



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2019 – São Paulo, sexta-feira, 07 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000620-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 11805324.
Araçatuba, 05.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF para especificar provas, no prazo de 5 dias, nos termos do ID 10302676.
Araçatuba, 05.06.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-76.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEONICE BUOSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.
Araçatuba, 05.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO COSTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA - SP213198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **FERNANDO COSTA ALVARENGA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio da qual se objetiva a anulação dos lançamentos tributários formalizados pelos processos administrativos de n°s 10183.730.188/2018-12, 10183.730.190/2018-83, 10183.730.191/2018-28, 10183.735.423/2018-34, 10183.735.424/2018-89 e 10183.735.425/2018-23.

Aduz que está sendo equivocadamente cobrado pela Receita Federal por débitos de ITR 2013/2014 apurados nos procedimentos administrativos supramencionados, já que, desde 31/05/2012, não é mais proprietário, não tem o domínio e nem a posse do imóvel que embasou a autuação, o qual passou para a propriedade do INCRA nos autos de Desapropriação n° 2348.70.2012.4.01.3600, que tramita pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Afirma que impugnou os atos fiscais administrativamente, ainda não apreciadas. Todavia, necessita urgentemente de Certidão Negativa de Débitos para celebrar negócios jurídicos com particulares e contratação de financiamento rural com instituições financeiras, o que está sendo negado pela parte ré.

Caso o Juízo repute necessário, disponibiliza como garantia suficiente o *Imóvel Residencial localizado no lote 12, quadra 39, com 800 m² de área, na Rua Redentora, n° 528, Bairro Centro, na cidade de Canarana, Estado de Mato Grosso - CEP 78640-000, conforme Registro no CRI da Comarca de Canarana/MT sob n° 5.995 e cadastro imobiliário na Secretaria da Fazenda do Município de Canarana/MT sob o n° 1.060, avaliado em aproximadamente R\$500.000,00.*

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com exclusão do CADIN Sisbacen ou a tutela parcial, determinando-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Junta documentos. Houve emenda (id. 17924486).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Consta do id. 17736505 que o INCRA, nos autos da Ação de Desapropriação de n° 2348-70.2012.401.3600, foi imitado na posse da Fazenda Guataparã em 31/05/2012.

Todavia, a documentação juntada com a inicial não demonstra que as autuações veiculadas por meio dos procedimentos administrativos de n°s 10183.730.188/2018-12, 10183.730.190/2018-83, 10183.730.191/2018-28, 10183.735.423/2018-34, 10183.735.424/2018-89 e 10183.735.425/2018-23 se referem ao ITR 2013/2014 relativo à Fazenda Guataparã.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com relação ao pedido alternativo, Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre a caução oferecida (id. 17764729), ao mesmo tempo em que se proceder à sua citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício n° 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Havendo concordância com a caução, novamente conclusos, com urgência.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados pela União Federal - Fazenda Nacional.

Após, retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

Vistos em sentença.

MARINÊS DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** c.c. **TUTELA ANTECIPADA** das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 32, Quadra B, sito na Rua Um, 424, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69687.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora emendasse a inicial, juntando cópia do contrato de aquisição do imóvel, a demonstrar a legitimidade passiva das partes rés, sob pena de extinção.

A autora emendou a inicial (ID 17972415).

É o relatório. Decido.

Observo que o contrato ID 17972424 apresentado na Emenda à Inicial não contém assinaturas. Assim, deixou a parte autora de juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos, descumprindo determinação judicial sanatória.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DESPACHO

1. Intime-se a i. Perita, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a planilha informada na petição de ID n.º 17986625, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o documento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de pagamento prestada pelo(s) executado(s).
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Havendo concordância com o valor recolhido ou decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte executada por meio da petição de ID n.º 17776359, officie-se à APSADJ requisitando a revisão do benefício da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a sentença exequenda.

Informada a revisão, vista à parte executada para elaboração do cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-30.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARMEM GRACIA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte executada por meio da petição de ID n.º 17775958, oficie-se à APSADJ requisitando a revisão do benefício da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a sentença exequenda.

Informada a revisão, vista à parte executada para elaboração do cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte executada por meio da petição de ID n.º 17972927, oficie-se à APSADJ requisitando a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a sentença exequenda, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Informada a implantação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **PONTIN REPRESENTACOES LTDA**, pleiteando seja a empresa Requerida obrigada a realizar o registro no CORE/SP, com o pagamento das anuidades. Requer também a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando à apuração de suposta prática da contravenção penal. Por fim, requer a desconsideração da pessoa jurídica como objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

Aduz que foi apurado pelo setor de fiscalização que a empresa Requerida foi constituída e cadastrada na Receita Federal, tendo na sua atividade e/ou razão social a de representação comercial. Deste modo, teria que se inscrever no CORE/SP, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.886/65, mas não o fez.

Argumenta que notificou a empresa por duas vezes para regularização da situação, mas não obteve êxito, razão do pleito judicial.

Como tutela de urgência requer determinação para que a ré cumpra obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no art. 139, IV do CPC.

Relatei.

Analisadas as questões postas em Juízo, em regime de cognição sumária, não vislumbro a presença de interesse processual que permita o prosseguimento da demanda.

Em primeiro lugar, ao determinar que a ré se inscreva no Core/SP, nada mais estaria fazendo do que repetir o que já consta da lei (art. 2º da Lei 4.886/1965; art. 1º da Lei 6.839/1980). Ou seja, o provimento judicial não teria qualquer utilidade prática para o autor, que já dispõe do bem da vida buscado com a presente demanda (obrigação de inscrição).

Em segundo, vejo que o autor já dispõe de meios coercitivos para fazer valer a obrigação legal (multa, prevista no art. 18 da Lei 4.886/1965), os quais, aliás, já vem sendo utilizados.

Quanto à representação criminal, trata-se de providência que pode ser feita sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, como nada mais é pedido, não se vislumbra interesse processual no seguimento da presente ação, o que levaria à sua extinção.

Nesses termos, em cumprimento ao que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça qual o interesse no ajuizamento deste feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDERREIT, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17783653, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDREDA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17783668, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.06.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARAÇATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação da parte executada, sobre o r. despacho ID 17985973, proferido em 03/06/2019, do seguinte teor:

" D E S P A C H O

Trata-se de execução de honorários movida pela União – Fazenda Nacional em face da parte embargante **CURTUME ARAÇATUBA – CNPJ 54.633.235/0001-40**.

ID 16869831: intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprir definitivamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios, acrescidos no mesmo percentual (artigo 523, caput, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Artigo 525, caput, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MALDONADO & MALDONADO TRANSPORTE LTDA - EPP

D E S P A C H O

Haja vista que a conciliação restou negativa, ante a ausência da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001193-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INMETRO**, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000290-53.2019.4.03.6107.

Em síntese, afirma que o Auto de Infração nº 2812194 é nulo, assim como o insubsistente Processo Administrativo nº 52636.001220/2017-34.

Alega que os produtos objeto da autuação foram coletados nos respectivos postos de venda e a embargante foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a realização da perícia; o auto de infração não contém as informações essenciais exigidas em lei; a multa foi aplicada sem constar no ato a motivação e a fundamentação necessárias.

No mérito, alega a embargante a ausência de infração à legislação vigente, em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; sustenta que foi autuada pelo entendimento de que determinados produtos por ela fabricados e comercializados, foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que não condiz com a realidade.

Requer o refazimento da perícia, conversão da multa em advertência, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade, aplicada em desacordo com critérios de apuração em outros locais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A embargante pede a suspensão dos presentes Embargos à Execução Fiscal, visto que há uma ação anulatória discutindo o mesmo processo administrativo 52636.001220/2017-34 a fim de evitar decisões divergentes. A mencionada ação não foi identificada ou sequer foi indicado o Juízo pelo qual tramita o feito; por essa razão, o requerimento não pode ser apreciado.

Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, D 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto não comporta o deferimento da medida, não obstante a garantia da execução fiscal, a presença do "*fumus boni iuris*" pode ser aferida somente após a oitiva da embargada, em face das alegações constantes da inicial. Ademais, a ocorrência do "*periculum in mora*" não foi demonstrada, com força suficiente para justificar o deferimento da medida suspensiva dos embargos.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito embora não seja unicamente de direito, tendo em vista que a matéria fática pode ser demonstrada documentalment, após a oitiva do embargado, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5000290-53.2019.4.03.6107.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-47.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO MARTINS ANDORFATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14372288: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), no importe de R\$ 26.305,16 (vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), posicionados para 28/02/2019, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6246

INQUÉRITO POLICIAL

0002790-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

DECISÃO presente inquérito policial foi instaurado para apurar o eventual cometimento dos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e fraude à execução (idem art. 179) por Ricardo Pacheco Faganello, que te-ria desviado equipamento penhorado em execução fiscal, do qual era depositário judicial (fl. 2).O encargo foi constituído em 03/09/1999 (fl. 6).A falta do bem foi constatada em 18/11/2014 (fl. 15). A recalitrância teria se aperfeiçoado na última hora do dia 17/05/2015 (fl. 18; como o serventário da Justiça não indicou a hora em que se deu a intimação, considera-se efetivada, em favor do acusado, na última hora do dia indicado na certidão).Em seu relatório, a autoridade policial consi-derou o investigado como incurso nas sanções dos tipos penais antes mencionados (fl. 33/34).Após realizar algumas diligências adicionais, o Ministério Público Federal ofertou transação penal quan-to ao delito de desobediência, reservando-se para anali-sar a existência de justa causa para a persecução penal em relação ao crime de fraude a execução, ou eventual-mente apropriação indébita qualificada, na audiência a ser designada (fl. 54/55).A proposta de transação foi aceita e homologada (fl. 64), tendo o indiciado a cumprido parcialmente (efetuiu o pagamento de apenas 2 das 5 parcelas relati-vas à prestação pecuniária a que se obrigou; fl. 67 e 81).O MPF pediu, inicialmente, a revogação do bene-fício penal concedido (fl. 90/91). Posteriormente, re-queru a decretação da extinção da punibilidade em rela-ção ao crime de desobediência e promoveu o arquivamento do feito em relação aos delitos de fraude à execução e apropriação indébita (fl. 96/97v.).Relatei. Passo a decidir.Com razão o MPF.Não havendo previsão legal para tanto, a tran-sação penal não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, entendimento pacífico no âmbito do sistema dos juzados especiais criminais, achando-se consolidado no enunciado Fonaje nº 44 (No caso de transação penal homologada e não cumprida, o de-curso do prazo prescricional provoca a declaração de ex-tinção de punibilidade pela prescrição da pretensão pu-nitiva).Assim, está prescrita a pretensão punitiva es-tatal em relação ao crime de desobediência, como bem pontuou o Excelentíssimo Senhor Procurador da República.Por ter pena corporal máxima em abstrato de 6 meses (Código Penal, art. 330), prescreve em 3 anos (idem, art. 109, inc. VI).Tendo-se aperfeiçoado às 23h59min do dia 17/06/2015, quando escoou o prazo concedido para que o investigado apresentasse o bem, indicasse sua localiza-ção, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, for-çoso reconhecer que a prescrição se operou.Embora não exista entendimento uniforme em re-lação à natureza da decisão que reconhece a prescrição, ainda na fase investigatória, tenho para mim ser mais tecnicamente mais adequado o arquivamento do inquérito, já que inexistia ação penal em curso.Com relação ao delito de fraude à execução (idem, art. 179), é bastante provável que a prescrição também tenha ocorrido.Por ter pena corporal máxima em abstrato de 2 anos (idem, art. 179), prescreve em 4 (idem, art. 109, inc. V).Não havendo qualquer indicação em sentido con-trário, presume-se que o eventual desvio tenha se dado entre a data da última constatação, em 09/10/2013 (fl. 7), e a data em que a falta do bem foi detectada, em 18/11/2014 (fl. 15).Assim, já se teria transcorrido o prazo pres-cricional desde então, até porque, em relação a este de-lito, sequer transação foi realizada.Ainda que assim não fosse, eventual continua-de da apuração da ocorrência deste delito esbarraria, invariavelmente, na ausência de interesse processual,

pois, como dito, é remotíssima - para não dizer praticamente impossível - a possibilidade de aplicação de pena corporal superior ao mínimo legal (6 meses), ou até mes-mo a imposição de multa isolada, em caso de condenação, já que o investigado não apresenta anotações penais des-favoráveis que possam ser levadas em consideração, tanto que se beneficiou de instituto despenalizante (transa-ção). Considerando todas as circunstâncias antes des-critas, penso que uma eventual sentença penal condenat-ória não teria utilidade para a persecução penal, já que seria remotíssima a possibilidade de não reconhecimento da prescrição em concreto. Restaria a possibilidade de continuidade das investigações em relação ao eventual cometimento dos de-litos de apropriação indébita por depositário (Código Penal, art. 168, 1º, inc. II) ou até mesmo de estelionato (idem, art. 171), mas, como também pontuado de for-ma percuente pelo MPF, não há qualquer indicativo de sua ocorrência. Ao contrário, a experiência advinda da observa-ção do que de ordinário acontece em casos como esse, possui-ve de ser aplicada no âmbito criminal, como permí-te o art. 375 do Código de Processo Civil em combinação com o art. 3º do Código de Processo Penal, indica que, se crime houve, muito provavelmente foi o de fraude à execução. Por fim, também como bem ressaltado pelo MPF, a ocorrência da prescrição no curso do cumprimento da transação celebrada não afeta as prestações eventualmen-te já adimplidas. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescri-ção em relação ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, e determino o arquivamento do presente apuratório neste particular. Já com relação aos demais delitos possíveis de terem ocorrido (arts. 179; 168, 1º, inc. II; ou 171; todos do Código Penal), também pelas razões expostas e pelo que mais arrazou o MPF, determino igualmente o ar-quivamento do inquérito, por falta de embasamento para o eventual oferecimento de denúncia, ressalvada, em rela-ção a estes delitos, a possibilidade de reabertura das investigações nos termos do art. 18 do Código de Proce-sos Penal. Autorizo a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União. Deverá a Fazenda Nacional realizar a imputação do pagamento de acordo com a previ-são contida no art. 163 do Código Tributário Nacional, em relação aos tributos cobrados na execução fiscal que deu origem à presente apuração, nº 0801983-62.1998.403.6107 ou, acaso já tenha sido extinta, em ou-tro feito executivo a ser indicado pela Fazenda Nacio-nal, contra a devedora original ou, em sua falta, contra o investigado. Inexistindo dívidas tributárias às quais possa ser imputado o pagamento, fica autorizada a arre-cadação de tais valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Proceda a Secretária ao necessário, inclusive com abertura de vista à Fazenda Nacional para apresenta-ção de guia de recolhimento, se for o caso. Proceda-se às alterações necessárias no cadas-tro processual, inclusive mediante requisição ao SEDI, se preciso. Proceda-se às comunicações processuais que se fizerem necessárias, inclusive mediante extração de có-pia da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF e intime-se o in-vestigado. Ulтимadas as providências determinadas, ao ar-quivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Fls. 923/924: regularmente intimado dos termos do despacho de fl. 920, o Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791 (defensor nomeado dativo ao réu Adriano Ramos) ficou-se inerte (consoante certidão de fl. 925).

Assim, intime-se por mais uma vez o referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, bem como comprove motivo imperioso para o descumprimento de seu dever, sob pena de multa do art. 265 do CPP, e comunicação junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Justifique ainda o advogado Dr. Alessandro Pardo Rodrigues (OAB/SP 139.679) o motivo de sua omissão em não apresentar memoriais (conforme intimação de fls. 916/917, e certidão lançada à fl. 919), sob pena de multa do art. 265 do CPP, e comunicação junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP121862 - FABLANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2019. Fls. 1149/1178: manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, acerca do pedido formulado pela defesa dos réus Edson Scamatti e Mauro André Scamatti (designação de audiência para oitiva do assistente técnico Laerte Gavioli). Com o retorno dos autos, intimem-se os réus Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Marcelo Garcia e Irma dos Santos (esta última, por meio de seu defensor dativo) para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareçam se pretendem ser interrogados por este Juízo, uma vez que, não obstante residam em outras cidades deste Estado (Mauro André Scamatti e Edson Scamatti em Votuporanga-SP - fls. 634, 638 e 639; Wilson Carlos Rodrigues Borini e Irma dos Santos em Birigui-SP - fls. 707, 711 e 712 e Marcelo Garcia em Moñões-SP, jurisdicionado à Comarca de Nhandeara-SP - fls. 727 e 731), eles estiveram presentes neste Juízo - excetuando-se a ré Irma - por ocasião da audiência realizada em 06 de março de 2018, com a finalidade de oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fls. 877/880). Acaso manifestem o desinteresse em serem interrogados por este Juízo, ou, no silêncio, abra-se nova conclusão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos réus Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Wilson Carlos Rodrigues Borini e Marcelo Garcia para manifestação no prazo e nos termos em que determinado no despacho proferido na data de 28/05/2019 (fl. 1179).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-37.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO MONTANHEZ(SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)

DESPACHO PROFERIDO EM 26/04/2019. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Márcio Adriano Montanhez para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-30.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-45.2018.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDMAN JORGE DA CRUZ(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/05/2019. Fl. 216: considerando-se que a este Juízo apenas interessa a obtenção, para oportuna análise, de certidões de objeto e pé relativas a processos com decisão definitiva em data pretérita à(s) do(s) fato(s) que ora está(ão) sendo apurado(s), reputo desnecessário renovarem-se as pesquisas de antecedentes criminais em nome do réu Edman Jorge da Cruz, momento, diante do processado às fls. 116, item 2, 123/128, 129/130, 139/140 e 143/145. Assim, em prosseguimento, com vista à celeridade no andamento do processo, determino que as partes manifestem-se por meio de memoriais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Edman Jorge da Cruz para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-23.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Vistos. Processo-se em Segredo de Justiça (nível 4 - Sigilo de Documentos). Cadastre-se o sigilo na rotina processual apropriada e anote-se nos autos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, do Código Penal. Consta da denúncia que, em data não suficientemente esclarecida, mas certamente até o dia 29 de março de 2016, Ricardo Henrique de Souza possuía e armazenou, em mídia digital encontrada em sua posse na Rua Floriano Peixoto, 1294, Vila Mendonça, em Araçatuba/SP, imagens e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado Ricardo Henrique de Souza disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, imagens e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Consta ainda que os crimes foram desvendados durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção, nos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, decorrente da Operação efetuada pela Polícia Federal denominada Quinta Roda, que resultou no desmantelamento de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Às fls. 25/31, 69/77 e 111/119, juntada dos laudos periciais de informática de nºs 2340/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, 1931/2017-INC/DITEC/PF e 966/2018-INC/DITEC/PF, elaborados pela Polícia Federal. Às fls. 157/158, recebimento da denúncia. Às fls. 189, citação do denunciado. Às fls. 190/193, em resposta à acusação, o denunciado sustentou que a denúncia não retrata a verdade dos fatos, o que restará provado durante a instrução processual. Na oportunidade, requereu lhe seja disponibilizado o material probatório (computadores e mídias) em ambiente oficial, para que o assistente técnico por ele indicado possa fazer uma cópia bit a bit (clone) para estudos técnicos e posterior apresentação de laudo, e que, após autorizada a perícia, seja aberta vista à defesa e ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a inicial acusatória descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Indefiro o requerimento do denunciado para que seu assistente técnico faça cópia bit a bit (clone) do material probatório apreendido, até porque se trata de material que contém partes de circulação vedada (arquivos digitais contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de nudez ou sexo explícito). Lembro que as perícias judiciais criminais são sempre conduzidas por perito oficial (CPP, art. 158), podendo as partes indicar assistente técnico e, mediante requerimento fundamentado, acessar o material probatório, sob supervisão do perito oficial e no ambiente do órgão que mantém a sua guarda (CPP, art. 159, 6º). Ademais, as mídias de fl. 31 contém os dados extraídos dos equipamentos perdidos, podendo ser examinados pelo experto que assiste o réu. Por fim, mas não menos importante, lembro que o simples acesso a equipamentos de informática poderá causar dano ou alterar seu conteúdo, razão pela qual requerimentos como os feitos pelo denunciado deverão ser acompanhados de justificativa compatível. Se for o caso, deverá o réu requerer a repetição do exame técnico na fase judicial, desde que o faça fundamentadamente, indicando os quesitos a serem novamente respondidos, e justificando a impossibilidade de substituição de tal exame pelo acesso às mídias que já constam do inquérito policial. Pelo exposto, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Ricardo Henrique de Souza (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 157/158. Designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2019, às 17:00, neste Juízo, a ser realizada na Sala de Reuniões desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, oportunidade em que, pelo sistema de videoconferência serão inquiridas as testemunhas em comum Wilson dos Santos Serpa Júnior (com a Justiça Federal em Brasília-DF) e Gabriel Menezes Nunes (com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP), e, ao final, será o denunciado Ricardo Henrique de Souza presencialmente interrogado. Anote-se na pauta. Intime-se o denunciado Ricardo Henrique de Souza, a fim de que compareça à audiência. Expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Paulo e a Central de Videoconferência da Justiça Federal do Distrito Federal, solicitando que se proceda à intimação da testemunha em comum Gabriel Menezes Nunes (lotada no SETEC da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo) e da testemunha em comum Wilson dos Santos Serpa Júnior (lotada no SEPINF da Superintendência da Polícia Federal em Brasília-DF), para que compareçam no e. Juízos destinatários, a fim de serem inquiridas por videoconferência. Sem prejuízo, intimem-se as causídicas Camilla Giglioli da Silva (OAB/SP 289.500) e Maria Odette de Moraes Haddad (OAB/SP 106.095) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório cuja cópia se encontra acostada à fl. 94. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURACI GONCALVES ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada pelo servidor público federal **JURACI GONÇALVES ESPOSITO (CPF nº 704.944.798-68)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva seja declarado o seu direito receber novamente o adicional de insalubridade, condenando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão até a data atual, haja vista a supressão ter ocorrido contrariando laudo técnico que atesta as condições insalubres.

Alega o autor que exerce suas atividades na NGA 9 Birigui/SP e devido às suas atribuições e local de trabalho serem executadas de forma prejudicial à saúde, sempre recebeu o adicional de insalubridade, situação consolidada por vários anos.

Ocorre que, a partir de fevereiro de 2018, a parte Ré suspendeu o pagamento do referido adicional de insalubridade, fundamentando-se na Orientação Normativa nº 6, de 18/03/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Inconformado, o autor requereu administrativamente para garantir o seu direito ao referido adicional de insalubridade; no entanto, tal pleito foi indeferido pela parte Ré.

Fundamenta a parte autora que a exclusão do recebimento do adicional de insalubridade viola o artigo 68, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.112/90; o artigo 12, da lei 8.270/91, bem como o artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86.

Petição inicial de fls. 02/19, acompanhada de documentos de fls. 20/33.

Decisão de fl. 36 indeferindo o pedido de justiça gratuita ao autor, concedendo-lhe prazo para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 37/39).

Decisão de fl. 42 recebendo a petição retro como emenda à petição inicial. Ato contínuo, determinou a citação da parte ré, a intimação das partes para produção de provas e para que a parte autora apresente réplica.

Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação de fls. 44/50, acompanhada de documentos (fls. 51/52). Alega que o autor é servidor público cedido ao SUS, exercendo sua atividade em hospital (NGA 9 Birigui). Pede a improcedência do pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade, haja vista que as atividades por ele desempenhadas são de meio ou de suporte, ou seja, não se tratam de atividades relacionadas com a atividade principal da repartição do órgão.

A UNIÃO peticionou dispensando a produção de provas (fls. 53/54).

A parte autora não se manifestou nos autos a título de réplica ou de produção de novas provas.

Ressalto que o número das páginas supramencionado é relativo ao arquivo PDF baixado por este Juízo para análise dos autos do processo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Intimadas para se manifestarem sobre provas, nenhuma das partes requereu a dilação probatória.

Logo, o feito está pronto para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As provas produzidas nos autos já são suficientes para o julgamento do mérito do pedido do autor, sendo desnecessária inclusive a produção de prova pericial.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte autora.

Nesse contexto, verifico que a parte autora juntou Laudo Técnico Individual, do Ministério da Saúde/Núcleo de São Paulo/Serviço de Gestão de Pessoas, datado de 11/09/2017, ou seja, meses antes da suspensão do adicional de insalubridade, elaborado pelo Médico do Trabalho Dr. Lindorf Vasconcelos Sampaio Neto (fls. 29/31), cuja conclusão é incisiva: "*o servidor permanece na área insalubre 6 horas diárias. E como medida preventiva utiliza a máscara e faz o acompanhamento do calendário nacional de vacinação*".

Para combater as conclusões de tal laudo, a parte Ré juntou às fls. 51/52 o Ofício nº 52/2019/SP/SEGEP/SP/DIGAD/SP/CGNE/SE/MS, assinado pelo Coordenador Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde – São Paulo/SP/CGNE/SE/MS, fundamentando que a atividade exercida pelo autor (agente administrativo) é de meio ou de suporte, sendo função administrativa. "Destá forma, o servidor não dispõe dos requisitos contidos na ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 06, de 18/03/2013, artigo 9º, inciso II e III; bem como do MEMO-CIRCULAR Nº 02/2013/CGESP/SAA/SE-MS, não fazendo jus ao adicional de insalubridade".

Verifico que o adicional de insalubridade recebido pelo autor foi cessado, de ofício, pela Administração Pública, em fevereiro de 2018, com base em ato infralegal (Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Analisando os autos, observo que não há controvérsia em relação às atividades exercidas pelo autor no hospital em Birigui/SP (NGA nº 9), quais sejam: atendimento de pacientes em pré e pós-consultas, orientando medicação e exames médicos pedidos, encaminhamentos e pedidos de exame laboratoriais e imagens (conforme o laudo técnico individual juntado pelo requerente).

Para a Administração Pública, baseada na Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o trabalho exercido pelo autor é de função administrativa, de meio ou de suporte; logo, não tem direito a tal adicional de insalubridade.

Por outro lado, o autor junta aos autos Laudo Técnico Individual, do Ministério da Saúde/Núcleo de São Paulo/Serviço de Gestão de Pessoas, datado de 11/09/2017, que revela que, mesmo sendo atividade de meio ou de suporte, o autor fica exposto a riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos) e deve trabalhar com máscara para se proteger.

Assim sendo, as provas produzidas pela parte autora são verossímeis que a sua atividade se encaixa aos ditames legais para fins de recebimento de adicional de insalubridade, algo que a própria Administração Pública reconhecia como direito do requerente até fevereiro de 2018, quando cessou o pagamento, de ofício.

Em outras palavras, diante da conclusão do Laudo Técnico Individual, do Ministério da Saúde/Núcleo de São Paulo/Serviço de Gestão de Pessoas, datado de 11/09/2017, elaborado meses antes da suspensão do adicional de insalubridade do autor, que conclui expressamente que o autor trabalha em ambiente com acesso a vírus, bactéria ou fungos, resta demonstrado que o requerente atende aos requisitos legais para recebimento de adicional de insalubridade, nos termos do artigo 68, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.112/90; do artigo 12, da lei 8.270/91, bem como do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer ao autor o adicional de insalubridade, desde a supressão indevida (fevereiro de 2018). Ressalto que o valor a ser restituído pela ré ao autor, a título de adicional de insalubridade, deve ser corrigido monetariamente pela parte Ré com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Ré para atualizar os seus créditos.

Defiro de ofício tutela de urgência para que a parte Ré restabeleça o adicional de insalubridade devido ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Prazo: 15 (quinze) dias, a partir da intimação.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 1º, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARMANDO GOTTARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela parte que requereu a perícia, e deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (CPF 804.085.168-87)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente anulação de débito fiscal.

Aduz o autor, em breve síntese, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em desrespeito ao trânsito em julgado da ação anulatória n. 0000130-60.2012.403.6107, no bojo da qual logrou anular a Notificação de Lançamento de Débito de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2010/270581731094321, o notificou, em 03/05/2019, para proceder ao recolhimento do respectivo IRPF.

Considera que referido ato administrativo é nulo, na medida em que se traduz em descumprimento de ordem judicial que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária entre ele e a Receita Federal no que concerne ao Lançamento Fiscal acima mencionado e, por conseguinte, ao Processo Administrativo n. 10820.721.446/2011-32.

Aduz que quaisquer cobranças referentes aos créditos discutidos naquela ação judicial são ilegais, de modo que a ré há de ser compelida ao pagamento de multa pecuniária por atraso no cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, além de quantia suficiente à compensação de alegados danos extrapatrimoniais, mensurados em R\$ 8.914,85, que corresponde à metade do valor principal em cobrança.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 26.742,25) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/37).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Não existe relação de litispendência/coisa julgada entre estes autos e aqueles mencionados na Certidão do Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fl. 40 — ID 17776240), feito n. 0000130-60.2012.403.6107.

Com efeito, nos autos da ação anulatória n. 0000130-60.2012.403.6107, o autor logrou a desconstituição do lançamento tributário que culminou na constituição do crédito tributário retratado na Notificação de Lançamento n. 2010/270581731094321. Nestes autos, diferentemente, intenta a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente aos tributos e fatos geradores alegadamente discutidos nos autos daquela ação anulatória.

Sendo assim, afastado a possível relação de litispendência/coisa julgada apontada à fl. 40 (ID 17776240).

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado em anexo), verifica-se que o autor é empregado e recebe R\$ 2.050,00 a título de remuneração mensal. Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (doc. juntado em anexo), denota-se que o benefício previdenciário mencionado na inicial lhe rende proventos na ordem de R\$ 3.635,48 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/109.641.194-4).

Sendo assim, a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 16 (ID 177760010) não se sustenta, motivo por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, verifico inexistir, por ora, probabilidade do direito vindicado.

Extraí-se das decisões proferidas nos autos da ação anulatória n. 0000130-60.2012.403.6107 (sentença de primeiro grau [fls. 25/26, ID 177760012] e acórdão [fls. 27/29, ID 177760013]) que o decreto judicial de nulidade recaiu sobre o lançamento do crédito tributário, mais especificamente sobre a sistemática de apuração do crédito, uma vez que a Administração Fazendária, à época, valeu-se do critério "regime de caixa", quando o correto seria "regime de competência".

Não houve, portanto, pronunciamento judicial sobre a existência ou inexistência do fato gerador em si, conforme quer fazer crer o autor na inicial ao defender a "inexistência de crédito a ser cobrado do autor pela União" (fl. 04 da inicial, item "II.1").

Portanto, não se pode afirmar, ainda, esteja a ré obstada de proceder a novo lançamento tributário, contanto que o faça segundo o modo determinado naqueles autos n. 0000130-60.2012.403.6107, ou seja, segundo o dito "regime de competência". Inclusive, em assertiva constante da sentença de primeiro grau, segundo a qual "pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora no valor total de R\$ 23.771,61 ilegal", revela-se, a princípio, que não houve pagamento algum de imposto de renda, a despeito do fato gerador também lá mencionado (o recebimento, pelo autor, de parcelas em atraso no valor de R\$ 147.846,09).

No mais, é de se observar que inexistem nos autos provas robustas de que ao autor tenha sido remetida aquela mesma Notificação de Lançamento n. 2010/270581731094321, outrora anulada nos autos da ação de conhecimento n. 0000130-60.2012.403.6107. A uma, porque aquela indicava o valor de R\$ 23.771,61, consoante disposto na cópia da sentença de primeiro grau (fls. 25/26, ID 177760012), ao passo que esta nova cobrança refere-se à importância de R\$ 17.829,7 (valor aferido a partir da quantificação da pretensão de compensação por alegados danos morais — "R\$ 8.914,85, correspondentes à metade do valor principal indevidamente cobrado do autor" (primeiro parágrafo da fl. 09 da inicial)). A duas, porque o documento intitulado pelo autor como "Notificação de cobrança", juntado à fl. 37 destes autos (ID 177760018), não passa de um simples conglomerado de "informações de apoio para emissão de certidão", inexistindo indicação precisa de qual seja a nova Notificação de Lançamento.

Por fim, tal documento (fl. 37 — ID 17760018) explicita que o débito está com a exigibilidade suspensa, circunstância que, a par da já sinalizada ausência de probabilidade do direito vindicado, esvazia por completo o pedido ora em análise.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. INTIME-SE o autor para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

5. Realizado o recolhimento, **CITE-SE** a ré para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o Ofício n. 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de junho de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001534-73.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omisso.

Alegações finais do MPF juntada às fs. 226/228.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVIA SCABORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **SILVIA SCABORA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA**, pelo meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduzido em 07/09/20189. A inicial (fls. 04/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/17).

Após justificação (fls. 21/35), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 36).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44/57).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 58/59).

A seguir, a impetrante peticionou pleiteando a desistência da ação, tendo em vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito (fls. 61/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/66).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES - SP57174
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural VANDER MOURE SIMÕES advogando em causa própria) em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduzido em 04/09/2018. A inicial (fls. 04/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 25.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/31).

Pelo despacho de fl. 34, foi determinado que o autor/impetrante comprovasse a sua situação de hipossuficiente, com vistas à análise do pedido de Justiça Gratuita.

O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 36/74. No despacho de fl. 75, este Juízo entendeu que a diligência imposta ao autor não havia sido cumprida, de modo que lhe concedeu prazo adicional de quinze dias.

O autor, então, juntou novos documentos aos autos (fls. 78/84) e, finalmente, por meio da decisão de fl. 85, foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

A serventia certificou o decurso de prazo, por parte do autor, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o autor/impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7303

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010527-91.2006.403.6107 (2006.61.07.010527-6) - RITA CORREA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RITA CORREA RAMOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fl(s). 152/154, 208/208v, 226, do v. acórdão de fl(s). 170/170v, 184/184v, 221/221v e certidão de fls. 227.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 784, Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 322/19-ecp ao Ilmo(a) Sr(a) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGLIANI E SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004138-41.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 270/273 e certidão de fls. 277.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caput nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 323/19-ecp ao Ilmo Sr DELEGADO DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003489-86.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO SACCO X EDUARDO CRUZ(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-25.2004.403.0399 (2004.03.99.026428-5)) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, e ante a notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho e ante a ausência de notícia de pagamento pelo executado, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-84.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE PARAGUACU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTEIR MARCOLINO - SP279693

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE GERALDO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AREF SABEH

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, e iniciará imediatamente o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9088

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000597-70.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Deiro o pedido de vista, formulado pelo subscritor da petição de fl. 2237, Dr. Carlos Alberto da Mota - OAB/SP 91.563, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-12.2013.403.6116 - EDSON GUREINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença com a execução dos honorários sucumbenciais, adotar as providências abaixo:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-95.2014.403.6116 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X SOLAINE MARIA OLIVEIRA(SPI94393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que a parte ré é beneficiária da concessão da justiça gratuita, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito em relação ao julgado, levando-se em conta que, conforme extrato de andamento processual, a liminar concedida para desocupação imediata do imóvel foi objeto dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n 0000701-62.2016.403.6116, tendo sido comprovada naqueles autos e, em razão disso, extinta a demanda.
Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP n 194.393, no valor máximo da tabela vigente e determino à Secretaria que providencie a requisição.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, tomem os autos conclusos para apreciação.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001337-62.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-64.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEDA CHAVES DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Traslade-se de cópias dos cálculos da Contadoria de fl. 43/45, da sentença de fl. 55/58, dos relatórios/votos/acórdãos de fl. 82/87, 95/97, da decisão de fl. 113, da proposta de fl. 114, da petição de fl. 112, do termo de homologação de acordo de fl. 119 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0001376-64.2012.403.6116.
Cumprido o traslado, desansem-se estes autos dos principais, cientificando as partes e, após, remetam-se ao arquivo.
Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME, RAFAEL CARLOS DA SILVA

Nome: RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 471, CENTRO, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000
Nome: RAFAEL CARLOS DA SILVA
Endereço: RUA CARLOS DE CARVALHO BAPTISTA, 217, JARDIM EUROPA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor da dívida: R\$116,072.10

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 17663238, acerca da manifestação do perito judicial (ID 18099076), agendando a vistoria no imóvel para a data de 28/06/2019, às 09h00min, para o início dos trabalhos.

BAURU, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EDSON ERNESTO ALEIXO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANDRETTO - SP147662
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍN: competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO D COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. C DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do ar Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DI COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001035-30.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANE DA SILVA REIS objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ELX N SERIE CASUAL 1.0 8V FLEX 4P, placas DUT2422, cor PRATA, chassi 9BD17140G82923974, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT/PALIO ELX N SERIE CASUAL 1.0 8V FLEX 4P, placas DUT2422, cor PRATA, chassi 9BD17140G82923974 depositando-o em mãos de Ricardo Alexandre Peres, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025, Maringá/PR.

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de carta precatória de CITAÇÃO da devedora DAYANE DA SILVA REIS, inscrita no CPF nº. 394.213.978-27 e residente na Rua Edson Pereira Leite, 15, QD 2, Parque Jaraguá, BAURU - SP - CEP: 17066-500.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Endereço desta Justiça Federal de Bauru-SP: Avenida Getúlio Vargas, 2105, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / carta precatória / ofício.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Sem prejuízo de posterior reanálise acerca da questão atinente à competência, intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo óbice, homologo a conta apresentada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro a gratuidade de justiça.

BAURU, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / carta precatória / ofício.

BAURU, 6 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o parcelamento homologado judicialmente.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da autoridade impetrada, em razão do que postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita diante da situação financeira que se encontra a impetrante (recuperação judicial).

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado, considerando que, aparentemente, o prolator do ato de indeferimento é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Após a emenda, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Bauru, 05 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MASSAJI MATSUTANE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 16623464, PARTE FINAL:

BAURU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-84.2018.4.03.6108
AUTOR: SILVANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de lançamento de tributo, sob o argumento de ocorrência de fraude e, além da condenação da UNIÃO ao pagamento de danos morais.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001 PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É com Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP** mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 18092668), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 23/1314

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005263-41.2016.4.03.6108

AUTOR: NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505

TERCEIRO INTERESSADO: HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A presente demanda repete aquela anteriormente ajuizada sob o nº 5017525-33.2018.403.6183, da 1ª Vara Federal de Bauru, na qual foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência aos autos nº 5017525-33.2018.403.6183.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de ID 18051991, tendo-se em vista que a advogada constituída pela procuração referida já se encontra cadastrada no sistema processual.

No mais, aguarde-se manifestação acerca da satisfação do crédito, nos termos do ato ordinatório ID 17996579, vindo os autos conclusos para sentença de extinção em caso positivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-06.2019.4.03.6108

AUTOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ DESIDERIO SOARES, MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA, SONIA MARIA SANTOS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Esclareça a parte autora a aparente repetição de demanda em relação ao coautor Idomeu Alves de Oliveira, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado na ID 15741940.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, em relação aos embargos de declaração ID 16839266, intime-se a parte autora para manifestar-se na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-53.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios (ID 17441616) opostos pelo executado, sob a alegação de que, em face da interposição de agravo de instrumento pela União, em relação ao código indicado pelo Juízo para pagamento, para fins de evitar tumulto processual e prejuízo às partes, com o depósito de maneira errônea, a decisão proferida ID 16965155 merece complementação.

Assiste razão à executada.

Posto isso, dou provimento aos embargos ID 17441616 para determinar nova intimação do executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido (conta 005, vinculada aos presentes autos, Caixa Econômica Federal).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Comprovado o depósito, manifeste-se a União sobre a satisfação do débito, ciente de que a destinação dos valores depositados se dará após decisão definitiva do recurso de agravo interposto nos autos (5011463-62.2019.403.0000 – ID 17902697).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108

AUTOR: CARIBEA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública).

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 16552895, com os cálculos apresentados pela exequente, ID 15354989, expeça-se RPV no valor de R\$ 23.890,30, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/03/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-49.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST -

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antônio Aparecido Cogo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. (entre 21 de maio de 1981 a 04 de junho de 1986 e 20 de janeiro de 1989 a 12 de fevereiro de 1993) e GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2003 e 18 de julho de 2005 a 02 de setembro de 2016), épocas nas quais trabalhou como vigilante, com uso de arma de fogo;

(b) - o reconhecimento do tempo de serviço (comum) prestado à empresa OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. entre 1º de maio de 2004 a 14 de julho de 2005;

(c) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(d) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letra "a" - e do tempo de serviço comum, prestado à empresa OFFICIO, também reconhecido judicialmente - letra "b" - com:

(d.1) - o tempo de contribuição, alusivo ao serviço comum prestado pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(d.1.1) - Newton Plaitt & Irmão, entre 12 de janeiro de 1978 a 07 de janeiro de 1980;

(d.1.2) - MJS Indústria e Comércio de Móveis Ltda., entre 05 de maio de 1980 a 31 de março de 1981;

(d.1.3) - Citrosuco Paulista S/A, entre 09 de junho de 1986 a 20 de agosto de 1986;

(d.1.4) – K.O Máquinas Agrícolas Ltda., entre 1º de setembro de 1986 a 17 de outubro de 1986;

(d.1.5) – SILUAN Prestação de Serviços S/C Ltda., entre 27 de maio de 1987 a 15 de agosto de 1987;

(d.1.6) – Secretaria de Agricultura e Abastecimento entre 12 de agosto de 1987 a 31 de dezembro de 1987;

(d.1.7) – Fundo Paulista de Defesa da Citricultura, entre 1º de setembro de 1988 a 27 de novembro de 1988;

(d.1.8) – CARGILL Citrus Ltda., entre 16 de junho de 1993 a 13 de maio de 1997;

(d.1.9) – OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., entre 27 de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2004;

(d.2) – o tempo de serviço especial, prestado pelo autor à empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., entre 1º de fevereiro de 1993 a 09 de junho de 1993, já reconhecido como tal pelo próprio INSS;

(d.3) – os períodos nos quais o autor verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, isto é, entre 1º de julho de 1997 a 31 de outubro de 1999 e 1º de novembro de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

(e) – a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com aplicação do fator 85/95 – Lei 13.183/15, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 02 de setembro de 2016 (benefício n.º 179.431.298-3), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Deferida ao autor a gratuidade de justiça (ID n.º 5506086).

Determinou-se a intimação do autor para que emendasse a exordial, juntando os Demonstrativos de Pagamento dos Salários da empresa OFFICIO, considerando que as folhas digitalizadas com a petição inicial vieram em branco, como também da documentação comprobatória de que Gilberto José Cinel, na condição de Gerente Regional da empresa Gocil, detinha poderes para assinar PPP em nome da empresa (ID 550 6086).

Houve manifestação do requerente (ID 8049624).

Contestação do INSS (ID 9421887).

Sem réplica.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (ID 9422591), o INSS pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 9551861), não tendo havido manifestação do autor.

Determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse a ficha de empregados da empresa OFFICIO ou as guias de recolhimentos previdenciários feitos pelo empregador, para demonstrar que o vínculo com a empresa subsistiu entre 1º de maio de 2004 a 14 de julho de 2005 (ID 113 603 90).

A parte autora requereu a juntada do inteiro teor da Reclamatória Trabalhista n.º 01503-2005.049.15-00-0 (Vara do Trabalho de Itápolis – SP) – (ID 12822648, 12823551, 12823556, 12823574, 12823567, 12824757 e 12824777), tendo sido conferida ao INSS oportunidade para manifestação (ID 138 59 928).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

1. Reconhecimento do tempo de serviço comum

Sobre o pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, que o autor alega ter prestado à empresa OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., entre 1º de maio de 2004 a 14 de julho de 2005, valem as considerações que seguem.

Na cópia da carteira de trabalho juntada (ID 5357505) a data de ruptura do vínculo empregatício não se encontra anotada com nitidez, de modo que do documento em questão não se extrai a segurança jurídica necessária para afirmar que o pacto laborativo findou-se em 14 de julho de 2005.

Por sua vez, a tela do CNIS acostada (ID 5357674) elucida que a última remuneração percebida ocorreu em abril de 2004, dando, portanto, a entender que o contrato de trabalho vigeu até o dia 30 de março de 2004.

Contudo, foram juntadas cópias eletrônicas dos contracheques recebidos pelo autor da empresa OFFICIO entre as competências de maio de 2004 a maio de 2005 (ID 8049634), além da cópia da reclamatória trabalhista movida contra a empresa empregadora (ID 12822648, 12823551, 12823556, 12823574, 12823567, 12824757 e 12824777).

Desta última, resultou evidenciado ter havido pagamento, ao autor, de verbas trabalhistas até a competência de julho de 2005, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao réu, fato esse do seu conhecimento, o que permite seja a prova havida como idônea à demonstração do fato constitutivo do direito do postulante (vide REsp's. n.º 414.551/RS, 703.560/MG e 1.090.313/DF e Ag.Rg no Resp. n.º 1.048.187/MG).

Nos termos acima, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum prestado pelo autor à empresa OFFICIO entre 1º de maio de 2004 a 14 de julho de 2005.

2. Reconhecimento do tempo de serviço especial

2.1 Como vigilante – enquadramento da categoria profissional

Cuidando da pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo requerente à empresa F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. (entre 21 de maio de 1981 a 04 de junho de 1986 e 20 de janeiro de 1989 a 12 de fevereiro de 1993), a legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960[1] até 28/04/1995).

Sendo assim, de rigor considerar como especial o tempo de serviço prestado, pois a atividade desempenhada pelo requerente, qual seja, a de vigilante, encontra capitulação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 – “guarda”.

2.2 Como vigilante – prova da efetiva exposição ao risco

Tratando do tempo de serviço prestado à empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2003 e 18 de julho de 2005 a 02 de setembro de 2016), foram juntadas cópias eletrônicas dos perfis fisiográficos previdenciários, dando conta de que, em ambos os períodos, o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo – revólver calibre 38 (ID 5357674).

Encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa Gocil assentada em Perfil Fisiográfico Previdenciário, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.
2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como electricista e auxiliar de electricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJ 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Vigia.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

De todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)
(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

3. Dedução do tempo de afastamento por auxílio-doença como tempo especial

O autor recebeu Auxílio-Doença Previdenciário de n.º 615.158.495-7, entre 21 de julho de 2016 e 30 de outubro de 2016, não se admitindo o cômputo de tal período como sendo de natureza especial, pois não há prova de que o afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho.

Neste sentido, o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.
2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.
3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.
4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).

Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexa causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...]

(AC 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo no processo prova que permita avaliar que o afastamento do trabalho deu-se em função do exercício da atividade de vigilante, indevido considerar o interregno como tempo de atividade especial.

4. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

O autor soma 44 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na data da DER, assim, fixa-se a DIB da aposentadoria aos 02 de setembro de 2016 (benefício n.º 179.431.298-3).

Não se aplica, ao caso, o fator previdenciário, pois o autor nasceu em 21 de outubro de 1962, de modo que, na DIB estipulada judicialmente, contava com 53 anos. Dessa forma, a soma da idade do postulante com o tempo de contribuição computado – 44 anos + 10 meses e 01 dia - perfaz 97 pontos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – Reconhecer:

(a) – que houve a prestação de serviços (tempo comum) à empresa OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., entre 1º de maio de 2004 a 14 de julho de 2005;

(b) - a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. (entre 21 de maio de 1981 a 04 de junho de 1986 e 20 de janeiro de 1989 a 12 de fevereiro de 1993) e GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2003 e 18 de julho de 2005 a 20 de julho de 2016), o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fato 1/40);

II – Determinar:

(a) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I, letra “b” – e do tempo de serviço comum, prestado à empresa OFFICIO, também reconhecido judicialmente – item I, letra “a” - com:

(a.1) – o tempo de contribuição, alusivo ao serviço comum prestado pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(a.1.1) – Newton Plaitt & Irmão, entre 12 de janeiro de 1978 a 07 de janeiro de 1980;

(a.1.2) – MJS Indústria e Comércio de Móveis Ltda., entre 05 de maio de 1980 a 31 de março de 1981;

(a.1.3) – Citrosuco Paulista S/A, entre 09 de junho de 1986 a 20 de agosto de 1986;

(a.1.4) – K.O Máquinas Agrícolas Ltda., entre 1º de setembro de 1986 a 17 de outubro de 1986;

(a.1.5) – SILUAN Prestação de Serviços S/C Ltda., entre 27 de maio de 1987 a 15 de agosto de 1987;

(a.1.6) – Secretaria de Agricultura e Abastecimento entre 12 de agosto de 1987 a 31 de dezembro de 1987;

(a.1.7) – Fundo Paulista de Defesa da Citricultura, entre 1º de setembro de 1988 a 27 de novembro de 1988;

(a.1.8) – CARGILL Citrus Ltda., entre 16 de junho de 1993 a 13 de maio de 1997;

(a.1.9) – OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., entre 27 de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2004;

(a.2) – o tempo de serviço especial, prestado pelo autor à empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., entre 1º de fevereiro de 1993 a 09 de junho de 1993, já reconhecido como tal pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum;

(a.3) – os períodos nos quais o autor verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, isto é, entre 1º de julho de 1997 a 31 de outubro de 1999 e 1º de novembro de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

III – **Condenar** o INSS a implantar Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com aplicação do fator 85/95 – artigo 29-C, inciso I, da Lei 8213 de 1991, acrescido pela Lei 13.183/15 - desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 02 de setembro de 2016 (benefício n.º 179.431.298-3), tomando por base o tempo de contribuição apurado em 44 anos, 10 meses e 01 dia.

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condeno o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Fixo a verba honorária devida pelo INSS em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-76.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA SEVERINO, CAMILA ANDREIA CORREA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Carlos Henrique Lima Severino e Camila Andreia Correa Severino postulam, em face da **Caixa Econômica Federal**: (i) a declaração de nulidade de todas as cláusulas que preveem a alienação fiduciária, inclusive a prevista no parágrafo oitavo da cláusula vigésima (Id n.º 13034008) e (II) a rescisão do contrato celebrado, com a devolução do valor utilizado no FGTS, mais os valores das parcelas pagas atualizados, devidamente atualizadas (Id n.º 13034008).

Em sede de tutela cautelar, postularam e suspensão da eficácia da consolidação da posse em favor da requerida e do 1º. Público Leilão, durante o trâmite deste feito, para garantir futuro pedido declaratório de nulidade da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela de urgência (Id n.º 13034008).

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em seu favor (Id n.º 13034008).

Réplica (Id n.º 13034008).

Em razão da retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, houve declínio da competência que ensejou a redistribuição dos autos a este Juízo (Id n.º 13034008).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id n.º 16070387).

A tutela incidental foi indeferida (Id n.º 16551200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, não há como se conhecer do aditamento postulado no ID n.º 16550895, em virtude de discordância expressada pela ré (ID n.º 16613735).

De outro lado, reconheço a inépcia da inicial, no que tange ao argumento de violação ao art. 9º, da Lei n.º 9.467/97. Ora, o referido dispositivo cuida da aplicação de recursos do FGTS em ações como as mencionadas no § 2º, do mesmo artigo[1], não possuindo qualquer liame com a utilização dos recursos pelo titular da conta do Fundo.

Consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, há ausência de interesse de agir quanto ao pedido de rescisão contratual.

Quanto ao mais, passo ao exame do mérito.

A inadimplência, reconhecida pelos autores, acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora.

Em que pese afirmem a ausência de notificação extrajudicial para purgarem a mora, a Caixa Econômica Federal a comprovou suficientemente pelo documento Id n.º 13034008, nos moldes previstos na lei que rege o contrato.

Escoado o prazo, diante da inércia em efetuar o pagamento, houve a consolidação da propriedade, mediante a observância dos procedimentos legais necessários.

Ainda que tenha havido a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário, é possível purgar a mora, mediante o pagamento da totalidade das prestações vencidas até a data da assinatura do auto de arrematação.

É o que se depreende do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n.º 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia.

Extrai-se do excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça, referente a contrato firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, que se aplicam subsidiariamente as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

Nessa compreensão, foi designada audiência de tentativa de conciliação visando a que os autores purgassem a mora e pudessem regularizar o contrato, porém, quedaram-se inertes.

Ainda que facultada a purgação da mora no curso do processo, não houve a retomada do contrato, diante da inércia dos autores.

Tem-se, portanto, que os autores não exercitaram a faculdade de purgar a mora na esfera extrajudicial, nem no curso deste processo, o que demonstra a inviabilidade de manutenção do contrato celebrado e de acolhimento do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da credora, frente ao reiterado reconhecimento da inadimplência.

Acrescente-se que os autores não comprovaram a falta de notificação acerca da data dos leilões designados, de modo que também, sob esse aspecto, o pedido não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto:

(i) Declaro extinto sem resolução do mérito o pedido de rescisão contratual e de reconhecimento de violação ao art. 9º, da Lei n.º 9.467/97, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC;

(ii) Julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

III Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003380-81.2006.4.03.6117

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido e não nos termos do código fornecido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda de eventual valor depositado em favor da União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a União aduz excesso de execução, em virtude da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios (Id n.º 11318233). Reconhece como devido o valor de R\$ 2.738,98, atualizado até 01/12/2007 (Id n.º 11318233).

Intimada a se manifestar, a exequente afirmou serem devidos juros de mora (Id n. 14297152).

É o relatório. Decido.

A sentença transitada em julgado condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não há menção, no título executivo, de incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo não cabimento de juros de mora sobre honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública e também nas hipóteses em que a verba sucumbencial é arbitrada sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Discute-se, no REsp, a incidência de juros de mora em execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente, advogado em causa própria, defende a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal já firmou a jurisprudência de que, quando a Fazenda Pública for executada, os juros moratórios só incidem se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, variando de acordo com um desses casos. Ressalta, também, que, na espécie, mesmo se não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, o REsp não poderia ser acolhido, visto que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Dessa forma, não poderia prosperar a pretensão do recorrente de os juros moratórios deverem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.096.345-RS, DJe 16/4/2009; REsp 1.132.350-RS, DJe 17/12/2009, e AgRg no REsp 960.026-SC, DJe 2/6/2010. REsp 1.141.369-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/9/2010.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar a exclusão dos juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios e acolher o cálculo trazido pela União, de acordo com o conteúdo desta decisão, no valor de **R\$ 2.738,98 (dois mil e setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 12/2017.**

O advogado exequente deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão (excesso).

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Com a comprovação do pagamento e satisfação da obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo perito ao juízo (ID 18125530).

Bauru/SP, 6 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008603-71.2008.4.03.6108

AUTOR: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve o cumprimento da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, providencie-se a remessa dos autos à SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE, sem prejuízo de, em caso de requerimento da parte, os autos serem disponibilizados para nova distribuição.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-06.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, GREICE QUELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 6 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO COMUM

000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Certifico que a r. Sentença de fls. 188-191 transitou em julgado em 05 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de junho de 2019.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Por primeiro, abra-se vista ao MPF, para manifestar sobre a interposição de embargos de declaração pela Defesa juntada às fls. 515/519. Com a manifestação, dê-se ciência à Defesa. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-33.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando que o Policial Marcelo Navarro Cameschi está lotado em Bauru/SP, fica cancelada a audiência do dia 29/07/19, às 15h30min., por videoconferência com a Subseção Barueri/SP, adotando-se as providências pertinentes. Portanto, na audiência de oitivas de testemunhas acusatórias designada no dia 29/07/19, às 14h30min, fica consignado que também será ouvida a testemunha Marcelo Navarro Cameschi, servindo cópia deste como OFÍCIO para a PMSF, para que o referido Policial Militar seja apresentado na audiência conjuntamente com os Policiais Militares Eder Vieira de Melo e Rodrigo Mendes de Souza. Caso as testemunhas arroladas sejam ouvidas nas audiências designadas no dia 29/07/19, às 14h30min, o interrogatório do Réu será realizado nesse mesmo dia. Fica a Defesa intimada a cientificar o Réu da data e horário da audiência designada para que compareça perante este Juízo Federal processante. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Autos nº 0001051-11.2015.403.6108 Em que pese o respeito pelos motivos ministeriais, lançados na petição de fl. 319, este juízo não vislumbra adequada, tampouco oportuna, a redesignação da audiência antes agendada, à fl. 293-verso, pelos seguintes fundamentos: a) Constituição Federal, no 1º, do art. 127, elenca como um dos princípios institucionais do Ministério Público o da indivisibilidade, assim, não obstante os compromissos culturais assumidos pelo subscritor do petição, outro membro do Ministério Público Federal haverá de bem representar a instituição ministerial perante este juízo; b) a Carta Magna brasileira, em seu art. 129, inciso I, estipula que o titular da ação penal é o Ministério Público, independentemente da figura individual do Procurador da República; c) a videoconferência que se intenta redesignar ocorrerá em link com a Subseção Judiciária de São Paulo, localidade que dispõe de apenas duas salas de videoconferência, com extrema dificuldade para agendamento, devido à enorme demanda; d) o réu, nascido em 1946, fl. 180, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, com a redução, pela metade, dos prazos prescricionais, art. 115, do Digesto Repressor. Isso, posto, mantenho a designação de fl. 293-verso. Intime-se. Bauru, 17 de MAIO de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11591

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002913-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMAO - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMAO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 373/402: De acordo com o extrato apresentado à fl. 402, a parte executada se insurge contra bloqueio advindo dos autos 0002733-30.2017.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais foram bloqueados, em 19/11/2018, R\$ 11.286,18 de conta junto ao banco Santander (033), razão pela qual este Juízo não possui competência para apreciação de sua petição. Saliente-se que os bloqueios aqui ocorridos em 09/08/2017 já foram analisados e mantidos pela decisão de fl. 365, da qual não houve recurso. Assim, defiro o levantamento, em favor da exequente, dos valores objeto de penhora e transferência para a CEF (fls. 369/370). Expeça-se o necessário. Também defiro os outros pleitos de fl. 372 da exequente, mas, antes de operacionalizá-los, intime-se a credora, depois do levantamento acima, para que informe o valor atualizado do débito com o desconto das apropriações autorizadas. Int. Cumpra-se. Bauru, 28 de maio de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Infrutífera a realização de audiência de tentativa de conciliação, restam determinados:

A CITAÇÃO da parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, observando-se o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Havendo bloqueio via BACENJUD, sem impugnação da parte executada ou sendo esta indeferida, e/ou havendo arresto via RENAJUD, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar os dados necessários para apropriação do montante bloqueado e/ou requerer a penhora de veículo arrestado.

Confirmado interesse na construção de veículo, expeça-se o necessário para PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da construção, este último, se possível, pelo próprio sistema RENAJUD.

Frustradas as tentativas de citação, bloqueio e arresto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar endereços/bens/ou diligências aptos à citação/penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 11592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Fl. 406, item 2: Ciência às partes da incineração dos medicamentos apreendidos. Considerando que foram impostas ao Réu medidas cautelares, traslade-se cópia de fl. 171, 181/188 e 191/194, para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0001910-27.2015.403.6108, para fiscalização das medidas. Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao E. TRF3, para julgamento dos recursos das partes. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-31.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, archive-se o presente feito eletrônico até que os autos físicos sejam virtualizados para fins de cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

BAURU, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: SUELI BENEDITA PARDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a municipalidade em prosseguimento.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VINICIUS FREITAS MATTIONI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAID JORGE DOMENE JORGE

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE CARVALHO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Exedito Miguel Fortunato, não localizada conforme certidão de fls. 1296 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Em havendo informação por parte da Defesa de novo endereço, comunique-se o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de que seja a mesma intimada para a audiência nos termos deprecados.

Expediente Nº 12751

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001113-21.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-06.2018.403.6105 ()) - EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de Emerson Michelon da Silva. Este Juízo já apreciou e indeferiu pedidos idênticos formulados nos autos incidentais de nº 0003496-06.2018.403.6105 (fls. 25), bem como na ação principal (fls. 345). Como bem observado pelo órgão ministerial, que opinou contrariamente ao requerido, não se vislumbra o excesso de prazo alegado pela defesa eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 12/14, indefiro o pedido formulado às fls. 02/09 e mantenho a prisão cautelar de Emerson Michelon da Silva. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 12752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013671-40.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN

Fls. 578/579 e 580: Verifica-se dos presentes autos que o réu deixou de comparecer à audiência anteriormente designada para proposta de suspensão condicional do processo, apesar de intimado (fl. 477). Também se verifica que não foi localizado em algumas ocasiões pelo Juízo e por seus defensores, o que motivou o prosseguimento do feito e a determinação de sua intimação por edital, se o caso (fls. 486). O Ministério Público Federal ao concordar com nova oportunidade para oferecimento de proposta de suspensão condicional alterou aquela inicialmente oferecida. Não passa despercebido que o endereço constante às fls. 577 é diverso daquele onde o acusado foi localizado para intimação às fls. 530. Assim, a priori, mantenho integralmente a audiência designada para a instrução e julgamento. No mesmo, ato será avaliado pelas partes e pelo Juízo a possibilidade e consolidação da proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de não viabilidade ou não aceitação da proposta será, ato contínuo, realizada a audiência de instrução.

Expediente Nº 12753

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000666-33.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 ()) - CLAUDIO SANGALLI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de CLÁUDIO SANGALLI, réu na ação penal nº 0013000-07.2016.403.6104, denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 317, 1º, por doze vezes e no artigo 317, caput, por uma vez, ambos do Código Penal e todas na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Argumenta, em síntese, o excipiente, que, de acordo com a inicial, as solicitações e recebimentos de valores ilícitos teriam se dado em locais não afetos à competência deste Juízo, considerando que as primeiras teriam partido do e-mail do consultório do excipiente e os segundos, depositados em conta mantida pelo mesmo, ambos na cidade de São Roque/SP, o que justifica a determinação da competência pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo, postulando pela remessa da ação penal à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Às fls. 15/24, o órgão ministerial opta pela improcedência da exceção, sustentando que o tipo penal é plurissubsistente e as ações se deram de maneira fracionada e complexa ao longo do tempo e em diferentes locais. Nesse sentido, o local de onde partiram as mensagens que solicitaram as vantagens ou a conta onde foram depositados os valores não são, por si só, elementos insuficientes para o deslocamento ou fixação da competência. Alega, ainda, que o excipiente não é o único réu da ação penal e que a ele foram imputados 13 (treze) casos de corrupção bilateral (ativa e passiva), ao longo do tempo, e com diversos atos praticados pelos agentes das condutas. A seguir o raciocínio da defesa, afirma o parquet, também deveriam ser considerados para fixação da competência territorial, os locais de onde partiram as mensagens dos corruptores, bem como das agências de onde se originaram os depósitos. Assevera que o lide entre os atos praticados em diferentes localidades e para cada caso imputado na inicial acusatória, era o processo trabalhista em relação ao qual o excipiente estava incumbido de realizar a perícia. Assim, dos treze casos imputados, nove das ações tramitam em Varas do Trabalho que se localizam dentro desta Subseção Judiciária e todas elas estão vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede neste município. Por fim, aponta a ocorrência de prevenção do Juízo para os casos vinculados, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, considerando que, embora extenso o perímetro territorial de atuação dos imputados no esquema de corrupção (inclusive em outros estados da federação), as medidas preliminares e cautelares deferidas por este Juízo o tomou preventivo e permitiu a ampliação do escopo investigativo, o que possibilitou, inclusive, a formulação da denúncia dos autos principais. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, há diversas razões para a fixação da competência deste Juízo, nos termos dos fundamentos acima expostos. Ainda que fosse afastada a competência territorial em razão do local em que os fatos se passaram, o que não é o caso, considerando a pluralidade de ações e a vinculação dos fatos aos feitos jurisdicionados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme acima exposto, subsistiria a competência pela prevenção em razão do conhecimento prévio deste Juízo e das medidas cautelares e deferidas. Ante o exposto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial e pelos fundamentos acima reproduzidos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia aos autos principais. Após as intimações, não havendo recurso, apense-se aos autos principais até ulterior deliberação. P.R.I.C

Expediente Nº 12754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010065-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010065-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JULIA MARGARIDA SCHIAVUZZO PIERONI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X SERGIO ROBERTO CORDEIRO SIMOES(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)
JÚLIA MARGARIDA SCHIAVEZZO PIERONI e SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES estavam sendo processados pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei 8137/90. Com a informação de quitação integral dos débitos às fls. 489/493 e a confirmação da extinção por pagamento, pela Procuradoria da Fazenda (fls. 497/498), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 499-verso. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos e imputados a JÚLIA MARGARIDA SCHIAVEZZO PIERONI e SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Consequentemente, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 479. Providencie-se a baixa na pauta. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 12669

EXECUCAO DA PENA

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Trata-se de execução penal contra PAULO CESAR DE BARROS RANGEL. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa às fls. 162/163, que os créditos estão incluídos em parcelamento. Informa, ainda, que a administração do parcelamento cabe à Delegacia da Receita Federal. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 158 e considerando que os créditos permanecem parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, mantenho a suspensão da pretensão executória e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

EXECUCAO DA PENA

0005911-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOAO GASPERETTI(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)
A carta precatória devolvida às fls. 131/180 foi reativada no Juízo Deprecado (fls. 211) em face da informação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS de Artur Nogueira/SP acerca da prestação de serviços nos meses de setembro a novembro/2018 (fls. 214). Entretanto, não há notícias se o apenado vem cumprindo regularmente as penas restritivas de direito, eis que nos meses de outubro e novembro/2018 constam apenas 08 horas de trabalho em cada mês (fls. 220/221). Em relação à prestação pecuniária, verifico que, embora o apenado tenha sido intimado às fls. 163, apresentou tão somente 01 recibo no valor de R\$240,00 às fls. 195. Assim, retifico em parte o despacho de fls. 209 e determino a intimação da Defesa constituída às fls. 193 a fim de apresentar perante este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da diferença da prestação pecuniária no valor de R\$548,00 a favor da A.I.D.A.N - Assistência aos Idosos Desamparados de Artur Nogueira, bem como o motivo pelo qual não está cumprindo os horários da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Solicitem-se à CREAS - Artur Nogueira os relatórios da prestação de serviços a partir do mês de dezembro/18. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 209 verso, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001412-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARINA GOMES CALIXTO CHIEREMONTO(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA)
KARINA GOMES CALIXTO CHIEREMONTO, condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que a sentenciada cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitoria de fls. 62/64, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 79/81), prestação pecuniária (fls. 65/67 e 132/137), bem como da prestação de serviços à comunidade (fls. 160), acolho a manifestação ministerial de fls. 162 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a KARINA GOMES CALIXTO CHIEREMONTO, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002751-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEAM ARAUJO MENEZES(BA039919 - PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO)
JEAM ARAUJO MENEZES, condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 29, conforme se afere do termo de audiência de fls. 71 e demais comprovantes encartados na carta precatória remetida ao Juízo Federal de Feira de Santana/BA (fls. 44/131) acolho a manifestação ministerial de fls. 133 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JEAM ARAUJO MENEZES, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0014451-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)
Ante a informação do cirurgião dentista às fls. 86 de que o apenado João Batista Peres Júnior encontrava-se em atendimento no dia 03 de março de 2019, a partir das 15h30, dou por justificada sua ausência, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 75. Aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena. Int.

EXECUCAO DA PENA

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual aplicação do Decreto nº9.246/2017 (Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências). Int.

EXECUCAO DA PENA

0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)
Em face da declaração de trabalho autônomo às fls. 123 e ante a cota ministerial de fls. 126, não vislumbro o descumprimento das condições fixadas na audiência admonitoria às fls. 109 e verso, que deverão continuar a ser cumpridas rigorosamente pelo apenado, sob pena de regressão ao regime mais gravoso. Int.

EXECUCAO DA PENA

0019601-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual aplicação do Decreto nº9.246/2017 (Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências). Int.

EXECUCAO DA PENA

0021060-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI)
Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 106, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária. No silêncio, volvem os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0021523-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276854

- ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Vistos em Inspeção. Considerando que o apenado não compareceu na data agendada junto à CEPEMA conforme fls. 126, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar justificativa. No silêncio, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA (SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Em face do silêncio da Defesa constituída certificado às fls. 76, intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda continua no patrocínio dos autos e, em caso positivo, deverá manifestar-se acerca da eventual unificação de penas destes e da Execução Penal nº0000389-17.2019.403.6105. Não havendo manifestação, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do apenado, que, inclusive, já se manifestou naqueles autos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008122-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO (SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Considerando que o apenado foi devidamente identificado das condições de cumprimento da prestação de serviços, inclusive quanto ao número mínimo e máximo de horas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 46/50, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 95/96. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 97), instruindo-se com as cópias necessárias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008129-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP377969 - ARTHUR SARILHO)

Trata-se de execução penal da pena imposta a WAGNER PAULO DE ALMEIDA. A defesa alega que, diante da precariedade das condições financeiras do apenado, não há possibilidade de adimplemento total da pena de multa e nem da pena de prestação pecuniária, requerendo a substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos ou seu parcelamento em 150 (cento e cinquenta) meses (fls. 152/156). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do parcelamento visto que ultrapassa o prazo total da pena imposta. Requereu, ainda, a solicitação de informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a que está igualmente obrigado o apenado. DECIDO. Diante da afirmação da defesa de que o apenado não reúne condições de adimplemento total da pena de multa, providencie-se a inscrição em dívida ativa do valor remanescente. Defiro, diante da comprovação da impossibilidade concreta da prestação pecuniária pelo apenado, a substituição desta pena pecuniária por outra de prestação de serviços, nos termos do artigo 46, 3º do Código Penal. O apenado estará obrigado a prestar uma nova pena de prestação de serviço (em substituição à anterior), em um total de 1275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) horas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A pena de prestação de serviços substitutiva poderá ser cumprida sucessivamente ou concomitantemente àquela que já vem sendo adimplida pelo sentenciado. Intime-se ao Juízo deprecado e à CEPEMA/SP. Solicite-se, ainda, informações acerca do cumprimento da prestação de serviços já em andamento. I.

EXECUCAO DA PENA

0009458-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LETTE JUNIOR (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Teor da deliberação de fls. 200/201: ... Tendo em vista a ausência do Defensor constituído a este ato, Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi - OAB/SP 229.068, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa de 15 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CP.

EXECUCAO DA PENA

0001381-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO (SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Vistos em Inspeção. A prestação pecuniária foi dividida em 24 parcelas de R\$993,75 com vencimento da 1ª em 30/01/2019. Constam os recibos às fls. 56 (07/02/2019), fls. 57 (08/03/2019) e depósito às fls. 68 (03/05/2019). Assim, embora a Defesa tenha requerido a juntada da 4ª parcela às fls. 67, somente foram apresentados 03 comprovantes, pelo que determino a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001741-44.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS E SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 38, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003009-36.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI (SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO E SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Intime-se a Defesa a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade financeira em efetuar o pagamento da prestação pecuniária, ainda que de forma parcelada. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003018-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAMER BUTROS (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES)

Ante o teor da petição e documentos apresentados pela Defesa às fls. 234/245, bem como da consulta processual referente ao Habeas Corpus às fls. 248/254, solicite-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº0014648-17.2018.403.6181. Após, aguardem-se informações acerca do trânsito em julgado do v. acórdão. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000166-64.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

AGUIMAR JERONIMO DA SILVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade pela prática do crime de estelionato (fls. 12/30). A sentença tomou-se pública em 21.09.2018, tendo transitado em julgado para a acusação em 01.10.2018 e para a defesa em 22.10.2018. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 35/36. Decido. De fato, considerando que o aumento decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para fins de prescrição, nos termos da Súmula 497 do STF, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, cominada a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ultrapassado período de tempo superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (15.12.2006 a 15.04.2007 e 04.06.2007 a 25.06.2007) e a do recebimento da denúncia (06.12.2012), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGUIMAR JERONIMO DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0002205-68.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO CARLO GRIPPO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 254/258 do C. STJ que concedeu a ordem de ofício e determinou que a eventual execução das penas restritivas de direito impostas a VINCENZO CARLO GRIPPO inicie-se, tão somente, após o trânsito em julgado da condenação. Acaulem-se os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 12755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-55.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA MAREGA (PR066602 - THAISA MONARI CLARO DE MATOS)

DECISÃO DE FLS. 144/144Vº - RENATO DE OLIVEIRA MAREGA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, inciso I do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da denúncia às fls. 85 e verso. Citação às fls. 104. Defensor constituído às fls. 108. Resposta à acusação apresentada às fls. 113/119. Arrolou três testemunhas, residentes em Maringá/PR. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. No mais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Intimem-se. A oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu serão realizados mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se, as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive do local de residência do réu. I. Em 29/05/2019 foi expedida carta precatória a Subseção Federal de Maringá/PR para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Expediente Nº 12756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA (SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

ERITON SOUSA LACERDA e MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 289, e 1º, do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. A denúncia foi recebida em 27.03.2019 (fls. 93 e verso). Foram citados às fls. 108 e 128. Apresentaram resposta à acusação às fls. 151/157 e 158/159. A defesa do réu ERITON arrolou uma das testemunhas da acusação. A defesa do réu MARCOS arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outras duas testemunhas residentes na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Decido. Não assiste razão à defesa quanto à inépcia da inicial que preenche os requisitos legais. As alegações, em verdade, confundem-se com o mérito da ação penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de JULHO de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas

partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se a apresentação e a escolta do réu preso às autoridades competentes. As testemunhas residentes na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. I.

Expediente N° 12741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-93.2006.403.6105 (2006.61.05.007184-4) - JUSTICA PUBLICA X EIDER JOSE SILVEIRA X NELSON APARECIDO DIAS(SP392945 - JAQUELINE RODRIGUES NAVARRO DIAS E SP244773 - ANTONIO LUIS CHAPELETTI)

NELSON APARECIDO DIAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 165 e verso. O réu foi citado à fl. 171. Defensor constituído à fl. 168. Apresentou sua resposta à acusação às fls. 172/186. Arrolou quatro testemunhas de defesa, sendo duas residentes nesta jurisdição, uma na cidade de Belo Horizonte/MG e outra em Cuiabá de Manganguapé/PB. Decido. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Tampouco há decorrer o prazo prescricional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário em 28.03.2016, dada a natureza material do delito e sua subsunção à Súmula vinculante no 24 do STF, e que este é regulado pela pena máxima do crime em questão, que é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. As demais questões dizem respeito ao mérito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. As testemunhas de acusação e defesa residentes nesta jurisdição e o acusado deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Já as testemunhas residentes nas jurisdições das Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e João Pessoa/PB, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 480: Cumpra-se o acordo de fls. 336/338. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena ao réu, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int. DESPACHO DE FL. 485: Não obstante não ter o réu comprovado o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R\$ 1000,00 (um mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 480.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013534-58.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação arrolou duas testemunhas. O crédito tributário foi constituído na esfera administrativa em 16.12.2011. A denúncia foi recebida em 25.04.2016 (fls. 391 e verso). Preliminarmente, cumpre decidir se o comparecimento aos autos por meio de defensor constituído (fl. 410) e apresentação de manifestação às fls. 445/446, supre a ausência de citação formal do réu DIRCEU possibilitando o prosseguimento do feito. A declaração de que o acusado reside na Alameda Cândida, 436, Terras de São José, em Itu/SP refere-se ao mesmo endereço onde este não foi localizado, tendo o oficial de Justiça sido informado de que o acusado frequenta aquele endereço esporadicamente. De outro lado, diante de todo o quadro fático constante dos autos, não restam dúvidas que o réu possui plena ciência da acusação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim já se pronunciou a respeito do assunto: Processo RHC 201402867127 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 53300 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ACUSADO QUE NÃO TERIA PRATICADO OS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALIDADE. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIA OBTIDA COM A CONCESSÃO PARCIAL DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO. RÉU QUE TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO E NÃO É LOCALIZADO NO SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. A providência almejada pela defesa, qual seja, a anulação do processo, já foi obtida na origem, sendo certo que a decisão impugnada, ao considerar o acusado citado a partir da data em que comprovada a sua ciência inequívoca do processo, não se revela ilegal, pois se o recorrente tem conhecimento da ação penal, tanto que ofertou procuração nos autos na qual conferiu poderes amplos para a sua representação judicial, não tendo sido citado apenas porque não foi encontrado, inclusive no seu endereço profissional, não pode agora alegar que a relação jurídico-processual não teria se completado, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal. 2. Recurso improvido. ..EMEN: Assim, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, entendo suprida a citação do réu diante da inequívoca ciência da acusação que lhe pesa, bem como do exercício regular de sua defesa, por meio de defensor constituído. Passo à análise do pedido formulado às fls. 445/446. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento com os fundamentos lançados às fls. 450/452. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. O crédito tributário somente foi constituído em 16.12.2011, incidindo, no caso concreto, o regramento trazido pela Lei 12.382/2011. Nestes termos, somente a adesão a parcelamento em data anterior ao recebimento da denúncia teria o condão de suspender a ação penal. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 2017.00.09318-620170093186 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1647917 Relator(a) NEFI CORDEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 17/04/2018 Data da publicação 02/05/2018 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2018 ..DTPB: Ementa. EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (RESP 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. ..EMEN: Isto posto, ausente a possibilidade de suspensão do processo em razão de adesão ao parcelamento, indefiro o pedido da defesa. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARLENE GILG WERNINGHAUS(SP260124 - ERIC EMERSON ARRUDA)

MARLENE GILG WERNINGHAUS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III do Código Penal e 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou quatro testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 240 e verso. A ré foi citada e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou quatro testemunhas, residentes nesta jurisdição. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. A questão acerca da existência de dolo na conduta da agente implica, necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de MARÇO de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogada a acusada. Requisite-se. Intime-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012924-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos. Elton Aparecido Frutuici e Sidney Aparecido dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14). Segundo a denúncia, no dia 14 de dezembro de 2012, os acusados em unidade de designios, mantiveram em depósito e ocultaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2016 (fls. 114/114v.). Devidamente citados (fl. 118v. e 120), os acusados apresentaram à fl. 136 a resposta a acusação. Na peça de defesa, os réus reservaram a análise de mérito para um momento oportuno e arrolaram testemunhas. O denunciado Elton Aparecido Frutuici pleiteou preliminarmente pela aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95). O MPF apresentou a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Elton Aparecido Frutuici (fls. 159v. e 160) e o juízo, tendo sido determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu Sidney Aparecido dos Santos (fls. 163/164). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 08 de março de 2018 (fl. 182), tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação e o acusado Sidney Aparecido dos Santos. As testemunhas de defesa não compareceram e houve desistência de suas oitivas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O MPF trouxe aos autos a suas alegações finais (fls. 184/186), requerendo a condenação do réu Sidney Aparecido dos Santos, pois teriam sido confirmadas materialidade e autoria delitivas no curso do processo. Em seguida a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita por Elton Aparecido Frutuici (fls. 187/188v.), sendo determinado o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 189). O MPF ratificou os seus memoriais (fl. 190v.). O réu Sidney Aparecido dos Santos apresentou os seus memoriais (fls. 194/205), onde defende: a adequação social da conduta, que excluiria a tipicidade da prática do réu; que não há prova da autoria; que acaso aplicada a pena, seja ela fixada no mínimo legal. Foi juntado aos autos o laudo pericial documentoscópico nº 10.686/2013, que examinou os maços de cigarros apreendidos. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a prática do crime descrito 334, 1º do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), assim descrito: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem: (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 dos autos apenas de prisão em flagrante); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817700 (fls. 06/09 dos autos apenas de Notícia de Fato) e c) laudo pericial documentoscópico nº 10.686/2013, que examinou os maços de cigarros apreendidos e a quantidade. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante

deseja se escolher à qual autoridade judiciária irá se submeter. 10. Tampouco ocorre descumprimento do tratado MLAT, como sustentado da tribuna. A autoridade judiciária brasileira está requisitando informações à uma empresa sediada no Brasil, para investigação de crime que teria ocorrido no Brasil, praticado por cidadão brasileiro, e portanto decidiu que não se aplica ao caso o referido tratado. É a impetrante que pretende, sem razão, decidir qual o procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária brasileira. 11. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo MS 200904000113351 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/06/2013 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC). 2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA. 3. O dever legal de prestar informações recaí sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira - fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) -, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP). 4. Se, por um lado, a empresa auferir lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país. 5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial. 6. Não há qualquer inconstitucionalidade na não utilização, em determinadas hipóteses - principalmente nos casos de urgência - do MLAT, uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas. 7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal. 8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratégia da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados. 9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. REINALDO FARINA foi citado à fl. 206 e 396. Apresentou resposta à acusação às fls. 211/212 e 397. Não arrolou testemunhas. RUY MATHEUS foi citado à fl. 209 e 415. Procuração juntada à fl. 196. Apresentou resposta à acusação às fls. 221/241 e 398/412. Alega, em síntese: a) a prescrição da pretensão punitiva estatal; b) adequação da tipificação penal; c) atipicidade. Arrolou quatro testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Em que pesem as argumentações da defesa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Juízo filia-se ao entendimento de que a data que interrompe a prescrição da pretensão punitiva estatal ao teor do que dispõe o artigo 117, I, do Código Penal é, efetivamente, a data da decisão que recebe a denúncia, e não a data do recebimento dos autos em Secretaria. Não se desconhece a controvérsia doutrinária em torno da matéria, nem tampouco sua parca discussão jurisprudencial sem que se tenha firmado entendimento majoritário acerca do tema. Contudo, há que se reconhecer que não se pode exigir o que a lei não exige. Note-se que no mesmo artigo, ao se referir à interrupção da prescrição pela sentença, o legislador expressamente consignou que esta se dá pela sua publicação. Quisesse o legislador, mesmo tratamento em relação à decisão que recebe a inicial acusatória, o teria previsto. Não verifico e nem me filio ao entendimento de ser o caso de interpretação analógica, considerando a clareza da norma. Com o aditamento e seu recebimento, aliado ao entendimento acima exposto, também se encontra superada a questão. A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 31 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas arroladas que possuem residência nas cidades de São Carlos/SP e São Gonçalo/RJ serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, com as respectivas Subseções Judiciárias. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação. Para a oitiva das testemunhas residentes em Casa Branca/SP, expeça-se carta precatória. Da expedição, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informada a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP. Quanto aos pedidos deduzidos pela defesa do réu WILSON às fls. 425, intime a defesa a indicar especificamente de quais equipamentos e documentos pretende que sejam juntadas cópias aos autos e que ainda não tenham sido providenciadas pelo parquet. Sem prejuízo, diga o Ministério Público Federal a localização dos equipamentos e documentos, bem como se estes integram as imputações lançadas nos presentes autos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GUTIERRES (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X TEREZA REZENDE ANSELMO (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X JOSE ANSELMO FILHO (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Vistos em Inspeção. ADILSON GUTIERRES, TEREZA REZENDE ANSELMO e JOSÉ ANSELMO FILHO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 296 e vº. Os réus foram citados às fls. 299, 301 e 303. Resposta à acusação às fls. 304/317. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. Não assiste razão à defesa quanto à preliminar arguida. Os fatos narrados na inicial são tipificados penalmente e de forma autônoma, não havendo que se falar em apenas infringência de norma administrativa. As demais questões demandam aprofundamento do mérito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Por outro lado, presentes as condições objetivas e subjetivas, o Ministério Público Federal procedeu ao oferecimento de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas às fls. 321/322. Designo, portanto, o dia 17 de DEZEMBRO de 2019, às 15:20 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

Expediente Nº 12704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-51.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TAPPA)

Vistos em Inspeção Considerando a informação supra, intime-se derradeiramente a defesa constituída do réu JOAQUIM para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-30.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS

Fl. 379: Defiro. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa do réu Sebastião para apresentação das razões de recurso, bem como das contrarrazões ao recurso Ministerial. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos das Defesas. Após, remetam-se os autos para julgamento do recurso

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WAGNER DE MELO DA SILVA X EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIO TAIRONÉ DA SILVA VIEIRA (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 439 e verso: Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, considerando o encerramento da instrução processual, reputo que uma análise mais coerente da necessidade da decretação da prisão cautelar poderá se dar quando da prolação da sentença. Intime-se a defesa do réu LUCAS a apresentar seus memoriais. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-79/2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁXIMO MARSON FILHO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE ANALISE SEU PEDIDO BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR IDADE (NB: 170.361.245-7) IMEDIATAMENTE. c) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a analisar seu pedido benefício – aposentadoria por idade, imediatamente, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais; d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **06/12/2018** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. “Entretanto, até a presente data, o INSS não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício, sendo que em 13/03/2019 foi feita exigências e cumprida dia 22/03/2019”. Destacou que o processo administrativo está em análise pericial na APS de Franca.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, onde também é realizada a instrução, foi direcionado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *acúrio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **"onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **06/12/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa. A mera juntada de extratos de andamento não é suficiente para tanto.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Ainda, no prazo de 10 dias (art. 10 CPC), a impetrante deverá esclarecer sobre a prevenção apontada em relação à ação 5001781-14.2018.403.61.13.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA TAVARES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, SP**, em que sustenta que há direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, em síntese, que nasceu em 20/03/1957 e completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Relata que requereu ao INSS, em 10/05/2017 (NB 182.599.685-4), a concessão do benefício, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de 180 contribuições na DER.

Argumenta que a decisão da autoridade impetrada está equivocada, pois deixou de considerar os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, aduzindo que ele está intercalado com período de contribuição e deve, portanto, ser considerado para fins de carência.

Afirma que no período de 01/08/2012 a 09/06/2017 recebeu auxílio-doença e efetuou recolhimento ao INSS no mês de junho e julho de 2017.

Requereu a reafirmação da DER, caso venha a preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade após o requerimento administrativo.

Pediu a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento do pedido de revisão de benefício previdenciário N.B. 180.585.254-7 (id 5414203).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

A parte foi instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência, oportunidade em que afirmou que após o ajuizamento deste mandado de segurança foi indeferido um segundo requerimento administrativo apresentado pela parte autora.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício é datada de 21/10/2017 (id 8195115 - Pág. 1), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 15/05/2018, de forma que se conclui que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança. Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 430, segundo a qual o “*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”.

Neste caso, consoante norma especial do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

Em arremate, cumpre consignar que este mandado de segurança foi impetrado com o intuito de ver reconhecida a ilegalidade do ato apontado como coator, consubstanciado no indeferimento do requerimento administrativo do qual a impetrante foi cientificada em 21/10/2017 (id 8195115 - Pág. 1), sendo forçoso concluir que a insurgência em face de novo indeferimento do benefício, proferido já no curso desta demanda, constitui causa de pedir diversa, impossível de ser apreciada nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Franca, 29 de maio de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) conclusão da análise de pedidos de ressarcimento de créditos e liberação dos recursos respectivos, no prazo de 10 dias;

b) atualização dos créditos ressarcíveis pela SELIC, a contar do protocolamento do pedido.

Narra a impetrante na petição inicial que possui créditos não escriturais acumulados decorrentes de incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA). Tais créditos são objeto de vários pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a morosidade da Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Defende, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide correção monetária pela SELIC no ressarcimento ou compensação desses créditos.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 9330395).

Ematendimento, após períodos de dilação de prazo, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.526.957,00, sobre o qual foram recolhidas, em valor suficiente, as custas judiciais de ingresso (id 9269612 - Pág. 1, e id 14127420 - Pág. 111472040). Na petição de emenda a impetrante também realizou aditamento da inicial para informar que, depois da impetração, parte dos pedidos de ressarcimentos foi liberada, de modo que o pedido inicial, por correspondência, foi igualmente reduzido.

Por questão de congruência, cita-se o pedido final exposto pela impetrante na petição de aditamento (14127138 - Pág. 8):

(...) Ante ao exposto, adita-se o pedido para, primeiramente, que seja apreciado pedido liminar para determinar a conclusão dos processos administrativos listados no Quadro 1, no prazo de 10 dias, e a liberação dos valores atualizados e, ao final, pede-se que se a presente demanda seja julgada procedente, para determinar à autoridade coatora que **finalize, conclua, os processos elencados e discriminados no Quadro 1, no prazo de 10 (dez) dias e declarar o direito a atualização dos créditos com a Taxa Selic desde a data de protocolização do pedido de ressarcimento até a efetivação do ressarcimento ou compensação dos créditos, e que se declare, o direito ao recebimento de Taxa Selic nos processos administrativos listados no Quadro 2, atribuindo-se natureza condenatória nas correções monetárias.** (...)

A medida liminar postulada pelo impetrante foi indeferida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (REsp 1.767.945, REsp 1.768.060 e REsp 1.768.415) para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 1.003, a controvérsia a ser dirimida pela sistemática dos recursos repetitivos é a mesma desta ação e diz respeito ao marco inaugural de incidência de correção monetária no pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários.

A questão a ser dirimida no julgamento está descrita como *“definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007”*.

A afetação do tema foi decidida na sessão eletrônica realizada no período de 14 a 20 de novembro. Até o julgamento dos recursos, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Importante consignar que ao contrário do defendido pela impetrante na exordial, o crédito escritural que ela busca o ressarcimento na via administrativa não tem sua natureza jurídica alterada para crédito não escritural, em razão do contribuinte não ter conseguido abate-los em sua escritura fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.003).

Considerando a informação da autoridade impetrada de que os pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante já foram homologados total ou parcialmente, não vislumbro qualquer medida urgente a ser adotada.

Intím-m-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FILOMENO PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILOMENO PEREIRA DUTRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter já em sede liminar a seguinte ordem:

(...) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora implante o benefício até a realização de perícia médica com a resposta aos quesitos, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja descumprimento da medida. (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que realizou pedido de concessão de auxílio-doença perante o INSS e, no ato do protocolamento, em apartado, realizou quesitação a ser respondida pelo perito quando do exame médico.

Discorre, todavia, que a quesitação sequer chegou a ser juntada aos autos do processo administrativo, fato que reputa flagrante violação da sua esfera jurídica, eis que, segundo manual de perícia médicas do INSS, *“a avaliação da incapacidade laborativa do requerente é feita pela Perícia Médica e destina-se a permitir resposta aos quesitos estabelecidos.”*

Defende que *“o laudo de perícia médica é um documento com caráter médico legal decisivo para o segurado, destinado a produzir um efeito na via administrativa, podendo transitar na via recursal do INSS ou mesmo em Juízo, era importante que os quesitos apresentados fossem respondidos na perícia médica, uma vez que necessários ao esclarecimento da matéria”*.

Pleiteiou a concessão da segurança, nos exatos termos da liminar que pretende ver deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

A medida liminar foi indeferida por este Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada para apresentar suas informações, mas deixou decorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido. Reiterada a determinação, se limitou a informar que todas as informações e quesitos analisados em sede de realização de perícia médica, que vieram a subsidiar a decisão foram inseridas no laudo médico pericial.

Instado, o Ministério Público Federal, informou não ter identificado nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende ordem para concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/626.447.149-0) indeferido na via administrativa em 01/02/2019 sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

A causa de pedir da presente impetração, a seu turno, é a realização de perícia administrativa sem a observância de quesitos próprios apresentados pela impetrante quando do protocolo do pedido de benefício.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, não reputo a presença de ato ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, de forma que não vejo espaço para a concessão da segurança postulada.

Com efeito, a Lei 9.78/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina a atividade instrutória necessária à análise dos pedidos realizados pelos administrados:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Dessume-se desses dispositivos que é ampla a atividade probatória que o administrado pode realizar junto à Administração, pois pode "*juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*" (art. 38, *caput*).

Neste passo, de acordo com art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, o exercício das atividades médico periciais inerentes ao RGPS de que tratam as Leis nº 8.212, de 1991, nº 8.213, de 1991, nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

Por sua vez, a atividade pericial do servidor do INSS deve seguir as orientações contidas no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, publicado na forma de Resolução emanada pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Resolução nº 637, de 19 de março de 2018). Esse manual, com força regulamentar, "*tem por objetivo apresentar um consolidado de normas, conceitos legais e éticos sobre as atividades médico periciais, padronizando condutas, entendimentos, procedimentos e reunindo informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador para consulta pelos servidores da carreira de Perito Médico Previdenciário*" (Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2018. Introdução. Pág. 11).

Assim, no que atine especificamente aos pedidos de concessão do auxílio-doença, a perícia administrativa necessária à constatação da incapacidade laborativa prevista no art. 59 da Lei 8.213/91, a bem da eficiência administrativa, deve atender a critérios objetivos que podem ser definidos e estabelecidos previamente pela Administração Previdenciária e, neste particular, a não resposta à quesitação individual realizada pelo petionário não se mostra ato ilegal ou vulnerador de qualquer preceito constitucional, pois eventual desacerto da decisão administrativa remanesce suscetível de correção pela via recursal ou jurisdicional.

Ademais, a ausência de resposta à quesitação individualizada realizada pela impetrante por ocasião do pedido do benefício por incapacidade, se lhe representasse vulneração a direito líquido e certo, somente implicaria a anulação e o refazimento do exame pericial, mas não o reconhecimento de plano do direito à percepção imediata do benefício perseguido administrativamente, uma vez que este, de toda forma, ainda estaria a depender da comprovação da incapacidade.

Não vislumbro a partir dos elementos de convicção coligidos nesta demanda, a presença de direito líquido e certo do impetrante, sendo imperiosa a denegação da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORALDINO VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que **NORALDINO VILELA** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar:

"A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada, para o fim de que o impetrado efetue a concessão do melhor benefício face as contribuições lançadas e ao tempo de serviço/contribuição NB 157.182.926-9. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!

Relata o impetrante, em síntese, que, em **27/09/2018**, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS.

Defende o impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que "*possui um total de mais de 38 anos de contribuição/serviço. Quanto à carência, verifica-se que foram realizadas 419 contribuições, número superior aos 180 meses exigidos, conforme o art. 25, II, da lei 8.213/91, sendo desnecessária a utilização da regra de transição*".

Aduz, ainda, que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser empregado para o cálculo da carência e do tempo de contribuição, conforme previsão do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Considerando a aparente falta de interesse de agir da impetrante para o ajuizamento deste mandado de segurança, foi determinada a sua intimação para que esclarecesse este ponto.

Ao se manifestar na emenda à inicial, a impetrante esclareceu que seu interesse de agir decorre da inobservância pela autoridade impetrada da disposição contida no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que prevê o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço/contribuição, mesmo nas hipóteses em que tal interregno é sucedido por regular contribuição do segurado.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário que no momento do ajuizamento pendia de apreciação administrativa.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A ausência de interesse de agir da impetrante foi vislumbrada por este Juízo na decisão anterior, que restou assim assentada:

A análise da inicial deste mandado de segurança permite vislumbrar que a impetrante possui tempo de carência bastante superior aos 180 meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, independentemente do cômputo para esta finalidade do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, considerando o recolhimento de contribuição posterior ao último período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual, a situação se amolda ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o que, ordinariamente, é observado pela Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido de concessão do benefício.

Diante deste quadro, esclareça a parte autora os fundamentos de sua pretensão, bem assim, especifique o ato ilegal que entende que foi perpetrado ou que receia que o seja, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme mencionado alhures, devidamente intimada, a impetrante defendeu possuir interesse de agir, fundamentando sua pretensão na **alegação genérica de descumprimento pela autoridade impetrada da legislação de regência previdenciária, especialmente no tocante ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.**

Contudo, o cômputo **como tempo de contribuição** do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com período contributivo, está previsto tanto no dispositivo legal acima elencado (art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), quanto na legislação infralegal, consoante se infere do disposto no artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Diante deste cenário normativo, se há algum entrave para que a parte autora possa ver reconhecido como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo, esse óbice não foi especificamente apontado na petição inicial (art. 319, III, do CPC), o que compromete a atividade jurisdicional a ser desempenhada nesta ação.

Cabe registrar que a demonstração de existência de óbice concreto ou aparente da Administração Previdenciária em relação às pretensões autorais deduzidas nesta ação é fundamental para que, igualmente, seja demonstrado o interesse processual, eis que a ação declaratória não se presta à mera discussão de tese jurídica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96. INTERPRETAÇÃO. 1. **A ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transfigurar o judiciário como mero órgão de consulta.** 2. *In casu*, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl.. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. **Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir.** Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que **a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária.** Assim, *vg.*, não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc.. Advirta-se, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc.. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é possível interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imanente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. **Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pare dívida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta.** Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol.. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs.. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido designio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

Conclui-se, portanto, que o impetrante não possui interesse de agir para a impetração deste mandado de segurança preventivo, pois não é possível vislumbrar, **no particular apontado por ele,** a probabilidade da autoridade coatora desrespeitar as regras previstas na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELJO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

SENTENÇA

SENTENÇA em embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE FRANÇA**, que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Relata o impetrante, em síntese, que no ano de 2010 ajuizou ação para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o exercício de atividades especiais em diversos períodos.

Afirma que, em 2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, mas o pedido foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição. Argumenta que a autarquia previdenciária não cumpriu a determinação do Juízo de averbação dos períodos especiais.

Aduz que no requerimento administrativo, formulado em 26/08/2017, o INSS computou 33 anos e 6 meses de tempo de contribuição, ao passo que no requerimento formulado posteriormente, em 27/03/2018, a autarquia computou apenas 30 anos, 2 meses e 11 dias.

Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo, de 27/03/2018.

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, por meio da qual defendeu a legalidade do ato questionado.

Instado, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*

A sentença proferida nestes autos asseverou que a análise da exordial permitia concluir que a pretensão do impetrante se resumia, na verdade, ao cumprimento da autoridade da coisa julgada formada no processo n.º 0005547-11.2010.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois o indeferimento do benefício de aposentadoria pela autoridade administrativa decorreu exclusivamente da não averbação da natureza especial da atividade reconhecida naqueles autos, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o ato judicial apresentou contradição e omissão.

Segundo a parte impetrante, os vícios residiriam fundamentalmente no fato do INSS ter informado a averbação da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, reconhecida por meio da sentença proferida no processo n.º 0005547-11.2010.4.03.6318, mas não o teria feito de forma escorreita, o que redundou no indeferimento do benefício requerido posteriormente na esfera administrativa.

Aduziu que a contradição também se faz presente na sentença combatida, na medida em que foi determinada ao INSS que procedesse de ofício nova análise do benefício, atentando-se para o quanto decidido no processo supramencionado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e consultasse aquele Juízo em caso de dúvida sobre o cumprimento da ordem.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de contradição ou omissão que autorizem a modificação do julgado.

A sentença proferida nestes autos foi suficientemente clara no sentido de que a pretensão do impetrante se resume, na verdade, ao cumprimento da autoridade da coisa julgada formada no processo n.º 0005547-11.2010.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois o indeferimento do benefício de aposentadoria pela autoridade administrativa decorreu exclusivamente da não averbação da natureza especial da atividade reconhecida naqueles autos, e conseqüente computo desses períodos de forma diferenciada.

A própria manifestação da impetrante nos aclaratórios opostos corrobora a inexistência de conflito de interesses autônomo e desvinculado do correto cumprimento da sentença proferida naqueles autos, conforme se infere dos excertos abaixo colacionados:

Por três vezes o segurado foi ao Posto do INSS e tal questão não foi resolvida. Se não bastasse isso, o segurando ainda encontra-se desempregado, sem rendimento algum para manter-se e manter sua família.

Existe neste caso a frustração do descumprimento de uma ordem judicial e o dilema das poucas ferramentas para torná-la eficaz. Ou seja, percebe-se facilmente a contradição quando, *data vênia*, Vossa Excelência afirma que o presente Mandado de Segurança não seria a via adequada para que o impetrante alcance o objetivo pretendido, qual seja, a obtenção da implantação de seu benefício previdenciário, quando por ele já cumprido todos os requisitos necessários.

(...)

O INSS apresentou no processo de n. 0005547-11.2010.4.03.6318 um comunicado, no qual afirma ter averbado o tempo reconhecido por decisão judicial.

Nota-se que a averbação não foi feita da forma correta, e isso causa prejuízos ao Embargante que no momento encontra-se desempregado.

Registre-se que ao contrário do aventado pela embargante, a sentença proferida não incide nos vícios apontados por ela, em razão de ter determinado que a autoridade impetrada, antes de cessar o benefício previdenciário concedido após a revisão administrativa decorrente do cumprimento da medida liminar revogada, procedesse de ofício à nova revisão administrativa, se atentando para o teor da decisão proferida nos autos do processo n.º 0005547-11.2010.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e consultasse aquele Juízo em caso de dúvida acerca do cumprimento da ordem.

Trata-se de salutar medida adotada por este Juízo de alcançar a pacificação social, instando o INSS a revisar de ofício o requerimento administrativo formulado pela impetrante para, se o caso, lhe conceder o bem da vida pretendido, superando, assim, o equívoco da via escolhida por ele para veicular a sua pretensão.

De todo o exposto, constata-se que os presentes aclaratórios decorrem de mero inconformismo.

Assim, na espécie, não há contradição ou omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, fundamentos contraditórios.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERVA S.A. contra o **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Após processamento regular, foi proferida nesta ação sentença de mérito, cujo dispositivo segue:

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os créditos que possui com os saldos a pagar do IRPJ e da CSSL, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, uma vez que esta compensação não foi alcançada pela proibição veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Por outro lado, não prospera a pretensão da impetrante de afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSSL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18).

Considerando que, nos termos da fundamentação *supra*, paira sobre o direito que ora é reconhecida a vedação de concessão de liminar, a presente sentença **não** poderá ser executada provisoriamente, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que se constata por meio de análise realizada em juízo de cognição exauriente que inexistente o direito líquido e certo apontado pelo impetrante, de rigor a revogação da medida liminar concedida nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Publicada a sentença, a parte impetrante opôs embargos de declaração sob o fundamento de que o ato judicial apresentou omissão, que foram rejeitados por este Juízo por meio da decisão encartada ao id 1413989, em que foi salientado que, ausente a omissão apontada, caberia à impetrante submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nos embargos de declaração, sustentando a subsistência da omissão, pois o que se discute no presente feito não é a existência do crédito tributário a ser compensado, mas a alteração legislativa que vedou a compensação, razão pela qual entende infundada a não autorização da execução provisória da sentença, na parte em o provimento jurisdicional lhe foi favorável.

A União, instada, postulou novamente pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de omissão que autorize a modificação do julgado.

A questão debatida nos presentes embargos de declaração foi analisada tanto na sentença proferida inicialmente, quanto naquela que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos.

Com efeito, a embargante se insurge fundamentalmente em face das decisões proferidas nestes autos, pois, ao seu sentir, elas estariam eivadas de omissão, consubstanciada na limitação da execução provisória da sentença, no ponto em que lhe foi favorável, em razão da vedação constante no art. art. 14, parágrafo 3.º, e art. 7.º, parágrafo 2.º, ambos da Lei n.º 12.016/2009.

Todavia, conforme mencionado alhures, esta questão foi expressamente abordada nas decisões anteriores, consoante se infere do excerto constante na sentença proferida originariamente:

Em arremate, cumpre registrar que, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, a **presente sentença não pode ser executada provisoriamente**, tendo em vista que o direito ora reconhecido à impetrante não comporta a concessão de medida liminar.

O art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009, estipula que "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Sobre a vedação à concessão de tutelas satisfativas liminares em mandado de segurança, cite-se a seguinte decisão:

A suspensividade da decisão "a quo" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto. Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada. **A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".** Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada. O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011). Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. À contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal.

(TRF da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021395-11.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. JOHNSOMDI SALVO. Decisão monocrática. Data: 05/09/2018).

Posteriormente, este tema foi **abordado novamente na decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração** opostos, verbis:

Na verdade, a segurança foi concedida parcialmente para acolher o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, de reconhecer que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18, que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96, não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSLL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão.

E mesmo nessa parte em que a segurança foi concedida, vedou-se na sentença a execução provisória do julgado, em razão do óbice constante no art. 14, parágrafo 3.º, c/c art. 7.º, § 2.º, ambos da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, cuja conotação é mais ampla do que a vedação prevista no art. 170-A do CTN.

Neste ponto, mistar asseverar que o art. 170-A do CTN impede que o tributo objeto de contestação judicial seja objeto de compensação antes do trânsito em julgado, ao passo que a vedação constante na Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, sendo irrelevante, nesta última hipótese, o fato de o crédito do contribuinte ser incontroverso.

Logo, a redação constante na Lei 12.016/2009 é mais ampla do que aquela prevista no CTN, e a sentença que reconheceu que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18, que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96, não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSSL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão, indvidosamente tem por objeto a compensação de tributos e, por conseguinte, a sua execução provisória encontra óbice na disposição constante art. 14, § 3.º, c/c art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei do Mandado de Segurança.

Assim, na espécie, não há omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, lacunas de fundamentação.

Assim, no caso vertente, não há omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que as decisões combatidas não contém, nos pontos destacados pela parte embargante, lacunas de fundamentação.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

Considerando que o ponto indicado pelo embargante como omissis foi expressamente apreciado tanto na sentença proferida inicialmente, quanto na decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração que foram opostos, é forçoso reconhecer a natureza meramente protelatória da reiteração dos presentes aclaratórios.

Logo, incide na espécie o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Diante do exposto, de rigor a imposição à embargante de multa no montante de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, em razão da natureza protelatória destes embargos de declaração.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Nos termos da fundamentação supratranscrita, aplico multa à embargante, no montante de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, em razão da natureza protelatória destes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

SENTENÇA, em embargos de declaração.

-

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA DE ALMEIDA contra o GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – INSS, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional consistente nas seguintes ordens:

(...) d) Que no mérito seja julgado procedente, em face de erro material e da violação aos direitos líquidos e certos emanados das normas de natureza constitucional e infraconstitucionais alhures relacionadas. Em razão da decisão final publicada em 10/10/2018, evento 100), transitada em julgado com a publicação no dia 26/11/2018, (evento 106). Nela, ficou determinado que o INSS não poderia cobrar nenhum valor na presente ação de revisão de aposentadoria, somente em ação própria.

e) A análise do documento emitido pelo INSS no dia 11/01/2019, Histórico de consignação, comprova que a impetrante vem sofrendo prejuízos, de cobranças indevidas no seu benefício recalculado pelo INSS desde 05/2015, com a utilização e índices próprios. Hoje, o valor encontra-se em R\$ 22.099,23 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos), e ainda resta um débito de R\$ 1.847,54 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Divergente da apuração apresentada pela Contadoria na data de 02/2017 de R\$ 19.684,35 (dezenove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), que o INSS concordou (evento 86).

f) Requer pela condenação do INSS a devolução imediata dos valores indevidamente descontados de forma atualizada até a data do efetivo pagamento e ainda por cautela na via estreita do Mandado de Segurança não está sendo utilizada para uma cobrança pura e simples dos valores indevidamente descontados, mas sim, vale se desta para que seja cessada a ilegalidade dos descontos, pelo direito líquido e certo de não sofrer tais descontos, por essa razão é de rigor.

Relata a impetrante que moveu ação individual anterior para reconhecer como especiais certas atividades que, no ato de aposentação, foram considerados como comuns pelo INSS e, via de consequência, obter a própria revisão dos parâmetros do ato de aposentação.

Na referida ação obteve, em sentença, tutela antecipada para majoração da RMI de seu benefício previdenciário, segundo atividades então reconhecidas como especiais.

Entretanto, em revisão do julgado de primeiro grau, em 14/04/2015 a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS e cassou a tutela provisória, fato que redundou na revisão da RMI da impetrante para menor, no mês de junho de 2015.

Segundo a parte impetrante, o trânsito em julgado da ação revisional somente ocorreu em 26/11/2018, mas o INSS, sem autorização, já estava a realizar descontos no seu benefício em relação ao saldo devedor decorrente daquilo que havia recebido por força da tutela provisória antecipada. O valor cobrado administrativamente pelo INSS seria maior do que o valor apurado judicialmente.

Sustentou que para o INSS “cobrar qualquer valor, deveria ocorrer em ação própria, estando, portanto, proibido de fazê-lo na forma demonstrada e comprovada”.

Nesse sentido, citou decisão proferida na ação individual ajuizada no Juizado Especial Federal com o mesmo objeto, distribuída sob n.º **0000446-90.2010.403.6318**.

A sentença proferida nestes autos reconheceu tanto o decurso do prazo para a impetração do mandado de segurança, quanto a litispendência com outra demanda anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal com o mesmo objeto, distribuída sob n.º **0004361-40.2016.4.03.6318**.

Quanto ao decurso do prazo para a impetração do mandado de segurança, a sentença ora combatida restou assim assentada:

No caso em análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, que os descontos decorrentes da reversão da tutela provisória ocorrem desde junho de 2015.

Como em 03/11/2016 a parte impetrante ajuizou ação a questionar o ato administrativo determinante dos descontos (ação nº 0004361-40.2016.4.03.6318), conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de há muito se ter escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

(...)

Relativamente à litispendência, pontuou a sentença proferida:

No caso concreto, a segurança pleiteada coincide com o pedido realizado na ação anulatória nº **0004361-40.2016.4.03.6318**, em trâmite neste Juizado Especial Federal. A triplíce identidade extrai-se na sentença lá proferida em 06/09/2018:

(...)

A impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o ato judicial apresentou contradição (ID. 13695617).

Segundo a parte impetrante, a contradição residiria no fato de que, embora os descontos administrativos tenham se iniciado no ano de 2015, este fato foi omitido pelo INSS.

Asseverou, ainda, que teria sido proferida nos autos da primeira demanda ajuizada por ela, sob n.º 0000446-90.2010.403.6318, que determinou expressamente que o INSS deveria se valer de ação própria para realizar os descontos decorrentes da revogação da antecipação de tutela.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto dos aclaratórios que descreve este fundamento:

A Embargante ajuizou Ação de Mandado de Segurança com a finalidade de obter a cessação dos valores cobrados pelo INSS indevidamente, conforme documentos emitidos pelo próprio requerido. Naquela época, descobriu-se ao mesmo tempo, que as consignações eram feitas pela Autarquia de forma irregular, configurando desobediência, já que a decisão final transitada em julgado determinou que, para que houvesse a devolução de algum valor, o INSS deveria promover uma ação à parte.

(...)

Quando da fase de liquidação de sentença, o INSS já vinha efetuando os descontos de 30% no benefício da embargante, desde o ano 2015, mesmo omitindo o fato. Assim, ela apresentou sua defesa e concordou com os cálculos apurados pela Contadoria da Justiça. Ainda, requereu ao Juiz da Causa, que concedesse o direito de fazer os descontos dos valores em questão, direito que lhe foi negado.

A interposição do presente Mandado de Segurança foi em razão da descoberta, através de documentos fornecidos pelo INSS no ano de 2019, sobre os valores descontados, com a proibição de fazê-lo naquele processo de revisão de aposentadoria, decisão que transitou em julgado no final 26/11/2018.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de contradição que autorize a modificação do julgado.

A sentença proferida nestes autos foi suficientemente clara, tanto no que se refere à superação do prazo para a impetração da segurança, quanto à litispendência verificada com a demanda ajuizada sob n.º 0004361-40.2016.4.03.6318, conforme bem retratados nos excertos da sentença transcritos acima.

A própria impetrante reconhece que os descontos realizados na via administrativa, impugnados por meio deste mandado de segurança, principiaram no ano de 2015, não tendo sido demonstrado e tampouco se revela verossímil, que ela não tivesse notado os descontos estavam sendo efetivados ou que tal fato teria sido omitido pelo INSS, conforme sustentado por ela, notadamente porque se infere dos documentos acostados aos autos que ela ajuizou outra demanda perante o Juizado Especial Federal no ano de 2016, visando afastar esses descontos.

Conforme restou assentado na sentença objeto destes embargos, os desdobramentos da primeira ação revisional após a reversão da tutela provisória não configuram nova causa de pedir suficiente para viabilizar o manejo deste mandado de segurança.

De todo o exposto constata-se que os presentes aclaratórios decorrem de mero inconformismo.

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, fundamentos contraditórios.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

Ressalte-se que nada há apreciar relativamente ao montante total que o INSS entende devido, pois a própria impetrante salientou na exordial deste mandado de segurança que tal fato seria discutido em ação própria.

Cumpra também registrar que a pretensão da impetrante de afastar os descontos feitos pelo INSS na via administrativa já foi rechaçada no processo 0004361-40.2016.4.03.6318, conforme consignado na sentença proferida nestes autos.

Da mesma forma, infere-se que na fase de cumprimento de sentença da demanda originária, que tramitou sob n.º 0000446-90.2010.403.6318, na qual foi deferida a antecipação de tutela posteriormente revogada, também restou consignado no acórdão proferido pela Turma Recursal que os descontos deveriam ser realizados na esfera administrativa, tal como vem ocorrendo.

Importante anotar que, de fato, a sentença proferida em 10/05/2018 na fase de cumprimento de sentença do processo n.º 0000446-90.2010.403.6318, determinou que a devolução de valores deveria ser apreciada em demanda própria, e que nada havia a executar naquele feito, conforme salientado pela embargante.

A respeitosa decisão de primeiro grau foi desafiada por recurso inominado, por meio do qual o INSS postulava a sua reforma, para que fosse autorizada a execução desses valores nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizar demanda judicial autônoma.

A E. Turma Recursal, por sua vez, assentou que a via adequada para a realização dos descontos seria a via administrativa, conforme se infere do acórdão encartado sob id 14028145, *verbis*:

Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, de sentença proferida em fase de cumprimento do julgado, cujos cálculos de liquidação redundaram em valor menor da renda mensal revisada, por força da antecipação de tutela.

A autarquia argumentou que dos cálculos constantes nos autos, que demonstra ser devido o montante de R\$ 19.684,35, esta autarquia requereu a devolução pela parte adversa, de modo que a execução se desse nos próprios autos. Não obstante, o r. juízo entendeu pela necessidade de instauração de processo judicial autônomo.

(...)

Cotaciono excertos da r. sentença recorrida, que bem elucidam a questão e que adoto como razão de decidir:

(...)

Não obstante, a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, sendo que nada há a executar nos presentes autos. Com efeito, a RMI revisada nos termos do acórdão já foi devidamente implantada. Após a intimação das partes e na ausência de requerimentos, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

No tocante aos descontos nos proventos do autor, pode a administração realizá-lo administrativamente, conforme previsto em lei, sem necessidade de intervenção judicial, pois reconhecido o direito à repetição.

Percebe-se, portanto, que a impetrante pretende a revisão de provimento que lhe foi desfavorável e que foi objeto de apreciação judicial em duas outras oportunidades.

Mais grave ainda se afigura a tentativa de ludibriar este Juízo, ao afirmar que a decisão transitada em julgado determinou que a devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela deveriam ser cobrados em ação própria, se valendo de excerto da sentença que foi reformado pela E. Turma Recursal, o que denota que a oposição destes embargos de declaração possuem intuito meramente protelatório.

Logo, incide na espécie o disposto no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Diante do exposto, de rigor a imposição à embargante de multa no montante de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, em razão da natureza protelatória destes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Nos termos da fundamentação supratranscrita, aplico multa à embargante, no montante de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, em razão da natureza protelatória destes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA RODRIGUES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que obste a revisão do índice de correção monetária do benefício previdenciário e, por conseguinte, os descontos efetuados no pagamento do benefício.

O impetrante relata que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/1999 (NB 115.292.631-1). Aduz que em 11/09/2000 ajuizou ação contra o INSS para que fosse averbado o período de 27/07/1980 a 30/06/1981 como tempo de serviço. Narra que a ação foi julgada procedente e o acórdão foi proferido em 02/05/2007.

Menciona que em 02/04/2012 requereu a revisão de seu benefício, para que fosse realizado novo cálculo da renda com base no período reconhecido judicialmente. Em janeiro de 2017, a revisão foi deferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata que, em 22/08/2018, recebeu notificação do INSS, por meio da qual lhe foi informado que sua aposentadoria por tempo de contribuição havia sido submetida à revisão, não só para incluir o período averbado por determinação judicial, mas também para que fosse realizada conferência geral dos critérios de concessão. A autarquia previdenciária teria constatado que o índice de correção monetária do benefício estaria equivocado e que a renda mensal do impetrante era superior à devida. Por essa razão, apurou um débito e iniciou os descontos no benefício.

O impetrante sustenta que houve decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício.

Pleiteou a concessão de liminar para que seja determinado “ao impetrado o afastamento de sua pretensão em rever o índice de correção monetária da concessão do benefício, efetuando a revisão apenas para incluir o período de trabalho averbado por determinação judicial, conforme acórdão expedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, bem como, seja determinado a cessação dos descontos no benefício do impetrante, e conseqüentemente, o ressarcimento dos valores já descontados em favor da impetrante até a decisão final, em respeito ao devido processo legal”.

A liminar foi deferida por meio da decisão encartada sob id 13674000.

Devidamente notificada a prestar informações, a autoridade impetrada se limitou a informar o cumprimento da decisão liminar.

Por sua vez, o MPF afirmou que a controvérsia instalada versa unicamente sobre matéria de interesse exclusivo das partes litigantes, razão pela qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante se manifestasse acerca da eventual superação do prazo para a impetração deste mandado de segurança.

Em sua manifestação a impetrante defendeu a não ocorrência da decadência para o aforamento deste mandado de segurança, tendo em vista que o ato coator teria ocorrido em 30/11/2018.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que procedeu a revisão do índice de correção monetária do benefício previdenciário e, por conseguinte, determinou o desconto dos valores que entende terem sido pagos a maior.

A análise dos elementos de convicção constantes nos autos denota que não foi superado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Com efeito, embora a impetrante tenha informado na exordial que teve ciência do ato coator em 22/08/2018, por império do princípio do contraditório e da ampla defesa, lhe foi concedida a oportunidade de apresentar defesa na via administrativa, cuja decisão foi proferida em 30/11/2018.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi aforado em 16/01/2019, não há que se falar em decadência do direito à impetração desta ação constitucional.

Superada esta questão, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o autor requereu, em **26/11/1999**, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido de forma proporcional (id 13592375 - Pág. 58).

Em **11/09/2000**, o impetrante ajuizou ação para que o INSS fosse condenado a averbar o período de 27/07/1980 a 30/06/1981 como tempo de serviço (id 13592375 - Pág. 242). A ação foi julgada procedente (id 13592375 - Pág. 250) e o acórdão transitou em julgado em **22/02/2007** (id 13592375 - Pág. 262).

Em **março de 2012**, o impetrante requereu a revisão de seu benefício para que fosse considerado no cálculo o tempo de serviço reconhecido judicialmente, de 27/07/1980 a 30/06/1981, a fim de aumentar sua renda mensal (id 13592375 - Pág. 124).

A revisão foi inicialmente indeferida, com fundamento na decadência (id 13592375 - Pág. 142). Após a interposição de recursos pelo impetrante e pelo INSS, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em **09/01/2017**, reconheceu o direito do impetrante “à revisão do benefício para inclusão ao seu tempo de contribuição do período de 27/07/1980 a 30/06/1981” (id 13592375 - Pág. 274).

A autoridade impetrada deu cumprimento à determinação da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e realizou a revisão do benefício. No entanto, ressaltou que “embora a revisão tenha acarretado aumento no tempo de contribuição e no percentual da concessão”, foi constatado que o **benefício foi concedido com base no “índice de correção estabelecido pela Portaria n. 6.110 de 16/11/1999, enquanto que o correto seria a utilização da Portaria n. 4.876 de 14/12/1998”** (id 13592352 - Pág. 1).

A autoridade impetrada, ao efetuar o recálculo, verificou a redução da renda mensal inicial e, por conseguinte, da renda mensal atual de R\$ 3.284,79 para 3.084,89.

A Administração Pública, para zelar pela legalidade, possui o poder-dever de autotutela, o que simultaneamente lhe assegura a possibilidade e lhe impõe a obrigação de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Neste sentido, há muito está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, com fundamento no princípio da segurança jurídica, o poder de autotutela da Administração é limitado pelos prazos decadenciais previstos na legislação.

De forma geral, a autotutela da Administração Pública Federal está assim disciplinada na Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

A anulação do ato administrativo de natureza previdenciária, gerador de efeitos pecuniários favoráveis ao segurado, está prevista no artigo 103-A da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)"

Feitas essas considerações, verifica-se que, no presente caso, a autoridade impetrante procedeu à revisão do ato administrativo de concessão do benefício do impetrante quando já esgotado o prazo decadencial de dez anos.

Cabe ressaltar que a revisão requerida pelo impetrante e acolhida na esfera administrativa pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não autorizou a Administração a rever os critérios utilizados na concessão do benefício do impetrante.

A revisão postulada pelo impetrante foi acolhida porque exercida dentro do prazo decadencial previsto na lei, por aplicação do princípio da *actio nata*. Isto é, somente após o trânsito em julgado da ação judicial por ele proposta, em 2007, é que o direito à revisão pôde ser exercido.

Por outro lado, o prazo decadencial de dez anos para a Administração rever o ato administrativo iniciou-se no momento da concessão do benefício, não havendo notícia de qualquer fato que obstasse o curso desse prazo. Desse modo, a revisão realizada pela Administração encontra óbice na decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que: *i*) proceda à revisão do benefício do impetrante (NB 115.292.631-1) para inclusão do período de 27/07/1980 a 30/06/1981 ao tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial; e *ii*) se abstenha de realizar a revisão do índice de correção monetária e os descontos no referido benefício.

Verifico da informação da autoridade impetrada que a medida liminar deferida nestes autos já foi devidamente cumprida.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 29 de maio de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCI DE MELO - SP164758
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação, retifique-se o cadastro processual a fim de constar como autor o espólio de Argemira Tosta Gera, representado por seu inventariante Lois Gera.

Após, intime-se o devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUTADO: ROZANY APARECIDA FERREIRA PERENTE

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das páginas faltantes.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONALDO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).
Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.
5. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).
6. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.
7. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.
Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

8. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).
Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

5. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

6. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

7. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

8. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE CHAVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se, eletronicamente o INSS para que proceda à averbação do período reconhecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000321-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

Nome: JOSE ROBERTO SILVA

Endereço: RUA ABÍLIO COUTINHO, 610, SAO JOAQUIM, FRANCA - SP - CEP: 14406-355

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. No tocante ao pedido de penhora de imóveis, junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão da matrícula atualizada dos imóveis indicados.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002359-74.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Intime-se o o Município de Rifaína, na pessoa do Prefeito Municipal ou Secretário de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se a atividade de dentista da autora foi exercida sempre nas dependências públicas do Município ou em consultório particular, bem como apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP encartado no documento de ID n.º 12753935.

Após, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 5 de junho de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002600-48.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES

Nome: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

Endereço: RUA CORONEL ANTONIO BELTRUDES, 5000, CENTRO, ITIRAPUã - SP - CEP: 14420-000

Nome: ROSELI GARCIA ALVES

Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUã - SP - CEP: 14420-000

Nome: ANDRE LUIS ALVES

Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUã - SP - CEP: 14420-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **07/08/2019, às 15h20min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001855-68.2018.4.03.6113

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

A ré impugnou, também, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Fundamenta que a parte autora recebe salários mensais de R\$ 2.637,50 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98 para o exercício de 2015).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 1,4 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 14238660, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA nº 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados no documento nº 1172952 - pag. 27.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.
 2. Inicialmente, não há que se falar em conexão destes autos ao feito n. 5001012-40.2017.403.6113, pois não há identidade de causa de pedir e pedido.
 3. Defiro às pessoas físicas embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Com relação à pessoa jurídica Moda Chic, indefiro o pedido de gratuidade judicial, pois não demonstrou sua hipossuficiência. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não são devidas as custas judiciais no caso de embargos à execução.
 4. No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”
No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5000638-87.2018.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.
 5. Considerando o desinteresse da embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a realização de audiência infrutífera já realizada nos autos principais, deixo de designar nova audiência.
 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
 7. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.
 8. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Gomali Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda - ME, José Roberto Kuhl Franca ME e W. Gomes Rezend e Cia Ltda**, tendo em vista que já se encontra encartado aos autos os PPP's devidamente preenchidos referente à empresa Sharira Pespointo Ltda - EPP, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13315623.

Em relação à empresa L. Austun Gilberto - ME, verifico que se encontra encartado aos autos para o mesmo período laborado, PPP emitido pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda, devendo, neste caso, a parte autora comprovar de que se trata da mesma empresa ou se trata de sucessão empresarial.

Deverá, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que a empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda se trata de sucessora ou mesma empresa que L. Austun Gilberto - ME.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral do PPP emitido pela empresa Mariner Calçados Ltda, tendo em vista que se contra faltando a página 2 do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13315603, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa MoldFran Fabricação de Maquetes Ltda-EPP, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, no prazo de 15 dias.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Marco Antônio de Abreu Matriz EPP para que, no prazo de 10 dias, informe se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP de documento n.º 7668089) em relação ao período anterior laborado pelo autor, bem como apresente o LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido documento.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002715-69.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI FERREIRA DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID n.º 14031856 pelas partes e considerando que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial na exordial, especifique o autor em quais empresas deseja a realização da prova pericial, comprovando a inatividade daquelas que venha a requerer a perícia por similaridade, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso concreto, não há, até o presente momento, penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial – autos nº 5001353-66.2017.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera e na qual o embargante Moisés foi o único a comparecer, deixo de designar nova audiência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002789-26.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas inativas Indústria de Calçados Washington Ltda, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Goccia Indústria de Calçados Ltda, Zander Benito Cochoni ME e Giuliano César de Andrade-Mequerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14050780, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A realização de perícia por similaridade nas outras empresas elencadas na referida petição fica condicionada à comprovação da inatividade delas, podendo utilizar-se a parte autora dos dados disponíveis no site SINTEGRA.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada das páginas faltantes dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Donadelli Ltda e João Paulo Andrian ME e a regularização dos PPP emitido pela empresa PG4 Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000910-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID n.º 14047394 que reconsiderou a revelia e determinou a apresentação da peça contestatória pelo réu, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Deixo de determinar a especificação das provas às partes, tendo em vista que ambas já foram intimadas e já atenderam ao comando judicial.

Int.

Franca, 5 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELVIO THIAGO BONOTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELVIO THIAGO BONOTTI, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP.

Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da CDA, ofensa ao princípio da estrita legalidade, ausência de fato gerador, e inexibibilidade da cobrança de multa eleitoral. Requereu a extinção da execução fiscal n. 0003162-16.2016.403.6113 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Não há penhora formalizada nos autos da ação executiva.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n.º 0003162-16.2016.403.6113.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80.

Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio.

Não há custas judiciais, conforme artigo 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003162-16.2016.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLGA KEIKO OKUBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Superado o pedido da parte impetrante (Petição de ID 18009027), posto que este Juízo já fixou, em sentença, multa em caso de descumprimento da ordem.

Observo, ademais, que até o momento não foi juntado aos autos o mandado de intimação da autoridade impetrada acerca do teor da decisão.

Int.

Franca, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5000835-42.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Parte final do r. Despacho anterior: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

Franca, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001756-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Parte final do r. Despacho anterior: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

Franca, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001355-02.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL, DANIEL ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

Parte final do r. Despacho anterior: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

Franca, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001665-08.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS, MARCO AURELIO GERON

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

Parte final do r. Despacho anterior: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

Franca, 6 de junho de 2019

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Tendo em vista que a fração ideal de 1/2(metade) do imóvel de matrícula nº. 5.323, do 2º CRI de Franca/SP, não pertence mais ao coexecutado Paulo Roberto Rosa desde o ano de 2007, conforme se extrai da da escritura pública de venda e compra anexada nos autos (id 14592614), torno sem efeito o despacho de id 6622192 que determinou sua constrição.

Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **SEBASTIÃO BATISTA DE PAULO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 189.119,65 (cento e oitenta e nove mil, cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id 12607966), o INSS apresentou impugnação (Id 13761396).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo e utilizou índices de correção diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requeru o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 200.926,88 (Id. 11330650).

Instado, o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, concordando apenas com o desconto dos valores referentes aos períodos em que recebidos o seguro-desemprego pelo exequente (Id 15135898). Defendeu a aplicação do IPCA-E como índice da correção monetária, face à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF através do RE 870.947, apreciado em sede de Repercussão Geral. Apresentou novo cálculo abatendo o valor do seguro-desemprego (Id 15135900).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Não há controvérsia sobre a necessidade de se descontar do crédito os valores recebidos pelo exequente a título de seguro-desemprego, considerando a expressa concordância da parte exequente no tocante a esse ponto (Id 15135898).

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor desde 17/11/2010 (data do requerimento administrativo). No que refere aos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso o V. Acórdão de Id 6529653 – pág. 04-16, estabeleceu que:

“As parcelas vencida deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 145.713,02** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e dois centavos), acrescidos de **R\$ 2.640,48** (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 148.353,70** (cento e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizados para agosto/2018 (Id 13761398).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 189.119,65) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 148.353,70).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, espeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id 10374473, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001337-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: PEDRO CUSTODIO PRUDENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JHONY MENDES FLORENTINO, ROSANIA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JHONY MENDES FLORENTINO** e **ROSANIA MARIA MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 156.448,85 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id. 10815131), o INSS apresentou impugnação no Id. 12173253.

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo, considerando que deixou de descontar os valores recebidos no período de 09/2013 a 09/2016 (antecipação de tutela concedida a Jhony até atingir a maioria), apurou renda mensal superior à devida e utilizou índices de correção diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requeceu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 130.585,90 (Id. 12173253-12173254).

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados (Id. 15960358 e 15960367).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor dos autores na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09, ausência de desconto dos valores recebidos pelo autor Jhony até a maioria (não gerando pagamento à genitora) e renda apurada superior à devida.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte aos autores desde 04/09/2012 (data do requerimento administrativo), observada a cessação do desdobramento, em razão da maioria atingida por Jhony em 06/04/2016, não gerando direito de pagamento à genitora do autor. Foi determinada também a compensação das parcelas pagas a título de antecipação de tutela. No que refere aos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso o V. Acórdão de Id 9050188 estabeleceu a observância à “*Lei de regência*”.

Assim, analisando o julgado, é possível concluir pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 91.852,44** (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de **RS 38.733,46** (trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **RS 130.585,90** (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados para março/2018 (Id 12173254).

Diante da peculiaridade do caso presente, registro que deve ser observado o desdobramento do benefício, sendo devido os seguintes valores aos exequentes: **Rosania Maria Mendes RS 56.021,07** e **Jhony Mendes Florentino RS 35.831,37**.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos impugnados, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 156.448,85) e o valor da execução ora reconhecido (RS 130.585,90).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: MAGDA APARECIDA JUSTINO SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: RANJEL ANDRE DA SILVA - SP395097
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal das Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001346-04.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NILTON LEAL PIGNATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS - SP61928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Nilton Leal Pignatti – CPF 744.365.208-97 para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, “b” da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada, decorridos os 5(cinco) dias, intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, “caput”, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, “caput”, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos “in albis” os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a retificação para menor do valor pretendido pela exequente a título de ressarcimento das custas e despesas processuais, homologo o valor informado pela petição de ID 18068765 (R\$ 2.132,60).

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), prosseguindo-se nas demais determinações do despacho de ID nº 14561613.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3821

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015255-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.

Fl. 803: o documento de fl. 806 (Certidão de Objeto e Pé nº 13/2019), não obstante nominada de Objeto e Pé, traz inteiro teor do quanto decidido nos presentes autos.

Assim, intime-se a parte impetrante para que esclareça quais informações deseja que sejam acrescentadas ao documento.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a expedição de nova certidão, incluindo-se as informações requeridas.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002648-07.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do 6º parágrafo da r. sentença de ID nº 15122641, fica a parte apelada (impetrante) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 17930967).

Franca/SP, 6 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 dias esclareça as prevenções apontadas (certidão de ID nº 17832577), trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000477-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000477-3) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando a manifestação da impetrante de fs. 1869/1874, reconsidero em parte o despacho de fl. 1868, para que subsista somente seu parágrafo primeiro. Fica sem efeito, portanto, o segundo parágrafo daquele

despacho (natureza jurídica da sentença concessiva da segurança).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA** contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sua migração no Programa Especial de Regularização Tributária previsto na Lei nº 13.496/2017, do PERT RFB para o PERT PGFN, inclusive, quanto aos pagamentos nas devidas proporções; que a Fazenda Nacional se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança; ou, alternativamente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, abrangidos pelo PERT, até decisão final do presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 28/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora possuísse débitos também sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RS 646.383,67) e Receita Federal (RS 113.577,78).

Aduz que, posteriormente, teve conhecimento de que deveria ter realizado duas adesões distintas, sendo uma para débitos não inscritos em dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal e outra junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Afirmar ter optado pela modalidade de parcelamento em 145 vezes, com recolhimento do pedágio em 5 parcelas, bem como que no período de setembro a dezembro de 2017 efetuou o pagamento das 5 parcelas exigidas, sendo cada uma equivalente a R\$ 7.599,61 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), resultando no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da dívida.

Em janeiro de 2018, solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada sobre a inexistência de adesão ao PERT, bem como acerca da impossibilidade de retificação das adesões e de transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 01/02/2018, apresentou os documentos em audiência realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Afirmar que, posteriormente, em 09/10/2018 foi inserido no sítio eletrônico da PGFN Comunicado autorizando a Migração do PERT RFB para o PERT PGFN, razão pela qual apresentou requerimento a RFB, em 25/10/2018, de migração do parcelamento realizado de forma equivocada com a finalidade de obter a transferência dos valores para PGFN, sendo indeferido seu pedido.

Defende a tempestividade do requerimento apresentado apenas 20 (vinte) dias após a publicação do Comunicado, configurando ato coator o indeferimento do pedido pela primeira impetrada. Em relação à segunda impetrada, busca se prevenir de qualquer ato que afaste sua inclusão no PERT em relação aos débitos existentes junto a PGFN apontados como se estivessem no âmbito da RFB.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão (Id 13565546) postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.

Em suas informações (Id 13881988), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito, no tocante ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa face à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional; e litispendência por entender que a mesma matéria está sendo discutido no processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113, o qual teve denegada a segurança pleiteada. No mérito, sustenta que as cláusulas, termos e condições do parcelamento não estão sujeitos a negociação, por ostentar caráter excepcional. Afirmar que houve adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 em 05/09/2018, apenas no âmbito da RFB quanto aos débitos previdenciários e com opção exclusiva pela modalidade PERT-RFB-PREV, em 29/09/2017, abrangendo somente os débitos previdenciários sob a administração da RFB. Acrescenta que o pedido de migração para o PERT-PGFN foi indeferido na via administrativa por não atender os requisitos estipulados na nota SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF, em razão da intempestividade do requerimento apresentado após o decurso de 30 dias da consolidação do débito e utilização dos valores relativos aos pagamentos efetuados pelo impetrante através da consolidação dos débitos perante a RFB, os quais já foram apropriados. Defende a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado pela parte impetrante na inicial, postulando sua exclusão do polo passivo da demanda, no tocante aos débitos administrados pela PGFN, o indeferimento da liminar e denegação da segurança. Juntou documentos.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações (Id 14095786) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da litispendência em relação ao processo nº 5000362-56.2018.4.03.6113, que teve a segurança denegada e se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sua ilegitimidade passiva em face da inexistência de indicação de qualquer ato coator que tenha praticado. No mérito, defende a inexistência de amparo legal e direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tampouco, ilegalidade ou abuso de poder, pugnando pela extinção do processo ou pela denegação da segurança.

Instada a manifestar sobre a prevenção apresentada (Id 13501018), a impetrante sustentou a existência de conexão entre os feitos, contudo afirmou que são diversos os pedidos e causa de pedir (Id 14627700).

Decisão (Id 14735988) indeferiu o pedido liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide (Id 16044461).

O Ministério Público Federal se absteve de manifestar sobre o mérito do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id 16222662).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Aponta o impetrante como ato ilegal e abusivo das autoridades impetradas o indeferimento do seu pleito quanto à pretensão de migração e consequente alocação dos valores recolhidos através do PERT RFB para o PERT PGFN, em conformidade com o disposto no Comunicado SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF, publicado no sítio da PGFN em 09/10/2018, que possibilitou, em tese, a Migração de valores do PERT RFB para o PERT PGFN.

No caso vertente, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados pelo magistrado prolator da decisão, por ocasião da análise e indeferimento da medida liminar, razão pela qual adoto tais fundamentos como forma de decidir e passo a reproduzi-los:

“Com efeito, não houve cumprimento dos requisitos necessários para sua inclusão no PERT em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consoante já decidido por este juízo na ação de mandado de segurança nº 5000362-56.2018.4.03.6113, a qual se encontra *sub judice*.

Do mesmo modo, não há elementos nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo invocado pela parte impetrante quanto ao direito à migração e consequente alocação dos valores recolhidos através do PERT RFB para o PERT PGFN.

De fato, à luz dos documentos colacionados aos autos, o pleito da impetrante restou indeferido pela Receita Federal sob a alegação de não ser possível a realização intempestiva de nova opção, considerando que na consolidação do parcelamento o contribuinte optou somente pela inclusão dos débitos no âmbito da RFB, embora possuísse débitos também no âmbito da PGFN; afirmou também haver óbice à migração para o PERT PGFN porque todos os valores referentes aos pagamentos efetuados foram utilizados na consolidação administrativa pela RFB e já foram apropriados (Id 13881988 – págs. 13-14), fato impeditivo à modificação da modalidade do parcelamento, inclusive previsto no mencionado Comunicado expedido pela PGFN.

Registro que embora a tempestividade pudesse, em tese, ser afastada, considerando a discussão travada judicialmente sobre a matéria, não há possibilidade de se desconsidar o requisito necessário para convalidação das adesões realizadas de forma equivocada pelos contribuintes quando já houve utilização dos pagamentos na consolidação da modalidade da RFB, como no caso em tela, por afrontar condição expressa prevista no item 4) do Comunicado SEI/12/2018/PGDAU/PGFN-MF.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Destarte, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como forma de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. MIGRAÇÃO DE UMA MODALIDADE PARA OUTRA, CONSIDERADA MAIS BENEFÍCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARGUMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetrante buscava a migração da modalidade de parcelamento que aderiu com base na Medida Provisória nº 783/2017 pela prevista na lei que resultou da conversão daquela (Lei nº 13.496/2017), com alterações mais benéficas à agravante.

2. Tanto a lei quanto o ato normativo ao regulamentarem o tema ora debatido, preveem que a migração para a forma de parcelamento pleiteada pela recorrente está restrita àqueles que aderiram, inicialmente, à modalidade prevista no inciso II do art. 3º.

3. A empresa formulou sua adesão, conforme se constata do documento anexado à impetração originária, pela modalidade (débitos previdenciários e demais débitos em até 120 meses) do inciso I do art. 3º, da MP 783.

4. **Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vige, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.**

5. O fato de o embargante ressaltar a ausência de vedação legal para a migração de uma modalidade para outra que considera mais benéfica, via portal e-CAC da PGFN, não significa que o intento está obrigatoriamente autorizado, pois na singularidade do caso, cuidando-se de favor fiscal, não cabe ao contribuinte discutir suas regras e menos ainda obter o benefício como melhor lhe convém.

6. Aqui mister se faz previsão expressa na norma regulamentadora do programa, no sentido de autorizar a referida migração.

7. Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF3 AI 5001154-16.2018.4.03.000, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018). – Grifei.

Nesse diapasão, não entrevejo fundamento a autorizar a interferência do Poder Judiciário, sem que isso resulte em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes." (Id 14735988).

De fato, não verifico qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) quanto à inscrição do débito em dívida ativa da União, tendo em vista a inércia da impetrante em apresentar os débitos que pretendia inserir no parcelamento.

Insta consignar que o ato da autoridade impetrada é pautado no cumprimento da Lei e dos normativos infra legais relativos ao parcelamento, que, por sua vez, também reputo perfeitamente válidos, pois meramente regulamentam e conferem eficácia aos dispositivos contidos na legislação atinente ao parcelamento.

Destarte, entendo que deve prevalecer a legalidade e regularidade dos atos normativos elaborados pelas Autoridades Administrativas, em conformidade com a previsão legal, os quais são dotados de presunção de regularidade, não afastada pela parte impetrante.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leila Ferreira de Paula** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada considere todo o tempo de magistério exercido e dê prosseguimento ao seu processo administrativo de aposentadoria apresentado na seara administrativa.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 19.09.2017, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.

Alega que possui mais de 25 anos de atividade de magistério, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de professor (espécie 57), contudo, o INSS considerou apenas o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (42) e indeferiu o seu pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8667709).

Em suas informações (Id. 9180624), a autoridade impetrada esclareceu que no processo administrativo foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo qualquer referência à opção de aposentadoria especial de professor. Informou que a impetrante requereu o reaproveitamento dos documentos apresentados em seu requerimento anterior para instruir novo agendamento da mesma espécie (42). Portanto, a análise foi realizada exclusivamente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescentou que no pedido analisado há período da CTPS computado que não se refere à função de professora, bem ainda que a impetrante manifestou-se expressamente pela não aceitação à aposentadoria proporcional e o benefício pleiteado foi indeferido. Por fim, informou que houve agendamento para apresentação de recurso, em 10.07.2018. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante defendeu que o INSS não disponibiliza em suas opções de agendamento a aposentadoria especial e nem a especial para professor; razão pela não ter sido possível agendamento para concessão do benefício pleiteado. Alega que em nenhum momento foi informada sobre a possibilidade de concessão do referido benefício. Alegou preencher os requisitos necessários para concessão da aposentadoria porque todos seus vínculos consistem no exercício do magistério e houve apresentação de toda documentação necessária não apreciada pela autoridade impetrada, que não observou dispositivo normativo do próprio INSS que estabelece a necessidade de oferecer ao segurado o direito de opção ao benefício mais vantajoso, quando satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício (art. 239 e seguintes e art. 688, da IN 77/2015). Ratificou o pedido de concessão da segurança pleiteada na inicial.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 10894428).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 11250974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 11765860).

Instada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar com a análise e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Id. 14440266).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em que a autoridade impetrada seja compelida a considerar todo o seu tempo de magistério, constante na certidão de tempo de contribuição e no CNIS, bem ainda que pratique todos os atos necessários para dar prosseguimento ao processo de aposentadoria especial de professor.

Desse modo, analisando as alegações das partes e os documentos colacionados aos autos, constata-se que, de fato, não foi formulado o requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, porém, com razão a impetrante quando informa que não há disponibilização de tal opção no momento do agendamento pela internet, consoante telas extraídas do sítio eletrônico da Previdência Social (Id. 9434479 – pág. 02-03).

Com efeito, importante ressaltar que, se por um lado compete à impetrante informar e requerer que seu benefício fosse analisado como aposentadoria especial de professor quando compareceu à agência da Previdência Social na data agendada, por outro lado, o INSS tinha o dever de orientar e verificar qual o melhor benefício a ser concedido, ao examinar os documentos apresentados pela impetrante.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2018, em seu artigo 687, estabelece:

“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”

Assim, a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Id. 9180624 – pág. 13), informa que a impetrante exerceu atividade de professora, com tempo de efetivo exercício de 22 anos, 04 meses e 17 dias, além de possuir vínculo empregatício como professora nos períodos de 03.02.2014 a 31.07.2014 e a partir de 24.04.2014 (Id. 9180624 – pág. 20), de modo que o INSS deveria ter verificado a possibilidade do preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial de professora, devendo ser orientada a como proceder nesse sentido, todavia, somente teve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição indeferido.

Por conseguinte, deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada analise no bojo do requerimento administrativo da impetrante, NB 178.707.650-1, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial de professora, considerando a certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS na referida função.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 04 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Lourdes Maria da Silva Marcolino, na qual alega que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n. 66909359, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária um veículo. Alega, ainda, que a demandada não está honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (id 14885291).

Intimada a comprovar seu interesse de agir, ante a inexistência notificação para purgação da mora nos autos (id 14963208), a autora quedou-se silente, motivo pelo qual lhe foi concedido prazo derradeiro de 05 dias para o cumprimento (id 15875144).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Chamo o feito à ordem.

De início, detemnei à autora que apresentasse notificação extrajudicial qualificada para purgação da mora, entendendo que aquela que instruíra a inicial apenas cientificava acerca da cessão do crédito, abordando de forma genérica a existência de eventual mora da requerida.

Entretanto, em recente decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial n.1.604.899-SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a adotar o seguinte posicionamento:

"(...)se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despiciedo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito.

A notificação qualificada, com aviso de recebimento, a que faz referência o acórdão recorrido, conquanto mais afeita ao caráter protetivo do CDC, não pode ser razoavelmente exigida, porquanto sua inobservância não traz repercussão prática relevante."

Sopesando a questão, passo a adotar tal entendimento que restou assim ementado pelo Egrégio Tribunal:

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(Recurso Especial n. 1.604.899-SP, relator Ministro Moura Ribeiro – Superior Tribunal de Justiça – Data: 12/04/2018)

Dessa forma, tomo sem efeito o despacho id 15875144 e passo a apreciar o pedido liminar.

A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato n. 66909359.

Comprovou, ainda, que notificou a devedora por meio de notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, através do Serviço Notarial da Comarca de Joaquim Gomes /AL.

O recibo de entrega foi assinado em 09/12/2015 pela própria requerida, conforme cientificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Inclusão pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Assim, **deiro a medida liminar de busca e apreensão** nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD do automóvel RENAULT/SANDERO STEPWAY 1.6 16 V (HI-FLEX) COM. 4P, ano/modelo 2010/2011.

O devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Sem prejuízo, designo o dia **07 de agosto de 2019, às 14:20 hs.**, para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, a ser realizada na CECON – Central de Conciliação desta Subseção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 17734598), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da alegação de coisa julgada apresentada pelo Executado, apresente o Exequente cópia das petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0004431-02.2001.403.6183. Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações e deferido o pedido e justiça gratuita (ID 13852422).

A Autoridade coatora informa que o requerimento foi indeferido (ID 14499164).

Intimado a esclarecer seu interesse de agir, o Impetrante informa que interpôs recurso administrativo e que o mesmo se encontra sem análise.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que houve prolação de decisão de indeferimento no processo administrativo, e que o Impetrante não demonstrou que há morosidade no julgamento do recurso, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 14773703), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 133411806, com DER em 13.11.2018)**.

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 13.11.2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **150 (cento e cinquenta) dias de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 16569628).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 13.11.2018, portanto, já há mais de 150 (cento e cinquenta) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 133411806, com DER em 13.11.2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Considerando que já houve notificação da Autoridade impetrada bem como da pessoa jurídica interessada, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (processo nº 9484140, cujo protocolo se deu em 09.11.2018).**

Alega o impetrante, em síntese, que **formulou, em novembro de 2018, pedido de benefício previdenciário**, e que decorridos **mais de 180 (cento e oitenta) dias**, o Instituto não procedeu ao adequado andamento no processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17462081).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

Apresentou emenda à inicial (ID 17931552).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pagar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando que o **protocolo do processo administrativo se deu em 09.11.2018, portanto, já há mais de 180 (cento e oitenta) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumes boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a conversão do julgamento em diligência do processo administrativo, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)**, da **eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumes boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 94844140, com DER em 09.11.2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, notificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo SEDI e recebo a petição de ID 17931552 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (processo nº 44233.426164/2018-32, cujo julgamento foi convertido em diligência em 12-04-2018).**

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em agosto de 2017, pedido de benefício previdenciário, e interpôs recurso administrativo, e que decorridos mais de 1 (um) ano de seu recurso, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 9879419).**

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

“XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando que o julgamento do processo administrativo foi convertido em diligência em **12-04-2018, portanto, já há mais de 1 (um) ano** - verifico que tais prazos já decorreram.

Ademais, intimado a se manifestar quanto à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.426164/2018-32, em que foi considerada a renúncia ao recurso interposto pelo Impetrante, em razão da propositura da presente ação (ID 14660696), o Impetrado quedou-se inerte (ID 17393630).

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a conversão do julgamento em diligência do processo administrativo, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.**

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 44233.426164/2018-32, com DER em 15-08-2017**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LECIR CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada **conceda o benefício previdenciário ou, subsidiariamente, conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário** (protocolo nº 796168674, com DER em 22.02.2019).

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 22.02.2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos 90 (noventa) dias de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17770008).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 22.02.2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Com efeito, não procede a pretensão de concessão de benefício previdenciário através de medida liminar em mandado de segurança, visto que requer dilação probatória em sede ordinária, o que extrapola os limites estreitos do mandado de segurança, que pressupõe prova pré-constituída e que não dependa da produção probatória, devendo para tanto ainda ser observado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a pretensão de concessão do benefício, a rigor, esbarra inclusive na carência de interesse processual, visto que inexiste manifesta oposição da autoridade impetrada à pretensão do impetrante, que sequer ainda analisou o requerimento administrativo e os documentos apresentados pelo impetrante na esfera administrativa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 796168674, com DER em 22.02.2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente nunciamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018353-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WANDERLEY PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17863581), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO EM MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO MOREIRA DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12849043).

Em impugnação, o Executado alega que o Exequente aderiu ao acordo extrajudicial e que, em sede administrativa, procedeu à revisão do benefício em 26/11/2004 (ID 13844615).

Juntados documentos pelo Executado (ID 16252106), o Exequente requereu o recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/07/1999 (ID 16939876).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que o Executado comprova que o Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 16252110), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, o Exequente concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pelo Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LENIO SARMENTO LOURIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intimado a regularizar o polo ativo e a apresentar cópias digitalizadas da ação civil pública (ID 13874927 e 15405548), o Autor quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018491-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOANNA JOSE ESPINDOLA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intimado a apresentar a conta de liquidação e ajustar o valor dado à causa ou, alternativamente, optar pelo procedimento de execução invertida (ID 13807484 e 15405530), a Exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM

S E N T E N Ç A

TEREZA GUIMARÃES JARDIM propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 12132143.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13899298).

Em impugnação, o Executado alega ilegitimidade de parte, uma vez que a Exequerente não é titular do benefício de aposentadoria informado na inicial, mas de pensão por morte decorrente de tal benefício.

Argumenta que o instituidor da pensão aderiu ao acordo extrajudicial e que, em sede administrativa, foi procedida à revisão do benefício em 06/05/2005 (ID 15179240- pág 2).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a Exequerente, na qualidade de sucessora previdenciária do beneficiário da aposentadoria, tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao benefício.

No caso dos autos, verifico que o Executado comprova que o instituidor da pensão por morte aderiu ao acordo administrativo (15179240 – pág 2), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º- A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, o instituidor da pensão, titular da aposentadoria por contribuição referida na inicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequerente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequerente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CENDRETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BOSCO CENDRETE propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13769968).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 13900171)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0188918-05.2005.403.6301, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo trânsito em julgado se deu em 10/06/2009 (ID 14311039).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defêrido o pedido de gratuidade (ID 15758025).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0354178-37.2005.403.6301, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago em 02/10/2009 (ID 16854016).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROP AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 1 DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALCEU CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 13/12/2010, nos termos determinados no acórdão transitado em julgado (vide ID's 17254540 e 17254546), devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, diga o exequente se tem interesse na execução dos valores atrasados do benefício. Em caso afirmativo, informe se pretende que seja realizado procedimento da execução invertida ou se irá apresentar por si próprio os cálculos de liquidação do julgado.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LETICIA MARQUES HARITOF
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES HARITOFF - RJ146487
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MONICA LETICIA MARQUES HARITOF opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 17673034, proferida pela Exma. Juíza Federal Substituta Ana Emília Rodrigues Aires.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A embargante aponta a existência de omissão na decisão, uma vez que não teriam sido apreciados os pedidos constantes da petição de ID 17625332, que dizem respeito ao local da entrega e à infusão da medicação.

Na medida em que os referidos pedidos foram formulados anteriormente à apreciação dos pedidos pela decisão embargada, ainda que em sede de emenda à inicial, impõe-se o reconhecimento da omissão apontada pela embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a complementar o teor da decisão embargada:

"A autora requer ainda que o tratamento se dê em clínica particular por ela indicada - Clínica Vale Infusões -, por ser mais próxima à sua residência e ter o orçamento mais baixo. Junta aos autos orçamento onde consta os custos com o medicamento e com a sua aplicação (ID 17631913).

Ocorre que, não obstante os argumentos tecidos pela autora, entendo que não restou satisfatoriamente justificada a necessidade de infusão da medicação em clínica particular, uma vez que a ré disponibiliza rede pública de saúde, onde, a princípio, a medicação poderá ser ministrada por profissionais de saúde habilitados e inexistem apontamentos, ao menos por ora, por sua eventual inabilitação ou incapacidade para tais atos de aplicação do medicamento pleiteado.

Ademais, não esclareceu a autora se a medicação precisa de cuidados específicos para o transporte, de modo que também não restou demonstrada a necessidade de entrega da medicação na clínica específica por ela indicada, ainda mais, segundo consta, na cidade de São José dos Campos-SP, situada 240 km da sede do domicílio da autora em Bananal-SP, que possui maior proximidade com outros centros urbanos mais próximos, tais como Guaratinguetá-SP, 153 km e sede deste Juízo Federal, ou mesmo Taubaté-SP, com 200 km de distância, o que melhor atenderia ao princípio da economicidade e da eficiência que se impõe à Administração Pública e, inclusive, ao bem-estar da autora em se otimizar os custos e tempo em seu deslocamento para tratamento de saúde, quando já em idade relativamente avançada.

Sob estes fundamentos, indefiro o pedido de entrega e custeio da infusão da medicação na clínica particular Clínica Vale Infusões, situada no Município de São José dos Campos-SP, respeitadas as razões que motivaram a concessão da tutela de urgência a partir da decisão da Exma. Juíza Federal Substituta Ana Emília Rodrigues Aires.

Sem prejuízo, a parte autora deverá informar nos autos em 20 (vinte) dias a formalização do pedido do medicamento perante o plano de saúde pessoal (Bradesco Seguros), com respectiva resposta formal, assumindo o ônus de eventual inércia, inclusive a possibilidade de revisão da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, complementando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. ID 18040151: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo, porém, não com fulcro no art. 40 da LEF tal requerido pelo ICMBio (pois a presente ação não trata-se de execução fiscal), mas sim no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Expeça-se alvará judicial para saque da quantia de 37% dos valores depositados no depósito judicial de ID 8390547 (n.º conta 86400327-0-valor R\$ 4.033,05) e 37% dos valores depositados no depósito judicial de ID 8390549 (n.º conta 86400326-2-valor R\$ 93.294,90), depósitos estes correspondentes ao total da condenação (valor do principal + honorários), em nome da patrona, conforme requerido na petição de ID 16419669, uma vez que a mesma detém poderes para receber e dar quitação (procuração de ID 5096045).

2 - Sem prejuízo, esclareça a CEF qual a forma em que pretende restituir os valores remanescentes, correspondentes a 63% do valores depositados na conta garantia já mencionados no item 1, de ID 8390547 e ID 8390549.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 14347030.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

1- Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprimento a determinação de ID 14125392, item 3.

2- Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCOS SAKAI

Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15147

PROCEDIMENTO COMUM

000497-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 262, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 167, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA(SP278121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 200, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 149, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 15148

EXECUCAO DA PENA

0002280-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDISON ZINEZI(SP036065 - EDISON ZINEZI)

Vistos em Inspeção. Fls. 63/83: Considerando que, sendo advogado regularmente inscrito na OAB, o apenado peticionou em causa própria perante o Juízo Deprecado, providencie-se o cadastro dos dados do apenado também como causídico no sistema processual da Justiça Federal, por meio da rotina AR-DA. Deverá o apenado EDISON ZINEZI, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar exames e/ou laudos médicos que comprovem a alegação de problemas de saúde e dificuldades de locomoção que eventualmente impeçam a prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, ficando intimado, com a publicação da presente decisão. Juntada a manifestação do apenado ou decorrido o prazo ora assinalado, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 15149

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS está regularmente representada nos presentes autos por seus advogados DÉCIO PAZEMECKAS OAB/SP 176.752 e SILVIA HELENA RODRIGUES OAB/SP 202.185, conforme procuração juntada à fl. 252, consignando a retirada da procuração autenticada mediante apresentação de comprovante de pagamento das custas. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretária no prazo de 5 (cinco) dias

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Expeça-se o mandado de intimação para o *administrador judicial* da empresa **Trans-Fly** (ID 14035634 - Pág. 1) conforme determinado no ID 15986872 - Pág. 1.

Tendo em vista que o autor demonstrou a tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Camargo Correa** no ID 16530121 - Pág. 1, **deiro a expedição de ofício**, no endereço informado no ID 16530118 - Pág. 1, para que a empresa, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (**Reago Ind e Com** – ID 10829752 - Pág. 27).

ID 17839749 - Pág. 2: **Indefiro a expedição de ofício ao Aeroporto de Guarulhos** visando o fornecimento de Laudos já que **não se trata de empregador do autor**, não existindo elementos, ainda, que informem que Laudos, se existentes, refletiriam a realidade do trabalho prestado pelo autor. Também **não é cabível a expedição de ofício ao Aeroporto de Guarulhos** para que informe o paradeiro da empresa **Assessoria Aerea Vip**, que não mais atua naquela localidade, pois tal trabalho investigativo não lhe compete.

Nesses termos, ante o certificado no ID 16977789 - Pág. 1, **deiro prazo de 15 dias** para que o autor informe o endereço atual da empresa **Assessoria Aerea Vip** para realização da diligência, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*, com solução pelo uso da média aritmética entre os dois ruídos diversos (86dB e 91dB) informados para o **mesmo período**.

Indefiro a expedição de ofício à empresa TAM. Os documentos e dados referidos no último parágrafo da petição ID 17839749 - Pág. 1 se referem à empresa **Assessoria Aerea Vip** e não ao PPP da TAM. Com relação à empresa TAM o PPP que informava ruído de 93,1dB e 96,1dB **foi emitido em 28/07/2012** (ID 10829752 - Pág. 24/25). O ruído de 82,6ddB mencionado no PPP **emitido em 05/11/2018**, é atribuído a período posterior (a partir de **01/11/2012**), não havendo, portanto, divergência ou incompatibilidade que justifique pedido de esclarecimento requerido.

Indefiro a prova pericial indireta em relação às empresas IAC e Trans Fly pois não foi adequadamente demonstrado o encerramento dessas empresas, nem a similaridade entre elas e a empresa paradigma indicada.

Indefiro a prova pericial indireta em relação à empresa Alvorada pois não foi adequadamente demonstrada a similaridade entre ela e a empresa paradigma indicada.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o novo endereço fornecido no ID 17840630, **expeça-se novo ofício à empresa DHL**.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16283192: diante de demonstração de provocação e inércia na apresentação de documento, defiro seja oficiado, conforme requerido. Cumpra-se, especificando prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 01/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concluindo pelo indeferimento do benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O517A4555C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS**, objetivando que se determine a concessão de aposentadoria, com enquadramento de tempo especial. Subsidiariamente pleiteia reabertura do processo administrativo e que se determine o retorno dos autos ao perito para análise do novo PPP juntado.

Alega que não foram considerados todos os períodos especiais com os quais implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria. Menciona, ainda discordância com o indeferimento do requerimento sem reanálise do PPP pela perícia do INSS, pelo que entende cabível a reabertura do processo administrativo.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da localização da autoridade coatora.

É o relatório do necessário. Decido

Do pedido de concessão do benefício

Verifico que o novo PPP juntado pelo autor (ID 14197210 - Pág. 14) informa fatores de risco diferentes daqueles que constavam no primeiro PPP (ID 14197210 - Pág. 1), ponto a ser esclarecido pelo empregador. A contagem do autor (ID 14197213 - Pág. 1) ainda incluiu período não computado na via administrativa (ID 14197211 - Pág. 4), sem juntada do respectivo documento comprobatório (as guias GPS juntadas no ID 14197210 - Pág. 21 e ss.) fazem referência apenas à competência 01/2018 (posterior à DERJ).

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita, quanto ao pedido concessório de benefício.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO. 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. 3 - (...) 7 - A insurgência trazida na razões da apelação corrobora o fato de que a prova documental necessária ao deslinde do feito não foi apresentada de plano pelo impetrante, na justa medida em que não há como acolher a tese de que o início do prazo de decadência para apresentação do mandamus deu-se a partir da suspensão do benefício quando sequer consta dos autos a respectiva comprovação da data em que isso teria ocorrido. 8 - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo, sendo o presente writ a via inadequada para o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado. Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequada, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 9 - Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00037286120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judi 31/10/2017 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AM 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931 - destaques nossos)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Do pedido subsidiário de reabertura do processo administrativo

Não verifico presente *ato coator* quanto a esse ponto.

Com efeito, para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5º, LXIX, CF).

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

O requerimento foi indeferido em 10/08/2018, constando da carta de indeferimento o prazo de 30 dias para apresentação de recurso administrativo em caso de discordância com a decisão (ID 14197211 - Pág. 8) e de 10 anos para o pedido de revisão. São essas as situações legais e normativas previstas que autorizam a reabertura do processo administrativo perante a administração.

Porém, pelo que consta dos autos, nenhuma dessas medidas foi adotada pelo interessado na via administrativa, não cabendo concessão de segurança para suprir inércia do próprio impetrante.

Assim, sem demonstração da existência de ato coator em situação concreta, carece o impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança.

Em razão do exposto **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão principal deduzida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 15150

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes acerca da juntada das folhas de antecedentes criminais do réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 11/07/2019, às 1600 horas.

Deverá o réu comparecer à audiência, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena de, eventualmente, aplicar-lhe a revelia em seu interrogatório.

Faculto ao réu, porém, que compareça à audiência designada na sala de videoconferência do Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP, cidade onde reside.

Expeça-se o necessário.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJAMIR RIBEIRO FILHO e CLODOALDO DE OLIVEIRA, denunciados, o primeiro pela prática do artigo 171, 3º do Código Penal, e o segundo também pela prática do artigo 171, 3º do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva. Regularmente citados (fs. 249 e 258), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos às fs. 250/251 e 265/267, na qual postularam, em síntese, pela inocência dos acusados, discutir o mérito em outro momento processual e arrolaram testemunhas. É o relatório. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os acusados não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção aos tipos penais eleitos pela acusação. Por fim, não houve extinção das punibilidades dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 27/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência, em tempo real, com a Subseção de Sorocaba/SP. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e notificação de superior hierárquico. Os réus estarão intimados a comparecerem à audiência por meio de seus advogados e a ausência, injustificada, poderá gerar a preclusão do ato de interrogatório, que se realizará na mesma oportunidade. Sem prejuízo da intimação à defesa, intimem-se, pessoalmente, os acusados. Solicitem-se as certidões criminais aos Juízes de onde houver apontamentos criminais; ao TRF3, solicite-se certidão dos autos 0001837-27.2012. Expeça-se certidão nos autos 0009319-84.2016.403.6119, que corre neste juízo, para ser anexado nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 15151

EXECUCAO DA PENA

000442-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT(RJ110990 - JOSENILDO DOS SANTOS AZEREDO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado ANTHONY FERREIRA MOFFETT, por meio de EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para se apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de informar seu atual endereço visando ao início do cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para informar o atual endereço do executado, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 29/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado, tendo resultado na concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concluindo pela concessão do benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

O e. STJ determinou **asuspensão do julgamento** dos processos pendentes que tratem do assunto "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, para análise da adequação do presente feito à suspensão acima mencionada, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se pretende a conversão especial do período de **18/08/2003 a 30/10/2004**, no qual houve percepção do **auxílio-doença nº 31/130.658.271-4** (ID 18033181 - Pág. 57).

Em caso de resposta afirmativa, deverá apresentar a respectiva **fundamentação** para a pretensão de enquadramento do tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário.

Verifico, ainda, que Valmor Morgan é signatário do PPP tanto da empresa **Morgan Materiais de Construção** quanto da empresa **Comercial de Materiais para Construção Castor Ltda.**, sendo informado, ainda, o mesmo responsável por registros ambientais em ambos os documentos. Porém, essas empresas possuem CNPJ e endereços diferentes. Consta do ID 18033181 - Pág. 44 e ss. (ficha cadastral da Junta Comercial) que Valmor Morgan é sócio administrador da empresa Castor.

Assim, no mesmo **prazo de 15 dias** deverá o autor juntar documentos que comprovem a relação existente entre as empresas **Morgan Materiais de Construção e Com. Mater. Construção Castore** que Valmor Morgan possui poderes para assinar o PPP em nome da empresa **Morgan Materiais de Construção**.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Despacho com ofício

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A044867095>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO MARILDO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretária.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E00F5865>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR - CE26276, CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislubro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Porém, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 29/08/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) junte aos autos **cópia da petição inicial e de todos os formulários e documentos relativos a atividade especial que constam do processo 2007.63.01.077281-9** (ID 18040507), b) se manifeste acerca da existência de **coisa julgada** em decorrência desse processo, que teve trânsito em julgado em 21/10/2009 (ID 18060834 - Pág. 1).

Intime-se a parte autora, ainda, a, no mesmo **prazo de 15 dias**, a juntar os formulários de atividade especial das empresas **Micro Abrasivos (02/02/1976 a 13/07/1978)** e **VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores (08/10/1982 a 25/05/1983)** ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tal documento junto a essas empresas, *sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos*.

Ressalto que no cadastro CNPJ da empresa **VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores** juntado pelo autor consta situação de "baixa" por "**incorporação**" (ID 17944594 - Pág. 1), não sendo juntados documentos referentes à **empresa incorporadora**, nem demonstrado eventual óbice à obtenção de documentos com ela. Já no cadastro CNPJ da empresa **Micro Abrasivos** consta "**baixa**" por "**omissão contumaz**", ou seja, porque a empresa deixou de entregar as declarações contábeis à Receita Federal, não se podendo presumir apenas por essa informação que houve encerramento da empresa.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN VATANABE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Soldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS ME, CPF/CNPJ: 14152669000103, Endereço: RUA LUCIARA, 340, Bairro: JARDIM SÃO MANOEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07183-100, 2. GILMAR SILVA, CPF/CNPJ: 26170954876, Endereço: RUA ARIPUANA, 473, Bairro: JARDIM SÃO MANOEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07183-100, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1210D84892>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da junta aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens da propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 5/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a notícia trazida pela Receita Federal, de que houve leilão e arrematação dos bens discutidos nesta ação, bem como tendo em vista que o pedido formulado na inicial cinge-se à liberação das mercadorias, INTIME-SE a autora a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como nos termos do artigo 499 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STELA MARIS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.973,48 e como justificativa informa que o benefício pago ao filho foi implantado com 50% do valor do benefício e que o INSS vem reservando os 50 % do valor a que faz jus a autora, sendo esta, inclusive a razão pela qual não incluiu o filho no polo passivo (ID 16549190 - Pág. 4).

A ação foi distribuída para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Guarulhos em razão da propositura anterior do processo nº 5000538-80.2019.4.03.6119 (ID 17895107 - Pág. 1), remetido ao Juizado Especial Federal de Guarulhos em decorrência do valor da causa, que por sua vez extinguiu o processo sem análise do mérito em razão de inércia da parte no cumprimento de despacho (ID 17684886).

Relatório. Decido.

Ao contrário do alegado na inicial, verifico do ID 16558442 - Pág. 3 e ID 18093751 - Pág. 1, que a RMI do benefício corresponde a R\$ 2.995,90, sendo este valor integral do benefício pago ao filho da autora (ID 18093755 - Pág. 1), de quem ela é responsável e com quem reside (ID 18093763 - Pág. 1). Portanto, o valor pago ao filho foi integralmente revertido em favor também da autora, pois compreendem o mesmo núcleo familiar. Ainda que assim não fosse e que se considerasse hipoteticamente a possibilidade de novo pagamento dos valores correspondentes à cota da autora (50%), elas corresponderiam a montante inferior a 60 salários mínimos (8 [prestações vencidas em 2018] x R\$ 1.497,95 [50% da RMI] = R\$ 11.983,60. 18 [prestações vencidas e vincendas em 2019/2020] x R\$ 1.545,88 [50% da MR] = R\$ 27.825,84. Resultando: R\$ 11.983,60 + R\$ 27.825,84 = R\$ 39.809,44)

Note-se que o benefício pago ao filho será cessado apenas em 17/11/2021 (ID 18093767 - Pág. 1), decorrendo até lá mais de 12 meses da propositura da ação.

Portanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE MUCHAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a declaração de nulidade de cobrança indevida, bem como a indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **a antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível do documento ID 18076328 - Pág. 23.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a embargante que a sentença é omissa, por não se pronunciar quanto à greve dos fiscais da Receita Federal, que acarretou atraso na liberação das mercadorias, confessada pela União, dispensando prova em contrário. Diz, ainda, que há contradição quanto à delimitação e quantificação do dano, sendo que consta o lapso temporal e o custo da armazenagem nos autos.

A União manifestou-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo que caberia à autora quantificar e delimitar o dano. Transcrevo para melhor compreensão:

Destaco que, por ocasião da decisão saneadora, foi delineado que o ônus da prova quanto ao prejuízo efetivamente experimentado pela armazenagem dos bens caberia às autoras. Para tanto, deveria demonstrar o lapso temporal e o valor relativo gasto, cujo pagamento entende indevido.

Porém, na petição ID 13032431, as autoras não atenderam ao determinado, limitando-se a tecer considerações sobre o prejuízo relativo à locação dos equipamentos de rádio. Não houve qualquer menção ao prejuízo relativo à armazenagem propriamente dita, nem mesmo quanto ao lapso temporal e o valor relativo gasto.

Portanto, no ponto, vejo que **as autoras não cumpriram com o ônus probatório indicado**, já que indispensável a delimitação e quantificação de eventual direito indenizatório em face da União quanto à taxa de armazenagem paga, até porque não há como presumir-se a responsabilidade objetiva do ente público, sem especificação concreta do dano, diante das peculiaridades de cada importação e dos trâmites administrativos respectivos.

Concretamente, a taxa de armazenagem é devida pelo importador, cabendo a ele demonstrar eventual dano (e montante correlato) em decorrência do ato omissivo da União. Assim, evidente que o pedido, genericamente formulado, sem concreta delimitação e quantificação do prejuízo, não pode ser atendido, especialmente diante da estabilidade da decisão saneadora, expressamente prevista no art. 357, §1º, CPC.

Ora, se foi determinado à autora que delimitasse e quantificasse o dano como condição de reconhecimento de direito indenizatório em face da União, caberia a ela fazê-lo ou interpor o recurso cabível, caso entendesse não ser necessário (diante da alegada "confissão" da União). Porém, como bem ressaltado pela sentença embargada, a autora não cumpriu o determinado (ou interpôs recurso), estabilizando-se a decisão saneadora, com preclusão do direito de discutir o ponto.

Assim, desnecessária qualquer menção à greve dos fiscais da Receita Federal, se sequer há delimitação e quantificação do dano, ou seja, sequer há a necessidade de análise da questão ventilada pela embargante.

Pelo mesmo motivo, igualmente não prospera a alegação da contradição, já que se refere ao mesmo ponto da decisão saneadora (delimitação e quantificação do dano), estável por inércia da autora.

Ademais, ressalto que os embargos de declaração não se prestam à reforma da sentença no ponto abordado, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARBAS PENOV e PEDRO PENOV NETO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, e do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando o desembaraço aduaneiro de bem trazido na bagagem do primeiro impetrante. Em sede de liminar, pleiteiam ordem para que o bem permaneça devidamente armazenado, até o devido desembaraço aduaneiro.

Narra Jarbas Penov que trouxe em sua bagagem um aparelho oftalmológico da marca Keeler para uso pessoal de seu filho Pedro Penov Neto. Afirma que, submetida sua bagagem à fiscalização, teve o aparelho apreendido pela autoridade aduaneira, bem como pela autoridade sanitária, sob o argumento de se tratar de bem cuja importação deve ser realizada pelo SISCOMEX, não se destinando ao uso próprio.

A liminar foi deferida para afastar a pena de perdimento até o julgamento.

A União Federal e a Anvisa tomaram ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos seguintes termos: *"a mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018095509TRB02 foi liberada em 22 de abril de 2019, mediante o Termo de Desinterdição ANVISA nº 52/2019 e o pagamento dos tributos incidentes na operação, por meio do DARF 7151911245430230, e retirada pelo passageiro na mesma data, conforme documentos anexos ao presente."*

É o breve relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

"Cinge-se o pedido de liminar a garantir que a mercadoria permaneça armazenada até que se decida sobre o desembaraço aduaneiro do bem.

A retenção realizada pela autoridade aduaneira fundou-se no fato de não terem os impetrantes declarado o aparelho oftalmológico na e-DBV, tendo informado apenas um celular e um *notebook*.

Consta do Termo de Retenção: *Passageiro não declarou um equipamento oftalmológico PSL One Portable Slit Lamp, o qual foi submetido a fiscalização da anvisa, para análise, tendo sido emitido o termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias primas e produtos sob vigilância sanitária nº 267/2018-PVPAF – Guarulhos 3260740.*

Posteriormente, o produto foi desinterditado pela ANVISA, com a seguinte conclusão:

Entendemos que a ação de fiscalização ocorreu em cumprimento da legislação sanitária vigente. A importação de equipamentos médicos para uso em terceiros não é permitida por pessoa física através de bagagem acompanhada. No entanto, considerando a declaração do impetrante contida nos autos, e a presunção da boa-fé e veracidade dos relatos, informamos que não há óbice a importação de equipamentos na modalidade de bagagem acompanhada, quando a finalidade declarada é para uso exclusivo em animais. Ressaltamos que a alteração de finalidade de importação, constitui infração de natureza sanitária, prevista na Lei nº 6437/77. Portanto, o produto foi retido.

Diante do exposto, propomos a retratação da decisão anterior, emitida no Termo de Interdição nº 267/2018, através da desinterdição do produto que será enviada diretamente ao interessado. Somentamos que esta decisão não exime as ações sob responsabilidade e competência dos demais Órgãos aduaneiros.

Assim, considerando não existir mais óbice do ponto de vista sanitário, bem como diante da disposição dos impetrantes em regularizar a internalização do bem, entendo caracterizado o *fumus boni iuris* no pedido formulado, para garantir a manutenção das mercadorias, a salvo de eventual pena de perdimento, até julgamento deste *writ*.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, causando evidente prejuízo aos impetrantes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para afastar eventual aplicação de pena de perdimento ao equipamento importado, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018095509TRB01 até julgamento deste mandado de segurança.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Defiro o ingresso da União e da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se."

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar eventual aplicação de pena de perdimento ao equipamento importado, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018095509TRB01 finalizando-se o desembaraço aduaneiro.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELCIDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17072701 - Pág. 2: **Indefiro a nova expedição de ofício** à empresa **Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A.** Após já constam dos autos formulários relativos à atividade especial, tendo a empresa esclarecido que não possui Laudo específico da época (ID 16702415 - Pág. 1).

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa **Elétrica Danúbio Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda.** (ID 16703645 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 15567256 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 15152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001103-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001103-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GORETE DA FONSECA(MG165000 - CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E MG052035 - JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Acolho a manifestação de fls. 491/492 do MPF e determino o prosseguimento do feito. Analisando os presentes autos, verifico que a acusada reside em Guanhães/MG, município a mais 140 km da sede do Juízo Federal com jurisdição sobre tal localidade (Subseção Judiciária de Ipatinga/MG). De outra parte, a nova tecnologia de videoconferências desenvolvida pelo CJF permite a qualquer pessoa, de posse de um computador, com webcam, microfone e acesso a internet de ao menos 10 Mbps, participar de audiências por videoconferência, possibilitando a coleta de provas diretamente pelo Juízo natural. Assim, considerando as particularidades dos artigos 185 e seguintes do CPP, bem como a tecnologia disponibilizada pelo CJF, designo audiência de interrogatório para o dia 23/07/2019, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com o Juízo de Direito da Comarca de Guanhães/MG. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 15153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Informação de Secretária: Nos termos do r. Despacho Judicial de fl. 1383, fica a defesa intimada de que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Prazo para vista: 03 (três) dias.

Expediente Nº 15154

CARTA PRECATORIA

0000897-18.2019.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 11/07/2019, às 14:30 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste por ofício. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NIVALDO BARBOSA(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ NIVALDO BARBOSA, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal. Em 27/09/2012 foi proferida sentença absolvendo sumariamente o réu, reconhecendo a atipicidade da conduta mediante aplicação do princípio da insignificância (fls. 148/152). O Ministério Público Federal interpsó recurso de apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar provimento à apelação para reformar a decisão de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos a este Juízo para que deliberasse sobre o recebimento da denúncia (fls. 203/207v). Denúncia recebida em 22/06/2015 (fl. 211/211v). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 213/214). Audiência realizada em 22/02/2016 (fl. 221/221v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 300/300v). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme carta precatória juntada às fls. 222/249. Como bem observou o Ministério Público Federal, embora constem outros processos criminais na certidão de fl. 274/275, o que seriam óbices ao oferecimento da suspensão condicional do processo, o conteúdo da certidão não constou da certidão de fl. 45, tendo em vista que foi indicado o CPF equivocado do réu. Assim, sustentou o MPF que uma vez oferecida a suspensão do processo e tendo o réu cumprido as condições impostas, não seria o caso de utilizar referidas ações penais (anteriores a esta) para revogação do benefício, neste momento, por lealdade processual. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF como razão de decidir, e deixo de revogar o benefício de suspensão condicional do processo e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ NIVALDO BARBOSA, brasileiro, CPF nº 328.221.318-21, filho de Carmelita Felippa da Conceição e Severino Manoel Barbosa, nascido em 05/09/1985, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Fls. 170/171 - Defiro a restituição do automóvel marca VW, modelo Parati CL 1.6, placas CHC 6153, cor vermelha, ano 1997, bem como o respectivo CRLV, juntado à fl. 09, diretamente à proprietária. Oficie-se à DELEFAZ para que proceda a entrega do veículo, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RUAN VIANA FERREIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM)

Decisão proferida em 14/05/2019, às fls. 328: Diante da ausência de interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/291. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpram-se as determinações finais da sentença. Fica o condenado intimado, por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e, cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decisão proferida em 29/05/2019, às fls. 359: Vistos em Inspecção. Intimem-se as partes quanto à decisão de fls. 328, aguardando-se o recolhimento das custas processuais pelo réu condenado. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo assinalado para tal diligência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 15155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO X VITOR FRANCISCO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Nos termos do art. 589, do CPP, mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Providencie-se a formação de instrumento com as cópias indicadas pelo recorrente à fl. 298, que deverão ser acrescidas com cópia das contrarrazões de fls. 359/369 e da presente decisão. O instrumento deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito (Recurso em Sentido Estrito). Após, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 15156

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-12.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) - FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias do acórdão de fls. 115/119 da sentença de fls. 83/85 e do parecer de cálculos de fls. 64/68, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0002114-48.2009.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Desapensem-se os presentes autos dos autos principais, procedendo-se as devidas anotações e após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5005977-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: TREVOR LEMBA NSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 49 (ID 15499752) , intimo as partes acerca da tradução juntada às fls. 62 (ID 18093821).

AUTOS Nº 5002929-08.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP, MARCELO FONSECA DOS SANTOS, ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 2 endereços na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 71: Apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial (doc. 68), requerendo ao final a substituição do perito judicial com a realização de nova perícia médica.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade alegada pela parte autora, bem como pelo laudo pericial apresentado ser conclusivo, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do que dispõe o art. 479, c/c art. 371, do CPC.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a petição inicial de forma integral, uma vez que a constante dos autos encontra-se parcialmente ilegível, bem como deverá demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 65/66: Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado na decisão doc. 62, regularizando sua representação processual, com a juntada de certidão atualizada do inventário ou formal de partilha referente a WAGNER FERREIRA LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no supramencionado despacho.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 08), que condenou a Caixa Seguros a dar quitação total do saldo devedor do contrato n. 8.0247.0020901-9; condenou as rés à restituição dos valores indevidamente pagos, custas, despesas processuais e honorários de advogado.

A CEF requereu o levantamento de depósito efetuado por equívoco, no valor de R\$ 321,30 (doc. 13), deferido (doc. 16).

A Caixa Seguros depositou o valor de R\$ 52.469,05, requerendo a extinção do feito (doc. 16), pelo que o exequente afirmou haver saldo a pagar de R\$ 18.891,13 (doc. 13, fls. 11/19), com o qual a CEF e a Caixa Seguros discordaram (doc. 20/21).

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 31/32), com o qual o autor concordou (doc. 34), a Caixa Seguradora discordou do valor de R\$ 12.000,00 referente ao seguro acidente (doc. 37).

Determinado à autora esclarecer, comprovando, a inserção da quantia de R\$ 12.000,00 em seus cálculos, sob a rubrica "PGTO SEGURO ACIDENTE" (doc. 38), a parte autora afirmou que se trata de prestações referentes ao seguro por invalidez (doc. 39), com o qual a CEF discordou, afirmando que tal valor já "fazia parte da prestação habitacional" (doc. 41), e a Caixa Seguradora discordou (doc. 43).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Determino à Caixa Seguradora a juntada: 1) do **comprovante do valor da quitação do saldo devedor** (para fins de incidência dos honorários advocatícios); 2) do **Contrato de Seguro** (para verificação da forma da indenização, se com quitação do saldo devedor ou devolução em dinheiro ao mutuário), no **prazo de 15 dias**.

Juntados os documentos acima, à Contadoria Judicial.

Após, vista à parte contrária e tomem conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FÁTIMA BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtendo provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável antes do casamento por registro civil.

Allega a autora, em breve síntese, que em 07/02/2019 o benefício de Pensão por Morte NB 21/190.747.228-0 foi-lhe concedido, com vigência a partir de 29/06/2018 (doc. 23). No entanto, a autora somente recebeu o valor referente a quatro meses, uma vez que o benefício foi cessado em outubro de 2018.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido por mais de 35 anos, que a relação de ambos era notória e de convivência pública, mas que somente oficializou a união em 10/12/2016 (doc. 9).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/40).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor da causa (doc. 49), com o devido atendimento (doc. 50).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele é instituidor de pensão por morte aos dependentes (doc. 42).

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente do autor.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada antes do registro de casamento.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“à tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2- Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora e a **prioridade de tramitação**. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL SILVA COSTA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula que a ré *“custeie o procedimento cirúrgico, local credenciado e adequado, para realização da perfusão via intracerebrovascular”*, e forneça o medicamento Cerliponase alfa 150 mg (Brineura ®) 04 frascos ao mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afirma o autor que é portador de NEUROLIPOFUCINOSE CERÓIDE (CLN2), não tendo condições de arcar com o alto custo de seu tratamento e medicação.

Junta aos autos Relatórios Médicos do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo, Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, Pediatria, datados de 13/08/2018, e 26/09/2018 assinado pelo **Dra. Carmen S.C. Mendes – CRM SP 72.778 (docs. 10/11, PJe)**, exames diversos (**docs. 12/17, PJe**), e receituário indicando o medicamento acima descrito (**doc. 09, PJe**).

Afirma que não participou de nenhum estudo clínico relacionado ao medicamento e não há tratamento disponível na rede do SUS.

Concedida a **justiça gratuita, afirmada a legitimidade passiva da União**, a competência administrativa comum dos Entes Federativos, solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, postergada a apreciação da tutela para após perícia (doc. 21).

Nomeada perita judicial (doc. 22), ciência do MPF (doc. 24), da União (doc. 24).

Certidão de curadora do autor, sra. Maria José da Silva (doc. 26).

A União juntou Nota Técnica n. 438/19 e 426/19 (doc. 29/32).

Contestação da União, juntou Nota Técnica n. 429/19 (doc. 34), alegando sua ilegitimidade passiva, legitimidade do Município e do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Lauda Pericial (doc. 41).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A legitimidade passiva da União, a competência administrativa comum dos Entes Federativos, solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, já restou afirmada pela decisão doc. 21.

Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTES RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DA ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Trata-se bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos da autora e com esclarecimentos da parte ré, entendo pelo **indeferimento da tutela**.

Consta dos autos ser a parte autora portadora da Doença Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia (CLN2), conforme relatório médico (doc. 10/11), trouxe receituário médico, que prescreve o uso do medicamento Cerliponase alfa (Brineura) 150mg, 4 frascos, realizar perfusão via intracerebrovascular de 2 frascos a cada 15 dias (doc. 09), com registro na Anvisa (doc. 32) e demais exames (doc. 13/17).

Conforme **Nota Técnica n. 438/19** (doc. 31), o procedimento cirúrgico que visa a perfusão via intracerebrovascular, para a infusão do medicamento Cerliponase alfa pode ser realizado pelo Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e Hospital Geral de Guarulhos Prof. Dr. Waldemar de Carvalho.

A **Nota Técnica n. 426/19** (doc. 32), afirma que a doença do autor é degenerativa e rara, e que por falta de enzima leva a lesões cerebrais progressivas e o medicamento Brineura, registrado na ANVISA, mas não disponibilizado pelo SUS, é utilizado como substituto de referida enzima. Ele é ministrado por perfusão diretamente no cérebro e enquanto mantiver benefício ao doente.

*A lipofuscinose ceróide neuronal (LCN) constitui um grupo de doenças neurodegenerativas caracterizadas pelo depósito anormal de uma substância auto fluorescente de lipopigmentos, que lembra ceróide e lipofuscina, dentro dos lisossomos dos neurônios e outros tipos de células. A classificação clínica é baseada na idade do paciente no início do quadro clínico, nas manifestações clínicas durante a evolução da doença e na presença de armazenamento de material lipídico dentro dos lisossomos, demonstrado pela morfologia ultra estrutural vista à microscopia eletrônica, com caracterização de depósitos granulares osmiofílicos semelhantes à lipofuscina. A classificação tradicional da LCN inclui 4 formas: infantil, **infantil tardia**, juvenil e adulta. (...)*

O Brineura® é um medicamento para o tratamento da ceroidolipofuscinose neuronal tipo 2 (doença CLN2), uma doença hereditária em crianças que leva a lesões cerebrais progressivas. Dado o número de doentes afetados por CLN2 ser reduzido, a doença é considerada rara, pelo que o Brineura® foi designado medicamento órfão (medicamento utilizado em doenças raras) em 13 de março de 2013. O Brineura® contém a substância ativa cerliponase alfa.

Os doentes com LCN têm falta de uma enzima necessária para o desenvolvimento normal do cérebro designada tripeptidil peptidase 1 (TPP1). A substância ativa cerliponase alfa é uma cópia da TPP1 e é utilizada como um substituto da enzima em falta. O medicamento é administrado por perfusão diretamente no cérebro para contornar a barreira hematoencefálica, uma barreira protetora que separa a corrente sanguínea do cérebro e impede que substâncias como os medicamentos entrem no tecido cerebral. (...)

De acordo com a bula do medicamento, o Brineura® é administrado por perfusão diretamente no cérebro. Antes da primeira perfusão, o doente terá de ser submetido a uma cirurgia para implantar um dispositivo, que vai da parte exterior do crânio até à cavidade de líquido no cérebro onde o

medicamento é administrado. As perfusões são administradas uma vez a cada duas semanas por um profissional de saúde com experiência na administração de medicamentos no cérebro.

4.2. Para reduzir o risco de reações ligadas à perfusão, podem ser administrados outros medicamentos aos doentes, antes ou durante o tratamento com o Brineura®, ou a taxa de perfusão pode ser diminuída. O tratamento pode ser continuado enquanto se mantiver o benefício para o doente. O Brineura® só pode ser obtido mediante receita médica. A dose recomendada é de 300mg administrado em semanas intercaladas por infusão direta nos ventrículos intracerebrais.

A **Nota Técnica n. 429/19** (doc. 35), afirmou que o tratamento com Cerliponase alfa visa reduzir o agravamento da doença, evitar o declínio das aptidões de movimento e linguagem.

O Laudo Pericial (doc. 41) afirmou:

Acompanhante (mãe, Sra. Maria José da Silva) refere que o periciando andou com 1 ano e 2 meses, falou com 1 ano e 4 meses. Parou de falar e de andar aos 12 anos, ficou cadeirante. Aos 14 anos, fez gastrostomia. A mãe prepara a comida.

Aos 4 anos iniciou quadro de crises convulsivas do tipo tônico clônica generalizada, que estão controladas com medicação.

Ao exame neurológico o periciando encontra-se alerta, não contactuante, emite sons guturais, não obedece a comandos, acompanha com o olhar, movimenta os membros superiores, não movimenta os membros inferiores, com atrofia importante nos 4 membros, com espasticidade em mãos e pés, reflexos osteomusculares hiperativos e simétricos, em uso de cadeira de rodas, fraldas e gastrostomia.

A Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia é uma doença genética na qual ocorre deficiência de uma enzima (TPP1). Com a deficiência desta enzima há acúmulo de substâncias na célula que, com o decorrer do tempo, resulta em disfunção celular, morte celular e atrofia.

A doença é caracterizada pela presença de crises convulsivas, que se iniciam entre 2 e 4 anos de idade, e atraso de desenvolvimento da fala.

As crises convulsivas podem ser do tipo tônico-clônica generalizada, ausência, mioclônicas, clônicas e atônicas. Aos 4 anos, a criança pode evoluir com ataxia.

Dos 4 aos 7 anos, há uma perda significativa de habilidades adquiridas.

Geralmente há regressão da linguagem, crises mioclônicas, grave comprometimento da função motora, presença de espasticidade, distonia, coreia e deterioração visual, que pode levar a cegueira. A morte geralmente é prematura entre os 8 e 12 anos, raramente o portador desta doença sobrevive após o início da adolescência.

O diagnóstico é realizado através de teste enzimático e/ou molecular, que demonstra a atividade deficiente da enzima, ou teste genético, que determina a mutação relacionada a doença.

O tratamento é realizado com anticonvulsivantes, para controle de crises convulsivas, e medicações para controle dos outros sintomas, como distonia e espasticidade. O acompanhamento multidisciplinar é muito importante nestes casos e inclui fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista, terapia ocupacional e assistente social.

O tratamento específico para a doença pode ser realizado pela administração de cerliponase alfa. O mecanismo de ação dessa medicação é utilizar uma substância (a cerliponase alfa) que substitui a enzima que não está agindo na doença. É administrado diretamente no cérebro. O efeito da medicação é reduzir a taxa de agravamento da doença, do declínio das aptidões de movimento e linguagem.

No caso em tela, o periciando está atualmente com 20 anos, sendo diagnosticado com Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia através de teste enzimático e teste genético. Atualmente o periciando não fala, não movimenta membros inferiores e movimenta muito pouco os membros superiores, apresenta atrofia e espasticidade importantes. Se alimenta através de sonda gástrica. Está, portanto, em um estágio avançado de doença no qual os benefícios da medicação proposta seriam questionáveis. Os estudos realizados para a medicação não incluíram pacientes em fase avançada, portanto não se sabe qual seria o resultado nesta população, e o efeito da medicação é para retardar o avanço da doença que neste caso já está avançada.

É certo que ao fazer o acompanhamento o médico deve oferecer todas as opções de diagnóstico e tratamento aos seus pacientes mas no caso em questão, além de não ter comprovação científica para uso em casos avançados, a medicação não seria capaz de reverter os sintomas já instalados.

(...)

Pelo exposto, há indicação do uso de cerliponase alfa para o tratamento de Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia mas no caso analisado os benefícios seriam questionáveis.

No caso, ficou constatado que o autor apesar de alerta, não fala, apenas emite sons guturais, não obedece comandos, apesar de acompanhar com o olhar, não movimenta membros inferiores, movimenta muito pouco os membros superiores, apresenta atrofia importante nos 4 membros e espasticidade também importantes em mãos e pés, se alimenta através de sonda gástrica, gastrostomia, encontra-se em uso de cadeira de rodas, fraldas.

Nesse cenário, considerando que o medicamento cerliponase alfa destina-se a reduzir o agravamento da doença, evitar o declínio das aptidões de movimento e linguagem, bem como o quadro clínico atual do autor acima descrito, além do laudo pericial afirma que o medicamento requerido pelo autor **não é indispensável à manutenção da vida do autor, tampouco indispensável ou útil à melhor qualidade de vida do autor** (item 4, 4.1 e 4.2, dos quesitos do Juízo, doc. 41, fl. 05), entendendo pelo indeferimento da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de antecipação dos efeitos da tutela.

À réplica, manifestem-se as partes se há outras provas a produzir, bem como acerca do laudo pericial (doc. 41), **tudo no prazo de 15 dias**, após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 22, 41/46), transitado em julgado (doc. 47).

Por execução invertida, em 02/19, o INSS apurou R\$ 69.892,89- TR (doc. 51), o Exequente apurou R\$ 74.642,84 - IPCA-E, pedido o levantamento do valor incontroverso (doc. 53, 55), com o qual o INSS discordou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminariamente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a aplicação da tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905, conforme fundamentado.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

À contadoria judicial. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.L.C.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por idade, protocolado em 25/01/2019, sob o nº 623173960). Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 25/01/2019 requereu a concessão da Aposentadoria por idade, por já ter 61 anos de idade. No entanto, desde a data do requerimento, não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (Doc. 1/3).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 8).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 41/191.103.798-3 em 09/05/19 (Doc. 14).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda de objeto (Doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ADOLFO FERNANDEZ MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 28.12.18, sob o nº de requerimento 373401650 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 11).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.732.489-5 em 20/05/19 (Doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 18).

Manifestação do autor impugnando as informações prestadas (Doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Cumprir observar que o pedido de Doc. 20 (irresignação à decisão do INSS e pedido de averbação de tempo de serviço) deverá ser efetuado em ação própria.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUSA KAZUKO IMAZAKI HASEGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKA WA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 16/10/18. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo - Protocolo 1409881188, em 16/10/18, sem análise até presente momento.

Deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita (doc. 8).

Informações prestadas (doc. 14), afirmando estar o pedido em fase de exigência desde 23/04/2019, aguardando seu cumprimento pela autora, com o prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em analisar seu pedido administrativo, cadastrado sob o nº 1409881188, em 16/10/18.

Ajuizada a ação em 04/04/19, a impetrada informou que desde 23/04/19 a análise do pedido da impetrante encontra-se paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante** (comparecimento à unidade com o objetivo de apresentar documentos necessários para a realização da análise) (Doc. 14/15).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte mediante a concessão de auxílio-doença, em virtude do falecimento de seu esposo **José Antônio da Luz Filho (doc. 7)**, ocorrido em **16/03/2018**, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício por incapacidade, **NB 607.681.114-9**, em **10/09/2014 (doc. 19, fl. 18)**, que restou indevidamente indeferido.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica indireta (doc. 25).

Laudo pericial com constatação da incapacidade total e permanente desde 08/2012 (doc.35).

O INSS não apresentou defesa.

Manifestação das partes, pelo INSS (doc. 37) e pela autora (doc. 38).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

No caso em tela, a certidão de casamento (doc. 5) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que **a certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio doença ao de cujus, em razão de falta de qualidade de segurado. O óbito ocorreu em 16/03/2018.

A autora alega que o esposo estava incapacitado para o trabalho quando requereu o benefício de auxílio-doença com DER 10/09/2014, que foi indeferido indevidamente pelo INSS.

O laudo pericial constatou que o *de cujus* estava **incapacitado total e permanentemente desde 08/2012**.

Pois bem, o auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

Diante das informações supra, resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do requerimento do auxílio doença NB: 607.681.114-9 ou na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **29/11/2001**, com posteriores contribuições como contribuinte individual, no período de 01/06/2009 a 31/03/2010 (doc. 40, fl.10) e como facultativo nos períodos de 01/09/2013 a 31/01/2014 e de 01/09/2014 a 31/03/2015 (doc. 40, fl.11).

O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a última competência de contribuição, como contribuinte individual de 31/03/2010, o período de graça estendeu-se até **31/03/2011**, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A **data de requerimento apontada na inicial é de 10/09/2014** (doc. 19, fl.18), e embora o *de cujus* estivesse incapaz total e permanentemente desde Agosto de 2012, conforme atesta laudo pericial, ele não tinha mais a qualidade de segurado.

O de cujus ainda contribuiu como facultativo nos períodos de 01/09/2013 a 31/01/2014 e de 01/09/2014 a 31/03/2015 e analisando a sua última contribuição, o seu período de graça foi de 06 meses, até 30/09/2015.

Portanto, na época do óbito (**16/03/2018**), o instituidor do benefício também não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo a autora jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, impõe-se a procedência da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALENTIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com enquadramento como labor especial dos períodos em que exerceu atividade exposto a ruído, bem como do cômputo de tempo comum de períodos registrados em CTPS, períodos em gozo de benefício de auxílio doença e períodos de contribuição individual, subsidiariamente, com a reafirmação da DER. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que 19.06.17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.919.899-0, indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição doc. 07 como emenda à inicial, alterando o valor atribuído à causa. Anote-se.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 200.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOREM E RÊU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR(C)/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.” (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
(...)”
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, objetiva-se o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **21.06.1983 à 06.05.1988, de 13.06.1988 à 10.03.1992, 14.04.2001 à 25.09.2011**, que serão analisados abaixo:

- 21.06.1983 à 06.05.1988:

Segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 27/28), durante o período laborado na empresa APIS DELTA LTDA, o autor esteve exposto a ruídos com limites de 85 dB(A).

Esse período deve ser reconhecido, uma vez que o agente nocivo ruído está acima do limite vigente à época, de 80dB(A).

- 13.06.1988 à 10.03.1992

O período está amparado pelo laudo doc. 7, fl. 31 e indica que o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 83 dB(A), **devendo ser considerado como período especial** para fins previdenciários, uma vez que o ruído encontra-se acima do limite legal, de 80 dB(A).

- 14.04.2001 à 25.09.2011

Segundo o constante no PPP doc. 7, fl. 32/33, durante o período de **14.04.01 a 18.11.03** o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 88 dB(A), abaixo do limite previsto nessa época, de 90 dB(A).

Em 19.11.03 o limite passou a ser de 85db(A), por essa razão. Enquadra-se como **especial** o lapso temporal de **19.11.03 a 30.06.11**, durante o qual o autor esteve exposto a ruído de 88db(A).

De **01.07.11 a 26.08.11** o ruído atestado pelo PPP volta a estar abaixo do limite legal, atingindo apenas 83 dB(A).

Enquanto que para o período de **27.08.11 a 25.09.11** não existem provas documentais, estando o PPP adstrito aos períodos acima expostos.

O autor também requer determinação judicial que providencie o computo dos períodos comuns não contabilizados administrativamente pelo INSS, em especial os de **02.10.2000 à 09.04.2001, de 27.08.2011 à 25.09.2011, de 01.04.2012 a 30.09.2012, de 01.01.2013 a 28.02.2013, de 01.12.2013 à 19.06.2017, 16.08.2012 à 17.12.2012, e de 08.02.2013 a 18.11.2013** que serão analisados abaixo:

- 02.10.2000 à 09.04.2001.

O período consta da CTPS, em ordem cronológica (doc. 7, fl. 20) e consta como **tempo de serviço comum**, conforme os cálculos do INSS doc. 7, fl. 40/42.

- 27.08.11 a 25.09.11

Período não consta no CNIS, a empresa aparece como data fim em 26.08.11. Na CTPS a data fim é de 25.09.11 (doc. 07, fl. 21), necessitando de dilação probatória.

- de 01.04.12 a 30.09.12 e 01.01.13 a 28.02.13

O CNIS (doc. 6) comprova contribuição individual para todos estes períodos, com indicador "AVRC-DEF acerto confirmado pelo INSS", o que justifica o cômputo como tempo comum.

- de 01.12.13 a 19.06.17.

O CNIS (doc. 6) comprova contribuição individual para todos estes períodos, com indicador "AVRC-DEF acerto confirmado pelo INSS" e "IREC-INDPEND Recolhimento com indicadores/pendências", necessitando referidas pendências, dilação probatória.

- de 16.08.12 a 17.12.12 e de 08.02.13 a 18.11.13.

Nestes períodos o autor gozou de benefício previdenciário, o que os enquadra como tempo de serviço comum, comprovado por meio do CNIS (Doc. 6)

Em síntese, os períodos de 21.06.83 a 06.05.88, de 13.06.88 a 10.02.92 e de 19.11.03 a 30.06.11, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Enquanto os de 02.10.200 a 09.04.2001, de 01.04.12 a 30.09.12, de 01.01.13 a 28.02.13, de 16.08.12 a 17.12.12 e de 08.02.13 a 18.11.13, devem ser considerados como tempo de serviço comum.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme CNIS (Doc. 6).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 21.06.83 a 06.05.88, de 13.06.88 a 10.03.92 e de 19.11.03 a 30.06.11, enquanto os de 02.10.00 a 09.04.01, de 01.04.12 a 30.09.12, de 01.01.13 a 28.02.13, de 16.08.12 a 17.12.12 e de 08.02.13 a 18.11.13, devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

1. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho as petições IDs 13595408 e 14485600 como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Intime-se a embargada para que, em sua impugnação aos embargos, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Doc. 17: Considerando a impossibilidade de processamento nas hastas sucessivas designadas (216ª e 217ª Hasta Pública), determino a retirada do bem das referidas Hastas, incluindo-o na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Fica mantido o leilão do bem na 215ª Hasta Pública Unificada anteriormente designada.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se à CEHAS, via correio eletrônico, encaminhando cópia do presente despacho, bem como dos docs. 10 e 17.

Doc. 15: Abra-se vista à União para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa para que apresente as alegações finais, conforme fl. 382(...)intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliezer Carvalho de Novaes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento dos períodos laborados entre 19.07.1985 a 31.01.1986 e de 05.03.1986 a 01.06.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 180.730.704-0, em 03.11.2016. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado entre 19.07.1985 a 30.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 185.142.712-8, em 30.01.2018. Por fim, se for o caso requer a reafirmação da DER com observância ao melhor benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo referente ao **NB 180.730.704-0**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 180.730.704-0**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DA YCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6195

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011051-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011051-3) - REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005391-62.2015.403.6119 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009973-71.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012614-32.2016.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Folhas 98-100: Por ora, tendo em vista o teor da certidão de fl. 91, expeça-se novo mandado, com o mesmo endereço do mandado de fls. 90-92, para que seja efetuada a CITAÇÃO POR HORA CERTA de LUIZ CLAUDIO DIAS, inscrito no CPF sob nº 075838798-92, na pessoa do filho do requerido, Sr. Gabriel Camara Dias, eis que não é crível que não saiba o endereço, nem o telefone de seu pai, havendo indícios de ocultação, momento pelo fato de o veículo ter sido encontrado no local. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FOLHAS 300 E 301, QUE SEQUEM:FL. 300: Folhas 295-299: Cite-se a ré GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME, na pessoa de sua representante APARECIDA SIQUEIRA MOTA, no endereço indicado à fl. 295, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.376,82 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 26/02/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 301: Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 300, onde se lê para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.376,82 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), leia-se para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 54.333,28 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Publique-se este despacho, juntamente com o despacho de fl. 300. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSINA SEBASTIANA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da pessoa que pretende se habilitar, para que apresente a certidão de nascimento retificada (pp. 204-206), bem como esclareça a divergência de nome.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-08.2003.403.6119 (2003.61.19.005383-7) - JAIRO FERREIRA LOPES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Ciência à parte autora sobre o ofício encaminhado pela APSDJ Guarulhos, informando acerca da averbação do período rural de 01/01/70 a 26/11/74 (pp. 423-424). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela parte devedora à folha 80 e o requerimento exarado pela UNIÃO à folha 447, determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária no sentido de ser transformado em pagamento definitivo o depósito constante à folha 80.

Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como ofício, devendo ser enviado, preferencialmente, por meio de correio eletrônico, sendo instruído com a cópia do depósito de folha 80 e das petições de folhas 405 e 447.

Com o atendimento pelo PAB-CEF da determinação supramencionada, abra-se nova vista à União.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.00606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 596/597-verso: Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, juntadas pela União, reafirmando que o código a ser utilizado para a conversão em renda, no presente caso, é o 0759, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda ao que for necessário para a conversão dos valores depositados, utilizando-se esse código, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Instrua-se o ofício com cópia das folhas 596/597-verso.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-97.2013.403.6119 - JOAO VITOR DE JESUS BENIGNO - INCAPAZ X MATEUS JOSE BENIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS BENIGNO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão no polo ativo do menor JOÃO VITOR DE JESUS BENIGNO, representado por Mateus José Benigno, como sucessor da Sra. Terezinha Rosa de Jesus.

Após, determino sejam expedidas minutas em favor do interessado ora habilitado, intimando-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Após o pagamento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOSE CARLOS MAIORANO

Folhas 748-759: defiro.

Folhas 760-766v. - Pretende a INFRAERO, por meio do requerimento ora em exame, seja procedida a penhora do imóvel constante na matrícula nº 221.007 e o respectivo registro do ato perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Defiro o pedido, depreque-se para o Distribuidor de Uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de ser procedida a PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel situado na Rua Adalvívia de Toledo, nº 286, Real Parque, São Paulo/SP, 30º Subdistrito - Ibirapuera.

Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel para anotação da nova penhora, expedindo-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 29, 4º andar, Capital/SP, devendo o executado ser intimado pessoalmente da penhora e por este ato constituído depositário.

Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão de carta precatória, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZETE MARIANO DO CARMO

Folha 281 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora à folha 322 e a pesquisa do andamento do recurso de agravo de instrumento nº 5007224-49.2018.4.03.0000, que segue em anexo, indicando que transitou em julgado em 21/01/2019, DEFIRO, o pedido exarado pelo autor à folha 322, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento do valor indicado no extrato de folha 320.

Após, nada mais sendo requerido pelo credor, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 352-353: recebo como peça informativa, tendo em vista a falta de capacidade postulatória de sua signatária.

Considerando a notícia de incapacidade da parte autora, conforme documentos acostados aos autos às fls. 355-356vº, bem como o requerimento da União às fls. 365-366, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo até que seja procedida a sua regularização processual.

Intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora para constituir novo Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento da RPV concernente à verba de sucumbência.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, determino que sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 259: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora, para eventual manifestação acerca da expedição da minuta provisória do ofício requisitório (folhas 238-239).

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-05.2015.403.6119 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 270: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determine seja cancelado o alvará de levantamento nº 4769464 devendo ser expedido outro com as alterações pertinentes.

Aguarde-se o decurso de prazo da r. sentença de folha 266, após com o trânsito em julgado devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL(SP134629 - EDMÉA CAMARGO CAVALCANTI)

Folha 259: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determine seja expedido o respectivo alvará de levantamento em favor do advogado da parte executada, devendo este providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARLENE MARTINS

Defiro o pedido formulado pela CEF às folhas 192-193 e determine seja expedido mandado de constatação devendo o senhor oficial confirmar se o morador do imóvel da Rua Serrana, nº 115 (antigo151), Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-110 trata-se da pessoa de prenome David, filho de Marlene Martins.

Na hipótese de cumprimento positivo do mandado, com a constatação da pessoa supracitada, deverá o senhor oficial proceder à sua qualificação completa.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001246-02.2011.403.6119SENTENÇA Acelino Nogueira Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27.10.2008. Em 27.08.2012, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01.01.1972 a 31.12.1972 (pp. 173-176). Em sede recursal, aos 21.05.2018, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dado provimento à apelação do autor para determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 25.04.2011, data da citação (pp. 202-220). O INSS apresentou proposta de acordo quanto à fixação do critério de juros e correção monetária no cálculo dos valores atrasados, o que foi aceito pela parte autora (pp. 221-236). Em 23.10.2018 foi proferida decisão homologatória do acordo, que transitou em julgado (pp. 238-239v). Os autos retomaram do TRF3 e foi determinado o cumprimento do acordo homologado (p. 241). Em 28.03.2019, a AADJ informou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor - NB 42/177.031.680, e a cessação do benefício 42/164.374.236-9 com DIB em 13.03.2013, concedido administrativamente (p. 245). O autor protocolou petição requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Aduz que já se encontra aposentado por tempo de contribuição, e que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso. Requer, assim, o imediato restabelecimento do NB 164.374.236-9, renunciando aos valores atrasados (pp. 359-361). INSS apresentou cálculos, e em seguida o autor reiterou o pedido anterior (pp. 266-281 e 283-284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposeção não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado. Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de informar que o segurado optou pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/164.374.236-9), o que deverá ser efetivado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Saliento que o benefício (NB 42/177.031.680-1), atualmente ativo, deverá ser simultaneamente cessado. Após o trânsito em julgado, e a resposta da AADJ, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2019. Fabio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003565-06.2012.403.6119 Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a proceder ao recálculo do benefício de auxílio-doença do autor, Sr. Francisco Batista de Almeida, mediante a revisão da RMI, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, respeitados a prescrição quinquenal, os tetos previdenciários e descontados todos os valores pagos na esfera administrativa (pp. 121-127, 137-144v e 153-153v). O trânsito em julgado ocorreu aos 06.10.2015 (p. 155). Em 18.11.2015, o INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 7.416,27 (pp. 158-161). O autor foi intimado a manifestar-se sobre os cálculos (p. 175), tendo transcorrido o prazo (p. 176v.). Em 12.02.2016, foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20160000051 e n. 20160000051 (pp. 178-178v.), os quais foram transmitidos em 04.04.2016 (pp. 180-181). Nas folhas 182-182v., vieram os extratos de pagamento, realizado em 27.05.2016, e, em 20.06.2016, foi proferida sentença extinguindo a execução (p. 184). Em 03.08.2016, a advogada do autor peticionou nos autos, juntando a certidão de óbito do autor (óbito ocorrido em 07.07.2013), bem como requerendo a intimação pessoal dos herdeiros para que se habilitem nos autos, para procederem ao levantamento da quantia já disponível no processo. A advogada requereu, ainda, a expedição de adiantamento ao ofício de RPV já expedido, determinando que o valor dos honorários advocatícios contratados com esta patrona (30%), sejam pagos através de RPV - ofício de pequeno valor de forma destacada (pp. 187-193). Em 05.10.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de folhas 187-188, tendo em vista a suspensão dos autos até a regularização processual, ante o falecimento dos autos, nos termos do art. 313, I, do NCPC (p. 195). Em 24.01.2018, a advogada peticionou nos autos, requerendo a regularização do polo ativo, informando os nomes da viúva e filhos do autor, bem como a intimação dos herdeiros para eu procedam ao levantamento do valor representado pelo RPV, e requerendo a expedição de um novo RPV, com destaque dos honorários contratados (pp. 198-201). Decisão intimando a parte autora a regularizar a representação processual (p. 202). Nas folhas 203-210, foi juntada informação do TRF3 - Divisão de Pagamento de Requisitórios, no sentido de que, em cumprimento à Lei n. 13.463/17, as Instituições Bancárias comunicam que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs, federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Decisão, proferida em 22.06.2018, intimando o representante judicial do autor para habilitar eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento, no prazo de cinco dias (p. 211). O prazo decorreu sem manifestação do representante judicial do autor (p. 211v., e o processo foi remetido ao arquivo (p. 212). Em 05.11.2018, o representante judicial do autor requereu o desarquivamento (p. 213) e, em 18.02.2019, protocolou petição, em nome dos filhos e herdeiros do autor (Fabio Rodrigues de Almeida, Catiane Rodrigues Carneiro, Cristiane Rodrigues de Almeida, Fernando Rodrigues de Almeida, Felisberto Rodrigues de Almeida), juntando procuração e documentos pessoais, requerendo a habilitação dos herdeiros. Informou que o filho Flávio Rodrigues de Almeida não se fez representar nos autos, requerendo sua intimação para tanto. Postulou, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do quinhão de cada herdeiro, bem como para atualização do valor da condenação, e a expedição de novos RPVs, em nome dos herdeiros, com o destaque dos honorários advocatícios contratados (pp. 216-241). Intimado a se manifestar sobre a habilitação (p. 242), o INSS, em 14.03.2019, requereu a juntada da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (p. 243), tendo este Juízo determinado a juntada do extrato PESINS do PLENUS (p. 244), o que foi cumprido (p. 245). O INSS, em 10.04.2019, manifestou-se da seguinte forma: Embora o autor esclareça a ausência do filho Flávio, nada diz sobre a Sra. Cleonice Santos mencionada na certidão de óbito. INSS requer esclarecimentos. (p. 246), do que a parte autora foi intimada (p. 247), tendo decorrido o prazo (p. 248). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Conforme relatado, nas folhas 182-182v., vieram os extratos de pagamento, realizado em 27.05.2016, e, em 20.06.2016, foi proferida sentença extinguindo a execução (p. 184). Logo depois, em 03.08.2016, a representante judicial da parte autora comunicou o óbito do autor, ocorrido mais de 3 (três) anos antes, em 07.07.2013 (pp. 187-193), sendo que na certidão de óbito consta que o Sr. Francisco vivia maritalmente há 33 anos com a Sra. Cleonice Santos Rodrigues e que deixou os seguintes filhos maiores: Fabio, Flávio, Catiane, Cristiane, Fernando e Felisberto. Desde, então, o processo se arrasta aguardando a habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual destes. Somente em 18.02.2019, através da petição e documentos de folhas 216-237 é que a representante judicial da parte autora requereu a habilitação acompanhada de procuração e documentos pessoais de parte dos herdeiros, quais sejam os filhos Fabio Rodrigues de Almeida, Catiane Rodrigues Carneiro, Cristiane Rodrigues de Almeida, Fernando Rodrigues de Almeida e Felisberto Rodrigues de Almeida. A representante judicial da parte autora informou que o filho Flávio Rodrigues de Almeida não se fez representar nos autos, requerendo sua intimação para tanto, e nada mencionou sobre a Sra. Cleonice Santos Rodrigues, o que levou o INSS a requerer a intimação da parte autora para esclarecer a omissão. Todavia, ambas as providências são de interesse exclusivo dos eventuais herdeiros. Como dito, o feito se arrasta há quase 3 (três) anos, apenas aguardando providências que cabem apenas à representante judicial da parte autora. E o fato de ter habilitado nos autos apenas parte dos herdeiros (resta o filho Flávio e a suposta viúva), não impede a expedição de ofícios requisitórios aos 5 (cinco) herdeiros no valor proporcional ao quinhão de cada um, sendo que, de acordo com o artigo 1.829, I, do Código Civil, 50% (cinquenta por cento) do valor pertencem à viúva e os outros 50% (cinquenta por cento), aos 6 (seis) filhos, divididos por cabeça. Saliento não ser possível a aplicação do artigo 112 da LBPS, no caso concreto, eis que não houve habilitação de pensionista (p. 245). Quanto aos honorários

de registro na matrícula do imóvel, e, portanto, a decisão judicial proferida pende de cumprimento há mais de 12 (doze) anos. Oficie-se, ainda, o Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, solicitando informações acerca dos motivos pelos quais a carta de adjudicação da parte desapropriada não foi aceita, encaminhando cópia da presente decisão, do parecer de folhas 447-468 e do ofício de folhas 136-137. Concedo, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ressaltando que na petição de folha 644, a autora informou que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá deferiu seu pedido de expedição de certidão. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada preferencialmente pela via eletrônica. Finalmente, o pedido do DNIT de citação/intimação da MRS Logística já foi apreciado e indeferido na decisão de folhas 515-521, proferida há mais de 1 (um) ano, em 15.05.2018, tendo o DNIT, inclusive interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão (pp. 646-672), o qual aguarda julgamento, conforme consulta processual realizada por este Juízo. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 4 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mützel/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Folhas 354-361: Os executados indicaram à penhora o imóvel matriculado sob o nº 18.887 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP, em substituição dos veículos penhorados através do sistema RenJud às fls. 266-273.

Informam que seu atual morador é o Sr. Leonel Ferreira da Silva Junior, filho dos executados Leonel Ferreira da Silva e Ana Maria de Oliveira Silva. Apontam, ainda, que o veículo penhorado Corsa Classic, placa EYC8345, foi objeto de sinistro, juntando documentos.

Intime-se o representante da parte exequente para que se manifeste acerca da substituição da penhora, e para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de inoveiros, para a reintegração do imóvel denominado Condomínio Residencial Esmeralda, situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1.040, Jd. Debora, Poá, SP, CEP 08566-600. A parte autora narra que foi firmado contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que o referido imóvel foi invadido, e 14 apartamentos encontram-se irregularmente ocupados: Bloco 01 - apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 - apartamentos 13 e 23; Bloco 05 - apartamento 02; Bloco 07 - apartamento 01; Bloco 08 - apartamentos 03 e 23; Bloco 10 - apartamento 02; Bloco 11 - apartamento 14; e Bloco 15 - apartamentos 1 e 2 (pp. 02-65). O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (pp. 69-70), a ser cumprido na Comarca de Poá/SP. O Sr. Oficial de Justiça apontou que a CEF não regularizou as diligências do oficial de justiça (p. 83). Foi deferido o cumprimento da carta precatória, mediante a juntada de custas, e ela foi devolvida por falta de recolhimento de custas de empreitadores (pp. 104-108). A CEF apresentou comprovante de recolhimento das custas, bem como petição protocolada na justiça estadual, sendo expedida nova carta precatória (pp. 123-126; 132-134; 137). Em 16.04.2019, pedido de ingresso da DPU como representante de Rosa Vanessa da Silva, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça (pp. 144-147v.). Em seguida, a DPU requereu a admissão no processo como terceiro interessado, na condição de custos vulneráveis, alegando obrigatoriedade da intervenção da Defensoria Pública nas ações possessórias com grande número de pessoas envolvidas. Aduziu que no caso dos autos a autora pleiteia a reintegração de posse de área habitada por uma coletividade de pessoas em situação de vulnerabilidade, e pediu a suspensão da decisão proferida (pp. 148-150). Em 24.04.2019, a DPU apresentou petição, informando que prestará assistência jurídica integral e gratuita, provisoriamente, em favor de: Jucylene Nayara Silva dos Santos; Jenifer Priscila Negro; Daiane Rita de Souza; Cintia de Cassia Lima; e Cristiane dos Santos. A carta precatória foi devolvida cumprida, com diligências realizadas em todos os apartamentos descritos na inicial, e certidões de intimação dos seguintes ocupantes: Nayara Silva dos Santos; Daniel Dias da Silva; Cintia de Cassia Lima; Daiane Rita de Souza; Patrick Anieli; Jessica da Silva Barbosa; Reginaldo Cleiton Correia Gregório; Pamela Correia dos Santos; Adriana Assis de Jesus; Rosa Vanessa da Silva Ramos; Fabricio Santos; Cristiane dos Santos; Tiago Lima Gomes; Priscila de Oliveira; Jenifer Priscila Negro; Regiane Cristina Oliveira Squileiro; Pamela Cristina Squileiro Santana; Alexandro Marques Nunes; Valéria de Souza Pereira; Luiz André Xavier de Goês; e Joyce de Oliveira (pp. 153-182v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 554, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 554. (...) 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. Em que pesem as alegações da DPU, o dispositivo em comento aplica-se a demandas contra uma coletividade, quando é muito difícil ou quase impossível determinar quem são os indivíduos, o que não é o caso destes autos, em que o autor especificou os apartamentos que se encontram irregularmente ocupados. Assim, não há que se falar em grande número de pessoas que justifique a atuação da Defensoria Pública como custos vulneráveis, com legitimidade extraordinária. Destaco que as diligências foram cumpridas em todos os apartamentos descritos na inicial, e que os ocupantes dessas unidades foram devidamente intimados e identificados pelos Oficiais de Justiça (pp. 174-182v.). Dessa forma, quem deve figurar no polo passivo da presente demanda são os ocupantes intimados, em litisconsórcio, cabendo à Defensoria Pública atuar como representante judicial, quando for o caso. Assim, primeiramente, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que passe a constar no polo passivo: BLOCO 1a) Priscila de Oliveira - Apartamento 3;b) Jenifer Priscila Negro, CPF 343.793.388-43 - Apartamento 12;c) Regiane Cristina Oliveira Squileiro - Apartamento 14;d) Pamela Cristina Squileiro Santana - Apartamento 14e) Alexandro Marques Nunes - Apartamento 23;f) Valéria de Souza Pereira - Apartamento 23;g) Cristiane dos Santos, CPF 311.270.008-29 - Apartamento 13;h) Tiago Lima Gomes - Apartamento 23;BLOCO 5) Luiz André Xavier de Goês, RG 36.974.430-6 - Apartamento 02;j) Joyce de Oliveira, RG 44.880.140-1 - Apartamento 02;BLOCO 7k) Jucylene Nayara Silva dos Santos, RG 39.024.681-5 e CPF 380.977.658-02 - Apartamento 01;BLOCO 8) Daiane Rita de Souza, CPF 349.747.368-50 - Apartamento 03;m) Daniel Dias da Silva - Apartamento 23;n) Cintia de Cassia Lima, CPF 315.749.358-28 - Apartamento 23;BLOCO 10) Rosa Vanessa da Silva Ramos, RG 46.953.295-6 e CPF 325.834.638-02 - Apartamento 02;p) Fabricio Santos;BLOCO 11) Patrick Anieli - Apartamento 14;r) Jessica da Silva Barbosa - Apartamento 14;BLOCO 15) Reginaldo Cleiton Correia Gregório - Apartamento 01;t) Pamela Correia dos Santos - Apartamento 01;u) Adriana Assis de Jesus - Apartamento 02. Observe que a DPU informou que prestará assistência jurídica integral e gratuita a Rosa Vanessa da Silva Ramos (p. 144), bem como, provisoriamente, a Jucylene Nayara Silva dos Santos; Jenifer Priscila Negro; Daiane Rita de Souza; Cintia de Cassia Lima; e Cristiane dos Santos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor de Rosa Vanessa da Silva Ramos. Dê-se nova vista à DPU, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP13757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005003-43.2007.4.03.6119/DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Dry Port São Paulo S.A. em face da União objetivando sua condenação ao pagamento de R\$ 1.338.167,11 a título de tarifa de armazenagem de mercadorias abandonadas em recinto alfandegado sob sua gestão, na condição de permissionária de serviço público na categoria de Estação Aduaneira Integral (EADI). A parte autora argumenta que algumas mercadorias acabam sendo abandonadas pelos importadores, que deixam de iniciar o procedimento de desembaraço aduaneiro nos prazos legais. Com isso, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o depositário teria a obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal, relacionando tais mercadorias, a partir de quando teria o direito ao recebimento da tarifa de armazenagem, nos termos do parágrafo 1º do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) e artigo 31, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76. A União contestou, sustentando que a tarifa de armazenagem posta pelo artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 tem caráter de subsídio estatal, com mera liberalidade, de forma que sua exigibilidade dependeria de previsão específica em edital e contrato, que inexistiu, não tendo a autora impugnado o edital. Ademais, o abandono de mercadorias é um risco do negócio, não podendo tal ônus ser transferido à União, que não lhe deu causa. Também aduz que não pode lhe ser cobrado o mesmo valor praticado na iniciativa privada, dependendo a eficácia do dispositivo em tela de regulamentação contratual, além de a autora não ter mais contrato em vigor com a ré. Subsidiariamente, alega que não pode arcar com os custos durante a pendência de processo administrativo ou judicial que impeçam o perdimento, tampouco com os custos relativos a mercadorias que não aproveita. Por fim, pugna pela revisão dos valores pretendidos, considerados os praticados em contratos da União para armazéns comuns, deduzidas as importâncias pagas pelo importador e limitadas ao valor das mercadorias (pp. 3.299-3.310). Em 17.09.2010, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora, Dry Port São Paulo, a receber da União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o consequente perdimento. Na sentença, restou consignado que o valor total a ser pago pela União à autora será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC, abrangendo apenas e tão-somente os bens relacionados nos documentos constantes destes autos e verificados no quinquênio anterior à propositura desta demanda, bem como que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, desde a data em que deveriam ter sido pagas a cada valor de armazenagem, até 10 de janeiro de 2003, e a partir de 11 de janeiro de 2003, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos artigos 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP (pp. 3.356-3.361). A sentença foi mantida em sede de recurso de apelação e remessa oficial (pp. 3.474-3.476, 3.506-3.507, 3.514v-3.515 e 3.522v-3.524), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 16.08.2013 (p. 3.526v.). Com o retorno dos autos do TRF3, a autora requereu a nomeação de Perito para elaboração do laudo de liquidação (pp. 3.529-3.530) e apresentou cálculo no valor de R\$ 3.555.787,99, atualizados para 05/2014 (pp. 3.533-3.534). A União foi citada e propôs embargos à execução, distribuído sob n. 0005003-43.2007.4.03.6119, cuja cópia da inicial e da sentença consta foi trasladada nas folhas 3.554-3.565v. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconsiderando o despacho de folha 3.535 dos autos principais e anulando todos os atos processuais posteriores, determinando o prosseguimento do feito principal nos moldes dos artigos 475-C e 475-D do CPC. Nas folhas 3.673-3.705, a Sra. Perita apresentou o laudo pericial contábil, acompanhado de apêndices (pp. 3.706-3.877), e nas folhas 3.878-3.879v., requereu o levantamento dos honorários periciais, na importância de R\$ 19.350,00, bem como o complemento dos honorários, na quantia de R\$ 9.600,00. As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 3.882-3.886 e 3.896-3.922). Na decisão de folhas 3.923-3.924v., este Juízo determinou a intimação da Perita, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, indique se o laudo apresentado está em consonância com as datas de notificação indicadas no documento de folhas 3.917-3.922, sendo que, na hipótese negativa, deverá retificar o montante apresentado em seu trabalho. Determinou, ainda, que, após a apresentação dos esclarecimentos, fossem intimados os representantes judiciais das partes, para que se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nas folhas 3.931-3.949v., a Perita apresentou esclarecimentos e nas folhas 3.950-3.951, reiterou o pedido de complemento de honorários no valor de R\$ 9.600,00, em função do exposto na petição de folhas 3.878-3.879, bem como os recálculos requeridos pela parte executada. Expedido alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais (p. 3.952), os quais foram levantados (pp. 3.954-3.955). No despacho de folha 3.953, determinou-se a intimação dos representantes judiciais das partes, a fim de que se manifestassem sobre o pedido de complementação de honorários periciais. A parte exequente manifestou concordância com os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita e discordou dos honorários periciais complementares (pp. 3.960-3.961). A União, por sua vez, manifestou apenas discordância com os honorários periciais complementares (p. 3.963). Decisão intimando o representante judicial da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se expressamente acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (pp. 3.931-3.949v.), o que foi feito nas folhas 3.969-3.997. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de complemento dos honorários periciais não merece acolhimento. Conforme relatado, a Sra. Perita, nas folhas 3.878-3.879v., requereu o complemento dos honorários, na quantia de R\$ 9.600,00, sob o argumento de que, no momento em que apresentou a proposta de honorários, no valor de R\$ 19.350,00, as partes não haviam apresentado seus quesitos e que após a apreciação e aceite da proposta, as partes os apresentaram, totalizando 23 quesitos, o que aumentou suas horas de trabalho. Argumenta que, em função dos quesitos, foi necessária uma análise pormenorizada do objeto da ação n. 0007459-68.2004.4.03.6119, também em trâmite nesta 4ª Vara, que possui objeto semelhante ao presente caso, bem como que, em razão das informações incompletas ou subjetivas da planilha demonstrativa de cálculo apresentada pela autora na inicial, analisou de forma pormenorizada a documentação de folhas 14-3.285 e efetuou diversas diligências, inclusive in loco no recinto alfandegado, a fim de coletar maiores informações e documentos que auxiliassem na elaboração dos cálculos apresentados em forma de apêndices ao laudo pericial contábil. Em que pesem as respeitáveis alegações tecidas pela Sra. Perita, o pedido de complemento dos honorários periciais não pode ser acolhido. De feito, quando a Sra. Perita forneceu a proposta de honorários periciais, as partes não haviam apresentado seus quesitos. Todavia, os quesitos elaborados posteriormente pelas partes não podem ser considerados uma surpresa, já que a formulação de quesitos está prevista na legislação processual, sendo, portanto, inerente à pericia. Ou seja, por ocasião da proposta de honorários, cabia a Sra. Perita prever que as partes ainda apresentariam quesitos, os quais, inclusive, poderiam ser complexos - como o foram. Assim sendo, indefiro o pedido de complemento dos honorários periciais. Passo, então, a examinar a liquidação da sentença. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora a receber da União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o consequente perdimento. A fim de facilitar a análise do laudo pericial, frente as impugnações da União, convém reproduzir os seguintes trechos da fundamentação da sentença: A questão se soluciona pelo exame do instituto do abandono, que é causa de perdimento da mercadoria, momento a partir do qual sua propriedade é perdida pelo particular em favor da União. Sobre o tema assim dispõe o Regulamento Aduaneiro de 2002, em normas que, contudo, são a ele muito anteriores e provenientes das leis e decretos-leis nele citados: Art. 362. A

mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d) - despacho para consumo; II - reexportação; III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. Parágrafo único. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. (...) Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias; a) da sua descarga; b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias; a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); c) III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). (...) Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga; II - os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e) III - trinta dias; a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e) c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1º Será também declarada abandonada a mercadoria - I - importada na hipótese referida na alínea b) do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e) II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e) III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. (...) Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Após o perdimento, as mercadorias estão sob disponibilidade da União, que deve dar-lhes destinação própria, conforme os seguintes dispositivos: Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - (por alienação) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação; a) a órgãos da Administração Pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração (Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º). (...) 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 29, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º): I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (...) 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas. 6º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá critérios e condições complementares ao disposto neste Capítulo, podendo dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas. Com efeito, até a decretação do perdimento as mercadorias são de propriedade dos importadores e exportadores, de forma que a eles é prestado o serviço de armazenagem. Assim, a relação jurídica existente é entre estes e a autora, cabendo exigir os valores devidos daqueles, não da União, que, até então, é efetivamente estranha ao vínculo obrigacional. Após o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal, mas ainda é de propriedade do particular. Dessa forma, até a consumação do perdimento das mercadorias, é correto afirmar que os valores não percebidos pela autora decorrem de risco do negócio, ônus que deve ser por ela suportado se não tentada a cobrança em face dos então titulares dos bens. Todavia, após a aplicação da pena de perdimento, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que por ela responde. A rigor, havendo transferência da propriedade, transfere-se também a posição na relação jurídica contratual relativa ao armazenagem, de forma que o particular deixa de ter qualquer responsabilidade sobre a mercadoria, que não mais lhe pertence, estando ela inteiramente sob domínio da União. Nessa esteira, perdida a mercadoria, sua guarda é em benefício unicamente da ré, que tem o dever legal e regulamentar de lhe dar destinação pertinente. Também, não tem a autora a opção de manter ou não a mercadoria, há obrigação legal de que efetivamente a guarde em favor da ré, não podendo dar qualquer destinação. Dessa forma, a autora presta serviço em favor da ré, porque assim é obrigada, e, portanto, por esse serviço deve ser remunerada, em seu valor de mercado, sob pena de enriquecimento ilícito, ainda que não haja contrato formal, porque é o que se extrai dos direitos fundamentais à livre iniciativa e à propriedade, cujas restrições e limitações estão postas na Constituição, o que excepciona a hipótese dos autos. Embora não haja contrato, respaldado juridicamente há e se extrai diretamente de norma com força de lei, reproduzida no Regulamento, art. 31, do Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a) do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Assim, ainda que não haja contrato, a relação jurídica, cuja existência de fato foi acima exposta, também é juridicamente amparada de forma suficiente, visto que no dispositivo em tela se prescrevem as obrigações da autora - de comunicar à SRF o decurso do prazo para presunção de abandono e, o que se extrai implicitamente, manter a mercadoria abandonada sob sua guarda até a retirada pela União - bem como da ré - de, após a comunicação, efetuar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. A lei é fonte de obrigação tal qual o contrato, ou superior, já que aquele deve dela derivar e se não a observa não é a ele que se deve obedecer, mas a ela. É certo que a norma não faz distinção entre a situação de abandono antes do perdimento e depois dele, mas deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, vale dizer, tendo em conta seu contexto e finalidade, qual seja, a de remunerar o depositário pelo serviço que presta à União. Logo, entre a presunção de abandono e a consumação do perdimento, quando a mercadoria ainda é do particular, não é razoável que algo seja exigido da ré, sob pena, aliás, de enriquecimento indevido da autora e assunção de seus riscos comerciais pelo Estado. No item 6.2 do laudo - Descrição das especificidades da operação de armazenagem do caso em tela -, a Sra. Perita, a título de embasamento dos seus cálculos, para determinar os prazos de perdimento, bem como o tempo para comunicar a Secretaria da Receita Federal, considerou o prazo de perdimento como 120 dias (75 dias do artigo 29 + 45 dias do artigo 30, ambos da IN RFB n. 55/2000), após a conclusão do trânsito aduaneiro. A perita considerou, ainda: - o prazo de 5 dias, previsto no artigo 31 da referida IN, para a autora comunicar a SRF sobre o perdimento, devendo aquela providenciar o pagamento até a data em que for executada a retirada da mercadoria do armazém, sendo que a responsabilidade pelo pagamento passa a ser da SRF após o perdimento comunicado; - quando a empresa não comunicar a SRF dentro do prazo de 5 dias após o perdimento, será efetuado o pagamento na data da comunicação até o momento em que retirar a mercadoria; - nos documentos juntados aos autos, há diversos processos de bens cuja comunicação não foi localizada, tendo considerado, então, as datas especificadas nos Termos de Guarda e Apreensão Fiscal, uma vez que são lavrados sob ciência de perdimento da mercadoria; - em determinadas mercadorias, a SRF interrompeu o decurso do prazo, por antecipadamente realizar a destinação das mercadorias, conforme despachos identificados nos documentos juntados aos autos; - identificou também nos documentos juntados aos autos as datas em que as mercadorias foram retiradas do recinto da autora, a fim de calcular os dias a serem cobrados da ré, com base na tarifa de armazenagem exercida à época, qual seja: 0,30% sobre o valor das mercadorias, por período ou fração de até 10 dias; - a necessidade de analisar os autos n. 0007459-68.2004.4.03.6119, que tem por escopo algumas mercadorias também objeto do presente feito, de forma a não ocorrer duplicidade de cobrança. Após, a Sra. Perita procedeu ao cálculo, subdividindo-o da seguinte forma: - Cálculo das mercadorias com única saída (integral) ou nenhuma saída do recinto alfandegado, até a distribuição da ação em 15.06.2007, totalizando R\$ 1.415.403,75, sem a inclusão de atualização monetária ou juros de mora, conforme metodologia de cálculo aplicada pela autora (valor da carga x taxa x quantidade de períodos). Aplicando-se a correção monetária e juros nos termos da sentença, até 10/2016, a Sra. Perita apurou o montante de R\$ 2.811.449,61 (Apêndice 2). - Cálculo das mercadorias com variadas saídas do recinto alfandegado: a Sra. Perita apurou o montante de R\$ 227.394,94, sem a inclusão de atualização monetária ou juros de mora. Aplicando-se as correções determinadas na sentença, apurou o valor de R\$ 485.699,61 (Apêndice 3) - Lote de mercadorias cujas saídas integrais constam das da distribuição da ação n. 0007459-68.2004.4.03.6119, as quais foram excluídas do cálculo deste processo, a fim de se evitar duplicidade de cobrança (Apêndice 4). - Explicação da atualização dos cálculos conforme sentença. A Sra. Perita esclareceu que aplicou a correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos do CJF, até 10.01.2003; juros moratórios de 6% ao ano, até 10.01.2003; juros e correção monetária pela Selic, após 11.01.2003 até 31.10.2016, data-base da Tabela da Taxa de Juros Selic acumulada mensalmente, divulgada pela RFB. No que se refere à correção monetária pelo Manual de Cálculos do CJF e os juros de mora de 6% ao ano, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação de referidas correções desde a data em que deveriam ter sido pago a cada valor de armazenagem, após a compilação dos dados especificados nos Apêndices 2-B e 3-B, constatou-se que a mais antiga a ser cobrada é de 21.12.2004, ou seja, já enquadrada na determinação de juros e correção pela Selic (após 11.01.03), fato este que leva os cálculos a apresentarem somente esta correção. Portanto, o valor total apurado é de R\$ 3.297.149,22 (três milhões e duzentos e noventa e sete mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos). A parte exequente concordou com o laudo pericial (pp. 3.882-3.886). A União alegou excesso de execução, arguindo, em síntese, que a cobrança somente poderia ser efetuada a contar da notificação à Receita Federal que deveria ser feita pelo depositário. Indicou como devido o valor de R\$ 1.300.552,24 (um milhão e trezentos mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até novembro de 2016 (pp. 3.896-3.922). Diante da manifestação da União, este Juízo proferiu a decisão de folhas 3.923-3.924v, nos seguintes termos: Tendo em vista que a decisão transitada em julgado fixou que até a decretação do perdimento as mercadorias, estes são de propriedade dos importadores e exportadores, de forma que a eles é prestado o serviço de armazenagem. Assim, a relação jurídica existente é entre estes e a autora, cabendo exigir os valores devidos daqueles, não da União, que, até então, é efetivamente estranha ao vínculo obrigacional. Consignou-se na decisão transitada em julgado que após a aplicação da pena de perdimento, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que por ela responde, sendo certo que até a consumação do perdimento das mercadorias, é correto afirmar que os valores não percebidos pela autora decorrem de risco do negócio, ônus que deve ser por ela suportado se não tentada a cobrança em face dos então titulares dos bens (importadores e exportadores). A conclusão da decisão transitada em julgado foi no sentido de que é procedente em parte a pretensão da parte autora, tendo o direito de receber a remuneração pela armazenagem de mercadorias abandonadas e não retiradas pela Receita Federal após a notificação prevista no Regulamento Aduaneiro e no Decreto-Lei n. 1.455/76 e a consumação do perdimento. Desse modo, intime-se a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, indique se o laudo apresentado está em consonância com as datas de notificação indicadas no documento de folhas 3.917-3.922. Na hipótese negativa, deverá retificar o montante apresentado em seu trabalho. Ao prestar esclarecimentos, a Sra. Perita, no item 3, menciona que o único ponto de divergência do parecer técnico da União com o laudo pericial baseia-se na ausência de documentação comprobatória de comunicação de perdimento que trata o 2º do artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/1976. Menciona, ainda, que o assessor técnico apresenta uma possível interpretação equivocada da perita quanto ao 2º do artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/76. Esclarece que, no entanto, os cálculos seguiram os preceitos da Perícia Contábil, sobretudo o objetivo da perícia, onde a verdade real requer exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações e todo o necessário a fim de evidenciar a essência sobre a forma. Afirma que, apesar de não acostados aos autos todos os documentos que evidenciam tais comunicações, ou mesmo localizados integralmente em diligência in loco junto à exequente, valendo-se das prerrogativas periciais, identificou outros meios que evidenciam o conhecimento da executada quanto ao perdimento das mercadorias, a exemplo dos Termos de Guarda e Apreensão Fiscal emitidos pela SRF, uma vez que referidos termos são lavrados sob ciência de perdimento das mercadorias. A Sra. Perita esclarece que, no entanto, a fim de dar cumprimento à decisão judicial, procede ao recálculo, mantendo os critérios de cálculo do laudo pericial, executando-se apenas a consideração das mercadorias cuja comunicação de que trata o 2º do artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/1976 não foi localizada, tomando por base, portanto, 5 dias de cobrança (equivalente a 1 período) quando esta não integrar o processo n. 0007459-68.2004.4.03.6119, uma vez que estes 5 dias serão executados na referida ação. A Sra. Perita, então, relacionou, na tabela da página 9 dos esclarecimentos (p. 3.935) as mercadorias que deixaram de integrar o valor devido (30 lotes), ressaltando que dos 30 lotes, apenas 1 não integrou o processo n. 0007459-68.2004.4.03.6119, excluindo, portanto, os outros 29 lotes do cálculo. Esclarece, ainda, que, apesar das referidas exclusões, os cálculos da executada, em seu parecer técnico, contêm outras diferenças de critérios utilizados pela perícia. Por exemplo: para o lote 264646, do importador Nortel Network Telecom do Brasil, no valor de mercadorias de R\$ 36.164,70, a executada considerou-o como comunicação não realizada, apurando, dessa forma, apenas 5 dias (1 período), perfazendo o montante corrigido de R\$ 239,80 em 11/2016. Entretanto, conforme critérios do laudo pericial contábil, essa operação sofreu interrupção por parte da SRF em seu trânsito aduaneiro, antes mesmo de ser emitida tal comunicação, ou seja, tal comunicação configura-se como fato novo que se sobrepõe à comunicação, tendo em vista que esta não ocorrerá em função da interrupção. Assim, a perícia considerou a data da interrupção, 24.10.2005, para início da cobrança até a data da distribuição da ação, perfazendo 600 dias (60 períodos) resultando no valor corrigido de R\$ 12.900,17, na mesma data, calculados pela perícia. A Sra. Perita atesta que isso aconteceu em diversos outros lotes constantes na planilha apresentada pela executada, mas não assertivamente ou pontualmente indagados em seu parecer técnico, fato que a leva a continuar considerando os demais critérios de cálculos válidos para a apresentação dos esclarecimentos periciais. Após o recálculo, a perícia, em relação às mercadorias com única saída (integral) ou nenhuma saída do recinto alfandegado, até a distribuição da ação em 15.06.2007, apurou o montante de R\$ 2.796.692,09, atualizado para 11/2016 (face aos R\$ 2.811.449,61 apurados inicialmente no Apêndice 2). Ao se manifestar sobre os esclarecimentos periciais, a União, através de seu assistente técnico, reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que não havendo comunicação, a tarifa de armazenagem devida se limita a 5 (cinco) dias e que a apuração pericial, ao interpretar equivocadamente a norma que regula a matéria, elaborou os cálculos desprezando o fato de que não havendo comunicação, ou sendo esta efetuada a destempe, a taxa de armazenagem devida corresponde a 5 (cinco) dias. O assistente técnico consignou, ainda, que em alguns casos a expert se equivocou ao apurar a taxa de armazenagem sobre o valor total das mercadorias, quando deveria apurá-la sobre o saldo existente, citando três exemplos, relativos às importações cujos procedimentos encontram-se nas folhas 174-303, 457-466 e 686-685, punhando pela retificação da apuração pericial quanto à base de cálculo da taxa de armazenagem, que deve incidir sobre o valor do saldo da mercadoria abandonada e não sobre o valor total da importação. Nesse passo, deve ser dito que com relação à primeira impugnação da União, conforme acima analisado, a Sra. Perita procedeu ao recálculo, desconsiderando as mercadorias cuja comunicação de que trata o 2º do art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/1976 não foi localizada, tomando por base, portanto, 5 dias de cobrança (equivalente a 1 período), mencionando,

inclusive, quando esta não integrar o processo n. 0007459-68.2004.4.03.6119, uma vez que estes 5 dias serão executados na referida ação. Tanto que, após o recálculo, em relação às mercadorias com única saída (integral) ou nenhuma saída do recinto alfandegado, até a distribuição da ação em 15.06.2007, a perícia apurou o novo montante de R\$ 2.796.692,09, atualizado para 11/2016 (face aos R\$ 2.811.449,61 apurados inicialmente no Apêndice 2). Portanto, quanto a tal critério, tanto o laudo pericial quanto os cálculos da União estão de acordo com o 2º do artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/1976. De outra parte, a Sra. Perita considerou que os cálculos da executada, em seu parecer técnico, contém outras diferenças de critérios utilizados pela pericia. Por exemplo: para o lote 264646, do importador Nortel Network Telecom do Brasil, no valor de mercadorias de R\$ 36.164,70, a executada considerou-o como comunicação não realizada, apurando, dessa forma, apenas 5 dias (1 período), perfazendo o montante corrigido de R\$ 239,80 em 11/2016. Entretanto, conforme critérios do laudo pericial contábil, essa operação sofreu interrupção por parte da SRF em seu trânsito aduaneiro, antes mesmo de ser emitida tal comunicação, ou seja, tal interrupção configura-se como fato novo que se sobrepõe à comunicação, tendo em vista que esta não ocorrerá em função da interrupção. Assim, a pericia considerou a data da interrupção, 24.10.2005, para início da cobrança até a data da distribuição da ação, perfazendo 600 dias (60 períodos) resultando no valor corrigido de R\$ 12.900,17, na mesma data, calculados pela pericia. Todavia, nesse aspecto, o laudo pericial não deve ser acolhido. Conforme acima transcrito, a sentença tratou especificamente do custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas no recinto alfandegado da autora e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o consequente perdimento, sendo a notificação específica, aquela prevista no artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/1976. Portanto, nas hipóteses em que houve interrupção do despacho aduaneiro pela SRF, não cabe à pericia interpretar além do decidido na sentença, devendo prevalecer o cálculo da União, que considerou como comunicação não realizada, apurando, dessa forma, apenas 5 (cinco) dias. À derradeira, também assiste razão à União no que se refere aos casos em que a Sra. Perita apurou a taxa de armazenagem sobre o valor total das mercadorias, quando deveria apurá-la sobre o saldo existente. De fato, nos três exemplos citados pelo assistente técnico da União - importações cujos procedimentos encontram-se nas folhas 174-303, 457-466 e 686-685 -, o valor que ali consta é o valor do saldo da mercadoria abandonada e não o valor total da importação. Portanto, a taxa de armazenagem deve ser calculada sobre o saldo existente e não sobre valor total das mercadorias. Assim, nesse ponto também prevalece o cálculo da União. Diante do exposto, considerando que o cálculo da União está de acordo com a decisão transitada em julgado, homologo-o, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 1.300.552,24 (um milhão e trezentos mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até novembro de 2016. Expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais (50%). Não havendo recurso, proceda-se à expedição de minutos do requerimento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requerimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Guarulhos, 3 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mízel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo convertida em execução de título executivo judicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Sírío da Silva Lima objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.379,09, atualizado até dezembro de 2012, oriundo do Contrato de Financiamento de Veículo n. 213087149000014915. Inicial com os documentos. Custas recolhidas (p. 37). Decisão concedendo liminar de busca e apreensão do veículo (pp. 42-43). O réu foi citado (p. 108), não tendo sido realizada a apreensão do veículo, uma vez que não foi localizado (p. 110). Decisão convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (pp. 127-129). Após as tentativas infrutíferas de localização de bens em nome do executado (pp. 158, 187, 191-202, 210-230), a CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, por meio do subestabelecimento e procuração de folhas 253-254, que a advogada substitora da petição de folha 252 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanildo da Silva Prado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 14.07.89 s 31.08.06, 18.07.07 a 17.10.09 e de 15.04.10 a 19.08.15 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.08.15. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação (Id. 17675873, pp. 1-4).

A parte autora não requereu a produção de outras provas (Id. 17675883).

Decisão declarando a incompetência do JEF e determinando a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas desta Subseção (Id. 17676131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, e para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUITERIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Quitério Teixeira Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 13.10.1981 a 31.12.1981 como comum e o período laborado de 03.07.1995 a 09.02.2007 como especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09.02.2017. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a necessidade de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar. momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora.** a fim de que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, tendo em conta o pedido de reconhecimento de tempo na Usina Casanção.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO SALES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvaldo Sales Lopes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.84 a 13.11.89 e de 10.05.90 a 08.02.91 como especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente entre 10.09.91 a 05.03.97 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.12.16. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a necessidade de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar. momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RINO FERNANDES DE OLIVEIRA

Rino Fernandes de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 01.11.1997 a 28.09.2015 como especial, a manutenção do período, reconhecido administrativamente, entre 13.05.1991 a 05.03.1997 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06.10.2015. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 17350268), o que foi devidamente cumprido (Id. 18037099).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a necessidade de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA LOURENCO - SP227832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução, bem como, subsidiariamente, admitiu ser devedor de R\$ 7.015,04.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que a parte embargante manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 20.08.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição.**

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que apresente eventual impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **José de Arimateia Soares** e **Gislaine Elisabete Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, CPC), em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito contra os embargantes, outra, porque, a não concessão do efeito suspensivo irá causar aos embargantes, dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução, inexistindo bens a confiscar, recairá a penhora sobre suas contas bancárias, utilizadas exclusivamente no recebimento de seus proventos, portanto, de caráter alimentar, vez que não possuem outro meio de subsistência.

Decisão intimando o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como junte cópia da petição inicial dos autos n. 1000894-44.2015.8.26.0224 e do cumprimento do acordo avençado, explicitando as razões pelas quais a decisão proferida naqueles autos influenciariam nos presentes autos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 11610975).

Petição da parte embargante requerendo a juntada das peças (I. 12125231).

Decisão recebendo a petição Id. 12125231 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 12586265).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 13017600), sobre a qual a parte embargante manifestou-se (Id. 14170020).

Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e intimando o representante judicial da parte embargante, a fim de que apresente cópia integral da inicial da execução e dos documentos que a instruíram (em ordem numérica), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 14788779), o que foi devidamente cumprido (Id. 15098145-15098566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargantes aduzem que não foram devidamente citados e que não devem figurar no polo passivo da execução extrajudicial, uma vez que a empresa foi transferida, de modo que os atuais proprietários devem responder pela dívida.

Asseveram que para dar fidedignidade à alegação, não somente com base na transferência do negócio, os embargantes juntam cópia de decisão proferida no processo que tramitou sob n. 1000894-442015.8.26.0224, na 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, SP. Afirmam, assim, nulidade da citação.

De outro lado, a CEF alega que a execução extrajudicial tem como base a emissão de Cédula de Crédito Bancário, instrumento este que concedeu crédito para a empresa BAR E RESTAURANTE LINDA JOANA LTDA.-ME, figurando os embargantes como avalistas.

A CEF sustenta que a alienação do estabelecimento não gera efeitos para o credor em relação à execução da dívida em face dos avalistas, uma vez que as obrigações representadas num mesmo título são independentes entre si. Argumenta que ao se qualificarem como avalistas da CCB, os Embargantes assumiram uma obrigação totalmente desvinculada da celebrada pela pessoa jurídica devedora principal da cédula de crédito bancário, restando indiferente para a exequente quais são os atuais proprietários da empresa, o que se pretende é apenas o adimplemento da obrigação gerada pela prestação do aval. Finalmente, aduz a CEF que o comparecimento espontâneo supre qualquer vício na citação.

Quanto à alegação de ausência de citação, saliento que a parte executada compareceu aos autos espontaneamente, de modo que a ausência de citação foi suprimida, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda é a responsabilidade dos embargantes, avalistas das Cédulas de Crédito Bancário, objeto da execução de título extrajudicial n. 0008574-07.2016.4.03.6119, pelo inadimplemento após a celebração de contrato de trespasse.

A pessoa jurídica "Bar e Restaurante Linda Joana Ltda.-ME" firmou com a CEF, em 17.04.13, a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – n. 734-0223.003.00000031-8, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aditada com alteração do limite para R\$ 30.000,00 (Id. 15098556-Id. 15098557).

De acordo com os extratos juntados pela CEF, nos dias 19.04.2013, 08.05.2013 e 10.02.2014, a empresa contratou a operação de Giro Caixa Fácil, nos montantes de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 9.344,13 (nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente (Id. 15098554, p. 1-7).

Além disso, no dia **20.08.2013**, a pessoa jurídica "Bar e Restaurante Linda Joana Ltda.-ME" firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – n. 21.0223.606.0000005-13, no importe de R\$ 20.529,00 (Id. 11265271, pp. 57-64).

Em que pesem as alegações da parte embargante, deve ser dito que a alienação do estabelecimento realizada por instrumento particular, sem a contabilização dos débitos e a assunção formal da dívida pelos adquirentes perante a CEF, não é meio idôneo para eximir os avalistas da obrigação assumida em face da contratação dos empréstimos (Id. 12125218, p. 12-15).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a propositura de ação pelos embargantes em face das adquirentes do estabelecimento comercial, em que estas se comprometeram a assumir os referidos débitos em audiência de conciliação, também não é suficiente para afastar a responsabilidade dos avalistas, cabendo a competente ação de regresso no Juízo competente, para eventual ressarcimento aos embargantes contra as adquirentes do estabelecimento comercial.

Desse modo, não assiste razão à parte embargante em nenhuma de suas alegações.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, sopesando que a parte embargante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0008574-07.2016.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

New Service Recursos Humanos Ltda., Alexandre Duarte Luiz, e Michelle Karine Luiz opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, arguindo exceção de incompetência, ausência de apontamento do título para protesto, ausência de certeza e liquidez, cobrança de valores manifestamente indevidos e a cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios.

Intimada para indicar o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (Id. 5483200), a embargante alegou o pagamento de 10 (dez) parcelas e indicou como devido o valor de R\$ 25.450,40 (Id. 8217393).

Decisão recebendo os embargos à execução sem efeito suspensivo (Id. 8688338).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 9161938), argumentando acerca da competência deste Juízo em face da regra geral de fixação da competência no domicílio do réu e defendendo os termos do contrato celebrado e a legalidade dos juros cobrados.

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 10784484), a qual restou infrutífera (Id. 12020288).

Decisão determinando que o representante judicial da CEF juntasse aos autos documento comprobatório acerca da evolução das parcelas pagas e não pagas pela parte executada (Id. 12998427), o que foi cumprido pela CEF (Id. 14932468-Id. 14932469).

Determinada manifestação da parte embargante quanto aos documentos juntados pela embargada e para especificar provas, esta permaneceu inerte (Id. 16095071).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante sustenta incompetência em razão do local, uma vez que o contrato foi firmado em São Paulo. Alega, ainda, a falta de apontamento do título para protesto e que o título não apresenta liquidez.

Arguiu que a CEF cobra valores manifestamente indevidos, pois os documentos apresentados pela CEF não apontam as parcelas pagas e o início do inadimplemento. Sustenta, ainda, a cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios.

Afasto a alegação de incompetência, uma vez a competência é fixada, neste caso, de acordo com a sede da pessoa jurídica, nos termos do artigo 53, III, "a", do CPC. Saliente, ademais, que a parte exequente não é obrigada a levar o título a protesto antes de ingressar com a ação de execução do título extrajudicial.

A execução está lastreada em **cédula de crédito bancário**, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0247.555.0000116-15, no valor de R\$ 45.000,00, assinada em 22.07.2016, com vencimento em 22.08.2016 (Id. 5164844 - Id. 5165012).

A **cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial**, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma específica regulando a matéria.

A CEF juntou aos autos extratos e demonstrativos de evolução do débito em que consta o valor contrato, as parcelas pagas entre 22.08.2016 a 22.05.2017, o início do inadimplemento em 22.06.2017 (Id. 14932469, pp. 1-4), bem como os extratos da conta corrente e o demonstrativo de débito (Id. 5165554-Id. 5189962), os quais são aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, a **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica** prevê taxa de juros mensal pós fixada de 2,65000% e taxa de juros anual de 36,86900%, conforme item 2 do contrato – DADOS DO CRÉDITO (Id. 5164844, p. 1).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que, como dito, **a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

No caso concreto, a **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA**, na cláusula oitava, prevê que ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (Id. 5164485, p. 1).

Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

Em todo caso, **verifico que a CEF, nos cálculos apresentados com a inicial da execução** (Id. 5189962, p. 1, parte superior da tela) **não incluiu a comissão de permanência**, tendo, inclusive, ressaltado em ambos: **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA.**

Portanto, **não** assiste razão à parte embargante em nenhuma de suas alegações.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003794-02.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vicente Guilherme Canato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/179.883.084-9), DER em 01.10.2016, com o recálculo do benefício com base nos salários de contribuição de todo o histórico contributivo do autor, inclusive anteriores a julho de 1994, a averbação do período de 16.05.1970 a 15.06.1971 em que o autor prestou serviço militar, averbação dos salários de contribuição do período de 01.07.1991 a 31.12.1995 anotados na CTPS, bem como dos vínculos e salários de contribuição nos períodos de 08.10.1973 a 16.05.1974, 01.05.1976 a 22.05.1976, 01.09.1977 a 15.03.1981 e de 01.1987 a 06.1987.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 4300243), o que foi devidamente cumprido (Id. 4831415, pp. 1-37).

Decisão concedendo o benefício de justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4876416).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 5323078).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 7174143).

Decisão encaminhando os autos à Contadoria Judicial para simulação da RMI, considerando o tempo de serviço militar, bem como a remuneração contida na CTPS, no período de julho de 1994 a dezembro de 1995 (Id. 8630032).

Foi juntado cálculo da RMI realizado pela Contadoria do Juízo, considerando a remuneração do período de 07/94 a 12/95 constante do cálculo da parte autora (Id. 12722387-Id. 12723012).

O INSS concordou com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (Id. 13363529).

A parte autora informou que os salários de contribuição relativos ao período de 07/94 a 12/95 se encontram na pág. 8 do Id. 4168862 e discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pois neste foi considerado o valor de R\$ 112,00 para o salário do mês 10/96, quando deveria ter sido considerado o teto para o período (R\$ 957,56), uma vez que o salário do autor a partir de 11/95 é de R\$ 2.285,00, ressalvando que o vínculo do autor com a empregadora Ferroni Indústria e Comércio Ltda. perdurou até 30.10.96, conforme anotado na CTPS.

Decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo para simular a RMI considerando o salário de contribuição de 09.06 para o mês de outubro de 96 (Id. 14209893).

A Contadoria do Juízo realizou novo cálculo da RMI nos termos da decisão Id. 14209893 (Id. 16546766-Id. 16546781), com o qual a parte autora concordou (Id. 17113286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.883.084-9), concedido aos 01.10.2016.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*”.

O demandante alega que deveria observada a regra permanente do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 o cálculo do benefício do autor, uma vez que mais vantajosa que a aplicação da regra de transição da Lei n. 9.876/1999.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora nasceu em **01.10.1951** e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em **01.10.2016**.

Portanto, considerando que a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade apenas e tão somente em **01.10.2016**, resta inviabilizada a possibilidade de aplicação da regra de direito adquirido prevista no artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, não havendo nenhum motivo idôneo para afastar a aplicação da regra geral prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Dessa forma, **não** merece guarida os pedidos de averbação dos salários de contribuição dos períodos anteriores a julho de 1994.

O tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro, entre **16.05.1970 a 15.06.1971**, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida 15.12.2016 (Id. 4168846), deve ser computado no cálculo de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos moldes do inciso I do artigo 55 da LBPS.

No que tange aos salários de contribuição do período compreendido entre julho de 1994 a dezembro de 1995, referente ao vínculo com a empresa Ferroni Indústria e Comércio Ltda., devem ser considerados aqueles constantes da CTPS do autor no cômputo do período básico de cálculo (Id. 4168862), bem como o salário de contribuição do mês de setembro de 1996 deve ser considerado para o mês de outubro de 1996, uma vez que o vínculo teve fim em 30.10.1996, conforme os dados constantes do CNIS (Id. 4168843).

Considerando que a certidão de tempo de serviço militar não foi apresentada no processo administrativo, tampouco houve pedido de revisão administrativa, os valores decorrentes da revisão são devidos, a contar da data de citação, efetivada aos **13.03.2018**.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para reconhecer o tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro entre **16.05.1970 a 15.06.1971**, bem como para determinar a utilização dos salários de contribuição do período de julho de 1994 a dezembro de 1995 constantes da CTPS e o salário de contribuição do mês de setembro de 1996 a ser considerado para o mês de outubro de 1996, alterando-se a RMI de R\$ 880,00 para R\$ 1.199,34, com o pagamento das diferenças a partir de **13.03.2018**, data da citação do INSS.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/179.883.084-9), de R\$ 880,00 para R\$ 1.199,34, a partir de **01.06.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico. Destaco que os valores anteriores a 01.06.2019 serão objeto de pagamento em Juízo.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados, como especial, entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 11402609 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresentasse cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (Id. 15731892-Id. 15731895).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 16117772).

O INSS apresentou contestação (Id. 16511369).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 17375002), informou que não possui interesse na produção de outras provas (Id. 17375027) e reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 17375027).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

No caso concreto, o autor exerceu a função de “vigilante” no período de **02.11.1986 a 24.06.1987** na *Sevig Segurança e Vigilância Ltda.*

O demandante apresentou apenas cópia da CTPS (Id. 15731895, p. 20), desacompanhada de qualquer outro documento que indicasse o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **05.01.1995 e 23.09.2004**, o autor trabalhou na empresa *Indústria e Comércio de Plásticos Ibrira Ltda.*, em várias funções, sempre exposto a ruído.

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 11288777, pp. 8-9, no período entre 05.01.1995 e 04.03.1997, o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), o que implica no reconhecimento de período especial.

Entre 05.03.1997 e 17.11.2003, esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A), o que impede o reconhecimento do período.

E entre 18.11.2003 e 23.09.2004, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), o que implica no reconhecimento também deste período.

No período compreendido entre **05.03.2008 e 09.01.2018** o autor laborou na *N.A.W. Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. EPP*, no cargo de operador de máquina, exposto a ruído de 85dB(A). O que se observa da análise do PPP de Id. 11288777, pp. 10-11, é que a exposição **não foi superior a 85 dB(A)**, o que impede o reconhecimento do período.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER, 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **05.01.1995 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 23.09.2004**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **05.01.1995 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 23.09.2004**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ámbar Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do valor do ISS devido pela Impetrante, mesmo em relação aos períodos de apurações posteriores à entrada em vigor da alteração promovida pela Lei nº. 12.973/2014 no art. 3º da Lei nº. 9.718/98, assegurando-se o direito da Impetrante de se submeter à tributação pelas referidas contribuições sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, bem como seja declarado o direito da impetrante de efetuar a compensação, na esfera administrativa, do que pagou indevidamente a maior em razão do efeito da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, tudo com atualização dos créditos pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996 ou outra lei que venha a tratar do tema; declarando a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Inicial com documentos. Custas (Id. 18059757).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, caracterizando-se assim o “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Lourenço Ramos Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 23.10.1985 a 15.05.1987, 28.06.1987 a 23.03.1989, 03.07.1989 a 07.06.1995, 15.11.1996 a 23.11.2006, 01.12.2006 a 18.09.2009, 01.03.2010 a 17.07.2012, 02.01.2013 a 09.08.2016 e de 18.07.2016 a 31.05.2017 como especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31.05.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a necessidade de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR LOREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEXEIRA - SP102665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.17100039: desnecessário o cancelamento das minutas dos requerimentos expedidas, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios ao INSS poderá ser descontado do valor depositado para a parte exequente e estornado após o depósito. Assim, a fim de que a parte exequente levante apenas o valor que lhe é devido, **retifique-se a minuta do ofício precatório id. 16917424** a fim de que o valor depositado seja colocado à disposição deste Juízo, cabendo ao INSS apresentar seus cálculos, sob pena de preclusão.

Petição id. 17001476: defiro. Retifique-se a minuta do ofício requerimento expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela parte exequente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17916751: para requisição do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Petição id. 17784348: o INSS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 15946372, que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, conforme consulta processual, não foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5013405-32.2019.4.03.0000, até o presente momento, por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Nestes termos, retifique-se a minuta do ofício precatório expedido nos autos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 16221748, que determinou a retificação do auto de infração de acordo com os cálculos elaborados pela Perita Judicial.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi comunicada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5011847-25.2019.4.03.0000 até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se a referida decisão no que concerne à expedição da minuta do precatório para pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.333.339,02, para 11/2018, em favor do advogado Dr. Evandro Garcia, OAB/SP 146.317, uma vez que tal determinação não foi objeto de impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 15994424, que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, conforme consulta processual, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5013351-66.2019.4.03.0000 negando o efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada com a expedição dos ofícios requisitórios.

Por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 6194

INQUERITO POLICIAL

0004025-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PERIM(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI)

AÇÃO PENAL Nº 0004025-56.2013.403.6119 IPL n. 21-0146/2013-4-DEAIN/SR/SPJP X RODRIGO PERIMI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - RODRIGO PERIM, brasileiro, nascido aos 14.04.1975, em Igarapava/SP, filho de Newton Cesário Perim e Francisca Valdete Domingos Perim, passaporte CY974416/DPF/DPMAF, CPF n. 162.213.798-14, ensino superior completo, engenheiro civil, com endereço na Rua Vicente Oropallo, 260, apto. 22-B, Bairro Vila São Francisco, CEP: 05351-025, São Paulo/SP.2. RODRIGO PERIM foi denunciado como incurso no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, porque teria, na data de 14.05.2013, importado peças de armas de fogo. Por sentença prolatada aos 06.06.2014 a denúncia foi rejeitada com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal (fls. 104/109). Irresignado, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito, o qual foi provido em segunda instância para receber a peça acusatória (fls. 153/157 - 5ª Turma TRF3 - sessão de 19.10.2015). O recurso especial da defesa foi admitido (fls. 191/192) e, posteriormente, desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 215v/218). Em sede do julgamento do agravo regimental da defesa, foi reconsiderada da decisão agravada e dado provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 277v/279v). O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 11.02.2019, nos termos da certidão de fl. 282.3. Diante da rejeição da denúncia, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requisiu-se ao SEDI que altere a situação da parte para indiciado - inquérito arquivado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO PERIM, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3.3. Quanto aos objetos apreendidos registro que: (i) aqueles apreendidos pela autoridade policial e constantes dos itens 2 a 4 do Auto de Apreensão de fls. 08/09 foram encaminhados ao Comando do Exército para que lhes fosse dada a destinação legal, conforme item 2 da decisão de fls. 104/109 e (ii) os demais objetos tiveram destinação na esfera administrativa, após terem sido retidos pela Receita Federal (Termo de Retenção de Bens nº. 001737/2013). 4. Intimem-se. 5. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 16 de abril de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

Autos n. 0000506-63.2019.4.03.6119 IPL n. 0088/2019-DPF/AIN/SPJP X JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AUDIÊNCIA DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, taxista, filho de TEODOLINO FRANCISCO DOS SANTOS e JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 22.01.1973, natural de Floresta, PR, portador do RG n. 26450835/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 171.255.288-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo. 2. José Antônio dos Santos, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 123-126v.) como incurso nos artigos 33, caput (duas vezes), c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal e em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0088/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a peça acusatória (pp. 123-126v.), em data anterior, ao menos até o dia 24.02.2019, José Antônio dos Santos transportou, guardou e forneceu a Simone Silva e Everton Paes da Silva, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 10.021g (dez mil e vinte e um gramas) e 11.017g (onze mil e dezessete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a exordial, consta que Simone Silva foi presa em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, no dia 24.02.2019, quando estava prestes a embarcar no voo TK16 da companhia

aérea Turkish Airlines com destino a Istanbul/Turquia, trazendo consigo, guardando e transportando, 10,021g (dez mil e vinte e um gramas) de cocaína, fato que se acha em apuração nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, em trâmite neste Juízo. Everton Paes da Silva, por sua vez, não foi localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Contudo, na revista da mala que ele despachou na mesma data, foram encontrados outros 11,017g (onze mil e dezessete gramas) de cocaína, fato que se encontra em apuração nos autos do inquérito policial n. 0074/2019-4, em curso na DEAIN/SR/SP. A denúncia aponta, também, que o Setor de Inteligência Policial analisou as imagens das câmeras de monitoramento do flat em que Simone Silva e Everton Paes da Silva se hospedaram, tendo constatado que, quando eles saíram daquele local, não estavam com as malas em que a droga foi encontrada, pois elas já estavam no porta-malas do taxi conduzido por José Antônio dos Santos, conforme imagem de folha 14. As câmeras mostram, ainda, o denunciado dando dinheiro a Everton Paes da Silva para que ele pague as despesas de hospedagem. Além disso, em análise das imagens das câmeras de monitoramento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo a exordial, os policiais verificaram que, em razão do cancelamento do voo inicialmente previsto para que Simone Silva e Everton Paes da Silva viajassem para o exterior, este último devolve as malas contendo entorpecente a José Antônio dos Santos, que deixa o local sozinho, levando apenas as bagagens com a droga (imagens de folhas 21 e 22). No dia seguinte, 24.02.2019, ele retorna ao aeroporto transportando novamente Simone Silva e Everton Paes da Silva, além das malas contendo entorpecente, para que embarcassem no voo remarcado. Conforme laudos de folhas 42-46, 132-134 e 226-228 os testes químicos realizados na substância encontrada na bagagem de Simone Silva e Everton Paes da Silva resultaram positivos para cocaína, respectivamente, com massa líquida de 10,021g e 11,017g. O denunciado teve a sua prisão temporária decretada, conforme decisão de folhas 63-64v. O mandado de prisão foi expedido nos autos n. 0000551-67.2019.4.03.6119, tendo sido cumprido aos 28.03.2019, quando José Antônio dos Santos foi preso. A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva (pp. 115-117) e o Ministério Público Federal corroborou a representação policial (pp. 119-120), tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado conforme decisão de folhas 174-180. O denunciado constituiu advogados (p. 197v.) e apresentou resposta escrita. Em resumo, na peça de defesa (pp. 300-301), o denunciado (i) reserva-se a se manifestar quanto ao mérito no momento oportuno; (ii) requer que seja expedido ofício ao Flat COLUMBIA RESIDENCE, para requisitar toda a documentação referente ao registro dos hóspedes em questão, relatório diário do dia 23.02.2019 e 24.02.2019, detalhando as despesas com o consumo nas dependências da hospedaria, recibos, comprovantes e notas fiscais de pagamentos efetuados, especificando e indicando quem efetivamente arcou com a estadia/diárias de EVERTON PAES DA SILVA e SIMONE SILVA, no período de 22.02.2019 a 24.02.2019, bem como, a indicação e qualificação dos funcionários que os recepcionaram para servirem como testemunhas nos autos desse processo, especialmente no dia 23.02.2019, às 00h36min; (iii) pugna pela intimação de seu defensor constituído para acompanhar a audiência de instrução e julgamento de Simone Silva nos autos do processo n. 0000332-54.2019.4.03.6119; (iv) arrola cinco testemunhas, dentre elas, Simone Silva e os dois funcionários da recepção do flat Columbia Residence, ainda não identificados. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cuja prova da materialidade e indícios de autoria se verificam (i) do termo de depoimento de José Antônio dos Santos (p. 3); (ii) da Informação de Polícia Judiciária n. 43/2019 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (pp. 4-10); (iii) da Informação de Polícia Judiciária n. 45/2019 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, incluindo as imagens das câmeras de segurança do hotel onde Simone Silva e Everton Paes da Silva estiveram hospedados, bem como das câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos (pp. 11-33); (iv) do auto de prisão em flagrante, incluindo o interrogatório em sede policial de Simone Silva (pp. 34-40); (v) das cópias dos autos de apreensão (pp. 41 e 129); (vi) do termo de reinquirição de Simone Silva (p. 165); e dos laudos periciais (pp. 42-46, 132-134 e 226-228). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 26.06.2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Saliento, ainda, que, em virtude de conexão, a audiência será realizada conjuntamente nos autos 0000332-54.2019.4.03.6119, devendo ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada Simone Silva seja preservada de qualquer contato com o réu denunciado naqueles autos, José Antônio dos Santos. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP/Depreco a Vossa Excelência:(j) a CITAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (26.06.2019, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela defesa: ISMAEL ANTONIO DA SILVA, taxista, RG 33.535.599-7, Rua Professor Dirceu Neves, 612, Jardim Rosana, Cidade de São Paulo, SP; RODRIGO MOURA DOS SANTOS, RG 43.704.607-2, Rua Vinicinas de Moraes, 96, casa 2, Vila Palmares, cidade de São Paulo, SP. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 26.06.2019, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 26.06.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Consigo que deverão ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada SIMONE SILVA, cuja escolha também está sendo requisitada para o mesmo dia e horário, nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, seja preservada de qualquer tipo de contato com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. 8. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, matrícula 14.952 e ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, matrícula 17.389, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência. 9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 10. Saliento que SIMONE SILVA, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, será interrogada nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, em audiência de instrução e julgamento realizada conjuntamente nestes autos, na qualidade de acusada, não podendo, portanto, ser comprometida, visto que (diferentemente das testemunhas) possui o direito constitucional de permanecer em silêncio. 11. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA defesa requereu a expedição de ofício ao Flat COLUMBIA RESIDENCE, para requisitar toda a documentação referente ao registro dos hóspedes em questão, relatório diário do dia 23.02.2019 e 24.02.2019, detalhando as despesas com o consumo nas dependências da hospedaria, recibos, comprovantes e notas fiscais de pagamentos efetuados, especificando e indicando quem efetivamente arcou com a estadia/diárias de EVERTON PAES DA SILVA e SIMONE SILVA, no período de 22.02.2019 a 24.02.2019, bem como, a indicação e qualificação dos funcionários que os recepcionaram para servirem como testemunhas nos autos desse processo, especialmente no dia 23.02.2019, às 00h36min. O pedido, todavia, não merece acolhimento, por se tratar de diligência irrelevante para o deslinde do processo. Inicialmente, consigo que caberia à própria defesa ter diligenciado junto ao referido estabelecimento, solicitando as informações que considera relevantes para embasar eventual tese defensiva, requerendo providências deste Juízo apenas em caso de comprovada negativa por parte do representante legal do hotel. De todo modo, as informações pretendidas pela defesa em nada contribuiriam para esclarecer os fatos articulados na denúncia. Note-se que a própria exordial não atribui diretamente ao denunciado o pagamento das despesas com o hotel, mas afirma, tão somente, que as câmeras também mostram JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS dando dinheiro a EVERTON PAES DA SILVA para que ele pague a hospedagem no flat (v. imagem de fl. 18). Desse modo, não seria útil para a instrução criminal a obtenção do detalhamento de despesas, recibos e comprovantes de pagamentos efetuados, especificando quem arcou com a estadia/diárias do hotel, uma vez que a denúncia imputa que as despesas teriam sido pagas por EVERTON PAES DA SILVA. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício para obtenção de informação junto ao Flat COLUMBIA RESIDENCE, por se tratar de diligência que não é útil para o esclarecimento dos fatos articulados na denúncia. Pelas mesmas razões, INDEFIRO, também, as providências requeridas para a identificação e oitiva dos supostos funcionários do hotel, não identificados e nem qualificados na defesa escrita apresentada pelo acusado. 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Considerando que a audiência de instrução e julgamento será realizada em conjunto com a dos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119 intime-se para ciência a advogada da acusada Simone Silva, doutora NATHÁLIA POETA, OAB/SC 40.441, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe o acesso aos presentes autos. 15. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 4 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

1. Houve decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pelos réus.

Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais devidas pelo condenado.

2. Fl. 7051: indefiro o requerimento dos advogados dos corréus DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, Dr. Glaucio Teixeira Gomes, OAB/PB n. 20.700-B e Dr. Ariano Teixeira Gomes de notificação de seus constituintes acerca da renúncia ao mandato, devendo os nobres causídicos comprovarem o cumprimento da determinação constante do art. 112 do CPC.

3. Providencie a secretária a digitalização das peças necessárias a destinação dos bers.

4. Após, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000161-9) - JUSTICA PUBLICA X JUDE EDWARD OKEKE(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0000161-54.2006.403.6119
IPL: 21-0299/05-DEAIN/SR/DPF/SP
RÉU(US): JUDE EDWARD OKEKE

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. Considerando que o único mandado de prisão expedido nos autos foi o mandado de prisão preventiva n. 143/2009 e que após o trânsito em julgado da condenação não há que se falar em prisão preventiva, mas sim em prisão definitiva para cumprimento da pena fixada, excepa-se contramandado de prisão em relação ao mandado de prisão preventiva e novo mandado de prisão definitiva, este último através do Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ-BNMP.

Esclarece-se que no novo mandado de prisão deverá constar 23.10.2028 como data de validade, vez que coincide com o prazo de prescrição da pretensão executória.

3. Verifico que, conforme informação do Ministério da Justiça (fl. 1229), o réu foi expulso do território nacional aos 14.05.2009. Dessa forma, com a expedição do mandado, caberá então aguardar o cumprimento da ordem de prisão, caso o réu retorne ao Brasil ou o decurso do prazo de validade.
4. No mais, considerando que o réu foi expulso, cópia deste despacho servirá como ofício à INTERPOL para (i) encaminhar o contramandado de prisão determinado no item 2 e (ii) requisitar sua exclusão da difusão vermelha.
5. Após, sobreste-se o feito no sistema processual e acatelem-se os autos em secretaria, com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva com urgência ou na hipótese de decurso do prazo de validade do mandado sem seu cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA/SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA X RUDIS DA SILVA/SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL Nº 005575-52.2014.403.6119 Autos relacionados nº 0002323-46.2014.8.26.0338JP X RUDIS DA SILVA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - RUDIS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.01.1980, em Caçara/RS, filho de LEONIDES BUENO DA SILVA e TEREZINHA CRUZ DA SILVA, RG n. 35.808.731-4, CPF n. 296.396.008-57.2. Por sentença prolatada aos 14.03.2016, RUDIS DA SILVA foi condenado, como incurso no delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo (fls. 192/195). Em razão da interposição de recurso pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 06.02.2017, a C. 5ª Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para, aplicando o disposto na súmula n. 444 do STJ, diminuir a pena para 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 235 c.c. 240/246 c.c. 247/249). Os embargos infringentes da defesa foram providos para que prevalecesse o voto vencido do Desembargador Federal Paulo Fontes, com a consequente absolvição do sentenciado em razão da aplicação do princípio da insignificância (art. 386, III do CPP), conforme folhas 272 c.c. 278/288 c.c. 294/299. O trânsito em julgado para a acusação (que não ocorreu da sentença) ocorreu aos 21.03.2016 (fl. 209) e para a defesa, aos 15.03.2019 (fl. 302). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para absolvido em relação a RUDIS, bem como para exclusão do nome de MACIELMA do polo passivo do feito, vez que os autos foram desmembrados em relação a ela. 3.2. Quanto aos bens apreendidos, considerando que este feito apurou apenas o crime do art. 334, 1º, c do CP (com a redação anterior a dada pela Lei n. 13.008/2014), a destinação dos cigarros apreendidos deverá se dar na esfera administrativa, no bojo de processo administrativo. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA DE MAIRIPORÁ/SP para(i) esclarecer que os autos foram encaminhados a este Juízo pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporá/SP, apenas para apuração do crime de contrabando; quanto à contravenção penal de jogos de azar (máquinas caça níquel), foram extraídas cópias integrais dos autos e encaminhadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Mairiporá/SP para o Juizado Especial Criminal daquela Comarca. Desse modo, em resposta ao questionamento contido na mensagem de fl. 303, infirmo que a destinação das máquinas caça níquel, das chaves e do numerário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) encontrado no interior delas deverá se dar nos autos do processo criminal distribuído ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Mairiporá/SP, devendo citado questionamento ser dirigido àquele Juízo; e(ii) requisitar que, caso ainda não tenha sido providenciado, os cigarros apreendidos sejam encaminhados à Receita Federal para que lhes seja dada a destinação cabível na esfera administrativa. Instrua-se com cópia do auto de apreensão, da decisão de fl. 57 (proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporá/SP nos autos n. 0002323-46.2014.8.26.0338) e os documentos de fls. 303/308. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística, bem como para a devida anotação da absolvição, AO NID E AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Ante a improcedência da denúncia, não é devido o recolhimento de custas pelo sentenciado. 5. Ciência ao MPF, mediante vista. 6. Publique-se para a defesa. 7. Cumpridas as determinações, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 08 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO/SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)
Com esta publicação, fica a defesa de ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, na pessoa do advogado Dr. EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA, OAB/SP n. 367.641, intimada para apresentação, no prazo de 08 (oito) dias, de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, bem como das razões da apelação interposta e recebida em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000332-54.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE SILVA/SC040441 - NATHALIA POETA)
AUTOS n. 000332-54.2019.4.03.6119 IPL n. 0073/2019-DPF/AIN/SPJP X SIMONE SILVA AUDIÊNCIA DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. SIMONE SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de ALMIR SILVA e ZENAIDE DOMINGOS DA SILVA, nascida aos 15.12.1976, natural de Florianópolis, SC, portadora do documento de identidade RG n. 3.524.039/SSP/SC, passaporte n. FY082212/Brasil e inscrita no CPF/MF sob n. 020.906.309-22, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. 2. Simone Silva, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 70-71) como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0073/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 24.02.2019, prestes a embarcar no voo TK16, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Istambul, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 10.021g (dez mil e vinte e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 4-7 e 62-66, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 10.021g. A acusada constituiu advogada nos autos (p. 110) e apresentou resposta escrita (p. 132), por meio da qual, resumidamente, (i) protesta pela improcedência da acusação, afirmando que demonstrará na instrução do feito que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados; (ii) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cuja prova da materialidade e indícios de autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 11-12), do interrogatório da denunciada (pp. 14-16), do auto de apreensão (p. 8) e dos laudos de exame da substância (pp. 4-7 e 62-66). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada SIMONE SILVA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 26.06.2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Saliento, ainda, que, em virtude de conexão, a audiência será realizada conjuntamente nos autos 0000506-63.2019.403.6119, devendo ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada Simone Silva seja preservada de qualquer contato com o réu denunciado naqueles autos, José Antônio dos Santos. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP, Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 26.06.2019, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 26.06.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Consigo que deverão ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada SIMONE SILVA seja preservada de qualquer tipo de contato com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, cuja escolha também está sendo requisitada para o mesmo dia e horário, nos autos n. 0000506-63.2019.403.6119. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: RODRIGO DOS SANTOS SOARES, Agente de Proteção, documento de identidade n. 36001622/SSP/SP, CPF/MF n. 396.478.348-02, com endereço na Rua Vieira Iperó, 91, bairro Jardim Santa Maria, Guarulhos, SP, fone (11) 2404-2254, celular n. (11) 98411-3740, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, ORBITAL. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ, SP, Depreco a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 26/06/2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, imprerivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação/defesa; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro, SP: SERGIO SARTORI AYUPPE, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 13755, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro, SP. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no Juízo deprecante, da audiência una, especialmente por se tratar de processo com RÉ PRESA. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior à esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunicue-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Intime-se a representante judicial da acusada, NATHALIA POETA, OAB/SC 40.441, mediante a publicação desta decisão, para ciência, bem como para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 14. Intimem-se, também, para ciência, os advogados constituídos pelo acusado José Antônio dos Santos, nos autos n. 0000506-63.2019.403.6119, RICARDO CABRAL, OAB/SP 240.413, DÉCIO FERREIRA GUIMARÃES, OAB/SP 240.346, e CAMILA PIVETTI JALORETO, OAB/SP 371.649, mediante a publicação desta decisão, tendo em vista que as audiências em ambos os processos serão realizadas conjuntamente, conforme ídica deliberação naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17697502, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALFRIDO BOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17521250, ficam as partes intimadas para manifestação, pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012294-79.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500013-98.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Determino a retificação da atuação a fim de constar Kauane de C. Francisco, RG 50.520.201-3 no polo passivo da ação.

Tendo em vista a certidão ID 17782137, decreto a revelia de Kauane de C. Francisco, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEJA SAPIA - SP100339
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão do tempo decorrido, concedo o prazo de 5 dias para manifestação nos termos do despacho Id 16181194.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente para que se manifeste, devendo indicar os endereços a serem diligenciados.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome da procuradora signatária da exordial e demais manifestações.

Além disso, considerando que sob Ids. 14033843 e 14033845 foram acostados documentos diversos, como cópias de processo judicial e cálculo de valor atribuído à presente causa, deve o demandante, no mesmo prazo supra, apresentar cópia INTEGRAL do procedimento relativo ao requerimento 46/176.123.291-3a ser anexado em somente um documento formato "pdf", de forma que se possa aferir precisamente quais os documentos foram objeto de análise pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Fica o autor ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os documentos acostados, afiaço a possibilidade de prevenção.

Tendo em vista que consta no CNIS que o autor vem recebendo a Aposentadoria por Invalidez NB 534.955.617-3 desde 17/03/2009, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o pedido de restabelecimento de aposentadoria diversa, qual seja, NB 600.986.164-4, a partir de 10/09/2018. Na ocasião, deve acostar comprovante de cessação do benefício na referida data.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL, objetivando a condenação dos requeridos à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à proibição de contratar com o Poder Público, perda da função pública, ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil e oitocentos e quinze reais e vinte centavos), e à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Em apertada síntese, o Conselho autor relatou que, no ano de 2014, quando Francisco, Luiz Roberto e Nízio José ocuparam os cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de substituição, respectivamente, todos do CREA/SP, causaram danos ao seu patrimônio e violaram os princípios da legalidade, isonomia e competição, pois fizeram inserir cláusulas ilegítimas no Edital de Concorrência nº 001/2014, na para convocação de

interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita. Aduziu que os requeridos praticaram as seguintes ilegalidades em procedimento licitatório: (i) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem; (ii) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede; (iv) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais); (v) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção seca); (vi) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados; (vii) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87; (viii) inexistência de avaliação de custos e benefícios. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/467). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 470/474). Opostos embargos de declaração pelo Conselho autor (fls. 494/503), sobreveio decisão que negou provimento aos embargos de declaração, impondo ao embargante multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 505/506). Pelo Conselho autor foi interposto agravo de instrumento com pedido de tutela contra a decisão que declinou da competência e condenou-o ao pagamento de multa (fls. 509/552). Em juízo de retratação foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 553). A parte autora informou que a Justiça Federal de Tupã/SP deferiu parcialmente a tutela de evidência, nos autos do processo nº 0000105-26.2017.4.03.6122, para determinar o bloqueio e a indisponibilidade de bens de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá (fls. 556/575). O agravo de instrumento não conhecido pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que não cabe agravo da decisão que declina de competência (fls. 576/577). Redistribuído o feito à Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a intimação do Conselho para esclarecer o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 601). Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo peticionou às fls. 602/612, esclarecendo a inexistência de litispendência entre os processos apontados no termo de prevenção. Nesta oportunidade, requereu fosse suscitado conflito negativo de competência. Juntou documentos (fls. 613/628). Decisão que determinou a devolução do presente feito a este Juízo Federal para que reconsiderasse a decisão de declínio de competência diante da reforma do julgado que serviu de fundamento e, caso assim não entendesse, para que fosse recebida referida decisão como razões do conflito de competência (fls. 629/636). Recebidos os autos, este Juízo aqueceu ao conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão do processo (fl. 658). Telegrama do Superior Tribunal de Justiça comunicando a decisão de designação do juízo suscitante da 1ª Vara Federal de Jau para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, proferida no conflito de competência 156.169/SP (fls. 661/662). Intimado a intervir como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos limitada ao valor indicado na petição inicial (fls. 667/672). Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos com o Poder Público etc.), de titularidade dos requeridos, até o limite de R\$1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil e oitocentos e quinze reais e vinte centavos) (fls. 674/678). Foram expedidos ofícios, efetivado o registro de indisponibilidade de bens, efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (fls. 685/693). Decisão que acolheu o pedido de desbloqueio de valores formulado por Luiz Roberto Segá (fl. 724). Foi efetivado o desbloqueio de valores (fls. 725/726). Respostas aos ofícios expedidos (fls. 731/732). Foram expedidas as cartas de intimações dos requeridos Francisco Yutaka Kurimori e Nizio José Cabral da tutela liminar (fls. 728/727). Interposto agravo de instrumento por Francisco Yutaka Kurimori sob o nº 5014574-88.2018.4.03.0000 (fls. 741/760), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 761). Interposto agravo de instrumento por Nizio José Cabral sob o nº 5015542-21.2018.4.03.0000 (fls. 762/774), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 775). Decisões proferidas nos agravos de instrumento 5015542-21.2018.4.03.0000 e 5014574-88.2018.4.03.0000 deferindo parcialmente a tutela para afastar a indisponibilidade (fls. 777/784 e 786/794). Em cumprimento, foi determinado (fl. 795) e efetivado o levantamento imediato da indisponibilidade (fls. 798/813, 815/819, 823, 825/826, 828/829, 830/832, 838/840 e 844/856). Foi determinado o sobrestamento do processo até a comunicação do resultado do conflito de competência negativo suscitado (fl. 841). Declarada a competência deste Juízo Federal (fls. 857/860), a marcha processual foi retomada com a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito e a intimação do Ministério Público Federal (fl. 861). Defesa prévia de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (fls. 869/888). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, irregularidade da representação processual do Conselho autor, inépcia da petição inicial por ausência de conexão lógica entre premissas fáticas e conclusões e abuso do direito de litigar. No mérito, sustentou ausência de dolo e culpa nos atos de contratação praticados em procedimento licitatório. Juntou procuração e documentos (fls. 889/939). Defesa prévia de NIZIO JOSÉ CABRAL (fls. 940/962). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, inexistência do ato de improbidade e irregularidade da representação processual do autor. No mérito, sustentou ausência de dolo e de elementos probatórios do ato de improbidade. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 963/964). O Ministério Público Federal oficiou pelo recebimento da petição inicial da ação civil pública (fls. 973/980). Notificado, o requerido LUIZ ROBERTO SEGÁ não apresentou defesa prévia (fl. 981). Vieram os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial. É O RELATORIO.DECIDO.1. Da ilegitimidade Passiva Ad Causam Não há falar-se em ausência de legitimidade de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e NIZIO JOSÉ CABRAL, cuja pertinência subjetiva dos demandados foi reconhecida em decisão devidamente fundamentada de fls. 674/678, que mantenho pelos mesmos fundamentos, a seguir transcritos:(...)A petição inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que são aptas a configurar dano ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública. Não obstante o caráter perfunctório e precário da cognição exercitável no instante de admissibilidade da petição inicial de ação civil perante a qual pessoa jurídica de Direito Público prejudicada postula a aplicação de sanções a agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa, assim como a terceiros beneficiários, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúbida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atina aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados. Notoriamente, os demandados eram agentes públicos, porquanto entretinham relacionamento jurídico, de ordem institucional, com o Conselho Regional, quando da realização do procedimento licitatório questionado. Os engenheiros Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral ocupavam os cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição do CREA/SP, respectivamente. Na compreensão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a inserção de cláusulas ilegítimas no edital de concorrência nº 001/2014, para convocação de interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, de serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita é comportamento que consistia em atos de improbidade administrativa. As ilegalidades praticadas no aludido procedimento licitatório resumem-se a (i) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem; (ii) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede; (iv) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais); (v) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção seca); (vi) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados; (vii) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87; (viii) inexistência de avaliação de custos e benefícios. A documentação acostada aos autos corrobora os fatos narrados na petição inicial, à configuração dos atos de improbidade administrativa dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, indicaria de má-fé na convocação de interessados para a execução de serviços e obras de engenharia por meio de inserção de cláusulas ilegítimas no edital de concorrência nº 001/2014, com total desprezo ao princípio da isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame. Ademais, os atos de improbidade resultaram no dano correspondente a R\$ 1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), referente ao montante que o Conselho teve de pagar à empresa vencedora do procedimento licitatório viado. (...) Os documentos indicam efetiva participação do presidente Francisco Yutaka Kurimori, do superintendente de fiscalização Luiz Roberto Segá e do superintendente de fiscalização Nizio José Cabral no procedimento de licitação para construção da unidade de atendimento operacional do CREA-SP na cidade de Barra Bonita/SP. As ilegalidades descritas na petição inicial sobressaem notadamente do edital do certame impugnado, do contrato respectivo e do laudo de avaliação em que se escora a alegação de superfaturamento (fls. 2-467). Como bem pontuou o Ministério Público Federal às fls. 667-672, fazendo referência ao destacado pelo Conselho Profissional, unidade de atendimento operacional do CREA-SP, edificada na cidade de Barra Bonita/SP durante a administração dos requeridos, foi avaliada em R\$ 628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais) e esse fato, somado aos indícios de superfaturamento e às irregularidades constatadas no edital, evidencia plausibilidade da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. (...) (destaque). Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atine aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados. 1.2 Da Irregularidade da Representação Processual No que tange à representação processual, dispõe o art. 75, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a autorquia será representada judicialmente por quem a lei do ente federado designar. Pelo art. 23 do Decreto nº 23.569/1993 cabe ao Presidente representar o Conselho Federal. Do mesmo modo, a representação do Conselho Regional cabe ao seu Presidente. Conforme procuração (fl. 35) acompanhada da Portaria nº 292/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (fl. 36), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo está sendo representado judicialmente por seu Presidente, Vinicius Marchese Marinelli. Segundo consta da portaria, o Conselho Federal determinou o imediato afastamento do presidente, vice-presidente e demais integrantes da Diretoria do CREA/SP consoante decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança nº 5111 pelo Supremo Tribunal Federal e deu posse e exercício ao segundo colocado nas eleições do CREA/SP no ano de 2014, homologado pela decisão PL 2344/2015, em cumprimento da mesma decisão. Sendo assim, não há falar-se em irregularidade da representação processual por ausência de cópia do termo de posse. 1.3 Inépcia da Petição Inicial Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de conexão lógica entre premissas fáticas e conclusões, porquanto o Conselho autor apontou as condutas dos requeridos que implicaram atos de improbidade administrativa e juntaram documentos que evidenciam efetiva participação dos requeridos no procedimento de licitação para contratação de empresa para construção da unidade de atendimento operacional do CREA-SP na cidade de Barra Bonita/SP. 1.4 Demais Preliminares A liguência de má-fé, o desvio de finalidade da ação civil pública por questões políticas, o abuso do direito de ação e a inexistência de ato de improbidade administrativa confundem-se com o mérito e com ele será dirigida oportunamente. Superadas as questões preliminares, passo ao exame da admissibilidade da petição inicial. 2. Recebimento da Petição Inicial Passo ao exame do recebimento da inicial, atento ao disposto no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, o qual dispõe que: recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Indo adiante, importa consignar que, nesse momento processual, basta um exame preliminar da petição inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se os fatos narrados são adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: J)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato improbo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Observe que se imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, em razão de irregularidades praticadas em procedimento licitatório deflagrado para contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita. Tais ilegalidades, conforme apurado por determinação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia diante de notícias de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios, consistem em (i) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem; (ii) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede; (iv) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais); (v) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção seca); (vi) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados; (vii) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87; (viii) inexistência de avaliação de custos e benefícios. Os documentos acostados aos autos (fls. 37/467) evidenciam a participação do então Presidente, Francisco Yutaka Kurimori, do Superintendente de Fiscalização, Luiz Roberto Segá, e do Superintendente de Fiscalização em Substituição, Nizio José Cabral, no procedimento de licitação para contratação de empresa para construção da unidade de atendimento operacional do CREA-

SP na cidade de Barra Bonita/SP. As ilegalidades descritas na petição inicial sobressaem notadamente do edital do certame impugnado, do contrato respectivo e do laudo de avaliação em que se escora a alegação de superfaturamento. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no artigo 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus artigos 9º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do artigo 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (artigo 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (artigo 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Na hipótese vertente, há indícios da prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Desse modo, tendo em vista que a petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica das afirmações do Conselho autor, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas aos requeridos, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação deles, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a fim de permitir a averiguação adequada dos fatos e não cercear a produção de provas nem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. A autoria dos fatos narrados na inicial recai sobre as pessoas dos requeridos FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL (PRESIDENTE, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO e SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO respectivamente, durante a gestão levada a efeito em 2014). Em suma, pelos elementos verificados nos autos, não é o caso de rejeição da ação, restando demonstrados ao menos os indícios da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como de sua autoria. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL da ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a contrario sensu. Citem-se FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL para apresentarem contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Participe-se por meio eletrônico o teor desta decisão ao(a) em Relator(a) dos Agravos de Instrumentos 5015542-21.2018.4.03.0000 e 5014574-88.2018.4.03.0000 vinculados ao processo, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005, se pendentes de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CASALEDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jauá, 04 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MC MOLINA CALCADOS LTDA. - ME, MONICA MOLINA DUCHI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o alegado acordo de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá, 04 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTTO(SP328581 - JAQUELINE CONEPPA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Intimem-se a parte ré para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo seu assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2015.403.6117 - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR(RS075618 - BEATRIZ DA SILVA KOTHE E RS077533 - ELIANA MARIA ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ROMILDO RAFFAINE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 04/09/2006 e 15/03/2007 a 03/05/2010, a conversão das atividades comuns em especial exercidas nos períodos de 04/01/1978 a 06/07/1978, 11/07/1978 a 25/04/1983 e 09/05/1983 a 13/10/1985 e a convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.425.872-5) em aposentadoria especial, desde a DER, em 03/05/2010, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, postula o reconhecimento do caráter especial das atividades e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.425.872-5), desde a DER, em 03/05/2010, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/104). Despacho determinando a solicitação de acesso aos autos nº 5021053-52.2014.4.04.7100 para análise de litispendência ou coisa julgada (fl. 107). Juntaram-se cópias das principais peças processuais dos autos nº 5021053-52.2014.4.04.7100 (fls. 110/127). Despacho que determinou a intimação da parte autora a fim de esclarecer o motivo da propositura da nova demanda, com conteúdo aparentemente divergente daquela ajuizada perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre, em que declarada incompetência, sem manter a data da distribuição originária. Foi advertida de que a distribuição de nova ação, com data diversa daquela proposta, acarretaria reflexos jurídicos, inclusive quanto à prescrição das prestações vencidas da data do ajuizamento da ação. Na mesma oportunidade, foi instada a providenciar a vinda aos autos de cópia integral da ação lá proposta caso pretendesse manter a ação tal como proposta na Seção Judiciária de Porto Alegre (fl. 128). A parte autora esclareceu ter proposto nova demanda em cumprimento da decisão proferida pelo Juízo Federal de Porto Alegre, que determinou sua intimação para extrair as cópias necessárias e providenciar a distribuição diretamente em Jahu. Esclareceu que o conteúdo aparentemente divergente se deve ao fato de que adequou a demanda para o momento atual, apresentou novos cálculos e formulou pedido alternativo. Por fim, requereu o prosseguimento do feito nos termos da inicial (fls. 129/130). Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação (fl. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/141). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou ausência de prova da efetiva submissão a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e impossibilidade de conversão do período comum em especial anterior a 1995. Quanto ao período de 04/01/1978 a 06/7/1978 anotado em CTPS, alegou a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos CNIS e INFBNB (fls. 142/143). Réplica da parte autora (fls. 146/155, via original às fls. 164/173), refutando os argumentos deduzidos pela parte contrária e requerendo a produção de prova pericial indireta. Juntou documentos (fls. 156/163 e fls. 174/181). O INSS reiterou os termos da contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 182). Decisão que indeferiu a produção de prova pericial e facultou à parte autora apresentar formulário de atividade especial e laudo técnico, bem como justificar a não apresentação. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao empregador caso constatada recusa imotivada em fornecer os referidos documentos (fl. 183). A parte autora requereu a realização de perícia indireta na empresa LATAM e a juntada dos laudos periciais confeccionados na ação previdenciária nº 2008.71.50.025731-3 e na reclamação trabalhista nº 02532-2007-076-02-00-4 como prova emprestada (fl. 184/188). Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e documentos (fls. 189/248). O INSS reiterou suas teses defensivas (fl. 253). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora informar o nome e o endereço do administrador judicial da massa falida S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Varig) e o respectivo número do processo falimentar para posterior expedição de ofício ao administrador judicial e ao representante legal da sociedade empresária TAM Linhas Aéreas para que apresentem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na mesma oportunidade, foi determinado o arquivamento em Secretaria de cópia dos laudos técnicos para juntada oportuna em outros feitos (fl. 255). Petição da parte autora informando o nome e o endereço do administrador judicial e gestor judicial e o número do processo de falência (fls. 256/257). Juntou cópia do laudo pericial confeccionado nos autos nº 5000698-39.2010.4.04.7107 (fls. 258/264). Expedidos ofícios aos representantes legais da Massa Falida S.A. Varig e da TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 266/267), os documentos foram acostados às fls. 269 e 270/275. Intimados acerca dos documentos, a parte autora permaneceu silente (fl. 282 verso), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação e reforçou a ausência de prova do efetivo exercício de atividades sujeita a condições especiais (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR De saída, observa-se que, dentre os períodos que a parte autora postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o tempo de atividade de 14/10/1985 a 28/04/1995 (empregador Varig S/A) foi assim enquadrado pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 42/153.425.872-5, motivo pelo qual não subsiste o interesse de agir em relação a esse pedido. 2. DA PROVA PERICIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A prova do exercício de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2015. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 12/02/2016 (fl. 132). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2015 (data da distribuição). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido aos 09/06/2010 e a demanda foi proposta aos 18/08/2015, reconheço a prescrição das prestações vencidas até 17/08/2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 4. MÉRITO 4.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 4.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 4.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 4.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº.

não esteve exposta a agente nocivo físico, biológico, químico ou associação de agentes no exercício da atividade de comissário de bordo. Depreende-se do histórico laboral que a atividade foi considerada especial por enquadramento na categoria profissional Transporte Aéreo - Aeroviários e Aeronautas no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. Aliás, o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial o período de 14/10/1985 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional (fls. 81/82). Por outro lado o PPRÁ (fls. 43/60), reconhece como riscos ambientais os agentes físicos ruído e pressão atmosférica (hipóxia relativa). Para aferição do agente ruído foi utilizada a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO. Contudo, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) aferido de 83,6 não extrapola o nível de tolerância de 85 dB(A). No que tange a outros fatores de risco, o PPRÁ informa que os aeronautas, durante o exercício das atividades a bordo da aeronave, ficam expostos a atmosfera mais rarefeita, a menos quantidade de oxigênio, a variação de pressão atmosférica em pouso e decolagem e a baixa umidade relativa do ar, sujeitando-se a barotrauma, hipóxia relativa constante e implicações sobre homeostase, alterações do ritmo cardíaco e fatores biomecânicos. Segundo o Laudo Técnico Pericial confeccionado nos autos nº 2008.71.50.025731-3, movido por Elisabeth Teresinha de Freitas em face do INSS (fls. 174/181), o perito realizou inspeção por similaridade na empresa Viação Aérea Gol em 06/04/2010. Em seu relatório menciona que a autora exerceu a função de comissária de bordo na Varig Linhas Aéreas S/A desde 05/03/1976. Quanto ao trabalho em condições especiais, concluiu que a autora (comissária de bordo) desempenhou suas atividades sujeita a pressões hiperbáricas, de modo habitual e permanente. Sendo assim, o autor exerceu a atividade de comissário de bordo com exposição a agente nocivo físico (pressão atmosférica anormal), de modo habitual e permanente, no período de 29/04/1995 a 04/09/2006. Período 2: 15/03/2007 a 03/05/2010. Empregador: TAM - Linhas Aéreas S/A Função/Atividades: Comissário; prestar serviços aos usuários dos transportes aéreos, demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servir refeições e bebidas; orientar e promover o entretenimento e o bem estar dos usuários. Agentes nocivos Pressão Atmosférica Ruído Enquadramento legal Código 1.1.7 (pressão) e 2.4.1 (transporte aéreo) do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (pressão atmosférica); Código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte aéreo - aeronautas); Código 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 (pressão atmosférica anormal) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 69), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (média de fl. 269) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Segundo o PPP (fls. 39/40), a parte autora exerceu a atividade de comissário no período de 15/03/2007 a 06/11/2012 (data do PPP) e esteve exposta ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nas intensidades de 68 dB(A) de 15/03/2007 a 14/12/2008; 60 dB(A) de 15/12/2008 a 20/12/2009; 77,2 dB(A) de 21/11/2009 a 20/11/2010; 78,4 dB(A) de 21/11/2010 a 29/11/2011; 78,4 dB(A) de 30/11/2011 a 06/11/2012 (data do PPP). Apesar de não ter sido utilizada a NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia para aferição do agente ruído, a exposição ao agente agressivo ficou aquém dos limites de tolerância. Por sua vez, o LTCAT (média de fl. 269) confirmou as informações lançadas no PPP quanto à exposição ao agente nocivo ruído. No que tange ao agente nocivo pressão atmosférica anormal, não há menção acerca desse agente no PPP (fls. 39/40). Já o LTCAT concluiu que não há trabalho sob condições hiperbáricas (fl. 269). Sendo assim, a parte autora não esteve exposta ao agente ruído acima dos limites de tolerância nem trabalhou sob condições hiperbáricas, razão pela qual não reconheço a especialidade do período. No que tange ao período de 29/04/1995 a 04/09/2006, laborado na Varig Viação Aérea Riograndense S/A Massa Falda, o laudo técnico pericial elaborado a cargo de engenheiro de segurança do trabalho, Eduardo Kaczynski, CREA/RS 93452, nos autos nº 2008.71.50.025731-3, após exame das condições laborais no cargo de comissário de bordo da Varig Linhas Aéreas S/A, por similaridade na Viação Aérea Gol (fls. 174/181) mostra-se servível para comprovar a sujeição da parte autora ao agente nocivo pressão atmosférica anormal (pressões hiperbáricas), ante a impossibilidade da reconstrução das condições físicas do local de prestação dos serviços da Varig Linhas Aéreas S/A, que teve a falência decretada judicialmente nos autos nº 0260447-16.2018.8.19.0001 e a informação de não localização do LTCAT (fl. 270). Por sua vez, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ (fls. 43/60) da Varig Linhas Aéreas S/A também se mostra servível como meio de prova, com fundamento no art. 261, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015, que aceita a demonstração ambiental consubstanciada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ em substituição ao LTCAT. Em relação ao período de 15/03/2007 a 03/05/2010, laborado na TAM Linhas Aéreas S/A, enquanto tenha exercido a atividade de comissário de bordo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período. O PPP confeccionado com base no LTCAT comprova que o autor não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 04/09/2006, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Diante disso, somado o período especial acima reconhecido ao tempo especial computado administrativamente pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 42/153.425.872-5 em 03/05/2010, possuía um total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial de 14/10/1985 a 28/04/1995, por ausência de interesse de agir. Outrossim, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 17/08/2010 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 04/09/2006, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/153.425.872-5; b) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/05/2010), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (03/05/2010), observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segundo: ROMILDO RAFFAINE JUNIOR - Revisão de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 04/09/2006 - DIB: 03/05/2010 (DER do E/NB 42/153.425.872-5) - CPF: 039.803.808-23 - NIT: 10849260679 - Nome da mãe: Carmen Lopes Raffaine - Endereço: Rua Eugênio Cantarelli, nº 16, Jardim Vila Maria, Jahu/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) - M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SPI156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4816899. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), LELIS DEVIDES JUNIOR. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 03/06/2019.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ZILDETE APARECIDA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SPI06527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SPI13151

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Regularmente intimados os autores para digitalização dos autos físicos, quedaram-se inertes, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo ou qualquer irresignação recursal. Decido.

O feito, registre-se, não pode aguardar a eterna inércia da parte autora, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores para cumprimento da determinação no prazo dilatado de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização venham os autos conclusos para novo impulsionamento. Constatada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 05 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003026-7) - ALFREDO ROSSATO X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-33.1999.403.6117 (1999.61.17.003121-1) - PAULO APARECIDO ANTONHOLI X ADRIANO ANTONHOLI X RICHARD ANTONHOLI X ROSEMEIRE ANTONHOLI X ROMANO SARTI X HENRIQUE APARECIDO SARTI X MARCIO ROMANO SARTI X REGINA CELIA SARTI PERETTI X LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI X LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI X ELIANA CORREA X MARILENE CORREA X IRINEU LUIZ CORREA FILHO X MARCOS DANIEL LUIZ CORREA X CELSO LUIZ CORREA X JOAO AGOSTINHO X ZILDA ZANET BENTO VIDAL X IRINEU LUIZ CORREA X LINCOLN FERREIRA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros HENRIQUE APARECIDO (F.542), MARCIO ROMANO (F.545), REGINA CÉLIA (F.548), LUIZ RENATO (F.552) e LUIZ FERNANDO (F.555), da autor falecido Romano Sarti.
HOMOLOGO, ainda, o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELIANA (F.570), MARILENE (F.573), IRINEU LUIZ (F.577), MARCOS DANIEL LUIZ (F.580) e CELSO LUIZ (F.583), tudo nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, expeçam-se as solicitações de pagamento pertinentes, observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso, bem como as procurações juntadas aos autos às fls.557 e 585.

Ademais, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes (fls.559,561,563,587,589 e 591) dos valores a serem inseridos na RPV/PRECATÓRIO antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/PRECATÓRIO, sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001507-6) - LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) X LUCIA BARROS DE ALMEIDA PRADO X TERESA MARIA DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-48.2003.403.6117 (2003.61.17.000673-8) - PATROCINIA APARECIDA CORREA BUENO(SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.174.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001897-0) - TIAGO JOSE PEDRO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TIAGO JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020849SA - BOTELHO, SANCHES & ERNESTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000693-5) - VERA LUCIA AMBROSIO DE CAMPOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.210/228.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-18.2011.403.6117 - LUIZ VALADAO DE FREITAS FROLLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-79.2014.403.6117 - GILMAR NUNES DE AMORIM(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-10.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-17.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 59/60: indefiro, pois comprovado o pagamento de valor considerável (fl. 74) já aquilutado pela r. sentença prolatada nos autos.
Além disso, o embargado possui grave doença (fl. 75), o que certamente demanda gastos elevados.
Intimem-se. Expirado o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LIMAREZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL LIMAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.223/231.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003492-6) - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X ORLANDO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-09.2010.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROQUE MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do

banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-11.2010.403.6117 - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMIN CHAHRUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP0257145A - MASCARO PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GISELA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, cumpra a secretária a parte final da decisão de fl.149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-82.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11341

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003559-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-74.1999.403.6117 (1999.61.17.003558-7) - ANTONIO CREPALDI X ANA ROMERO BORNAL X IZABEL MANGINI DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DE JESUS X LUZIA COSTA LIMA DA SILVA X IGENES BRESSAN X HELENA ZERBINATO FERRAREZI X PALMIRA COLOGNESE GONCALVES X EDUARDO BERNARDI X LUIZ ROSA X CLARICE GREGORIO DE ARRUDA X ANA SABINA DE OLIVEIRA X JOSE MALTA DE FARIA X MARIA CANTANUCCI DA SILVA X JOAO MASTIOPETRO X LUIZA GATTO X THEREZA DE ARO DE ASSIS X MAURA DE ALMEIDA BELLINI X MARIA BATISTA DE FREITAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-46.2000.403.6117 (2000.61.17.003383-2) - JOAO SANCHES X ORLANDO BROGLIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-05.2001.403.6117 (2001.61.17.000564-6) - JOAO SANCHES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA E SP091440E - FABIANO GONSALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-89.2001.403.6117 (2001.61.17.001315-1) - CARLOS MELADO X JOAO SANCHES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-02.2004.403.6117 (2004.61.17.003254-7) - DAGIBERTI SALVIO X CLAUDIO STRAPASSAN X DINIZ DO AMARAL GURGEL X JOSE ROSSAGNESE X JOAO SANCHEZ X JOAO SANCHES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-13.2012.403.6117 - FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-28.2012.403.6117 - PEDRO TOTINO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl92: Ciência ao autor.
Aguardar-se em secretária, de forma sobrestada, o deslinde da ação rescisória nº 0030950-16.2013.403.0000/SP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-52.2014.403.6117 - ANA MARIA FANTIN BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-05.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-98.2008.403.6117 (2008.61.17.003051-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5866

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a parte vencedora (corrés Adriana e Marlene) acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a

Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO X VIVIAN DE ALCANTARA RIBEIRO VAN DER HORST(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-23.2015.403.6111 - ELISIA REGINATO DE SANTANA(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se este feito, bem como o procedimento comum em apenso em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6) - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os valores devidos, devidamente atualizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000934-40.2017.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARCLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5867**PROCEDIMENTO COMUM**

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 476/479), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002526-0) - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005038-1) - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006422-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006422-7) - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 378/381), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-66.2010.403.6111 - MARIO NAMOUR FILHO X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 360/368)

Manifeste-se a União Federal acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-21.2010.403.6111 - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP381069 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-92.2012.403.6111 - ALVARO BARBOSA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-13.2013.403.6111 - GENECI JOSE DA SILVA X RONALDO MENDES DA SILVA X ELIANE DIAS CARZANIGA X VALDETE MALAQUIAS VELOSO X JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-71.2014.403.6111 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-87.2014.403.6111 - TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-12.2014.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-06.2014.403.6111 - ALINE ROMA DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DE BRITO X SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-33.2014.403.6111 - DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-06.2014.403.6111 - ISABEL BATISTA NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-02.2014.403.6111 - ILSON DONIZETTI RODRIGUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-89.2014.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-32.2014.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-10.2015.403.6111 - SUELI CONCEICAO DA SILVA FELIX(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000576-46.2015.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-16.2015.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-33.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-96.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-63.2015.403.6111 - FELISBERTO VITOR DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-57.2015.403.6111 - MAURO CESAR RAMOS JULIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-89.2016.403.6111 - JOACI BENVINDO PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-80.2016.403.6111 - MICHELI DIAS CANDIDO X MARIA JOSE DIAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte ré (CEF e COHAB) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 322,25 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/315: tendo em vista que o depósito de fl. 302 foi efetuado no Banco do Brasil (conta nº 1400130555085), a exequente pode realizar o saque ou pedir a transferência para sua conta, na agência do Banco do Brasil de sua cidade.

Intime-se e após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 116,70 (cento e dezesseis reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 34). Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, diante do valor da dívida e em consonância com a sua política de racionalização de acervo processual (fls. 86). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. A ré, contudo, devidamente citada, não opôs embargos monitorios, nem constituiu advogado nos autos, pelo que descabe, agora, intimá-la sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/05/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4787014 e 4787033, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer na agência do Banco do Brasil em Garça/SP para efetuar o levantamento do saldo remanescente da conta 1900126140641 (decorrente de juros e correção monetária do valor originalmente solicitado por meio de RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006036-87.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 487/495).

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-25.2013.403.6111 - ADEMILDE ROSA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-50.2013.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0000665-06.2014.403.6111** - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 123/130).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001841-20.2014.403.6111** - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002186-83.2014.403.6111** - ROSA JOANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 109/113).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004377-04.2014.403.6111** - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0000568-69.2015.403.6111** - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se o tipo de baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001812-33.2015.403.6111** - MARCIO APARECIDO SIZILO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0000181-20.2016.403.6111** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intem-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0000855-95.2016.403.6111** - ANA MARIA MARQUES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002809-79.2016.403.6111** - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado da Ação Rescisória (fls. 226/256).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência do documento juntado às fls. 180/184, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAURA DUARTE MOREIRA GUARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Efetue-se, incontinenti, o desbloqueio dos valores restringidos via BACENJUD (ID 17643151).

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

D E S P A C H O

Petição de ID nº 13705762: defiro.

Proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado, cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de patologia mental incapacitante – Esquizofrenia – não tendo condições de trabalho.

Pois Bem. Do extrato CNIS anexado aos autos, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1997, mantendo vínculos de emprego até 10/2006, bem como esteve no gozo de auxílio-doença de 19/12/2003 a 04/03/2008.

De tal modo, a **qualidade de segurada** não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que a autora está incapaz desde o ano de 2008, quando houve a cessação do benefício, haja vista que não há nos autos um único documento médico hábil a demonstrar o estado de saúde da autora, ou mesmo se faz algum tratamento ou acompanhamento ambulatorial, restringindo-se a autora a anexar apenas os laudos das perícias realizadas pelo INSS nos anos 2004 e 2005.

De tal modo, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico da doença apontada na inicial, salientando que somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) da autora, essencial ao deslinde da causa.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000814-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

3 – Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos, anotando-se o efeito suspensivo em que recebidos.

4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5- Int.

Marília, 5 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500814-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ATO ORDINATÓRIO

Segue o inteiro teor do r. despacho proferido no id 18089930, para intimação da parte embargada:

"1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

3 – Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos, anotando-se o efeito suspensivo em que recebidos.

4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5- Int."

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDYR FERNANDES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-49.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, EDSON LUIS MAZUQUELI, ROSANA MARIA MAZUQUELI PINHEIRO, OZENIRA APARECIDA DA SILVA
SUCEDEDOR: JAIME LUIZ MAZUQUELI

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao falecido Jaime Luiz Mazuquelli, pretendendo, para tanto, além do cômputo de trabalho urbano, o reconhecimento de **trabalho rural** que se alega desempenhado no período de **1963 a 13/10/1977**.

Não obstante, a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, é matéria afeta ao Tema/Repetitivo 1007, com determinação de **suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS (Id. 17603507), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008528-89.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PASSOS, MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI, RENATA MELLO AYRES PUTINATTI, PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI, CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO, ITALO AURELIO FERRARI
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS PUTINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ld. 18002336), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobre-se o feito no aguardo de eventual habilitação dos sucessores de Italo Aurélio Ferrari.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001102-45.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R H NUNES & CIA LTDA, MILTON BATISTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (ld. 17004032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ld. 16699742, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-21.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA - ME, LUIZ ANTONIO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

D E S P A C H O

Indefiro o pedido contido na petição Id. 16703289, item b, tendo em vista que já foi tentada a penhora no endereço indicado, na qual restou infrutífera (Id. 13351245, pág. 44/47).

Quanto ao pedido contido no item a de mesmo Id., nada a decidir, vez que tal pedido já foi indeferido no despacho Id. 15307123.

Intime-se e após, se nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (Id. 12859685 e 17053100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente manifeste sobre os depósitos efetuados pela CEF (Id. 12985621).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores alcançados pelo Bacenjud.

Os documentos apresentados não permitem concluir que o bloqueio atingiu verba impenhorável, uma vez que não foi juntado aos autos o extrato de movimentação da conta corrente, mas apenas a tela referente ao saldo bloqueado, de forma que não é possível verificar, de forma clara, se a conta recebe créditos de natureza salarial.

Ademais, consta no holerite a conta nº 1008496-1, que é diversa da informada na tela de saldo bloqueado (conta nº 01.081024.9).

Tendo em vista o interesse manifestado pela executada, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de julho de 2019, às 16h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico (Skype), conforme previamente acordado com o exequente (CPC, art. 334, § 7º).

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 1463305).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 16557152). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750020426, apresentada para as CDA's 56 e 127, sendo desnecessária sua redução a termo.

Consigno que a garantia à CDA 64 foi apresentada no bojo da Ação Anulatória 5025635-76.2018.403.6100 (apólice 024612018000207750019051), em trâmite perante a 24ª Vara Cível de São Paulo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5000539-89.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar as CDAs 56 e 127 para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

Finalmente, no que toca ao pedido de sobrestamento da execução com relação à CDA 64 (cujos autos de infração estão sendo impugnados na Ação Anulatória 5025635-76.2018.403.6100), intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000539-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1- Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão das CDA'S 56 e 127, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro n fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo devidamente garantido.
- 2 – Anote-se nos autos principais o efeito suspensivo em que recebidos os presentes.
- 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4- Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-87.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 15163487 pelo autor a qualquer tempo.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO PEDRO BADIZ

D E S P A C H O

ID 18023075 – Defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão de ID 17592441 o exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, tendo em vista que para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.

Dessa forma, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013787-25.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, conforme requerido pelo autor (ID 17958347) e, após, elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-12.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

DESPACHO

Em face da certidão ID 17982517, manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 17394607.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA MA (CNPJ:60409075030574)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17982665.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora, tendo em vista que o recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17982688.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora, visto que o recurso de apelação contra sentença de improcedência nos embargos à execução fiscal, não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONETE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004015-65.2015.4.03.6111).

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXECUTADO: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 16314319 pelos exequentes a qualquer tempo.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

DESPACHO

Com fundamento no art. 272 § 2º do CPC, intime-se a Casa Sol Decor Ltda da decisão de ID 17002676 abaixo transcrita, tendo em vista que seu nome não constou no cabeçalho da referida decisão e, por consequência, da publicação:

"Não vislumbro relação de dependência entre esta ação e o processo nº 0000959-29.2012.4.03.6111, tendo em vista que não há conexão ou continência com a referida ação de consignação, a qual, inclusive, já foi sentenciada (Id 16173244).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os réus regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Acolho o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de inclusão da Casa Sol Decor Ltda, CNPJ nº 18.947.578/0001-15, no pólo passivo da demanda razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias.

Dou por citada a empresa Casa Sol Decor Ltda com fundamento no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (Id 15204821), ficando a mesma intimada, desde já, para juntar os atos constitutivos que outorgou ao(à) subscritor(a) da procuração "ad judícia" de Id 14744999 representar, isoladamente, a empresa em juízo, já que a ficha cadastral extraída da JUCESP não demonstra quem tem atribuição para assim representa-la.

Intimem-se os réus para comprovarem o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir.

Após, especifique o autor, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença."

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias aos demais réus para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Intime-se o autor para se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003771-68.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURO SERGIO CANETO(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X OSVALDO BEDUSQUE

MPF X MAURO SÉRGIO CANETO E OUTROS
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP
DEPRECADO: ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 0000099-48.2019.403.6122 DO R. JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP
DEPRECADO: CARTA PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP
Fls. 272/279: Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 11/06/2019), para o dia 17 de setembro de 2.019, às 14h30, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus presentes.

Comunique-se ao r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Tupã/SP, a fim de que intime a testemunha Walter Rodrigo da Silva, acerca da redesignação do ato para o dia 17/09/2019, às 14h30min, bem como para que disponibilize os recursos para a videoconferência.

Depreque-se À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a intimação do corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, RG 42.282.396-X, residente na Av. Sargento Geraldo Santana, 660, apto 132, Bloco C, fone 99755-7792, acerca da redesignação da audiência para o dia 17/09/2019, às 14h30min.

Depreque-se À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, a intimação da corré MARIA DE LOURDES DA SILVA, RG 13.787.059-0, CPF/MF 057.410.628-65, residente na Av. José Carlos Meurer, 1265, em Maracá/SP, fone 18-99651-1246, acerca da redesignação da audiência para o dia 17/09/2019, às 14h30min.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe, bem como as anotações na pauta de audiências deste Juízo e no Sistema de Videoconferência (SAV).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

DESPACHO

Embora intimados nos termos do art. 513 do CPC, os devedores deixaram transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 18019249.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE A TAIDES GUEDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-85.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada a CEF efetuou o depósito do montante devido na execução (ID 16824078), tendo sido expedidos e devidamente cumpridos os Alvarás de Levantamento, conforme se verifica nos ID 17584507 e 17584525).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

SENTENÇA

Vistos etc,

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PAULO VILAS BOAS.

Foi intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do montante devido da execução (ID 12611769).

Deferido o pleito da Fazenda Nacional (ID 15861812), efetuando-se o bloqueio da conta bancário do executado, via BACENJUD (ID 16608617 e ID 17149643).

A exequente requereu a extinção da presente demanda, pugnando pela liberação dos valores bloqueados, vez que o executado efetuou o pagamento integral da execução que lhe era imposta (ID 17240515).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do montante do valor da execução, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a liberação do bloqueio das contas da parte executada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-68.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA, MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARBOSA E OUTRO.

Regularmente processado o feito, foi determinado à CEF se manifestar no prosseguimento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 385 dos autos físicos digitalizados), entretanto quedou-se inerte (ID 174406371), não cumprindo a determinação judicial.

É o relatório.

D E C I D O .

A lei processual vigente é clara ao definir que, em face do autor deixar, por mais de 30 dias, de adotar as providências ou cumprir as diligências que lhe incumbem, após ser intimado pessoalmente, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido trago a colação exceto do julgado *in verbis*:

EMENTE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA- ARTIGO 485, II E II C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO NCPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – OBSERVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

- A inércia da parte em promover as diligências que lhe competia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, após transcorrido o lapso em tela, tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo legal.

(Apelação Cível nº 1.0271.13.011101-3/001 – Comarca de Frutal - MG).

No presente feito a CEF mesmo intimada pessoalmente deixou de cumprir os atos que lhe competia, de rigor a extinção do feito.

Tendo em vista que a exequente deixou de promover os atos que que lhe competia, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento da penhora existente nos autos (fls 186/191).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/06/2019 às 12:00 horas na empresa Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda., sediada na avenida Sampaio Vidal nº 2491 A, Bairro Jardim Continental, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/06/2019 às 11:00 horas na empresa Associação Beneficente Hospital Universitário, sediada na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra nº 80, Bairro Jardim São Gabriel, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 25/06/2019 às 9:30 horas na empresa Triângulo Manutenção de Aeronaves Ltda., sediada na Rua Santos Dumont nº 152, Bairro Centro, na cidade de Vera Cruz/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WAGNER BERTHOLDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a readequação do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, cujo salário-de-benefício foi submetido à época ao teto vigente, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998, R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (01/2004, R\$ 2.400,00), conforme o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA

Quanto à alegada decadência do direito da parte autora, com base no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004), não merece acolhida, pois não se trata, a presente demanda, de revisão do ato de concessão do benefício, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos.

In casu, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência.

Nesse sentido, pacificou entendimento o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, I DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991.

2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não o ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.
 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.
 7. Recurso Especial não provido.
- (REsp nº 144.755-1/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26-11-2014).

Com efeito, ressalto que a MP 871, de 18/01/2019, a qual modifica a redação do mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Assim sendo, na hipótese dos autos, como o ajuizamento deu-se em 17/08/2018, verifico que estão atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 17/08/2013.

Ademais, consigno que o benefício do autor foi concedido anteriormente à CF/1988, razão pela qual não pode fazer proveito do decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no tocante ao prazo prescricional, uma vez que referida demanda abrangeu somente os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal/1988.

DO MÉRITO

Com efeito, a emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 14 que:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixou o novo teto previdenciário em seu artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, referidas emendas alteraram o teto até então estabelecido pela Previdência Social para os benefícios previdenciários a serem concedidos a partir de suas publicações.

Restou ementado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFI PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 – Dje de 15/02/2011).

O E. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, assentou entendimento no sentido de que “é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais” (extraído do Voto da Ministra Cármen Lúcia).

Segue excerto do voto da Ministra Relatora que explicita a posição do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS'.

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal de benefício".

Portanto, fixado pelo STF o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Inclusive, o próprio STF, em julgamento recente, assentou que não há limites temporais relacionados com a data do benefício para aplicação da revisão pelos tetos (RE 959061 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016). Recentemente, declarou que a aplicação dos novos tetos era legítima, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à CF/1988:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-PUBLIC 18-05-2018).

Sendo assim, o benefício previdenciário deferido antes da edição das referidas emendas constitucionais e que teve o salário-de-benefício limitado ao teto, também exige a readequação aos novos valores.

Com efeito, no intuito de saber se o benefício da parte autora faz jus à readequação mencionada, em síntese, apura-se a média dos salários-de-contribuição do segurado (salário-de-benefício sem limitador algum), no ato da concessão do benefício, e sobre o valor apurado, aplica-se os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, conforme o determinado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, a saber:

“a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;”.

Os documentos constantes dos autos (extratos, id. 10212441, fls. 01/02, id. 10430260, fls. 15/18) indicam que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.078.631-6 concedida ao segurado foi fixada em \$5.725.373,33. Por sua vez, o salário-de-benefício foi calculado em \$9.983.335,73 (média dos salários-de-contribuição).

In casu, aplicando-se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários ao salário-de-benefício (média calculada dos salários-de-contribuição) apurado sem limitação ao teto, desde a concessão do benefício (SB de \$9.983.335,73 em 02/1986), verifica-se que o valor em 06/1998 atinge a importância de R\$ 1.799,36, superior, portanto, ao teto vigente à época - R\$ 1.081,50 - e também ao novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Prosseguindo-se com a evolução do salário-de-benefício (média calculada dos salários-de-contribuição), tem-se que o valor em 06/2003 atinge a importância de R\$ 2.802,99, superior, portanto, ao teto vigente à época - R\$ 1.869,34 - e também ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), de forma que, deve-se observar, no tocante ao pagamento das diferenças devidas, a limitação aos novos tetos como renda mensal do benefício.

Senão vejamos, a planilha de simulação dos reajustes:

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	282.846,00	2,470600	698.799,32	
01/1992	698.799,32	2,198234	1.536.124,42	
05/1992	1.536.124,42	2,303616	3.538.640,79	
09/1992	3.538.640,79	2,247869	7.954.400,93	

01/1993	7.954.400,93	2,412128	19.187.033,20	
03/1993	19.187.033,20	1,366700	26.222.918,27	
05/1993	26.222.918,27	1,917074	50.271.274,81	
07/1993	50.271.274,81	1,404590	70.610.529,88	
08/1993	70.610.529,88	1,192600	84.210.117,93	
08/1993	84.210.117,93	/1000	84.210,11	Conv. moeda
09/1993	84.210,11	1,707363	143.777,22	
10/1993	143.777,22	1,251700	179.965,94	
11/1993	179.965,94	1,249200	224.813,45	
12/1993	224.813,45	1,248900	280.769,51	
01/1994	280.769,51	1,752841	492.144,30	
02/1994	492.144,30	1,302500	641.017,95	
03/1994	641.017,95	/661,0052	969,76	Conv. moeda
05/1995	969,76	1,428572	1.385,37	
05/1996	1.385,37	1,150000	1.593,17	
06/1997	1.593,17	1,077600	1.716,79	
06/1998	1.716,79	1,048100	1.799,36	
06/1999	1.799,36	1,046100	1.882,31	
06/2000	1.882,31	1,058100	1.991,67	
06/2001	1.991,67	1,076600	2.144,23	
06/2002	2.144,23	1,092000	2.341,49	
06/2003	2.341,49	1,197100	2.802,99	
05/2004	2.802,99	1,045300	2.929,96	

Como vimos, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, previsto pelo artigo 201, §4º, da Carta Magna.

Desta forma, pode-se concluir que o autor faz jus à revisão pretendida na apuração da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.078.631-6), no tocante à diferença entre o valor recebido à época (06/1998 e 06/2003) e aquele que deveria ter sido pago, considerando, pois, a fixação de novo teto em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 (12/1998) e nº 41/2003 (01/2004).

ISSO POSTO julgo procedente o pedido e condeno o INSS na readequação da renda mensal do benefício do autor, reajustando a média dos salários de contribuição pelos índices previdenciários, sem qualquer limitação, a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se o novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conforme fundamentação acima, bem como no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais deverão ser estabelecidos por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do §4º, inciso II, do artigo 85 do CPC.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003798-69.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANUNCIACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, JOAO CARLOS RAINERI - SP131800

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA ANUNCIACÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal- CEF efetuou o depósito do montante devida na execução (fls. 438 dos autos físicos digitalizados), bem como creditou o valor na conta da parte autora (ID 1310591) .

Regularmente intimado, o exequente deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA
AUTOR: KOYA NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KOYA NISHIOKA, interditado, neste ato representado por sua curadora Sra. LEIKO NISHIOKA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, cujo salário-de-benefício submetido à época ao teto vigente, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998, R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (01/2004, R\$ 2.400,00), conforme o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

D E C I D O.

DA DECADÊNCIA

Quanto à alegada decadência do direito da parte autora, com base no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004), não merece acolhida, pois não se trata, a presente demanda, de revisão do ato de concessão do benefício, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos.

In casu, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência.

Nesse sentido, pacificou entendimento o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, I DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991.*

2. *O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.*

3. *Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*

4. *A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não o ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.*

5. *Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.*

6. *Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.*

7. *Recurso Especial não provido.*

(REsp nº 144.755-1/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26-11-2014).

Com efeito, ressalto que a MP 871, de 18/01/2019, a qual modifica a redação do mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Assim sendo, na hipótese dos autos, como o ajuizamento deu-se em 21/08/2018, verifico que estão atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 21/08/2013.

Ademais, consigno que o benefício do autor foi concedido anteriormente à CF/1988, razão pela qual não pode fazer proveito do decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no tocante ao prazo prescricional, uma vez que referida demanda abrangeu somente os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal/1988.

DO MÉRITO

Com efeito, a emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 14 que:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e quarenta e quatro reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixou o novo teto previdenciário em seu artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, referidas emendas alteraram o teto até então estabelecido pela Previdência Social para os benefícios previdenciários a serem concedidos a partir de suas publicações.

Restou ementado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFÍCIO DE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 – Dje de 15/02/2011).

O E. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, assentou entendimento no sentido de que “é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais” (extraído do Voto da Ministra Cármen Lúcia).

Segue excerto do voto da Ministra Relatora que explicita a posição do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS’.

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal de benefício”.

Portanto, fixado pelo STF o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Inclusive, o próprio STF, em julgamento recente, assentou que não há limites temporais relacionados com a data do benefício para aplicação da revisão pelos tetos (RE 959061 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016). Recentemente, declarou que a aplicação dos novos tetos era legítima, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à CF/1988:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO JURÍDICA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-PUBLIC 18-05-2018).

Sendo assim, o benefício previdenciário deferido antes da edição das referidas emendas constitucionais e que teve o salário-de-benefício limitado ao teto, também exige a readequação aos novos valores.

Com efeito, no intuito de saber se o benefício da parte autora faz jus à readequação mencionada, em síntese, apura-se a média dos salários-de-contribuição do segurado (salário-de-benefício sem limitador algum), no ato da concessão do benefício, e sobre o valor apurado, aplica-se os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, conforme o determinado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, a saber:

“a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;”.

Os documentos constantes dos autos (extratos, id. 10285815, fls. 01, id. 10285827, fls. 02, id. 10285827, fls. 13) indicam que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.096.985-3 concedida ao segurado foi fixada em \$164.263,00. Por sua vez, o salário-de-benefício foi calculado em \$241.065,22 (média dos salários-de-contribuição).

In casu, aplicando-se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários ao salário-de-benefício (média calculada dos salários-de-contribuição) apurado sem limitação ao teto, desde a concessão do benefício (SB de \$241.065,22 em 10/1982), verifica-se que o valor em 06/1998 atinge a importância de R\$ 1.569,78, superior, portanto, ao teto vigente à época - R\$ 1.081,50 - e também ao novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Prosseguindo-se com a evolução do salário-de-benefício (média calculada dos salários-de-contribuição), tem-se que o valor em 06/2003 atinge a importância de R\$ 2.445,34, superior, portanto, ao teto vigente à época - R\$ 1.869,34 - e também ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), de forma que, deve-se observar, no tocante ao pagamento das diferenças devidas, a limitação aos novos tetos como renda mensal do benefício.

Senão vejamos, a planilha de simulação dos reajustes:

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	246.755,00	2,470600	609.632,90	
01/1992	609.632,90	2,198234	1.340.115,76	
05/1992	1.340.115,76	2,303616	3.087.112,10	
09/1992	3.087.112,10	2,247869	6.939.423,58	
01/1993	6.939.423,58	2,412128	16.738.777,92	
03/1993	16.738.777,92	1,366700	22.876.887,78	
05/1993	22.876.887,78	1,917074	43.856.686,76	
07/1993	43.856.686,76	1,404590	61.600.663,65	
08/1993	61.600.663,65	1,192600	73.464.951,46	
08/1993	73.464.951,46	/1000	73.464,95	Conv. moeda

09/1993	73.464,95	1,707363	125.431,33	
10/1993	125.431,33	1,251700	157.002,39	
11/1993	157.002,39	1,249200	196.127,38	
12/1993	196.127,38	1,248900	244.943,48	
01/1994	244.943,48	1,752841	429.346,97	
02/1994	429.346,97	1,302500	559.224,42	
03/1994	559.224,42	/661,0052	846,02	Conv. moeda
05/1995	846,02	1,428572	1.208,60	
05/1996	1.208,60	1,150000	1.389,89	
06/1997	1.389,89	1,077600	1.497,74	
06/1998	1.497,74	1,048100	1.569,78	
06/1999	1.569,78	1,046100	1.642,14	
06/2000	1.642,14	1,058100	1.737,54	
06/2001	1.737,54	1,076600	1.870,63	
06/2002	1.870,63	1,092000	2.042,72	
06/2003	2.042,72	1,197100	2.445,34	
05/2004	2.445,34	1,045300	2.556,11	

Como vimos, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, previsto pelo artigo 201, §4º, da Carta Magna.

Desta forma, pode-se concluir que o autor faz jus à revisão pretendida na apuração da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.096.985-3), no tocante à diferença entre o valor recebido à época (06/1998 e 06/2003) e aquele que deveria ter sido pago, considerando, pois, a fixação de novo teto em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 (12/1998) e nº 41/2003 (01/2004).

ISSO POSTO julgo procedente o pedido e condeno o INSS na readequação da renda mensal do benefício do autor, reajustando a média dos salários de contribuição pelos índices previdenciários, sem qualquer limitação, a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se o novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conforme fundamentação acima, bem como no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais deverão ser estabelecidos por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do §4º, inciso II, do artigo 85 do CPC.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500362-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA VILLELA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA VILLELA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a readequação do valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 133.514.946-2 originário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.141.598-2, cujo salário-de-benefício foi submetido à época ao teto vigente, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998, R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (01/2004, R\$ 2.400,00), conforme o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. Pretende a parte autora o pagamento das diferenças que entende devidas decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, inclusive daquelas não pleiteadas por ele em vida.

O INSS apresentou contestação alegando em preliminar: a ocorrência da prescrição e decadência, a ilegitimidade de parte para postular revisão de benefício de natureza personalíssima e, no mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

D E C I D O.

DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO INSTITUIDOR

Antes da edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, o prazo de 10 anos estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no tocante à decadência, restringia-se para casos em que se pleiteava a revisão do ato concessório do benefício previdenciário:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Dessa maneira, quanto à alegada decadência do direito da parte autora com base no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004), em relação ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício instituidor (benefício antecedente) da pensão por morte, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998, R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (01/2004, R\$ 2.400,00), não merece acolhida, pois não se trata, a presente demanda, de revisão do ato de concessão do benefício, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos.

In casu, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência.

Nesse sentido, pacificou entendimento o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, I DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991.*

2. *O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.*

3. *Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*

4. *A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não o ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.*

5. *Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.*

6. *Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.*

7. *Recurso Especial não provido.*

(REsp nº 144.755-1/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26-11-2014).

Contudo, com a edição da mencionada MP nº 871/2019, em 18/01/2019, o prazo decadencial teve sua incidência alargada. Vejamos.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Com efeito, ressalto que a MP 871, de 18/01/2019, a qual modifica a redação do mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, levando-se em consideração as novas determinações constantes do referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e que a presente demanda foi ajuizada em 26/02/2019, visando a revisão de ato não concessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.141.598-2, com DIB em 01/04/1986 (benefício instituidor), teria se operado a decadência do direito em revisionário-lo.

Entretanto, entendendo necessárias algumas considerações a respeito da posição por mim adotada quando da alteração do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004). Vinha decidindo que:

“Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.

No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustrro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.

Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).

Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial – RMI – revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.

Também não se pode cogitar de uma suposta “retroatividade” da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:

1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e

2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.

Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário – FOREPREV, in verbis:

“Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97”.

No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:

“Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91”.

No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.

3. Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC 0024772-95.2011.403.9999 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJI de 07/12/2011).

Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 101.630.958-6 foi concedido ao(à) autor no dia 22/12/1995 e, portanto, sendo anterior às alterações legislativas, iniciou-se o prazo de decadência em 01/08/1997, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 28/02/2018, verifico, pois, a ocorrência da decadência (01/08/2007).”

In casu, seguindo a mesma linha de raciocínio, o que entendo ser mais lógico no momento, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 18/01/2019 (data de início da vigência da MP nº 871), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão de ato não concessivo de revisão do benefício iniciar-se-á, nos termos da redação do atual artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto” ou “do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo”, isto é, no dia 01/03/2019 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de fevereiro de 2019), tendo como termo final o dia 01/03/2029, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

Portanto, na hipótese dos autos, o benefício previdenciário instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.141.598-2) foi concedido ao(à) autor(a) no dia 01/04/1986 e, sendo anterior às alterações legislativas, iniciou-se o prazo de decadência em 01/03/2019, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 26/02/2019, não havendo que se falar em decadência.

DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (BENEFÍCIO DERIVADO)

Com efeito, é sabido que a concessão de benefício oriundo de antecessor estabelece nova relação jurídica e, consequentemente, novo prazo decadencial, tanto para a parte beneficiária postular revisão do benefício, quanto para ser revisto pelo INSS.

Todavia, em relação à revisão do benefício de pensão por morte (NB 133.514.946-2) concedido à autora em 10/12/2005, o raciocínio é diverso do aplicado no caso do pedido de reajustamento do benefício instituidor em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, posto que aqui o pedido trata-se de revisão da renda mensal inicial do benefício em questão e, portanto, de revisão de ato concessório de benefício, razão pela qual sempre esteve sujeito à incidência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde à concessão administrativa, ou seja, 10/12/2005.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte.

III - De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do ato de concessão do benefício derivado.

IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte por intermédio da revisão do benefício originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado.

V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em abril/2000) e o ajuizamento da presente ação (em fevereiro/2010) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1546751/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 626.489), o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 01-08-1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

2. Para a pensionista que questiona o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, pois é nesse momento que o INSS fixa os elementos e critérios de cálculo a serem utilizados, podendo, inclusive, rever a concessão do benefício originário para correção de eventuais equívocos que se refletiriam na renda mensal inicial da pensão (a favor ou contra).

3. Hipótese em que ocorreu a decadência.

4. A readequação da renda mensal aos novos tetos não se trata de revisão do ato de concessão e, portanto, a questão não se enquadra nos contornos da decisão do STF.

(TRF4, Sexta Turma, AC 5000467-05.2012.404.7119, rel. Celso Kipper, j. 16out.2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. Inativa, que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício.

O termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 para a revisão do ato de concessão da pensão por morte é a data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. Não há decadência a ser pronunciada.

(TRF4, AC 5015402-56.2016.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/06/2018)

Assim sendo, considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 10/12/2005 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 26/02/2019, verifico, pois, a ocorrência da decadência (10/12/2015).

ISSO POSTO, reconheço a decadência no tocante ao benefício de pensão por morte e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANTAS & LOPES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA LTDA - ME E OUTRO.

Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção do processo vez que, a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida (ID 17959932).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NUEDIR ZANELATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por NUEDIR ZANELATTI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF .

Regularmente processado o feito, a executada foi intimada para efetuar o depósito do montante da execução, o que efetuou, conforme se verifica no ID 16857654.

Foram expedidos os respectivos Alvarás de Levamento, o quais foram efetivamente cumpridos (ID 17584988 e 17711568)

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 17977046).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA - ME
EXECUTADO: RAPHAEL GAUDÊNCIO COERCIO

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO ID 16919174.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA - ME
EXECUTADO: RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional em face da empresa Foto 5 Minutos de Marília Ltda - ME para recebimento de honorários de sucumbência no qual foi vencido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001558-41.2007.403.6111.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, sendo que nele constatou-se estar em funcionamento a empresa Raphael Gaudencio Coercio Foto Digital ME.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica e a citação de Raphael Gaudencio Coercio para manifestar-se nos autos e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido foi deferido, nos seguintes termos, *"in verbis"*:

"Em razão disso, defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão do sócio Raphael Gaudêncio Coércio, C.P.F. nº 219.150.138-95, no polo passivo da presente execução".

Promova, a Secretaria, as anotações de praxe.

Após, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil/2015, no endereço declinado na petição ID 15330503".

De fato, não se trata de execução fiscal em que é possível a inclusão do sócio pelas normas do Código Tributário Nacional, como alega o ora executado Raphael Gaudêncio Coércio em sua petição ID 16919174.

É possível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, quando há indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme robusta jurisprudência de nossos tribunais.

No caso dos autos, a empresa Raphael Gaudêncio Coércio, está em plena atividade no endereço da empresa executada Foto 5 Minutos de Marília Ltda - ME, no mesmo ramo de atividade, o que leva à conclusão de que houve sucessão de empresas, com modificação do C.N.P.J. e transferência da empresa sucedida com a finalidade de ocultar patrimônio.

A ilegitimidade *"ad causam"* suscitada por Raphael Gaudêncio Coércio, por não fazer parte do quadro societário da empresa Foto Minutos de Marília Ltda - ME, há mais de 8 (oito) anos, não deve prosperar, em vista do exercício de atividade idêntica à da empresa supracitada, no mesmo endereço em que funcionava.

Em razão disso, ratifico a decisão proferida em 20/03/2019 ID 15489215 e determino o prosseguimento do feito com o bloqueio de bens do executado, indicado pela exequente, através do Renajud.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença ID 12554160, promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **JULIANO BASTOS NASRAUI**.

Depositado o valor pela executada ID 17972389, a exequente manifestou-se sobre a satisfação de seu crédito ID 17972387, sendo que, requereu, a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O .

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial (Id. 10502664) informou que ele(a) "*doença arritmica do coração e doença osteoarticular do ombro esquerdo*", mas concluiu que "*não apresenta incapacidade no aparelho cardiovascular sendo necessário tão somente seguimentos clínico com cardiologista para controle preventivo de fatores de risco para doenças cardiovasculares*".

Por sua vez, o perito (Id. 12712521) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portadora de "*Tendinopatia de ombro e Bursite de ombro – baseado nos exames de 2.014*", e concluiu que "*não comprovou incapacidade no dia da perícia*."

As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS HENRIQUE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.187.443-9 no período de 27/12/2011 a 16/08/2017, e NB 620.296.278-3 no período de 01/09/2017 a 01/01/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **2013**, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (CNIS - id. 6329119).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento 16) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*lombalgia crônica*" e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais. E concluiu "*porém pelo lado de seus exames subsidiários e do seu exame clínico não se levando em consideração o contexto em que ocorre a Lombalgia podemos dizer que em seis meses seria o prazo do convalescimento*" (grifei).

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.187.443-9 (17/08/2017) até, no mínimo, 10/2019 (quesito 3.3, laudo pericial, id. 17240107, fls. 05) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Marcos Henrique Bernardes.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença.
Numero de benefício:	NB 608.187.443-9
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	17/08/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como *seja a parte autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação*.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com a incidência do ICMS na sua base de cálculo. No entanto sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS *"são transferidos aos Estados onde aquela atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita"*.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que *se é inegável que o STF pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, é igualmente irrecusável o fato de que remanesce a possibilidade, ao menos, de que esse julgado não seja imediatamente aplicável aos processos em curso, caso lhe sejam atribuídos efeitos prospectivos. Portanto, até que se delibere acerca desse pedido, não se pode reputar definitivo ao acórdão paradigma, ao menos quanto aos efeitos que pode produzir"*. Afirmou que *"todos os ingressos de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, o que, já de início, autoriza a conclusão de que também o ICMS deve ser levado em consideração na base de cálculo das contribuições em referência"*. E asseverou *"O ICMS não é um tributo avulso, incidível sobre resultados de operações industriais, agropecuárias, financeiras ou comerciais. Ao contrário, por sua natureza e estrutura, faz parte do preço cobrado nas operações mercantis. Enfim, é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado. Logo, não é só por "razões contábeis" que ele, embutido no preço, faz parte deste para o fenômeno da incidência: a razão é jurídica e deve assim produzir os efeitos jurídicos pertinentes, inclusive a formação de base de cálculo das contribuições para a seguridade. Tem-se, assim, que a parcela referente ao ICMS, embutida no preço da mercadoria, sem dúvida compõe esse preço e é um dos elementos formadores do faturamento da empresa"*

É o relatório.

D E C I D O.

Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPERCUSSÃO GERAL. LIMINAR. REJEITADA.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LIMINAR. REJEITADA.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O R. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. *conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência de inclusão de valores retidos a título de ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declaro o direito à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, poderão ser restituídos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.

Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada a CEF efetuou o depósito do montante devido na execução (ID 16517026 e 16715517), tendo sido expedidos e devidamente cumpridos os Alvarás de Levantamento, conforme se verifica nos ID 1 6471833 e 16514026).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/05/2019, contra MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, *caput*; artigo 304, c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, "b", e artigo 334-A, incisos I e V, todos do Código Penal e do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/68.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 17654130 e 17878076), requerendo a absolvição e revogação da prisão preventiva. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido (ID 17470367).

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do *in dubio pro societate*, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia (ID 17470367) e designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2.019, às 15h30min, oportunidade em que o réu será interrogado.

Requisite-se o preso e façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

Mantenho a prisão preventiva do réu, tendo em vista que não houve qualquer alteração do quadro fático que ensejou sua decretação.

Traslade-se para estes autos a decisão proferida nesta data nos autos do Inquérito físico n.º 0101/2019 – DPF/MII/SP, registrando-se, no PJE quanto ao acautelamento deste em secretaria com o mesmo número do presente processo eletrônico, com observância ao artigo 19-J, § 3.º, da Resolução Pres. n.º 258/2019.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2.ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/05/2019, contra MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, *caput*; artigo 304, c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, "b", e artigo 334-A, incisos I e V, todos do Código Penal e do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/68.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 17654130 e 17878076), requerendo a absolvição e revogação da prisão preventiva. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido (ID 17470367).

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do *in dubio pro societate*, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia (ID 17470367) e designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2.019, às 15h30min, oportunidade em que o réu será interrogado.

Requisite-se o preso e façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

Mantenho a prisão preventiva do réu, tendo em vista que não houve qualquer alteração do quadro fático que ensejou sua decretação.

Traslade-se para estes autos a decisão proferida nesta data nos autos do Inquérito físico n.º 0101/2019 – DPF/MII/SP, registrando-se, no PJE quanto ao acautelamento deste em secretaria com o mesmo número do presente processo eletrônico, com observância ao artigo 19-J, § 3.º, da Resolução Pres. n.º 258/2019.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006306-82.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE VIANA DA SILVA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA.

A exequente foi intimada para consolidar suas planilhas, bem como para informar o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito e, escoado o prazo de 30 (trinta) dias, não o fez.

Procedeu-se, assim, a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte (ID 17781249).

É o relatório.

DECIDO.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da revelia do executado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi juntado aos autos, cópia de boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis, para pagamento de custas de averbação de penhora.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi juntado aos autos, cópia de boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis, para pagamento de custas de averbação de penhora.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003032-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil pois sustenta que “*é certo que referida decisão restou OMISSA quanto ao CRITÉRIO DA MULTA para a fixação da sanção aplicada*”. (id 17020878).

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INMETRO manifestou pelo improvimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **em nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004050-0) - ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005109-1) - EDIVALDE SCANAVACCA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-14.2008.403.6111 (2008.61.11.004183-5) - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005371-0) - NELSON BORTOLOTTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 339: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-21.2010.403.6111 - NEIDE BATEL BRANDAO(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-92.2012.403.6111 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-96.2013.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-60.2013.403.6111 - LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 517). .PA 1,15 Intime-se pessoalmente o perito cardiológico e em seguida o perito ortopédico para, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar prontuários médicos e responder, de maneira fundamentada, se a incapacidade laborativa da parte autora já estava presente antes de fevereiro de 2010.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 185/187).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 386/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-02.2015.403.6111 - JESSICA ROMY TSUDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-90.2016.403.6111 - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-42.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-29.2016.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-44.2017.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 7870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002058-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002058-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8)) - NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Promova, a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-32.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 222/1314

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

AGuarde-se em arquivo a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto naquela corte. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003883-55.1996.403.6111 (96.1003883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SPI136555 - JOSE CARLOS DOS REIS E SPI146883 - EMANUEL TAVARES COSTA JUNIOR E Proc. LEONARDO FREDERICO LOPES E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 473/474, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluiu que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino que aguardar-se a efetivação dos depósitos à ordem deste Juízo, pela arrematante. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1000416-34.1997.403.6111 (97.1000416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Fl. 64: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda, José Guizardi, Jair Guizardi e Idevalde Guizardi para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os executados foram citados no dia 25/06/1999 (fls. 19/20) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual, expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, tendo sido penhorado bens da empresa executada (fl. 27). Não houve oposição de embargos à execução, sendo que em 23/01/2004 a executada protocolizou petição notificando sua adesão ao PAES (Parcelamento Especial - Lei nº 10.684/2003). Em 03/09/2004 a exequente requereu o prosseguimento do feito, visto que citado parcelamento notificado pela executada não abrange os créditos do FGTS. A exequente requereu, reiteradamente, a suspensão do feito para realização de diligências administrativas, sendo que, em 23/09/005 os autos foram remetidos ao arquivo, por inércia da exequente, após sua intimação para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, lá permanecendo até 19/08/2016. Após a realização de tentativa de bloqueios de valores nas contas bancárias dos executados e de localização de veículos em nome dos mesmos, sem sucesso, a exequente quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/02/2019 lá permanecendo até 05/04/2019, sendo desarquivado a pedido da executada (fls. 133/135), oportunidade em que requereu que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se sobre o pedido da executada, a exequente requereu o indeferimento do pleito, visto que o prazo prescricional referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é trintenário. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, insta salientar, que as dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cedejo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No tocante à alegada prescrição intercorrente, sedimentou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que, a cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 - STJ). Recentemente, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu no ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo que, o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS, limita-se a 5 (cinco) anos, alterando a orientação jurisprudencial - que fixava o prazo prescricional de 30 (trinta) anos - para estabelecer novo lapso temporal (quinquênio), ou seja, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Em razão disso, indefiro o pedido da executada, quanto à prescrição intercorrente, uma vez que para as ações em andamento vigora o entendimento anteriormente firmado - trintenário, não se aplicando, no caso, o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que alterou a orientação jurisprudencial para 5 (cinco) anos, o prazo prescricional relativo ao FGTS. Não havendo requerimento da exequente para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0007609-49.1999.403.6111 (1999.61.11.007609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SPO43516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SPI21890 - THAIS TAPIAS DORETO E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SPI21890 - THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

Fls. 430/431: certifique-se, a Secretaria, o decurso do prazo para a exequente interpor recurso da decisão de fls. 419/420 que deferiu a exclusão da excipiente TANIA REGINA CLARO MARQUES do polo passivo da presente execução e condenou a exequente em honorários advocatícios. Após, intime-se o patrono da executada para dar início ao cumprimento de sentença nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à arrematação e o desinteresse da exequente em adjudicar o bem arrematado, nos termos do artigo 24, II, b, da Lei 6830/80, e considerando que o arrematante Fabiano Braz da Silva juntou aos autos a prova de quitação do imposto de transmissão, consoante dispõe o art. 703, inciso III, do CPC, determino: 1º - expeça-se a carta de arrematação, tendo em vista que o termo de parcelamento do valor de arrematação está acostado às fls. 445/448. 2º - oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, para que converta o valor depositado às fls. 435 em renda da União, código de receita 5762 a título de custas de arrematação, bem como, a transformação dos valores depositados na conta 3972.635.9197-3 em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. 3º - expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 434, em favor do leiloeiro oficial, Douglas Tupinambá Camargo. 4º - expeça-se mandado de inibição na posse a favor do arrematante Fabiano Braz da Silva. Após, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando que os imóveis matriculados sob nºs 32.915 e 32.916 do 2º CRI local encontram-se penhorados nestes autos e nos apensos, e, tendo em vista a nota de devolução de fl. 173, do dito cartório informando sobre a impossibilidade de proceder a unificação das matrículas, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito com a realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SPI183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fls. 158/159: indefiro o requerido pela executada, visto que não restou comprovado que o veículo não mais lhe pertence, conforme manifestação do exequente em sua petição de fls. 164/165. Providência, a executada, o parcelamento da dívida junto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002675-52.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005412-28.2016.403.6111, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003009-52.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face da discordância da exequente quanto à substituição do bem penhora, indefiro o pedido da executada de fls. 114/116, ressalvada a possibilidade do bem penhorado ser substituído por dinheiro, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Tomem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008050-36.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEDIO CESINO GARBIN
Advogados do(a) RÉU: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte requerida), bem como a União e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURA MANETI DOS SANTOS em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP.

Sustentou, em síntese, que busca com o presente *mandamus* a obtenção de ordem judicial para que a Autoridade Impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade requerido por meio do NB 188.665.657-3/41 em 3.8.2018. Afirmou que nessa data já preenchia os requisitos para obter esse benefício, relativamente à idade e carência, conforme simulação que acompanha a exordial. Disse que, todavia, foi indeferido porque não foram considerados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade por meio dos NB 518.302.994-25, 530.393.174-5 e 549.796.105-0, mais aqueles em que verteu contribuições como facultativa intercaladamente com esses mesmos períodos. Asseverou que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, hipótese dos autos, uma vez que, segundo sustentou, entre seus benefícios sempre verteu contribuições ao INSS.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de o benefício pleiteado se tratar de verba alimentar.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É caso de concessão da medida liminar.

Estabelece o art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado por meio do Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 60, inciso III, estabelece que será contado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Na análise inicial, cabível nessa fase, apura-se, de teor do “Comunicado de Decisão” anexado como ID 17671508, p. 15/20, que a Autarquia Previdenciária, pela qual a Autoridade Impetrada responde, considerou “(...) um total de 168 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (03/08/2018), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade.” – p. 18, parágrafo 7.

O “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, no mesmo ID 17671508, p. 10/11, demonstra que o INSS contou, para fins de carência, apenas o tempo de contribuição na coluna “Carência Contribuições”, com a atribuição do respectivo número a cada período. Já em relação aos períodos em benefício por incapacidade, não há atribuição de tempo de carência.

Por fim, os períodos em gozo de benefício compreendem-se intercalados nos períodos de vínculo empregatício.

Isso demonstra que, aparentemente, não foi observada a normatização de regência.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão parcial de medida liminar, dado que o ato administrativo de indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade por desconsideração do tempo intercalado em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença representa violação de seu direito líquido e certo, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

Cabe, assim, a determinação de reanálise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº 188.665.657-3, com a contagem, para fins de carência, dos períodos em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício se atendidos os requisitos legais.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

O benefício previdenciário tem natureza alimentar, de modo que, para fins de concessão de medida liminar, o risco de privações essenciais recomenda a urgência da concessão da ordem.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR** que a Autoridade Coatora, no âmbito de suas atribuições, providencie para que seja reanalisado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº 188.665.657-3, com a contagem, para fins de carência, dos períodos em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício se atendidos os requisitos legais.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento à presente medida no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que preste informações no mesmo prazo, e também informe quanto ao resultado dessa reanálise.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção.

Folha 311: Ante a nomeação do i. causídico, o Sr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, pelo convênio da Justiça Federal com a OAB/SP, Subseção de Pres. Prudente, expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor do mesmo, ficando o valor arbitrado no máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial de fls. 264/266, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 334: Defiro a juntada de instrumento de procuração, conforme solicitado. Carga já realizada (fl. 336).

Fls. 337/338: Nada a deliberar, porquanto não houve bloqueio de numerários, como se observa no extrato do sistema Bacenjud (fls. 331/333).

Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca da peça de fl. 421 (correspondência eletrônica recebida) proveniente da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, que informa acerca de designação de Hasta Pública nº 3/2019 para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas, referente aos imóveis registrados sob as matrículas 24354 e 24355 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP (autos nº 0000835-19.2010.5.15.0026).

Fica, também, intimada a exequente para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0001807-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MENEGATI & SANTOS PERFURACAO DE POCOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Fls. 64/68: Prejudicado o pleito, tendo em vista que já foi expedida carta precatória de fls. 58, para citação da parte executada na Comarca de Pres. Venceslau/SP, aguardando o recolhimento das

custas de diligências pela parte exequente naquele Juízo, conforme solicitado à fl. 61. Assim, manifeste-se o CREA/SP junto àquele Juízo, cumprindo o determinado (fl. 62). Aguarde-se neste feito pelo retorno da deprecata.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000989-51.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMERSON DE OLIVEIRA MOLINA

Vistos em Inspeção. Fl. 31: Ante o informado pela Juízo deprecado (Vara da Fazenda Pública de Colorado/PR), providencie o CREA/SP o recolhimento das custas processuais junto àquele Juízo deprecado, nos autos da carta precatória de nº 0003898-51.2018.8.16.0072. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA

Vistos em inspeção.

Fl. 677: Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados nos autos (fls. 514 e 615).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO X APARECIDA DIAS BASSO

1) Fl. 238 - Defiro o pedido e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2019 às 14h30, nos termos do art. 139, V, do CPC, em razão da fase do processo, mormente em face das dificuldades para a localização dos fiadores Correqueridos e de seus bens, conforme fls. 174/175, 196/204, 217 e 221. Intimem-se os Correqueridos FERNANDO AUGUSTO BASSO e JOSÉ BASSO. 2) Citem-se os Correqueridos LUÍS CARLOS BASSO, conforme determinado à fl. 196, parte final, e APARECIDA DIAS BASSO, qualificada à fl. 3, ainda não convocada para integrar a relação processual, e intimem-se da audiência de tentativa de conciliação ora designada, em relação aos quais o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação deve seguir as regras do art. 335 do CPC. Observe a Secretária, em relação a LUÍS CARLOS BASSO, os endereços obtidos por meio das consultas aos Sistemas Bacenjud e Webservice, juntados às fls. 235/237, para a citação e a intimação. 3) Sem prejuízo, requeira a Exequente o que entender de direito acerca do noticiado falecimento da Correquerida HELENA BERGAMO BASSO, conforme fls. 217, 226 e 230, sob pena de exclusão dela da lide, nos termos do art. 110 c.c. art. 313, 2º, I, ambos do CPC, uma vez que já decorrido o prazo máximo de seis meses contados da notícia, nos autos, de seu óbito, de acordo com o 4º desse art. 313.4) Fls. 232/233 - Defiro a juntada requerida. Providencie a Secretária as anotações pertinentes nos autos e no sistema de acompanhamento processual. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que sejam procedidas as alterações nos registros da distribuição deste feito por meio da inclusão de APARECIDA DIAS BASSO no polo passivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamei o feito.

Retifico parcialmente o despacho ID 17887343, de 3.6.2019, para estabelecer que os valores incontroversos objeto das requisições são os seguintes: R\$ 175.483,85 referentes ao crédito principal (\$ 180.129,50 - \$ 4.645,65) e R\$ 9.250,78 em relação aos honorários advocatícios (\$ 9.640,53 - \$ 389,75), tudo atualizado até abril/2018.

No mais, cumpra-se a decisão ID 17887343.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Vistos em inspeção.

2) Petição ID 17797094: Considerando a notícia de interposição de agravo pela parte autora (petição ID 17905484), DEFIRO a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, com fundamento no art. 535, § 4º, do CPC, sendo R\$ 209.798,74 referentes ao crédito principal (\$ 212.935,85 - \$ 3.137,11) e R\$ 20.979,87 em relação aos honorários advocatícios (\$ 21.293,58 - \$ 313,71), tudo atualizado até outubro/2018.

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

3) Petição ID 17903000: Defiro o desentranhamento da petição ID 17797623 (apelação).

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora/apelante para cumprir a determinação do despacho id 17762023, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o processo. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-72.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de MAURICIO RAMIRES ESPER, visando à cobrança do valor de R\$ 76.227,87 (Setenta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) –, valor atualizado até dia 04/01/2019, decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 00278716000002688, pactuado em 08/06/2015, vencido e impago desde 07/11/2018.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 13985902 a 13985906).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids nºs 13985906 e 13989671).

Ordenada e aperfeiçoada a citação pessoal do réu, sobreveio manifestação da CEF noticiando a regularização da dívida pelo requerido, informação ratificada por ele, posteriormente. Requereram a extinção do processo sem resolução do mérito. (Ids. nºs 14008192; 14437302; 16363207; 16363209).

É o relatório.

DECIDO.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (regularização do débito em cobrança nesta demanda), haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito na via administrativa.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito, consistente na regularização da pendência contratual pelo requerido, na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária ante a solução administrativa e imediata da questão.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

DESPACHO

Manifeste-se sobre as contestações a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA PERILO ZORZETTO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento do parcelamento do débito. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes a acúmulo de créditos de IRPJ e CSLL, exercícios de 2012, 2013 e 2014, protocolados há mais de um ano e sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Assevera ser a nova denominação de CAIUA – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., sucessora por incorporação das distribuidoras EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A, EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A., COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA FORÇA DO OESTE, sendo legitimada para requerer os ressarcimentos em nome dessas empresas.

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também no que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 18024528).

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200272010045974
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138529 FONTE DATA: 18/12/2006 RELATOR (A) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. DEMANDA DE APELAÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DE SUA POSTULAÇÃO SEJA POSTO INDEFINIDAMENTE.

2. APELAÇÃO PROVIDA.

DATA PUBLICAÇÃO: 18/12/2006

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200671080005683
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138167 FONTE DATA: 13/12/2006 RELATOR (A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA CÔFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APELAÇÃO DO PEDIDO.

1 - POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUI RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.

2 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E Q MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

DATA PUBLICAÇÃO: 13/12/2006

ACÓRDÃO: ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200572010044302 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 08/08/2006 DOCUMENTO: TRF400131576 FONTE DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: RELATOR(A) MARIA HELENA RAU DE SOUZA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERE PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUI RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.

2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E Q MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

Na linha da orientação adotada pelo TRF da 4ª Região, embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao desenvolvimento dos negócios pela Impetrante e via de consequência, dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar sua vida negocial, fazendo-a lançar mão de créditos a juros reconhecidamente excessivos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos referidos na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, a fim de que a Impetrante possa promover, ou não, o ressarcimento dos créditos apurados. Deixo, por ora, de cominar multa diária.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pela executada em conta judicial vinculada.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010504-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALESSANDRE RODRIGUES SCHEANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002065-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pelo **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão da ausência de embasamento para a sua expedição. Para tanto, sustenta que a parte embargada busca com o feito executivo o recebimento da importância de R\$ 121.490,91 (CDA's 353912/18 e 353929/18) de forma indevida, uma vez que no seu entender não está obrigado a manter responsável técnico e nem se cadastrar e pagar anuidade ao Conselho embargado, na medida em que não explora o ramo de medicamentos, efetivando apenas a distribuição de medicamentos de forma gratuita à população, o que faz mediante a apresentação de receita médica. Assim, os postos de saúde do Município são considerados dispensários ou postos de medicamentos.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo defendeu a cobrança, bem como a necessidade de que as unidades de saúde dos municípios tenham farmacêuticos, em decorrência da alteração legislativa introduzida pela Lei 13.021/14. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas farmácias privadas das unidades de saúde do Município (Id 15524390).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Martinópolis manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nos Postos de Saúde.

De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Lei nºs 3.280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Recentemente, a Lei 13.021/14 dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a qual classifica as farmácias segundo sua natureza, ou seja, farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação (artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II).

Importante ressaltar que os artigos 9 e 17 foram vetados, de modo que o dispensário continua a ser permitido nos termos da Lei 5.991/73 (art. 4º, inciso XIV - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente).

Tendo em vista que a Lei 13.021/14 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, sem dispor sobre dispensários e, considerando que a Lei 5.991/71 encontra-se em vigor já que não foi revogada por aquela, esta deve ser aplicada aos casos de dispensários.

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Martinópolis possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos.

A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos.

Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, ressaltando, inclusive, a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente", nos termos do art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73.

Atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde, ou seja, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. **Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente"**. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgamento exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque) (Acórdão 2014.02.20981-7, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211, Rel. OG Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE DATA.03/04/..DTPB)

Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73.

Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência.

Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMACIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.
 2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar a questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.
 3. **Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.**
 4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.
 5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente.
- TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA NÃO REVOGADA. LEI Nº 13.021/2014 NÃO TRATA ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA. OMISSÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face do v. acórdão de fls. 327/333 que, em sede de recurso de apelação em ação anulatória, negou provimento ao apelo do CRF/SP, mantendo a r. sentença a quo em sua integralidade. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O voto foi expresso no sentido de que **deve haver harmonia entre as Leis 5.991/73 e 13.021/14, uma vez que não houve qualquer revogação daquela por esta. E que como a Lei nº 5.991/73 isenta os dispensários de medicamento da necessidade de permanência de profissional farmacêutico, sendo que a Lei nº 13.021/14 não tratou do tema, faz-se necessário a manutenção do entendimento anteriormente consolidado pela jurisprudência, ou seja, os dispensários de medicamentos e a pequena unidade hospitalar, que é aquela com até 50 leitos, não necessitam manter profissional farmacêutico em suas dependências.** 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 0014283-80.2016.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. **A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.** 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regime de funcionamento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. (AC 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nºs 353912/18 à 353929/18) que embasam a execução fiscal nº 5007942-43.2018.4.03.6112.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nºs 353912/18 à 353929/18) que embasam a execução fiscal nº 5007942-43.2018.4.03.6112.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Impponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5007942-43.2018.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ficam as partes intimadas de que foi agendado o dia 10/07/2019, às 11 horas, para realização de perícia médica. Local perícia: Av. José campos do Amaral, Numero: 1300, Residencial: Anita Tiezzi, 18997701941 e 18-41010274.

A pericianda deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, proposta por WANDA MARIA SEVILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação do FG Hab, representado pelo Banco- Requerido, à cobertura securitária do saldo devedor do contrato, visto que foi acometida de invalidez permanente, bem como condená-lo à devolver os valores pagos após a ocorrência da invalidez, que se deu em 11 de novembro de 2015, tudo acrescido de juros legais e correção monetária.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF detalha todo o funcionamento da cobertura securitária pleiteada pela autora, mas não chega a resistir à pretensão de mérito, limitando-se a arguir a falta de interesse processual, frente à ausência de requerimento administrativo.

Após afastar a aludida preliminar (Id 12209741), sobreveio decisão reconsiderando o entendimento, oportunidade em que o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora formulasse requerimento junto à CEF, cabendo a ela comprovar nos autos que assim procedeu (Id 14180196).

Decorreu o prazo de suspensão sem que a parte autora tenha demonstrado apontada providência.

Decido.

Pois bem, se a cobertura securitária objetivada não foi requerida diretamente à CEF, não se pode dizer que o Banco tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito.

Ademais, o feito foi suspenso para que a parte autora formulasse requerimento junto à CEF, providência que não demonstrou nos autos ter feito, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida.

Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO REGRAS DE MODULAÇÃO. DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a dir. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 2. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. 3. Considerando tratar-se de pedido de revisão de benefício, que demanda análise de matéria de fato supostamente não levada ao conhecimento da Administração, procedeu o Juízo a quo a suspensão do feito e intimação da parte autora para que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, emendando a inicial. 4. Transcorrido em branco o prazo, de rigor a extinção do feito, em estrita observância às regras de modulação. 9. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão Número 0037542-18.2014.4.03.9999 00375421820144039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAU DOMINGUES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 30/07/2018 Data da publicação 10/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Jud DATA:10/08/2018)

Considerando o teor da nota jurisprudencial apresentada, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que apontado requerimento ainda não havia sido apreciado.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Fica a parte devedora Caixa Econômica Federal intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora expressamente sobre os cálculos da Contadoria no que diz com a quantia necessária à purgação da mora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA., JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

Em aditamento ao despacho ID 17714806, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Expeça-se edital para intimação da empresa executada, **REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA.**

Decorrido o prazo, cumpram-se as determinações contidas no aludido despacho.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA ESTEVAM EMBERSICS, 145, ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TELEFONE: 98139-6484)

Nome: MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO
Endereço: RUA ESTEVAM EMBERSICS, 145, ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho - mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133FC5CEB1</p> <table border="1"><tr><td>PRIORIDADE: 7</td></tr><tr><td>SETOR/OFICIAL:</td></tr><tr><td>DATA:</td></tr></table>	PRIORIDADE: 7	SETOR/OFICIAL:	DATA:	
PRIORIDADE: 7				
SETOR/OFICIAL:				
DATA:				

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Henro Confecções – Eireli – EPP apresentou, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.

Pelo despacho (Id. 8887371), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada apresentasse impugnação e especificasse provas.

Intimada, a Caixa apresentou impugnação (id. 16427418).

Preliminarmente, alegou “Inépcia da Petição Inicial”, haja vista que a parte embargante fez alegações genéricas e meramente abstratas, não apresentando nem mesmo um cálculo do valor que entende correto.

Posteriormente, passou a se manifestar acerca de preliminares arguidas nos embargos.

No que diz respeito à “Suposta Ausência de Constituição em Mora”, falou que é desnecessária a prévia notificação da parte contrária para a constituição dos mesmos em mora.

Quanto à alegada “Deficiência do Título Executivo”, disse que o mesmo se reveste de todas as formalidades exigidas, conferindo-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, sendo respeitados os artigos 783 e 784 do novo CPC.

No que toca à mencionada “Inexigibilidade”, falou que os contratos que embasam a inicial de execução não são títulos de crédito.

Por fim, quanto à sustentada “Inépcia da Petição Inicial da Execução”, que seria decorrente da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, alegou que os contratos são da modalidade “abertura de crédito”, sendo desnecessária a juntada dos mesmos.

No mérito, discorreu acerca dos contratos firmados, dos juros e sua capitalização, comissão de permanência e sua cumulação, multa, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de revisão dos contratos – obediência à *Pacta Sunt Servanda*.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada a se manifestar, a parte embargante apresentou sua peça (id. 17057456), sustentando que a impugnação apresentada pela CEF não tem qualquer relação com os embargos apresentados. Assim, desnecessário rebater os argumentos expostos.

Disse que não tem provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Da “Inépcia da Petição Inicial”

Sem razão à CEF.

Analisando a petição inicial dos embargos, verifica-se que a parte embargante se insurge contra a cobrança indevida de encargos (juros, multa, comissão de permanência) nos contratos celebrados com a CEF, bem como que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência calculada com base no CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro).

Dessa forma, a parte autora, diversamente do sustentado pela Caixa, não fez, simplesmente, alegações “genéricas e meramente abstratas”.

Além disso, juntou aos autos planilha atualizada com valor indexado pelo CDI, bem como planilha com o valor que entende devido (id. 15708114).

Assim, não acolho tal preliminar.

Por outro lado, no que diz respeito às demais alegações da CEF, observo que não guardam relação com este feito.

A CEF, em sua impugnação, manifestou-se sobre preliminares que não foram arguidas pela parte embargante.

Repise-se, a parte embargante não arguiu preliminares de "Suposta Ausência de Constituição em Mora", "Deficiência do Título Executivo", "Inexigibilidade" dos contratos e "Inépcia da Petição Inicial da Execução".

Assim, resta prejudicada a análise de tais preliminares.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária sua produção, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. Dívida Ativa. Cédula de Crédito Rural. Cessão. Tese Nacional. Prova Pericial. Capitalização de Juros. Legitimidade Passiva ad Causam. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contrato de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, instadas a especificarem provas, a parte embargante disse que não tem provas a produzir, sendo que a CEF fez pedido genérico.

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

1. Relatório

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONÁRIAS impetrou o ~~presente~~ *presente* *presente*, em face do Ilmo. Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL I NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO – DELEGACIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contra de nutricionista como responsável técnico.

Aduz, que em 07 de março de 2019 nutricionista fiscal esteve na instituição e lavrou TERMO DE VISITA DE PESSOA JURÍDICA nº 059/19 – PP. Constatou alimentação cor ramo de atividade da impetrante, e concedeu-lhe o prazo de 30 dias para contratação de nutricionista, sob pena de lavratura de Auto de Infração.

Alega que a atividade da impetrante é de promover assistência social, uma vez que atende crianças carentes, servindo-lhes lanche durante as atividades, de modo que se faz necessária tal exigência.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 16127558).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a impetrante, entidade filantrópica que atende crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, fornece almoço para oitenta pessoas e, em tal condição necessita de assistência e orientação nutricional às crianças, adolescentes e jovens, “bem como o direito humano à alimentação adequada” (Id 16551384).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de id 16576812.

Com vistas, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ids 17980342 e 17984872).

Com vistas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora não gere autuação e se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnica, tendo em vista que a atividade da instituição não é alimentação, mas sim de promover assistência social.

Naquela oportunidade, este Juízo assim se pronunciou sobre a questão:

“Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

No caso, a impetrante alega a desnecessidade de registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Nutricionista, por entender inexistente o vínculo jurídico e institucional com o CRN que justifique a exigência.

A Lei nº 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. Em seu art. 15, parágrafo único, dispõe sobre a obrigação das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho, in verbis:

Art. 15 O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único – É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

O registro de pessoa jurídica dar-se-á de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, o fornecimento de alimentos por entidade assistencial, que tem natureza eminentemente filantrópica, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição.

Por sua vez, o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas:

Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único; Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Todavia, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Não se trata, por óbvio, de Decreto, ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo destinado a tão somente regulamentar uma lei.

Ademais, a Lei nº 8.234/91, não dispõe qualquer obrigatoriedade de inscrição no Conselho por parte de entidades assistenciais, mesmo que forneça alimentação para pessoas carentes. Aduzida norma apenas regulamenta a profissão de Nutricionista e traz um rol em seu artigo 3º do que seriam suas atividades privativas, dentre as quais se encontram o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (inc. II).

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978. 3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: "a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas", situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Acórdão Número 0012460-71.2016.4.03.6100 00124607120164036100 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DE AVELAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 18/10/2017 Data da publicação 23/10/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judi DATA:23/10/2017)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNEI - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 0011177120104036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731655, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, a parte impetrante não está obrigada a se registrar no CRN, em face da inexistência de vínculo jurídico e institucional, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações.

Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que está sujeita à atuação por parte da impetrada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico para que não gere a atuação.."

Pois bem, conforme todo o explanado na oportunidade da concessão do pleito liminar e, de acordo com o Estatuto Social da impetrante (id 16086211), trata-se de entidade sem fins lucrativo visando à promoção humana, evangelização, resgate da cidade e inserção social, por meio de ações educacionais, projetos sociais, promoção de assistência social à família, maternidade, criança, adolescente e idosos em situação de risco social, além de promoção da solidariedade humana.

Ademais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a impetrante possui descrição de "Atividades de organizações religiosas ou filosóficas"; "Atividades de associações de defesa de direitos sociais"; "Serviços de assistência social sem alojamento", com natureza jurídica de Organização Religiosa (id 16086232).

Ou seja, apesar da impetrante fornecer alimentação/lanches a seus assistidos, por certo não possui finalidades de nutrição e alimentação, nos termos do Decreto 84.444/80, de modo que a exigência de registro de nutricionista em seus quadros funcionais é despiciante.

As entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos e parceiras da administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

Conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a entidade filantrópica fornece alimentação, socorre a quem necessita, a quem está com fome, em gesto de solidariedade humana, em caráter assistencialista.

A impetrante com sua atitude não tem o condão de nutrir, mas de alimentar, amenizar o sofrimento humano de quem está em condição de vulnerabilidade. Verdadeiramente, cumpre com os objetivos fundamentais de nossa Constituição Federal de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, a lei 8.234/91 elenca o nutricionista como profissional da saúde e, como tal, sua exigência faz-se necessária em atividades de relevância sanitária, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, ante a ameaça de lesão por ilegalidade pela autoridade coatora à concessão definitiva da ordem é de rigor, impondo-se ao reconhecimento da procedência do presente writ.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** aduzido na inicial, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO – DELEGACIA DE PRESIDENTE PRIMEIRA FILHAS DE MARIA MISSIONÁRIAS** se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico e, conseqüentemente, não gere atuação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO DELEGACIA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003323-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta carta, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. **I**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTES JUÍZOS, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;
3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;
4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15DF38BED>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO AO(A) EXECUTADO(A)

VALOR EXECUTADO: R\$ 1.635,90 em fevereiro de 2019 + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS DA PARTE EXECUTADA:

NOME: ERASMO ALVES ROSA CPF: 327.270.758-12

RUA: RUA DR JOAO B L RODRIGUES, 287, JD UNIVERSITARIO, CEP 19600-000, cidade de RANCHARIA/SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NATAL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas (Id. 17975038) e dos documentos que lhes seguem, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17760675: concedo a parte executada adicional prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **03/07/2019**, das **14:00 hs**, a ser realizada na residência da parte autora.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos para que tenha acesso aos quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778, TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO - PR49404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da designação de audiência para o dia **28/06/2019**, as **15:00 hs**, a ser realizada na juízo deprecado, Comarca de Santa Isabel do Ivaí – PR.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003497-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GUILHERME LEANDRO EDMAR SOTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE APARECIDA DA CRUZ - SP115731

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos colacionados aos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 5009256420194036102.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 18077693.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012474-49.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE ANDREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

DESPACHO

Tendo em vista o vencimento do alvará expedido nos autos, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002505-85.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DE CASSIA GESSI ROMBOLA DA SILVA

DESPACHO

Embora ainda não tenha havido o retorno da carta precatória expedida nos autos apenas para o levantamento da penhora, inexistente ato a ser praticado nestes autos, pelo que determino o encaminhamento do mesmo ao arquivo findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005458-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato ID nº 18078249.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-81.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-34.2011.403.6102 () - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para a execução em apenso, que deve ser despensada para ulterior prosseguimento.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-77.2016.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 () - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-43.2017.403.6102 () - MILLENIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-35.2015.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para

inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003228-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-83.2016.403.6102 () - BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista que a Embargada apresentou novo envelope com documentos sigilosos, promova a serventia a abertura dos envelopes constantes às fls. 196 e 200, juntando-se nos autos os documentos lá constantes e anotando-se a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça conforme determinado no despacho de fls. 198.

Adimplido o ato, dê-se vista ao embargante acerca dos documentos constantes nos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300354-96.1996.403.6102 (96.0300354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO(SP346839A - RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA)

1- Cuida-se de execução fiscal em que foram penhoradas as cotas do capital social da Cooperativa Credicirus, vinculadas aos executados Marta Elisa Baisso e Emir Nogueira de Souza, conforme fls. 268/269 e 295/296. Aberto vista à Exequente para regular prosseguimento do feito, foi requerido nos termos da petição de fls. 311 - item i, a liquidação das referidas cotas.

Em face do exposto, oficie-se ao Presidente da Cooperativa para que promova a oferta das cotas penhoradas a outros cooperados pelo seu valor social, com subsequente depósito em conta à ordem deste Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, sob pena de serem tomadas medidas em desfavor da própria entidade e de sua diretoria.

2- Considerando que os autos da execução fiscal nº 0304968-47.1996.403.6102 encontram-se arquivados conforme pode ser constatado por meio de consulta ao sistema informatizado de controle processual, indefiro o pedido de apensamento formulado no item ii de fls. 311, ficando prejudicado o requerido no item iii.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013716-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OSMAR LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando que o executado constituiu advogado nos presentes autos, tomo sem efeito o despacho de fls. 193. Assim, fica o patrono do executado OSMAR LORENZATO intimado da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 51.367, 50.151 e 54.755, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, bem como da penhora de ativos financeiros em conta bancária pertencente ao executado, no valor de R\$ 1.058,38 (mil e cinquenta e oito reais, e trinta e oito centavos), em 14/03/2019, para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do executado, dê-se vistas à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO X SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA, MARIA LUCIA TERSER PINTO, NELSON AGOSTINHO PINTO e SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME

Considerando que os coexecutados Nelson Agostinho Pinto e Maria Lúcia Tesser Pinto possuem advogado constituído nos autos e que este foi regularmente intimado em 18/01/2019 do bloqueio judicial de fls. 247/251, conforme certificado às fls. 252, reconhecido o despacho de fls.258 e DEFIRO o pedido de fls. 253.

Espeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal que deverá proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo à favor da União, dos valores depositados nos autos (fls. 247/251), conforme parâmetros indicados pela exequente às fls. 253/257.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 247/251, 253/257 e do presente despacho.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

Fls. 182: 1. Tendo em vista que constou equivocadamente no auto de adjudicação anteriormente expedido a aquisição de 62,5% e não 66,6% da propriedade do imóvel de matrícula 18.554 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, em benefício de ROSANA MARTA DA SILVEIRA ISSY, espeça-se novo auto de adjudicação constando a porcentagem correta, passando a referida adjudicante a ter a propriedade de 100% do referido imóvel.

1.1. Diante das informações solicitadas no documento de fls. 184, intime-se a adjudicante, na pessoa de sua procuradora constituída, Dra. Kelma Portugal. M. F. Trawitzki - OAB/SP 90.622, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a profissão da adjudicante referida.

2. Lavrado o referido auto, espeça-se carta de adjudicação, instruída com os documentos necessários, intimando-se a adjudicante, por via postal, a retirar-la e a encaminhar-la ao CRI competente para proceder aos atos de transferência da propriedade.

Fls. 195/197: 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do despacho de fls. 160, acompanhado dos documentos de fls. 163, 172 e 173, ao Juízo da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, relacionado aos autos do processo 0017776-43.2006.8.26.0506, por meio do e-mail institucional informado no documento de fls. 197.

Cumpra-se com urgência. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILSON JOSE TONELLI(SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

1. Fls. 147: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 105/106. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011956-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Desp fls. 246, parte final: Com a juntada da regularização da representação processual, dê-se vista ao excipiente da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 245 verso), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010138-09.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

1. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Retorno da Contadoria Judicial: ..."digam as partes no prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retorno da Contadoria Judicial:"digam as partes no prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Embargos de declaração de no. 13601057: a decisão de mérito exarada no feito originário foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual os honorários advocatícios ali fixados já abrangem a fase de liquidação e execução de sentença.

Assim sendo, conheço mas nego provimento aos embargos.

Agravo de instrumento manejado pelo INSS: nada a reconsiderar.

Requisite-se o valor incontroverso, tal como apontado pelo INSS no doc. 8070623.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retorno da Contadoria Judicial:"digam as partes no prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTEQUERA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retorno da Contadoria Judicial:"digam as partes no prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEI PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora busca a anulação de pena disciplinar aplicada por conselho de classe profissional. Apresentou documentos. Após o indeferimento da liminar a parte autora manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte autora alega que participa do concurso para admissão ao curso de formação de oficiais aviadores de 2018, aprovado pela Portaria DEPENS nº 100-T/DPL, de 14 de fevereiro de 2017, com inscrição número 1160778. Informa que realizou a primeira etapa composta de questões de múltipla escolha e não obteve aprovação em razão de uma única resposta a uma questão considerada incorreta na matéria de matemática. Afirma que muitas questões já foram anuladas pela Comissão do concurso e que a questão número 37 da versão "c", equivalente à questão 21 do caderno "a" e à questão 53 do caderno "b" contém falha insanável no enunciado que induziu o autor à resposta incorreta. Argumenta, ademais, que a matéria objeto da questão não fazia parte do edital. Sustenta que a questão deve ser anulada e que lhe sejam atribuídos os pontos, possibilitando a correção da prova de redação, já realizada, e, caso obtida a nota mínima, a realização da etapa seguinte. Pede a concessão da liminar e a procedência da ação. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Após regular processamento, com a citação da União e apresentação de defesa, a parte autora desistiu do feito, com o que concordou a ré.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação e não houve discordância da União, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDIT.E CONGENERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, na forma do artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência.

Considerando que o feito já foi contestado e houve a realização do depósito, considero prejudica a análise dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar.

Intime-se com urgência a União quanto a esta decisão para que providencie imediatamente a anotação da suspensão da exigibilidade junto a seus sistemas, com a exclusão do CADIN e suspensão de eventual execução fiscal correlata, bem como, assegurado o direito à expedição da respectiva CND, caso não existam outros impedimentos, anotando-se, ainda, o poder/dever da ré em verificar e fiscalizar a suficiência dos depósitos realizados.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação e documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. L. D. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, SAVIO PENHA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.L.D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-M, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21294669000002748, firmado em 03.07.2015.

Citada a executada (id 1744366), sobreveio petição da CEF informando o pagamento do débito, inclusive dos honorários advocatícios, e requerendo a extinção do processo (id 8863081).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado da decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA SATIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Narra a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas, que lhe permitiriam a concessão de aposentadoria especial. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Aditamento à petição inicial no id 14022500 e id 17226800.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não tendo sido alegada qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: D. B. REPRESENTACOES COMERCIAIS EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **D.B. Representações Comerciais em Produtos Alimentícios Ltda.**, objetivando, em sede de tutela provisória, a obtenção de ordem que determine a imediata inscrição da empresa no Conselho autor, sob pena de multa diária.

Sustenta, basicamente, que a atividade de representante comercial é legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 e que o seu exercício exige o registro perante o Conselho Regional.

Sem prejuízo de ulterior análise da questão, o caso é de indeferimento da tutela provisória. Não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). Tampouco, constato, de plano, direito provável, de forma que o contraditório, na hipótese vertente, se torna necessário.

Por fim, noto ter havido autuação recente da empresa ré (id 17474960), onde o Conselho também exercitou seus direitos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 3089

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000541-74.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-92.2019.403.6102 ()) - DIOGO LOPES DA SILVA(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/05: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIOGO LOPES DA SILVA, preso em flagrante em 08 de maio de 2019, pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, receptação, moeda falsa e furto qualificado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. Alega o requerente, em síntese, ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 15/17). É o relatório. Decido. Embora o requerente alegue ser primário e possuir ocupação lícita, não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido. De outro giro, o comprovante de residência fixa em nome da esposa (fls. 07/08) não é suficiente para alterar o quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar. Do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva decretada. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000542-59.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-92.2019.403.6102 ()) - PAULO EUZÉBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/05: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO EUZÉBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, preso em flagrante em 08 de maio de 2019, pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, receptação, moeda falsa e furto qualificado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. Alega o requerente, em síntese, ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 12/14). É o relatório. Decido. Alega o requerente ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Para tanto, trouxe declaração firmada por Ademilson Pinheiro Rodrigues no sentido de que exerceu com PAULO as atividades de pintor e pedreiro em diversas construções civis na cidade de Araçuaí, no ano de 2019 (fl. 07), assim como comprovante de residência em nome de sua genitora (fl. 08). Contudo, conforme apontado pelo MPF, há dúvida razoável quanto à residência e atividade exercida por PAULO, que informou, por ocasião de sua prisão em flagrante, ser vendedor, e, ainda, possuir residência com endereço na Rua José Cândido da Silva, 200, Araçuaí/MG (fls. 06/07 dos autos nº 0000501-92.2019.403.6102), diverso, portanto, daquele em nome de sua genitora (Rua José Cândido da Silva, 181, Araçuaí/MG - fl. 08). Desse modo, restando inalterado o quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva decretada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)

Vistos em decisão. Fls. 1337-verso: Trata-se de pedido formulado pela defesa para extensão dos efeitos da decisão prolatada no Habeas Corpus nº 5029387-23.2018.403.0000 aos demais réus, em relação aos fatos imputados na denúncia, cuja atipicidade se revele pelo mesmo critério de tempo adotado na referida decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a tipicidade das condutas imputadas aos acusados, relativamente aos atos de lavagem de dinheiro descritos na denúncia, com exceção apenas dos fatos envolvendo a aquisição dos imóveis descritos nos itens v e x da peça acusatória (fls. 1403/1404). É o relatório. Fundamento e Decido. Postula a defesa a extensão dos efeitos da decisão prolatada no HC nº 5029387-23.2018.403.0000, que determinou o trancamento desta ação penal em relação ao paciente José Thomaz, estendendo os efeitos dessa decisão à corré Joana dos Santos Thomaz, exclusivamente em relação ao fato envolvendo a aquisição do imóvel Chácara São Sebastião, localizada no lote A 25 (núcleo São Bento), na lateral esquerda da Rodovia Anhanguera em Ribeirão Preto/SP, matriculada no 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 74.381, discriminado no item o da denúncia (fls. 537 e 1343/1346). No caso, os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/1998, com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (...) Conquanto não se tenha a possibilidade de imputar o crime de lavagem de dinheiro aludido à atividades desenvolvidas por organização criminosa, haja vista a atipicidade dessa conduta à época dos fatos que se pretendem excluir da denúncia, é certo, contudo, que o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Além disso, a referida modalidade criminosa possui iter criminos que se prolonga no tempo, uma vez que para sua execução e consumação são exigidos uma série de atos preparatórios, planejamento, logística, etc. A sentença penal condenatória, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, revela que a prisão em flagrante de Clóvis, pelo crime de tráfico, somente aconteceu após as investigações realizadas na operação policial denominada Semilla, em ação controlada da Polícia Federal, autorizada pelo juízo, como desdobramento de outra operação denominada Niva, demonstrando claramente o longo percurso da ação criminosa, até o momento da apreensão da droga ilícita e da prisão em flagrante. Dessa forma, a data da apreensão da droga ou da prisão em flagrante, apontada pelo MPF à fl. 653, não pode ser entendida, em princípio, como marco temporal único para efeito de análise do tempo do crime. Evidentemente, a ação criminosa voltada para o tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas ilícitas, pela qual foi sentenciado o acusado Clóvis, não se iniciou na data de sua prisão em flagrante, de modo que reputo presente, em princípio, a justa causa para a ação penal. Assim, é inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela defesa, para extensão aos demais réus dos efeitos da decisão no HC 5029387-23.2018.403.0000, que restringiu seu alcance exclusivamente aos pacientes que nomina e em relação apenas ao bem descrito no item o da denúncia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 1337-verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Informo a V. Exa. que, em cumprimento à determinação verbal de V. Exa., consultei o site da Webservice e localizei endereço da testemunha de defesa, Luiz Carlos Neves, diverso do informado pela defesa, qual seja: Rua Santa Yolanda, n. 27, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP (conforme extrato que junto). Assim, consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: considerando a proximidade da audiência pautada, adite-se, com urgência, a Carta Precatória n. 0001722-11.2018.403.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, Luiz Carlos Neves, no endereço obtido pela secretaria deste juízo, servindo este despacho de instrumento. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO X JULIANO MESQUITA ZEOTTI (SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ADELSON NOGUEIRA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X IVAN NOGUEIRA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI (SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)

(Fls. 655/656):3. Tendo em vista que a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita dos poderes conferidos aos advogados anteriormente constituídos, desentranhem-se a petição de fls. 635, para entrega ao subscritor, Dr. César Augusto Moreira - OAB/SP 129.373, certificando. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos novos patronos constituídos por Adelson Nogueira e Ivan Nogueira (fls. 623/628).... (Fls. 671/672): Fls. 669/670: pede a defensora constituída de Luiz Antônio Germano Filho seja recebida e processada a apelação oferecida às fls. 650v. O pedido não comporta acolhida. Verifico que o acusado, ao ser intimado da sentença, manifestou o desejo de não apelar (fls. 618). Isto em 11.03.2019 (fls. 618). Como sua defesa ficou a cargo da D.P.U., esta apelou em 08.04.2019 (fls. 650v). Tenho o entendimento de que a vontade do réu deve prevalecer, porque ele tem o direito de cumprir a pena imposta. Todavia não olvidado a posição jurisprudencial, que entende, contrariamente, que a defesa técnica deve prevalecer. O caso presente, porém, tem circunstâncias próprias: é também direito inalienável do acusado ser defendido por advogado de sua confiança. Por isto, Luiz Germano, em 18.12.2018 (fls. 652), constituiu a petição como sua advogada. De modo que, ao ser intimado da sentença e manifestar o desejo de não apelar, ele já tinha advogado próprio, com procuração outorgada. Entre a vontade do acusado e a do seu patrono, aquela é que deve prevalecer. Tanto que em 29.03.2019 (fls. 651) a defensora requereu a expedição de guia provisória, certamente em razão do apelo dos demais réus, a demandar a certificação do trânsito em relação ao seu constituinte, conforme era de (dele) sua vontade. Registro que a renúncia ao direito de apelar foi manifestada em 11.03.2019, quando sua defesa já era patrocinada por patrona constituída, desde 18.12.18. Observo que em 29.03.2019 a advogada silenciou quanto ao apelo trazido pela D.P.U., pedindo apenas a expedição da guia provisória. Isto posto, certifique-se o trânsito em relação a Luiz Germano, conforme já determinado, expedindo-se a guia de recolhimento. Fls. 631: defiro. Expeça-se alvará. Cências ao MPF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

Tendo em vista o feriado municipal na cidade de Ribeirão Preto, localidade sede deste Fórum, no dia 19 de junho, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada, para o dia 25 de junho de 2019, às 14:30 horas, devendo a empresa autora estar representada por preposto com poderes para transigir.

Intimem-se as partes pela forma eletrônica.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-83.2001.403.6102 (2001.61.02.005470-6) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP425369 - MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-75.2002.403.6102 (2002.61.02.006199-5) - MARCOS ROBERTO PEIXOTO DA SILVA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006201-0) - MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-93.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tópico final do despacho da f. 375: 4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias: a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos; b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP247725 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze) dias:
 - a) requeiram o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalizem as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - c) promovam a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010890-54.2010.403.6102 - DANIEL VANDERLEI MIKNEV(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Benedito Pedro Moreira, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 372-374, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Às fls. 367, 370 e 391 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 372-374 e 393. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 372-374, o crédito importava em R\$ 71.931,79, atualizada até setembro de 2018. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 59.456,76, atualizado até setembro de 2018, consoante o teor das fls. 383-390. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do

respectivo acórdão:O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho da fl. 391 e cálculo das fls. 372, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 289-292, 300 e 322-328). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 372-374 (RS 71.931,79), pelo INSS, às fls. 383-390 (RS 59.456,76); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 372 (RS 71.931,79); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de RS 71.931,79, atualizado até setembro de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 372, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze) dias:
 - a) requeram o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalizem as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - c) promovam a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ APARECIDO ZARATIN, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 214-220, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. À f. 256 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 258-261. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.É breve relato.DECIDIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 214-220, o crédito importava em R\$ 63.711,30, atualizada até fevereiro de 2017.A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 52.991,62, atualizado até fevereiro de 2017, consorte o teor das fls. 226-246.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do

requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho da fl. 256 e cálculo das fls. 258-261, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 155-161 e 199-203). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 214-220 (R\$ 63.711,30), pelo INSS, às fls. 226-246 (R\$ 52.991,62); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 258-261 (R\$ 82.386,99); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 82.386,99, atualizado até fevereiro de 2017. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 258-261, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 249/253, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Às fls. 281 e 284 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 301/303. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 249/253, o crédito importava em R\$ 85.788,30, atualizada até fevereiro de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 71.817,53, atualizado até fevereiro de 2017, consoante o teor das fls. 256/274. Anota, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaca, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações

oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho da fl. 281 e 284 e cálculo das fls. 301/303, os valores apurados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicação do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a aplicação da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fls. 191/194, 209/2015 e 234/236). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 249/253 (RS 85.788,30), pelo INSS, às fls. 256/274 (RS 71.817,53); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 301/303 (RS 70.766,95); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo INSS. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de RS 71.817,53, atualizado até fevereiro de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, às fls. 256/274, posicionados para a data do cálculo. A exigibilidade da verba honorária com relação à parte exequente ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO LUCENA DA SILVA, CLAUDIO GENARI, LUIZ DIMAS DOS REIS, JOSÉ ROSSATI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada à f. 459, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS. Os embargantes Francisco Lucena da Silva, Claudio Genari, Luiz Dimas dos Reis e José Rossati aduzem, às fls. 462-463, em síntese, que a decisão embargada foi omissa porque deixou de apreciar os fundamentos dos exequentes com relação a Emenda Constitucional nº 20/1998 na apuração dos valores devidos. Afirmando que tal alegação, presente na manifestação sobre a impugnação, às fls. 450-453, apesar de protocolizada em 23.3.2017, não foi apreciada pela Contadoria Judicial, tendo em vista que juntada posteriormente a realização dos cálculos, em 25.10.2017. Intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração das fls. 462-463, o INSS não se manifestou. O embargante INSS aduz, à f. 467, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro material ao considerar como valor apurado pelo executado o montante de RS 377.500,93 ao invés de RS 823.893,54, conforme valores apresentados na sua impugnação. Ademais, alega que o erro material na decisão acarretou na indevida sucumbência da executada. Intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração da fl. 467, os exequentes requerem sua rejeição. A fl. 472, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que, de forma fundamentada, manifeste-se sobre a manifestação da parte exequente, juntada às fls. 450-453, ratificando os cálculos, caso seja necessário. Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se a fl. 474, afirmando que foi observada na evolução dos salários de benefícios, a limitação do teto constitucional, conforme cálculos das fls. 427-448. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. De acordo com a conta de liquidação apresentada, às fls. 341-367, o crédito dos exequentes importava o montante de RS 1.201.394,47, atualizada até agosto de 2016. De fato, conforme alegado pelo embargante INSS, sua impugnação apurou em favor dos exequentes, um crédito de RS 823.893,54, atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das fls. 375-421. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de RS 820.677,90, atualizado até agosto de 2016. Os embargantes Francisco Lucena da Silva, Claudio Genari, Luiz Dimas dos Reis e José Rossati afirmam que os cálculos de execução apresentados, às fls. 341-367, não levaram em consideração a readequação da RMI, por meio da incorporação do excedente do salário-de-benefício, em razão da majoração do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do julgado. Refutamos os argumentos do INSS nesse sentido e reiteramos os cálculos apresentados. Desse modo, verifico que a decisão embargada expôs os fundamentos que ampararam o entendimento no sentido do acolhimento da impugnação, às fls. 375-421, apresentada pelo INSS, enfrentando os argumentos deduzidos no processo, conforme determina o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste ponto, os embargantes Francisco Lucena da Silva, Claudio Genari, Luiz Dimas dos Reis e José Rossati pretendem, na verdade, a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Francisco Lucena da Silva, Claudio Genari, Luiz Dimas dos Reis, José Rossati e acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, para corrigir o erro material constante na decisão da fl. 459, a fim de que, onde se lê: O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor dos exequentes, um crédito de RS 377.500,93 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das fls. 381-395. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Leia-se: O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor dos exequentes, um crédito de RS 823.893,54 (oitocentos e vinte e três mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das fls. 381-395. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 427-448, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, em razão dos exequentes serem beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO COMUM

000686-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008686-0) - MOZART ALVES FERREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 409: defiro a devolução do prazo, conforme requerido.

Intimem-se a parte autora para que cumpra o despacho da f. 405, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-11.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000664-48.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-60.2015.403.6102 - LAERTE COSTA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, observando-se a notícia do óbito da parte autora (f. 56) e, seja prolatada nova sentença, prossiga-se.

Ante a notícia do óbito da parte autora, intime-se o seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-88.2016.403.6102 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fica postergada a apreciação do pedido de retificação do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor (f. 244-293) para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores efetivamente devidos.

2. Intime-se, novamente, a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral dos autos do presente feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 218).

3. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo para a apelada cumprir a providência de virtualização, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005589-24.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Intime-se o embargado (parte autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PETICAO CIVEL

0009681-89.2006.403.6102 (2006.61.02.009681-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-07.2006.403.6102 (2006.61.02.009680-2)) - ELIANE AFONSO BEZERRA(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3) - JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Providencie a Secretária o traslado de cópias dos cálculos da Contadoria do Juízo (f. 104-111), da sentença (f. 161), do acórdão (f. 206-208) e da certidão de trânsito em julgado (f. 211) dos autos dos embargos à execução n. 0006953-31.2013.403.6102 para estes autos, despensando-os.

Após, considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que o acórdão das f. 107-111 dos autos do processo de embargos à execução n. 0005589-24.2013.403.6102, deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária e acolher os cálculos elaborados pelo exequente (f. 191-201 destes autos), providencie a Secretária o traslado de cópias do acórdão (f. 107-111) e da certidão de trânsito em julgado (f. 114) daqueles para estes autos, despensando-os.

Após, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

A parte exequente informa a celebração de acordo extrajudicial em relação ao débito devido pela parte executada Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda. (f. 867-869). O referido acordo prevê o pagamento de 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 817,00, com vencimento no dia 20 de cada mês, vencendo-se a primeira parcela em 20 de maio de 2019.

Assim, defiro o sobrestamento do feito até o pagamento final do acordo (30.8.2019), conforme requerido, devendo a parte exequente informar nos presentes autos a quitação total do débito.

Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELIO MARCELLO ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15349877

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15349881

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA/ MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500644-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 7.12.2018 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência. Foram juntados documentos.

Foi concedida a liminar determinando que a autoridade impetrada proceda a análise do requerimento de aposentadoria (id. 14601239).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 14712766).

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio de parecer (id. 16179706).

Relatei o que é suficiente.

Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essas considerações, observo do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e deferida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15349250
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a certidão da f. 645, permaneçam os autos físicos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes requeiram o que de direito, diretamente nos autos eletrônicos (PJe), especialmente quanto aos depósitos judiciais nos autos suplementares em apenso.

Após o prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0) - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO) X MARIA FAQUINELLI ZAGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JÁ REALIZADA PELA SECRETARIA).

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9808235

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte executada (ID 16773332 e 16773752) como aditamento à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (id 16595235) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (id 17061044) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do embargante que afirma que "não tem interesse na audiência de conciliação aprazada", determino o cancelamento da referida audiência, designada para o dia 12 de junho de 2019. Comunique-se a CECON com a maior brevidade possível.

Outrossim, considerando a proximidade da data da audiência anteriormente designada, intem-se os Advogados do cancelamento pela forma mais expedita.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação do coexecutado Emerson Ricardo Mestre, ora embargante, de que não assinou o contrato de crédito que originou o título executivo, bem como na extinção da execução em relação ao referido embargante, e, ainda, acerca da realização de exame grafotécnico, com exibição e comparação das fichas de assinaturas da instituição bancária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, como especiais. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção de Ribeirão Preto.

Posteriormente, em razão de sentença proferida no JEF, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal.

Com a vinda do feito a este Juízo, às partes tomaram ciência da sua redistribuição, mediante o despacho proferido no Id n. 13456051.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação. Alega, em sede de preliminar, a ocorrência de litispendência do presente feito com a ação n. 50066591520184036102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Afirma que ajuizou idêntico pedido, em 29.9.2018, feito n. 5006659-15.2018.4.03.6102, que foi distribuído junto à 2ª Vara Federal, desta Subseção. Ocorre que após esta data, em 23.11.2018, houve a redistribuição automática deste feito, por iniciativa do Juizado Especial Federal desta Subseção. Dessa forma, requer o reconhecimento da litispendência, com a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao processo de n. 5006659-15.2018.4.03.6102, ajuizado em 29.9.2018, perante à 2ª Vara Federal, desta Subseção. E que o presente feito foi redistribuído, por um equívoco, em razão de sentença proferida no JEF que extinguiu o feito, por reconhecer sua incompetência absoluta em processar e julgar o feito.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, por ser incabível ao caso.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003758-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) AUTOR: FULVIA CAPPELLO - SP290378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor pelo qual foi arrematado o imóvel objeto da presente demanda, altere-se o valor da causa para R\$ 187.400,00. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5000145-80.2017.403.6302, que tramitou perante este Juízo, e encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposta pela parte autora pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

5. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, promova a Secretaria a exclusão da procação Id 16322995 do presente feito.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/188.681.763-1.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução n. 5000208-71.2018-403.6102, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 18 de junho de 2019, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, com a maior brevidade possível. Anote-se na respectiva pauta.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17083687: defiro. Redesigno a audiência de conciliação, para o dia 18 de junho de 2019, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, com a maior brevidade possível. Anote-se na respectiva pauta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRINTON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRINITON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que obste a cobrança dos valores questionados, até decisão final deste feito. Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente citada, a União contestou o feito (id. 14440175).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id. 16199418).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º".

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 2º, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a restituição, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenar a ré na restituição, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora almeja o reconhecimento da inexigibilidade do crédito reclamado pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante o depósito do respectivo valor, suspenda a exigibilidade do mencionado crédito e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Da análise dos autos, observo que o crédito da ré, que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 33902.635781/2012-95, perfaz o montante de R\$ **45.482,23** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com vencimento em 17.5.2019 (Id 17098780); e que foi realizado depósito judicial no valor de R\$ **12.981,91** (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), nestes autos (Id 17449260).

Na inicial, a autora sustenta que: solicitou à ANS o desmembramento das GRUs, ensejando o encaminhamento de duas guias de recolhimento, devidamente numeradas sob o número nº 29412040003610817, no valor de R\$ 35.500,32 (trinta e cinco mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos); e nº 29412040003610801, objeto da presente demanda, no valor de R\$ 12.981,91 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos); a primeira guia referia-se aos serviços prestados a beneficiários vinculados a contratos de pré-pagamento, sendo a segunda relativa aos contratos de custo operacional; optou por pagar a GRU nº 29412040003610817 pela via administrativa; e que o depósito judicial realizado nestes autos limita-se ao débito decorrente de atendimentos relacionados a contratos em custo operacional.

Nesse contexto, antes da análise do pedido de tutela provisória, **deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar** o pagamento administrativo da GRU nº 29412040003610817, atinente ao débito decorrente de serviços prestados a beneficiários vinculados a contratos de pré-pagamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIDE VANESSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 17848500 apenas para que conste "OAB" e, não, "CEF".

Publiquem-se este e o despacho acima mencionado.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.065,11 (dois mil e sessenta e cinco reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA CECILIA RINALDI ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 19.02.2019 (Num. 18051733 - p. 3).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO CRUZ

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSE EDUARDO D ORSI AMOROZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007059-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IGOR LINCOLN CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada conforme requerido pelo(a) exequente (Id 13190560).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO BERGAMO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002584-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FAUSTO ALBERTO DE ALMEIDA GALLINA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000729-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CICERO LOPES DOS REIS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada conforme requerido pelo(a) exequente no Id 15018197.

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBAJARA MAX NOBRE FERRAZ S/S LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCIDES IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RD ALMEIDA & CARVALHO COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CRISTIANE MONTECHI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANDRO AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

DECISÃO

Vistos, etc.

Em 30/11/2018, foi bloqueada, por meio do sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 768,17 no Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem (Id 12897292).

Na sequência, a executada requereu o desbloqueio desse valor em sua integralidade, sob o argumento de se tratar de proventos de salário. Juntou documentos (Id 13663460).

Analisando-se o documento juntado aos autos, não é possível identificar o Banco e a Agência da conta bloqueada, entretanto, resta evidente que se trata do exato valor bloqueado nesta Execução Fiscal. Logo, verifica-se que o bloqueio atingiu verba proveniente de salário da executada.

Assim, verifico que o valor bloqueado se amolda à norma do artigo 833, IV do CPC, sendo, portanto, impenhorável, por se tratar de verbas salariais da executada destinado ao seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada de liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 768,17).

Proceda-se ao imediato desbloqueio, ficando consignado que o subscritor da petição de Id 13663459 deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato, procuração, regularizando sua representação processual.

Intime-se o Conselho exequente para requeira o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-58.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE MARCIA ANTONIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, solicite-se a precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento (Id 13758094).

Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de junho de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4464

EXECUCAO FISCAL

0003112-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G8 MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Fls. 75/87: Diante dos documentos fornecidos pela exequente, verifico que o débito se encontra parcelado.

Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada da realizada de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de agosto, deverá comprovar o pagamento até o mês de julho, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão.

Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.

Desta forma, SUSTO os leilões designados para a hasta 213.

Comunique-se a CEHAS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004381-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

Considerando que a executada comprovou os pagamentos das parcelas, SUSTO os leilões designados para a hasta 214.

Comunique-se a CEHAS.

No mais, aguarde-se pela comprovação dos demais pagamentos, nos termos do despacho de fls. 525.

Intimem-se.

Expediente N° 4465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERSON SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, do decidido às fls. 231/233, e a fim de possibilitar a expedição do valor incontroverso, deverá o exequente apresentar a memória de cálculo atualizada para a mesma data da conta do INSS, qual seja, SETEMBRO DE 2017.

Cumprida a determinação supra, requirite-se o valor incontroverso nos termos da decisão de fls. 231/233.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 231/233.

Intime-se.

Decisão de fls. 231/233: O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009. A impugnação veio acompanhada de conta.Intimada, a parte exequente apresentou impugnação (fl. 221)Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 223/226. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 229 e 230.É o relatório. Decido.A contadoria apurou que a parte exequente cobrou antecipação do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2014, a qual já havia sido antecipada.Quanto à correção monetária, o TRF 3ª Região determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009.Acerea da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade da Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A contravérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.(ApReeNec 00071419420184039999, JULIZ CONVOCADOR RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.Publiche-se.Brasília, 24 de setembro de 2018.É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Correto, portanto, o cálculo apresentado pelo INSS, ratificado pela contadoria judicial.Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$74.047,45 (setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, valor atualizado até setembro de 2017, conforme fls. 217. Condene a parte impugnada, com filcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$74.047,45 (setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 04 de junho de 2019.Audrey Gasparini/Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 17561989 como aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o mérito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito redistribuído a este juízo pela 2ª Vara Federal de Santo André, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito do feito n. 0000990-28.2017.4.03.6126, proposto pelo autor em face do INSS.

A intenção da norma é burlar o princípio do juiz natural. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. DESISTÊNCIA. EXTI RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 286, II, DO CPC. APLICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AI JURISPRUDENCIAL DO EG. STJ. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO E INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. 1. Agravo inte pelo agravante, nos termos do artigo 1.021, do CPC. 2. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo sem previsão expressa no Art. 1.015 do CPC, é possível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão relativa à competência do juízo. 3. Considerando a nova orientação jurisprudencial, o agravo de instrumento deve ser conhecido com seu regular processamento e análise do pedido de efeito suspensivo. 4. Analisando o processo principal, PJE 5000795-97.2018.4.03.6133, depreende-se que o agravante ajuizou, anteriormente, perante o JEF de Mogi das Cruzes, processo n. 0000236-90.2015.4.03.6309, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do pedido de desistência da ação, o DD. Magistrado, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Posteriormente, ajuizou outra ação, PJE 5000795-97.2018.4.03.6133, perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, também objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ensejando a prolação da decisão que ora se agrava. 5. O artigo 286, II, do CPC, estabelece que: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A referida norma legal tem por escopo evitar a burla do princípio do juiz natural, sendo certo que, se não observada, enseja a nulidade de todos os atos decisórios proferidos e os subsequentes. 6. Agravo interno do agravante provido e indeferido o efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014622-47.2018.4.03.0000, Desembargad Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Ocorre que o pedido formulado nestes autos não é reiteração daquele constante dos autos da ação n. 0000990-28.2017.4.03.6126. Tampouco resulta em burla ao princípio do juiz natural.

Naquele feito, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento do período de 01/08/1983 a 24/11/1996, trabalhado na Petroquímica, na função de operador de produção II.

No caso presentes, formulou assim seu pedido:

"1) Computar corretamente o tempo de contribuição, considerando como especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, todos os períodos de trabalho laborado na empresa: METALÚRGICA BELLOSA S.A, de 01/08/1981 a 19/06/1982;

2) Computar os períodos comuns: FACULTATIVO, de 01/08/1998 a 30/04/2003 e PIU BELLE PIZZAS LTDA - ME, de 01/08/2006 a 31/07/2007; 3) Somar aos períodos reconhecidos administrativamente, como especial na empresa UNIPAR UNIÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A., de 01/08/1983 a 24/11/1996, e os períodos comuns TRW GEMMER THOMI S.A, de 01/08/1977 a 04/08/1980, ITEB INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA., de 25/09/1980 a 18/03/1981, PIZZARIA MARGUERITA DE SANTO ANDRÉ LTDA., de 01/05/31/07/2005, PIU BELLE PIZZAS LTDA - ME, de 01/01/2009 a 28/02/2009, PIU BELLE PIZZAS LTDA - ME, de 01/05/2012 a 31/05/2012, PIU BELLE PIZZAS LTDA - ME, de 01/11/30/11/2012 e PIU BELLE PIZZAS LTDA - ME, de 01/03/2013 a 03/03/2015". (destaque)

Como se vê, não se trata de reiteração do pedido já formulado na ação n. 0000990-28.2017.4.03.6126. Inaplicável, data vênua, o disposto no artigo 286, II, do CPC.

Não obstante o CPC preveja a necessidade de se suscitar conflito de competência em situações como as dos autos, por uma questão de economia processual, tomem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

Santo André, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

RECONVINDO: JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Esclareça, a Impetrante, seu pedido, aditando a inicial, de modo a ser possível, a este Juízo, entender qual o bem jurídico que se pretende proteger. Explico.

Na narrativa dos fatos, item 1, a Impetrante alega que requereu Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em 25/03/2019. Informa que depende de tal documento para instruir seu pedido de aposentadoria. Entende excessivo o prazo de dois meses sem a análise, pelo INSS, dos documentos por ela encaminhados. Fundamenta sua pretensão no prazo de 45 dias para concessão de benefícios. **Ocorre que a Impetrante não requereu pedido de benefício.**

Justifica, ainda, a urgência, *no retardamento da concessão do benefício de pensão pós morte, colocando em risco a própria subsistência da Impetrante.* **Mas não se tratava de futuro pedido de aposentadoria?**

Continuando suas justificativas para a concessão da liminar, alega que, *A não concessão prontamente da medida liminar solicitada, ver-se-á a Impetrante prejudicada em seu direito constitucional de obter a pensão pós morte pleiteada, considerando-se ainda que se trata de meio indispensável para sua "tranquilidade", e por conseguinte, bem necessário para o cumprimento de suas obrigações.* **Insiste, a Impetrante, em mencionar o pedido de pensão por morte.**

Em seu pedido final, requer a conclusão da análise do pedido de certidão de tempo de contribuição e concessão do benefício requerido. **Que benefício foi requerido se no início da petição inicial informou ter requerido Certidão de Tempo de Contribuição? Aliás, ressalte-se que a Impetrante junta, apenas, um protocolo de pedido de Certidão de Te,po de Contribuição (ID 17853900).**

Se todas estas incongruências não bastassem, requer a concessão da gratuidade da justiça por tratar-se de benefício previdenciário. **Qual o fundamento legal para tal pedido? De qual benefício previdenciário está se referindo?**

Demonstrando, ao final, que não prima pela boa técnica jurídica, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, esquecendo-se de que na via do mandado de segurança todas as provas já devem ser apresentadas com a inicial, não existindo momento para sua produção durante o trâmite da ação mandamental.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 4466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-65.2001.403.6126 (2001.61.26.003119-1) - CARLOS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.550: defiro a expedição do valor incontroverso apurado pelo INSS às fls.493, conforme requerido.

Outrossim, defiro a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de advogados.

Se em termos, expeça-se nos termos da Resolução CJF458/2017.

Com a ciência das partes acerca da expedição, proceda-se o envio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARRROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a diligência junto ao sistema BACEN-JUD 2.0 restou infrutífera, conforme certidão Id 15560862, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação Id 17243679, republicue-se o despacho Id 15442737.

Intime-se.

Id 15442737: " Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à Caixa Seguradora S/A para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int."

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ao analisar os autos, verifica-se que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente encontra-se atualizada até 31.03.2019.

Contudo, a memória de cálculo ofertada pelo INSS possui atualização até 02/2019.

Assim, nos termos do parágrafo terceiro do despacho Id 15028758, deverá o exequente juntar aos autos cálculos atualizados para a mesma data da conta do INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

ID16100320: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requirite-se a importância apurada no ID 12617247, em conformidade com a Resolução CJF458/17.

Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

DESPACHO

Intime-se o Executado Marcos de Oliveira Justino, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID15251833, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GENERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16856511: Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, para revisar o benefício a que faz jus o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, , devendo comprovar nos presentes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TATIANA DE JESUS SOUZA, ENZO VIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada, inobstante intimada mais de uma vez. Em que pese este Juízo ter mantido entendimento acerca do prazo fixado para análise de pedido de benefício, no presente caso, trata-se de pedido inicial de concessão de pensão por morte, não havendo a autoridade impetrada comunicado qualquer impedimento acerca da análise imediata do pedido da Impetrante.

Diante disto, em havendo interesse de menor impúbere no caso a demora apresentada para análise inicial do pleito de pensão por morte não se justifica.

Em face disto, presente os requisitos legais da verossimilhança do direito, já que nenhum justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada acerca da ausência de manifestação, sobre requerimento de concessão de pensão por morte protocolizado há quase um ano, e presente também o risco da demora, entendo cabível a concessão da liminar requerida.

Posto isto, , determino a autoridade impetrada analise o pleito de concessão do benefício da Impetrante, visto que decorrido o prazo legalmente fixado e, razoavelmente aceito, em se tratando de interesse de incapaz, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareçam as impetrantes, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, considerando o termo de prevenção juntado, esclareçam as impetrantes a possibilidade de coisa julgada com o processo n.º 0027548-53.1996.403.6100.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, defiro o prazo de 15 dias para juntada de procurações e contratos/alterações sociais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende a impetrante obter a concessão para que seja determinada à autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo.

Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 17/04/2019 e até a presente data não houve decisão da autarquia.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. C IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSU MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Mauá (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0021097-12.2015.4.03.0000/SP, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão requerida.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico dos autos que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pelo autor (0014211-65.2013.4.03.0000 e 0005213-40.2015.4.03.0000) e na ação rescisória proposta pelo réu, transitaram em julgado, restando mantida a decisão de fls. 378. Assim, não há mais que se falar em verba incontroversa.

Isto posto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se ofício requisitório complementar, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Defiro ao autor o prazo requerido de 20 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-71.2008.403.6126 (2008.61.26.002275-5) - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que o feito se encontra suspenso, conforme determinado a fls. 126-127, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 150. Tomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-43.2011.403.6126 - ARMANDO DELCIELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fls. 605 foi publicado sem a inclusão do advogado que requereu o desarquivamento.
Assim, restituo-lhe o prazo para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-14.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho retro foi publicado sem a inclusão dos advogados que solicitaram o desarquivamento.
Assim, republique-se o despacho de fls. 90.

Int.
fls. 90.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que(a) a ré informe o resultado do pedido de revisão protocolizado em 30/07/2012 (fls. 171/172) e traga aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal nº 10805 602328/2011-14, preferencialmente em meio digital;b)tendo em vista a impugnação ao valor atribuído à causa (fls. 229) manifestação do autor (fls. 266) e considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, para atribui, de ofício, o valor de R\$ 119.227,98 em setembro de 2011, correspondente ao valor da execução (R\$ 127.406,31) menos o valor não controverso (R\$ 8.178,33).Portanto, providencie o autor a atualização do valor da causa e recolha as custas iniciais respectivas, descontando-se os valores já recolhidos.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-96.2016.403.6126 - GILBERTO SERGIO SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, não cabe discussão acerca da nova conta apresentada, assim indefiro o pedido de intimação do réu.
Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso (fls. 293-297), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do contador judicial de fls. 177-179.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003502-18.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO APARECIDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BOSCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-73.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro a oitiva de João da Silva requerida pela defesa.O réu em resposta à acusação requereu a quebra do sigilo telefônico da linha 11-99196.7747, supostamente pertencente a João da Silva, compreendido o período de 15.09.2011 a dezembro de 2012 (fl. 243).Ocorre que, o benefício previdenciário de Antonio Carlos Marques foi requerido em 20.02.2010.Compulsando dos autos verifco a autoridade policial enctou todas as diligências necessárias para identificação do suposto João da Silva a quem o réu pretende atribuir a prática da falsidade.Foram requeridos os dados cadastrais da linha telefônica indicada e, diligenciado cada um dos titulares identificados como proprietários pela operadora de telefonia - relativos ao período de julho/2009 e setembro/2011.Restaram colhidos os depoimentos de Elza, José e Vilmar, porém tais diligências não lograram identificar a pessoa apontada pelo réu (fls. 98,103 e 131/132). Resta evidente, portanto, que a prova requerida é inócua, razão pela qual ora se indefere.2. Designo o dia 03.07.2019, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-18.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro a oitiva de João da Silva requerida pela defesa.O réu em resposta à acusação requereu a quebra do sigilo telefônico da linha 11-99196.7747, supostamente pertencente a João da Silva, compreendido o período de janeiro/2009 a dezembro/2012 (fls. 118/119).Ocorre que, o benefício previdenciário de Rodolfo Shiro Hashimoto foi requerido em 27.08.2010.Compulsando dos autos, especialmente dos documentos juntados às fls. 139/144, trasladados da ação criminal nº 0000545-73.2018.403.6126, verifco a autoridade policial encetou todas as diligências necessárias para identificação do suposto João da Silva a quem o réu pretende atribuir a prática da falsidade.Foram requeridos os dados cadastrais da linha telefônica indicada e, diligenciado cada um dos titulares identificados como proprietários pela operadora de telefonia - relativos ao período de julho/2009 e setembro/2011.Restaram colhidos os depoimentos de Elza, José e Vilmar, porém tais diligências não lograram identificar a pessoa apontada pelo réu (fls. 141/144). Resta evidente, portanto, que a prova requerida é inócua, razão pela qual ora se indefere.2. Designo o dia 03.07.2019, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu.3. Reitere-se o ofício nº 25/2019-CRI (fls. 145/146).Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080, CLAUDIR FONTANA - SP118617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões ora suscitadas pela parte autora serão aquilatadas em sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MUELAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALEE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito da Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS\$ 5.554,33** (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 18008493: Considerando que ambas as contas foram penhoradas na integralidade do débito, e, a fim de evitar que eventual impenhorabilidade seja suscitada, deverá o autor indicar em qual delas pretende o desbloqueio.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 5053

MONITORIA

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão retro, proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Tramandaí/RS, conforme determinado. P. e Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 290/1314

MONITORIA

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Recebo os embargos monitorios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo réu RICARDO HAMADA ANDRADE GUMARÃES. Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003559-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Tendo em vista a juntada do ofício retro, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005913-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DE MORAES

Tendo em vista a juntada do ofício retro, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

Vistos em decisão.

José Cipriano de Oliveira propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na decisão ID 17942869, consubstanciado no fato da decisão não ter se pronunciado sobre a eventual impenhorabilidade do valor da aposentadoria do Requerente, prevista no artigo 883, IV, CPC, a qual foi objeto de penhora para pagamento de multa processual definida em segundo grau, por interposição de recurso protelatório.

O requerido INSS manifestou-se pela manutenção da penhora, alegando a lei especial nº 8.213/91, artigos 114 e 115, que facultam a penhora do benefício previdenciário em casos específicos, tais como o dos autos.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante quanto à omissão, motivo pelo qual passo a decidir acerca o tema:

O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 autoriza a penhora de benefício pago pela Previdência Social em caso de débito previdenciário, sendo norma especial em relação ao Código de Processo Civil, desde que relacionado com valores devidos à Previdência Social, que é o caso dos autos, pois a ação versa sobre a aposentadoria do embargante. Assim determina o referido artigo:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste processo em questão trata-se de pedido de revisão da mesma aposentadoria, a qual originou a condenação ao pagamento de litigância de má-fé, ora em execução.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mas mantendo a decisão nos demais fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP254091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária descrever que a parte Autora é residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária, verifico que foi declinado na petição inicial o endereço na Rua Frei Mateus da Encarnação Pina, n. 30, Jardim Colonial, São Paulo, CEP 04821-290, jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, bem como comprovante de endereço ID 147974760.

Ressalte-se que o endereço ventilado na cidade de São Caetano do Sul-SP é da advogada do Autor, não alterando a competência para processamento da presente demanda.

Dessa forma determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.645-0) em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado e em processo administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período reconhecido administrativamente no processo administrativo 115.444.611-2.

Com relação ao pleito para computar a atividade especial no período de **12.08.1976 a 18.12.1981**, procede o pedido, vez que o INSS já o reconheceu administrativamente, nos termos da legislação vigente, na análise administrativa (ID 11960307 p49) referente ao processo administrativo NB 42/115.444.611-2.

Do período alcançado pela coisa julgada.

Com relação ao pleito deduzido para contagem do período de **01.09.1999 a 17.09.2008**, reconhecido como atividade especial na ação ordinária n. 0005030.29.2012.403.6126, com trânsito em julgado, o pedido procede, vez que não foi computado na análise administrativa (ID 17673844 p32) do benefício.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial sob o manto da coisa julgada adicionado aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (IDs 11960307 e 17673844), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Resalto, por oportuno, que a especialidade do período de 12.08.1976 a 18.12.1981 foi reconhecida no processo administrativo NB 42/115.444.611-2, com base na DSS-8030 da empresa General Eletric do Brasil Ltda.

Resalto, ainda, que referida documentação comprobatória da especialidade na empresa CE não foi juntado ao processo administrativo NB 42/122.718.645-0, objeto da presente ação de revisão.

No momento da análise do pedido administrativo NB 42/122.718.645-0 a Autarquia não disponibilizava de provas para o reconhecimento deste período especial.

Assim, inevitável a condenação do INSS em diferenças devidas antes da propositura da presente ação.

Dessa forma, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura desta ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem dos períodos de **12.08.1976 a 18.12.1981 e de 01.09.1999 a 17.09.2008**, como atividade especial, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/122.718.645-0**, e **limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura da presente ação.** Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem dos períodos de **12.08.1976 a 18.12.1981 e de 01.09.1999 a 17.09.2008**, como atividade especial, e proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/122.718.645-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-91.2019.4.03.6126

AUTOR: OSNEY SERI

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

OSNEY SERI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inferre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *b* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.

Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de *julho de 1994* como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, *in verbis*:

"Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda."

Apesar do autor alegar que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, em razão de possuir melhores remunerações, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da litispendência apontada, manifeste-se a parte Autora indicando se permanece seu interesse de agir, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo de labor comum e do exercício de períodos laborais em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 e, de forma alternativa, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ambas, negadas em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça, sendo recolhidas as custas processuais (ID11323953)

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID12476722). Saneado o feito (ID12597751). Laudo pericial (ID13886288). Laudos periciais complementares (ID15097078 e 16025728). Manifestação das partes (ID16057105 e ID16175214). Foi indeferida a perícia socioeconômica pleiteada pelo autor (ID16207563).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria à pessoa portadora de deficiência.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que não houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência. Dessa forma, diante da controvérsia suscitada, houve a necessidade de proceder ao exame pericial médico.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a deficiência somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor não é possuidor de deficiência (ID13886288, ID15097078 e ID16207563)

Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como pessoa deficiente.

2. Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID10648999 – p. 129 e 131/134) consignam que nos períodos de 09.02.2004 a 08.09.2004 e de 18.11.2004 a 14.06.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido deduzido com relação aos períodos de 01.02.1992 a 08.06.1992 e de 01.10.1992 a 30.07.2002, eis que as informações patronais (ID10648999 – p. 127/128) exercido pelo autor como GERENTE DE PRODUÇÃO a qual sua atividade laboral consistia apenas em “gerenciar a área industrial, sendo responsável pela fabricação dos produtos, respondendo por todas as atividades industriais, visando assegurar o cumprimento das metas estabelecidas em termos de prazos, qualidade, quantidade e custos, procurando uma contínua melhora e utilização de processos que permita aumentar a competitividade da empresa”, dessa forma, depreende-se que o autor enquanto titular do cargo de Gerente de Produção, apesar das informações patronais consignarem a exposição a ruído da 78/86 dB(A) e o manuseio de óleos e graxas, não estava de forma habitual e permanente exposto aos agentes insalubres, ainda que dentro ambiente fabril.

Logo, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada.

Do mesmo modo, improcede o pleito deduzido com relação ao cômputo do período de labor comum eventualmente prestado perante a ODONTOMEG – Plano de Assistência Odontológica e de Medicina em Grupo Ltda., de 03.12.2002 a 31.01.2003, uma vez que não restou comprovado o efetivo vínculo laboral mediante a apresentação de documentos, tais como, comprovantes de prestação de serviços e/ou recibos de depósitos ao FGTS e, ainda, ressalto a ausência de impugnação do segurado à negativa de homologação deste período na seara administrativa.

3- Da concessão da aposentadoria.:

Assim, diante das razões acima vergastadas, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência.

No entanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID10648999 – p.75/76), depreende-se que o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 24.11.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição não totaliza mais de 95 anos, depreende-se que haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício, ora concedido, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.02.2004 a 08.09.2004 e de 18.11.2004 a 14.06.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/186.037.929-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que obteve a concessão de benefício previdenciário, pedido principal, decaindo de parte mínima dos demais pedidos. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença para reconhecer os períodos de 09.02.2004 a 08.09.2004 e de 18.11.2004 a 14.06.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/186.037.929-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2019.4.03.6126
AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126
AUTOR: DANIEL A TEIDES LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CASANOVA CRUZ - SP140947, FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como a petição inicial está endereçada para aquele Juízo.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a prevenção apontada com o processo nº 50021052220174036183, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GETRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSLAINE LANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como a petição inicial está endereçado para aquele Juízo.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Defiro o pedido ID 18045930, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a transferência dos valores depositados de acordo com as instruções ID 18046445.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos ID 14549066 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 4.024,31, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não sendo devida a inclusão de juros moratórios dante da ausência de comando judicial.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 1.001,42, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16625085 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 120.543,45 (02/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos ID 16334313 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 105.427,97, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, os quais acolho como razões de decidir.

Afasto a impugnação apresentada, vez que a execução está limitada entre a data do ajuizamento da ação mandamental em 02/12/2015 e a data da implantação administrativa em 01/07/2017.

Ainda, afasto o pedido de incidência de juros moratórios, vez que não restou consignado do acórdão em execução referida condenação.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

Defiro o pedido de reforço de penhora através de penhora de 5% do faturamento da Executada, a qual deverá promover o depósito mensalmente em Juízo.

Expeça-se mandado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RONAN MARIA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSIMIRA MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-27.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A FAZENDINHA LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 17790672 pelos seus próprios fundamentos, competindo ao Exequente indicar imóvel livre para recair a penhora objetivada.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP89289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0001233-35.2018.403.6126, acostada aos autos às fls.630, intime-se a Ré ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, da expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas comuns, em seu endereço residencial.

Expediente Nº 7034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos em Inspeção.

Em razão do trânsito em julgado, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.

Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.

Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB, Seção de São Paulo/SP com cópia das principais peças dos presentes autos, para fins de apuração da conduta descrita no artigo 38, II, da Lei nº 8.906/94.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 7035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-61.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-47.2015.403.6126 ()) - CARLOS EDUARDO SEGANTIN(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-19.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-53.2013.403.6126 ()) - STILLUS PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126 ()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

MULTIPLA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a extinção da execução diante da ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Com a inicial, juntou documentos. A Fazenda Nacional em impugnação requer a improcedência da ação. O Embargante apresentou réplica onde reitera os termos da inicial. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS

DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grife) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Além, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001456-85.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a ilegalidade da cobrança previdenciária incidente sobre as verbas percebidas pelos empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, salário-maternidade e salário-paternidade. Com a inicial juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Das contribuições previdenciárias. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas percebidas pelos empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009058-4)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência.

Determino que o Embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das cinco últimas Declarações de Imposto de Renda para aferição dos bens que alega ser proprietário.

Com o cumprimento, vista ao Embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001427-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.624 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, por ser possuidor e estar protegido pela Lei 8.009/90. Alega que reside no imóvel com sua mãe. Alega, ainda, que sua mãe é proprietária de cota-parte do imóvel e que o mesmo serve de moradia para ele e para sua genitora. Com a inicial juntou documentos. Foi indeferida a justiça gratuita e a antecipação de tutela. O Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão. Em manifestação, a Fazenda Nacional deixa de apresentar impugnação e não se opõe ao levantamento da construção. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Embargado na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.624 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.624 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal 0005096-92.2001.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade o Embargante deveria arcar com os honorários, porque deu causa à indisponibilidade realizada na execução fiscal. No entanto, diante da expressa renúncia da Fazenda Nacional (fs. 109 verso), deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0005096-92.2001.403.6126. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES, já qualificada na petição inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL a fim de levantar a penhora que recaiu sobre bens objeto de partilha judicial. Com a inicial juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial para que a Embargante apresentasse cópia de declaração de imposto de renda ou recolhimento de custas e regularização o polo passivo da ação. Fundamento e decisão. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada de documentos e regularização do polo passivo da demanda. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser ineficaz a dar início à relação jurídica processual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/MECANICA ABRIL LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Diante da petição da exequente, alegando que os valores encontram-se depositados em juízo, manifeste-se o arrematante, requerendo o que de direito, acerca outrossim da situação dos bens arrematados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de PIRELLI PNEUS S/A. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 776, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transfida em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006385-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZANCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X EDISON ENCINAS GONSALEZ X JOSE DE OLIVEIRA X ULISSES CHERNICHENCO DE OLIVEIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fs. 3/5. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fs. 86, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Vistos em inspeção.

Diante do acórdão proferido pelo TRF 3 às fls. 159/161, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos, desconstituindo-se a penhoraq de fls. 134.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STILLU S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM(SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES)

A Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJE 4/3/2016), (grifei)

Determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-39.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X HORSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - EPP X THIAGO ALMEIDA MORENO(SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA)

Tendo em vista os valores convertidos em renda do exequente, bem como aqueles transferidos a conta do juízo;

Determino a liberação de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Proceda-se aa transferência de R\$ 208,17 , saldo alegado pela exequente, para conta do juízo relativo ao bloqueio de fls 32, desbloqueando-se o excedente.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 89/95, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 83/86 e mantenho a decisão de fls. 82.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/ insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 18088656, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído em 03/06/2019, manifeste-se a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANIOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-02.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEOLINO OLIVEIRA TIGRE

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-64.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001395-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001392-17.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ DA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007524-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-79.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR LEMES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-10.2010.4.03.617 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: JOSE EMIDIO DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-28.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte Embargante a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-43.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: JOSELITO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte Embargante a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO - SP185416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-64.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP310633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

DECISÃO

-

Vistos.

TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para concessão de salário maternidade, requerido em 25/02/2019. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID16862235). Nas informações, a autoridade impetrada ficou inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17260193). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17028115).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame dos pedidos de benefício formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 25.02.2019, sob protocolo n. 1179259375**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

JOSIAS RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05.11.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17027224). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17157968). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17187451).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame dos pedidos de benefício formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 05.11.2018, sob protocolo n. 790134428**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-43.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657
RÉU: ANTONIO CARLOS PINTO, LAERCIO CARDIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) RÉU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DECISÃO

Defiro o pedido formulado ID 17458537, diante da ausência de informações sobre eventual inventário, bem como a demonstração da existência de patrimônio deixado pelo Executado falecido Antonio Carlos Pinto, expeça-se o necessário para citação dos sucessores CLEIDE ALVES DA SILVA PINTO, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.482.778-78, residente e domiciliada na Rua Santa Cecília, nº 371, apto. 101, CEP 09370-110, Mauá-SP, EDUARDO ALVES PINTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 222.750.877-77, residente e domiciliada na Rua Santa Cecília, nº 371, apto. 101, CEP 09370-110, Mauá-SP e PATRÍCIA ALVES PINTO FAVERO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 280.440.668-70, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Cruz, nº 121, Vila Augusta, CEP 09310-630, Mauá-SP, nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FILHA qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1713988308, requerido em 25/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F A SBC GESTÃO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

F A SBC GESTÃO ESPORTIVA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para que seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o padecimento de sofrer a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, pelos motivos alhures expostos nos itens "a" e "b", dos §§ 89 e 90 da petição inicial. Vieram os autos para exame de liminar.

Decido. Alega a impetrante que é empresa que se dedica às atividades de condicionamento físico, conforme descrito no CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), sendo sua atividade econômica principal correspondente ao nº 93.13-1-00, que corresponde a "atividades de condicionamento físico", em conformidade com a cláusula terceira do contrato social, assim como tem objeto social a "prestação de serviços de educação física, tais como, atividades de condicionamento físico, atividades desportivas, atividades de natação e escola de esportes", sendo os serviços prestados sempre nas dependências de terceiros (condomínios, academias, empresas, clubes, etc.), conforme estipulação do parágrafo primeiro da referida cláusula contratual.

Por isso, no desenvolvimento de sua atividade social, presta serviços de "implementação de atividades físicas e esportivas" – conforme descrito em nota fiscal nº 86 (ID 18071155).

Em virtude de sua atividade social e respectivo CNAE está autorizada a se enquadrar como optante do "SIMPLES NACIONAL", regime tributário que optou em 27/1/2015, estando portanto, enquadrada na forma de tributação contida no artigo 18, § 5º, "D" da Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo relata, o supracitado artigo 18, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), dispõe:

Art. 18 - O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§ 5o-D. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

(...)

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

Por tais motivos, alega que não se sujeita à retenção de 11% do valor da nota fiscal, conforme estipulado pela Receita Federal do Brasil, donde exsurge o direito líquido e certo.

Porém, segundo o contrato de prestação de serviços ID18071158, página 11/13, cláusula 2ª, juntado com a petição inicial, o serviço preponderante da impetrante é o seguinte:

"2. O objeto do presente contrato é a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de gestão esportiva e lazer, ou seja, atividades de entretenimento relativas ao condicionamento físico e mental dos moradores do condomínio CONTRATANTE, monitoradas por profissionais da CONTRATADA, devidamente habilitados pelo CREF para área de educação física, certificado específico para área de dança, pela respectiva federação para área de lutas e artes marciais, e profissional da área de pedagogia, ou recreacionista para a brinquedoteca;" (grifei)

Neste momento processual, há indicação de que a impetrante cede mão de obra, ainda que especializada, para terceiros tomados do serviço, pessoas jurídicas, atividade distinta de academia de atividades físicas, onde a atividade preponderante é a cessão do espaço físico com apoio de profissional habilitado.

No mais, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que disciplina a Lei da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), em seu artigo 219, trata da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia; inclusive telemarketing.

A Receita Federal do Brasil enquadrava a atividade da impetrante como cessão de mão de obra de serviços da saúde, com fundamento na Consulta COSIT nº 174/2014:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174/ 20149 ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. A prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra por profissionais de educação física está sujeita à retenção dos 11% pela empresa contratante em virtude dos serviços estarem enquadrados no inciso XXIV do § 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 1999. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei 9.696, de 1998, arts. 1º a 3º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112 e 118; Resolução nº 218, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde; Resolução CONFEF nº 046, de 2002, art. 1º.

(...)

Conclusão 19. À vista do exposto, responde-se à consultante que os serviços de ginástica na empresa (ginástica laboral) prestados por seus Profissionais de Educação Física são enquadrados como serviços de saúde (artigo 219, parágrafo 2º, inciso XXIV, do RPS, e artigo 118, inciso XXIII, da IN RFB nº 971, de 2009), e, desde que executados mediante a cessão de mão-de-obra, ficam sujeitos à retenção previdenciária, sendo de sua obrigação, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", conforme previsão contida do artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 219, parágrafo 4º, do RPS artigo 126 da IN RFB nº 971, de 2009.

Ressalte-se que o plenário do Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Resolução nº 218, de 1997, reconheceu como profissionais de saúde de nível superior também a categoria de Profissionais de Educação Física, nos seguintes termos:

"O plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, considerando que: a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão de relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social; a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de saúde, com todos os seus princípios e objetivos; a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, constitui um avanço no que tende à concepção de saúde e a integralidade da atenção, RESOLVE: I -Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: (...) 3. Profissionais de Educação Física;" (sublinhou-se)

Sendo assim, não verifico, por ora, ilegalidade na interpretação tributária definida pela Receita Federal do Brasil, considerando que há cessão de mão de obra por parte da impetrante a terceiros tomadores de serviços - pessoas jurídicas, assim como o serviço prestado é realizado por profissional especializado com ensino superior em educação física, passível de enquadramento do ramo de saúde.

E não há perigo da demora, tendo em vista que a retenção não onera o contribuinte, pois não cria novo tributo, além do que está obrigado à retenção desde longa data, sendo um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-42.2019.4.03.6126
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, diante da ausência de ente federal no pólo passivo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17879060 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18094919 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-39.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO - SP332825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido em manifestação ID 18054764, anote-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 18087395, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído em 03/06/2019, manifeste-se a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO COMUM

0072560-82.2000.403.0399 (2000.03.99.072560-0) - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP398996 - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Sem prejuízo, diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000374-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) - ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 239.496,45 (12/2013), vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Diante da concordância das partes com os abatimentos realizados e crédito remanescente, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO X LENY NABAS MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência ao autor dos ofícios requisitórios expedidos, aguardando-se as requisições em secretaria para conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, encaminhe-se ofício ao tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARICE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-86.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO HITOSHI YOSHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZIGROSSI - ES4428
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (26/02/2019 no juízo estadual), conforme indicado pela parte autora (R\$ 39.520,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Ainda que se retifique o valor para acrescer a quantia referida pelo autor como indevida e inexigível pelas instituições financeiras apontadas no polo passivo (R\$ 8.592,71), o valor somado ficaria abaixo de 60 salários mínimos.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 4 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LA CERDA - SP78638

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENESA ENGENHARIA LTDA.**, com o fito de ser apreciada a petição por ela anexada sob o id 2659584, a qual indica as provas que pretende produzir apreciada.

Contrarrazões pelo INSS sob o id 4815070.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante no sentido de que seu pedido de produção de prova testemunhal deixou de ser apreciado.

Trata-se de pedido para a oitiva de testemunha que esteve presente no local do acidente (José Ernandes Lima da Silva), razão pela qual sua oitiva se mostra pertinente.

Em face do exposto, **acolho os presentes embargos para sanar a omissão contida no despacho proferido sob o id 1112762694 para deferir o pedido da ré ENESA quanto à oitiva do senhor José Ernandes Lima da Silva.**

Sem prejuízo, **defiro a produção da prova emprestada, tal como requerida pela ré ENESA.**

Contudo, **incabível a suspensão do processo, à míngua dos requisitos do art. 313, do CPC/2015, razão pela qual fica indeferido o pedido de suspensão.**

Entretanto, em prestígio à celeridade e economia processual, bem como à primazia pela sentença de mérito, consagrada no CPC/2015, considerando ainda o deferimento da produção de prova testemunhal nestes autos, não há prejuízo às partes na realização de audiência de instrução neste juízo em data posterior ao encerramento da instrução na reclamatória trabalhista referida pela ré ENESA, permitindo-se assim a produção da prova emprestada, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, **designo audiência de instrução para o dia 20/08/2019, às 14h30, para a oitiva do Sr. José Ernandes Lima da Silva, Supervisor de Mecânica, inscrito no CPF/MF sob nº 989.862.364-00, portador da cédula de identidade RG nº 36.008.349-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Manoel Fernandes Vicente, nº 921, Vila Mirim, Praia Grande/SP – CEP 11.705-270 cabendo à ré a sua intimação, nos termos do art. 455, do CPC/2015, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LA CERDA - SP78638

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENESA ENGENHARIA LTDA.**, com o fito de ser apreciada a petição por ela anexada sob o id 2659584, a qual indica as provas que pretende produzir apreciada.

Contrarrazões pelo INSS sob o id 4815070.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante no sentido de que seu pedido de produção de prova testemunhal deixou de ser apreciado.

Trata-se de pedido para a oitiva de testemunha que esteve presente no local do acidente (José Ernandes Lima da Silva), razão pela qual sua oitiva se mostra pertinente.

Em face do exposto, **acolho os presentes embargos para sanar a omissão contida no despacho proferido sob o id 1112762694 para deferir o pedido da ré ENESA quanto à oitiva do senhor José Ernandes Lima da Silva.**

Sem prejuízo, **defiro a produção da prova emprestada, tal como requerida pela ré ENESA.**

Contudo, **incabível a suspensão do processo, à mingua dos requisitos do art. 313, do CPC/2015, razão pela qual fica indeferido o pedido de suspensão.**

Entretanto, em prestígio à celeridade e economia processual, bem como à primazia pela sentença de mérito, consagrada no CPC/2015, considerando ainda o deferimento da produção de prova testemunhal nestes autos, não há prejuízo às partes na realização de audiência de instrução neste juízo em data posterior ao encerramento da instrução na reclamatória trabalhista referida pela ré ENESA, permitindo-se assim a produção da prova emprestada, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, **designo audiência de instrução para o dia 20/08/2019, às 14h30, para a oitiva do Sr. José Ernandes Lima da Silva, Supervisor de Mecânica, inscrito no CPF/MF sob nº 989.862.364-00, portador da cédula de identidade RG nº 36.008.349-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Manoel Fernandes Vicente, nº 921, Vila Mirim, Praia Grande/SP – CEP 11.705-270 cabendo à ré a sua intimação, nos termos do art. 455, do CPC/2015, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1-Indefiro o requerimento de Id. 15256661. O executado já foi citado nos autos (Id. 2510336), restando pendente sua intimação da penhora on line, a fim de que a CEF possa efetuar o levantamento dos valores bloqueados no Id. 1013954.

Da análise dos autos depreende-se que já houve a tentativa de intimação do mesmo em três endereços (vide certidão Id. 3076351), um deles onde foi realizada a citação, restando infrutíferas. Sendo assim, expeça-se carta precatória para nova tentativa de intimação da penhora on line realizada no Id. 1013954, no endereço da Avenida Presidente Kennedy, 19.686, CEP 11702-200, Praia Grande/SP.

2-Id. 15256658, 15428287 e 15428294. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Atente-se a CEF quanto as repetidas petições juntadas nestes autos com igual teor.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME, RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

D E S P A C H O

Id. 13260568. Tendo em vista que o mandado expedido não foi remetido à Central de Mandados e o lapso de tempo decorrido, expeça-se novo mandado para a citação do executado.

Id. 14898841. Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Id. 15605509. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se e, após, intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Diante da notícia trazida pelo TRF3, acerca do levantamento do valor depositado no precatório (ID 17696683), objeto da cessão informada pela empresa interessada, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006174-02.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMAL KASSEN EL AZANKI - SP176772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado pela empresa Perfil Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda. – EPP em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Ante a desistência da exequente quanto ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais e, com o trânsito em julgado da sentença, determinou-se a expedição de requisitório correspondente (Id 12393741 – fl.54).
3. Cadastrou-se o respectivo requisitório (Id 12393741 – fls. 69/71).Juntou-se ao feito, a consulta de requisição de pagamento, do sítio do TRF3 (Id 12393741 – fl. 74).
4. Ciente do lançamento do valor em conta corrente (Id 12393741 – fl. 75), a exequente informou não haver divergência quanto ao montante apresentado. Requereu a validação e autenticação do instrumento de mandato (Id 12393741 – fl. 77).
5. A Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento do valor relativo ao requisitório em comento. Juntou documentos (Id 15187785).

6. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15187799).
7. Ante a satisfação do crédito e, nada mais requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000058-97.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA ROSA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05355/17, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.310/2017-06, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 10747419 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do montante cobrado.

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 11635102), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 12575856), a União reportou não ter provas a produzir (id 12921505), assim como a parte autora (id 13852192).

8. Réplica apresentada (13852192), reiterando os termos iniciais.

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151405135210943 em 25/07/2014, às 17h16, após a atracação do navio, que se deu em 10/07/2014, às 14h18. Registre-se, ainda, que o CE foi incluído em 02/07/2014, às 11h52, momento a partir do qual se tornou possível o registro do CE agregado.

15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:"

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes portuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

39. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

40. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

41. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)º.

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

42. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

43. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

44. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

45. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

46. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

47. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa. Expeça-se o necessário.

48. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA** empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/06107/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-720.005/2017-99, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 8858137 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

6. A autora informou a realização de depósito judicial (id 9109858).

7. Citada, a ré apresentou contestação (id 10273143), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 10469096), a União reportou não ter provas a produzir (id 10604938), assim como a parte autora (id 11159193).

9. Réplica apresentada (11159193).

10. Nova petição autoral apresentada (id 14214729)

11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

14. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

15. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

16. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151305234159475 em 12/11/2013, às 14h02, após a atracação do navio, que se deu em 14/11/2013, às 09h54. Registre-se, ainda, que o CE foi incluído em 06/11/2013, às 13h43, momento a partir do qual se tomou possível o registro do CE agregado.

17. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

20. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

21. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

22. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

23. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

24. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

25. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo existindo do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)

26. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

27. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

28. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exceção — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

29. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

30. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

31. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

32. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

33. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

34. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

35. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

36. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

37. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

38. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

39. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

40. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

41. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

42. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

43. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Incluído Lei nº 8.078, de 1990):”

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

44. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na sua interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. – (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. – (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

45. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

46. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

47. Com a prolação desta sentença, prejudicado o pedido de cancelamento do protesto.

48. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

49. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

50. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa. Expeça-se o necessário.

51. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206983-38.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINS PAES, ARLINDO DE ANDRADE, ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ALDICLEIA MANEIRA, ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT, PATRICIA BARREIRA LAMBERT, ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO, AUBE PEREIRA, BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES, BENEDICTO PINHEIRO, HILDETE DE CASTRO PEREIRA, BENEDITO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Ariovaldo Martins Paes e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, sentença da qual foram excluídos vários embargados, o que culminou com a permanência de apenas quatro dos exequentes na execução, foram expedidos três requisitórios referentes aos exequentes Atualpa Caetano de Jesus Filho, Arthur Cezar de Almeida Lambert e Arnaldo Maneira, além do requisitório relativo à sucumbência (processo digitalizado - Id 12489864 – fls. 75/77).
3. A instituição financeira responsável pelos depósitos dos requisitórios juntou extratos referentes aos quatro requisitórios expedidos (Id 12489864 – fls. 127/130).
4. O juízo deferiu a habilitação dos sucessores de dois exequentes que tiveram os requisitórios expedidos, Arnaldo Maneira e Arthur Cezar de Almeida Lambert (Id 12489864 – fl. 131).
5. Foram convertidos em depósitos judiciais os valores depositados em favor dos exequentes falecidos.
6. Julgou-se extinta a execução, determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos judiciais, pendendo a execução em relação ao exequente falecido Aylton Freire Pereira (sucedido por Hildete de Castro Pereira (Id 12489864 – fl.150).
7. Os exequentes requereram o cumprimento da execução em relação ao exequente falecido anteriormente, Aylton Freire Pereira (sucedido por Hildete de Castro Pereira), em relação ao qual não foi expedido requisitório (Id 12489864 – fl.152).
8. Determinada a intimação dos demandantes, para que prestassem esclarecimentos quanto ao pedido formulado, uma vez que não houve determinação judicial para a expedição de requisitório quanto a Aylton Freire Pereira (sucedido por Hildete de Castro Pereira) - (Id 12489864 – fl.153), os exequentes quedaram-se inertes (Id 12489864 – fl.154).
9. Cumpre destacar que, embora habilitada a herdeira do exequente em comento, no momento da apresentação de planilha de cálculo, por parte dos demandantes (Id 12489862 – fls. 239/274), embora constante o nome do exequente falecido, não haviam valores a executar em relação a ele, inexistindo no feito quaisquer a executar em seu favor.

10. Foram expedidos alvarás de levantamento em relação aos sucessores dos exequentes falecidos, acompanhados de recibo de retirada (Id 12489864 – fls. 163/168).
11. No que diz respeito ao depósito existente em favor de um dos exequentes (Arnaldo Maneira – sucedido por Rosalina Rodrigues Maneira), ante o falecimento também da aludida sucessora, foram habilitados seus sucessores, cancelando-se o alvará anterior (Id 12489864 – fl. 173), sendo expedidos alvarás em substituição, acompanhados de recibo de retirada dos documentos (Id 12489864 – fls.197/202).
12. Oficiou-se ao banco responsável pelos depósitos, para que informasse o levantamento dos alvarás (Id 12489864 – fls.226/228).
13. Juntou-se ao feito a resposta ao ofício, informando a instituição financeira, o pagamento dos alvarás elencados no documento. Anexaram-se documentos comprobatórios (Id 15225155).
14. Após a digitalização do processo físico, não apontadas irregularidades no procedimento, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15225183).
15. Ante a satisfação dos créditos habilitados no feito, nada sendo requerido em relação ao exequente remanescente, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREZ RUAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Julio Cesar Perez Ruas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autarquia executada a elaboração dos cálculos para a execução invertida (Id 13355773 – fl. 38).
3. Apresentado pelo executado, o valor que entendeu devido (Id 13355773 – fls. 40/47), o exequente informou concordância com o montante apurado (Id 13355773 – fl. 51).
4. Homologaram-se os cálculos oferecidos, determinando-se a expedição dos requisitórios correspondentes (Id 13355773 – fl. 52).
5. Cadastraram-se (Id 12393234 – fls. 21/23) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12393234 – fls. 27/28), juntando-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393234 – fls. 29/30).
6. Após a digitalização do processo físico, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades (Id 155755950).
7. Os exequentes informaram a regularidade da digitalização (Id 16173767) e noticiaram o levantamento dos valores depositados, motivo pelo qual, requereram a extinção do feito (Id 16298445).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-30.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO VASQUES PACCILLO

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Aparecida Monteiro em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, a exequente apresentou os cálculos para a execução (processo digitalizado - Id 14032156 – fls. 165/167).
3. Após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14032156 – fls. 170/184) e a concordância da exequente quanto ao apurado pela parte contrária (Id 14032156 – fl. 187), foram homologados os cálculos apresentados pela executada (Id 14032156 – fl.190).
4. Cadastrados (Id 14032156 – fls. 201/203) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 14032156 – fls.214/215), juntaram-se ao feito os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 14032156 – fls.219/220).
5. Os exequentes reclamaram a retenção indevida de imposto de renda, pugnano por sua devolução (Id 14032156 – fls. 225/227), pedido indeferido, eis que devidamente descontado (Id 14032156 – fls. 228/229), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, que restou improvido (Id 14032156 – fls.239/244).
6. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15850960).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-05.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVAL MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Edival Marinho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao pagamento de verba honorária sucumbencial, em demanda em que foi pleiteada a expedição de certidão de tempo de contribuição.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se que o executado promovesse a execução invertida (Id 12393245 – fl. 199).

3. Ante a ausência de cumprimento, facultou-se ao exequente a promoção da execução da aludida verba honorária (Id 12393245 – fl. 205).
4. O exequente apresentou o cálculo do montante devido (Id 12393245 – fls.206/209), valor a que não se opôs a parte adversa (Id 12393247 – fl. 50), homologando-se os cálculos efetuados (Id 12393247 – fl. 52).
5. Foi cadastrado (Id 12393793 – fls.11/12) e transmitido o respectivo requisitório (Id 12393793 – fl.15), juntando-se ao feito o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393793 – fl.16).
6. Determinou-se ciência ao exequente, quanto ao depósito do valor em conta corrente à sua disposição, devendo manifestar-se sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393793 – fl.17).
7. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15654124).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-61.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MILHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Antônio José Milheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao pagamento de verba honorária sucumbencial, em demanda em que foi pleiteada a expedição de certidão de tempo de contribuição.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se que o executado apresentasse os cálculos para a execução invertida (Id 12392483 – fl. 234).
3. O executado ofereceu os cálculos que entendeu devidos (Id 12392483 – fls. 236/238) e certificou-se o decurso do prazo para manifestação do exequente (Id 12392483 – fl. 242).
4. Foi cadastrado (Id 12392483 – fls. 243/244) e transmitido o respectivo requisitório (Id 12392483 – fl. 247), juntando-se ao feito o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12392483 – fl.248).
5. Determinou-se ciência ao exequente, quanto ao depósito do valor em conta corrente à sua disposição, devendo manifestar-se sobre eventual diferença a ser executada (Id 12392483 – fl.249).
6. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15653477).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX**, menor, qualificado na inicial e representado por sua genitora **PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de obter a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).
2. O autor alega ser portador de **autismo** (CID 10 F-84.0), condição classificada como transtorno do desenvolvimento de base neurológica, o que produz alterações significativas em seu comportamento e interação social. Tal condição o torna totalmente incapaz para a vida independente.
3. Refere que sua genitora encontra-se impedida de exercer atividade remunerada em virtude dos cuidados especiais que seu filho demanda, razão pela qual a família vive hoje em situação econômica precária.
4. Sustenta que sua condição o caracteriza como pessoa com deficiência, fato esse que, associado ao fato de não possuir nenhuma outra renda e de não receber nenhum outro benefício da seguridade social, o faz preencher as condições previstas no parágrafo 2º do art. 20 da lei n. 8.742/93 para a concessão do benefício de prestação continuada.
5. Requer a antecipação da tutela com a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica da Assistência Social assim como, ao final, a sua implementação definitiva.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. A decisão ID 12069073 determinou ao autor a comprovação de seu endereço, a juntada de demonstrativo do valor da causa, dos seus documentos e de sua genitora e cópia integral do processo administrativo referente ao NB 553.586.252-1.
8. Regularizada a inicial, a decisão ID 12069095 determinou a citação do réu, postergando para após a contestação a apreciação do pedido de antecipação da tutela.
9. O INSS ofereceu contestação (ID 12069097), onde sustentou, em síntese: a) não restou caracterizado o estado de miserabilidade do autor, tendo em vista que sua renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo; b) o conceito de deficiência é complexo e não se limita unicamente aos aspectos médico e social; c) o autor não se enquadra no conceito de deficiente por não possuir “*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”; d) o autor não demanda cuidados permanentes por parte de terceiros, de modo que não há impedimento a seus genitores de exercerem atividades laborativas. Requer seja decretada a improcedência da demanda, assim como pugnou pela produção de todas as provas, notadamente perícia médica e social. Apresentou quesitos.
10. A decisão ID 12069350 indeferiu a liminar e determinou a realização de perícia médica e socioeconômica.
11. O laudo da perícia socioeconômica (ID 13495509) apontou “cenário de eminente pauperismo” assim como a necessidade de acompanhamento da família pela rede socioassistencial local.
12. O laudo médico psiquiátrico (ID 13495532) apontou a limitação permanente do autor assim como que os cuidados de que necessita impedem o seu responsável de exercer atividade laborativa.
13. Instadas as partes a manifestarem-se a respeito dos laudos periciais, o autor manifestou-se por meio da petição ID 13801909 ressaltando sua falta de condições econômicas e incapacidade; o INSS por sua vez, por meio da petição ID 13862930) apontou que o autor é mantido por seus familiares, não havendo necessidade do benefício para que lhe seja assegurado o mínimo existencial.
14. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.
15. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

16. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que **regulamenta norma constitucional**, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).”

17. No caso em tela, o autor é menor e na data da propositura da ação possuía dez anos de idade. Pretende a concessão de benefício de prestação continuada, sustentando ser deficiente e que sua família não possui meios adequados de prover o seu sustento.
18. Nessa quadra, cabe enfatizar que portador de deficiência, nos termos da lei, é aquele que se encontra incapacitado para a vida independente e, portanto, para o trabalho.
19. A expressão incapacitado para a vida independente, todavia, não exige que a pessoa esteja impedida de realizar todos os atos típicos do dia a dia, como falar, andar, alimentar-se, dentre outros, mas sim que não tenha condições de sobreviver sem a assistência do Estado, por não ter condições de exercer atividade laborativa ou renda suficiente para manter-se.
20. Oportuno, contudo, salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “*a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social*”.
21. Neste passo, vejamos as conclusões do laudo pericial médico após o exame realizado.
22. Anotou o perito a respeito do autor: “*Sem contato pessoal, sem contato ao meio externo, não responde ao solicitado de forma coerente e sem prolixidade. Não tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo de sua presença para este exame. Atitude agitada, desconfiada. Atenção voluntária e espontânea indiferente. Memórias de evocação e fixação prejudicada. Pensamento com curso e conteúdo disfuncional. Sem distúrbios da senso-percepção. Sem alterações do humor. Juízo e crítica não preservados (...)*”.
23. O perito judicial afirmou, ainda, que a limitação do autor é permanente e que os cuidados especiais de que necessita impedem que o seu cuidador ou responsável exerça atividade remunerada (vide quesitos 8, 9, 10 e 11 – ID 13495532).
24. O mesmo laudo pericial apontou a impossibilidade de recuperação do autor, ressaltando ser possível apenas alguma melhora com o tratamento adequado.
25. A perícia médica, portanto, forneceu elementos capazes de autorizar, sem dúvidas, a conclusão de que o autor é pessoa deficiente e que preenche, nesse aspecto, o requisito estancado no § 2º da Lei nº 8.742/93.

26. Frise-se, ademais, que nem o INSS e nem o Ministério Público Federal, em suas manifestações, lançaram objeção alguma em face das conclusões do laudo pericial médico. Por essa razão, tenho que a condição de deficiente do autor assim como de sua incapacidade para prover o próprio sustento restou incontroversa.

27. Remanesce abordar a questão socioeconômica.

28. O laudo pericial apontou, em resumo, que o autor reside com sua mãe e mais dois irmãos (um irmão mais velho e uma irmã de sete meses). A mãe possui nível superior em direito e o irmão mais velho, Sr. Nicollas, é recém-formado em Educação Física, estando em exercício de estágio remunerado. A única renda familiar informada é o valor recebido pelo irmão mais velho a título de bolsa de estágio. A família reside em imóvel cedido pelo genitor da Sra. Priscilla, mãe do autor. O condomínio, no valor de R\$ 474,00 é custeado com a bolsa de estágio do Sr. Nicollas. O autor estuda em escola particular, ao custo mensal de R\$ 700,00, cujo valor é arcado pelos seus avós paternos. As demais contas (IPTU, eletricidade e sessões de fonoaudiologia do autor) são custeadas pelo avô materno. O laudo conclui que a família vive um cenário de eminente pauperismo.

29. O INSS manifestou-se (ID 13862930) alegando que os membros da família do autor possuem curso superior, sendo capazes de exercer atividades remuneradas. Ademais, o autor estuda em escola particular e é mantido por seus familiares em condições de dignidade, não necessitando, portanto, da intervenção estatal para a sua manutenção (ID 13862930).

30. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 15231917). *Qparquet* alega que, não obstante as conclusões do laudo pericial socioeconômico, os genitores do autor possuem condições de exercer atividade remunerada, além de poderem contar com o auxílio financeiro dos avós maternos e paternos.

31. Tenho que o autor preenche o requisito estampado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

32. Não obstante o autor possa contar com o auxílio financeiro dos avós maternos e paternos para a sua subsistência, tal fato não elide a sua condição de pauperismo constatada na perícia socioeconômica.

33. O parágrafo 1º da Lei nº 8.742/93 dispõe, *in verbis*: “Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (negrite).

34. Conforme se vê, para os efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social, os avós não estão incluídos no núcleo familiar ao qual se pode atribuir a obrigação de prover o sustento do autor. Se o fazem, isso não pode servir de escusa ao Estado para não cumprir sua obrigação de prestar o benefício ao autor que preenche os requisitos legais.

35. A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional da 3ª Região caminha no sentido de não ser possível computar, para fins de renda per capita, os valores auferidos por pessoas que não figuram no rol taxativo do art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93. Confira-se.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RENDA DOS NETOS. VALORES DE PROGRAMAS SOCIAIS E TRANSFERÊNCIA DE RENDA. EXCLUSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

Comprovada a deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. A teor do disposto no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a renda dos netos não deve ser computada na renda familiar do autor. Os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família não integra o cálculo da renda da unidade familiar nos termos do § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/07. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Apelação da parte autora provida (negrite). (ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5057804-59.2018.4.03.9999 – REL. DES. FED. LÚCIA URSALA)

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. Proposta a demanda em 07/12/2015, a autora, nascida em 19/11/1981, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco o documento do INSS, demonstrando o indeferimento do pleito na via administrativa, em 20/05/2009. Veio o estudo social, realizado em 05/10/2016, informando que a autora, com 34 anos de idade, reside com uma sobrinha, com 16 anos de idade. A casa, cedida por familiares é composta por 5 cômodos, sem forro, está em más condições. Os eletrodomésticos são TV, geladeira e fogão. A autora não trabalha. A sobrinha é estudante. As despesas com água e energia elétrica são pagas por uma prima, que é a proprietária do imóvel. Outras necessidades básicas são atendidas por vizinhos e amigos. Foi realizada perícia médica, atestando que a autora é portadora de sequelas de fratura na coluna lombar. Submeteu-se a cirurgia com artrotese posterior e parafusos transpediculares e laminectomia. Conclui pela incapacidade definitiva para atividades que exijam esforço físico. Acerca da incapacidade, não obstante a conclusão do laudo pericial há que se considerar que a incapacidade laborativa da autora é evidente, considerando sua condição de saúde e a falta de formação profissional, que impedem o exercício de atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, apresentando redução das condições para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Importante frisar que, nos termos do art. 479 c.c. art. 371, ambos do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, independente de que sujeito a houver produzido e poderá considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, levando em conta o método utilizado pelo perito. Ademais, o magistrado poderá formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De se observar também que deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Além da incapacidade/deficiência, a hipossuficiência está comprovada, eis que, a autora não possui renda e o auxílio recebido da prima e dos amigos são insuficientes para cobrir as despesas, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. A sentença deve ser mantida em parte, para que seja concedido o benefício à autora, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 15/01/2016 (ID8450726), tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (20/05/2009), não é possível aferir em que condições viviam a requerente e seus familiares. Ademais, a ação foi proposta somente em 07/12/2015. Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em fiança da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. Apelo do INSS provido em parte. (negrite) (ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5074228-79.2018.4.03.9999 – REL. DES. FED. TANIA REGINA MARANGONI).

30. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se também no sentido de que não é possível estender o conceito de família para além daquele expressamente elencado em lei. Confira-se.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993. CONCEITO DE FAMÍLIA PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO CASADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º. DA LEI 12.435/2011 (LOAS). AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. A Lei 12.435/2011 alterou o § 1º do art. 20 da LOAS, determinando que § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3. O critério da família reside no estado civil, vez que as pessoas que possuem vínculo matrimonial ou de união estável fazem parte de outro grupo familiar, e seus rendimentos são direcionados a este, mesmo que resida sobre o mesmo teto, para efeito de aferição da renda mensal per capita nos termos da Lei. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (negrite)(Ag. Int. no Recurso Especial n. 1718668/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0007584-0 – REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

31. Dessa forma, é forçoso reconhecer, nos termos do que foi constatado na perícia socioeconômica, que seu núcleo familiar é constituído por ele, sua genitora, seu irmão mais velho e sua irmã de sete meses.

32. A única renda auferida pela família provém de bolsa de estágio de seu irmão mais velho, Sr. Nicollas.

33. Esta renda, ademais, não pode sequer ser considerada para efeitos de concessão do benefício aqui pleiteado.

34. Isso porque, o § 9º do art. 20 da lei n. 8.742/93 dispõe:

“§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo”.

36. Dessa forma, o autor preenche os requisitos da Lei n. 8.742/93 a fim de receber o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da lei n. 8.742/93.

37. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor de GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX com DIB em 05/10/20 data do requerimento administrativo.

38. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do Código de Processo Civil.

39. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

40. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007296-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do cancelamento do requisitório, conforme informação contida em certidão retro, intime-se a parte exequente para as providências pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a situação *sui generis* ocorrida após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, relativos ao presente feito, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 18/06/2019 às 16:00h.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 05 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Em seguida, tendo em vista tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, 05 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009986-33.2007.4.03.6104
INVENTARIANTE: EDNILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-46.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008915-93.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-36.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009469-04.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROOSEWELT SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o exequente, tornem-me conclusos para extinção.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores e bens formulado por JOÃO PAULO MEIRELLES MARTINS, tendo em vista a decisão proferida sob o id 16682036, a qual determinou a realização de penhora "on line" em seu desfavor.

Narrou em sua petição que:

Requerente pleiteou e teve deferida medida liminar, inaudita altera pars, "a penhora online no valor de R\$38.395.246,43 em desfavor do Requerido JOÃO PAULO MEIRELLES MARTINS".

Segundo narrou a Requerente, o Requerido seria responsável solidário em Autos de Infração lavrados contra a empresa EVERGAME COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIO INFORMÁTICA LTDA., da qual o Requerido é sócio.

Frise-se, nesse passo, que referidos Autos de Infração ainda não foram julgados, ou seja, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não há inscrição em dívida ativa.

Ante tais fatos, a fim de fundamentar o pedido cautelar fiscal, a Requerente aduziu que o Requerido estaria tentando "fraudar o erário com a alienação de imóveis e veículos no curso de procedimentos fiscais, com vistas a impedir o recebimento do crédito público".

Nesse passo, a Requerente apenas aduziu que o Requerido vendeu um imóvel por R\$550.000,00 e alienou um veículo a uma pessoa jurídica que, por ser um "box de eletrônicos" não necessitaria "de um AUDI para persecução de seus objetivos sociais".

Denota-se, assim, que a Requerente presumiu e afirmou em Juízo uma tentativa de fraude pelo Requerido, induzindo o Juízo ao erro, na medida em que esse Juízo não deve ter visualizado os documentos de ID 14790068 Págs. 12/20 onde o próprio Requerido, ao ser intimado do arrolamento, informou ao Fisco que referidos bens haviam sido alienados e ele próprio apresentou os documentos que a Requerente utilizou para aduzir a malfadada fraude.

É flagrante a litigância de má-fé da Requerente.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional ficou-se inerte (17872706, 17990948).

Decido.

De início, repiso, por necessário, os argumentos lançados na decisão que determinou o bloqueio de bens e valores em nome do requerente, para frisar que a medida cautelar fiscal se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário, não sendo outra sua finalidade:

Como as demais cautelares, pretende apenas resguardar o direito do credor, não havendo ato expropriatório de bens, portanto, não há falar em qualquer violação ao direito de propriedade, ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXII, LIV e LV da CF), bem como e quaisquer outros preceitos da Constituição Federal.

A existência de débito em montante superior a 30% do patrimônio do devedor (art. 2º, VI, da Lei 8.397, de 1992), aliada à constatação de indícios que apontam a intenção de inadimplemento do débito, autoriza a propositura de cautelar fiscal, com o fito de ver preservado crédito tributário, como já explicado.

Cotejando os elementos de prova trazidos aos autos, há fortes indícios da ocorrência de fato graves, quais sejam, desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de direito, conforme detalhadamente exposto pela autora na petição inicial (itens 3 a 25, páginas 2-9, do arquivo original em ordem crescente no formato .pdf, id 14790051).

Com efeito, o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 autoriza a extensão da indisponibilidade aos bens dos sócios administradores de empresa em débito, já que em última análise são eles que acabam tirando proveito econômico à custa do Erário Público.

Ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o pressuposto processual da "constituição do crédito tributário" (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que possibilita o ajuizamento da medida cautelar fiscal e consequente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência caracterizada pela lavratura do auto de infração (no caso concreto, o amparo se vê no procedimento fiscal instaurado sob os números 10314.720169/2018-37 10314.720170/2018-61 e TDPF-F nº 0817800-2017-00320-7 e 0816500-2018-00004-1), não se exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sendo despropositado, levar-se em consideração se o processo administrativo decorrente está ou não pendente de recurso, razão pela qual nesta fase processual sua perquirição não é relevante.

De outra banda, o art. 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92, igualmente autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito excutido.

Nessa quadra, os indícios de aquisição e transferência fraudulenta envolvendo os sujeitos passivos em favor de Serra Martins Comércio de Eletrônicos Ltda (alienação do veículo Audi, placas GFY 3777) e Gabriella Vieira Fonseca (venda do imóvel objeto da matrícula nº. 93.501) são robustos para propositura da presente medida cautelar, na medida em que as transferências e alienações ora indicadas ocorreram após o procedimento fiscal lavrado em desfavor de João Paulo Meirelles Martins, no bojo do PAF 10314.720285/2018-56.

Cumpra analisar detidamente as alegações do requerente, segundo o qual as alienações reputadas pela Fazenda Nacional como fraudulentas ocorreram de forma escorreatas, sem a finalidade de dilapidar seu patrimônio, posto que o requerente não foi intimado para pagamento do débito, bem como a intimação do arrolamento de bens não teria ocorrido em 05/07/2018, portanto, as alienações ocorreram antes do requerido ter sido intimado do arrolamento de bens.

Ainda, asseverou que uma vez intimado, o requerido informou ao fisco que tais bens não lhe pertenciam.

Vejamos.

Este juízo no exame do pedido liminar, analisou detidamente os documentos de fls. 12 a 20 do arquivo em .pdf (id 14790068), especialmente a data da lavratura do arrolamento de bens e considerou que as alienações estão revestidas de indícios de aquisição e transferência fraudulenta.

Realmente, em seu pedido inicial, a Fazenda Nacional fez constar que a intimação do requerente acerca da lavratura do arrolamento de bens teria ocorrido em 05/07/2018, contudo, a data correta, conforme consta nos autos é 25/07/2018.

Nesse sentido a decisão merece reparo mínimo para que conste o dia 25/07/2018 como data da intimação.

Contudo, o erro material de digitação de simples constatação não altera o teor da decisão, pois os procedimentos fiscais instaurados sob os números 10314.720169/2018-37 10314.720170/2018-61 e TDPF-F nº 0817800-2017-00320-7 e 0816500-2018-00004-1, remontam ao ano de 2017.

Com efeito, a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 93.501 registrada no 2º RGI de Santos/SP, ocorreu com a intervenção de terceiros com o fito de manter a cadeia dominial, chamando atenção o fato do requerente não ter registrado seus direitos aquisitivos anteriormente e o pagamento ter ocorrido em espécie em valor relevante (R\$ 550.000,00), não havendo nos autos prova da entrada do numerário em conta bancária do requerente.

Ademais, a pessoa de Gabriella Vieira Fonseca, adquirente do imóvel, sequer possuía lastro financeiro para operacionalizar a compra do imóvel, ressalta-se, efetuando o pagamento em espécie, eis que é jovem e sem rendimento declarado em imposto de renda para fazer frente ao negócio jurídico em questão, conforme documentos anexados pela Fazenda Nacional.

De outro giro, o fato de o requerente ter transferido para o seu nome moto aquática em 2019, bem como adquirido outro imóvel no valor de R\$ 1.150.000,00 (mais uma vez em dinheiro), não é evidência, neste momento processual, considerando que o seu patrimônio conhecido é aproximadamente de R\$ 3.000.000,00 (quando da prolação da decisão) e o crédito perseguido nos processos administrativos referidos na inicial chega perto de R\$ 30.000.000,00, é certo que houve a superação de 30% entre o valor da dívida e o patrimônio conhecido dos requeridos, situação que se amolda ao preconizado art. 2º e seus incisos, da Lei nº 8.397/92.

Na verdade, a situação fática é que o crédito perseguido pela Fazenda Nacional supera em 10 vezes o patrimônio conhecido do requerido e as transações imobiliárias, por ele realizadas, estão sob o manto da obscuridade quando examinadas à luz da simulação ou fraude, posto que o réu é conhecedor da existência dos processos administrativos referidos na inicial desde 2017, passando a se socorrer de alienação e compra de imóveis em data contemporânea ao arrolamento de bens em seu desfavor.

Portanto, considerando estritamente o pedido formulado na petição sob o id 17863773, sem especificar detalhadamente sua pretensão quanto ao levantamento da penhora "on line", ou seja, o que efetivamente pretendia no levantamento, indicando valores e carreado aos autos prova documental para alicercar o pedido, tenho por certo que o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora "on line".

Aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

1. PETIÇÃO DE FL. 92: Nada a decidir. 2. O feito foi devidamente sentenciado à fl. 87 e verso. 3. Às fls. 89/90 foram juntadas as minutas informando não haver valores e bens constritos. 4. O transito em julgado da sentença foi certificado à fl. 92. 5. Arquivem-se os autos com baixa-findo. 6. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Santos/SP, 12 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001574-08.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição 10670560, esclarecendo se persiste interesse na manutenção do FDEPM no polo passivo do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003800-83.2019.4.03.6104

AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002408-11.2019.4.03.6104

AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o ID 16922842.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009453-03.2018.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Informe o advogado, em 03 (três) dias, se o autor compareceu à perícia.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007838-73.2012.4.03.6104

AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 224 do ID 12394340, isto é, para que traga aos autos documento que indique o horário em que efetuada a compra contestada.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011546-39.2009.4.03.6104

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e assistente sobre a anexação do conteúdo das mídias eletrônicas preexistentes nos autos físicos.

Outrossim, intím-se autora e ré sobre a digitalização das folhas faltantes efetuada pela assistente Cescebrasil (anexos ao ID 15379004).

Ademais, intím-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho ID 14182241, corrigindo a digitalização das folhas indicadas como ilegíveis em sua petição ID 15452209 (fs. 209/218 e 240/241 dos autos físicos).

Após, cumpra-se o ID 17707305, dando vista às partes e assistente e intimando a autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Oportunamente, remetam-se estes, juntamente com os autos associados PJe nº 0011918-85.2009.4.03.6104 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009503-29.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000436-40.2018.4.03.6104

AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

ID 13202215: Ciência aos autores.

Designo o dia **31/07/2019**, às **15:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando infrutífera a tentativa de composição, promova-se a oportuna conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários (ID 12574516 - Pág. 1) .

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º do art. 535 do Novo CPC prevê: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12360563 e 12360566), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto ao destaque dos honorários, vejamos:

O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8906/94 assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante o documento apresentado (ID 12574520 - Pág. 1), defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

SANTOS, 04 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000016-98.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção (ID 17683632)

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CREUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009635-84.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA KESSILY TABOSA RIBEIRO

DESPACHO

ID 17021555: Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos
MONITÓRIA (40) nº 5009021-81.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE AMORIM RAMOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o at endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA TORRIANI PADRAO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 17858821.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGILIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA

CONFINANTE: DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Da análise do documento id. 12253901 (WEBSERVICE), verifica-se que a situação cadastral de Cláudio da Silva Leite consta como "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, dispõem os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Assim, proceda a parte autora à regularização do polo passivo em relação aos seus herdeiros, indicando nome e endereço, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se.

Saliente-se, por oportuno, que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DO AZULEJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CASA DO AZULEJO LTDA**, contra a **UNIÃO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente relativo ao parcelamento PAES. No mérito, requer seja declarada a nulidade de sua cobrança, reconhecendo-se a ocorrência do pagamento integral das parcelas correspondentes.

Afirma a autora haver aderido ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES), em janeiro de 2004, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com previsão de prazo máximo para liquidação o dia 30/06/2018, e que, em se tratando de empresa de pequeno porte, procedia ao recolhimento de 0,3% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, conforme artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.684/2003.

Alega que, apesar de ter realizado o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, a ré está cobrando o valor de R\$ 200.137,19 (duzentos mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos). Acrescenta que no valor já pago, foram incluídos juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Insurge-se contra a cobrança, haja vista o pagamento realizado nos termos da legislação em vigor.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

As partes controvertem sobre a possibilidade ou não de cobrança do saldo remanescente, após o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, referentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Sustenta a autora que referida lei prevê que, em se tratando de empresa de pequeno porte, o montante da parcela mínima mensal corresponde a 0,3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

De fato, é o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.684/2003, cujo teor transcrevo:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

(...)”.

Contudo, referida previsão não confere ao contribuinte favorecido com o regime de parcelamento, o direito de imediata quitação do débito, simplesmente por pagar as prestações mensais no valor mínimo legal, na medida em que, ainda que neste patamar, o montante deve representar meio eficaz de efetivamente saldar a dívida fiscal, que não é a hipótese dos autos.

Como afirmado pela ré, em sua defesa, durante a maior parte do período de parcelamento, a autora recolheu as prestações em valor muito inferior àquele inicialmente proposto, sendo insuficientes para amortizar a dívida.

Confira-se o trecho que segue, extraído da contestação da União:

“Conforme consta da documentação ora carreada aos autos, em janeiro de 2004, data de consolidação do parcelamento ora debatido, o débito atingiu o montante de R\$ 212.351,22 e, após 15 (quinze) anos, não houve sua diminuição gradativa, correspondendo o débito, em abril de 2019, ao valor de R\$ 227.419,95.

Isso se deu porque em outubro de 2005 o contribuinte passou a recolher mensalmente valores irrisórios – que eram insuficientes para amortizar o saldo do débito – utilizando como critério a vinculação de 0,3% da receita bruta para aferir o valor da parcela, tendo em vista o disposto no §4º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, in verbis:

(...)

Ressalte-se que as parcelas adimplidas até agosto de 2005 tinham valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que as parcelas pagas a partir de outubro de 2005 eram inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, não houve o “pagamento integral do parcelamento”, já que, apesar de ter ocorrido o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, a maioria das prestações era de valor ínfimo, sendo, portanto, incapazes de saldar o débito.”

Releva lembrar que o objetivo do parcelamento é a quitação da dívida fiscal, e não a sua eternização.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento irrisório se equipara ao inadimplemento, o que autoriza a exclusão do contribuinte de referido regime. Colaciono, por oportuno, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RE DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Maurc Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, “tese da parcela ínfima”, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1447131, RESP 201400781631, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 26/05/2014, RSTJ vol. 235, página 178).

Na hipótese dos autos, encerrado o tempo de duração do parcelamento, após 180 (cento e oitenta) meses, e, não tendo a autora realizado pagamentos em valores aptos à quitação da dívida fiscal, faz jus a União à cobrança do saldo remanescente.

Raciocinar diferente disso equivaleria ao perdão da dívida, o que não foi previsto pela legislação de regência. Na mesma medida, configuraria prestígio ao enriquecimento ilícito por parte da autora, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vê-se que, a partir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, coadunado com os dispositivos legais transcritos, a hipótese dos autos se insere entre aquelas que autorizam a cobrança do saldo remanescente, padecendo as alegações da autora da verossimilhança necessária, de modo a autorizar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Permitir-lhe a quitação do débito, quando o que foi pago sequer amortizou a dívida, ao arrepio das condições e normas legais, significaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em prejuízo de todos os demais contribuintes que regularmente realizaram recolhimentos em valores eficazes ao saneamento de suas dívidas fiscais.

Outrossim, como bem ressaltado pela União, “... o art. 2º, §4º, II da Lei nº 9.964/2000 (legislação subsidiária aplicável ao PAES por disposição da Lei nº 10.684/2003), não dispensa o pagamento da dívida, ao dispor que “o débito consolidado na forma deste artigo será pago...”. Portanto, ao contrário do que defende a parte autora, o contribuinte não tem o direito de recolher parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida”.

Portanto, em sede de cognição sumária, reconheço a higidez da cobrança do saldo remanescente impugnada nestes autos.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, **indefiro o pedido de tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

ID 17073632: Recebo como emenda à inicial.

Deiro o pedido formulado pela União (ID 17963335), no que concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 16222745, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maryland Diniz Martins, em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento dos valores retroativos à pensão por morte de seu pai, Aristeu Martins, desde o requerimento administrativo em 14/08/2014.

A autora emendou a inicial (Num. 3928904) e requereu a remessa dos autos à comarca de Santos, tendo em vista que a ação deve ser proposta no domicílio da autora.

Foi proferida decisão que remeteu os autos ao JEF (Num. 4211343) e foi reconsiderada posteriormente (Num. 4599661).

A autora retificou o valor da causa (Num. 4762231).

Indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da União (Num. 4819794).

A União contestou (Num. 5462507). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 8159639).

As partes informaram não ter provas a produzir.

A autora recolheu as custas iniciais (Num. 8596471).

Determinou-se a juntada de informação pela União (Num. 8710511) que as prestou (Num. 9610205).

A decisão (Num. 9623130) chamou o feito à ordem e deferiu o pedido formulado pela autora no item 4 da petição 3928904, e tendo em vista o domicílio da autora determinou a remessa do feito a Seção Judiciária de Santos.

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Santos e vieram conclusos para sentença.

Decido.

Tratando-se de competência relativa, e ausente a impugnação em tempo oportuno, **caracteriza-se a prorrogação da competência**. Ainda que a autora tenha requerido a remessa dos autos na petição 3928904, houve, sem a apreciação do pedido, a citação da União, que contestou e não alegou a incompetência relativa em preliminar. Com a contestação, torna-se insuficiente a manifestação da autora para a modificação da competência pretendida.

Por ser tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido a Súmula nº 33/STJ: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Pelo exposto, declino da competência, e determino a remessa do presente feito para distribuição à Primeira Vara Federal de São Vicente – SP.

Providencie a Secretaria da Vara conversão do presente feito em formato “pdf”, remetendo-o, por meio de correio eletrônico ao Cartório Distribuidor daquela Subseção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002439-24.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Em face da manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAÚJO** contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO GUARUJÁ** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 14/03/2019, sob nº 1941961157.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1941961157), em 14/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE
O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** Para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1941961157, em nome de RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEDES SELMA GERTRUDES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

CLEDES SELMA GERTRUDES VENANCIO em qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Para tanto, alegou, em síntese, que é filha de Francisco Venâncio, falecido em 25/02/1973, e que após o falecimento do genitor sua mãe passou a receber a pensão. Com o falecimento da mãe em 25/07/2016, a autora e as irmãs requereram a pensão, porém, o pedido da autora foi indeferido, por receber aposentadoria por tempo de contribuição paga pelos cofres públicos. A autora ressalta que a Lei 3373/58 prevê o indeferimento do benefício apenas quando há matrimônio ou ocupação de cargo público permanente. Destaca que o recebimento de aposentadoria pelo RGPS não impede a concessão do benefício. Menciona a liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo 34.677/DF, de relatoria do Min. Edson Facchin, que “suspendeu os efeitos do acórdão 2780/2016 em relação às pensionistas associadas que não forem ocupantes de cargos públicos e/ou as que sejam solteiras...”.

A autora pleiteia a condenação da União para conceder a pensão por morte de ex-combatente desde o óbito de sua mãe (25/07/2016), bem como o pagamento dos valores em atraso.

A gratuidade de justiça foi deferida (Num. 6645746).

Regulamente citada, a UNIÃO contestou (Num. 8920080) e pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora aútere aposentadoria pelo RGPS o que permite o seu sustento, e, consequentemente, não preenche os requisitos previstos em lei na data do óbito do instituidor.

Réplica (Num. 9405303).

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67).

Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, no caso em tela, resta perquirir se a autora pode ser considerada dependente do beneficiário falecido.

A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitor da requerente. Nesse sentido:

(...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INST. BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que "o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63". 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSEK LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(STF, RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08)

(...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISC N° 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10)

A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária.

Vale mencionar que a hipótese dos autos não se subsume à Lei 3373/58, como alegado pela autora, e sim às Lei 3765/1960 e 4242/63.

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I à viúva:

II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente."

Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ...

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. "

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento.

Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEI 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido

(STJ- AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013).

COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. AUSÊNCIA.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.
2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.
3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.
4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.
5. Agravo Regimental não provido (AgRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013).

ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO EX-COMBATENTE CONCEDIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS.

1 - Qualidade de ex-combatente do instituidor do benefício e demais requisitos da Lei nº 4.242/63 já foram verificados em ação própria, que julgou procedente o pedido de concessão da pensão especial de ex-combatente em favor da mãe das apelantes, como viúva. Respeito à coisa julgada.

2 - Condição de impossibilidade de prover meios de subsistência a si próprio e a sua família e de não recebimento de valores dos cofres públicos constitui ônus probatório de quem pleiteia o benefício. Esses requisitos devem ser comprovados pelos habilitados a receber o benefício no momento em que o requerem. Precedentes do STJ.

3 - Salvo o fato de as apelantes serem beneficiárias da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, elas sequer apresentaram quaisquer meios de prova que pudessem comprovar a incapacidade de proverem o próprio sustento, ou mesmo de não receberem outros valores dos cofres públicos. Elas não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Novo CPC.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2060635 - 0004952-67.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Como visto, para os herdeiros, também se estende o requisito da incapacidade, cuja demonstração nos autos não ocorreu, não havendo prova de que a autora é incapaz, sem poder prover seu próprio meio de subsistência, sendo que auferia aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS.

Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Além disso, a restrição contida no artigo 30 da Lei n. 4.242/63 regia especificamente o benefício dos ex-combatentes e vedava a acumulação da pensão com qualquer benefício. Nesse sentido:

MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS QUE JÁ RECEBE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N.ºS 4.242/63 E 3.765/60. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente. Na hipótese como o pai da autora faleceu em 18/09/1960, aplicam-se as Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63. Embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei n.º 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão (artigos 7º, 23 e 24), deve ser observada, nestas hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, que regia o benefício dos ex-combatentes, e vedava a acumulação pretendida com qualquer benefício. E se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis ao caso, a autora, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, não faria jus ao benefício, por ser maior de 21 anos, não tendo sequer alegado a sua invalidez. Remessa necessária e apelação providas.

(APELRE 201051010073271, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2013.)

Ressalte-se, por fim, que o julgamento do Mandado de Segurança n. 34.677 pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso presente, pois trata de hipótese diversa, já que a lei que fundamentou administrativamente a concessão da pensão, nos autos, não foi a 3.378/53, mas sim a Lei n. 4.242/63. Assim, o pedido inicial não pode ser acolhido por falta de amparo legal.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, afluído nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos mútuos contraiados com a ré, devendo o desconto mensal comprometer até 30% do salário líquido do autor.

Esclarece o autor que firmou contratos consignados com a ré enquanto exercia o cargo de Diretor de Gestão Administrativa e Orçamentária na Prefeitura do Município de Bertióga. Porém, a partir de janeiro de 2017 passou a exercer outra função com salário menor. Os descontos do empréstimo consignado, no entanto, passaram a exceder os 30% do salário líquido do autor. Assim, pleiteou a suspensão definitiva dos mútuos contraiados "pelo tempo que comprometer mais que 30%(trinta por cento) do salário líquido do Requerente, autorizando somente o desconto dos 30%, no valor de R\$ 310,41".

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e a os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (Num. 1086476), que veio aos autos (Num. 1134430).

Designada audiência de conciliação, e postergado a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 1343951).

Citada, a Caixa contestou (Num. 2278321). Preliminarmente, alegou: a falta de interesse processual, tendo em vista que logo após o ajuizamento da ação o autor de desligou da empresa conveniada, não tendo sido efetuados outros descontos das parcelas consignadas, assim, não há interesse de agir; a ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, posto que não juntados os comprovantes de rendimentos dos meses de 03/2017 e 04/2017. A ré impugnou a Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor não comprovou sua hipossuficiência, tendo contratado advogado particular para o representar. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 2299783)

Em réplica o autor informou que foi desligado de seu emprego na Prefeitura em 24/06/2017, dois meses após o ajuizamento da ação, tendo em vista que os descontos inviabilizavam sua subsistência. Ademais, havia decidido aguardar a audiência de conciliação, porém a ré informou não ter nenhuma possibilidade de acordo. Com relação à contratação de advogado particular, salienta que a patrona é sua genitora e nada cobrou para o representar nesta ação. Pleiteou a extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir, ante o seu desligamento da empresa, e exercendo a eventualidade requereu a seja reconhecida a abusividade dos descontos praticados pela ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantida a concessão da Justiça Gratuita diante da ausência de elementos que justifiquem o indeferimento. Ademais, nos termos do art. 99, §4º do CPC *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça”*.

Verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o autor requer a suspensão dos descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento, porém, o autor foi exonerado da Prefeitura do Município de Bertoga a partir de 05/06/2017, como demonstra o documento juntado (Num. 2336349), o que também foi corroborado pela CEF que informou terem sido cessados os descontos.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor.

Tendo em vista que o próprio autor deu causa à extinção do processo, em razão de sua exoneração, cabe a ele arcar com a verba honorária, observando-se a concessão da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA QUE PERDEU SEU VALOR DE MERCADO POR FORÇA DA PRIVATIZAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA TECAUSALIDADE. VERBA MANTIDA.

1. Opera-se o fenômeno da carência superveniente da ação, pela falta de interesse de agir da autora, quando as condições da ação não estão presentes durante todas as fases processuais, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos incisos VI e IX do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 485, IV e VI do NCPC), tendo por prejudicada a presente ação.

2. O fundamento da ação revocatória é o prejuízo ao credor decorrente da fraude oriunda de um ato fraudulento do devedor, ocasionando ausência de bens suficientes em seu patrimônio, frustrando o recebimento do crédito pelo credor.

3. No caso, penhorada a linha telefônica de propriedade da parte ré e ocorrendo a depreciação do valor da linha, sendo o valor dela, hoje, após a privatização, irrisória, ou de fácil acesso aos cidadãos, perdendo seu valor de mercado, evidencia-se o esvaziamento do objeto da ação que seria a anulação do ato de transferência da linha por suposta fraude a credores, vez que mesmo que se decretasse tal nulidade, o valor insignificante apurado não cobriria o crédito que a parte autora afirma ter.

4. Sendo tardia a pretensão de mudança de rito processual, bem como não ter, no momento oportuno, a parte autora, se manifestado pela extinção do feito, mantendo a litigiosidade, correta a sentença que a condenou no pagamento da verba honorária, em prestígio ao princípio processual da sucumbência, adotado no sistema processual brasileiro, o qual encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas e encargos dele decorrentes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1655812 - 0802057-53.1997.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o autor a sua representação processual, fazendo a juntada de procuração, bem como do estatuto da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LETTE - SP283322
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa a juntar as cópias do procedimento administrativo que culminou com o leilão das joias elencadas nos contratos indicados na petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora e tornem conclusos para sentença.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-52.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa para que, em cinco dias, justifique a manutenção do interesse de agir na presente ação, tendo vista que as petições (Num. 12618069-p.29 e 55/56) informam a conclusão da obra pela ré.

Com a manifestação da Caixa, dê-se vista à ré, e tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011534-20.2012.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A, CARAMURU ALIMENTOS S/A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CCG TRADING S.A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606-B

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Saliento que a virtualização do processo é ônus que incumbe à parte interessada, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017 e que a digitalização do acervo de autos físicos em tramitação nesta Subseção Judiciária foi autorizada e realizada, excepcionalmente e por tempo determinado, através de empresa contratada pelo TRF-3. Ocorre que a referida contratação expirou em 28/05/2019.

Note-se que o art. 4º do mesmo normativo legal, por sua vez, dispõe que, promovida a inserção dos documentos no sistema PJe, após conferidos os dados da autuação pela Secretaria, compete às partes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, corrigi-los incontinenti.** (grifos nossos).

Assim, faculto às partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a redigitalização dos documentos indicados como ilegíveis (ID 17207036).

Do contrário, o processo ficará sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus pela parte interessada, nos termos da mencionada Resolução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001051-30.2018.4.03.6104

AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora/apelante para que recolha as custas de preparo, no banco e código corretos, em 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015).

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora/apelante para que recolha as custas de preparo no código correto, em 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015).

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007222-30.2014.4.03.6104

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parta autora veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006126-77.2014.4.03.6104

AUTOR: NATALIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor do quanto restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5024105-04.2018.403.0000 (ID 17269337), bem como o pedido da autora (ID 16468216), e ainda, a concordância da União (ID 17465977), determino que o Fundo Nacional de Saúde figure como fiel depositário dos valores a serem transferidos pela ré, em cumprimento do Convênio nº 83655, até decisão final no presente feito.

Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde, para que informe em que termos deve ser formalizado o depósito, bem como se haverá a indicação de representante responsável, e se o caso, fornecendo desde já os dados necessários.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002907-27.2012.4.03.6104

AUTOR: ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora sua petição ID 14863229, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando claramente quais os documentos faltantes, sem prejuízo de providenciar sua imediata digitalização e inserção nos autos eletrônicos.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008812-76.2013.4.03.6104

AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sem prejuízo do prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, intimando o perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora (fls. 16/18 – ID 13646701 – volume 02 – parte E), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007281-88.2018.4.03.6104

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral porque as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008792-24.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002059-08.2019.4.03.6104

AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001595-18.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO M. PACHECO - ME

D E S P A C H O

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003586-29.2018.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003003-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De acordo com informação da parte autora, "o débito oriundo os processos administrativos em discussão na presente demanda foram devidamente suspensos, nos termos do artigo 151, II, do CTN". Sendo assim, prossiga-se.

Intime-se a parte autora pra que se manifeste sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005603-38.2018.4.03.6104

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001497-26.2015.4.03.6104

AUTOR: VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA DA SILVA, PRISCILA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA - RJ143288

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora diante da notícia de que a ré PRISCILA DA SILVA reside em Campo Grande/RJ, efetue novas diligências para tentativa de localização do endereço onde possa ser citada.

Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, a autora para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001736-71.2017.4.03.6104

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010441-85.2013.4.03.6104

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As partes interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intímem-se para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007257-29.2010.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intime-se a CAIXA SEGURADORA para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015).

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATUNINGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

ID 17727908: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se nova manifestação da parte executada pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003477-13.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE VALENTIM RODRIGUES, ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 5 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, REIS, BRAUN, E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 17850816), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.
ID 17858521: Dê-se ciência para as partes.
Publique-se.
Santos, 03 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004172-30.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE MENDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 5 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006191-72.2014.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (15 dias)

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AURoux - SP209848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 17950159), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003357-33.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO SOARES DIAS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001059-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007786-79.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIANA BISPO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Intimem-se os réus sobre a redigitalização integral do processo, para que efetuem conferência e correção de eventuais falhas ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para saneamento, e não havendo irregularidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007690-64.2018.4.03.6104

AUTOR: GUTE SICHT LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5000059-69.2018.4.03.6104

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intime-se a autora para que realize o recolhimento das custas de preparo, em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º do CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004236-69.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RODRIGO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 17618795: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte autora/exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004961-19.2015.4.03.6311

AUTOR: EMILIO GRANDE GAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004119-05.2016.4.03.6311

AUTOR: MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA, MIGUEL ANGELO DE SOUSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte RÉ interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004477-77.2014.4.03.6104

AUTOR: ELIO BELO DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor sobre a inserção do conteúdo das mídias eletrônicas preexistentes nos autos físicos, para conferência pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007598-86.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliente, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000149-43.2019.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17938466 e anexos: Dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003460-13.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000947-72.2017.4.03.6104

AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

ID 17463865: Ciência à ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004469-73.2018.4.03.6104

AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17507895: Diga o autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001343-49.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos anexados pela CEF não se prestam a cumprir a determinação exarada.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento.

Sem prejuízo, diga a DPU, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003674-26.2016.4.03.6104

AUTOR: MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação da serventia, determino a suspensão deste feito até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5000599-67.2016.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 118 do ID 12395231 (volume 01 - parte D), que determinou que a parte autora emendasse a inicial, a fim de incluir Aline Valdez Santana no polo passivo da ação.

Transcorridos 90 (noventa) dias, informe a Secretaria sobre o andamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003669-04.2016.4.03.6104

AUTOR: A F SALGADO TRANSPORTES - ME, AYMORE FIDALGO SALGADO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006795-06.2018.4.03.6104

AUTOR: DJENALVA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial. Saliente, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002820-03.2014.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para réplica à contestação (fls. 207/242 - ID 12480427 - vol02 - parte A), intím-se as partes e DER para que informem se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intím-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009287-68.2018.4.03.6104

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 60 dias, conforme postulado pelas partes.

Decorrido o prazo, intím-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007649-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF indique as provas que pretenda produzir.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 0002173-62.2001.4.03.6104

AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 16069971: Ciência à parte autora para que informe o número correto do CPF de Patrícia Alves da Silva Lima e/ou outros dados cadastrais (data de nascimento, nome da mãe, por exemplo), que possibilitem pesquisa em banco de dados.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se ainda tem interesse no processamento da demanda, bem como para que traga aos autos fotografias das joias desaparecidas, indicadas na inicial.

Fornecido o número correto do CPF, renove-se ofício à CEF para que informe se constam joias empenhadas em nome de Patrícia Alves Silva de Lima.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009332-70.2012.4.03.6104

AUTOR: PAULINA DELGADO DA SILVA

RÉU: ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS, DARIO RIZZIERI, ITAU UNIBANCO S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GREGORIO BOTOZELE - RS40759

Advogado do(a) RÉU: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA - SP120095

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que complemente a digitalização do processo (caixa 04020089), no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à parte contrária.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000867-40.2019.4.03.6104

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051, ANGELA CARDOSO ORNELAS - SP378984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **31/07/2019**, às **15:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Resultando frustrada a tentativa de composição, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008125-38.2018.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007435-09.2018.4.03.6104

AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, justificando sua pertinência e utilidade para o deslinde da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002892-53.2015.4.03.6104

AUTOR: ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para que, em 05 (cinco) dias, indique as confrontações do imóvel onde reside a parte e, se possível, forneça imagem do endereço, onde deverá ser diligenciada a intimação de ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA, a fim de que promova o levantamento do montante depositado nos autos, bem como para que se manifeste sobre possível desistência quanto à apelação interposta.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002563-48.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de ADEMIR VEIGA DE ASSIS (CPF 042.198.068-06), devidamente citado (ID 12098531), decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Os prazos contra o revel fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

ID 15287597: Indefiro a expedição de edital, haja vista que o réu foi regularmente citado.

Especifique a CEF as provas que tenha a produzir, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001597-51.2019.4.03.6104

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000069-79.2019.4.03.6104

AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009387-23.2018.4.03.6104

AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007285-28.2018.4.03.6104

AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000443-66.2017.4.03.6104

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002848-41.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, **DECRETO A REVELIA** da ré **CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA - ME** (NPJ 19.560.948/0001-20), que devidamente citada, não apresentou contestação.

Nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, enquanto não for constituído advogado pelo mencionado réu.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da presente designação, bem como para que requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Autos nº 5001046-08.2018.4.03.6104

2ª Vara Federal de Santos

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde novembro de 1998, no valor de R\$ 130.246,95.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 13294766), sustentando, a prescrição quinquenal, a decadência e a prescrição intercorrente.

Manifestação da parte exequente (ID 15278919).

DECIDO.

Não há que se falar em perda da pretensão executiva.

Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.

O excelso STF, por sua vez, decidiu (enunciado da Súmula nº 150) que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão.

A redação da Súmula nº 150 é a seguinte:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Considerando que a execução individual foi ajuizada em 15.10.2018 e que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública se deu em 21.10.2013, não restou consumado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão executiva.

Outrossim, afastou a decadência aventada pelo INSS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 11.10.1995 e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão ora pleiteada foi ajuizada em 14.11.2003, ou seja, antes de se exaurir o prazo decenal contado da entrada em vigor da MP n. 1.523 (28.06.1997) que deu nova redação ao art. 103 da Lei de Benefícios.

No que concerne à prescrição quinquenal, tratando-se de **execução individual** de sentença proferida em ação coletiva, o ajuizamento desta acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14.11.1998.

Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação civil pública, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente, no período indicado.

Tendo em vista que o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, oportunamente, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Assim, ao elaborar os cálculos, deverá o Contador observar o disposto na Lei 11.960/2009, sem prejuízo de posterior complementação, conforme fundamentação supra.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006608-95.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO YASUHIDE ODA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente verifico que a cópia do procedimento administrativo anexado aos autos pelo IBAMA (ID 16900922) encontra-se desordenado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu junte aos autos a cópia do mencionado procedimento, desta vez, com as folhas em ordem sequencial.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao IBAMA sobre a manifestação e documentos anexados pela parte autora (ID 16420779)

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente certificado de regularidade do CTF vigente ao tempo da autuação.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em preliminar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002680-05.2019.4.03.6104

AUTOR: C6 ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007634-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

D E S P A C H O

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça (ID 17239237), indicando algum ponto de referência e/ou imagem dos endereços *AV. PLÍNIO DE QUEIROZ GLEBA 62 B SP 55, CUBATÃO-SP, 11570000 e CAMINHO SÃO BARTOLOMEU, 2.479, CASA "D", CUBATÃO-SP, 11540340* que possam ser realizadas novas diligências para tentativa de citação de Robson da Silva Saraiva.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002594-34.2019.4.03.6104

AUTOR: BERTA MARIA ESTEVES JARDIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006179-24.2015.4.03.6104

AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a anuência das partes, fixo os honorários periciais em **RS 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

DESPACHO

Recebo a petição ID 18110040, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MALINGRE MAGAN

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143, JOSE MARCELINO SILVA SANTOS - SP364519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001554-49.2012.4.03.6104

AUTOR: RENATO VIEIRA LOPES, SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003087-11.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e utilidade ao deslinde da causa.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000561-71.2019.4.03.6104

AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000078-41.2019.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Melhor analisando, verifico tratar-se de processo de conhecimento já sentenciado, com trânsito em julgado, associado ao PJe nº 50000079-26.2019.403.6104 (Cumprimento de Sentença).

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, eis que findos.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009721-57.2018.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003627-59.2019.4.03.6104

AUTOR: DENIS DIAS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, devendo o INSS, ademais, anexar aos autos os quesitos que não acompanharam a contestação.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002064-64.2018.4.03.6104

AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5277

MONITORIA

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Deixo de apreciar a petição de fl. 324, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 292/307. Arquivem-se os autos. Int. Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP399531 - PEDRO LIMA BUENO DO LIVRAMENTO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUESTELLI JESION E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retorne os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007914-20.2000.403.6104 (2000.61.04.007914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203418-71.1994.403.6104 (94.0203418-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RAIMUNDO VITORINO X PAULO HAMABATA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X ROBERTO CORREIA X RUBENS PRADO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 59/61, 86/87, 116/118, 438/441, 476/480, 494/496, 513/514, 534/537 e 541 para os autos principais, despensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000709-71.1999.403.6104 (1999.61.04.006709-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP319041 - MARIANA ARITA SOARES DE ALMEIDA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CUBATAO(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retorne os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CAUTELAR INOMINADA

0006486-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006486-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Proceda a secretária o despensamento dos autos principais.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP319041 - MARIANA ARITA SOARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retorne os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5) - ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X ARY PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MERENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYRE FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE GARRAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância do exequente com o saldo apurado pela executada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a satisfação da obrigação, observados os exatos termos do julgado. Int. Santos, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 132-verso, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretária do juízo o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao exequente da juntada do extrato de pagamento de fl. 897.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que o numerário depositado nos autos à fl. 357 seja transferido aos autos do inventário nº 4002603-51.2013.8.26.0477 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande, consoante determinado à fl. 326.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

relativização do prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 157/160).Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por TANTO JOÃO, MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO.Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transnacional de substância entorpecente (cocaína).A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa.Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa a autorizar o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate .Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor TANTO JOÃO, MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO. Citem-se os acusados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com as alterações assentadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Designo audiência para o dia 18.06.2019, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em conjunto pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus.O ato será realizado pelo sistema de teleaudiências. Providencie a Secretaria a adoção das medidas pertinentes, expedindo-se o necessário.Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça aos denunciados TANTO JOÃO e MANUEL BRUNO.Acolho o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, facultando a apresentação de testemunhas na audiência antes designada independente de intimação.Registro que os requerimentos formulados por MARCO JOÃO SOARES BAIÃO serão apreciados no momento processual oportuno, à luz das provas que serão produzidas sob o manto do contraditório, em caso de eventual prolação de decreto condenatório. Expeça-se novo ofício à Colenda 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá-SP, reiterando-se os ofícios expedidos às fls. 101 e 103, solicitando urgência no encaminhamento dos aparelhos de telefonia celular apreendidos.Consolide-se a informação sobre os bens apreendidos no SNBA - Sistema Nacional de bens Apreendidos.Manifeste-se o MPF sobre a cocaína mantida sob custódia na Delegacia de Polícia Seccional de Santos.Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e aos Defensores constituídos por MARCO JOÃO SOARES BAIÃO.Santos-SP, 22 de maio de 2.019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X CELSO ROBERTO TARASKA

Vistos em inspeção.Petição de fl. 453. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.Santos, 27 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-39.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-35.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SPI75374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Autos nº. 0005488-39.2017.403.6104Vistos em inspeção. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO GERALDO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 230/231 na qual aduziu, em síntese, a atipicidade da conduta, sustentando já ter sido denunciado pelos mesmos fatos em outras ações penais, deixando, contudo, de apontar corretamente o número de tais processos e os Juízos em que tramitam.Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Anoto que, a princípio, resta inviável a análise acerca da falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal em razão de o réu já ter sido processado pelo mesmo fato anteriormente, diante da insuficiência de informações fornecidas pela Defesa.Prosseguindo, os demais argumentos apresentados confundem-se com o mérito da causa e demandam revolvimento fático-probatório, razão pelo qual serão apreciados no momento oportuno, após o encerramento da instrução processual.Dessa forma, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 25 de junho de 2019, às 14 horas, para realização de audiência na qual será promovido o interrogatório. Intimem-se.Sem prejuízo, requisitem-se folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 30 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA)

Fls. 464: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista à defesa para manifestação quanto ao ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 456/459.

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Processo n. 0005818-41.2014.403.6104Acusado: MÁRCIO DA ROCHA SOARES.Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MÁRCIO DA ROCHA SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, por 15 (quinze) vezes, e art.299, c.c. artigo 304, também por 15 (quinze) vezes, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.455-456) que o acusado iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, mediante o subfaturamento das mercadorias importadas, por 15 (quinze) vezes, no período de 23/05/2006 a 19/06/2006.Denúncia recebida aos 29/07/2014 (fls.457-457/verso).Sentença proferida em 17/05/2019 (fls.610-625), condenou MÁRCIO DA ROCHA SOARES nas penas do delito previsto nos art.334, caput, c.c. art.71 (por quinze vezes), ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.O decurso transitou em julgado para a acusação (fls.628).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado MÁRCIO DA ROCHA SOARES, foi condenado nas penas do delito previsto nos art.334, caput, c.c. art.71 (por quinze vezes), ambos do Código Penal, à pena base de 01 (UM) ANO e 06 (SEIS MESES) DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.71 (por quinze vezes), ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (29/07/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MÁRCIO DA ROCHA SOARES, exclusivamente do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.71 (por quinze vezes), ambos do Código Penal em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007394-84.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO

Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, MAURY IZIDORO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, Nanci FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o Município de Peruíbe, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007394-84.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO

Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, MAURY IZIDORO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, NANJI FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o Município de Peruíbe, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 17134442 - Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados no ID 16199517, tendo em vista o pedido de suspensão formulado.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005290-70.2015.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001177-68.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA CASTRO REVOREDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-34.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) oferecidos em garantia (ID nº 16097394), no prazo legal.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006599-92.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da notícia de parcelamento do débito, conforme ID n.16149465 e documentos que acompanham, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-16.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Serafino e Vela Sociedade de Advogados pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Serafino e Vela Sociedade de Advogados manifestou concordância com a impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme § 2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

O impugnado não se opôs ao alegado.

Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R\$ 2.169,39 (07/2018), com atualização monetária.

Não tendo o impugnado apresentado resistência, mostra-se aplicável o § 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado na impugnação, atualizado, nos termos do § 3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do § 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do § 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Regularize-se o polo ativo, fazendo constar Serafino e Vela Sociedade de Advogados (CNPJ n. 11.247.230/0001-76) onde hoje consta Status Comércio de Veículos Ltda. - ME.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009238-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULDEIDE PINTO DE SOUSA - SP51822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Angélica Erena Nevermann Guedes pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Angélica Erena Nevermann Guedes manifestou concordância com a impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme § 2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

A impugnada não se opôs ao alegado.

Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R\$ 35.392,92 (11/2018), com atualização monetária.

Não tendo a impugnada apresentado resistência, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado na impugnação, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-91.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969, DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969, DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006368-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DEMENEZES EPIFANIO FROES - RJ154528

DESPACHO

Petição ID 17964383 - Manifeste-se o executado.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006480-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO

Petição ID 17964393 - Manifeste-se o executado.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIS BUFFET LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Denis Buffet Ltda. – ME em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário.

A excepta manifestou-se sustentando a não ocorrência da prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Quanto à CDA 80416020129-62, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro"* [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento"* [2].

No ano de 2016, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2017 (ID 17964944).

No que se refere à CDA 80618053010-09, a dívida refere-se aos exercícios 2015/2016, com vencimentos em 2016.

Por outro lado, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (15.08.2018).

Assim, na hipótese dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional [3].

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, **deffiro** o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2º).

Int.

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCIS DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopte não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excopte a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemo que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

"Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 536/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

746).
Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exipiente. Alegou, ainda, que não há enlreços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petionárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

"Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Lucí Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCINI DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIAS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpte não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as peticionárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpte a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

746).
Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCILD DE ABREU, RAUL ROTHSCILD DE ABREU, TAIS ROTHSCILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petionárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCIS DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petionárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cíntia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cíntia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cíntia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequente. Alegou, ainda, que não há enredos coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

746).
Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCIS DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpte não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpte a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cíntia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cíntia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cíntia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

746).
Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCINI DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excoente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excoente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequente. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cíntia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CÍNTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAI S ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJEISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R. ROTHSCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequente. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petiçãoárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e deterno que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cíntia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cíntia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cíntia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, deixo o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/532); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excepta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

1 - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. Afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de descon sideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de descon sideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

746).
Verifico que a r. manifestação da exequente não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente a fls. 553.

Nessa linha, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I."

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCÍ DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISÃO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCCHILD

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e detemino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A exequpta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da exequpta. Alegou, ainda, que não há enlaxes coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da exequpte não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petionárias não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequpte a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCI DE ABREU, LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUARAMI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R.ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, THIAGO SCHMIDT - SP377915, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

ID: 17352793: trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material quanto à disponibilização da decisão de fls. 806/807 dos autos físicos.

Assiste razão à embargante.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** e determino que a decisão de fls. 806/807 dos autos físicos seja novamente disponibilizada, conforme texto que segue:

“Rádio Difusora Atual Ltda. (fls. 258/362); Alícia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto (fls. 369/397); Paulo Masci de Abreu (fls. 525/552); Raul Rothschild de Abreu (fls. 556/589); Cintia Rothschild de Abreu (fls. 590/677); e Rádio Sociedade Marconi Ltda. (fls. 752/794), apresentaram requerimentos e exceções de pré-executividade.

A excopta apresentou impugnação nas fls. 797/805.

É o relatório.

DECIDO.

I - A Rádio Difusora Atual Ltda. alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, posto que não faria parte do suposto grupo econômico, não existindo vínculo com os executados, não tendo interesse no fato gerador do tributo, mormente pelo fato de que Paulo Masci de Abreu retirou-se da sociedade em 2002, Luci Rothschild de Abreu retirou-se em 2004, sendo certo que Cintia Rothschild de Abreu, Raul Rothschild de Abreu e Tais Rothschild de Abreu Lilla nunca fizeram parte do quadro social da excipiente. Alegou, ainda, que não há endereços coincidentes com as empresas do suposto grupo econômico, e, também, que não houve sucessão empresarial e trânsito de seus funcionários com o tal grupo econômico.

Paulo Masci de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Raul Rothschild de Abreu alegou ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada no ano de 2002, antes da constituição do crédito tributário, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cintia Rothschild de Abreu sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rádio Sociedade Marconi Ltda. sustentou a ilegitimidade passiva, alegando, também, a impossibilidade de desconsideração sem prévio contraditório, mesmo porque seu nome não está incluído na certidão de dívida ativa. afirmou que não existe grupo econômico no caso dos autos, nem a responsabilidade solidária em grupo. Alegou, ainda, que deve ser determinada a suspensão do processo, por força das teses n. 962 e 981 afetadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a r. manifestação da excopta não foi completa, não abrangendo de forma específica os requerimentos feitos pelos coexecutados, nem tampouco se manifestou sobre todas as certidões negativas (fls. 368, 455, 464, 706, 725 e 746).

Assim, tornem os autos com urgência para nova manifestação da PFN.

II - Fls. 369/372: nada a decidir considerando que as petições não foram incluídas no polo passivo da execução fiscal.

III - Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto por CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

IV - Sem prejuízo, defiro o requerido pela excopta a fls. 553.

Nessa linha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Alpha FM Ltda., nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

P.R.L.”

Com a nova disponibilização acima deferida, resta prejudicado o requerido no ID 17354133.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008705-68.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o despacho ID n.17678664, publicado no Diário oficial Eletrônico em 30/05/2019, não constou a patrona da executada, Dra. Renata Martins, OAB n.244.015. Assim, determino a republicação do referido despacho ID n.17678664, devendo constar a procuradora da executada.

DESPACHO ID N.17678664: Petição ID nº 17411091: Intime-se a executada para que apresente Carta de Fiança no valor da total dívida, no prazo legal.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008395-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

DECISÃO

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça com fundamento na condição de "pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, entidade pia e de benemerência de reconhecida Utilidade Pública" da executada.

A executada foi instada a comprovar a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Em nova manifestação, a executada alegou ter "déficit acumulado no valor de R\$ 22.467.157,11 (vinte e dois milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e sete reais e setenta e sete centavos) para exercício de 2018", sustentando, em sua declaração de hipossuficiência, que, "apesar de apresentar resultado positivo nos últimos exercícios fiscais", ser esta a razão pela qual não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios "sem prejuízo de sua existência e do desenvolvimento de suas atividades institucionais".

O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. D.ª Valéria de M. Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.03.2019).

A executada acostou balanço patrimonial, demonstração dos fluxos de caixa direto, demonstração do resultado de exercício e declaração de hipossuficiência (ID 17954555).

A análise da documentação apresentada demonstra que a executada vem apresentando resultados financeiros positivos.

Assim, não se vê elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nessa linha, indefiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Quanto à oferta de bem à penhora, apresente a executada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel indicado.

Anoto que a transcrição do imóvel não supre a falta do documento acima indicado.

Sem prejuízo, indique a executada quem assumirá o encargo de depositário e onde poderá ser encontrado.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009745-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Companhia Docs do Estado de São Paulo** em face de execução fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Transportes Aquaviários**.

Sustentou a nulidade da CDA.

A exequente requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.

No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios.

Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.

De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal.

A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Por fim, comprovado o cancelamento da CDA, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Atento aos critérios estapados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-22.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

DESPACHO

Petição ID nº 15916295: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE NILTON DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

PEDRO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 6431616, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, não há se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que a autora desistiu da ação ajuizada perante a Justiça Estadual, conforme documentos de ID 8604014.

No mérito o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, na qual consta que o Autor "é portador de doença degenerativa em coluna vertebral, de doença degenerativa e inflamatória em ombros, de perda auditiva e depressão em tratamento e controlada, além de ter sofrido trauma de crânio sem sequelas". Afirma a perita no laudo pericial que "O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Não apresentou claudicação durante a marcha, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não houve repercussão clínica da audição. Quanto ao exame psíquico, não foi identificado comprometimento das funções psíquicas ou mentais".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-17.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontou ou aposentadoria por tempo de contribuição normal, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/01/1980 a 10/08/1981, 01/08/1985 a 23/11/1990, 26/03/1991 a 23/06/1991 e 01/02/2000 a 14/09/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/01/1980 a 10/08/1981, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 441358 comprovando a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 07/01/1980 a 10/08/1981.

Quanto aos períodos de 01/08/1985 a 23/11/1990 e 26/03/1991 e 23/06/1991, entendo que não poderão ser enquadrados, considerando que a atividade de prestista não consta do rol dos decretos regulamentadores à época.

Com relação ao período de 01/02/2000 a 14/09/2017 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 441360 comprovando a exposição ao ruído de 87,8dB, superior ao limite legal apenas no interregno de 18/11/2003 a 14/09/2017.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 07/01/1980 a 10/08/1981 e 18/11/2003 a 14/09/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 23 anos 2 meses e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER **39 anos 9 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao termo inicial entendo que deve ser fixado na citação feita em 23/03/2018, pois na DER em 16/10/2015 não atingiu os 95 pontos (idade de 55 + tempo de 39 = 94 pontos), e na citação faz jus à aposentadoria sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 07/01/1980 a 10/08/1981 e 18/11/2003 a 14/09/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 23/03/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500964-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENOR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALDENOR DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada e, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8689643, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, não há a presença de coisa julgada em relação aos autos de nº 0009726-49.2015.4.03.6338, porquanto tratam de benefícios e doenças distintos.

No mérito o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2018, na qual consta que o Autor “sofreu fratura de tornozelo esquerdo, tratado cirurgicamente”. Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico, não há alteração da marcha. Deambula sem claudicação e sem auxílio de órteses. Em membro inferior esquerdo, há cicatriz em face lateral e medial de tornozelo esquerdo, com cinco centímetros de extensão cada. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Sem edema”.

Ainda, informa que “devido a fratura e necessidade de tratamento cirúrgico, houve incapacidade total e temporária entre 12 de julho até 12 de outubro de 2016. Após recuperou sua capacidade de trabalho”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ressalto que o autor esteve em gozo de benefício auxílio doença no período em que foi constatada sua incapacidade (NB 615.470.756-1, de 02/08/2016 a 25/01/2017), logo nada havendo a reclamar em Juízo quanto a tal espécie de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-38.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON VAGNER RAMPAZO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON VAGNER RAMPAZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 17/03/2008.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 02/02/1976 a 28/04/1981, 20/08/1981 a 31/05/1983, 14/05/1984 a 11/07/1984, 05/06/1985 a 31/07/2000, 19/11/2003 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 16/02/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 02/02/1976 a 28/04/1981 e 05/06/1985 a 10/12/1998, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 4947142 (fl. 11).

Ainda no tocante as preliminares, cumpre afastar a decadência do direito de revisão do benefício, considerando que o benefício foi deferido em 14/04/2008, conforme ID nº 4947144 (fl. 5) e a ação distribuída em 08/03/2018.

No tocante à prescrição, deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emissor ou o empregador a quem cabe endossar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4947149, 4947148 e 4947150, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/08/1981 a 31/05/1983 (94dB), 14/05/1984 a 11/07/1984 (94dB), 11/12/1998 a 31/07/2000 (91dB), 19/11/2003 a 31/03/2006 (88dB) e 01/04/2006 a 16/02/2008 (87,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 7 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao termo inicial da conversão, não pode ser fixado na data da concessão em 17/03/2008, considerando que na época o Autor deixou de requerer e juntar os PPP's quanto ao reconhecimento dos períodos de 20/08/1981 a 31/05/1983 e 14/05/1984 a 11/07/1984, sem os quais não atingiria o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, a renda mensal inicial deverá ser recalculada a partir da citação feita em 24/05/2018, nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 20/08/1981 a 31/05/1983 e 14/05/1984 a 11/07/1984, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 20/08/1981 a 31/05/1983, 14/05/1984 a 11/07/1984, 11/12/1998 a 31/07/2000 e 19/11/2003 a 16/02/2008.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 24/05/2018, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006724-79.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação do autor, tomem os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a execução invertida, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte autora, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 13764597.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-59.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EDGAR DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003725-82.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE MOACIR PRESENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17960940 - Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008749-84.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: KIM KOONGJIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004231-71.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO CAMILO, OLÍMPIO ALBERTO DESSUNTE VALIM, RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON ALVES DOS SANTOS, ALFREDO MUNIZ ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MATILDES SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CELSO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACONIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CENEC - CENTRO DE ESTUDOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-49.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003293-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADALBERTO JOSE GUAZZELLI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 17657679.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de ID nº 17017036, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BARNABEDA SILVA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-10.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ANANIAS DA CONCEICAO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-66.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-13.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-83.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ADELSON REGIS COSTA, VANDERLEY FERNANDES, VALTER ZUCATELLI, HELENO PEDRO DA SILVA, JANDIRA DESSUNTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-81.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: FIORAVANTE PUGLISSA NETO, DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA, GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, INOCENCIO FERREIRA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-88.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006248-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PAVAO DE FARIAS

DESPACHO

A pesquisa de bens via RENAJUD já encontra-se nos autos, no ID de nº 17005613.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-17.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GISELI RIBEIRO DAINESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500611-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIEGO RAPHAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAX -PAC TERCEIRIZACAO EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003505-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI, DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003719-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-86.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE MAJDOUB EIRELI - EPP

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE LUIS MADEIRA TRANSPORTE - ME, ANDRE LUIS MADEIRA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as prevenções apontadas na certidão ID 16521986, providencie a Impetrante a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0004361-41.2014.403.6114 e 00130147-42.2014.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006568-47.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006149-90.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANANIAS GOMES DE AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-90.2002.4.03.6114

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500039-94.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: SEPP BERANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003882-68.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO BEVERARI, SEBASTIAO NELVINO PEROSA, JOSE MANOEL DE SOUZA, ANGEL RODRIGUEZ JIMENEZ, GENI PAGETI LEAL BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-75.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMAO SANTIAGO DA PUMUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-37.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERCINO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003616-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WALDOMIRO CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004854-81.2015.4.03.6114
AUTOR: OLIVIO DANTAS CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito anterior acerca da impossibilidade de realizar as perícias, nomeio **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 13 do ID nº 13386141.

Após, intím-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: BRAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-86.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ESPIRIDIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-22.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-85.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: HELJO MANOEL LINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, maniféste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-48.1999.4.03.6114

AUTOR: JESUS LUIZ ARENAS GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pela Autora (ID 13388804 - fls. 51).

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram os cálculos ID 13388804 - fls. 58, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a Autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

De outro lado, discorda o INSS dos critérios de atualização da conta, afirmando que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório judicial, porquanto o RE 579.431/RS ainda não foi julgado e também a Autarquia não foi condenada a pagar juros remanescentes.

As questões trazidas pela Autarquia já foram objeto de apreciação por este Juízo em decisão proferida sob ID 13388804 - fls. 54.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13388804 - fls. 58), foram elaborados com diretriz ao quanto decidido no RE 579.431/RS e Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), restando apurado o valor remanescente de R\$4.832,87, para junho/2016.

Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar.

Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no **“capítulo 5.2” prevê e cuida das requisições de pagamento complementares**, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade.

E, ainda que tenha a Exequirente apurado saldo remanescente a menor que aquele indicado pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, deve ser homologado o cálculo da Autora.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DEDUÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado “a quo” julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. **Início em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611; Rel. Des. Fed. Ranzca Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tornando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$891,04 (Oitocentos e Noventa e Um Reais e Quatro Centavos), para junho/2016, conforme cálculos sob ID 13388804 - fls. 51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-14.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de possuírem cópias das fls. 164/177 deste feito, juntando-as aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-91.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, bem como o pedido de ID 17219914 e a iminência da data final para inclusão dos ofícios precatórios, providencie a Secretaria a juntada das petições protocoladas nestes autos digitais aos autos do processo físico, reativando-o, prosseguindo o trâmite naqueles autos até a contratação da nova empresa, quando serão novamente encaminhados à digitalização.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-60.2015.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 194 (página 198 do ID nº13384724), bem como da resposta ao ofício de fls. 197/203 (páginas 202/208 do ID nº 13384724), "in verbis": "FL. 194 - *Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 189 e defiro a expedição de ofício à Ex-empregadora Arbos Educação Infantil e Fundamental Ltda, solicitando cópia do PPP do Autor a fim de averiguar se houve exposição a algum agente nocivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (RESPOSTA AO OFÍCIO - FLS. 197/203).*"

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-23.2014.4.03.6114
AUTOR: ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO, ALINE HONORIO DA SILVA GRANADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fl. 214 (página 242 do ID nº13384703), "in verbis": "FL. 214 : FL. 211 - *Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. "*

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-23.2014.4.03.6114
AUTOR: ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO, ALINE HONORIO DA SILVA GRANADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fl. 214 (página 242 do ID nº 13384703), "in verbis": "FL. 214 : FL. 211 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. "

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005889-81.2012.4.03.6114
AUTOR: DINALVO JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão de fl. 300 (página 66 do ID nº 13386132), "in verbis": "FL. 300 - Nomeio o SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785, para atuar *ca perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Seguem os quesitos do juízo:1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?2. Quais os níveis de exposição?3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?4. Houve utilização de EPI eficaz?5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout? Int. "*

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006829-07.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte acerca da resposta ao ofício de fl. 193/197 (página 227/231 do ID nº 13388009) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004018-45.2014.4.03.6114
AUTOR: CLOTILDE COPPINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão de fl. 332 (página 173 do ID nº 13386149), "in verbis": "FL. 332 - Nos termos da Portaria nr: 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. "

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-79.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-58.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIA CAO RIACHO GRANDE LTDA

DESPACHO

Defiro o processamento para o fim do art. 381, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à empresa indicada na inicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópias dos documentos pretendidos pelo autor.

Dispensada a citação dos interessados, visto não se vislumbrar no presente feito caráter contencioso, conforme o disposto no art. 382, §1º, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003761-83.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589** para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 318 (página 62 do ID nº 13386144).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-40.2012.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP232987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589** para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 294 (página 92 do ID nº 13384572).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-25.2011.4.03.6114
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 506348837** para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 318 (página 62 do ID nº 13386144).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 506348837** para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 262 (página 11 do ID nº 13384598).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CD/ atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela CEF (ID 18071799) em face da sentença proferida.

Aduz a recorrente que a sentença seria contraditória, porque teria ignorado os demonstrativos do débito que acompanharam a petição inicial da ação de execução, conferindo certeza e liquidez à cédula de crédito bancário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não estão presentes nenhuma das hipóteses legais que admitem a interposição do recurso, **nem mesmo em tese**.

De fato, a questão relativa à nulidade da sentença não comporta alegação e reconhecimento em sede de embargos declaratórios porque tal vício, ainda que existente, não representa obscuridade, contradição, omissão, erro material ou defeito de fundamentação.

Registre-se, nada obstante, que a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação de execução, tais quais a regularidade do título executivo (artigos 798, 801 e 803, I, CPC) é de ordem pública e, assim, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Em relação à alegação de efetiva higidez do título executivo, a decisão ID 17014564 e a sentença recorrida foram expressas no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título, nos termos do **§2º do artigo 28, da Lei 10931/04** deve abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**, em relação aos quais os demonstrativos de débito que acompanharam a inicial da execução **não fazem qualquer referência**. E desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, são insuscetíveis de conferir certeza e liquidez ao título executivo submetido à apreciação judicial, **nos termos da própria lei de regência**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(ruz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-76.2005.4.03.6114
RECONVINTE: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação em fase de cumprimento de sentença, movida em face da União Federal.

Expedidos os ofícios requisitórios, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002021-63.2019.4.03.6114
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: GERDES DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos

Petições IDs 17944314 e 17944319: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do réu para instauração de Incidente de Insanidade Mental com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal e seguintes.

O presente processo teve trâmite originário perante a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, e após decisão do Superior Tribunal de Justiça, teve seus atos anulados por incompetência do Juízo, sobrevivendo a este Juízo Federal.

Em consulta aos processos associados, verifico já existir Incidente de Insanidade Mental do Acusado distribuído (autos 5002049-31.2019.4.03.6114).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de instauração de novo Incidente de Insanidade Mental do Acusado e **determino a intimação do peticionante para que regularize a juntada do pedido nos autos corretos, qual seja, nº 5002049-31.2019.4.03.6114.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, apresente a CEF o débito atualizado de acordo com a decisão lá proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002229-65.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CAMPOY DIAZ - SP60927
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459, RENATA CAPASSO - SP123440
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066, CIBELE MOSNA - SP131507

Vistos

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal id 18067731, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCECIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCECIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Verifico que a presente ação, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 21.1878.690.0000009-72 (id 18018162) e 21.1878.691.0000013-73 (id 18018165), título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, com valor da dívida de R\$ 112.490,24 em 05/2019, consoante contrato juntado aos autos, bem como o demonstrativo de débito.

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial da presente ação: (i) trazendo aos autos a cópia do contrato originário (Cédula de Crédito Bancário); (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos executados e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida dos contratos de renegociação, discriminando as amortizações realizadas pelos executados e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de reconhecer a inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006067-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LAERTE GIUSTI

Vistos.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 01/07/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intime-se o executado pessoalmente.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Indefiro o pedido id 18071909 uma vez que o veículo citado tem restrição (alienação fiduciária).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais a exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, sim, que não haja óbice na exclusão do ICMS destacado, afastando-se, portanto, o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004155-66.2010.4.03.6114, como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, de modo que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da diferença dos valores relativos à exclusão do ICMS destacado e do ICMS a recolher até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

A Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil não se aplica ao cumprimento de coisa julgada.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR, e determino à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais a exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, sim, que não haja óbice na exclusão do ICMS destacado, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004155-66.2010.4.03.6114, como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, de modo que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da diferença dos valores relativos à exclusão do ICMS destacado e do ICMS a recolher até o julgamento final da presente.

Requisitem-se as informações, vista à União Federal e MPF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0004837-45.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada (na pessoa de seu advogado), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.856,96 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 18060688), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/08/1988 a 30/11/1998, 04/12/1999 a 01/02/2000, 09/03/2000 a 16/03/2010, 18/03/2010 a 05/07/2017 e a concessão de aposentadoria especial requerida em 05/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudos periciais e esclarecimentos, id 11733482, 11733481, 11733483 e 13507788.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/08/1988 a 30/11/1998
- 04/12/1999 a 01/02/2000
- 09/03/2000 a 16/03/2010
- 18/03/2010 a 05/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:(...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/08/1988 a 30/11/1998
- 04/12/1999 a 01/02/2000
- 09/03/2000 a 16/03/2010
- 18/03/2010 a 05/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **10/08/1988 a 30/11/1998**, laborado na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., atual Auto Viação Bristol Ltda., o autor desempenhava as funções de cobrador e motorista de ônibus, consoante registro às fls. 13, da CTPS n. 069523, e PPP constantes do processo administrativo.

O período de 10/08/1988 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como tempo especial (fls. 45/46).

Produzida prova pericial para verificar a veracidade das alegações em relação ao período controverso, enquanto exercia a função de motorista.

No caso, verifica-se do laudo que o segurado esteve exposto a vibrações de corpo inteiro de $0,95\text{m/s}^2$ (id 11733482).

Trata-se de tempo especial, segundo os critérios da norma ISO 2631 e anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78, aplicáveis até 13 de agosto de 2014.

Nos períodos de **04/12/1999 a 01/02/2000 e 09/03/2000 a 16/03/2010**, laborados na empresa Viação Para Todos Ltda., o autor desempenhava a função de motorista.

Para comprovar a exposição a agentes insalubres, foi produzida prova pericial por similaridade (id 11733481) e, conforme laudo pericial, o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 85,59 decibéis e vibrações de corpo inteiro de $1,16\text{m/s}^2$.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos nos períodos de 04/12/1999 a 01/02/2000 e 09/03/2000 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Já os níveis de exposição presentes no período de 19/11/2003 a 16/03/2010 (85,59 decibéis), acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, segundo os critérios da norma ISO 2631 e anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78, aplicáveis até 13 de agosto de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade.

No período de **18/03/2010 a 05/07/2017**, laborado na empresa Mobibrasil Transportes São Paulo Ltda., o autor desempenhava a função de motorista.

Para comprovar a exposição a agentes insalubres, foi produzida prova pericial (id 11733483) e, conforme laudo pericial, o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 85,59 decibéis e vibrações de corpo inteiro de $1,16\text{m/s}^2$.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 30/11/1998, 04/12/1999 a 01/02/2000, 09/03/2000 a 16/03/2010, 18/03/2010 a 05/07/2017**, além daquele já computado administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malfazer a honra objetiva ou subjetiva da segurada.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 29/04/1995 a 30/11/1998, 04/12/1999 a 01/02/2000, 09/03/2000 a 16/03/2010, 18/03/2010 a 05/07/2017, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/183.108.254-0, desde 05/07/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deduzidos os valores pagos administrativamente relativo ao benefício n. 183.611.614-1, e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora determinada em sede de cumprimento de sentença.

Deferida a penhora online de ativos financeiros dos executados (ID 16565137), foi bloqueado o valor de R\$ 272.516,34 de aplicação mantida junto a XP INVESTIMENTO: CCTVM S/A, bem como do valor de R\$ 57.941,19, junto ao Banco Itaú, tudo de propriedade do coexecutado THIAGO MAGRO.

Por intermédio da decisão ID 17220837 foi acolhida a impugnação do coexecutado e determinado o desbloqueio do valor de R\$ 57.941,19, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, já que o valor foi penhorado de conta-salário.

Em relação à penhora incidente sobre investimento, no importe de R\$ 272.516,34, o coexecutado interpôs nova impugnação (id 17561266), alegando ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Alegou, ainda, abusividade dos juros, e que não opõe à designação de audiência de conciliação.

Manifestação da CEF quanto à impugnação (id 17964938).

DECIDO.

A impugnação **merece acolhimento.**

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de abusividade dos juros, registro que a matéria é estranha à atual fase processual, de cumprimento de sentença, salientando que após ter sido citado pessoalmente em audiência de conciliação (conforme fls. 132 e verso dos autos - ID 13399044), os coexecutados deixaram transcorrer o prazo para oposição de embargos à monitoria sem manifestação (fls. 151 dos autos - ID 13399044), do que decorreu a conversão do mandado monitorio em mandado de pagamento (fls. 164 dos autos - ID 13399044).

Sendo assim, configurada a preclusão temporal, não há o que decidir em relação aos juros.

O mesmo se diga em relação à alegação de ilegitimidade de parte, eis que a matéria também deveria ter sido veiculada em sede de embargos à monitoria.

Ademais disso, verifico que o coexecutado, não obstante alegue não mais fazer parte do quadro societário da empresa coexecutada desde 30/11/2007, compareceu à audiência de conciliação, realizada em 17/02/2009, sem nada alegar a respeito.

Além disso, verifico que o negócio jurídico atrelado à cédula bancária representativa da dívida ora executada foi firmado em 19/03/2007, quando o coexecutado ainda era sócio da empresa Keep On Interactive Ltda.

De qualquer forma, e ainda que não fosse o caso, tem razão a exequente quando alega que ser o coexecutado co-obrigado ao pagamento da dívida então razão de tê-la assumido pessoalmente, na qualidade de avalista, e não de mero representante da empresa coexecutada.

Sendo assim, não há que se perquirir a respeito da legitimidade do coexecutado para a presente fase de cumprimento de sentença.

Todavia, em relação à alegação de prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. *Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
- 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
- 1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
- 1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA EM 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERFERENTE APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/02/2013**, conforme fls. 257 dos autos (ID 13399045), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da decisão de fls. 256 dos autos (ID 13399045), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 14854869).

Na mesma ocasião, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 14854875), e igualmente se quedou inerte.

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 14/03/2019 (ID 15267566), **não obstante já estivesse configurada a prescrição intercorrente.**

De fato, no caso dos autos, como se viu, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/02/2014**, tendo em vista que a remessa dos autos ao arquivo em razão da suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, CPC/1973 se deu em **13/02/2013**.

No entanto, foi somente em **25/03/2019** que a exequente requereu o prosseguimento da execução (ID 15676257), quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional, **e sem opor qualquer fato impeditivo à incidência da prescrição quando assim provocada pelo Juízo.**

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspenso** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 13/02/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECU INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO **em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Acolhida a impugnação, é de rigor a imposição de condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, §1º, CPC, e conforme a tese fixada por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS *Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC*, e a *contrario sensu* da exegese fixada na Súmula 519, STJ *na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*).

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado do executado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida exequenda, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, CPC.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa: exigência relativa às diferenças apuradas pelo Sr. Perito no que permite às remunerações da Sr. Leila Ribeiro.

Afirma a exequente que na época do depósito judicial não foi feito demonstrativo por item, o depósito foi feito pelo valor integral da NFDL-DEBCAD, fazendo com que o cálculo para apurar o montante devido seja muito difícil, demandando esforços e tempo. Requer autorização para o depósito judicial da quantia relativa a Leila Ribeiro, para a conversão em renda e levantamento integral do depósito existente para garantir o débito.

Outrossim, requer o pagamento de verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 27/04/2009 e demais verbas sucumbenciais que a Autora enumera:

- a. fls. 239: R\$ 958,05 custas judiciais (05/12/2003);
- b. fls. 359: R\$ 800,00 honorário pericial (13/04/2004);
- c. fls. 616: R\$ 4.400,00 honorários pericial (03/11/2005);
- d. fls. 661: R\$ 958,05 custas judiciais (26/09/2006).

A Fazenda Nacional apresentou extemporaneamente sua impugnação alegando que o débito relativo à NFDL 353509965 reclama o depósito adicional de R\$ 10.314,00 (10/18), a verba honorária é devida ao advogado e não foram juntados os comprovantes de dispêndio de custas e despesas processuais. Não apresentou cálculos.

O exequente apresentou manifestação.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou atualizado o débito o valor de R\$ 3.938,87 (11/18), honorários de R\$ 34.412,44 (07/18).

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Tendo em vista a inércia da exequente em realizar o depósito do valor devido, a União Federal deverá apresentar os códigos para conversão em renda do valor devido de R\$ 3.938,87, no prazo de cinco dias.

Despesas não foram comprovadas e não serão objeto de ressarcimento.

Diante disso, Declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 34.412,44 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018. Expeça-se a RPV. Converta-se em renda o valor de R\$ 3.938,87 (11/18), em favor da União para quitação da NFDL 353509965. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do saldo do depósito ID 17575979.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005326-53.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNILDE MARIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 25.643,71 em 05/04/2019.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado VALDIR PEDRO MICHELOTO - CPF: 163.801.698-40s cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 168.984,60 em maio/2019 (id 17550108), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado VALDIR PEDRO MICHELOTO - CPF: 163.801.698-40s cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 168.984,60 em maio/2019 (id 17550108), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025398-53.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MEDEIROS, SORAIA APARECIDA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Considerando o decurso de prazo desde a propositura da ação, e a aquisição do imóvel por terceiro que se presume de boa-fé, no curso da demanda, o que inviabiliza o pedido de anulação de leilão e consequentemente de retomada do imóvel. A eventual comprovação da existência de irregularidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia pode ensejar, apenas, eventual indenização aos autores em razão da perda do imóvel. Diante do exposto, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 342, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido da desistência da ação ou de sua conversão em ação de perdas e danos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela União Federal, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 2.212,76, em maio/2019 (id 17764508).

Após, abra-se vista à União Federal, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos

Informem as partes sobre o cumprimento da tutela deferida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-19.2019.4.03.6114
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERG PANDO

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos.

Devidamente intimada, a empresa Executada SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no inporte de R\$ 2.242,69 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados em maio/2019, consoante cálculos apresentados pela União Federal (id 17649626).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BASF S.A., BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Providencie a parte autora o levantamento dos valores depositados nos autos conforme alvarás expedidos id 17643009 e 17645111.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 18109171), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Citados os réus, apresentaram contestações em separado Vitor Mendonça de Souza, sem preliminares.

Elian Saraiva Barbosa de Santana e Valdir da Silva apresentaram contestação conjunta, preliminares reiteradas e já rejeitadas anteriormente.

Lucilene Aparecida Ferreira Franca apresentou contestação, sem preliminares.

Os demais réus não apresentaram contestação à ação principal, a despeito de regularmente intimados.

Autos em ordem, partes devidamente representadas.

Traslade-se cópia dos relatórios e análises das contas bancárias e movimentação financeiras dos réus, efetuadas na ação penal e compartilhadas com a presente ação, bem como cópias dos depoimentos das testemunhas prestados na instrução criminal.

Defiro a produção de prova oral, bem como serão ouvidos os depoimentos pessoais dos réus.

Deverão as partes apresentar eventuais rois de testemunhas para que seja designada a data de audiência.

Intimem-se e vista ao MPF.

Prazo – dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação dos Autos de Infração e Imposição de Multa objeto do Processo Administrativo nº 19515.720788/2012-44, com a consequente declaração de inexigibilidade dos lançamentos tributários de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Aduz a parte autora que os Autos de Infração foram lavrados pelo agente fiscal de forma equivocada, porquanto a empresa KPMG emitiu Termo de Constatação, no qual atesta que a autora não realizou pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, tampouco omitiu receitas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de a regularidade das transações realizadas pela autora demandar dilação probatória. Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por **ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Narra o autor que é correntista da CEF em razão de contrato de financiamento imobiliário, firmado no ano de 2016.

Afirma que em meados de 2018 passou a receber diversos telefonemas de cobranças por parte da Instituição Financeira ora ré, narrando a existência de dívidas oriundas de cartões de crédito, nas bandeiras **VISA** e **ELO**

Declara que jamais recebeu os citados cartões, oportunidade que em cada telefonema notificava à preposta do Banco, tratar-se de um equívoco, pois aquele tem por hábito manter suas contas absolutamente em dia.

Afirma que com o passar do tempo deixou de receber os telefonemas em questão.

No entanto, em Janeiro de 2019, ao tentar solicitar um crédito para empréstimo pessoal, o autor foi informado de que constava em seu nome duas restrições de significativa monta decorrentes de contrato de cartão de crédito vinculados à CEF (**ELO** e **VISA**).

Afirma que para a sua desagradável surpresa deparou-se com 2 (duas) inscrições realizadas em 04/05/2018, nos valores de R\$ 3.275,27 e R\$ 4.749,99, oriundos de dívidas de cartão de crédito da CEF.

Narra que se dirigiu à agência física da ré, foi orientado a registrar a ocorrência por telefone junto à central de atendimento, e assim procedeu.

Contudo, por não ter recebido retorno, ajuizou a presente ação pedindo: (1) a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 8.025,26 (oito mil vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), lançado no rol de inadimplentes do SCPC e SERASA, bem como eventuais juros e demais encargos por ventura incidentes, convolvando em definitiva a tutela de urgência a ser deferida iníto litis para a cabal exclusão dos lançamentos negativos tratados em tela; (2) a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, numerário este que deve ser acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (ex vi Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (negativações havidas em 04/05/2018) nos moldes da Súmula 54 do C. STJ.

Em sede de tutela de urgência, pediu a suspensão dos lançamentos negativos sobre seu nome (R\$ 3.275,27 + R\$ 4.749,99 = R\$8.025,26 - inscritos pela Caixa Econômica Federal), determinando ainda à demandada que se abstenha de qualquer cobrança em desfavor do vindicante, até final decisão, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), expedindo-se com urgência os competentes ofícios à demandada, bem como ao SERASA e ao SCPC (ID 15921254).

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido (ID 4279621).

Custas recolhidas (ID 15921922).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16042368).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 16495082), reconhecendo a existência de fraude praticada por terceiro. Assim, arguiu sua ilegitimidade passiva, a ausência de falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte, o dever de indenizar, pugnano pela improcedência da demanda.

A contestação foi instruída com documentos.

O autor se manifestou em réplica à contestação da CEF (ID 17201084).

Em sede de especificação de provas, a fim de demonstrar de maneira inequívoca que as negativas impugnadas ficaram disponíveis por considerável tempo, requer-se a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, com o fito de que informem tal lapso, sem prejuízo da data da inclusão e exclusão dos apontamentos contestados (ID 17201084).

A CEF, por sua vez, não especificou provas.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF se confunde com o mérito da demanda, e será oportunamente enfrentada já que, na prática, equivale à invocação de causa excludente da responsabilidade civil.

Por outro lado, consigno que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, CPC, inclusive porque as datas de inclusão e exclusão das anotações nos cadastros de proteção ao crédito e o período de manutenção constam do parecer elaborado pela área técnica da CEF que acompanhou a contestação (ID 16495092). Assim, mostra-se desnecessária a diligência requerida pelo autor em sede de especificação de provas.

Superadas essas questões, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços e o nexo de causalidade com o alegado dano para que haja o dever de indenizar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições financeiras relativa à prestação do serviço bancário tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes previstas nos §3º do artigo 14, CDC, quais sejam, a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário fornecido pela ré, **o que foi reconhecido pela própria CEF em sua contestação**.

Com efeito, a área técnica da ré apurou que o cartão de crédito bandeira VISA, final 8428 foi gerado em 27/12/2017 e remetido ao cliente pelos Correios, mas foi extraviado. O portador do cartão, então, efetuou seu desbloqueio por telefone celular em 15/01/2018 e, a partir de então, passou a usá-lo para realização de inúmeras transações em diversas cidades, tais como Poá, Itaquecetuba, São Bernardo do Campo, São Paulo, Suzano e Ubatuba.

Diante do inadimplemento das faturas, que em março de 2018 já havia alcançado o valor de R\$ 3.948,85, a CEF solicitou a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que foi feito em 21/03/2018.

Após o registro de reclamação pelo consumidor em 08/01/2019, as transações foram canceladas, com exclusão dos registros no SPC e no SERASA em 15/01/2019.

Já em relação ao cartão bandeira ELO, final 4842, apurou-se que foi gerado em 27/12/2017 e remetido ao cliente pelos Correios, mas foi extraviado. O portador do cartão, então, efetuou seu desbloqueio por telefone celular em 11/01/2018 e, a partir de então, passou a usá-lo para realização de inúmeras transações em diversas cidades, tais como Diadema, Poá, São Bernardo do Campo e São Paulo.

Diante do inadimplemento das faturas, que em março de 2018 já havia alcançado o valor de R\$ 1.355,78, a CEF solicitou a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que foi feito em 07/03/2018.

Após o registro de reclamação pelo consumidor em 08/01/2019, as transações foram canceladas, com exclusão dos registros no SPC e no SERASA em 12/01/2019.

Embora exista certa divergência quanto ao valor dos débitos inscritos quando comparados os dados constantes do parecer técnico da CEF (ID 16495092) com os extratos emitidos pelo SPC e pelo SERASA e acostados à inicial (ID 15921285 e 15921289), não há dúvida de que se tratam das mesmas dívidas, ante a correspondência dos dados dos cartões.

Como se vê, a falha no serviço bancário é inconteste.

Em primeiro lugar, houve a emissão e envio dos cartões ao endereço do autor sem sua solicitação **o que, por si só, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa**, nos termos do enunciado 532 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a CEF admite que os cartões foram emitidos em 27/12/2017.

Contudo, em 30/01/2018, quando os cartões já haviam sido extraviados, desbloqueados e usados por terceiros, a gerência da CEF vinculada ao contrato de financiamento imobiliário mantido entre as partes enviou mensagem eletrônica ao autor noticiando que em razão da ausência de desbloqueio e ativação de cartão de crédito pelo correntista, conforme obrigação assumida no referido contrato, haveria a perda do benefício de redução de juros do financiamento (ID 15921295), a revelar que aos olhos da própria CEF o autor não vinha fazendo uso de seus cartões.

E nem se diga que os cartões de crédito em questão estão atrelados ao referido contrato habitacional, a indicar que o autor teria consentido com sua emissão, eis que o contrato foi firmado em 04/03/2016 (ID 15921906), e os cartões foram emitidos quase 2 (dois) anos depois, em 27/12/2017.

Por outro lado, a segunda falha na prestação do serviço bancário decorre do extravio dos cartões e de seu desbloqueio junto à central de atendimento telefônico da própria ré, o que viabilizou fossem usados por terceiro sem o conhecimento do autor.

E, em razão do não pagamento das faturas, o nome do autor foi indevidamente inscrito em cadastros de proteção ao crédito, o que igualmente gera o dever de indenizar.

A CEF alega, no entanto, que não deve ser responsabilizada justamente porque os danos causados ao autor decorreram da ação de terceiros. Sem razão, contudo.

Isso porque, a despeito da excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva de terceiro), e consoante sedimentado no enunciado 479 da súmula de jurisprudência do C. STJ, *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*, como decorrência da aplicação da teoria do empreendimento, que sujeita o fornecedor de serviços aos riscos de sua atividade econômica.

Nada obstante, registre-se que a par dessa atuação de terceiros (contra quem a CEF, e não o autor, deve buscar reparação, em sede de regresso), houve efetiva falha na prestação do serviço bancário pela CEF, que deu causa ao extravio dos cartões, não impediu seu desbloqueio por terceiro, não se atentou para a possibilidade de ocorrência de fraude em cada oportunidade em que o autor repeliu as cobranças que lhe foram dirigidas e somente resolveu a questão depois que o nome do autor permaneceu por quase 1 (um) ano negativado junto ao SPC e ao SERASA.

Para além do dever de indenizar os danos morais e materiais decorrente do envio dos cartões de crédito sem solicitação do cliente, nos termos da Súmula 532, STJ, essa obrigação também decorre da referida negativação indevida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. 1. **A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa.** 2. **Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".** 3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente a valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. 4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 602968 2014.02.61056-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRÁTICA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO ATO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADO O DANO MORAL.** RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. **A responsabilidade da empresa comercial é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio pois vendeu por meio de cartão de crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes.** 2. Se mostra razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 4. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 554558 2014.01.84686-2, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2014 ..DTPB:.). Grifei.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DO DÉBITO CONSTATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.** 1. **A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** 2. **A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.** 3. **Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.** 4. Contudo, embora prescindida da comprovação do elemento subjetivo, deve restar efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 5. **A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, indicando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 6. A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 7. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entendo que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 8. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201476 0006063-24.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Sendo assim, deve ser declarada judicialmente a **inexistência das dívidas de cartão de crédito** que geraram a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, no valor total de **R\$ 8.025,26 (oito mil vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).**

Quanto aos danos morais, e na linha das decisões anteriores deste Juízo, fixo o montante da indenização em valor equivalente ao dobro do montante que justificou a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, qual seja, **R\$ 16.050,52 (dezesseis mil e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos),** dadas as falhas acima indicadas.

Registro, nesse ponto, que o valor de indenização pretendido pelo autor supera em muito os parâmetros judiciais para casos análogos aos dos autos, conforme se verifica dos precedentes supra.

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial para (1) **declarar a inexistência** das dívidas relativas aos cartões de crédito bandeira ELO 5090420001454842, no valor de **R\$ 3.275,27** e 4593840002588428 bandeira VISA, no valor de **R\$ 4.749,99**, bem como (2) condenar a CAIXA ao pagamento de indenização de danos morais no valor de **R\$ 16.050,52** (dezesseis mil e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso, correspondente à data da inscrição mais antiga do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (07/03/2018), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das contrapartes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que para a verba honorária devida ao advogado da autora é o valor global da condenação, enquanto que para o advogado da CEF é a diferença entre o valor da causa e o valor global da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Condene a CEF, ainda, a restituir metade das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 86, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga o INSS se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 221,36, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar **R\$ 134.663,20** (id 17512354).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-77.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA LEITE DE ARAUJO - SP237129

SUCESSOR: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE MOSNA - SP131507

Advogado do(a) SUCESSOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, devolvam-se os valores depositados (id 18103841) ao réu/executado SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Para tanto, forneça a parte os dados bancários (agência/conta), a fim de ser expedido ofício para transferência dos valores.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 07/02/2002 a 04/05/2003, 24/12/2004 a 09/02/2005, 10/02/2005 a 28/01/2006, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/08/1989 a 21/11/1990, 29/04/1995 a 01/03/1996, 27/05/1996 a 27/12/1998, 28/04/2000 a 06/07/2000, 27/03/2001 a 30/09/2002, 02/10/2000 a 04/05/2003, 05/05/2003 a 30/05/2004, 24/12/2004 a 09/02/2005, 10/02/2005 a 28/01/2006, 15/05/2010 a 15/09/2010, 16/09/2010 a 07/02/2012, 08/02/2012 a 07/05/2016, 02/05/2016 a 09/06/2018 e a concessão do benefício n. 187.543.887-1, requerido em 13/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontram inseridos no CNIS, nos seguintes períodos:

- 07/02/2002 a 04/05/2003
- 24/12/2004 a 09/02/2005
- 10/02/2005 a 28/01/2006

Pleiteia-se, outrossim, o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/08/1989 a 21/11/1990
- 29/04/1995 a 01/03/1996
- 27/05/1996 a 27/12/1998
- 28/04/2000 a 06/07/2000
- 27/03/2001 a 30/09/2002
- 02/10/2000 a 04/05/2003
- 05/05/2003 a 30/05/2004
- 24/12/2004 a 09/02/2005
- 10/02/2005 a 28/01/2006
- 15/05/2010 a 15/09/2010
- 16/09/2010 a 07/02/2012
- 08/02/2012 a 07/05/2016
- 02/05/2016 a 09/06/2018

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Nos períodos de 07/02/2002 a 04/05/2003, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006, o autor trabalhou nas empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Focus Segurança e Vigilância Ltda. e Seculos Segurança e Vigilância S/C Ltda., respectivamente, conforme registros nas CTPS juntadas ao processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS para esses vínculos empregatícios, razão pela qual esses períodos não foram integralmente computados.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OTTAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DI3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Por esta razão, **dou por comprovado o vínculo empregatício** com as empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Focus Segurança e Vigilância Ltda. e Seculos Segurança e Vigilância S/C Ltda., nos períodos de 07/02/2002 a 04/05/2003, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006, respectivamente.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 14/08/1989 a 21/11/1990
- 29/04/1995 a 01/03/1996
- 27/05/1996 a 27/12/1998
- 28/04/2000 a 06/07/2000
- 27/03/2001 a 30/09/2002
- 02/10/2000 a 04/05/2003
- 05/05/2003 a 30/05/2004
- 24/12/2004 a 09/02/2005
- 10/02/2005 a 28/01/2006
- 15/05/2010 a 15/09/2010
- 16/09/2010 a 07/02/2012
- 08/02/2012 a 07/05/2016
- 02/05/2016 a 09/06/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 14/08/1989 a 21/11/1990, trabalhado na empresa Indústria Metalúrgica Hélio Horita Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar II e operador de máquinas, consoante registro às fls. 15 e 58 da CTPS nº 16381, carreada ao processo administrativo.

As funções de auxiliar e operador de máquinas não estão incluídas entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95.

Cuida-se, portanto, de tempo comum

No período de 29/04/1995 a 01/03/1996, trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante PPP e CTPS carreados ao processo administrativo.

No período de 27/05/1996 a 27/12/1998, trabalhado na empresa Vanguardia Vigilância e Segurança S/C, o autor exerceu a função de vigilante, consoante CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 28/04/2000 a 06/07/2000, trabalhado na empresa Império Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 27/03/2001 a 30/09/2002, trabalhado na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 02/10/2000 a 04/05/2003, trabalhado na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 05/05/2003 a 30/05/2004, trabalhado na empresa Schlink Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de vigilante de escolta, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 24/12/2004 a 09/02/2005, trabalhado na empresa Focus Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 01/02/2005 a 28/01/2006, trabalhado na empresa Seculos Segurança e Vigilância S/C Ltda., o autor exerceu a função de vigilante de escolta, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 14/05/2010 a 05/10/2011, trabalhado na empresa GSV - Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 16/09/2010 a 07/02/2012, trabalhado na empresa SPV Serviço de Prevenção, o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP emitido pelo sindicato da categoria profissional carreados ao processo administrativo.

No período de 08/02/2012 a 07/05/2016, trabalhado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 02/02/2015 a 09/06/2018, trabalhado na empresa Servis Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inegável laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêmero do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou segurança), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018.-FONTE: REPUBLICAÇÃO)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.212/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154063134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018.-FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, I DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **sendo com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à inclusão dos períodos de 07/02/2002 a 04/05/2003, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006 como tempo de serviço/contribuição e ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 01/03/1996, 27/05/1996 a 27/12/1998, 28/04/2000 a 06/07/2000, 27/03/2001 a 30/09/2002, 02/10/2000 a 04/05/2003, 05/05/2003 a 30/05/2004, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006, 14/05/2010 a 05/10/2011, 16/09/2010 a 07/02/2012, 08/02/2012 a 07/05/2016, 02/05/2015 a 09/06/2018.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 138 do processo administrativo, o período de 18/05/1991 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 13/09/2018, **19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo especial, excluindo-se os períodos concomitantes, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, **36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial e excluindo-se os períodos concomitantes, conforme tabela anexa, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do início do benefício totaliza 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 07/02/2002 a 04/05/2003, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 29/04/1995 a 01/03/1996, 27/05/1996 a 27/12/1998, 28/04/2000 a 06/07/2000, 27/03/2001 a 30/09/2002, 02/10/2000 a 04/05/2003, 05/05/2003 a 30/05/2004, 24/12/2004 a 09/02/2005, 01/02/2005 a 28/01/2006, 14/05/2010 a 05/10/2011, 16/09/2010 a 07/02/2012, 08/02/2012 a 07/05/2016, 02/05/2015 a 09/06/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/187.543.887-1, desde 13/09/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora (ID 18081789) em face da sentença proferida.

Aduz omissão na sentença, eis que alega que a parte requerente não foi notificada pessoalmente, conforme artigo 26, §3º, da Lei 9.514/97.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação à intimação da parte recorrente para purgar a mora, não se pode olvidar que o Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública.

Desta forma, consoante comunicado do 1º Registro de Imóveis de SBC (id 7719136), os autores foram devidamente notificados em 15/09/2016, cujas notificações foram juntadas em 26/09/2016, tendo ocorrido o vencimento do prazo legal para pagamento em 10/10/2016.

Verifica-se que foi certificado pelo 1º Registro de Imóveis de SBC que as notificações objeto do registro, foram entregues ao Sr. JORGE NAGIMA – RG: 5695966. observa-se que na frente do nome do Sr. Jorge Nagima está escrito “Procuração” (id 7719136). Ou seja, há como aferir que referida pessoa possui instrumento de procuração, a fim de representar os devedores fiduciários.

O que se corrobora através do depoimento da autora Lucia Kazue Akioka Nagima (id 16585882), a qual confessou que seu ex marido (separados judicialmente desde 28/04/2008 – consoante documento id 10439065 – Av. 5) **possui instrumento de Procuração**, a fim de representar todas as autoras – Pessoa Física (LAILA, ERICA E LUCIA).

Nesse contexto, observa-se que **a notificação para purgação da mora foi válida**, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, consoante segue:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifo nosso).

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (sem grifos no original)

Ademais, ficou mencionado na notificação recebida pelo Sr. Jorge Nagima, de que os devedores fiduciários (Restaurante Tora, Erica Saemi Nagima, Lucia Kazue Akioka Nagima e Laíla Lie Nagima) *ficam cientes de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo de 15 dias, garante o direito de CONSOLIDAÇÃO da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, que então promoverá público o leilão para alienação do imóvel, conforme previsão dos artigos 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97*.

No que diz respeito à alegação de que as requerentes também não foram intimadas pessoalmente acerca das datas dos leilões realizados, busca a parte recorrente rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Portanto, a sentença é clara, não contém omissão. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “*sub judice*” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições ao FGTS incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, ainda que pagos em espécie, e os adicionais de transferência, função e tempo de serviço.

Allega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, e, atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90.

Assim, não é possível a sua equiparação com as contribuições previdenciárias, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária nem previdenciária: “*O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS (Resp 1753991/SP, DJ 05/09/2018)*”.

Deve-se, portanto, aplicar a legislação específica ao FGTS, tendo em vista que as respectivas contribuições possuem natureza trabalhista e social.

O §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 traz expressamente as verbas que devem ser excluídas, quais sejam, as relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais estão (...) “d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”; e (...) “f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”, razão pela qual, quanto a essas duas verbas, há falta de interesse de agir da impetrante, considerando que há previsão legal no sentido na inexistência de recolhimento das contribuições ao FGTS.

No que tange às demais verbas, estão sujeitas à incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista a ausência legislativa quanto à sua exclusão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. 1. A jurisprudência do STJ entende ser incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, **apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS** (AgInt no REsp 1.488.558/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.10.2016). 2. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ – AiResp 201502898245 – Primeira Turma – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:31/03). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, EM PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. **Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória.** 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. **Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Resp 201700962854 – Segunda Turma – Rel. Herman Benjamin – DJE 12/09/2017). Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-76/2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/MS. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencia a secretaria a juntada da decisão e cálculo dos embargos à execução nº 0001753-07.2013.403.6114.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 174.885,30 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado em 09/2012.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-56.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos

Ciência à parte autora da inclusão dos metadados a fim de providenciar a juntada dos autos digitalizados

Silente, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008754-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS QUEIROZ SALES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-71.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR VITOR FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMARILDO DONIZETE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008720-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLINTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SHIGUERU WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos da CEF (id 18119622).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente dos alvarás de levantamento confeccionados (id 17646666 e 17645868).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação em fase de cumprimento de sentença, movida em face da União Federal.

Expedidos os ofícios requisitórios, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação em fase de cumprimento de sentença, movida em face da União Federal.

Expedidos os ofícios requisitórios, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 18120053), retificando o valor da dívida, tomo sem efeito o Edital expedido nestes autos (id 16990731).

Expeça-se novo Edital intimando o executado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.307,73 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 36.307,73.

Intim-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005415-67.1999.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-37.2013.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008351-11.2012.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO TOME DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-85.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos , 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-85.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI, GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002474-82.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRISCILA AMARAL DE SOUZA 22827458845, PRISCILA AMARAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento (art. 523 e seguintes do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-73.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: HILDEBRANDO DEPONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos , 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-73.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: HILDEBRANDO DEPONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos , 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000038-53.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

São Carlos, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACILOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por LAURIBERTO DONIZETE SACILOTE em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP), por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário (NB 155.289.333-0), a título de complemento negativo, declarando-se, ao final, a inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como condenando a autarquia a restituir os valores descontados a título de tal débito.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

"I – DOS FATOS

Em data de 24/02/2011 o impetrante protocolou junto a Agência da Previdência Social de São Carlos/SP pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sob o nº. 155.289.333-0.

Tal benefício resultou no tempo de serviço de 37 anos, 00 meses e 28 dias, com DER em 24/02/2011. Todavia, no momento do pedido, o segurado não junto ao Processo Administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao tempo laborado na empresa IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., local onde exerceu a função de Operador de Máquina Carregadeira de Cana.

Por tal motivo em data de 22/06/2017 o impetrante, via internet, realizou um requerimento de pedido de revisão do benefício em comento, no sentido de juntar o referido PPP para análise e posterior enquadramento, revisando, assim, sua RMI e RMA.

Foi agendada a data de 19/12/2017 para a entrega dos documentos, agendamento devidamente cumprido pelo impetrante, tudo conforme comprovam os documentos anexos.

Ocorre que passado mais de um ano o INSS ainda não havia realizado a análise do pedido de revisão (docs. anexos).

Deste modo, não restou alternativa ao segurado senão impetrar Mandado de Segurança em razão de desídia administrativa, processo nº. 5000041-78.2019.4.03.6115, o qual tramita na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Desta forma em fevereiro de 2019 o impetrante recebeu uma exigência do INSS nos seguintes termos:

"Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário das 7:00 às 13:00, a fim de atender as seguintes exigências:

Comprovante de remuneração conf art 10 II da IN 77 2015 da empresa REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO comp 052008 da empresa CONSTRU CONSTRUTORA SITOLIN comp 031999 e 071999 e da empresa USINA SANTA RITA SA AÇUCAR E ALCOOL comp 081994, pois tais valores i constam no CNIS".

Ato contínuo, mediante cumprimento de exigência, o segurado informou ao INSS que não possuía tais comprovantes, bem como enfatizou que tal exigência não refletia o objeto da revisão, isto é, a análise, pelo perito do INSS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao tempo laborado na empresa IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., local onde exerceu a função de Operador de Máquina Carregadeira de Cana, juntado i momento do Pedido de Revisão do benefício.

Destacou, outrossim, que quanto às competências de 08/1994, 03/1999, 07/1999 é salutar observar que compete única e exclusivamente ao empregador, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, de modo que o reconhecimento da relação de emprego nutrida para fins previdenciários torna-se imperativa, não havendo nada de errado, neste ponto, na concessão de seu benefício e em sua RMI. Requereu, portanto, a análise do objeto do pedido.

Ocorre que em abril deste ano o impetrante recebeu um "Ofício de Defesa" do INSS, relatando que em atenção ao pedido de revisão protocolado em 22/06/2017, identificou-se irregularidade no cálculo de concessão, de maneira que com o ajuste das informações a renda mensal do benefício diminuiu, alterando-se de R\$ 1.462,33 para R\$ 1.454,01. Consequentemente, a Mensalidade Reajustada também diminuiu, de R\$ 2.291,42 para R\$ 2.278,37, gerando uma diferença mensal atual de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos).

Confira-se, ademais, com destaques por nossa parte, as informações prestadas pelo gerente da APS de São Carlos/SP nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000041-78.2019.4.03.6115:

"Conferindo o resumo de cálculo da concessão, verificamos que o servidor que concedeu o benefício, aparentemente, se esqueceu de adotar os procedimentos descritos na Instrução Normativa para a correta composição do PBC, deixando "zeradas" aquelas competências descritas na carta de exigências questionada pelo segurado.

Ocorre que ao não informar valor algum, o sistema corporativo responsável pela concessão de benefícios dessa espécie, denominado Prisma, até recentemente fazia uma leitura incorreta do PBC, deixando de considerar a(s) competência(s) zeradas como se não houvesse ocorrido o exercício de atividade no período, causando distorções no cálculo do valor do benefício.

Diante do conhecimento dessa rotina sistêmica e em obediência ao disposto na legislação previdenciária em vigor, nos vemos obrigados a oportunizar ao segurado a apresentação dos recibos de pagamento de salário ou documento equivalente para alimentar o programa com o valor correto de remuneração no período faltante, sob pena de ser informado o valor mínimo de contribuição para o período, impedindo o cálculo incorreto em razão de valor "zerado".

Óbvio que o segurado não tem culpa se por algum motivo alheio ao seu conhecimento, alguma remuneração de seu trabalho deixou de constar da base de cadastro do CNIS. Da mesma forma, a culpa não deve recair ao INSS, que não é responsável e nem participa da relação de trabalho, mas apenas armazena as informações prestadas pelo empregador."

E não é só.

Excelência apesar de em seu Ofício de Defesa o impetrado haver informado que em razão da revisão a RMI do impetrante sofreria uma minoração de R\$ 1.462,33 para R\$ 1.454,01, observa-se em sua nova Carta de Concessão que a RMI do benefício passou para R\$ 1.390,63, isto é, uma diferença a menor de R\$ 71,70!

Em razão disso entendeu o INSS que o impetrante deveria devolver os valores provenientes da diferença de sua RMI e RMA por suposto erro administrativo, gerando assim um débito em seu nome no valor de R\$ 2.726,80 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), tudo conforme comprova a documentação anexa.

Em vista disso, o INSS, a partir da competência de maio do corrente ano, passou a efetuar descontos mensais na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela pelo impetrante na ordem de 30% do valor do benefício, sob o valor de R\$ 653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que a conduta do INSS ao gerar complemento negativo em nome do impetrante e efetuar descontos a esse título no benefício de sua aposentadoria é nitidamente ilegal, porquanto os valores recebidos pelo demandante possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. **Importante salientar, vez mais, que o suposto equívoco no pagamento do benefício do impetrante ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, a qual possuía todos os dados necessários para verificar o PBC do segurado, podendo e devendo, inclusive, notificar seu empregador para dirimir qualquer dívida acerca das contribuições previdenciárias.**

Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela autarquia impetrada, impetra do presente mandamus.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise da petição inicial, verifica-se que foram formulados três pedidos pelo impetrante. O primeiro visa à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a suspender qualquer desconto em seu benefício previdenciário em decorrência do complemento negativo mencionado nos autos O segundo e o terceiro, respectivamente, visam à declaração da inexistência da dívida alegada pelo INSS, no valor de R\$2.786,80, bem como à condenação da autarquia a restituir ao impetrante os valores já descontados a título de tal débito.

Os pleitos de declaração da inexistência da dívida e, conseqüentemente, de condenação do INSS a restituir os valores já descontados não comportam ser discutidos no bojo desta ação mandamental.

Não há como o impetrante demonstrar direito líquido e certo ao correto valor de sua RMI e RMA sem adentrar na necessária dilação probatória, incabível nesta estreita via. Em relação aos valores já descontados, tem-se, ainda, que o mandado de segurança não pode ser substituído de ação de cobrança e, tampouco, produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das súmulas n. 269 e 271 do STF.

Impõe-se, dessa forma, o indeferimento parcial da petição inicial em relação a esses pedidos.

Já em relação à alegação de descontos indevidos diretamente no benefício previdenciário recebido, razão assiste ao impetrante.

A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito do impetrante.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar para suspensão dos descontos administrativos.

O perigo de dano está evidenciado, porquanto o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos pelo impetrante e, caso deferida a suspensão somente ao final, será medida ineficaz, já que os valores já terão sido mensalmente descontados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, nesta análise inicial dos fatos, limito-me a apreciar a questão relativa à boa-fé do impetrante.

Conforme se extrai do documento emitido pelo INSS e juntado nos autos do mandado de segurança que tramita perante a 1ª Vara Federal local (v. Id 17402199, pág. 3), o impetrante não teve ingerência alguma sobre o suposto erro na apuração de sua RMI.

Aduziu a autoridade:

“...Óbvio que o segurado não tem culpa se por algum motivo alheio ao seu conhecimento, alguma remuneração de seu trabalho deixou de constar da base de cadastro do CNIS....”

Assim, em princípio, não há sinais de má-fé da parte autora, de modo que é de se levar em consideração o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da não devolução dos alimentos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DESCONTOS SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DICÇÃO DO ART. 115 DA LEI 8. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DO DEVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

2. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

3. O art. 115 da Lei 8.213/91 traz rol taxativo das hipóteses em que se autoriza a autarquia previdenciária a efetivar descontos sobre os benefícios previdenciários.

4. Da leitura expressa do dispositivo, constata-se que a aferição de má-fé para a definição da possibilidade de descontos parcelados, vincula-se ao inciso II, o qual determina que serão objeto dos descontos os benefícios pagos indevidamente a maior.

5. Os benefícios pagos além do devido, são aqueles pagos ao próprio segurado que sofrerá os descontos, decorrentes de erro da administração ou de fraude, sendo que nessas hipóteses o parcelamento será dimensionado de acordo com a comprovação ou não de má-fé.

6. Existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, deve ser mantida a segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos na aposentadoria por invalidez de titularidade do impetrante.

7. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361919 - 0002271-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDEI PAULO DOMINGUES, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019)

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

3. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito.

7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à cobrança de valores considerados indevidos pela autarquia.

8. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere aos descontos efetuados pela autarquia em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o pagamento indevido do auxílio-suplementar de forma cumulada com a aposentadoria por invalidez.

9. Nota-se, no presente caso, que a própria autarquia deixou de proceder à cessação do auxílio-suplementar quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que aquele benefício "foi cessado somente em 2009 por um lapso da Autarquia, eis que tal deveria ter ocorrido na ocasião da aposentadoria".

10. Sendo assim, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.

9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.

10. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

11. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.

12. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

13. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327053 - 0002942-55.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCA VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Do exposto:

I - INDEFIRO o recebimento da petição inicial em relação aos pedidos de declaração da inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como de condenação da autarquia a restituir ao impetrante os valores já descontados a título de tal débito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC;

II – DEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a **imediata** suspensão dos descontos administrativos no benefício titularizado pelo impetrante, a título de complemento negativo, referente ao débito mencionado nos autos, até ulterior decisão neste processo.

Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, **com urgência**, para seu imediato cumprimento, ficando no mesmo ato **notificada** a fim de prestar as informações que entender cabíveis, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Diante da afirmada hipossuficiência do impetrante, deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada insuficiência de recursos. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, considerando que as requisições foram transmitidas, o processo está com vista à parte exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco), se o nome constante dos ofícios requisitórios está correto, apresentando o documento respectivo para fins de regularização do cadastramento.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 09 de JULHO de 2019, ÀS 09H00MIM, a ser realizada pelo perito(a) judiciário Dr. ALTUN SULEIMAN, na Rua Campos Sales, nº 1767, Clínica Georgeos Suleiman, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3212.2048, devendo o(a) autor(a) ANDRÉ APARECIDO BARRIENTTO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES, ATESTADOS e RECEITAS ATUAIS, e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido formulado pela exequente/CEF (Num. 14725187), uma vez que as pesquisas já foram efetuadas (Num. 12731832/9), que não observou melhor o seu patrono.

Diante da ausência de manifestação da exequente/CEF sobre as restrições de veículos efetuadas por meio do sistema RENAJUD, providencie a Secretaria a liberação.

Abra-se nova vista à exequente/CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se quanto à concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5005113-58.2019.4.03.0000 para deferir a gratuidade de justiça ao executado Claudine Aparecido Gubolin.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005899-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DENIS ZANELA TORRES(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA E SP113108 - JAMAL MUSTAFA YUSUF)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

CERTIDÃO:

CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, para se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, quanto à necessidade de diligências originárias de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-35.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KAISER MURILO NUNES DA SILVA(SP380002 - JULIANO DA SILVA MARTINS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 190.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/56), por meio da qual pediu o reconhecimento de que sua inscrição no RGPS ocorreu no ano de 1969 e, por conseguinte, aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, bem como a declaração de que preencheu, no RGPS, todos os requisitos para se aposentar por idade e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana a partir da DER (NB 173.345.095-2).

Para tanto, o autor alega que seu benefício foi, indevidamente, indeferido por não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas, tendo em vista que, em que pese ter tido sua aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social cassada, possuía tempo de serviço e de contribuição suficientes para se aposentar por idade também pelo Regime Geral de Previdência Social.

Deferi a prioridade de tramitação do feito (fls. 91-e), concedi os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 124-e) e ordenei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 91/92, 97 e 124), que, depois de apresentada (fls. 129/133-e), indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação do INSS (fls. 134-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 138/150-e), acompanhada de documentos (fls. 151/531-e), na qual alegou que o autor não devolveu, corretamente, à autarquia previdenciária a Certidão de Tempo de Contribuição emitida. Asseverou ser impossível o aproveitamento no RGPS de CTC utilizada em outro regime. Citou o Parecer nº 0000/2016/CONSBEN/PSFSJP/PGF/AGU, no sentido de que não poderia utilizar no RGPS período de trabalho elencado na CT emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois isso resultaria em verdadeira burla à penalidade de cassação de aposentadoria no RPPS. Salientou que o autor comprovou, para fins de carência, apenas 55 contribuições até o requerimento administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou réplica (fls. 533/538).

Diante da desnecessidade de dilação probatória, determinei o registro dos autos para sentença (fls. 544) após manifestação do INSS sobre documentação juntada pelo autor (fls. 564).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de que sua inscrição no RGPS ocorreu no ano de 1969 e, sucessivamente, a aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, (B) a declaração de que preencheu no RGPS todos os requisitos para se aposentar por idade e, sucessivamente, (C) a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana a partir da DER (NB 173.345.095-2).

Inicialmente, constato que o resumo de vínculos empregatícios do autor listados às fls. 59/60-e possui erros de datas, como se observa, por exemplo, nos vínculos 2 e 8.

De todo modo, observando o extrato do CNIS de fls. 175-e e a CTC emitida pelo INSS (fls. 159/161-e), pode concluir que o autor trabalhou e contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos:

1. de 01/08/1969 a 22/09/1971; empregador: R. Caparra de São José do Rio Preto (fls. 67-e);
2. de 01/10/1971 a 05/09/1974; empregador: Caixa Econômica do Estado de Paulo (fls. 68-e);
3. de 01/03/1975 a 01/01/1976; empregador: Escola de II Grau Municipal de Populina (fls. 68-e);
4. de 04/03/1976 a 28/04/1977; empregador: Pfizer Quimica Ltda (fls. 69-e);
5. de 01/09/1977 a 01/02/1978; empregador: H. Monteiro Com. de Móveis Ltda (fls. 69-e);
6. de 08/01/1979 a 11/03/1979; empregador: Barefame Instalações Industriais Ltda (fls. 70-e);
7. de 12/03/1979 a 14/08/1979; empregador: Barefame Instalações Industriais Ltda (fls. 70-e);
8. de 16/10/1980 a 24/04/1981; empregador: Demar Joia Industria E Comércio de Móveis e Telhas (fls. 71-e; 175-e).
9. de 11/03/1985 a 18/11/1985; empregador: Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 48-e).

Saliento que o vínculo com Demar Joia Industria E Comércio de Móveis e Telhas, apesar de constar no CNIS, não consta na CTC e que o emprego na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo foi transformado em cargo público estatutário em 25/11/1985.

Todos os períodos de contribuição listados acima totalizam 3.399 dias ou 9 anos, 3 meses e 24 dias ou, ainda, 117 contribuições para fins de carência, tempo **insuficiente** para fins de aposentadoria por idade, tendo em vista que, ainda que se aplique a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o autor somente completou 65 anos em 2012, de modo que, fatalmente, teria que alcançar 180 contribuições a fim de cumprir o requisito carência.

Resta, então, se perquirir sobre a possibilidade de se somar o tempo de contribuição ao RGPS ao tempo de contribuição ao RPPS, considerando que, neste regime, o autor chegou a se aposentar e usufruiu da aposentadoria no período de 06/01/2011 a 10/04/2014, tendo, contudo, seu benefício cassado como penalidade aplicada por meio de decisão administrativa (fls. 173-e).

Dito isso, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende, de forma pacífica, ser constitucional a penalidade administrativa de cassação de aposentadoria sem que isso afronte o direito adquirido do servidor que verteu contribuições previdenciárias para os cofres públicos ao longo da vida laboral.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. CASSA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é firme quanto a possibilidade de cassação aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 2. Tendo o acórdão a quo dissidente da jurisprudência da Corte, o provimento do recurso extraordinário e o consequente restabelecimento dos efeitos da sentença proferida em primeira instância é medida que se impõe. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1092355 AgR/SP, Min. Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Julgado em 17/05/2019, Fonte: DJe de 24/05/2019)

É, portanto, plenamente possível a cassação da aposentadoria de servidor público que tenha cometido, na atividade, conduta passível de demissão, ainda que tenha vertido contribuições para o RPPS.

A controvérsia, como dito acima, surge na possibilidade de o segurado poder aproveitar no RGPS as contribuições vertidas para o RPPS, no qual teve sua aposentadoria cassada, após apuração de infração funcional.

Em que pesem as alegações de que a penalidade administrativa de cassação de aposentadoria não impediria a migração do servidor para o RGPS, até mesmo para afastar a alegação de confisco ou locupletamento da administração, e sem perder de vista a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, entendo que, se o regime próprio não deve arcar com quaisquer custos decorrentes de uma aposentadoria de servidor que tenha incorrido em ilícito funcional quando em atividade, tampouco deverá custear eventual compensação financeira decorrente de aposentadoria em outro regime (prevista no artigo 94 da Lei nº 8.213/91).

No mesmo sentido, segue ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. EXPEDIÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Lei 9.796/98.

2. Entretanto, não é viável o aproveitamento no RGPS das contribuições previdenciárias vertidas a RPPS, no caso de servidor que tenha sua aposentadoria cassada, nos termos do art. 96, III, da Lei 8.213/91, visto que esse tempo de contribuição já fora utilizado anteriormente, para a concessão daquele benefício.

3. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). A parte recorrente perdeu seu benefício de aposentadoria em virtude da prática de um ilícito penal, considerado pelo ordenamento jurídico como um evento suficientemente grave, justificando a revogação da cobertura previdenciária até então vigente.

4. Adotar-se a tese do recorrente implicaria em onerar os cofres públicos indiretamente. A averbação do tempo de contribuição vertido ao RPPS no RGPS implicaria, em um segundo momento, após a implementação de algum benefício previdenciário ao impetrante, na necessidade de ressarcimento dos gastos efetuados pelo INSS, através do sistema de compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários, nos moldes da Lei 9.796/98.

5. Recurso de apelação da parte impetrante desprovido.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343110 / SP , Processo nº 0000916-89.2012.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, Sétima Turma, Julgado em 07/02/2018, Fonte: e-D. Judicial 1 DATA:21/02/2018

Diante do exposto, não tendo o autor cumprido os requisitos para se aposentar por idade apenas com as contribuições vertidas ao RGPS, pois não cumpriu a carência exigida, e sendo defeso o cômputo das contribuições vertidas para o RPPS, no qual foi punido com cassação de aposentadoria, por evidente ofensa à moralidade administrativa, não merecem prosperar os pedidos do autor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA**, a saber, rejeito o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 173.345.095-2), tendo em vista que, conquanto se aplique a ele a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não houve cumprimento dos requisitos idade e carência que permitisse a concessão de Aposentadoria por Idade no RGPS, mormente porque seus vínculos empregatícios lhe garantiram apenas 117 contribuições previdenciárias e porque não pode computar as contribuições vertidas no RPPS, no qual ele foi punido com cassação da aposentadoria, por evidente ofensa ao Princípio da Moralidade.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGENOR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, prover, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de documentação idônea, como, por exemplo, cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de PRIORIDADE na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, com o escopo de verificar a correção na apuração das diferenças em atraso e, além do mais, fazer jus à pretensão constante da petição inicial.

Apresente, também, a autora, no mesmo prazo, planilha de cálculo das parcelas atrasadas, utilizando os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, assim como observando o prazo prescricional e, respectivamente, o novo valor da causa, sem incidência de juros de mora, posto que não se falar em mora do réu/INSS antes de sua citação.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por OSWALDO MOINHOS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, **enunciando a condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças**, bem como **“a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO)**, e vincendas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)”.

Empôs distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da DÉCIMA Vara Previdenciária de São Paulo, o mesmo **declinou da competência, verbis:**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

*Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).*

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

*Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.*

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Entendo, ao revés do Juízo Federal da DÉCIMA Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 12300784 e desta decisão.

Afasto a prevenção apontada na certidão 15.208.068, pois diverso o pedido daqueles autos (0019792-88.2004.4.03.6301 - JEF Cível de São Paulo) e o pedido da presente ação.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por JOSÉ CARLOS NABUCO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em que condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças”, bem como “a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO), e vencidas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)”.

Empós distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o mesmo declinou da competência, verbis:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a uma alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018."

Entendo, ao revés do Juízo Federal da DÉCIMA Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderei declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 13370209 e desta decisão.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Observe, inicialmente, que o INSS foi citado, conforme expedição eletrônica de 22/10/2018, sendo registrada ciência em 29/10/2018 (citação e intimação 2036954), decorrendo, assim, o prazo sem a apresentação da contestação.

Cumpra o INSS a determinação de num. 11631043 (fls. 291/295-e), devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, e da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação dos peritos, complexidade dos exames, local da realização da perícia, no caso do perito médico em consultório próprio, e o deslocamento da assistente social até a residência do autor (Uchoa/SP).

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS na contestação *in fine* (Fls. 142/143-e - Num. 12897801).

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Num. 10582111.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 16491656), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil, contado da publicação da decisão que determinou a suspensão dos processos.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do INSS para que a Agência do INSS em São José do Rio Preto seja intimada para apresentar o processo administrativo NE 169.285.457-4 (Num. 16898789 e 16899563), uma vez que o próprio Procurador Federal pode diligenciar junto a Agência do INSS para obtenção das cópias necessárias, posto ser muito cômodo de sua parte requerer ao juízo tal pedido.

Assim sendo, concedo ao INSS mais 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento à decisão num. 15635377, providenciando a juntada da cópia do processo administrativo do autor (NB 169.285.457-4), mormente pelo fato que já houve determinação às fls. 42/43-e (Decisão num. 10924996).

Com o cumprimento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Assinalo, inicialmente, que até a presente data não há notícia da distribuição do Agravo de Instrumento no TRF 3ª Região, no qual o agravante alega fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça (Num. 11863276).

Diante do tempo decorrido sem a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Diante do tempo decorrido sem a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autora, aliás em causa própria, apesar de intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 17759609), providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, arquite-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida e, em seguida, arquite-se o processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 13713826), arquite-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Diante da informação de que o Agravo de Instrumento 5007296-36.2018.4.03.0000 foi incluído na Pauta de Julgamento (Certidão Num. 17819015), excepcionalmente, defiro o pedido do autor para suspender o andamento do processo até decisão final a ser proferida no referido recurso (Num. 15885612).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS,

Observo, inicialmente, que a autora/CEF, na petição num. 16596303, indicou o mesmo endereço no qual já foi realizada diligência para tentativa de citação da empresa ré, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (num. 9688168). No entanto, diante da informação de que o endereço foi confirmado via contato telefônico, expeça-se novo mandado para citação da ré DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL, conforme requerido pela autora.

Expeçam-se mandados para citação de ALEXANDRE COSTA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e EDNA CAMPOS SILVA em endereços indicados na petição num. 16596303.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 17836344), providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, em seguida, archive-se o processo.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 163/174-e e carta de fiança, juntadas pela requerente, que requer o prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do pedido de tutela provisória e a desconsideração do pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a existência de fatos e documento novos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, como os temas submetidos a sistemática da repercussão geral mencionados na contestação já foram decididos, fica prejudicado o pedido de suspensão pela ré.

Noutro giro, após confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019416-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por JOSÉ CARLOS NABUCO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em que se pede a *condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças”, bem como “a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO), e vencidas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)”.*

Empós distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/ES, o mesmo **declinou da competência**, verbis:

“Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a marca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se a finalidade, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de **competência relativa**, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil **suscita conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 13370209 e desta decisão.

Defiro a prioridade de tramitação destes autos, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Anote-se a Secretaria.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por EUNICE CARLOS DE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças”, bem como “a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO) vencidas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)”.

Empôs distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/ES, o mesmo declinou da competência, verbis:

“Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia de acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assinar o ato, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de **decompetência relativa**, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil **suscita conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 13370211 e desta decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **13 de agosto de 2019, às 14h00**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se a Ré e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGLIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, apresente o cálculo do valor que entende devido, nos termos da decisão Num. 14653851.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas/prestações (ou diferenças).

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor não juntou com a petição inicial planilha de cálculo da RMI, nem tampouco planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (3.7.2017) e a data da distribuição da presente ação (3.4.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

E se isso não bastasse, também não consta da petição o tal "quadro resumo" constante no pedido ("... nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição.")

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportuno ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI
INVENTARIANTE: CARLOS BAROZZI NETTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL GOMES - SP135341,
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor às fls. 114/115 e declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se estes autos para a 24ª Subseção Judiciária de Jales, pois o autor reside na cidade de Fernandópolis, pertencente à jurisdição daquela Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos com urgência.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: EDUARDO SAAD GATTAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO COSTA JUNIOR - SP261781, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

DESPACHO

Manifeste-se a União-exequente acerca da petição e depósito realizado pela Parte Executada no ID nº 11596373 (11330894), informando o código da receita, se o caso, para conversão em renda em favor da União.

Havendo concordância com o referido depósito e sendo apresentado o código da receita, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004336-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON ROBERTO FERRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)**(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0703906-89.1996.403.6106 (96.0703906-8) - JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o desarquivamento do presente feito requerido pela Parte Autora e concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0092344-79.1999.403.0399 (1999.03.99.092344-1) - AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notícia o estorno do saldo depositado em favor da parte beneficiada com a expedição de ofício requisitório, em montante inferior a R\$100,00 (cem reais), nos termos da Lei nº 13.463/2017, em razão do não levantamento no prazo devido.

Na medida em que configurado, no caso concreto, manifesto desinteresse da parte em promover o levantamento do depósito em questão, no tempo devido, determino, com base no princípio da economia processual, o retorno dos autos ao arquivo, sem a necessidade de intimação, cabendo à beneficiária, única interessada no levantamento do crédito, o ônus de requerer, espontaneamente, nova expedição, se assim desejar.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-52.2000.403.6106 (2001.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDÚSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

Manifestem-se as partes sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 517), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que ambos os depósitos estão à disposição do Juízo, havendo, inclusive, arresto no rosto dos autos da verba devida em favor da Autora (que em tese, deverá ser remetida para a 5ª Vara Federal local - ver fls. 512/514).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requerido(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003383-1) - ALCIDIA REMELLI SPOLON(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDIA REMELLI SPOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a verba comunicada às fls. 124/127 pertence ao advogado Oswaldo Seron e nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP326979 - MANUELA DE VASCONCELOS ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento do presente feito requerido pela sucessora do Autor e concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requerido(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requerido(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

1) Comunique-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal, remetendo-se o Ofício de fls. 257, bem como cópia desta decisão e do depósito de fls. 330.2) Manifeste-se o beneficiário do depósito de fls. 331 (advogado), promovendo o levantamento da verba, diretamente em alguma agência do Banco do Brasil S/A., munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência. 3) Quanto ao depósito de fls. 331, em face do que já havia sido determinado anteriormente, em especial às fls. 321, expeço o presente Ofício para que referido depósito seja remetido para ficar à disposição deste Juízo na Agência da CEF instalada neste Fórum Federal (agência nº 3970).3.1) Ofício nº 65/2019 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, NESTA. Solicito a Vossa Senhoria a TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL depositado NA CONTA JUDICIAL Nº 300132628406 para a agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal-CEF que está instalada neste Fórum Federal, à disposição do Juízo. Deverá, se o caso, entrar em contato com a referida agência para a abertura da conta judicial para a efetivação da transferência. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação e comprovar o seu cumprimento neste Juízo Federal. Segue em anexo cópia de fls. 330. Poderá comprovar o cumprimento da ordem, por e-mail.4) Comprovada a transferência, providencie a Secretaria a IMEDIATA expedição de Ofício à agência da CEF para que transfira a totalidade do valor para conta judicial à disposição da 5ª Vara Federal, execução fiscal nº 0002273-83.2016.403.6106, conforme determinado na r. Sentença em fls. 228/228/verso, comunicando-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal local, novamente.5) Finalizadas as questões, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que já existe sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-33.2011.403.6106 - JOSIANI CRISTINA DA SILVA(SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorrando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requeritório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerido(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA.1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do réu Domenico&Ravelli Ltda ME, no prazo de 15 (quinze) dias.PA.1,10 Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR/SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 186, tendo em vista a expressa concordância do Banco Central do Brasil, conforme requerido às fls. 187/188 e da União fls. 190 - código da receita 2864. PA 1,10 Expeça-se a Secretária o necessário para a conversão em renda em favor do Banco Central do Brasil e da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão, vista ao Banco Central e a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0005178802154030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00002414220154036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 270/284, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intime-se a União Federal da decisão de fls. 488, bem como para tomar ciência de que a Parte Autora digitalizou o presente processo, conforme certidão de fls. 494, devendo conferir a digitalização do processo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso de prazo acima concedido, não havendo pendências, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 488, parte final.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-07.2015.403.6106 - ADEMIR NASCIMENTO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-49.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA SAO PEDRO X JOSE KIOSHI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Gracia Helena de Camargos Pinto Thevenard, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, na condição de médica, desde a sua diplomação, até os dias atuais (*data da distribuição desta ação - em 26/05/2015). Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a parte autora pretende ver declarada com o manejo do presente feito, a partir do requerimento administrativo do benefício nº 170.273.524-6 (em 29/07/2014 - fl. 08). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/112. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 117/183). Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 186/189-vº. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 190/221. Atendendo ao pedido formulado pela demandante (fl. 224), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 227), sendo juntado o respectivo laudo às fls. 237/279. Autora e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 282/282-vº e 285/286-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de sua diplomação, como médica (autônoma e contribuinte individual). Requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, com o cômputo dos períodos declarados como de labor especial. Inicialmente, afiasta a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação (fl. 117-vº), pois, a contar do requerimento administrativo do benefício nº 170.273.524-6 (em 29/07/2014 - fl. 08), até a data do ajuizamento deste feito (em 26/05/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. A declaração de fl. 09 - firmada pelo responsável legal da

empresa emissora -, assim como os documentos juntados às fls. 190/221 (Declarações, Atestados e Certificados de Participação e Conclusão em diversos cursos, congressos e especializações médicas) indicam que, desde sua diplomação, em meados de 1983, a demandante vem se dedicando, regularmente, ao ofício de médica, em diversas unidades de saúde e/ou atendimento médico/hospitalar. Quanto à alegada novidade das atividades desempenhadas pela requerente, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de um dos vários locais nos quais laborou (v. fl. 238), atestou a assistente do juízo que, no exercício da função de médica, especializada em cardiologia, tanto nas unidades de atendimento médico quanto nos centros cirúrgicos e, também, no consultório, Grácia sempre desempenhou (e ainda desempenha) atividades como (...) controlar sinais vitais, temperatura, pressão, batimentos cardíacos, frequência cardíaca, palpitação no corpo. (...). Fazer curativos e retirar pontos. Estancar sangramentos. (...) Realizar reabilitação cardíaca quando necessário. Realizar serviços de assistência ao paciente, (...) tanto no pré-operatório como no pós-operatório, (...) - v. quadro avaliativo - laudo pericial - fl. 241. Ainda no laudo técnico em análise (fls. 242/243), esclareceu a perita que, no exercício das atividades ora descritas, a autora mantinha contato permanente com pacientes, com materiais infecto-contagiantes e com objetos de uso de pacientes sem a prévia esterilização, estando, assim, sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes agressores biológicos. No tocante às condições de trabalho da postulante, pontuou a expert: (...) A Autora laborou em diversos estabelecimentos da área de cuidados da Saúde Humana, (...) exerceu funções de MÉDICA realizando atividades e operações exposta(a), de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, durante toda a jornada de trabalho, em condições especiais que prejudicam a saúde e CARACTERIZAM INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (...) - v. conclusão - fl. 261. Desse modo, em que pesem os argumentos postados pelo INSS às fls. 285/286-Vº, não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Grácia Helena de Camargos Pinto Thevenard, na condição de médica, eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão de sua executora a agentes nocivos biológicos e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - item 1.3.2), 83.080/79 (Anexo I - 1.3.4 - Anexo II - item 2.1.3), 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV - item 3.0.1, a) - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar. Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como médica cardiologista, nos períodos 01/02/1987 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 31/01/1990, 01/06/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/01/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 30/06/2003, 01/04/2003 a 30/04/2015. Consigno, por derradeiro, que, ante a ausência, na peça inaugural, de qualquer delimitação quanto aos períodos nos quais a demandante laborou nas atividades aduzidas como especiais, o reconhecimento da novidade de tais atividades levou em conta os recolhimentos existentes junto ao banco de dados oficial da previdência social (CNIS - fls. 64/66, 73/103 e 125/128) e que contemplam o lapso temporal compreendido entre a diplomação de Grácia como médica e a distribuição do presente feito, chegando-se, assim, aos intervalos discriminados no parágrafo anterior. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) - e ressalvada a concomitância entre um e outro período de contribuição -, tem-se que a soma do tempo de labor da requerente, em 29/07/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.524-6 - fl. 08) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/02/1987 a 30/11/1988 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d 01/01/1989 a 31/01/1990 normal 1 a 1 m 0 d não há 1 a 1 m 0 d 01/06/1990 a 31/12/1991 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 01/02/1992 a 31/07/1992 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/01/1994 a 30/09/1994 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/11/1994 a 28/02/1995 normal 0 a 3 m 28 d não há 0 a 3 m 28 d 01/04/1995 a 31/08/1997 normal 2 a 5 m 0 d não há 2 a 5 m 0 d 01/10/1997 a 31/10/1999 normal 2 a 1 m 0 d não há 2 a 1 m 0 d 01/11/1999 a 31/01/2001 normal 1 a 3 m 0 d não há 1 a 3 m 0 d 01/03/2001 a 31/01/2002 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 01/03/2002 a 31/08/2002 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/10/2002 a 30/06/2003 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/07/2003 a 30/04/2015 normal 11 a 10 m 0 d não há 11 a 10 m 0 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.524-6 (em 29/07/2014), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (...) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. À vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como médica cardiologista (autônoma e contribuinte individual), nos períodos de 01/02/1987 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 31/01/1990, 01/06/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/01/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 30/06/2003, 01/04/2003 a 30/04/2015 - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 - a, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 29/07/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.524-6 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie em comento), arcando, mais, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/05/2015 (data da citação - cert. fl. 116), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Grácia Helena de Camargos Pinto Thevenard Nome da mãe Wilma Otoni de Camargos CPF 025.863.428.60 NIT 1.121.797.913-6 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Alberto Andalo, n.º 3975, apto. 41, Redentora, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 29/07/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.524-6 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/07/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-67.2016.403.6106 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHRISTIANO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-32.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/100, em que se alegam contradição e omissão. Dada vista à parte contrária, não houve manifestação. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. A questão acerca da guia já foi objeto de análise. Quanto à inversão do ônus probante, o Juízo determinou que a embargada apresentasse os documentos, mas não foram encontrados. Todavia, a inversão desse ônus é meio de produção de prova e esta, consoante a Lei Processual, é de livre apreciação pelo juiz. Por certo, a guia de fl. 58 é de julho/2014 e a ação foi distribuída em dezembro/2016, dois anos e meio depois, não havendo que se falar em confissão. Por fim, quanto ao indeferimento da prova oral, não há notícia de insurgência recursal. Portanto, busca a parte embargante a modificação do julgado, pois entendendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-76.2017.403.6106 - LEANDRO BARROS BERNARDINO X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Leandro Barros Bernardino e Monica Aparecida de Oliveira Bernardino em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a anulação da execução extrajudicial do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es) nº 8.4444.0010356-8, entabulado entre as partes, com o conseqüente cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação, e a condenação da ré em danos morais, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da concorrência pública de imóvel objeto do financiamento, realizada entre os dias 17/02/2017 e 20/03/2017, inclusive, a suspensão do registro da carta de arrematação, ao argumento, em suma, de que seria nulo o processo expropriatório, tendo em vista a inexistência de notificação para a purgação da mora, instauração da execução extrajudicial e realização do leilão. Afirmam os autores que somente tiveram ciência da arrematação do imóvel quando intimados, via correio, para a desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias. Relatam ainda, a tramitação de ação de usucapão especial urbano, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/134). Inicialmente, determinou-se que os autores apresentassem certidão de matrícula atualizada do imóvel e comprovante de arrematação, bem como certidão de objeto e pé da ação de usucapão (fl. 137), o que restou cumprido às fls. 140/146. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 147/148). Regularmente citada (fl. 150), a Caixa quedou-se inerte (fl. 150vº), pelo que foi decretada a revelia, com as ressalvas dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, consignando-se que, na ausência de requerimentos, o feito viria à conclusão para sentença (fl. 151). Às fls. 153/156, a Caixa peticionou, aduzindo carência de ação e pugando pela improcedência, com documentos (fls. 157/229). Dada vista aos autores (fl. 231), não houve manifestação (fl. 231vº). É o relatório do essencial III - FUNDAMENTAÇÃO. Análise a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer à decisão de fls. 147/148, que adoto como razões de decidir. Com efeito, o documento de fls. 144/145 demonstra que o contrato imobiliário entabulado entre as partes não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a averbação da consolidação deu-se em 22/05/2015, mais de 1 ano e 10 meses antes da propositura da ação. A alegação de que os autores não teriam sido intimados pessoalmente para purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, não conta com o mínimo suporte, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 009) mediante a apresentação de intimação dos fiduciários (fl. 145). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro. A parte autora também aduziu outros vícios de procedimento, mas não trouxe qualquer início de prova a respeito. De qualquer forma, não há consistência na versão de que os autores não teriam tido ciência da intimação para purgar a mora, pelo que entendendo que a notificação surtiu seus regulares efeitos. Quanto à ação de usucapão urbano proposta pelos autores perante a Justiça Estadual (Processo nº 1020208-50.2016.8.26.0576, certidão de objeto e pé às fls. 142/143), pesquisa relativa ao citado processo, na rede mundial de computadores, demonstra que consta como atual proprietária do imóvel a Caixa Econômica Federal e que, por declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Juizado Especial Federal desta Subseção), sob nº 0002334-32.2017.403.6324, em que lançada sentença de extinção sem resolução do mérito, transitada em julgado em 15/08/2017. Some-se a ação, na Justiça Estadual, foi proposta em 07/04/2016, 10 meses após a consolidação da propriedade. Além disso, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo que o fato do imóvel em questão ter sido financiado com recursos públicos, por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, é relevante para afastar a pretensão dos autores de aquisição do aludido bem mediante usucapão. No mesmo sentido, trago julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. 2. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 3. No caso dos autos, observa-se que o entendimento da jurisprudência é no sentido da

impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapão, não se sujeita o imóvel à prescrição aquisitiva nessas circunstâncias, a inadimplência do mutuário não transforma a natureza da posse.4. Ademais, não houve decisão do agente financeiro, que providenciou a execução extrajudicial do contrato e arrematou o imóvel, tendo notificado a agravante para a desocupação do imóvel.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580343/SP - 0007302.02.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial-1 11.11.2016).Por oportuno, os autores tinham conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar.Não havendo prova de qualquer erro procedimental do processo expropriatório por parte da Caixa, não há que se falar em ato ilícito por ela perpetrado e, por conseguinte, não há razão para indenização por danos morais dele decorrentes.A Caixa, ainda, trouxe informação às fls. 201/202 de que o imóvel foi vendido a terceiro em 20/03/2017, antes, mesmo, da propositura da demanda (24/03/2017). Em face dos pedidos autorais e da ausência de certidão do CRI a respeito desta avença, completo a análise da lide no mérito.Considerando a revelia, deixo de examinar os argumentos da ré de fls. 153/156.Assim, sem mais delongas, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, conquanto triangulada a relação processual, a Caixa é revel. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA AD QUEM EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO DE ADVOGADO. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA.- Cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, caput, do CPC de 1973), sendo-lhe deferido profícuo sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. - A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade. - No caso em tela, malgrado na apelação interposta pela parte autora se pleiteie seja afastada a sua condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, ao fundamento da revelia do réu revel vitorioso, pela decisão monocrática ad quem de fls. 72/74 foi tratada da prescrição do direito à repetição do indébito tributário, da não incidência do IRPF sobre as férias vencidas indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário, bem como no dispositivo do referido decisum constou a negativa de seguimento de apelação a qual a União Federal não inter pôs, ou seja, de recurso inexistente. - Caracterizado o julgamento extra petita, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática de fls. 72/74, por ter apreciado matérias estranhas ao recurso interposto. - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade dos atos, procedo agora à apreciação efetiva das questões tratadas no recurso de agravo legal interposto pela União Federal.Pois bem. - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, sendo responsável pelo adimplemento a parte sucumbente, cujo exercício de direito subjetivo fez com que a parte adversa constituísse advogado com os respectivos encargos financeiros. - Na hipótese em que a parte demandada não tenha constituído advogado nem realizado tais despesas, por conta da sua própria revelia, não tem direito à verba honorária advocatícia, malgrado tenha sido vitoriosa em virtude da improcedência do pedido inicial. Precedentes. - No caso dos autos, não obstante por intermédio da sentença de fls. 43/51 tenha sido julgado improcedente o pedido inicial, a parte autora não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à vista da revelia da União, conforme se infere da certidão de decurso de prazo lançada a fl. 27 do feito, bem assim o respectivo decreto de revelia exarado pelo Juízo a quo a fl. 28 dos autos, razão pela qual imprópria a condenação do pleiteante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União. - Agravo legal provido, para anular a decisão monocrática ad quem de fls. 72/74, bem como a fim de prover a apelação autoral, afastando a sua condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência.(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-83.2010.4.03.6103/SP - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DE 11/05/2018 - Dec 04/04/2018 - Destaques)Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0704229-65.1994.403.6106 (94.0704229-4) - SEBASTIAO PEREIRA X ANTONIA SARZILLO PEREIRA(SPI03489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO93537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0702107-74.1997.403.6106 (97.0702107-1) - ESPOLIO DE JOVELINA ARDENTE(SPO31605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SPO86686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notícia o estorno do saldo depositado em favor da parte beneficiada com a expedição de ofício requisitório, em montante inferior a R\$100,00 (cem reais), nos termos da Lei nº 13.463/2017, em razão do não levantamento no prazo devido.

Na medida em que configurado, no caso concreto, manifesto desinteresse da parte em promover o levantamento do depósito em questão, no tempo devido, determino, com base no princípio da economia processual, o retorno dos autos ao arquivo, sem a necessidade de intimação, cabendo à beneficiária, única interessada no levantamento do crédito, o ônus de requerer, espontaneamente, nova expedição, se assim desejar.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Ciência às partes da minuta do precatório de fls. 284, COM URGÊNCIA, tendo em vista que a transmissão deve ser feita até o dia 1º de julho de[0 corrente ano, para que não exista prejuízo ao beneficiário.

Deixo de apreciar o pedido do INSS de fls. 280/281 uma vez que NÃO observou que foram expedidos 02 (dois) Ofícios Precatórios (ver fls. 251 e 252), em virtude de habilitação de sucessores, sendo um para a pensionista e um para o filho (VALTER DIEGO FERREIRA), sendo ambos depositados às fls. 258 e 259; o de fls. 258 foi levantado e o de fls. 259 foi estornado, sendo que o NOVO precatório expedido às fls. 284, na verdade é a reexpedição daquele estornado.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, em Secretária, sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004758-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004758-0) - JOSE ANTONIO GOLFETTI(SPI03489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007705-93.2010.403.6106 - ANA PAULA CRISTINA ATILIO X PABLO MIGUEL ATILIO SORANSO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE ATILIO SORANSO - INCAPAZ X ANA PAULA CRISTINA ATILIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprovem no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106 ()) - SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 169/177, em que se alega omissão quanto à fixação da verba honorária. Dada vista à parte contrária, não houve manifestação. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a parte embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-10.2016.403.6106 ()) - FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO MEDEIROS FERRARI X ALCEU FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Trata-se de embargos à execução opostos por Ferrari & Castro Construções Ltda., Fernando Medeiros Ferrari e Alceu Ferrari em face da Caixa Econômica Federal, em relação a débito relativo aos contratos Cédula de Crédito Bancário nº 0353.714.0000031-79 e Cédula de Crédito Bancário nº 0353.714.0000032-50. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/22). Inicialmente, adveio despacho (fl. 24): Promova a parte embargante o adiamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do 1º do art. 914, do CPC, inclusive para comprovação da tempestividade dos embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos pessoais e das procurações e declarações de pobreza originais, se o caso. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Apresente ainda a empresa embargante cópia do contrato social, comprovando os poderes de representação em Juízo. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Os embargantes peticionaram às fls. 25/26, com documentos (fls. 27/49). Foi lançado novo despacho à fl. 52: Verifico que o advogado da Parte Embargante está peticionando nos autos com o nome antigo da empresa-embargante, não observando a mudança do nome ocorrida, conforme consta no Estatuto Social juntado às fls. 30/31, portanto deverá corrigir em suas próximas manifestações nos autos. Verifico, ainda, que o advogado subscritor do pedido de fls. 50/50 verso, Daniel Kruschewsky Bastos, não assinou a referida petição. Por fim, foram juntadas às fls. 32/34 procurações originais, sendo que foi juntada a procuração da Sra. Eunice de Medeiros Ferrari, pessoa estranha à lide principal, além de que às fls. 21/22 existia cópia de procuração em nome da empresa-embargante, o que presume haver a procuração original, sendo estranho o pedido de dilação de fls. 25/26. Inobstante as observações acima, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, assinatura de petição de fls. 50/50 verso, bem como para que preste os esclarecimentos acerca do acima constatado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a quem não estiver devidamente representado e desentranhamento da petição não assinada. Intimem-se. Os embargantes peticionaram, com documentos, às fls. 53/66. Ainda, deliberou o Juízo (fl. 67): Diante das declarações de fls. 60 e 64, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Fernando e Alceu. Como já decidido às fls. 24, pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Também, conforme decidido às fls. 24, devem ser juntadas as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do 1º, do art. 914, do CPC, em especial os mandados de citação, inclusive para comprovação da tempestividade destes embargos. Do exposto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Após petição e documentos dos embargantes de fls. 68/83, foi determinada a remessa para sentença (fl. 84). À fl. 85, o feito foi chamado à ordem, conforme segue: Os embargantes, instados mais de uma vez, não cumpriram o despacho de fl. 24 para apresentação de cópia dos termos de juntada, aos autos da execução, dos mandados de citação, para aferição da tempestividade dos embargos, pelo que o processo já estaria fadado à extinção. Também, no mesmo sentido desse despacho, não apresentaram cópia do contrato 00035371400003250 que instrui a inicial da execução. Todavia, nesta oportunidade, observo que não acostaram cópia integral do contrato social de fls. 30/31, inclusive, de que constem poderes para a outorga da procuração de fl. 54, o que inviabiliza a representação da pessoa jurídica em Juízo. E, ainda, que a petição inicial não conta com valor da causa. Assim, mesmo com a contumácia dos embargantes no desatendimento às determinações judiciais, penso que a representação processual e a petição inicial devem estar em ordem, antes da análise da ausência dos documentos citados inicialmente, pelo que concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para que os embargantes sanem todas as pendências deste feito, sob pena de extinção, inclusive, pelos novos motivos citados nesta decisão. Regularizada a representação, será analisado o pleito de gratuidade da pessoa jurídica, com base nos documentos de fls. 72/83. Intimem-se. Os embargantes peticionaram às fls. 87/89, 91/140 e 142/163. É o relato do essencial. Decido. Fl. 91 vº: Defiro o adiamento, fixando-se o valor da causa em R\$ 493.767,52. À SUDP para as anotações. Fls. 72/83 e 153/163: Defiro a gratuidade à embargante Ferrari & Castro. Observo que os embargantes não cumpriram o artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, quanto às peças relevantes da execução, na distribuição do feito, fazendo-o somente após várias intimações, quase dois anos após a oposição dos embargos. Nessa oportunidade, foi trazida cópia da certidão de juntada do mandado de citação dos embargantes, devidamente cumprido, na Execução nº 0002543 10.2016.403.6106 (fl. 135). Como o mandado foi juntado em 16/08/2016 e a oposição se deu em 03/10/2016, vê-se que tal lapso temporal supera o prazo estabelecido no artigo 915, caput, do CPC. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, I, do CPC. Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução citada. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006052-46.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Município de Votuporanga-SP, visando a provimento jurisdicional que reconheça que o INSS pode ter acesso aos registros do prontuário de saúde da falecida beneficiária, sra. Nadir Vereda Domenicali, e, daí, requer ser o Município condenado a fornecer à Autarquia as informações quanto à data do óbito dessa sra, bem como a informar de forma completa acerca das pessoas que a acompanharam no hospital Santa Casa (fl. 03 vº). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/71). Devidamente citado (fl. 81), o requerido ficou-se inerte (fl. 85), pelo que foi decretada a revelia, excluindo-se, no entanto, os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Dada vista ao requerente, reiterou a inicial - exibição dos documentos - (fl. 88), o que foi indeferido (fl. 89). É o relatório do essencial. Decido. Não há que se falar em eventual necessidade de pagamento de tarifa, pois as partes pertencem à Administração Pública Direta. O interesse processual é patente, pois o requerente demonstrou, nos autos, ter emvidado esforços no sentido de obter as informações, o que foi rejeitado administrativamente pelo Município. O INSS comprovou o intuito na obtenção dos dados em questão - apuração de

eventual ilícito no recebimento de benefício previdenciário -, e há comprovação de diligências nesse sentido, inclusive, junto ao oficial de registro civil, havendo pertinência na incerteza dos dados disponíveis à autarquia. Por outro lado, da documentação acostada depreende-se que o requerido teria tais informações, sob a tutela da Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, há que se analisar com cautela os valores envolvidos, diante das ponderações da municipalidade de fls. 64/65, acerca do resguardo de dados médicos da falecida. Assim, sopesando os interesses envolvidos e a supremacia do público sobre o privado, mas tendo em vista que o foco da autarquia é na obtenção da data do óbito, vejo que o acesso irrestrito aos prontuários, neste momento primeiro de averiguação do suposto ilícito, é desnecessário ao fim colimado, pelo que, sem mais delongas, o pleito comporta parcial acolhimento, nos termos do dispositivo a seguir. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com filtro nas disposições do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o requerido apresente cópia de quaisquer documentos que informem, estritamente, a data do óbito de Nadir Vereda Domenicali e os nomes das pessoas que a acompanharam no hospital Santa Casa, no prazo de 15 dias. Apresentadas as informações, desde já, resta decretado sigilo de documentos neste feito. Ante as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, deixo de arbitrar verba de patrocínio. As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000761-31.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/50, em que se alega contradição na análise da ausência de necessidade do provimento jurisdicional. Dada vista à parte contrária, não houve manifestação. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste a parte autora, acerca da petição e documentos juntados às fls. 294/34 e fls. 343, no prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo conforme r. decisão fls. 290. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2) - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X KATIA DANGELA PEREIRA DA SILVA (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 323: Recebo a impugnação do INSS-executado, tendo em vista a concordância da parte Exequente - impugnada com os valores apresentados pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe. Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt X EDMUR PRADELA (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt

Tendo em vista a concordância da União às fls. 143/145, com o depósito do valor bloqueado às fls. 127 e a apresentação do código da receita. Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Executada às fls. 581/583.

Designo o dia 12 de agosto de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Inobstante o acima decidido, quanto aos demais pedidos de fls. 580 (da Exequente) e de fls. 581/589 (da executada), determino:

1) Providencie a Secretaria o número do CPF do Sr. LUCAS DE PAULA PACHECO, filho do coexecutado IVAIR, através do sistema INFOJUD.

1.1) Com a ciência desta decisão o documento com a informação acerca do número do CPF requisitado já estará juntado aos autos.

2) Quanto ao pedido para Ofício à Receita Federal, entendo que referida diligência deverá aguardar o desfecho da audiência acima designada.

3) Defiro a juntada de documentos pela Parte Executada às fls. 581/589. Manifeste-se a ECT-exequente acerca do pedido e dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Conforme já decidido às fls. 578, NÃO existindo acordo, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 580 (acerca da expedição de Ofício à Receita Federal), antes de decidir sobre a penhorabilidade ou não dos bens imóveis indicados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI

Mantenho a decisão agravada pela exequente, conforme cópia juntada às fls. 313/314, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pelo(a)s exequente(s) às fls. 235/236.

Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do CPC.

Intimem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 162/163, tendo em vista a expressa concordância da União, às fls. 176 - código da receita 2864.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA ARAUJO BARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ARAUJO BARIA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 56 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003594-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 60 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 205/206), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 272: Tendo em vista a concordância da parte Exequirente, fls.271, com os valores apresentados pela Parte Executada, fls. 268, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.Com o depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequirente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDELICIO SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 387: Defiro o requerido pela Autora - exequirente às fls. 386/verso.Tendo em vista a concordância da parte Exequirente com os valores apresentados às fls. 378/384, pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requiritório(s), com as cautelas de praxe.Com o depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequirente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intim(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 95: Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela Parte Exequirente providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.Com o depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequirente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002644-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANA FORTE AGROPECUARIA LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X RODRIGO DUCAITI X MARIO LUIZ PASSOS CORREA X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro o requerido pela CEF-exequirente às fls.189 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intim(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006652-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CESAR SIMIELLI

Defiro o requerido pela CEF-exequirente às fls. 87 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intim(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007043-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS - ME X NILSON ANANIAS TABOAS

Defiro o requerido pela CEF-exequirente às fls.147 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intim(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001198-72.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Defiro o requerido pela CEF-exequirente às fls.110 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intim(m)-se.

PROTESTO

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148/151, em que se alega erro material quanto à revogação da liminar.Dada vista à parte contrária, ponderou que já tinha havido análise a respeito na decisão.Decido.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.Ora, busca a parte embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada, consoante ponderado pela embargada à fl. 159 - à fl. 150º da sentença, houve deliberação sobre os efeitos do depósito. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desaccolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2793**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRE BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Fls. 2665/2668. Manifestação do corréu Divanir José Dias. Recebo o pedido como requerimento, sendo desnecessário o recurso apresentado (embargos de declaração), uma vez que existe necessidade de estipular um prazo individual para cada um dos réus apresentar suas alegações finais.

O MPF já apresentou suas alegações finais.

Verifico, ainda, que 5 corréus tem o mesmo advogado patrocinando as defesas, que 2 corréus tem o mesmo advogado patrocinando as defesas e que os outros 3 corréus tem advogados diferentes patrocinando as defesas. Partindo desta premissa e que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Determino a seguinte ordem para apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um dos corréus:

1º) Os 5 que tem advogado em comum, ou seja, ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE;

2º) Os 2 que tem advogado em comum, ou seja, NELSON MAGALHÃES NEVES e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ;

3º) ONÍZIO ODILON DA SILVEIRA;

4º) DIVANIR JOSÉ DIAS, e,

5º) MUNICÍPIO DE NHANDEARA.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Determino a realização de prova pericial, conforme requerido anteriormente.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo abaixo estipulado.

Os honorários serão pagos pelos Requeridos, requerente da prova, nos termos do art. 83, do CPC.

Comunique-se a Perita Judicial para que apresente proposta de honorários, bem como se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, prazo este contado do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestar acerca da proposta de honorários, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia no prazo de 20 (vinte) dias.

As partes deverão ter ciência desta decisão após a apresentação da proposta de honorários pela Perita Judicial.

O valor da perícia será arbitrado, oportunamente, ANTES da realização da perícia.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

000240-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA X ESPOLIO DE JOAO INACIO PRATA FILHO E AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA REPRESENTADA POR SONIA APARECIDA BORGES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Indefiro parte do pedido de fls. 355/356, Justiça Gratuita em favor do Espólio de João Inácio Prata Filho e Aide da Conceição Moreira Prata, tendo em vista não se tratar de pessoa natural, na qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 99, § 3º, do CPC), além do fato de que está sendo discutido valor referente a uma desapropriação de parte de uma chácara, que segundo a requerida, em sua contestação de fls. 344/349, o imóvel é uma Chácara valorizada (às margens da BR 153, encravada no Condomínio dos Pássaros). Portanto, a documentação trazida com o pedido não contém elementos para que o pleito de justiça gratuita possa ser deferido.

Prossiga-se, nos termos do art. 99, § 1º, do CPC.

Defiro parte do requerido às fls. 355/356 e determino a realização de prova pericial.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo abaixo estipulado.

Os honorários serão pagos pelo Espólio de João Inácio Prata Filho e Aide da Conceição Prata, requerente da prova, nos termos do art. 83, do CPC.

Comunique-se a Perita Judicial para que apresente proposta de honorários, bem como se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, prazo este contado do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestar acerca da proposta de honorários, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia no prazo de 20 (vinte) dias.

As partes deverão ter ciência desta decisão após a apresentação da proposta de honorários pela Perita Judicial.

O valor da perícia será arbitrado, oportunamente, ANTES da realização da perícia.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

MONITORIA

0000320-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

MONITORIA

0007108-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Nos termos do art. 671, I, do CPC, nomeio o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP, nº 315.098, e-mail orias.souza@hotmail.com, com escritório na Rua Regente Feijó, nº 418, Vila Ercília, CEP 15013-080, nesta, como curador especial do ausente, PARA DEFENDER OS INTERESSES do requerido TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA.

Com a ciência desta decisão, começará a fluir o prazo para apresentação da defesa cabível (embargos monitórios).

Poderá a Secretaria comunicar o advogado acima nomeado, por e-mail, dando ciência de sua nomeação, intimando-o no balcão, se o caso.

Deverá ser entregue a contrafe do processo, caso não leve os autos e carga.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial (R\$ 4.000,00) às fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância da Parte Autora (requerente da prova), deverá promover o depósito do valor, no mesmo prazo.

Conforme já decidido às fls. 323, após a manifestação da partes, voltem os autos conclusos.

Por fim, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-66.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X ANTONIO BOGAZ - ESPOLIO X CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI X LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ X JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ X LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ X DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA X ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

Defiro o depoimento pessoal do corréu AILTON APARECIDO RODRIGUES, requerido às fls. 1148, pelo aoutro corréu.

Designo o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o corréu para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o outro pedido do corréu Espólio de Antonio Bogaz, de prova pericial, uma vez que eventuais valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.

Defiro a representação do Espólio pelo Sr. LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ, restando dispensada a presença dos demais sucessores, para comparecimento da audiência acima designada.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 148/250 e pelo corréu JOSÉ às fls. 246/247 (arrola como testemunha o construtor da obra - Sr. Juvenil Andrade Alecrim) e determino de ofício o depoimento pessoal dos Autores.

Designo o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intimem-se os Autores para comparecerem à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal.

Conste a Secretaria no mandado (carta) as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 455, do CPC, deve o advogado da parte que arrolou a testemunha, informar ou intimá-la para comparecimento na audiência acima designada.

Por fim, quanto ao pedido dos Autores de fls. 219/221 (incidente de falsidade alegado), entendo que NÃO foi requerido, no momento oportuno, o exame grafotécnico, já que também alegam que o Sr. Dilson Calixto não assinou os 2 (dois) contratos (de fls. 196/199 e 213/215). Inobstante a inércia dos Autores, MANIFESTE-SE o corréu José Maria Rodrigues Neto acerca das alegações referentes aos contratos por ele juntados em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que na audiência também poderão ser questionados aludidos documentos, já que as partes lá estarão.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-80.2015.403.6106 - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER GALIAO(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Nos termos do art. 671, I, do CPC, nomeio o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP, nº 315.098, e-mail orias.souza@hotmail.com, com escritório na Rua Regente Feijó, nº 418, Vila Ercília, CEP 15013-080, nesta, como curador especial do ausente, PARA DEFENDER OS INTERESSES DO requerido WALTER GALIAO.

Com a ciência desta decisão, começará a fluir o prazo para apresentação da defesa cabível (contestação).

Poderá a Secretaria comunicar o advogado acima nomeado, por e-mail, dando ciência de sua nomeação, intimando-o no balcão, se o caso.

Deverá ser entregue a contraparte do processo, caso não leve os autos e carga.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-09.2015.403.6106 - LUIA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

À fl. 523, foi consignado pelo Juízo: Ainda, delimito, claramente, o período e os contratos cuja revisão pretendem, dados ausentes na petição inicial, bem como esclareçam se, também, buscam a repetição de indébito - presente na causa de pedir, mas ausente do item pedidos de fls. 27/28. Se o caso, fica oportunizada a juntada de novos documentos. A propósito, diante daqueles já apresentados, esclareçam os autores o pedido do terceiro parágrafo de fl. 27.A respeito, os autores delimitaram o período e os contratos desde a abertura da conta bancária, aproximadamente 10 anos, até a data da pericia, para a revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, esclarecendo que não sabem, com exatidão, a data da abertura da conta (fl. 545), o que foi trazido pela Caixa à fl. 567 - 17/08/2009 -, juntamente com a informação de que adveio o encerramento em 31/08/2015, após a distribuição da ação (28/08/2015).Os autores, outrossim, não declinaram quais os contratos são objeto deste feito.Assim, delimito a lide em relação à conta nº 2205.003.00001765-0, período de 17/08/2009 a 28/08/2015, e a todos os contratos celebrados neste período cuja cópia foi trazida aos autos.Nesse passo, os argumentos trazidos na exordial serão analisados na medida em que aplicáveis à lide e, sob tal prisma, a preliminar da Caixa, de inépcia, se confunde com o mérito e com este será examinada. O pedido do terceiro parágrafo de fl. 27 é de ser indeferido, pois considero presentes, nos autos, dentro das balizas acima, os documentos pertinentes.Observe que a autora Andrea não regularizou o feito, quanto a comprovar a alteração de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, consoante determinado pelos despachos de fls. 523, 559 e 564.Além disso, a decisão de fl. 523 também determinou que a autora comprovasse seu interesse na lide, já que não figurava em qualquer das relações contratuais dos autos. Dentro dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, veja que não isto não se efetivou.Ante o exposto, excluo da lide a autora Andrea Patrícia Estivale Vicente. Honorários advocatícios serão fixados na sentença. A SUDDP para as anotações.Não havendo manifestação das partes, cumpra-se a determinação final de fl. 644.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da pericia redesignada para o dia 26/06/2019, às 15:30 horas, na Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. Guarani S.A., ante os esclarecimentos da Perita Judicial de fls. 157/158.

Após o prazo acima, determino à Secretaria a cobrança do laudo, dentro do prazo estipulado, uma vez que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final deste ano.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-36.2015.403.6106 - ANDRELINA MARIA NEVES(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 269/280 pelo Banco PAN S/A., cumprindo parcialmente a determinação de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o Banco PAN S/A., integralmente a determinação de fl. 267, ou seja, traga aos autos a comprovação de que é a sucessora, por incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, para que sua situação processual possa ser regularizada e seja incluída na relação processual no lugar da sucedida.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-09.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo a feito à ordem O mandato foi outorgado em 23/09/2015 (fl. 12), quase 08 meses antes da distribuição da ação (06/05/2016). Além de não ser razoável - tampouco compreensível - tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado poder geral de cautela, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal.Nesse sentido :PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em função do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.222.338 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Dje 08/04/2010 - Dec 23/03/2010)PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVACÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, Dje 04/05/2009 - Dec 14/04/2009)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.6. Não provimento do agravo.(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observe que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015)A propósito, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 3º).A remota subscrição torna-se mais relevante por constatarem, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).Assim, no prazo de 15 dias, regularize a autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.Manifeste-se, também, expressamente, sobre a proposta de acordo de fl. 65vº.Cumpridas as determinações, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fl. 39, em 15 dias: Deverá a CEF, JUNTO COM SUA DEFESA, apresentar cópia do contrato referido na inicial, bem como os extratos de todos os pagamentos realizados, inclusive com

discriminação de encargos, uma vez que referidos documentos estão em seu poder. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-18.2017.403.6106 - MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Petições fls. 115/116 e 126/128: protesta a parte autora pela complementação do laudo pericial juntado às fls. 108/112, bem como reitera o pedido de tutela de urgência. Não obstante os argumentos postos às fls. 115/116, tenho que não é caso de complementação do laudo médico, já que os questionamentos reproduzidos às fls. 84/85 (questitos do autor), assim como os indicados às fls. 87/87-º (questitos do INSS) são equivalentes aos questitos do juízo. As fls. 109/114 é notório o zelo dispensado pelo expert na elaboração do laudo ora questionado, eis que respondeu, detalhadamente, a integralidade dos questitos do juízo. Ademais, as conclusões expendidas pelo perito do juízo, acrescidas das informações constantes na documentação médica acostada aos autos, são suficientes para elucidar as questões relativas ao quadro clínico do autor e ao alegado estado de incapacidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de complementação do laudo médico pericial acostado às fls. 109/112. Assevera o postulante, ainda, que o laudo pericial reconheceu sua incapacidade laborativa e que os demais requisitos exigidos por lei para o deferimento das espécies apontadas, daí porque, em seu entender ... faz jus à antecipação dos efeitos da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade. ... - sic - fl. 127. Pois bem. Levando a efeito o expressivo lapso temporal que se verifica desde a cessação do benefício na seara administrativa, a ausência de notícias acerca de eventual pedido de prorrogação do auxílio-doença perante a autarquia e, especialmente, considerando o avanço da marcha processual deste feito, não vislumbro a aduzida urgência na análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, que fica postergada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, registrando-se o feito, em seguida, para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-80.2016.403.6106 ()) - LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE X FABIO CESAR SOUZA ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que rejeito a preliminar. Não foi trazida cópia da certidão de juntada dos mandados de citação na execução, a fim de se comprovar a propositura dos embargos no prazo legal, sendo este ônus dos embargantes. Todavia, observo, pelo sistema SIAPRIWEB, que a juntada se deu após a distribuição do presente feito. Chamo o feito à ordem. Observo que a procuração da embargante Lua Nova, fl. 15, consigna que Marcelo Antonio Souza Alcan e representa, assim como o contrato social, fl. 21. Todavia, o mandato foi subscrito pela embargante Ruth (fl. 22). Assim, no prazo de 15 dias, regularize a embargante Lua Nova sua representação processual, sob pena de extinção quanto a esta embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-90.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-34.2017.403.6106 ()) - SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que rejeito a preliminar. Chamo o feito à ordem. Regularizem ambas as embargantes a representação processual apresentando procuração em seu original ou cópia autenticada e cópia do contrato social da embargante pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008599-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106 ()) - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Conforme se depreende da inicial, o presente processo é incidental ao feito nº 00079933120164036106, já sentenciado, conforme planilha juntada às fls. 144/146, sendo certo que todas as provas referentes à matéria foram apresentadas naquela ação de procedimento comum.

Mantenho a decisão de fls. 138, ou seja, o presente feito deve ser remetido para prolação de sentença, uma vez que desnecessária qualquer dilação probatória.

Indefiro, por conseguinte, sem delongas, o pedido da Parte Autora de fls. 139/143.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos, conforme já determinado às fls. 138.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENILSON PEREIRA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais como auxiliar de enfermagem e a concessão da aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período em que busca o reconhecimento.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os questitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras para solicitar PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, no termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido o direito de compensar seus débitos de IRPJ/CSLL com seus créditos fiscais durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31.12.2018), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora, uma vez que a opção realizada nos termos do art. 3º, da Lei 9.430/96 é irretroatável para todo o ano calendário.

A liminar foi deferida (id 9251447) e a União interpôs agravo de instrumento (id 9728692), pendente de decisão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 9727602).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ausência de ilegalidade e de direito adquirido pela impetrante (id 9849838),

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante provimento judicial que determine o afastamento da alteração decorrente da aplicação da Lei 13.670/2018, publicada no dia 30/04/2018, que alterou o disposto no inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Aduz, em síntese, que a alteração viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da anterioridade anual.

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razão de decidir:

"(...)

Em primeiro lugar, justifico a apreciação da liminar inaudita altera pars considerando a periodicidade mensal das compensações, e as graves consequências que daí podem advir. Todavia, adiantando, a decisão poderá ser revista após a vinda das informações.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ainda mais grave, a alteração acontece de inopino, em pleno curso do ano fiscal.

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que é o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)
- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)
- VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)
- VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)
- VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)
- VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)
- IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)
- IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada – em pleno ano fiscal - a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade".

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irrevogabilidade, vez que tal atributo é da obrigação criada a partir da opção tributária a ser seguida, que não pode ser alterada mais por vontade das partes, sob pena de se tornar retratável, ou pior, justifique discrimen não sustentado constitucionalmente.

A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca violação da segurança jurídica, impondo ônus imprevisível para o contribuinte.

Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito líquido e certo da Impetrante em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no início do ano calendário, até 31/12/2018.

Com tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), at o final do ano fiscal em curso.

(...)"

Deveras, realizada a opção pela impetrante pelo recolhimento mensal sobre uma base de cálculo estimada, o ajuste deve ser realizado apenas aos 31 de dezembro do ano calendário, quando, então, apura-se se o montante das antecipações foi superior (caso em que há crédito em favor da impetrante, compensável, nos termos da Lei) ou inferior ao lucro real (caso em que a diferença deve ser recolhida ao Fisco até o mês de março do ano subsequente).

Nesse sentido, assim prevê o artigo 6º, §1º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

E, uma vez realizada essa opção, ela se torna irrevogável por todo o ano calendário e, em sendo assim, forçoso reconhecer que a alteração promovida pela Lei n. 13.670/18, publicada aos 30/04/2018, com vigência imediata, afrontou o princípio da segurança jurídica, nos termos já exaustivamente delineados na decisão que concedeu a liminar.

Portanto, merece prosperar a pretensão da impetrante, no sentido de autorizá-la a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior efetuados durante o ano calendário de 2018 para compensação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que afaste a aplicação da proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 13.670, de 2018, de modo que a Impetrante permaneça realizando o processamento dos pedidos de compensação do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31.12.2018), sem que seja imposta penalidade relativamente aos referidos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Diante da interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042, ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança onde se busca provimento judicial de autorização para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, relativa à empresa FDA Xavier ME, CNP. 01.985.705/0001-78, na qual trabalhou no período de abril/99 até junho/2002, conforme art. 20, VIII, da Lei 8036/90.

Alega o impetrante que foi impedido de efetuar o saque dos valores depositados devido à falta de data final no sistema bancário, mesmo com o vínculo baixado na CTPS e estando há mais de 3 anos sem movimentar sua conta vinculada.

Notificado o gerente da Caixa, o superintendente da Caixa e a Caixa Econômica Federal prestaram informações em id 5906677, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva das autoridades coatoras. No mérito, pugnam pela denegação da segurança (id. 5906677).

O impetrante se manifestou sobre as informações da Caixa (id.8690211).

Em decisão id 9133033, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa em São José do Rio Preto, afastada a ilegitimidade do Gerente Geral da Caixa em SJRio Preto a inépcia da inicial.

O MPF se manifestou em id 11986266, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues a mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)"

Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

O governo federal, por intermédio da medida provisória 736/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o saque dos valores depositados nas contas de FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."(NR)

"Art. 20.

.....

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS."(NR)

No caso concreto, o busilís da questão está no fato de que o impetrante não está conseguindo comprovar a extinção do vínculo empregatício a que se refere a referida conta de FGTS, vez que não consta data de baixa no sistema bancário.

Contudo, da documentação carreada aos autos extrai-se que o impetrante foi efetivamente empregado da empresa F.D.A Xavier - ME (id 3981227) e que a referida conta apresenta saldo, conforme extrato de conta inativa constante do id 3981274.

Além disto, na cópia da CTPS apresentada observo que não há vínculo empregatício registrado após o da empresa F.D.A. Xavier ME e que a consulta do trabalhador juntada pela Caixa com as informações (id 5906682), não constam vínculos posteriores ao mencionado na inicial.

Não bastasse, embora o impetrante não esteja de posse de sua rescisão do contrato de trabalho para comprovar o final do mencionado vínculo, em consulta ao CNISWEB realizada nesta data (que será juntada após a sentença) é possível observar que a última remuneração referente a este vínculo ocorreu em 04/2002, bem como que este foi o último vínculo empregatício sob o regime do FGTS, vez que os recolhimentos posteriores foram feitos como contribuinte individual, estando, portanto, a conta vinculada há mais de 3 anos sem movimentação.

Assim, caracterizado o preenchimento das hipóteses legais de saque deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA e extinguo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação dos valores do FGTS do impetrante relativos ao vínculo com a empresa F.D.A. Xavier ME, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Considerando que o sistema Pje não permite que sejam anexadas imagens, tabelas do Excel, etc no texto da sentença, após a assinatura, proceda a secretaria à juntada da consulta CNISWEB em nome do autor realizada por esse juízo.

Intime-se.

Datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
IMPETRADO: DELEGA DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das parcelas futuras, declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores pagos e impedir sua inscrição no CADIN pelo não recolhimento dessas exações.

Juntaram com a inicial documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 17249107).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS nas operações anteriores.

Passo a analisar o pedido liminar.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS:

Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **deiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Esta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS e do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual se busca seja determinada a inscrição da Impetrante junto ao órgão de classe sem a realização do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010.

Juntou com a inicial documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da ausência de interesse de sua intervenção no feito.

É o relato do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante provimento judicial que determine seu registro junto ao conselho de classe independentemente de realização do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

O Conselho Federal de Contabilidade foi criado pelo Decreto-Lei nº 9295 de 27 de maio de 1946 que também definiu as atribuições do Contabilista.

Em seu artigo 12 o mencionado Decreto, alterado pela Lei 12.249/2010 estabeleceu que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) [1]

Já, através da edição da Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional.

No caso em apreço, a impetrante concluiu o curso técnico em Contabilidade no ano de 1997 e somente buscou o Conselho Regional para realizar a sua inscrição em 28 de fevereiro de 2018, conforme documento acostado no id 7776220.

Discute a impetrante nestes autos a possibilidade de realizar a sua inscrição sem a realização do exame de suficiência.

Em uma análise perfunctória, entendo que a exigência de prévio exame de suficiência profissional viola o direito ao acesso ao trabalho, inserto na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o exame de suficiência criado pela Lei 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

Na hipótese em exame, verifica-se ter a impetrante concluído o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei 12.249/10, de sorte que incabível exigir que preste o exame questionado.

Neste sentido, assinalo ter o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de não ser aplicável a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl. 281).

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" [2] (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

*Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada realize o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização do exame de suficiência profissional, exigido pela Resolução/CRC nº 853/99".*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de ver garantido seu registro, uma vez que graduada anteriormente à Lei n. 12.249/2010, nos termos da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando o pedido liminar, determinar à autoridade impetrada que realize o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização do exame de suficiência profissional, exigido pela Resolução/CRC nº 853/99.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei.

[2] Destaquei.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2019.

0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2641

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que foi expedido ofício ao MAPA em 25/03/2019 (fls. 1127 verso) até o momento sem resposta, reitere-se o referido ofício.

Aguarde-se a manifestação da Associação dos Pescadores Ambientalistas pelo prazo determinado às fls. 1127.

Decorrido o prazo, vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 1172 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito as decisões neste sentido já lançadas.

Assim sendo, mantenho a nomeação da perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após o depósito, considerando que as partes já apresentaram quesitos, intime-se a Perita desta nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 1137 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito a decisão neste sentido já lançada.

Assim sendo, mantenho a nomeação da perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 2160,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após o depósito, e considerando que o MPF já apresentou seus quesitos (fls. 1139/1140, intimem-se as demais partes para apresentação de quesitos no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Perita desta nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABLANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 972 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito a decisão neste sentido já lançada.

Assim sendo, mantenho a nomeação da perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após o depósito, e considerando que o MPF já apresentou seus quesitos (fls. 974/975) e a AES Tietê às fls. 979/981, intime-se a Perita para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 1104 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito as decisões neste sentido já lançadas.

Assim sendo, mantenho a nomeação do perito o engenheiro ambiental JOSÉ ROBERTO SCALFI JÚNIOR, devendo o mesmo ser intimado para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 15 dias.

Com a apresentação da proposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 1053 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito a decisão neste sentido já lançada.

Considerando a notícia de que o perito Bruno Vinícius Machado Rodrigues não mais atua junto a esta Vara, destituo-o e nomeio em seu lugar a perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, e mantenho a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após o depósito, e considerando que as partes já apresentaram quesitos, intime-se a Perita desta nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001733-42.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 750, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 1376 que partiu de premissa equivocada de que a prova havia sido requerida pelo MPF, tomando sem efeito as decisões neste sentido já lançadas.

Assim sendo, mantenho a nomeação da perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após o depósito, considerando que as partes já apresentaram quesitos, intime-se a Perita desta nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido de fls. 1397/1404.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003770-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RICCI JUNIOR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X THIAGO ROBERTO ARROYO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ADNAEL ALVES DA COSTA NETO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Fls. 2311: A decisão liminar lançada no HC 129.646 foi somente para a suspensão do interrogatório de alguns réus no processo que deu origem a operação Fratelli, cujo processo criminal serve de lastro para a presente ação de improbidade.

Todavia, embora o alcance daquela liminar em nada influencie o tramite deste processo (Ação Civil de Improbidade), imperioso notar que a fundamentação lançada para concessão da liminar permite antever voto pela nulidade da prova colhida naquele processo criminal (que em grande parte é aqui utilizada). Destaca, não se discute a possibilidade de compartilhamento de provas, questão que já foi apreciada e mantida por este juízo em inúmeros outros processos de mesmo jaez, mas sim se vale a pena prosseguir neste feito até que a questão prejudicial, validade do enorme corpo probatório obtido no processo criminal principal, terá sua validade confirmada ou não.

A questão deixa de ser meramente retórica na medida em que a decisão supera a súmula STF 691 e o seu ilustre prolator firma seu entendimento sobre a nulidade da prova obtida em situações como a do referido processo (naquele juízo precário, destaque), o que implica em sério abalo a sua higidez e enseja a economia de vultosos gastos de tempo e recursos públicos que podem terminar em nada. Vale mencionar que o presente feito conta com mais de 2200 folhas, e sua análise e decisão demanda sempre dias de trabalho.

Por tais motivos, por analogia, vez que não se discute a formação da prova, mas sua validade (o que na prática, nesta ação, são equivalentes), com espeque no artigo 315 do CPC/2015, acolho manifestação das partes e suspendo o curso do presente feito, bem como dos prazos prescricionais, até o julgamento do HC 129.646 (fls. 2256), com as ressalvas do artigo 314 do mesmo códex. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Fls. 2270: Quanto ao pedido de cessação da indisponibilidade dos bens, tendo em vista a suspensão gerada pela interposição do HC 129.646 indefinido por ora o requerido, vez que o processo se suspende por conveniência de ambas as partes que entendem ser necessário, tal qual este Juízo, a definição da extensão das ilegalidades o que se dará com o julgamento final da referida ação. Contudo, considerando o dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que garante a duração razoável do processo, estabeleço o prazo de um ano, a partir da data da suspensão do feito, para a manutenção da indisponibilidade dos bens enquanto se aguarda aquele julgamento, findos quais o pedido será novamente reapreciado frente aos fatos existentes à época.

Fls. 2305: Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu Thiago Roberto Arroyo.

Em primeiro lugar, não acolho as alegações de que havia de fato uma situação emergencial, vez que esta é uma questão de fundo, e será apreciada quando da sentença.

Avanço, para perquirir neste momento o que entendo ser essencial para permitir o seguimento ou não da ação que se resume em identificar se o réu se manifestou na condição de parecerista da comissão de licitação, órgão que recebe da Lei correspondente (8666/93) atribuições, ou se atuava como auxiliar do prefeito municipal.

Neste sentido, fixo o entendimento que parecerista, para efeitos de proteção pelas convicções expostas, diz respeito à pessoa que é incumbida formalmente a tanto. Vale dizer, a inuidade pelas opiniões jurídicas lançadas abrange o exercício das competências ordinárias do cargo em comissão permanente de licitação, mas não abrange pareceres lançados por procuradores de outros setores. Nesta senda, reconheço a inuidade do advogado que exerce o cargo de procurador do setor de licitações, e quem portanto, o cargo ou função, ou mesmo uma designação específica, reservem a atribuição de se manifestar sobre aspectos jurídicos dos temas eventualmente duvidosos dentro de um certame. Essa concepção prestigia a liberdade jurídica dos pareceristas, colocando-os a salvo inclusive de seus chefes (proteção que se mostrou evidentemente eficaz no caso concreto) e por outro lado impõe ônus de responsabilidade a aqueles que extraordinariamente opinem, evitando assim a que profissionais de outros setores possam afetar o curso do processo licitatório de forma desbalanceada. Pois bem

No caso, o réu trabalhava como diretor do departamento de administração, e ao que consta, não tinha dentro de sua esfera ordinária de atribuições o lançamento de pareceres em licitações, fato endereçado ao procurador Clayton dos Santos Queiroz, que instado, manifestou-se contrário.

Tenho que é o que basta para o não acolhimento da inuidade na condição de parecerista e por conseguinte manter o réu Thiago no polo passivo da demanda, quando em sede de sentença se averiguará a pertinência de sua responsabilização pessoal, frente as demais alegações que impõe análise aprofundada da prova.

Fls. 2316: Considerando a petição e documentos de fls. 2322/2333, que comprovam que o veículo Pajero Dakar, 2010/2011, placas EPR 9858 foi vendido em março de 2013, defiro o pedido formulado pelo réu Pedro Scamatti Filho. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio do referido veículo, pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-06.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X EDSON SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X LUIZ CARLOS SELLER(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fls. 957/969: Considerando a petição e documentos que comprovam que o veículo Pajero Dakar, 2010/2011, placas EPR 9858 foi vendido em março de 2013, defiro o pedido formulado pelo réu Pedro Scamatti Filho. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio do referido veículo, pelo sistema RENAJUD.

Cumpra o réu Paulo Rubens Sanches, no prazo de dez dias, a determinação do 1º parágrafo de fls. 956.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000424-22.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Trata-se de repetição de embargos de declaração já afastados às fls. 578 opostos pelo réu Luiz Carlos Bonfim da decisão lançada às fls. 312/314, sob alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão exposta na inicial.

Rejeito liminarmente eis o que se busca é a modificação da decisão de fls. 312/314 já rejeitada às fls. 578 e não da sua correção.

Repiso que o réu, conquanto apresente bons argumentos que visam modificar a decisão, não explicita pontos de contradição ou omissão da decisão que foi suficientemente fundamentada.

A repetição desnecessária toma o réu abusivo vez que a sua pretensão é de natureza modificativa, o que nitidamente se observa em ambos os embargos o que não se coaduna com o objetivo destes que é de esclarecimento ou saneamento de contradições na decisão, ainda que o réu - como é de seu direito - possa discordar da mesma. No caso, deve manejar recurso e não embargos.

Por tal comportamento que adia a apreciação do feito e tumultua o seu processamento, já pela segunda vez, aplico ao mesmo a multa prevista no artigo 1026, 2º do CPC/2015:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Condene o embargante, pois ao pagamento, ao embargado, da multa de 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se para especificação de provas, conforme determinado na decisão de fls. 312/314.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ERIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 215, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/executora para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002127-49.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 184, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011426-29.2005.403.6106 (2006.61.06.011426-4) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - OFÍCIO Nº 0401-2019

Processo 0006367-50.2011.403.6106

Autor: SERTANEJO ALIMENTOS S/A

RÉU: UNIAO FEDERAL

Fls. 761. Considerando o teor da decisão, reitere-se o ofício nº 00679 (0697-2018), encaminhado ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, solicitando que encaminhe a este Juízo, O MAIS BREVE POSSÍVEL, os valores classificados como créditos trabalhistas (honorários) nos autos da Recuperação Judicial nº 0014344.92.2009.7.26.0576.

Com o decurso do prazo e a informação dos valores pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 745/760.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI) X RIVA E GIACOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União Federal pretendendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3048/99 e dos diversos atos normativos federais decorrentes relativos aos critérios para o recolhimento da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Pede, subsidiariamente, em síntese a liberação de dados e informações que detalha na inicial, bem como reconhecimento de ilegalidade na inclusão no cálculo da FAP: dos acidentes caracterizados sem a observância da Lei 9.784/99; dos acidentes de trajeto; de ocorrências que não geraram concessão de benefícios e do benefício nº 5705074596. Juntou com a inicial os documentos de fls. 137/759. Em decisão de fls. 770 foi afastada a prevenção apontada, indeferido o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, intimado o autor a promover emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico, bem como a promover o correto recolhimento das custas processuais. Houve emenda à inicial (fls. 771/773). A autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 774/782), ao qual foi negado seguimento (fls. 791/793). A ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 796/823). Advoeu réplica (fls. 826/892). Em decisão de fls. 893 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Desta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 905/942), ao qual foi dado provimento para reconhecer o direito à produção da prova requerida (fls. 943/946). As fls. 947 foi nomeado perito e determinada a intimação do mesmo para apresentar proposta de honorários periciais. A parte autora apresentou quesitos às fls. 949/956 e a UF às fls. 959/960. A autora promoveu o recolhimento dos honorários periciais (fls. 977/979). As fls. 985/1017 juntou-se aos autos o laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 1022/1024 e 1027/1028). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 1036/1037). As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito (fls. 1040/1041 e 1044/1045). Foi deferida a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, solicitando a disponibilização de documentos pleiteados, sendo juntados documentos às fls. 1058/1068, 1082/1087, 1104/1134 e 1151. Novos esclarecimentos do sr. perito foram juntados às fls. 1097/1100, 1137/1139, 1172/1173, 1191/1194, 1198/1352 e 1374/1376. As partes apresentaram alegações finais às fls. 1395/1413 e 1414/1415. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pretende com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos legais constantes da Lei 10.666/2003 e do Decreto 3048/99, no que se refere aos critérios para a fixação do valor do Seguro de Acidente do Trabalho. Os dispositivos mencionados são os seguintes: Lei 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Decreto 3048/1999 Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 A questão posta nestes autos já foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Constitucional que se manifestou nos seguintes termos: Processo RE-Agr 598739 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo RE-Agr 341737 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Ementa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho. Neste sentido, reporto-me ao voto proferido pelo MM Juiz Federal Convocado Marcio

divulgação dos dados de forma individualizada e identificada dos registros de acidentes/benefícios utilizados no cálculo do FAP da autora (itens d.1, d.2 e d.3 de fls. 134), excetuando-se, a divulgação de dados das ocorrências já excluídas do cálculo, conforme reconhecido nesta sentença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Inprocedem os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, considerando a natureza do pedido, nos termos do artigo 85, 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, bem como com as custas processuais em reembolso (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.496, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-54.2011.403.6106 - ISaura RODRIGUES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIUM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se manifestação acerca da decisão de fl. 180.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES CAVALARI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária o desarmamento deste feito dos autos de nº 0005804-17.2015.403.6106, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 313.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-73.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. PA 1,10 1. Intimem-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 231/232, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-85.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 70.949,04. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 96.795,17.

Requer o autor a expedição dos valores incontroversos (fls. 734/762).

Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

Considerando o pedido para expedição dos valores incontroversos e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) no valor incontroverso de R\$ 70.949,04, sendo R\$ 63.967,23 devidos ao autor e R\$ 6.981,81 devidos a título de honorários advocatícios e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e suas modificações posteriores.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista que o julgamento do terra 810 ainda não foi concluído pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (fls. 263), determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-90.2014.403.6106 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-81.2015.403.6106 - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. PA 1,10 1. Intimem-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 155/162, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 200, abaixo transcrita:

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 127/128), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório sobrestados os autos em secretaria.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (fls. 216), bem como do contrato de cessão de direitos e obrigações juntado às fls. 216 verso, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 32.206.783/0001-13, da CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (fls. 214), bem como do contrato de cessão de direitos e obrigações juntado às fls. 214 verso, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 32.206.783/0001-13, da CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. .PA 1,10 Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-38.2017.403.6106 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002128-34.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 157, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003659-92.2005.403.6120 (2005.61.20.003659-1) - MALVINA LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 0003659-92.2005.403.6120AUTOR(A): MALVINA LUIZA FERREIRA DA SILVARÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEm 29 de maio de 2019, às 15:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas nas partes, compareceram o representante do INSS, Dr. Tito Lívio Quintela Canille. Ausente a autora, seu advogado e as testemunhas arroladas. Pelo MM Juiz foi dito: Fls. 95/96:

Considerando a falta de juntada de qualquer comprovação de qual enfermidade afeta a autora, indefiro o pleito de redesignação de audiência formulado, observando que sequer qual a doença que a incapacita de comparecer foi mencionada. O momento para se justificar a ausência em audiência que foi designada com antecedência razoável é o da realização do ato e caberia à autora para se eximir trazer comprovação dos motivos que a impedem. Por outro lado, a impossibilidade de comparecimento da autora não prejudica a realização da audiência de instrução ou mesmo a oitiva das testemunhas e especialmente, e muito menos desobriga os advogados que a representam. Percebo, na sequência da decisão de fls. 58 que novamente o procurador da autora demonstra desídia na tutela de seus interesses deixando de comparecer ao ato designado desde fevereiro deste ano e limitando-se a um protocolo sem qualquer fundamento no dia que antecede a audiência. Com estes dados, forçoso o reconhecimento da contumácia da autora por ausência injustificada do ato, aplicando-se lhe como requerido pelo INSS a pena de confissão. De outro lado prejudicada colheita da prova oral pelo não comparecimento das testemunhas e do procurador da autora, motivo pelo qual reconheço sua preclusão.

Finalmente, considerando que não houve produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo e considerando as consequências acima lançadas, o que em tese caracteriza infração disciplinar pela reiterada desídia com que vem sendo tratada a autora nestes autos, determino a extração de cópias da decisão de fls. 58, da petição juntada dia 28/05/2019, bem como deste termo de audiência para a comissão de ética e disciplina da OAB para que tome as providências que entender cabíveis. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,

(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000985-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) - GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/161. Abra-se vista às partes, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado, do levantamento da penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 16599, bem como para que o embargante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, comprove nos autos a baixa das demais averbações de penhora.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002129-41.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-66.2018.403.6106 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR093056 - GISELE ESFOGLIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em razão da juntada do substabelecimento às fls. 86/87, sem reserva de poderes, após a publicação da decisão de fls. 84, reenvio, nesta data, para publicação, a referida decisão para que seja intimada a nova patrona da requerente.

Fls. 84: Trata-se de pedido de restituição de um veículo tipo Caminhão, marca VW/24.280 CRM 6x2, placas QHO-1424/SC, cor branca, ano 2015/2015, chassi 953658245FR517739, RENAVAM 1054497742 (placa de apreensão FIG-1826/PR, formulado pela seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 02/14). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 82). O referido veículo foi furtado, tendo como vítima Pety Comercial de Alimentos e Transportes Ltda, conforme B.O nº 2016/335416 (fls. 24/25). A referida seguradora pagou à vítima o prêmio referente ao sinistro (fls.43), tornando-se a proprietária definitiva do veículo. Devidamente comprovada a propriedade, é de rigor a sua restituição. Explico: Sendo o peticionário terceiro de boa fé, vez que não existe indícios de lide subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para o proprietário ou seu representante legal. Oficie-se Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, responsável pela guarda do veículo objeto do presente pleito, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao proprietário ou seu representante legal, independente de pagamento de taxas. Ulтимadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000382-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000382-0) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHETTO(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Considerando a extinção do feito, desentranhe-se a cédula falsa de fls. 21 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para ser destruída.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando a referida cédula.

Ulтимadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003275-54.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003040-58.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 399: Defiro, mediante prévio recolhimento das taxas devidas pelo interessado em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 394.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 186/197, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Fls. 198/200: Defiro. Providencie o impetrado o cálculo da indenização, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Conforme determinação às fls. 126, estes autos encontram-se com vista a exequente (ABLA RAHD CASELLI E ALEXANDRE RAFAEL CASELLI) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

S.J. Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008678-63.2001.403.6106 (2001.61.06.008678-0) - RAPIDO TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0076/2019

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Tipo de ação: CUMPRIMENTO SENTENÇA

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Exequente: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Executado: RÁPIDO TRANSPORTE LTDA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a exclusão do INSS do polo passivo da ação com a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), certificando-se.

Fls. 894/897. Defiro em termos e em parte o pedido da exequente (União Federal) determinando a Secretária, inicialmente, que se proceda o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de circulação dos veículos relacionados às fls. 895/897, a saber:

a) S. Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa FKC 0036, ano 2013;

B) S. Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa EKH 3089, ano 2013.

Com o bloqueio, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) PENHORA dos veículos S. Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa FKC 0036, ano 2013; e S. Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa EKH 3089, ano 2013, de propriedade da executada RAPIDO TRANSPORTE LTDA, portadora do CNPJ nº 51.968.055/0001-20, com sede na Avenida Braulino Basílio Maia, s/n, José Bonifácio-SP, para satisfação da dívida, no valor total de R\$ 8.133,09 (valor atualizado (R\$ 7.393,72) + multa de 10% (R\$ 739,37), por falta de pagamento), atualizado em maio/2019, cuja planilha segue a esta decisão;

b) AVALIAÇÃO do bem penhorado;

c) NOMEAÇÃO do representante legal da empresa executada, como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

c) INTIMAÇÃO do representante legal da empresa executada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, 1º, do CPC/2015; e,

d) INTIMAÇÃO do representante legal da empresa executada, caso não seja encontrado o veículo acima descrito, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde o mesmo se encontra, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774, V, do CPC/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da inserção dos dados dos autos no digitalizador.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fl. 661: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se houve pagamento dos emolumentos devidos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local para levantamento das penhoras, uma vez que a guia juntada à fl. 662 se trata de recolhimento de custas processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Fls. 717. Considerando o teor da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, na situação de arquivo-sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada, conforme despacho de fl. 714.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

Fls. 325/332. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0077/2019

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Tipo de ação: CUMPRIMENTO SENTENÇA

Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executado: LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPÓLIO

Executado: IVO ZANGIROLAMI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Fls. 707/712. Defiro o pedido da exequente (União Federal), nos seguintes termos:

1 - DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA - SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação da penhora realizada no rosto do inventário de LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI, autos de nº 0003655-86.1996.8.26.0400, através de decisão proferida às fls. 1372, dos autos da carta precatória 0004497-94.2018.8.26.0400, extraída deste feito e processada naquele Juízo, para fazer constar para garantia da dívida no valor de R\$ 72.171,79, em relação à executada Laura Ferreira de Castro Zamgirolami, onde constou indevidamente o valor de R\$ 144.343,59;

2 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP para realização da penhora, avaliação e depósito em nome do executado IVO ZANGIROLAMI, dos imóveis objeto de matrículas 41.875 e 41875, para garantia da dívida do referido executado, no valor de R\$ 72.171,79.

Após as expedições necessárias, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls. 714/715, bem como cientifique-se as partes sobre o ofício de fls. 717/720.

Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 717/720 deste feito para os autos dos Embargos de Terceiro 0000985-66.2017.403.6106 em apenso, certificando-se.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAR ESPERANCA

OFÍCIO - DECISÃO Nº0395 -2019

Processo 0004207-86.2010.403.6106

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executado: LAR ESPERANÇA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Fls. 237/238 e 242. Defiro o pedido da exequente, oficiando-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder:

1 - à atualização do valor do depósito de R\$ 20.922,59, realizado em 07/11/2014, referente à competência de 10/2014, na conta 3970-280-00014211-9, informando este Juízo acerca do valor atualizado;

2 - à transformação dos valores depositados nas contas nºs 3970-835-00014210-0 e 3970-280-00014211-9 (excetuando o valor atualizado do depósito de R\$ 20.922,59, efetuado em 07/11/2014, referente à competência de 10/2014, que deverá ser mantido na respectiva conta), em rendas da União, mediante guia DARF, código da Receita 2864, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Com a conversão e a informação da Caixa do valor atualizado referente ao item 1 desta decisão, abra-se vista à partes, primeiramente à exequente e posteriormente à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifestem.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerência da agência 3970 da Caixa Econômica Federal (PAB desta Subseção Judiciária).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X PARA AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0391/2019

Tipo de ação: CUMPRIMENTO SENTENÇA

Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executada: PARA AUTOMÓVEIS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 1125/1127. Considerando a manifestação da exequente (fls. 1119/1122), acolho o pedido da executada em termos e em parte, uma vez que o requerimento de extinção da Execução Fiscal 0005497-97.2014.403.6106 deverá ser feito ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita o referido processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de:

a) Converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403288-2, em guia DARF;

b) proceder à transferência do valor depositado na conta 3970-635-00017968-3, à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado aos autos da Execução Fiscal 0005497-97.2014.403.6106.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, que deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão e a transferência dos valores.

Efetivadas as conversões, manifeste-se a União Federal expressamente sobre a quitação para que seja enviada à 5ª Vara.

Após ciência das partes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

FL. 180: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 292, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000382-0)) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHETTO(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Considerando a extinção do feito, desentranhem-se as cópias falsas de fls. 264/272 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cópias, bem como para destruição das cópias encaminhadas através do ofício nº 1296/2007, tendo em vista que não mais interessam ao presente feito.

Instrua-se com cópia de fls. 274 e 308.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-76.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 1674.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls.838/841, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a pena fixada na sentença de primeiro grau transitou em julgado (fls. 845), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Fábio Guimarães Caixeta.

Oficie-se à Vara das Execuções de Penais desta Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado do acórdão.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Fábio Guimarães Caixeta, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Jéssica Adriana Gonçalves, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-07.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1094/1099 (fls. 1102), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição do réu Celso Antonio da Silveira da acusação de prática do crime descrito no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Celso Antonio da Silveira.

Tendo em vista que o réu José Ernesto Galbiatti foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal e por conseguinte ao pagamento das custas processuais, em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito, intime-se o referido réu, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, ultimadas as providências supra, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que tranfira o numerário mencionado às fls. 51/a, 51/B e 52, para a Caixa Econômica Federal - agência 3970 - em conta judicial vinculada a este processo, para pagamento das custas processuais.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Luiz Roberto Simão, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, descontado o valor acima referido. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002901-77.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)
SENTENÇA O réu William Diego Zerwes Spindler foi condenado a 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), conforme sentença de fls. 748/758. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Assiste razão ao Parquet. Considerando a aplicação da pena in concreto e a idade do réu ao tempo do crime (menor de 21 anos), a prescrição consuma-se com o transcurso de 2 anos, conforme artigo 109, V, c.c. 115, ambos do Código Penal e o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia (24/11/2014) e a prolação da sentença (22/11/2018) foi superior à quele. Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 765/766), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - I. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, à luz do artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Guarde-se o prazo requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 765. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003853-85.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Joeldison Batista Moreira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Ultimadas as providências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007884-17.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS)

Informo que foi apensado a estes autos os do Pedido de Busca e Apreensão, conforme determinação de fls. 246/247, os quais se encontram com vista à defesa. Prazo de 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008128-43.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000012-77.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 268.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001051-12.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNEI FERNANDO VIEIRA(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ANSELMO LUIZ ALVARES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 22/08/2019, às 14:00 horas, conforme infirmação de fls. 611, redesigno o dia 06 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.
Oficie-se à 3ª Vara Federal de Fóz do Iguaçu, em aditamento à carta precatória nº 50087295720194047002, comunicando a redesignação da audiência.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001137-80.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GERSON PIRES GARCIA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X RICARDO FILTRIN(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

PROCESSO nº 0001137-80.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA nº _____/_____.

Face à infirmação de fls. 257/258, reconheço se tratar de erro material e dou por sanado o vício para receber a defesa preliminar de fls. 254/256 como apresentada pelo réu Ricardo Filtrin.
Passo a análise das defesas preliminares dos réus: Gerson Pires Garcia (fls. 236/243); Ronaldo Patinho da Silva (fls. 232/235) e Ricardo Filtrin (fls. 254/258) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Afasto também, a hipótese de absolvição sumária do réu Gerson Pires Garcia face ao dano devolvido, vez que devolução à Previdência Social da vantagem percebida lícitamente, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do crime de estelionato previdenciário, podendo, eventualmente, caracterizar arrendimento posterior, previsto no art. 16 do CP (EDcl no AgRg no REsp 1540140/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 22/11/2016, DJE 05/12/2016).

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 29 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ROSICLEI GARCIA DE SOUZA, servidora do INSS e ELIZEU VERÍSSIMO MENDONÇA, Chefê de Serviços de Benefícios do INSS, ambos lotados e em exercício no INSS desta cidade, sito na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, bem como para interrogatório dos réus: GERSON PIRES GARCIA, RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo dos servidores: ROSICLEI GARCIA DE SOUZA e ELIZEU VERÍSSIMO MENDONÇA, no dia 29 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação
Réu: GERSON PIRES GARCIA E OUTROS.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA-SP.

Finalidade: intimação dos réus: GERSON PIRES GARCIA, R.G. nº 10135297/SSP/SP, CPF nº 010.657.748-42, residente na Avenida Santo Antônio, nº 549, Bairro Alto Cafezal; RONALDO PATINHO DA SILVA, R.G. nº 26.246.194-8/SSP/SP, CPF nº 292.421.688-58, residente na Rua São Jorge, nº 48, Bairro Polon e RICARDO FILTRIN, R.G. nº 18.177.229-2/SSP/SP, CPF nº 079.396.418-08, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, todos nessa cidade de Marília, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 29 de agosto de 2019 às 14:00 horas, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpneto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001563-92.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

Análise a defesa preliminar do réu João Eduardo Giamatei (fls. 104/115): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Em relação a perícia, não procedem os argumentos da defesa, vez que foi constatada sua inautenticidade pela simples realização de pesquisa no SISAMA.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Intime-se a defesa para qualificar os representantes legais da empresa Riomar Navegações Marítima e Fluviais, que pretende arrolar como testemunha. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando que a ré Daiane Cardoso Barbosa não possui condições para constituir defensor, conforme informado às fls. 200, nomeio o Dr. Felipe Rubio Cabral - OAB/SP nº 356.376 - defensor dativo para a mesma. Intime-se desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X SUELI APARECIDA BOCHIO SEMENSATO X OLANDEZ BOCHIO JUNIOR(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos à contadoria nos termos da decisão de fl. 295.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIN ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI X PAULO CESAR MALVEZI X CELIA REGINA MALVEZI MUGAYAR X MARCIO TADEU MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Fls. 979/980: Considerando que a coexecutada falecida CÉLIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI deixou bens, solicite-se à SUDP a inclusão no polo passivo desta ação de seus herdeiros PAULO CÉSAR MALVEZZI, inscrito no CPF sob o nº 080.710.098-65, CÉLIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR, inscrita no CPF sob o nº 181.460.998-90, e MÁRCIO TADEU MALVEZZI, inscrito no CPF sob o nº 332.881.606-25.

Após, CITEM-SE os herdeiros acima para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

Quanto aos imóveis de matrículas nºs 7.627 e 8.249 (extinção da matrícula nº 2681 - sobrepartilha às fls. 1013/1019), ambos do CRI da comarca de Palestina-SP, gravados com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que se extinguíram com o falecimento da beneficiária Célia Aparecida Ribeiro Malvezi, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se tem interesse em proceder à averbação da sobrepartilha para fins de futura penhora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Ciência às partes da do ofício, do despacho designando hastas públicas do imóvel de matrícula nº 69.511 do 1º CRI da comarca de São Paulo e do respectivo auto de constatação e avaliação encaminhados pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 580/582).

Sem prejuízo, intime-se o cônjuge do executado da designação de hastas públicas do imóvel acima mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Fls. 564/565: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa via sistema Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 358/360), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 564. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA

Fl. 145: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Mm. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 218, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a informação de impossibilidade de modificação da carroceria do veículo de placa COA-3898 sem a baixa do bloqueio judicial (fl. 100), abra-se vista à exequente para que diga se tem interesse no referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

fls. 557/560: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 554/555, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade do imóvel penhorado nestes autos, locado a terceiros, posto que não demonstrada a indispensabilidade dos frutos percebidos com a locação à subsistência ou moradia dos embargantes.

Alegam os embargantes que a decisão embargada é omissa, obscura e contraditória, na medida em que considerou apenas os rendimentos obtidos por eles sem confrontá-los com as despesas necessárias e essenciais à manutenção do núcleo familiar, que superam aqueles e para as quais são imprescindíveis os rendimentos obtidos com a locação do imóvel penhorado.

Decido.

A decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas.

Ao contrário, foi bem clara ao decidir que os rendimentos percebidos pelos executados/embargantes são suficientes para a manutenção da entidade familiar, inclusive para custeio das despesas de aluguel com a atual moradia desta, valendo registrar, aqui, que se trata de família com rendimentos muito superiores à média das famílias brasileiras, não cabendo a este Juízo adentrar no mérito da necessidade ou não das respectivas despesas. Posto isso, considerando não ter ocorrido as alegadas omissões, obscuridade e contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de desconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Dê-se ciência aos executados da petição de fl. 562, bem como da petição e demonstrativo atualizado da dívida juntados às fls. 564/587.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 540.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MG114196 - ELAINE MENDONÇA DA SILVA E MG128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MG158289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Fl. 301: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008719-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela empresa executada Comercial Ferah Importação e Exportação Eireli ME e pelo coexecutado José Maria Soares de Oliveira e/ou seu advogado, Dr. Natan Della Valle Abdo, dos alvarás de levantamento nºs 4810112 e 4810158, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Ciência às partes do auto de penhora e avaliação de fl. 173 e verso.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

FL. 158: Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a citação dos coexecutados Reginaldo Miquelin e José Geraldo Gonçalves Pereira.

Findo o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive quanto aos bens dados em garantia fiduciária ao crédito em cobrança.

Intimem(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GREYCE KELLY SANTOS SILVA PISTILLI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA PAULA GALETTI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010910-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9)) - EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 143/150 e 154 para os autos da EF 0003086-04.2002.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-98.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) - ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Trasladem-se cópias de fls. 544/549 e 552 para os autos da EF 0701667-20.1993.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-15.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-33.2014.403.6106 ()) - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0001867-33.2014.403.6106), eis que a mesma já está extinta e arquivada, com baixa-findo.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003122-26.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) - PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários advocatícios do curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Expeça-se Solicitação de Pagamento.
Trasladem-se cópias de fls. 65/66, 91 e 94 para os autos da EF nº 0007579-48.2007.403.6106.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106 ()) - F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da Tabela em vigor.
Expeça-se Solicitação de Pagamento.
Trasladem-se cópias de fls. 155/158 e 161 para os autos da EF nº 0007344-76.2010.403.6106.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002429-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-63.2015.403.6106 () - ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 72/78 e 81 para os autos da EF 0005303.63.2015.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-93.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 () - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

FL. 543: Analisarei os quesitos apresentados pelas partes (fls. 434/435 e 437).Daquels formulados pela Embargante, indefiro:-> o quesito 1, pois a forma de composição dos juros e da multa incidentes sobre os créditos exequendos não é objeto de discussão nestes autos, observando-se que a prova pericial contábil foi deferida para que seja esclarecido se existem ou não inseridos nos créditos exequendos valores pertinentes a contribuições incidentes sobre verbas tachadas de indenizatórias pela Embargante (vide decisão de fls. 426/427):-> e o quesito 2, uma vez que, na decisão de fls. 426/427, este Juízo já deliberou a respeito, reconhecendo a presença dos requisitos formais das CDA's e, por isso, rejeitando a preliminar de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais.Defiro, pois, apenas o quesito 3 da Embargante.Dos formulados pela Embargada, defiro-os todos por serem pertinentes.No mais, considerando o teor da certidão de fl. 541, reitere-se a intimação do perito oficial para cumprimento da decisão de fl. 427 (formulação de proposta de honorários periciais), sob as penas da Lei, já levando em consideração os quesitos formulados por este Juízo e os das partes acima deferidos. Prazo de cinco dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-67.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-62.2016.403.6106 () - INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários advocatícios do curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Espeça-se Solicitação de Pagamento.
Trasladem-se cópias de fls. 42/44 para os autos da EF nº 0000315-62.2016.403.6106.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-58.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-49.2014.403.6106 () - CELIA CANDIDO DE PAULA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela para processamento.
Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores de fls. 41 e 76-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.
Requise-se ao SEDI a anotação do valor da causa atribuído pela Embargante (R\$10.246,85).
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003502-49.2014.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-39.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-74.2011.403.6106 () - TERESINHA YOUSSEF ZAHRA(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela para processamento.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005861-74.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos ao INMETRO para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000566-75.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-32.2017.403.6106 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 32-EF).
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005113-32.2017.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos ao município embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-19.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-80.2016.403.6106 () - DURVALINO VAZ FILHO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Recebo os embargos em tela para processamento.
Ante a declaração de hipossuficiência de fls.06, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001051-80.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos ao Conselho embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002093-96.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-87.2013.403.6106 () - VALDEIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL)

Custas em termos para processamento.
Recebo esses Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0005390-87.2013.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 38.215 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-81.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-78.2016.403.6106 () - VALDEIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC)

Custas em termos para processamento.
Recebo esses Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002144-78.2016.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 38.215 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se Conselho Regional de Contabilidade para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-56.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-60.2010.403.6106 () - ERIVALDO DE OLIVEIRA MATEUS X ANA MARIA INACIO MATEUS(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0008910-60.2010.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 44.790 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante as declarações de hipossuficiências de fls.27/28, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Ante a suspensão da execução em relação ao bem discutido, resta prejudicado o requerimento de manutenção da posse.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700515-34.1993.403.6106 (93.0700515-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X IRMAOS FERREIRA LTDA X ITAMAR ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0700510-07.1996.403.6106, cuja cópia consta às fls. 136/146 e 238/254 deste feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa em favor da executada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora sobre as linhas telefônicas efetuada à fl. 34 e retificada à fl. 75, registrada através das Cartas Precatórias expedidas nestes autos conforme registros de fl. 56 (CP nº 38/96), fls. 63/67 (CP nº 18/96), fls. 79/81 (CP nº 49/96), fls. 92 e 98/99 (CP nº 96.0505377-2) e fls. 113/125 (CP nº 96.0000126-0).

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-66.2002.403.6106 (2002.61.06.000728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP108620 - WAGNER LUIZ GLIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado de fl. 374, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAGNACIO COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X PEDRO PAULO FAGNESI X CRISTINA APARECIDA INACIO(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 58) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009216-73.2003.403.6106 (2003.61.06.009216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO(SP194394 - FLAVIA LONGHI)

Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada à fl. 126, uma vez que a mesma não atuou nos presente autos.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007061-92.2006.403.6106 (2006.61.06.007061-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME X MARITIMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DESPACHO DE FL. 305: Em face da petição de fl. 304, que noticia o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.-----DESPACHO DE FL. 312: Prejudicado o pleito de fls. 306/307 diante da decisão de fl. 305. Publique-se a referida decisão juntamente com esse despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001172-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JURRO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)

Ante o decidido definitivamente nos autos dos embargos correlatos (fls. 92/100), abra-se vista à EXEQUENTE para fins de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Ainda em decorrência do decidido, intime-se o executado, através do advogado constituído (fl. 13), a indicar os dados bancários de conta de sua titularidade, para fins de devolução do valor bloqueado às fls. 54/56.

Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF para que coloque à disposição do executado a importância bloqueada (fls. 54/56), devidamente atualizada, utilizando-se para tanto dos dados bancários informados.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Tomo sem efeito a penhora de fl. 31.

Cumpridas as determinações, arquivem os autos COM baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Em face das petições de fls. 220/221 e 224, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005471-02.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BELLMAN NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Verifico erro material na decisão de fl. 116. Em seu terceiro parágrafo, constou a determinação de levantamento da quantia depositada na conta nº 3970.635.0001816-2, em favor da Exequente, representada pelo patrono mencionado na peça de fls. 94/95, quando o correto é o levantamento em favor da Executada. Corrijo, pois, o terceiro parágrafo da decisão fl. 116, que passa a ter a seguinte redação: .Diante disso, determino seja levantada, em favor da Executada, representada pelo patrono mencionado na peça de fls. 94/95 (Ricardo Innocenti, OAB/SP nº 36.381), a quantia depositada na conta nº 3970.635.0001816-2, mas antes, dê-se ciência à Exequente dos termos desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-28.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI)

Considerando que resultou negativa a diligência de intimação do executado de fls. 54/55 e tendo em vista estar o mesmo representado por advogado constituído nos autos, intime-se o executado, por meio de publicação, através de seu procurador constituído, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, por meio de petição, os dados bancários de sua titularidade para a devolução do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.303119-9 (fl. 36).

Após, com a informação dos dados bancários, cumpra-se a sentença de fl. 42 a partir do quinto parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 367 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002366-08.2000.403.6106 (2000.61.06.002366-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-92.1999.403.6106 (1999.61.06.004820-4)) - CINTRA & CHAVES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTRA & CHAVES LTDA

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.
Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000502-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000502-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) - LUIZ CARLOS DO PRADO X ALICIA MAGDA GASPARINI PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANIS ANDRADE KHOURI X INSS/FAZENDA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (12078). FL335: o presente feito prosseguirá na forma eletrônica (PJE)- vide fls.336/337. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (133).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-18.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18104713 exarado em 05 de junho de 2019:

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inclusão das folhas faltantes indicadas na certidão ID 18104405, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008000-23.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO SERON - SP274199
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inclusão das folhas faltantes indicadas na certidão ID 18084192, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004405-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSELI BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do alegado na petição ID 15844843 e anexos, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RIOLANDIA.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 18056281 exarada em 04 de junho de 2019:

DESPACHO

Ante a CDA que acompanhou a exordial executiva (ID 8546824), tenho por manifestamente descabida a Exceção de Pré-Executividade (ID 15095327).

Ante o comparecimento espontâneo da Executada, tenho-a por citada. Expeça-se o mandado de penhora determinado no segundo parágrafo do despacho ID 10749121, que deverá ser cumprido integralmente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de junho de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4013

MONITORIA

0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceder à intimação do apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do

processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual;

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO COMUM

0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4) - EDF COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP317134 -IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se em termos para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), determino que, preliminarmente, as partes manifestem-se acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, conforme decisão de fl. 58 e informação da CEF às fls. 179/180.
Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0406792-12.1997.403.6103 (97.0406792-5) - GLORIA NEVES ANTONIETTE X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X OLIVIA FARIA DE ASSIS X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS E Proc. CELINA RUTH C. P. DE ANGELIS)

Fl. 211: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004432-8) - GEOVANE FLORI X GERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X GIOVANI PEREIRA COSTA RAMOS X HELIO MARCOS DE JESUS X HERMES ELLER X HIGINO MIRANDA FILHO X JOSE MARIA BERENGUE X JOSE PEREIRA DE ASSIS NETO X JOSE LUIS PRADO AMORIM(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP397370 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138/140: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002849-6) - LAIRTON JOSE GASETTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP408035 - MARCELO GUIMARAES LAGE REGGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 167: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-74.2012.403.6103 - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 114: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-64.2013.403.6103 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-02.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-21.2014.403.6103 - SOLANGE FATIMA DE CAMPOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-14.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-59.2015.403.6103 ()) - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 96:

(...) Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista para a parte autora e abra-se conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 87 e 89: Conforme já determinado no despacho de fl. 80, manifeste-se a parte autora se concorda com os valores depositados, bem como nos termos do item 4.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Prosiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - UNITED ARAB SHIPPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X UNITED ARAB SHIPPING CO. X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação supra, e a fim de se evitar o desnecessário desarquivamento do feito nº 0008889-88.2013.403.6103, remeta-se cópia da r. petição e da presente informação ao SUDP da Subseção Judiciária de Santos/SP, por correio eletrônico, a fim de que proceda a vinculação da petição de protocolo nº 2018.61040017321-1 ao feito nº 0403932-38.1997.403.6103. Após, junte-se a petição e o presente expediente no processo nº 0403932-38.1997.403.6103, publicando-se o presente despacho para ciência do peticionário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 402: Tendo em vista a manifestação da União Federal quanto à satisfação do crédito, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud às fls. 392/395.

Publique-se e remetem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAO KÔ MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP015242SA - MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 197, item 3.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013).

Intime-se.

2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 190, a partir do item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/190: Esclareço à parte autora que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

2. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 165/167, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GILBERTO CARLOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 229:

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que no mesmo ato de transferência dos valores bloqueados foi efetuado o desbloqueio do saldo remanescente. Desta forma, não existem valores com restrição.

Intime-se.

Após, remetem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP16541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALBERTINA TELES JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-78.2013.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 252.613,21, atualizados para 07/2017 (fls. 117/124). Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução, aponta ser devido o valor de R\$ 221.407,02, atualizado em 10/2018 e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 270/279). A parte autora manifesta concordância com os cálculos e requer a expedição de ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia (fls. 281/290). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. Defiro a expedição do RPV referente às verbas sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. 2. Diante da concordância expressa da parte autora com a conta da executada, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 270/279, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor da execução em R\$ 221.407,02 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos), atualizado para 10/2018. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.120,61 (três mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/163: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 154/156.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004470-54.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ESPOLIO: DONIZETI ALVES ARANTE, MARLI DAS NEVES

CERTIDÃO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação do presente *mandamus*.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, notificado, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (nº 5008688-11.2018.4.03.0000), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, sendo, posteriormente, dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/03/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título das contribuições questionadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 27/03/2013.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual se mostra imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União/autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-P DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se conadam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241100920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos devidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMNADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESPP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN) Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERE TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento do RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.* - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida é a inclusão do ISS-QN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

. Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 9.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo quese aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dj 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ I 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores que foram recolhidos a título de PIS e COFINS contendo o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo, a partir ~~de~~ **07/03/2013** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a acumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do Recurso Administrativo interposto para requerimento de aposentadoria especial em 05 de fevereiro de 2019 (NB.:1775852870 / Protocolo 1495507311), o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877, CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727, NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS - SP258256

RÉU: JOSE LUIZ LUCIO, ISABELA GONCALVES TEODORO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIZAR FRANCISCO SANTOS - MG58225

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO - MG118256

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que o sistema não registrou ciência para a parte autora nem para os réus **JOSE LUIZ LUCIO e ISABELA GONCALVES TEODORO, todos intimados pelo DOE de 28.01.2019.**

A fim de se evitar nulidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do Recurso Administrativo interposto para requerimento de aposentadoria especial em 06 de fevereiro de 2019 (NB.: :180.593.907-3 / Protocolo 460440), o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº00053681120144036327, indicada no Termo ID 17027977, na qual a parte autora postulava a concessão do benefício de auxílio-reclusão, por serem distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Os autos vieram conclusos para extinção do cumprimento de sentença, todavia, verifico que às fls. 315-317, a UNIÃO FEDERAL se manifestou requerendo a conversão total do valor do precatório de fls. 270, uma vez que ainda remanesce o débito de R\$1.389.328,09 (um milhão e trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte oito reais, e nove centavos). De fato, no curso desta ação foi deferida a compensação de débitos fiscais em precatório, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL. Às fls. 300-312 sobreveio Ofício nº 501/2017 da CEF informando ter sido efetuado o levantamento total da conta judicial nº 1181.005.50926332-0 relativo ao pagamento de precatório e assim, feita a conversão em renda a favor da UNIÃO FEDERAL mediante DARF sob o código de Receita 3551, comunicando, ainda, que a conta nº 1181.005.50875100-3 encontrava-se zerada. Contudo, a despeito dos documentos anexados ao referido ofício, a CEF não colacionou nenhum comprovante referente à conversão em renda da UNIÃO propriamente dita. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF (PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária), para que a mesma comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão total da importância de R\$ 515.555,92, discriminada no Extrato de Pagamento de Precatório em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 270. Após, decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Antes de qualquer outra providência nestes autos, premente se faz a regularização da representação processual ativa. Embora esteja claro dos autos que, em 07/05/2013, foi comunicado o substabelecimento SEM reserva de poderes por parte dos advogados CARLOS J. MARTINS SIMÕES - OAB/SP 36.852 (falecido no curso do processo) e SARA DOS SANTOS SIMÕES - OAB/SP 124.327 em favor dos advogados integrantes do escritório CASSEL & RUZZARIN ADVOGADOS (indicados nos documentos de fls. 205 e 207) e que, posteriormente, a advogada ARACELI ALVES RODRIGUES - OAB/DF 26.270 (também integrante da citada sociedade de causídicos), na data de 19/03/2018, substabeleceu, com RESERVA, para a Drª SARA DOS SANTOS SIMÕES (acima citada), os poderes a si conferidos, o fato é que NÃO se verifica documento nos autos que também tenha habilitado as peritórias de fls. 407 e seguintes (Drª FRANCINE SALGADO CADÓ - OAB/RS 104.437 e Drª TAÍS NUNES SOARES - OAB/SP 322.047) a postularem nos autos em nome dos exequentes, os que toma as manifestações por ela exaradas dependentes de ratificação. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as duas últimas advogadas acima mencionadas tragam os autos o instrumento de procuração/substabelecimento que as habilita a falar nos autos em nome dos exequentes, oportunidade em que deverão, para fins de regular homologação, ratificar o pedido de desistência da execução formulado por MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES (às fls. 355/357). Sem prejuízo, deverá a Secretaria diligenciar o necessário para inclusão de SILVIA SENE ROSA no polo ativo da execução, a qual, apesar de indevidamente não ter constado da atuação, integra a presente relação processual. Superadas (com êxito) as deficiências acima relacionadas, decidir-se-á a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União, bem como sobre a questão dos honorários devidos ao(s) patronos dos exequente e à União (por MARIA LOURDES SCHMIDT PRADO, em relação a quem o feito foi extinto sem solução de mérito). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MALA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MALA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada na seguinte(s) seguinte(s) termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela União, com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao cálculo de liquidação apresentado pelas exequentes, ora impugnadas, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, as impugnadas apresentaram o cálculo de liquidação do julgado, do qual a impugnante discordou, apresentando o seu próprio cálculo. Intimadas, as impugnadas manifestaram concordância com o valor apontado pela União. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, em razão do que foi apresentado parecer conclusivo às fls. 681-vº/683. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com as correções efetuadas pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelas exequentes, ora impugnadas, ficou acima do valor correto para execução e que o valor da impugnante contém pequena discrepância em relação ao julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sumário, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.293.894,74 (um milhão duzentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial na planilha de cálculos de fls. 682/683-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$1.293.894,74 (um milhão duzentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 682/683-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intim-se a parte autora-exequente para que compareça em Secretaria e retire os documentos de fl(s). 386/416 (que encontram-se na contracapa dos autos) para cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, mediante recibo nos autos.

Fl(s). 443/445 e 446/448. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

1) Fls. 244/245: defiro o pedido de desbloqueio do veículo Cobalt indicado às fls. 245, tendo em vista que a alegada diferença a ser paga é diminuta e ainda permanecerá uma motocicleta com restrição no sistema RENAJUD.

2) Comprove documentalmente a CEF, em 10 dias, a alegada diferença de R\$ 2.651,88.

3) APós, tomem os autos conclusos.

4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.247. Explico.Em 20/09/2017, o STF profêriu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença a aplicação dos indexadores previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...), consoante fls.225, deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Diante disso e de terem sido apuradas divergências nos cálculos de ambas as partes (consoante disposto no primeiro parágrafo da informação de fls.249-vº), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do mandado anteriormente expedido.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl(s). 107.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação de que o perito judicial, Dr. Carlos Benedito Pinto André, não compareceu à perícia médica designada (ID 17935728) de forma injustificada, destituo-o do encargo a que fora nomeado.

2. Assim, para realização da perícia nomeio o Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista, redesignando o exame para o dia 26/07/2019, às 17 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

3. Intem-se as partes acerca da redesignação, bem como a parte autora para que apresente os exames de imagem realizados após a cirurgia e outros exames que julgar necessários, os quais serão avaliados no momento da perícia.

4. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial, bem como informar o assistente técnico sobre a nova designação. Não haverá intimação pessoal.

5. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Títulos Extrajudicial registrada sob nº 0003911-97.2015.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF não respondeu aos embargos, decreto sua revelia, aplicando os respectivos efeitos. A revelia não importa, todavia, a automática procedência do pedido, cumprindo avaliar as teses em discussão e examinar sua pertinência, conforme exige o artigo 345 do CPC.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

O documento que ampara a execução é um contrato assinado pelos devedores e por duas testemunhas, tendo assim a qualidade de título executivo extrajudicial.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, aplicando-se ao caso a regra do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003460-45.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE PAULA, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos que foram objeto da renegociação discutida nos autos.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes das diligências negativas para tentativa de intimação da ex-empregadora da parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício originário de sua pensão por morte sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou resposta.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o INSS não contestou o feito, decreto a revelia deste, deixando, porém, de aplicar seus efeitos.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício da autora, uma pensão por morte (NB 300.588.677-0), teve origem em uma aposentadoria (NB 858071738), que foi indubitavelmente limitada ao teto quando de sua concessão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103

AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O silêncio da autora autoriza concluir que ela não pretende litigar contra a construtora, nem pretende formular pedido relativo à troca do imóvel.

Portanto, exclua-se a construtora do polo passivo e prossiga-se o feito à audiência de conciliação e mediação, conforme já determinado

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY XAVIER ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo administrativo celebrado já os contempla.

Levante-se a restrição lançada no RenaJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103

AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MGI18915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados CNIS, PLENUS e o banco de dados da Receita Federal, não foram encontradas informações sobre Ery Arantes Ramos, mãe da menor Júlia, de modo que toma-se desnecessário oficiar a INSS. Sendo assim, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para a curatela especial da menor Júlia.

Cite-se, na pessoal de seu curador especial.

Intime-se a parte autora.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 16391462: intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id 16744974 : defiro, como requerida, a realização da perícia na cidade de Santa Maria/RS. Expeça-se a Carta Precatória nos termos da decisão id 16168863.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS SALES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14.401.791:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 436714320.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por hora certa), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juiz reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (id 506063 e 506070), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2019, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora NEUSA DE SOUZA SIFRONE, presente o Advogado(a) da autora, Dr. EVA MARIA LANDIM, OAB/SP nº 326.787. Ausente o INSS.

Presente, ainda, a testemunha arrolada pela autora, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir a testemunha presente.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

NOME: NEUSA DE SOUZA SIFRONE

RG: 55.897.713-3

IDADE: 64 anos, nascido(a) em 25.12.1954.

ESTADO CIVIL: viúva

RESIDÊNCIA: Travessa Alexandre Teodoro Eras, 60, Parque Interlagos, nesta.

PROFISSÃO: do lar

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA:

NOME: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

RG: 8.877.814-9

IDADE: 66 anos, nascido(a) em 10.04.1953.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua das Piabas, 37, apto. 62, Jardim Aquarius, nesta.

PROFISSÃO: corretor de imóveis

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Astral Imóveis, Rua Icatu, 834, Parque Industrial, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Oportunamente, retifique-se o sobrenome da autora, para que conste NEUZA DE SOUZA SIFRONE. Aguarde-se a oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. O presente termo será assinado somente pelo juiz." Nada mais. ____, RF 4773.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500238-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HENRIQUE SOUSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 17037451: Nada a deliberar, uma vez que o duplo grau de jurisdição obrigatório decorre de disposição legal (artigo 14, § 1º da Lei 12016/2009).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1320438474.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVARO SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho id 13471087.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-97.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Fls. 299-306: ciência às partes dos documentos enviados pelo Bradesco. Após, remetam-se os autos à DPF para realização de perícia, conforme já deferido no despacho de fls. 285 e verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos Raylan Coutinho Pereira e Ranielles Coutinho Pereira, devendo a Secretaria retificar o polo ativo.

Verifico que, embora na petição ID nº 13.504.055 conste a informação de que o autor compareceu à perícia em 11.12.2018, não consta nos autos o laudo pericial.

Assim, ante o lapso temporal decorrido, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo pericial ou esclareça se há motivos que o impeçam de fazê-lo.

Com a resposta, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 12.736.249.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5002624-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BEATRIZ DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007708-86.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA GIOVANELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no val indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte “link”: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DA ROCHA COSTA - SP357939, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.**

Silente ou em caso de anuência, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que já foram interpostas as razões de Apelação (id nº 17825832, fls. 06 – 15 e 17825839, fls. 01 – 05) e Contrarrazões (id nº 17825839, fls. 07-14 e 17825845, fls. 01 - 06).

São José dos Campos, 29 de maio e 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Preliminarmente, **intime-se o executado para que se manifeste quanto ao alegado na petição de id nº 17831164.**

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de id nº 17864627.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Nada mais requerido, arquite-se o processo observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO DESOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA LETEDA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Não verifico possibilidade de prevenção com o processos nº 50023870920174036103, 00074316520154036103 e 00035196020154036103, posto que os pedidos são diferentes. Entretanto, quanto ao processo nº 00054708920154036103, não há elementos suficientes para esta análise.

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00054708920154036103.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF para manifestação acerca do despacho de id nº 17318919.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000588-31.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERCIO MARCOLINO, ANTONIA DONIZETTI MEIRELES, EDUARDO VINICIUS MEIRELES MARCOLINO, VALDEMIR MARCOLINO, EDSON MARCOLINO JUNIOR, MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO, LUZIA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MARCOLINO, WALDEMAR MARCOLINO, ADILSON MARCOLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO CHAGAS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id nº 18022889.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - **INTIME-SE A CEF**, na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001172-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço constante na petição inicial, conforme certificado na diligência de id nº 17831285 (PJe nº 5006848-87.2018.403.6103 – Execução de Título extrajudicial), intime-se o autor para que, nos termos do art. 106, II, CPC, apresente endereço atualizado.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento da determinação de id nº 17855081 dos Embargos à Execução (PJe nº 5001172-27.2019.4.03.6103).

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO GIULIANO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para reconhecer a natureza especial das atividades laboradas pelo autor, condecorando o réu a implantar o benefício previdenciário.

Assim, **oficie-se à autoridade administrativa competente** para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.9.1992 a 11.9.2017, implantando-se a aposentadoria especial, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação à execução**, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada cessão de crédito realizada em favor de terceiros.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique-se a autuação para constar MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 11.648.657/0001-86) como INTERESSADA.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANEMAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18090779: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O V. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para adequar os consectários legais e os honorários advocatícios anteriormente arbitrados na r. sentença ora reformada. Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de nove meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para ajustar os consectários, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85, fixando os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes co**bituação**
Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se o autor para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 18073031: **indeferido** o pedido do autor, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pelo mesmo capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, de manutenção dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Não vejo razão para designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de que o autor procure diretamente a requerida para esse fim.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, intime-se-a para que dê efetivo cumprimento à determinação de ID nº 17.141.063.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO ALEF DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, intime-se-a para que dê efetivo cumprimento à determinação de ID nº 17.178.033, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas frigoríficas em questão, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia integral e legível do PPRA relativo ao período trabalhado na empresa FREUDEMBERG, nos termos da determinação ID nº 15.664.844, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 18.130.428: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENA VIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENA VIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

DESPACHO

Petição ID nº 18.130.035: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-33.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-82.2016.403.6110 - SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se, com urgência, a parte autora, para que, em 30 (trinta) dias, comprove ter atendido à exigência apresentada pela Agência da Previdência Social em Votorantim, como demonstram os documentos de fls. 97/100.
2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomen-me conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de capatazia (THC) no “valor aduaneiro”, para fins de composição da sua base de cálculo e, como consequência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza importações regularmente, cujas mercadorias importadas são desembaraçadas no recinto aduaneiro do “Porto Seco” de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., bem como no Porto de Santos/SP, como demonstrado em amostras de Declarações de Importação (DI's) anexadas.

Assevera que conforme determinado pela legislação de regência (art. 2º do Decreto-Lei nº37/66; art. 20, II do CTN; e, art. 75 do Regulamento Aduaneiro), a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro das mercadorias. Afirma que para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

No entanto, a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal estabelece no § 3º do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como capatazia ou THC (Terminal Handling Charge), devem ser incluídos no valor aduaneiro.

Assevera que entende que o disposto no artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de “valor aduaneiro”, violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 17959470, tendo em vista a ausência de identidade de partes e de objetos.

De qualquer forma, ao ver deste juízo, **não** se afigura possível a inclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SI pelo passivo deste mandado de segurança como autoridade coatora, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para decidir sobre eventual ilegalidade cometida por tal autoridade.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, o que evidencia a **natureza absoluta** e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*.

No presente caso, a insurgência da impetrante diz respeito a atos coatores futuros, **plenamente identificáveis e autônomos entre si**, de modo que não se justifica que a impetração possa ser aforada em face de autoridade coatora cujo domicílio se refere à Subseção Judiciária diversa, mais especificamente a de Santos.

Melhor explicando: o fato de a impetrante realizar desembarços aduaneiros em Sorocaba (recinto aduaneiro do “Porto Seco” de Sorocaba) **etambém** realizar desembarços aduaneiros no Porto de Santos, não conduz a viabilidade de inclusão das duas autoridades coadoras na mesma relação processual, uma vez que estamos diante de atos coatores **completamente distintos**, sem relação direta entre si.

A viabilidade de inclusão de duas autoridades coadoras em uma mesma ação de mandado de segurança, ao ver deste juízo, só ocorre na prática de atos administrativos complexos, em relação aos quais o ato coator só se aperfeiçoa com a conjugação de vontade de dois órgãos distintos, hipótese não aplicável ao caso, uma vez que os desembarços aduaneiros realizados em locais diferentes, configuram-se atos coatores e manifestações de vontade distintas.

Portanto, a análise da impetração somente será realizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, determinando este juízo que se **exclua** o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP do polo passivo desta ação.

Feitos os registros necessários, para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que efetivamente a impetrante realiza importações regularmente, sendo que **algumas** mercadorias importadas são desembarçadas no recinto aduaneiro do “Porto Seco” de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de “valor aduaneiro”, violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto n. 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Analisando tal questão, consigno que existe jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese da impetrante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação, devendo-se excluir tais custos da valoração aduaneira.

Assim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Existem inúmeros precedentes tanto da 1ª como da 2ª Turmas, citando-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 1.066.048/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.5.2017; AgInt no REsp nº 1.566.410/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp nº 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30.6.2015; AgInt no REsp 1585443/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2017, dentre outros.

Nesse sentido, cite-se ementa de um julgado aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESP. CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 4/11/2014.
3. Agravo interno não provido.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a impetrante não deve permanecer recolhendo tributos reconhecidos como indevidos pela jurisprudência dominante, não devendo também se submeter à regra do *solve et repete*, repudiada pela jurisprudência pátria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMETNE A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA/SP** se abstenha de exigir da Impetrante expressamente nominada na petição inicial o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no “valor aduaneiro”, para fins de composição da sua base de cálculo, e como consequência, ordeno a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Destarte, considerando a competência absoluta deste Juízo Federal para apreciação das ações de Mandado de Segurança somente em relação à autoridade com domicílio em município abrangido na competência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determino a exclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTO do polo passivo desta ação.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 04/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ED0C9846>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-24.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI - ME, MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Considerando a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (ID n. 5704238), cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI - ME
Endereço: RUA CECILIA MENEHINI DE MATTOS, 330-, PQ N SRA CANDELARIA, ITU - SP - CEP: 13310-312
Nome: MARCIA CATARINA SAVIOLI SCARAVELLI
Endereço: R CECILIA MENEHINI DE MATTOS, 330., PARQUE NOSSA SRA CANDELARIA, ITU - SP - CEP: 13310-312

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** O presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 04/06/2019) “http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P578B56F41”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-35.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCIO SEJI MURAMATSU, TIAGO OTACILIO MICHIZOE DE OLIVEIRA, JESSICA TIDORI MICHIZOE DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Considerando a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (ID n. 5704235), cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: PONTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA 544-, 48, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000
Nome: MARCIO SEJI MURAMATSU
Endereço: PORFIRIO FLORA 302, 58, NOVA OLINDA, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000
Nome: TIAGO OTACILIO MICHIZOE DE OLIVEIRA
Endereço: R PORFIRIO FLORA 302, 41, NOVA OLINDA, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000
Nome: JESSICA TIDORI MICHIZOE DE OLIVEIRA
Endereço: R PORFIRIO FLORA 302, 48, NOVA OLINDA, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 04/06/2019) “http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A661F3C9”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Cooperativa de Laticínios de Sorocaba impetrou Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva dos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 (ID n. 17881687).

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1].

4. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos.

5. Intimem-se.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 03/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4222D59E8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANETE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NATANAEL TEIXEIRA - SP126912

RÉU: MUNICÍPIO DE ITU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. De-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

2. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico a decisão proferida nos autos do processo n. 1003006-52.2019.8.26.0286, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Itu/SP, constante do documento ID n. 17715345 – pp. 20/23.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 2.304,00), proveniente do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) e o fato de possuir vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 9º, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 15044011).

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

1. Deterno à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

b) colacionar aos autos cópia da Notificação de multa 69/2019 e do procedimento administrativo n. 321384, mencionados na petição inicial.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.469,56, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17888209).

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB n. 1748791599, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado lançados aos autos do processo n. 0003194-03.2016.403.999/SP (2016.03.99.003194-3/SP), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinique/SP.

4. No mais, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs nn. 17923313 e 17923316), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0005705-94.2018.403.6315 e 0008149-03.2018.403.6315.

5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o procurador da parte autora a esclarecer, em igual prazo, a divergência de seus dados junto à Ordem dos Advogados do Brasil e à Receita Federal do Brasil, uma vez que vinculado à sua inscrição perante a OAB/SP seu nome consta como sendo "Julio da Costa Silva" e perante a RFB como "Julio Lopes Costa".

6. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-43.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL ROLIM MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, REGIANE FONSECA DA SILVA - SP342247
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16911552, pg. 02: "...7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELZA APARECIDA ERD
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955
RÉU: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco BMG SA, com valor atribuído à causa de **RS 21.235,00** (ID n. 17881846).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo um dos casos tratados no Parágrafo Primeiro do Artigo Terceiro da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 4080

CARTA PRECATORIA

0005036-16.2014.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 219), intime-se pessoalmente a parte sentenciada (Gilvan da Costa, CPF 202.439.998-36, Avenida Elias Maluf - ou Rua Fernando Antonio Guerner de Camargo -, 815, Wanel Ville V, tel. 15-9.9767-5754 - por ser um sítio, o Oficial de Justiça deverá passar pelo portão e entrar na propriedade, para ser ouvido e atendido), para que

compareça, até 28 de junho de 2019, à CPMA em Sorocaba (Rua Coronel José Tavares, 131, Vila Hortência, Sorocaba/SP, tel. 3233-8730), a fim de retomar o cumprimento da prestação de serviços. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Dê-se ciência à CPMA/Sorocaba, com cópia de fl. 219. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se seu defensor, pela imprensa oficial. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecante.

CARTA PRECATORIA

000899-15.2019.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência admonitoria a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Agosto de 2019, às 14 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado VALDENE SATURNINO LEITE, RG nº 2.746.291, CPF nº 311.080.468-94, filho de Francisco Saturnino Leite e Ana Maria de Souza, com endereço na Rua Silvio Colli, nº 125, Quadra A5, lote 13, condomínio Ibiú Royal, ou Avenida Paraná, nº 4495, lote C40, condomínio Verona, Bairro Cajuru; ou Rua José Henrique da Costa, nº 35, Bairro Dálmatas; ou Rua XV de Novembro, nº 334, Centro, todos endereços em Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência, através de malote digital.

EXECUCAO DA PENA

0002056-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

1. Servindo a presente decisão como Mandado de Intimação, intime-se a parte sentenciada (ELISEU JEREMIAS DE GOES - CPF 048.762.978-78 - Bairro Tavares, após o pisciínio, Casa dos Góes, Ibiúna/SP, tel. 15-9.9705-1295), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a intimação, justifique, com fundamento no art. 118, 2º, da LEP, o porquê de não estar cumprindo a prestação de serviços à comunidade, desde novembro de 2018, conforme notícia de fl. 213.2. Intime-se seu defensor pela imprensa oficial (fl. 110).3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0008882-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO)

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 160), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de prestação pecuniária (entrega de 120 mamatas mensais, pelo prazo da condenação, 2 anos e 7 meses e 15 dias), conforme estabelecidas na audiência realizada em 13.03.2017, haja vista que há nos autos comprovantes das entregas efetuadas até o mês de dezembro de 2018.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000770-44.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 29), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para, com fundamento no art. 118, 2º, da LEP, justificar o seu não cumprimento da pena de prestação de serviços, conforme notícia a CPMA à fl. 35.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos. Sorocaba, 28 de maio de 2019.

EXECUCAO PROVISORIA

0005973-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERS FIORETTI BERNARDO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES)

DE C I S ã O presente caso os autos retornaram da Justiça Estadual em razão da concessão de medida liminar pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 504.929/SP. Em sendo assim, evidentemente há que se cumprir a liminar concedida. Com efeito, conforme consta no dispositivo da decisão do Superior Tribunal de Justiça: concedo a medida liminar para estabelecer, até o julgamento final deste habeas corpus, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena estabelecida na Ação Penal nº 0005492-15.2004.403.6110 e, ainda, permitir o cumprimento simultâneo das repressões restritivas de direitos referentes à Ação Penal nº 0010087-86.2006.403.6110. Destarte, em relação ao requerimento da defesa relacionado ao parcelamento da prestação pecuniária referente à Ação Penal nº 0010087-86.2006.403.6110, com fulcro no artigo 169 da Lei nº 7.210/84, defiro o requerimento de parcelamento em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, devendo a defesa comprovar o primeiro recolhimento até o final do mês de junho de 2019, devendo as demais parcelas serem pagas até os finais dos meses subsequentes. Por outro lado, em relação ao início do cumprimento da pena estabelecida na Ação Penal nº 0005492-15.2004.403.6110 no regime inicial aberto, aduzo-se que a direção do juízo, visando dar efetividade às penas transitadas em julgado, adquiriu tomazeiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Em sendo assim, desde novembro do ano de 2018 vem sendo efetivada a monitoração eletrônica em executados no regime aberto, havendo na data atual doze pessoas monitoradas no regime aberto perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba; além de duas pessoas monitoradas em regime de prisão domiciliar e outras audiências designadas envolvendo outros apenados para o início da monitoração eletrônica no regime aberto. Nesse sentido, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juízo autorize que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juízo pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgado, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que o condenado inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tomazeira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência admonitoria para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Junho de 2019, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Diante do fornecimento pela defesa do novo endereço do sentenciado, conforme consta na petição acostada em fls. 523, determino a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408-9 SSP/SP, nascido em 06/07/1973, filho de Umberto Colognori e Aparecida Silva, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, residente e domiciliado na Rua Manoel Ribeiro de Andrade, nº 198, Jardim Prestes de Barros, CEP 18021-300, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO. Dê-se ciência ao defensor constituído do condenado que deverá comparecer à audiência, através de intimação via imprensa oficial. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007298-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GIAMPIETRI(SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 147 do CP, supostamente cometido por WAGNER GIAMPIETRI. 2. O Ministério Público Federal apresentou a proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9099/95, que restou devidamente cumprida, conforme manifestação de fl. 164.3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO EM FACE DE WAGNER GIAMPIETRI, DESDE 19 DE SETEMBRO DE 2018 (FL. 162), PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL. DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA. 4. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF. Sem irrisignações e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP258997 - JOSE AUGUSTO SANTANNA)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido nesta ação penal (fls. 678 a 682), excepe-se carta de guia em nome do sentenciado JULIANO ALVES BORGES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o registro no Livro de Registro das Execuções Penais.2. Cumpra-se a sentença de fls. 627 a 636, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão mencionado no item 1, supra.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.5. As custas processuais serão cobradas nos autos da Execução Penal.6. Traslade-se para os autos da Execução Penal cópia das guias de fls. 44-5. Naqueles autos, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP solicitando que os valores sejam transferidos para conta na Caixa Econômica Federal, ag. 3968, à disposição do Juízo da Execução.7. Dê-se vista à DPU, para que se manifeste sobre a multa aplicada (fls. 635-v e 636, item 7.3).8. Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme disposto no item 8, b, da sentença (fl. 636).9. Cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo. 10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR AMARILDO DA SILVA, DN 27.01.85, qualificado à fl. 236, por ter cometido, em 10 de agosto de 2016, no município de Quadra/SP, em concurso material, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP (=contrabando) e no art. 183 da Lei n. 9.472/97, às seguintes penas: 7 anos (5 anos de reclusão + 2 anos de detenção), com início do cumprimento em regime fechado, e 10 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em agosto de 2016)/Custas, nos termos da lei.5.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos eletrônicos apreendidos (fl. 9, item 5, fl. 16, item 4, e fl. 91).5.2. Quanto aos chips apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos.5.3. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, determino a perda, em favor da UNIÃO, dos valores encontrados com o denunciado (fls. 9, item 6, 15, 16, item 1, e 18), posto que seguramente, consoante o próprio denunciado informou, dinheiro que sobrou dos R\$ 5.000,00 que recebeu para realizar o transporte dos cigarros, ou seja, para cometer o crime.5.4. Quanto aos bens arrolados à fl. 47, caso o denunciado não demonstre

interesse na sua restituição, deverão ser doados a bazar beneficente.5.5. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo Scania de placa MLS-7347 (a este, acoplado reboque de placa GCC-8730), isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.6.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88;b) cumpram-se os itens 5.1 A 5.5 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas.6.2. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à DPF/Sorocaba, servindo a presente sentença como ofício, com cópia integral da presente demanda, a fim de que instaure IPL destinado a apurar responsabilidade de terceiros pelo crime aqui debatido, momento do tal de COXIN, na medida em que o sentenciado AMARILDO disse que praticou o delito, a mando de outra pessoa e mediante pagamento.Observo que o novo IPL deverá ser, oportunamente, distribuído por dependência à presente ação, com fundamento no art. 77, I, do CPP.7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000372-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado LUCAS MICAEL SIMÕES (fl. 146), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas duas (02) testemunhas em comum pela acusação e defesa do denunciado Lucas. 2. Designo o dia 26 de junho de 2019, às 10horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Luiz Eduardo Ananias de Oliveira e Eliseu Durado Júnior e ao interrogatório do denunciado Lucas Micael Simões.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, QUE SÃO POLICIAIS RODOVIÁRIOS.3. O interrogatório do denunciado LUCAS MICAEL SIMÕES serão realizados por videoconferência/teleaudiência com o estabelecimento prisional.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000377-22.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA/SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando a prática do delito tipificado no art. 298 do Código Penal, por vinte e quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta na denúncia que entre os meses de agosto a dezembro de 2015, em Sorocaba, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA falsificou documentos particulares. Relata que na época dos fatos JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, na qualidade de estagiário de direito do escritório de advocacia da advogada Janaina Baptista Tente, subscreveu diversas petições iniciais e outros documentos, assinando no local onde constava o nome da advogada. Afirma que servidores da 2ª Vara Federal de Sorocaba constataram que em um processo civil constava o nome da advogada Janaina Baptista Tente como se estivesse assinando a petição inicial. No entanto, a assinatura aposta em cima de seu nome não era da advogada e sim a de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Aduz que após a conferência realizada pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, constatou-se a existência de diversos outros processos nas mesmas condições, que tramitavam perante a 1ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba. Aduz que, em relação aos processos que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou no local destinado à advogada em petições nos processos nºs 0005995-50.2015.403.6110, 0008935-85.2015.403.6110, 0008932-33.2015.403.6110 e 0006434-95.2014.403.6110. Afirma que processo nº 0005995-50.2015.403.6110 o réu assinou na petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 35; na petição de regularização da inicial, datada do dia 31 de Agosto de 2015, conforme fls. 37; na petição de juntada de declaração de hipossuficiência datada de 25 de Setembro de 2015, conforme fls. 38; e na petição de emenda da inicial datada de 27 de Outubro de 2017 (sic), conforme fls. 39. Aduz que no processo nº 0008935-85.2015.403.6110 o réu assinou na petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 45; no processo nº 0008932-33.2015.403.6110 assinou na petição inicial datada do dia 05 de Outubro de 2015, conforme fls. 53; no processo nº 0006434-95.2014.403.6110 assinou petição de 11 de Setembro de 2015, conforme fls. 232. Assevera que em referência aos processos que tramitavam perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou no local destinado a advogada em petições nos processos nºs 0005939-17.2015.403.6110, 0005938-32.2015.403.6110, 0008933-18.2015.4.03.6110, 0008059-33.2015.4.03.6110 e 0008934-03.2015.4.03.6110. Aduz que no processo nº 0005939-17.2015.403.6110 o réu assinou na petição de juntada de documentos datada de 23 de Setembro de 2015, conforme fls. 171 e também assinou em um contrato de prestação de serviços advocatícios com o segurado Antônio, tendo o estagiário Jailson apostado sua assinatura no contrato como se fosse a advogada, conforme fls. 172. Afirma que no processo nº 0005938-32.2015.403.6110 o réu assinou petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 184 verso; na petição de juntada datada de 23 de Setembro de 2015 (fls. 185), e no contrato de prestação de serviços advocatícios com o segurado Apaciado, conforme fls. 186. Assevera que no processo nº 0008933-18.2015.4.03.6110 o réu assinou petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 192; no processo nº 0008059-33.2015.4.03.6110 assinou na petição inicial datada do dia 1º de Outubro de 2015, conforme fls. 198 verso e na petição de juntada datada de 22 de Outubro de 2015 em nome da advogada, conforme fls. 199. Afirma que no processo nº 0008934-03.2015.4.03.6110 assinou petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 204 verso. Em relação aos processos que tramitavam perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou no local destinado à advogada em petições nos processos nºs 0005937-47.2015.403.6110, 0006892-78.2015.403.6110, 0009562-89.2015.403.6110 e 0008936-70.2015.403.6110. Assevera que no processo nº 0005937-47.2015.403.6110 o réu assinou na petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 07 do apenso I, assinou na petição de juntada datada do dia 31 de Agosto de 2015, conforme fls. 29 do apenso I; na petição de juntada de comprovante de rendimento datada de 11 de Setembro de 2015, conforme fls. 37 do apenso I; e na petição de réplica datada de 2 de Dezembro de 2015, conforme fls. 53 verso do apenso I. Ademais, aduz que no processo nº 0006892-78.2015.403.6110 assinou a petição inicial datada do dia 02 de Setembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso II; e na petição de réplica datada de 02 de Dezembro de 2015, conforme fls. 54 verso do apenso II. Aduz que no processo nº 0009562-89.2015.403.6110 o réu assinou petição inicial datada do dia 1º de Dezembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso III. No processo nº 0008936-70.2015.403.6110 assinou petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso IV. Afirma a denúncia que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA efetuou um total de vinte e quatro assinaturas no campo destinado àquela da advogada Janaina Baptista Tente, apostadas em petições protocoladas em processos judiciais em trâmite perante a Justiça Federal de Sorocaba e também em contratos de prestação de serviços advocatícios. Ao final aduz que ao ser identificado como responsável por falsificar documentos particulares, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA praticou a conduta prevista no artigo 298 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2018 (fls. 329/330), interrompendo o curso da prescrição. O denunciado foi pessoalmente citado, conforme consta em fls. 336 verso. O acusado constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação em fls. 346/392, acompanhada dos documentos de fls. 393/408. Concomitantemente o réu protocolou exceção de suspeição aforada em face do magistrado condutor do feito, ou seja, Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares e do douto Juiz Federal Luís Antônio Zanluca, cujo número registrado foi 0003216-20.2018.403.6110. Naquelas autos nenhum dos dois juizes se declarou suspeito, conforme cópias trasladadas em fls. 421/428, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na decisão de fls. 409/414 não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária e foram afastados os óbices para o prosseguimento da ação penal, com a designação de audiência de instrução. Em fls. 439/440 o advogado do acusado efetuou requerimentos que foram apreciados no início da audiência de instrução, conforme consta expressamente em fls. 445. Nesse ponto, há que se aduzir que em fls. 444/446 consta audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foram ouvidas duas testemunhas comuns, isto é, Elisa Maria Gianolla de Pontes (fls. 447) e Janaina Baptista Tente (fls. 448). Na sequência foram ouvidas as testemunhas de defesa Jerry Antunes de Oliveira (fls. 449), Joana Meri Corrêa Martins (fls. 450), Luiz Antônio Zanluca - Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 451) e Marcelo Lelis de Aguiar - Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 452). Pela defesa foi requerida a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Renato Tente e Dorciel de Sousa dos Santos, o que foi deferido pelo Juízo. Em fls. 453 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Foi designada outra data para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Marcelo Mattiazo, ausente justificadamente. Na sequência, em fls. 456/457 consta audiência de instrução em continuação. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Mattiazo, o que foi deferido. Destarte, foi realizado o interrogatório do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 458/459); sendo que em fls. 460 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do interrogatório do réu. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram, conforme fls. 457. As fls. 462/463 o representante de Ministério Público Federal apresentou as alegações finais e pugnou pela condenação do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante na inicial, ou seja, artigo 298 do Código Penal cumulado com artigo 69 também do Código Penal. O defensor constituido do acusado JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA apresentou alegações finais em fls. 466/482, requerendo a absolvição do acusado. Inicialmente reiterou integralmente as preliminares ventiladas na resposta à acusação. Aduziu que o acusado é primário e nunca se envolveu em qualquer transgressão; e que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Sustentou atipicidade da conduta uma vez que o acusado jamais apostou assinatura que não fosse a sua; que jamais realizou qualquer ato ao alvedio dos advogados responsáveis; que jamais praticou isoladamente ato que não possuía poderes e atribuição; que não se configura o crime de falsidade ideológica, já que se trata de falsidade sobre fato juridicamente irrelevante, inócuo; que o réu jamais omitiu ou inseriu declaração falsa, na medida em que todos os documentos foram ratificados pela advogada Janaina; que as petições iniciais foram assinadas em conjunto (sic) e que somente a via contratual de controle do escritório era assinada isoladamente pelo réu. Ademais, aduziu que é permitido ao estagiário inscrito na OAB praticar isoladamente atos de retirada e devolução em cartório e assinar petições de juntada de documentos em processos judiciais, estando provado nos autos que as petições iniciais foram assinadas em conjunto; que não existe impedimento legal para que o estagiário firme contrato de honorários, não havendo nada de relevante a configurar o tipo penal. Por outro lado, aduz que a petição subscrita por advogado não é considerada documento para fins penais, conforme julgados que traz à colação; que não há crime nem se uma parte fizer e assinar uma petição em nome da outra parte em um processo, quanto menos um estagiário habilitado; que para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação; que a petição foi assinada pelo acusado com sua própria assinatura, sendo que ele não tentou falsar a assinatura da advogada, citando julgados; que as petições e contratos estavam sujeitos ao caráter fiscalizador da respectiva Vara Federal. Em razão do princípio da eventualidade, aduziu que a falsificação deve ser caracterizada como crime meio em relação a eventual contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, ou seja, exercício ilegal da profissão de advogado, com a aplicação da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, aduziu não ser possível a aplicação do concurso material, devendo ser aplicado o artigo 71 do Código Penal. Em sendo assim, requereu seja oportunizada a suspensão condicional do processo. Por fim, para o caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, estando ausentes agravantes ou causas de aumento de pena, requerendo que a pena seja cumprida no regime aberto; com a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim requereu que o réu tenha o direito de recorrer em liberdade e que não há que se falar em indenização, no que se refere ao artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Em fls. 483 foi juntada mídia contendo os antecedentes do acusado. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que as petições iniciais de falsas pela denúncia foram juntadas perante três Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, órgãos jurisdicionais federais, havendo nítido interesse da União na persecução penal. Ademais, a defesa reiterou as preliminares alteradas na resposta à acusação, ou seja, impedimento do Juiz Titular Luís Antônio Zanluca e suspeição do Juiz que subscreve esta sentença, isto é, Juiz Substituto Marcos Alves Tavares. Em relação ao impedimento do douto Juiz Titular Luís Antônio Zanluca destaque-se que referido magistrado não atuou na condução do processo e tampouco proferiu decisões, tendo em vista que estamos diante de processo ímpar, cuja atribuição pelas normas do Conselho da Justiça Federal incumbe ao Juiz Substituto lotado na Vara Federal. Em relação a sua suspeição para eventualmente atuar no processo, se assente que foi afastado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar os autos da exceção de suspeição nº 0003216-20.2018.403.6110. De qualquer forma, como o douto Juiz Titular Luís Antônio Zanluca foi ouvido como testemunha de defesa nestes autos (conforme fls. 451), incide o inciso II do artigo 252 do Código de Processo Penal que estabelece que não poderá exercer jurisdição no processo o magistrado em que tiver servido como testemunha, sendo tal condição anotada através de etiqueta aposta na contracapa dos autos. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser considerada. No que tange à preliminar de suspeição em relação ao juiz que subscreve esta sentença, tal questão já foi dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão a quem incumbe a análise fática e jurídica da questão, nos autos da exceção de suspeição nº 0003216-20.2018.403.6110, afastando-se a suspeição do subscritor desta sentença. Eis o teor da ementa: PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUÍZ NATURAL. IMPARCIALIDADE COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DE UMA RELAÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESES ENSEAJADORAS DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DAS HIPÓTESES ENSEAJADORAS DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REFUTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O princípio do juiz natural, com assento constitucional em dois incisos do art. 5º do Texto Magno de 1988 (XXXVII e LIII), sufragado a necessidade do Poder Judiciário ser imparcial quando do julgamento das demandas que lhe são apresentadas ao mesmo tempo em que atua como mecanismo de segurança ao jurisdicionado ante a prescrição impossibilitadora de que haja a designação de magistrado ad hoc para apreciar um caso concreto específico. A efetiva interpretação do postulado em tela deve abarcar a vedação de criação de juízos ou de tribunais de exceção, bem como deve impor o devido e o necessário respeito às regras de competência dispostas nas legislações processuais, tudo com o objetivo de que não sejam maculadas a independência e a imparcialidade do órgão julgador, aspectos tão caros ao Estado de Direito (tal qual o existente na República Federativa do Brasil) e que evidenciam pressupostos processuais que devem concorrer no caso concreto para que o desenvolvimento da relação processual seja válido. - O direito fundamental assegurado ao cidadão no sentido de ver-se julgado por um juiz imparcial e competente serve de pressuposto para o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, de modo que somente pode ser afastado em situações excepcionais em que evidenciada a existência de causa reveladora de impedimento ou de suspeição do magistrado previamente designado pelas leis distribuidoras de competência. Assim, acaso presente uma situação apta a ofender as

necessárias imparcialidade e independência que devem permear a atuação do Estado-juiz (na pessoa do magistrado constitucionalmente designado para assumir a relação processual posta a julgamento), tem cabimento a arguição, sempre excepcional e por meio do veículo processual adequado, de hipótese caracterizadora de impedimento ou de suspeição. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal - Justamente porque se refere ao afastamento do magistrado natural designado de acordo com as regras de competência, as hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz não podem ser interpretadas ampliativamente, sob pena de se alargar exceções a desvirtuar a garantia constitucional (e direito fundamental do cidadão) a um julgamento da lavra do juiz natural contido nas normas processuais. Nesse diapasão, o art. 254 do Código de Processo Penal encaixa as situações previamente estabelecidas pelo legislador aptas a tergiversar acerca da imparcialidade do magistrado para a condução de um caso concreto distribuído originariamente a sua competência. - O C. Supremo Tribunal Federal (RHC 131544, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016) já teve oportunidade de decidir não configurar hipótese caracterizadora de suspeição a prolação de decisão judicial fundada em interpretação possível e razoável de texto legal, ressaltando que eventual revisão por instâncias superiores não teria o condão de indicar que o magistrado originário teria atuado de forma a prejudicar aquele que se insurgiu, pois o exercício da atividade jurisdicional pressupõe a possibilidade de se decidir de acordo com tese jurídica considerada correta pelo prolator do provimento judicial guareado. - Insurge-se o exipiente contra 02 (duas) r. decisões levadas a efeito pelos magistrados (titular e substituto) que atuam perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quais sejam, (a) a requisição, por parte do MM. Juiz Federal titular daquele Juízo, de instauração de inquérito policial e (b) a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, por parte do MM. Juiz Federal Substituto daquele Juízo, ante a não concordância com o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República oficiante naquela localidade. Nota-se que ambos os comandos guardam semelhança entre si na justa medida em que foram levados a efeito em decorrência do exercício da ínsita função jurisdicional investida àqueles Juízes Federais a partir do momento em que aprovados em concurso público específico da carreira e nomeados para exercerem tal cargo. - Dentro de tal contexto, impossível creditar-se a pecha de parcial ao juiz que simplesmente cumpre com seu mister funcional e, ademais, apenas implementa no caso concreto preceitos constantes na legislação processual penal, preceitos estes que possibilitam tanto a requisição de instauração de apuratório (art. 5º, II, do Código de Processo Penal) como o controle da atividade ministerial (art. 28 do Código de Processo Penal) - saliente-se que, acaso o juiz não cumpra os ditames contidos em mencionados preceitos diante do caso concreto posto à sua análise, pode-se chegar a imputação à sua pessoa tanto de responsabilização funcional como de responsabilização penal. - Em última instância, acaso fosse possível dar azo às ilações tecidas nesta Exceção de Suspeição, chegar-se-ia ao absurdo lógico de imputar parcialidade ao juiz que recebe a inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público, que deferir (se a favor da acusação) ou indeferir (se contra a defesa) a produção de qualquer prova pugnada ou que, em última consideração, não ajuíza com pretensão deduzida por quaisquer atos processuais, haja vista que, com tal proceder e principalmente porque desferido juízo de valor à luz do caso concreto, o atuar jurisdicional já estaria indicando uma pretensa linha a ser tomada quando da prolação da sentença. - Este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve diversas oportunidades para assentar que não se pode coninar de parcial o juiz que, instando a deliberar ainda na fase pré-processual sobre pedidos de medidas cautelares ou de provas necessárias a investigação ou a formação da opinio delicti (como, por exemplo, o deferimento de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico ou de interceptação telefônica), as aprecia (para deferir ou indeferir), tendo em vista que ele está apenas exercendo a função jurisdicional no qual investido (muitas vezes por força de cláusula de reserva de jurisdição instituída até mesmo em favor do investigado contra o arbítrio do Estado), o que não enseja em disposição indicativa de pré-julgamento da futura Ação Penal. - Exceção de Suspeição julgada improcedente. Portanto, ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou a JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA a prática do delito tipificado no art. 298 do Código Penal, por vinte e quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A apuração envolve o fato de que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA teria subscrito diversas petições iniciais e outros documentos como se fosse a advogada Janaína Baptista Tente, ou seja, passando-se por ela. Ou seja, a partir da constatação feita por servidores da 2ª Vara Federal de Sorocaba, verificou-se que em um processo cível constava o nome da advogada Janaína Baptista Tente como se estivesse assinando a petição inicial; entretanto, a assinatura aposta em cima de seu nome não era da advogada Janaína Baptista Tente, mas sim do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, ficando evidenciado que o estagiário assinou a petição inicial fazendo-se passar pela advogada. A partir de tal constatação, a 2ª Vara Federal realizou uma conferência e verificou a existência de outros processos na mesma situação, comunicando tal fato às demais Varas Federais que, também, verificaram a existência de diversos outros documentos contendo a mesma falsidade, conforme consta nestes autos e nos apensos. Destarte, há que se fazer uma análise dos fatos, consoante se verifica em fls. 11/13, fls. 25/41, 164/204 e apensos I a IV, haja vista que os crimes imputados envolvem processos civis das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba. Com efeito, existem quatro processos oriundos da 1ª Vara Federal de Sorocaba em que se constatou a falsidade acima nominada: 1) processo nº 0005995-50.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 35; nesse mesmo processo, ocorreu a falsidade em relação à petição de regularização da inicial, datada do dia 31 de Agosto de 2015, conforme fls. 37; ocorreu também a falsidade em petição de juntada de declaração de hipossuficiência datada de 25 de Setembro de 2015, conforme fls. 38; e também a mesma falsidade em petição de emenda da inicial datada de 27 de Outubro de 2015, conforme fls. 39; 2) processo nº 0008935-85.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 45; 3) processo nº 0008932-33.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 05 de Outubro de 2015, conforme fls. 53; 4) processo nº 0006434-95.2014.403.6110 em relação ao qual ocorreu a falsificação em petição de juntada de processo administrativo datada de 11 de Setembro de 2015, conforme fls. 232. Ainda existem cinco processos oriundos da 2ª Vara Federal de Sorocaba em que se constatou a falsidade acima nominada: 1) processo nº 0005939-17.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição de juntada de documentos datada de 23 de Setembro de 2015, conforme fls. 171; também houve a juntada de um contrato de prestação de serviços advocatícios com o segurado Antônio, tendo o estagiário Jailson apostado sua assinatura no contrato como se fosse a advogada, conforme fls. 172; 2) processo nº 0005938-32.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 184 verso; houve a juntada, através de petição datada de 23 de Setembro de 2015 (fls. 185), de um contrato de prestação de serviços advocatícios com o segurado Aparecido, tendo o estagiário Jailson apostado sua assinatura no contrato como se fosse a advogada, conforme fls. 186; 3) processo nº 0008933-18.2015.4.03.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 192; 4) processo nº 0008059-33.2015.4.03.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 1º de Outubro de 2015, conforme fls. 198 verso; nesse mesmo processo Jailson assinou petição de juntada datada de 22 de Outubro de 2015 em nome da advogada, conforme fls. 199; 5) processo nº 0008934-03.2015.4.03.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 204 verso. Outrossim, existem mais quatro processos oriundos da 3ª Vara Federal de Sorocaba em que se constatou a falsidade acima nominada: 1) processo nº 0005937-47.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 07 de Agosto de 2015, conforme fls. 07 do apenso I; nesse mesmo processo, ocorreu a falsidade em relação à petição de juntada, datada do dia 31 de Agosto de 2015, conforme fls. 29 do apenso I; ocorreu também a falsidade em petição de juntada de comprovante de rendimento datada de 11 de Setembro de 2015, conforme fls. 37 do apenso I; e também a mesma falsidade em petição de réplica datada de 02 de Dezembro de 2015, conforme fls. 53 verso do apenso I; 2) processo nº 0006892-78.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 02 de Setembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso II; nesse mesmo processo, ocorreu a mesma falsidade em petição de réplica datada de 02 de Dezembro de 2015, conforme fls. 54 verso do apenso II; 3) processo nº 0009562-89.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 1º de Dezembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso III; 4) processo nº 0008936-70.2015.403.6110 em relação ao qual houve a oposição da falsidade em petição inicial datada do dia 11 de Novembro de 2015, conforme fls. 07 do apenso IV. Analisando-se as petições, verifica-se de forma clara que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA se fez passar pela advogada Janaína Baptista Tente, na medida em que suas assinaturas - com grafia que não permite identificar as siglas do nome do subscritor - foram colocadas exatamente em cima do escrito em que constava o nome da advogada Janaína Baptista Tente. Ou seja, seria perfeitamente natural que servidor da Justiça Federal ou magistrado, ao visualizar a assinatura, entendesse que se tratava da assinatura da advogada Janaína Baptista Tente. Tanto isso é verdade que a situação que se iniciou em Agosto de 2015 em todas as Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba só foi percebida em Junho de 2016. Com efeito, conforme consta na certidão acostada em fls. 88 destes autos, no dia 09 de Junho de 2016 compareceu na 2ª Vara Federal de Sorocaba o estagiário JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA com uma autorização supostamente assinada pela advogada Janaína Baptista Tente para retirar autos, tendo o estagiário Daniel Alcântara Ribeiro de Almeida percebido que a assinatura colocada no documento era semelhante a outra assinatura que tinha sido apresentada no dia anterior (08/06/2016), desta feita em nome de outro advogado. A partir daí, ou seja, da sagacidade do estagiário e da reiteração de conduta, resolveu-se fazer uma checagem e se descobriu que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinava em cima do nome da advogada Janaína Baptista Tente de forma reiterada. Inclusive, em fls. 89, consta uma cópia da autorização em que a advogada Janaína Baptista Tente autorizava o estagiário JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA a retirar em carga autos de um processo (nº 0005939-17.2015.403.6110), sendo que em cima do nome da advogada Janaína Baptista Tente constava a assinatura do próprio destinatário da autorização, ou seja, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Ou seja, percebe-se que, entre Agosto até Dezembro de 2015 o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA fez-se passar pela advogada Janaína Baptista Tente em treze processos. Ademais, assinou nada menos do que 11 (onze) petições iniciais fazendo-se passar pela advogada Janaína. Neste ponto, ao ver deste juízo, não pode prevalecer a tese da defesa no sentido de que, como as petições iniciais estavam rubricadas pela advogada Janaína Baptista Tente, o fato de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinar com sua grafia/letra/firma sob o nome da advogada Janaína Baptista Tente, enseja a conclusão de que se trata de realização de ato conjunto entre a advogada e o estagiário. Com efeito, atuação conjunta entre advogado e estagiário ocorre de forma transparente, ou seja, o(a) advogado(a) assina a petição em cima do seu nome escrito (que serve, obviamente, para identificar quem está subscritando o ato processual) e o estagiário assina a petição com sua grafia também em cima do seu nome escrito. Inclusive existe, neste caso, uma questão fática que demonstra que a tese da defesa não encontra guarida. Isto porque, conforme consulta realizada no site eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja juntada se encontra em fls. 20 destes autos, consta que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA está inscrito com estagiário na OAB/SP sob o nº 213.690-E, desde 25 de Setembro de 2015. Em sendo assim, fica evidente que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou diversas petições iniciais e petições sem sequer estar inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil como estagiário, conforme acima descrito. Tais fatos foram provados em audiência, sob o crivo do contraditório. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Elisa Maria Gianolla de Pontes, conforme mídia anexada em fls. 453, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: que teve conhecimento no dia em que o réu foi retirado o processo e a assinatura dele foi reconhecida por um estagiário da Vara; esclarece que ele foi retirado um processo levando a autorização de uma advogada de nome Janaína; que alguns dias antes o réu havia retirado um processo com autorização de outro advogado; que o estagiário da 2ª Vara percebeu semelhança da assinatura do réu com a autorização que supostamente havia sido assinada pela advogada; que, então, não fizeram a carga dos autos e a depoente levou a questão ao diretor substituto; que, então, resolveram apurar os processos com mais calma; que verificaram outros processos em que o réu assinava com a assinatura dele como se fosse a advogada, ou seja, a assinatura dele no lugar onde estava o nome da advogada. Na sequência a testemunha confirmou seu depoimento prestado na polícia federal por ela assinado em fls. 58/60; afirmou que não presenciou a assinatura dele, mas supostamente a assinatura que ele apresentou era idêntica a que estava no livro de carga; que tal assinatura não se assemelhava com a da Dra. Janaína; que a depoente nunca viu petição chegar sem assinatura de advogado. As assinaturas de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA nos documentos efetivamente não foram contestadas. Isto porque, a advogada Janaína Baptista Tente foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 453. Nesse ponto, antes de ser inquirida, foi advertida de forma expressa que poderia não responder perguntas que lhe acarretassem prejuízo e que pudessem gerar sua implicação criminal nos fatos apurados, decidindo por responder as perguntas e dar sua versão sobre os fatos. Nesse sentido, Janaína Baptista Tente confirmou que as petições foram elaboradas por ela, estando rubricadas na primeira folha sem a assinatura; disse que na distribuição houve a necessidade de assinatura, senão as ações não seriam distribuídas; disse que houve erro material de não constar o nome do réu nas petições, sendo que o acusado não tentou falsificar a assinatura da advogada depoente. Informou que os contratos de honorários que foram assinados foram equivocadamente juntados nos autos, já que se tratava da via do escritório, uma vez que a via do cliente é assinada pelo seu marido advogado que acompanha o procedimento de atendimento. Ademais, confirmou expressamente que o escritório tinha conhecimento de que o réu assinava as petições e ele estava autorizado a fazê-lo, inclusive a assinar a via do contrato de honorários advocatícios. Neste ponto, aduziu-se que o depoimento de Janaína Baptista Tente foi longo, se referindo especificamente a outra situação fática que envolveu outros acontecimentos, já que, posteriormente à posição de assinatura pelo réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA em cima de seu nome, a advogada Janaína Baptista Tente foi chamada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba para efetuar regularização processual, acabando por assinar ao lado da assinatura do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, conforme é possível se visualizar em cópias acostadas a estes autos em fls. 106, 121 verso, 138 verso e 153 verso, documentos estes enviados pela 2ª Vara Federal posteriormente e que não envolvem as imputações constantes na denúncia. Tal questão, ou seja, se houve alguma espécie de crime praticado por Janaína Baptista Tente perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba ao assinar sobre elementos materiais de crime já consolidados, ou se houve alguma ilegalidade praticada durante a sua abordagem - como alega a depoente - não diz respeito a esta ação penal, estando sendo apurada em outro inquérito policial, pelo que não tem pertinência na análise desta ação penal. Ademais, aduziu-se que o próprio réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA admitiu que assinou com sua firma/letra/grafia sobre o nome constante da advogada Janaína Baptista Tente, conforme depoimento constante na mídia de fls. 460. Em suma, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA disse que tiveram alguns casos em que ao chegar ao distribuidor não constava a assinatura da doutora Janaína na última folha, sendo que o depoente entrou em contato por telefone e Janaína lhe pediu para fazer a sua assinatura com a anuência de Janaína, porque posteriormente seria ratificado e conversado no cartório. Disse que existiram alguns casos antes de 2015 em que houve ratificação e até o protocolo de petições sem assinatura. Em relação aos contratos disse que houve um equívoco na juntada dos contratos, já que assinava a via do escritório e a outra via era para ser juntada no processo, mas pegaram o contrato assinado pelo depoente e juntaram aos autos, sendo que a via do cliente estava correta, afirmando que Dra. Janaína e Dr. Renato assinavam os contratos; disse não se lembrar da data certa em que esteve inscrito na ordem e confirmou que sempre apostava a sua própria assinatura nos documentos. No que tange à conduta dolosa do acusado JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, o largo período de tempo relacionado aos fatos acima descritos - cerca de cinco meses - e o número de vezes que a conduta se repetiu, ao ver deste juízo, afastam conclusão no sentido de que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA possa ter se equivoocado ou agido de boa-fé, sem dolo. Ademais, conforme relatado em fls. 173 e consoante documento de fls. 174, o então estagiário JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA compareceu em 09 de Junho de 2016 portando uma autorização supostamente oriunda da advogada Janaína Baptista Tente para que ele pudesse retirar em carga os autos nº 0005939-17.2015.403.6110. Analisando-se o documento percebe-se que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou uma autorização para que ele próprio pudesse retirar em carga os autos do processo, em nome da advogada Janaína Baptista Tente e se passando por ela. Portanto, resta evidenciada a sua atitude dolosa, já que é evidente que ninguém assina um documento concedendo poderes para si mesmo, em nome de terceiro. Outrossim, conforme acima consignado, além de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinar petições intercorrentes (janeiras, réplicas) e petições iniciais, chegou, inclusive, a assinar em nome da advogada Janaína Baptista Tente, em nome, dos dois, contratos de prestação de serviços de advocacia celebrados com as pessoas de Antônio Carneiro Segundo e Aparecido Domingos Sant Ana, conforme consta em fls. 172 e 186 destes autos. Portanto, fica claro que existia uma prática do escritório em aceitar que estagiários assinassem documentos se passando por advogados. Conforme restou acima especificado, em relação ao processo nº 0005995-50.2015.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba) e ao processo nº 0005937-47.2015.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba), dado o número de petições assinadas pelo estagiário Jailson, percebe-se que praticamente deu andamento ao feito sozinho, atuando como se fosse o advogado da causa, sem capacidade postulatória. Mais um ato objetivo que evidencia o dolo do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, já que é cediço que um estagiário não pode conduzir a causa de forma isolada (inclusive assinado a petição inicial) fazendo-se passar pela advogada subscritora das petições. O número de vezes em que Jailson assinou petições iniciais e petições intercorrentes, em datas diversas

e sucessivas por cinco meses, fazendo-se passar pela advogada Janaina, ao ver deste juízo, afasta a alegação de equívoco e/ou esquecimento momentâneo do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Inclusive, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinava também contratos de prestação de serviços de advocacia, conforme acima narrado. Note-se que para perpetração do delito de falsidade documental não se exige prova de qualquer prejuízo para os clientes. Até porque, ainda que assim não fosse, verifica-se que quatro clientes foram efetivamente prejudicados, já que os quatro processos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba - conforme apenas I a IV - foram extintos sem julgamento do mérito, estando atualmente arquivados. Em sendo assim, ao menos quatro clientes do escritório acabaram sendo prejudicados, ao menos em relação a tais processos (0005937-47.2015.403.6110; 0006892-78.2015.403.6110; 0009562-89.2015.403.6110 e 0008936-70.2015.403.6110). Ademais, também nos processos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, isto é, processos nºs 0005939-17.2015.403.6110, 0005938-32.2015.403.6110, 0008933-18.2015.403.6110, 0008059-33.2015.403.6110 e 0008934-03.2015.403.6110, houve a extinção sem julgamento do mérito, conforme se verifica através de consulta processual pública na internet em relação a tais processos. Neste ponto, aduz-se que as prestações de natureza previdenciária estão sujeitas à prescrição quinquenal, sendo certo que o ajuizamento de novas demandas por parte desses segurados acarretou necessariamente a perda de valores pretéritos que somente retroagiriam levando-se em conta a data do novo ajuizamento das novas demandas. Por outro lado, há que se tecerem considerações sobre a tipicidade. Ao ver deste juízo, restou provado que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA foi o responsável por subscrever petições iniciais, outras petições diversas e documentos (dois contratos de honorários advocatícios), que foram juntados em diversas relações processuais, assinando no local onde constava o nome da advogada Janaina Baptista Tente, conforme já asseverado. Conforme acima descrito, incidu nessa conduta por vinte e quatro vezes. Neste ponto, ao ver deste juízo, estamos diante de falsidade material de documentos particulares, pelo que incide o artigo 298 do Código Penal, conforme imputado na denúncia. Com efeito, estamos diante de alterações de documentos particulares verdadeiros, uma vez que as petições (iniciais e as demais) e os contratos advocatícios se tratam de documentos verdadeiros, mas que estavam sem a devida assinatura da advogada responsável, muito embora constasse de forma expressa o nome da advogada Janaina Baptista Tente em todos os documentos (inclusive nos contratos de prestação de serviços advocatícios). Alterar equivale a modificar um documento particular verdadeiro, já existente. No caso em exame, houve a modificação de documentos verdadeiros mediante o acréscimo de uma assinatura em campo em branco, colocando-se a firma de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA no local onde deveria constar a firma da advogada Janaina Baptista Tente. Ou seja, estamos diante de modificação de documentos pelo acréscimo de uma firma (assinatura) que não corresponde à assinatura da pessoa indicada como responsável pela elaboração do documento - no caso das petições; e pelo acréscimo de uma firma (assinatura) que não corresponde à assinatura da pessoa indicada como contratada de serviços advocatícios - no caso dos dois contratos de prestação de serviços advocatícios. Nesse sentido, o crime previsto no artigo 298 se perfectibiliza quando alguém, em papel contendo declaração de vontade sem assinatura, após assinatura no lugar de tal pessoa que elaborou o documento, investindo-se no lugar dessa pessoa. Ao ver deste juízo, o fato de que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA jamais apostou assinatura que não fosse a sua não afasta a tipicidade delitiva. Isto porque, no presente caso, a ocorrência de assinatura de 11 (onze) petições iniciais pelo réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA fazendo-se passar pela advogada Janaina não pode ser considerado ato sem qualquer relevância jurídica, como pretende a defesa. Isto porque, o advogado é indispensável à administração da justiça e no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (1º do artigo 2º da Lei nº 8.906/94). Para ser inscrito como advogado, a Lei nº 8.906/94 estabelece uma série de requisitos técnicos, contidos essencialmente no artigo 8º. A atividade de postulação em juízo de uma pretensão, através de petição inicial, somente pode ser realizada pelo advogado inscrito na ordem dos advogados. Em sendo assim, após a elaboração técnica de uma peça processual consubstanciada na petição inicial, a legislação exige que o advogado assine a peça processual que foi elaborada pelo advogado inscrito na ordem, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.906/94 e obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. Tal exigência se faz tendo em vista a relação de confiança estabelecida entre o cliente contratante e o advogado; e também por conta do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.906/94: São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Ou seja, diante da reponsabilidade da função que o advogado exerce, não é possível que em documento elaborado pelo caudaloso - principalmente as onze petições iniciais - conste a assinatura de terceiro, momento terceiro que não detém a capacidade técnica postulatória. Mesmo que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA não tenha assinado as petições iniciais, petições diversas e contratos de prestação de serviços advocatícios ao alvedrio da advogada que elaborou as peças processuais e contratou os serviços advocatícios com dois clientes acima identificados, é certo que as normas de atuação do exercício da advocacia não podem ser ditas pelos respectivos advogados, sob pena de violação à legislação federal e ao controle feito pela Ordem dos Advogados em relação à atuação dos profissionais. A autorização por parte de um advogado para que o réu praticasse uma falsidade não elide o crime. Nesse ponto, a defesa alega que as petições iniciais foram assinadas em conjunto com a advogada e que jamais praticou isoladamente ato que não possuía poderes ou atribuição. Tais afirmações não são verdadeiras, bastando analisar as cópias das petições oriundas da 1ª Vara Federal de Sorocaba em fls. 35, 37, 38, 39, 45, 53 e 232, destes autos, sendo que em todas somente consta a aposição da assinatura de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA nas petições sobre o nome da advogada. Nesse sentido, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou três petições iniciais de forma isolada (fls. 35, 45 e 53). Ademais, também no sentido de que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA NÃO assinou os documentos em conjunto com a advogada, basta analisar as cópias das petições oriundas da 2ª Vara Federal de Sorocaba em fls. 171, 172, 184, 186, 185, 186, 192, 198, 199 e 204 verso destes autos, sendo que em todas somente consta a aposição da assinatura de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA nas petições sobre o nome da advogada. Nesse sentido, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou quatro petições iniciais de forma isolada (fls. 184 verso, 192, 198 e 204 verso). Por fim, também no sentido de que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA NÃO assinou os documentos em conjunto com a advogada, basta analisar as cópias das petições oriundas da 3ª Vara Federal de Sorocaba em fls. 07 do apenso I, 29 do apenso I, 37 do apenso I, 53 verso do apenso I, 07 do apenso II, 54 verso do apenso II, 07 do apenso III, e 07 do apenso IV, sendo que em todas somente consta a aposição da assinatura de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA nas petições sobre o nome da advogada. Nesse sentido, JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou quatro petições iniciais de forma isolada (fls. 07 do apenso I, 07 do apenso II, 07 do apenso III, e fls. 07 do apenso IV). Ademais, através da leitura e análise de tais petições, observa-se que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA não atuou em conjunto com a advogada Janaina nas petições de juntada, de emenda à inicial e réplicas, uma vez que somente consta a sua assinatura sobre o nome da advogada Janaina Baptista Tente. Para que houvesse uma atuação conjunta dos dois, ao ver deste juízo, seria necessária a existência de duas assinaturas diversas, ou seja, a assinatura da advogada e a assinatura do estagiário se identificando como tal. Nesse sentido, houve expressa violação ao 2º do artigo 3º da Lei nº 8.904/96, que estipula que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Poderia ter assinado petições de juntada, caso se identificasse como tal, nos termos do inciso III, 1º do artigo 29 do Regulamento da OAB então vigente, mas não assinar em cima do nome da advogada como se fosse ela. Até porque, no presente caso, conforme acima já citado, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA somente esteve devidamente inscrito como estagiário de direito sob o nº 213.690-E na Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 25 de Setembro de 2015 (vide fls. 20), de modo que se conclui que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou quatro petições iniciais sem ao menos estar inscrito na OAB como estagiário (processos números 0005995-50.2015.403.6110, 0005938-32.2015.403.6110, 0005937-47.2015.403.6110 e 0006892-78.2015.403.6110), e, ademais, assinou outras seis petições diversas nos processos sem também estar inscrito na OAB como estagiário. Ou seja, as alegações da defesa no sentido de que não há crime nem se uma parte fizer e assinar uma petição em nome da outra parte em um processo, quanto menos um estagiário habilitado, não podem prosperar, já que quatro petições iniciais e outras seis diversas foram assinadas por pessoa que não era estagiário habilitado, haja vista que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA não estava inscrito como advogado antes do dia 25 de Setembro de 2015. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão versada na denúncia, não é possível se falar em atipicidade. Nesse ponto, ao comentar os crimes de falsidade, Nelson Hungria, em sua obra Comentários ao Código Penal, volume IX, edição Revista Forense, ano 1958, página 256, aduz que: Note-se que nem sempre é necessária, para reconhecimento da falsidade, a imitação da firma de outrem pelo falsário, bastando que este, embora com a própria letra, aponte o nome alheio, com quando o documento é recebido independentemente da verificação da genuinidade caligráfica da assinatura. Muito embora JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA tenha feito uso dos documentos falsificados que foram juntados no processo, entendo que deva responder somente pelo delito previsto no artigo 298 do Código Penal. Nesse sentido, encampa ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume Parte Especial, editora Saraiva, 11ª Edição, página 85: Se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade, em qualquer de suas formas típicas (falsificação de documento público ou particular, falsidade ideológica etc.). A unidade complexa que, segundo a doutrina, é considerada uma só conduta, composta de duas ações simples (falsificar e usar o documento), apresenta os requisitos exigidos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do post factum impruível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico (fê pública), de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado). O delito de falso possui a potencialidade lesiva que o uso do objeto material procura concretizar. Consumado o falso, o sujeito realiza o fato posterior do uso, atingindo o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo, procurando tirar proveito da conduta antecedente, mas sem causar ofensa jurídica diversa. Ainda em relação à tipicidade, aduz-se que todos os documentos particulares falsificados apresentam forma escrita; todos detêm autoria determinada e apontada de forma expressa (nome da advogada Janaina Baptista Tente); são inteligíveis, expressando exposição de fatos relevantes, isto é, petições judiciais que geram efeitos processuais e contratos de honorários advocatícios que geram efeitos processuais e patrimoniais; e detêm relevância jurídica, uma vez que visavam a produção de atos processuais em ações cíveis, sendo ainda certo que os contratos de honorários visam estabelecer relação jurídica de atuação profissional com efeitos econômicos. Ademais, como não estamos diante de crime de falsidade ideológica, mas sim material, não detém relevância o fato de o réu não ter inserido declaração falsa, já que as petições foram elaboradas pela advogada. O fato de posteriormente ocorrer a ratificação pela advogada Janaina Baptista Tente em alguns processos (por relevante, não houve a ratificação nos processos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, eis que todos foram extintos sem julgamento do mérito, conforme apenas I a IV), não elide o crime de falsidade material, que se consuma com a efetiva falsificação ou alteração do documento, tratando-se de crime formal. Para a configuração do crime de falsidade material não se exige prejuízo. Com efeito, a exigência de potencialidade lesiva, entretanto, não significa exigir-se que da falsificação tenha havido efetivo prejuízo. Este é sempre inerente à falsificação apta a ludibriar, porque esta, por si mesma, é capaz de abalar o bem jurídico fê pública, consubstanciada no interesse social de preservar o crédito nos documentos. Basta a aptidão do falso à imutatio veris ou à imitatio veris, de forma que só não haverá o crime nos casos em que, de tão grosseira a falsificação, seja imprópria ao seu fim de engodo, conforme ensinamento de Luiz Régis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 288, ao se referir sobre a questão da falsidade material de documento público, cuja conclusão vale para o documento particular. Nesse sentido, cite-se o HC nº 57.599 do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, que entendeu que o crime de falsidade material se consuma com a efetiva falsificação ou alteração do documento, não se exigindo para a sua configuração, o uso ou a efetiva ocorrência de prejuízo. A falsidade se consuma quando estiver ultimada a contrafeição, adulteração ou alteração, independentemente de qualquer outro resultado posterior (ocorrência de prejuízo). Somente é necessário que a falsidade terminada com a contrafeição do documento tenha potencialidade lesiva, como ocorreu neste caso. A potencialidade lesiva se afere na medida em que a falsidade seja apta a enganar ou induzir em erro indeterminado número de pessoas, ou seja, o falso deve ter potencial capacidade de fazer-se passar por verdadeiro (conforme ensinamento doutrinário de Luiz Régis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, página 288). No presente caso, conforme já externado acima, analisando-se as petições, verifica-se de forma clara que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA se fez passar pela advogada Janaina Baptista Tente, na medida em que suas assinaturas - com grafia que não permite identificar as siglas do nome do subscritor - foram colocadas exatamente em cima do escrito em que constava o nome da advogada Janaina Baptista Tente. Ou seja, seria perfeitamente natural que servidor da Justiça Federal ou magistrado, ao visualizar a assinatura, entendesse que se tratava da assinatura da advogada Janaina Baptista Tente. Tanto isso é verdade que se iniciou em Agosto de 2015 em todas as Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba só foi percebida em junho de 2016, pela sagacidade de um estagiário. Ou seja, resta evidente a potencialidade lesiva. Por outro lado, alega a defesa que a petição de advogado não é considerada documento para fins penais, já que sujeita à conferência, uma vez que petições e os contratos estavam sujeitos ao caráter fiscalizador da respectiva Vara Federal; e que para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação. Ocorre que neste caso não estamos diante de falsidade ideológica, conforme acima apontado. A jurisprudência colacionada pela defesa efetivamente diz respeito ao fato de que se um advogado produz e faz juntar uma petição contendo informações inverídicas quanto ao seu conteúdo, como cabe ao Poder Judiciário analisar a matéria de fato relacionada com as alegações que são efetuadas, não existirá o crime de falsidade ideológica. No caso em apreciação nesta ação penal, não se está em discussão a veracidade dos fatos inseridos nas petições envolvendo os segurados do INSS e tampouco sobre a veracidade dos termos contratuais envolvendo os dois contratos celebrados entre os segurados e o escritório de advocacia. Portanto, não se aplica a jurisprudência e as alegações da defesa no sentido de que como tais petições estavam sujeitas a controle, não existe o crime de falsidade. No presente caso, repita-se que a falsidade é material, já que houve a modificação de documentos escritos com o acréscimo de assinatura que não se adequa à pessoa quem se trata como responsável pela contrafeição dos documentos. O tipo penal previsto no artigo 298 do Código Penal tutela a fê pública, ou seja, a integridade de prova juridicamente apta a certificar o seu conteúdo. No presente caso, as falsidades afetam todo o regime jurídico profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que conspurca as normas cogentes de capacidade técnica e postulatória de integrantes de seus quadros. Admitir que pessoas que não estejam inscritas na OAB (no mínimo, em relação aos fatos praticados antes de 25/09/2015) ou que estagiários inscritos se façam passar como se advogados fossem, ao ver deste juízo, detém relevância jurídica, ao contrário do que foi afirmado pela defesa. Inclusive, é importante afirmar que, caso os servidores da 2ª Vara Federal de Sorocaba não estivessem atentos e fossem diligentes, se afigura muito provável que relações processuais totalmente nulas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.906/98, produziram efeitos jurídicos; sendo, inclusive, passíveis de invalidação em eventual fase de execução de julgamento, fato este que geraria prejuízos econômicos concretos aos segurados de boa-fé. Até porque, conforme acima consignado, quatro segurados clientes foram efetivamente prejudicados, já que os quatro processos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba - conforme apenas I a IV - foram extintos sem julgamento do mérito, estando atualmente arquivados. Em sendo assim, ao menos quatro clientes do escritório acabaram sendo prejudicados, no que se refere aos processos nºs 0005937-47.2015.403.6110; 0006892-78.2015.403.6110; 0009562-89.2015.403.6110 e 0008936-70.2015.403.6110. Isto porque, as prestações de natureza previdenciária estão sujeitas à prescrição quinquenal, sendo certo que o ajuizamento de novas demandas por parte desses segurados acarreta a perda de valores pretéritos que somente retroagiriam levando-se em conta a data do ajuizamento das novas demandas. Por oportuno, alegou a defesa que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA teria assinado apenas a via contratual de controle do escritório, via esta que foi juntada de forma equivocada nos dois processos acima apontados. Ocorre que, se tal fato é verdade, não elide o crime, já que JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou de forma a se passar pela advogada Janaina Baptista Tente, não tendo assinado em nome próprio. Ademais, a questão de ter assinado uma via de controle que fica no escritório deveria ser provada através da juntada de cópia da via original que estaria na posse dos clientes do próprio escritório, sendo essa prova de fácil consecução e que não pode ser substituída por declarações dos implicados. Outrossim, a defesa alega que não existe impedimento legal para que o estagiário firme contrato de honorários advocatícios, não sendo tal atitude relevante para configurar crime de falsidade. Em primeiro lugar, considero-se que a prestação de serviços advocatícios é ato privativo de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o estagiário é um mero auxiliar do profissional, atuando em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Em sendo assim, inviável se afirmar que não existe ilegalidade na assinatura de um contrato de prestação de serviços advocatícios por estagiário. Nesse sentido, cite-se o enunciado nº 2.333/01, oriundo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/enunciado/2001/E-2.333.01>): E-2.333/01/ESTAGIÁRIO - CONTRATAÇÃO - FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL A QUEM NÃO DISPÕE DE HABILITAÇÃO E PRERROGATIVAS - CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA O conhecimento e fiscalização do estágio profissional é da competência da Comissão de Estágio e Exame de Ordem (art. 31 do Regulamento Geral e Seção IV do RI da Seccional). É conduta

contrária às regras éticas da atividade profissional a contratação de estagiário, para acompanhamento de processos, orientação e esclarecimento de dúvidas de clientes, sem que esteja junto o advogado responsável. Inexiste possibilidade de contratação de honorários advocatícios entre estagiário/cliente, por faltar ao estagiário a qualidade de advogado, embora possa figurar no instrumento de mandato. Proc. E-2.333/01 - v.u. em 19/04/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. JAIRO HABER - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. De qualquer forma, mesmo que fosse possível o estagiário assinar contrato de prestação de serviços advocatícios, há que se repetir o acirra consignado: no presente caso o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA assinou o contrato como se fosse a advogada Janaína Baptista Tente, ou seja, se passando por ela, uma vez que no introito do contrato consta o nome de Janaína Baptista Tente como advogada contratante, pelo que estamos diante de falsidade material. Ademais, alega a defesa em sede de alegações finais que a falsificação deve ser caracterizada como crime em relação a eventual contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, ou seja, exercício ilegal da profissão de advogado, com a aplicação da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Resta inviável a acolhida da pretensão. Em primeiro lugar, considere-se que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA não exerceu a atividade profissional de advocacia, uma vez que se limitou a inserir sua assinatura em documentos adrede preparados pela advogada Janaína Baptista Tente, conforme constou na instrução processual e não prestou serviços de advogado ao firmar os contratos do escritório. Em sendo assim, a sua conduta não se subsume ao artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, que pressupõe o efetivo exercício da atividade profissional em substituição ao profissional qualificado. Por absurdo, ainda que assim não fosse, considere-se que é inviável juridicamente a absorção de um crime por uma contravenção, como pretende a defesa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade da referida aplicação do princípio da consunção, em hipóteses similares a discutida nestes autos, conforme ementa proferida nos autos do HC nº 121.652/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 04/06/2014, in verbis: Habeas corpus. Penal. Princípio da consunção. Alegação de que o crime de falso (art. 304 do CP) constitui meio de execução para a consumação da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41). Não ocorrência. Impossibilidade de um tipo penal previsto no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais. Ordem denegada. 1. O princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente. 2. Com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorve a conduta menos grave (crime-meio). 3. Na espécie, a aplicabilidade do princípio da consunção na forma pleiteada encontra óbice tanto no fato de o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado pelo paciente não ter sido meio necessário nem fase para consecução da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41) quanto na impossibilidade de um crime tipificado no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais. 4. Habeas corpus denegado. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o AEARESP nº 836.595, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 26/08/2016; e dois julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 000005-23.2016.403.6117 e 0000054-98.2015.403.6117. Por outro lado, restando provada a existência de vinte e quatro falsificações diversas, a defesa postula o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, já que o Ministério Público Federal na denúncia imputa a ocorrência de vinte e quatro delitos autônomos, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Efetivamente, ao ver deste juízo, assiste razão à defesa, já que estamos diante de um caso em que foram praticados crimes semelhantes em continuidade delitiva, pelo que deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal, ou seja, aplicando a pena do crime mais grave acrescentado de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços). Com efeito, o réu praticou vinte e duas falsificações em petições diversas (incluindo iniciais) e duas falsificações em contratos de prestação de serviços advocatícios que foram juntados nas ações ordinárias, incidindo no artigo 298 caput do Código Penal. Luiz Régis Prado ensina que há o reconhecimento da continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71, CP). Seu fundamento reside em uma ficção construída para impedir, em determinados casos, a aplicação das regras do concurso real ou material. (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 507). Nesse sentido, para a caracterização do crime continuado, faz-se então imprescindível o preenchimento dos requisitos expressamente inscritos no artigo 71 do Código Penal, constatações da pluralidade de condutas em relação a crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, além de unidade de desígnios. No presente caso não há como desconsiderar que todos os delitos são da mesma espécie, uma vez que ofenderam o mesmo bem jurídico, qual seja, a fé pública. Houve pluralidade de condutas, eis que foram falsificados diversos documentos. O intervalo espacial é próximo, eis que as falsificações ocorreram desde o dia 07 de Agosto de 2015 até o dia 02 de Dezembro de 2015, não havendo interrupção superior a trinta dias entre as diversas condutas acima descritas praticadas durante tal interstício. Existe conexão espacial, já que os documentos foram falsificados em Sorocaba/SP e usados nas Varas Federais da respectiva Subseção. O modo de agir entre as condutas é semelhante, ou seja, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA inseria sua assinatura em lugar do nome da advogada responsável pelas petições e contratos dos segurados da previdência clientes do escritório. Note-se que neste caso existe, inclusive, unidade de desígnios, já que o cometimento dos crimes em sequência é derivado de um mesmo plano elaborado pelo réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, que se passava pela advogada visando facilitar o seu trabalho e principalmente o trabalho do escritório de advocacia. Portanto, diante de tudo o que foi acima exposto, conclui-se que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA praticou, com unidade de desígnios, vinte e quatro crimes relacionados à falsificação de documentos diversos, delitos estes praticados em continuidade delitiva, incidindo o artigo 71 do Código Penal. Em sendo assim, resta inviável a concessão da suspensão condicional do processo em favor do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, tal como postulado pela defesa em sede de alegações finais. Isto porque, tal pretensão atenta de forma direta à súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece de forma expressa que O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da maior pena, ultrapassar o limite de um (01) ano. Ou seja, no presente caso, por conta da aplicação da continuidade delitiva a pena a ser aplicada necessariamente ficará superior a um ano, sendo inviável de forma objetiva a possibilidade de suspensão condicional do processo. Destarte, provado que o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de falsificação de documento particular, artigo 298 do Código Penal em continuidade delitiva, isto é, cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que se refere ao acusado JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica, o acusado não detém antecedentes criminais passíveis de valoração, consoante se verifica na mídia de fls. 483. Em relação à conduta social e a personalidade de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi colatado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de falsificação; e a culpabilidade é normal à espécie, considerando que atuou em obediência à ordem de superiores, nada tendo a se valorar. Portanto, a pena-base de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observa a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, restaria aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA em juízo, ele admitiu o cometimento do delito, ou seja, confirma que assinou com sua grafia em cima do nome da advogada, muito embora se trate de confissão qualificada, em que nega atitude dolosa. De qualquer forma, tal fato não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, observa-se que houve a falsificação de 24 (vinte e quatro) documentos particulares, caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabrin Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Portanto, na terceira fase da dosimetria de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento máximo de 2/3 (dois terços) sobre a pena de 1 ano, resultando na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 2 de Dezembro de 2015 (último dia do cometimento do crime), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu. Ademais, ressalte-se que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II, III, e IV, com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA pelas restritivas de direitos substancialmente a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnitrória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnitrória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena privativa pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pelo condenado JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Nesse ponto, aduza-se que é inviável a concessão da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, conforme postulado pela defesa em sede de alegações finais. Isto porque, a concessão da suspensão condicional da pena somente é admitida, nos termos do inciso III do artigo 77 do Código Penal, caso não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, ou seja, caso não seja possível a aplicação de penas restritivas de direitos. Com efeito, o Código Penal deixou evidenciada a prioritária aplicação das penas restritivas de direitos, pois se for cabível a substituição, não se concede o sursis. A lei contempla o expresso entendimento de que a pena restritiva é menos severa que o sursis, razão pela qual impõe a substituição, em detrimento da suspensão da pena. Com a mudança da disposição da lei sobre as penas restritivas (art. 44, com a redação da Lei nº 9.714/98), e o aumento para 4 anos para a substituição, o sursis ficou evidentemente esvaziado, só se aplicando em casos de crime cometidos com violência ou ameaça à pessoa, em relação aos quais não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse mesmo sentido, cite-se dois julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0006968-38.2016.403.6120, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma; e ACR nº 0002095-20.2015.403.6123, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação ao réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, não havendo quaisquer notícias de que tenha cometido ilícitos penais antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que o réu compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não causando qualquer embaraço processual. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, não havendo danos materiais quantificáveis por conta das falsificações, sendo que o prejuízo patrimonial dos clientes em relação aos quais houve a extinção das relações processuais sem julgamento do mérito, ao ver deste juízo, é reflexo, não sendo possível de serem considerados para fins da aplicação do artigo 387 do Código de Processo Penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão postulada em face de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 59.548.376-8 SSP/SP, nascido em 27/01/1986, inscrito no CPF sob o nº 058.712.539-03, filho de Antônio Jair Batista de Oliveira e Idelce Santana da Rosa, residente e domiciliado na Rua Antônio Dias Batista, nº 165, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 2 de Dezembro de 2015, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursu nas penas do artigo 298 do Código Penal cumulado com o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). O regime inicial de cumprimento da pena de JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Deixo de condenar o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA no pagamento das custas processuais, eis que efetuou pedido de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da declaração acostada em fls. 339, pedido este que ora defiro. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se os Diretores da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o réu JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000983-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE BALBINO NETO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Após a citação e resposta à acusação por parte dos réus SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO, NELSON GONCALVES e JOSÉ BALBINO NETO, há que se analisarem as questões pendentes. No que se refere à resposta a acusação de fls. 329/359 do defensor do acusado SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO, alega a defesa a representação fiscal é documentalmente deficiente devendo ser a ação penal extinta por deficiência da instrução que remonta ao momento que precedeu a instrução processual. Este juízo não teve capacidade de compreender as alegações da defesa, na medida em que a ação penal está estabelecida em processo administrativo fiscal com constituição definitiva do crédito tributário no que concerne a sua pessoa, representação fiscal para fins penais e inquérito policial devidamente instaurado e relatado, de modo em que é evidente ser possível o

oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, não sendo possível se falar em deficiência documental que não ensejaria o oferecimento de denúncia. Por outro lado, o fato de o acusado SAN THIAGO GARCIA DE ARAÚJO eventualmente não estar exercendo atividade junto à empresa no momento do fato gerador é matéria de autoria delitiva, fato este que somente pode ser apreciado após o fim da instrução probatória. Alega ainda a defesa a ilegalidade da obtenção das informações financeiras para fins penais por meio de requisição financeira, sem autorização judicial. Ocorre que, neste momento processual, vige jurisprudência em sentido contrário ao sustentado pela defesa. Com efeito, novos julgados do Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, têm decidido que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no RE 601.314/SP, assentou ser lícita a utilização de dados sobre movimentações financeiras obtidos diretamente pelo Fisco, sem autorização judicial, e encaminhados ao parquet para fins de instrução e deflagração da persecução penal sobre fatos previstos na Lei nº 8.137/90, sem que isto caracterize ofensa à garantia prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Nesse sentido cite-se ementa de recente de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 86.565, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE de 01/03/2019, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, DA LEI Nº. 8.137/1990). PROCESSO CRIMINAL INSTRUIDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.390/DF. RE 601.314/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 2. A conduta de inadimplir o crédito tributário, de per si, pode não constituir crime. Caso o sujeito passivo declare todos os fatos geradores à Administração Tributária, conforme periodicidade exigida em lei, cumpra as obrigações tributárias acessórias e mantenha a escrituração contábil regular, não há falar em sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, art. 1º), mas em mero inadimplemento, passível de execução fiscal. Os crimes contra a ordem tributária, exceto o de apropriação indébita tributária e prevaricação, pressupõem, além do inadimplemento, a ocorrência de alguma forma de fraude, que poderá ser consubstanciada em omissão de declaração, falsificação material ou ideológica, a utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros meios. 3. Hipótese em que a denúncia foi instruída com elementos de informação capazes de provar a materialidade dos crimes tributários em questão, tendo apontado indícios suficientes de autoria ao réu, ora recorrente. A Representação Fiscal para fins Penais aponta a materialidade de sonegação fiscal, e não mero inadimplemento. 4. Diante das circunstâncias narradas, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão a existência, ao menos, de indícios de que o recorrente teria efetivamente sonegado pagamento de tributos. Ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada. 5. A Lei Complementar 105/2001 regulamenta a intimidade e a vida privada relativas às informações bancárias dos indivíduos, reafirmando ser o sigilo bancário a regra a ser seguida pelas instituições financeiras, consoante afirma art. 1º da referida Lei. Entretanto, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, o art. 6º possibilita o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira (RMF), para identificação por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas, vedando-se, contudo, a divulgação dessas informações, com o fim de resguardar a intimidade e a vida íntima do contribuinte. Trata-se, pois, de verdadeiro compartilhamento sigiloso de informações bancárias de instituições financeiras para a Administração Tributária, motivo pelo qual não há falar em quebra de sigilo, mas mera transferência desse sigilo, cuja violação acarreta sanção penal ao responsável (LC 105/01, art. 10). 6. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia relativa à possibilidade de obtenção pelo Fisco de dados bancários sigilosos dos sujeitos passivos tributários, independentemente de decisão judicial, ao julgar improcedentes as ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. 7. A Suprema Corte afirmou, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314/SP, que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 8. A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Reformulação parcial do ponto de vista originário do Relator (HC 464.896/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/10/2018). 9. No caso em exame, observa-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se na análise das movimentações financeiras do recorrente, o que, como visto, é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, tratando-se, pois, de prova lícita. 10. Recurso não provido. Portanto, inviável qualquer trancamento ou decretação de nulidade desta relação processual. Alega a defesa do acusado SAN THIAGO GARCIA DE ARAÚJO que a autuação fiscal é imprescritível não tendo os fiscais visitado a empresa ou mentido (sic) na lavratura do auto. Ocorre que tal matéria será objeto de instrução probatória, já que os auditores fiscais serão ouvidos, sob o crivo do contraditório, não cabendo neste momento a decretação de absolvição sumária. Ademais, aduz a ausência de prova da ocorrência do fato gerador, citando julgados do Tribunal de Justiça. Ocorre que neste caso estamos diante de créditos tributários devidamente constituídos, após haver, inclusive, pronunciamento fiscal da esfera administrativa, pelo que as alegações da defesa não prosperam e são contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera ocorrido o fato gerador dos tributos após a constituição definitiva do crédito tributário. Afirma, ainda, a impossibilidade de cobrança por presunção e a não ocorrência de resultado. Tal matéria depende de dilação probatória, e não enseja a absolvição sumária neste momento processual. Por fim, no que tange à alegação de que os fatos estariam divorciados da tipicidade inscrita no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, conforme alegado em fls. 352/357, há que se consignar que a aplicação do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal só ocorre em casos evidentes, não sendo este o caso dos autos. Com efeito, no presente caso existem depósitos bancários sem comprovação, fato este a caracterizar, inicialmente, a omissão de receitas. Evidentemente, a análise da tipicidade será aprofundada por ocasião da prolação da sentença, sede adequada para verificação da ocorrência dos fatos típicos, após dilação probatória. Na sequência no que se refere à resposta a acusação de fls. 372/402 protocolada pelo defensor do acusado JOSÉ BALBINO NETO, há que se aduzir que a preliminar de inépcia da denúncia alegada já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 21 de Março de 2018, posto que o Juiz que a recebeu entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondera-se que a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação dos crimes e o rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Não merece guarida o argumento usado pela defesa de que a denúncia não teria individualizado a participação do réu nos eventos criminosos. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra o réu, afirmou que o réu JOSÉ BALBINO NETO ocupou o cargo de diretor entre 17/06/2004 até 21/02/2006 e, posteriormente o cargo de diretor presidente entre 22/02/2006 até 15/01/2008 e, nessa qualidade de representante legal da pessoa jurídica Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, foi um dos responsáveis pela supressão de tributos federais, isto é, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em relação ao crédito tributário constituído de forma definitiva na esfera administrativa objeto do processo administrativo nº 16024.000158/2010-21, cujo valor foi inscrito em dívida ativa da União em 5 de Agosto de 2014, indicando o valor da cada um dos tributos suprimidos. É o quanto basta para que o acusado possa se defender em relação ao crime de sonegação imputado, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa do réu poderá refutar com provas, durante a instrução criminal, a irresponsabilidade do acusado em relação aos fatos descritos na denúncia. Portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva imputada ao réu. As questões levantadas pela defesa em relação ao fato de que o réu seria diretor estatutário e que residia longe ao local dos fatos, são teses defensivas que, por óbvio, não iriam constar na denúncia. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. A questão relacionada com a ilegalidade da obtenção das informações financeiras para fins penais por meio de requisição financeira, sem autorização judicial, já foi decidida acima, eis que se trata de matéria idêntica à impugnada pela defesa do corréu San Thiago. Nesse sentido, repita-se que atualmente vige jurisprudência em sentido contrário ao sustentado pela defesa. Com efeito, novos julgados do Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, têm decidido que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no RE 601.314/SP, assentou ser lícita a utilização de dados sobre movimentações financeiras obtidos diretamente pelo Fisco, sem autorização judicial, e encaminhados ao parquet para fins de instrução e deflagração da persecução penal sobre fatos previstos na Lei nº 8.137/90, sem que isto caracterize ofensa à garantia prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em provas ilícitas. A questão de ausência de autoria, já que a defesa alega que JOSÉ BALBINO NETO nunca exerceu poderes de gerência, se trata de questão de mérito que deve ser descortada após a instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano. Outrossim, a alegação de que a denúncia é baseada na presunção legal inserida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e que o réu teria que agir com dolo para ser condenado, se trata de matéria dependente de dilação probatória, e não enseja a absolvição sumária neste momento processual. Até porque, a jurisprudência tem admitido a incidência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 em matéria criminal, citando-se, a título de exemplo, parte de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 5000225-46.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 de 26/02/2019: Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz a caracterização da omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp nº 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13). Por outro lado, há que se analisarem as alegações alterçadas pela defesa do acusado NELSON GONÇALVES constantes na resposta à acusação acostada em fls. 403/412, eis que imputado o crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 em relação à sua pessoa. Inicialmente, aduz-se que as questões levantadas pela defesa relativas à ausência de dolo, negativa de autoria e dificuldades financeiras (inegociabilidade de conduta adversa) dependem de instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano. Não há que se falar em rejeição da denúncia por ausência de provas, uma vez que o crédito tributário está devidamente constituído e a instrução probatória serve, justamente, para delimitação da ocorrência da sonegação e da autoria. No presente caso, não é possível a suspensão do processo criminal e muito menos a extinção da punibilidade, mesmo levando-se em conta a existência de parcelamento da dívida objeto do processo administrativo fiscal nº 10855.724272/2014-13, relativamente ao crime de apropriação indébita de imposto de renda retido na fonte, conforme documentos acostados em fls. 413/416. Com efeito, analisando-se os autos, observa-se que a denúncia descreve que o acusado NELSON GONÇALVES teria se apropriado de imposto de renda da pessoa física retido na fonte, já que teriam sido descontados os pagamentos feitos dos empregados da pessoa jurídica gerida por ele, nos anos-calandários de 2009, 2010, 2011 e 2012. Neste ponto, há que se ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, tendo a Lei nº 12.382/2011 previsto, no artigo 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados ilustrativos: HC nº 278.248, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 12/09/2014 e RHC nº 68.857, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 17/06/2016. Destarte, ao ver deste juízo, é cediço que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos expressos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942. A incidência de tal norma permite concluir que o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, revogou tacitamente o art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003. A revogação do disposto na Lei nº 10.684/2003 deu-se para os parcelamentos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.232/2011, porquanto mais gravosa do que a legislação anterior, haja vista que exige que o parcelamento seja realizado antes do recebimento da denúncia. Até porque na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, restou esclarecido que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, conforme documentos juntados aos autos na resposta à acusação, resta evidenciado que a CDA nº 80 2 15 00174-5 - processo administrativo fiscal nº 10855.724272/2014-13 - foi objeto de parcelamento cuja adesão ocorreu em 11 de Julho de 2018 (fls. 416), havendo o pagamento da primeira parcela em 18/07/2018. A denúncia foi recebida em 21 de Março de 2018, pelo que inviável a incidência neste caso do artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, que estipula que é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Note-se, inclusive, que parte dos valores objeto da apropriação indébita são posteriores à edição da Lei nº 12.232/2011, pelo que tal lei incide integralmente ao caso. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização de audiência. Dessa forma, designo o dia 1º de Agosto de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, inicialmente com as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (e também pela defesa de JOSÉ BALBINO NETO), eis que residentes nesta Subseção Judiciária. Destarte, no que se refere à testemunha José Carlos Rodrigues Galvão, CPF nº 041.799.158-47, nascido em 26/04/1962, auditor fiscal da Receita Federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Av. Francisco Bassalobre, nº 96, Granja Olga I, CEP 18017-181, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Da mesma forma, no que se refere à testemunha de Ofelís Antônio dos Santos, CPF nº 032.454.928-80, nascido em 19/02/1961, auditor fiscal da Receita Federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Rua Isaltino Gomes de Almeida, nº 88, Residencial Vicente Moraes, CEP 18087-506, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Por fim, no que se refere à testemunha de Maurício Wakukawa, CPF nº 412.813.148-20, nascido em 22/09/1949, auditor fiscal da Receita Federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Estrada Municipal Miyamoto, nº 400, Bairro dos Paes, CEP 18150-000, Itibina/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Em relação às demais provas solicitadas pelos defensores dos acusados, muito embora conste na mídia de fls. 10 acostada a estes autos a integralidade do processo administrativo nº 16024.000158/2010-21 em relação ao trâmite ocorrido em primeira instância, sendo ainda relevante ponderar que várias peças pertinentes ao trâmite na segunda instância também foram acostadas naquela mídia, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que envie a este juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 16024.000158/2010-21. Cópia da presente decisão servirá de Ofício endereçado à Receita Federal do Brasil, através de email. Outrossim,

defiro o requerimento da defesa de fls. 358, determinando que se oficie ao Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os valores do etanol hidratado no período de 1º de Janeiro de 2005 até 31 de Dezembro de 2006. Cópia da presente decisão servirá de Ofício endereçado ao Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, através de email ou carta com aviso de recebimento no endereço constante em fls. 358, caso seja impossível a resposta via email. Por outro lado, há que se indeferir o pedido de prova pericial alterceado pela defesa de JOSÉ BALBINO NETO. Com efeito, no caso do acusado, incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, há que se aduzir que a pessoa jurídica que detém vínculo jurídico com o réu não juntou na esfera administrativa os documentos pertinentes, mesmo sendo intimada para tal por várias vezes, ficando nítido o embaraço à fiscalização. Tampouco em sede de resposta a acusação foram juntados quaisquer documentos que pudessem dar ensejo à realização de uma perícia contábil, que presuppõe ou a apresentação de comprovantes documentados de operações que geraram os depósitos em conta. Ou seja, no presente caso a perícia contábil não se revela factível, uma vez que o réu não pode de qualquer forma comprovar a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes da pessoa jurídica, uma vez que JOSÉ BALBINO NETO não possui nenhum documento sobre seu poder, posto que alegou não ser o responsável pela condução dos negócios da empresa. O indeferimento calca-se na impossibilidade fática de se efetivar o exame, já que o réu não apresentou em Juízo ou indicou estar na posse de a documentação que comprovaria a origem e o destino dos valores depositados na conta corrente da empresa, inexistindo, desse modo, parâmetro de comparação para análise e confrontação. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil requerido pela defesa de NELSON GONÇALVES, com o intuito de comprovar as dificuldades financeiras referentes à apropriação dos valores retidos na fonte referentes ao imposto de renda da pessoa física da pessoa jurídica Rosa S/A durante os anos de 2009 até 2012. A realização de perícia contábil é inútil para o deslinde da questão, haja vista que para a comprovação das dificuldades financeiras é necessária a juntada aos autos de demonstrações contábeis durante os exercícios financeiros em que ocorreu a conduta tida por criminosa (principalmente documentos contábeis que demonstrem a existência de prejuízos acumulados); cópias de protestos contemporâneos com as datas das apropriações; documentos que atestem o não pagamento dos salários dos empregados; provas de alienações de bens da empresa durante o período, dentre outros diversos documentos que bastam para atestar as dificuldades financeiras. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0008592-50.2005.4.03.6107, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, 5ª Turma, e-DJF3 de 27/10/2011, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR: PERÍCIA CONTÁBIL: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1- A produção de perícia contábil em juízo é prescindível para demonstrar a ocorrência de situação de crise financeira que tenha tomado inexistível a adoção de conduta diversa pelo acusado. 1- Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, pelo interrogatório do réu e pelo depoimento da testemunha de defesa. 2- (...) omissis 3- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralégal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas eventual impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderá justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 4- No caso, o réu trouxe aos autos farta documentação que comprova de maneira ampla as dificuldades econômicas da associação, diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, tendo em vista as inúmeras execuções fiscais, protestos de títulos e mandados de penhora. 5- Há provas robustas, suficientes e hábeis a demonstrar que o réu deixou de repassar os recolhimentos descontados na folha de pagamento dos empregados em decorrência das dificuldades financeiras da associação, devendo ser excluída a culpabilidade do apelante por inexigibilidade de conduta diversa, sendo de rigor sua absolvição. 6- Preliminar rejeitada e Apelação a que se dá provimento para absolver o acusado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De qualquer forma, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal deverá a defesa do acusado NELSON GONÇALVES juntar aos autos, até o final da instrução, documentos que atestem a ocorrência das dificuldades financeiras para comprovar a sua tese. Posteriormente, será agendada audiência envolvendo as testemunhas de defesa do acusado SAN THIAGO GARCIA DE ARAÚJO (residentes em Goiânia e Boituva); do acusado JOSÉ BALBINO NETO (residentes em Barra do Garças) e da testemunha a ser ouvida pelo juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, quem seja, Edi Moreira da Silva (residente em Santos, conforme fls. 201). Por fim, deverá a defesa do acusado NELSON GONÇALVES identificar, no prazo de cinco dias, a testemunha que pretende ouvir, sob pena de preclusão, uma vez que o artigo 396-A do Código de Processo Penal presuppõe indicar, ao menos, o nome da testemunha que pretende ouvir. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR DE ALMEIDA X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA X WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado WILBER DE ANDRADE, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-94.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN DOS SANTOS COELHO(SP414519 - ANDREZA GOMES DOURADO E BA036964 - WALKER RAMOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER ALEM LIMA(MS0113931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADRIANO FREIRE DE PAIVA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X FABIO FRANCISCO BRITO SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MAILSON ALEX CORDEIRO X DANIEL BORGES GOIS X GESSICA BONFIM GOMES X JHEYNE DA SILVA X TAINA DA SILVA SOUZA

1) FL 158: Defiro, dê-se vista dos autos por 5 (cinco) dias, para a juntada da renúncia referida pela Dra. Thais Vasconcellos de Souza.

2) Ap, dê-se vista ao MPF, inclusive da decisão de fl. 155-Fv.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000768-40.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens, formulado por MÁRCIO ANDRÉ CUSTÓDIO DE AQUINO e ELIZETE MARIA DA SILVA (atual nome ELIZETE MARIA DE AQUINO), bens vinculados aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônimo. Sustentam que a indisponibilidade requerida de três veículos de propriedade dos requerentes envolve a transferência e circulação dos automóveis; que os veículos são de propriedade dos requerentes e foram adquiridos de forma lícita, especialmente por Márcio; que não há provas de que sejam laranjas de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, já que todos os bens foram adquiridos em razão de labor lícito dos requerentes. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 19/108. A decisão de fls. 109/110 indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 111 e verso, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados envolvendo terceiros que não os acusados/investigados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro, como foi feito de forma correta nestes autos pela parte embargante (Márcio). Em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Inicialmente, aduza-se que um dos requerentes, ou seja, ELIZETE MARIA DA SILVA (atual nome ELIZETE MARIA DE AQUINO) foi condenada nos autos da ação penal nº 0003261-24.2018.403.6110, juntamente com seu irmão, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pelo cometimento do crime de descaminho. Ademais, nos autos nº 0000314-60.2019.403.6110 foi decretada a prisão preventiva de ELIZETE MARIA DA SILVA que foi cumprida no dia 29 de Abril de 2019, estando a requerente, atualmente, em regime de recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica, haja vista que a ré é mãe de um menor de 12 anos, aplicando-se no caso o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, oriundo da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Sua prisão foi decretada por conta de indícios de que atuava na organização criminosa descoberta na operação homônimo; e de ter recebido informações privilegiadas sobre a deflagração da operação homônimo antes de sua eclosão, informações estas repassadas por uma pessoa de nome Marcélia Volpato Nunes, esposa de um investigador da polícia civil. Por relevante, na aludida data (29 de Abril de 2019) foi realizada nova busca no endereço sede da empresa UNI-IMPORT Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ nº 17.226.182/0001-16, situada na Rua Francisco Scarpa, nº 91, Centro, Sorocaba/SP, sendo encontradas na Receita Federal do Brasil outras mercadorias estrangeiras que foram apreendidas, indicando possível continuidade do crime de descaminho. Por relevante, aduza-se que nos autos da ação penal nº 0003261-24.2018.403.6110, houve a decretação da perda de bens de ELIZETE MARIA DA SILVA. Com efeito, restou decidido naqueles autos que foram tornados indisponíveis no âmbito da operação homônimo três imóveis registrados em nome de ELIZETE MARIA DA SILVA, matrículas 26.342 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; 183.554 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e 11.428 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruibe. Ademais, foi tornado indisponível um veículo Toyota Corolla GLI 1.8, ano/modelo 2015/2016, placa FJ 2480. Em relação ao imóvel matrícula nº 26.342 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba se trata do local onde funciona o estabelecimento comercial em relação ao qual ocorreu o crime de descaminho (Rua Francisco Scarpa, nº 91). Portanto, se trata de imóvel ligado diretamente à prática delitiva de descaminho, pelo que a não decretação da perda de tal bem, ao ver deste juízo, acarreta a possibilidade de reiteração criminosa, colocando-se em risco o princípio da proibição de proteção deficiente ao interesse público, através da interpretação do artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal levando-se em conta a ordem constitucional advinda a partir de 1988. No que se refere ao imóvel matriculado sob o nº 183.554 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tal imóvel foi adquirido por ELIZETE MARIA DA SILVA e seu marido Márcio André Custódio de Aquino em 22 de Novembro de 2016. Ademais, o Automóvel Toyota Corolla GLI 1.8, ano/modelo 2015/2016, placa FJ 2480 foi adquirido por ELIZETE MARIA DA SILVA em 2016 ou 2017. Ou seja, ao ver deste juízo, estamos diante de bens que foram obtidos com o lucro gerado pela atividade ilícita de venda de produtos descaminhados, uma vez que ELIZETE MARIA DA SILVA confirmou em seu interrogatório nos autos da ação penal nº 0003261-24.2018.403.6110 que vive da atividade empresarial relacionada com as lojas de propriedade de seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pelo que a decretação da perda desses dois bens é de rigor, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal. Ou seja, inviável a restituição dos bens imóveis matriculados sob os números 26.342 e 183.554, e tampouco a restituição do veículo Toyota Corolla GLI 1.8, ano/modelo 2015/2016, placa FJ 2480. Portanto, em relação a tais bens restou evidenciado que guardam nexo de causalidade entre o crime de descaminho praticado por ELIZETE MARIA DA SILVA juntamente com seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, que se trata do principal artífice da organização criminosa descoberta na operação homônimo, responsável pela distribuição de cigarros em escala gigantesca; e também atuando de forma paralela no crime de descaminho, eis que possuidor de duas lojas no Centro de Sorocaba, sendo que em uma delas foi encontrada grande quantidade de produtos objeto de descaminho e também produtos falsificados. Ainda que assim não seja, aduza-se que este juízo determinou o bloqueio de veículos e imóveis registrados em nome do casal requerente, a partir da confecção de relatório pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, é fato incontroverso que ELIZETE MARIA DA SILVA é mãe de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, sendo ela casada com o requerente Márcio André Custódio de Aquino, havendo fortes indícios no sentido de que o patrimônio amealhado pelo casal seja decorrente das atividades de contrabando de cigarros e descaminho de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Conforme constou no relatório da receita federal existem possíveis divergências entre a movimentação financeira de ELIZETE MARIA DA SILVA e seus respectivos rendimentos declarados, e observou-se que a movimentação financeira a crédito de ELIZETE MARIA DA SILVA foi, curiosamente, inferior aos seus rendimentos declarados em 2015 e 2016. Segundo o relatório, observou-se, ainda, que alguns bens foram adquiridos por ELIZETE MARIA DA SILVA em regime de comunhão parcial de bens com seu cônjuge, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO, CPF nº 285.331.758-7611, mas foram declarados totalmente na DIRPF de ELIZETE MARIA DA SILVA, situação indicativa de que são próprios de ELIZETE MARIA DA SILVA e derivados de sua atividade de descaminho. De qualquer forma, chama a atenção, em relação ao requerente Márcio André Custódio de Aquino, que juntou a estes autos declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2013, conforme fls. 46/51, em relação a qual teria recebido cerca de R\$ 32.000,00 de rendimentos nesse ano e teria declarado R\$ 50.000,00 de bens, sendo R\$ 30.000,00 em dinheiro. Ocorre que, em 2014, conforme declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2014 de fls. 52/57, recebeu quantia de R\$ 40.866,00, mas seu patrimônio saltou para R\$ 292.690,68, havendo, assim, uma disparidade em sua evolução patrimonial sem justificativa. Ou seja, existem relevantes razões para que se determine o bloqueio de imóveis e veículos do casal, haja vista que existem fortes indícios de que ambos podem ser laranjas de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, os bens adquiridos o foram com proventos do crime de contrabando ou descaminho oriundos da organização de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Aduza-se que, até a presente data, o Ministério Público Federal não ofertou todas as denúncias relacionadas com a operação homônimo, uma vez que vem ofertando denúncias de forma paulatina a partir dos elementos colhidos na operação homônimo. Ademais, mesmo que não haja indícios da participação do requerente Márcio André Custódio de Aquino em crimes de contrabando e descaminho, é certo que, foi aberto inquérito policial envolvendo lavagem de dinheiro, sendo plenamente possível que o requerente Márcio André Custódio de Aquino (e também a requerente ELIZETE MARIA DA SILVA) possa ser alvo de investigação nesse sentido, pelo que, ao ver deste juízo, é justificável o bloqueio de seus bens. Por outro lado, aduza-se que a parte requerente

questiona neste incidente o fato de haver o bloqueio dos veículos para circulação, entendendo que o bloqueio para transferência já bastaria. Ocorre que, nos termos de ensinamento constante na obra de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página 335, a medida de sequestro é medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...) Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex: carros, joias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) - , visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufera lucro com a prática de uma infração penal. Ou seja, se o escopo do sequestro é a retenção do bem móvel adquirido com proventos de crime, ainda que em poder de terceiros, visando impedir que alguém desfrute do lucro obtido com a aquisição do bem, ao ver deste juízo, se demonstra razoável que os bens que porventura não tenham sido apreendidos, sejam tomados impedidos de circular. Note-se que os bens sequestrados devem ficar acautelados por dois fundamentos, já que podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro (artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) ou por contrabando (artigo 334-A) e descaminho (artigo 334) no âmbito da operação homônima. Por relevante, aduz-se que a situação objeto desta decisão difere da situação de veículos sequestrados em nome de pessoas jurídicas e usados especificamente na consecução do objeto social de sociedade empresarial, sendo certo que o impedimento à circulação nesse último caso inviabilizaria as atividades da empresa, prejudicando terceiros totalmente alheios às atividades da empresa, mormente os trabalhadores da sociedade empresarial. No caso que está sendo analisado, o bloqueio dos veículos envolve pessoas físicas que estão diretamente implicadas na situação investigada (ELIZETE MARIA DA SILVA já foi condenada em primeira instância), sendo de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-12.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o cumprimento da decisão proferida em sede recursal administrativa para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar o cumprimento da decisão proferida em sede recursal administrativa para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, o benefício objeto da demanda foi implantado com DIB em 15.03.2016 e os valores atrasados já foram pagos.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-44.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO LEVINO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ANTONIO LEVINO DOS ANJOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM**, objetivando, em síntese, a determinação judicial de conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (Id-17957266), o benefício objeto da demanda foi indeferido sob o n. 191.793.178-3 tendo em vista que o segurado não atingiu o tempo de contribuição legalmente exigido.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-75.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FLAVIO LEITE SCARPA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, a determinação judicial de conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (Id-17930126), o benefício objeto da demanda foi indeferido sob o n. 192.368.727-9 tendo em vista que o segurado não atingiu o tempo de contribuição legalmente exigido.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003010-81.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA, SBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e UNIVER**
CHEMICAL LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id 17786192 a 17786665.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitida a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** reiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-50.2002.403.6110 (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FETOSA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ NELSON SCHINCARIOL (falecido), FRANCISCO FLORA NETO, GILBERTO SCHINCARIOL e de JOSÉ DOMINGOS FRANCISCHINELLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n. 8.137/1990. Segundo o Parquet Federal [...] na Representação nº 1.34.016.000226/2002-78, a pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36, da qual os acusados eram, à época dos fatos, representantes legais, emitiu no ano de 1994, notas fiscais de venda para exportação destinadas a YERUFI S.R.L. e a GOLDBEANS S.R.L., empresas supostamente sediadas no Paraguai, cujas exportações comprovadamente não se efetivaram, como descrito no Termo de Constatação (fls. 317 a 323). [...] Em face da não comprovação da existência das empresas, foram lavrados, em face dos acusados, os Autos de Infração de fls. 08/48 (relativo ao IPI) e de fls. 326/348 (relativo ao PIS e COFINS), apurando-se como crédito tributário, o total de R\$ 1.310.515,81 (um milhão trezentos e dez mil quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos) fls. 08, 326 e 348, valor que já inclui juros de mora e multa. Prossegue o Parquet Federal narrando que na Representação nº 1.34.016.000227/2002-78, a pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36, da qual os acusados eram, à época dos fatos, representantes legais, emitiu nos anos de 1995 e 1996, notas fiscais de venda para exportação destinadas a YERUFI S.R.L., empresa supostamente sediada no Paraguai, cujas exportações comprovadamente não se efetivaram, como descrito no Termo de Constatação (fls. 77/87 e 198/213). [...] Em face da não comprovação da existência das empresas, foram lavrados, em face dos acusados, os Autos de Infração de fls. 8/216 (relativo ao IPI) e de fls. 217/297 (relativo ao PIS e COFINS), apurando-se como crédito tributário, o total de R\$ 10.916.150,69 (dez milhões novecentos e dezesseis mil cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) fls. 07, valor que já inclui juros de mora e multa. A denúncia foi recebida em 11.03.2003 (fl. 692). Sentença prolatada em 10.12.2013 extinguiu a punibilidade do denunciado JOSÉ NELSON SCHINCARIOL, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu óbito (fls. 1561/1563). Decisão prolatada à fl. 2003 determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, em razão dos créditos tributários exequendos encontrarem-se aguardando consolidação do pagamento à vista comutação de prejuízo fiscal. Às fls. 2394/2402 e 2403/2408-verso, foram anexados extratos do portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a situação dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos nº 10855.003805/99-30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e nº 10855.001722/99-33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94), onde se verifica a seguinte situação: Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. À fl. 2411 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo devido, nos termos das Leis ns. 9.249/1995, 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Segundo consta nas pesquisas de fls. 2394/2402 e 2403/2408-verso, extraídos do portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, foram liquidados os débitos pertinentes a estes autos, pelo que requereu o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade estatal e da extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n. 8.137/1990, cujo débito foi parcelado e, após, liquidado, dispõe a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 83 (na redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, e a Lei n. 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69, nestes termos: Lei n. 9.430/1996 (com a redação incluída pela Lei n. 12.382/2011) Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Lei n. 10.684/2003 Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Lei n. 11.941/2009 Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO FLORA NETO, brasileiro, casado, empresário, filho de Pedro Flora e Helena Olinda Bonadia Flora, natural de Cerquilha/SP, nascido aos 20.03.1942, portador do RG n. 3.033.571 SSP-SP e do CPF n. 164.543.598-91; GILBERTO SCHINCARIOL, brasileiro, casado, empresário, filho de Primo Schincariol e Paula Danaio Schincariol, natural de Itu/SP, nascido aos 13.07.1943, portador do RG n. 3.483.803 SSP-SP e do CPF n. 032.618.918-15 e de JOSÉ DOMINGOS FRANCISCHINELLI, brasileiro, casado, economista, filho de Nicolau Francischinelli e de Elza Barszalina Francischinelli, natural de Itu/SP, nascido aos 18.03.1949, portador do RG n. 5.604.103 SSP-SP e do CPF n. 187.210.448-72; no tocante ao crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n. 8.137/1990, referente à pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36, afeto aos créditos tributários oriundos dos processos administrativos nº 10855.003805/99-30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e nº 10855.001722/99-33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94), nos termos do artigo 83, 4º, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.864/2003 e do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação aos denunciados Francisco Flora Neto, Gilberto Schincariol e José Domingos Francischinelli, e expeçam-se as comunicações de praxe. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000533-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providência a secretária a retificação, conforme requerido pela parte autora. Após, transmitam-se os ofícios.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SONIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTTE - SP292959

Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTTE - SP292959

SENTENÇA

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Portal da Raposo, localizado no Km108 + 474m da Rodovia Estadual SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), a suspensão liminar de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos.

Esclarece que os primeiros requerentes são herdeiros de Marcos Ferreira da Silva, falecido em 28.02.2008 e que o imóvel em questão integra o rol de bens deixados pelo *de cuius*, que se encontra em processo judicial de inventário e partilha, tramitando na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba sob o n. 0035904-46.2008.8.26.0602, tendo como inventariante Gabriel Martins Ferreira da Silva, meio irmão dos primeiros requerentes.

Relata que a terceira requerente – Sonia Regina da Silva -, genitora dos primeiros, assumiu o pagamento das prestações do financiamento, objetivando honrá-las até o fim do processo de inventário, para, então, efetuar a venda do imóvel e distribuir aos herdeiros o valor alcançado, deduzindo os pagamentos das prestações por ela realizados. Entretanto, a requerente não conseguiu adimplir as prestações do financiamento.

Acrescenta que a Caixa Econômica Federal tinha ciência de que os direitos relativos ao imóvel estavam sendo inventariados, tendo acesso às informações dos autos, daqueles que figuram como herdeiros do devedor fiduciante e do inventariante, assim como dos seus respectivos endereços. No entanto, a instituição financeira procedeu à consolidação da propriedade antes que o inventariante e/ou os herdeiros fossem constituídos em mora, posto que direcionou a notificação para o endereço do imóvel e não para a residência do inventariante, resultando na não localização do notificando.

Assevera que os requerentes somente tomaram conhecimento dos procedimentos adotados pela CEF por meio de terceiros que ofereceram assessoria jurídica em face de iminente leilão público do bem questionado. Ato contínuo, constataram na matrícula do imóvel a consolidação em favor da CEF, requerida em 15.03.2016 e averbada em 19.09.2016.

Conta que os fatos foram levados ao conhecimento do MM. Juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, o qual determinou fosse requisitada à instituição financeira informação acerca da situação do imóvel, sendo certo que até o ajuizamento desta demanda, a ré CEF não atendeu ao comando judicial.

Por fim, informa que foi recebido pelo inquilino do imóvel um telegrama remetido pelo segundo requerido – Alonso Fernando Martins Barbatte -, comunicando que adquiriu o imóvel e pretende utilizá-lo, pleiteando a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão disso, verificaram as anotações da matrícula do imóvel e constataram que o bem foi arrematado em leilão em 08.06.2018.

Salienta que são detentores do direito de preferência para a arrematação do imóvel e que não foram de qualquer forma cientificados para poderem participar do leilão.

Sustenta a ausência de notificação do inventariante e/ou herdeiros para purgação da mora, assim como do praceamento, ao arrepio da lei.

Juntou documentos identificados entre Id-13959433 e 13960671.

Consoante decisão de Id-14144585, foi parcialmente deferida a tutela antecedente de urgência “*para o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados*”.

O réu Alonso Fernando Martins Barbatte compareceu espontaneamente aos autos para oferecer a contestação de Id-14857875. Inicialmente impugnou o benefício da justiça gratuita concedida aos autores alegando que “eles não se inserem na condição de necessitados”, mas, são pessoas abastadas e de família também abastada, como se nota da avaliação dos bens existentes à época da abertura do inventário de Marcos Ferreira da Silva, falecido em 28.02.2008, destacando que o imóvel objeto dos autos foi arrematado em leilão público por R\$ 564.196,23, e assim, considerando que a dívida dos autores com a Caixa Econômica Federal é de aproximadamente R\$ 190.000,00, sobeja aos herdeiros o valor de R\$ 374.196,23. Em sede preliminar sustenta a carência da ação por ausência de litisconsorte necessário, argumentando que o imóvel em discussão está sob inventário e que o inventariante – Gabriel Ferreira da Silva Martins – não integra o polo ativo da lide, acarretando a ilegitimidade dos autores, e, por consequência, a carência da ação, pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Rechaça o mérito aduzindo, em síntese, que o Juízo foi induzido em erro, porquanto a parte autora falseou ou omitiu a verdade dos fatos, porquanto foram os autores regularmente notificados no processo extrajudicial, por meio de edital, acerca do leilão do imóvel levado a efeito. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, pelo indeferimento da justiça gratuita, e pela suspensão da medida liminar deferida aos autores. Juntou documentos identificados entre Id-14858857 e 14876566, complementados entre Id-14926751 e 14926759, Id-15594166 e 15594167.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda no documento de Id-15805745. Preliminarmente (i) requer a citação da União como litisconsorte passivo necessário, como representante do Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro da Habitação; (ii) alega a carência da ação pela falta de interesse de agir, na medida em que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 19.09.2016; (iii) alega a inépcia da inicial, posto que, nos termos da Lei Federal n. 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a parte autora deverá discriminar, na petição inicial, qual das obrigações contratuais pretende discutir; (iv) alega a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, já que quanto citada da demanda, a propriedade em questão já havia sido consolidada em favor da CEF. Rechaça o mérito, asseverando que a consolidação do imóvel não se resse de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ao final requer a revogação da antecipação de tutela, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos identificados entre Id-15805749 e 15806458.

Os réus Aline Laureano de Carvalho e Alonso Fernando Martins Barbatte se manifestaram no documento de Id-16214757, pleiteando a reapreciação para a suspensão da liminar concedida à parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pretende a suspensão liminar de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, tudo relacionado ao imóvel situado no Condomínio Portal da Raposo, localizado no Km108 + 474m da Rodovia Estadual SP-270 (Rodovia Raposo Tavares).

Em sede de tutela antecipada foi deferida a medida em favor da parte autora “*para o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados*”.

Os réus contestaram a demanda.

-

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Os réus Aline Laureano de Carvalho e Alonso Fernando Martins Barbatte, impugnaram o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, considerando a avaliação dos bens sob inventário.

No entanto, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo necessárias provas suficientes para afastá-la.

O pedido dos autores foi formulado nos termos da legislação aplicada e o patrimônio imobilizado não se traduz em capacidade financeira.

Nesses termos, há que ser mantida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Da carência da ação pela ilegitimidade ativa

Os réus Aline Laureano de Carvalho e Alonso Fernando Martins Barbatte arguíram a carência da ação por ausência de litisconsorte necessário, argumentando que o imóvel em discussão está sob inventário e que o inventariante – Gabriel Ferreira da Silva Martins – não integra o polo ativo da lide, acarretando a ilegitimidade dos autores.

Bruno Ferreira da Silva, Vinícius Ferreira da Silva e Sonia Regina da Silva, na condição de herdeiros de Marcos Ferreira da Silva, ingressaram com a presente ação, visando a sustação dos seus efeitos da consolidação e da arrematação em leilão público do imóvel localizado no Condomínio Portal da Raposo, sito no Km108 + 474m da Rodovia Estadual SP-270 (Rodovia Raposo Tavares).

O imóvel discutido nos autos integra o espólio de Marcos Ferreira da Silva, sob inventário em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, nos autos n. 0035904-46.2008.8.26.0602, tendo como inventariante o Sr. Marcos Ferreira da Silva, também herdeiro do espólio de Marcos Ferreira da Silva e meio irmão dos autores Bruno Ferreira da Silva e Vinícius Ferreira da Silva.

Nos ditames do artigo 75, do Código de Processo Civil, “ Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – [...]

VII – o espólio, pelo inventariante;

[...]

No caso em apreço, os herdeiros ajuizaram a presente ação em nome próprio, postulando direito econômico relativo ao bem da herança, fora dos autos de inventário dos bens deixados por Marcos Ferreira da Silva, mutuário originário e devedor fiduciante perante a Caixa Econômica Federal.

Depreende-se, portanto, que é o espólio legitimado para figurar no polo ativo da ação, representado pelo inventariante, Sr. Gabriel Ferreira da Silva Martins.

Nesse toar, restando caracterizada a ilegitimidade ativa dos autores, deve ser acolhida a preliminar arguida pelos réus Aline Laureano de Carvalho e Alonso Fernando Martins Barbatte, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito e, por conseguinte, a revogação dos efeitos da tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Despacho de Id-8669664, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-8852784, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISSQN incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observo, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O c relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCAR DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - F PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pelos mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO,e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 29.03.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.03.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.03.2018, assim como dos valores eventualmente recolhidos a partir da impetração deste mandamus até o seu trânsito em julgado, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001279-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA ITU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 16280853) em relação à decisão Id 15857751, alegando que aquela apresenta omissão.

Argumenta que na decisão embargada não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como requerido na petição inicial.

Resposta do embargado, petição Id 16697757.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1023 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

É o que basta relatar.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.

Assiste razão à embargante tendo em vista que na petição inicial requereu a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para o fim de integrar a decisão embargada, Id 15857751, da forma que segue:

“(...)”

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmên Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordo dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a contrario sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. ”.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que, se o caso, preste novas informações.

Outrossim, defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110 () - BORCOL IND/DE BORRACHA LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 370/373, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Agravo em Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 373-v, requiera à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se cópia do v.acórdão de fls. 318/321, a r.decisão de fls. 342, 371 e certidão de trânsito em julgado de fls. 373-v.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002287-60.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) - SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia da r.decisão de fls. 119/120 e certidão de trânsito em julgado fls. 142.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) - COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 1003/1023, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstruir as dívidas ativas sob números 11668-83; 116585-84 e 11802-82, processos administrativos números 33902101268201033; 33902054671200507 e 33902232192200287, que embasaram a ação executiva em apenso, processo nº 0003278-02.2014.403.6110. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende a satisfação de crédito no valor de R\$ 219.888,54 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até janeiro e fevereiro de 2014, a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados através das CDA nº 11668-83 (processo administrativo nº 33902.101.268/2010-33), que deu origem ao boleto nº 45.504.035.208-3, atrelado às AIHs nºs 3506103977200, 3506106994588, 3506107339020, 3606107477422, 3506107477708, 3606107478830, 3506107483703, 3506107514800, 3506107568634, 3506108170521, 3506108604097, 3506108744556, 3506108752950, 3506108757877, 3506108768052, 3506113718789, 3506113739601, 3506113767420; e da CDA nº 11685-4 (processo administrativo nº 3392.054.671/2005-07), que originou o boleto nº 45.504.031.881-0, atrelado às AIHs nºs 2927176175, 2927781351, 2927784970, 2930262148, 2930280640, 2930292574, 2930701006, 2930795175, 2931044160, 2931778751, 2931816726, 2931869864, 29311871580, 2931874726, 2932134568, 2933867794, 2933939151, 2933984834 e 2935985327. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar nºs 3506107568634, 3506106994588, 3506108604097, 3506113739601, 3506108170521, 2927781351, 2927784970, 2930791006, 2930795175, 2930262148, 2932134568, 2931044160, 2621046945 e 2625752790, por se referirem a atendimentos realizados fora da área geográfica/rede credenciada da executada, incapaz portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; e) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs - 3506107483703, 3506107478830, 3506108752950, 2931869864 e 2625756496 por se referirem a atendimentos realizados fora da cobertura contratual; f) ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs 2933867794, 2933939023 e 2933939151, por se referirem a atendimentos prestados a usuários em período de carência g) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e h) o enriquecimento sem causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 86/994. Por decisão proferida à fl. 997 dos autos, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 33902.101.268/2010-33. Às fls. 1036 dos autos, foi determinada a intimação da embargada para que se manifestasse acerca da desistência da ação em relação à dívida nº 45.504.024.343-8 (CDA 11802-82), conforme manifestação da embargante de fls. 1030. Na mesma oportunidade, foi recebida a petição de fls. 999/1000 como adiantamento à inicial, bem como deferido o prazo de 30 dias para a embargante juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo. Mídia digital contendo cópia integral do processo administrativo 33902.101.268/2010-33 acostado aos autos à fl. 1049. A embargada manifestou-se nos autos à fl. 1051, não se opondo ao pedido de desistência dos embargos à execução, formulado pela embargante, quanto ao crédito representado pela certidão de dívida ativa 11802-82 (processo administrativo nº 33902232192/2002-87), uma vez que houve a liquidação do valor devido. Por sentença proferida nos autos às fls. 1053/1053, verso, foram julgados extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (atual artigo 485, inciso VI), apenas no que tange à discussão do débito consubstanciado pela CDA nº 000000011802-82, tendo em vista não mais existir interesse processual do embargante na demanda, em razão do pagamento da dívida no tocante ao mencionado débito tributário. Na mesma oportunidade, no que se refere às CDAs remanescentes 000000011668-83 e 000000011685-84), foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 1058/1097, fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento, sendo que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde deva se dar na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora; f) que no tocante ao período de carência contratual, a embargante não comprovou nos autos do processo administrativo que os procedimentos indicados na petição inicial não foram realizados em caráter de urgência e/ou emergência, não estando, portanto, afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS; g) que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Instada a se manifestar acerca da impugnação e da especificação de provas (fl. 1098), a embargante renovou seu pedido inicial, bem como requereu a produção de prova pericial contábil, a expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim

consoante já explanado, em 30/05/2014. Inicialmente, convém ressaltar que consoante informado à fl. 71 da execução fiscal em apenso (processo nº 0003278-02.2014.403.6110), a executada, ora embargante, quitou o débito relativo ao Processo Administrativo nº 33902232192/2002-87 (CDA nº 11802-82), tendo ocorrido a extinção da ação executiva no tocante ao aludido débito. Portanto, a presente decisão levará em consideração os aspectos materiais e formais, não somente, no tocante aos Processos Administrativos nºs 33902101268/2010-33 e 33902054671/2005-07. Com efeito, nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifó nosso) (AI 00193750620164030000 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 16/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIHS referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifó nosso) (AP 000075520124036125 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954686 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Na hipótese dos autos, consoante se observa às fls. 04/07 dos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0003278-02.2014.403.6110), o vencimento dos débitos ocorreu em 21/11/2012 (processo administrativo nº 33902101268/2010-33) e em 10/04/2012 (processo administrativo nº 33902054671/2005-07), iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento (22/11/2012 e 11/04/2012), sendo que a dívida foi inscrita em 24/01/2014 e 27/01/2014, respectivamente, com ajuizamento da execução fiscal em 30/05/2014. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos nos tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreu em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifó nosso) (Ap 00250817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa: Cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º; 196; 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADM 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nitida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por sua vez, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais... estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)(...)5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001) Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32 (...)8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados nas operadoras de planos de saúde de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Portanto, o ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista

no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, quando o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) 5. Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP - Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autorarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guardada a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, esses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Da Legalidade das Cobranças - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada: A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em 14 (quatorze casos), referentes às seguintes AIHs e locais de atendimento: 1) nº 3506107568634 - Sociedade Beneficente São Camilo, Itu/SP; 2) nº 3506106994588 - Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, São Paulo/SP; 3) nº 3506108604097 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/SP; 4) nº 3506113739601, Prefeitura Municipal de Votorantim/SP; 5) nº 3506108170521 - Prefeitura Municipal de Cajamar/SP; 6) nº 2927781351; 7) nº 2927784970; 8) 2930791006; 9) 2930795175; 10) 2930262148; 11) 2931134568 e 12) 2931044160, sendo que no tocante às AIHs nºs 2621046945 e 2625752790, por se tratarem de atos concernentes ao Processo Administrativo nº 3390223192/2002-87 (CDA nº 11802-82), tendo ocorrido a extinção da ação executiva no tocante ao aludido débito. Portanto, a presente decisão levará em consideração os aspectos materiais e formais, tão somente, no tocante aos Processos Administrativos nºs 33902101268/2010-33 e 33902054671/2005-0 (AIHs nºs 1) 3506107568634; 2) 3506106994588; 3) 3506108604097; 4) 3506113739601; 5) 3506108170521; 6) 2927781351; 7) 2927784970; 8) 2930791006; 9) 2930795175; 10) 2930262148; 11) 2931134568 e 12) 2931044160, sendo que no tocante às AIHs nºs 2621046945 e 2625752790, por se tratarem de atos concernentes ao Processo Administrativo nº 3390223192/2002-87 (CDA nº 11802-82), não serão analisadas, tendo em vista que a quitação do aludido débito pela executada, ora embargante, acarretou a preclusão do direito de questionar a cobrança efetuada. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Com efeito, as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido: CONSTITUCIONALIDADE E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudence do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se concluiu que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida. (AC 0000203220154036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233534 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/09/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de liquidez e certeza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudence no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e cite-se prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, 4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que ocorreu a executada. 8. Apelação desprovida. (AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei nº 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se toma imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Dá a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em

EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular identificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecente. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é inestricta e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.(AC 00228641920074025101 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 - RELATOR: POUL ERIL DYRLUND) Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. Ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida.No caso concreto, a autora insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente às AIHs nºs 3506107483703, 3506107478830, 3506108752950, 2931869864 e 2625756496, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.Aduz que é o que ocorre com o beneficiário de código nº 018.1614.200349.00 (AIH nº 3506107483703), no valor de R\$ 27.021,05, cujos procedimentos realizados, quais sejam plasma individual, endoprotese aórtica bifurcada; introdutor valvulado; concentração de hemácias, diário de acompanhante para pacientes idosos; módulo transfusional, cateter guia para angioplastia transluminal percutânea; endoprotese aórtica tubular ou cônica; guia de troca para angiosplastia; diário de UTI II/mês alta; correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprotese bidurada os quais não estão cobertos pelo instrumento firmado, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe em sua Cláusula 25, item b)CLÁUSULA 25 - Igualemente sem cobertura estão os seguintes atendimentos:(...)b) aparelhos estéticos e/ou destinados a substituição ou complementação de função, inclusive prótese e órteses de quaisquer natureza.No entanto, da leitura e análise do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares nº 614 anexado aos autos às fls. 19/24 do arquivo referente ao processo administrativo nº 33902101268/2010-33 (mídia digital de fl. 1.049), verifica-se que o referido instrumento assegura ao beneficiário em sua Cláusula 12, diversos serviços médicos, dentre várias especialidades: angiologia (item 3), cardiologia (item 4) e cirurgia cardíaca e hemodinâmica (item 40)Assim, denota-se que o aludido contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, ao qual aderiu o usuário estabelece a obrigatoriedade do plano de saúde cobrir os referidos procedimentos.Convém ressaltar, nesse sentido o teor do artigo 10, item II, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto(...).II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fimt(...)Depreende-se, portanto, que o plano de saúde exclui os procedimentos clínicos ou cirúrgicos, bem como a implantação de órteses e próteses, tão somente quando há finalidade estética, hipótese inócua nos autos.Assim sendo, não merece acolhida a pretensão da Operadora de Saúde de se eximir do dever de ressarcir o SUS.O mesmo também ocorre com o beneficiário de código nº 018.1614.2300349.00, AIH nº 3506107478830, no valor de R\$ 2.259,74, cujos procedimentos realizados, foram introdutor valvulado, guia de troca, cateter guia, coils embolizantes, occlusão percutânea endovascular de artéria ou veia, isto porque, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é considerada abusiva a cláusula de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ..EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais, sem que o tema tenha sido examinado pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 3. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial, o que não se observa no caso dos autos. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(Acórdão nº 2016.03.23699-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1027161 - STJ - QUARTA TURMA - DJE25/05/2017 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 4. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Acórdão nº 2014.02.55872-4 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 590457 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/03/2016 - RELATOR: RAUL ARAÚJO).EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes (AgRg no REsp 590.457/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(Acórdão nº 2017.00.64451-7 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1074241 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 01/08/2017 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Portanto, em sendo o material necessário à consecução de cirurgia cardíaca, diretamente vinculado ao tratamento destinado ao paciente, o dever de ressarcimento ao SUS configura-se obrigatório.ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular identificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecente. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é inestricta e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.(AC 00228641920074025101 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 - RELATOR: POUL ERIL DYRLUND) Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. Ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida.No caso concreto, a autora insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente às AIHs nºs 3506107483703, 3506107478830, 3506108752950, 2931869864 e 2625756496, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.Aduz que é o que ocorre com o beneficiário de código nº 018.1614.200349.00 (AIH nº 3506107483703), no valor de R\$ 27.021,05, cujos procedimentos realizados, quais sejam plasma individual, endoprotese aórtica bifurcada; introdutor valvulado; concentração de hemácias, diário de acompanhante para pacientes idosos; módulo transfusional, cateter guia para angioplastia transluminal percutânea; endoprotese aórtica tubular ou cônica; guia de troca para angiosplastia; diário de UTI II/mês alta; correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprotese bidurada os quais não estão cobertos pelo instrumento firmado, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe em sua Cláusula 25, item b)CLÁUSULA 25 - Igualemente sem cobertura estão os seguintes atendimentos:(...)b) aparelhos estéticos e/ou destinados a substituição ou complementação de função, inclusive prótese e órteses de quaisquer natureza.No entanto, da leitura e análise do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares nº 614 anexado aos autos às fls. 19/24 do arquivo referente ao processo administrativo nº 33902101268/2010-33 (mídia digital de fl. 1.049), verifica-se que o referido instrumento assegura ao beneficiário em sua Cláusula 12, diversos serviços médicos, dentre várias especialidades: angiologia (item 3), cardiologia (item 4) e cirurgia cardíaca e hemodinâmica (item 40)Assim, denota-se que o aludido contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, ao qual aderiu o usuário estabelece a obrigatoriedade do plano de saúde cobrir os referidos procedimentos.Convém ressaltar, nesse sentido o teor do artigo 10, item II, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto(...).II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fimt(...)Depreende-se, portanto, que o plano de saúde exclui os procedimentos clínicos ou cirúrgicos, bem como a implantação de órteses e próteses, tão somente quando há finalidade estética, hipótese inócua nos autos.Assim sendo, não merece acolhida a pretensão da Operadora de Saúde de se eximir do dever de ressarcir o SUS.O mesmo também ocorre com o beneficiário de código nº 018.1614.2300349.00, AIH nº 3506107478830, no valor de R\$ 2.259,74, cujos procedimentos realizados, foram introdutor valvulado, guia de troca, cateter guia, coils embolizantes, occlusão percutânea endovascular de artéria ou veia, isto porque, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é considerada abusiva a cláusula de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ..EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais, sem que o tema tenha sido examinado pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 3. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancie dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial, o que não se observa no caso dos autos. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(Acórdão nº 2016.03.23699-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1027161 - STJ - QUARTA TURMA - DJE25/05/2017 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 4. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN(Acórdão nº 2014.02.55872-4 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 590457 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/03/2016 - RELATOR: RAUL ARAÚJO).EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes (AgRg no AREsp 590.457/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(Acórdão nº 2017.00.64451-7 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1074241 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 01/08/2017 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Portanto, em sendo o material necessário à consecução de cirurgia cardíaca, diretamente vinculado ao tratamento destinado ao paciente, o dever de ressarcimento ao SUS configura-se obrigatório. De igual forma, aduz a embargante, no tocante ao beneficiário de código 018.1442.200077.00, AIH nº 3506108752950, no valor de R\$ 4.843,83, cujos procedimentos efetuados, também não estão cobertos pelo instrumento firmado: cateter guia para angioplastia transluminal percutânea, introdutor valvulado, guia de troca para angioplastia, prótese intraluminal coronária com baço, angioplastia coronária com prótese intraluminal, cateter baço para angioplastia transluminal percutânea, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe em sua Cláusula 10, item d) DAS CONDIÇÕES NÃO COBERTAS PELO CONTRATOCAPÍTULO 10 - Não estão incluídos no presente contrato os serviços abaixo relacionados, não cabendo à UNIMED qualquer responsabilidade pela sua realização.(...)j) Transplante e implantes, inclusive despesas com doadores;Entretanto, da leitura e análise do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares anexado aos autos às fls. 241/252 do arquivo referente ao processo administrativo nº 33902101268/2010-33 (mídia digital de fl. 1.049), observa-se que a Cláusula 6 do referido instrumento prevê expressamente que a Operadora de Saúde obriga-se a prestar a assistência clínica, entre outras especialidades, de angiologia (item 3), cardiologia (item 4) e cirurgia cardíaca (item 6), est último fazendo referência à Cláusula 9, que por sua vez, dispõe que os usuários terão direito aos serviços de cirurgia cardíaca e hemodinâmica ao beneficiário em sua Cláusula 12, diversos serviços médicos, dentre várias especialidades: angiologia (item 3), cardiologia (item 4) e cirurgia cardíaca e hemodinâmica (item 40), razão pela qual não merece guardada a pretensão da Operadora de Saúde de se eximir do dever de ressarcir o SUS. Por fim, no tocante ao beneficiário de código nº 018.7700.005958.00 (AIH nº 2931869864), no valor de R\$ 52.196,01, alega, igualmente, a embargante, que o procedimento realizado não está coberto pelo aludido contrato, uma vez que o instrumento firmado com a beneficiária, assim dispõe em sua Cláusula 8, item d) DAS CONDIÇÕES NÃO COBERTAS PELO CONTRATOCAPÍTULO 8 - Os usuários não tem direito às despesas relativas à (...)d) Transplante e implantes, inclusive despesas com doadores;Da análise do teor do aludido contrato de saúde anexado aos autos às fls. 640/646 do arquivo referente ao processo administrativo nº 33902054671/2005-07 (mídia digital de fl. 1.049), verifica-se a expressa estipulação:CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO DO presente contrato tem por objeto a execução pela CONTRATADA, de serviços médicos-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso, exclusivamente para Transplante de Fígado(grifos no original)Denota-se, portanto, que o procedimento ao qual a usuária foi submetida não está excluída da cobertura do plano de saúde, razão pela qual deve a embargante ressarcir o SUS pelas despesas com que arcou para o tratamento médico. 8. Da legalidade das Cobranças - Do Período de Carência Contratual: A embargante alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento. Aduz que 03 (três) atendimentos hospitalares foram feitos pelo SUS em época na qual os usuários encontravam-se no período de carência de seu plano de saúde, não havendo, portanto, o dever de ressarcimento. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, tem como finalidade precípua a restituição dos gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde com pacientes detentores de planos de saúde particulares, evitando, assim, o enriquecimento da empresa privada em face da prestação pública de saúde. O artigo 12, inciso V, do dispositivo legal supra, prevê prazos máximos de carência para os diferentes tipos de cobertura por planos de saúde, a saber: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)V- quando fixar períodos de carência:a) prazo máximo de trinta dias para partos a termo;b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Destarte, no período de carência, o beneficiário do plano não dispõe de cobertura, de modo que não se justifica exigir ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados durante a carência. Assentada essa premissa, passo a analisar os atendimentos impugnados pela embargante pelo fato de terem sido realizados no período de carência! Nesse contexto, relata a embargante o disposto no contrato firmado entre a Operadora e a beneficiária de nº 018.5014.000253.000, incluída no plano em 03/05/2004 (AIH nº 2933867794), no valor de R\$ 181,00, e que esteve internada no período de 02/06/2004 a 03/06/2004, para hipermese gravídica (forma grave), sendo que seu contrato prevê carência para tal procedimento no período de 03/05/2004 a 30/10/2004. Alega, outrossim, que tendo a referida beneficiária aderido ao contrato em 03/05/2004, seu período de carência para internação, contados 180 dias corridos, seria desta data à 30/10/2004, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que fora prestado à usuária o atendimento em questão, sendo certo que outra alternativa não restava senão o atendimento público de saúde. 2. Menciona, também, o que precitou o contrato firmado entre a Operadora e a beneficiária de nº 018.5012.000017.00, incluído no plano em 30/01/2004 (AIH nº 2933930923) no valor de R\$ 1.037,290 e que esteve internada para atendimento ao m na sala de parto, pediatria primeira consulta, microhemaglutinação para o treponema pallidum para o diagnóstico de sífilis, incentivo ao registro civil de nascimento e parto normal, no período de 23/08/2004 a 25/08/2004, sendo que seu contrato prevê carência para tal procedimento no período de 30/01/2004 a 25/11/2004. Do mesmo modo, aduz que tendo a referida beneficiária aderido ao contrato em 30/01/2004, seu período de carência para atendimento dos procedimentos acima mencionados, contados 300 dias corridos, seria desta data à 25/11/2004, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que fora prestado à usuária o atendimento em questão, sendo certo que outra alternativa não restava senão o sistema público de saúde. 3. Por fim, no tocante ao que precitou o contrato firmado entre a Operadora e a beneficiária de nº 018.4419.000001.01, incluída no plano em 01/09/2004 (AIH nº 2933939151), no valor de R\$ 887,27, e que esteve internada no período de 20/09/2004 a 22/09/2004, para atendimento ao m na sala de parto, parto normal sem distócica realizado por enfermeiro (a) obstetra, pediatria primeira consulta, sendo que seu contrato prevê carência para tal procedimento no período de 01/09/2004 a 28/06/2005. Alega, outrossim, que tendo a referida beneficiária aderido ao contrato em 01/09/2004, seu período de carência para atendimento dos procedimentos supramencionados, contados 300 dias corridos, seria desta data à 28/06/2005, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que fora prestado à usuária o atendimento em questão, sendo certo que outra alternativa não restava senão o atendimento na rede pública de saúde. Inicialmente, insta observar, que os atendimentos junto à rede pública de saúde, indicados pelas AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), foram realizados em situação de urgência/emergência: 1) beneficiária de nº 018.5014.000253.000 (AIH nº 2933867794), internação da paciente, no período de 02/06/2004 a 03/06/2004 em virtude de hipermese gravídica (excesso de náuseas e vômitos durante a gestação - forma grave); 2) beneficiária de nº 018.5012.000017.00 (AIH nº 2933930923), internação da paciente, no período de 23/08/2004 a 25/08/2004 para parto normal, primeiro atendimento a recém-nascido na sala de parto; primeira consulta de pediatria, microhemaglutinação para treponema pallidum para diagnóstico de sífilis e incentivo ao registro de nascimento; 3) beneficiária de nº 018.4419.000001.01, (AIH nº 2933939151); internação da paciente de 20/09/2004 a 22/09/2004 para parto normal sem distócica realizado por enfermeiro (a) obstetra; primeiro atendimento a recém-nascido na sala de parto e primeira consulta de pediatria. Com efeito, no tocante à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência e de emergência, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, c, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)V- quando fixar períodos de carência:(...)c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência:(...)VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a embargante, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria. Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, c, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde. Com efeito, observa-se que todos os usuários que receberam atendimento médico pelo SUS eram titulares ou dependentes de titulares de plano de saúde contratado com a embargante, tendo, inclusive, cumprido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, convém ressaltar que no período das referidas internações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.(...)Destarte, embora sustente a embargante que os mencionados beneficiários encontravam-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que estes se deram em caráter de urgência/emergência. Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias e de 300 (trezentos) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atual e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00239821320074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 03/02/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atual e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende,

além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 00013902520064036127 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 01/09/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente dos atendimentos, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0003278-02.2014.4.03.6110), desapensando-se e arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007269-83.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000595-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se os presentes embargos à execução fiscal até o julgamento do supracitado recurso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006443-52.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) - MIGUEL FRANCISCO GARCIA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante/exequirente para promover a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do art. 13 da referida Resolução, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-43.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008017-13.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-13.2016.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0008847-13.2016.403.6110. Sustenta a embargante, em síntese, a extinção da Execução Fiscal nº 0008847-13.2016.403.6110, nos termos do art. 485, IV, e 803, I, do CPC, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito exequendo, haja vista a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (os primeiros dias que ficam a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado; ou, se assim não entender o Juízo, que se determine a embargada que realize novo cálculo do débito exequendo, para excluir da cobrança de Contribuição Previdenciária sobre os valores a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado; determinando-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa, e acrescentando-se a embargante a devolução do prazo de Embargos, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, requer efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, 1º do CPC. Por decisão proferida às fls. 145 da execução fiscal nº 00088471320164036110, foi determinado à executada que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Tendo em vista que a União/Exequirente, não aceitou os bens móveis ofertados em garantia (máquinas industriais), determino que o executado proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado, via Bacenjud, fls. 66/68, R\$1.032,32 (um mil e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) em setembro/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 3.920.362,43 (três milhões novecentos e vinte mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), na data de janeiro/2019. II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. III) Int. Conforme certificado nos autos da execução fiscal, em 21/03/2019 decorreu em albis o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora (fls. 163). É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as

Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 e 1º do artigo 919, ambos do NCPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, a embargante/executada foi devidamente intimada nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor dos bens penhorados não garantia integralmente o débito executado que, em janeiro de 2019, se encontrava no montante de R\$ 3.920.362,43 (três milhões novecentos e vinte mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos). Conforme se vislumbra às fls. 69 da Execução Fiscal nº 0008847-13.2016.403.6110, a embargante/executada ofereceu bens à penhora (maquiário da empresa). Entretanto, a União se manifestou no sentido de que devido à especificidade, à dificuldade de alienação e ao oferecimento à penhora em outros autos, não aceita os bens ofertados às fls. 69. No caso dos autos, a embargante/executada se limitou a manifestar que interps agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 146), contudo não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocadamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer aludida prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição. Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens à penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens. Caberia a embargante/executada comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ: (...).13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RJ/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, Dje 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, Dje 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de débitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos. VIII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutrino norte, que o valor bloqueado não foi suficiente para a garantia da dívida, ou seja, R\$ 1.032,32 (um mil trinta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo inferior ao valor do débito tributário, ou seja, R\$ 3.920.362,43 (três milhões novecentos e vinte mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) em janeiro de 2019, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Destarte a garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos de devedor. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício. Grifos nossos. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente. 3. Caso em que, citada, a executada não se preocupou em nomear bens, tendo sido bloqueado, pelo BACENJUD, apenas R\$ 411,94, valor irrisório diante do crédito tributário de R\$ 44.193,90, sendo também realizada via RENAJUD a restrição de transferência do veículo de propriedade da executada, não efetivada sua penhora, pois alega a executada tê-lo vendido, não restando comprovada documental e sua alienação. 4. A garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos do devedor, cuja rejeição liminar cabe se inexistente nomeação ou penhorados bens de valor ínfimo em face do montante executado. 5. Apelação desprovida. Grifos nossos (TRF3. Acórdão Número 0014601-48.2016.4.03.6105 00146014820164036105. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280021. Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR. Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 21/02/2018. Data da publicação 02/03/2018. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0008847-13.2016.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0008847-13.2016.403.6110, em apenso, não se encontram garantidos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0008847-13.2016.403.6110). Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-92.2015.403.6110 ()) - ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Sr. Perito apresentou proposta dos trabalhos periciais, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor total correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do NCPC/2015, bem como apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 430/431.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000915-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001637-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-25.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 92: Intime-se o embargante, ora executado, para complementação da garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0005393-25.2016.403.6110.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-15.2013.403.6110 ()) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 125/132, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 119/123, dispensando-se os feitos.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-92.2014.403.6110 ()) - ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. .PA 1,10 Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 111/118, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003423-19.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-88.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 151/206), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003661-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)) - JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.

Fls. 87/95: Indefero o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente provas documentais que reputar pertinentes.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003719-41.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-87.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0004932-87.2015.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000348-35.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-70.2017.403.6110 ()) - FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0002911-70.2017.403.6110. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade das CDAs n.ºs 80216084522-77, 8041614114-64, 80616154075-90 e 80616154076-71, consubstanciadas na Execução Fiscal nº 0002911-70.2017.403.6110. Aduz a impossibilidade da quebra do sigilo bancário, em virtude da penhora das contas bancárias via sistema Bacenjud, bem como configurar ato confiscatório. Alega a ilegalidade da cobrança de juros SELIC e demais encargos ilegalmente aplicados sobre os débitos em execução e a redução da multa à alíquota de 20%, quando superior a este percentual. No mérito, requer efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, 1º do CPC. Por decisão proferida às fls. 342 da execução fiscal nº 0002911-70.2017.403.6110, foi determinado à executada que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via BacenJud, RS 41.323,55 (quarenta e um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) em Abril/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos, que se encontra em R\$ 883.305,17 (oitocentos e oitenta e três mil trezentos e cinco reais e dezessete centavos), na data de Fevereiro/2018. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int. Conforme certificado nos autos da execução fiscal (fls. 352) decorreu in albis o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora. Nos autos da execução fiscal, a executada apenas se manifestou no sentido de que a insuficiência da garantia não pode ser considerada não recebimento dos embargos à execução, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. (fls. 346/351). É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e

recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe, ao caso concreto, a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.). 3. O posicionamento da sentença, confirmada pelo Tribunal a quo, se afina com o desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Grifei 4. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (STJ. REsp n.º 1.395.981 - AL. Ministro Relator: Sérgio Kukina. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJE 08/03/2018) Destarte, a segunda penhora realizada na execução fiscal n.º 0001375-54.1999.403.6110, não deflagrou a abertura de novo prazo para oposição dos embargos à execução, visto que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, III da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001375-54.1999.403.6110, em apenso. Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000566-63.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-06.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

I) Mantenho a sentença proferida às fls. 78/80, por seus próprios fundamentos jurídicos.

II) Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 78/80: Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000771-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-03.2016.403.6110 ()) - REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA (SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 30: Defiro a dilação de prazo até o retorno dos autos principais em Secretaria, para que o Embargante possa juntar aos autos cópia da CDA, bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Sem prejuízo, determino que o Embargante apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Declaração de Imposto de Renda da empresa EXECUTADA, bem como de seus SÓCIOS, referentes ao exercício 2016, 2017 e 2018.

b) Balanço Patrimonial declarados perante a Receita Federal relativos aos últimos três anos, visto que o apresentado nos autos trata-se de cópia simples sem conter assinaturas.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Em face das documentações acostadas aos autos, decreto sigilo nível 4 (documentos).

V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-77.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-67.2016.403.6110 ()) - WLADIMIR JULIO CESAR DE SOUZA (SP269050 - THOMAZ MAURO MAIELLO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor a causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil/2015;

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, a analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

c- Trazer aos autos procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandato;

d- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Defiro ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-02.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2)) - LAZZARI PRESTES ADVOGADOS (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

b- Apresentar procuração.

c- Apresentar cópia do contrato social.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-20.2014.403.6110 ()) - AVICOLA DACAR LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

b- Apresentar procuração.

c- Apresentar cópia do contrato social.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001196-22.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2017.403.6110 ()) - GLANNINI SA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, a analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

b- Apresentar procuração.

c- Apresentar cópia do contrato social.

d- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Sem prejuízo, comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Assim, traga os documentos necessários para comprovação de sua efetiva necessidade.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Em face das documentações acostadas aos autos, decreto sigilo nível 4 (documentos).

V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001218-80.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-89.2015.403.6110 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002020-88.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a apresentação de recursos de apelação nos Embargos à Execução Fiscal em apenso (processo nº 0007269-83.2014.403.6110), intime-se o Executado para promover a virtualização destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004932-87.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

I) Suspendo o andamento do presente feito em apenso às execuções fiscais nº (s) 0004930-20.2015.403.6110, 0006460-25.2016.403.6110 e 0007302-05.2016.403.6110, em virtude da garantia integral do débito (fls. 51/54) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0003719-41.2018.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005393-25.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Promova o Executado, a complementação da garantia integral do Juízo, conforme requerimento e cálculos apresentados pela ANS, às fls. 48/49, ou seja, R\$ 2.407,94, válido para outubro/2018, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0003860-70.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

Expediente Nº 3878**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001281-08.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 ()) - RAFAEL PERES RIBEIRO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0001281-08.2019.403.6110 IPIPL nº 0001219-65.2019.403.6110 Requerente: RAFAEL PERES RIBEIRO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória de RAFAEL PERES RIBEIRO, tendo em vista que no dia 25 de maio de 2019 foi preso pela prática, em tese, do crime tipificado pelo art. 289 e 297 do Código Penal, juntamente com GILSON CRIVELLI DUARTE COUINHO e HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO. A defesa alega que o custodiado é primário, possui residência fixa, e trabalho lícito (motorista de aplicativo Uber). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da liberdade provisória. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal/Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delictiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, (...). No caso dos autos, não há indícios de que o requerente, solto, possa comprometer o bom andamento do processo, ou frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis, como passa a ser exposto. Com efeito, verifica-se dos antecedentes juntados aos autos que o requerente é primário. Ademais, o requerente possui residência fixa, conforme declarado em seu interrogatório policial (fls. 05 do IPL) e comprovante de fl. 55 do IPL, bem como, a pesquisa Webservice que segue, onde consta o mesmo endereço informado por ele. Outrossim, em seu interrogatório policial (fl. 05 do IPL), informou trabalhar como motorista de aplicativo UBER. Como é de conhecimento público, na atual crise em que o país enfrenta, trabalhar com o aplicativo Uber virou opção de desemprego de muitos brasileiros. Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delictiva, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o requerente pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que o decreto de prisão preventiva deve fundar-se em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal. Nestes termos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA MANTIDA. I - Apesar da demonstração de prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, não restou comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. II - A prisão preventiva é medida de exceção, somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312, do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida, devendo ser efetivada mediante decisão devidamente fundamentada. III - O decreto de prisão preventiva deve fundar-se em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, ou seja, que conduzam a fundadas probabilidades, o que incoerreu in casu. IV - Não demonstrada a necessidade incontestável da medida e não sendo admitida a prisão preventiva, como medida de coação processual, afigura-se patente a impossibilidade dos decretos de prisão preventiva. V - Em se tratando de liberdade provisória com fiança, diante de sua eventual quebra pelos beneficiados e a consequente revogação do benefício, ao juiz é autorizado impor medida cautelar diversa ou, se for o caso, decretar a prisão preventiva. VI - Recurso improvido. (RSE 00039561720144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Conclui-se, dessa forma, que não há elementos nos autos que comprovem que o requerente, solto, possa frustrar a investigação ou a instrução criminal, e a aplicação da lei penal. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Proibição de se ausentarem da Comarca em que residem por mais de 08 (oito) dias; 02-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 03-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que devam estar presente; 04-) Pagamento de fiança, no valor de R\$ 1.500,00 - um mil quinhentos reais, nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do CPP. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória em favor de RAFAEL PERES RIBEIRO em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares a seguir descritas, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso e de fiança: 01-) Proibição de se ausentar da Comarca em que residem por mais de 08 (oito) dias; 02-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 03-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) Pagamento de fiança, no valor de R\$ 1.500,00 - um mil quinhentos reais, nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do CPP. Recolhida a fiança e apresentada a guia de recolhimento em secretaria, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o requerente comparecer em secretaria no próximo dia útil para firmar termo de compromisso e de fiança. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 05 de junho de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5003206-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILSON VIEIRA PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 14438085), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud sob Id 11435240.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAIFER JUNIOR TRANSPORTE - EPP, PEDRO PAIFER JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Recebo a petição de Id 17322469 como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO PRESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id 17983029), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000838-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARALDO MANZINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000985-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HORACIO PEREIRA GANDRA, EDNA MENEZES GANDRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 14941993) e do recebimento dos Embargos n.º 5002166-34.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002196-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA LANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ - SP255113
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a DPU acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos pela CEF (Id 18031093 e 18031094) e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 151/179.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de revisão pelo INSS às fls. 256/257.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-80.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Fls. 159: Defiro o requerimento formulado pelo INSS, tendo em vista que a parte requerida não foi encontrada nos endereços constantes dos autos. Expeça-se edital para fins de citação de VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI, inscrito no CPF sob o nº 795.738.868-04, RG nº 7837490, para os atos e termos da ação cível em epígrafe. Fica advertido o requerido que no caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do disposto no art. 257, IV, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

Expediente Nº 3875

MONITORIA

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900263-64.1995.403.6110 (95.0900263-1) - SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal acerca dos documentos de fls. 1417/1433.

PROCEDIMENTO COMUM

0010504-44.2003.403.6110 (2003.61.10.010504-1) - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013535-67.2006.403.6110 (2006.61.10.013535-6) - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 308 e 309/315: Considerando que o presente feito já se encontra digitalizado, conforme certidão de fls. 306, prossiga o andamento processual pelo sistema PJE.

Remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-27.2014.403.6110 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVISTOS e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito processual ordinário, ajuizada por FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, anular débitos referentes à cobrança de infrações administrativas relacionadas nos autos do processo de execução fiscal nº 1405/05, CDA 35.580.605-3. Sustenta a parte autora, em síntese, que não existe fundamento legal para a cobrança em curso nos autos da execução fiscal nº 1405/05, em trâmite no Juízo de Direito de Boituva, bem como refere que se recurso administrativo não foi admitido, por falta de depósito prévio de 30% do débito discutido. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito de Boituva, vieram à procuração e documentos de fls. 14/128. Por decisão de fls. 129/130 aquele Juízo determinou a reunião destes autos aos autos da execução fiscal já proposta, por entender serem referidas demandas conexas e, às fls. 133/134, determinou a suspensão dos autos da execução fiscal nº 1405/05. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 136, a interposição de Agravo de Instrumento e, às fls. 148/155, apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, no mérito, a improcedência do pedido. A decisão de fls. 156 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 163, tendo sido ratificados, às fls. 164, os atos praticados pelo Juízo Estadual. Em 28 de maio de 2015, foi proferida sentença por este Juízo extinguindo o processo sem julgamento do mérito, fls. 174/175. Inconformada a parte autora interps recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para julgamento do mérito da ação anulatória, fls. 235/237. Intimada a parte autora manifestou que (...) antes não era obrigatório constar nas guias GFIP o valor pago aos profissionais autônomos. Nesse sentido, verifica-se que a NFLD nº 35.580.605-3 compreende as competências 01/1999 a 12/2002, ocasião em que o Decreto nº 4.729 de 2003 ainda não estava em vigor. (...) a sanção pela omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei 11.941 de 2009, que inseriu o artigo 32-A e o 3º, inciso I, fls. 247/252. Manifestação da União às fls. 256 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR. Em r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 186/188, resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela União em sua contestação, fls. 149. Inicialmente, mister se faz delimitar o objeto de discussão nos presentes autos, a autora é declarada no âmbito Municipal, Estadual e Federal, como entidade de fins filantrópicas, com Certificado de Entidade Beneficente emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, portanto possui imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, a dívida em cobrança na execução fiscal nº 1405/05 e em discussão nestes autos refere-se à multa lançada pelo Fisco em virtude de não ter informado em GFIP a remuneração paga aos prestadores de serviços médicos, no período de 01/1999 a 12/2002. No caso em tela, a autora objetiva anular o débito tributário referente à cobrança de infrações administrativas, nos autos da execução fiscal sob nº 1405/05, em trâmite no Juízo de Direito de Boituva, sob o fundamento de que não existia na época do fato lei que determinasse a aplicação da penalidade, que ocorreu em razão de descumprimento da obrigação acessória de informar na GFIP o valor pago aos profissionais autônomos, posto que tal exigência somente passou a existir com a entrada em vigor, em 27/05/2009, da Lei nº 11.941, que inseriu o artigo 32-A e seu 3º, inciso I. E, ainda, arguiu ser inconstitucional a exigência do depósito recursal no valor correspondente a 30% do valor do lançamento, sob a argumentação de que seu recurso administrativo foi julgado deserto porque não foi acompanhado do depósito recursal no valor correspondente a 30% do débito. Da decisão-notificação nº 21.038/0293/2004, extrai-se que foi aplicada multa ao autor/contribuinte por ter deixado de registrar em GFIP os valores pagos aos prestadores de serviços médicos com base de cálculo na respectiva guia de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP, no período de 01/1999 a 12/2002, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. O parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, na época do ato de infração (12/09/2003), previa: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Já os artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN, assim estabelecem: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. (...) Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que existe a necessidade de cumprimento dos deveres instrumentais e de sujeição à fiscalização também por parte das pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes. E mais, na época da lavratura do ato de infração (12/09/2003), a lei já impunha a obrigação o cumprimento da obrigação acessória, no caso, o dever do autor de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento definido, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, portanto, o dever de informar a remuneração paga aos prestadores de serviços, sejam eles autônomos ou não. Fato este, que afasta a fundamentação elaborada pela parte autora. Desse modo, ainda que se trate de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, esta deve cumprir com suas obrigações acessórias, portanto, a imunidade atinge apenas a obrigação principal, não se estendendo a multa aplicada pelo descumprimento de obrigações acessórias, haja vista a autonomia das obrigações principais e acessórias. Assim, deixando o contribuinte de declarar parte dos fatos geradores, fica autorizada a aplicação da multa, com fulcro no artigo 32, parágrafo 5º, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA OU CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DOS LIVROS E DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CARÁTER PUNITIVO. I - Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois a sentença prolatada não é extra petita, tampouco citra petita, considerando que o MM. Juízo a que se ateu aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na alegada nulidade da exigência da multa vazada na LDC 32.737.310-5 decorrente da não apresentação dos documentos necessários à fiscalização. Assim, verificado ser devido tal pagamento ante o enquadramento da autora na forma prevista no art. 33, 2º e art. 92 da Lei nº 8.212/91, decidindo-se sobre este tópico, não há falar-se em julgamento fora do pedido. II - Ainda que se trate de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, esta deve cumprir com suas obrigações acessórias, portanto, a imunidade atinge apenas a obrigação principal, não se estendendo às obrigações acessórias, que detêm caráter autônomo, por determinação expressa dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN. Precedentes. Grifei nosso III - In casu, a empresa autuada é pessoa jurídica em gozo da isenção da cota patronal (obrigação principal), mas, sujeita ao deveres instrumentais e, para a verificação do cumprimento dos pressupostos básicos necessários à manutenção da isenção elencados no art. 55 da Lei 8.212/91, é indispensável o exame dos livros contábeis e dos documentos que sustentam os registros nele atuados. IV - Observa-se no fundamento legal do Relatório Fiscal da Infração, que a multa aplicada decorre da não-exibição ao fiscal de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições pra segurança social, infringindo ao disposto no art. 33, 2º da Lei 8.212/91. V - Além disso, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 15, da Lei 8.212/91, a associação é equiparada a empresa para efeitos previdenciários, assim, também se sujeita às prescrições do art. 32, II e III da Lei 8.212/91. VI - Correta, portanto, a multa por

descumprimento da obrigação prevista no 2º, art. 33 da Lei 8.212/91, razão porque, verificando a autoridade a insuficiência das informações prestadas pela fiscalizada, decorrente da apresentação deficiente dos documentos e livros relacionados com o tributo fiscalizado. VII - Tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco. VIII - Agravo improvido.(TRF3. Tipo Acórdão Número 0006521-81.2000.4.03.6000 00065218120004036000. Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1028198. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 05/06/2012. Data da publicação 14/06/2012. Fonte da publicação- DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 .FONTE: REPUBLICACAO)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EXIGÍVEL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS EM PARTE. 1 - Discute-se aqui a validade dos autos de infração nºs 35.886.836-0 e 38.886.837-8, lavrados em razão de a empresa ter apresentado documentos com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tudo de acordo com os Relatórios Fiscais às fls. 47/79. Sucessivamente, foi aplicada a multa por infração ao art.32, V, 5º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 c/c art.284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Grifos nossos2 - As denominadas obrigações tributárias acessórias configuram deveres instrumentais que asseguram à fiscalização a obtenção dos elementos necessários à verificação do adequado cumprimento das obrigações principais. 3 - Apesar do nomen iuris, tais obrigações instrumentais são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade, nos termos do art. 175, parágrafo único e art.194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional 4 - em conexão a aplicação da multa pela inobservância do 5º, art.32, V, da Lei nº 8.212/91, haja vista que, segundo o parágrafo único do art.142 do CTN, A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade pessoal, ainda que se trate de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, esta deve cumprir com suas obrigações acessórias, portanto, a imunidade atinge apenas a obrigação principal, não se estendendo às obrigações acessórias, que detêm caráter autônomo, por determinação expressa dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN. 5 - Decadência parcial dos lançamentos verificada. 6 - Remessa necessária e apelação providas em parte.(TRF2. Tipo Acórdão Número 0001802-05.2007.4.02.5106 00018020520074025106. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES Relator para Acórdão LUIZ ANTONIO SOARES. Data 16/06/2015)Anot-se, ainda, que resta prejudicado a análise do pedido de anulação do lançamento tributário pertinente a Notificação Fiscal de Lançamento Tributário n.º 35.580.605-3 e a extinção da execução fiscal n.º 1405/2005, visto a pretensão estar fulminada pelo prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, a data da notificação feita ao contribuinte/autor da decisão que julgou deserto o recurso em face da ausência de recolhimento do depósito recursal de 30%. Conforme consta do termo de trânsito em julgado n.º 002/2005, o transcurso do prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - Caj/CRPS, ocorreu em 21 de fevereiro de 2005, tendo o autor ajuizado a presente ação anulatória somente em 03/03/2011.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)Ademais, não há informações nos autos de que o autor tenha impugnado judicialmente a decisão administrativa que julgou deserto seu administrativo em face da ausência de recolhimento do depósito recursal de 30%. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva, para fins de instruir os autos da execução fiscal n.º 082.01.2005.006992-6/000000-000, Ordem n.º 1405/2005, que encontra-se suspensa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR055353 - VANIA LOPACINSKI E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca das petições e documentos de fls. 484/497.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009249-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 50006022-37.2018.4.03.0000, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Tiberio Cesar Vilas Boas, para autorizar o levantamento apenas do valor relacionado a verba salarial(R\$ 2.582,63), expeça-se alvará de levantamento a favor do agravante no referido valor, devendo o saldo remanescente ser mantido constrito a favor do exequente (conta nº 3968/005/86401485-9 - Agência da Caixa Econômica Federal, desta Justiça Federal).

Após, oficie-se ao Gerente da referida agência para que providencie a apropriação do valor remanescente da referida conta, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. (Cópia deste servirá como Ofício n. 017/2019)

Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001744-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SPI27423

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que:

1 - Em relação aos valores depositados no valor original de R\$ 29.576,88 (id. de transferência n.º 07201900003631496 e guia de depósito de id. 16995165) proceda à alteração de vinculação para que fique disponível à execução fiscal da 4ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução fiscal n.º 504850-63.2018.4.03.6110.

2 - Em relação aos valores depositados no valor original de R\$ 1.072,68 (id. de transferência n.º 07201900004193794 e guia de depósito de id. 17461082) proceda à alteração de vinculação para que fique disponível à execução fiscal da 2ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução fiscal n.º 5005483-74.2018.4.03.6110.

3 - Em relação aos valores depositados no valor original de R\$ 6158,27 (id's de transferência n.ºs 07201900004977019 e 07201900004977035 e guia de depósito id n.º 17461082) proceda à alteração da vinculação para que fique disponível à execução fiscal desta 3ª Vara Federal nos autos da execução fiscal n.º 5005716-71.2018.4.03.6110.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a ANTT para que se manifeste em termos de prosseguimento desta execução fiscal no prazo de 10 (dez) dias, considerando o depósito já realizado nesta execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

Petição id. 15777449: Defiro requerido pela União. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos (id. 16084612 e 15330954) providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções do id. 15777449 (cópia anexa), especialmente considerando o decurso de prazo para embargos.

Após, com o cumprimento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003055-85.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DESPACHO

Verifica-se haver prevenção entre este processo e os autos do mandado de segurança sob n.º 0003562-73.2015.403.6110, ajuizado em 24/04/2015, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e julgado extinto sem resolução do mérito pelo fato do impetrante não ter promovido a emenda da petição inicial determinada, conforme se verifica no sistema processual (consulta movimentação – sequência n.º 8 – 03/09/2015).

No citado mandado de segurança, possuía o mesmo objeto destes autos, qual seja: *"que declare nula a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, que culminou com a suspensão de sua inscrição perante o quadro de profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil, está respaldada na alegação de ofensa ao devido processo legal, uma vez que não lhe teria sido oportunizada a ampla defesa, por meio de notificação válida e consequente integralização ao feito, o qual teria transcorrido a sua revelia. (...) procedimento administrativo n. 09R000042010 (antigo 85/2007)."*

Assim, tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0003562-73.2015.403.6110,) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-48.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação.

Anote-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal.

Ressalte-se que a cada importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000616-09.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO TADEU STRI SP208817

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

DESPACHO

I) Petição de Id 16934728: defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Em face da manifestação da requerida (Id 16934728), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ITALO SERGIO PINTO - SP184538.

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida no final da decisão liminar proferida nos autos (Id 1035888) e conforme determinado no r. despacho de Id 16731963.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DECISÃO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA – ME – CNPJ: 50.504.620/0001-36

ENDEREÇO: AV. HENRIQUE LUPO, N. 1522 – ARARAQUARA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.303.970,51 (três milhões e trezentos e três mil e novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) – ACRESCIDO DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DATA DA CONTA: JULHO/2018

Nos termos do art. 523, §3º do Código de Processo Civil expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 17553502, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

DESPACHO

Primeiramente, observo que após a regular intimação do executado, nos moldes do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, não houve qualquer manifestação e tampouco o cumprimento da obrigação, sendo assim certifique a Secretaria.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7539

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 638/1314

0000194-84.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-71.2018.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000154-05.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA(Pr022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIACK) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Sobrabem Promoções e Vendas Ltda, CNPJ 16.538.051/0001-01, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos da representação penal n. 0000340-62.2018.403.6120 desta Vara, requer o cancelamento e o levantamento de bloqueio, realizado via sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo I/BMW M5 FV91, ano 2013, cor preta, placa ABM 5099, Renavam 0103.033016-3, determinado nos autos principais. Alega a embargante que é terceiro de boa-fé, uma vez que adquiriu o veículo de GILSON DE SOUZA em 25/04/2018, data na qual foi reconhecida pelo 10º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR a assinatura do vendedor na Autorização Para Transmissão de Propriedade do Veículo - ATPV, no verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV. Assegura que na referida data também não havia qualquer restrição sobre o bem, pois o bloqueio Renajud só viria a ocorrer em 14/06/2018, e assim a parte embargante é proprietária e possuidora do veículo, que, por ocasião da construção, não pertencia mais a GILSON, réu na ação penal. Pede urgência. Junta procuração e documentos (fs. 09/20). O Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido (fs. 23/23v). Decido. Verifico que o veículo descrito pelo embargante foi um dos bens objeto de restrição judicial nos autos n. 0000340-62.2018.403.6120 desta 1ª Vara Federal. A embargante juntou cópia de alteração de contrato social (fs. 11/14). Cópia autenticada do CRV em nome de Gilson de Souza, contendo no verso o ATPV preenchido em nome de Sobrabem, compradora, e de Soeni Pedro Folle, procurador de Gilson de Souza, como vendedor, documento datado de 25/04/2018. O negócio foi declarado pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O documento tem firma reconhecida do vendedor, Soeni, em 25/04/2018. Já a firma de Luciano Vinícius Fracaro, sócio da empresa Sobrabem, que consta como compradora do automóvel, foi reconhecida em cartório em 08/05/2018. A procuração outorgada por Gilson de Souza a Soeni com firma reconhecida do outorgante em 02/04/2018, com poderes para a venda do carro, também foi juntada aos autos (fs. 15/16v). Comprovação do bloqueio do veículo no impresso do Detran/PR na data de 14/06/2018 (fs. 17/18 e 20). O Ministério Público Federal ao se manifestar pela procedência do pedido, observou que o bloqueio pelo Renajud é posterior ao negócio realizado pela embargante e ainda esclareceu a construção de que trata os presentes embargos foi determinada quando da deflagração da investigação policial denominada Operação Gestas II em 14.06.2018, que revelou a atividade de uma organização criminosa que atuava no desvio de mercadorias do depósito de materiais da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, SP, tendo como seu principal expoente o acusado Gilson de Souza (...). De fato, o referido veículo foi atingido pelo bloqueio judicial, pois encontrava-se registrado em nome de Gilson de Souza. Contudo, os documentos apresentados pela embargante demonstram que, em 25.04.2018, ou seja, antes da implementação da restrição em 14.06.2018, a empresa Sobrabem - Promoções e Vendas Ltda. havia adquirido o veículo de Gilson, muito embora não tivesse efetuado o regular registro no Detran/PR. De fato, não há notícia de alguma ocorrência que pudesse impactar negativamente o pedido inicial. Desse modo, está provada a propriedade. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Sobrabem Promoções e Vendas Ltda, CNPJ 16.538.051/0001-01, e determino o cancelamento do bloqueio via sistema Renajud que recaiu sobre o veículo I/BMW M5 FV91, ano 2013, cor preta, placa ABM 5099, Renavam 01030330163 (melhor individualizado no CRLV de fs. 15) e o consequente levantamento da construção, por reconhecer que o automóvel havia sido adquirido pela embargante em data anterior ao bloqueio. A embargante não deu causa à construção. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir custas eventualmente adiantadas na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120. Providencie a Secretária o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0000485-21.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI)

Desentranhe-se a petição de fs. 62/81, e remeta-se juntamente com cópia deste despacho e das principais peças dos autos para o SEDI para distribuição por dependência a esta execução penal, devendo constar a classe nº 037 (agravo em execução).

Intime-se o defensor do condenado acerca deste despacho.

Intime-se o condenado Severino Francisco da Silva, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como para que inicie o cumprimento da prestação de serviços comunitários, já que o agravo em execução não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7210/84.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000610-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MORONI

Nomeio como médicos-peritos os médicos psiquiatras Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, e Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM/SP nº 90.539.

Intime-se os peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, designem data e local para a realização do exame.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame, nos termos do artigo 160, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Deverão os Srs. Peritos informar se o executado Joel Moroni possui incapacidade total para o trabalho e se goza de sua plena capacidade para os atos da vida civil.

Após a designação de data e local para a realização do exame, intime-se o executado e seu defensor para que compareçam até os locais dos exames.

Intime-se o MPF e o defensor para oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejarem.

Com a apresentação dos laudos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao defensor.

EXECUCAO DA PENA

0000611-71.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal às fs. 48, já com razões (fs. 48/verso a 51).

Remeta-se cópia da petição de fs. 48/51, juntamente com cópia deste despacho e das principais peças dos autos para o SEDI para distribuição por dependência a esta execução penal, devendo constar a classe nº 037 (agravo em execução).

Ciência ao MPF e à Defesa.

EXECUCAO DA PENA

0000615-11.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 81, que fica fazendo parte integrante deste despacho, e defiro a isenção das custas processuais.

Defiro o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa em 06 (seis) parcelas.

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em 06 (seis) parcelas de R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), com início no mês de junho de 2019, a serem depositadas na conta nº 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal, juntando-se nos autos os comprovantes mensalmente.

Intime-se ainda a condenada para que efetue o pagamento da pena de multa de R\$ 347,07 (trezentos e quarenta e sete reais, e sete centavos), em 06 (seis) parcelas de R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), junto ao Banco do Brasil, juntando-se nos autos os comprovantes mensalmente, com início em janeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000116-90.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do condenado Michael Willian de Oliveira (fs. 86), DETERMINO a imediata remessa da presente Execução da Pena à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.

Intime-se o defensor.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000552-83.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-30.2018.403.6120 ()) - MARIA LUCIA LIMA MACHADO(SP364212 - LUIS CARLOS PORTOLANI DINIZ) X DELEGADO DE POLICIA DE TABATINGA-SP

Cuida-se de pedido de restituição de bem, distribuído por dependência aos autos n. 0000465-30.2018.403.6120, em que Maria Lucia Lima Machado, qualificada nos autos, requer a restituição do veículo VW/Fox 1.0 Plus, gasolina/álcool, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSN 7620. Afirma, em síntese, que o carro foi apreendido em 03/08/2018 por suposta prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, quando estava sendo utilizado por seu filho, Denis Paulo Machado. Assegura que é a proprietária do carro e terceira de boa-fé. Juntou os documentos de fs. 04/09. A autoridade policial informou não existir interesse da Polícia Federal em pedir o uso ou perdimento do veículo e esclareceu que o Fox se encontra recolhido no pátio do Setare em Ibitinga/SP (fs. 12, 14 e 19). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição à proprietária. Salientou, mencionando o art. 91, II, do Código Penal e artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, que o crime objeto do flagrante não se enquadra numa das hipóteses que permitam ou exijam a manutenção do bem apreendido (fs. 22/23). É o relatório. Decido. Conforme bem observado o Ministério Público Federal, não há documento comprovando a propriedade, mas os dados do carro foram registrados no auto de exibição e apreensão, do qual consta que a proprietária é a embargante. A isso se somam os impressos de consulta bastante recente ao sistema Renajud atestando que o automóvel está em nome de Maria Lucia (fs. 25/26). Verifico, pela documentação acostada, que Denis foi preso em flagrante com 200 pacotes de cigarro (fs. 06). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, o bem em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal nos autos no qual foi apreendido, bem como não se enquadra nos efeitos previstos no art. 91, II, do Código Penal ou na vedação expressa no art. 119 do CPP. Ante o exposto, DECLARO que o veículo VW/Fox 1.0 Plus, gasolina/álcool, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSN 7620 (fs. 25) não mais interessa a este processo penal, e, com fundamento nos artigos 118/120 do Código de Processo Penal: 1) DEFIRO a RESTITUIÇÃO do bem, no âmbito desta ação penal, à requerente Maria Lucia Lima Machado, funcionária pública municipal, merendeira, RG 21.226.318 SSPSP e CPF 071.896.888-38, inclusive por meio de sua procuradora, ressalvada a independência das esferas penal e administrativa; 2) Isento a embargante de quaisquer ônus referentes a diárias em pátio de recolhimento, pois não há qualquer menção de que a embargante tenha tido alguma responsabilidade pelo evento que levou à apreensão do bem; e 3) Oficie-se ao estabelecimento responsável pela cautela do carro para que libere o bem para a proprietária ou para sua procuradora (pátio do Setare ou Sestare). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (declaração/petição de fs. 05). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda a Secretária ao necessário. Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000256-61.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos.Trata-se do inquérito policial instaurado originalmente pela polícia federal de Três Lagoas/MS sob número 0012/1999 para apurar a prática de possível crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, pelos representantes legais do Frigorífico Taquaritinga Ltda, com sede em Taquaritinga/SP e com filial em Aparecida do Taboado/MS na época dos fatos.Os autos foram depois remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Com a redistribuição, o IPL recebeu o número 0181/2018 DPF/AQA/SP (fls. 398/402, 404, 407, 408/409 e 420).A autoridade policial federal apresentou seu relatório (fls. 448/450).O Ministério Público Federal em Araraquara concluiu que, apesar de o frigorífico ter em seu quadro social diversas pessoas ao longo do tempo, restou apurado que a gestão era de responsabilidade de OSVALDO PIVA e FELIPE BIANCHI FILHO, possivelmente também de ROSA TENANI PIVA (fls. 452/452v).Continuando, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade de OSVALDO e ROSA, em virtude do óbito de ambos, e a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a FELIPE, por este já contar com mais de 70 anos de idade atualmente, situação em que se aplica o disposto no art. 115 do CP, reduzindo pela metade o prazo prescricional, que, na hipótese, é de 12 anos e cai para 6, segundo o parágrafos federal.Decido.Observo que foram juntadas certidões de óbito de ROSA TENANI PIVA e OSVALDO PIVA (fls. 369 e 370).Cópia de documentos de FELIPE BIANCHI FILHO, nascido no dia 29/04/1932 (fls. 382). Portanto, FELIPE tem hoje 87 anos de idade.De fato, nos termos do art. 115 do CP, se a idade do investigado na data da sentença é maior de 70 (setenta) anos, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade.Saliento o que afirmou o Ministério Público Federal a respeito da prescrição no presente caso:A pena em abstrato do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 02 a 05 anos. Assim, sua prescrição em abstrato ocorre em 12 anos (art. 109, III do Código Penal). Contudo, diante da idade de FELIPE (com 86 anos), esse prazo reduz-se à metade, ocorrendo a prescrição em 06 anos (art. 115 do Código Penal).O crédito tributário em questão foi consolidado em 05/10/2000, restando suspensa sua exigibilidade de 26/04/2001 a 01/04/2012 em razão de parcelamento. Portanto, como já transcorreram quase sete anos desde a rescisão do parcelamento (fls. 297), está prescrito o crime em questão em relação a FELIPE.Com efeito, o documento de fls. 297 demonstra que o Frigorífico Taquaritinga aderiu ao parcelamento do débito em 11/04/2000 e dele foi excluído em 01/04/2012, e daí por diante não há notícia de nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional.O tipo penal do art. 168-A do Código Penal, ao qual se amolda, em tese, a conduta descrita nos autos, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, enquadrando-se no prazo prescricional, pela pena máxima em abstrato, na previsão do art. 109, III, do CP, segundo o qual a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Com a incidência do art. 115 do CP, tendo em vista a idade avançada de FELIPE, esse prazo cai para 6 anos.Assim sendo, desde a exclusão do parcelamento em 01/04/2012 até hoje já se passaram mais de 6 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA TENANI PIVA, RG 5842260 SSP/SP, nascida no dia 26/01/1938 em Dobrada/SP, filha de Hermínio Piva e Izaura Tenani (certidão de óbito às fls. 369) em razão do seu falecimento;2) Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO PIVA, CPF 73.367.308-25, nascido no dia 24/10/1941 em Santa Ernestina/SP, filho de Hermínio Piva e Izaura Tenani (certidão de óbito às fls. 370), em razão do seu falecimento; e3) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE BIANCHI FILHO, RG 4.682.461, CPF 030.567.598-20, nascido no dia 29/04/1932 em Taquaritinga/SP, filho de Felipe Bianchi Netto e Julia Pasciencia Bianchi, quanto ao crime apurado neste inquérito policial, previsto em tese no art. 168-A do Código Penal, enquanto representante legal do Frigorífico Taquaritinga Ltda, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Posteriormente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011432-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDEANE DE ABREU ARAUJO(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Fls. 125/126: Concedo à acusada o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos cópia dos relatórios técnicos de acompanhamento do Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental.

Intimem-se a Defensora.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADAUTO APARECIDO SCARDOELI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JOSE PINOTTI FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do RHC 122338 no STF (fls. 487), intimem-se a Defesa do acusado José Pinotti Filho para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-25.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Anderson Marcos Gonçalves, às fls. 320.

Intimem-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008018-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre eventual interesse em diligências, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008962-04.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Intimem-se defensor Dr. Carlos Henrique da Silva Pereira - OAB/SP 314.129 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação pelos réus José Antônio dos Santos Silva e Ana Paula Barbosa da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO PATREZE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Fls. 153/165: Indefero o pedido de nomeação de perito contábil, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Além disso, o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 09 de outubro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado.

Intimem-se o acusado, sua defensora e as testemunhas de acusação e de defesa.

Intimem-se a defensora do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Fátima Maria Patreze Delachiavi é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva, já que reside em Aquidauana-MS; caso seja meramente abonatória, faculto ao acusado apresentar termo de declaração da testemunha por escrito nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-25.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HALISON BISEPO DOS SANTOS(SP328331 - VINICIUS KALLI JACOB MOUTINHO)

Intimem-se a Defesa para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-66.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Apresente a defesa seus memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1215, nomeio como defensor dativo do acusado Denilson Honório da Silva Júnior, o Dr. Rafael Ramos, OAB/SP nº 319.067.

Tendo em vista a certidão de fls. 1287, nomeio como defensor dativo do acusado Elton Carlos Ruiz Gimenez o Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP nº 235.882.

Intimem-se os defensores para apresentarem as contrarrazões do recurso interposto pelo M.P.F., no prazo legal.

Após, considerando que as razões da apelação da acusada Daniela Gema serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 721, conforme certidão de fls. 736, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 495/511, lançando-se o nome dos réus Gabriel Paes dos Santos e Jefferson de Sousa Silva no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e expedindo-se a solicitação do pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Pedro Malara Capparelli.

Tendo em vista que já foi expedida a Guia de Execução Provisória nº 06/2018 (fls. 625/627), extraia-se cópia do acórdão e certidão de trânsito, e encaminhe-se ao Decrim de Campinas-SP, ao Decrim de Araçatuba e à

Penitenciária de Avanhandava-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Gabriel Paes dos Santos e Jefferson de Sousa Silva, condenados, e Washington Ferraz Caires, absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000155-24.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE GONZAGA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X ANTONIO CARLUCIO CARDOSO LIMA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

DESIGNO para o dia 24/07/2019, às 15h15, a realização de audiência para interrogatório do réu JOSÉ GONZAGA. EXPEÇA a Secretaria carta precatória para intimação do réu. Tendo em vista que o réu Antônio está preso em localidade que não é sede de vara federal, DEPREQUE-SE seu interrogatório.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-33.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X FERNANDO AGUIAR DOS REIS X RENATA ADRIANA DE MORAIS(SP401422 - RAYSSA BUENO) X VALDINO SILVERIO SALGADO X MARCELO GOMES

Citem-se os acusados Renata Adriana de Moraes e Fabiano José Mariano Suzuki nos endereços informados às fls. 863.

Intime-se a defensora Rayssa Bueno, OAB/SP nº 401.422 (fls. 854) para apresentar resposta escrita à acusação da acusada Renata, no prazo legal.

Tendo em vista que a petição de fls. 935/948 encontra-se apócrifa, intinem-se os defensores da acusada Tatiani Marssó da Silva a para que providenciem a assinatura no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, bem como a juntada de procuração original.

Dê-se vista ao M.P.F. para que se manifeste sobre a certidão de fls. 958.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-35.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 146/150 e 171/177: improcede a alegação de ocorrência de prescrição, contida na defesa da acusada Maria Conceição de Anunzio Mendes, já que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data da cessação da permanência. No caso dos autos os benefícios indevidos recebidos por Alvina Freire se estenderam até 31/08/2014.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das denunciadas, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo às acusadas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa (fls. 150 e 177), e o interrogatório das acusadas.

Oficie-se requisitando cópia dos autos nº 1005012-48.2016.826.0347, conforme requerido às fls. 177.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GREGORI PEDRO ARANHA, JULIANA MOLERS ARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193

DESPACHO

Diante do fim do prazo de suspensão assinalado (Id. 12530731) e tendo em vista a informação de que não houve composição entre as partes (Id. 15857419 e Id. 16684264), certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados.

Sem prejuízo, intime-se a executada Juliana Molers Aranha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA

Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

DESPACHO

Petição id 16654762: embora já tenha havido audiência de conciliação (termo de audiência id 12530178), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela requerida, especialmente sobre a possibilidade da realização de nova audiência conciliatória.

Havendo o interesse do autor, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por **Florisval Nascimento Costa** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a expedição de alvará judicial para que a requerida efetive a transferência do valor de R\$ 42.000,00, da conta n. 0019016-6 em nome do terceiro Wellington Gonçalves Neves, para conta de titularidade do requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito há de ser extinto, diante da falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via processual utilizada. Fundamento.

Com efeito, pretende o requerente que seja expedido alvará judicial para determinar a Caixa Econômica Federal que efetive a transferência do valor de R\$ 42.000,00, da conta n. 0019016-6 em nome do terceiro Wellington Gonçalves Neves, para conta de titularidade do requerente.

Assim sendo, verifica-se que a via processual eleita pelo requerente revela-se inadequada à satisfação de seu interesse, haja vista que o procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará não se compatibiliza com a existência de pretensão resistida, uma vez que em feitos desta natureza não há espaço para o exercício do contraditório, tal como a hipótese dos autos. Assim, havendo resistência do agente estatal, a pretensão deve submeter-se ao crivo da jurisdição contenciosa.

Portanto, verifica-se que há a necessidade de dilação probatória o que não é cabível em pedido de alvará. Tal questão exige, necessariamente, via processual mais ampla, de modo a possibilitar instrução probatória compatível ao caso.

A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios..

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARDIMIX CONCRETO & REBOCO EIRELI, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 16779061, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca da viabilidade da composição administrativa, devendo no mesmo prazo dizer sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-78.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da exequente (11993089), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço das requeridas.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCTRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sucoctrico Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consubstanciado na Intimação SACAT-DRF/AQA n. 0379/2017 (3195695), expedida ao final do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, por meio da qual a contribuinte é chamada a recolher voluntariamente o crédito tributário cuja existência fora debatida até o trânsito em julgado administrativo, sob pena de seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, entre outras consequências adversas.

Segundo a impetrante, o crédito debatido, estimado em R\$ 273.719.449,68 (duzentos e setenta e três milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), consiste em IRPJ e CSLL, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), referentes ao período que se estende do ano de 2003 a janeiro de 2008, e devidos em decorrência (I) do afastamento de "*suposta apreciação indevida da depreciação incentivada da atividade rural*", bem como de (II) "*glosa de despesas com aeronaves que, segundo a fiscalização, seriam majoritariamente não operacionais*".

Em suma, o Fisco considerou (I) que a impetrante não poderia se beneficiar do instituto da depreciação acelerada incentivada dos custos de formação de seus pomares de laranja no tocante à atividade de cultivo destas seguida de transformação em suco, pois aí haveria atividade agroindustrial, com o que restaria descaracterizado o elemento "atividade rural" empregado pela legislação para conceder o benefício da depreciação acelerada, motivo pelo qual glosou as depreciações efetuadas; e (II) que a dedução de despesas com aeronaves não seria possível no caso em análise, pois a contribuinte teria feito um uso híbrido das mesmas, não só empresarial, como também particular, de tal maneira que restou inviabilizada a dedução como um todo de acordo com a legislação de regência da matéria, o que levou à glosa de todas as deduções efetuadas, sem distinção de uso empresarial ou particular; de outro lado,

Como fundamento de sua insurgência contra a dívida que lhe é imputada, a empresa contribuinte, em resumo:

(a) No tocante ao instituto da depreciação acelerada incentivada no âmbito rural:

(a.1) Alega que o art. 187, I, §1º, da Constituição Federal (CF), incluiu as atividades agroindustriais na formulação da política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; que a redação do inciso V do art. 2º da Lei n. 8.023/90 foi alterada pela Lei n. 9.250/95, que lhe subtraiu a expressão "*e não configure procedimento industrial*", de modo a trazer a agroindústria para seu âmbito de incidência, em consonância com o citado dispositivo constitucional; que a Lei n. 8.171/91, ao dispor sobre a política agrícola, o fez de modo a ampliar o conceito de atividade rural, nele inserindo práticas complexas e afeitas à agroindústria; e que a norma do art. III, do Código Tributário Nacional (CTN), impositiva da interpretação literal da legislação tributária para os casos de concessão de benefícios que especifica, quando aplicada ao art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, implicaria a consideração da agroindústria para aplicação deste, na medida em que destina a depreciação acelerada incentivada às empresas que explorem a atividade rural, sem, no entanto, se valer da expressão "*que explorem apenas a atividade rural*".

(a.2) Já no plano da subsunção dos fatos às normas, aduz ser deveras restritivo e desconectado da realidade do setor agrícola o conceito empregado pelo Fisco para caracterização de atividade rural; que a atividade de cultivo da laranja seria principal em relação à produção de suco, o que seria evidenciado pelo tempo gasto com o plantio e maior quantidade de pessoal envolvido nesse procedimento; que laudo contábil comprovaria que a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada ficou restrita à atividade rural; que laudo do Instituto de Tecnologia de Alimentos-SP esclareceria a não modificação das características originais do suco pela mínima e eventual utilização de produtos químicos; e que o fato de recolher contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR evidenciaria o caráter rural de suas atividades.

(b) No que concerne à glosa integral de despesas com aeronaves, por considerá-las majoritariamente não operacionais:

(b.1) Sustenta que, de modo compatível com a envergadura da empresa, um jato para viagens de maior distância, um bimotor e um helicóptero eram preponderantemente utilizados em atividades operacionais, "*ou seja, para negociação e contratação das vendas de suco de laranja, e para reuniões de cunho administrativo*"; ao passo que, em caráter residual, as mesmas aeronaves eram utilizadas pelos sócios para fins pessoais, de forma transparente, contudo, na medida em que tais despesas eram devidamente contabilizadas, além de ser feito o respectivo reembolso à pessoa jurídica.

(b.2) Afirma que o Fisco entendeu que a legislação não permite "*a utilização híbrida, mista, dos bens do ativo, e que, em regra, a lei apontaria a indedutibilidade de tais despesas*";

(b.3) Que foi estabelecida como que uma presunção de que as aeronaves teriam finalidades não operacionais;

(b.4) Que, "nos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda, tratando-se de bens do ativo imobilizado da empresa, o ônus da prova é do Fisco", e que cabe à fiscalização comprovar eventual desvio de finalidade;

(b.5) E que o julgamento desfavorável a si foi baseado na ausência de comprovações que não lhe foram solicitadas anteriormente ao lançamento fiscal.

(b.6) Junta Laudo Pericial Contábil Tributário que diz trazer "prova plenamente constituída da utilização operacional ampla das aeronaves no período em tela, sendo apto a, juntamente com os demais aspectos arguidos, infirmar a glosa total das despesas com aeronaves promovida na autuação".

(c) Por fim, no que diz respeito ao processo administrativo ao final do qual essa dívida foi constituída:

(c.1) Assevera que houve empate entre os membros do colegiado, razão pela qual seu presidente, necessariamente um representante da Administração Tributária, proferiu um segundo voto de qualidade em favor do Fisco, o que vai de encontro aos ditames do devido processo legal e da imparcialidade, além de atentar contra a norma inserta no art. 112, do CTN;

(c.2) E que os Conselheiros Fazendários estariam impedidos para o julgamento da causa, pois têm interesse econômico em seu desfecho na medida em que são beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos termos da Lei n. 13.464/17.

Em sede de liminar, requereu a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, reiterando os argumentos já expendidos como caracterizadores da probabilidade do direito, e apresentando a possibilidade de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e demais consequências adversas como demonstrativas do perigo de dano. Cumulativamente, comunicou que, caso assim determinasse o juízo, providenciaria seguro garantia judicial a fim de que o crédito fosse também suspenso pelo que dispõem os arts. 151, II, do CTN, e 835, §2º, do CPC.

Em sede de provimento final, requer seja concedida segurança para confirmar a liminar e cancelar o crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49; ou, subsidiariamente, que seja determinada nova análise do caso na esfera administrativa, sanando-se os apontados vícios; ou ainda que sejam afastadas as multas de mora e de ofício cominadas.

Deu à causa o valor de R\$ 273.719.449,68 (duzentos e setenta e três milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Juntou procuração (3195437), cópia do contrato social (3195427), comprovante de recolhimento de custas (3195903), termo de posse do diretor outorgante da procuração (3196275), precedentes jurisprudenciais favoráveis a sua tese (3195895 e ss.) e documentos para instrução da causa (3195854 e ss.).

Postulou a distribuição desta ação por dependência ao Mandado de Segurança n. 5000223-54.2015.403.6120.

Certidão 3220506 acusou possibilidade de prevenção com outros três processos.

Decisão 333389 considerou prejudicado o pleito de distribuição por dependência, rejeitou a possibilidade de reunião de feitos para julgamento conjunto, afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, nos termos do art. 151, IV, do CTN", condicionado-a, no entanto, à prestação de seguro garantia da integralidade da dívida discutida.

Foi comprovada a prestação de garantia pela impetrante (3434202).

Em suas informações (3564370), a autoridade coatora arguiu preliminar de não cabimento de mandado de segurança sob o fundamento de que não há ilegalidade ou abuso de poder; no mérito, insurgiu-se contra os argumentos articulados pela impetrante.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de liminar (4204166); em suas razões (4204179), aduziu, em síntese, que "a impetrante desempenha atividade agroindustrial, consubstanciada na industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. Conforme já assinalado, não se considera atividade rural a industrialização de produtos. Logo, a impetrante não faz jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada, já que a receita bruta auferida é decorrente da atividade de industrialização de sucos cítricos"; já quanto à glosa de despesas com aeronaves, argumentou que, "havendo comprovação de que as aeronaves eram utilizadas para fins privados, as despesas correspondentes são passíveis de glosa, principalmente pela ausência de segregação dos custos relacionados à utilização das aeronaves em benefício da empresa daqueles relacionados à utilização para fins estranhos ao objeto social", bem como que "a situação versada nos autos evidencia confusão entre patrimônio dos sócios e da sociedade, com o indevido aproveitamento de benefício fiscal, consistente na dedução de despesas com as aeronaves do lucro tributável da pessoa jurídica".

Na sequência (4206533), a União, depois de incorporar as razões recursais à sua manifestação nesta ação, manifestou-se a respeito do voto de qualidade no CARF dizendo que se trata de sistemática prevista expressamente em lei; que não se pode admitir, em tese, que o representante da Fazenda Pública no CARF proceda de modo parcial em relação às partes; que não se pode cogitar, abstratamente, de hipóteses de impedimento e suspeição de julgadores; que empate não é o mesmo que dúvida; que o art. 112, do CTN, tem natureza penal, aplicando-se em relação a acusados; e que o bônus de produtividade tem longa presença na história administrativa de nosso país, já tendo sido referendado por nossa jurisprudência.

Por fim, o Ministério Público Federal afirmou "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial" (5552061).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar arguida pela autoridade coatora, consistente na inexistência de ato ilegal e, portanto, no não cabimento de mandado de segurança, deixo de apreciá-la em apartado porque se confunde com o mérito.

Da leitura dos pedidos finais da impetrante, extrai-se que pretende primeiramente que este juízo substitua a decisão administrativa de manutenção do crédito tributário, anulando-a, para que só depois, caso se conclua pela improcedência de sua tese, se passe à análise de eventuais vícios no respectivo procedimento administrativo, objetivando a determinação de novo julgamento naquela esfera.

Conquanto fosse mais natural que primeiramente se requeresse a análise dos vícios do procedimento administrativo para só depois, em caso de conclusão negativa, se proceder à análise da questão de fundo, de modo a substituir a primeira decisão, entendo não haver problema na inversão dos pleitos tal como foi levada a cabo nesta ação, pois, afinal, a parte poderia simplesmente ignorar eventuais vícios no procedimento administrativo e debater tão somente a questão de fundo desde o início, não estando vinculada ao prévio e regular exaurimento de todos os recursos administrativos.

Feitas essas considerações, começo pela análise da depreciação acelerada incentivada e da glosa das despesas com aeronaves.

Da depreciação acelerada incentivada

Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais mais relevantes para o julgamento do caso:

Art. 187, I, §1º, da CF:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

[...]

§ 1º **Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.** (destaquei.)

Art. 2º, II, da Lei n. 8.171/91:

Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

...

II – o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado. (destaquei.)

Art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90:

Art. 2º. Considera-se atividade rural:

[...]

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Art. 6º, da MP n. 2.159-70/01 (repetido pelo art. 314, do Decreto n. 3.000/99):

Art. 6º. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, **adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural**, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição. (destaquei.)

Art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 257/02:

Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Resume-se a controvérsia do primeiro ponto aos limites do conceito de atividade rural empregado pelo art. 6º, da MP n. 2.159-70/01. Para sua definição, concorrem as disposições das Leis n.s 8.023/90, 8.171/91 e 9.250/95, mas, sobretudo, o quanto disposto pelo art. 187, I, §1º, da CF.

A posição da Constituição Federal no topo do ordenamento jurídico brasileiro impõe sejam observados seus preceitos pelo legislador quando da edição das mais diversas normas; se estas não encontram no texto constitucional seu fundamento de validade, carecem de aplicabilidade, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja em sede de controle difuso, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Percebe-se que os principais argumentos utilizados pelo Fisco para constituição do crédito tributário ora combatido passam ao largo da questão da constitucionalidade dos dispositivos legais invocados. Tivessem essas normas fundamento de validade em si mesmas, parece-me que pouco haveria a discutir, mostrando-se assim irretocável a tese desfavorável à contribuinte; contudo, neste caso, assume especial importância o comando expresso pelo art. 187, I, §1º, da CF, o qual deve ser usado como parâmetro para a leitura dos demais preceitos infraconstitucionais envolvidos.

Conquanto se trate de norma de eficácia limitada, pois dependente de efetivação “na forma da lei”, não se pode ignorar que mesmo o conteúdo programático da Constituição impõe limites cuja superação é inviável, ainda que pendente regulamentação por lei.

A esse propósito, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino prelecionam:

“Entretanto, não se pode afirmar que as normas programáticas sejam desprovidas de eficácia jurídica enquanto não regulamentadas ou implementadas os respectivos programas. As normas que integram uma Constituição do tipo rígida são jurídicas e, sendo jurídicas, têm normatividade. Afirmer que essas normas não produzem os seus plenos efeitos com a entrada em vigor da Constituição, antes da exigida regulamentação e implementação, não significa que sejam elas desprovidas de qualquer eficácia jurídica.

“O constitucionalismo moderno firma que as normas programáticas, embora não produzam seus plenos efeitos de imediato, são dotadas da chamada eficácia negativa, isto é:

a) revogam as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos (o direito infraconstitucional anterior à norma constitucional programática não é recepcionado; diz-se que ela tem eficácia paralísante); e

b) **impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos** (a norma programática é paradigma para declaração de inconstitucionalidade do direito ordinário superveniente que lhe seja contrário; diz-se que ela tem eficácia impeditiva).

“Além dessa eficácia negativa (paralísante e impeditiva), a norma programática também serve de parâmetro para interpretação do texto constitucional, uma vez que o intérprete da Constituição deve levar em conta todos os seus comandos, com o fim de harmonizar o conjunto dos valores constitucionais como integrantes de uma unidade” (negritos nossos) (in “Direito Constitucional Descomplicado”, 1ª edição, Ed. Impetus, pp. 66-67).

Dessume-se claramente do art. 187, I, §1º, da CF, a vontade do constituinte originário de que a agroindústria seja incluída na política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; em outras palavras, tanto as atividades rurais tradicionais como as técnicas de transformação dos produtos do campo deverão ser tratadas com base numa política unificada, reconhecedora de que constituem aspectos integrados de um mesmo setor econômico, e não setores diferentes mercedores de tratamento desigual.

E não poderia ser diferente: o avanço da tecnologia e das demandas da economia de massas promoveu intensa revolução no setor agropecuário, levando os produtores e criadores ao emprego de técnicas industriais sofisticadas, agregadoras de valor ao produto final. Sendo maior o valor agregado, tornam-se maiores as receitas de exportação, pois mais competitivo o produto nacional frente ao estrangeiro.

A maior parte dos produtos do campo hoje consumidos pela população passam, em algum grau e em algum momento do ciclo produtivo, pela utilização de técnicas de transformação próprias da agroindústria. Qualquer política para o setor que ignore esse aspecto está fadada ao fracasso, pois ignorante do que prepondera nesse âmbito.

O conceito de atividade rural estabelecido pela Lei n. 8.023/90 o foi quando ainda não editada a Lei n. 8.171/91, regulamentadora da política agrícola insculpada na Constituição. Não se pode dizer, contudo, como já visto, que por essa razão seja infenso ao controle de constitucionalidade, porquanto seus preceitos devem obediência ao programa já traçado pelo constituinte.

Penso que, ao restringir sobremaneira a delimitação do que fosse atividade rural, mediante a exigência de preenchimento cumulativo de vários requisitos muito específicos em relação às técnicas de transformação, o legislador permitiu que, em outras ocasiões, como, por exemplo, através do art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, benefícios ou vantagens fossem concedidos apenas à atividade rural comum, e não à atividade rural que se aperfeiçoa com técnicas da agroindústria, o que vai de encontro à política unificada, inclusive para fins creditícios e fiscais, preconizada em nível constitucional.

Essa discrepância se tornou ainda mais patente quando da edição da Lei n. 8.171/91.

As modificações operadas pela Lei n. 9.250/95 no conceito de atividade rural descrito no art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, foram tímidas no avanço da integração entre atividades agrícolas e agroindústria, e, por óbvio, insuficientes para alteração do programa constitucional já estabelecido.

Assim, os arts. 6º, da MP n. 2.159-70/01, e 2º, V, da Lei n. 8.023/90, não podem ser lidos de modo a dissociar, para fins de concessão de benefício fiscal, as atividades rurais "puras", de um lado, e as atividades rurais que se aperfeiçoam com técnicas da agroindústria no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, de outro, sob pena de sua inconstitucionalidade, pelo que se impõe a leitura de ambos conforme a Constituição, para entender a expressão "atividade rural" ali consignada como abrangente da atividade rural que se aperfeiçoa com variadas técnicas da agroindústria, sempre no âmbito da mesma pessoa jurídica.

Ressalto que, no presente caso, não se trata de atividade agroindustrial "pura", como aquela que a impetrante desenvolve quando compra frutos de terceiros e os transforma em suco, mas sim de uma atividade inequivocamente rural que se aperfeiçoa com variadas técnicas agroindustriais, isto é, o cultivo de laranjas próprias para posterior transformação em suco. Não é objeto deste julgamento a constitucionalidade da exclusão feita pelo art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, das atividades agroindustriais "puras", desenvolvidas por pessoa jurídica diversa da que desenvolveu a atividade rural precedente.

Nesse sentido, afora a leitura constitucional acima esposada, adoto como fundamento de meu julgamento o fato de que o art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, faz referência à "pessoa jurídica que explore a atividade rural", o que, sob a ótica do art. 111, do CTN, impede que o interpretemos de modo a acrescentar restrição às atividades inequivocamente rurais que se aperfeiçoem, no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, com variadas técnicas da agroindústria.

No mais, saliento que, quanto ao recolhimento de contribuição ao SENAR (art. 3º, I, da Lei n. 8.315/91), o legislador colocou agroindústria e atividades rurais tradicionais lado a lado. Se a unidade de tratamento se aplica quando da tributação, deve também se aplicar de algum modo quando da concessão de vantagem ou benefício, na linha do que preconizado pela Constituição.

Tudo somado, julgo que merece guarida a pretensão da impetrante de que seja desconstituído o crédito tributário apurado no curso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 18088.000421/2008-49, **na medida em que essa constituição viola a permissão à depreciação acelerada incentivada para as atividades inequivocamente rurais que se aperfeiçoem, no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, com variadas técnicas da agroindústria, contida no art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, c.c. o art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, quando lido aquele em sua literalidade, e ambos à luz do art. 187, I, §1º, da CF, e da política agrícola regulamentada na Lei n. 8.171/91, com destaque, neste último caso, para os objetivos estabelecidos de "promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos" (VII) e "estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção" (XI).**

Da glosa de despesas com aeronaves

Começo pela transcrição do Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o Auto de Infração do qual se originou a discussão travada no âmbito do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49 (3195487 – p. 38 e ss.; reproduzido em parte no Acórdão 1401.000.702 (3195468)):

3 DAS DESPESAS COM AERONAVES

No correr dos trabalhos de auditoria, verificouse que entre os bens do ativo imobilizado constam aeronaves representativas de significativa parcela de ativo imobilizado. Lavrouse então Termo de Intimação Fiscal com o fito de verificar os reflexos fiscais de referida imobilização. Em resposta a auditada argumentou possuir diversos estabelecimentos espalhados pelo Brasil, como também transacionar com diversos clientes espalhados em todos os continentes do planeta, justificando assim a dedutibilidade das despesas.

3.1 Das condições para a dedutibilidade dos bens do ativo imobilizado

[...]

Consoante bem ressalta o Parecer Normativo CST nº 32, de 13/08/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio, como visto acima, de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da dedutibilidade. Tal qual na pessoa física em que há limites legais de dedução de várias despesas, tais como despesas com dependentes e de instrução, também para a pessoa jurídica o conceito legal de despesa dedutível sofre limitações. Não deixam de ser despesas, apenas que não são dedutíveis quando infringem a lei fiscal.

Vale dizer que a legislação fiscal tratou as despesas operacionais elencadas anteriormente como indedutíveis, excepcionando este caráter tão somente nos casos da intrínseca vinculação à produção ou comercialização.

Segundo o conceito legal transcrito (art. 299 do RIR199), o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Em reforço à lei vieram as disposições constantes do art. 25 da Instrução Normativa SRF no 11/96, que representam o entendimento firmado pela Administração Tributária sobre quais os bens são considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, em regulamentação ao contido no citado art. 13, II e III, da Lei nº 9.249/95:

[...]

Da leitura dos itens acima relacionados com veículos evidencia-se que há restrição na sua aplicação. Resta claro que a normativa impede a dedutibilidade como despesa operacional dos bens com possibilidade de utilização particular, tal como um veículo ou aeronave. No rol restrito dos bens admitidos somente são encontrados aqueles de aplicação coletiva, próprios ao conceito de produção, impedindo que uma aeronave de aplicação limitada aos sócios figure entre aqueles intrínsecos as atividades da fiscalizada.

Segundo o Dicionário Aurélio, o adjetivo intrínseco significa o que está dentro de uma coisa ou pessoa e lhe é próprio, interior, íntimo o que lhe é inerente, peculiar. Logo, essa é a acepção que deve ser dada ao advérbio intrinsecamente referido no texto legal.

Nem se diga que o rol trazido pela normativa não é exaustivo. Conforme evidenciado pelo desenho normativo da dedutibilidade das despesas, já esclarecido, a lei considera exceção os gastos com bens do ativo imobilizado serem dedutíveis. Ao delimitar expressamente a relação de quais bens seriam intrinsecamente relacionados com a produção, considera que o restante dos bens não está vinculado com produção ou comercialização. Assim, elencou apenas os bens que geram excepcionalmente despesas dedutíveis.

Sobre o conceito de despesas necessárias e as modificações introduzidas pela Lei nº 9.249/95, assim se posiciona José do Nascimento Dias, in Comentários ao Novo Regulamento do Imposto de Renda, Editora Forense, 2001, pág. 224:

"O critério fundamental para definir uma despesa como "necessária" é a sua conexão com a atividade desenvolvida pela empresa, com a fonte de lucros da empresa. Uma despesa será tida como necessária na medida em que contribua para a produção do lucro da empresa. A Lei nº 9.249/95 reforça essa exegese ao se referir, em seu art. 13, II e III, a despesa relacionada intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens ou serviços. As despesas não necessárias, estranhas à produção de resultados pela empresa são denominadas liberalidades.

Na conceituação do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva: "As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado indispensáveis, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências. Assim, em qualquer aspecto, necessário vem por em evidencia o que tem que ser feito, o que não pode deixar de ser, e tem que ser feito pelo modo indicado".

(..)"(grifouse)

Em sendo assim, a limitação legal à dedutibilidade, por ser de aplicação restrita, deve ser cabal e expressa para que comprove a sua indispensabilidade nas atividades da empresa. Não se trata de despesa sob a qual parem dúvidas interpretativas a permitida como dedutível. A vinculação direta entre o dispêndio e sua necessidade não pode deixar margem a dúvidas nos contornos legais acima esclarecidos.

3.2 Da utilização das aeronaves pela empresa, seus sócios e familiares

Para efeito de análise cabe um detalhamento das aeronaves em posse da fiscalizada. A empresa possuía uma aeronave Dassault Falcon Jet, modelo 900EX (prefixo PTXSC), adquirida diretamente da fábrica por R\$ 65.161.634,27 em abril de 2000. Referida aeronave tratase de um jato de três turbinas com autonomia de voo de cerca de nove horas, que lhe dá capacidade intercontinental. Também adquiriu direito da fábrica uma aeronave King Air, modelo 350 (prefixo PPJSC), no valor de R\$ 13.033.517,71 em março de 2001. Posteriormente, em março de 2006, alienou o jato intercontinental para adquirir um leasing de nova aeronave de mesmo modelo 900EX (prefixo PRCCC) pelo valor de dez parcelas que totalizam o montante de US 39.843.535,80 dólares americanos. Recentemente também foi adquirido o leasing de um helicóptero.

Com o escopo de auditar a forma de utilização das aeronaves, foi instada a fiscalizada a fornecer os mapas de controle de destino das aeronaves, bem como a identificação dos passageiros, para alguns meses dos anos sob fiscalização. Apresentadas a informações de voo juntamente com diário de bordo das aeronaves, por força dos destinos e usuários das aeronaves, fez-se por bem solicitar as informações para todo o período fiscalizado.

De posse desta documentação, assim como dos lançamentos contábeis de gastos com combustíveis e lubrificantes, intimouse a empresa a esclarecer em detalhes os reembolsos de gastos com as aeronaves. **Em resposta a fiscalizada esclareceu que os lançamentos contábeis sob o histórico "Reembolso de despesas de JLC" tratam de abatimento das despesas, portanto tem natureza credora, de gastos pessoais com a aeronave falcon 900, e que correspondem a 5% da quantia despendida no centro de custos. O mesmo procedimento contábil ocorre com as despesas com a outra aeronave (King Air 350), mas neste caso o histórico descreve como "Reembolso de despesas de J.C.J" correspondendo ao reembolso dos gastos de José Cutrale Junior. Os reembolsos são feitos na conta de gastos com combustíveis e lubrificantes, sendo iniciados a partir de junho de 2003. Também deve ser destacado que no mês de dezembro de 2006 o percentual é inferior aos 5%.**

Na resposta apresentada resta claro que o sócio admitiu o uso pessoal da aeronave, uma vez que reembolsa a empresa. Em verdade o sócio é titular de várias fazendas fornecedoras de laranjas para a fiscalizada, e abate os reembolsos dos valores a receber da fiscalizada. Ocorre que a forma de rateio das despesas do sócio e família em contrapartida às despesas da empresa é desestruturada. Estabeleceu-se um percentual fixo de 5% como correspondendo a cota de uso pessoal das aeronaves, no entanto inexistente qualquer controle acerca das rotas efetivamente particulares. Reembolsase sem se perquirir sobre a motivação das viagens. Em resumo, o fato é que o sócio Jose Luis Cutrale e seus filhos, os diretores José Henrique Cutrale e Jose Luis Cutrale Junior, não controlam seus destinos na utilização de aeronaves, tão somente embarcam conforme suas vontades e conveniências, bem como de seus familiares.

(segue planilha com detalhamento de voos realizados, em que constam pessoas da família Cutrale, dentre eles diretores da Recorrente, mas também familiares e terceiros, em viagens para destinos turísticos e/ou locais onde existe empresas do grupo Cutrale, no Brasil e no exterior)

A despeito do reembolso de 5 % das despesas, verificase da extensa listagem acima que o percentual de proveito pessoal ultrapassa estes valores. Também por se considerar pessoal o transporte dos diretores entre seus locais de trabalho, uma vez que nas datas e formas com que são feitos mais se adequa ao interesse do transportado do que propriamente da empresa.

Visualizase com clareza que as aeronaves são usadas em benefício do sócio e familiares, quer seja levando seus componentes em viagens de passeio no país e exterior (Angra dos Reis, Ubatuba, Comandatuba, Alpes suíços, Alpes austríacos, Caribe, estações de esqui entre outras), ou então para usufruto, em rápido e confortável meio de transporte dos familiares. **Constatou-se que a esposa Rosana Falcioni Cutrale por muitas vezes vai e volta de São Paulo de avião, assim como para os EUA ou entre cidades americanas, a despeito de não possuir qualquer vínculo empregatício com a empresa.**

Assim também ocorre com Graziela Cutrale, filha de José Luis Cutrale, para quem as aeronaves deslocam-se ate Ribeirão Preto, onde é domiciliada, levando-a ou trazendo-a juntamente com os filhos para os mais variados lugares acima identificados, por razões que transcendem os interesses da fiscalizada, **vez que estas não figuram no quadro societário época das viagens, nem desempenham qualquer atividade remunerada pela Cutrale, segundo informações coletadas das declarações de imposto de renda de ambas.**

Consoante pode ser acima caracterizado, além da consideração acerca da utilização particular das aeronaves, há outra ordem de razão ainda a causar os dispêndios: as aeronaves servem de meio de transporte pessoal dos sócios e familiares. **Basta identificar que a aeronave King Air é usufruída com intensidade nos finais de semana ou vésperas pelos diretores da empresa para seus deslocamentos entre Araraquara e São Paulo como se utiliza um automóvel. Neste caso, faz-se do avião um meio de transporte entre a residência e o local de trabalho, em claro desvio dos propósitos admitidos na legislação tributária, afinal foge do desígnio de qualquer sociedade comercial patrocinar os deslocamentos de seus sócios. Nestes mesmos casos a sociedade estaria a serviço dos sócios, hipótese contrária. As práticas empresariais aceitas. O exemplo é similar ao da aquisição pela empresa de automóvel de luxo pelo sócio a fim de deslocá-lo.**

Ainda destacamse as constantes viagens para Angra dos Reis dos diretores e familiares para passagem de feriados e finais de semana. Nestes deslocamentos caracterizado está que um bem da empresa fica a serviço de seus sócios.

O mesmo desvio de finalidade ocorre no uso do Falcon, pois na maior parte das vezes as informações indicam o deslocamento do proprietário José Luis Cutrale. Pelos roteiros verificados nos mapas de deslocamento da aeronave e relação dos passageiros, concluiu-se cristalinamente que o uso é tanto pessoal quanto profissional. Comparados todos os roteiros, constatase que é baixa a frequência com que a aeronave é compartilhada com os demais funcionários da fiscalizada. Via de regra quem dela usufrui é o sócio majoritário. Ainda que se queira justificar, o que se tem é a relação intrínseca entre as razões empresariais e pessoais, aliás mais estas do que aquelas. No caso, não de trata de relação intrínseca entre aeronaves e produção/comercialização, mas entre razões mercantis e particulares.

Neste ponto, os documentos demonstram que os sócios, diretores e familiares, por deterem o controle da empresa aproveitam as aeronaves como se suas fossem, sem que prestem qualquer satisfação ou sejam controlados pela sociedade empresarial que administram.

3.3 —Da impossibilidade da dedução das despesas com aeronaves

Pelo que até aqui estudado da legislação fiscal das despesas com os bens do ativo imobilizado, está claro que a regra é a indedutibilidade destas. E mais. Que a dedutibilidade, por se tratar de exceção, somente ocorre quando expressamente prevista pela norma infra legal.

Deste entendimento, a considerar a exclusiva hipótese de que a empresa utilizasse as aeronaves apenas em suas atividades mercantis, concluiu-se que as aeronaves de que tratam os presentes autos deveriam ser consideradas como intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização das mercadorias na atividade do sujeito passivo, uma vez que em nada acrescentam na geração de receitas. Não se têm notícias de que a indústria citrícola atuada emprega aviões nessa atividade de venda de seus produtos.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, e, em que pese a tentativa, nem o sujeito passivo comprova que a aeronave é empregada nesse sentido. **Em verdade, sua argumentação aponta na direção de que a utilização do veículo é indispensável na administração dos negócios, hipótese que também restou a margem de comprovação, ante a insuficiência da prova apresentada. A vocação exportadora da fiscalizada vem de décadas, e para administrar seus negócios jamais necessitou das aeronaves do porte das empregadas no período fiscalizado. Mas que assim o fosse, descabidos os efeitos fiscais pretendidos no caso de uso dos bens para administração dos negócios.**

A se considerar a aeronave como um automóvel apto a deslocar os diretores de maneira rápida e eficaz entre suas residências e local de trabalho, incabíveis as despesas na apuração do lucro real, **pois assim estariam sendo utilizados para a administração da empresa, mas para uso pessoal dos administradores.**

É bem verdade que houve reembolso de pequena parcela das despesas, mas ainda assim os valores não possuem qualquer respaldo legal, **eis que a legislação tributária inadmitte a utilização híbrida do mesmo bem entre a empresa e seus sócios e familiares, mormente no caso sob análise em que inexistente segregação. As informações de voo compulsadas nos levam à conclusão de que os serviços prestados pelas aeronaves mais se adaptam A. comodidade do sócio e seus dois filhos diretores, do que propriamente aos fins da empresa. A frequência, os destinos, as datas e a relação de passageiros indicam que prevalece o interesse estranho aos da fiscalizada, comuns apenas em alguns casos de administração da empresa.**

Aduziu a fiscalizada que por se tratar de empresa com clientes na Europa e Estados Unidos, justificada está a despesa com aeronaves. No entanto, o que foi apurado é que os constantes deslocamentos ocorrem para Orlando, Atlanta e Nova York. Nos primeiros dois destinos o que se tem são as fábricas de suco da empresa Cutrale North America Inc, controlada em sua integralidade pela fiscalizada. **Portanto, as despesas não são da fiscalizada, mas sim da empresa sediada nos Estados Unidos. Ao deslocarse com constância para aqueles destinos está tratando da administração da empresa americana, com as conseqüências fiscais das despesas devendo ser apropriadas para aquela empresa. Que se diga que se trata de controlada estando assim justificada a despesa, o princípio da entidade a separa, determinando que cada qual das empresas custeie suas despesas. Despropositado imaginar que cuberia à fiscalizada bancar as despesas das controladas com aeronaves.**

Da mesma forma para os deslocamentos para a Europa em que a fiscalizada controla integralmente a empresa Cutrale Europe Holding, e para onde o sócio José Luis Cutrale e sua esposa viajam com frequência. **Ao querer justificar as despesas com os deslocamentos para o continente europeu, avaliasse que com as viagens para a Europa administra aquela empresa européia. A conclusão é idêntica a já alinhada acima, ou seja, descabida a despesa porque deve ser apropriada à controlada. Se assim não se considerar, também descabida por corresponder à administração da fiscalizada, motivo já repisado como indedutível.**

Podese ainda comparar os valores da rubrica aeronaves com outros itens do mesmo imobilizado. **Evidenciase desta ponderação, que completamente desproporcional o quanto colocado no ativo em aeronaves, pois seu total é a metade do total imobilizado em maquinismos e equipamentos de todo parque fabril. De maneira alguma se considera intrinseco o dispêndio nestes ativos se comparados ao consumido pela aeronave.** Neste ponto, conclui-se que as despesas decorrentes da imobilização da aeronave, quais sejam, despesas de depreciação, seguros, serviços de manutenção, impostos, não são necessárias, nem usuais às atividades da fiscalizada. Não se vinculam a produção e comercialização como requer a lei. Ainda mais quando sopesado que nos últimos cinco anos a fiscalizada gastou cerca de oitenta e seis milhões de reais nas aeronaves, quantia desarrazoada se comparada aos demais gastos administrativos.

A empresa tem natureza familiar, sendo administrada pelo sócio quase exclusivo José Luis Cutrale, sucessor único de seu genitor José Cutrale Junior. Desta característica deflui que a aquisição das aeronaves, na forma como aproveitadas, poderia ter sido feita pelo sócio com a distribuição de lucros isenta de tributação. Porém assim agindo não haveria os benefícios de redução dos resultados fiscais da empresa, com a conseqüente diminuição de pagamento de tributos sobre a renda. Ao adquirir as aeronaves os sócios em nada abateriam os custos na manutenção destes bens.

O interesse pessoal preponderou na aquisição das aeronaves Falcon 900 EX e nas demais, pois possibilita o deslocamento pessoal de forma rápida e luxuosa dos sócios e familiares entre os mais variados destinos. A compra tratase de mera liberalidade, perpetrada pelo sócio José Luis Cutrale, em seu próprio favor. Ainda mais se for considerado que este sócio detem a quase totalidade da participação societária da fiscalizada (99,99 %).

Com efeito, quando a empresa deliberou a compra das aeronaves quem o fez foram os usufrutuários da confortável utilização das mesmas. Desta forma, os interesses entre os sócios da fiscalizada comunicamse com seus interesses pessoais, em uma zona cinzenta claramente rechaçada pela legislação do imposto de renda e contribuição social. **A confusão patrimonial entre empresa e sócio resta clara, sem que o reembolso de forma descomprometida da realidade possa sanar o vício incorrigível do desvio de finalidade. Tais despesas existem, mas não podem afetar negativamente o lucro real da auditada por se tratarem de mera liberalidade da empresa em benefício dos sócios, devendo ser glosadas.** Neste ponto, confundiramse os interesses pessoais com os societários, em desvantagem do imposto de renda apurado.

[...]

Em apertada síntese no tocante às despesas com as aeronaves, as duas ordens de razão que justificam a glosa apontam: a uma, que as despesas somente seriam admitidas se intrinsecamente relacionadas às atividades de produção ou comercialização da empresa, não para administração como justificado pela fiscalizada por outra, que inadmissível o reembolso linear das despesas das aeronaves pelo sócio de molde a sanar a incorreção da confusão patrimonial existente no uso das aeronaves para fins pessoais e empresariais. Mormente quando não há segregação dos motivos que ensejam as viagens, nem dos gastos individualizados das viagens. (Destaquei.)

Transcrevo também, parcialmente, as razões aduzidas em seu voto pelo relator do Acórdão n. 1401.000.702, da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 1ª Seção de Julgamento do CARF (3195468), que nesse ponto se sagrou vencedor:

Da investigação fiscal realizada pela Autoridade Autuante, **restou constatado que as aeronaves pertencentes à Recorrente eram utilizadas em viagens não relacionadas ao objetivo da empresa, por vezes com passageiros que não compõem o seu corpo societário ou diretivo, com destinos claramente turísticos, ou para atender demandas pessoais dos membros da família Cutrale ou a eles relacionados.**

Desta feita, promoveuse a glosa integral dos custos com aeronaves, nos termos do auto de infração.

Argumenta, todavia, a Recorrente, que os custos relacionados a viagens comprovadamente realizadas em negócios da empresa são suficientes para respaldar os valores deduzidos a título de despesas, pelo que a glosa se mostra insubsistente.

Em sua defesa, a Recorrente apresentou a planilha de fls. 2.224 à 2.279, onde relaciona as viagens feitas em aeronaves da Recorrente em visitas a filiais, sucursais ou clientes, assim como a planilha de fls. 2.296 a 2.301, em que relaciona a diferença entre os custos comprovados nessas viagens e os valores glosados pela Autoridade Fiscal.

Por fim, **ressalta que 5% (cinco por cento) dos custos incorridos com despesas de aeronaves são atribuídos ao uso pessoal das aeronaves, dissociadas do objeto social, não tendo, portanto, sido deduzidos como custo na composição do lucro tributável.**

Sem razão o contribuinte.

As despesas da pessoa jurídica passíveis de dedução na apuração do lucro tributável são aquelas previstas em lei como sendo essenciais para o funcionamento da empresa e o atendimento de seu objeto social. Tratase das chamadas despesas operacionais, assim conceituada pelo art. 299 do RIR/99, in litteris:

Art.299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n2 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n2 4.506, de 1964, art. 47, § 12).

§ 2º. As despesas operacionais admitidas silo as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n2 4.506, de 1964, art. 47, § 22).

Particularmente entendo que a utilização de aeronaves privadas, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas ao objeto da empresa, permite que os seus custos sejam deduzidos da base de formação do imposto de renda.

No entanto, **no caso dos autos, houve comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que as aeronaves eram utilizadas para fins privados – sem prejuízo de sua utilização para os fins da empresa.**

Caberia, assim, à Recorrente, comprovar que fez a segregação dos custos atinentes a tal despesa, como forma de permitir que os custos relacionados à utilização das aeronaves em benefício da empresa fossem separados dos custos relacionados à utilização das aeronaves. Mas não foi isso que fez a Recorrente.

Como forma de apuração dos custos de utilização das aeronaves, entre aquilo que seria dedutível e aquilo que seria não dedutível, a Recorrente aplicou um percentual fixo de 5% das despesas incorridas como sendo indedutíveis, pelo uso particular das aeronaves pelos sócios da empresa, permitindo-se a dedução do restante dos custos incorridos.

Permissa venia, o que fez a Recorrente foi criar uma presunção de indedutibilidade dos custos da aeronave, sem que houvesse qualquer respaldo legal para esse procedimento.

Lado reverso, reclamando de que teria havido inversão do ônus da prova, a Recorrente apresentou as planilhas de fls. 2.224 à 2.279.

Novamente sem razão a Recorrente.

A uma, por que cabe ao contribuinte comprovar a regularidade de sua escrita fiscal, principalmente quando da apuração do imposto de renda pelo lucro real. Nesse caso, o contribuinte deve manter a guarda de sua documentação e realizar a sua escrituração refletindo os dados constantes dessa documentação. E, na hipótese de fiscalização, cabe ao contribuinte provar que escriturou corretamente seus livros fiscais.

A duas, por que as planilhas de fls. 2.224 a 2.279 não fazem a segregação dos custos incorridos pela Recorrente, e cuja dedutibilidade se pretende. De fato, **com base nos diários de voo das aeronaves, a Recorrente demonstra que as mesmas também eram utilizadas em viagens a serviço e em favor da empresa. No entanto, não existe uma correlação entre custos incorridos x utilização das aeronaves em benefício da empresa, de forma a permitir a dedutibilidade dos custos da apuração do imposto de renda.**

A três, **por não ter sido feita a discriminação dos objetos das viagens realizadas, de forma a comprovar que as mesmas de fato objetivavam atender à finalidade empresarial. Isso porque o simples fato de a Recorrente possuir filiais, clientes ou subsidiárias no destino das aeronaves não é suficiente para dizer que a viagem fora realizada em benefício da empresa,** mormente quando o destino comporta questões de cunho negocial e de natureza turística.

Dentro desse contexto, seria necessário que se fizesse uma correlação de custo pela utilização da aeronave no caso concreto, de forma a poder afirmar qual o custo de cada voo para dizer que os custos incorridos nas viagens particulares dos sócios e diretores da empresa superasse os 5% (cinco por cento), o que, salvo melhor juízo, não foi feito.

Diante do exposto, entendo deva ser negado provimento ao recurso neste particular. (Destaquei.)

Da Inicial, extrai-se a seguinte síntese do debate em torno da glosa de despesas com aeronaves:

A fiscalização glosou todos os gastos efetuados com as aeronaves da empresa (arrendamento mercantil, funcionamento e manutenção). Eram três aeronaves: um jato para viagens de maior distância, um bimotor e um helicóptero. Todos devidamente contabilizados no ativo da empresa.

Eram preponderantemente utilizados em atividades operacionais, ou seja, para a negociação e contratação das vendas de suco de laranja, e para reuniões e compromissos de cunho administrativo. Em caráter residual (e isso nunca foi negado pela empresa), havia a utilização pelos sócios, que efetuavam reembolso à Impetrante por tal uso. Tais valores foram devidamente contabilizados em contas contábeis redutoras das respectivas despesas com aeronaves, promovendo o acerto adequado da base de cálculo consubstanciada no lucro real.

Apesar de ressaltar o caráter global das operações da empresa e a magnitude de sua atividade econômica, por ter encontrado, dentro de uma pequena amostra do total de voos, uma fração dessa amostra em que a utilização foi não operacional, o i. Fiscal decretou a indedutibilidade de todas as despesas, em quatro anos de operação dos bens móveis em tela.

Da forma como foi promovida a glosa das despesas relacionadas ao transporte aéreo, a tributação sugere um cenário em que a ora Impetrante não teria utilizado sequer uma "hora-vo" em finalidade operacional. No entanto, tal cenário não é crível, diante mesmo das constatações da fiscalização sobre o porte da empresa e do fato de que a quase totalidade de sua gigantesca produção de suco de laranja é vendida, pela recorrente, no exterior.

[...]

Repita-se: tendo apontado diversos voos pessoais dos sócios, em amostra do grande universo de viagens feitas nos anos em apreço, mesmo sem verificar se eles "caberiam" nos 5% reembolsados pelos sócios, a autoridade lançadora glosou TODAS as despesas em tal rubrica. Presumiu que todos os demais voos (evidentemente operacionais) seriam indedutíveis.

E assim o fez, porque entendeu que a legislação não permite a utilização híbrida, mista, dos bens do ativo, e que, em regra, a lei apontaria a indedutibilidade de tais despesas. Essa foi a visão consignada pela autoridade lançadora:

[...]

Na DRJ, as autoridades julgadoras de 1ª Instância inovaram as exigências opostas à empresa. Passaram a mencionar que seria obrigação dela, identificar, uma a uma, a razão de cada viagem.

Ora, ao assim proceder a DRJ agravou o conjunto de imposições probatórias oposto à empresa.

[...]

Em verdade, o fundamento – equivocado – do lançamento submetido ao crivo do contencioso administrativo, e agora conduzido à checagem jurisdicional, é o seguinte: se as aeronaves podem ou não ter uso híbrido. Isto é, se mesmo tendo havido utilização operacional das aeronaves, o fato de ter ocorrido uso secundário pelos sócios impossibilitaria a dedução daquelas despesas operacionais. É esse o argumento que pretende lastrear a autuação, conforme segue (TVF, fl. 68 dos autos):

[...]

Como já foi referido, no curso do contencioso administrativo as autoridades julgadoras exigiram comprovações que nunca foram solicitadas pelo Autor do lançamento, no que tange às despesas com aeronaves. Enquanto o auto de infração foi fragilmente edificado com uma presunção – não outorgada por lei – de que todas as despesas seriam indedutíveis, as instâncias julgadoras apontaram as comprovações que deveriam/poderiam ter sido demandadas na fase de fiscalização, pelo Sr. Fiscal.

Pois bem. Diante de tais objeções, a empresa obteve o Laudo Pericial Contábil Tributário (Anexo 8), elaborado por Perito Contador devidamente habilitado, em novembro de 2014, que teve como objeto o seguinte:

[...]

No processo administrativo nº. 18880.000636/2010-84 (relativo a fev./dez. de 2008), veiculado no Mandado de Segurança nº. 5000223-54.2016.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal em Araraquara, o Laudo em comento foi devidamente apreciado no contencioso administrativo, resultando no cancelamento total da autuação sob tal rubrica.

Porém, no PAF nº. 18880.000421/2008-49, objeto da presente impetração, os julgadores não apreciaram o Laudo, por razões processuais indevidamente opostas (já que o Laudo foi apresentado para contrapor argumentos surgidos no curso do processo, e porque o regramento do PAF celebra o primado da verdade material).

Assim, o Laudo Pericial Contábil Tributário que segue com a presente exordial, traz prova plenamente constituída da utilização operacional ampla das aeronaves no período em tela, sendo apto a, juntamente com os demais aspectos arguidos, infirmar a glosa total das despesas com aeronaves promovida na autuação.

Diante do exposto, percebe-se que o Auto de Infração mantido pelo CARF, ora combatido, baseou-se em diversas premissas para levar a cabo a glosa de despesas com aeronaves, a saber: a de que as despesas dedutíveis são aquelas relativas a bens móveis "relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços", nos termos dos incisos II e III do art. 13 da Lei n. 9.249/95; a de que o uso particular desses bens inviabilizaria a dedução das despesas operacionais; que, no caso concreto, a utilização particular das aeronaves ultrapassaria os 5% (cinco por cento) de reembolso fixo efetuado; a de que, inclusive, no caso dos voos não particulares, não estaria provado serem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens ("sua argumentação aponta na direção de que a utilização do veículo é indispensável na administração dos negócios, hipótese que também restou a margem de comprovação, ante a insuficiência da prova apresentada. A vocação exportadora da fiscalizada vem de décadas, e para administrar seus negócios jamais necessitou das aeronaves do porte das empregadas no período fiscalizado"); e de que, em alguns casos, as despesas com as aeronaves deveriam ser apropriadas por outras pessoas jurídicas vinculadas à Cutrale, por se referirem mais aos interesses daquelas do que desta. Não se trata, portanto, de simplesmente resolver se é possível o uso híbrido das aeronaves nos termos da legislação de regência, contanto que segregadas as despesas, e, em caso positivo, aplicá-la relativamente a despesas sobre cuja segregação, identificação e essencialidade não pairam dúvidas; trata-se, isto sim, além da análise jurídica propriamente dita, de examinar os contornos dos fatos sobre os quais a norma recai, o que, a toda evidência, demanda dilação probatória a fim de subsidiar o juízo com a cognição plena necessária para resolver o caso de forma justa, tanto em relação ao Fisco como em relação à contribuinte.

Já por ocasião da Decisão 3333389, numa análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, acenei para a possibilidade de ser necessária dilação probatória; transcrevo o trecho em questão:

Afora essas considerações, reputo que também pesa a favor do contribuinte, ao menos nesta fase preliminar, o aparente descompasso entre os documentos solicitados quando da lavratura do auto de infração, e os documentos e discussões que se seguiram no processo administrativo, descompasso este que exige que agora o caso seja apreciado tendo uma mais completa visão de todos os dados envolvidos para a busca de uma melhor solução, inclusive no que toca à segregação do que relativo ao uso pessoal dos sócios, que penso ser possível, desde que devidamente contabilizado e indenizado. Registre-se, no entanto, que, nesse ponto, pesa em desfavor da contribuinte o fato de que tal separação de despesas operacionais propriamente ditas e pessoais dos sócios talvez comportasse dilação probatória, o que não se coadunaria com o rito da presente ação.

Agora, numa análise exauriente desses mesmos elementos, concluo que, de fato, tal dilação se faz imprescindível, pelo que se mostra inadequada a via eleita para a discussão desse tópico.

Conquanto se possa argumentar que foram juntadas diversas provas sob a forma documental, com destaque para o Laudo Pericial Contábil Tributário (3195832 e ss.), mesmo que esgotassem a controvérsia - o que não é o caso -, ainda assim a dilação probatória seria necessária, na medida em que o laudo apresentado foi produzido unilateralmente, e não por perito imparcial sob o crivo do contraditório.

Tudo somado, outra conclusão não resta senão a de que, quanto à glosa das despesas com aeronaves, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por conta da inadequação da via eleita.

Sobre a garantia oferecida

Na Decisão 3333389, ficou consignado que:

Logo, entendendo necessários à concessão e manutenção da liminar, o efetivo oferecimento e manutenção até o trânsito em julgado do seguro garantia proposto, como instrumento assecuratório do ressarcimento à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Saliente que o fundamento da liminar continua sendo o art. 151, IV, do CTN, e não o inciso II do mesmo dispositivo. Todavia, conforme previsão do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, e pelas razões acima colacionadas, exerço a faculdade de exigência de garantia referida naquela norma.

Em atendimento a essa decisão, a impetrante comprovou o oferecimento de seguro garantia relativamente à integralidade do débito (3434202 e ss.).

Quanto à depreciação acelerada incentivada, dada a concessão de segurança, mantenho a Decisão 3333389 e, com isso, a suspensão da exigibilidade, contanto que a impetrante mantenha o seguro garantia até o trânsito em julgado ou decisão em sentido contrário. No entanto, quanto à glosa de despesas com aeronaves, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito, revogo a Decisão 3333389, de modo que a impetrante ficará liberada para retirar o seguro garantia nessa parte; nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Cedição que o depósito judicial (seu levantamento ou coisa em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda. 2 - Contudo, na hipótese, não houve discussão sobre o mérito na ação principal, em razão da desistência pela parte autora antes da contestação, ensejando a extinção da cautelar, nos termos dos artigos 485, VI e 309, III, ambos do Código de Processo Civil/15. 3 - Assim, o depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, não pode ser convertido em renda da União, posto que não se sagrou vencedora na demanda, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu eventual crédito. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000302-60.2016.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2016.) (Destaquei.)

Como na Inicial o pedido liminar foi formulado com base tanto no art. 151, IV, do CTN, quanto no art. 151, II, do CTN, c.c. o art. 835, §2

º, do CPC - neste caso por se considerar equiparável o seguro garantia ao depósito em dinheiro do montante integral -, tendo sido depois deferido nos termos do art. 151, IV, do CTN, com o reforço de caução, de conformidade com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09; desde já registro que a manutenção do seguro garantia em relação à glosa de despesas com aeronaves não é suficiente para a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN; nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR GARANTIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ~~Flancca bancária~~ ou o seguro garantia não se equiparam ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ. 2. Incabível, pois, suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no oferecimento de seguro garantia. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045280-95.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA/Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 15/12/2016.) (Destaquei.)

Entretanto, caso a impetrante opte pela manutenção integral do seguro garantia, no que toca à glosa de despesas com aeronaves, até o trânsito em julgado ou decisão em sentido contrário, essa manutenção terá como consequência a impossibilidade de que essa dívida impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal; nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA - CERTIFICADA DE REGULARIDADE FISCAL. 1. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (ST): RE 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A caução, media o seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. 3. De outro lado, é possível a garantia do crédito, mediante seguro garantia, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Cumpra, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos. 4. Há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017270-97.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019.) (Destaquei.)

Assim, havendo interesse na manutenção integral do seguro garantia, sem prejuízo do transcurso dos prazos para os recursos cabíveis, a impetrante deverá manifestar-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo silêncio, este será interpretado como retirada parcial da garantia, ficando autorizada, por conseguinte, a expedição de ofício acerca de cessação da suspensão da exigibilidade nesse ponto. Caso seja mantida a garantia, o ofício deverá versar sobre a cessação da suspensão da exigibilidade nesse ponto, acompanhada, porém, da manutenção de impedimento à expedição de certidão positiva.

Do fundamentado:

1. Quanto à discussão sobre a glosa de despesas com aeronaves, julgo ~~EXTINTO~~ o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, conforme art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
2. Quanto à depreciação acelerada incentivada, **CONCEDO A SEGURANÇA** pelo que julgo ~~EXTINTO~~ o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de desconstituir nesse ponto o crédito oriundo do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, objeto da Intimação SACAT-DRF/AQA n. 0379/2017 (3195695).
3. REVOGO parcialmente a Decisão 3333389 nos termos da fundamentação supra. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO**.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.
5. Dada a sucumbência parcial da União, CONDENO-A a ressarcir à impetrante metade das custas que adiantou.
6. OFICIE-SE acerca desta sentença à relatoria do agravo de instrumento interposto.
7. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Em que pese a petição Id. 11827110 noticiar a existência de recuperação judicial em favor da empresa executada, noto que a certidão de inteiro teor extraída do feito nº 1001402-52.2018.8.26.0040 que tranza perante 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense (Id. 13693793), demonstra que a empresa inscrita sob CNPJ nº 71.628.945/0001-09, não foi agraciada com a recuperação judicial.

Sendo assim, não há que falar em suspensão do feito nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, indefiro, por ora, os atos constritivos requeridos pela exequente (Id. 12725161). Todavia, considerando a determinação exarada no Id. 10631238, expeça-se mandado para citação do coexecutado Amilton Brizolari.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida através petição Id. 12639423 , tendo em vista que existe endereço ainda não diligenciado.
Desse modo, expeça-se mandado para citação da coexecutada Regiane Ribeiro Correa, observando-se o endereço contido no Id. 14359468.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000622-67.2013.4.03.6123
AUTOR: NEUSA BIANCATO IHA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo os extratos de requisição (id nº 12887721 - fls. 186 e 187 dos autos físicos), a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000975-12.2019.4.03.6123
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCECIDO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id. 18032607.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001485-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 16852124), **homologo a conta de liquidação de id 11467141.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 141.647,73, em favor da parte requerente Lourdes Helena Grilo de Souza.
- b) no valor de R\$ 2.353,50, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP nº 135.328.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do exequente (id nº 15015730), quanto à implantação do benefício.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000742-15.2019.4.03.6123
AUTOR: ELLIS ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANIOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento ao despacho de id nº 17380193, a requerente corrigiu o valor que atribuiu à causa para R\$ 36.266,57 (id nº 18062607), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária (id nº 18062099).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **defiro o pedido da requerente e declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, tendo a requerida contestado o mérito da pretensão, a requerente não teria êxito em eventual pedido administrativo de repetição do indébito.

Considero saneado o processo.

A questão controvertida é o enquadramento, ou não, dos produtos da requerente, mencionados na inicial, no conceito de "pão do tipo comum" (TIPI, 1905.90.90 Ex 01).

Analisando os argumentos das partes, verifico a pertinência de ser saber com exatidão e sob a influência do contraditório, os ingredientes utilizados nos produtos em lide no período abrangido pelo pedido de repetição do indébito.

Determino, portanto, a produção de prova pericial.

Nomeio, para tanto, a engenheira alimentar Renata Faraco Fantaccini, CREA nº 5060714540/D, tel (11) 9- 94444-8443, para a realização da perícia alimentar, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.

A perita deverá responder os quesitos do Juízo:

1-) Indique a perita a receita estabelecida para o "pão comum"?

2-) Quais os ingredientes utilizados na fabricação de pão de haburger, pão de hot dog, pão sírio, pão bolinha tradicional, bagel gergelim e bagel multigrãos?

3-) Referidos pães podem ser enquadrados como pão comum e pão comum classificados nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI, da Lei nº 10.925/2004, diante da receita e modo de preparo que apresentam?

A secretária deverá intimar a perita para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pela perita, devendo a requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

A perita deverá informar o dia e o horário agendado para a realização da perícia, no prazo de 05 dias.

O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Diante do silêncio da autarquia, defiro o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela executada no id. 13094588, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios bem como os valores respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 100.907,42, atualizado para o mês 07/2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001409-96.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO APOCALYPSE
Advogados do(a) AUTOR: CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA - SP140706, HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição de id 14918790, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5001093-22.2018.4.03.6123
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DIB
Advogados do(a) REQUERENTE: THEREZINHA GOMES D ANGELO - SP53871, PAULO D ANGELO NETO - SP115490
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o levantamento de saldo mantido na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de empregá-lo para quitação de saldo devedor de sua casa própria.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id nº 12848197).

A requerida Caixa Econômica Federal deixou de oferecer **contestação** (id nº 14147725).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (id nº 14310223).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Assento, de início, que a requerida, em audiência de conciliação, manifestou-se acerca do mérito da ação, no sentido de que a pretensão não se enquadra “nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.906/90” (id nº 12848197), razão pela qual afastou a alegação de revelia.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Vê-se que os dispositivos contemplam requisitos a serem obrigatoriamente cumpridos para que o mutuário promova o saque do saldo de seu FGTS.

Comprovou o requerente a cessão de crédito firmada pela empresa AMC Boulevard SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda para Gatria – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, relativamente ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária, firmado por ele na data de 11.05.2017 (id nº 9965319), pelo prazo de 24 meses (id nº 9965320), bem como que é optante do sistema do FGTS desde 19.09.2011 (id nº 9965323).

Todavia, deixou o requerente de apresentar o instrumento contratual de compra e venda, com alienação fiduciária, e a certidão de matrícula do imóvel dado em garantia, a demonstrar a existência do empréstimo, da alienação fiduciária, bem como que o imóvel é sua moradia.

Não, há, ainda, comprovação de ausência de movimentação na conta fundiária do requerente pelo período de dois anos.

Ausentes tais comprovações, não pode o requerente promover o levantamento pretendido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - AR DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS - RI PROVIDO.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - Para obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial é permitido o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

IV - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5008386-16.2017.4.03.0000, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 10.10.2017, e - DJF3 Judicial 1 de 24/10/2017)

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007052-28.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIA REGINA MAGNANI ALVES, MISAEL DAVI ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000810-60.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GEOVANA VITORIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há cálculos apresentados pela parte executada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com apresentação do demonstrativo a que se refere o dispositivo, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mesmo estatuto.

Havendo impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000005-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

DESPACHO

Indefiro a o pedido de tutela de urgência, formulado pela executada nesta execução fiscal (id nº 8400281), "para autorizar a Executada a deslacrar o tanque e enviar para descarte as suas expensas no local onde determinar a Exequente, liberando-se o tanque e seus equipamentos para utilização, até o encerramento da presente demanda, para os devidos fins legais", por ser inadmissível no âmbito do rito processual da execução fiscal.

A executada ofereceu um imóvel à penhora para garantia execução (id nº 8891969).

A exequente rejeitou a indicação (id nº 14422471).

Assim, intime-se a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias, ou substituir a garantia apresentada, com a ressalva de que não será admitida a nomeação de bens com propósito protelatório.

Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000129-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREA COES BETH BEBE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA - SP291087, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

DESPACHO

A Secretaria do juízo não intimou a executada do despacho de id nº 11853209, de modo que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a constrição eletrônica de seus bens.

Intime-se, portanto, certificando-se nos autos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) sem manifestação sobre o bloqueio, a indisponibilidade será convertida em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme as regras previstas no artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000697-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA BRODOLONI - SP88349
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da União de que não oporá embargos à execução, defiro o pedido de id nº 2988196, com fundamento no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 1.420,66, atualizado em 27.02.2017, em favor do Município de Bragança Paulista.

Após a expedição, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000738-46.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a ressarcir-lhe a importância de R\$ 56.959,47 e a reparar-lhe dano moral no valor de R\$ 569.594,70.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui conta de poupança no banco requerido desde o ano de 1970; b) movimentava a conta por meio de cartão magnético e senha, efetuando apenas depósitos; c) no dia 07.03.2017, obteve extrato da conta com saldo de R\$ 56.651,39, oportunidade em que efetuou depósito de R\$ 500,00; d) no dia 24.08.2017, ao efetuar depósito numa lotérica, tomou conhecimento de que o cartão que usava, acreditando ser seu, era de Antônia Vieira da Silva; e) imediatamente, compareceu à agência da requerida e obteve a informação de que sua conta estava sem saldo, tendo sido “esvaziada” em 20 dias; f) em apenas 15 dias, foram realizados 80 saques na conta; g) não realizou saques e compras ou passou seus dados para que alguém os realizasse; h) sofreu danos morais; i) tem direito ao ressarcimento do valor mantido em depósito.

A requerida, em sua **contestação** (id 4939109), sustentou, em suma, que não se verifica o dever de indenizar, pois “os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA, tendo em vista que foi utilizado o cartão pessoal da autora e sua senha pessoal e intransferível”. Aduz que “pode ter ocorrido a troca de cartões no dia 07/03/2017, ainda assim, a responsabilidade é exclusiva da cliente que não tomou os cuidados necessários de guarda do seu cartão e da sua senha pessoal”.

A requerente apresentou **réplica** (id 5836612).

Foi realizada **audiência** de instrução e julgamento (id 10997593) e apenas a requerente apresentou alegações finais (id 11512489).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisando os documentos presentes nos autos, as alegações das partes e a prova produzida em audiência, julgo que, no dia 07.03.2017, terceiras pessoas, não identificadas, obtiveram, no interior da agência da requerida onde mantida a conta de poupança da requerente, por meio de fraude, o cartão magnético e sua senha, trocando-o por outro em nome de Antônia Vieira da Silva.

O extrato bancário de id 3152866, pág. 12, não impugnado pela requerida, comprova que, na referida data, às 10h01min, a demandante esteve na Agência Lavapés da requerida, e obteve extrato da conta de poupança onde registrado saldo de R\$ 56.959,47.

De outra parte, o documento de id, pág. 13, comprova que a requerente fez, no dia 24.08.2017, depósito na conta de Antônia Vieira da Silva, uma vez que apresentou, ao atendente da lotérica, cartão em nome dessa pessoa (id 3152866, pág. 14).

Não há qualquer indicativo a afastar a alegação da requerente que julgava efetuar depósito em sua conta de poupança e não na conta de terceira pessoa.

A requerida não demonstrou qualquer vínculo entre a requerente e a nomeada Antônia Vieira da Silva.

Conclui-se, pois, pela veracidade da afirmação da requerente de que, desde o dia **07.03.2017 até o dia 24.08.2017**, esteve na posse do cartão de Antônia Vieira da Silva julgando, por erro, que fosse o seu.

Conforme afirma a própria requerida, “o valor total de R\$ 58.470,00 foi sacado dentre os dias 07/03/2017 e 27/03/2017 através de SAQUES ATM no valor de R\$ 1.500,00 e CP MAESTRO no valor de R\$ 500,00 em terminais distintos”.

Os saques e compras não foram feitos pela requerente, porquanto os impugnou prontamente, inclusive solicitando, em 24.08.2017, a lavratura de boletim de ocorrência sobre o estelionato de que foi vítima.

Verte-se do depoimento pessoal da requerente e da prova testemunhal produzida, que se trata de pessoa idônea, professora, cliente da requerida desde a década de 1970, sem histórico de contestações de lançamentos bancários.

Conclui-se, por conseguinte, que criminosos obtiveram o cartão magnético da requerente, por meio da troca por outro cartão, e efetuaram os saques e compras no curto intervalo de 20 dias.

O golpe foi bem aplicado, eis que os malfeitores, em vez de subtraírem o cartão, trocaram-no por outro, quiza por ser a vítima uma senhora idosa.

Julgo que a requerente não forneceu o cartão magnético a terceiros, muito menos acompanhado da senha.

Trata-se de professora aposentada que, em audiência, revelou-se lúcida para memorizar senhas.

É sabido que criminosos obtêm facilmente as senhas dos clientes, bastando que fiquem próximos destes quando são digitadas no interior das agências bancárias ou terminais de autoatendimento.

De outra parte, caso a requerente tivesse transmitido a terceiros o cartão e a senha, não teria ficado com o referido cartão em nome de Antônia Vieira da Silva e muitos menos efetuaría depósito na conta dessa pessoa.

Emerge do contexto fático que os criminosos agiram no interior da agência da requerida, apoderando-se do cartão magnético e da senha da requerente.

Ainda que sabidamente conte com equipe de auditoria interna de boa qualidade, a requerida não apurou o grave fato.

Além disso, não sendo usuais os saques/compras diante do histórico da conta de poupança da requerente, já que o elevado valor do saldo indica a predominância de depósitos e não de saques, a requerida deixou de bloquear eletronicamente os atos dos criminosos até que, em conversa com a requerente, cliente desde a década de 1970, se certificasse de sua veracidade.

É notório que, em diversas situações, a requerida promove tais bloqueios.

Houve, em suma, dano material e moral que não pode ser imputado à requerente.

Ainda que haja contrato entre as partes, tenho que a responsabilidade, por força da intervenção de criminosos, é aquiliana.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

É incontestável a conduta **omissiva** da requerida, ao permitir, por **negligência**, que terceiros utilizassem o recinto bancário para obter, por meio de furtiva troca, o cartão magnético da requerente, bem como visualizar sua senha.

A negligência decorre justamente da não adoção de mecanismos de vigilância capazes de impedir que criminosos abordassem a requerente, senhora idosa.

O fato de o cartão e sua senha serem confiados ao cliente bancário exime a instituição de responsabilidade pelo seu mau uso apenas quando este se der sem sua participação culposa, o que não se verifica quando são obtidos dentro da própria agência.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A requerida tem incrementados seus lucros quando, valendo-se de cartões magnéticos, repassam aos próprios clientes a tarefa de controlar suas transações bancárias. Antigamente, era necessário contratar empregados para checar os documentos pessoais dos poupadores quando dos saques totais ou parciais, escriturados à mão ou à máquina. Assim chegou a agir no tocante à própria requerente, cuja conta é de 1970, época dos recibos em papéis coloridos.

Tal atividade, obviamente, aumenta o risco de que criminosos avancem sobre os amíduo despreparados clientes bancários.

Cabe à requerida, portanto, que se beneficia dos lucros da atividade arriscada, suportar tais riscos, não lhe aproveitando a singela alegação de que o cliente não evitou o avanço dos delinquentes.

A propósito:

CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS 1 ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. Responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. 2. Conforme se infere das razões de apelação, a Caixa Econômica Federal não contesta o fato da sucedida terem sido submetidos a ardil de terceiro, apenas busca a quebra do nexo de causalidade alegando culpa da própria vítima pela ocorrência do evento. 3. De fato, as operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pelo apelado (fls. 18/23). 4. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. 5. Quanto aos danos materiais, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Se os requerentes assumiram prejuízo no valor de R\$ 17.529,89 (dezesete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. 6. Quanto ao dano extrapatrimonial, não há que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente, no caso, sua injusta negatificação. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. 7. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias envolvidas no caso concreto, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 8. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, mormente a conduta reprovável da CEF, que nada fez para minorar os sofrimentos dos autores, entendo que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) é justo e adequado para recompor os danos imateriais causados, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Agravo legal improvido.

(AC 00086274520074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Há nexo de causalidade entre a conduta omissiva e culposa da requerida e o dano material suportado pela requerente. As transações fraudulentas não teriam acontecido se tivessem sido tomadas cautelas mínimas para evitar a ação dos criminosos.

Além do dano material, houve dano moral, pois que, a pessoa que, de repente, se vê privada de economias mantidas em poupança desde a década de 1970, sobre abalo sentimental.

Acerca do valor da reparação, incide o artigo 944 do Código Civil, devendo ser considerada a extensão do dano.

Diante dos percalços da requerente para reaver o valor que mantinha em conta, considerado que é pessoa idosa e cliente antiga do banco, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 é suficiente para a reparação da situação danosa, não implicando enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir à requerente o valor de **R\$ 56.959,47**, corrigidos até a data da efetiva restituição pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, como se depositado estivesse, bem como a reparar-lhe dano moral no valor de **R\$ 30.000,00**, corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 – STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data inicial dos saques fraudulentos (Súmula nº 54 – STJ).

Condeno a requerida a pagar à Advogada da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da requerente no tocante ao pleito de reparação de danos morais, condeno-a a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso postulado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual.

Custas conforme a lei de regência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 13717400), **homologo a conta de liquidação de id nº 13539562, bem como a transação de id nº 16476611.**

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000454-67.2019.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE TA VEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000758-93.2015.4.03.6123
AUTOR: OLIMAR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - RJ58156, ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA - SP177642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexistência do ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a repetição das parcelas descontadas indevidamente de seu atual benefício previdenciário a este título.

Os autos foram primeiramente distribuídos à 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 13046997 – p. 28/30).

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) diante de irregularidades na concessão, teve seu benefício previdenciário suspenso administrativamente em 10.01.2005; c) em sede de mandado de segurança, houve a reativação do benefício; d) o Ministério Público Federal o denunciou, ocorrendo novamente a suspensão do benefício, o qual foi reativado por meio de ação ordinária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal; e) foi intimado em procedimento administrativo, para oferecer defesa e proceder à devolução do valor de R\$ 200.000,00, recebidos indevidamente; f) excesso na cobrança, dada as suspensões de seu benefício; g) trata-se de verba alimentar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (id nº 13046967 – p. 36).

O requerido ofereceu **contestação** (id nº 13046967 – p. 40/54), sustentando, em síntese, o seguinte: a) ao requerente foram concedidos 02 benefícios previdenciários – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1073466326, cessada em 31.10.2004, e auxílio – doença, NB 139.331.476-4, ativo; b) a apuração administrativa e a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos, independentemente do que foi decidido em ação penal; c) os benefícios recebidos indevidamente devem ser ressarcidos; d) é vedada a concessão de benefícios sem fonte de custeio.

O requerente apresenta **réplica** (id nº 13046967 – p. 69).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Pretende o requerente desincumbir-se ao ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente de benefício previdenciário, concedido mediante atos ilícitos objeto de ação penal.

Tendo o requerente se beneficiado de valores obtidos pela prática de ato doloso tipificado no Código Penal, aplica-se, no caso, por analogia, a tese de repercussão geral, firmada no RE nº 852475, tema 0897, no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” Isso porque, em sendo imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas em ato doloso tipificado em legislação especial, necessária é a sua extensão relativamente aos atos tipificados na legislação penal comum.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. ILÍCITO CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APEL INSS PROVIDA.

1. Consoante cópias do processo administrativo (fls. 44/62), a parte ré recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/11/2005 a 28/02/2006, 13/06/2006 a 30/11/2006 e 03/01/2008 a 30/03/2008, restando comprovada a concessão fraudulenta do benefício diante da inserção de vínculo empregatício inexistente.

2. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária.

3. A controvérsia posta nos autos versa acerca do propósito e alcance do comando constitucional que dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, estabelecida no artigo 37, §5º, da CF.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 666 de repercussão geral, nos autos do RE 669.069, firmou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, não alcançando essa tese, entretanto, os prejuízos ao patrimônio da administração pública que decorram de atos de improbidade e de ilícitos penais.

5. Houve ação penal instaurada sobre os fatos ventilados na inicial, a saber, processo nº 0009796-67.2007.4.03.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Naquele feito, a denunciada, Sra. Eglantina Maria Baroni Pereira Leite, ora parte ré, foi condenada nas penas do artigo 171, §13º, e 299 do Código Penal, sendo mantida a sentença condenatória (fls. 75/9) por esta E. Corte, conforme julgado proferido em 23/08/2016 (fls. 87/8) tendo sido rejeitados os embargos de declaração (acórdão de fls. 89 e v., proferido em 31/01/2017).

6. Constatada a fraude ao erário que se originou de conduta enquadrada como crime, plenamente aplicável ao caso concreto a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, afastando-se a prescrição, uma vez que não se trata do ilícito civil delimitado pelo STF no RE 669.069.

7. Ressalte-se que, recentemente, ao apreciar o tema nº 897 de repercussão geral, nos autos do RE 852.475, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", o que vai ao encontro do posicionamento adotado neste caso, pois, como destacado pelo E. Min. Teori Zavascki em seu voto no RE 669.069, "pode-se agregar entre as ações de ressarcimento imprescritíveis, sem ofensa a esse entendimento estrito, as que têm por objeto danos decorrentes de ilícitos penais praticados contra a administração pública, até porque tal espécie de ilícito é, teoricamente, mais grave que o de improbidade administrativa"(g.n.).

8. Dessa forma não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude, verificando-se a condenação da parte ré em ilícito penal.

9. É certo, pois, que a sentença, no que acolheu a tese de prescrição, comporta reforma. Desta forma, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 4º, do CPC, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

10. Na espécie, não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte ré), mas sim efetiva fraude (vínculo empregatício inexistente), fato apurado inclusive na esfera criminal, com a condenação da denunciada, ora parte ré, confirmada em segunda instância, de forma que os valores por ela recebidos de forma indevida devem ser devolvidos ao erário, cabendo reconhecer a procedência do pedido.

11. Condenada a parte ré ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

12. Apelação do INSS, provida para afastar a prescrição, e, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 4º, do CPC, julgado procedente o pedido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285123 / SP, processo nº 0020556-60.2016.4.03.6105, 7ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.04.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2019)

A natureza alimentar do benefício previdenciário não afasta a necessidade de sua devolução quando recebido indevidamente, pois que a concessão ocorreu por ato doloso de terceiro e não por má interpretação do requerido, decorrendo daí a má-fé no recebimento pelo requerente (id nº 13046967 – p. 200).

O fato de ter o requerente recebido perdão judicial na ação penal não afasta a má-fé atinente à percepção do benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDI DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE UMA SÓ VEZ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado.

2. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado.

3. Consoante documentos de fls. 09/63, o INSS constatou que a ré recebeu benefício assistencial - LOAS (NB 111.456.508-0) no período de 17/08/2009 a 31/03/2014 concomitantemente ao recebimento de salários por suas empregadoras (destaque f. 19).

4. Constatando o INSS que durante o período de 17/08/2009 a 31/03/2014 a ré exerceu trabalho concomitante ao recebimento do benefício assistencial - LOAS, restou constatada a irregularidade no ato da outorga em manter a concessão do benefício, fazendo jus à restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado, de uma só vez, posto que comprovada a má-fé.

5. Na espécie, uma vez que não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte autora), mas sim efetiva má-fé (recebimento de benefício assistencial - LOAS enquanto exercia trabalho), os valores recebidos de forma indevida pelo réu devem ser devolvidos ao erário.

6. Sentença reformada. Apelação do INSS provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249802 / SP, processo nº 0009548-38.2015.4.03.6100, 7ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 13.05.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2019)

No que se refere ao excesso dos valores cobrados, o requerente apenas deduziu de forma genérica suas "suposições" baseadas nas suspensões do benefício e na ausência de percepção por ele da quantia cobrada.

Ocorre que, ao contrário do alegado, demonstra o requerido, por meio da relação detalhada de créditos, que o requerente auferiu as parcelas desde a DIB 20.11.1997 a 31.03.1998 e de 08.06.1998 a 31.10.2004 (id nº 1306970 – p. 193/198 e 13046971 – p. 1/3).

Ademais, demonstrou, ainda, o requerido, a existência de procedimento administrativo para a cessação e cobrança do benefício (id nº 13046967 – p. 251), acerca do qual foi o requerente notificado (id nº 13046970 – p. 175/176), tendo, inclusive, se manifestado administrativamente no sentido de que "até que se tenha sentença final em todos os processos não poderemos fazer qualquer tipo de pagamento, ainda mais por que não tenho meios financeiros para fazê-lo, já que sou idoso e passo por problemas de saúde" (id nº 13046970 – p. 181).

Deveras, em tendo a parte alegado excesso de cobrança, deveria indicar o fator que se revela excessivo e não simplesmente apresentar alegações genéricas, sem indicar a controvérsia.

Neste ponto, simples alegações desprovidas de real fundamentação não podem ser consideradas.

Por fim, no que se refere ao valor consignado de seu benefício, verifico não ser excessivo, pois que representa 30% do benefício que recebe (id nº 13046967 - p. 14), estando, portanto, de acordo com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que veda a percepção de valor inferior a um salário - mínimo.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-96.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na GRU nº 45.504.066.848-X, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; c) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; d) inexigibilidade das 10 (dez) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 45.504.066.848-X; e) excesso de cobrança em face da incidência da tabela "TUNEP".

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado no valor do débito expresso na GRU em discussão (id nº 5016409).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 7050122), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 9348800).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERA PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PRO Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL D AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internações hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).

Saliento que o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF** e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **dez procedimentos** englobados na **GRU nº 45.504.066.848-X** ocorreram nos meses de novembro e dezembro/2008, bem como no ano de 2009 (id nº 2436274 – pag. 02/03). O requerente foi notificado para pagamento, por meio de Notificação expedida em 17.04.2017 (id nº 2436274 – pag. 01). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi proferida em 22.02.2017 (id nº 7054647).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A norma não é inconstitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**”. (grifei)

E o artigo 198, § 1º, estabelece que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além de outras fontes**”. (grifei)

Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da **execução indireta** das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos.

Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal não proclamou a inconstitucionalidade da questionada obrigação de ressarcimento, nos termos da ADI 1.931 MC/DF.

Quanto ao emprego da tabela TUNEP sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobrança (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das dez autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) **AIH nº 3509103972858**

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de tratamento de calcúloose renal, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

b) **AIH nº 3509106340674**

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Atibaia Resort Hotel Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (postectomia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

c) **AIH nº 3508121707343**

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (internação em hospital psiquiátrico) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

d) **AIH nº 3509109006546**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de outras doenças do aparelho digestivo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

e) **AIH nº 3509100135299**

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (internação em hospital psiquiátrico) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

f) **AIH nº 3509100135299**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (reconstrução ligamentar intra-articular do joelho) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

g) **AIH nº 2509100136300**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (curetagem semiótica) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto o tratamento de curetagem semiótica, pós – aborto, é assegurado pela Lei nº 9.656/98, acerca da qual a paciente "tinha cobertura assistencial para o referido atendimento" (id nº 2436287).

No mais, não há prova da condenação da paciente por crime de aborto, de tal sorte que os atos ilícitos não se presumem.

h) **AIH nº 3509104867037**

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Grammer do Brasil Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesariano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

i) AIH nº 350812175770

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento cirúrgico de fratura bimalleolar/trimaleolar/da fratura – luxação do tornozelo/parafuso cortical 3,5 mm) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto a exclusão opera-se quanto ao “fornecimento” de prótese, mas não à cirurgia (com internação) para sua colocação.

j) AIH nº 3509104018827

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (placa de reconstrução de bacia 3,5 mm/tratamento cirúrgico de fratura diafisária do rádio/da ulna) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto a exclusão opera-se quanto ao “fornecimento” de prótese, mas não à cirurgia (com internação) para sua colocação.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (id nº 5016409).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001522-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DIRCE DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001315-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000161-97.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CREUSA MARIA SALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002459-94.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: IDAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos 0000835-05.2015.403.6123 e 0000836-87.2015.403.6123, tendo em vista a certidão de id nº 18070312, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001591-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (id nº 17120531).

Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-10.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

A certidão da Seção de Distribuição aponta possibilidade de prevenção com os feitos de n.º 0000624-85.2019.403.6130 em trâmite no Juizado Especial Federal de Taubaté e 0000741-78.2006.403.6121 em trâmite nesta 1ª Vara.

É o relatório do do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os processos mencionados acima.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7.º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (AD1 nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES - CPF: 122.008.158-24 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a modificação da base legal de sua reforma, com alteração de seu soldo calculada com base no soldo de Segundo-Tenente, bem como a isenção do pagamento de imposto de renda sob os rendimentos da reforma, sob a alegação de que possui cardiopatia grave.

A fímula ao autor ter sido reformado em 01/02/2016, com base no inciso II do art. 104, inciso II do art. 106, inciso VI do art. 108 e inciso I do art. 111, todos da Lei 6.880/80, com proventos calculados com base no soldo de 2º Sargento.

Aduz que houve um equívoco e que sua reforma deveria ter sido classificada no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80, por ser portador de moléstia classificada como cardiopatia grave. Por esse motivo, requer que seus proventos sejam equiparados a 3º Tenente.

Também pleiteia os adicionais de inatividade, invalidez, natalino, natalidade, salário-família, adicional de funeral e os retroativos devidamente corrigidos monetariamente, a partir da data da reforma.

Por fim, sob a alegação de que é portador de cardiopatia grave requer a isenção do pagamento de imposto de renda sob os rendimentos da reforma, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação. A União requereu não fosse realizada a audiência em razão da indisponibilidade do interesse público ora em questão. O Juízo determinou o cancelamento da audiência designada.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.

Réplica às fls. 136/137.

Foi determinada a realização de perícia. Foi dada oportunidade às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

O laudo médico judicial foi juntado às fls. 35. ID 13841212.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Não foram produzidas mais provas.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia no presente caso reside em saber se o autor é ou não portador de *cardiopatia grave*, conforme previsto no art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, bem como se é pessoa inválida, isto é, impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto no art. 110, § 1º, do mesmo diploma legal.

Pois bem.

DA REFORMA

O art. 94 da Lei 6.880/80, mais conhecida como Estatuto dos Militares, prevê todas as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre elas a reforma.

O mencionado dispositivo assim dispõe:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

De acordo com o artigo 104 do Estatuto Militar, a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio*.

Conforme disposto no artigo 105 do referido diploma legal. Somente os membros do Magistério Militar têm direito à reforma a pedido, sendo que todos os demais estão apenas sujeitos à reforma *ex officio*, segundo dispõe o artigo 106, *in verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: Ver tópico (118 documentos)

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; Ver tópico

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; Ver tópico

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e Ver tópico

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. Ver tópico

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Ver tópico (3075 documentos)

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Ver tópico (90 documentos)

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; Ver tópico (5 documentos)

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgamento do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e Ver tópicos (1 documento)

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Nos casos de incapacidade definitiva, hipótese de reforma prevista no art. 106, II, as causas estão arroladas taxativamente no art. 108 da Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

A concessão desse benefício, no entanto, não está subordinada apenas ao atendimento desses requisitos.

Depois de verificar-se qual a hipótese em que se enquadra o militar postulante da reforma – se foi acidente, moléstia decorrente do serviço ou não, busca-se a comprovação da condição incapacitante (atestado de origem ou julgamento de conselho).

Aí, então, é que se constata qual o grau de comprometimento da saúde física ou mental do militar – se é incapacitante apenas para o serviço militar, ou se o é para todo e qualquer serviço civil.

Sobre o assunto, trata o artigo 110 e § 1º, do Estatuto dos Militares nos seguintes termos:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) Ver tópicos (19500 documentos)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise do dispositivo supramencionado depreende-se que o militar portador de incapacidade por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

Outrossim, aplica-se a mesma regra da reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa ao militar portador de incapacidade por um dos motivos constantes dos itens III, IV e V do artigo 108, desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por fim, importante ressaltar o disposto no artigo 111 do Estatuto do Militar, in verbis:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

DO CASO DOS AUTOS

De acordo com o documento de fls. 07, ID 490945, constato que o autor foi incorporado como soldado às fileiras do Exército na data de 03 de fevereiro de 1992.

Segundo informação constante no documento de fls. 08, ID 490946, o autor, a época no posto de Segundo-Sargento, foi reformado por incapacidade física na data de 07/12/2015, desligando-o do serviço ativo, com o consequente pagamento permanente de seus vencimentos integrais como Segundo-Sargento, conforme previsto no documento de fls. 06, ID 490944, (Comprovante Mensal de Rendimentos).

No caso, observo que a controvérsia reside em saber se o autor é ou não portador de cardiopatia grave, conforme previsto no art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, bem como se o autor é considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo disposto no art. 110, § 1º, do mesmo diploma legal.

Analisando o documento de fls. 08, ID 490946 (Portaria nº 1.224-DXIPAS/REFM-33.1 de 07/12/2015), verifico que o autor foi reformado por incapacidade física, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com ressalva de que não era considerado inválido.

Juntamente com a petição inicial, o autor apresentou vários documentos, dentre eles relatórios e atestados médicos, demonstrando o seu problema de saúde.

Realizada a perícia médica no autor, a Sra. Perita Judicial informou que o autor apresenta diagnóstico de *Insuficiência cardíaca congestiva, Cardiomiopatia e hipotireoidismo*.

Ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, afirmou a *expert* que as referidas enfermidades são consideradas cardiopatia grave, e que seu diagnóstico está comprovado desde setembro de 2012. Respondeu ainda a Sra. Perita que o autor não se encontra incapacitado para qualquer atividade laborativa, sendo que sua incapacidade está relacionada à realização de qualquer modalidade de esforço físico, estando apto apenas ao desempenho de atividades intelectuais.

Outrossim, concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total para a função habitual (militar) ou qualquer outra que demande esforço físico e permanente evidenciada desde setembro de 2012.

Como se pode constatar, pelas provas dos autos, o autor apresenta problemas de saúde que podem ser considerados cardiopatia grave. Outrossim, encontra-se totalmente e permanentemente incapacitado para o serviço militar, contudo, não é inválido, posto que não possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, podendo desempenhar atividades intelectuais.

Sendo assim, o autor se enquadra no inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares, uma vez que é portador de *cardiopatia grave*.

Entretanto, não se enquadra no art. 110 e § 1º, do mencionado diploma legal, visto que não é considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Desse modo, não tem o autor o direito de que sua reforma seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, pois embora seja portador de cardiopatia grave, não se enquadra no disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80. Outrossim, por consequência, também não tem direito aos acréscimos de adicionais de inatividade, invalidez, natalino, natalidade, salário-família e adicional de funeral.

Passo à apreciação do pedido de isenção do Imposto de Renda.

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

No caso em vertente, verifico que o autor alega que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Como é cediço, os proventos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei nº 9.250/95, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” grifei

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Consoante se depreende, há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador de *cardiopatia grave*.

Assim para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser portador de uma das doenças elencadas, mediante apresentação de laudo pericial médico oficial.

No caso concreto, foi realizada perícia médica por *expert* nomeada por esse Juízo, na fase de instrução realizada no curso do processo.

Sob esse aspecto insta consignar que afasto a exigência de que o laudo deva ser emitido por serviço médico oficial, pois entendo que esse comando dirige-se especificamente às autoridades administrativas competentes para apreciação e consequente concessão do benefício, que justamente por exercerem suas atividades de forma vinculada, devem ater-se ao resultado emitido por órgão médico oficial, dotado e presunção de legitimidade no que tange aos seus pareceres.

Contudo, sendo hipótese de apreciação na esfera judicial, o laudo médico emitido pelo perito nomeado por esse juízo mostra-se lícito ao embasamento da análise da pretensão exposta na peça exordial.

Na esteira desse entendimento, segue transcrição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.

II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do

benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).

IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.

VI - Recurso especial improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP nº 749100 - Relator Francisco Falcão - DJ. 28/11/05, pg. 230).

Outrossim, a Súmula n.º 598 do STJ somente tem aplicação em processos judiciais, eis que "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Prosseguindo, constato que a exigência do art. 30 da Lei 9.250/95 foi satisfeita pelo autor.

Segundo, apurado no laudo médico judicial (fls. 35, ID 13841212), baseado em relatórios, atestados, exames médicos e outros documentos juntados aos autos, o autor é portador de *cardiopatia grave* desde setembro de 2012.

Pelo documento de fls. 08, ID 490946, verifico que a Portaria de Reforma do autor foi publicada em 10/12/2015.

No caso, tem o autor direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos da reforma que percebe, resta decidir acerca do termo *a quo* dos valores passíveis de restituição.

Em relação a esse assunto, entendo que uma vez preenchidos os requisitos para fins de concessão do benefício, passa o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, donde se extrai que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição.

No caso ora *sub judice*, pelo conjunto dos elementos probatórios, deve ser fixado como termo inicial, a data da reforma do autor, publicada em 10/12/2015 (fls. 08, 490946), visto que a moléstia já existia nessa época.

Corroborando a explanação exarada, segue julgado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA.

- A restituição dos valores indevidamente recorridos a título de Imposto de renda deve se dar desde o acometimento da moléstia que enseja o reconhecimento de sua isenção (artigo 6º, da Lei nº 7.713/88).

- A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros.

(TRF 4ª Região - Primeira Turma - REO nº 2003720080035354 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - DJ. 24/08/05, pg. 724)

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observo o prazo prescricional quinquenal para restituição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC 118/2005, que, nos artigos 3º e 4º, deu nova interpretação ao estatuído no art. 168, I, do CTN. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, visto que ação foi ajuizada em 04/01/2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos da reforma, declarando a inexistência da referida relação jurídico tributária, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 10/12/2015, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Condeno a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-§2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-§ 14 do NCPC.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo.

Em petição (ID 17187809), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente “writ” por desistência.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ” [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, ‘in casu’, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte AUTORA acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA EDELENE SANTOS em face do ato dos GERENTES DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA E DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do processo administrativo de “Pagamento Alternativo de Benefício” relativo ao NB 135.359.456-1 (ID 15386739).

Em petição (ID 17814846), informa a impetrante que “a autoridade impetrada cumpriu o que determina a lei”, razão pela qual requer a extinção do presente “writ”.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ” [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-50.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HIKARU KATA YAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo.

Em petição (ID 17813448), informa a impetrante que a autoridade impetrada preferiu decisão definitiva no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo.

Em petição (ID 117904510), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente "writ" por falta de interesse.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-12.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010).

No caso em tela, a Impetrante possui sentença mandamental de direito à compensação do indébito tributário, transitada em julgado.

Segundo v. acórdão (ID 15800443), foi "autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)."

Assim sendo, não há sentido em requerer a desistência do cumprimento da decisão jurisdicional para o fim de realizar a compensação autorizada no próprio título judicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de cinco dias sem requerimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 5 de junho de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-66.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X EURIPEDES APARECIDO DA CRUZ FILHO(SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 89, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 6 de AGOSTO de 2019, às 16h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogados os réus, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se a cooperação do Juízo Federal de Bauru para realização do ato também via videoconferência.

Ciência ao MPF.

Intime-se, inclusive defensora dativa.

Publique-se.

Expediente Nº 5447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-09.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIKAEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS)

Para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogados os réus, designo a data 16 de JULHO de 2019, às 14h00.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com aparato de videoconferência para oitiva das testemunhas lá residentes.

Indefiro por ora o pedido de realização de perícia. Como bem aclarou o MPF, há irregularidades na realização da obra, sendo de fé do engenheiro do município, José Nilson Gregolis, que executada até 14/03/2019 o percentual de 86,93 do total previsto. Não obstante, nada impede que em audiência de instrução, ouvidas as testemunhas do fato, constatada dúvida razoável do Juízo, sejam determinadas provas complementares ao esclarecimento.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-20.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X NELSON MAXIMO DE SOUZA(PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 17 de SETEMBRO de 2019, às 14h00.

Deprequem-se aos Juízos Federais de Araçatuba, Umuarama e Londrina, a cooperação para realização do necessário via videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, TRANSMUTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, desejando, acerca da exceção de pré-executividade apresentada - ID18067459.

Publique-se.

TUPÃ, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-30.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACRI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, diante do comprovante de depósito de honorários (ID 17386396), nos termos do despacho proferido às fls. 357 dos autos físicos, expeça o alvará de levantamento e intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

TUPÁ, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: RPV (PRINC) 20190051582 e RPV (HON SUC) 20190051594, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000052-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190051654 e RPV (HON SUC) 20190051661, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-90.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ n. 53415881/0001-78, com endereço na RUA EXPEDICIONARIOS, 924, CENTRO, CEP 19904-565 - OURINHOS - SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) pagamento de R\$ 4.333,88 (posição em maio de 2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DIAS DAMASCENO

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** onde a satisfação de direito creditório em desfavor de **ANTONIO FERREIRA DIAS DAMASCENO**, no valor de **R\$ 2.672,48**, estampado na(s) CDA(s) **2016/004967, 2017/003822 e 2018/003334**, para **05/2019**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **ANTONIO FERREIRA DIAS DAMASCENO**, CPF/CNPJ nº **061.843.848-80** em endereço na(o) **R EDWIN HASLINGER 197, R AUGUSTA, 73, PARQUE TRIANON, CEP 19910-500 OURINHOS-SP** art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda **o mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação/penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

DESPACHO

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

EXECUTADA: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP – PEDRASA, CNPJ n. 47.593.181/0001-70

ENDEREÇO: FAZENDA SÍTIO SÃO LUIZ, S/N, ITAIPAVA, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: 300.697,94 (ABRIL/2019)

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de Id 15551617 à penhora, devidamente motivada (ID 16202633), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

ID 16202633: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores para conta deste juízo na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000493-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, contrato social, colacionando também aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora da Execução Fiscal n. 5000829-96.2018.403.6125, tudo sob pena de indeferimento.

A documentação requerida (cópia do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: MARTA APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo certificado nos autos que a parte autora recolheu as custas judiciais em montante inferior ao mínimo legal.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, em 15 dias, promova o recolhimento do valor faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KENJI YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 15174666, intime-se o impetrante a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA** - ME face da **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** - CONAB, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por AGROFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI em face da UNIÃO, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos créditos inscritos na CDA 80.6.04.073358-00 e na CDA 80.7.04.018406-24.

Afirma a parte autora, em síntese, que os referidos valores estariam devidamente quitados através do instituto da compensação. Subsidiariamente, defende a decadência da obrigação tributária. Por fim, aduziu que os créditos utilizados para fins de compensação não teriam sido devidamente atualizados pela Receita Federal de acordo com os expurgos inflacionários.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Pois bem. Requer a parte autora a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso II, CPC/15.

Verifica-se, contudo, não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida, sobretudo ante a ausência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que corrobore as alegações da parte autora.

Conforme os documentos acostados aos autos, a requerente é devedora dos créditos tributários inscritos nas CDAs ns. 80 6 18 002929-07 (Id Num. 17894309 - Pág. 1), e nº 80 7 04 018406-24 (Id Num. 17894315 - Pág. 1), cujas exigibilidades não se encontrariam suspensas.

No mais, considerando a presunção de legalidade e legitimidade do crédito tributário, as alegações da parte autora demandam dilação probatória, razão pela qual não se revela possível a concessão da tutela provisória pleiteada, ao menos neste momento processual.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, diante da presunção de legalidade e legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória, fazer prova capaz de refutá-la. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902896 0017694-73.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, ainda, que não houve o depósito judicial da quantia em discussão. Portanto, em juízo de cognição sumária, remanesce hígida a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalte-se que as questões em debate são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Cite-se a ré. Na oportunidade, deverá manifestar-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 20.09.2018.

Os autores afirmam ter adquirido o imóvel situado na Rua Angelina Victoria Pecini Varago, 270, Jardim Cristal, Ourinhos/SP, mediante contrato, garantido por alienação fiduciária, celebrado com instituição financeira ré.

Alegam, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar todas as parcelas da avença. Defendem, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97.

Os demandantes foram intimados a emendar a exordial (Id Num. 11033608 - Pág. 1 e Id Num. 13589747 - Pág. 1), razão pela qual apresentaram as petições Id Num. 11668413 e Id Num. 14770759 - Pág. 1.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato objeto dos autos foi firmado com a instituição financeira ré, no qual o imóvel matriculado sob o n. 45.294 no CRI de Ourinhos garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de **garantia**, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, **vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra cívado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a certificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.

8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi lícito, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, os autores alegam irregularidades no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, contudo, não apresentaram qualquer prova dessas assertivas.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Ainda, a alegação da urgência resta esvaziada considerando que a distribuição deste processo ocorreu após o horário do leilão mencionado na inicial e cuja suspensão se pretendia (Id Num. 11006272 - Pág. 1). Outrossim, o bem em debate foi consolidado em favor da CEF em 21/08/2017 (Id Num. 11006271 - Pág. 4).

Por fim, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2. **Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar (i) planilha de evolução da dívida e (ii) comprovante atualizado de residência;**

3. **No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora proceder à retificação do valor da causa, pois, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 45.294 no CRI de Ourinhos, o importe da causa deve corresponder ao valor do bem em debate.**

4. **Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia 14.8.2019, às 9h30m.**

Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 20.09.2018.

Os autores afirmam ter adquirido o imóvel situado na Rua Angelina Victoria Pecini Varago, 270, Jardim Cristal, Ourinhos/SP, mediante contrato, garantido por alienação fiduciária, celebrado com instituição financeira ré.

Alegam, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar todas as parcelas da avença. Defendem, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97.

Os demandantes foram intimados a emendar a exordial (Id Num. 11033608 - Pág. 1 e Id Num. 13589747 - Pág. 1), razão pela qual apresentaram as petições Id Num. 11668413 e Id Num. 14770759 - Pág. 1.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, **astutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato objeto dos autos foi firmado com a instituição financeira ré, no qual o imóvel matriculado sob o n. 45.294 no CRI de Ourinhos garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.
7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.
8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.
9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, os autores alegam irregularidades no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, contudo, não apresentaram qualquer prova dessas assertivas.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Ainda, a alegação da urgência resta esvaziada considerando que a distribuição deste processo ocorreu após o horário do leilão mencionado na inicial e cuja suspensão se pretendia (Id Num. 11006272 - Pág. 1). Outrossim, o bem em debate foi consolidado em favor da CEF em 21/08/2017 (Id Num. 11006271 - Pág. 4).

Por fim, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.
2. **Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar (i) planilha de evolução da dívida e (ii) comprovante atualizado de residência;**

3. **No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora proceder à retificação do valor da causa, pois, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 45.294 no CRI de Ourinhos, o importe da causa deve corresponder ao valor do bem em debate.**

4. **Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia 14.8.2019, às 9h30m.**

Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESPACHO

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, e os termos da petição Id Num. 15460743 - Pág. 2, parte final, designo audiência de conciliação para o dia **07 de agosto de 2019, às 10h00**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a ré cumpra integralmente os termos da decisão Id Num. 14271945 - Pág. 2, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN CANDIDO PUCCINI

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 15468124, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 242874110000019343.

Prossiga-se a execução no tocante ao contrato nº 242874110000016832, no valor de R\$ 52.152,16 (posição em 14/02/2019).

Dessa forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, fornecendo inclusive endereço não diligenciado para citação da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DORÓTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juzados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia dos processos administrativos NB 600.853.877-7 e NB 615.382.833-0, documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação efetuada pela Caixa Econômica Federal (Id12702800), a concordância da credora (Id 14514054) e por trata-se de honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400482 (Id12702800), para a conta do Banco do Brasil, agência 0218-6, conta corrente 109017-8, em nome de Fernando Costa Sala.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição Id 12702799.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ISMAEL VENERANDO DE SOUZA, VERA LUCIA DAMETO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que instada a se manifestar (Id 13051029), quedou-se inerte, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligência que lhe competir, inclusive fornecendo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-82.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRU MC REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO RAMOS, ADRIANA SOUZA RAMOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRU MC REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA – ME, MARCO ROBERTO RAMOS e ADRIANA SOUZA RAMOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Intimada a se manifestar sobre a não localização dos requeridos MARCOS ROBERTO RAMOS e ADRIANA SOUZA RAMOS (Id 5701894), a CEF manteve silêncio (Id 12527436).

Foi proferido despacho (Id 12527436), determinando a intimação da requerente para se manifestar no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Intimada, a requerente não se manifestou (Id 17830644).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso III, dispõe que o processo será extinto sem julgamento de mérito quando por não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No presente caso, a requerente foi intimada e permaneceu inerte. Portanto, está caracterizado o abandono da causa por parte da requerente.

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por J R GONÇALVES E GONÇALVES LTDA M^{OSÉ ROBERTO GONÇALVES} JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JUNIOR em o objetivo de desconstituir a dívida executanda nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000365-94.2017.4.03.6125, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida, referente aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08, 24.1197.690.0000041-14 e 24.1197.691.0000022-76.

Em manifestação (Id 9480568), a parte embargante noticiou a quitação de dois dos três contratos de empréstimo ora discutidos, e juntou o comprovante de pagamento (Id 9480592).

Pela decisão (Id 9319860), foi caracterizada a perda do interesse superveniente à propositura da ação referente aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08 e 24.1197.690.0000041-14, de modo que foi extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, CPC/15, remanescendo o interesse acerca da discussão sobre a legalidade da cobrança oriunda do contrato nº 24.1197.691.0000022-76.

A parte embargante informou o pagamento do contrato nº 24.1197.691.0000022-76 (Id 13918788) e juntou o respectivo comprovante (Id 13918790), requerendo a extinção do processo ante a perda do objeto.

A embargada se manifestou (Id 14139984), aduzindo que apenas um dos contratos objeto da execução foi efetivamente pago, e que prosseguirá na execução referente aos dois remanescentes.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do alegado pela embargada, o crédito foi integralmente satisfeito. Com efeito, a parte embargante pagou integralmente o débito remanescente, referente ao contrato nº 24.1197.691.0000022-76, conforme se depreende do documento (Id 13918790), no qual consta o valor recolhido de R\$ 25.103,03 (vinte e cinco mil cento e três reais e três centavos) no dia 25.01.2019, uma vez que o processo já havia sido extinto com relação aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08 e 24.1197.690.0000041-14, conforme decisão (Id 9319860).

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante o integral pagamento do débito executado.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000365-94.2017.4.03.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **J R GONÇALVES E GONÇALVES LTDA** **MIO** **SÉ ROBERTO GONÇALVES** **JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JUNIOR** em o objetivo de desconstituir a dívida exequenda nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000365-94.2017.4.03.6125, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida, referente aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08, 24.1197.690.0000041-14 e 24.1197.691.0000022-76.

Em manifestação (Id 9480568), a parte embargante noticiou a quitação de dois dos três contratos de empréstimo ora discutidos, e juntou o comprovante de pagamento (Id 9480592).

Pela decisão (Id 9319860), foi caracterizada a perda do interesse superveniente à propositura da ação referente aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08 e 24.1197.690.0000041-14, de modo que foi extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, CPC/15, remanescendo o interesse acerca da discussão sobre a legalidade da cobrança oriunda do contrato nº 24.1197.691.0000022-76.

A parte embargante informou o pagamento do contrato nº 24.1197.691.0000022-76 (Id 13918788) e juntou o respectivo comprovante (Id 13918790), requerendo a extinção do processo ante a perda do objeto.

A embargada se manifestou (Id 14139984), aduzindo que apenas um dos contratos objeto da execução foi efetivamente pago, e que prosseguirá na execução referente aos dois remanescentes.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do alegado pela embargada, o crédito foi integralmente satisfeito. Com efeito, a parte embargante pagou integralmente o débito remanescente, referente ao contrato nº 24.1197.691.0000022-76, conforme se depreende do documento (Id 13918790), no qual consta o valor recolhido de R\$ 25.103,03 (vinte e cinco mil cento e três reais e três centavos) no dia 25.01.2019, uma vez que o processo já havia sido extinto com relação aos contratos nºs 24.1197.690.0000039-08 e 24.1197.690.0000041-14, conforme decisão (Id 9319860).

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante o integral pagamento do débito executado.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000365-94.2017.4.03.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

D E S P A C H O

Id. 14412080: defiro. Intimem-se a executada, DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA – ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, incís para promover o pagamento do valor de R\$ 7.591,28 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a devedora de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id 10711158.

Intimem-se. Cumpra-se.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **14 de agosto de 2019, às 10h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI, CPF: 05415557822, SOLTEIRO, na rua MANOEL R GODOY, CASA 2, VILA SANTOS DU, OURINHOS/SP, CEP:19908-030.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87A71D6E4>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ARNALDO CESAR DE FREITAS X MARIA DO ROSARIO MARCELINO FREITAS X FLAVIO APARECIDO DE FREITAS X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X FABIO JUNIO DE FREITAS X ROSELIS DE FATIMA FREITAS X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X DALANE CRISTINA DE FREITAS BONFIM X FLAVIANE REGINA DE FREITAS X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X

CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS X SONIA DE OLIVEIRA ROSA FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X EVINHA CAETANO DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X PEDRO ROBERTO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS X REINALDO DONIZETI DE FREITAS X NILZA MARIA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X MARIA LUCIA BECKER X ANTONIO DE FREITAS X CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5403

INQUERITO POLICIAL

0000088-44.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X ANDERSON VIEIRA DE LIMA X SAULE DA SILVA(PRO45975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

DESPACHO

O presente feito encontra-se em fase de inquérito policial, estando o acusado ANDERSON VIEIRA DA SILVA em liberdade provisória, mediante fiança, cumprindo as condições impostas por este Juízo junto ao Juízo da 1ª Vara Federal em Toledo/PR nos autos da Carta Precatória distribuída nesse Juízo sob n. 5000977-26.2018.404.7016.

O Juízo deprecado informou a esta Vara Federal que o réu deixou de comparecer em Juízo nos meses de fevereiro e março.

Intimado, na pessoa de seu advogado constituído, o acusado apresentou justificativa, nos termos da petição e documentos de fls. 224-262.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o parquet pugnou pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo acusado, devendo ele ser advertido de que a reiteração de ausência injustificada ensejará a revogação da liberdade provisória e consequente expedição de mandado de prisão (fl. 266).

Ante o exposto, considerando que apesar da ausência informada pelo juízo deprecado nos meses de fevereiro e março, o réu está cumprindo condições impostas e apresentou justificativa pela falta nos meses acima, conforme bem salientou o órgão ministerial (fl. 266), defiro o pedido ministerial e acolho a justificativa apresentada, devendo o acusado ser advertido de que a reiteração de ausência injustificada ensejará a revogação da liberdade provisória e consequente expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado, por meio mais célere, ao JUÍZO deprecado da 1ª Vara Federal em Toledo/PR, a fim de instruir os autos da Carta Precatória n. 5000977-26.2018.404.7016.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALLER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da não localização da testemunha CAROLINA BEQUER RIBEIRO.

Após, voltem-me conclusos.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação 'mudou-se', manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise..

Intime-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000948-4) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária em que ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA pretende ver garantido seu direito ao crédito presumido do IPI, no importe de 5,37% sobre a base de cálculo estabelecida pela MP 948/95, convertida na Lei nº 9363/96, incidentes sobre a matéria-prima, insumos destinados à produção do café cru adquirido de produtores rurais, de empresas comerciais e de cooperativas, e utilizado no processo de industrialização de que resultam os diversos tipos de cafés pra exportação, incluindo-se no incentivo fiscal a energia utilizada no processo produtivo, bem como material de embalagem utilizado no acondicionamento do produto final exportado. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau (fs. 200/203), sendo-lhe reconhecido parcialmente o direito pleiteado em grau de recurso: a autora poderá utilizar-se de crédito presumido de IPI dos últimos cinco anos como ressarcimento das contribuições devidas ao PIS e COFINS, incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a serem utilizados no processo produtivo. Não incide sobre energia elétrica, como pedido. As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, como nada foi requerido, foi determinado seu arquivamento em 19.11.2012. Em 02 de maio de 2017, a autora, liquidando a sentença, apresenta o valor de R\$ 47.983.312,47 (quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos) a serem restituídos pela ré, valor esse atualizado até janeiro de 2017 (fs. 389/401). Esclarece a autora que tão logo tenha havido o trânsito em julgado do Acórdão, procedeu a habilitação do crédito junto à Receita Federal, no valor de R\$ 40.044.874,19 (quarenta milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) - 13841.720226/2012-12. Foi deferida a habilitação em relação ao período de 10/97 a 03/99, no valor histórico de R\$ 4.673.226,76 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos). Entendeu o fisco que o período de 01/2000 a 12/2002 não estaria abarcado pela decisão transitada em julgado. Diante disso, a autora apresentou pedido de ressarcimento em relação ao período de 10/97 a 03/99 (13841.720205/2014-69) e recurso administrativo em relação ao período de 01/2000 a 12/2002, desprovido. Inconformada, impetrou mandado de segurança nº 001604-84.2014.403.6143 junto à 1ª Vara Federal de Limeira, extinto sem julgamento de mérito. Em 26 de fevereiro de 2015, apresentou novo pedido de Habilitação nº 13841.720103/2015-24 em relação ao período de 01/2000 a 12/2002, ainda sem decisão. Em 15.07.2015, apresentou Pedido de Ressarcimento em relação ao período não habilitado no importe de R\$ 28.052.351,21 (vinte e oito milhões, cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), indeferido em 15.12.2016 e com manifestação de inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento. Continua narrando que o Pedido de Ressarcimento nº 13841.720205/2014-69, referente ao período de 01/2000 a 12/2002, englobados pela decisão judicial transitada em julgado. O artigo 71, parágrafo 1º, inciso II da IN 900/2008 que determina que o contribuinte que pretenda obter o crédito na via administrativa deve desistir da execução a via judicial não obsta posterior retratação, como ora pretende. Aponta como incontroverso o valor de R\$ 28.261.706,99 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao crédito já reconhecido em sede administrativa referente ao período de 10/97 a 03/99, requerendo a expedição de precatório. Esse valor foi atualizado pela SELIC até fevereiro de 2017. Requer, outrossim, a expedição de precatório no valor de R\$ 19.721.605,48 (dezenove milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de 01/2000 a 12/2002, em relação ao período de 01/2000 a 12/2002. Pela petição de fs. 611/613, a autora desiste da execução dos valores relativos ao período indeferido na via administrativa, a saber, de 01/2000 a 12/2002, reiterando pedido de expedição de precatório para o período de 10/97 a 03/99, no importe de R\$ 28.261.706,99 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e noventa e nove centavos). Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação, defende a prescrição da pretensão de executar o julgado. Diz que o trânsito em julgado do Acórdão se deu em 06.02.2012, de modo que o prazo limite para execução do julgado seria 07.02.2017. Tendo a autora iniciado o julgado somente em 21.03.2017, operar-se-ia a prescrição de sua pretensão. Defende que a opção pela via administrativa não se fez adequada, não tendo o condão de interromper a prescrição (fs. 623/629). Defende a UNIÃO FEDERAL, outrossim, o excesso de execução, apresentando planilha dos valores que entende corretos, caso superada a questão da prescrição, e que totalizam R\$ 15.574.598,62 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) para fevereiro de 2017. Manifestação da parte autora acerca dos termos da impugnação às fs. 642/657, defendendo a não ocorrência da prescrição da pretensão executória. Aponta que em 09 de outubro de 2015 houve ato inequívoco de reconhecimento da dívida por parte da União Federal, com interrupção do prazo prescricional em 24.11.2016 (data da intimação da decisão). Alega, ainda, inexistência de excesso de execução. Junta documentos de fs. 678/930. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. É O BREVES RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. São três os pontos a serem discutidos: a) possibilidade de execução do julgado inobstante pedido administrativo de restituição; b) prescrição para execução do julgado e c) excesso de execução. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO INOBSTANTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO Argumenta a parte autora que o artigo 71, parágrafo 1º, inciso II da IN 900/2008 que determina que o contribuinte que pretenda obter o crédito na via administrativa deve desistir da execução a via judicial não obsta posterior retratação, como ora pretende. Esses eram os termos da IN 900/2008, em vigor na época: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) Parágrafo 4º. O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf mediante a confirmação de que (...) V - na hipótese de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução; No caso dos autos, a parte autora, ora exequente, apresentou pedido de habilitação de crédito, como visto, onde se infere ter desistido da execução judicial. Não obstante, não se verifica nos autos pedido de desistência da execução ou mesmo renúncia da mesma e, por consequência, não houve homologação judicial nesse sentido. Com efeito, os autos foram recebidos do Tribunal em 05 de junho de 2012 (fl. 379, verso), sendo que em 15.06.2012 foi publicado o despacho ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. - fl. 380. Os autos saíram em carga com o patrono do autor em 19.06.2012, sendo devolvidos no mesmo dia - fl. 381. Em 27.06.2012, a empresa autora peticiona apenas manifestando ciência do retorno dos autos (fs. 382/383). Os autos foram em carga para a Fazenda Nacional em 27.08.2012, com retorno em 17.09.2012 (fl. 384). Em 19.11.2012, foi certificado que não houve manifestação do réu - fl. 385. Considerando que as partes não apresentaram nenhum requerimento, os autos foram remetidos ao arquivo em 28.11.2012, como se infere da certidão de remessa de fl. 386. E no arquivo ficaram até 28.04.2017, quando, então foi desarquivado para início da execução do julgado apresentada pela autora. Como se vê, em momento algum a parte exequente manifestou expressamente sua vontade de extinguir a execução - tivesse a mesma assim feito, e tivesse seu pedido sido homologado, então eventual irresignação acerca de limites de restituição, correção monetária, indeferimentos ou mesmo expedição de precatório estaria preclusa e ensejaria ação própria. O pedido de desistência da execução somente produz efeitos a partir da homologação judicial. Até então, cabível a retratação, tal como consignou o STJ no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.401.725- MS (2012/0191650-6). Assim, tenho por cabível a presente execução, inobstante pedido administrativo de restituição dos valores objeto do título judicial (ainda não pagos). DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA Defende a UNIÃO FEDERAL a prescrição do direito de execução do julgado, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado do Acórdão (06.02.2012) e o início de sua execução (21.03.2017). Não obstante seus argumentos, verifica-se que a União Federal parte de premissa errada. O trânsito em julgado do Acórdão não se deu em 06.02.2012, 15 (quinze) dias corridos após a publicação, conforme contagem do prazo processual vigente sob o CPC/73 - fl. 625. Essa é apenas a data em que se poderia, se o caso, certificar a não interposição de recurso por parte da ora exequente, certidão essa que não se confunde com a de trânsito em julgado. Não existe um trânsito em julgado para a parte, caso não apresente recurso, e outro para a União Federal, em momentos distintos. Verifica-se o trânsito em julgado quando em face da decisão de mérito não cabe mais nenhum recurso, seja ele de

quem for. É o momento processual em que determinada decisão se consolida, passa a ser inatável. No presente caso, os autos retornaram do TRF sem a certidão do trânsito em julgado, como se verifica à fl. 379, mas tira-se do site do TRF que o mesmo se deu em 25 de maio de 2012. Tendo o Acórdão transitado em julgado em 25.05.2012, e tendo a presente execução sido iniciada em 21.03.2017, dentro, pois, do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. Ainda que assim não fosse, e para esgotamento da questão, tem-se que a parte autora apresentou Pedido de Habilitação de crédito. Esse, no entendimento do STJ, tem o condão de suspender o prazo prescricional, que só volta ao seu curso normal com a ciência da decisão administrativa acerca do pedido, seja pelo deferimento ou indeferimento. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, A PARTIR, RESPECTIVAMENTE, DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E DO PROTESTO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões infirmadas na apelação não abalam a fundamentação exarada na sentença ora recorrida, calcada em jurisprudência da Segunda Turma do STJ pela suspensão do prazo prescricional para a restituição/compensação de indêbitos tributários a partir do pedido de habilitação de crédito. 2. Tampouco afastam posição também sedimentada do STJ acerca da possibilidade de se conceder efeito interruptivo do prazo quinquenal para se pleitear a restituição ou a compensação de indêbitos tributários pelo protesto judicial. A medida visa à igualdade entre as partes na relação tributária, já que ao Fisco é conferido o direito de protestar seus créditos tributários, interrompendo o curso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Além disso, atende ao disposto no art. 165 do CTN, quanto à possibilidade de protesto pelo contribuinte. 3. Ultrapassados dois anos e oito meses entre o trânsito em julgado e o pedido de habilitação, o prazo restante de dois anos e quatro meses reconteu a correr a partir da ciência de deferimento do pedido, em 07.05.12. Em 18.02.13, a impetrante ajuizou ação de protesto judicial, visando interromper o curso do prazo prescricional. Interrompido o prazo prescricional, seu curso foi retomado a partir de 18.02.13. Protocolizado pedido de compensação em 22.04.2015, mister reconhecer que o exercício do direito de compensação se deu dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO CÍVEL AMS 0008582-60.2015.403.6105 - TRF da 3ª Região - data da publicação em 20.04.2017) No caso em tela, o pedido de habilitação foi apresentado em 11.07.2012 (PA 13841.720226/2012-12), ou seja, menos de dois meses depois do trânsito em julgado, e o pedido de ressarcimento, em 28.05.2014 (PA 13841.720205/2014-69), com reconhecimento do crédito em 09.10.2015 e intimação da decisão que reconheceu o crédito em 24.11.2016. Assim, o prazo prescricional volta ao seu curso em 25.11.2016 e, seja pelo prazo faltante ou por sua metade (independentemente da interpretação que se dê), não houve prescrição, pois a presente execução foi apresentada apenas 04 meses depois. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Para execução do crédito referente ao período de 10/97 a 03/99, a exequente apresenta valor de R\$ 28.261.706,99 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e noventa e nove centavos). A União Federal alega excesso de execução e entende que o valor seria de R\$ 15.574.598,62 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). A questão posta deve ser levada ao Contador Judicial para que o mesmo elabore cálculos nos termos da decisão transitada em julgado. Assim, diante do quanto exposto: 1. Fls. 611/613: HOMOLOGO a desistência da execução em relação ao pedido de restituição de crédito presumido de IPI referente ao período de 01/2000 a 12/2002, com base no artigo 924, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a desistência se deu antes da intimação da União Federal para impugnação. 2. DETERMINO a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo, abra-se vista para as partes. P.R.I e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-81.2007.403.6127 (2007.61.27.001966-9) - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-94.2007.403.6127 (2007.61.27.002379-0) - EDER CARLOS SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-14.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o desarquivamento dos autos para a juntada de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-14.2012.403.6127 - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-02.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES BARBOSA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro, conforme requerido, novo prazo de 15 dias à parte autora para a virtualização do presente feito Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-79.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002917-1) - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002973-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO X ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta Antônio Carlos Alves Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de avará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Expediente Nº 10196**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Fl. 449: indefiro, como requerido. Tendo em vista que a parte embargante/executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.437,61 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002754-90.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)) - JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia decisão proferida nestes autos para os autos da execução fiscal originária. No mais, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos recursos interpostos pelos embargantes no tocante à verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-90.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9)) - ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal originária. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para a classe 74 (embargos à execução fiscal). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-16.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o teor do artigo 1.012, parágrafo 2º, desampare-se os autos trasladando cópia da decisão proferida às fls. 57/66. Após, considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003369-28.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-14.2017.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Trata-se de embargos opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 21199-00 e 20246-08, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargada (fls. 48/55), em que foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/77 e 81/84). A ANS apresentou impugnação defendendo, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos, pois ausente a garantia da execução e, no mérito, a inocorrência do cerceamento de defesa (fls. 56/59). Por conta da decisão do agravo de instrumento, foi concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento (fl. 43). Decido. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA. 1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF. 2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73. 4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-18.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-25.2017.403.6127 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-67.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-83.2016.403.6127 ()) - MIRIAN ZANI - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000321-35.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-11.2017.403.6127 ()) - SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, determine que a embargante proceda à garantia da execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUNIC(SP148940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK E SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Fl. 115: indefiro, ante a ausência do instrumento do mandato. Voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-56.2002.403.6127 (2002.61.27.001688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO

ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)
Trata-se de executivo fiscal que tem por objeto a CDA nº 80 6 99 204795-11, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CEREALESTA ALBERTINA LTDA. Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade alegando que a pretensão da Fazenda Nacional de executar o montante histórico de R\$ 9.914,60 (nove mil, novecentos e catorze reais e sessenta centavos) deve ser extinta por inexistência de título executivo - aponta a ocorrência da prescrição do direito de ação. Requer, assim, a extinção do executivo fiscal e a condenação do exequente nos honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações (fls. 52/64). A exceção de preexecutividade foi rejeitada (fls. 82/84), entendendo esse juízo não ter havido a prescrição. Informada, a executada interpõe Agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que rejeitou a exceção (fls. 87/104) requerendo a reforma da decisão agravada e a consequente extinção do executivo fiscal. Ao recurso de agravo foi deferido o efeito suspensivo (fls. 283/286) e, ao final, foi dado provimento, reconhecendo-se a prescrição. Pela petição de fls. 314/319, Dr. Agostinho Estevam Rodrigues Junior, advogando em causa própria, requer a extinção do feito, com a consequente fixação de honorários advocatícios. Não obstante os argumentos do requerente (que sequer poderia pedir a extinção da execução em nome próprio, já que não é o executado), tem-se que a questão da verba honorária encontra-se preclusa. Com efeito, ao decretar a prescrição do direito de ação do fisco para cobrar os valores estampados na CDA nº 80 6 99 204795-11, o E. TRF da 3ª Região, no bojo do agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu a exceção de preexecutividade, acabou por extinguir a presente execução. Os pedidos declinados no recurso foram para a) a extinção do executivo fiscal e b) a condenação do exequente nos honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações. Foi acatado o pedido de extinção (ao decretar a prescrição, automaticamente encontra-se extinta a execução, como dito), sendo que nada se falou acerca do pedido de condenação em verbas sucumbenciais. Seria o caso, em tese, de interposição de embargos de declaração. Entretanto, esse somente foi apresentado junto ao STJ, que dele não o conheceu por inovação do pedido. Não cabe a esse juízo, agora, extinguir uma execução que já foi extinta somente para condenar a União Federal em verbas de sucumbência. Diante dos documentos apresentados pelo requerente, em especial o julgamento do AI, esclareça a União Federal (Fazenda Nacional) se já procedeu à anulação da CDA. Com a resposta positiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-08.2002.403.6127 (2002.61.27.002118-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X REIMAR COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA PERINOTO DE CAMPOS
Autos recebidos do arquivo. Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo novamente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000162-20.2003.403.6127 (2003.61.27.000162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)
Intime-se o ilustre causídico Dr. Alceu Simões Alves OAB 126.263 para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, carreado aos autos o instrumento do mandato e contrato social da empresa executada. Silente, remetam-se aos autos arquivo até ulterior manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000186-48.2003.403.6127 (2003.61.27.000186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)
Intime-se o ilustre causídico Dr. Alceu Simões Alves OAB 126.263 para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, carreado aos autos o instrumento do mandato e contrato social da empresa executada. Silente, remetam-se aos autos arquivo até ulterior manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001871-56.2004.403.6127 (2004.61.27.001871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - ME X REGINALDO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-40.2006.403.6127 (2006.61.27.000613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001056-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000894-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-95.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 19117/04, 15933/05, 15178/06, 18242/07, 19171/08, 11773/09 e 10930/10, movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face de Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 71). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003212-39.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista à exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-77.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida 02.043239.2011 e 02.048542.2011, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de Milan Indústria, Comércio e Exportação de Granitos Ltda., Ana Lúcia Andrade Fernandes Milan e Francisco Gerônimo Milan. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 76). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001197-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP213856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)
Intime-se o Dr. Alisson Garcia Gil OAB 174.957 para que regularize sua representação processual carreado aos autos substabelecimento original no prazo de 10 (dez) dias sob de desentranhamento da petição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002761-09.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)
Fl. 72: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO, exequente, em face da decisão que, determinando a suspensão da execução por conta da recuperação judicial, intimou o exequente para habilitar seu crédito naquele Juízo (fl. 64). Alega omissão, ante a desnecessidade de habilitação do crédito. Decido. Acolho os embargos de declaração e tomo sem efeito a determinação para que o exequente habilite o crédito no procedimento de recuperação judicial. No mais, a decisão permanece como lançada. Comunique-se o juízo da recuperação judicial (art. 6º, 6º, I da Lei 11.101/2005) e ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 64: Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto o débito inscrito sob o nº 71. A empresa executada foi citada e, ante seu silêncio, procedeu-se a penhora on line de ativos financeiros, ocasião que bloqueados R\$ 2.205,88 (dois mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos). Após resposta positiva da penhora on line, a empresa executada comparece em juízo para esclarecer que se encontra em recuperação fiscal (autos nº 1000265-37.2017.8.26.0180), requerendo, assim, o desbloqueio dos valores e a extinção do executivo fiscal (fls. 40/52, reiterada às fls. 56/63). É o relatório. Passo a decidir. Somente após o penhora on line que a empresa executada noticia que se encontra em recuperação judicial. E em assim sendo, tem-se que somente ao juízo com-petente pela recuperação competem os atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores. Dessa feita, determino a liberação do montante bloqueado. Entretanto, não há que se falar em extinção do executivo fiscal. A recuperação não impede o ajuizamento de ações contra a empresa, apenas suspende os atos de constrição. Dessa feita, DEFIRO em parte o pedido de fls. 40/52 determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD. Intime-se a exequente (INMETRO) acerca da Recuperação Judicial, para que possa nela habilitar seu crédito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação da quitação da dívida ou não aprovação do plano de pagamento nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-76.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Fls. 66/72: anote-se. Vista à executada para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimento, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANDIR ACACIO COSTA(SP339542 - TIAGO CESAR COSTA E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)
Autos recebidos do arquivo. Fls. 47/76: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000384-31.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA SCARDAZZI CONVERSO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 00039/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Ana Lúcia Scardazzi Converso.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 25/26).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000667-54.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Intime-se o Dr. Alisson Garcia Gil OAB 174.957 para que regularize sua representação processual carreado aos autos substabelecimento original no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-06.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os instrumentos originais dos mandatos que constam nas fls. 37 e 57. Após, defiro a vista dos autos à executada, conforme requerido na fl. 56. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc.1- Fls. 854/855: com razão a Fazenda Nacional. Nos moldes dos esclarecimentos prestados pela Cetip - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados, que identificou contas de investimento em nome da empresa executada (fls. 707/708), quando do vencimento das operações haverá auto-maticamente a liberação dos créditos, cabendo aos bancos liqui-dantes ou agentes de liquidação participantes (Bradesco e Itaú) a retenção dos ativos.Assim, como há necessidade de formalização do de-creto de indisponibilidade (o bloqueio), reconsidero em parte a decisão de fl. 838 e defiro o pedido da Fazenda Nacional.Oficie-se, pois, ao Banco Bradesco e Itaú para que adotem as medidas necessárias ao depósito dos ativos indicados pela Cetip em conta vinculada a este processo de execução fis-cal.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 838.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI(SP136468 - EDSON BOVO)

Fls. 218/222: ciências às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-89.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCHI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 2014/025944, movida pelo Conselho Regi-onal de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Ana Cláudia Junqueira Franchi.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 29/30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002795-47.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA CRISTINA CORREA BREDA EIRELI - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Intime-se o ilustre causídico da executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 21/22, tendo em vista que os advogados outorgantes do substabelecimento carreado aos autos não possuem procuração nos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-21.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI DE FATIMA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 006478/2014, 002577/2015 e 005209/2016 (anuidades de 2013, 2014 e 2015), ajuizada pelo Conselho Regio-nal de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sueli de Fatima da Costa. A executada, representada por curador, insurge-se ao argumento, em suma, de que não mais exerce a profissão, en-contrando-se aposentada por invalidez desde maio de 2009. Alega que informou o Conselho e as anuidades de 2009/2012 foram cancel-ladas. Em 2015 requereu expressamente a baixa de seu registro (exceção de pré-executividade - fls. 36/53).O exequente defendeu a legalidade da cobrança, es-clarecendo que a executada requereu a baixa em 19.11.2015, de maneira que as anuidades anteriores são devidas. Também susten-tou que não houve pedido formal de isenção, cuja apreciação é de competência do Conselho (fls. 56/72).Decido.A execução se refere às anuidades de 2013, 2014 e 2015, que possuem natureza tributária.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.A legislação que regulamenta o exercício da conta-bilidade (Decreto-Lei n. 9.295/46 - com redação dada pela Lei 12.249/2010), estipula que:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, re-conhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Tem-se, portanto, que a legislação estabelece, pa-ra o exercício da atividade de contabilidade, duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe.Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade corre-lata.Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício.A inscrição em órgãos de classe, como ato admini-strativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correspondente.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.Sobre o tema:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tribu-tária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades.O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto ine-xistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007)No caso em tela, a executada alega que não mais exerce a profissão de contabilidade, juntando aos autos cópia da carta de concessão de benefício de aposentadoria por invali-dez a partir de 14.05.2009 (fl. 53) e desde fevereiro de 2011 a executada encontra-se interdita (fl. 44), o que de fato prova que não mais exerce a função de contabilista.Como visto, os valores cobrados nos autos se refe-rem aos exercícios de 2013/2015, períodos em que a executada não mais exercia a função.Ante o exposto, acolho incidente, desconstituo as CDAs 006478/2014, 002577/2015 e 005209/2016 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito me julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003330-73.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 67/73: anote-se. Vista à executada para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimento, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000165-81.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Eduardo Brusasco Neto (OAB 349.795) para no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos contrato social da empresa executada, tendo em vista a divergência do nome executado e a procuração apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000554-66.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-21.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ ANTONIO FAEZ

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/013193, 2014/016522, 2015/011028 e 2015/012349, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Luiz Antônio Faez.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 26).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001305-53.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP

Autos recebidos do arquivo. Fl. 27: Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo novamente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-73.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ABELINI DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 36/38: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, CREA, em face da sentença extintiva da execução (fls. 33/34). Defende a ocorrência de omissão e obscu-ridade, pois a cobrança das anuidades se refere à pessoa física e não da empresa.Decido.Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu pela extinção da execução por considerar que a atividade exercida pela parte executada não exige registro no Conselho.Poderia o exequente ter se manifestado sobre a tese da parte executada, veiculada em exceção de pré-executividade, mas naquele oportuno momento quedou-se inerte (fl. 32), não servindo a presente insurgência de elemento que infirme a sentença, que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Ante o exposto, como o recurso escolhido não se presta à substituição da orientação e entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000043-34.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DELCAT SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada provar documentalmente que o objeto social da empresa foi alterado em janeiro de 2013, como alegado (fl. 17). Decorrido o prazo, vista ao exequente, Conselho, inclusive para que reapresente a petição e documentos de fls. 38/51, pois possivelmente ocorreu falha na impressão, saindo apenas páginas ímpares. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0000757-28.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIORT LTDA - ME

Trata-se de notificação requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3, em face de Clínica de Fisioterapia Fisiofort Ltda. Me, em que o notificante requereu a extinção do feito, pois o notificado efetuou o parcelamento do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto (parcelamento do débito), declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições efetivadas por conta desta ação. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUDOVINA MESQUITA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre a alegação de que já houve revisão administrativa (ID 12072868).

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DULCE GONCALVES DE CARVALHO ESPINDOLA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, decreto sua revelia, deixando contudo de lhe aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, conforme previsão do artigo 345, II, do mesmo Código.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, EDSON APARECIDO PIZZIL, MARIA AUXILIADORA ROSA, NELSON SEMOLINI, PEDRO FELISBERTO, ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NEURES CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADAS/MG

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida, como indicado na inicial, contra ato de autoridade sediada em Andradadas-MG, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Poços de Caldas-MG.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, MARIA DA PENHA DE SOUZA ALVES, VERA LUCIA DALALANA, VIRGILIO LUIS TELLINI, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 12.04.2019, em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 25.01.2019, 05.02.2019, 19.02.2019 e 22.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar. Em face, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, restando deferida parcialmente a liminar (ID 17220726).

A parte impetrada informou a situação em que se encontram os requerimentos administrativos e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, os pedidos de concessão de benefícios ocorreram em 25.01.2019 (Virgílio Luis Telini), 05.02.2019 (Maria da Penha de Souza Alves e Vera Lucia Dalalana), 19.02.2019 (Marcos Antonio Garcia) e 22.02.2019 (Zoraide Lucia Sebastião).

Extrai-se das informações (ID 16776170) que o pedido do impetrante Marcos Antonio encontra-se aguardando comparecimento do requerente desde 26.04.2019, de maneira que não se encontra paralisado.

O requerimento de Vera Lucia foi indeferido em 25.04.2019, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Por fim, os requerimentos de Virgílio Luis Telini e Zoraide Lucia Sebastião foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto à impetrante Vera Lucia Dalalana, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto aos demais impetrantes (Virgílio Luis Telini, Maria da Penha de Souza Alves, Marcos Antonio Garcia e Zoraide Lucia Sebastião) **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se a I. Relatora do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA, DARCI APARECIDO TOPAN, GENOVEVA SIMIONATO DE SOUZA LEITE, MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 12.04.2019, em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 27.12.2018, 23.01.2019, 05.02.2019 e 15.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar. Em face, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, restando deferida parcialmente a liminar (ID 17233097).

A parte impetrada informou a situação em que se encontram os requerimentos administrativos e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, os pedidos de concessão de benefícios ocorreram em 27.12.2018 (Alexandre Gonçalves de Souza), 23.01.2019 (Darci Aparecido Topan), 05.02.2019 (Maria Jose de Souza) e 15.02.2019 (Genoveva Simionato de Souza Leite).

Extrai-se das informações (ID 16775619) que o pedido do impetrante Alexandre Gonçalves de Souza, o mais antigo, formulado em 27.12.2018, encontra-se aguardando comparecimento do requerente desde 24.04.2019, de maneira que não se encontra paralisado.

Os demais requerimentos foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ofício-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES, GILMAR FERNANDES DA SILVA, JAIME DOS SANTOS, JERONIMO PRUDENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 20.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17629651) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 17843437).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

Todavia, apenas em relação ao requerimento do impetrante Jeronimo Prudêncio do Nascimento, feito em 18.09.2018, é que se verifica excesso razoável de prazo para conclusão.

Em suma, em relação ao pedido do impetrante Jeronimo, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos demais impetrantes não constato excesso de prazo. Foram requeridos em 27.03.2019 (Jaime), 03.04.2019 (Gilmar) e 23.04.2019 (Elizabeth).

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Jerônimo Prudêncio do Nascimento, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício, protocolado em 18.09.2018 (fls. 04/06 do ID 17476700), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos demais impetrantes, Elizabeth Rodrigues, Gilmar Fernandes da Silva e Jaime dos Santos, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 9668271.

ID 13640846: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora adquiriu a maioria (documentos de ID. 17353612), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize o instrumento de mandato outorgado pela parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação devendo constar o nome de **Gabriela Aparecida Ferreira (CPF nº 391.951.448-38)**.

Após, cumpra-se o despacho de ID. 16858627.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-98.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, AVENOR DE MARCO
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO JOSE DE AZEREDO - SP33782, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO JOSE DE AZEREDO - SP33782, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta da carta precatória e sobre o pedido de suspensão do processo (fs. 426/427 dos autos físicos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002955-43.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos à exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA DUTRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 250349110001740986, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E S P A C H O

ID 17561288: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOANA PACIFICO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

À parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GRULI DE PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002025-93.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao Sedi para retificação da autuação, nos termos da sentença de fls. 314/315 dos autos físicos.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no ID 15974534.

Com o levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-43.2016.4.03.6127
AUTOR: TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-85.2013.4.03.6102
AUTOR: JOSE APARECIDO GAINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS - SP274051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes em quinze dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001739-13.2015.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-06.2009.4.03.6127
AUTOR: JOSE STEVANATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001834-09.2016.4.03.6127
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 64.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Sentença de fl. 64: "Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo de Paula Gomes - Espólio em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000801-86.2013.4.03.6127
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003842-27.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência da sentença de fl. 160 ao executado.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 160: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA JOSE ORCINI DE OLIVEIRA, OZEDIO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 22.04.2019, em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 01.02.2019 e 27.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar. Em face, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 16917817), sem notícia nos autos de seu resultado.

A parte impetrada informou a situação em que se encontram os requerimentos administrativos e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, os pedidos de concessão de benefícios ocorreram em 01.02.2019 (Maria Jose Orcini de Oliveira) e em 27.02.2019 (Ozedio Correia).

O primeiro aguarda comparecimento da parte requerente desde 29.04.2019, de maneira que não se encontra paralisado.

O segundo, requerido em 27.02.2019, foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002697-96.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", constando o embargado como exequente.

Manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003951-75.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 110.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 110: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073047-02.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516
EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação para constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e a empresa Metal 2 como executada.

Ciência da redistribuição dos autos (despacho de fl. 160 dos autos físicos) à União Federal.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-76.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSINEI APARECIDA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 320 dos autos físicos, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-79.2002.4.03.6127
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP48393, SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476, EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

IDs 14145898, 14323533, 14371458 e 14767520: Venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-10.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR DA SILVA - SP185622

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 171.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 171: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-77.2012.4.03.6127
AUTOR: LUCIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ZIBORDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, na fase de execução, em que a Caixa, informando que está autorizada a prosseguir com a cobrança administrativa, requereu o arquivamento do feito (fls. 111 e 117 do ID 13327644).

Decido.

Defiro o requerimento da Caixa e, com fundamento no art. 921, inciso III e §§ 1º a 4º do CPC, determino o arquivamento sobrestado do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000888-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: FABIO SEBASTIAO DIAS DE MATOS

DECISÃO

ID 15923451: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que indeferiu seu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID 15118393). Alega omissão acerca da correta fundamentação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-83.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-13.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS MARIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-11.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MOACIR BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-10.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBEITOS - SP165227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KEITY DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Keity de Souza Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade (fl. 85 do ID 13183934).

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 128/131 do ID 13183934), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 1418/145 do ID 13183934).

Designada prova pericial médica (fl. 153 do ID 13183934), a autora não compareceu (fl. 157 do ID 13183934). Nova data foi designada (fl. 161 do ID 13183934) e mais uma vez a autora não compareceu à perícia médica (ID 16374377).

Instada a justificar a ausência, limitou-se a requer o desarquivamento do feito e a concessão da gratuidade (ID 16621062).

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, o pedido improcede porquanto não comprovada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

De fato, como relatado, duas vezes foram designadas perícias médicas, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da autora, mas ela, a autora, não compareceu, nem justificou da última vez a ausência, prejudicando a realização do ato processual.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez.

Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade.

Por fim, não basta não ter renda (miserabilidade), o benefício assistencial, na modalidade pleiteada nos autos, exige também, cumulativamente, a presença da doença incapacitante, a deficiência, esta não provada por desinteresse da própria postulante, que, como visto, por duas vezes, ciente, não compareceu à perícia médica oficial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

D E C I S ã O

ID 17591165: mantenho decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a parte exequente requereu a desistência, por conta da duplicidade de ação com o mesmo objeto (ID 17865762).

Decido.

Nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência da execução judicial do título executivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Providencie a Secretaria a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente ação, conforme r. despacho exarado à fl. 25 dos autos físicos, quais sejam, Srs. DIVINO PEREIRA CPF 207.542.728-34 e JORGE NEHME, CPF 262.824.108-00.

No mais e, considerando-se o efeito suspensivo atribuído nos autos dos embargos à execução nº 5002204-29.2018.403.6127, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde daqueles autos, ocasião em que as partes poderão requerer o que de direito.

Sem prejuízo, regularize-se o alerta.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-26.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: VITA DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000876-62.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA SATIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo interesse na juntada de novos documentos, deverão estes ser juntados aos autos no prazo acima fixado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 17856020 e anexos: manifeste-se o autor em 15 dias, notadamente sobre a preliminar de incompetência.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOS REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570
RÉU: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LOTEAMENTO JARDIM AURORA SPE LTDA, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber indenização por danos material e moral.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e, como não houve a formalização do contraditório, sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TATIANE CAROLINE LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREJAQUELINE DE SOUZA - SP272605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vilson Aparecido Pereira** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/168.301.425-9, iniciada em 26.09.2014, com o cômputo, como período de carência e, pois, de contribuição, dos períodos em que recebeu auxílio doença (30.01.2003 a 28.07.2003, 01.08.2003 a 10.10.2003 e 18.10.2003 a 03.04.2008), intercalados com períodos de contribuição, competência 06.2014.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido, informando que o autor efetuou somente uma contribuição, como contribuinte individual, após a cessação do auxílio doença, o que impossibilita a pretendida somatória.

O autor não apresentou réplica e as partes não se manifestaram sobre o interesse em produzir outras provas.

Decido.

O autor já é aposentado, busca majorar a renda mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, do tempo em que recebeu auxílio doença.

Todavia, a pretensão improcede.

A legislação de regência (art. 55, II da Lei n. 8213/91) determina que, na apuração do tempo de serviço (leia-se contribuição), computa-se o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Entretanto, exige-se que o período (de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) esteja intercalado com posteriores períodos de contribuição.

Em outras palavras, após a fruição daqueles benefícios por incapacidade (auxílio ou invalidez) é preciso que o segurado volte ao mercado de trabalho e, pois, efetue contribuições.

Até aqui não há controvérsia. O autor defende que tem direito ao cômputo porque após ter recebido auxílio doença houve períodos de contribuição.

Mas na verdade, não houve, como alegado, períodos de contribuição e sim apenas e tão somente uma única contribuição, na condição de contribuinte individual em 06.2014 (CNIS de fl. 44 do ID 14980728).

O último vínculo laboral do autor, como empregado, findou-se em 08.2001. Depois de deixar o mercado de trabalho, recebeu auxílio doença de 2003 a 04.2008 e, em seguida, sem mais efetuar recolhimentos e sem exercer atividade laborativa ao longo de 06 anos, voltou a recolher, pagando uma contribuição apenas, na competência 06/2014, como contribuinte individual, sem elementos nos autos que levem à conclusão de que o autor efetivamente retornou à vida laboral. Bem ao contrário, não se reputa crível que, após 13 anos sem exercer qualquer atividade laboral, tendo recebido auxílio doença ao longo de 5 anos nesse período, o autor tenha retomado ao trabalho aos 54 anos de idade.

A impossibilidade de se computar o período de auxílio doença para fins de carência decorre da ausência de desconto para o financiamento da Seguridade Social.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM QUE RECEBEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO PROCESSADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

3. Mas não é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, não voltou a exercer qualquer outra atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, realizando, ao final, apenas uma contribuição previdenciária de forma facultativa, razão pela qual o longo período em que recebeu os benefícios previdenciários não pode ser computado para fins de carência.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF3 – acórdão 0001172-98.2018.4.03.9999 00011729820184039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2288488 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TUR e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO) grifo acrescentado

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, conforme retro certificado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de **ID. 16957366**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (**ID. 17764646**), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127
AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 17928754: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-62.2016.4.03.6127
AUTOR: MARIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-39.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCOS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-32.2019.4.03.6127
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PRADO DE MOURA LEITE RABELO - MG76801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$19.912,00 (Dezenove mil, novecentos e doze reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 13388105: Com razão o corréu. Conforme se verifica na certidão ID 17884103, apenas nesta data houve a inclusão do nome do advogado constituído para fins de publicação.

Republiquem-se os despachos proferidos posteriormente a seu ingresso nos autos (IDs 9107055 e 9668728), com restituição dos respectivos prazos para manifestação.

Int. Cumpra-se.

(ID 9107055: "Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante Fábio Grecco. Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.")

(ID 9668728: "Manifestem-se os réus, ora embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA PEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002914-42.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: NILCE SANSANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG06558-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003198-84.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SANDRA REIS SILVA, SIMONE REIS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-20.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ SALIM OSSAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-61.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-62.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-88.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-52.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-14.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: PAULO CESAR SOBOTTKA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741, ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (ID. 17985498), intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeram o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA PIRES & LIMA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADOLFO PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ZERO A GUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente para comprovação de distribuição da carta precatória (ID 13051819).

Int.

São João da Boa Vista, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 17861378: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal, mas negou efeito suspensivo (ID 16718153). Alega omissão acerca da correta fundamentação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 17861220: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal, mas negou efeito suspensivo (ID 16718931). Alega omissão acerca da correta fundamentação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 15902920: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para o integral recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da presente execução fiscal.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SERGIO DONIZETTI NAVARRO

D E S P A C H O

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o exequente a propositura da presente execução, haja vista a dicção do art. 8º da Lei 12.514 de 2011.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

DECISÃO

1- Nomeio o advogado Leandro Galati como defensor dativo do executado, posto que cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.

2- Defiro a gratuidade ao executado. Anote-se.

3- Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/004890, 2016/028727, 2018/003250 e 2018/033623 (anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e multa de eleição de 2015), ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região, em face de Wagner Aguiar Boa Ventura.

O executado se insurge ao argumento de que desde antes de 2014, por motivo de doença, deixou de exercer a profissão, de maneira que não deve anuidades e nem multa de eleição. Também informa que, devido enfermidades, telefonou para o Conselho e requereu a baixa, além de sustentar a nulidade por nunca ter sido notificado (exceção de pré-executividade - ID 16921287 e anexos).

O exequente apresentou impugnação (ID 17835177 e anexos).

Decido.

Para o exercício das atividades regulamentadas, como a de corretor, à semelhança de tantas outras, é exigida a habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Todavia, no caso dos autos, a despeito da alegação do executado de que, por encontrar-se doente, não mais exerce a profissão, desde antes de 2014, o fato é que não há plena prova pré-constituída.

Carreu o executado diversos exames laboratoriais, que, por si só, não provam tenha ele se afastado do trabalho ou, mais precisamente, do desempenho da atividade de corretor.

Alás, o Conselho juntou comprovante de que o executado foi recentemente aprovado em concurso público do município de São João da Boa Vista para o cargo de fiscal de obras, o que pressupõe higidez física e mental.

Em conclusão, a via eleita pelo executado não comporta dilação probatória e as provas até então apresentadas não corroboram sua tese de não exercício de atividade de corretor.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a suspensão da execução pelo prazo inicial de 30 dias para que, conforme requerido pelo próprio Conselho (item 05 do ID 17835177), possa o executado, se do interesse, requerer administrativamente a remissão dos débitos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17928225: Ciência ao embargante, para manifestação em cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, ao argumento de inconstitucionalidade superveniente.

Decido.

Não vislumbro o *fumus boni iuris*.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido e não é possível presumir, ainda, o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(TRF3 – acórdão 5001885-22.2017.4.03.6119 50018852220174036119 - APELAÇÃO CÍVEL - Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - e - DJ Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA FILHO, ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão de benefícios.

A impetração ocorreu em 30.04.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID's 17119849 e anexos e 17307461 e anexos) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 17844608).

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

Todavia, no caso dos autos, os pedidos de revisão dos benefícios dos impetrantes Salvador Batista Filho e Elias da Silva tiveram regular andamento quando apresentados, restando ambos indeferidos, respectivamente em 06.03.2018 e 18.07.2018 (ID 17307462), de maneira que não há falar em excesso de prazo ou paralisação, como se alegou na inicial.

Se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA, LUIS FERNANDO FERIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a consulta dos endereços dos executados no sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a consulta do endereço do executado no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a consulta do endereço do executado no sistema Webservice.

Com o resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a consulta de endereço dos executados no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista à exequente por quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema WEBSERVICE (base de dados do INFOJUD).

Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço do réu no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSAMAR COSTA LEAL

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada junto ao sistema WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Expeça-se carta precatória à comarca de São José do Rio Pardo para constatação e avaliação do veículo penhorado (placas FGO 9825).

Com a expedição da deprecata, intime-se a exequente para que comprove nestes autos sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: SUPERCABOS - COMERCIO DE FIOS E CABOS - EIRELI - ME, MARIA ZELIA TOTINO, MARILIA GABRIELA MONTORO PAVIM

DESPACHO

ID 16240845: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a) Maria Zelia Totino, via Webservice, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta de citação da Supercabos no endereço trazido aos autos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALTINO FERREIRA, APARECIDO JOSE RAMPAZO, ERIVALDO DE JESUS VIEIRA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 02.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID's 17307477 e anexos e 17370932 e anexos) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 17844607).

Decido.

Extrai-se das informações que os pedidos de concessão/revisão de benefícios em nome dos impetrantes Altino Ferreira, Aparecido Jose Rampazo e João Luis Mariano da Silva tiveram andamento em 09.05.2019, o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Todavia, em relação ao impetrante Erivaldo de Jesus Vieira, seu processo administrativo encontra-se paralisado desde 17.01.2019, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos encontram-se com servidor que fará a implantação nos termos do acórdão (fl. 1 do ID 17307481).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido do impetrante Erivaldo, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Altino Ferreira, Aparecido Jose Rampazo e João Luis Mariano da Silva, cujos requerimentos tiveram andamento em 09.05.2019 **extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca do impetrante Erivaldo de Jesus Vieira, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deffiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício, paralisado desde 17.01.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001138-14.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 54, referente ao auto de infração 2784221, Processo Administrativo 13342/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, preenchimento incorreto dos formulários e dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, inexistência de penalidade no auto de infração e ausência de motivação na aplicação da multa, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão foi objeto de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

Foi indeferida o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos e alegou preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de ausência de critérios para quantificação da multa.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 13342/2015, referente ao Auto de Infração 2784221 que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se *“em perfeito estado de inviolabilidade”*, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (ID 11492512 e anexos).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2019.

D E S P A C H O

ID 12227590: defiro a(s) pesquisa(s), via BACENJUD e SIEL, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001179-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: BELCHIOR RAMALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 12386559: defiro a(s) pesquisa(s), via BACENJUD e SIEL, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

D E S P A C H O

ID 16423263: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via SIEL, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

D E S P A C H O

ID 17034142: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via SIEL e BACENJUD, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 10198

EXECUCAO DA PENA

0000022-24.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-68.2013.403.6127) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE NOGUEIRA Vistos, em inspeção. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, designa realização de audiência admnitrória para o dia 30 de julho, às 15:00 horas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000024-91.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0000037-90.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) Vistos, em inspeção. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, designa realização de audiência admnitrória para o dia 06 de agosto de 2019, às 14:00 horas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000038-75.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GUSTAVO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) Vistos, em inspeção. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, designa realização de audiência admnitrória para o dia 06 de agosto de 2019, às 14:30 horas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000052-59.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Vistos, em inspeção.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, designo audiência admnitrória para o dia 30 de julho de 2019, às 16:00 horas.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000053-44.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Vistos, em inspeção. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, designa realização de audiência admnitrória para o dia 30 de julho, às 15:30 horas. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Tendo em vista a não houve a apresentação de resposta à acusação, intime-se novamente o defensor técnico do réu Paulo César da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem-nas, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Descumprida, intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo patrono e cumpra o ato acima determinado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000102-85.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REIS INOCENCIO DA SILVA X CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA X SILMARA CRISTINA GUARNIERI DA SILVA X FLAVIA DE SOUZA LEITE TONON

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de fls. 145/146, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar o presente inquérito policial. Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Limeira/SP.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e a DPF.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Proferida sentença condenatória (fls. 1094/1100 [1117/1119]), a defesa do réu Jose Ribas Plaza, alegando omissão, apresenta embargos de declaração e requer a extinção da punibilidade pela prescrição, já que, no seu entender e por contar o réu com mais de 70 anos, tempo superior a 06 anos passou do recebimento da denúncia à prolação da sentença (fls. 1113/1115).O Ministério Público Federal manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 1121/1122).Decido.Não há requerimento por parte da defesa de verificação e ocorrência da prescrição (defesa escrita - fls. 721/748 e alegações finais - fls. 1058/1092). Portanto, omissão não há. Entretanto, ocorreu prescrição pela pena máxima prevista para o crime, que é de 05 anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90).Nos moldes do art. 109, III do CP, a prescrição verifica-se em doze anos, se a pena é superior a 04 anos e não excede a 08. Contudo, como o réu nasceu em 12.07.1939 (fl. 697), era maior de 70 anos ao tempo da prolação da sentença, incidindo a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP).A denúncia foi recebida em 10.06.2009 (fls. 244/245) e o processo e o prazo prescricional suspensos em 10.09.2013 (fl. 487), voltando a correr em 03.03.2017 (fl. 719), de maneira que, mesmo descontando o prazo de suspensão (03 anos, 05 meses e 22 dias - ou 1.270 dias corridos), ainda assim tempo superior a 06 anos transcorreu até a publicação da sentença em 28.02.2019 (fl. 1101).Transcorreram exatamente 06 anos, 02 meses e 27 dias (2.279 dias corridos), incidindo, pois, a prescrição.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Ribas Plaza em relação ao crime processado neste feito.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERIC0 PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Alexandre Carvalho Delbin à fl. 1331 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando o requerimento do apelante de arazoar o recurso na instância superior, deixo de intimá-lo para a apresentação das razões recursais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Após, intimem-se os corréus para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial, exceto o corréu Américo Passadore Pedrosa que já o fez à fl. 1309.

Ademais, aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 1267 e a carta rogatória expedida à fl. 1268.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Primeiramente, verifico que não está prescrita a pretensão da pretensão punitiva estatal, uma vez que a prescrição da medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente ao crime em comento.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em entre novembro de 2009 e setembro de 2010, a denúncia foi recebida em 06/12/2012, proferida sentença absolutória em 12/01/2018 e publicado Acórdão em 07/08/2018.

Conforme inteligência do art. 109 do Código Penal, o lapso temporal para ocorrência da prescrição no presente caso se daria em 12 (doze) anos, fato que não ocorreu nos autos.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 404) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
 - b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
 - c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
 - d) a extração de carta de guia para execução da medida de segurança de tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado;
- Deixo de determinar a intimação do condenado para proceder ao pagamento das custas judiciais, uma vez se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Daniel Donizeti Rodrigues, OAB/SP nº 300.765 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Roberto Rodrigues de Lima e Eloy Tuffi pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que os acusados, mediante fraude, mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, com o fim de obter vantagem ilícita decorrente do recebimento do seguro desemprego. Consta que, em 27.11.2007, Marcelo requereu o seguro desemprego e recebeu de 28.12.2007 a 28.04.2008, tendo em vista sua demissão da Fazenda São Jose MC, onde trabalhou de 02.01.2003 a 24.10.2007. Contudo, Marcelo ajuizou ação trabalhista (autos n. 0000094-85.2012.5.15.0162) em face da Fazenda São Jose, na qual foi reconhecido o vínculo laboral no período de 25.10.2007 a 01.06.2008 (fls. 51/53).A denúncia foi recebida em 01.04.2014 (fls. 54/56).Os réus foram citados (fls. 188 e 200), apresentaram defesas escritas (fls. 79/125 e 158/176). A acusação se manifestou a respeito (fls. 194/197) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 198).Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 398; oito de defesa) do réu Eloy - fls. 450/451, 487, 538, 554 e 580 e duas de defesa do réu Marcelo - fls. 602 e 619) e os acusados interrogados (fls. 710 e 733).Foi deferida a prova requerida pela defesa do réu Eloy (fls. 748/751 e 752), sobrevidos documentos aos autos (fls. 757/761, 762/765, 768/771, 783/784 e 804/812), com ciência e manifestação das partes (fls. 791/792, 795/797, 798/801, 820/821 e 824/826).Foi indeferido pedido de prova grafotécnica (fl. 827), sobrevidos alegações finais (acusação - fls. 830/832, defesa de Marcelo Lima - fls. 835/842 e defesa de Eloy Tuffi - fls. 843/862).Decido.Primeiramente, rejeito a tese defensiva do réu Marcelo de prescrição (fl. 835). Antes de proferida a sentença e, pois, fixada a pena, a prescrição opera-se pela pena máxima prevista para o crime. No caso, a pena máxima é de 05 anos, de maneira que, nos moldes do artigo 109, III do CP, a prescrição se verifica em 12 anos, tempo não transcorrido do fato (recebimento da última parcela do seguro desemprego em 28.04.2008 - fl. 13) ao recebimento da denúncia (01.04.2014 - fl. 56) e nem desse marco à prolação da sentença, na data de hoje.As demais teses defensivas (ausência de provas do crime, inépcia da denúncia e negativa de autoria), tanto do réu Marcelo como do réu Eloy, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Narra a denúncia que em 27 de novembro de 2017 o acusado Marcelo requereu o seguro desemprego e recebeu cinco parcelas (de 28.12.2007 a 28.04.2008), mas omitiu a existência de vínculo laboral com a Fazenda São Jose (de propriedade do réu Eloy) de 25.10.2007 a 01.06.2008, este reconhecimento em ação trabalhista.Pois bem, para a configuração do crime de estelionato majorado, objeto dos autos, é necessária a comprovação de que o acusado tenha recebido concomitantemente com o seguro desemprego salário advindo de vínculo empregatício.Não é, pois, o exercício de atividade que configura o crime, mas sim, repita-se, o recebimento concomitante de salário.A esse respeito, não restou provado que o acusado Marcelo tenha de fato recebido salário enquanto recebia o seguro desemprego. Em seu depoimento em sede inquisitorial disse que após ter sido dispensado da Fazenda São Jose cumpriu aviso prévio de 30 dias e foi convidado a trabalhar novamente na Fazenda, sem anotação na CTPS até que durasse o recebimento do seguro desemprego, e assim foi feito, desempenhando a função de apontador, sem receber salário no período. Após o recebimento do seguro desemprego o contrato de trabalho foi registrado na CTPS (fl. 21).As anotações na CTPS de Marcelo foram feitas pelas pessoas jurídicas MC Comércio e Distribuidora de Carnes e Fazenda São Jose (fl. 31 do apenso) e não pelo acusado Eloy Tuffi, o que inclusive corrobora seu depoimento, na esfera inquisitorial (fl. 39), de que as anotações dos contratos de trabalhos eram feitas pelos gerentes da Fazenda e demais unidades comerciais pertencentes ao depoente.As testemunhas de defesa confirmam que Eloy Tuffi, proprietário de uma rede de escola de informática (MC) e da Fazenda São Jose, não estava presente no dia a dia das empresas, que eram dirigidas por gerentes, com poderes de contratação e dispensa de funcionários.Também se extrai dos demais depoimentos que Marcelo foi recontratado pela Fazenda São Jose, mas não restou provado que efetivamente recebia salários integrais pela prestação de serviço durante o período em que recebeu seguro desemprego.A valoração das provas revela que a conduta de Marcelo, que prestou serviços eventuais, sem receber salário integral, não é vedada, dada a necessidade de sustentar suficientemente a si próprio ou a sua família (artigo 3º, inciso V da Lei 7.998/90), fato que aliado à ausência de dados concretos acerca de valores auferidos e datas, não permite o decreto condenatório.A esse respeito, o reconhecimento de vínculo laboral na Justiça do Trabalho não vincula o Juízo Criminal, nem dispensa a comprovação de materialidade e autoria na esfera penal.O Superior Tribunal de Justiça entende que as esferas penal, cível e administrativa são independentes e a única vinculação admitida é quando o acusado é incoerente na Ação Penal em face da negativa de existência do fato ou quando não reconhecia a autoria do crime.Em conclusão, diante das fundadas dúvidas no tocante a habitualidade do serviço, datas e valores de salários e a obtenção de vantagens ilícitas com a finalidade de fraudar o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 830/832), cujas razões adoto para decidir, impõe-se a absolvição dos acusados.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo Marcelo Roberto Rodrigues de Lima e Eloy Tuffi da prática do crime de estelionato objeto da presente ação.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002028-43.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROGERIO APARECIDO DEZENNA DA SILVA(SP402427 - RENAN CONCENTINE LACERDA)**

Vistos, em inspeção. Ciência às partes acerca da designação, no juízo deprecado, da oitiva das testemunhas de acusação na comarca de Aguiar para o dia 20/08/2019, às 15:00 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001543-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sandra Pirola Felisberto pela prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que a acusada, na condição de técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal da agência de Casa Branca-SP, atuando como caixa, por vontade livre e consciente, subtraiu em 27.02.2015 R\$ 5.000,00 e em 16.03.2015 R\$ 25.411,10 da conta poupança 01300006400-0, de titularidade de João Bento, pessoa falecida em 24.01.2015, além de utilizar os valores em proveito próprio, na aquisição de uma casa. A denúncia foi recebida em 18.12.2017 (fls. 254/255).Citada (fl. 267), a ré apresentou defesa escrita (fls. 274/285), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 288) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 292).Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 301 e duas de defesa - fls. 368 e 391), além do compartilhamento, com anuência da ré (fl. 320), dos depoimentos de outras testemunhas de acusação colhidos nos autos da ação civil pública de improbabilidade administrativa n. 0001898-19.2016.403.6127 (fl. 321 dos presentes e fls. 288, 301 e 487 do apenso - Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47).A ré foi interrogada (fl. 414).Na fase de diligências, a acusação nada requereu e a defesa postulou pela juntada aos autos da declaração de imposto de renda, ano calendário 2014/2015, o que foi deferido (fl. 413), e efetivado (fls. 415/421).As partes apresentaram alegações finais (acusação - fls. 423/429 e defesa - fls. 432/439).Sobrevida informação da Caixa Econômica Federal de que em 09.10.2017 houve a rescisão do contrato de trabalho a pedido da empregada (fl. 268).Consta, ainda, que por conta dos fatos, a acusada figura como ré na ação civil pública de improbabilidade administrativa n. 0001898-19.2016.403.6127, em trâmite por este Juízo Federal e também julgada na data de hoje, com condenação da ré.Relatado, fundamento e decido.A conduta imputada à acusada encontra-se descrita no artigo 312, 1º do Código Penal.Peculato.Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.O Código Penal também conceitua funcionário público como, para fins penais, em seu artigo 327:Funcionário público.Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.No caso em exame, tanto materialidade como autoria restaram comprovadas.Sobre materialidade, extrato bancário demonstra os saques, um de R\$ 5.000,00 e outro de R\$ 25.411,10, respectivamente em 27.02.2015 e 16.03.2015, na conta de poupança n. 013.6.400-0, da Caixa Econômica Federal, agência de Casa Branca-SP, de titularidade de João Bento, CPF n. 231.809.568-01, pessoa falecida em 24.01.2015 (fls. 34 e 37 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47 e fls. 18 e 20 do Inquérito Civil n. 1.34.008.000317/2016-16, ambos em apenso).Foi lido o Boletim de Ocorrência n. 582/2015 (fls. 22/21 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47).Os saques foram feitos no caixa (guichê) em que a acusada era a operadora. Em decorrência, foi instaurado procedimento administrativo, culminando na análise dos dados do caixa da acusada e na constatação de autenticações atípicas nas datas dos saques.Como relatado, em decorrência e por conta dos fatos e da apuração administrativa, a acusada Sandra Pirola figura como ré na ação civil pública n. 0001898-19.2016.403.6127. Naquele feito, apura-se, pois, sua responsabilidade por ato de improbabilidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Contudo, lá foram produzidas provas, constando o depoimento da acusada e de testemunhas (fls. 288, 301 e 487 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47 em apenso).Andre Franco de Campos, membro da comissão administrativa e também funcionário da Caixa, foi ouvido nos autos da ação civil pública n. 0001898-19.2016.403.6127 e esclareceu como foram feitas as investigações. Disse que, pelo curso do tempo, já não constavam as filmagens do guichê, mas presentes dados arquivados, permitindo extrair que os saques ocorreram no caixa da operadora Sandra. Esclareceu que era comum Assistentes Sociais do Centro de Reabilitação sacarem dinheiro para os internos, mas não foi apurado se havia, para isso, instrumento jurídico. Também não foi localizada a ficha de autógrafa de João Bento, o cheque avulso e o movimento de caixa do dia, da acusada, e nem foi apurado se havia procurador cadastrado na conta. Disse que não foi possível apurar se integrantes do COCIAS estiveram ou não no dia dos fatos na Agência. A conclusão da sindicância foi que a acusada não observou procedimentos administrativos (mídia de fl. 301 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47).Priscila Isabel Primo Roque, membro da comissão administrativa, testemunha de acusação, ouvida como informante, esclareceu como foram feitas as apurações e, em especial, como é o funcionamento bancário notadamente relacionado a saques. Especificamente sobre os saques questionados disse que analisando a fita de caixa (back-up) constou, um pouco antes da autenticação do valor sacado de R\$ 24.411,10, um depósito de R\$ 27.000,00 feito para conta de um cliente em São João da Boa Vista, mas sem o preenchimento do Registro de Movimentação de Espécie - RME, e tal cliente (Rubens Jorge) confirmou o depósito, feito pela Sandrinha ai da Caixa para mim, por conta construção de uma casa para ela (mídia de fl. 301 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47).Restou apurado e, pois, incontroverso, que João Bento, o titular da conta lesada, era paciente do Centro de Reabilitação de Casa Branca (COCAIS) e, nesta condição, a movimentação de sua conta bancária era de incumbência do Centro de Reabilitação que, para operacionalizar, confeccionava uma lista com os nomes dos pacientes e da pessoa autorizada a acompanhar a movimentação bancária. No caso do paciente João Bento, era a Assistente Social Maria Gorete Fernandes a pessoa indicada a movimentar a conta junto à Caixa Econômica Federal (fl. 36 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47).Maria Gorete Fernandes foi ouvida como testemunha do Juízo nos autos da ação civil pública n. 0001898-19.2016.4036127 (mídia de fl. 301 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47) e também como testemunha de defesa nestes autos (mídia de fl. 391). Esclareceu que, na condição de Assistente Social do Centro de Reabilitação, no início de cada mês faz um saque da conta de cada paciente que representa, para as despesas mensais, e no final do mês faz a contabilidade, o fechamento do caixa. Comunicou a Caixa Econômica Federal sobre o óbito de João Bento, fez depósito de pouco mais de duzentos reais, (a sobre do mês) e, tempos depois, foi questionada, por um superior seu, sobre os saques. Ela e o superior se dirigiram à agência da Caixa e lá ficaram sabendo, pela gerência, que houve movimentação após o óbito do titular da conta e que as provas da fraude haviam sido apuradas na esfera administrativa.Da valoração do quanto processado neste feito, em conjunto às provas produzidas na ação civil pública n. 0001898-19.2016.403.6127 (Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47 em apenso), é possível extrair que os saques fraudulentos foram feitos pela acusada, na condição de caixa da empresa pública federal.Da mesma forma, na esfera administrativa, efetivadas as apurações, conclui-se pela atribuição de autoria dos saques à acusada, de forma dolosa e consciente (Relatório Conclusivo de fls. 81/88 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47 em apenso).Com efeito, encontra-se comprovado (fls. 82/84), e não contradito, que, no que se refere ao 1º saque (R\$ 5.000,00), no dia 27.02.2015 a ré, na condição de caixa, chama o último cliente às 15:29hs; chama uma nova senha e percebe que não há clientes aguardando atendimento, momento em que se percebeu que ela lança na fita de caixa um list de lotérico (malote lotérico) e sendo esperado que neste momento desse início à autenticação deste malote não o faz, mas realiza a autenticação da guia de retirada no valor de R\$ 5000,00. Referida autenticação é feita às 15:33hs e imediatamente às 15:34hs a requerida já autentica os ates relacionados ao malote lotérico.Acerca do 2º saque (R\$ 25.411,10), diferentemente do dia 16.03.2015, a acusada logo no início do dia comete o ato; às 11:04hs registra a autenticação de R\$ 25.411,10, utilizando-se do mesmo modus operandi da primeira ocorrência mencionada no parágrafo anterior. Cronologicamente foi possível verificar na fita de caixa que: às 11:01hs a acusada conclui um atendimento e também às 11:01hs chama o próximo cliente, lista na calculadora do caixa 2 pequenos boletos que o cliente trouxe para pagamento e autentica a 2ª guia de retirada de R\$ 25.411,10, às 11:04hs. Imediatamente após essa autenticação, continua o atendimento do cliente chamado e que estava aguardando no guichê e recebe os boletos às 11:05hs. Verifica-se que a requerida, no meio do atendimento presencial a um cliente, interrompe este atendimento, paga uma guia de retirada de R\$ 25.411,10, recebe autorização gerencial (em função do valor a guia), não faz o registro da RME e faz a entrega do numerário, tudo isso em menos de 1 minuto. Analisando a fita de caixa da requerida, percebe-se que a mesma tinha um fluxo de atendimento bastante conservador, sendo raríssimos os atendimentos dentro de 1 minuto, e quando eventualmente ocorriam eram atendimentos de saque com cartão e numerário único, como por exemplo um pagamento de R\$ 100,00.Do apurado, constata-se que as operações dos saques, incontroversamente feitos no guichê da acusada, se deram um durante atendimento de outro cliente e o outro em meio a outros procedimentos (autenticação de um malote), o que é incomum e descarta a possibilidade de os saques terem sido feitos por terceiros (funcionários do COCAIS).A acusada nega a autoria dos saques (na mesma linha sua defesa técnica - fls. 432/439), dizendo que as guias para levantamento de valores dos pacientes do Centro de Reabilitação já vinham preenchidas com assinaturas ou impressão digital (mídia de fl. 288 a Notícia de Fato - ação civil pública - e mídia de fl. 414 dos presentes autos). Contudo, a negativa de autoria não encontra respaldo

em provas. Na tentativa de justificar o depósito de R\$ 27.000,00 feito pela ré a Rubens Jorge Azevedo Junior (vendedor do imóvel à acusada - ouvido em Juízo, confirmou o fato, mídia de fl. 301), no mesmo dia do segundo saque fraudulento, a ré disse que tomou empréstimos, mas, ao contrário do afirmado, não os declarou em seu imposto de renda (fls. 416/421). Também não é crível que uma bancária efetue empréstimos e guarde o dinheiro em casa para meses depois saldar dívida, justamente no dia de um saque fraudulento (16.03.2015) em conta de pessoa falecida. Ainda sobre indícios de autoria, quando da descoberta dos fatos, a ré foram confiadas provas, já que alegava inocência, como a mídia contendo imagens da agência. Em momento posterior, quando solicitada a devolução, a acusada não as devolveu, alegando ter perdido (item 2.5.1 de fl. 14 e verso da Notícia de fato n. 1.34.025.000152/2017-47 em apenso). Da mesma forma, não houve explicação minimamente plausível por parte da acusada sobre o sumiço de documentos que sabidamente tinha ela acesso, como as guias de retirada, a ficha de autógrafo do cliente João Bento, além do próprio depósito em espécie feito pela acusada em 16.03.2015 a Rubens Jorge de Azevedo Junior, depósito, aliás, sequer contabilizado no Registro de Movimentação de Espécie - RME, procedimento de exclusiva atribuição da ré enquanto operadora do caixa. A ré também disse que o dinheiro usado para o depósito veio da conta de seu pai, mas, igualmente, não traz a prova. Nada de extrato de suposta conta do pai. Assim, sobre tal alegação, à semelhança das demais, inexistente arcabouço probatório correspondente. São, pois, elementos de prova tanto da materialidade como da autoria atribuída à acusada, a operadora do caixa em que ocorreram os saques. Por fim, a suposta flexibilização, informalmente promovida pela instituição financeira, dos procedimentos relativos à movimentação das contas dos internos do Centro de Reabilitação, como sugerido pela testemunha Eduardo Alexandre Passerani (mídia de fl. 368 e também nos autos da ação civil pública - fl. 288 Notícia de Fato n. 1.34.025.000152/2017-47), não legitima a ação delituosa perpetrada pela acusada. A Caixa Econômica Federal não foi ressarcida do prejuízo decorrente da apropriação pela acusada. Em suma, restou demonstrado nos autos que a acusa-da, valendo-se da facilidade do cargo (caixa da empresa pública federal Caixa Econômica Federal), subtraiu R\$ 30.411,10 (em fevereiro e março de 2015), de forma livre, consciente e com dolo, aperfeiçoando-se, pois, o tipo do art. 312 do Código Penal. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno a ré pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. A ré praticou duas condutas criminosas, uma em 27.02.2015 e outra em 16.03.2015, implementando, pois, os requisitos do art. 71 do Código Penal (ficção jurídica benéfica da continuidade delitiva), de maneira que, pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, o crime subsequente (praticado em 16.03.2015) deve ser considerado como continuação do primeiro, consumado em 27.02.2015. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Na primeira fase, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade da ré. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. Não há falar em comportamento da vítima. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem incidência de atenuante, mantendo, pois, a pena provisória em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa de diminuição da pena, mas incide a causa especial de aumento pelo crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, eis que os crimes foram cometidos com o mesmo modus operandi e datas distintas (um em 27.02.2015 e outro em 16.03.2015). Assim, em razão do crime continuado, aumento a pena em um sexto, passando, em definitivo, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, a ré não precisa ser presa. Re-conheço o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, condeno Sandra Pirola Felsbeto a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagar 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública n. 0001898-19.2016.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Considerando que a testemunha PEDRO KENNEDY FAZIO não fora localizada para a sua devida intimação, conforme Certidão de fl. 390, intime-se a defesa do réu para que manifeste-se à respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000402-81.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BARBATANA NETO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X RAPHAEL MACERA DELGADO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)

Designo o dia 23 de julho de 2019, às 17:00 horas para audiência de interrogatório dos réus José Barbatana Neto e Raphael Macera Delgado, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000543-03.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEODORO

Fls. 85/88: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 53.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-61.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA ROQUE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude do falecimento de **Aparecida Roque Ferreira**, em 31/08/2015 (**certidão de óbito de fls. 80/81 – ID.13201626**), os herdeiros foram habilitados na sentença de fls. 120/121 (**ID. 12201626**).

O INSS apresentou, então, os cálculos devidos ao espólio no montante de **R\$ 14.620,89** a título principal e o valor de **R\$ 16.082,97** referentes aos honorários sucumbenciais, conforme a manifestação de **ID. 14726557**.

Em ID. 15005130, a parte autora manifestou-se pela concordância dos cálculos, requerendo a expedição de pagamentos aos habilitados.

Assim, inicialmente, remetam-se os autos ao **SEDI** para inclusão no polo ativo da ação, os sucessores habilitados: **GILDO RAMIRO** (CPF nº 224.379.138-23), **PAULO EDUARDO FERREIR**, (CPF nº 233.516.428-73), **MARA CRISTINA FERREIRA EVARISTOPF** nº 260.259.158-06), **KELLY DONIZETTE FERREIRA** (CPF nº 375.981.798-08), **DANIELE CRISTINA FERREIR RAMIRO** (CPF nº 405.557.588-26) e **WAGNER JOSÉ FERREIRA** (CPF nº 154.550.018-50).

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria as minutas de ofícios requisitórios, respeitando a cota-parte de cada habilitado.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILIANE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 3317916: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 121.063,24 (setembro/2017 – id Num. 2789478) em alega excesso de execução uma vez que os cálculos não observaram os índices de correção monetária de acordo com a lei de regência, no caso a Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 83.310,38 em setembro de 2017, apurados pela Contadoria Judicial (id Num. 2789474), considerando-se a TR como índice para correção monetária.

Os autos haviam sido remetidos à Contadoria do Juízo antes de ofertada a impugnação, oportunidade em que sobrevieram a informação e os dois cálculos id Num. 2789445, 2789474 e 2789478.

Intimada, a parte credora manifestou-se (id Num. 3941244).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 2789478.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão formulado pelo INSS, destaco que não há notícia de suspensão ordenada no bojo do recurso extraordinário n. 870.947 (Tema 810/STF), cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, razão pela qual resta indeferido.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 121.063,24**, atualizado para setembro de 2017, sendo R\$ 114.036,17 devido a título de principal, e R\$ 7.027,07 a título de honorários sucumbenciais.

Com esteio no artigo 85, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil e considerando a sucumbência mínima do credor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ 83.310,38), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e procedido ao envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para, no prazo de dez dias úteis:

1. especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência;
2. em termos de prosseguimento do feito em relação à AUC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSICLER VITAME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção, bem como do extrato do CNIS contendo a relação de remunerações da autora.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis a respeito do valor atribuído à causa, porquanto superior ao próprio valor do imóvel financiado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis:

1. sobre os termos da contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência;
2. em termos de prosseguimento do feito em relação à AUC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO PIRANGI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis:

1. sobre os termos da contestação da CEF e especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência;
2. em termos de prosseguimento do feito em relação à AUC.

Mauá, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000526-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DECISÃO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Esclareça-se que, diante do certificado no id. 7368149, o senhor perito deverá realizar a perícia dentro das possibilidades fornecidas pelo local, parte autora e documentos remetidos pelo Juízo Deprecante.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000525-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Esclareça-se que, diante do certificado no id. 7368149, o senhor perito deverá realizar a perícia dentro das possibilidades fornecidas pelo local, parte autora e documentos remetidos pelo Juízo Deprecante.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Esclareça-se que, diante do certificado no id. 7368149, o senhor perito deverá realizar a perícia dentro das possibilidades fornecidas pelo local, parte autora e documentos remetidos pelo Juízo Deprecante.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SENTENÇA

Id Num. 15958745: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 12666240 - Pág. 50/63.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Instado, o INSS ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, constou da r. decisão id Num. 12985477 - Pág. 48/50 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a possibilidade de reapreciação por ocasião da sentença após a dilação probatória.

Passo à reapreciação.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para **conceder a tutela de urgência** para determinar a implantação e o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/175.070.306-5), desde a data do requerimento administrativo (19.08.2015), com tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e 23 dias e incidência do fator previdenciário, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta decisão.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TOMMASO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da prioridade processual, observado o direito concedido em outros processos nas mesmas condições em que requerido pelo autor.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação da Agência do INSS para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/083.912.617-4.

Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRÃO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, TRANS IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência 5000377-94.2019.403.0000.

MAUÁ, ds.

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Corrija-se a autuação.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, DINA MARIA GONCALVES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO PAULINO AUGUSTO, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito APARECIDA PAULINO AUGUSTO, CPF 037.743.378-02 (ID 12914027, página 185), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5002182-29.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIELLE SPOSITO FARIA, MELISSA SPOSITO TOLESANO, MARIA LUCIA SPOSITO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CHARLES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito EDNEISA DE ALMEIDA SANTOS (ID 12667855, página 150), em sucessão processual ao falecido. Prossiga-se o feito.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Concedo ao autor a devolução integral do prazo para oferecimento de recurso.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001420-74.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004320-93.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DEBORRACHA RUIZ S A, MARCELO NOBRE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o cancelamento do RPV, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-36.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELE-RAD ELETROELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA - ME, JULIANA GUEDES DA SILVA, WILLIANO ALCIDES OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-21.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, ROBERTO BELLUCO, MARIA IVONE CRISTOFOLETI BELLUCO, LUIZ GONZAGA BELLUCO

VISTOS.

Tendo em vista que os Embargos à Execução não foram recebidos em efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-62.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPINI & NORBIATO PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FILIPE COPPINI NORBIATO, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA COPPINI NORBIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ - SP383904

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ - SP383904

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-47.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELE - RAD ELETROELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA - ME, JULIANA GUEDES DA SILVA, WILLIANO ALCIDES OLIVEIRA

VISTOS.

Diante das diligências cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-78.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MONTESSO MOREIRA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-53.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-96.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE ANTUNES BRUNETI

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor que entende correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000784-06.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: GRAFICA E EDITORA T.A.R.G.LTDA - EPP, REGINALDO GASPARINI, JOSE EDUARDO DE SOUZA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004082-74.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE ANTONIO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, diante da devolução da deprecata sem cumprimento, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNALDO BESERRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 27 de março de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que EDNALDO BESERRA GALVÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes:

- a) o autor;
- b) a advogada do autor, Juliana Moraes Jordão (OAB/SP 249622)
- c) o representante do INSS, Dra. Fernanda Aparecida Sanson Durand (OAB/SP – 341402)

Iniciados os trabalhos, a Meritíssima Juíza Federal colheu o depoimento pessoal do autor. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Requereu a advogada do autor prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0000024-84.2019.8.17.3050. Após a vinda da Carta Precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas, abra-se vista para memoriais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Thiago Pereira Mota _____, Analista Judiciário, RF 7967, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILAN CEZAR IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Milán Cezar Ivkoe Edna Aparecida Bueno de Freitas Ivko** em face da **Caixa Seguradora S/A** com pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, pretendendo a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em indenizar os autores com o valor total necessário a integral reparação do imóvel, e a restituição dos valores já dispendidos com consertos no imóvel residencial alienado aos autores.

A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 52 (da Petição Inicial ID 16947057), foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, ou da insuficiência de recursos. Reiterado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57), a Decisão de fls. 60/61 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como a tutela de urgência. Interposto Agravo de Instrumento (fl. 64/84), o Acórdão de fls. 126/129 manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência antes da instauração do contraditório, e deu provimento ao recurso apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita.

À fl. 224, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP determinou o cumprimento do mencionado Acórdão, com a citação da requerida Caixa Seguradora S/A. enquanto às fls. 227/230 os autores apresentaram pedido de reconsideração de tal decisão, para que lhe fosse determinado a emenda da petição inicial.

Decisão de fl. 266 deferiu o pedido concernente à oportunizar a emenda à inicial. Às fls. 269/293 os autores apresentaram emenda à inicial, incluindo a **Caixa Econômica Federal** no polo passivo da ação, requerendo sua remessa à Justiça Federal, e alteraram o valor atribuído a causa para R\$ 100.000,00.

A decisão de fl. 294 recebeu a petição de fls. 269/293 como aditamento à inicial, e declarou sua incompetência para processar a ação, determinando seu encaminhamento à esta subseção da Justiça Federal.

A petição inicial, entretanto, não observa os preceitos do art. 319 do CPC.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do CPC, para o fim de:

- a) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva da ré **Caixa Econômica Federal**;
- b) esclarecer e comprovar as causas dos alegados vícios, bem como demonstrar quais reparos são necessários e os valores que devem ser dispendidos para realizá-los;
- c) e esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 133.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 134.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 181.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 102.

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 139.

PROCEDIMENTO COMUM

0012060-13.2011.403.6139 - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 93/94.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-28.2013.403.6139 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-60.2010.403.6139 - ELISA PIRES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS do comprovante do pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 120.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes dos pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 273/274.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-84.2011.403.6139 - MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes dos pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 296/297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 248-249).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-77.2011.403.6139 - EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes dos pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 185/186.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X NERI PRESTES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 247/248).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO CEZAR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 108/109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 106.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 224/225.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140 e 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-63.2012.403.6139 - LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LEONIDES MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 251/252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES X DONIZETE APARICIO SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VINICIUS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 204/205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 124/125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 117/118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-73.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 82/83.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ODILON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 150/151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 151/152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-17.2015.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes de pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 254/255.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa que o autor atingiu a maioridade.

Entretanto, o laudo de fls. 60/66 aponta, em relação ao autor, déficit cognitivo e intelectual com incapacidade laborativa e parcialmente para a vida independente.

A decisão de fls. 127/133 refere a condição do autor como de incapacidade total, inclusive para os atos da vida civil (fl. 132), a partir da interpretação do mesmo laudo acima mencionado.

Como se vê, a condição do autor para a prática dos atos da vida civil, a partir do que se extrai dos autos, é controversa.

Conforme se constata às fls. 194/197, o INSS apresentou cálculo de valores exequendos que atingem o montante de R\$ 93.645,86 para o autor, valores objeto de concordância à fl. 199-verso.

Não consta dos autos nenhuma referência quanto a eventual interdição do autor.

Diante das dúvidas acerca da capacidade do autor para a prática de determinados atos da vida civil, mister considerar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15.

O referido diploma normativo dispõe que a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (artigo 84, parágrafo 3º), acrescentando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput).

Considerando ser precisamente este o caso dos autos, ato patrimonial consistente em levantamento de valores expressivos, bem como inexistirem nos autos elementos capazes de demonstrar a capacidade civil do autor, determino que a parte autora apresente comprovante da interdição do requerente, se o caso.

No caso de não ser interditado, usando a faculdade prevista no artigo 87 do referido diploma normativo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar ao Juízo nome de pessoa de sua confiança, a ser nomeada, ou não, curadora especial para a prática deste ato processual de levantamento dos valores a que tem direito.

Com a manifestação do autor, dê-se vista ao MPF e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes do parecer da Contadoria de fls. 227-231, o autor manifestou concordância e o INSS se manteve silente.

Assim sendo, recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 237, como concordância tácita com os cálculos da Contadoria.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 193/196.

Nos termos da ementa de fl. 180 (item 9), os honorários de advogado da fase de conhecimento foram fixados em 10% do valor da condenação, o que já se encontra contemplado nos cálculos acolhidos.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Quanto ao mais, tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 198), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 197 e requerido na petição de fls. 191/192, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim previamente à expedição de requisitórios, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intimem-se nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da notícia de negação de efeito suspensivo (fl. 129), cumpra-se a decisão de fls. 110/112 no que tange à expedição dos requisitórios e disposições correlatas.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 420, os autores apresentam óbices aos ofícios expedidos nos autos.

Por um lado, fazem objeção à distribuição das quotas partes entre os sucessores do autor falecido; por outro, requerem o destaque de honorários contratuais.

Conforme decidido à fl. 287, a sucessão do autor é integrada pelo cônjuge supérstite e seis filhos (fls. 214/275).

No que tange ao rateio dos valores, os autores requerem a reserva de 50% à viúva, alegando que o correto seria 50% à herdeira esposa.

Assiste razão à parte autora no tocante a este pedido. Considerando o pedido objeto dos autos (amparo assistencial), a norma legal a ser aplicada, no que atine aos direitos sucessórios, é o Código Civil.

A certidão de casamento de fl. 26 registra que foi... adotado o regime Comunhão Parcial de Bens.

Dessa forma, considerando que o evento morte sobreveio na vigência do mencionado regime de bens, é devida ao cônjuge supérstite a meação pretendida.

Já com relação ao pedido de destaque, melhor observando os autos, constato o requerimento na petição de fls. 347/352, mais especificamente à fl. 351-verso, o que não foi contemplado na decisão de fls. 402/403, deixando de ser observado no cadastramento dos requisitos de fls. 410/417.

Diante do exposto, em relação ao rateio dos valores, determino a destinação à viúva de 50% do valor devido à parte autora, distribuindo-se equitativamente entre os demais sucessores as quotas partes restantes.

Observe-se o destaque de honorários contratuais na proporção de 30% do valor devido a cada autor, conforme estipulado nos contratos particulares de fls. 223 (Malvina), 230 (Gilmar), 241 (Antônio Carlos), 250 (Edmilson), 257 (Paulo Sérgio), 263 (Edicléia) e 269 (Pedro Luiz), em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.

Examinem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X TELMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 144/148 e 149/153 noticiam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos em razão de divergência no nome da autora, considerados o sistema processual e o cadastro da Receita Federal.

Destaco, para conhecimento da parte autora, que seria inútil determinar a expedição de requisitórios sem a solução da divergência entre cadastros, desaguando no cancelamento sumário dos ofícios pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do Art. 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, promova a autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, ou promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme o caso.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta do ofício requisitório de fl. 108 observação que pretende afastar a hipótese de duplicidade de pagamento. Não obstante, o expediente de fls. 130/134 notifica o cancelamento de ofício requisitório expedido em razão da existência de requisição anterior em favor do mesmo requerente (fl. 132).

A certidão retro atesta a imprecisão da informação constante do requisitório, vez que o processo mencionado como aquele em que a parte autora obteve o crédito (0001017-11.2013.403.6139) foi extinto sem resolução do mérito.

Ocorre que a requisição original foi expedida (e paga) quando o processo ainda tramitava no TJSP, 2ª Vara de Itapeva, sob o número de ordem 1367/2004, conforme consta do documento de fl. 106.

Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes que elucidem o objeto do pedido anterior e afastem a possibilidade da repetição de requisições.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X CLARA GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que petição de fls. 361/364, protocolada como embargos à execução, foi juntada tardiamente nos autos. Entretanto, não se verifica nenhum prejuízo à apreciação das alegações da autora, posto que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Em razão disso, não conheço dos embargos, recebendo-os como petição.

A suposta omissão apontada pela embargante não encontra eco na decisão atacada, posto que ao Comunicado 002/2018-UFEP sucederam outros comunicados de mesma origem (UFEP), tratando da mesma matéria (expedição de requisitórios com destaque).

Considere-se, ainda, que o último comunicado da série sobre o tema (005/2018-UFEP) fixou a data inaugural da operacionalização nos sistemas processuais nos novos moldes somente a partir de 08/08/2018, conforme exarado em seu primeiro parágrafo.

Some-se a estas considerações o fato de que a decisão foi tomada sob a perspectiva da proximidade do prazo fatal para expedição e transmissão de precatórios, caso dos autos, cuja desconsideração implicaria o adiamento em mais um ano para satisfação do crédito da parte autora.

À vista dos extratos retro, informando os pagamentos dos requisitórios, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PATRÍCIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União Cultural e Educacional de Angeles para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590/2014 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-7) - Data-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a cond da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “**competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**” (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, **entstando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante)** o julgamento da liide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ARROYO DA SILVA DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHELDA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Sendo a presente causa entre **peessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590/2014 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-7) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação do réu a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, entretanto de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante) o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-76.2019.4.03.6130
AUTOR: YAGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1574

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
000429-02.2011.403.6130 - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010491-04.2011.403.6130 - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012943-43.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SALSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003946-44.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000363-17.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002986-54.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005230-53.2014.403.6130 - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003610-69.2015.403.6130 - MARCOS BARUKI SAMAHA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007048-06.2015.403.6130 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 1575

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 1577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004989-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE SANTANA PINTO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002746-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEIXEIRO

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003152-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0001049-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0003189-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0007063-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERSON ALVES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X JOAO ALVES BEZERRA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0007121-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ELTON DIAS

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0007153-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0010956-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X RAFAEL DA SILVA PACHECO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Fls. 87: Anote-se.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0016993-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020114-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IVANILDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020115-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU CARLOS RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0020334-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0020348-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SOLANGE SALLES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0020659-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0021721-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001184-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001332-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001423-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS ERIC PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0003781-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X REGIS DE SOUZA NUNES(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0005629-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0005872-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001181-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ARI DE LIMA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0001183-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação. .PA 1,10 Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

MONITORIA

0003908-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WILLGMAN DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

0 Fls. 776/777: Ante a anuência da União Federal (Fazenda Nacional), homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, bem como das custas processuais.

Expeça-se ofício, conforme requerido a fl. 780.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005427-42.2013.403.6130 - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos em inspeção.

0 Fls. 215/215: Ante a anuência da União Federal (Fazenda Nacional), homologo o pedido de desistência da execução de título judicial.

Expeça-se ofício, conforme requerido a fl. 218.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001778-64.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.

Fl. 286: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROTESTO

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando a via original do subestabelecimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1576

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004875-77.2013.403.6130 - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005453-40.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001060-38.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002862-71.2014.403.6130 - ZET RIO - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003592-82.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca do teor da petição de fl.688; após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003645-63.2014.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006097-12.2015.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face do despacho de fl. 473, que determinou o arquivamento dos autos por cumprimento do v. acórdão pela autoridade impetrada.

Em síntese, sustenta a embargante que não há que se concordar com o decidido, ante a existência de omissão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Conforme v. acórdão de fls. 411/416, foi dado parcial provimento à apelação do impetrante, para reconhecer como especial o interregno de 30/06/1986 a 28/05/2014 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a manifestação do INSS (fls. 469/472), o benefício foi implantado nos termos do acórdão.

Nota-se que a parte embargante pretende ampliar o seu pedido, além do determinado na decisão de segunda instância, o qual deve ser buscado na via processual adequada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença que julgou procedente em parte o pedido da impetrante nos termos do dispositivo de fl. 148/verso. O Exequente requereu às fls. 286/289 o reembolso de metade das custas processuais, bem como apresentou os cálculos de liquidação. O Executado não se opôs aos valores (fls. 293). Comprovado o pagamento, o exequente foi regularmente intimado da disponibilização do recurso e não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença que determinou o pagamento das custas judiciais ex lege nos termos do dispositivo de fl. 191/verso. O Exequente requereu às fls. 268/272 o reembolso de metade das custas processuais, bem como apresentou os cálculos de liquidação. O Executado não se opôs ao pedido (fls. 274). Comprovado o pagamento, o exequente foi regularmente intimado da disponibilização do recurso e não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-29.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença que determinou o pagamento das custas judiciais ex lege nos termos do dispositivo de fl. 248/verso. O Exequente requereu às fls. 393/397 o reembolso de metade das custas processuais, bem como apresentou os cálculos de liquidação. O Executado não se opôs aos valores (fls. 400). Comprovado o pagamento, o exequente foi regularmente intimado da disponibilização do recurso e não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença que determinou o rateio em partes iguais das custas judiciais nos termos do dispositivo de fl. 270/verso. O Exequente requereu às fls. 355/358 o reembolso de metade das custas processuais, bem como apresentou os cálculos de liquidação. O Executado não se opôs aos valores (fls. 361). Comprovado o pagamento, o exequente foi regularmente intimado da disponibilização do recurso e não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-35.2019.4.03.6130

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-31.2014.4.03.6306

AUTOR: RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13131219), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 13131219, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento de decisão homologatória de acordo (fls. 282-283 do id 5582817), promovido por MARIA HELENA MIGUEL em face do INSS.

Inicialmente, o INSS apresentou o cálculo do valor que entendia devido (id 9694016) em "execução invertida", no montante de R\$93.484,05, atualizado até julho/2018.

Intimada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, indicando o valor de R\$72.915,66, atualizado até janeiro/2011, posteriormente atualizado para R\$206.058,28 (valor em agosto de 2018 - id 12121111).

Diante disso, o INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora (id 13402529), asseverando que o valor devido seria de R\$93.662,88, atualizado até agosto/2018.

Intimada novamente, a exequente concordou com os cálculos do INSS, alegando que o valor por ela apresentado anteriormente decorreu de erro de cálculo imputável ao contador por ela contratado. Requereu, assim, a homologação do cálculo do INSS e a não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Havendo concordância quanto ao valor do débito, temos que a controvérsia se resume à pretensão de condenação sucumbencial decorrente da impugnação ao cumprimento de sentença.

Na espécie, impõe-se reconhecer que foi a própria parte exequente quem deu causa à impugnação da execução, pois contestou o cálculo apresentado pelo INSS, embora tenha reconhecido sua procedência em momento posterior.

Ressalto, ademais, que o fato de ter havido erro de cálculo pelo contador contratado pela exequente não a exime de responsabilidade, afinal, tal contratação foi feita com profissional de sua livre escolha e sob sua responsabilidade como litigante.

Com efeito, se a exequente alega que não pode ser responsabilizada pelo erro de cálculo cometido por terceiro, pelo mesmo motivo tal responsabilidade também não pode ser atribuída ao INSS, que desde o início apresentou o cálculo no montante tido como correto, e, portanto, não deu causa à lide.

Desta forma, são devidos os honorários pela parte exequente.

Por outro lado, observo que a parte exequente teve deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na fl. 109 do id 5582817, ensejando a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC. Pelo mesmo motivo, não há falar em compensação ou consignação da verba honorária.

Nessa toada, também não vislumbro a possibilidade de revogar o benefício da gratuidade, uma vez que não ficou demonstrada a melhoria na condição financeira da exequente. Ainda, o mero fato de a exequente pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela autarquia (id 13402530), atualizados até agosto/2018, no montante total de R\$93.662,88 (sendo R\$85.781,74 a título de principal, e R\$7.881,14 a título de honorários sucumbenciais decorrentes da ação principal).

Condeno, ainda, a exequente a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor acima homologado e aquele indicado no id 1212111. Deve ser observado, no entanto, que tal condenação resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(m) requisitório(s), acrescido(s) dos honorários, intimando-se as partes de seu teor.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de maio de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-08.2018.4.03.6130
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020437-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Vistos em inspeção.

ALFREDO LUIZ KUGELMAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a revisão de benefício.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13076496), sob o argumento de que "a parte reside no município de Cotia/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo", e acrescentou: "tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Cotia/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de execução.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

No mesmo sentido:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ." (TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2715

EXECUCAO FISCAL

0002873-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAFICA HELVETICA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003079-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO LEMOS LEITE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE PEQUINI DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO CUNHA SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002256-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINALDO SILVA COSTA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO XAVIER DE MORAIS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE APARECIDA MURAKAWA DE MORAES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NOGUEIRA DE SA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES NOGUEIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO GOMES DE AMORIM

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA CARVALHO LUZ

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA

Defiro a citação por Oficial de Justiça no último endereço indicado. Expeça-se Mandado. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006793-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO COSTA MARTINS

Defiro a citação por Oficial de Justiça no último endereço indicado. Expeça-se Mandado. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006799-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASERTEC ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS CONTABEIS SC LTD - ME

Defiro a citação por Oficial de Justiça no último endereço indicado. Expeça-se Mandado.
Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
Em caso negativo, tomem conclusos
Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006809-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER BARBOSA

Defiro a citação por Oficial de Justiça no último endereço indicado. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.
Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
Em caso negativo, tomem conclusos
Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0003957-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMYRA BUZAR ARAGAO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009572-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA CANDIDO COLUCCI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO GARCIA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANGELA DO ROSARIO BRITO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DENIVAL GONCALVES DE BRITO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA BELMONTE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KEITH MACHADO SOARES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000964-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILIA NOVAIS CORREA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUSTAVO BOCOLATO DE MOURA LACERDA ABIB

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDERLEI DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIEGFRIED WOLFGANG CLAUDIO GIETZEL

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO

Defiro a citação por Oficial de Justiça no último endereço indicado. Expeça-se Mandado.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos

Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequirente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Benedito** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 6.802/2018, da 3ª Câmara de Julgamento, prolatado nos autos do processo administrativo n. 35485.000716/2017-42 (NB 42/179.439.445-9), com a implantação do benefício de aposentadoria.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria, no bojo do processo administrativo n. 35485.000716/2017-42, consoante acórdão n. 6.802/2018.

Afirma que os autos estariam sem andamento desde 12/07/2018, já tendo decorrido *in albis* o prazo para insurgência contra o julgado.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11595380).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 12032080, aduzindo, em suma, que o processo foi remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do acórdão.

Instado a manifestar-se a respeito das informações, o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id's 12710881/12710883).

O pleito liminar foi deferido (Id 13106224).

Em petição Id 13360852, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 13560633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 6.802/2018 (processo administrativo n. 35485.000716/2017-42 – NB 42/179.439.445-9), não havia, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca de que o benefício já tivesse sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 6.802/2018 (processo administrativo n. 35485.000716/2017-42), adotando as providências cabíveis para a implantação do benefício concedido ao Impetrante (NB 42/179.439.445-9).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 11595380).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas: *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARLI FAVARO BISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marli Favaro Bissi** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de pensão por morte identificado pelo protocolo de requerimento n. 1038592824.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 13451380).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, a análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13874545).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 14390633, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 14044243, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 15251994).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 13874545).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500109-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUDITE FERNANDO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL - SP255854
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Judite Fernando da Costa Silva** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo identificado protocolo de requerimento n. 1818030345.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 20/08/2018, requerimento de benefício de pensão por morte.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 14356163. Em suma, noticiou a análise da solicitação administrativa em 08/02/2019, sendo concedido o benefício sob o n. 21/189.112.926-8.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 14267962).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do pedido e concessão do benefício previdenciário pretendido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14048014).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208, ENZO PISTILLI - SP171677
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jesus Rodrigues da Silva** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 15/05/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12628758).

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações em Id 13208474, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 12828944, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 13872864).

Em Id 14082594, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise, com o indeferimento do pedido (Id 15361006).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, protocolado em 15/05/2018.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. P.F. EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido."

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o requerimento administrativo indicado estava, no momento da impetração, paralisado há aproximadamente 06 (seis) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria apresentado pelo Impetrante em 15/05/2018, identificado pelo protocolo n. 2020750049.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12628758).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas: *lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZAVAGLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Zavagli** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício n. 42/176.236.393-0, bem como a liberação dos pagamentos devidos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12750495).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 13207538, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 13177359/13177360, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a perda do objeto.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante alegou que, a despeito da informação de implantação do benefício, estaria pendente a quitação do valor retroativo.

Por esse motivo, determinou-se nova intimação do Impetrado para esclarecimentos (Id 14802767). Diante da resposta apresentada em Id 15561136, o demandante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 15959120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12750495).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BEANI GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Beani Gouvêa** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de pensão por morte identificado pelo protocolo de requerimento n. 1613129116.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15793869).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16104042, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 16041528/16041531, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a perda do objeto.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 16376941).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15793869).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Augusto Cezar de Almeida** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS** no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de aposentadoria do Impetrante, com a devida fundamentação.

Narra o Impetrante, em síntese, haver protocolado pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.831.016-9), em 14/09/2017. Sem resposta da autoridade impetrada até a data da impetração, estaria caracterizada omissão passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após informações prestadas pela autoridade de Osasco (Id 4742034), declinou da competência (Id 4827830), sendo os autos, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Em informações, o impetrado noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo, notadamente o envio de carta de exigências ao demandante (Id 4742034).

O INSS manifestou interesse no feito, consoante Id 4752117. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações, arguindo a inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança.

Posteriormente, a autoridade impetrada afirmou haver sido identificado indício de irregularidade no tempo de contribuição do segurado, motivo pelo qual foi enviado ofício oportunizando a defesa, mediante apresentação de esclarecimentos e documentos sobre os períodos relacionados (Id 9825125).

O Impetrante, por sua vez, reiterou as alegações iniciais, requerendo a intimação do demandado para analisar o pedido de revisão no prazo legal, sob a alegação de ausência de fundamentação da decisão administrativa (Id 9903234). Pedido foi indeferido, consoante Id 10846097.

Em petição Id 10992909, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em Id 11147139.

Os autos foram conclusos para sentença. Na data de 08/03/2019, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos acerca do processo administrativo (Id 15075654).

Regularmente intimado, o impetrado manifestou-se em Id 15552741. Oportunizado o contraditório, a parte demandante pronunciou-se em Id's 16395950/116397145.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na hipótese vertente, consta dos autos que o Impetrante teria requerido a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2017, sem resposta da autarquia previdenciária até o momento da impetração.

Depois de notificada acerca dos termos da inicial, a autoridade impetrada comprovou ter dado andamento ao feito administrativo, mediante expedição de carta de exigências ao Impetrante.

Diante do não cumprimento da integralidade das exigências apresentadas, concluiu-se a análise do pedido de revisão com a identificação de indícios de irregularidade no tempo de contribuição, sendo conferida oportunidade para defesa do interessado.

Nesse contexto, nota-se já ter havido a conclusão da análise administrativa do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante, com a regular observância do procedimento legal.

Com efeito, da análise dos autos não é possível vislumbrar deficiência na decisão administrativa, a qual anotou as irregularidades no tempo de contribuição, destacando os períodos que careceriam de provas.

Caberia ao Impetrante, naqueles autos, apresentar os documentos exigidos para que a autoridade pudesse reexaminar a questão, a fim de apurar as ditas irregularidades. Embora oportunizada a defesa, o segurado não se desincumbiu de seu ônus, apenas afirmando genericamente que a decisão não estaria fundamentada, tese que não é corroborada pelo acervo probatório carreado aos presentes autos.

Nesse contexto, não mais se vislumbrando a omissão administrativa que embasara a presente impetração, verifica-se que há, em verdade, irrisignação por parte do beneficiário em face do resultado do pedido administrativo.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada na exordial, haja vista que o resultado da revisão pretendida pautou-se nos elementos constantes do feito administrativo.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da presente ação e, ademais, demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto, repise-se, foi proferida decisão pela autoridade devidamente fundamentada nos elementos apresentados, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Conclui-se, assim, ausente o direito líquido e certo arguido na inicial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a justiça gratuita ao Impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas: *lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José de Jesus Moreira** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba** em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 6.114/2018, da 21ª Junta de Recursos do CRPS, prolatado nos autos do processo administrativo n. 44233.715983/2018-51 (NB 42/168.237.949-0), com a efetiva revisão do benefício.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito à revisão do benefício de aposentadoria, no bojo do processo administrativo n. 44233.715983/2018-51, consoante acórdão n. 6.114/2018, já tendo decorrido *in albis* o prazo para insurgência contra o julgado.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à revisão do benefício.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (Id 16338912).

Em petição Id's 16536521, o INSS manifestou interesse na demanda e arguiu a inadequação da via eleita.

A parte impetrante pronunciou-se acerca das informações, consoante Id 16603256.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi juntada a manifestação da autoridade impetrada (Id 17767950).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à revisão do benefício previdenciário, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado a adoção das medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 6.114/2018, não há, até o momento, demonstração inequívoca de que a revisão tenha sido concluída, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 6.114/2018 (processo administrativo n. 44233.715983/2018-51), adotando as providências cabíveis para a efetiva revisão do benefício do Impetrante (NB 42/168.237.949-0), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 16243605).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas: *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Claudino da Silva** contra ato ilegal do **Gerente do Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, consoante pedido administrativo formalizado em 28/06/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11793002).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12258827, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 12288145/12288149, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante reiterou o pleito inicial, afirmando haver cumprido os termos da carta de exigência emitida pela autarquia previdenciária (Id's 13013282/13015913).

Por esse motivo, determinou-se nova intimação do Impetrado para esclarecimentos (Id 14800176). Diante da resposta apresentada em Id 15403046, o demandante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 16938923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 11793002).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Providencie a Secretaria a retificação do nome do autor nos registros do presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO TOMCEAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudio Tomceac** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo identificado pelo protocolo de requerimento n. 1816597780, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14682992).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 15161123, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 14905766, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a conclusão da análise do pedido na via administrativa, com a concessão do benefício pretendido (Id 16939013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14682992).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Mundo Verde Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores.

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3. Posteriormente, interpôs agravo interno, também desprovido. Interpôs, ainda, recursos extraordinário (seguimento negado) e especial (não admitido).

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17131655.

A demandante peticionou em Id 17507859, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Determino que os autos permaneçam ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela Impetrante em Id 17507859.

Transcorrido o lapso temporal acima estabelecido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercados Kaçula Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores.

As partes interpuseram apelação: à da União foi negado provimento; à da Impetrante, dado provimento. Posteriormente, a União apresentou agravo interno, o qual foi desprovido. Interpôs, ainda, recursos extraordinário (seguimento negado) e especial (não admitido).

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17144758.

A demandante peticionou em Id 17775360, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500855-50.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Styroplast Espumas Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores.

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3. Posteriormente, interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17482355.

A demandante peticionou em Id's 17921502/17921506, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante em Id 17921502, observando-se os procedimentos de praxe e atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas do PIS e da COFINS a vencer.

A impetrante requereu a desistência da ação (Id 16317104).

Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença."

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-87.2018.4.03.6133

AUTOR: BENEDITA PRUDÊNCIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença."

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3120

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X FLAVIO KITA MIYAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 449: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MITORU MIAMOTO do polo passivo da presente ação e inclusão de FLAVIO KITA MYAMOTO no referido polo.

Após, cite-se o confinante supramencionado, por mandado.

Int.

USUCAPIAO

0004296-52.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSE ROBERIO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ADRIANA PORFIRIO SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X MARCELO PORFIRIO DA SILVA X MACIEL PORFIRIO DA SILVA X BRAS GAMA DA SILVA FILHO X AUGUSTINHO CHIQUETO

Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa em face da ausência de manifestação EXPRESSA acerca do teor da decisão de fl. 239, item a.

Int.

USUCAPIAO

0002219-36.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa em face da ausência de manifestação EXPRESSA acerca do teor da decisão de fls. 392/393, item a.

Int.

USUCAPIAO

0002844-70.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBIRES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa em face da ausência de manifestação EXPRESSA acerca do teor da decisão de fls. 311/312, item a.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-94.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 55/58, 68/69, 122/122vº e 128 para os autos principais, desapestando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-41.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133 ()) - ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA E SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 83/86, 145/154 e 174/175 para os autos principais, desapestando-se estes.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intemem-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIONIZIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA e GISELE MIRANDA BARBOSA, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, SEBASTIÃO VICENTE BARBOSA NETO, ocorrido em 17/09/2011. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/45). As fls. 46/48 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 156/157, considerando as tentativas infrutíferas de citação das corréis (fls. 49, 107 e 138) e a incompatibilidade da realização da citação editalícia com o procedimento sumário. Diante das infrutíferas tentativas de localização das corréis (fls. 192, 224 e 235-v) foi expedido edital de citação (fl. 240), devidamente publicado, conforme fls. 243/244. Com o decurso do prazo para manifestação das partes, foi expedido ofício ao INSS para que promovesse a suspensão do benefício de pensão por morte nº 135.301.680-0 até comprovação do atual domicílio das requeridas e, diante da revelia, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial, que apresentou

integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como era na vigência dos revogados Decretos de nºs 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 a Lei 9.032/95 alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91 era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (RÉsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscreto por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 07/10/2013 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições. Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3 (...). Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apeleção do INSS improvida. Apeleção do autor improvida. (AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJS Judicial 1 de 20/09/2016). Em conformidade com os PPPs juntados às fls. 58/60, os quais demonstram o exercício da profissão de vigilante, bem como o laudo de perícia realizada em Juízo (fls. 142-158) demonstrando a periculosidade do labor, é de rigor o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 07/10/2013 como especial, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - LSP. Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento de revisão em 02/10/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos e 03 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a d a m d c BTU/CPIM Esp 09/04/1984 28/04/1995 - - 11 - 20 CPIM Esp 29/04/1995 31/12/2003 - - 8 8 3 CPIM Esp 01/04/2004 07/10/2013 - - 9 6 7

PROCEDIMENTO COMUM

000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CESAR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2015. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79) e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado à fl. 80 e juntado o documento de fl. 81. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/94). Laudo pericial às fls. 127/143. Alegações finais pelo autor (fls. 146/146-v) e réu (fls. 148/165). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida na data 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359) - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP027698SA - SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 461, bem como a retirada dos alvarás de levantamento (fls. 464/464-v e 467/467-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-35.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDINALVA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL ID 13491712, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-48.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-63.2013.403.6128 ()) - LUIS CANDIDO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por LUIS CANDIDO em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a nulidade da execução fiscal, proc. n.º 0001255-63.2013.403.6128. Não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos. Peticionou a embargante informando que o débito já havia sido anulado por meio da ação anulatória, proc. 0000182-71.2017.403.6304 (fls.10/43). É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens

suficientes à garantia da execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, também não há o interesse processual, uma vez que o embargante já teve reconhecido a nulidade do lançamento em ação anulatória, proc. 0000182-71.2017.403.6304, o que inclusive resultou na extinção do processo de execução fiscal. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Desnecessário trasladar-se cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANO ELEUTERIO AGUIAR RIVERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ADRIANO ELEUTERIO AGUIAR RIVERO. À fls. 24, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003414-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 85, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003515-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FGH-CONSTRUÇOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FGH-CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 93, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003739-85.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. ME. Às fls. 82, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004723-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALCLEAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de METALCLEAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. À fl. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005312-61.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ANDRADE FERNANDES - AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANDRADE FERNANDES - AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA. Às fls. 118, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005640-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS LEME SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO CARLOS LEME SOBRINHO. À fl. 26, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005687-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA. Às fls. 25, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006606-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBS REPRESENTACAO COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS E AUT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS E AUT. Às fls. 179, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006664-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LOPES & ROVERI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LOPES & ROVERI LTDA. ME. Às fls. 141, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007369-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RAMI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TRANSPORTADORA RAMI LTDA. ME. Às fls. 89, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007379-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA. Às fls. 88, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008745-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. À fl. 52, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009763-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MOLLERTECH BRASIL LTDA. À fl. 288, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o

relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010680-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAIO ROGERIO VIEIRA - ME(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CAIO ROGÉRIO VIEIRA - ME. Às fls. 56, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008401-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERCILIO SILVERIO DROG ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERCÍLIO SILVERIO DROG ME. Às fls. 35, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001588-15.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCIA MARIA FERREIRA DA CUNHA CONFECÇOES - ME(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MÁRCIA MARIA FERREIRA DA CUNHA CONFECÇÕES - ME. Às fls. 52/58 foi ofertada exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal. Às fls. 74, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, restou prejudicada a análise da exceção, diante do pagamento integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002162-38.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERGIO DE MELLO TAVARES X ANA MARIA TISO MIRANDA TAVARES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SERGIO DE MELLO TAVARES E OUTRO. Às fls. 143, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002226-48.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L A KILLER BARBOZA - ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de L A KILLER BARBOZA - ME. Às fls. 80, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003176-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PRAXEDES REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME X HIVES MARTINS PRAXEDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ROGÉRIO REZENDE NEVES. À fl. 119, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005614-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TECPRES TECNOLOGIA DE FUNDICAO SOB PRESSAO SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TECPRES TECNOLOGIA DE FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO SC LTDA. À fl. 67, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006757-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAMUEL TEIXEIRA COELHO SESATEC(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL SAMUEL TEIXEIRA COELHO SESATEC. Às fls. 119, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006831-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Laboratório Fleming análises clínicas e citologia ltda. Às fls. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007079-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA DE CASSIA MEAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ADRIANA DE CASSIA MEAN. Às fls. 40, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007124-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PETERSON JOSE DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PETERSON JOSÉ DA SILVA - ME. Às fls. 118, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007379-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X NEME & NEZMAH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NEME & NEZMAH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Às fls. 125, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007437-65.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X YVONNE MARIE JEANNE PAULE EUGENE DE MATHEO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de YVONNE MARIE JEANNE PAULE EUGENE DE MATHEO. À fl. 27, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0008168-61.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J.K. REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de J.K. REPRESENTAÇÕES LTDA. Às fls. 71, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0008435-33.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BETEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face BETEL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. ME. À fl. 86, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0009170-66.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDSEG - JUNDIAI SEGURANCA S/C LTDA X JOSE RICARDO VIEIRA ALVES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de JUNDSEG - JUNDIAÍ SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 68, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009913-76.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPVIDEO COMERCIO DE FITAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CAMPVIDEO COMÉRCIO DE FITAS LTDA. Às fls. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000196-06.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROGERIO REZENDE NEVES(SP201723 - MARCELO ORRU E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face ROGÉRIO REZENDE NEVES. À fl. 101, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0002146-50.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO COSENZA STORANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CESAR AUGUSTO COSENZA STORANI. Às fls. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0002456-56.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 52/58 foi ofertada exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal. Às fls. 133, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, restou prejudicada a análise da exceção, diante do pagamento integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0002950-18.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 43, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004795-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIAS MINICHILLO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ELIAS MINICHILLO DE ARAÚJO. À fl. 27, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0005771-92.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CALEGARO & CALEGARO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CALEGARO & CALEGARO LTDA. ME. Às fls. 84, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006015-21.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LAZARO MARQUES DA SILVA JUNDIAI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LAZARO MARQUES DA SILVA JUNDIAÍ - ME. Às fls. 55, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006168-54.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X BETEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face BETEL REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA. ME. À fl. 43, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006205-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E SILVA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E SILVA MOREIRA. Às fls. 79, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006695-06.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ACAO E TERAPIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de AÇÃO E TERAPIA LTDA. À fl. 79, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006933-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J D TOPOGRAFIA PROJETOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face J.D. TOPOGRAFIA PROJETOS E COMERCIO LTDA.À fl. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007792-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA BREITTSCHAFT LTDA - EPP(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITTSCHAFT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA BREITTSCHAFT LTDA. - EPP.Às fls. 45, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008496-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAO LUCAS - PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/S LTDA - E(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SÃO LUCAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA. E.Às fls. 64, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010995-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULISTA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PAULISTA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.À fl. 48, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012905-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WEP COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de WEP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. -ME.Às fls. 95, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012969-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USCAM USINAGEM CALDEIRARIA E MANUTENCAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de USCAM USINAGEM CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP.Às fls. 53, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013325-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JARINU PARTICIPACOES LTDA - ME(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JARINU PARTICIPAÇÕES LTDA. ME.Às fls. 48, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014258-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO ROBERTO PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO ROBERTO PINHEIRO.Às fls. 52, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014512-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA.Às fls. 92, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015291-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPEDITO ALVES SALDANHA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EXPEDITO ALVES SALDANHA FILHO.Às fls. 28, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016521-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO ROGERIO TABALIPA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO ROGÉRIO TABALIPA.À fl. 23, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006622-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3 em face de JULIANA FERREIRA DA SILVA. Às fls. 37, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000865-25.2015.403.6128 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MATEUS & NUNES EXTINTORES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face MATEUS & NUNES EXTINTORES LTDA - ME.À fl. 22, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos.Deixo de analisar o pedido da União de fls. 173, tendo em vista que nestes autos já foi proferida sentença de extinção por pagamento do débito (fl. 242), com trânsito em julgado em 09/05/2018 (fl. 262).Observado

o cumprimento das determinações exaradas na sentença, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-16.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.À fl. 31, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006446-21.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MDG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de MDG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. - ME.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 41verso, a União requereu a decretação da prescrição intercorrente.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-70.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO MORAES TAFFARELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PAULO MORAES TAFFARELLO.Às fls. 27, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001390-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI MARLENE FRATESCHI LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARLI MARLENE FRATESCHI LEITE. Às fls. 17/18, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001635-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE em face de EDSON ANTÔNIO DA SILVA. Às fls. 16, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006143-70.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DIMAS MURARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face DIMAS MURARI.À fl. 14, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007555-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEOMARA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA(SP243902 - EVERTON MATHIAS PALMEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CLEOMARA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA. Às fls. 18, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007841-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE em face de ALESSANDRO DOS SANTOS. Às fls. 18, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutos dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001878-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ODAIR BONJORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte Embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA DE ASSIS PEREIRA, DARIO LETTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o laudo pericial apresentado (ID 15926194), indicando a necessidade de avaliação do autor por médico psiquiatra, ~~de~~ **de** **f** **i** **r** **o** a realização de perícia médica a ser realizada no dia **25/07/2019 (quinta-feira), às 11h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA** (médico psiquiatra). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação (ID 16183367).

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos consoante acordo homologado perante o E. TRF3 (id 15994255 e id 15994260).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17862563: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AUTO POSTO MARCUSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909, FABIO MARCUSSI - SP236361
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos nº. 5004191-97.2018.4.03.6128.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIDNEY DE CASTRO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **02/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 02/04/2019 (id. 18045080 - Pág. 5). Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNALDO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDNALDO CRISPIM GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 181.345.193-9), desde a DER (28/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 15321409 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 16978161 - Pág. 1), pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 17551288 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Registre-se, ademais, que não há interesse de agir da parte autora com relação ao tempo de contribuição posterior a DER.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- 01/02/1988 a 25/02/1992 (Kelvion intercambiadores):** Conforme PPP carreado aos autos (id. 15226366 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 95 e 90 dB(A), superiores portanto, ao limite de tolerância da época que era 80 dB(A). Contudo, no período de 01/02/1988 a 01/07/1991 o autor exercia a função de aprendiz, o que afasta a habitualidade e permanência necessária para caracterização da insalubridade. Desse modo, **deverá ser reconhecido como especial somente o período de 02/07/1991 a 25/02/1992.**
- 24/08/1992 a 06/03/1995: SIFCO S.A** Consoante PPP carreado aos autos (id. 15226377 - Pág. 1), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), ou seja, superior ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
- 03/04/1995 a 23/08/1999: THYSSENKRUPP METALÚRGICA** analisando o PPP colacionado aos autos (id. 15226383 - Pág. 2), observa-se a especialidade do período de 03/04/1995 a 28/02/1997, tendo em vista que o autor laborou exposto ao agente ruído superior a 92 dB(A), acima do nível de tolerância permitido para a época de 80 dB(A). Também há especialidade em uma pequena parte do período subsequente, de 01/03/1997 a 05/03/1997, por exposição na intensidade de 86,50 dB(A), também superior aos 80 dB(A) da época. No período de 06/03/1997 a 23/08/1999, o autor ficou exposto ao agente ruído máximo de 86,50 dB(A), abaixo da intensidade considerada insalubre para a época de 90 dB(A), não havendo que se falar em especialidade. Em suma, **deve ser considerado especial o período de 03/04/1995 a 05/03/1997.**

4. **02/01/2002 a 01/10/2012: Neumayer Tekfor.** Conforme PPP (id. 15226369 - Pág. 2), no período de 02/01/2002 a 20/12/2002, houve exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao permitido para a época de 92 Db(a), de modo que deve ser reconhecida a especialidade. Não há, contudo, especialidade no período de 21/12/2002 a 20/12/2009, tendo em vista que a exposição ao ruído foi abaixo da intensidade considerada para a época, primeiro 90 Db(a), depois, 85 dB(A). Somente na data subsequente (21/12/2009 a 01/10/2012) houve nova exposição à insalubridade, porquanto a intensidade registrada foi de 87 e 88 dB(A), quando o valor considerado era 85 dB(A). Em suma, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 02/01/2002 a 20/12/2002 e 21/12/2009 a 01/10/2012.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, a parte autora totaliza, na DER (28/12/2016), 29 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 02/07/1991 a 25/02/1992, 24/08/1992 a 06/03/1995, 03/04/1995 a 05/03/1997, 02/01/2002 a 20/12/2002 e 21/12/2009 a 01/10/2012 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** EDNALDO CRISPIM GONÇALVES

- **NB:** 181.345.193-9

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 02/07/1991 a 25/02/1992, 24/08/1992 a 06/03/1995, 03/04/1995 a 05/03/1997, 02/01/2002 a 20/12/2002 e 21/12/2009 a 01/10/2012 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIÃO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DA FONSECA - SP373839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO PINHEIRO DE ANDRADE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 181.982.428-1), desde a DER(31/10/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinado que a parte autora providenciasse a juntada integral do P.A. (id. 15864870).

Cópia juntada pela parte autora no id. 16505768 e seguintes.

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 17872388 - Pág. 1), pugnano pela rejeição integral do pedido inaugural.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julg em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso dos autos, deixo registrado que no período de 26/06/2009 a 26/01/2010 a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio doença previdenciário. Com efeito, esse período não pode ser considerado especial, pois a legislação previdenciária admite a especialidade apenas se o autor estivesse em gozo de benefício acidentário e não previdenciário, como no caso em tela, conforme preceitua o artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 24/06/1991 a 25/06/2009 e 27/01/2010 a 07/03/2017 – Continental Teves Do Brasil Ltda. Conforme PPP juntado aos autos (id. 15777645 - Pág. 2), **todo o período laborado deverá ser considerado especial, à exceção daquele em que o autor encontrava-se em gozo de auxílio doença.** Com efeito, no período de 24/06/1991 a 31/12/1995 havia exposição ao agente ruído de 89,0 dB(A), superior ao permitido para a época de 80 dB(A). Todos os demais períodos apontam intensidade de ruído superior à máxima permitida em lei de 90 dB(A).

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, a parte autora totaliza, na DER (31/10/2017), 25 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa para a parte autora.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 181.982.428-1), com DIB em 31/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: SEBASTIÃO PINHEIRO DE ANDRADE
- NB: 181.982.428-1
- NIT: 12450475119
- Aposentadoria Especial
- DIB: 31/10/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/06/1991 a 25/06/2009 e 27/01/2010 a 07/03/2017, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007522-85.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JAMPAULO JUNIOR - SP57407

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **SILVANA SOUZA DE ALMEIDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais em favor da União.

Após o recolhimento da guia DARF (id. 17247248 - Pág. 1), a União nada opôs acerca da extinção da execução (id. 17991987 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOS'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOURENCA O ROMAGNANI - SP379122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos pessoais de pessoa física representante legal da empresa executada que outorgou a procuração, assim como o contrato social e/ou atos constitutivos que demonstrem a capacidade para outorgar procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.", sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007673-46.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398, JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO - SP236298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12651377 - p. 220/221), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) (ID 12651377 - p. 213/214) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 12651377 - p. 215/216.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO DE ARAUJO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reinaldo de Araújo Vicente** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" com protocolo em 21/03/2019, sob n. 460883235.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SINVAL LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sinval Luiz do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" com protocolo em 27/11/2018, sob n. 335856830.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise de liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA LTDA** (CNPJ n.º 23.429.671/0001-78) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, visando, em síntese, a concessão de ordem que lhe garanta a apuração de crédito de contribuições para o PIS e a COFINS, no regime de não-cumulatividade, sobre o valor integral dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas transportadoras, optantes do regime do Simples, relativos aos serviços de transporte subcontratados.

Se bate contra dispositivos da Lei n. 11.051/2004 que lhe impediria de apurar créditos de contribuição para o PIS e COFINS sobre o valor integral pago a empresas optantes pelo SIMPLES por serviços de transporte subcontratados. Entende que a vedação à apuração do crédito sobre o valor total fere os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia.

Pretende a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos créditos apurados nos termos de seu pedido, e que lhe reconheça o direito de escriturar imediatamente os créditos referentes aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No caso concreto, o impetrante pleiteia, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/2004, no que tange à vedação do aproveitamento, pelas empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de carga, dos créditos das contribuições ao PIS e COFINS, sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago na subcontratação de pessoas jurídicas, transportadoras optantes pelo regime tributário SIMPLES. Pleiteia, ainda, o direito ao aproveitamento do crédito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Com relação ao pedido, há que se considerar que a **não cumulatividade** representa autêntica aplicação do princípio constitucional da **capacidade contributiva**, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos." [1]

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada **tributação em cascata**, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da **capacidade contributiva**, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto[2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a **receita bruta ou faturamento**, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (*despesas necessárias*)[3].

Firmadas estas premissas, temos que o regime *não cumulativo* das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no *lucro real*, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS **não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], **que acompanha**, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delimitação legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que a subcontratação de frete diz respeito ao próprio objeto principal da empresa que é *transporte rodoviário de carga* (ID 17951550).

Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas com subcontratações relatadas pelo impetrante na peça exordial **não** podem ser consideradas *insumos*, para efeito de creditação no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete.

Ademais, **em sede de créditos presumidos**, entendo que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação.

Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado por lei maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.

Assim, a pretensão do Impetrante não encontra guarida nas opções estabelecidas pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que podem ser deduzidas pelo contribuinte. Neste sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MA SEGURANÇA. PIS. COFINS. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO DE L CUSTOS DEDUTÍVEIS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da v Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação. Precedente do STJ. 3. Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 4. In casu, a pretensão da agravante de se creditar da totalidade de suas despesas e custos com a subcontratação de transporte por pessoas jurídicas optantes pelo Simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 5. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AMS: 00117434220104036109 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judic DATA:07/11/2016)

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao creditação dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

3PL BRASIL LOGÍSTICA S/A impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, declarar "incidenter tantum" a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de modo a afastar a incidência do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) em face da taxa SELIC que recai sobre os valores decorrentes de repetições de indébito presentes e futuras, reconhecendo-se, em consequência, o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC no decorrer da presente ação, caso não seja deferida a medida liminar postulada no item anterior, montante que deverá ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou de recebimento via precatórios, a critério da Impetrante.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise de urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA, RAFAEL GERMANI GARCIA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERFECTFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010674-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: ISABEL ARAUJO GALJARDI, ROSANA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

DESPACHO

ID 16757692: Diante das várias tentativas de citação das rés, todas infrutíferas, **defiro o pedido de citação por edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-44.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida de Almeida Bueno** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade", com protocolo em 05/02/2019 (n. 1002494769).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2019.4.03.6128
AUTOR: BUSATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BUSATO, FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14347281), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SARA GOMES DA SILVA CORREA AGENCIA, SARA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO IVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Ivaldo Teixeira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 22/01/2019 (n. 1555894408 – ID 17607982).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADNILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adnilson de Carvalho** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 11/01/2019 (n. 471782058 – ID 17620420 pág. 05).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2018.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE ARAUJO SALES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP38894
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128
AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Odair Aparecido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB n. 42/160.234.587-0 – DER 02/05/2012).

O Autor relata que ajuizou a Ação Ordinária n. 0007683-95.2012.403.6128 na qual, em sede recursal, considerou alguns períodos laborais como especial e assegurou ao Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalta que “há uma outra ilegalidade não discutida anteriormente, sequer requerida na demanda anterior, tampouco apreciada que é a concessão do melhor benefício possível, no caso, a Aposentadoria Especial, já que reconhecidos mais de 25 anos em atividade especial.”

Inicialmente, considerando a pendência e reflexos deste feito nos autos associados ([ProOrd 5002472-46.2019.4.03.6128 - Aposentadoria Especial \(Art. 57/8\)](#)), manifeste-se o INSS sobre os atos e termos da ação proposta.

Decorrido o prazo de 15 dias, tomem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligência a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003304-38.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002628-61.2015.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
RÉU: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007623-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

ID 15912664: Promova-se o cumprimento da decisão exarada no ID 12640400 - p. 106/108, observando-se o novo endereço fornecido pela requerente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002562-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PRG PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo **PRG Pinturas Industriais Ltda.** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002738-67.2018.403.6128.

Nos autos principais, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da Executada no valor de R\$ 7.520,70, enquanto o montante integral em execução é de R\$ 534.179,53.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral e suficiente, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora integral da dívida, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil 2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma **de caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-C DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. Previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fu, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/P1 Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teor Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZ **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Ressalto que a questão do desbloqueio de valores, aventada nesta demanda, já foi dirimida na execução fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17917191), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128

AUTOR: FLAVIO BUZANELI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18010883), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-69.2019.4.03.6128

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17318672), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIIVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUCIA MARIA DA SILVA, SIMERIO ALBERTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória expedida nestes autos (ID 12589067 - p. 112), dirigida ao Distribuidor da Subseção Judiciária do Recife/PE, teve por escopo a diligência de citação dos executados para pagamento da dívida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71 e, caso não realizado o pagamento ou depósito judicial do crédito exequendo, que se procedesse a realização de penhora, avaliação, depósito e demais atos consecutórios derivados da constrição judicial.

No entanto, examinando a juntada da aludida carta precatória devolvida pelo MM. Juízo deprecado (ID 17318341 - p. 17/23), constato que efetivamente realizou-se a citação dos executados, mas para fim diverso do conteúdo da precatória expedida (citação para oferecimento de resposta).

Isto posto, ante o evidente equívoco no cumprimento da diligência deprecada, determino o reenvio da carta precatória ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária do Recife/PE, a quem coube sua distribuição, para o seu regular cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE D ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (ID 17018001) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 16027971), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 17018001) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 17018007.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ABÍDIAS DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Abidias Dias Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de benefício n. 42/180.206.826-8 protocolado em 18/05/2018 – ID 17793865.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Eunice Alves de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "pensão por morte", com protocolo em 20/03/2019 (n. 223804847).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Carlos Leopoldino de Mattos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social APS Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" n. 330044910 em 11/04/2019 – ID 17799950.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

TCT MOBILE TELEFONES LTDA impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, visando, em sede de pedido liminar, provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência da observância da limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL), prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, alegando inconstitucionalidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme dispõe o art. 151, inciso IV, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Dess modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados poderão ser objeto de compensação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido.

Após, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16604358: À vista da realização do depósito judicial, pela executada, para fins de garantia da execução fiscal, determino a suspensão do curso deste executivo fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente opôs embargos à execução, mencionando o número de distribuição do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IZALTINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZALTINO GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 10/12/2018 (n. 597645454 – id 15210043).

A liminar foi indeferida (ID 15330863).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 16026620), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possuir, atualmente, 17.067 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

Parecer do MPF (ID 17376634).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 10/12/2018 o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *reforma do Judiciário*) e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo comp protocolo n. **597645454**, **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, controvertido entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição destinada ao **SEBRAE**, prevista no §3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90, assegurando-se o direito de repetição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o *prazo quinquenal*.

Narra a impetrante que, na condição de atuante no ramo industrial, conta com mais de mil empregados, e que sobre sua folha de pagamentos incide, a título de *contribuições a terceiros*, a alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito pontos percentuais), assim discriminada: *salário-educação* – 2,5%; *INCR*A – 0,2%; *SENAI* – 1,0%; *SESI* – 1,5%; e *SEBRAE* – 0,60%.

Salienta que não mais pode concordar com a incidência da contribuição devida ao **SEBRAE**.

Aduz em breve relato, que o direito líquido e certo vindicado se encontra calcado na inconstitucionalidade da incidência da CIDE ao **SEBRAE** sobre a folha de pagamentos, e na constatação de que a instituição de referida exação deveria ter se dado por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, por meio da qual teceu considerações acerca da contribuição em questão, sustentou a legalidade da exação, assim como sobre a compensação pretendida.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente e requereu ingresso no feito.

Instado a se manifestar, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos ID's 5369724, 5369649, e 5369736, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da **contribuição destinada ao SEBRAE, prevista no §3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90**.

Pois bem

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[1], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se incluído, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)*”.

Considerando o quanto fundamentado alhures acerca da natureza jurídica da exação, **passo** ao exame das questões a seguir expostas.

Da ausência de hipótese de litisconsórcio necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[3], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[4], in verbis:

"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da **inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame das questões sustentadas pela impetrante.

Da alegação de inconstitucionalidade formal.

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de lei ordinária, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência[5]:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)”

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[6], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza[7]:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a **lei ordinária**.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n.).

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão**.

Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o **constituente derivado** utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo **constituente originário** ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen^[12], para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[14], armar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários^[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se fale em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à ningua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 I DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios^[16].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE** (§3º do artigo 8º, da Lei nº 8.029/90), incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[4] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[7] CARRAZA, Roque Antônio *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] Op. Cit.

[10] Op. Cit.

[11] CARRAZA, Roque Antônio *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[12] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[15] CARRAZA, Roque Antônio *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[16] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-93.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUYNETO, FABIANA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as cópias de ID14620704 são referentes a outro processo (nº 00090475920134036131), providencie a secretaria o cancelamento dos documentos, intimando a exequente a providenciar as cópias corretas, em 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

LINS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 16025512), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

LINS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI SULTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autarquia federal - INSS promoveu a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência de documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00013261820164036142) a virtualização do processo. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI - SP410917
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ZILDA APARECIDA BARBOSA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria interposto recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido de inconformismo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício NB 185.792.857-9.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se a não ocorrência de prevenção.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 20 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5000351-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE GUAIMBE

FLAGRANTEADO: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301, JULIANO TOKUDA KOUICHI - SP289425

DE C I S Ã O

Inicialmente, verifico a realização de audiência de custódia pelo magistrado estadual, donde eclodir a desnecessidade de repetição do ato. Para espancar quaisquer dúvidas, a ratifico.

Nada obstante, o MPF tem razão em sua manifestação porque não há influência probatória entre o contexto do crime relativo à arma de fogo (evidentemente de competência estadual) e o atinente ao contrabando de cigarros (ou recepção de cigarros contrabandeados). Isso porque as apreensões ocorreram em locais distintos e os crimes guardam autonomia entre si.

A contravenção é expressamente afastada da competência da Justiça Federal pela CF.

Daí se vê que o caso é de conflito de competência nos moldes requeridos pelo MPF.

No que toca à instrução deficiente, tem razão também a instituição ministerial, pelas razões alhures expendidas. O pleito resta deferido porque é preciso o cumprimento da diligência para se decidir com maior clareza acerca dos fatos ligados a tão grave situação jurídica, o cabimento ou não da prisão preventiva. Cumpra-se conforme requerido.

No mais, suscito conflito de competência ao STJ a fim de que apenas o crime de contrabando (ou de recepção de objeto de contrabando, como queiram) seja processado perante a Justiça Federal e que a contravenção penal e o delito atinente à arma de fogo sejam processados e julgados perante a Justiça Estadual.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: UBATUBA IATE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE S P A C H O

Venhamos aos autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de levantamento dos valores.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500066-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO REINHOLZ NETO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada libere o veículo *Caminhão M-Benz/Motorhome Placa MAP 7073* que foi apreendido sob a alegação de que não houve apresentação de documentos de importação regular do veículo.

Sustenta o impetrante que a fiscalização se estendeu e desencadeou várias exigências com relação a outros veículos que ainda estão em seu nome, embora já vendera esses automóveis (Placas: GAU 7000, BLG 1459, BTF 5886, LAX 3630, AFO 3971, CCA 2018, CEI2405, COZ 1971, CRS 9768, PVL 1968, FWR 1930).

Narra que sua família trabalha com restauração de veículos antigos e que o caminhão em questão é um veículo nacional e, durante o processo de restauro, houve a substituição se sua cabine sem descaracterizar sua origem nacional.

Em relação aos demais veículos, afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação foram pagos à época e que cumpriu todas as exigências para a importação dos bens. Sustenta que a importação desses automóveis ocorreu de forma regular, repita-se, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos à respectiva época.

Alega que, por tais razões, cada veículo possui atualmente toda documentação em ordem perante o DENATRAN e o DETRAN; argumenta que se a documentação fosse irregular não conseguiria os respectivos certificados dos veículos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) e que, considerando a data antiga de sua importação há mais de vinte anos atrás, bem como a alienação destes veículos a terceiros compradores de boa-fé, não guardou consigo toda documentação de cada um deles.

Fundamenta que o ato de apreensão do *Caminhão M-Benz/Motorhome Placa MAP 7073* é abusivo e as exigências com relação aos demais veículos são ilegais, porque evadas de decadência e de prescrição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou: a regularização da representação processual; a correção do valor da causa para corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante; a complementação das custas processuais pertinentes (ID 14221839).

O impetrante cumpriu o quanto foi determinado por este Juízo, mediante petição e documentos ID 14453692 e ID 14454107.

É o relatório. **DECIDO.**

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Recebo a petição do impetrante como emenda à petição inicial. Providencie a Secretaria as anotações quanto à alteração do valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos **detalhadamente os procedimentos fiscais realizados**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Deverá a autoridade impetrada no mesmo prazo assinalado acima apresentar cópia integral do **Processo Administrativo Fiscal nº 10090.000473/1018-82**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000022-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO, CASSIA MARIA BONI FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo a fim de fazer constar a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-se a determinação da de ID 15381522, bem como da classe processual destes autos como embargos de terceiro, conforme consta de fl. 02 (autos físicos).

Após, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 84/86, com a expedição de cancelamento da averbação lançada junto às matrículas 23303, 23304, 23305, 23306, 23307, 23308 e 23309, expedindo-se o necessário, com a devida urgência.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000504-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: LUANA MARYELLEN MUNIZMAMUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

O INSS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se pelo seu interesse na demanda.

Prestadas as informações pela autoridade, afirmando que o benefício foi deferido, recebendo o número NB 185.310.604-3.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DALPRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante acerca do ofício nº 654/2019/GEX/INSS/SJC.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2604

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

FL. 195/316: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime a parte autora a apresentar suas contrarrazões.

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se, inclusive os representantes do Ministério Público Federal e Estadual, e da União Federal, dos termos da sentença de fls. 795/808 e do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Esclareça a autora a petição de fls. 315/325, uma vez que referente a outros autos.
2. Fls. 326/327: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Silente, retomem ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILLIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

1. Providencie a requerente cópias autenticadas das peças necessárias ao registro da retificação.
 - 1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
 - 1.2. Fornecidas, expeça-se o mandado de registro.
 - 1.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000603-88.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-45.2012.403.6103 ()) - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento.
2. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, retomem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001764-77.2016.4.03.6131
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

DESPACHO

Manifestação [14323071 - Outras peças \(comprovação faturamento\)](#): Recebo a manifestação da parte executada, com os documentos que acompanham, aptos a comprovar as despesas operacionais e obrigações de curto prazo, comprovando, de forma satisfatória, acerca do comprometimento das atividades operacionais da empresa com os valores bloqueados, demonstrando, de forma suficiente, o alegado quanto ao prejuízo à continuidade da atividade empresarial.

Verifico, ainda, manifestação da executada (id [13834438](#)), requerendo o desbloqueio dos valores objeto da penhora on-line, anuindo, em substituição, com penhora sobre o seu faturamento, trazendo ainda proposta de acordo para a CEF, no importe de 63 parcelas de R\$ 1.000,00, a qual a CEF recusou.

Com efeito, fundamentado no princípio da menor onerosidade, defiro a penhora sobre o faturamento indicada pela própria executada, consoante premissas autorizadoras, segundo entendimento jurisprudencial consagrado: "i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, "in verbis":

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Parágrafo 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Parágrafo 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Parágrafo 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No caso concreto, foram localizados, inicialmente, veículos em nome do executado, objetos de penhora consoante se depreende do ID 15021106, um veículo Fiat Uno Mille Economy, ano modelo 2013/2013, cor preta, placas FMI 9742, Renavam 00602543703, avaliado em R\$ 21.000,00 e uma motocicleta Honda CG 125 Fan KS, cor preta, 2010, placas EWD 4018, avaliada em R\$ 4.000,00, insuficientes a satisfação da presente execução (RS 62.801,91).

Sendo assim, sem prejuízo de eventual manifestação de interesse pelo exequente na alienação dos veículos penhorados, insuficientes, pois, a satisfação da execução, determino que seja expedido mandado de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME - CNPJ: 09.255.216/0001-72, fixando como montante mínimo parcela de R\$ 1.000,00/mês, nomeando seu representante legal (empresário individual), UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - CPF: 135.211.088-13, como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de julho/2019, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo, em cópia nestes autos eletrônicos, a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos (livro fiscal de controle do ICMS), tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 757.523/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015); (PROC.: 2008.61.82.013005-9, AC 1869725, D.J.-: 19/06/2017, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-70.2008.4.03.6182/SP, 2008.61.82.013005-9/SP, RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, No. ORIG.: 00130057020084036182 13F Vr SAO PAULO/SP).

Expeça-se o necessário.

Com fulcro ainda no supra decidido, defiro o pedido de desbloqueio dos valores objeto de construção junto a conta nº 58463-2, agência 0223, banco Itaú, no dia 22/1/2019, da quantia de R\$ 9.647,20 (nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Mantenho o bloqueio, pois, como primeiro pagamento da penhora sobre o faturamento, oferecido pelo próprio executado, da construção havida junto ao Banco do Brasil (agência 0079-5, conta corrente 62100-5), da quantia de R\$ 1.009,89, determinando a transferência para conta do juízo, disponibilizando, oportunamente, em favor da CEF, mediante os parâmetros a serem indicados pela exequente para conversão em seu favor.

Intimem-se as partes, devendo a CEF manifestar-se ainda quanto a penhora dos veículos colacionadas junto ao ID [15021106 - Diligência](#), requerendo o que de oportuno.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada antecedente movida por GUILHERME LORENÇON e ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se objetiva o saque do saldo existente em conta vinculada do FGTS da segunda requerente para quitação de parcelas vencidas do financiamento de imóvel residencial financiado pela requerida. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos sob os id's ns. 13437563, 13437565, 13437567, 13437569, 13437570. Decisão proferida sob o id n. 13458613 determina a parte autora que emende a inicial juntando aos autos documentos essenciais a apreciação de seu pedido.

Pedido liminar indeferido pela decisão que está registrada sob id n. 13536716. Em face dessa decisão, foi movimentado recurso de agravo, ao qual o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** agregou efeito suspensivo, nos termos da decisão que se acha registrada sob id n. 13939162.

Segue-se resposta apresentada pela requerida (id n. 14421715), por meio da qual informa o cumprimento integral da tutela satisfativa concedida em sede recursal, e, por conta disso, a perda de interesse superveniente no prosseguimento do feito, tendo em vista o exaurimento da discussão a partir da concessão dos pedidos efetivados em lide.

Instados a se manifestar a respeito (id n. 14454283), os autores deixar transcorrer, *in albis*, o prazo para impugnação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer que assiste razão à requerida quanto ao seu pedido de extinção do processo por ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que exaurida a discussão a partir da concessão antecipada dos pedidos efetivados em lide. Observe-se, outrossim, que expressamente instados a se manifestar a respeito (id n. 14454283), os autores deixar transcorrer, *in albis*, o prazo para impugnação, o que faz presumir que concordam que as suas pretensões estão atendidas, e não subsiste motivo para o prosseguimento da discussão.

Com tais considerações é de reconhecer situação de perda superveniente de interesse processual para o prosseguimento da ação, na medida em que não há interesse para a obtenção de provimento jurisdicional de mérito com relação a uma pretensão, na prática, já se encontra totalmente exaurida.

DISPOSITIVO

Isto posto, configurada hipótese de carência superveniente de ação, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 487, VI, do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista os motivos da extinção processual.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23/05/2019, SOB ID. 17646742:

"Trata-se de embargos à ação monitória, que têm por objetivo a desconstituição do débito exigido no procedimento, ao argumento de que a instituição financeira embargada faz incidir juros exorbitantes sobre o débito em aberto, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, que afrontam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pede a redução do montante do débito, com a exclusão de consectários inexigíveis, anatocismo e outros vícios, a exclusão da cobrança da multa, aplicação do limite constitucional de juros, bem como exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF deixa transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme se colhe da certidão automática gerada pelo SisPJE em 13/04/2018, às 23:59:59.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, sobreveio parecer (sob id n. 14485301). As partes não se manifestaram a respeito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, porquanto encerrada a instrução com a agregação, aos autos, de todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Nesse particular, insta enfatizar que a análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento da ação monitória, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o processo se encontra em termos para receber julgamento. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito do pedido.

Malgrado o estado de revelia da embargada, certo é que a pretensão inicial invocada nos embargos não prospera.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USUR A (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

- Restrição à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Naquilo que se refere à alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, é desse teor a conclusão exarada pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 14485301), *verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão de 06-12-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela requerente no total de R\$ 100.035,24 atualizado até 11/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 100.017,66, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento” (g.n.).

Não havendo, portanto, a incidência, na atualização do cálculo do passivo, de quaisquer dos encargos impugnados pelo embargante, mostra-se inviável cogitar de qualquer excesso a esse título. Prova disso, ademais, é que, em face da conclusão do laudo contábil, os embargantes a ele não oferecem impugnação.

Por fim, a estipulação contratual de multa moratória (Cláusula 13ª) no patamar de 2% não confliga nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, de determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. *Execução suspensa nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I."

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta com a inépcia da petição, alega ilegalidade na adoção da *Tabela Price* como forma de amortização do débito em aberto, e, por fim, que há prática de anatocismo, vedado, razão pela qual se pretende a exclusão da capitalização de todos os encargos bancários. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta, registrada sob o id n. 14068461, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena higidez do contrato realizado, a legalidade da exigência realizada, pugnano pela improcedência.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 14487098), as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, porquanto, instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 14487098), nada requereram, o que autoriza o julgamento antecipado nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, entretanto, é de se mencionar que a análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

ILEGALIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC (Lei n. 8.078/90), na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença que prevê, sobre o montante em aberto, de encargos a serem calculados mediante o sistema de amortização francês (*Tabela Price*), que torna a pactuação nula por ilegalidade. É remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema francês compilado pela *Tabela Price*, porque, por si só, essa forma de cálculo de amortização do débito não implica anatocismo vedado. Nesse sentido, posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

VII. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 0004521-48.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:17/05/2018].

Também:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VII - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VIII - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IX - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitoria. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198222 0002598-94.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. FIES. GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. REPARCELAMENTO.

"1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Apelação interposta por Geruza Rosa Alves de Souza não conhecida quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), ao afastamento da comissão de permanência, ao afastamento da cláusula mandato e à limitação da taxa de juros, porquanto tais matérias não foram alegadas em sede de embargos à ação monitoria, sendo inadmissível a inovação em âmbito recursal.

3. Ilegitimidade passiva dos corréus Antônio e Helcia, na medida em que o novo fiador se responsabiliza por todas as obrigações, passadas e futuras.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.

6. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo.

7. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e custos de cobrança da dívida.

8. À míngua de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode impor à CEF a renegociação ou o parcelamento da dívida.

9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624347 0027010-18.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018].

Vale dizer: anatocismo que houvesse haveria de ser contabilmente demonstrado pela parte embargante, não decorrendo essa conclusão, pura e simplesmente – como faz crer a petição desses embargos –, da genérica previsão, em abstrato, de amortização do débito mediante o emprego da tablica em questão. *E, ainda assim*, essa forma de incidência de juros, compostos ou capitalizados, ainda que expressamente demonstrada nos autos, somente ganharia relevo jurídico naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes.

Digo isto porque a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na **MP n. 1963-17, art. 5º** (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. ReL. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após **março de 2000** (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

A partir dessas considerações, verifica-se que, ainda que a forma de cálculo das amortizações possa haver embutido, no cálculo, forma capitalizada de cômputo de juros – e, como visto, a esta conclusão não se chega, pura e simplesmente, a partir da mera pactuação hipotética de amortizações pelo método francês – estaria correta a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, tendo em conta a data da celebração da avença.

Não prospera, portanto, a impugnação ofertada pela parte embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandato em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.
Execução suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequirente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO ZANATELLI** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial e/ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EMBARGANTE: APL RIBEIRO - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 17718820. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-25.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO COSTA DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de RICARDO COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 273, 1º e 1º-B, inciso I, 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, IV, todos do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 16/10/2016, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o ônibus de placas KTI-9031-Barra de Pirai/RJ, em que viaja o acusado, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional, relacionadas ao acusado, pois este, consciente e voluntariamente, transportava, para fins de comercialização posterior, medicamentos, sem registro na ANVISA - de importação ou uso proibidos em território nacional, que introduzira clandestinamente no país, sem a devida documentação legal, sendo que alguns dos sobreditos produtos eram falsos, ou se apresentavam com redução de sua declarada eficácia terapêutica. Consta, ainda, que foram localizadas mercadorias diversas (óculos de sol, roupas esportivas e cosméticos), de igual procedência estrangeira, sem a devida documentação para ingresso em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0601/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru - SP, onde se encontram o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/30), e os laudos periciais, merceológico (fls. 63/66) e de química forense (fls. 80/86 e 104/108) dos bens apreendidos. A denúncia fora recebida em 13/06/2018 (fls. 119). Assim, o acusado foi regularmente citado (fls. 141-vº) e interrogado (fls. 238/239). Certidões de antecedentes criminais do acusado no Apenso I. Defesa prévia fora apresentada por defensor dativo (fls. 153/168). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 202), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas ADENILSON SOUZA VENANCIO, GELSON SCARPIN e ANTONIO ALVES DA SILVA (fls. 209), o que restou homologado por este Juízo (fls. 210). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 251), nada sendo requerido, de igual modo, pela defesa, embora regularmente notificada (fls. 252/253). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 257/260) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, por infração aos arts. 273, 1º e 1º-B, inciso I, 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, IV, todos do CP, salientando haver prova suficiente da materialidade e da autoria delitivas em seu desfavor. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 264/269) pugna pela absolvição do acusado, sustentando não haver prova da autoria delitiva, e que o art. 273 do CP, encontra-se evado de inconstitucionalidade em sua atual redação, pugnando-se, subsidiariamente, pela aplicação do art. 33, da Lei 11.343/2006, em caso de condenação, com fixação de pena no mínimo legal, considerando-se, ainda, a atenuante da confissão. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre analisar questão atinente à internacionalidade da conduta ora imputada ao acusado, o que firma a competência jurisdicional federal para processo e julgamento da lide. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. Acerca dessa questão, é certo que existem mesmo veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transnacionalidade da transgressão aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modus operandi do agente acaba por desmendar a internacionalidade da traficância aqui empreendida, momentaneamente se se considerar o itinerário desenvolvido pelo réu no curso da empreitada criminosa, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficância ilícita desse tipo de substância. Com efeito, a viagem empreendida pelo réu, segundo depoimentos testemunhais colhidos em instrução, deu-se entre Foz do Iguaçu/PR, localidade fronteiriça com o Paraguai, e São Paulo, notável centro urbano consumidor. Esses veementes indícios, associados à confissão do acusado, na oportunidade do flagrante, no sentido de que adquiriu as substâncias em Ciudad del Este/ PY, para revenda em São Paulo, conhecido centro urbano consumidor, firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito aqui em causa. No caso concreto, cediço, a aquisição do material em solo alienígena já revela inegável exteriorização de início de execução do delito, porquanto bem caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, mesmo porque o acusado já se encontrava, àquela altura na posse física das drogas. Com todas essas observações, força é concluir pela transnacionalidade da traficância aqui denunciada, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - ARTIGO 273, 1º e 1º-B. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO - ARTIGOS. 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, IV, ambos do CP. Conforme a peça acusatória, o réu teria incorrido na conduta descrita no art. 273, 1º e 1º - B do CP, assim redigido: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos e multa.(...)1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado;()1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º, em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; ...IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). De igual modo, nos termos da denúncia, o réu teria infringido os arts. 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, IV, ambos do CP, assim redigidos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira

para 02 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e para 291 dias-multa no valor mínimo unitário, substituindo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos (g.n.).[E]fNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 72918 0007267-79.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2019].Assim, e em decorrência dessa circunstância, considerando a prevalência da causa específica de diminuição prevista no art. 33, 4º da LD, que estipulo ao patamar de ?, fixa-se a pena corporal em 1 ano e 8 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o caso em apreço.De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena corporal aqui aplicada, a pena de multa fica estabelecida em 180 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data do fato (teoria da atividade), à míngua de melhores informações acerca da situação econômica do acusado. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 3 anos e 8 meses de reclusão. Estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo a acusada optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando existir nos autos informação quanto à situação econômica da ré, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado RICARDO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos tipos penais do arts. 273, 1º e 1º-B, inciso I, 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, IV, todos do CP. Imponho-lhe, em razão disto, com base no preceito secundário do art. 33, da Lei n. 11.343/06, pena privativa de liberdade no montante total de 03 anos e 8 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, bem como pena de multa consistente em 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data do fato. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos indicadas no corpo de fundamentação dessa sentença. A pena pecuniária terá o seu valor reajustado, à data da liquidação, de acordo com a Resolução vigente que incorpora o Manual de Cálculos da Justiça Federal - 3ª Região. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados.Condeno o acusado no pagamento das custas processuais.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: BA BAR E MERCEARIA LTDA - ME, SILVIA MARIA DE ALEXANDRE, ROSA MARIA ALEXANDRE BRUDER, JANES BRUDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BASSO - SP85732
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BASSO - SP85732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes, no prazo de 20 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-60.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO E LANCHES CASTELO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (**POSTO E LANCHES CASTELÃO LTDA EPP**) pela pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 10.771,88, em MAIO/2019, código da receita 2864, guia DARF**), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA OLIVEIRA PINTO DE ALMEIDA - SP279543
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade revisão de contrato bancário. Alega a autora que teve cerca de 51,91% de seus vencimentos comprometidos com o pagamento de empréstimos consignados por ela contratados com as instituições requeridas. Afirma que a soma das parcelas pagas pelos empréstimos está lhe causando um endividamento ilegal, vez que afronta os ditames do que preceitua a Lei Federal n. 8.112/90, bem como do Decreto n. 6.386/2008 e o Decreto n. 8.690/2016. Requer, em tutela de urgência, que ambos os mútuos contraídos pela autora sejam limitados em 30% (trinta por cento) do valor do seu salário líquido. Junta documentos à inicial.

Medida liminar *indeferida*, por meio da decisão que se encontra registrada sob *id n.* 14922088.

Citadas, sobrevém resposta das entidades requeridas, essencialmente concordantes nas teses defendidas, aduzindo, em síntese, a plena legalidade do contrato celebrado, que os descontos consignados em folha foram expressamente previstos, e que a livre expressão da manifestação de vontade das partes deve ser respeitada. Pugnam, ambas, pela improcedência do pedido inicial.

Instando as partes em termos de especificação de provas (*id n.* 14999226), nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que, de fato, em causas tais como a ora vertente, acha-se presente o interesse federal a justificar a interveniência, em lide, da autarquia federal epígrafe (o FNDE), porquanto, acaso acatado o pedido inicial, a consequência seria o alongamento do perfil do débito contraído pela ora requerente, com o prolongamento do prazo para resgate das obrigações contratadas, com importante repercussão sobre o crédito público ora em debate, razão pela qual se acha plenamente justificado o interesse processual da entidade. Nesse sentido, aliás, já se decidiu, em jurisprudência, que o Ministério da Educação e da Cultura - MEC, juntamente com o FNDE, foi definido pela Lei n. 10.260/01 como gestor do FIES *na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo* (art. 3º, I e II, com a redação da Lei n. 12.202/2010), razão pela qual não se cogita da ilegitimidade de qualquer deles para figurar em lides tais como a presente. Nesse sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. APELAÇÕES IMPROVIDAS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1 - A gestão do FIES está a cargo do MEC e do FNDE (art. 3º da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010). A União aduz que é unicamente a CEF, na qualidade de agente operador do programa, que deve responder à demanda, acrescentando que a ela também compete a renegociação dos contratos de financiamento educacional. Contudo, a preliminar não prospera.

2 - Isso porque o Ministério da Educação e da Cultura - MEC, juntamente com o FNDE, foi definido pela Lei n. 10.260/01 como gestor do FIES, *na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo* (art. 3º, I e II, com a redação da Lei n. 12.202/2010). Precedentes.

3 - Assim sendo, não há como afastar a legitimidade da União no caso presente.

4 - Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.

5 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

6 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei n° 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

7 - A Lei n° 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados".

8 - Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

9 - Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

10 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

11 - No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 27.10.1999, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória n° 517/2010, convertida na Lei n° 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

12 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n° 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

13 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27.10.1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.

14 - Em razão da sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios tais como fixados na sentença.

15 - Apelações da CEF e da União improvidas e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1796117 - 0007850-57.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017].

Isto devidamente assentado, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 14999226), nada requereram. É o que passo a fazer.

Repisando aquilo que já se observou quando da análise do pleito liminar (id n. 14922088), é de se anotar que, rigorosamente, a autora sequer chega a comprovar o fato que está à base da causa de pedir por ela deduzida na petição inicial.

Com efeito, a documentação juntada com a inicial não demonstra – pressuposto indispensável para a demonstração da tese enagastada na inicial – que os descontos estejam sendo feitos diretamente sobre o seu *hallerith*, e, em caso positivo, em qual percentual. Junta-se aos autos, meramente, um extrato de movimentação bancária da requerente, relativo a um mês determinado (07/2017), do qual efetivamente não há como extrair que os rendimentos da autora estejam efetivamente sendo consumidos, na proporção indicada na inicial, pelas amortizações decorrentes do contrato de financiamento estudantil aqui em apreço.

No curso da instrução essa situação também não pode ser esclarecida, até mesmo porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 14999226), nada requereram.

Incide, pois, a requerente em *preclusão* quanto à possibilidade de demonstração do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de *preclusão processual*. Neste sentido pacífica orientação do **C. STJ**, consoante precedente que indico: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Daí, à míngua de prova suficiente do fato constitutivo do direito alegado, não é possível o acatamento da pretensão inicialmente deduzida pela parte interessada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais, em razão da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat* (cf. Id. 10267651 e Id. 10267659).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 11324981 e id. 11324982. Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil sob Id. 11959696, sendo que o INSS deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão *aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo*, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, adeterminação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento aos autores, referente aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 10267659, no valor total de R\$ 11.728,12 para 06/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calculada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (cf. Id. 12405784 e Id. 12405785).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 12809696 e id. 12810104. Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil sob Id. 13208425, expressando concordância. O INSS deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão *aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo*, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.*

Assim, o caso é de *suspensão do feito* até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a *determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos*, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento aos autores, referente *aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 12405785, no valor total de R\$ 35.655,08 para 10/2018.*

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CATARINA FREITAS FRANZOLIN - SP146294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/União, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 16969521 pág. 134/135, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 16443537 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para RS 89.204,02 (oitenta e nove mil, duzentos e quatro reais e dois centavos). Anote-se.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 16443537 e dos documentos a ela anexados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-68.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-52.2013.403.6143 ()) - FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTEFUIROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO(SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004353-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X ROSALIO GALZERANO NETO X DOMENICO GALZERANO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005575-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007195-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO(SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008076-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009316-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009362-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO PRETO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0010556-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEGORARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0010814-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J DANDREA CIA LIMITADA - ME(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0011012-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011059-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ALCENIR SOARES BERBERT

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011170-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012108-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA.(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012267-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPREMA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013691-09.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA MAQUINAS LIMA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014098-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X EDSON DA SILVA PEREIRA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015508-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo feito à ordem

Fls. 267-270: Assiste razão à União Federal (PFN).

De fato, os créditos veiculados nas inscrições 37.323.221-7 e 37.254.773-7 são estranhos ao presente feito, pertencendo à EF 0006785-03.2013.403.6143, razão pela qual reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 239, no tocante à responsabilização dos sócios da empresa executada.

Assim, reconhecida a inclusão indevida das pessoas físicas no polo passivo pela própria parte exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do presente feito.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016497-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CONSTAT ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X THOMAZ VICENTE GERALDINI X OSMAR CASSIANO FILHO(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X YVONNE VICENTE GERALDINI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0016715-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017859-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X IVAN DA SILVEIRA CARDOSO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X ROBERT DANIEL

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018653-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019692-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0019957-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X GERALDO LUCATO X CARLOS FERNANDO LUCATO X ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-19.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADARILDO ZABIN(SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001908-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VITOR LEONEL DIAS JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001671-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292951 - ADRIANA REGINA ALVES DOS REIS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002871-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PAULO AUGUSTO(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000375-21.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUGUSTO MENEGETTE-ESPOLIO - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001204-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA MARA DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001219-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001229-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS GUSTAVO LOZANO MALMEGRIN

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001247-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONIQUE PRISCILA DACOL

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001307-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JESUINO SOARES FILHO(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE BERDAGUE(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN E SP371523 - AMANDA FLAVIA MINETTI)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002163-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO L(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP246993 - FABIO HENRIQUE PEJON E SP228745 - RAFAEL RIGO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004352-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON SACHI BACELLAR(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004651-95.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRO P. BARBOSA LIMEIRA - ME(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X SANDRO PEREIRA BARBOSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001185-70.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000193-98.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000899-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA FRANCISCO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-84.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001101-58.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BUENO DE PAULA TAMANI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001156-09.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001423-78.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0001449-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X S.C.S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0001631-62.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IESF - INSTITUICAO DE ENSINO SAO FRANCISCO S/S LTDA. - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-69.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-93.2015.403.6143 () - LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, aceito o seguro garantia e converto-o em penhora.

Intime-se a executada acerca da penhora e do início do prazo para embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, até o deslinde da ação anulatória 5027961-43.2017.4.03.6100, distribuída em 22/12/2017, a qual tramita perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista que a Apólice de Seguro Garantia apresentada foi aceita como garantia do débito objeto do presente feito, por força da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto naqueles autos, conforme se apura das informações constantes no sistema processual.

Aguarde-se a provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000780-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LEME
Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472

DESPACHO

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

D E S P A C H O

Infomo que o sigilo, equivocadamente registrado, foi retirado.

No mais, intime-se a exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12282091).

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

D E S P A C H O

Infomo que o sigilo, equivocadamente registrado, foi retirado.

No mais, intime-se a exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12282091).

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão da execução em relação ao processo administrativo, pendente de análise em ação anulatória distribuída em outro juízo, tendo em vista a falta de comprovação de concessão de antecipação de tutela.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada apresente a decisão suspendendo o débito ou promova a regularização do presente seguro garantia, incluindo todos os débitos em cobro.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002650-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista tratar-se de execução fiscal, que tramitava na Justiça Estadual, tendo sido redistribuído à esta 1ª Vara Federal, após o julgamento dos embargos à execução, que excluíram os sócio do polo passivo, não havendo condenação em honorários.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, *caput*, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão porque passo a sanar o vício.

Inicialmente ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Inicialmente, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistisse sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Inicialmente, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Inicialmente, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710- nos termos da Lei 9.289/96 e

Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da "contribuição social previdenciária" incidente sobre as rubricas por ela elencadas, consoante se denota do item 1 de fl. Num. 17993607 - Pág. 45.

Contudo, no corpo da petição inicial, especificamente no segundo parágrafo do doc. Num. 17993607 - Pág. 2, a impetrante faz menção tanto à cota patronal quanto à contribuição ao RAT e a destinada ao terceiro setor.

Entendo que da forma como o pedido final foi formulado pela impetrante, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** fim de formular pedido certo e determinado, esclarecendo se o objeto do *mandamus* é apenas a cota patronal ou também as contribuições destinadas ao RAT e a outras entidades e fundos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA CONGELADOS - ME, JOSE LUCAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 4927152:

" Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002537-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000131-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ASALIAH AUTO PECAS EIRELI - ME, THOMAZ CIRULLO TONOLLI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003283-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.T. COMERCIO DE VARIEDADES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, CELISE MARIANA MARTINS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500013-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP, LISANIA FERREIRA GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALIO FERREIRA GURTLER

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a eventual ocorrência de litispendência demonstrada no quadro indicativo de prevenção, bem como acerca da alegação do INSS, constante nas páginas 08/09 do arquivo 17133569, de que os valores pleiteados já teriam sido pagos nos autos 0026170-60.2004.4.03.6134.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre o documento [id_17999870](#).

Prazo: cinco dias.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON BASSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROQUE JOSE BIRK, ALINE MICHAELA BIRK SALVADOR, ALAN RENE BIRK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Decl. no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, permitindo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 16324762, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **RS 195.613,03** (autor) e **RS 18.083,95** (honorários advocatícios), posicionados para 09/2018 (doc. id. 13402503).

Não há óbice à expedição do ofício requisitório em relação ao autor, conforme requerido.

De outro lado, quanto ao pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, tenho que, ao menos por ora, não comporta deferimento.

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 S 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INADMISSIBILIDADE. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

In casu, ausentes os requisitos precitados, pois as procurações foram outorgadas aos advogados, e não à sociedade (cf. id. 9313453, pág. 13 e id. 9313455, pág. 28) e não há comprovação da cessão dos créditos.

Assim, neste momento, cabe apenas a expedição dos valores incontroversos em favor da parte exequente.

Observo que as partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no Agrg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto:

- (a) **defiro a imediata expedição do ofício requisitório** no valor de **RS 195.613,03** em favor do exequente, posicionado para 09/2018, observando os procedimentos de praxe;
- (b) **indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório** em favor da sociedade de advogados, consoante acima fundamentado;
- (c) **determino o sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 05 de junho de 2019.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO BONAVOGLIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FU APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento i apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO I APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da pi documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dognática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP “autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL SEGURANÇA SOCIAL - INSS, a saber, Agência Centro, situada na Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas -”² a sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SANDRA HELENA CRUZ** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AMELIA CHIARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **AMÉLIA CHIARELLI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SANDRA LEONARDO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-21.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NICOLAS MISAILIDIS STRIKIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MISAILIDIS STRIKIS - SP351552

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário n.º 176.229.966-3, em face do exaurimento da via administrativa, que restou confirmado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso dos autos, pelos documentos juntos aos autos, não é possível constatar-se, de plano, como exige o rito do mandado de segurança, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, já que não há documento que comprove a data em que a Agência da Previdência Social em Andradina foi informada acerca da decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, na qual foi reconhecido o direito da impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, ante a ausência de documento que demonstre a data em que a autoridade coatora foi devidamente foi cientificada do reconhecimento do direito da impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, não é possível, neste momento, verificar a demora excessiva na implantação do benefício previdenciário.

Portanto, necessário se faz a prestação de informações pela Impetrada, a fim de melhor sopesar o direito pretendido.

3. DECISÃO

Isto posto, **POSTERGO a análise da liminar** até a vinda de informações da autoridade coatora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Após o prazo para a prestação das informações, façam-se os autos conclusos **com urgência** para análise do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente regularizado o documento, defiro o destaque dos honorários contratuais fixados, nos termos do artigo 22, §4º do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 17062898).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para discriminar as cláusulas contratuais reputadas indevidas, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, apresentando memorial descritivo do débito atualizado, nos termos do §2º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, vista à embargada para manifestação sobre o teor dos embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-68.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFECULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214, RAFAEL ARAGOS - SP299719

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214, RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-30.2018.4.03.6137

AUTOR: HELENA MOREIRA, VALDEVINO DE OLIVEIRA, WALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS, VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, VALMIR VIEIRA DOS SANTOS, WALTER VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos embargos monitórios apresentado nos autos (id 13943413).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contraproposta ofertada pela parte autora (id 15897526).

Em havendo concordância, tomem conclusos para homologação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a devida inserção dos documentos digitalizados, uma vez que não acompanhou a petição juntada.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-09.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: VANESSA AMORIM ALMEIDA MAURICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709, MARIA CAROLINA MAURICIO VILELA - MG99245

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SP, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Ronaldo Pereira Lacerda, tendo por objeto contrato firmado entre as partes.

Ocorre que no curso do processo, a exequente manifestou-se nos autos pleiteando a extinção do feito com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-71.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a parte autora, em sede de tutela de urgência, requer a determinação de que as rés promovam a sua nomeação ao cargo de Analista-Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União em uma das suas unidades no Estado de São Paulo ou em outro Estado da Federação em que haja cargo vago ou determinar a reserva de vaga existente até o trânsito em julgado da presente ação. No mérito pleiteia a confirmação da tutela pretendida, tornando-a definitiva, e condenando-se as rés ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O pleito de benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, nos termos da decisão ID 3098177.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3587732), manifestando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O autor apresentou pedido de desistência da presente ação, nos moldes do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil, consoante petição de ID 12954378.

Intimada do pedido de desistência, a União Federal manifestou pelo deferimento do pedido de desistência (ID 15450780), "(...) desde que o autor emende o pedido nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/1997 e renuncie ao direito sobre que se funda a ação".

A parte autora apresentou a petição de ID 15498281, emendando o pedido de desistência, onde renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso em tela, verifica-se que a parte autora postula a desistência da ação e que o Réu foi citado para apresentação de defesa.

O autor, ainda, fundamenta seu pedido, renunciando ao direito que se funda a ação, na forma da condição apresentada pela União Federal para concordância da desistência da presente demanda.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autor, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID 3098177, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000914-46.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARIA RAMALHO DA MATA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 298,45**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : **RS 298,45**

AR(s) : **RS**

Valor a Recolher : **RS 298,45**

ANDRADINA, 28 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA DOS SANTOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 17646705, nos termos do r. decisão (id 3876098). Nada mais.

ANDRADINA, 28 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001990-33.2011.4.03.6107

AUTOR: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892, MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA - SP45682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 30 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitoriais em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitoriais em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitoriais em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-21.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, WALDOMIRO JOAO BASSO, NELIA DE OLIVEIRA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos do processo de execução 5000200-23.2017.403.6137 uma vez que se tratam de processos dependentes.

Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução supramencionada.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente nestes autos.

Verifico que os autos da execução de título extrajudicial 5000200-23.2017.403.6137 estão devidamente instruídos com os documentos necessários, uma vez que o contrato objeto de cobrança está consubstanciado na renegociação de dívida e outras obrigações representado pelo documento 24178069100001783 devidamente juntado aos autos.

Ademais, a embargante não comprovou a recusa da CEF em lhe fornecer os contratos que se requer exibição, tampouco os extratos da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos, até porque se tratam de documentos comuns a ambas as partes.

Indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita uma vez que não restou comprovado pelo embargante sua condição de hipossuficiente por meio de documentos hábeis, uma vez que sequer demonstrado nos autos o faturamento anual da empresa executada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que promova a juntada aos autos dos contratos indicados ou a recusa administrativa da parte exequente em fornecê-los. Sem prejuízo, deverá discriminar as cláusulas reputadas indevidas, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, apresentando memorial descritivo do débito atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do §2º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos (emanexo), cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

ANDRADINA, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: REGINALDO ANTUNES RIOS DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 13884401. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CONSOLARO DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de ID Nº. 16513634, nos termos do art. 2.º N, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HENRIQUE MARCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, infomo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documentos juntados sob id nº. 16772935 informando o parcelamento do débito. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AUTO POSTO J A LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que ficamas partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190033467, protocolado nos autos sob ID 16685408, nos termos do r. despacho id 14904851. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-74.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que ficamas partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190031585, protocolado nos autos sob ID 16648726, nos termos do r. despacho id 13996734. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-59.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190032987, protocolado nos autos sob ID 16648734, nos termos do r. despacho id 13996741. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: NEVES NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190033333, protocolado nos autos sob ID 16676861, nos termos do r. despacho id 15325284. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº. 20190032971, protocolado nos autos sob ID 16646888, nos termos do r. despacho id 15325284. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela de Urgência promovida por CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de res ao crédito, sob a justificativa de que nunca contraiu débitos com as requeridas. Requer, outrossim, a declaração de inexistência dos mencionados débitos e, por fim, pleiteia que as rés sejam condenadas à indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial foi instruída por documentos.

É o breve relato.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aparentemente em dissonância com o valor econômico da pretensão.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial**, atribuindo **valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado**, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, a parte autora instruiu a inicial com comprovantes do registro das restrições em nome da autora, entretanto não comprovou, documentalmente, a tentativa de solução da pendência administrativamente.

Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, que a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, junte nos autos documentos que comprovem o contato com as rés na tentativa de solução do problema pela via administrativa.

Intime-se, outrossim, as rés, por qualquer meio hábil, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência formulada pela autora.

Decorridos todos os prazos acima fixados, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Avaré, 05/06/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000963-67.2006.4.03.6308
AUTOR: THALLIA FERNANDA RODRIGUES, JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão ser apontados eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

DESPACHO

Verifica-se que na inicial se indica como impetrada a Delegacia da Receita Federal em Avaré, contrariando-se o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Ademais, a Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal deste município, ARF de Avaré, é órgão vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a impetração deve ser dirigida ao agente público que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não à pessoa jurídica que ela se encontra vinculada.

Quanto ao pedido para recolhimento das custas ao final ou após a análise do pedido liminar, indefiro. Assim, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo acima fixado.

No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 05/06/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132
AUTOR: NAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID17074400), bem com as informações prestadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Ofício ID17536046), reputo imprescindível a realização de perícia médica a fim de verificar e confirmar a existência do fato impeditivo à realização da cirurgia determinada na tutela concedida no presente feito.

Assim, determino a realização de **perícia médica** a ser realizada na data de **29 de julho de 2019, às 14:30h**, e nomeio como perito o médico ortopedista doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM nº 15.262, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do exame, apresentar laudo pericial e respostas aos quesitos do Juízo e a outros eventualmente fornecidos pelas partes.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento. Intime-se o perito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, a partir da intimação desta decisão.

Quesitos do Juízo:

1) A autora está acometida de artrose do joelho e quadril esquerdos?

1a) Em caso de resposta positiva, qual o tratamento indicado para controle, cura e/ou regressão da doença? Trata-se de tratamento eletivo ou já se caracteriza como de urgência/emergência? Com relação aos riscos, qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado na forma prescrita?

1b) Em caso de indicação de **artroplastias de joelho e quadril esquerdos** com colocação de próteses, a **cirurgia do quadril deve necessariamente ser anterior à cirurgia de quadril**? Em caso positivo, qual o **período mínimo estimado para recuperação entre a cirurgia do quadril e a cirurgia do joelho**?

1c) Quais os riscos imediatos e mediatos do quadro clínico do autor à sua integridade física e saúde?

2) O tratamento indicado está de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde? Está previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para a doença diagnosticada?

3) O tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, 31/05/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2018.4.03.6132

AUTOR: SAMUEL FURTADO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de denominada AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUT URGÊNCIA, ajuizada pelo motorista/autuado, EVANDRO PEREIRA DE JESUS, em face da UNIÃO.

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cadastro de 09 (nove) infrações de trânsito autuadas em seu desfavor, quais sejam: R345099637, R343669935, R354054856, R370806921, R349770147, R354493124, R349770344, R388798866 e R354053787.

Destaca ainda que apenas 03 (três) autuações foram enviadas para sua residência. Assim, sustenta que as demais autuações seriam nulas.

Em sede de tutela antecipada, requer: "*que a União Federal seja intimada a se abster de incluir no prontuário do autor junto à sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH os pontos decorrentes das Autos de Infração números R345099637 (letra "A"), R343669935 (letra "B"), R354054856 (letra "C"), R349770147 (letra "E"), R349770344 (letra "G") e R354053787 (letra "I") ou, caso os pontos já tenham sido computados, seja determinada a imediata retirada*".

No provimento final, pretende: "*julgado procedente o pedido aqui externado, para declarar insubsistentes e, por consequência, nulos de pleno direito os Autos de Infração números R345099637 (letra "A"), R343669935 (letra "B"), R354054856 (letra "C"), R349770147 (letra "E"), R349770344 (letra "G") e R354053787 (letra "I"), bem como a condenação da mesma União Federal a ressarcir o autor na importância de R\$ 1.981,13 (um mil novecentos e oitenta e um reais e treze centavos) referentes ao pagamento das multas de trânsitos geradas pelos referidos autos de infrações que deveriam ter sido cancelados e, portanto, inexigíveis, acrescidos dos consectários legais*".

Citada e em sede de **contestação**, a União sustentou que nada há de irregular na lavratura dos autos de infração cujas anulações são pretendidas, tratando-se de penalidades efetivamente verificadas e que, por isso, foram objeto de lavratura de autos de infração que em tudo observaram a regulamentação aplicável à hipótese. Informa, também, os autos de infração de nº R349770147 e R349770344 foram canceladas 'de ofício'.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Segundo se verifica dos informes inseridos no feito se trata de motorista tido como infrator das leis de trânsito. Em situação similar já se decidiu no âmbito da jurisprudência do E. TRF3R que, "A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, as quais são cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário." (TRF da 3ª Região - AI nº 572596 - 3ª Turma - rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno - j. em 19/04/2017 - publ. e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017).

Por outro norte, o deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O *fumus boni iuris* deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

No caso dos autos, verifico não estarem presente, ao menos nesta análise perfunctória, as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC. Perceba-se não se encontrar no feito elementos hábeis que sinalizem a nulidade dos autos de infrações de trânsito enumeradas na exordial.

Pelo contrário, o motorista autor sequer contesta a existência dos autos infracionais, apenas impugna a regularidade formal das comunicações ao infrator. E mais, a PRF (autuante), via União/ré, demonstra a regularidade dos AIs tirados contra o motorista.

Logo, estando ausente a fumaça do bom direito.

1. Assim, **indefiro a tutela de urgência**.

2. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da peça contestatória apresentada e dos documentos que a acompanham.

3. A demanda cinge-se acerca da observância do procedimento legal adotado em relação às infrações de trânsito autuadas e supra discriminadas (notificação do condutor). Assim, intimem-se as partes para que especifiquem outras eventuais provas que pretendem produzir nesse feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PERCIVAL MARTINS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar e imputação de multa cominatória* ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DO REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP) em face de PERCIVAL MARTINS JÚNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.147.596/0001-80, com sede Rua Fernao Dias Paes, nº 146 Jardim Brasil – Registro/SP.

Em **petição inicial**, o CONSELHO/autor sustenta, em síntese, que enviou notificação à requerida para cientificá-la a respeito da obrigatoriedade da realização de registro, em razão de identificar a sua atuação, no desempenho de representação comercial, sem a respectiva inscrição no referido Conselho.

Diante da inércia da requerida em regularizar seu registro, pleiteia, em caráter liminar, a determinação de realizar o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, conforme art. 2º, da Lei nº 4.886/1965.

Ao final, requer: a) seja a requerida obrigada a realizar o registro de sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP; b) a extração de cópias dos documentos para o Ministério Público, a fim de apurar eventual prática de contravenção penal; e c) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o objetivo dos sócios responderem voluntariamente, com fulcro nos arts. 133 e 134, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Registrou, ainda, que não vislumbra a necessidade de realização de audiência de conciliação ou mediação (doc. 2 – id 17573799).

Em instrução ao pleito, juntou os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de ficha cadastral simplificada da pessoa jurídica PERCIVAL MARTINS JÚNIOR emitida pelo JUCESP (doc. 11); b) cópia de auto de infração e notificação para defesa, sem comprovante de recebimento (doc. 12); c) cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica PERCIVAL MARTINS JÚNIOR (doc. 13); d) cópia de requerimento em nome de PERCIVAL MARTINS JÚNIOR dirigido à JUCESP (docs. 14-15); e) cópia de Aviso de Recebimento assinado por PERCIVAL MARTINS JÚNIOR (doc. 16).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo CORE/SP para compelir a pessoa jurídica, PERCIVAL MARTINS JÚNIOR, a realizar o registro perante o Conselho, com o pagamento de anuidades, porquanto desenvolveria atividade de representação comercial, conforme cadastro junto à Receita Federal e JUCESP.

Liminarmente, o CORE/SP requer que *à empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC/1167, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65" (doc. 2).*

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300, do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

In casu, infere-se, da ficha cadastral e CNPJ da empresa PERCIVAL MARTINS JÚNIOR, que o objeto social constitui *representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo".*

Assim, dos documentos que instruem a petição inicial, não se denota a verossimilhança do direito alegado pelo CONSELHO/autor, porquanto, em uma análise perfunctória, não restou demonstrado que as atividades básicas desenvolvidas por PERCIVAL MARTINS JÚNIOR necessitam de conhecimentos técnicos privativos da representação comercial, conforme ilustrado em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EMPRESA QUE EXERCE O COMÉRCIO VAREJISTA DE VÁRIOS PRODUTOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (CORESP) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de representação comercial.

3. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 5003021-33.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/12/2018). (grifou-se).

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor.

Tendo em vista que o autor relatou, em petição inicial, o desinteresse na audiência de conciliação (item e) do pedido - doc. 1), tenho por prejudicada a sua designação.

Cite-se o demandado para, querendo, apresente contestação, no prazo legal.

Intime-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: GIUSEPPE NAPOLITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050967 e nº 20190050976, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001309-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

ADVOGADA DE ODAIR JOVALENTE - CPF: 029.953.758-70;
MARLENE GOMES DE MORAES SILVA (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data e local da realização da perícia:

25 de junho de 2019, a partir das 10 horas, na empresa SENIOR DO BRASIL LTDA (ex WEBER DO BRASIL S/A), localizada na Praça Faustino Rancoroní, nº 01, Distrito Industrial, Araçatigüama, SP, CEP 18147-000.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001680-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: RENE DE CAMARGO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data e local em que ocorrerá a perícia:

26 de Junho de 2019, a partir das 10:00 horas, no endereço da empresa INTERSEG Sistemas de Segurança Ltda., localizada na Rua Carlos de Campos, nº 188, bairro da Vila Boa Vista, Barueri, estado de São Paulo com o CEP – 06411-210.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para ciência da documentação apresentada sob o **Id n. 18082127 (e anexos)**.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011706-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que foi apensada às de ns. 0011715-90.2015.403.6144 (principal) e 0011705-46.2015.403.6144, 0011716-75.2015.403.6144 e 0011717-60.2015.403.6144, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Depois, foram também apensados os embargos à execução fiscal nº 0011707-16.2015.403.6144, os quais foram remetidos ao Egr. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto.

Todos os citados autos já foram digitalizados, com exceção do presente.

Assim, promova a parte executada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe – 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de interposto nos Embargos à Execução Fiscal, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011020-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A vista dos autos físicos deve ser providenciada pelo próprio advogado interessado, diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, prescindindo de autorização prévia.

Defiro à empresa embargante novo e final prazo de 5 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida e conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Decorrido este prazo, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILENA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352
RÉU: INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, vocacionado à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa mediante juntada de planilha de cálculos, a parte atribuiu ao feito a quantia de R\$ 47.490,48.

Decido.

Retifico de ofício o valor da causa.

A data da prisão do instituidor do benefício é **17.02.2018**. Já a data do aforamento do pedido é **16.04.2019**.

Houve o decurso de **14 meses** entre as datas acima, lapso que somado aos 12 meses vencidos, perfaz **26 meses** como base de cálculo do valor da causa.

Nesse ponto, a parte autora afirma que o valor do benefício será de **R\$ 1.319,18**. Assim, o valor da causa perfaz o montante de **R\$34.298,68**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte autora intimada acerca da apresentação de contestação.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nawt's Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Na manifestação Id 17902391, a impetrante noticiou o atendimento de sua pretensão, na via administrativa, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Referiu ainda a manutenção do óbice adversado na inicial junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental é absoluta e se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: *A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* Prossegue dizendo que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte expressivo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Na espécie, consoante relatado, em sua manifestação Id 17902391 a impetrante noticia que não mais subsiste óbice quanto à sua adesão a parcelamento perante a Delegacia da Receita Federal. Refere, contudo, a manutenção do óbice adversado na inicial perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco.

Decorrentemente, o feito deve ser extinto em relação ao Delegado da RFB e, à míngua de ocorrência *deperpetuatio jurisdictionis* em caso de competência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo com competência sobre a sede da autoridade remanescente (o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP).

Dessa forma, não é cabida a manutenção do presente remédio constitucional junto a Juízo Federal de Subseção que não é sede da autoridade impetrada remanescente. Extinto o feito em relação à autoridade que provocava a competência concorrente deste Juízo, cumpre declarar a incompetência em relação à autoridade remanescente e, pois, remeter os autos ao Juízo doravante com competência absoluta e exclusiva para o feito.

Dispositivo

Diante do exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ~~decreto~~ a extinção do feito, nos termos do artigo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta superveniente deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do despacho retro, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-58.2015.403.6144 - RITA MARIA DE CARVALHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002240-8) - ALVARO MUAASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 188/192: Defiro. Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará devolvido, certificando-se.

Após, expeça-se nova alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 188..

Cumpra-se, o despacho de fls. 185.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4794746, em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE(SP148997 - JOAO ALVES E SP3314486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 4798569 e 4798428 em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUIZ GALVÃO E CIA. LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de COFINS e multa de mora do período de 12/1994 a 08/1995. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté (processo 523/1998). Pelo despacho de fls. 17 foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios Luiz Galvão e Benedito Inácio de Moraes. O feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 24/25). Certificado o apensamento a estes autos das execuções fiscais 2001.61.21.001423-9, 2001.61.21.001230-9 e 2001.61.21.001392-2 (fls. 43 e 64). Deferida a penhora via sistema Bacenjud com relação ao executado Benedito Inácio de Moraes Gomes (fls. 104 e 108). O executado Benedito Inácio de Moraes Gomes apresentou exceção de pré-executividade requerendo preliminarmente a concessão da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Sustenta a ocorrência de decadência das dívidas ativas nºs 80297066139-55 e 80697157906-77. Argumenta também com a ilegitimidade de parte por faltar documentos comprobatórios na execução fiscal relacionados à assinatura do executado e a falta de citação, bem como a ocorrência de falsidade documental perceptível na assinatura do contrato social comparada com a seu RG. O exipiente noticiou a decretação da falência da empresa executada, argumentando que a cobrança deve ser feita no juízo falimentar, não sendo a via da execução fiscal hábil à recuperação dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico inicialmente que a empresa executada LUIZ GALVÃO & CIA. LTDA, alterou sua razão social para J.N. MONTEIRO & CIA. LTDA. (fls. 35 e fls. 148). Como se infere da certidão de objeto e pé do processo nº 0002310-89.1996.8.26.0625, foi prolatada sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 06/02/2006. (fls. 148). A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012. Mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Impondo-se a extinção do feito em razão do encerramento da falência, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensadas. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 13.05.2019:

Vistos, em decisão.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 135/136.

Cumpra-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4773621, em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0006650-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000650-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARGARETH MONTEIRO GUIMARAES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 151, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento do valor transferido à disposição do Juízo (fls. 45), intimando-o pessoalmente para retirada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 4799018 e 4798963 em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 64 e 89 em nome da advogada indicada às fls. 92/94, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito complementar depositado pela CEF às fls. 131/132.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 4794404 e 4795063 em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pendência na situação cadastral junto à Receita Federal (Num. 18054415), providencie o credor a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar nova transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDICTO VALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pendência na situação cadastral junto à Receita Federal (Num. 18052705 e 18052706), providencie o credor a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar nova transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEI GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDERLEI GILBERTO MOREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1717358142).

Aduz o impetrante, em síntese, em sua petição inicial, que requereu em 22.11.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 1717358142) e que, até a presente data não há decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Num. 17976191 - Pág. 1).

Sustenta o impetrante que *“ao demorar demasiadamente para apresentar decisão no processo administrativo relativo aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento Nº 300053311), pois o Impetrado fere direito líquido e certo da Impetrante, ensejando o presente mandado de segurança”* (doc id Num. 17976191 - Pág. 2).

Desta forma, observo divergências constantes da petição inicial quanto a fundamentação e ao requerimento do impetrante, bem como da documentação correlata, se referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência ou se aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante emendar a petição inicial, esclarecendo seu requerimento, bem como fundamentação, trazendo aos autos documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Taubaté/SP, ____ de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CITOLOGUS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

CITOLOGUS S/S Ltda. ME ajuizou ação comum, nominada de "ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal e de ato administrativo c/c condenatória c/ pedido de tutela antecipada de urgência" contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela:

a.1. seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, visto que há diversos pagamentos efetuados pela Autora que não foram considerados / alocados pela Demandada nessas Inscrições, a fim de que a Demandante possa obter a Certidão Positiva de Débitos Tributários, com efeitos de Negativa, junto à RFB e à PGFN e, conseqüentemente, continue prestando os serviços de análises clínicas e exames laboratoriais para o Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba, uma vez que tal Certidão é exigida pela organização privada sem fins lucrativos gestora do Projeto para Gerenciamento, Operacionalização e Execução dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba/SP;

a.2. como consequência da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), seja imediatamente determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 (Comunicação da exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos "não suspensos") e Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, vez que a exigibilidade dos débitos objeto das referidas Inscrições estará suspensa, a fim de que a Autora possa voltar a usufruir do regime tributário previsto na LC nº 123/06; e

a.3. seja imediatamente determinado a Demandada que reprocesse e recalcule no prazo de 30 dias as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), a fim de que sejam considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06, vez que restou comprovado que diversos pagamentos realizados não foram processados pelos sistemas da RFB e PGFN, devendo ser comprovado detalhadamente nos autos a realização do reprocessamento e recálculo determinados por V.Exa. pela Demandada também dentro do prazo de 30 dias.

Ao final, pede a autora a procedência da ação, para que se:

c.1. declare extinto os débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora e que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06;

c.2. anule as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), uma vez que mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora e que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06;

c.3. anule o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 lavrado pela Demandada, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06, anteriormente à lavratura do mencionado Ato Declaratório Executivo;

Narra a autora que é pessoa jurídica e que atua no ramo de laboratórios de diagnósticos, executando análises clínicas e exames laboratoriais, desde 1996 e que, em razão de ter passado por problemas financeiros, necessitou submeter alguns débitos fazendários e previdenciários a programas de parcelamento de tributos federais.

Aduz que apesar de ter deixado de recolher algumas parcelas em atraso, sempre efetuou todos os recolhimentos, mas que por desídia do contador contratado e erro do sistema da Receita Federal do Brasil, alguns pagamentos efetuados não foram corretamente processados, culminando com a decisão do Delegado da RFB no sentido de exclusão da Impetrante do Simples Nacional, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n. 3644170/2018, ao fundamento de que a exigibilidade dos débitos constantes das inscrições da Dívida Ativa n. 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 não estavam suspensas.

Argumenta a autora que:

28. Pois bem, como já informado ao longo do presente inicial, a Autora verificou que diversos pagamentos que haviam sido realizados no passado pela antiga administração (demonstrados nos extratos objeto do Doc. nº 06) não foram alocados aos supostos débitos existentes (= fazendários e previdenciários) e que estão atualmente inscritos em dívida ativa no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas Inscrições nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), isso significa dizer, em outras palavras que, embora por diversas vezes a antiga administração tenha efetuado pagamento de mais de uma parcela, de um mesmo programa de parcelamento, dentro da mesma competência, o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como o da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foram capazes de processar todos esses pagamentos, sendo certo que somente o pagamento de maior valor foi considerado dentro de cada competência, como será melhor detalhado em instantes.

29. Tal afirmação é embasada em um erro de sistema constatado pela Demandante, pois os sistemas responsáveis por processar esses pagamentos não o fizeram adequadamente, uma vez que os sistemas apenas reconheceram o pagamento de maior valor realizado dentro de uma mesma competência relativo a cada programa de parcelamento.

Pela decisão Num. 15527147 foi determinado à autora se manifestar sobre eventual litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança n. 5000756-05.2019.403.6121.

É a síntese do necessário.

Diante das justificativas apresentadas pela autora, afasto a ocorrência de litispendência deste feito com os autos do mandado de segurança n. 5000756-05.2019.403.6121.

A parte autora justifica a urgência na concessão da tutela antecipada afirmando que contrata com o poder público e necessita de certidão de regularidade fiscal, que lhe está sendo negada em razão das divergências apontadas na petição inicial.

Em que pese as alegações da autora e a necessidade de apresentação de certidões negativas perante os órgãos públicos, verifico que as matérias fáticas alegadas, notadamente que houve erro no processamento de guias de pagamento, que não foram considerados diversos pagamentos efetuados pela autora, que não houve notificação prévia pela Secretaria da Receita Federal à exclusão do programa de parcelamento e do SIMPLES, e que o montante dos pagamentos efetuados e não considerados pelo sistema superam o valor constante da dívida ativa - dependem de oitiva da parte contrária e produção de dilação probatória.

Assim, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a juntada da contestação. Para tanto, cite-se a União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos à ação monitoria opostos pelo réu Esair Pacheco de Menezes Junior, no prazo de quinze dias (art. 702, 5º, do CPC/2015).

MONITORIA

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001818-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001818-9) - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003036-39.2016.403.6121 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS(SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2) - THEREZA DA CONCEICAO ALVES X APARECIDA ALVES SCALA X HELOISA DE FATIMA ALVES X JOAO DIVANI ALVES X CLAUDEMIR ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X THEREZA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDITO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015 em relação aos exequentes Amaro Antônio Alves, Antônio Bonifácio de Oliveira Filho, Maria Aparecida de Carvalho Leite, Gentil David Pigozzi, Maria Celeste Miné Vanzella, José Inácio, Lauro Ribeiro, Luiz Suriano, Manoel Gomes Pereira, Sonia Heitor Santos, Terezinha Pereira Marques, Waldomiro Costa Sol, Zurma Heitor Mazella, Estela Viviani Moura Santos, Benedita da Rocha Cirilo, Antônio Márcio Nogueira Leite.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente Maria Marçal Alves, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2) - ANDERSON MAURICIO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDERSON MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão (fls. 296/299).
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA LEDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença da autora, bem como ao pagamento de atrasados e verba honorária.Intimado a apresentar cálculos, a exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls. 91/98.Instado a se manifestar, o INSS requereu a reconsideração da citação, afirmando que a planilha apresentada não diz respeito à exequente e que o benefício já foi revisto e, portanto, eventual cálculo, não apresentará diferença a ser paga, requerendo a extinção do processo (fls. 100).Após, a exequente requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 106).Pelo despacho de fls. 107, foi anulado o ato citatório do INSS, sendo indeferido o pedido de extinção da execução, bem como determinado à credora a promover a execução.A exequente apresentou nova planilha de cálculos, correspondendo ao valor de R\$ 75,81 (fls. 112/114), a qual foi impugnada pelo INSS, alegando ausência de créditos devidos ao exequente (fls. 127/140).Diante da discordância, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer às fls. 143/154, que concluiu não haver diferenças favoráveis ao autor.Instados à manifestação, o executado reiterou a manifestação de fls. 127 (fls. 162), enquanto o exequente quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e deciso.A manifestação da Contadoria Judicial de fls. 143/154 está em consonância com o que foi decidido na sentença e é possível verificar-se que o benefício de auxílio-doença foi calculado considerando os 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos existentes no período básico de cálculo, razão pela qual não há diferenças a favor do autor.Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal foi intimada por este Juízo para se manifestar sobre a extinção da execução, após a transferência à disposição da exequente de ativos do executado pelo sistema BACENJUD e limitou-se a requer a realização de consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, deixando de trazer aos autos eventual valor remanescente que entende devido.Assim, diante do silêncio da exequente quanto a eventual crédito remanescente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, devendo considerar como especial o período de 01/04/1980 a 29/04/1981, bem como ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.Visando abreviar a execução do julgado, o INSS apresentou parecer de sua contadoria, informando que a revisão judicial não teve o condão de alterar o percentual de coeficiente do salário de benefício do autor, não havendo, portanto, alteração de renda (fls. 122/154).Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 155/v).É o relatório.Fundamento e decido.De acordo com a manifestação do INSS de fls. 122 e cotejando-se os documentos que a acompanharam, verifico que assiste razão à Autarquia, uma vez que a revisão do benefício do autor não importou em alteração no percentual de coeficiente do salário de benefício atual do autor.Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NARAIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0) - VANDOR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAREL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fls. 250/254, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se o advogado para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RENE ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO E FLS. :

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

3. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 362. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 355/357, observando-se as formalidades legais.

4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 355/357; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

5. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta por José Roberto Santos de Mello, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da readequação da renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.Visando abreviar a execução do julgado, o INSS apresentou parecer de sua contadoria que concluiu pela ausência de valores atrasados devidos ao exequente (fls. 72/84).Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 86/v).É o relatório.Fundamento e decido.De acordo com a manifestação do INSS de fls. 72 e cotejando-se os documentos que a acompanharam, verifico que assiste razão à Autarquia, uma vez que a revisão do benefício do autor não importou na existência de valores atrasados.Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALLINE CRISTINA THOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que por ocasião da redistribuição da presente ação, apesar de constar na inicial tratar-se de pedido de concessão de tutela de urgência com caráter antecedente, foi cadastrada como procedimento de rito ordinário, induzindo o juízo em erro de procedimento.

Desse modo, pedindo *vênia* aos I. advogados das partes, mister a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que a autora emende a inicial, nos termos do disposto pelo § 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALLINE CRISTINA THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que por ocasião da redistribuição da presente ação, apesar de constar na inicial tratar-se de pedido de concessão de tutela de urgência com caráter antecedente, foi cadastrada como procedimento de rito ordinário, induzindo o juízo em erro de procedimento.

Desse modo, pedindo *vênia* aos I. advogados das partes, mister a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que a autora emende a inicial, nos termos do disposto pelo § 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: S F M INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELZA DO CARMO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-13.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SILVIA ROBERTA BRAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça (...)" Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-38.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DILMA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias" - manifestação quanto à petição juntada pelo conselho exequente (ID 18050176). Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada das pesquisas por bens e tentativas de bloqueio em no dos executados.

São CARLOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002252-51.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, MICHELI CRISTINA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Trata-se de feito virtualizado a pedido da exequente. Arquivem-se os autos físicos, com as formalidades legais.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos (id 15087458, p. 4).

Int.

São CARLOS, 8 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-23.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: DOUGLAS JOSE COPI

Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ quão a intimação do exequente para manifestação nos termos do item 3 do despacho de fl. 68 (disponível no ID 12896358), in verbis: "3. Informado o cumprimento do determinado em "2", dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.", tendo em vista a juntada de comprovante de transferência de valores (ID 14763327).

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por IONE FERREIRA DE CICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual se objetiva o pagamento de indenização por materiais no importe de R\$286.048,00 e R\$10.000,00 por danos morais, pela falha do serviço, e R\$6.000,00, pelo valor sentimental das joias. Narra que havia empenhado joias como garantia dos mútuos contraídos com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos.

Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretendem obter o valor de mercado das joias perecidas, bem como reparação por dano moral. Requereram antecipação de tutela quanto ao valor incontroverso (R\$19.126,31).

Sumariados, fundamento e decido.

Com relação à tutela de evidência, a hipótese somente ensejaria a apreciação em sede de liminar se, aliada à prova documental, a tese jurídica exposta na inicial estivesse estribada em julgamento de casos de recursos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, c/c parágrafo único, CPC), o que não se verifica na espécie dos autos.

Vale ressaltar, no ponto, que a tutela de evidência, estribada exclusivamente na prova documental, somente poderia ser deferida após o contraditório, conforme a letra do parágrafo único do art. 311, do CPC.

Semprejuízo, cumpre analisar o pleito de antecipação de tutela com fundamento na tutela de urgência antecipada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da abusividade das cláusulas que limitam previamente a indenização nos casos de penhor. De igual modo, sinaliza que o fato de ter ocorrido o furto ou roubo das joias depositadas na agência bancária não afasta o dever de indenizar. Nesse sentido: "A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990" (STJ, REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015); "Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário" (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009).

No caso dos autos, os contratos de mútuo garantidos por penhor de joias encontram-se comprovados no ID 18049121.

Em que pese a autora não tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência apto a demonstrar a ocorrência do roubo, o fato é notório e vem demonstrado pelas fotos de ID 18049149.

Há, portanto, probabilidade do direito invocado.

Todavia, para além da probabilidade do direito, é necessário que se demonstre risco de dano, o qual não vislumbro na hipótese dos autos.

As joias, como afirmado pela autora na emenda à inicial, foram confiadas à CEF com o maior propósito de guarda do que de obtenção do valor inerente ao mútuo, donde se conclui inexistir necessidade financeira atual. De outro lado, tratando-se de instituição financeira pública, não verifico risco de insolvência da Ré.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de tutela da evidência e de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária Federal, no dia **17.07.2019, às 16:30h**.

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Observe a Secretaria a antecedência de citação e intimação das partes (art. 334, CPC).

Fica a CEF advertida do prazo previsto no art. 335, I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NANOX TECNOLOGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requer a parte autora a execução do julgado (id 17191744). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
 2. Intime-se a União (PFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
 4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados e deferido o destaque de honorários tal como requerido. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000242-10.2009.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, ora executado, acerca do inteiro teor do despacho de ID 15038712:

- "1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002800-08.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE DE PAULO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL ALVES PEREIRA - SP76708

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, ora executado, acerca do inteiro teor do despacho de ID 15038728:

" 1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000258-90.2011.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO, HELENA NAPOLITANO CAVALLARO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, ora executado, acerca do inteiro teor do despacho de ID 15039430:

"1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000314-16.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROQUE DE VASCONCELOS MALTA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, ora executado, acerca do inteiro teor do despacho de ID 15042435:

"1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Retifique-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002235-78.2015.4.03.6115

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EMBARGADO: CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste *juízo* *abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*", notadamente para manifestação quanto à petição de ID 18064368.

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500722-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando ser a Caixa Econômica Federal a executada no presente feito, retifico o item 2 do despacho retro para que seja expedido o competente alvará de levantamento ao exequente.

Assim, cumpra-se o item 4 do despacho de id 17096683, intimando-se o patrono a retirar o referido documento em Secretaria no prazo de validade.

Com o levantamento do valor, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se. Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500722-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,h) fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: WILLYAN CUGIK VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 17940161) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretária que traslade as peças digitalizadas destes autos para o processo criado pela ferramenta "Digitalizador" 0000944-43.2015.403.6115, inserido no PJE em 20/02/2019.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes de que os autos aguardarão o julgamento conclusivo do recurso interposto neste feito e nos do RE nº 870947, assim como do pagamento das requisições em arquivo-sobrestado.

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para destinação dos valores expressos nos ofícios requisitórios transmitidos (id 17947202).

Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o prazo para impugnação dos cálculos expira em **19/07/2019** (consoante aba "Expediente"), e que na manifestação da União de id 18071904 não há menção aos valores apresentados a título de principal (R\$ 102.240,59 - id's 17590633 e 17593571), aguarde-se o decurso do aludido prazo para deliberar acerca do quanto devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SALIBA MORASCO & CIA LTDA., ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogado do(a) SUCESSOR: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o Dr. **FULVIO TEMPLE DE MORAES**, inscrito na OAB/SP 264.088, para retirada de Alvará de Levantamento expedido em seu nome com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17572867), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos, na sequência.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOLL** qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, afastar a majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente da alteração do grau de risco de sua atividade econômica, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se o recolhimento sob o enquadramento no risco mínimo – alíquota de 1%.

Junta documentos.

Apresentou emendas por meio das petições Ids 14433116 e 16221920.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou o feito por regularizado. Em relação ao valor da causa, mantenho o despacho ID 15445776, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da parte autora atinentes à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo, nem violação à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse sentido e sobre a legalidade do enquadramento revisto pelo Decreto nº 6.957/2009, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEI AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM AGRAVO RETIDO A QUE NÃO SE CONHECE, UMA VEZ QUE SUA Apreciação POR ESTA CORTE NÃO FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELO APELANTE NAS SUAS RAZÕES DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 2. A sentença recorrida analisou, à saciedade, o pedido inicial, bem assim cumpriu o escopo constitucional inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se verificando omissa ou desprovida de fundamentação. Preliminar rejeitada. 3. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309 ou, subsidiariamente, o recálculo do FAP com a exclusão dos acidentes de trajeto que não geraram afastamento ou o geraram por período igual ou inferior a quinze dias, e a doença sem nexos com o trabalho. 4. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de uma lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave". 5. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 6. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. 7. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 8. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 9. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 11. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 12. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco. 13. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 14. A questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Recurso de apelação da parte autora desprovido. 16. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(5ª Turma, Ap 1857060, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida fundamentada no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 5. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 6. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. 7. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas. 8. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável. 9. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 10. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 11. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 12. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 13. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramz Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 14. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. 15. Agravo interno desprovido.

(1ª Turma, Ap 2048856, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

No mais, também entendo ausente o perigo de dano. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela de urgência imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 74.699,30; e quanto ao polo ativo, devendo ser incluídas as filiais de CNPJ nº 02.123.223/0003-33 e CNPJ nº 02.123.223/0002-52,

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOSE ANTONIO PEDRO, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante na petição inicial, item 4.4.2 do pedido - ID 12198646 (pág. 16), bem como averbação de período rural de 02/01/1979 a 30/01/1984.

O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual. Proferida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor.

Fundamento e decidido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 16377901. Determino, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 181.400.051-5). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do procedimento administrativo, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, visando, liminarmente, à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins, com suspensão de exigibilidade e compensação das contribuições recolhidas indevidamente, valor destacado na nota de saída, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB. Refere-se que deve ser considerado para fins de compensação o valor destacado na nota de saída.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASA DAS ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASA DAS ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando, liminarmente, à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Cofins, com suspensão de exigibilidade e compensação das contribuições recolhidas indevidamente, valor destacado na nota de saída, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB. Refere-se que deve ser considerado para fins de compensação o valor destacado na nota de saída.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ LAZARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando reconhecer e autorizar o enquadramento e conversão de tempo especial em tempo comum dos períodos de 16.02.1976 a 15.02.1979, 01.12.1986 a 10.01.1991 e de 01.11.1991 a 13.06.2000 e consequentemente, conceder a Certidão por Tempo de Serviço que foi indeferida ao autor" (in verbis).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referido valor da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos.

(2) **Sem prejuízo, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-29.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI, JOSE ANTONIO STEIN, LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI, MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA GALAZZI, MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO, MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO, MARILUCIA FERNANDES DA SILVA, MARIO SERGIO BRUSCHINI, SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN, WALTER SERGIO POZZEBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322

DECISÃO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 283/370 do ID 13311935.

Intimadas, a parte autora manifestou discordância e a União apresentou concordância.

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão de ff. 156/159 do ID 13311480, transitado em julgado, assim dispôs: "In casu, a presente ação foi ajuizada em 11/01/2007, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 11/01/2002."

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial (ff. 283/370 do ID 13311935) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que aplicou a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 11/01/2002 e utilizou o mesmo índice aplicável ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Dessa forma, não há valores a receber pelos autores Maria Angela Ferreira Haegely, Maria Isabel Zaccaria Machado e Walter Sergio Pozzebon uma vez que recolhidos anteriormente a 11/01/2002.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a prescrição quinquenal, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Pelo exposto, **acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo** (ff. 283/370 do ID 13311935), no valor de **RS 216.162,81** (duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) para julho de 2015, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela à ff. 180/225 do ID 13311480.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-96.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos às ff. 320/329 do ID 13341016.

Instados, as partes manifestaram concordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 320/329 do ID 13341016) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, bem como efetuou ao desconto dos valores recebidos do benefício nº 151.879.352-2.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, **acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 21.219,86 (vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) para maio de 2018**, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de f. 317/318.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 303/309 do ID 13341016, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FITAS DE AÇO MCM LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando, liminarmente, à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Cofins, com suspensão de exigibilidade e compensação das contribuições recolhidas indevidamente, valor destacado na nota de saída, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexistência das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (IDs 17526055 - 17736410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para as devidas anotações.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 3.820.415,83 - ID 17526060);
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada, a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004673-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 17735855: Recebo em parte a emenda à inicial.

2. Intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC)**. A esse fim deverá:

2.1 retificar o polo passivo para constar somente a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte;

2.2 anexar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.102890/2018-16;

2.3 esclarecer se o pagamento da pensão está suspenso, haja vista a data da decisão do recurso administrativo (23/01/2019);

2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.5 comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

2.6 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Fica a parte autora cientificada de que, pretendendo, poderá promover, desde logo, o aditamento da inicial, para o fim da inclusão de sua pretensão principal e consequente reclassificação do presente feito para o tipo "procedimento comum".

4. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos a este Juízo para apreciação das emendas oferecidas pelo autor e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-82.2018.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AGNES MARCELINA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como de pesquisa (webservice) - ID 15548940 onde consta a situação cadastral cancelada por óbito.

Campinas, 5 de junho de 2019

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA DO PRADO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, GILMAR DE SOUZA. Requer o pagamento dos atrasados desde a 1ª DER, em 08/01/2014.

Alega que viveram em união estável por seis anos e que o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente – companheiro”.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 ID 16226015. Recebo como emenda à inicial.

2.2 cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Desde já, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora na inicial, para comprovação da união estável.

2.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Id 17967013: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Edson Luiz Lazarini.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

A decisão ID 11374790 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na seqüência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a “imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...”

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interps o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se à AADJ para esclarecimentos quanto à revisão do benefício efetuada em 12/12/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes e, considerando que a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17853327: O parágrafo 2º, do artigo 100 Constituição Federal de 1988 permite apenas a inclusão do precatório em lista preferencial, a ser pago prioritariamente aos demais créditos. Não permite, portanto, expedição de RPV de parte do crédito.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV. ARTIGO 100, § 2º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A expedição de RPV somente é cabível na hipótese do crédito ser inferior a 60 salários mínimos. Apenas em caso de renúncia do excedente ao valor limite, é que um crédito superior a 60 salários mínimos poderá ser pago mediante RPV. 2. Cabe esclarecer que o fracionamento previsto no § 2º do art. 100 da CF não corresponde ao fracionamento da requisição do pagamento em parte por meio de RPV, em parte através de precatório, mas tão somente quanto à ordem de preferência de pagamento do precatório em relação aos demais créditos incluídos no mesmo orçamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5004478-48.2017.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, mantenho a decisão contida no ID 17490620 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios 20190027879 e 20190028114, até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da regularização do CPF perante a Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10030907 e 11916266. Recebo como emenda à inicial.

Ante as alegações do autor, defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios (NB 168.294.634-4 e NB 150.207.671.0). Prazo: 15 (dez) dias.

Com a juntada dos procedimentos administrativos, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16461715: Pedido apreciado nos autos de Embargos à Execução nº 0015827-25.2015.403.6105.

Em vista do requerimento da parte autora de que os honorários de sucumbência ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.620.175/0001-60.

Cumpra-se e expeça-se ofícios requisitórios pertinentes quanto aos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18078642: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Contudo, os valores incontroversos são os apresentados pelo INSS em sua impugnação (ff. 461/468 do ID 13056642), no valor de R\$ 114.719,64 devidos ao exequente e de R\$ 11.471,96, referente aos honorários de sucumbência.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Do agravo de instrumento

ID 12561541: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela União quanto à decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, contudo não há nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual mantenho a decisão (ID 11475105) por seus próprios fundamentos.

2. Da réplica

Em razão da apresentação de réplica (ID 16229614), deixo de abrir prazo para tal fim.

3. Das provas

ID 16008946: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006865-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCETTI - SP379699
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BRUNO RIGHETTO, MARLENE MAMPRIN FORATTO

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VANDERLEI VENTURA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Insuficientes as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008100-15.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GILSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 17791299: mais bem avaliando a espécie, considerando que se trata a presente de execução de verba sucumbencial e reembolso de custas em favor da CEF no importe de R\$ 1.105,82 (fl. 50 dos autos físicos), o bloqueio (fl. 57) será convertido em penhora. Assim, determino a transferência do valor construído (fl. 57) para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo de penhora.

2- Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Nada sendo requerido, intime-se a CEF para apropriação dos valores.

4- Em relação ao veículo penhorado à fl. 58, considerando o valor da execução, fôge à razoabilidade submeter à hasta pública referido bem

De tal forma que tenho por bem determinar o levantamento da construção do veículo. Anote-se no Sistema Renajud.

5- Assim, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarmamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

6- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMARIS BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DAMARIS BARBOSA SOARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, APARECIDO JERONIMO DOS ANJOS.

Alega que viveram em união estável por 'aproximadamente 8 anos' e que o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e VI e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar comprovante de residência atual;
- b) juntar cópia integral do benefício requerido.

2.2 Após o cumprimento da emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, peça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

2.5. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 15813639.

2.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intime(m)-se, por ora somente a autora. Cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 07/12/2016 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta formulário PPP emitido posteriormente à DER (ID 15851932 – págs. 11/12).

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- c) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004772-82.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE ARAUJO - SP88876
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGUES E SILVA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110, RENATO PIRES BELLINI - SP138011
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISIO MARTINS BORELLI - SP208718, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

1. Id 11213887: Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante indicado (Id 11213887), de titularidade do executado ASSESSORIA DE CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA EPP - AC1, CNPJ 11.271.683/0038.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Sem prejuízo, intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de que não foram consideradas todas as parcelas pagas no cálculo apresentado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, item 3.3.2 do pedido (ID 15852890 pág. 24); bem como a averbação de período trabalhado como rural de: 02/01/1980 a 01/04/1997, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;

b) juntar cópia legível do documento de identificação pessoal;

c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2.2 Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4 Após, venham conclusos.

2.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.6 Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, *item b.3* do pedido (ID 15910479 - pág. 9), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende a reafirmação da DER para 30/11/16, quando implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria pela regra 85/95 pontos.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;

b) juntar cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

2.2 Determino, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 180.742.334-1). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.3 Após o cumprimento da emenda à inicial e com a juntada do procedimento administrativo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.5 Após, venham conclusos.

2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
2. Havendo discordância, tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A sentença de ID 16156145 antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao autor.
2. Na petição ID 16611569, o autor informou que o INSS não cumpriu corretamente a decisão uma vez que implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao invés da especial conforme foi determinado na sentença (ID 16156145).
3. Assim, determino o retorno dos autos à AADJ para que cumpra integralmente a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELI - EPP
PROCURADOR: ERICA ZENAIDE MAITAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009468-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES TRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-50.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PINOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Pensão por Morte (NB 102.358.253-5), concedido em 05/07/2016, mediante a adequação da aposentadoria que originou seu benefício (NB 085.889.024-0 – com DIB em 06/12/1989) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício do autor.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME (PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMP JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do “buraco negro” não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 e 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios os data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria (NB 085.889.024-0) que originou a pensão por morte da autora, foi concedido em 06/12/1989.

Sobre este benefício de aposentadoria houve a limitação ao teto do Salário de Benefício da época, conforme Demonstrativo de Revisão de Benefício (id 13201182- pág. 39) e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id. 13201182 – pág. 81/87).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 102.358.253-5), mediante da adequação da aposentadoria originária (NB 085.889.024-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 21/11/2011, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (89 anos).**

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Na petição inicial o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do período de labor rural de 17/12/68 a 20/03/83, o reconhecimento da especialidade do período incontroverso de 21/03/1983 a 28/09/1995, a declaração de atividade especial no período de 21/03/83 a 20/04/01, e, ainda, a declaração do erro material cometido pelo réu com o fim de averbar o período de atividade comum em que o autor trabalhou junto à empresa Restaurante e Choperia SV Ltda., considerando o vínculo até 29/11/2010. O requerimento administrativo foi protocolado em 29/08/14, NB 42/159.380.610-5. Ainda segundo a inicial, houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no segundo requerimento administrativo, NB 42/167.431.173-4, com DER em 03/02/06.

2. Em razões finais (ID 10821054) o autor reitera o pedido de reconhecimento dos períodos controvertidos e posterior concessão do melhor benefício, com efeitos financeiros a partir da primeira DER e compensação dos valores já recebidos em decorrência da aposentadoria implantada.

3. Observo, porém, que após requisição deste juízo, foi juntado aos autos apenas cópia do processo administrativo da concessão (IDs 5000087 e 500745). Para a análise integral do pedido, notadamente acerca dos efeitos financeiros de eventual revisão a partir do primeiro requerimento administrativo, é essencial a juntada aos autos de cópia integral do PA 42/159.380.610-5.

4. Diante do exposto, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/159.380.610-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e retornem conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006200-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO DOMINGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a “imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...”

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012976-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Douglas da Silva de Abreu, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária nº 144440279316-4, firmado entre as partes em 30/04/2013.

Aduz o autor que, em razão de dificuldades financeiras e problemas de saúde pelos quais passou, não conseguiu honrar com o pagamento das prestações a partir de maio/2013 e, em razão disso, a requerida aplicou taxa de juros e encargos sobre as prestações, de forma não vigente no contrato.

Alega a tentativa de negociar o débito com a requerida, mas a mesma teria se recusado a receber valor menor que o exigido.

Alega, em seu favor, a cumulação indevida da cobrança de multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Assim, propõe o pagamento do valor mensal de R\$ 472,93, além da utilização de recursos existentes em sua conta fundiária para pagamento dos valores em atraso.

Aduz que, em decorrência da recusa da parte requerida em receber o valor mensal das prestações, ajuizou a presente para depósito do montante que entende correto.

Juntou documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e, autorizado o depósito das prestações, comprovou o depósito de mensalidades vencidas.

Citado, apresentou o réu sua defesa. Aduz que não há no contrato a incidência da alegada cumulação indevida de comissão de permanência e que os encargos cobrados estão em consonância com a legislação vigente.

Na fase de especificação de provas, a parte ré informou não possuir outras provas a produzir. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil.

Houve determinação a que a requerida apresentasse planilha com a discriminação de todos os encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos e posterior remessa do feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, o que foi atendido.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Objeto da lide

Consoante relatado, o autor deduziu pedido de consignação mensal das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, em 04/2013.

Embora tenha alegado, em sua petição inicial, a incorreção do cálculo das prestações contratuais, ele deixou de apresentar cálculo com o valor que entende devido.

Do mérito.

Sentencio, na forma do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

De fato, os artigos 335 e 336 do Código Civil dispõem:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Dos dispositivos transcritos decorre que a ação de consignação em pagamento se presta à extinção do débito no tempo e modo previstos no contrato.

Não tem esta ação, portanto, o objetivo de discutir a legitimidade da obrigação, senão apenas da recusa do credor ao recebimento, quando o devedor se proponha a pagá-la, conforme suas próprias alegações, na forma acordada.

O Egr. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108058, Relator Lázaro Guimarães, STJ, Segunda Seção, data: 10/10/2018, DJe, data: 23/10/2018).

Anoto que próprio autor reconhece, em sua petição inicial, haver depositado o valor correspondente às prestações de financiamento que entendia devido, menor que o pactuado, encontrando-se em mora desde o ano de 2013, o que afasta um dos requisitos ao cabimento da consignação, consistente na inexistência de mora contratual.

E, não bastasse, desse atraso devem ter decorrido diversos encargos moratórios que, ao menos aparentemente, não foram por ele considerados no cálculo do valor que, atualmente, seria exigível na forma do contrato.

Nesse contexto, não se pode admitir a consignação em pagamento na forma pretendida pelo autor.

Pois bem, a ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação nas hipóteses do artigo 335 do Código Civil, e pressupõe o depósito integral do valor cobrado, requisitos esses ausentes, pois, a toda evidência, o autor não pode pretender consignar valores em quantia que reputa correta, o que desvirtua absolutamente o instituto civil.

Alegação de abusividade na cobrança de encargos contratuais

A Contadoria do Juízo informou que o cálculo das prestações apresentado pela CEF está em consonância com o contrato objeto dos presentes autos (fl. 192 dos autos físicos).

Verifico, dos cálculos apresentados pela ré (fls. 106/108 dos autos físicos), que, de fato, não houve cobrança de comissão de permanência, ou cumulação indevida de encargos contratuais.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do autor, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do autor.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante para o cálculo de suas prestações mensais.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o autor sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputaria exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas no contrato objeto da presente.

No que se refere à ordem judicial que autorizou o depósito das parcelas em Juízo, revogo-a, nesta ocasião, por dois fundamentos: primeiro, em razão da improcedência do pedido, que ora se reconhece; e, segundo, em razão do seu descumprimento pelo autor, pois, autorizados os depósitos por decisão proferida em 02/12/2015, apenas algumas parcelas foram depositadas, sendo a última no dia 16/12/2016, conforme extrato anexado aos autos na sequência.

Diante do exposto, **revogo a decisão judicial que autorizou o depósito das prestações e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 66 dos autos físicos), observando-se o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pela ré, para amortização do saldo devedor do financiamento objeto da lide, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, mediante comprovação oportuna nos autos do cumprimento dessa providência (comprovação de apropriação do valor levantado ao saldo devedor).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010345-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG17949, LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, ajuizado por **Eduarda Roquette Gravata**, qualificada na inicial, em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal**, objetivando, liminarmente, ordem de liberação de mercadorias importadas pela impetrante. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial (ID 12066858), regularmente intimada, a parte impetrante não a cumpriu integralmente, mesmo após ordem para tanto (ID 17010134).

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas ordem de retificação do polo passivo, mediante a indicação da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo, para esclarecer as causas de pedir e os fatos narrados e esclarecer as providências inerentes ao despacho aduaneiro junto à esfera administrativa competente, além da comprovação do recolhimento de custas complementares.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista a parte autora ter cumprido apenas parcialmente a determinação de emenda, e instada a cumprir integralmente a determinação, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 06 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud (LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO).

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-FINDO..

Campinas, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008520-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURENCO SOARES DIONIZIO - ME, LAURENCO SOARES DIONISIO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LAURENCO SOARES DIONIZIO - ME, LAURENCO SOARES DIONISIO**, publicados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP. DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Concessionária Rota das Bandeiras S/A, qualificada na inicial, em face da Telefônica Brasil S/A e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, figurando a ANEEL como assistente simples da corré Elektron, visando, inicialmente, obrigar as rés a remanejarem seus equipamentos do trecho abrangido pelas obras da requerente na Rodovia Professor Zeferino Vaz – SP332 (nos trechos descritos na petição inicial), de forma a viabilizar a execução de obras de interesse público e assim dar continuidade ao cumprimento do contrato de concessão indicado nos autos.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente ajuizada perante o Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim-SP, tendo aquele Juízo deferido a tutela antecipada.

As rés apresentaram contestação e juntaram documentos, tendo sido certificada a sua tempestividade (certidão de 11/06/2013 - ID 340163).

Intimada, a autora ofereceu réplica às contestações das rés.

As partes foram instadas sobre a produção de provas, e, após as suas manifestações, aquele Juízo determinou a intimação da União, bem como da ANEEL e Anatel para que manifestassem eventual interesse no feito.

A ANATEL manifestou ausência de interesse no feito (ID 340257).

Por sua vez, a ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da corrê Elektro (ID 340257), sustentando tese no mesmo sentido (que os custos com a remoção dos equipamentos deveriam ser suportados pela autora), requerendo, ainda, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O MM. Juiz do Foro Distrital de Artur Nogueira acolheu o pedido de deslocamento da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Americana/SP, o qual declarou sua incompetência e devolveu os autos à Justiça Estadual de Artur Nogueira, sob o argumento de que as partes envolvidas têm domicílio em cidades pertencentes a outra jurisdição, inclusive a Elektro tem domicílio na cidade de Campinas-SP (ID 340260).

Na sequência, o MM. Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a este Juízo, firmou-se a competência para julgamento do feito e determinou-se a intimação das partes, inclusive para especificarem provas (ID 424062).

A Concessionária Rota das Bandeiras e a Telefônica protocolaram petição conjunta acerca da renúncia da autora em relação a essa correquerida (ID 476878), a qual foi intimada a promover regularizações (ID 518306), tendo apresentado petição e documentos.

Intimadas, a ANEEL manifestou que não tem interesse na produção de provas e não se opõe ao pedido de renúncia da autora.

A ré Elektro comunicou o falecimento do patrono e indicou os patronos para as intimações futuras.

A ré Telefônica juntou petição, seguida de substabelecimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a Concessionária Rota das Bandeiras S/A ajuizou a presente ação em face da Telefônica Brasil S/A e Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Posteriormente, a autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quanto à corrê Telefônica, que exarou sua concordância, conforme petição conjunta de seus patronos (ID 476878), tendo sido providenciada a regularização pelas partes referidas (IDs 518306-654705 e IDs 476804-13421948). E, instadas as demais partes a respeito, não apresentaram oposição.

Diante da regularidade do pedido e da concordância expressa da corrê, é o caso de homologar a renúncia da parte autora à pretensão formulada nos presentes autos em relação à corrê Telefônica Brasil S/A.

Em relação à autora Concessionária Rota das Bandeiras S/A e a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, e a ANEEL, na condição de assistente simples da ré, entendo que os autos estão regulares e presente as condições da ação, tem cabimento a prolação de sentença de mérito.

A questão preliminar levantada pela ré Elektro em sede de contestação imbrica com o mérito da demanda e será com ele analisado.

Registro que, o presente feito foi redistribuído a este Juízo em decorrência da manifestação de interesse da ANEEL em integrar a lide, e, em que pese as manifestações anteriores das partes, elas foram intimadas por este Juízo para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, inclusive para indicarem eventuais provas que pretendessem produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito, ocasião em que a autora e ré Elektro nada requereram e a ANEEL disse não ter interesse na produção de outras provas.

Adentrando ao mérito remanescente da causa, tem-se que a autora requer a obrigação de fazer a ser cumprida pela ré Elektro, consistente no remanejamento, às suas expensas, de seus equipamentos da faixa de domínio da Rodovia Professor Zeferino Vaz (SP-332), nos "*kms 180+119 e km 149+600*", sob pena de multa diária, para que a autora possa prosseguir na execução do Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ARTESP/2009.

A ré Elektro apresentou contestação, requerendo ao final a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento de todos os custos e despesas de remoção e recolocação das redes de energia elétrica objeto da presente ação.

Pois bem. Analisando os argumentos das partes e a vasta documentação trazida aos autos, verifico que anteriormente ao ajuizamento da presente ação as partes já estavam em tratativas quanto ao objeto desta lide, despontando como ponto controvertido nesse diálogo a questão sobre quem arcaria com os ônus para a remoção e recolocação dos equipamentos.

A autora defende, em síntese, que a remoção é cabível por força do contrato de concessão que outorgou com o Estado de São Paulo, no qual consta sua obrigação em executar essas melhorias na rodovia; bem como em razão da natureza precária da ocupação da ré quanto aos postes de distribuição de energia elétrica instalados na faixa de domínio da rodovia. Sustenta que essa ocupação precária pela concessionária de energia elétrica autorizaria a remoção e recolocação dos postes sem custos para a autora, concessionária da rodovia. Invoca a aplicação de normativos editados pelo Estado de São Paulo, como o "Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio", expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER.

A ré, por sua vez, sustenta que possui em verdade servidão administrativa sobre as áreas em que instaladas suas redes elétricas, de natureza permanente, e não precária, como afirma a parte autora. Acrescenta que essas instalações estão escudadas no art. 151, "a", do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), bem como no Decreto nº 84.398/80, com as alterações do Decreto nº 86.859/82. Invoca, ainda, disposição do Código Civil, que atribui à autora a responsabilidade pelas despesas. Conclui que, por força desses normativos, os custos dessa remoção e recolocação devem ser arcados pela autora.

A ANEEL, atuando como assistente simples da ré, postula, no mesmo sentido, a improcedência do pedido. Afirma, em síntese, que o contrato de concessão de energia elétrica firmado com a ré assegura-lhe a gratuidade na utilização dos espaços públicos para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta, ainda, que nos termos dos normativos acima referidos, a autora deve arcar com os ônus dessas alterações na rede da ré.

Entendo que assiste razão à ré.

A parte autora não comprovou nos autos a natureza precária da ocupação pela ré da faixa de domínio da rodovia. Nem mesmo apresentou um suposto ato administrativo de autorização de uso outorgado por órgão estadual à ré. Digo isso porque a autora pauta sua pretensão em normas administrativas editadas por órgãos estaduais, como o DER e ARTESP. E não apresentou porque, ao que parece, não há esse documento! A ré, assim como a autora, é uma concessionária de serviço público. Pelo que se deduz da documentação trazida aos autos, as normas citadas na inicial se aplicam às autorizações outorgadas a outras pessoas, e não às concessionárias de serviços públicos.

Como exposto pela ré e sua assistente, a exploração de energia elétrica é um serviço público que se insere na competência da União.

E encontramos na legislação federal normas que disciplinam a questão, notadamente no Decreto nº 84.398/80, *in verbis*:

Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. (Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 6º - Caberá ao órgão público ou entidade competente:

I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovias.

II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade.

III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título.

Como se observa do teor das normas acima transcritas, a ocupação da área pela ré, concessionária de energia elétrica, ocorre a título permanente e sem ônus, fatos não contrariados pela autora.

O art. 6º, inciso I, acima transcrito, também impõe à concessionária da rodovia, no caso a autora, o custeio das modificações nas linhas já existentes, como ocorre no caso em exame.

Não prevalece o argumento da autora, no sentido de que o desembolso para pagamento dessa despesa acarretaria um desbalanceamento da equação econômica-financeira do contrato de concessão.

O contrato de concessão formalizado pela parte autora é recente e nele já constou a sua obrigação de ampliação da rodovia, o que deu ensejo às modificações na rede de energia elétrica da ré. E nesse contrato constou sua retribuição por esse serviço, pela cobrança de pedágio, não havendo no pacto cláusula que a eximisse de arcar com alguma despesa no cumprimento dessa obrigação.

A ré, ao contrário, possui uma situação bastante consolidada, no que se refere à concessão recebida, com contratos com prazo de formalização superiores a 15 anos.

Essa concessionária sim, parece-me, sofreria algum desbalanceamento da equação econômica-financeira de seu contrato de concessão se, passados tantos anos, fosse obrigada a arcar com um custo não previsto naquele pacto, por obra realizada no interesse exclusivo de outra concessionária.

Resumindo: há norma contratual que impõe à autora o ônus financeiro para a realização das obras, mediante contrapartida (cobrança de pedágio), não havendo no pacto ressalva quanto à exclusão de determinado serviço, situação que afasta seu direito de impor à ré os ônus para remoção e recolocação dos postes de energia elétrica; as normas trazidas pela ré respaldam seu direito, no sentido de que a ocupação da área se dá de modo permanente e gratuito, além de que há previsão normativa para impor à autora esse ônus, pois realizadas as modificações em seu exclusivo interesse.

Superado o mérito do pedido, no sentido de sua improcedência, observo que houve no início do processo antecipação de tutela, com seu integral cumprimento, às custas da parte ré.

Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

No caso em exame, é possível mensurar o prejuízo sofrido pela parte ré, com a efetivação da tutela. Assim, a parte autora, em face da sentença que lhe será desfavorável, deverá indenizar a parte ré, mediante pagamento dos custos por ela arcados no cumprimento da tutela, notadamente com a remoção e recolocação dos postes, conforme descrição dos serviços já trazida aos autos, cujos valores serão objeto de liquidação oportunamente.

Diante do exposto:

a) **homologo a renúncia da parte autora à pretensão formulada nos presentes autos em relação à ré Telefônica Brasil S/A**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo firmado entre as partes. Custas pela ré.

b) **julgo improcedente o pedido** em relação à ré Elektro, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **revogo a tutela provisória deferida**. Não obstante, considerando o efetivo cumprimento da tutela e considerando ainda os prejuízos sofridos pela parte ré com o seu implemento, condeno a parte autora, com fulcro no art. 302, inciso I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao pagamento do valor correspondente aos custos arcados pela ré no cumprimento da tutela, notadamente com a remoção e recolocação dos postes, conforme descrição dos serviços já trazida aos autos, cujos valores serão objeto de liquidação de sentença oportunamente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de atribuir honorários advocatícios em favor da assistente da ré, por ausência de previsão legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFÍRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ELEMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando, em suma, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como o direito de promover a compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca, dentre outros precedentes, a tese firmada no julgamento do RE 240.785 e RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Houve conversão em diligência para intimação da União Federal, a qual apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito. No mérito, requer a denegação da segurança.

Nada mais sendo requerido, os autos conclusos retornaram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Não havendo irregularidades a sanar nem preliminares/prejudiciais, adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representará faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIL FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSUNPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por JOSE ROBERTO ASSUNPCAO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1986 a 18/03/1988, 18/04/1989 a 11/08/1995; 01/01/2003 a 31/07/2003 e de 15/10/2004 a 31/04/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício requerido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Com a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela autarquia Federal de que foram efetuados todos os depósitos na via administrativa. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000541-51.2008.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Intim-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, Código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIR PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JAMIR PAES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1988 a 12/07/1989 e de 17/01/1994 a 19/05/2015, bem como averbação de período rural de 01/06/1979 a 30/09/1987. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/07/16.

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir de parte do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo que o período de 01/09/1988 a 12/07/1989 já foi reconhecido administrativamente, conforme 'Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial'. Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de **01/09/1988 a 12/07/1989** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes(artigo 319, inciso II, do CPC).

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.4. Após, voltem conclusos.

3.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0178493-16.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: SILVANA ANTIQUERA, FABIO ANTIQUERA LOUBAK
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

A decisão de fl. 488/489 do ID 13149206 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-04.2005.4.03.6105
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010612-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução 5002941-98.2018.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial; subsidiariamente requer aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 16.07.1998, 01.11.1998 a 30.03.2004, 30.10.2004 a 31.03.2006, 01.02.2007 a 15.12.2011 e de 10.07.2012 a 24.03.2017, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DANIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por AMARILDO DANIEL DE MORAIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.03.1992 a atual, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Com a juntada do procedimento administrativo e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.186.278/0001-70.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS DEVANIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, *item 3*, do pedido (ID 9736593 - págs. 36/38), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo; bem como averbação do tempo de serviço militar (03/02/1981 a 31/08/1982).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade da Justiça

ID 16095507. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. ID 15845193. Ante o equívoco no protocolo da petição ID 15844890, determino a exclusão da referida petição do sistema PJe.

4.2. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciá-lo especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuas a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ10.432.385/0001-10.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDO ELIODORO CICERO FORTUNATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SPI38904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo rural (de 07/05/1970 a 31/12/1991), com pagamento dos atrasados desde a DER em 29/02/2016.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade da Justiça

ID 15930468. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. ID 15930468. Recebo como emenda à inicial.

4.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Após a contestação voltem conclusos para designação de audiência e demais providências.

4.5. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, AURELISIA PIOVAN
CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002628-67.2014.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária aconferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

1. Emende e regularize o autor a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar cópia *integral* do processo administrativo de concessão do benefício;

b) comprovar que o documento juntado nestes autos, ID 16259166 (págs. 1/7), foi juntado no procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir.

2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.2837-0, transformada para a conta 2554.635.00000584-2 em favor da parte autora.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013703-40.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: REGINALDO APARECIDO SALMAZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. Instado a se manifestar, o exequente manifestou discordância.

A decisão de fl. 328/329 do ID 13275484 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decísium embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como “REVISAR o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/148.038.535-0, recebido pela Autora corrigindo os salários-de-contribuição entre 30/10/1996 e a DIB do benefício a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário-de-contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 1926/2001-114-15-00-0” (in verbis). Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, para fins de comprovação do interesse de agir. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao HISCREWEB, que requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011810-50.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA APARECIDA DE SOUZA PIZZARIA - ME, CARINA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo e dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011823-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MENZANO COMERCIO E TRANSPORTES DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO, EUDALICI DE FATIMA MORAES MENZZANO, JULIO MENZZANO FILHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos: 04/05/1972 a 05/07/1972, de 13/09/1978 a 26/04/1979, de 04/07/1980 a 18/07/1980, de 28/07/1981 a 03/10/1981, de 07/12/1981 a 12/03/1982, de 07/12/1981 a 12/03/1982, de 26/10/1984 a 23/08/1993, de 01/08/1994 a 27/10/1994, de 24/04/2003 a 06/06/2003, de 01/06/2004 a 30/11/2004, de 16/04/2007 a 23/05/2008, de 01/05/2011 a 18/05/2011, de 01/08/2012 a 26/04/2013, de 24/02/2014 a 09/04/2014 e de 10/04/2014 a 03/11/2014, com pagamento dos atrasados desde a DER.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade da Justiça

ID 16047875. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor (CTPS). Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1 Intime-se o réu para que apresente as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3 Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RICARDO MARCOS ALEXANDRE EMPRETEIRA - ME, RICARDO MARCOS ALEXANDRE

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012110-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRILLI JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012156-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA ELISA MARAO BERAQUET

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012191-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: T K ACRILICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, PATRICK TEODORO, PATRESE SCARPIM TEODORO SOARES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
 - a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
 - b) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado.
 2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.
 4. Com a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
 5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
 6. Intime-se, por ora somente o autor.
- Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

ID 16469117. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Defiro a anotação de segredo de justiça quanto aos documentos anexados: ID 16469118 (págs. 1/8), nos termos do artigo 189, III do CPC. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça dos documentos junto ao PJE.

3. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos da determinação ID 15687281, *item 1*, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho (ID 16366864).

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que a petição de fl. 312/313 refere-se aos Embargos à Execução 0005930-07.2014.403.6105 e já houve a juntada da referida petição pelo autor nos autos corretos, determino a remessa destes autos arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão final a ser proferida nos autos 0005930-07.2014.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Id 18060906: considerando que o edital expedido (Id 16293288) foi devidamente publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (arts. 256, 257/CPC), consoante determinado e atendendo a sua finalidade, indefiro o pedido de reconsideração do edital.

2- Aguarde-se pelo decurso do prazo nele fixado.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL RIOS DA SILVA

DESPACHO

1- Id 18060906: considerando que o edital expedido (Id 16295841) foi devidamente publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (arts. 256, 257/CPC), consoante determinado e atendendo a sua finalidade, indefiro o pedido de reconsideração do edital.

2- Aguarde-se pelo decurso do prazo nele fixado.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015827-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

ID 14553479: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 15402073: Defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos que deverão ser expedidos nos autos principais.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5003582-34.2019.403.0000.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, sob a alegação de omissão.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012217-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012275-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012281-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: REYNALDO COSTA CURY

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 16:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
 7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 9. **Cumpra-se. Intime-se.**
- Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
 7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 9. **Cumpra-se. Intime-se.**
- Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por WAGNER NICOLA TREVISAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, nas seguintes empresas:

- a) FEPASA - FERROVIA - de 01/02/1988 a 03/06/2002;
- b) ENGEMATEC EQUIPAMENTOS ELETRICOS - 02/09/2002 a 09/08/2017.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo. Protesta pela produção de **prova pericial** em relação à empresa FEPASA.

Decido.

Da Gratuidade da Justiça

ID 16490035. Recebo como emenda à inicial.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

1.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

1.3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012353-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO LUIS ALVES

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutível ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infutíveis as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: fatura de cartão de crédito, água, energia elétrica, entre outros.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS nos termos da determinação ID 16000686, item 4.

4. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012405-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RAMALHO MATOS

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012406-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 16:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
9. Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5016070-55.2018.403.0000 que deu parcial provimento ao recurso do INSS, determino a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.
- Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
- Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.
- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
- Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.
- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.
- Intemem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 5 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012412-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO APARECIDO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."* [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: faturas de telefone, água, energia elétrica e plano de saúde.

Entretanto, a autora não juntou outros documentos (*v.g.* despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE E INTIME-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012569-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MIGEXXA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012574-36.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDRE RENALDI - ME, ANDRE RENALDI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-27.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018097-11.2018.403.0000, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 16274089. Recebo como emenda à inicial.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pela parte autora para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012577-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA CHECCHIA FERREIRA

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012588-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OMAR NUNES FILHO

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do julgado referente à CDA 80 1 14 042751-08 (ID 14680681).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2017.4.03.6105

AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012629-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA KARLA GRILLO LEAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 16:30 horas (art. 334/CPC). A audiência será realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105

AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO

REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-95.2018.4.03.6105

AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MGI32901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se do mesmo processo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos. O INSS já apresentou seus quesitos juntamente com a contestação.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: GILBERTO BERNARDES ARTESANATO - ME, GILBERTO BERNARDES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo Autor em sua petição de ID nº 14811423, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do documento de implantação do benefício de ID nº 15436136, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Id 18034375: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 17896798), ao fundamento de que o entendimento merece ser revisto, vez que ainda que o RE nº 574.706 não tenha aplicação automática (vinculante) em relação ao tema objeto da demanda, pode ser utilizado como razão de decidir considerando a semelhança da matéria discutida.

Também justifica a pretensão tendo por fundamento jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, além da presença do *periculum in mora*, vez que se encontra em recuperação judicial e a manutenção da cobrança do tributo desfalece parcela significativa do capital necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária e reconsiderando a decisão anterior, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, reconsidero a decisão Id 17896798 e DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Intimem-se, oficie-se e após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de junho de 2019

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de BENDITO MENEGON, conforme Id 14440129, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência/evidência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência/evidência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o assunto da ação.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intímese.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005530-66.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: MARIA EDITH WOLF MAZZETTO, ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO, CLAUDIO JOSE MAZZETTO, LUIZ CLAUDIO MAZZETTO, FABIO JOSE MAZZETTO, LEONARDO MAZZETTO, LEONARDO MASETTO, DOLACIO MAZZETTO, ZELIA MING MAZZETTO, APARECIDA MARIA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, VERONICA MAZZETTO FAICARE, EUCLIDES FAICARE
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MING MAZZETTO, VERONICA MAZZETTO FAICARE

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o objeto do recurso de apelação demonstra inconformismo quanto ao valor da indenização, antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria expedir a competente Carta de Adjudicação, posto que o restante do decidido na sentença de fls. 718/722 e seu verso, se encontra acobertado pela coisa julgada.

Sendo assim, preliminarmente intime-se a INFRAERO para que realize o depósito da diferença constatada pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 813, dos autos enquanto ainda físicos, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para que junte aos autos os documentos solicitados pela INFRAERO em sua manifestação de fls. 794/795, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13336843), quais sejam, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, tendo em vista as diversas solicitações feitas pelo Autor e face à sua idade, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ CARLOS PINTO, (NB; CPF 129.497.608-72; RG 6.756.193-7; data de nascimento: 03/06/1942; non da mãe: JOSEFA MODESTO PINTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDIO ROBSON DO RÓCIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro encerrada a instrução probatória e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo de 10(dez) dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELI BELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da documentação anexa à petição de Id 16497679, apresentada pelo Banco do Brasil, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, na petição de Id 14919243, prossiga-se com o feito.

Assim sendo, proceda-se à expedição de Carta Precatória, para penhora e avaliação do bem imóvel indicado, conforme Id 11532893(LOTE DE TERRENO SOB Nº 08 D QUADRA "OR"-LOTEAMENTO TERRAS DE SANTA CRISTINA – GLEBA VII, Município de Paranapanema), pertencente ao Executado MIGUEL DE PAULA SIM nomeando-se no mesmo ato depositário ao bem descrito, devendo ser observado o disposto no artigo 841, parágrafo 2º do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para as diligências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos. O INSS já apresentou seus quesitos juntamente com a contestação.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELBIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se do mesmo processo.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached para a perícia que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas neurologista a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Os quesitos o autor e do INSS já se encontram acostados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGRÍAS SERVICES - SERVICOS DE APOIO AO AGRONEGOCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A autora já apresentou os quesitos e informou que não irá indicar assistente técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DA SILVA EUFLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S.A., SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A, CPFL TELECOM S.A., CPFL EFICIENCIA ENERGETICA S.A., CPFL COMERCIALIZACAO CONE SUL S.A., CPFL BRASIL VAREJISTA S.A., CPFL JAGUARI DE GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006764-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PETERSON QUINTANA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Afasto a prevenção indicada.
Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Intimem-se.
Campinas, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o envio da Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, intime-se a CEF para fins de ciência e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas de distribuição junto ao mesmo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado recebido da Comarca de Nova Aurora, conforme Id 17832345, onde informa a data designada para a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, qual seja o dia 28 de agosto de 2019, às 15:15 hs, intemem-se as partes para fins de ciência.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo rural sem CTPS, reconhecimento de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço(a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id: 13826765: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 13589832, ao fundamento da existência de contradição na mesma, afastando-se a determinação de reexame necessário, prevista no art. 14, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), ao caso, tendo em vista a exceção do inciso II do § 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispensa desta regra a sentença fundada em acórdão do STF ou do STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive em relação ao rito do reexame necessário, considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança, firme no entendimento de prevalência da norma especial sobre a geral, aliás, prestigiado pela jurisprudência do STJ (Confram-se: STJ-1ª Seção, REsp 788.847, DJU 5.6.06; STJ-2ª T, REsp 655.958, DJU 14.2.05; STJ-5ª T, REsp 313.773, DJU 19.9.02).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012193-31.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
Advogados do(a) IMPETRADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 832 dos autos enquanto ainda físicos, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para transformação dos valores depositados nas contas nºs 2554.280.00020695-3, 2554.280.00020696-1 e 2554.280.00020015-7, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.

Cumprido o Ofício, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista à Impetrante das informações juntadas aos autos enquanto ainda físicos, de fls. 833/842, verso, pelo prazo legal.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALCI BARDUCCI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com o decidido às fls. 357, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13205237), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011037-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA - SP174934-E, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS

Advogados do(a) RÉU: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741, FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, do noticiado pela Ré KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, em petição de Id 15783135, com documentos anexos, para manifestação, prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010809-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008747-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CONSTANTINO PIERONI
Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135, GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, face ao expropriado CONSTANTINO PIERONI, conforme Id 17903617, para manifestação, no pra legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011903-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIU PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a correção do polo ativo da ação, devendo constar a UNIÃO - A.G.U., no lugar da Fazenda Nacional.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Termo de Deliberação de fls. 342/343, dos autos enquanto ainda físicos, intimem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento do feito.

Caso ainda estejam sendo realizados os trabalhos do PRAD, deverão as partes informar ao Juízo, a fim de que os autos permaneçam no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 17902547, bem como, face ao já determinado às fls. 143 e seu verso, dos autos enquanto ainda físicos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSIKA ROBERTA VERIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada nos autos, Id 16069765, bem como ante a manifestação da CEF de Id 16850850, proceda-se à expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, registrada na AV-5, Matrícula 31.214.

Outrossim, esclareço à parte autora que deverá proceder ao pagamento das custas necessárias, junto ao Cartório competente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ELISABET SENA FERREIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **Replagal**, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico e anexado aos autos (Id 1188049 e 1188075), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença de Fabry – CID E 75.2, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA. Requer, ainda, a condenação das Rés em danos morais decorrentes da negativa em fornecer o medicamento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica**, bem como a citação dos Réus (Id 1196385).

A União apresentou quesitos (Id 1259909)

A Autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (Id 1296636).

A **União** apresentou **contestação** (Id 1495634), arguindo a preliminar de **suspensão dos processos** relativos aos medicamentos não fornecidos pelo SUS, a **ilegitimidade de parte** e, no mérito, a improcedência do pedido ante a existência de política pública para a doença da Autora.

O **Município de Campinas** apresentou **contestação** e seus quesitos (Id 1522092), alegando a não comprovação da eficácia do medicamento de alto custo solicitado, a inexistência de responsabilidade do Município no tocante ao fornecimento do mesmo e ofensa à isonomia constitucional.

A **Fazenda do Estado de São Paulo** contestou o feito (Id 1609485), **impugnando o valor da causa**, arguindo a **falta de interesse de agir** e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial, sob alegação de que o Estado já oferece tratamento adequado para a doença da Autora.

A parte Autora apresentou **réplicas** (Id 2072710).

Designada a perícia, a Sra. Perita informou a ausência da Autora na data agendada (Id 3615008).

Intimada a justificar a ausência na perícia médica designada (Id 4077098 e 8168777), a parte Autora assim procedeu (Id 4152356 e 8649312).

Reagendada a perícia médica (Id 12600085), mais uma vez a Autora deixou de comparecer (Id 14743511).

Embora devidamente intimada a justificar nova ausência na data designada para perícia (Id 14863786), a Autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação ao valor da causa** oposta pela Ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao fundamento, em síntese, de que demanda de saúde não tem conteúdo econômico aferível.

Tratando-se a presente ação, de ação que objetiva o fornecimento de medicamento específico (Replagal), reconhecido de alto custo, e tendo a parte Autora atribuído à causa valor compatível como a prescrição médica. Não há que se falar em ausência de conteúdo econômico aferível.

Destarte mantenho ao valor atribuído a causa e **julgo improcedente** a impugnação oposta pela Ré Fazenda pública do Estado de São Paulo.

No mais, afasto a preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visto possuir a parte Autora patente interesse na obtenção do medicamento pleiteado que, conforme alega, é o único disponível para o tratamento específico para a doença de que é portadora (Doença de Fabry).

Afasto, também, a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Afasto, por fim, a preliminar de **suspensão dos processos relativos aos medicamentos não fornecidos pelo SUS (STJ – RESP 1.657.156)**, visto que a referida suspensão não impede(a) a apreciação de demandas consideradas urgentes, como a presente. Ademais, referido tema (Tema 106), já foi julgado, com tese firmada em acórdão publicado no DJe de 21/09/2018, tendo sido definidos requisitos específicos para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, requisitos estes aplicáveis apenas quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão (04.05.2018).

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **REPLAGAL**, indicado para tratamento de sua saúde, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos (Id 1188049 e 1188075) e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

As Rés, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria tratamento/medicamento alternativo para controle da doença.

Nesse sentido, para fins de verificação acerca da real necessidade do medicamento pleiteado, mister a realização de perícia médica judicial para fins de comprovação da efetiva existência da doença e real estado de saúde da Autora.

Destarte, não tendo a Autora, nas **duas** ocasiões em que agendada perícia médica (**22.11.2017** – Id 2660683 e **06.02.2019** – Id 12600085), sequer comparecido as mesmas e nem mesmo justificado sua ausência na perícia agendada para 06.02.2019, não se faz possível a verificação necessária, acarretando, por decorrência, na preclusão, considerando ser incumbência da parte Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, **I**, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão da prova, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Às fls. 126/139 (ID 13053279) a INFRAERO requer a manutenção dos compromissários compradores José Antônio da Silveira e sua esposa Sonia Inês Martinazzo da Silveira e Maria Lais Mosca, no polo passivo.

Às fls. 169/176 foi juntada a informação de que José Nunes de Lima e Francisca Maria de Lima distribuíram ação de usucapião na Justiça Estadual.

Na manifestação de ID nº 15354373 os co-expropriados juntam cópias de documentos de pessoas estranhas aos autos.

No termo de autuação, consta somente a ARBRELOTES no polo passivo da ação.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta e, visto o supra constatado, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17744959: Defiro o pedido de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI TEIXEIRA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607
EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006633-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intirem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CASELATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado pessoalmente da sentença de fls. 126/130 dos autos enquanto ainda físicos, assim sendo, nos termos do art. 183, §1º do CPC, deverá ser dada a vista ao mesmo pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita anteriormente nomeada declinou de sua nomeação para realização da perícia, conforme ofício arquivado em secretaria, destituiu-a e em seu lugar nomeio a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista.

Intime-se a perita, por e-mail, para informar data para realização da perícia.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17478262: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo INSS em sua impugnação (Id 16842293), onde junta os documentos (Id 16842295), intime-se a parte Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA e filial**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos custos de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera, em apertada síntese, quanto à ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03, que determina que se incluam no valor aduaneiro os valores relativos à descarga de mercadorias importadas já em território nacional, ao contrário do que determina o Acordo de Valoração Aduaneiro, que menciona que os gastos que devem compor o valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do imposto de importação se referem às despesas com carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, devendo ser **considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação**.

Entretanto, a IN/SRF 327/2003 ao regulamentar as normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determinou em seu art. 4º, § 3º¹¹ que na constituição do valor aduaneiro deverão ser incluídos os gastos de capatazia efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, para fins de cobrança do Imposto de Importação, **extrapolando os limites de regulamentação da legislação e majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação, razão pelo qual referido dispositivo legal deve ser afastado em face de sua ilegalidade**.

Neste sentido, configura-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A **jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação**, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314514 2018.01.52132-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693873 2017.02.09409-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPL. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro**. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863. GURJEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para o fim de determinar que a Ré se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

[1] Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004783-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. L. GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 15066137) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 14816206), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, considerando que o jugado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa qual o ICMS que poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS efetivamente recolhido ou ICMS destacado nas notas fiscais de saída).

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressaltada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 14919589), objetivando a retificação da sentença de Id 14823502, ao fundamento da existência de erro material na mesma, pois constou tratar-se de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica diversa da impetrante.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pela Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o relatório da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: "*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WENGER DO BRASIL LTDA*", leia-se: "*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA*", restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006601-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MIELLE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, ANA RAQUEL MIELLE

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência de endereços da parte exequente, eis que nos seus dados cadastrais junto ao INSS consta seu endereço na cidade de Jacareí, para fins de averiguação da competência deste Juízo, comprove o autor o endereço declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente demanda.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010580-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte Exequente (Id 15815502), prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, comprovante de endereço.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri**(Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS acerca de sua opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GARAVELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 12630856- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face de execução promovida pelo Exequente, **ANTONIO GARAVELO**, ora **Impugnado**, ao fundamento da existência de excesso de execução.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual, bem como a não comprovação da de sua residência no Estado de São Paulo na data de ajuizamento da Ação Civil Pública, de cujo título executivo judicial pretende executar.

A **Impugnada** manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 13168757).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 14681154/14681162), acerca dos quais houve concordância por parte da Exequente (ID 14927110).

O INSS reitera suas alegações em sede de impugnação (ID 16193414), inclusive ao fundamento da utilização de índices de correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/09 e diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE, requer a aplicação da referida lei, considerando que possui aplicabilidade imediata.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado

- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo a referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO EXEQUENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0011237-82.2003.403.6183.

No tocante à presente preliminar arguida pelo INSS, entendo que sem qualquer fundamento, posto que o ente previdenciário possui todas as informações cadastrais necessárias relativas aos seus segurados, motivo pelo qual, não tendo comprovado a sua alegação, a mesma resta prejudicada.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando-se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013956-62.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colégio Superior Tribunal de Justiça-STJ e no E. Supremo Tribunal Federal, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008580-32.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RECLAMANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REQUERIDO: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

SENTENÇA

Fls. 814/815 dos autos físicos (final do ID 13158107, volume 4, parte A, e início do ID 13158108, volume 4, parte B); trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em que alega que a sentença proferida em sede de embargos (fls. 811/812, ID 13158107, volume 4, parte A) foi omissa quanto à condenação em honorários, também objeto do recurso anterior (fls. 802/805).

Assevera que houve obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 795/798, “seja porque a jurisprudência dominante entende não ser cabível tal condenação em sede de cautelar, seja porque, embora **contestado**, o pedido inicial foi acolhido, com a realização e a homologação da prova, ou seja, os requerentes não foram sucumbentes.” (grifei).

Aduz que nova contradição houve “ao admitir, na primeira sentença, que, no tocante aos autos nº 0005539-20.2009.403.6105, a prova pericial era inócua e que, na sentença de embargos, em relação aos autos nº 0007688-55.2013.403.6105, a avaliação da perícia seria neles efetivada, porquanto também neles é que caberia a definição do preço justo da indenização”.

Argumenta ainda que, se a prova produzida nestes autos irá servir para a definição do preço justo do imóvel desapropriado em outros autos, não poderia ser parâmetro para o arbitramento de honorários nestes; que o proveito econômico desta ação tomou-se inestimável – ou eventualmente irrisório, a impor o arbitramento de honorários por apreciação equitativa, observando-se os incisos do § 2º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o § 8º, do mesmo artigo, porquanto numa simples ação cautelar de produção antecipada de provas, não podem os patronos dos requeridos, que a União entende sucumbentes, lograrem verba honorária superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Finalmente, alega que a fixação de 10% não encontra respaldo legal, na medida em que o § 3º, do artigo 85, do CPC estabelece a observância de critérios e percentuais decrescentes, nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

Acrescenta que, por essas razões, padece ainda a sentença do vício da nulidade por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, incisos II e III, do CPC).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Recebo o recurso e dou-lhe parcial provimento.

A questão relativa aos honorários não foi tratada na sentença dos primeiros embargos (fls. 811/812, ID 13158107, volume 4, parte A) porque não era matéria para aquele recurso. A embargante apenas questionava o cabimento de condenação honorária e a base de incidência desta condenação. Logo, tratava-se de mera inconformidade.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante novamente tenta afastar sua condenação à verba honorária, o que não se enquadra em omissão ou contradição da sentença. Entretanto, acrescenta ausência de indicação em qual das normas contidas no art. 85 do CPC se fundamenta o percentual coninado, ante o escalonamento do respectivo § 3º, decorrente da elevação do valor da causa.

Primeiramente, vale lembrar que a ação cautelar de produção antecipada de provas não tem, em regra, natureza contenciosa, porque caberá ao juiz, se for o caso, deferir a produção da prova pretendida para, ao final, homologar a produção da prova produzida.

Porém o STJ vem firmando jurisprudência no sentido de que são devidos honorários nos casos em que fique configurada a resistência pelo requerido, quando constituem advogado e contestam a ação, portanto, devida a condenação em honorários em razão dos princípios da causalidade e sucumbência.

No caso, não houve sucumbente. Se a embargante não se considera sucumbente, porque foi realizada a perícia, tampouco o é a parte embargada e ré da ação cautelar satisfativa. Realizada a perícia pretendida, encontrou-se valor bem superior ao proposto pela embargante na ação de desapropriação em que já havia sentença transitada em julgado, por homologação da aceitação dos expropriados quanto à oferta dos expropriantes, e avaliou-se área remanescente, incluída em outros autos de desapropriação em trâmite, no qual a perícia cautelar será parcialmente aproveitada. Logo, aplicou-se o princípio da causalidade da provocação judiciária.

Ressalto também que não se trata de medida cautelar de valor inestimável. Produziu perícia que terá proveito econômico em outro processo, envolvendo ambas as partes, que ainda não tem sucumbente, mas que, igualmente, a causalidade não é dos expropriados e sim dos entes expropriantes. O valor da causa em cautelar de avaliação imobiliária para futura expropriação deve corresponder ao valor do imóvel, ainda que este venha a ser discutido futuramente no processo principal, em analogia ao disposto no art. 292, IV, do CPC.

Por fim, quanto ao escalonamento dos honorários, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, não foi objeto dos primeiros embargos (fls. 802/805 dos autos físicos - ID 13158107). Naqueles, a embargante questionava toda a condenação honorária. A condenação no percentual de 10% não apontou em qual dos parágrafos e incisos do art. 85 se baseava. Tendo em vista que o valor da causa foi elevado ao patamar contido no inciso III do parágrafo § 3º do art. 85, tal percentual deixou de ser o mínimo das normas anteriores. Nesse caso, não se tratando de percentual mínimo, seria necessário abordar os incisos I a IV do parágrafo anterior (§ 2º do art. 85). Como a cautelar não envolveu grande complexidade, seria o caso de 5% (cinco por cento) do valor da causa, percentual mínimo do referido inciso III.

Assim, reconhecendo efeito infringente aos embargos por omissão quanto ao escalonamento da verba honorária de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para alterar a verba honorária dos autores a 5% (cinco por cento) do valor da causa, retificado como determinado na sentença.

Publique-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a CEF se dispôs a anuir expressamente com a permuta dos imóveis na forma pretendida pela autora, externada em audiência realizada neste Juízo, manifeste-se a autora acerca do arrazoado apresentado pela CEF, atentando-se inclusive ao possível reconhecimento da falta do interesse de agir se comprovado o registro da venda do imóvel em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (págs. 144/145 do ID 13254499 – fls. 129/130). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE AMADOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda e considerando que a parte autora alegava a iminência de encaminhamento do imóvel a leilão público, determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos a atual situação do imóvel, devendo comprová-la documentalmente mediante apresentação da respectiva matrícula imobiliária atualizada.

Intimem-se.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007840-06.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO, ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

DESPACHO

ID 13179978 - Pág. 255/256, 13179978 - Pág. 257/258, 13179978 - Pág. 259 a 13179980 - Pág. 3: Vistas às partes para manifestarem acerca dos embargos de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença em embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-57.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Rogério de Oliveira Santos, ocorrido em 17/05/2014. Aduz que era dependente economicamente do falecido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

A tutela antecipada foi indeferida.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Na audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas.

O autor juntou documentos e razões finais.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho, a dependência econômica não é presumida; deve ser comprovada.

Não há prova de que o autor dependia economicamente do filho, senão de que este ajudava com as despesas da casa, fato comum aos bons filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais.

Em que pese a existência de comprovantes de que pai e filho residiam no mesmo endereço e de que compartilhavam despesas comuns, como recibos de pagamento de aluguel em nome do falecido e de contas em nome de ambos (conta de água em nome do falecido, conta de luz em nome do autor), **não há prova material de que o falecido era o responsável pelo sustento de seu pai.**

Os depoimentos das testemunhas não foram capazes de aprofundar a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho. Disseram que o filho ajudava nas despesas da casa, inclusive, com o pagamento do aluguel, mas nenhuma testemunha soube se o falecido era o provedor do lar. Disseram que o autor, apesar de não ter trabalhado formalmente, sempre realizou "bicos". Uma das testemunhas, questionada, disse que o autor continua a residir no mesmo local e que, provavelmente, é ele quem paga o aluguel.

Assim, as contribuições que o filho dava às despesas da casa eram naturais aos que convivem sob o mesmo teto e possuem renda. É normal também seu pai ser o beneficiário do seguro DPVAT e também ter sido ele quem assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (por motivo de falecimento), já que o falecido era solteiro e não tinha filhos.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz o autor jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013098-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por OSMAR PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.449.522-9 - DIB 12/07/2011) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 16/04/1999 a 12/07/2011.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 86/95 do ID 13068748), revelando sua exposição a ruído de 85 dB(A), no interregno de 16/04/1999 a 31/12/2006; de 63,6 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/05/2007, e de 75,6 dB(A), no intervalo de 01/06/2007 a 03/03/2011.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos requeridos.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AVERALDO MARINHO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **11/05/1976 a 07/03/1977, 02/04/1977 a 16/07/1977, 02/04/1979 a 18/05/1979 e 20/09/2001 a 20/05/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 8240873).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Nos períodos de **11/05/1976 a 07/03/1977 e 02/04/1979 a 18/05/1979**, o autor trabalhou como cobrador de transporte coletivo, consoante anotações em sua CTPS (fls. 46 e 38 do ID 13068718).

Os referidos períodos são enquadrados como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

No período de 20/09/2001 a 20/05/2014, o autor exerceu a função de vigilante, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 56/58 do ID 13068718. O documento afiança o exercício de sua atividade, com porte de arma de fogo e exposição a ruído de 63 dB(A).

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Ademais, o ruído a que ele esteve exposto é abaixo do limite de tolerância.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do referido.

Por fim, deixo também de reconhecer a especialidade do período de 02/04/1977 a 16/07/1977 (operador em estabelecimento cerealista), ante a ausência de previsão do enquadramento da atividade por categoria profissional, bem como em razão da ausência de comprovação a agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **11/05/1976 a 07/03/1977 e 02/04/1979 a 18/05/1979**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 31 anos, 05 meses e 15 dias (sendo apenas 11 meses e 14 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial e nem aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **11/05/1976 a 07/03/1977 e 02/04/1979 a 18/05/1979**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face do Espólio de **MARIA AMELIA DE ABREU**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela no período de 06/1990 a 03/1992, como procuradora de seu pai Onero de Abreu, que era titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/076.495.533-0) desde 05/07/1983 e falecido em 08/05/1990, cujo valor corrigido somava R\$155.296,81.

A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13), onde consta procuração pública datada de 20/11/1991, sendo outorgante o falecido Onero de Abreu e outorgados Ademir Aparecido de Abreu e Maria Amélia de Abreu (ID 14213325 – pág. 7/8), com poderes para, separadamente ou em conjunto, administrar os bens e direitos do outorgante, bem como certidão de óbito de Onero de Abreu (ID 14213325 – pág. 5). Na ID 14213325 – pág. 16/19, consta declaração da ré perante a agência do INSS, relatando a irregularidade e justificando-a, bem como o pedido para cessar o benefício. Após diligências do INSS, constatou-se a falsidade da procuração apresentada pela ré com o intuito de continuar recebendo o benefício. Concluído o procedimento administrativo, houve a tentativa de notificação da ré para pagamento. Restada negativa a tentativa de notificação, foi proposta execução fiscal e ação criminal em face da ré.

Citada, a ré apresentou contestação.

O INSS apresentou réplica.

Oportunizada a produção de provas, ambas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das preliminares

Quanto a prejudicial de mérito arguida na contestação de prescrição e a manifestação do INSS de imprescritibilidade, essa exceção à regra geral advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurada da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (RE 669069, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016 DJe 28/04/2016)

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode-se dar, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção com a notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF na Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo INSS, a cessação do benefício ocorreu quando já estava em curso o procedimento para apuração dos fatos, sendo tentada a notificação da ré para efetuar a devolução dos valores recebidos em 25/09/1997 (ID 14213330 – pág. 11), porém o A.R. foi devolvido posteriormente ao INSS (ID 14213330 – pág. 16). Assim, o prazo prescricional esteve suspenso desde o seu início e somente com a tentativa de notificação da decisão final e para pagamento é que o prazo retornou ao seu curso. Logo, nesse período entre a cessação do benefício e última tentativa de notificação do réu, o prazo prescricional não pode ser computado. Portanto, temos que com o encerramento do procedimento administrativo, ante a ausência de notificação da parte ré para pagar ou recorrer, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos.

Computando 5 anos a partir de 25/09/1997, temos como prazo limite para propor a ação de indenização a data de 25/09/2002. Como a execução fiscal foi proposta somente em 26/09/2003 (ID 13074760 – pág. 92), a referida ação já estava fulminada pela prescrição, mais ainda a presente ação de indenização, que somente foi proposta em 03/11/2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido pela prescrição, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÉU: LUISA MARIA BUFARAH BEBENDI HAYASHIDA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA MARIA DA SILVA - SP314725

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **LUISA MARIA BUFARAH BEBENDI HAYASHIDA** para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de pensão por morte (NB 21/068.424.025-4), no período de 27/06/2006 a 31/03/2014, em decorrência de desdobramento irregular.

Aduz o INSS que a ré e os seus dois filhos menores vinham recebendo o benefício 068.424.025-4, na proporção de 75% e a interessada SANDRA APARECIDA DA CRUZ vinha recebendo 25%.

Com a maioria dos filhos dependentes do instituidor, a cota parte correspondente a estes foram integrados ao benefício da mãe biológica em 100% e não divididos entre a mãe e a interessada Sandra A. Cruz.

Assim, a partir de 28/11/1999, a ré passou a receber indevidamente cota parte por ocasião da perda de dependência econômica de um de seus filhos e, a partir de 27/01/2003, passou a receber a parte integral correspondente ao segundo filho.

Proposta ação previdenciária pela interessada Sandra, sob nº 00572933-4.2011.813.0153, perante a 1ª Vara Cível de Cataguases/MG, para regularizar sua cota parte, ante a ausência de incorporação da parte que lhe caberia em decorrência da cessação do pagamento aos filhos do instituidor, esta foi julgada procedente, do que resultou no reconhecimento do pagamento indevidamente maior em favor de Luisa Maria Bufarah Bebendi Hayashida.

Em decorrência da procedência do pedido judicial proposto por Sandra, esta teve as parcelas, correspondentes a 5 anos anteriores à sua distribuição, recompostas, o que gerou o pagamento a maior no período de 27/06/2006 a 31/03/2014. Razão disto, foi aberto processo administrativo e notificada a ré em 08/07/2014. Ante a ausência de devolução do valor, foi proposta a presente ação visando o seu ressarcimento.

A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fs. 13 – ID 13078788).

A ré foi citada pessoalmente (fs. 46 – ID 13078788 – pág. 58), tendo apresentado sua contestação (fs. 23/43 – ID 13078788 – pág. 35/55).

Oportunizada a produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a ré informou não haver provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

O ressarcimento pretendido pelo INSS inporta em revisão do ato de concessão, posto que o valor pago a maior decorreu de erro administrativo por ocasião do desdobramento do benefício de pensão por morte, sem qualquer participação dos beneficiários. O benefício da parte ré passou a ser pago a maior entre 28/11/1999 e 27/01/2003. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão ou anulação de ato de concessão e revisão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que introduziu o art. 103-A na Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se anular ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Esse é o entendimento predominante no STJ, conforme julgado REsp 1.114.938/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 02/08/2010, que assim proferiu:

“1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalvado ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários...”

No caso específico dos autos, o benefício foi majorado irregularmente a partir de 28/11/1999 e 27/01/2003 pelo próprio INSS e passaram-se mais de dez anos entre estas datas e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

RÉU: JOB DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS - SPI87712

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face do Espólio de **JOB DOS SANTOS**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de Auxílio Acidente (NB 94/001.268.264-0), após a emissão do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição concomitantemente com benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, no período de 14/10/2004 a 31/10/2009, cujo valor corrigido somava R\$11.914,98.

A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13 – ID 13667877), onde consta que o réu obteve, em 12/10/1976, o benefício de auxílio acidente. Posteriormente, ingressou, em 15/04/1980, na Prefeitura Municipal de Campinas, requereu em 09/09/1995 a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e se aposentou em 02/01/2003 pelo RPPS. Num primeiro momento, entendeu o INSS irregular manutenção do benefício após a emissão do CTC, pois entende indevido com base no art. 129 do Decreto nº 4.729/03. Para tanto foi instaurado processo administrativo para apuração, sendo o réu notificado para apresentar defesa em 14/10/2009. Da decisão favorável ao INSS, o réu recorreu junto a 13ª Junta de Recurso, onde obteve provimento para restabelecer o benefício, pelo entendimento de que este foi concedido sob égide de legislação que lhe garantiria a vitaliciedade. O INSS interps recurso que foi acolhido, com o entendimento de que é vedado a manutenção do pagamento de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Em 20/06/2013, o réu foi novamente notificado para o recolhimento dos valores recebidos no período de 14/10/2004 a 31/10/2009.

O réu foi citado pessoalmente na pessoa de sua representante legal Dalva Modesto dos Santos (fls. 30 – ID 13079301 – pág. 48), tendo apresentado sua contestação (fls. 32/40 – ID 13079301 – pág. 50/58).

Oportunizada a produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das preliminares

A preliminar de carência de interesse processual da parte autora foi afastada pela decisão de fl. 90.

Quanto à prejudicial de mérito, arguida na contestação, de prescrição, diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção com a notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF na Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo INSS (ID 13667877), o réu é cobrado a devolver valores recebidos de 10/2004 a 10/2009. A primeira notificação do réu ocorreu em 14/10/2009, para responder o processo administrativo, ou seja, no mesmo mês em que foi cessado o pagamento. E, em 20/06/2013, foi notificado da última decisão para recolhimento dos valores a que foi condenado administrativamente. Assim, nesse período, entre a primeira e última notificação do réu, o prazo prescricional não pode ser computado, pois não estava correndo. Assim, temos que, com o decurso do prazo para pagamento constante das guias a previdência social (ID 13667877 – pág. 23), ocorrido em 11/08/2013, sem o seu recolhimento, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos.

Portanto, como o presente feito foi distribuído, em 17/03/2016, quando decorrido somente dois anos e sete meses do início do prazo prescricional, uma vez que desconsiderado o interstício do prazo em que esteve interrompido, não há como acolher a tese de prescrição arguida pela parte ré.

Quanto ao mérito

O INSS não comprova a existência de fraude ou má fé por parte do réu que resultou na acumulação do auxílio-acidente com posterior concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Prefeitura Municipal de Campinas. Não há como imputar ao réu responsabilidade pelo pagamento indevido, uma vez que não cabia a ele a iniciativa para cessação do benefício em decorrência da concessão de aposentadoria pelo RPPS da Prefeitura de Campinas. Tanto que, após a sua notificação para devolução dos valores, o mesmo alegou vitaliciedade do benefício, como previa o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Conclusão esta do réu compreensível, ante ao fato de que teve o benefício concedido em 1976 e a perda dessa condição somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei nº 8.213/91.

Assim, não há como alegar má fé do réu pelos valores recebidos.

Portanto, levando em conta a boa-fé do réu e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

SEBASTIANA HELENA PALMIERI, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Afirma a autora que a pensão por morte que recebia de seu falecido marido desde 1982 (NB 074.375.196-5) foi cessada pelo INSS em 2008, em razão de ela ter se casado novamente em 18/11/1989, casamento este que teve término em 10/03/2004. Aduz fazer jus ao restabelecimento da pensão de seu falecido primeiro marido, uma vez que não houve, com ao advento das segundas núpcias, qualquer melhoria de sua condição financeira.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da autora.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte foi concedido à parte autora em 12/05/1982, data do óbito de seu primeiro marido, conforme os documentos trazidos com a inicial. Em 2017, a autora foi informada acerca de irregularidades na manutenção de seu benefício, por ter se casado novamente em 18/11/1989. O benefício foi definitivamente cessado em fevereiro de 2008.

É certo que, no caso do benefício em questão, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito.

À época do óbito e à época das novas núpcias contraídas pela parte autora, vigorava a Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807/1960, que, em seu artigo 39, estabelecia a extinção da cota da pensionista do sexo feminino em razão de casamento:

Art 39. A quota de pensão se extingue:

(...)

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

Estando o novo casamento elencado no rol das conjunturas a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante a legislação vigente ao tempo do segundo matrimônio, momento em que cessa o direito ora discutido, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao encerrá-lo.

E, não obstante ser admitida a manutenção do benefício na hipótese do novo matrimônio não resultar melhora na situação financeira da viúva, de modo a tornar indispensável o benefício, consoante dispunha a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verifico que não há prova de que a autora continuou a depender do benefício de pensão por morte.

As testemunhas da parte autora não são capazes de assegurar sua dependência em relação ao seu primeiro marido e à pensão por ele deixada, já que, quando a conheceram, ela já estava separada judicialmente de seu segundo marido, com quem permaneceu casada por quatorze anos.

Além disso, quando celebrou segundas núpcias, seu marido tinha renda bem superior à pensão deixada pelo anterior, falecido, conforme extratos do CNIS do segundo marido e atualização para o mês de fevereiro de 2008, que foi a última competência paga do benefício da pensão por morte, bem como extrato do Plenus, que são ora anexados e passam a fazer parte desta sentença.

Não, há, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade na cessação do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015344-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROQUE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade comum no período de **01/04/1978 a 31/12/1979**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **14/12/1998 a 12/02/1999, 28/03/2000 a 04/02/2004 e 06/09/2004 a 30/09/2006**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao período comum requerido, está anotado na CTPS do autor, em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviços pelo autor junto ao empregador.

O autor juntou ainda aos autos físicos o registro de empregado e a rescisão do contrato de trabalho, devidamente assinados e confirmando as datas de admissão e demissão.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto o período de atividade comum de **01/04/1978 a 31/12/1979**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos especiais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, que também foram apresentados no procedimento administrativo, afiançam a exposição do autor a ruído de 93 dB(A), no intervalo de 01/01/1997 a 12/02/1999; ruído de 86,7 dB(A), no intervalo de 28/03/2000 a 04/02/2004, além de agentes químicos (com utilização de EPI eficaz) e ruído de 91,1 dB(A), no período de 06/09/2004 a 30/09/2006.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI quanto ao agente químico, reconheço o caráter especial dos períodos de **14/12/1998 a 12/02/1999, 19/11/2003 a 04/02/2004 e 06/09/2004 a 30/09/2006, descontando o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade.**

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARI 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento do período comum 01/04/1978 a 31/12/1979, e dos períodos especiais de 14/12/1998 a 12/02/1999, 19/11/2003 a 04/02/2004 e 06/09/2004 a 14/08/2005, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 38 anos, 03 meses e 20 dias, sendo 18 anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.
Anexo: planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de 01/04/1978 a 31/12/1979, e em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 12/02/1999, 19/11/2003 a 04/02/2004 e 06/09/2004 a 14/08/2005, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 16/01/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001506-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO HENRIQUE LENCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELO FABIO MUNHOZ, para condenação da ré ao ressarcimento de parte dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 505.166.281-8 e 505.961.663-7), nos períodos de 10/11/2003 a 08/11/2004 e 23/06/2007 a 30/05/2008, uma vez que foram pagos a maior.

Aduz o INSS, no processo administrativo, que identificou irregularidade na renda mensal inicial, uma vez que os vínculos e remunerações integrantes para apuração do PBC – Período Básico de Cálculo foram informados em duplicidade, ocasionando erro no valor da RMI. Em razão disso, houve tentativa de notificação do réu para apresentar defesa e proceder a devolução do valor, o que foi infrutífera.

A inicial veio instruída com cópia do ofício de notificação e da auditoria prévia, assim como do Aviso de Recebimento negativo.

Ante a ausência de localização do réu para sua citação pessoal, houve a citação editalícia e nomeação da Defensoria Pública da União como sua Curadora. Esta apresentou contestação à fs. 42/45 (ID 13039174 - pág. 68/74).

Réplica (fs. 47/59 - ID 13039174 - pág. 76/93).

Oportunizada a produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a DPU nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS não comprova a existência de fraude por parte do réu, que resultou numa RMI maior que a devida. O erro foi praticado por ato interno do próprio INSS na migração de informações para apuração do PBC, uma vez que essas informações, assim como o próprio cálculo, não competem ao segurado beneficiário. Não há demonstração, da análise do processo administrativo apresentado pelo INSS, de que ela tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. O equívoco foi, ao que tudo indica, exclusivo do INSS. Não há prova de que ele tenha agido ou concorrido para o erro.

A ré não pode ser penalizada por um erro administrativo e pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando em conta a boa-fé da ré e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015121-42.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDINAR SOARES GOMES** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/01/1978 a 30/12/1987**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 30/04/2002 e 01/01/2004 a 28/07/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Foi noticiado o falecimento do autor e deferida a habilitação da viúva, **MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA**.

A testemunha do falecido autor foi ouvida por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretendia o falecido autor o reconhecimento do período rural de 01/01/1978 a 30/12/1987, em que alegou ter trabalhado na roça, nas terras de seu pai, na cidade de Altos, Piauí.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai do demandante, Sr Luiz Soares Gomes, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005, constando ser ele proprietário de uma pequena propriedade em Altos/PI, com data de registro de 01/07/1961; Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Altos/PI, constando a aquisição da propriedade rural do pai do autor, em 07/10/1961; Ficha de identificação do pai do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altos/PI, datada de 26/03/1977 e constando pagamento de mensalidades até maio 1981; Documentação escolar do autor, emitida pela prefeitura Municipal de Altos/PI, referente aos anos letivos de 1975, 1976, 1977 e 1978; Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Instituto de Identificação João de Deus Martins, de que o autor, quando da expedição da carteira de identidade, em 04/05/1987, declarou ser lavrador.

A testemunha ouvida por carta precatória confirma o trabalho rural do autor, nas terras de seu pai enquanto permaneceu no Piauí.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **01/01/1978 a 30/12/1987**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural. Vale ressaltar que o INSS já reconheceu o trabalho rural no interregno de 21/01/1977 a 31/12/1977.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido de 11/10/2001 a 30/04/2002, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41 do ID 13459530), atestando sua exposição a ruído de **98 dB(A)**.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 28/07/2014, o PPP emitido em 15/07/2014, anexado aos autos (fls. 42/43 do ID 13459530), revela a exposição do autor a ruído que variou entre **86 dB(A)** e **89 dB(A)**, no ano de 2004; de **83 dB(A)** a **89 dB(A)**, no ano de 2005; de **103,72 dB(A)**, nos anos de 2006 a 2008; de **89 dB(A)**, em 2008 e 2009; de **92,72 dB(A)**, em 2010; de **89 dB(A)**, em 2011; de **79,6 dB(A)** a **90,9 dB(A)**, no ano de 2012, de **92,3 dB(A)**, em 2013, e de **86,2 dB(A)**, em 2014.

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial dos interregnos de **11/10/2001 a 30/04/2002 e 01/01/2004 a 15/07/2014**, data da emissão do PPP, descontado o período de 28/05/2011 a 15/07/2011, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, **em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"**.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1978 a 30/12/1987**, ora homologado, e dos períodos especiais de **11/10/2001 a 30/04/2002, 01/01/2004 a 27/05/2011 e 16/07/2011 a 15/07/2014**, após a conversão para atividade comum, perfazia o autor, na data do requerimento administrativo (28/07/2014), um total de **43 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a atividade rural do falecido autor no período de **01/01/1978 a 30/12/1987**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 30/04/2002, 01/01/2004 a 27/05/2011 e 16/07/2011 a 15/07/2014**, condenar o INSS a convertê-los em tempo comum e a pagar à sucessora autora os valores que o falecido tinha direito, desde a data da DER (28/07/2014) até a data de seu óbito (29/11/2015), a título de **aposentadoria por tempo de contribuição**,

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006221-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **HELENA SANTOS LIM** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 29/02/1988 e 20/11/1989 a 14/11/2002, bem como do período de 01/04/2003 a 07/04/2015, em que recolheu contribuições na condição de cooperada da Unimed Campinas.

Citado, o INSS apresentou intempestivamente sua contestação, pelo que foi declarada sua revelia.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço o período de **01/04/2003 a 07/04/2015** em que a autora verteu contribuições previdenciárias. A autora juntou aos autos físicos a declaração da Unimed Campinas e os demonstrativos de pagamento durante todo período referido. Consta na declaração, que a autora é médica cooperada desde 30/10/1986 e que “*Teve por intermédio da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ nº 46.124.624/0001-11, conforme Lei nº 10.666/2003 e Instrução Normativa nº 89/2003, a retenção dos valores discriminados abaixo, extraídos das GFIP/SEFIP arquivados em meio magnético ficando à disposição do INSS para fiscalização*”.

Ademais, os demonstrativos de pagamento trazem os valores exatos que foram retidos, mês a mês, durante todo o período requerido a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, saliento que, comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 01/04/1987 a 29/02/1988, o PPP fornecido pela UNICAMP, constante do processo administrativo, revela que a autora realizava a função **de médica e pesquisadora na disciplina de gastroenterologia**. Consta no documento que ela atendia pacientes com diagnóstico de AIDS e distúrbios gastrointestinais, atuava no ambulatório de gastroenterologia e de infectologia, realizava exames de sangue e fezes em pacientes, retossigmoidoscopia e endoscopia digestiva alta, além de acompanhar pacientes internados na enfermaria e necropsias.

Em relação ao período de 20/11/1989 a 14/11/2002, o PPP fornecido pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentado judicialmente, complementando o PPP constante do processo administrativo, revela que a autora exercia a função de professora adjunta e chefe do serviço de gastroenterologia clínica do departamento de clínica médica da Faculdade de Medicina da PUC–Campinas. Sua atividade, conforme descrição no documento, era de ministrar aulas teóricas e práticas para alunos do 4º e 6º ano do curso de Medicina da Faculdade de Medicina da PUC/Campinas, fazer visita e atendimento a pacientes internados com patologias infecciosas, parasitárias e/ou degenerativas na área da Gastroenterologia, na enfermaria de Clínica Médica do Hospital Celso Pierro, atender pacientes, implantar e acompanhar exames clínicos, dentre outras atividades. Consta que ela esteve exposta a agentes biológicos (fungos, vírus, bactérias e parasitas), com a utilização de EPI eficaz.

Portanto, comprovada a atividade de médica da autora, reconheço a especialidade dos períodos de **01/04/1987 a 29/02/1988 e 20/11/1989 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional.**

Deixo de conhecer a especialidade do período posterior, ante a informação, constante do próprio PPP, da eficácia do EPI.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **01/04/2003 a 07/04/2015** e dos períodos especiais de **01/04/1987 a 29/02/1988 e 20/11/1989 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 04 meses e 22 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria requerida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o período de **01/04/2003 a 07/04/2015** e o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/04/1987 a 29/02/1988 e 20/11/1989 a 28/04/1995**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

RÉU: ANA PAULA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de ANA PAULA DE JESUS para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de auxílio-reclusão (NB 25/137.397.145-0), no período de 15/10/2007 a 31/07/2008.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta do vínculo empregatício na CTPS da ré na empresa *Modas Accent Blue Comércio de Roupas Ltda ME*, no período de 12/2005 a 02/2006, e Artefatos de Cimento Fernandes Ltda – ME, no período de 06/2005 e data de saída ilegível, que garantiu sua carência e qualidade de segurado. Além disso, foi constatada a apresentação de falsos Atestados de Permanência Carcerária, uma vez que emitidos após a saída temporária em 15/10/2007, quando não mais retornou à Penitenciária Odete Leite de Campos Critter. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na "El Cid". A notificação dando ciência da decisão administrativa foi recebida por Aviso de Recebimento em 11/05/2011 (ID 13160833 – pág. 37).

Ante a não localização pessoal da ré após diligências do Oficial de Justiça, a ré foi regularmente citada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, que contestou tratar-se de verba alimentar e, mesmo na hipótese de concessão irregular, o valor é irrepetível (ID 13160833 – pág. 73/78).

Réplica às fls. 52/69 (ID 13160833 – pág. 80/89).

Proferido despacho saneador, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido do INSS merece acolhimento.

A parte ré não apresentou qualquer defesa administrativamente e judicialmente foi citada por edital ante o fato de se encontrar em lugar incerto e não sabido.

As provas juntadas pelo INSS são suficientes para comprovar as irregularidades apontadas administrativamente.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-reclusão, no período de 15/10/2007 a 31/07/2008, data em que foi cessado.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborar a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, **se houver má-fé, como no caso**, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-reclusão (NB 25/137.397.145-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

RÉU: MARINA ALVES MARTINS GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARINA ALVES MARTINS GONÇALVES, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/560.638.703-0), no período compreendido entre 10/2008 a 04/2010, apurado por meio de processo administrativo no qual se constatou que, após concessão do benefício, em 23/05/2007, e diversas prorrogações, a segurada exerceu atividade remunerada, a partir de 10/2008.

A inicial veio instruída com cópia digital do processo administrativo (fls. 14).

Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e apresentou defesa às fls. 32/35, o qual alegou prescrição e contestou por negativa geral.

O autor apresentou réplica às fls. 37/46.

Pelo despacho saneador a prejudicial de mérito foi afastada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No CNIS, consta como último vínculo da demandada o período de 13/07/2005 a 26/09/2006.

No período em que se encontrava desempregada, o benefício de auxílio-doença foi requerido em 23/05/2007 e concedido a partir de 28/05/2007, com início da doença fixado em 01/03/2007. Na constância do auxílio-doença, o INSS foi surpreendido, em 23/11/2009, com ofício da Justiça Trabalhista, determinando a anotação em CTPS da ré do vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, no período de 02/10/2008 a 20/01/2009, na função de cozinheira na empresa Ana Lúcia Caffier Fagolin ME.

Em 16/12/2009, a ré foi convocada para a realização de exame pericial, reiterado em 21/12/2009 e nova convocação em 11/01/2010. Somente após determinação de bloqueio do pagamento, a ré compareceu em 22/04/2010, data que teve ciência de novo agendamento de perícia, ao qual novamente não compareceu.

Em 22/06/2010, após bloqueio do benefício, a ré compareceu para realização de perícia, o qual o Sr. Perito atestou pela ausência de incapacidade, a partir de 02/10/2008 (data correspondente ao início do vínculo empregatício).

Instaurado processo administrativo, a ré foi notificada a apresentar defesa em 21/12/2009, ao qual não a apresentou.

Após, foi notificada novamente em 08/09/2014, para efetuar a devolução dos valores recebidos. Contudo, permaneceu inerte.

Na constância do benefício, a ré retomou a atividade laborativa em 02/10/2008. Fato este que o INSS só teve conhecimento em virtude da ré ter tido ganho de causa trabalhista, em que foi determinado que o INSS incluisse vínculo trabalhista reconhecido judicialmente a partir de 02/10/2008. Por essa razão, a ré deixou de atender os requisitos para recebimento do benefício de auxílio-doença.

Em razão disso, o pedido do INSS merece acolhimento.

Além de não ter apresentado qualquer defesa administrativamente, todos os fatos apontam para a omissão da ré do seu retorno à atividade laboral para preservar o benefício que vinha recebendo ante a sua ausência de atendimento às convocações para se submeter a nova perícia. A ré somente compareceu na agência do INSS para realizar nova perícia após o benefício ser cessado administrativamente.

Ora, se a ré estava laborando normalmente, não há como justificar o pagamento do auxílio-doença por ofensa aos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à boa fé, no STJ tem prevalecido o entendimento da impossibilidade de restituição pelos segurados de valores indevidamente recebidos por erro da Administração, pois está presente a boa-fé objetiva do receptor. Contudo, não havendo erro da administração, a restituição é devida.

No presente caso, o erro não pode ser imputado ao INSS, haja vista a omissão da ré em comunicar acerca do retorno à atividade laborativa sem registro na CTPS, fato este reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos da ação trabalhista intentada pela ré em face da sua empregadora. Como o auxílio-doença não se coaduna com a atividade laborativa, sendo de sua essência a sua concessão com o início da sua incapacidade e sua cessação com a recuperação da capacidade, a acumulação do benefício com a atividade remuneratória afasta a boa fé objetiva da ré.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença, no período de 10/2008 a 04/2010.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos”.

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré com a sua notificação para defesa em 02/12/2008. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborando a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido com ausência de boa-fé, como no caso, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/560.638.703-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA APARECIDA PEREIRA**, visando a condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/544.084.617-0), no período compreendido entre 12/2010 e 05/2012, apurado por meio de processo administrativo no qual se constatou que tal benefício fora concedido irregularmente.

A inicial veio instruída com cópia digital do processo administrativo (fls. 13 – ID 13645158).

Citada (fls. 28 – ID 13074799 – pág. 42), a ré apresentou contestação às fls. 29/60 (ID 13074799 – pág. 43/74).

O autor apresentou réplica às fls. 62/69 (ID 13074799 – pág. 76/90).

É o relatório. Decido.

Da prejudicial de mérito

De início, afasto a alegação de imprescritibilidade, posto que a jurisprudência pátria já se fixou no sentido da prescribibilidade da ação de ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente, conforme aresto que segue:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TER PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Há consolidado entendimento jurisprudencial de que a pretensão ressarcitória da Autarquia apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada.

4. Trata-se do "Princípio da Actio Nata", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências.

5. No caso dos autos, a suspensão do pagamento da pensão ocorreu em 08.06.1999, e a ciência inequívoca da Autarquia sobre o recebimento indevido do benefício se deu com a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade, no dia 22.02.2000. Assim, ajuizada a presente ação em 03.09.2008, já havia se consumado o quinquênio prescricional.

6. Agravo Interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O processo administrativo de revisão do benefício supostamente indevido teve, como primeira notificação da ré, a data de 13/06/2012 e, como último ato, a data de 17/07/2012, consistente no recebimento da notificação para pagamento pela ré, quando se exauriu a instância administrativa.

Com o início do procedimento administrativo, restou fixado o alcance dos pagamentos que a parte autora pretende o ressarcimento. Tendo ocorrido o pagamento no período de 12/2010 e 05/2012, todas as parcelas estão dentro do referido prazo.

Quanto à prescrição para interposição da ação de indenização, esta se iniciou a partir do último ato do pagamento considerado irregular. A partir desta data, o prazo flui até a sua interrupção pelo início do procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Esse prazo somente retorna o seu curso com a decisão final administrativa.

Nesse passo, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeçou a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu e do último ato do respectivo processo, de modo que o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses). Contudo, a Súmula nº 383 do STF fixou que o prazo não pode ficar reduzida aquém dos 5 anos.

Portanto, considerando que a presente ação versa sobre o período de 12/2010 e 05/2012, houve interrupção no período de 13/06/2012 a 17/07/2012 e esta ação foi proposta em 20/05/2016, não ocorreu a prescrição como pretende a parte ré.

Do mérito

No CNIS, consta como último vínculo o período de 06/01/2003 a 05/04/2003. Após isso constam recolhimentos no período de 01/03/2010 a 31/12/2010.

O benefício de auxílio-doença foi requerido em 20/12/2010 e concedido até 31/03/2011, tendo havido inúmeras prorrogações até que o INSS reviu a data inicial da doença e da incapacidade, o que gerou a cessação do benefício em 05/2012. Após auditoria pericial, a data do início da incapacidade foi fixada a da ocorrência do acidente por atropelamento com fratura exposta da tíbia ocorrida em 18/03/2010, que resultou na colocação de gaiola que era mantida até a data da cessação do benefício.

O INSS não comprova a existência de fraude por parte da ré que resultou na concessão do benefício sem a qualidade de segurada. O erro foi praticado por ato interno do próprio INSS ao constatar a incapacidade e fixá-la em data em que a ré tinha a qualidade de segurada.

Não há demonstração, da análise do processo administrativo apresentado pelo INSS, de que ela tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexistente ou dados falsos. Está claro pelos fatos que a parte autora, por ocasião da perícia, estava incapacitada desde a fratura do fêmur em decorrência do atropelamento. Bastaria uma análise da documentação relativa ao procedimento cirúrgico para recuperação. O equívoco foi, ao que tudo indica, exclusivo do INSS. Não há prova de que ela tenha agido ou concorrido para o erro.

A ré não pode ser penalizada por um erro administrativo e pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando em conta a boa-fé da ré e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006026-92.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS STAHL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006716-58.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO MARQUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008814-79.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000109-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001453-67.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CUNHA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6861

DESAPROPRIACAO

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA PICHIOILLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X MARIA HELENA BUENO TORRES(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X ERIKA LUIZA CORREA DE CARVALHO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

Despachado em inspeção.

Apresente a INFRAERO, no prazo de 30 dias, a matrícula atualizada do imóvel desapropriado, visto que efetuou a retirada da Carta de Adjudicação em 18/01/2019, conforme recibo de fls. 624.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 618.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-25.2004.403.6105 (2004.61.05.003811-0) - EDIVAINÉ APARECIDA DE CARVALHO(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR E SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Pela decisão de fls. 141/145 a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Assim, em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-10.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BLASI)

Despachado em inspeção.

Considerando o tempo decorrido entre a data da intimação do embargado (fl.86) e a presente data, intime-se a exequente para manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006855-86.2003.403.6105 (2003.61.05.006855-8) - AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fl. 605: Intime-se, com urgência, a União-PGFN da expedição dos alvarás e aguarde-se, por cinco dias, eventual manifestação antes da entrega do alvará ao interessado. CERTIDÃO DE FL.610:1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4659504 e 4659486, em favor de AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e/ou LÍGIA REGINI DA SILVEIRA-OAB SP 174328, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003270-84.2007.403.6105 (2007.61.05.003270-3) - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologo a desistência requerida por ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA. às fls. 2.281/2.282.

A parte requerente deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em secretária para retirar a aludida certidão.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão requerida.

Os autos permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão retornar ao arquivo, independentemente da regularização determinada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante da informação fornecida pela Secretaria de Habitação -SEHAB (fls.180/181) de que os ocupantes recebem ajuda financeira do referido programa desde 03/2018, intime-se a Infraero a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para esclarecer, no prazo legal, a permanência da Sra. Eliane Santos Dias Pereira no imóvel desapropriado, diante do recebimento de ajuda pelo Programa Auxílio Moradia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Despachado em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do presente feito as fl.136-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Despachado em inspeção.

Fl.126. Ante a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos arquivo, com baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X HENRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à executada COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA para manifesta-se acerca das condições apresentadas pela exequente às fls. 2.120/2.121-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Fls. 157/167: providencie a Secretária, com urgência, o desbloqueio do veículo descrito à fl. 131, através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROTESTO

0006486-53.2007.403.6105 (2007.61.05.006486-8) - ARACI CARPEGLIANI APOLINARIO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante da intimação do réu, providencie o requerente a retirada definitiva destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005203-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADALBERTO DE MELLO, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da NEW CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA – EPP, ADALBERTO DE MELLO e THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA para o recebimento de Contrato Partic Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações, operacionalizado pelo Contrato de Renegociação nº 25.4088.690.0000028-44, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 11126798 a 11127054.

ID 11127054. Determinada a citação da parte executada para pagar em 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 11126796. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e os honorários advocatícios. Requeru a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-21.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IZILDA DE FATIMA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18023769).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LAURENICE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS nº 5011405-93.2018.403.6105, para expedição do ofício complementar.

Mantida a decisão deste Juízo, expeça-se o precatório complementar, conforme certidão de ID 16033757.

Modificada a decisão, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do PRC complementar de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeça-se conforme os valores apurados pela contadoria.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 40 dias, requerido pelo autor, para juntada do procedimento administrativo, conforme determinado no ID16353339.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo as respectivas custas processuais.

Deverá também, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, bem como retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/95 até 27/12/2017, trabalhado como vigilante na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Int. SESVI de São Paulo Ltda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar novamente aos autos o contrato de honorários de ID , tendo em vista que aquele juntado no ID 17475478 encontra-se desprovido da assinatura da contratada.

Com a juntada do contrato regularizado, em face da concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15849951, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 135.427,47, sendo R\$ 94.799,25 em nome do autor e R\$ 40.628,22 em nome de sua patrona Cibele Cristina Souza de Oliveira Timóteo, OAB n 258.083, referente aos honorários contratuais, e, por fim, um RPV no valor de R\$ 13.542,74 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009222-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVIO HIDENORI MATSUKI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:
 - a) um em nome de R\$ Valdemir Antonio Justino, no valor de R\$ 133.186,28 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), e de Miler Rodrigo Franco, no valor de R\$ 57.079,83 (cinquenta e sete mil e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 190.266,11 (cento e noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos);
 - b) outro em nome de Miler Rodrigo Franco, no valor de R\$ 18.328,05 (dezoito mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início ressalto à autora que os reajustes referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não foram aplicados pelo INSS, porquanto ainda não houve pronunciamento de mérito a respeito deste pedido.

Note-se que a sentença prolatada no ID 13786841 foi parcial de mérito e determinou apenas o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, considerando a aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, como se ela tivesse sido concedida em 30/06/1989, observando a disciplina da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo da RMI, em substituição ao benefício de aposentadoria especial que recebia.

A sentença também foi expressa ao dizer que o pedido de adequação do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 será apreciado somente após o recálculo da RMI do benefício da autora.

Assim, por ora, não há cálculos a serem apresentados por quaisquer das partes, porquanto ainda não houve apreciação da integralidade do mérito da ação, sendo, portanto, impertinente o pedido para apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se o INSS procedeu ao correto recálculo da RMI do benefício da autora, conforme o julgado de ID 13786841.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Estando a revisão correta e, nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença, no que se refere ao pedido de adequação do benefício aos tetos previstos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **DOLORES DE ARMAS GARCIA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 0882226533) de forma a adequá-la aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003 e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.61830, em 05/05/2011.

Pelo despacho de ID 15847541, a autora foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo em nome de seu cônjuge Enrique Mateo Garcia Cabello e o procedimento administrativo de pensão por morte em seu nome.

No ID 16765389 a parte autora informou que os documentos essenciais ao deslinde da ação já estão no processo, quais sejam, “*INF BEN, COMBAS, e BENREV*”, que substituem a antiga carta de concessão e que o PA de seu cônjuge já encontra-se juntado.

Pelo despacho de ID 16788331 a parte autora foi intimada pessoalmente (ID 17306937) a cumprir as determinações do ID 15847541, no prazo de cinco dias e não se manifestou.

Ante o exposto, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ANA LAURA SILVA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face de **CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**, para restituição integral do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) investido, bem como a condenação da ré em danos morais.

Relata a autora que investiu a quantia de R\$ 50.000,00 em previdência e que a ré se nega a devolver o valor em sua integralidade.

O processo foi distribuído perante a Justiça Federal e redistribuído à Justiça Federal por se tratar de ação conta a CEF (ID Num. 17372003 - Pág. 28).

Pelo despacho de ID 17412946, a autora foi intimada a elucidar melhor a questão fática, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentar, se o caso, o pedido de tutela antecipada.

A parte autora emendou a inicial (ID 17564578) esclarecendo que se trata de montante investido na CEF e que não tem acesso ao valor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o contrato foi firmado com a Caixa Vida e Previdência (ID Num. 17372003 - Pág. 24/25 – fls. 27/28).

Em consulta realizada no site da Receita Federal, através do CNPJ nº 03.730.204/0001-76 (ID 18088534), restou constatado que a Caixa Vida e Previdência é uma sociedade anônima de direito privado com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal.

Assim, por não figurar no polo passivo da ação nenhuma das pessoas elencadas no artigo 109, I, da CF a competência não é da Justiça Federal.

Por outro lado, a petição inicial é inepta. A causa de pedir não se relaciona com o pedido e a autora faz menção, na inicial e na emenda, a dispositivo do CPC revogado.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, I c/c art. 485, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARELLA PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCOS - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCOS GUSHIKEN - SP258319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 18092776, nos termos do r. despacho ID 17298285.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUGENIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista das informações ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado ao membro do Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
4. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
4. Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 17804540: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 17317729 - Pág. 1 (fl. 1249).

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que a contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da autora e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005428-07.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) ICI Transportes Ltda. – dia **26/06/2019**, às **9 horas e 30 minutos**;

b) VB Transporte de Cargas Ltda. – dia **26/06/2019**, às **13 horas e 30 minutos**.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas e comunique-se ao Juízo Deprecante.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006765-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO REIS

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 23 de Julho de 2019, às 14:30min, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência.

Cumpra-se por Oficial desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-08.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 17401752.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007105-65.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA
NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES
BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Em face do tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 495, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 10 dias.

Com a juntada, cumpram-se as determinações de fls. 493.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 499/501, pelo prazo de 5 dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS
DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X ROSE MARIE
CARVALHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Indefiro a expedição dos alvarás de levantamento em nome da procuradora dos expropriados, porquanto nas procurações de fls. 157 e 158, não constam poderes expressos para receber e dar quitação.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD
POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO
RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X
CREUZA DIAS MARQUES

Despachado em inspeção.

Melhor analisando a escritura de inventário e partilha de bens de fls. 186/188, verifico que ela não foi juntada na íntegra.

Assim, intime-se o inventariante de Maria do Carmo Raucci de Andrade, Sr. Joel de Andrade, a, no prazo de 15 dias, juntar a íntegra da referida escritura.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se todos os herdeiros expropriados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos cópia do inventário e/ou formal de partilha de bens em nome de seus genitores Fernando Raucci
e Julia Guerra Raucci, bem como cópia dos documentos pessoais de Lilia Aparecida Sgnolf e de Lucia Sêneca Rocha Raucci, e, por fim, o RG de Armando Raucci, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 224/225
encontram-se incompletos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD
POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), FRANCISCO ANTONIO ALVES, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de
Levantamento de fls. 177, expedido em 30/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

MONITORIA

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X LUIZ FERNANDO MORAES

Defiro novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através da DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a
utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010329-3) - JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COAGLIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 -
FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, JOANA LEONARDA MINUSSI - EDSON CARLOS MARIN e CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 224/226, expedidos em 30/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intime-se o INSS a comprovar a inserção do período rural reconhecido nesta ação, no CNIS da autora, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista da resposta à autora pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 292: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada dos documentos de fls. 288/291, referente à averbação
de período rural, nos termos do despacho de fls. 284. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA GALDINO DA SILVA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé requerida às fls. 198 e expedida aos 04/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Despachado em inspeção.

Considerando o teor da certidão de fls. 610, deverá o procurador do exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 604 ao beneficiário e comprovar nestes autos, ou informar a
impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias. PA 1,15 Alerta aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das
partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que
forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-63.2015.403.6105 - ADEMIR VALE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da improcedência do pedido pela Superior Instância, revogando a antecipação de tutela outrora concedida, oficie-se à AADJ, para que dê cumprimento ao v. acórdão de fls. 255/258.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-36.2015.403.6105 - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 328, deverá procurador da exequente, indicar o endereço atualizado desta e informar a ocorrência de levantamento pela beneficiária do valor disponibilizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC VISTOS EM INSPEÇÃO Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), FLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA, intimado(a) para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 1044, expedido em 24/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0005647-47.2015.403.6105, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se um RPV de honorários sucumbenciais, no valor apurado pela Contadoria, em nome do procurador do autor, Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204049.

Comprovado o pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP388941 - PAMELA ROMANO DE SORDI)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das expropriantes em relação ao valor remanescente na conta, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Da análise do extrato de fls. 733/734 verifico que a CEF ainda não efetuou o levantamento da parte que lhe cabe, arbitrada na decisão de fls. 630/631, conforme determinado no despacho de fls. 711.

Assim, comprove a CEF o levantamento de R\$ 25.371,64, para a competência de maio/2017, no prazo de 10 dias.

No que se refere ao valor controvertido, que a ré pretende levantar, conforme já determinado na referida decisão, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000824-19.2018.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor complementar devido ao autor e a seus patronos à título de honorários sucumbenciais e honorários contratuais, conforme o julgado, bem como do valor devido à título de honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação de fls. 368/370.

Alerto que já foi deferido o destaque dos honorários contratuais do valor principal.

A requisição do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação de fls. 368/370 deverá ser total, fazendo constar tal informação no campo observações.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apurados pela Contadoria Judicial.

Os requisitórios dos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 482.

Não concordando quaisquer das partes com o valor apurado pela Contadoria, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012331-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012331-9) - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X GILMAR FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Despachado em inspeção.

Considerando que o AR de fls. 541 retornou negativo, deverá o procurador do exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 535 ao beneficiário e comprovar nestes autos, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012098-35.2008.403.6105 (2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), UNILEVER BRASIL LTDA E/OU ERIKA NAZARETH DURÃO, intimado(a) para retirada em Secretaria do Avará de Levantamento de fls. 509, expedido em 03/06/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000108-42.2011.403.6105 - ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GOES MENINO) X UNIAO FEDERAL X ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do autor exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, juntamente com a inserção das peças, deverá o exequente juntar a planilha atualizada do valor que entende devido.

Depois, intimem-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005662-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105 ()) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 570: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil (RPV 20190073386) e Caixa Econômica Federal (RPV 20190092546). Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação. Aguarde-se pagamento de Ofício Precatório complementar em nome da parte autora. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que já foram requisitadas e pagas as requisições de pagamento referente ao principal e aos honorários sucumbenciais do procedimento ordinário.

Resta, ainda, a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 0009714-55.2015.403.6105.

Assim, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

No processo eletrônico, juntamente com a inserção dos documentos, deverá o exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, bem como ser o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, cuja execução se dará nestes autos, conforme sentença de fls. 119/119º proferida naqueles autos.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 292: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMISON BENEDITO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

Baixo os autos em diligência.

Diante do histórico do quadro clínico do autor, bem como dos documentos acostados à inicial, em especial os prontuários hospitalares (ID nº 10551002 e seguintes), intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que esclareça, com a brevidade possível:

- a) se pela anamnese, histórico familiar e medicação prescrita, é possível dizer que, pelo menos desde 2008, o autor vem sendo tratado de Hipertensão Arterial Sistêmica;
- b) se há nexos prováveis entre a hipertensão arterial sistêmica (HAS) não tratada adequadamente, desde 2008, e a insuficiência renal crônica diagnosticada em 2014;
- c) se é possível dizer que a incapacidade do autor já estivesse presente ainda que em menor grau ou latente, antes de 2014;
- d) considerando o estado atual (5) da DRC do autor e seu quadro clínico descrito nos documentos acima, quanto tempo em média, teria levado a evolução da doença de um estágio a outro, segundo sua prática clínica e a literatura específica.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, e venha concluso o processo para sentença, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria (ID 17948905).

Campinas, 5 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006653-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por **CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja suspenso o recolhimento de contribuição previdenciária sobre auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias usufruídas ou indenizadas, auxílio-creche, adicional de hora extra, adicional noturno e sobre a gratificação natalina (13º salário). Ao final requer a confirmação da tutela e o ressarcimento/compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

No tocante ao **auxílio-creche**, registre-se que o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (álnea "s"); não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Com relação às demais verbas que a impetrante pretende excluir a incidência de contribuição previdenciária, quais sejam, **adicional de hora extra, adicional noturno e gratificação natalina (13º salário)**, com base no explicitado Rep. Geral RE 593.068/SC, referente ao Tema 163, registre-se que o *Leading Case* invocado não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não ampara o caso em apreço. O julgado explicitado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto.

No tocante ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

No tocante às **horas extras e adicional noturno**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno**, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. **Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)**

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO)

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela antecipada** para suspender o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e auxílio creche.**

Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 18075369 e 18075387 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, bem como a oitiva da parte contrária, ante a exposição de que o benefício fora requerido equivocadamente e a alegação de que faz jus ao recebimento do "melhor benefício".

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEFem** face de **COMÉRCIO DE LEGUMES 31 LTDA., ROBISON ANTÔNIO MALAQUIAS e RONALDO MALAQUIAS** a obter o pagamento de **R\$ 51.828,08 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 235619700002263, valor este atualizado para 04/01/2019, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 13751909 a 13751913.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 17337978, onde pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus pessoas físicas e jurídica. Preliminarmente, afirmar que a inicial é inepta por não demonstrar de forma simples e clara o valor original, bem como os encargos aplicados à dívida. No mérito, argui a ocorrência de excesso de cobrança, decorrente de: capitalização de juros (anatocismo); periodicidade na cobrança de juros inferior a um ano; cobrança de taxa de comissão de permanência, além da necessidade de se observar os ditamos do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela realização de perícia contábil.

Impugnação aos embargos monitorios no ID 17517533.

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça às partes, não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

"A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda."

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JU: GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCAL RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RI ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. REC DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício de assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, os corréus Robison e Ronaldo não comprovam suas fontes de renda atuais, nem negam tê-las. Limitam-se a trazer extratos de consultas de seus CPFs junto ao banco de dados do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito)/Serasa.

Todavia, presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 7º DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a **suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Ocorre que a CEF sequer impugnou o pedido de concessão do benefício. Assim, defiro a gratuidade da justiça aos corréus Robison Antônio Malaquias e Ronaldo Malaquias.

Com relação à concessão de justiça gratuita à corré pessoa jurídica, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

A simples apresentação de extratos fornecidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) por si só não comprovam que a situação financeira da empresa faça jus ao benefício, que pode ter diversas contas bancárias e deveria apresentar, a título de exemplo, balancete contábil.

Assim, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Comérico de Legumes 3R Ltda. – EPP.

Mérito

De início, afasto a ocorrência de inépcia, haja vista que no ID137519911 a CEF trouxe o demonstrativo do débito.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Semelhantemente, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 10/06/2018 (ID 13751912), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Sobre a cobrança de taxa de comissão de permanência, não identifico tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF com a exordial. Há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, sequer havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, tal medida só seria plausível caso os embargantes trouxessem sua versão dos cálculos que entende corretos, para que se pudesse comparar os critérios de cada parte.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005473-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEILDO BOTELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PERON - SP165241
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEILDO BOTELHO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão n. 5802/2017) com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.671.086-3).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16830352).

As informações foram prestadas no ID 17319994.

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 17578998).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 17938896).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o processo de auditoria foi concluído e o crédito autorizado para pagamento.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1994) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das certidões IDs 18026916 e 18088244, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010381-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 18080535.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre as contestações, bem como sobre a impugnação ao valor dado à causa, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse no feito, tendo em vista o pleito referente ao FCVS.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006501-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Em razão do teor da certidão do oficial de justiça, ID 18092479, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se, por e-mail o Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006103-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA APARECIDA CAETANO VIANA

DESPACHO

Em razão do teor da certidão do oficial de justiça, ID 18092468, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se, por e-mail o Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014470-49.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MIGUEL MASSARO HASHIMOTO, TERESA AYAKO HASHIMOTO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 416 dos autos físicos, incluindo-se o DNIT como terceiro interessado.

Sem prejuízo do acima determinado e, em face da manifestação da Infraero de ID 15141723, intime-se a União Federal ao prazo de 30 dias, comprovar que o imóvel objeto desta ação anulatória (lote 6, quadra B, com área de 360 m², do loteamento determinado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n 57.011, livro 3-A1, fls. 260 do 3o CRI de Campinas) constitui faixa de domínio da ferrovia e já fora desapropriado para o domínio da FEPASA, atualmente no domínio do DNIT.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Nair dos Santos Constantino**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido cônjuge, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, com vistas a colher os reflexos financeiros sobre o benefício de pensão por morte que ora recebe, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria especial do seu falecido cônjuge (NB 085.889.152-2) foi concedido em 01/05/1989 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas, com vistas ao recálculo do seu benefício de pensão por morte (NB 153.887.911-2 - DIB: 14/08/2002).

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10723442 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 10910894), alegando a decadência do direito e requerendo a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 11143896).

Pela decisão de ID nº 11162709 foi rejeitada a prejudicial de mérito de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de ID nº 11630340.

A parte autora manifestou-se quanto aos cálculos (ID nº 12337386).

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conceito Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, ao cônjuge falecido da autora foi concedido benefício de aposentadoria especial (NB 085.889.152-2) em 01/05/1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício.

A fim de aferir se a autora faz ou não jus à revisão do benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 999,76) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 936,00.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a **RS1.081,46**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS1.696,07**.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS1.684,65**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Seu salário de benefício evoluído, por sua vez, aponta o valor de **RS2.642,08** para o mesmo período.

Assim, considerando que recebia então, valor inferior ao devido, a autora faz jus à recomposição da prestação previdenciária sobre o benefício de seu falecido cônjuge, em valor equivalente aos tetos então fixados pela Emendas Constitucionais em comento, de RS1.200,00 e RS2.400,00, respectivamente, para fins de apurar os reflexos financeiros sobre o valor das prestações da sua pensão por morte.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor do benefício de aposentadoria do seu falecido cônjuge aos tetos, a partir da entrada em vigor das referidas emendas, respectivamente, no valor de RS 1.200,00 e RS 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício de aposentadoria especial nº 085.889.152-2, com DIB em 01/05/1989, de forma a fixá-la, em 12/1998, no valor de RS 1.200,00, e em 12/2003, no valor de RS2.400,00 aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, com vistas à apuração dos reflexos financeiros sobre o benefício de pensão por morte da autora (NB 153.887.911-2 - DIB: 14/08/2002).

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças apuradas sobre as prestações do benefício de pensão por morte da autora, desde **06/09/2013**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Nair dos Santos Constantino
Benefício com a renda revisada:	Aposentoria Especial (reflexos sobre a pensão por morte)
Revisão Renda Mensal:	A partir das EC 20/98 e EC 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	06/09/2013 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-34.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VITACIR MEZADRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Diretor do Hospital Mário Covas de Hortolândia, requisitando seja encaminhado a este Juízo o prontuário médico do falecido autor Paulo Roberto Neves de Moraes.

Com a juntada, encaminhe-se a documentação à Senhora Perita, conforme solicitado e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e do pedido de informações, a autoridade impetrada já processou/analísou a declaração de Imposto de renda do impetrante, exercício de 2016.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AGV LOGISTICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições de indébito tributário, suspendendo e sua exigibilidade.

Defende que a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à SELIC nas repetições de indébito é inconstitucional, já que a indenização recebida não se traduz em riqueza nova (acréscimo patrimonial), por tratar-se de mera recomposição do patrimônio.

Sustenta que "os valores recebidos a título de taxa SELIC quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF/88. Tais valores atendem ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não há qualquer incremento, não podendo representar aquisição de disponibilidade econômica".

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, já que não há comprovação efetiva de iminente repetição de indébitos, mas tão somente de que a impetrante lograra êxito em ações judiciais (e sem comprovação sequer de trânsito em julgado).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Eventual prevenção entre esta ação com algum dentre as apontadas na aba "*associados*" deverá ser informada pela autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008433-71.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARES para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como para não inscreva o débito no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora atuada (Auto de Infração nº 34065/2018) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 33910.002313/2018-26 por deixar de garantir cobertura a alguns procedimentos e que apesar de terem utilizados todos os mecanismos administrativos cabíveis para reverter a decisão, não obteve êxito e o auto de infração restou mantido.

Recebo a petição ID 17973973 e documentos 17973974 e 17973976 como emendas à inicial.

Dê-se vista à Ré do depósito efetivado (ID17973974) para suspensão da exigibilidade do débito constante do auto de infração nº 34065/2018, bem como para tomar as providências pertinentes, quais sejam: exclusão do nome da autora do CADIN, em decorrência de referido apontamento, bem como se abster de proceder ao protesto do título, em sendo suficiente o valor depositado.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrente da suficiência do depósito efetivado.

Cite-se e intime-se a União com urgência.

Int.

CAMPENAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006976-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA BATISTA AZARIAS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL HORTOLÂNDIA-SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-65.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MIRIAN DE JESUS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
 4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
 5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CAUE DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

DESPACHO

Em face da concorância expressa do autor exequente com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14571498, bem como em face da informação da Contadoria Judicial de ID 18064884, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 182.416,83, sendo R\$ 127.691,79 em nome do autor e R\$ 54.725,04 em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais e, por fim, um RPV no valor de R\$ 21.890,01 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a representante legal do autor, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-21.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICÍPIO DE POLONI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos honorários sucumbenciais, de acordo com a decisão de fls. 226.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se o RPV dos honorários sucumbenciais em nome da patrona do autor, Dra. Angela Zildina Clemente de Oliveira, OAB n 247.582.

Não concordando qualquer das partes com o valor apurado, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor de que o valor requisitado nestes autos encontra-se disponível para saque, devendo comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, portando documento de identificação.

Fica o autor e sua patrona intimados de que deverão comprovar nestes autos o levantamento do valor requisitado, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17317086.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007709-02.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL JOAO SANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, conforme documento ID 18135425.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R GP DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Anote-se.

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R GP DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Anote-se.

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5720

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000805-82.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de 02 tablets, um cinza e um preto; bem como de 1 Iphone 6, cinza escuro, aparelhos eletrônicos apreendidos quando da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, relacionados à acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referidos bens ainda interessam ao processo (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito das alegações defensivas, dou por prejudicado o seu pedido, haja vista que nos Autos de Alienação Antecipada nº 0000903-67.2019.403.6105, foi determinada, nesta data, a venda antecipada dos referidos bens. Isso posto, traslade-se cópia da sobredita decisão (Autos nº 0000903-67.2019.403.6105) para este feito. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de n 0005817-82.2016.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5721

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000806-67.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - TRIUMPH BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido restituição de diversos aparelhos eletrônicos apreendidos quando da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, indicados à fl. 02, relacionados à empresa investigada TRIUMPH BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referidos bens ainda interessam ao processo (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito das alegações defensivas, dou por prejudicado o seu pedido, haja vista que nos Autos de Alienação Antecipada nº 0000902-82.2019.403.6105, foi determinada, nesta data, a venda antecipada dos referidos bens. Isso posto, traslade-se cópia da sobredita decisão para este feito. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de n 0005817-82.2016.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-95.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN SANTOS DE FREITAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X ERACINO SOARES DE LIMA X HERIVELTO APARECIDO CARDOSO X JEDERSON APARECIDO BARRETO SILVA X JOSE GOMES NETO X JOSE RILDO AMARO DA SILVA X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Diante do informado pelo Ministério Público Federal às fls.840, expeça-se carta precatória para a Comarca de Artur Nogueira/SP para a oitiva da testemunha comum DOMINGO PEREIRA PARDIM. Da expedição da carta precatória, intem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. No mais, cumpra-se o último parágrafo de fls.836. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 205/2019 PARA A COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALIEVI(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos. De início, cumpre observar que a defesa do corréu JURANDIR ALIEVI não qualificou adequadamente suas testemunhas, indicadas à fl. 240. Portanto, considerando-se que não foi fornecido endereço residencial ou comercial, este Juízo fica impossibilitado em proceder à intimação das testemunhas. A fim de possibilitar a ampla defesa, faculto à defesa do sobreredito acusado que traga suas testemunhas na audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação. INTIME-SE. Finalmente, verifico que o corréu ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR não arrolou testemunhas (fls. 324/325). Olhos postos no caso concreto, observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento. O Ministério Público Federal descreve claramente as condutas imputadas aos réus, de modo a permitir a atuação das defesas. Desta forma, afasto a alegada inépcia da inicial. Além disso, as questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 30 de outubro de 2019 às 15:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação indicada à fl. 172 e o interrogatório dos acusados JURANDIR e ANTONIO, nos termos do artigo 400, caput e § 1º, do CPP. EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação, indicada à fl. 172 e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013592-85.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CARLOS CESAR GOMES ANDRE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) DECISÃO FLS.295/296-V: Vistos em decisão. De início, cumpre observar que a defesa do acusado CARLOS CÉSAR GOMES ANDRÉ não qualificou adequadamente suas testemunhas, indicadas à fl. 178. Portanto, considerando-se que não foi fornecido endereço residencial ou comercial, este Juízo fica impossibilitado em proceder à intimação das testemunhas. Todavia, a fim de possibilitar a ampla defesa, faculto à defesa do sobreredito acusado que traga as suas testemunhas na audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação. INTIME-SE. Verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa do acusado CARLOS CÉSAR GOMES ANDRÉ. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Com relação à suposta ocorrência de nulidade e vício quanto às provas colacionadas ao feito, em razão de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, sem a devida autorização judicial, alegada pela defesa, cumpre asseverar que este Juízo considera admissível a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público Federal, de informações bancárias e fiscais acobertadas pelo sigilo, bem como o acesso direto pela Receita Federal em relação a dados bancários e fiscais (inclusive extratos bancários), sem que isso signifique quebra de sigilo, haja vista que todas as autoridades oficiais nos autos têm o dever legal de resguardar o sigilo das informações. A Jurisprudência tem considerado possível a transferência do sigilo bancário das instituições financeiras ao Fisco para que este intente, por seu órgão competente, a ação cabível, bem como a requisição direta pelo Ministério Público Federal, para fins de Ação Penal. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, C. C. O ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis. 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental. 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADLs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas permaneceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvo, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. No julgamento em referência, no que tange à impugnação aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/01, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, o Relator Ministro Dias Toffoli destacou que a transferência de dados para outro órgão da administração pública não desnatou o caráter sigiloso da movimentação bancária do contribuinte. 7. No mesmo julgamento, relativamente à impugnação ao art. 3º, 3º, da Lei Complementar n. 105/01, que prevê que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários forneçam à Advocacia-Geral da União as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações que seja parte, registrou o Relator Ministro Dias Toffoli. 8. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 9. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 10. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantia, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à Receita Federal. 11. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 12. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 13. Não foram trazidos elementos que pudessem infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam os autos de infração (Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.007004/2008-11, Apenso I) que é claro e preciso no sentido de que o réu como responsável pela empresa praticara o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal. 14. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. 15. Apelação provida. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 04/02/2019. Grifei. Isso posto, rechaço a nulidade e vícios, conforme alegado e considero válidas todas as provas colacionadas ao feito. Também não merece prosperar a afirmação defensiva quanto à ausência de constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que a constituição definitiva deste ocorreu em 29 de julho de 2015, conforme faz prova o documento de fl. 46 dos autos. As demais alegações trazidas pelas defesas, inclusive questões quanto à desclassificação do delito, demandam a realização de audiência de instrução e julgamento e serão apreciadas no momento oportuno. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de outubro de 2019, às 14:45h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que será realizado o INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CARLOS CÉSAR GOMES ANDRÉ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se o réu pessoalmente, a comparecer na data acima designada para a realização do seu interrogatório, bem como indicar o seu novo patrono, mediante juntada de procuração nos autos, haja vista a renúncia informada pelos advogados constituídos anteriormente, conforme petição juntada à fl. 294. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. ----- DECISÃO FLS.300: Diante da informação de fls.297, reconsidero o determinado às fls.296-V, no tocante à intimação pessoal do réu para comparecimento em audiência. Por se tratar de réu solto com defensor constituído, a intimação do réu CARLOS CÉSAR GOMES ANDRÉ, para comparecimento em audiência, dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art.370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se o restante de fls.295/296-V.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-22.2019.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X WANDIK VICENTE RODRIGUES X GERSON PELIZER X MARCO ANTONIO RUZENE X OSVALDO ANTONIO GIGEK X WENCESLAU FARAGO WOSNIAK X JANAINA PAULA DE FREITAS X JEOVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a vista fora da secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias como se requer a defesa do réu Miceno Rossi Neto às fls. 59/60.

Int.

Expediente Nº 5726

INQUERITO POLICIAL

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000912-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

Verifico nos autos que os réus HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL são representados nos autos pelo defensor constituído ANTONIO MILHIM DAVID(OAB/SP: 28.259), conforme fls.354, e que o réu MAICON RODRIGO PROVEDELLI BRICOLE, conforme certidão de fls.399-v, é representado pelo advogado JACKSON COSTA RODRIGUES(OAB/SP: 192.204). Portanto, e diante da certidão de fls.425, INTIMEM-SE os defensores mencionados a apresentarem as respectivas defesas prévias escritas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.55 da Lei 11.343/2006.

Verifico ainda que os autos estão cadastrados sob nível de sigilo total, impossibilitando a correta publicidade dos atos processuais considerando a atuação no feito de defensores constituídos. DETERMINO que os autos sejam cadastrados em nível de sigilo documental para correta tramitação do feito, viabilizando a intimação dos defensores cadastrados por meio de Diário Eletrônico.

Com relação aos requerimentos ministeriais de fls.426/430, terão sua análise realizada em momento oportuno.

Int.

Expediente Nº 5727

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-21.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.317/317-v.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de JACSON RODRIGO DA PAIXÃO.

Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações necessárias acerca da condenação imposta.

Intime-se o réu ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se ao setor de depósito judicial solicitando a destruição dos bens constantes no lote 28/2013, conforme determinado no item 4.4 de fls.261.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Int.

Expediente Nº 5728

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO(SP126740 - RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5729

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001062-10.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-02.2019.403.6105 ()) - LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, quando do oferecimento da sua defesa preliminar (fls. 02/04).

Resumidamente, a sua defesa constituída alega ausência dos pressupostos legais da prisão preventiva, e afirma que a prisão cautelar seria medida mais gravosa que o próprio provimento final, caso seja condenado ao final da ação penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto não haveria mudanças na situação fático-probatória que ensejou a decretação da prisão preventiva (fls. 09/10). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou a prisão preventiva decretada. A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão exarada nos autos de prisão em flagrante: (...) Quanto ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, foi realizado teste inicial mediante uso de reagente, em suas mãos, e a reação foi positiva quanto à presença de substância entorpecente - COCAÍNA (fl. 04)A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 22/23 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA.Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO: QUE, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; QUE, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à Orly, França; QUE, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; QUE, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; QUE, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raio-x e também inspecionando-as; QUE, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; QUE, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; QUE, enquanto vistoriava as malas, o ATRFB GUILHERME e MÁRCIA ATRFB abordaram o passageiro LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; QUE, encaminharam LUCAS até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; QUE, embora LUCAS tenha negado estar transportando entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a - p Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; QUE, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de LUCAS e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; QUE, após vistoriar as malas, foi até o portão de embarque para localizar HUENDEL MENEZES DE LIMA, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro LUCAS; QUE, logo no início da entrevista HUENDEL confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; QUE, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro HUENDEL, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; QUE, em razão da abordagem de LUCAS e HUENDEL não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, LUCAS e HUENDEL não estavam juntos; QUE, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; QUE, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; QUE, HUENDEL disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...). Fl. 04Interrogados, os flagrançados apenas asseveraram não terem sido presos ou processados anteriormente (fls. 07-verso e fl. 08). Quanto às circunstâncias pessoais dos presos, verifico que ambos residem fora do distrito da culpa e são naturais de outros Estados da Federação. HUENDEL afirma ser natural de Manaus/AM e residiria atualmente na Rua do Cruzeiro, 252, Bairro Betânia, Manaus/AM, conforme comprovante de endereço apresentado pelo seu advogado e juntado à fl. 45. Por seu turno, LUCAS é natural de Crateus/CE, mas atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, na Rua Pandia Calogeras, 17, Bairro Liberdade, conforme indicado em seu interrogatório administrativo (fl. 08) e Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 10-verso. Inclusive, o seu pedido de transferência para a cidade de Brasília/DF restou indeferido por este Juízo na audiência de custódia realizada em 06/03/2019 (Apenso próprio), haja vista ter o preso corroborado, em audiência, que reside na Capital. Quanto à ocupação lícita, LUCAS afirma ser garoto de programas e também trabalharia como garçom (fl. 10-verso). Por sua vez, HUENDEL assevera ser cabeleireiro, mas estaria desempregado há um ano (fl.11-verso). Quanto ao preso LUCAS, o gerenciamento de riscos identificou que referida pessoa já viajou para a Europa em outras duas ocasiões, entre julho e outubro de 2018, a denotar que possa fazer do tráfico internacional de drogas o seu principal meio de vida, configurando reiteração delitiva. Referidos apontamentos foram corroborados pela certidão de movimentos migratórios encaminhada pela DPF e acostada às fls. 48/49. Do quanto colacionado ao feito, verifico que os presos se encontram em situações diversas. A despeito de ser primário, as viagens de LUCAS para fora do país indicam que possa fazer do crime um meio de vida (reiteração criminosa). Por seu turno, HUENDEL não apresenta viagens internacionais registradas anteriormente, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 50, a indicar que a presente prisão configurou fato isolado em sua vida. Desta feita, com relação ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas, haja vista a presença de indícios de reiteração delitiva. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e aplicação da lei penal (...). Grifei.Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. O risco à ordem pública, identificado em razão dos indícios de reiteração delitiva, persistem, haja vista as outras viagens internacionais indicadas na decisão supracitada. A despeito de ser primário, as viagens de LUCAS para fora do país indicam que possa fazer do crime um meio de vida (reiteração criminosa).Ademais, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao preso, de forma isolada, não bastariam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da renansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado ao requerente e as circunstâncias narradas (o modus operandi, tráfico transnacional de drogas), impõe a sua segregação. Neste sentido, reperto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 09/10 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO pelos seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta ao feito principal.Dê-se ciência ao M.P.F.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004770-80.2006.403.6119 (2006.61.19.004770-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008689-6)) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIUOCHI RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003598-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003598-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-89.2000.403.6119 (2000.61.19.018557-1)) - INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009484-44.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 147, intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006180-03.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-49.2011.403.6119 ()) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 284/330, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 332/339, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008508-03.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-71.2011.403.6119 ()) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 154/168, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 170/176, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009732-73.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119 ()) - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 229/235, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 237/238, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012148-14.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008182-0)) - MARCO ANTONIO VAC JUNIOR(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 118, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-76.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007155-6)) - MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 205/228, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 230/232, intime-se a embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-79.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005638-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163729 - JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 66/71, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 73/81, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-81.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2011.403.6119 ()) - LANCHONETE G 1454 LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 67, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008167-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0)) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 247/268, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 270/285, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008891-44.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7)) - JAMIL NAIEF X HELENA BORESDY NAIEF(SP289329 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 133, intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006574-39.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-26.2012.403.6119 ()) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 132/154, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 156/160, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007095-81.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2010.403.6119 ()) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 265/284, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 287/292, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desampensando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009952-03.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-98.2012.403.6119 ()) - JOSE ROBERTO GIL(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 145, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003139-23.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5)) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

- 1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 283/302, bem como, as contrrazões acostadas às fls. 308/317, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004037-36.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006619-9)) - ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

- 1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 132/332, bem como, as contrrazões acostadas às fls. 336/340, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006255-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2015.403.6119 ()) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

- 1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 206/270, bem como, as contrrazões acostadas às fls. 273/275, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007625-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-89.2014.403.6119 ()) - REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL

Rekarga Transportes Ltda. - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União em que sustenta que a Fazenda Nacional não pode efetuar o lançamento denominado DCGB, unilateralmente alterando o prazo prescricional. Pretende, também, o reconhecimento da nulidade da penhora, pois foram penhorados bens essenciais à consecução dos seus objetivos sociais.Juntou procuração e documentos (fls. 08/51).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53).A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/56) sustentando a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 58, em que a embargante reitera os termos da inicial, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, para a nomeação de perito com intuito de comprovação dos fatos (fls. 58/59).Foi deferido prazo suplementar de 10 dias para que a embargante comprovasse a sua hipossuficiência, bem como para que trouxesse prova documental capaz de comprovar, objetivamente, que os bens penhorados são utilizados de forma efetiva como meio de execução das atividades laborais cotidianas da empresa (fl. 62).Juntou documentos às fls. 63/94.E exequente não requereu a produção de provas (fl. 61). É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil.Sustenta genericamente a embargante que a emissão de DCGB - DCG BATCH não poderia ser considerada para novo início de novo marco prescricional, sem alegar a prescrição dos créditos ou indicar em que tal argumento aproveitaria a tese de falta de interesse de agir.Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição.Deveras, a jurisprudência firmou entendimento de que a emissão de DCGB - DCG BATCH não constitui novo lançamento capaz de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que tem início a partir da apresentação da GFIP. Neste sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. (STJ - REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Pela análise das CDAs (fls. 14/33) nota-se que os créditos foram constituídos por meio de GFIP e não há informação da existência de lançamento suplementar por parte do Fisco, portanto, o termo inicial do prazo prescricional será a data da entrega da declaração ou do vencimento, o que for posterior. No caso em tela, os vencimentos dos créditos tributários são de 2009 a 2013, o feito foi ajuizado em 2014 (0001117-89.2014.403.6119), logo, não há que se falar em prescrição.Por outro lado, no que concerne à alegação de impenhorabilidade de bens necessários às atividades da empresa embargante, cumpre esclarecer a jurisprudência pacífica-no sentido de que a impenhorabilidade dos bens descritos no artigo 649, inciso V, se aplica às pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte ou microempresas, exigindo-se a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ 1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão profissão, a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada.4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao

executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018) - grifeiCompulsando os autos verifica-se que se trata de empresa limitada enquadrada como EPP e tem por objeto social: o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual.Os documentos de fls. 35/37 evidenciam que o veículo penhorado de placa CPJ9368 é utilizado para o transporte de cargas, portanto, resta demonstrada sua imprescindibilidade para o exercício da atividade desempenhada pela executada.Com relação ao veículo placas DBM 5502 verifica-se que se encontra em alienação fiduciária (fl. 43) e, portanto, é de propriedade de seu credor fiduciário, razão pela qual também determino o cancelamento da penhora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre os veículos de placas DBM-5502 e CPJ-9368. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, segundo previsão do art. 21 do CPC/73 .Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Admitte-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Promova-se o levantamento da penhora dos veículos de placas DBM-5502 e CPJ-9368 (fl. 34).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001117-89.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-46.2014.403.6119 ()) - TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 149/164, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 166/171, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-13.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 113/129, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 131/145, intime-se a embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000125-60.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-14.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 197/209, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 211/213, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-97.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 194/207, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 209/212, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2014.403.6119 ()) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 70/84, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 86/94, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-42.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003916-7)) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(SP376462 - JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA)

1. Tendo em vista a necessária remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por tratar-se de sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, intime-se a parte autora, ora embargante, através de seu patrono,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte contrária, ora embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004886-37.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-10.2012.403.6119 ()) - GALVIM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 70/85, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 87/91, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007705-44.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-27.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 135/152, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 153/167, intime-se a embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007707-14.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-57.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 182/199, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 201/206, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007708-96.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-95.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 115/132, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 134/139, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007709-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-45.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 133/150, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 152/157, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desamparando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004409-77.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-33.2016.403.6119 ()) - MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ES(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Haja vista o tempo decorrido, intime-se a embargante para que cumpra integralmente o quanto determinado à fl.81. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005338-13.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-48.2015.403.6119 ()) - SERGIO MOTA BARBOZA(SP312258 - MILENA CAMPOS GIMENES) X FAZENDA

Haja vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o quanto determinado à fl.41 v. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-81.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-32.2016.403.6119 ()) - BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 74/84, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 87/90, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-40.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-25.2012.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTES(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021022-71.2000.403.6119 (2000.61.19.021022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021020-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021020-6)) - MARIANA KUMIE TANAKA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tratam-se de embargos de terceiro com acórdão transitado em julgado em 03.06.2013 - fl.232.
Nada havendo a decidir, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-67.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-64.2000.403.6119 (2000.61.19.016360-5)) - AMAMBAI IMOVEIS LTDA(SP035034 - ISAIAS DO NASCIMENTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 49, intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.
Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009092-56.2000.403.6119 (2000.61.19.009092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-71.2000.403.6119 (2000.61.19.009091-2)) - METAL CASTONG IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X METAL CASTONG IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.
Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 67.511,90, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls.239/242.
Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).
Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012001-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012001-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012000-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO(SP049404 - JOSE RENA E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP029052 - GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO)

Verifico que na decisão de fls.79/82 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.
Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).
Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.
Desse modo, reconheço a inexistência do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008092-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA ANKLAM - SP362265, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

CUMMINS BRASIL LTDApós a presente ação de antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada em face da União. Afirma que após o encerramento do processo administrativo nº 10314.725572/2014-29, com decisão final proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") em desfavor da Autora (doc. 03) e a notificação de referida decisão recebida em 28/09/2018 (doc. 04), os débitos constituídos em referido processo administrativo passaram a impedir a renovação da CPEN pela Autora.

Além disso, conforme se depreende da notificação recebida pela Autora em sua caixa-postal eletrônica no dia 22/10/2018, os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10314.725572/2014-29 poderão ser inscritos no CADIN a partir do dia 05/01/2019, nos termos do artigo 2º da Lei 10.522/2002.

Por conseguinte, a autora apresenta antecipadamente a anexa apólice de seguro garantia (doc. 07), que é prevista especificamente nos arts. 9º, II, e 15, I, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais, "LEF") e atende a todos os requisitos estabelecidos pela Ré na Portaria PGFN 164/2014.

Requeru, ainda, antecipação dos efeitos da tutela (13228060 - Petição inicial).

Foi concedido o prazo de 72 horas para a União se manifestar a respeito da idoneidade e suficiência da garantia e, em caso positivo, procedesse à anotação de que o débito está garantido (13279771 - Decisão).

A União requereu a dilação do prazo (13354165 - Manifestação (Manifestação PFN)), o que foi deferido (13354869 - Decisão).

A União informou que não foi possível emitir a certidão de débitos, pois a autora possui outros débitos que não são objeto desta ação e requereu novo prazo para anotação da garantia em razão de impossibilidade no sistema (13387298 - Manifestação).

Manifestação da autora (13400869 - Petição Intercorrente).

A União reiterou a sua manifestação anterior (13405243 - Manifestação e 13413453 - Manifestação).

A União informou que foi anotado que o débito está garantido e requereu que a garantia seja trasladada para a ação executiva nº 50000338920194036119 (13456260 - Manifestação e 17266882 - Petição Intercorrente).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A União concordou com a garantia apresentada (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0006448.12, da Chubb Seguros Brasil S.A).

Em face do exposto, **extingo o feito** nos termos do art. 487, inc. III, letra "a" do CPC diante do reconhecimento jurídico do pedido.

Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência:

PROCESSIONAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACCESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004465-25.2017.4.03.6119, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 21/06/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018).

Custas na forma Lei.

Traslade-se cópia desta sentença e da garantia apresentada ("ID 13228753 - Documento Comprobatório (DOC 07)") para os autos da execução fiscal nº 5000033-89.2019.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011043-07.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 430/431 destes autos. Argui o embargante que a sentença é obscura. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração (fl. 243) em face do teor decisório de fls. 238-242 dos presentes autos, alegando que: 2. Quanto ao mérito, a conclusão do douto julgador revela-se, data máxima vênua, extra-petita. 3. Isto porque executa-se a quantia certa de R\$ 21.949,10 (fls. 197) e defere-se o valor de R\$ 32.936,23, portanto, além do pedido. É a síntese do necessário. Decido In casu, o recurso foi interposto em 24/08/2018 (fl. 243), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl. 242 vº) e a aplicação do art. 183, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto. Com efeito, apesar do flagrante intento infrigente, acolho os embargos no requisito obscuridade, pois ao que demonstrado pelo Embargante; não restou suficientemente claro os fundamentos da decisão. Assim, acolho os embargos de declaração para que sejam acrescentados os seguintes parágrafos: Ressalte-se que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, vez que não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo, e, da mesma forma, devem agir seus auxiliares. Com efeito, os parâmetros utilizados pelo Perito do Juízo correspondem àqueles fixados no acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 7ª Turma: Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial líquido deve ser aplicado também ao caso o disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL. Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2016) No mais a decisão permanece tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de execução promovida por ARLINDO MARTINS LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado em relação aos honorários advocatícios. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 246/250, alegando excesso de execução. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 268/271 no sentido de que a apuração dos valores devidos até a sentença (base de cálculo dos honorários), aplicando a correção monetária nos exatos termos da decisão exequenda, atinge o importe de R\$ 13.350,78 a título de honorários em 08/2017, valor este que é superior ao apontado pelo exequente e pelo INSS. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando-se o acolhimento dos cálculos do exequente em face do princípio da adstrição. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 2.287,01). Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LETTE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI BAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Trata-se de execução promovida por ADAO BEATO RIBEIRO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 120/124, alegando excesso de execução. A parte exequente manifestou-se à fl. 124. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 133/134, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos e que realmente há excesso de execução no valor de R\$ 7.047,87 (sete mil, quarenta e sete reais e sete centavos), que deve ser revertido à Caixa Econômica Federal. Esclareceu que foram inobservados os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Ressaltou que em se tratando de devedor não enquadrado como fazenda pública, como no caso da CEF, os juros de mora devem corresponder à taxa Selic. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo

legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela impugnante fl. 121, fixando o valor da condenação em R\$ 17.976,20 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 7.047,86), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impugnante no importe de R\$ 7047,86 (sete mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis reais). Oportunamente, venham-me conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007643-39.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THOYOAKI IGARASHI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de honorários promovida por THOYOAKI IGARASHI. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, apresentou impugnação no sentido de que não há verba sucumbencial (fls. 71/73). O exequente concordou com a impugnação ofertada fl. 78. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para declarar que não há valores a serem executados a título de honorários. Considerando a concordância com a impugnação, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte contrária sobre embargos de declaração ofertados pelo INSS, considerando a possibilidade de atribuir-se efeito infringente. Após, retomem-me os autos conclusos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação fls. 139/141, alegando excesso de execução, vez que não há valores a serem executados. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 144/159 no sentido de que não há diferenças a serem apuradas para benefício do autor. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Insta salientar que o exequente manifestou-se de acordo como laudo pericial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar que nada é devido ao autor, encontrando-se correta a renda mensal inicial paga pelo INSS. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 201.318,92), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declarações ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a existência de contradição, vez que a parte controversa restringe-se aos honorários advocatícios. Razão assiste ao embargante devendo os parágrafos referente às condenações em honorários serem substituídos pelos seguintes: Deixo de condenar a parte impugnada em honorários advocatícios, já que pleiteou valor inferior ao fixado pelo perito. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado pela pericia e o pretendido (R\$ 31.365,30 - R\$ 4.528,00). Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida nestes autos. Argui a embargante que a decisão é omissa, vez que na condenação em honorário não observou que o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Acolho os embargos de declaração, devendo o parágrafo referente aos honorários da parte impugnada ser assim substituído: Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 72.395,74 - R\$ 52.208,36), ficando suspensa a execução, já que beneficiário da justiça gratuita. Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para a sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA, ANDRE LUIS DI PIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-43.2019.4.03.6109
AUTOR: OSEIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004825-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OTELINO PEREIRA DA COSTA, JOANA DARC SILVERIO DA COSTA, THAYLON SILVERIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-46.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008896-33.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ISRAEL MATHIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005087-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003287-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: NELSON VICTOR DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18064594), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001847-69.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELIANA APARECIDA LETTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAYA MAYA MARTINS ALVIM, AUGUSTO AMSTALDEN NETO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000250-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Para realização de perícia médica e nomeio o **Dr. EDSON LUIZ DE CAMPOS BICUDO** como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica **no dia 27 de junho de 2019, às 10h00min**, na Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba (fone 19-3434-1434), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?

3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intím-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias (ID 17454896).

Intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-59.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação da viúva Sra. Fátima Benedita Desuó Dellamuta e seu filho curatelado Cristiano Dellamuta.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Defiro aos habilitados a gratuidade de justiça.

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: MARCELO AMAURI BARBOSA
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15(quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSMAR BENEDITO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO GOMES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001818-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE GILBERTO BENATTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 2 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dia, sobre o prosseguimento da execução considerando que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados (ID 17986403).

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre as alegações do INSS (ID 16965616).

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se e cumpra com urgência.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-53.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURACI NOGUEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente (parte autora) promova a anexação dos arquivos digitalizados, dando início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISMAEL CAPELAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP444747

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Embargos à Execução nos presentes autos da Execução, em desacordo ao que preceitua o parágrafo primeiro do art. 914 do CPC.

Desse modo, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 15 dias, à distribuição da petição inicial dos Embargos à Execução, como processo autônomo e por dependência ao processo de execução.

Após decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento pelo executado, deverá a Secretaria proceder à exclusão das peças processuais referentes aos Embargos: ID 15320282; 15321107; 15321113; 15321122.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDI7918946: Compulsando os autos verifico que houve equívoco na certidão de trânsito em julgado (ID 17893442) lavrada pela Secretaria, razão pela qual defiro o quanto requerido pelo autor, que teve seu prazo suprimido, qual seja, 05 (cinco) dias, do prazo legalmente previsto, correndo a partir da intimação desta decisão.

De outro lado, determino o cancelamento da referida certidão, observando a Secretaria as cautelas necessárias (ID 17893442).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDI7918946: Compulsando os autos verifico que houve equívoco na certidão de trânsito em julgado (ID 17893442) lavrada pela Secretaria, razão pela qual defiro o quanto requerido pelo autor, que teve seu prazo suprimido, qual seja, 05 (cinco) dias, do prazo legalmente previsto, correndo a partir da intimação desta decisão.

De outro lado, determino o cancelamento da referida certidão, observando a Secretaria as cautelas necessárias (ID 17893442).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDI7918946: Compulsando os autos verifico que houve equívoco na certidão de trânsito em julgado (ID 17893442) lavrada pela Secretaria, razão pela qual defiro o quanto requerido pelo autor, que teve seu prazo suprimido, qual seja, 05 (cinco) dias, do prazo legalmente previsto, correndo a partir da intimação desta decisão.

De outro lado, determino o cancelamento da referida certidão, observando a Secretaria as cautelas necessárias (ID 17893442).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-35.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6498

MONITORIA

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA A CEF PARA RETIRAR A CARTA PRECATORIA, QUE SE ENCONTRA NA CONTRA CAPA DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO A CEF RETIRAR AS CARTAS PRECATORIAS QUE SE ENCONTRAM NA CONTRA CAPA DOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS, TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

DESPACHO

Considerando que os ofícios requisitórios, transmitidos/protocolados em 16/05/2019 sob n.ºs. 20190024248 (Id 17786725) e 20190024227 (Id 17786729) foram cancelados, nos termos das certidões dos expedientes 2019007258 (Id 17611122) e 2019007259 (Id 17608997), por incorreção no nome do coautor VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, determino que a Secretaria providencie a retificação do seu nome fazendo constar **VITOR SCANDIUZZI MARQUES** observando-se a grafia dos seus documentos juntados no Id 12397058 (fls. 200 e 212). Outrossim, inclua o nome da coautora **THAIS RODRIGUES MARQUES** (CPF 401.124.308-64) no pólo ativo destes autos.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS, TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

DESPACHO

Considerando que os ofícios requisitórios, transmitidos/protocolados em 16/05/2019 sob n.ºs. 20190024248 (Id 17786725) e 20190024227 (Id 17786729) foram cancelados, nos termos das certidões dos expedientes 2019007258 (Id 17611122) e 2019007259 (Id 17608997), por incorreção no nome do coautor VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, determino que a Secretaria providencie a retificação do seu nome fazendo constar **VITOR SCANDIUZZI MARQUES** observando-se a grafia dos seus documentos juntados no Id 12397058 (fls. 200 e 212). Outrossim, inclua o nome da coautora **THAIS RODRIGUES MARQUES** (CPF 401.124.308-64) no pólo ativo destes autos.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS, TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

DESPACHO

Considerando que os ofícios requisitórios, transmitidos/protocolados em 16/05/2019 sob nºs. 20190024248 (Id 17786725) e 20190024227 (Id 17786729) foram cancelados, nos termos das certidões dos expedientes 2019007258 (Id 17611122) e 2019007259 (Id 17608997), por incorreção no nome do coautor VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, determino que a Secretaria providencie a retificação do seu nome fazendo constar **VITOR SCANDIUZZI MARQUES** observando-se a grafia dos seus documentos juntados no Id 12397058 (fls. 200 e 212). Outrossim, inclua o nome da coautora **THAIS RODRIGUES MARQUES** (CPF 401.124.308-64) no pólo ativo destes autos.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS, TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

DESPACHO

Considerando que os ofícios requisitórios, transmitidos/protocolados em 16/05/2019 sob nºs. 20190024248 (Id 17786725) e 20190024227 (Id 17786729) foram cancelados, nos termos das certidões dos expedientes 2019007258 (Id 17611122) e 2019007259 (Id 17608997), por incorreção no nome do coautor VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, determino que a Secretaria providencie a retificação do seu nome fazendo constar **VITOR SCANDIUZZI MARQUES** observando-se a grafia dos seus documentos juntados no Id 12397058 (fls. 200 e 212). Outrossim, inclua o nome da coautora **THAIS RODRIGUES MARQUES** (CPF 401.124.308-64) no pólo ativo destes autos.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

ESPOLIO: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004289-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

DESPACHO

A **EMBARGANTE** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA MASSONI

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor incontroverso em favor do Embargante (guia no importe de R\$ 1.923,25) - ID 12151879.

Após a juntada do comprovante de liquidação, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que apure o correto valor devido.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005525-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A **embargante** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009371-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro que a audiência realizada nos autos principais resultou infrutífera.

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a **que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-07.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO CHAGAS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.286/96, art. 4º, inc. II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17257895: Dê-se ciência ao INSS.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17255978 e 980: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TREVOR JOHN GREEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos juntados aos autos, intímem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17572023/24 e 17966381/82: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIA MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18071634: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbítrio os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUIZIO CESAR LOUZEIRO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **ALUISIO CEZAR LOUZEIRO** em pedido liminar, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua A, Quadra 4, Lote 10371, apto. 14 - Bloco 2A, Bertoga/SP .

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar, a Sra. Oficiala de Justiça certificou nos autos que o imóvel encontrava-se desocupado, reintegrando a CEF na posse, não efetuando sua citação à vista da notícia de que o requerido é falecido.

Por meio da petição juntada (id 17667717), a parte autora requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da desocupação voluntária do imóvel.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação.**

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-89.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18059634: Manifestem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14669701) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos, sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 15508314), porquanto a CEF não indica o valor total do débito, ônus que lhe incumbe, apenas juntando aos autos os demonstrativos de débitos e evolução de dívidas, dos diversos contratos objeto da presente cobrança.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18083131: Manifeste-se a exequente.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010950-60.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GESELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANNETE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

DESPACHO

Para consulta dos endereços dos réus não localizados por meio do sistema disponibilizado pela Receita Federal, mister se faz a indicação de seus CPFs, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 18091674).

Indefiro a consulta dos endereços junto ao SPC/SERASA, por se tratar de incumbência que cumpre a parte.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010950-60.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GESELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANNETE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

DESPACHO

Para consulta dos endereços dos réus não localizados por meio do sistema disponibilizado pela Receita Federal, mister se faz a indicação de seus CPFs, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 18091674).

Indefiro a consulta dos endereços junto ao SPC/SERASA, por se tratar de incumbência que cumpre a parte.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051
RÉU: PEDRO PECE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 14193581).

Decorridos, cumpra-se o determinado no par. 1º do art. 485 do CPC intimando-se, pessoalmente, o autor, a suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF em petição (id 174216369), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fáculato ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA- SINDISAN impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-DF**, pleiteando a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17345875).

Intimada, a União protestou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada (id. 17441206).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. *A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. *Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irretroatável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Com efeito, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003543-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COM L DE CARGA DO LIT PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA- SINDISAN ou presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, obtendo a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17345875).

Intimada, a União protestou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada (id. 17441206).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) *a receita ou o faturamento;*
- c) *o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irrevogável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, *“a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”* (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Com efeito, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECID DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, solicitando informações, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da exigência por parte do Impetrante.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006451-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação por parte da CEF, bem como por considerar que os presentes autos, bem como a execução diversa a que faz referência possuem documentos necessários ao deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A EMBARGANTE interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204293-46.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: ARLINDO DE ANDRADE, IZABEL OLIVEIRA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA FREITAS, ANTONIO PIRES, ARLINDO SIMOES, ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, ALCICLEIA MANEIRA, ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ELZA ESTEVAM MARCELINO, ROMILDA JESUS TEIXEIRA, ARIIVALDO ALBERTO, MARIA DE LOURDES ALVES NIFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

No precatório nº 199903000035512 foi requisitado o pagamento do valor devido a todos os autores da ação.

Após o pagamento foi efetuado o levantamento da importância devida a Arlindo Simões, Ariovaldo Alberto, Elza Estevam Marcelino, Izabel Oliveira Silva, Romilda Jesus Teixeira, Maria de Lourdes Alves Nifo e a relativa aos honorários advocatícios.

O montante que cabia aos autores Arnaldo Maneira, Antonio Oliveira Freitas, Antonio Pires e Arlindo de Andrade permaneceu depositado na conta, uma vez que não foram localizados seus sucessores.

Com o advento da Lei nº 13463/2017 a quantia que se encontrava na conta nº 530000038-2 foi estornada.

No despacho (id 12502730 - fl 409) foi deferida a habilitação dos sucessores de Arnaldo Maneira, e posteriormente os sucessores requereram a expedição de novo ofício requisitório.

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 13463/2017 poderá ser expedida nova requisição a pedido do credor, contudo, deverá ser requisitado o valor total que foi estornado utilizando-se a data do estorno como sendo a data da conta com vistas a posterior atualização do saldo pelo Tribunal, portanto, não é possível a requisição somente da quantia devida a Arnaldo Maneira.

Sendo assim, e considerando que o montante estornado pertencia aos quatro autores acima mencionados, determino que se requirite novamente o valor total devendo a importância permanecer a disposição do juízo.

Com a vinda do pagamento, e após a apuração da importância devida a Arnaldo Maneira, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor dos seus sucessores.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-17.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETERSON DA SILVA SANTOS(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)
Autos nº. : 0000010-17.2018.403.6136 Autor : Ministério Público Federal Acusado : PETERSON DA SILVA SANTOS 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aos 07.02.2018, ofertou denúncia em face de PETERSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, por ter incorrido, em tese, na prática dos delitos descritos nos artigos 299 e 334, caput c/c Art. 69, todos do Código Penal. Segundo consta na peça introdutória, policiais militares rodoviários, por volta das 12:30 horas do dia 16.01.2018, em patrulhamento na altura do Km 384 da rodovia Washington Luiz, no município de Catanduva/SP, abordaram o caminhão baú marca Volkswagen, modelo 24.250 6x2, ano 2008, modelo 2009, de cor vermelha, de placas KHO-4038, cuja documentação indicava a propriedade do Sr. Wesley Altheiry Diniz Dutra, que ao tempo era conduzido pela pessoa de PETERSON DA SILVA SANTOS. Em conversas preliminares, o réu relatou que estava a caminho dos municípios de São José dos Campos/SP e Itaipu de Minas/MG, locais em que desenharia mudanças e, para tanto, apresentou guia de arrecadação de ICMS do Estado do Mato Grosso do Sul e lista/inventário de bens. Todavia, ao averiguarem do que se tratava a carga, e após afastarem alguns móveis velhos e caixas de roupas, constataram o transporte de oitocentos e cinquenta (850) caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação regular de sua aquisição e importação. Confrontado com os fatos, o Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS disse que o carregamento foi realizado no município de Campo Grande/MS, inclusive das peças mobiliárias e de roupas, com o intuito de disfarçar a verdadeira mercadoria. Acresceu que seu destino era a Capital do Estado de São Paulo, onde a pessoa de alcunha PEIXE lhe forneceria o endereço para descarga. Disse, por fim, que perceberia a quantia de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) pelo trabalho, ao tempo que afirmou que a pessoa de Wesley Altheiry Diniz Dutra desconhecia a situação. Face a formalização do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, houve sua conversão para prisão preventiva para a garantia da ordem pública dada a reiteração de idêntica prática delitiva. Manejado pedido de liberdade provisória, foi-lhe deferido dês que arcaisse com fiança arbitrada por este subscritor na ordem de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) de acordo com fundamentação específica do caso concreto. Insatisfeito, o réu ingressou com pedido liminar em habeas corpus, ocasião em que o E. Desembargador Federal Paulo Baptista Pereira o indeferiu (fls. 82/96). Ainda irressignado, aos 05/02/2018 reitera o pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, com a redução do valor arbitrado a título de fiança (fls. 97/117). Em decisão de fls. 119/121, foi parcialmente acolhida a pretensão do Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS, para fixar a fiança no valor equivalente a vinte (20) salários-mínimos. Com o recolhimento do valor (fls. 126/127), foi expedido o respectivo Alvará de Soltura (fls. 130). Na mesma data do pagamento da fiança e expedição do alvará aos 07.02.2018, a denúncia foi recebida (fls. 139/verso). No dia seguinte, em balcão da Secretaria deste Juízo, o réu assinou o Termo de Comparecimento e Compromisso de Fiança, bem como a própria citação (fls. 141/142). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 158/168. Decorrido o prazo in albis para a apresentação da defesa escrita (fls. 170), foi-lhe nomeada defensora dativa, a qual apresentou a peça às fls. 176/178. Às fls. 183, informação de que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem de habeas corpus. Ofício expedido pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP encaminha cópia do Termo de Declarações do Sr. Wesley Altheiry Diniz Dutra colhido na congênera de Patos/PB aos 18/07/2018 (fls. 213/215). Aos 17/10/2018 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Miguel Carlos Seviro; bem como a formalização do interrogatório do Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS (fls. 227/228). Novo ofício oriundo da DPF/São José do Rio Preto/SP, desta feita para enviar laudo pericial (fls. 280/286). Alegações finais ofertadas pelo Parquet Federal às fls. 288/290 e da defesa às fls. 296/300, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se objetiva apurar no presente processo a responsabilidade criminal de PETERSON DA SILVA SANTOS pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, o que remete à inexistência de situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A denúncia se encontra formalmente em ordem, uma vez que foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ademais, verifico a perfeita individualização de cada uma das condutas criminais apontadas em sua peça. A seguir, é oportuno enfatizar que nem toda restrição às atividades sociais previstas em lei em nosso ordenamento jurídico. Não é por demais lembrar que várias normas foram recepcionadas com status de lei com a inauguração do novo ordenamento jurídico em 1.988. Digo isto porque, a título de exemplo, nem mesmo a interação em território nacional de armas-de-fogo é absolutamente proibida, já que ao se adequar às normas de regência a entrada é permitida no país; todavia, a importação de armamento sem a observação dos requisitos transmuta-se em crime de contrabando, pois proibida se realizada ao largo da regulamentação. Assim também os cigarros. A importação de cigarros alienígenas encontra sua proibição nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, alçada à prescrição do artigo 46 da Lei nº 9.532/97; dês que não observadas as regras dos artigos 47/50 desta última norma; razão porque o enquadramento é pelo crime de contrabando e não descaminho. Pois bem Verifico, também, que as materialidades dos delitos encontram-se na própria situação de flagrância (fls. 02/41), bem como no laudo pericial produzido pela Polícia Federal e Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal lavrados pela Receita Federal. No corpo do depoimento do condutor do auto de prisão em flagrante, policial militar rodoviário Miguel Carlos Sevierio, destaca-se o seguinte trecho: ... QUEREM ao abrirem as portas traseiras, havia logo na entrada alguns móveis velhos, e caixas com roupas; QUE esses móveis encobriam toda a visualização para o interior do compartimento de carga; QUE contudo, ao RETIRAREM alguns móveis, os policiais encontraram caixas de cigarros estrangeiros marca EIGHTH; QUE em relação aos móveis que se encontravam no caminhão, esclarece que são móveis velhos, inclusive uma máquina de lavar sem motor, e tais móveis não coincidem com os constantes nas listas apresentadas por PETERSON, em evidente atitude de esconder a efetiva carga transportada; ... (sic), sem destaques no original (fls. 03). Narrativa confirmada em sede judicial. Assim narrou o policial militar rodoviário Dalton Rober dos Santos no auto de prisão em flagrante: ... desconfidados do nervosismo de PETERSON, os Policiais resolveram fazer uma vitória na carga do caminhão, logrando êxito em encontrar várias caixas de cigarros estrangeiros, escondidos através de alguns poucos móveis velhos; (...) QUE disse que eram 850 caixas de cigarros da marca EIGHTH ... (sic), grifo nosso (fls. 05). Em seu interrogatório policial, o Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS relatou que: ... QUE sabe dizer que transportava 850 caixas de cigarros da marca Eighth, pois foi o próprio interrogando que carregou o caminhão; (...) QUE sobre os móveis, são velhos e foram adquiridos com dinheiro próprio para disfarçar a carga de cigarros em lojas de usados; (...) QUE sobre as listas de mudança, não são reais e pagou as taxas do MS apenas para dar aparência de transporte de carga legal ... (sic) não há realce na citação em comento, (fls. 07). Com outros termos, corroborou a versão neste Juízo. O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810700/SAANA000014/2018 confirma a quantidade de quatrocentos e vinte e cinco mil (425.000) maços de cigarros estrangeiros da marca Eighth, cujo valor apurado atingiu a expressiva cifra de R\$ 2.133.500,00 (Dois milhões, cento e trinta e quatro mil e quinhentos Reais). Fecha o ciclo da empreitada criminosa os documentos de fls. 13/16 que individualizam os bens que pretendia fazer crer que transportava, caso alguma autoridade que o abordasse. Digo isto porque pela natureza (armários, geladeiras, televisão, máquinas de costura, camas, etc.), volume e quantidade do material descrito, já seriam suficientes a ocupar todo o espaço do baú; daí porque preparados adrede, tinham fim único de homizar o produto contrabandeado. Ademais, os documentos não estão datados e portanto poderiam, se é que já não o foram, serem utilizados em outras viagens, assim como os próprios mobiliários. É certo também que a possibilidade de sucesso com o uso deste artifício em muito se potencializa, posto que pode desestimular/dificultar um maior cuidado na fiscalização rodoviária, onde muitas vezes a iluminação e as intempéries do ambiente avolumam os obstáculos. Daí porque, não há como haver absorção/consumção de um crime pelo outro, do meio pelo do fim, pois a potencialidade delitiva não se esgotou com este episódio. Por outro lado, não considero que houve confissão em qualquer oportunidade em que o Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS teve de se manifestar pessoalmente frente às Autoridades do Poder Público. Ora, ao final e ao cabo, não qualifico a pessoa de PEIXE, nem forneço dados para sua localização, sabendo que em seu aparelho celular, ao menos, havia o número de contato - laudo pericial (fls. 285). Tampouco detalhou as pessoas com quem teria tratado o carregamento, como as conheceu, em que lugares, como receberia, dentre outros. Sem credibilidade a insistência de que o cidadão Wesley Altheiry Diniz Dutra não detinha conhecimento da importação e transporta escuso de cigarros proibidos, na medida em que ambos já contam com antecedentes por atitudes idênticas em anos anteriores (fls. 161 e 215), além do reconhecimento por parte deste de que conhece e frequentou uma série de cidades fronteiriças do Mato Grosso do Sul com o Paraguai, notórias por serem portas de entradas de produtos contrabandeados. Ademais, não explicou, muito menos comprovou que ao partir de São Bento/PB tinha como destino Campo Grande/MS para entrega de mercadorias lícitas. Não se preocupou em responder as seguintes questões: Quem era o destinatário? Quais era os bens transportados? Quando saiu? Quando chegou? Não seria cobrado pelo dono do caminhão pela demora no retorno? Fica patente, portanto, que de forma livre, consciente e voluntária, o réu transportou em território nacional mercadoria proibida em grande quantidade para fins empresariais com o uso de materiais e documentos ideologicamente falsos para garantir o sucesso do empreendimento criminoso. Desta forma, comprovadas as materialidades e a autoria tipificada no artigo 334-A, 1º, Inciso V e artigo 299, caput, ambos c/c Art. 69, todos do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com culpabilidade que supera a normalidade à espécie. Face a ocorrência de idêntica natureza ainda no ano de 2009, intui-se que adota a prática criminosa como meio de vida; razão porque deve-se valorá-la negativamente. Há notícia nos autos de ter respondido a outro processo em razão daquele fato, cujo resultado foi a absolvição. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro sem obediência à normas regulamentadoras, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos, e dão ensejo à maior reprimenda pela expressiva quantidade de cigarros introduzidos no território nacional, cujo valor da mercadoria indica a existência de estrutura criminosa organizada. A consequência do crime não exaspera à normalidade. Têm-se a coletividade e o Estado como vítimas e secundariamente quem sofrem o prejuízo; sendo certo que nenhum destes em nada cooperaram para a consumação da infração. Em face do crime de falsidade ideológica, nenhuma das circunstâncias judiciais merecem valoração negativa, pois em nenhum de seus aspectos escapa à normalidade do tipo. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a pena-base-a) Para o crime de contrabando (art. 334-A, 1º, V do Código Penal) em dois (02) anos e nove (09) meses de reclusão;b) Para o crime de falsidade ideológica de documento particular em um (01) ano de reclusão e; ao pagamento de dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; Não Concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes; tampouco de diminuição ou aumento de pena. Há que se observar a regra insculpida no Art. 69 do Código Penal (Concurso Material); razão porque fica o réu condenado, definitivamente a pena privativa de liberdade de três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, além do pagamento de dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput do Código Penal. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de dez (10) salários-mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minúsculo, pelo juízo da execução; porquanto entendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito. Condeno ainda o Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS à perda da habilitação para condução de veículo automotores com fulcro no Inciso III, do Art. 92, do Código Penal, na medida em que de forma consciente, espontânea e voluntária dirigia, sozinho, o caminhão baú marca Volkswagen, modelo 24.250 6x2, ano 2008, modelo 2009, de cor vermelha, de placas KHO-4038, utilizado para o transporte de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros e importação e comercialização proibida em território nacional. Nos termos do Art. 344 do Código de Processo Penal, há que se manter a manutenção da fiança até ao menos o início do cumprimento da pena. Ademais, em observância à regra do art. 336 do Diploma Processual Penal, o valor recolhido a título de fiança servirá ao pagamento das custas, prestação pecuniária e multa estipuladas. Cumpridas todas as formalidades legais, o remanescente da fiança prestada será devolvido ao condenado, após as deduções normativas, conforme Art. 347 do C.P.P. Por fim, tendo em vista que o caso concreto não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do Inciso II, do caput, do Art. 91, do Código Penal, deverá ser restituído o caminhão baú marca Volkswagen, modelo 24.250 6x2, ano 2008, modelo 2009, de cor vermelha, de placas KHO-4038 a seu legítimo proprietário, após o pagamento de eventuais despesas com sua recolha e estadia em pátio próprio. Determino, ainda, a restituição da quantia de R\$ 674,00 (Seiscentos e setenta e quatro Reais) ao Sr. PETERSON DA SILVA DOS SANTOS. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;3) Oficie-se às autoridades policiais, a fim de alimentarem estatísticas e bancos de dados criminais; Ato contínuo, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: GAS BARAO DO RIO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEIDE NEA DE MORAES FERNANDES TEMTEM

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001425-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE MIRANDOPOLIS FORO DE MIRANDOPOLIS 1ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO MANDADO

AUDIÊNCIA 01/08/2019 – 14:00 HORAS

OITIVA DE TESTEMUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência para o dia **01/08/2019 às 14:00 horas**.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente - Rua Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente/SP.

Intime-se o INSS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

1 – TESTEMUNHA

ELAINE RIBEIRO KIDE ATANAZIO

Rua Carijós, 583, apto. 26, Parque São Vicente, São Vicente/SP – CEP 11360-100

2 – TESTEMUNHA

MARIZETE SANTOS ALVES DE JESUS

Rua Carijós, 583, apto. 26, Parque São Vicente, São Vicente/SP – CEP 11360-100

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as anotações de praxe.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA, NORMA IVONE CREMA DE FREITAS, MARCOS CESAR CREMA
SUCECIDO: JESUEL CREMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito e documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para indicar o endereço e departamento responsável da COHAB pelo fornecimento dos documentos requeridos no despacho retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000846-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN STIPANICH - SP229409
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657
TERCEIRO INTERESSADO: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN STIPANICH

DECISÃO

Vistos.

Providencié a Secretária a inclusão, no sistema processual, do atual patrono do réu - Dr. Adinaldo Martins, OAB 108.657.

Após, intime-se o réu de todo o processado desde a redistribuição deste feito, e tornem conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000181-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. **5002430-89.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais. Ainda, aduz que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, apresentando sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Intimado, o embargante se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde (CEMAS).

As CDAs, ao contrário do que aduz a embargante, são válidas e regulares, e preenchem todos os requisitos legais.

Por outro lado, razão assiste à embargante no que se refere ao mérito em si das CDAs, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.***

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

*2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde,** com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.*

*3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.***

*4. **Apelação não provida.**"*

(TRF 5, AC 0002101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

***4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial.** Apelação improvida.*

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das **Certidões de Dívida Ativa de n. 354006/18 a 354019/18**, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5002430-89.2018.4.03.6141**.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos 0010140-75.2012.403.6104.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

USUCAPÇÃO (49) Nº 0000847-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ADINALDO MARTINS - SP108657
CONFINANTE: MARINA CARNEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruipe por Cláudio de Oliveira.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente nas GLEBAS DE TERRAS A, B e C, denominado Parte da Gleba B e Gleba total da A e C, do Sítio Ponta do Morro ou Morro de Penúbe, na área urbana do Jardim Guaraú, em Peruipe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, o autor reiterou seu pedido inicial.

Novamente intimado para esclarecer se sua manifestação era uma desistência do pedido com relação à parte de terras da União, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÇÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Por fim, não menos importante ressaltar que o autor foi intimado a informar se desistia do pedido com relação à parte de terras que pertence a União – quedando-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SANDRA DE ANDRADE CRETELLA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEEM

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE DELA ROZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência efetivada por oficial de justiça restou frustrada, indefiro a pretensão da parte exequente.

Ademais, considerando o curto lapso de tempo em que foram efetivadas tentativas de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, indefiro eventual reiteração do pedido.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA CABLE DO BRASIL COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA, ROBERTO FERREIRA GAS - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos.

Intime o embargado (MUNICÍPIO DE ITANHAÉM) para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo previsto no art. 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se."

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequirente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autos físicos dos embargos à execução fiscal nº 0001325-65.2018.403.6141 já foram inseridos no PJE.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004477-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON CESAR BRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Manifeste-se o Exequite acerca da Exceção de Pré-Executividade.
Intime-se".

3- Intime-se."

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequite para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMS - SEGURANCA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR VIEIRA BELLO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petiçãoamento nos autos.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequirente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-65.2019.4.03.6104
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA - SP263383

DESPACHO

Vistos,

Anote-se. Nada a deferir ante o rito especial inerente às execuções fiscais.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-98.2018.4.03.6141
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Vistos,

Deiro o prazo suplementar de 15 dias a fim de que a parte executada apresente outro bem a penhora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002387-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: REGINALDO AOPA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR - SP271271

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVANI RODRIGUES SERPELONI ITANHAEM - EPP, SALVANI RODRIGUES SERPELONI
TERCEIRO INTERESSADO: LETÍCIA SERPELONI PASCHOALINO ADV. ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - OAB/SP 235.739

DESPACHO

Vistos

Considerando que a pretensão postulada pelo terceiro interessado restringe-se apenas ao desbloqueio de valores, por ora, apreciarei o pedido nestes autos.

Em que pesem os argumentos expostos pela postulante, SRA. LETÍCIA, o fato da conta ser conjunta, por si só não revela a titularidade do montante bloqueado.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, para que o terceiro interessada providencie a juntada aos autos de documentos que demonstrem inequivocamente que o montante bloqueado integra exclusivamente seu patrimônio.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002387-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARIA NETO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003013-04.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429
EXECUTADO: DROGARIA ITAPOAN LTDA, CESAR DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS ALENCAR SALES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JACINTO E BARROS - DROGARIA LTDA, ALEX JACINTO DA SILVA, ROBERTO BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003403-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PRO PHORMA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E TERAPEUTICOS LTDA - ME, OSMAR LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003460-89.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANE MARCILENE DE SA VIANA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-60.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SUZANA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004831-54.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003620-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMA DROGA CALUNGA LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PETERSON DE LIMA BADARO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA APARECIDA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luciano Francisco Xavier em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, perda de uma chance e perda de tempo útil.

Pretende, ainda, seja determinado à CEF que preste informações, esclarecendo o motivo do indeferimento do financiamento habitacional pleiteado.

Alega, em suma, que em janeiro de 2018 escolheu um imóvel para adquirir, o qual estava sendo ofertado pela CEF por intermédio de leilão. Aduz que não participou do leilão, mas verificou, em seguida, que o imóvel estava sendo ofertado em venda direta.

Afirma que já possuía crédito aprovado anteriormente (em dezembro de 2017) e que foi o único interessado no imóvel, todavia, a ré não teria concedido o financiamento, sem esclarecer o motivo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação, foi cancelada em razão da manifestação de desinteresse.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha do autor, bem como a testemunha da ré.

Memoriais finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

De fato, nada há nos autos a indicar que a declaração de pobreza anexada não confere com a realidade. Pelo contrário – o comprometimento de renda do autor, trazido pela própria CEF como um dos motivos para a não concessão do financiamento, indica que sua renda permite a concessão de tais benefícios.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Dessa forma, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o cliente de uma agência bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

No caso, as provas produzidas neste feito demonstram que a CEF, por seus prepostos, realizou todos os procedimentos previstos, não havendo qualquer equívoco em sua conduta, ao contrário do que aduz o autor.

Conforme consta dos documentos e dos depoimentos prestados e anexados aos autos, o autor procurou, em maio de 2018, a agência da CEF no Litoral Plaza Shopping, juntamente com corretor de imóveis credenciado (testemunha Delmar), para abertura de conta caução, alegando que havia feito a avaliação "cliente habitacional" e que estava aprovada em outra agência, mas que a mesma não estava conseguindo efetuar a abertura da conta caução.

Entretanto, a avaliação habitacional feita pela Agência 3086 - Cidade Ocian, em 05/12/2017, venceu em 05/03/2018.

Assim, para dar sequência ao processo, foi realizada uma nova avaliação pela agência do shopping (conforme bem esclareceu a testemunha Miriam). Tal avaliação, porém, foi negativa, não tendo o autor sido aprovado para o financiamento pretendido.

Neste ponto, interessante esclarecer que a avaliação se dá na segunda etapa do procedimento para aquisição de imóvel venda direta. Primeiro, é aberta a conta para caução, ocasião em que o autor assinou o documento que menciona em sua réplica (proposta de venda direta). Depois, é feita a avaliação e concedido (ou não) o financiamento, com a conclusão do procedimento.

Em sendo negativa a avaliação, o financiamento não foi aprovado. Foi restituída a caução antes feito pelo autor, que, portanto, não sofreu prejuízo financeiro algum.

Conforme narrado pela testemunha Miriam, os critérios de avaliação de risco da CEF são fixados e revistos de tempos em tempos.

Tal prática – comum a todos os estabelecimentos bancários – nada tem de ilegal ou abusiva. E não tem a instituição o dever de demonstrar seus critérios.

Mesmo assim, anexou aos autos com sua contestação as avaliações de dezembro de 2017 e maio de 2018, restando prejudicado, por conseguinte, tal parte do pedido do autor.

A CEF não é obrigada a contratar. Trata-se de uma empresa pública – pessoa jurídica de direito privado, portanto. A concessão ou não de empréstimos e financiamentos obedece às regras internas da instituição, que não podem ser objeto de apreciação pelo Judiciário, exceto se manifestamente inconstitucionais ou ilegais (o que não é o caso dos autos).

A alegação do autor de que somente foi informado da negativa do financiamento na data de assinatura do contrato não pode ser acolhida, eis que há nos autos comunicação eletrônica anterior, demonstrando que seu corretor estava ciente da negativa. O depoimento da testemunha Miriam, por sua vez, corrobora tal informação.

Assim, verifico que não há que se falar na condenação da CEF ao pagamento de indenização ao autor – seja a título de dano moral, seja por perda de uma chance ou perda de tempo útil.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).**

No caso em análise, não há conduta indevida da CEF.

Vale mencionar, neste ponto, que as alegações do autor de ter sido obrigado a alugar outro imóvel não são relevantes. O imóvel que pretendia comprar encontrava-se ocupado, ou seja, mesmo que o financiamento tivesse sido concedido o autor ainda demoraria aproximadamente 4 meses para adentrar na casa.

De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luciano Francisco Xavier em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, perda de uma chance e perda de tempo útil.

Pretende, ainda, seja determinado à CEF que preste informações, esclarecendo o motivo do indeferimento do financiamento habitacional pleiteado.

Alega, em suma, que em janeiro de 2018 escolheu um imóvel para adquirir, o qual estava sendo ofertado pela CEF por intermédio de leilão. Aduz que não participou do leilão, mas verificou, em seguida, que o imóvel estava sendo ofertado em venda direta.

Afirma que já possuía crédito aprovado anteriormente (em dezembro de 2017) e que foi o único interessado no imóvel, todavia, a ré não teria concedido o financiamento, sem esclarecer o motivo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação, foi cancelada em razão da manifestação de desinteresse.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha do autor, bem como a testemunha da ré.

Memoriais finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

De fato, nada há nos autos a indicar que a declaração de pobreza anexada não confere com a realidade. Pelo contrário – o comprometimento de renda do autor, trazido pela própria CEF como um dos motivos para a não concessão do financiamento, indica que sua renda permite a concessão de tais benefícios.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Dessa forma, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o cliente de uma agência bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

No caso, as provas produzidas neste feito demonstram que a CEF, por seus prepostos, realizou todos os procedimentos previstos, não havendo qualquer equívoco em sua conduta, ao contrário do que aduz o autor.

Conforme consta dos documentos e dos depoimentos prestados e anexados aos autos, o autor procurou, em maio de 2018, a agência da CEF no Litoral Plaza Shopping, juntamente com corretor de imóveis credenciado (testemunha Delmar), para abertura de conta caução, alegando que havia feito a avaliação "cliente habitacional" e que estava aprovada em outra agência, mas que a mesma não estava conseguindo efetuar a abertura da conta caução.

Entretanto, a avaliação habitacional feita pela Agência 3086 - Cidade Ocian, em 05/12/2017, venceu em 05/03/2018.

Assim, para dar sequência ao processo, foi realizada uma nova avaliação pela agência do shopping (conforme bem esclareceu a testemunha Miriam). Tal avaliação, porém, foi negativa, não tendo o autor sido aprovado para o financiamento pretendido.

Neste ponto, interessante esclarecer que a avaliação se dá na segunda etapa do procedimento para aquisição de imóvel venda direta. Primeiro, é aberta a conta para caução, ocasião em que o autor assinou o documento que menciona em sua réplica (proposta de venda direta). Depois, é feita a avaliação e concedido (ou não) o financiamento, com a conclusão do procedimento.

Em sendo negativa a avaliação, o financiamento não foi aprovado. Foi restituída a caução antes feito pelo autor, que, portanto, não sofreu prejuízo financeiro algum.

Conforme narrado pela testemunha Miriam, os critérios de avaliação de risco da CEF são fixados e revistos de tempos em tempos.

Tal prática – comum a todos os estabelecimentos bancários – nada tem de ilegal ou abusiva. E não tem a instituição o dever de demonstrar seus critérios.

Mesmo assim, anexou aos autos com sua contestação as avaliações de dezembro de 2017 e maio de 2018, restando prejudicado, por conseguinte, tal parte do pedido do autor.

A CEF não é obrigada a contratar. Trata-se de uma empresa pública – pessoa jurídica de direito privado, portanto. A concessão ou não de empréstimos e financiamentos obedece às regras internas da instituição, que não podem ser objeto de apreciação pelo Judiciário, exceto se manifestamente inconstitucionais ou ilegais (o que não é o caso dos autos).

A alegação do autor de que somente foi informado da negativa do financiamento na data de assinatura do contrato não pode ser acolhida, eis que há nos autos comunicação eletrônica anterior, demonstrando que seu corretor estava ciente da negativa. O depoimento da testemunha Miriam, por sua vez, corrobora tal informação.

Assim, verifico que não há que se falar na condenação da CEF ao pagamento de indenização ao autor – seja a título de dano moral, seja por perda de uma chance ou perda de tempo útil.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso em análise, não há conduta indevida da CEF.

Vale mencionar, neste ponto, que as alegações do autor de ter sido obrigado a alugar outro imóvel não são relevantes. O imóvel que pretendia comprar encontrava-se ocupado, ou seja, mesmo que o financiamento tivesse sido concedido o autor ainda demoraria aproximadamente 4 meses para adentrar na casa.

De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA BARRADAS

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas **BACENJUD e RENAJUD**.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDNNA GLAZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALMIR BARRETO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-73.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRUNA LEITE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRYCK WALLACE GOMES SALES

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RUDEVANIA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual apresentação de impugnação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE MELO

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRACE KELLY DE SOUZA PORTELA

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004818-55.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Gildo Aguiar de Almeida**, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 7, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 30/10/2007.

O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontínente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 12, Bloco 7, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004340-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: PAULO VITOR PIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA SILVA - SP292714

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004732-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, BENEDITO CARLOS FRANCO DOS SANTOS, ZEZITA DOS SANTOS
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003968-98.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SOLANGE DA CONCEICAO, ROSELY GOMES MENINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Solange da Conceição, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu. Compareceu a cessionária dos direitos do contrato, que foi incluída no polo passivo.

Designadas novas audiências para tentativa de conciliação com a cessionária, o acordo não foi efetivado.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003968-98.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SOLANGE DA CONCEICAO, ROSELY GOMES MENINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Solange da Conceição**, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu. Compareceu a cessionária dos direitos do contrato, que foi incluída no polo passivo.

Designadas novas audiências para tentativa de conciliação com a cessionária, o acordo não foi efetivado.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontínente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 22, Bloco B, do Condomínio Residencial Caiotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA, MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Pedro Luiz Ferreira e Marlene de Oliveira Ferreira** para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 32, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 32, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 32, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENNUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA RODRIGUES MENNUCCI, EDUARDO ALVES MENNUCCI

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, julgo extinto o presente feito com relação ao contrato nº 212158690000014777.

Determino seu seguimento, porém, em relação aos contratos nº 0000000008641983 e 0000000056690093, ainda não quitados.

Apresente a CEF o valor devido em relação aos contratos remanescentes.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000077-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GERALDA REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a autora para que esclareça se houve instauração de inquérito militar (Exército ou Polícia Militar) para apuração do evento narrado nos autos e, em caso positivo, apresente cópia integral do procedimento investigatório.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006250-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROSISTEC TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-37.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: AYRES LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GEORGE NAVARRO - SP58918

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor apresente os extratos e justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002349-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGUIA NEGRA CACA E PESCA LTDA - ME, EDNA RIBEIRO MARQUES, LUIZ HENRIQUE FONSECA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004274-04.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCOS ANDRADE DA FONSECA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004281-93.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Determino a secretaria que proceda à inversão dos polos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a importância indicada pelos réus referente a honorários de sucumbência, conforme cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 26/06/2019.

No mais, quanto à prova documental, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5011448-64.2017.4.03.0000.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004358-05.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: LUCIANE IARA ROMANINI - ME, LUCIANE YARA ROMANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIIRA MAGALHAES - SP326753
Advogado do(a) EXECUTADO: AIIRA MAGALHAES - SP326753

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000653-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: J. DOS SANTOS SOUZA RACOES - ME, JOSE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-95.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A O CARDOSO SAO VICENTE - ME, ARNO OLIVIO CARDOSO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora dia e hora para realização da diligência, bem como, representante apto ao acompanhamento da ordem. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à CEF do resultado da consulta. Como restou apontado endereço já diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-80.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: TERESA & PRISCILLA ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS, RACAO , CACA, E PESCA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-06.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP, JOSE COSME BATISTA DE FREITAS, MARCIA REGINA GLOSE DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual impugnação.

No silêncio, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-50.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-20.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: G.M.S. - COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000663-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: HOT SOM PUBLICIDADE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DEDETIZADORA SABAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: KATARINE RODRIGUES PEREIRA RACOES - ME, KATARINE RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-12.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MAGDA GUANDALINI MENDES PERUIBE - ME, MAGDA GUANDALINI MENDES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual apresentação de impugnação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TIA PETH ESTETICA CANINA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALIKHANS RACOES LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EMPORIO DO CAVALO DE PERUIBE LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: HENDRIK ALBERTO ELIAS COSTA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005870-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-51.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: JORGE MANUEL DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007512-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDETE FELIX DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007514-30.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELICIENE REIS TEIXEIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: JORGE MORGADO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000765-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JONATAS BIO COUTINHO AVICULTURA - ME, JONATAS BIO COUTINHO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-92.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATO MENDES JUNIOR PET SHOP - ME, RENATO MENDES JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EDSON BATISTA DA SILVA PET SHOP - ME, EDSON BATISTA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CENTERVET PET SHOP LTDA. - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A.F. CRISTOVAO - ME, ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002080-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIA CILENI ESTRELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000699-17.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JANAINA A. DOS SANTOS RACOES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BANZAI PET SHOP LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MAIA E FERREIRA RACOES LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775, CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000705-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE JESUS - ME, LUCIANA SILVA DE JESUS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-91.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA E CASA DE RACAO QUIETUDE LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: V. T. BASTOS - RACOES - ME, VANIA TEIXEIRA BASTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAN CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PET SHOP PAZEO LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTA FINETO LEANDRO - ME, SANTA FINETO LEANDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLENE DO NASCIMENTO SANTANA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-62.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELEN NASCIMENTO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JENNIFER APARECIDA MARQUES QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-09.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI DE FREITAS ROSA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-83.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA FRANCISCA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-02.2018.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRCI DE MEDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE J. GUIMARAES - MOTOS - ME, HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA ESPINOSA PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-50.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contração, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-84.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MICHELLE BEATRIZ ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contração, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DO VALLE VERGUEIRO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-80.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: A.J. BRASIL - SERVICOS DE MANUTENCOES DE INSTALACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS DE ARAUJO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: FABIO MOREIRA PASSOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS MARTINS DOMINGUES CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FAUSTINO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se o INSS para impugnação da execução, no prazo legal.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ATACADAO DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMA PRADOS QUEIROZ LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: P. R. CABANAS AUGUSTO - ME, PRISCILA RAMALHO CABANAS AUGUSTO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001583-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-49.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FABIO MOREIRA PASSOS DROGARIA - ME, FABIO MOREIRA PASSOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001595-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA M L F LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TEREZA MANGOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre o processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004315-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771, CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005531-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, CLAUDIA CEZAR SANTOS - SP381956
EXECUTADO: VANDIR SCATENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005070-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ROBSON SALAZAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIELA LOSADA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RIVONEIDE DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005960-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: JOCIRENE ALVES CORREA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BEIRA MAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

1- Vistos.

2- Desconsidere o despacho anterior.

3- Intime-se a executada no tocante ao despacho (autos digitalizados) ID: 17662400.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

"Sem condenação em honorários, já que a CEF nunca se manifestou neste feito."

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Os fundamentos para não fixação de honorários constam expressamente da sentença.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se foi efetuada a apropriação de valores. No mesmo prazo, requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000653-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDINILSON JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013370-27.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013329-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013375-49.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000468-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000613-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GERSON LUZ DAS NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001069-14.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001781-04.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001810-54.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001813-09.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001826-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001861-65.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001863-35.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001870-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001731-75.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001771-57.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7067

EXECUCAO FISCAL

0006111-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006111-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALDEMAR EBERLIM(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSE CARLOS ALVES)

Fls. 83; defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.72/73), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02/03.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 74/76, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006718-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Defiro o pleito de fls. 148 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 144.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007353-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o pleito de fls. 161 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015411-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VECOFLOW LTDA.(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à empresa executada (fls.133), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000126-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.33/35), defiro, por ora, que se proceda nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02/03.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FAMILIA SEGURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS 18: DILIGENCIA BACENJUD NEGATIVA

EXECUCAO FISCAL

0004168-82.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE EDUARDO DE CAMPOS VALLA - ME

Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS. 18: DILIGENCIA BACENJUD NEGATIVA

EXECUCAO FISCAL

0004176-59.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OLIVEIRA DE AMORIM - ME

Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS.18: DILIGENCIA BACENJUD NEGATIVA

EXECUCAO FISCAL

0004258-90.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLOVIS FORTI JUNIOR AGROPECUARIA - ME

Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS 18 : DILIGENCIA BACENJUD NEGATIVA

EXECUCAO FISCAL

0011490-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNA GREGORI MEGIOLARO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Defiro o pleito de fls. 185 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002661-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 72/73, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.008,67), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 69/70.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.69/70: Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.6.16.143869-56 foi extinto por pagamento, conforme consulta ao sistema ECAC que segue, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.7.16.047926-49, 80.2.16.077837-68, 80.3.16.005681-68, e 80.6.16.143870-90. Contudo, tendo em vista que o crédito consolidado nas CDAs remanescentes 80.7.16.047926-49 e 80.3.16.005681-68 se encontra parcelado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, em relação às referidas inscrições. E em relação às CDAs 80.6.16.143870-90 e 80.2.16.077837-68, defiro o pedido de Bacenjud, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, considerando os valores que constam da consulta ao Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7068

EXECUCAO FISCAL

0604077-12.1994.403.6105 (94.0604077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA X AGUINALDO DE A. CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012589-52.2002.403.6105 (2002.61.05.012589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pleito de fls. 98 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002078-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002078-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013589-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013589-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E MG146332 - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 117; defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 46), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017757-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017757-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015547-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010732-53.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M. R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 20; defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls. 12/13), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Defiro o pleito de fls. 161 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os bens indicados pela exequente fls. 173/179, e de outros tantos quantos bastem à garantia do Juízo.

Com o retorno da diligência, vista ao credor.

Cumpra-se. FLS. 186: DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

EXECUCAO FISCAL

0005184-13.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 95), proceda-se à nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 05. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravado provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006034-67.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 38/40, e determino a imediata transferência do valor correspondente ao débito atualizado, conforme documento de fls. 45 (RS 43.779,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, bem como o desbloqueio do valor excedente, correspondente a R\$ 17.739,05. Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 34.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.34: Vistos em inspeção.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.27/28), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 03.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravado provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014830-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Defiro o pleito de fls. 71 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011995-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 70/71, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006730-35.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 96/97, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005327-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Defiro o pleito de fls. 56 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 57/59.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Intime-se. Cumpra-se. FLS.67: DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

EXECUCAO FISCAL

0011699-59.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Fls. 48: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.10), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª

Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000188-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 120/121, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.581,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 118.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.118:Considerando que o crédito exequendo não se encontra parcelado, conforme informado pela exequente às fls.87/88, defiro o pedido de bloqueio de valores, via Bacenjud. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRITON CHEMICALS IND DE PROD E SIST QUIMICOS(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Acolho a impugnação de fls. 37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIN - CENTRO DE INFORMATICA E IDIOMAS DA NETW(SP284641 - DANIELE CRISTINA MESQUITA FULON E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Acolho a impugnação de fls. 35/36, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS.45:DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

EXECUCAO FISCAL

0002551-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 63.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005151-81.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 36/37, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 657,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 35.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLA. 35:Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 34, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008830-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro o pleito de fls. 192/193, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014663-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LT(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 88/89, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.186,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Considerando que a outra importância bloqueada (R\$ 23,09) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 84.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 84: Acolho a impugnação de fls. 69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD.

Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020029-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Defiro o pleito de fls. 42 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Com relação ao pedido de fl.49 : Indefiro.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FLS.57/58: DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

Expediente Nº 7096**EXECUCAO FISCAL**

0008412-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO

JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMARA NISHIMARU DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SAMARA NISHIMARU DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 43 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-02.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRENE ZAMBON LETAO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE GRANZOTTI BAETA NEVES - SP37695, LUIZ GERALDO BAETA NEVES - SP102122, WALTER JOSE BAETA NEVES - SP143909

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrita:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7097**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0015040-64.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-24.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 85/89 e fls. 94, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011885-24.2011.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007000-25.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-47.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 125/130, 155/159 e fls. 167, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014043-47.2014.403.6105, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018092-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-72.2015.403.6105 ()) - ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Traslade-se cópia de fls. 96/100, 109/113, 134/136 e fls. 150, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005613-72.2015.403.6105, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- No silêncio, SOBRESTEM estes autos para arquivo, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022150-12.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 74/79 e fls. 84, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022150-12.2016.403.6105, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007105-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-21.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 20/21, conforme certidão de fls. 23 in fine, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

No tocante ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, a providência será adotada nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004713-21.2017.403.6105).

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004721-28.1999.403.6105 (1999.61.05.004721-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Fls. 179/187: em resposta ao nosso ofício 247/2015 (fl. 81), a 6ª Vara Federal de Campinas providenciou a transferência do depósito de R\$ 149.567,83 (em 06/09/2016) para conta judicial vinculada a estes autos e juízo (fl. 187-Vº).
2. Observe que a exceção de pré-executividade mencionada no item 5 do despacho de fl. 158 (cópia acostada às fls. 125/134 destes autos) abrangeu todos os processos que naquele momento estavam apensados. Assim, todas as pessoas jurídicas executadas neste feito estão representadas por procuradores devidamente constituídos, conforme se verifica nos documentos de fls. 554/616 da execução fiscal 0013695-20.2000.403.6105 (subestabelecimentos e contratos sociais das requeridas, dos quais determino sejam trasladadas cópias para estes autos).
3. Diante do exposto, providencie a secretaria o cadastramento da Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP 113.570, como advogada do polo passivo. Ficam as coexecutadas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA intimadas, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.
4. Assinalo que a publicação certificada à fl. 77-Vº foi feita em nome de patronos que não mais representavam CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, contudo não há nulidade a ser sanada, pois a devedora foi devidamente identificada do andamento processual ao retirar os autos em carga (fl. 80).
5. Cumpra secretaria o determinado no item 12 de fl. 158-Vº, abrindo vista à exequente para manifestação.
6. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009386-09.2007.403.6105 (2007.61.05.009386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X NCC DO BRASIL LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

- 1- Folhas 100/102: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009589-24.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE VIEIRA SANTANA BERNARDI

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo, lavrado às fls. 30/31, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, § 11, C.C. ART. 487, III, B, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018739-58.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA APARECIDA IGNACIO

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo lavrado às fls. 20/21, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, § 11, C.C. ART. 487, III, B, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023442-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA

- 1- Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 44/46, no prazo de 10 dias.
- 2- Após, venham os autos conclusos.
- 4- Publique-se.

Expediente N° 7099

EXECUCAO FISCAL

0008209-10.2007.403.6105 (2007.61.05.008209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) DECISÃO O executado JOSÉ AUGUSTO MASSON opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual defende a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Observo dos autos que, após a intimação da exequente da não localização de bens do executado (17/06/2008), foi requerido em 24/06/2008 o bloqueio de ativos financeiros. Deferido o pleito, por este Juízo, a diligência que restou infrutífera. Intimada em 11/03/2013, a exequente diligenciou pesquisa de bens do executado e, em 13/03/2015, requereu a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 48.677. Na sequência, foi atravessada petição para penhora no rosto dos autos do processo 5002215.27-2018.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Os pedidos de penhora foram deferidos por este Juízo. Foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos do processo 5002215.27-2018.4.03.6105 e determinada a expedição de mandado de penhora do imóvel indicado. Com isso, não se vislumbra a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a garantia do Juízo. Portanto, afasto a alegação de prescrição intercorrente, ante a não caracterização da inércia da Fazenda exequente, situação esta que não se materializa no caso concreto. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de pessoa com idade superior a 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 77, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006123-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SELMA REGINA REIS S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de SELMA REGINA REIS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004558-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO CORREA SILVESTRE(SP399334 - GISELI CRISTINA DO PRADO) DECISÃO O executado ADRIANO CORREA SILVESTRE opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta que o crédito tributário em cobro decorre de fraude através da qual terceiro, utilizando seus documentos pessoais do requerente forjou uma declaração de bens e de renda que não são verdadeiras. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004782-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) DECISÃO A executada, ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa in-dependente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMES-SA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SU-PERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013108-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS) DECISÃO A executada, ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Defende a ocorrência da decadência. Sustenta a in-constitucionalidade da exação vertida ao sistema S (Sebrae, Sesi e Senai). A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa in-dependente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMES-SA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SU-PERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange à contribuição para o sistema S e à alegação de decadência, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas, com análise do processo administrativo. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009597-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) DECISÃO A executada GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça. Vale destacar, com supedâneo no entendimento juris-prudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO. 1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ. 3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem o protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo. 4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. 5. Agravo de instrumento

improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004185-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de constatação e penhora, para que o oficial de justiça proceda à penhora livre de bens da executada, bem como proceda à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado. Expeça a Secretária o que se fizer necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017143-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 36, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7101

EXECUCAO FISCAL

0606577-80.1996.403.6105 (96.0606577-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMEC IND/ E COM/ LTDA X CRIISTEL GERDA E. ALTWING(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)

Comprovado o óbito de uma das partes executadas, há notória ilegitimidade no polo passivo da causa, não se cogitando proceder a atos de expropriação sem o saneamento de tal óbice, ônus imputável ao exequente. No que concerne ao requerimento formulado pelo advogado da empresa, reconsiderando anterior decisão proferida, deixo de apreciar o pedido formulado, posto não deter ele poderes para formular pedidos em nome da finada proprietária do imóvel sobre o qual recai a penhora lavrada. Traga-se à colação, por oportuno, as normas contidas nos arts. 1.788, do CC, 110, do CPC, 31, III, do CTN e 4º, da Lei nº 6.830/80, v.g. Faculto o prazo de trinta dias para a facultativa sucessão processual, a inércia implicando o arquivamento do feito, de forma sobrestada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENESSA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230

DESPACHO

ID 15424136: em petição que denomina exceção de pré-executividade, a executada alega tão somente a extinção por pagamento da CDA 80 2 17 010218-92. Uma vez que a quitação de tal débito está devidamente comprovada (ID 16716639 – Pág. 4/5), prossiga-se nestes autos em relação às demais CDAs indicadas na petição inicial (80 6 17 040231-27, 80 7 17 020632-50, 80 2 17 010217-01 e 80 6 17 040232-08, totalizando uma dívida de R\$ 2.372.267,63 em 26/04/2019).

ID 17332933: a executada foi intimada do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal em 18/02/2019, o qual decorreu “in albis”. Certifique-se.

ID 17865406: a executada opõe impugnação à avaliação do imóvel penhorado nos autos. Inicialmente, assinalo que está expresso no laudo de ID 17333356 que a avaliação “foi feita através [de] pesquisa de mercado e tomou como base imóveis com características semelhantes encontrados na mesma região”. Porém não está claro se foram levadas em consideração as particularidades da estrutura construída do imóvel. Assim, por ora, reencaminhe-se o mandado de ID 13937715 à oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo de avaliação lavrado. Instrua-se o mandado com cópia da petição da devedora e do laudo de ID 17865409-412.

Com o retorno da diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestação, também pelo prazo de 30 (dias), e tomem conclusos.

ID 18085390: AUTORIZO O CANCELAMENTO da prenotação 149.539 (PH000266377). Cópia do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCI ##### a ser encaminhado para o C.R.I. de Capivari, a fim de que este providencie o necessário para a averbação do ato descrito na certidão PH000269559. Outrossim, envie-se ao Cartório cópia do termo de anuência dos proprietários (ID 11845039), ficando ressaltado que a penhora de ID 17333356 é hígida e deve, portanto, ser averbada na matrícula 32.475.

Intimem-se. Cumpra-se.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005098-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Fazenda Nacional ofertou impugnação ao cumprimento de sentença promovida por Fátima Pacheco Haidar, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 23.341,69, conforme julgado (ID 88234444) nos autos da execução fiscal nº 0012184-21.1999.403.6105.

Aporta a executada, excesso de execução, arguindo que o valor atualizado do débito é R\$ 156.030,69 e portanto, os honorários correspondem a R\$ 15.603,06, perfazendo uma diferença de R\$ 7.738,63 da importância cobrada pela exequente.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 9004257), foi apresentado o cálculo (ID 9922917).

A exequente concordou com o cálculo apresentado (ID 14132795).

Ao passo que executada afirmou estar em desacordo com a legislação aplicável (ID 14132145), *in verbis*: "...Com efeito, considerando o disposto no art. 1º-f da Lei nº 9494/99, os honorários advocatícios devem ser apurados mediante a aplicação do percentual fixado em sentença (10%) sobre o valor da causa, sendo que este deve ser corrigido desde o ajuizamento da execução até a data da sentença que fixou os honorários, pelo índice das ações condenatórias em geral previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267, de 02/12/13, CJF - item 4.2.1.1 - (IPCAE, a partir de janeiro / 2001). Em seguida, deve ser aplicado o IPCA-E, à exceção do período compreendido entre 07/2009 a 09/2017, em que deve ser aplicada a TR".

É o relatório. DECIDO.

No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

E conforme apurado pela Contadoria do Juízo, os valores apontados pela parte exequente estão corretos (ID 9922917).

Em sua impugnação, a executada não menciona o índice de correção adotado e na sua posterior manifestação, em que pese discordar do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, admite que deve ser utilizado o índice das ações condenatórias em geral previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267, de 02/12/13, CJF.

No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o "valor atualizado do débito".

O valor atribuído ao débito quando da distribuição da execução fiscal, em 09/1999, foi de R\$ 68.391,73.

A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável às ações condenatórias em geral, conforme cálculo da exequente confirmado pelo contador do juízo.

Assim, o valor da causa, atualizado para junho de 2018, é de R\$ 68.391,73 x 3,4129413477 = R\$ 233.416,96.

Por conseguinte, o valor dos honorários (10%), atualizado para junho de 2018, é de R\$ 23.341,69.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação e fixo o valor dos **honorários advocatícios** devidos pela executada em **R\$ 23.341,69 em junho de 2018**.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Fazenda Nacional ofertou impugnação ao cumprimento de sentença promovida por Super Cópia Gráfica e Editora Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 17.813,17, conforme julgado (ID 11944655) nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007004-77.2006.403.6105.

Aponta a executada, excesso de execução, arguindo que os honorários correspondem a R\$ 7.119,81, perfazendo uma diferença de R\$ 10.693,96 da importância cobrada pela exequente.

Instada a se manifestar, a exequente afaísta o alegado excesso (ID 12531527).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 12654084), foi apresentado o cálculo (ID 13454382).

A executada tomou ciência do cálculo efetuado (ID 13594120).

Ao passo que exequente reafirmou a correção do cálculo por ela apresentado (ID 13888883).

DECIDO.

A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de *bis in idem*. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUAL CONDENÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRI PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)

2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JUízo. DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado.” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos.” (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luís Felipe Salomão, DJe 20/10/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010)

No caso, o v. acórdão fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos: “...o percentual de honorários firmado pela r. sentença deverá recair sobre o valor da inscrição 80603116862-03 (da ordem de R\$ 64.279,04, fls.53)” (ID 11944655).

O valor atualizado do débito quando da distribuição da execução fiscal, em 07/2004, foi de R\$ 64.279,04 primeira folha do ID 11943916, note-se que na segunda folha observa-se que o valor originário era de R\$ 27.894,07.

Portanto o valor utilizado para o cálculo R\$ 64.279,04, já compreende correção monetária e juros, de modo que a atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável às ações condenatórias em geral, sem mais nenhum outro acréscimo, conforme cálculo apresentado pela executada e confirmado pelo contador do juízo.

Assim, o valor da condenação atualizado para setembro de 2018, é de R\$ 142.396,27.

Por conseguinte, o valor dos honorários (5%), atualizado para setembro de 2018, é de R\$ 7.119,81.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela executada e fixo os honorários em R\$ 7.119,81 para setembro de 2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do excesso executado nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007540-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.M.T PAULÍNIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ofereceu a executada, CMT PAULÍNIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TANQUES LTDA. ME, exceção de pré-executividade alegando nulidade do ato administrativo e da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa, bem como prescrição.

Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Em nova manifestação (ID 17325354), a executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que o juízo havia indeferido o bloqueio.

Decido.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito.

Nem se alegue desconhecimento do tributo e cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo foi declarado pela própria exequente.

Não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN sequer entre o vencimento mais antigo, **07/2015**, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em **16/08/2018** (ID 10162508).

Por fim, o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi indeferido no momento processual em que proferido o despacho inicial, quando ainda não havia se efetivado diligência de citação.

Após a diligência de citação, não há óbice para o bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, bem como o pedido contido na petição ID 17325354.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE DONIZETTI BURIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO MOTA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OLAIR ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez**, após o indeferimento administrativo do benefício - NB 31/619.892.278-6.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/113).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (fls. 117/118).

A parte autora emendou a petição inicial (fls. 119/121).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito. Designada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 122/127).

Lauda médico pericial (fls. 131/146).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo (fl. 147).

O INSS alegou a necessidade de regularização do feito, com a devida abertura de prazo para apresentar defesa (fl. 148).

Constatada pelo Juízo a regularidade da citação do INSS (fl. 149).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 150/151).

Decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação em 23/04/2019, conforme consulta ao sistema PJE – expedientes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em julho de 2014, em decorrência de doença coronariana crônica, tendo havido dois episódios de infarto agudo do miocárdio.

Consoante conclusões do laudo pericial: "Devido à doença coronariana com obstruções parciais, o periciando foi submetido a procedimentos invasivos de implante de 2 stents coronarianos, com estabilização da doença. Entretanto, em decorrência da disfunção ventricular, o periciando evoluiu com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, parcialmente controlada através do uso de medicações específicas. Dessa maneira, clinicamente o periciando apresenta edema, dispnéia e ascite, com a caracterização de uma insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III, com dispnéia aos pequenos esforços. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde seu afastamento laboral em 2014".

Cabe ressaltar que apesar de ter havido evolução da doença, uma vez que foi relatado pelo perito ter o periciando evoluído com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, foi constatada incapacidade total e permanente desde seu afastamento do trabalho.

Considerando as informações constantes no sistema Plenus (fl. 14), infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretense restabelecimento do benefício por incapacidade, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença E/NB 31/612.306.885-0 de 26/10/2015 até 23/02/2017. Com efeito, faz jus o autor à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em julho de 2014, a situação do segurado amolda-se ao preceito do art. 60, §1º, da Lei nº 8.213/91, que segue abaixo em destaque:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento".

O autor está filiado ao RGPS como empregado doméstico (caseiro), conforme registro em CTPS (fl. 21), do citado extrato do sistema Plenus. Entretanto, a DER do benefício foi em 26/10/2015, quando passado mais de um ano do início da incapacidade laborativa.

Com efeito, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde 26/10/2015** e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, descontadas eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença percebido em período cumulado.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a proceder à implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** à parte autora, desde **26/10/2015** (DIB do benefício NB 31/612.306.885-0 anteriormente concedido).

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	OLAIR ALEXANDRE
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/10/2015

8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RGE CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intímem-se

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURILIO ROSA ATTO FILHO, LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a divergência existente entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados no documento id 17366839.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANEZIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO COMUM

0009111-47.2009.403.6119 - (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do estorno de valores efetuado nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à Infraero para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-61.2013.403.6119 - JORGE LUIZ CAMARGO(SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 264/268: dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-98.2013.403.6119 - ARTUR NETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP216715E - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL)

Vistos em Inspeção.

Fls. 801/802: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

No mais, publique-se a r. sentença de fls. 785/795. (Vistos em sentença.A 0,5 Cumpra-se e int.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA., CARLOS ALBERTO DA FONSECA e SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao ressarcimento do montante de R\$ 379.380,45 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), a título de reparação de danos ao erário durante a execução do Contrato n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, devidamente atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento.Requer, ainda, a proibição da pessoa jurídica ré de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Aduz a empresa pública federal que a presente ação de reparação de danos decorre má gestão durante a execução do Contrato n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação e manutenção do estacionamento principal do Aeroporto de Guarulhos, no período de agosto de 2002 a agosto de 2005.Afirma que no Relatório n.º 02/2012 da CISET - Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República e na Sindicância n.º 067/DJCR/2012, o qual teve por objeto apurar possível dano ao erário e respectivas responsabilidades em decorrência de pagamentos à empresa Minas Park Estacionamentos Ltda., relativo ao 4.º Termo Aditivo ao TC n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, contrários aos dispositivos contratuais, conforme CF n.º 18092/PRA(AIPD)/2012, de 27 de junho de 2012 e Relatório de Fiscalização n.º 02/2012-COFIP-CISET-SG-PR), restou demonstrado o seguinte: i) execução de serviços sem respaldo contratual, ou seja, prorrogação de contrato vencido; e ii) falha na definição do valor mensal contratual constante do 4.º Termo Aditivo do TC 061/SBGR/AD (SBGR)/2002.Juntou procuração, documentos e mídia do processo de contratação e da Sindicância (fls. 14/24 e 25).Houve emenda da petição inicial (fls. 31/33).Instada a manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 34), a INFRAERO informou não haver interesse (fl. 35).Citado (fl. 46), o réu Carlos Alberto da Fonseca contestou (fls. 51/88). No mérito, suscita a prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 90/222).Citada (fl. 49), a ré Sílvia Tibirica Ramos Sampaio contestou (fls. 225/272). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 273/341).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 350/353 e verso).Citada (fl. 361 verso), a ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. contestou (fls. 362/411). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a causa de pedir obscura, confusa e defeituosa; da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; e cumulação de pedidos incompatíveis e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, 1.º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 412/622).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 628/629).O corréu Carlos Alberto da Fonseca requereu a oitiva de testemunha Wagner Medeiros (fls. 630/631).A ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante legal da Infraero e a produção de prova testemunhal e ainda a juntada de documentos pela parte autora (fls. 632/633). Juntou documentos (fls. 637/638 e 639/651).Na decisão de fls. 653/654 e verso restou consignado que as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam confundem-se com o mérito e nele serão analisadas. Na mesma decisão foi afastada a prejudicial de prescrição suscitada pelos réus e foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Por fim, foi indeferido o pedido para intimação da autora a apresentar os documentos constantes dos itens i a iii de fl. 633, bem como o pedido para apresentação de documentos de contratos que antecederam e sucederam ao contrato em questão. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela corré Sílvia Tibirica Ramos Sampaio (fls. 680/681).A ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 692/693).Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas das rés Antônio Montano, Miguel Nelson Choucri, Wagner Medeiros e Atelides Fernandes dos Santos Filho e os depoimentos pessoais dos réus Hélio Rodrigues Soares e Francisco Campos de Souza (fls. 718/725 e mídia - fl. 726). A INFRAERO apresentou alegações finais (fls. 732/733).O réu Carlos Alberto Fonseca apresentou alegações finais (fls. 734/741).A ré Sílvia Tibirica Ramos Sampaio apresentou alegações finais (fls. 742/764).A ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. apresentou alegações finais (fls. 766/783).Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam, como já mencionado na decisão de fls. 653/654 e verso, devem respeito ao mérito e nele serão apreciadas. A prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pelos réus já foram afastadas por meio da decisão de fls. 653/654.Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da lide. MÉRITO Autora pleiteia a condenação dos réus, solidariamente, ao ressarcimento do montante de R\$ 379.380,45 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), a título de reparação de danos ao erário durante a execução do Contrato n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002.Aduz a empresa pública federal que a presente ação de reparação de danos decorre má gestão durante a execução do Contrato n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação e manutenção do estacionamento principal do Aeroporto de Guarulhos, no período de agosto de 2002 a agosto de 2005.Afirma que no Relatório n.º 02/2012 da CISET - Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República e na Sindicância n.º 067/DJCR/2012, o qual teve por objeto apurar possível dano ao erário e respectivas responsabilidades em decorrência de pagamentos à empresa Minas Park Estacionamentos Ltda., relativo ao 4.º Termo Aditivo ao TC n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, contrários aos dispositivos contratuais, conforme CF n.º 18092/PRA(AIPD)/2012, de 27 de junho de 2012 e Relatório de Fiscalização n.º 02/2012-COFIP-CISET-SG-PR), restou demonstrado o seguinte: i) execução de serviços sem respaldo contratual, ou seja, prorrogação de contrato vencido; e ii) falha na definição do valor mensal contratual constante do 4.º Termo Aditivo do TC 061/SBGR/AD (SBGR)/2002.Imputa-se aos réus, agentes públicos e terceiros, de forma deliberada, com plena ciência dos seus atos, a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8.429/92, bem como pelo comportamento comissivo ou omissivo, seja por negligência ou falta de providências que lhe coubesse, causando prejuízo ao erário, conforme artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei de improbidade administrativa, na medida em que foram os responsáveis pela aprovação dos pagamentos indevidos realizados a empresa ré, cabendo-lhes a restituição do prejuízo.Os atos de improbidade administrativa ocorrem no desempenho da função pública, configurando um ilícito de natureza civil e política, sendo divididos em quatro categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11); e, d) os decorrentes de concessão ou de aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A). Com efeito, como se observa, no que se refere aos atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9.º da Lei nº 8.429/92), para a sua configuração, deve haver a conduta dolosa que gere o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário. O elemento subjetivo é o dolo genérico.Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, exigem para a configuração a ocorrência de lesão ao erário (sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro); o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. A conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. No que tange à prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, é desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no art. 11, LIA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser flagrante a observância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015). Grifou-se.O princípio da moralidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2º, p. único, e, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico em branco, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração. O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto. O princípio da impessoalidade, conquanto possua contornos próprios assentados no dever de o administrador, no exercício da atividade administrativa, agir sem marcas pessoais e particulares, representa uma faceta do princípio da isonomia, uma vez que objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos com o mesmo critério de respeito e consideração. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º), as que causam prejuízo ao erário (art. 10º) ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.A responsabilidade solidária dos réus encontra respaldo no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do mesmo modo, os artigos 186 e 927 do Código Civil, assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Em que pese a presente ação estar fundamentada em atos de improbidade administrativa, no presente caso se pleiteia a condenação civil dos réus ao ressarcimento do erário dos prejuízos causados em decorrência de atos de improbidade administrativa, e a proibição de pessoa jurídica de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, de modo que constou expressamente da petição inicial que não há intenção com a presente ação de se obter formalmente provimento judicial visando ao reconhecimento e condenação dos réus por atos de improbidade administrativa.Pois bem.Do relatório de fiscalização pela Fiscalização n.º 02/12 (OS 364/2011) da Comissão de Sindicância relativamente às condutas imputadas aos réus teve a seguinte conclusão relativamente ao réu Carlos Alberto Fonseca: a) não adotou as medidas pertinentes para que não ocorresse as prorrogações do TC n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002 de forma extemporânea dentro dos respectivos prazos; b) não teve o cuidado de informar as áreas competentes que o objeto do 4.º Termo Aditivo seria: i) Prorrogação Contratual; ii) alteração contratual para acréscimo de efetivo; e iii) Repactuação e por ter permitido o acréscimo do efetivo de 76 (setenta e seis) para 99 (noventa e nove empregados), quantitativo superior a 25%, o que caracterizou desídia, incorrendo na alínea e do artigo 782 da CLT.Quanto à corré Sílvia Tibirica Ramos Sampaio concluiu o seguinte: rubricar o 4.º Termo Aditivo do TC n.º 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, com manifestação contrária da mesma e por ter permitido o acréscimo do efetivo de 76 (setenta e seis) para 99 (noventa e nove empregados), quantitativo superior a 25% (vinte e cinco por cento) permitidos na Lei n.º 8.666/93, o que caracterizou desídia, incorrendo na alínea e do artigo 782 da CLT.Da análise dos autos, consta o Termo de Classificação de Informação - TCI constante da mídia em anexo, sindicância 067-DJCR-2012-PEC 2008, volume 01, página de 01/187, no qual consta o parecer n.º 646/CRPA/2012-R (fls. 04/06), no qual se concluiu.Sendo assim, após análise dos documentos da referência e seus anexos que retratam possíveis indícios de responsabilidade disciplinar por atos ou fatos de maior potencial ofensivo cometidos pelos gestores do contrato e áreas envolvidas em sua execução, entende-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na NI 4.01/C (ADT), atualmente em vigor, para instauração de Sindicância com o objetivo de apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 02/2012-COFIP-CISET-SG-PR.Do anexo I do Relatório de Fiscalização consta o seguinte (fls. 18/28):Constatção 01 - Execução de serviços sem respaldo contratual.Fato: A vigência inicial do contrato correspondeu ao período de 28/8/2002 a 27/8/2003.O 1.º Termo Aditivo objetivou prorrogar o contrato de 28/8/2003 até 27/2/2004, porém foi apenas firmado em 19/9/2003.O 3.º Termo Aditivo objetivou prorrogar o contrato de 28/2/2004 até 27/8/2004, porém foi apenas firmado em 24/6/2004.O 4.º Termo Aditivo objetivou prorrogar o contrato de 28/8/2004 até 27/8/2005, porém foi apenas firmado em 21/12/2004.Portanto, nos períodos compreendidos entre 28/8/2003 a 18/9/2003, 28/2/2004 a 23/6/2004, e 28/8/2004 a 20/12/2004, ocorreu execução de serviços sem respaldo contratual contrariando as disposições contidas no artigo 60 da Lei n.º 8.666/93.Manifestação da INFRAERO à versão preliminar do Relatório da Fiscalização.Os três aditamentos foram objeto de convalidação, de acordo com os documentos em anexo (Anexos 2, 3 e 4), ante a ausência de prejuízos para a Administração Pública, a vantajosidade dos preços praticados e em razão da importância na continuidade da prestação do serviço.O primeiro e o terceiro aditamentos contratuais foram objeto de convalidação de todos os atos passados, permitindo a regularização no tocante a observância do prazo contratual, de modo a evitar fragilidade na execução dos serviços (Anexo 5).O quarto aditivo também foi objeto de convalidação dos atos passados, fundamentando-se em parecer das Gerências Comercial e financeira

(Despacho nº 217/CMGR-6/2004) Anexo 6).Tais atos de convalidação foram ratificados pela procuradoria jurídica da SEDE da INFRAERO, por meio de despacho nº 877/PRP/2005, d e 13 de junho de 2005, ratificando todos os atos proferidos (anexo 7).(...)Análise CISET(...)Conclui-se que apesar da convalidação dos atos pela área jurídica da INFRAERO, restou evidenciada a inércia e falta de diligência dos gestores do contrato em análise, motivo pelo qual fica mantida a constatação.Constatção 02 - Falha na definição do valor mensal contratual constante no 4.º Termo Aditivo ao Contrato.FatoO valor mensal pactuado para a prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação e manutenção do estacionamento principal do Aeroporto de Guarulhos entre a INFRAERO e a Minas Park foi de R\$ 164.527,04 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos).Em junho de 2003, aproximadamente dois meses antes do fim da vigência do contrato, a INFRAERO solicitou à Empresa contratada posicionamento formal quanto ao interesse de prorrogação do contrato e, em caso positivo, deveria ser encaminhada planilha de custos para prestação dos serviços.Nesse sentido, em julho de 2003, a Empresa Minas Park apresentou proposta no valor de R\$ 205.312,42 (duzentos e cinco mil trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Importante destacar que o aumento de custos seria ocasionado, sobretudo, pelo acréscimo no número de funcionários de 76 (setenta e seis) para 94 (noventa e quatro),(...)Concluiu-se, então, pela existência de indícios de pagamento irregular da INFRAERO à Empresa Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. relativo ao 4.º Termo Aditivo TC 061/SRGR/AD (SBGR)/2002, no montante de R\$ 414.727,65 (quatrocentos e catorze mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para a data-base de agosto de 2004.(...)Manifestação da INFRAERO à versão preliminar do Relatório de Fiscalização.Com relação ao quarto aditamento, verifica-se que após dois anos do início do contrato, ou seja, em 2004, o preço praticado, ainda que com acréscimo de mão de obra de 76 (setenta e seis) para 99 (noventa e nove) empregados (Anexo 8), era menor que o preço ofertado pelo segundo colocado no momento da licitação (R\$ 218.334,42).Todas as tratativas foram fundamentadas em autorizações das autoridades competentes, especialmente da Diretoria Comercial (Anexo 9).Portanto, não há que se falar em prejuízo para a Administração Pública ou ausência de interesse público, considerando ainda, as avaliações positivas na prestação dos serviços (Anexo 10).2. Quanto à falha na definição do valor mensal do contrato no 4.º Termo Aditivo afirmamos que os fatos não correram de acordo com o indicado no Relatório de Fiscalização nº 02/2012.Como pode ser observado, o 4.º Termo Aditivo utiliza o termo de renegociação equivocadamente, pois na verdade, trata-se de uma adequação do contrato, com aumento efetivo e ajuste das funções, em virtude do aumento da demanda de passageiros no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (Anexo 11), assim como, o aumento no número de ocorrências (sinistros) registrados no período (Anexo 12).O valor considerado no Anexo 2 do Relatório de Fiscalização COFIP/CISET/SG/PR nº 02/2012 não foi o efetivamente praticado pela INFRAERO, conforme tabela comparativa em anexo (Anexo 13).Se considerarmos as adequações do 4.º Termo Aditivo e o número real de empregados (noventa e nove), ao contrato do apontado pelo Relatório (94), o salário apontado em cada função pela CISET como sendo o correto e o valor dispendido com os insumos, verifica-se que o valor dispendido pela INFRAERO ainda é menor.Tudo isso demonstra que a metodologia aplicada pela INFRAERO foi a correta, ao contrário do constante no Relatório de Fiscalização, já que o valor final aditado pela INFRAERO ainda é menor do que o apontado pela CISET.Anote-se, ainda, que o aumento de 7% (sete por cento) refere-se à repactuação e não a reequilíbrio econômico financeiro, conforme Acordo Coletivo da Categoria de 2004/2005 (Anexo 14).Diante de todo o exposto, está demonstrado que ambos os apontamentos foram justificados, não havendo se falar em irregularidades, bem como, de pagamento a maior, mas sim, em estrito cumprimento das cláusulas contratuais e dos dispositivos.Análise CISETPrimeiramente, há que se considerar que não foi apontada neste relatório ocorrência de superfaturamento no contrato analisado, tendo em vista de que não há parâmetros oficiais de custos para serviços desta natureza.(...)Concluindo-se, informa-se que existem indícios da ocorrência de pagamento irregular à Empresa Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., relativo ao 4.º Termo aditivo ao TC 061/SRGR/AD (SBGR)/2002, no montante de R\$ 379.380,45 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), para a data-base de agosto de 2004.(...) Por meio do Ato Administrativo nº 2.569/CRP/2012 foi determinada a Instauração de Sindicância sob o nº 067/DJCR/2012 - 067.057.12.01, constituída pelo Ato Administrativo nº 2.234/CRP/2012 com a finalidade de apurar possível dano ao Erário, e respectivas responsabilidades, em decorrência dos pagamentos à Empresa Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., relativa ao 4.º Termo Aditivo ao TC 061/SBGR/AD(SBGR)/2002, contrários aos dispositivos contratuais, conforme CF nº 18092/PRAI(AIPD)/2012, de 27 de junho de 2012, e anexos, Ofício nº 511/2012/COFIP-CISET-SG-PR, de 22 de junho de 2012 e Relatório de Fiscalização nº 02/2012-COFIP-CISET-SG-PR (fl. 30).Em 12.09.2012, foi elaborado o Termo de instauração dos Trabalhos da Comissão de Sindicância constituída por meio do Ato Administrativo nº 2.569/CRP/2012 (fl. 31), na qual houve a assessoria Técnica constituída de realização de Auditoria Especial no Contrato nº 061/SBGR/AD (SBGR)/2002, com o objetivo de apurar possível dano ao erário e respectivas responsabilidades.O acórdão proferido pelo Comitê Disciplinar (CODIC) no processo de Sindicância nº 067/DJCR/2012 - 067.057.12.01 (Anexo 2, vol. 2, pág. 365) foi para 12. Registrar a impossibilidade atual de responsabilização disciplinar dos ex-empregados CARLOS ALBERTO DA FONSECA, matrícula nº 63.814-5 e SÍLVIA TIBIRIÇA RAMOS SAMPAIO, matrícula 99.365-59, com fundamento no Art. 482, alínea e, da CLT e nos artigos 57 e 60, do Regulamento de controle Disciplinar da INFRAERO, por desídia, consubstanciada em ações administrativas que afrontam a Lei de Licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), bem assim a configuração de dano ao Erário, conforme apurado na presente Sindicância, promovendo o arquivamento do processo em razão ser possível a imputação de penalidade a agentes que não mais compõem o quadro laboral da Infraero.13. Determinar o encaminhamento dos elementos necessários à instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para a Superintendência de auditoria Interna, visando à qualificação e recomposição do dano causado aos cofres da Infraero, alcançando, inclusive, a empresa Minas Park aparecida Estacionamento Ltda.14. Recomendar que os encaminhamentos perante o Ministério Público Federal e perante os órgãos de controle interno da Controladoria-Geral da União - CGU e da Secretaria Federal de controle Interno - CISET/PR, conforme proposição da Comissão de Sindicância, sejam instruídos após a conclusão da respectiva TCE.Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes das condutas imputadas aos réus tanto no processo administrativo, quanto nos autos da sindicância nº 067/DJCR-2012-PEC 2008, nos quais não vislumbramos sequer indícios de dolo, caracterizando o enriquecimento ilícito, mas apenas a existência de erro formal quanto ao prazo para formação dos Termos Aditivos. Tal fato não caracteriza execução de serviços sem respaldo contratual, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados nos termos estabelecidos no contrato e não foi comprovado qualquer prejuízo para a autora. Ademais, nos autos do processo administrativo a própria autora afirma que todos os três aditamentos foram objeto de convalidação, de acordo com os documentos em anexo (Anexos 2, 3 e 4), ante a ausência de prejuízos para a Administração Pública, a vantagemidade dos preços praticados e em razão da importância na continuidade da prestação do serviço, o que corrobora não ter havido prejuízo para a administração.Do mesmo modo, quanto à falha na definição do valor mensal contratual constante no 4.º Termo Aditivo ao Contrato, a autora se desincumbiu do seu dever de comprovar que houve um prejuízo efetivo ao erário decorrente da ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, ou ainda, atos que atentassem contra os princípios da administração pública, uma vez que conforme afirmado pela própria autora nos autos do processo administrativo, mesmo após dois anos, ainda com acréscimo de mão de obra de 76 (setenta e seis) para 99 (noventa e nove) empregados, o preço da ora ré, de R\$ 205.312,42 era menor que o preço ofertado pelo segundo colocado no momento da licitação de R\$ 218.334,42. Além do que, todas as tratativas estavam fundamentadas em autorizações das autoridades competentes, especificamente da Diretoria Comercial Sede, e, ainda, não houve renegociação, mas adequação de contrato, com aumento efetivo e ajustes das funções, em virtude do aumento da demanda de passageiros no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, bem como pelo aumento do número de ocorrências registrados no período.Assim, após o término da instrução não restou suficientemente comprovado nos autos o ato de improbidade administrativa que tenham causado prejuízo ao erário, decorrente do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, bem como conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contrariasse os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, por parte dos réus, através das robustas provas carreadas aos autos.Corroboram tais fundamentos os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo conforme mídia anexa à fl. 726.A testemunha da ré Minas Park, Francisco Campos de Souza, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que conhece a empresa, pois é Diretor do Sindicato dos Estacionamentos e presta serviços no Aeroporto; tivemos várias reuniões para tratar de questões dos funcionários; sempre tinha alguma reunião com a INFRAERO em relação à empresa; fizemos uma mobilização quando a empresa prestava serviços, tendo em vista o excesso de horas-extras; fizemos reunião com a Infraero e com a Minas Park; ficaram protestando para tomar as providências, razão pela qual fizemos piquetes; após uma reunião com a empresa ré ficou acertado que contrataríamos mais funcionários para que não houvessem tantas horas-extras; não me recordo dos detalhes mas sempre tratava com representante da Infraero, o Gerente Comercial; sempre tivemos dificuldade com a empresa por conta de hora-extra e carga horária; essas questões ocorreram em 2004 e 2005; acompanhamos a reclamação sobre o aumento do número de furtos no estacionamento; a Minas Park trabalhou por um longo tempo, acho que já deixou de prestar serviços há uns dez anos; Sr. Carlos Alberto da Fonseca e Sílvia Tibiriça já ouviu falar, mas não os conheço; sempre que a gente reclamava algo com a empresa ré ela falava que precisava da autorização da Infraero e que precisava sempre consultá-la; a parte que tocou ao sindicato sempre foi resolvida pela Empresa ré; principalmente quanto às folgas dos funcionários; acho que eles tinham mais 90 funcionários, não me recordo se chegou a 120 funcionários; foi aumentado o número de funcionários aproximadamente de 20 a 30 funcionários por conta das folgas.A testemunha da ré Minas Park, Hélio Rodrigues Soares, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que trabalhou na Minas Park desde 2002, mas antes não era Gerente; era supervisor; teve conhecimento da contratação de Aditivos durante a vigência do contrato, por conta de falta de funcionários e iluminação e também porque não poderiam fazer muitas horas-extras; na época da execução do contrato me recordo que houve aumento da demanda; o Sindicato passou a exigir maior número de postos de trabalho e principalmente sobre o corte de horas-extras; em razão de acordo coletivo de trabalho houve exigência de no máximo duas horas-extras por dia; houve uma exigência de maior número de empregados junto à Infraero; aumento do número de furtos de steps, tocas-fitas e rodas dos carros; encontravam os carros sem as quatro rodas; a rotina financeira da empresa eram todas depositadas nas contas da Infraero; a gestora do contrato da Infraero fiscalizava efetivamente o contrato, com frequência semanal e as vezes diárias, posto por posto; a Minas Park era chamada para participar das reuniões com a Infraero com frequência; eu participava como Gerente e o Diretor Daniel também participava, ele vinha de Belo Horizonte; nós cumpríamos todas as exigências da Infraero e nunca devíamos de cumprir; até com relação à equipamentos que não tínhamos obrigação de repor, equipamentos obsoletos, nós sempre cumprimos; a Infraero era muito atente, exigia e fiscalizava; houve momentos em que a Minas Park deixou de receber, com relação aos dissídios que não foram comprovados; a Infraero realizou glosa de pagamento, caso a empresa não pagasse ela glosava do contrato; cheque não preenchido corretamente a empresa que arcaria; trabalhei na Minas Park de 2002 a 2009; conheço o réu Carlos e não conheço a Sílvia; não cheguei a tratar com Carlos demanda da Minas Park, somente com Wagner; as reuniões tratavam de problemas no sistema do estacionamento; de valores sobre defasagem, pois toda operação feita no caixa está no sistema central da Infraero, de modo que as vezes o valor registrado na Infraero por exemplo de R\$ 100.000,00, nós mandávamos R\$ 108.000,00 ou R\$ 110.000,00, havia perda de dados do sistema de dados da Minas Park com o da Infraero, mas pagávamos de acordo com a fita detalhe, pois aquele era o valor correto; solicitamos a intervenção da Infraero em razão dessa perda, a fim de que fizessem um ajuste para que não houvesse perda, mas não foi resolvido; depois solicitamos a troca e foi efetuada a troca do sistema; eu ficava sabendo sobre os aditivos para aumentar o número de funcionários; chegava para mim os documentos e eu tratava com a Infraero; e cobrava muito por conta da defasagem no páio, ante o aumento do número de furtos. A testemunha da ré Minas Park, Atelides Fernandes dos Santos Filho, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que era supervisor operacional e trabalhou durante sete anos na Minas Park; em outras empresas no Aeroporto por dez; fazia parte de fiscalização do páio e parte de sinistro; todo o amparado geral; aconteciam furtos com frequência e eu preenchia os relatórios; devido a demanda houve uma contratação de mais pessoas, visto que as pessoas faziam horas extras; por conta de um acordo coletivo foi limitado o número de horas-extras; o sindicato era atente, mas as reclamações não chegavam a mim; não me lembro qual aditivo, mas sei que houve um aditivo para contratação de pessoas, por conta da demanda e do aumento do número de furtos, colisão e iluminação precária; por conta disso foram contratadas algumas pessoas; a Minas Park era cuidadosa e atenciosa para atender os pleitos; não tratava diretamente com a Infraero; me lembro que houve um piquete, mas não chegou a interromper as operações; a Minas Park tinha aproximadamente de 90 a 100 funcionários, mas não me recordo quantos que eu supervisionava. A testemunha do réu Carlos Alberto da Fonseca, Wagner Medeiros, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que tomava conta da parte operacional do estacionamento; fui fiscal do contrato da Minas Park, mas não me recordo quantas pessoas estavam envolvidas na fiscalização, era um quadro de pessoas; elas eram nomeadas por ato administrativo do Superintendente; não me recordo da periodicidade, mas de dois em dois ou de três em três meses eram feitas avaliações da empresa; nenhuma avaliação da Minas Park foi negativa; todas foram positivas; participei de grupo de estudo para analisar a vantagemidade do contrato e a avaliação era conjunta em que todos davam o aval; Alilton (Gerente Financeira), Carlos e a Meire (Coordenadora da área financeira) e outra da contabilidade da Infraero; esse grupo atendeu que esse contrato era vantajoso; quem fazia o cálculo do Aditivo era a área Financeira; me recordo de documentos e subsídios que comprovavam que fazer uma licitação sairia mais caro, de modo que a renovação seria mais vantajosa; acontecia na empresa de o contrato vencer e depois de vencida ser formalizada a prorrogação não apenas nesse contrato como também em outros; a função do Carlos era Gerente Comercial e da Sílvia era Advogada; não me recordo por quanto tempo trabalharam; tive conhecimento da instauração de sindicância sobre esse contrato e auditoria externa, mas não tive conhecimento da documentação; tive contato prévio com os aditamentos e trâmite desse contrato; eu fazia o trâmite do subsídio da empresa com outras áreas da empresa; tive contato direto no aditamento, dei sugestão para que houvesse o aditamento do contrato; é padrão a avaliação do contrato e não possui o campo para menção do aumento do efetivo e também para constatação do aumento do número de furtos; o relacionamento entre Infraero e Minas Park era ótimo; as demandas eram atendidas pela Minas Park até acima da expectativa da Infraero; todas as reivindicações da Minas Park foram atendidas pela Infraero; em relação aos preços e vantagemidade, da área de fiscalização e não financeira, fazíamos um comparativo para subsidiar e levar à análise com demais empresas que queriam administrar o estacionamento; era colocado por escrito e levado à análise; durante o contrato não posso afirmar, mas tive conhecimento de assinatura de contrato ou aditamento com data retroativa, assinatura ocorreu depois com efeitos para data anterior, era algo que acontecia entre a renovação do contrato e data efetiva do contrato, para não parar as atividades do estacionamento; houve uma necessidade do aumento do efetivo, ante a demanda; não me recordo ao certo o percentual, se para acréscimo do número de 20 empregados e acima de 25% do contrato, mas solicitei o aumento do efetivo do estacionamento, por conta da atividade e crescimento do aeroporto, de modo que havia necessidade de aumentar o efetivo, por conta das ocorrências, razão pela qual efetuei por meio de documento a solicitação para o Gerente do Contrato; o pedido não veio da Minas Park, foi a própria Infraero que verificou a necessidade, de modo que sugerimos por conta de um estudo realizado; não me recordo de divergência; não me recordo se este quarto aditivo foi aprovado antes do parecer comercial ou jurídico; a remuneração desse contrato era realizada o dinheiro pago pelos usuários do estacionamento era entregue para a Infraero, a qual remunerava a Minas Park por meio de um valor fixo e global; o valor já estava definido e não pelo número de empregados. A testemunha da ré Sílvia Tibiriça, Miguel Nelson Choueri, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que ocupava o cargo de Superintendente Regional do Sudeste em Guarulhos do início de 2003 ao início de 2006; não me recordo dos detalhes, mas me lembro que a Minas Park era contratada na gestão do contrato de estacionamento, na época a Infraero era uma empresa que tinha uma cultura de valorizar os procedimentos e muitas vezes comprometia o resultado tít il do processo; para evitar os prejuízos, eu tive oportunidade de mudar certos procedimentos que não possuíam ilegalidades, na prorrogação de contratos antigos, de processos contínuos, muitas vezes a necessidade passar por todos os procedimentos não conseguíamos concluir o aditamento do contrato dentro do prazo, de modo que, em certa oportunidade, em que a auditoria estava acompanhando os contratos e encontravam com certos problemas para responder e analisar nos prazos requeridos, os contratos de prorrogação que já vinham sendo acompanhados na formalização do contrato; os contratos que se tratavam de simples aditamento do prazo, determinei que não passassem previamente pela auditoria, para evitar que não perdessem o prazo; a aprovação de aditivos passava pelo Superintendente; existia uma escala de competência e se estivesse na minha faixa de valor passaria, caso contrário não; me lembro do debate sobre a revalidação dos contratos a auditoria fazia a auditoria e execução; o Carlos era Gerente Comercial; a Sílvia era Gerente Jurídica Regional; possuía relação direta com eles; me recordo que o Aeroporto de Guarulhos passou por uma situação muito difícil, pois houve um crescimento em 2004 com excesso de movimento; com a mudança em Congonhas os voos entre 2003 a 2006 foram transferidos para Guarulhos; recaiu tudo em Guarulhos com aumento do movimento que pressionou

todos os nossos serviços; nós tentávamos resolver; em 2003 e 2004 não existiam todos esses estacionamentos que existem hoje; houve uma mudança de procedimento; me lembro de ocorrências relacionadas ao estacionamento por conta de um fragmento que não pode ser retirado, em que já houve violência contra pessoas; a Infraero é rigidamente normatizada; ampliação do contrato com relação à Minas Park não chegou ao meu conhecimento, pois era um contrato comercial e da área de execução, mas geralmente chega; não é só na Infraero como em qualquer outro órgão público em que pode haver divergência com relação a um mesmo parecer; não me recordo sobre a sindicância que houve na época. A testemunha da ré Sílvia Tibiriça, Antônio Montano, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que trabalhei no período de 1987 e fiquei até 2012; entrei como encarregado e cheguei a Superintendente; fui Superintendente de 2009 a 2012; teve um período em que ocorreu a formalização de prorrogação de contrato após o contrato estar vencido, em razão do número de passageiros; ocorreu no período em que eu era gerente de 2003 a 2005; no contrato da Minas Park me recordo da fiscalização pela Ciset, em 2012, recebemos um documento da sede da Infraero e como Superintendente fizemos um histórico desse contrato; ofício de fl. 350 da Sindicância reconheço como minha assinatura pois fizemos um dossiê; entre as funções que exerci na empresa exerci a função de Gerente de Manutenção; na época em que exerci a função de Superintendência tive notícias de muitos furtos na área do Aeroporto de Guarulhos; tivemos um pico em 2004 e 2005 de passageiros, onde o estacionamento lotou e aumentou o número de furtos de carros e até de passageiros que iam buscar o carro; as respostas constantes do ofício foram dadas pela sede da Infraero em razão do documento questionado pela Ciset; os contratos passam por todos os trâmites para conclusão do contrato e tinha determinação da sede para realização de certos contratos; no caso da Minas Park o aditivo foi aprovado pela Diretoria sede conforme descritivo; o objeto do quarto aditivo era prazo e aumento de efetivo; não me recordo se superava os 25% da contratação original; a prorrogação adicional do contrato havia algo diferente ou extrapolava o prazo previsto, na época nós tínhamos algumas práticas, por conta do pico, em função do momento que a Infraero passava, não só nesse contrato, mas também da manutenção e outros da comercial; aumento do objeto do contrato exigia algum trâmite diferenciado não me recordo; houve a justificativa para prorrogação além do prazo estipulado, em relação à prorrogação do contrato foi realizada por conta de grandes roubos e aumento das ocorrências, de modo que foi tomada a decisão para não agravar a situação do Aeroporto; essas demandas específicas ao longo do contrato de furto, como eu era Gerente de Manutenção sempre comentavam esse tipo de ocorrência, mas eu não estava diretamente ligado aos trâmites deste contrato; a tomada de decisão era da Superintendência e da Diretoria Comercial em Brasília; não sei como era composto o preço; somente tive notícia desse caso e nenhum outro quanto aos réus desse contrato. As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que houve um aumento na demanda do estacionamento no período de 2004 a 2005, ante o crescimento do Aeroporto, números de furtos, colídeos e iluminação precária, o que ocasionou a necessidade do aumento do efetivo para atendimento das necessidades da Infraero, a fim de dar continuidade à prestação do serviço, nos termos do contrato. Outrossim, os depoimentos prestados pelas testemunhas deixam clara a ausência de qualquer comportamento das réus que desabonasse suas condutas. Também restou comprovado que houve piquete por parte do Sindicato para aumento do número de funcionários, ante o grande número de horas extras que eram realizadas pelos funcionários do estacionamento, o que convalidou a necessidade de contratação de mais empregados para atender a demanda e evitar a paralisação das atividades. De acordo com o depoimento da testemunha Wagner Medeiros, o qual era responsável pela parte operacional do estacionamento e atuou como fiscal do contrato, ora impugnado, a empresa ré Minas Park nunca teve uma avaliação negativa, o que restou comprovado pelas avaliações de desempenho do contrato de fls. 598/610 dos presentes autos, o que vai ao encontro dos documentos constantes do processo administrativo e dos demais depoimentos das testemunhas entre elas Superintendentes, Supervisor e Gerente Operacional, bem como que participou do grupo de estudo, o qual tinha a Gerente Comercial, Coordenadora Financeira e da área Contábil, os quais emitiram avaliação conjunta e concluíram pela vantajosidade do contrato, uma vez que uma nova licitação sairia mais cara que a renovação do contrato por meio do Termo Aditivo. Ademais, não há que se falar em prejuízo ao erário, quando a documentação constante do processo administrativo juntado pela própria autora corrobora o depoimento das testemunhas em Juízo, de que houve aumento no número de empregados utilizados pela Minas Park no estacionamento do Aeroporto. Assim, tendo sido efetivamente prestado o serviço concluir que ele não deveria ser pago equivale a admitir o enriquecimento sem causa da administração. Por fim, restou demonstrado que era usual a renovação pela Infraero de assinatura de contrato ou aditamento com data retroativa e, no presente caso, o Termo Aditivo foi assinado com data retroativa, para evitar prejuízo e garantir o resultado útil do processo. Assim, se a desorganização administrativa da Infraero tornava essa prática corriqueira, não pode agora a empresa pública tentar corrigir as irregularidades formais dos aditivos simplesmente concluindo que eles eram inteiramente ilegais e que não deveria pagar pelos serviços que efetivamente foram prestados. Quando muito, podem os comportamentos aqui verificados ser caracterizados como faltas funcionais pelos ex-empregados e pela prestadora de serviço, sendo certo que o que se pode observar pela análise das provas carreadas aos autos, é a ausência de dolo na conduta das réus, não havendo que se falar na presença da má-fé ou da desonestidade que qualificam o ato ilegal e transgressor da lei, ante a efetiva prestação de serviços e para o fim de evitar um prejuízo maior para a autora. Ante a improcedência dos pedidos, não há que se falar em proibição da pessoa jurídica de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, a ser rateado igualmente entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2019. **MÁRCIO FERRO CATAPAN** (Juiz Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-20.2015.403.6119 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOM CLIMA E MESTRENER/SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOM CLIMA E MESTRENER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o silêncio da parte credora, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE/SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela parte autora, bem assim, que tais valores e a verba de sucumbência seja recebida pela sociedade de advogados.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de C.R.A.S. Inaba & Silva Sociedade de Advogados.

Após, retiquem-se as minutas de requerimentos de fls. 439/440 dos autos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP/SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às folhas 176/177, intime-se a parte autora para comprovar sua regularidade cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

Após a regularização supracitada, e se em termos, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002047-15.2011.403.6119 - EDUZA DE ALMEIDA BATISTA/SP217596 - CLYSSIANE ATAÍDE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDUZA DE ALMEIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

No silêncio, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES/SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 314 dos autos. (Manifitem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7400

INQUÉRITO POLICIAL

0003641-20.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA/SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Processo em ordem. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário ajuizada por **TENDA ATACADO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e **CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S/A – ELETROBRÁS**, em que se pede o seguinte:

“a) Declaração de inexigibilidade (porque fundadas em atos ilegais e inconstitucionais) das parcelas da CDE, pagas pela autora em correspondência às suas unidades consumidoras de energia elétrica acima mencionadas (correspondentes aos anos de 2015 e 2016 e referentes às seguintes rubricas: 1. Indenizações das concessões; 2. Subvenção tarifária equilibrada; 3. Exposições das distribuidoras; 4. Obras olímpicas; 5. Restos a pagar; 6. Dispendios Sistema Manaus e Macapá, Casoduto Unucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici. 7. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas por outros consumidores para exclusão de pagamentos da CDE.

b) Condenação da ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE 2015 e 2016, com a exclusão das rubricas apontadas no item anterior, editando resolução específica que atente para as características da unidade consumidora da autora, levando em consideração ambiente de contratação, fornecedora/distribuidora, classe, região etc., sob pena de se sujeitar a cálculo de liquidação elaborado perante este Juízo e consideradas as bases e critérios apresentados pela autora, em análise proporcional dos dados das resoluções publicadas pela ANEEL para o cumprimento de liminares em demandas análogas. De toda forma, caso haja fase de liquidação da sentença, requer desde já seja a ANEEL obrigada a fornecer todos os dados e documentos necessários ao cálculo do indébito a ser restituído à autora.

c) Condenação das rés, solidariamente, ao pagamento à autora (ou eventual e subsidiariamente a compensação em contas futuras de suas unidades consumidoras – sob responsabilidade das rés, por meio de seus agentes arrecadadores, as respectivas distribuidoras), do valor indevidamente pago a título de CDE, calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas apontadas no item a acima, seja aquele resultante de cálculo de que trata o pedido anterior, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação.”

Em apertada síntese, narra a autora que é empresa do setor de comércio atacadista com atuação no Estado de São Paulo.

Aduz que as 24 unidades consumidoras da autora se encontram em diversas características de consumo, consumindo uma média de 152.593,15 kWh/mês, ao custo mensal correspondente de R\$ 81.581,80 cada, de modo que somadas, consomem energia no valor médio mensal de aproximadamente R\$ 1.960.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais) por mês, conforme planilhas juntadas aos autos, baseadas nas contas de suas sedes, cujas faturas também acompanham a petição inicial.

Afirma que os objetivos que justificaram a criação da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (Lei nº 10.438/2002) consistiam na promoção do desenvolvimento energético dos Estados e das várias fontes de energia elétrica no território nacional.

Contudo, afirma que a partir da MP nº 579/2012 a natureza de tal encargo foi completamente desnaturada, de tal modo que, atualmente, a CDE possui várias e distintas finalidades não vinculadas necessariamente a um objetivo específico, muitas criadas por meio de Decreto Regulamentador, sem previsão legal, o que, segundo asseveram, configura exercício ilegal de política tarifária pela ANEEL, por afronta ao art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a pretensão autoral debate a constitucionalidade da MP n.º 579/2012, convertida na Lei n.º 12.783/2013, especificamente em relação à CDE, quanto às inclusões promovidas na composição da conta a partir da sua publicação, não previstas quando da sua criação por meio da Lei n.º 10.438/2002, discutindo, sob tal perspectiva, a falta de correspondência entre o encargo tarifário que é cobrado e a contraprestação do serviço.

Juntou procuração e documentos (fls. 73/2.386).

Houve emenda da petição inicial (fls. 2.391/2.392, 2.393/2.394).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 2.396/2.450). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 2.451/2.461).

Citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou contestação (fls. 2.494/2.513). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 2.514/2.642).

Citada, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou contestação (fls. 2.647/2.674). Argumentou pela necessidade de chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em razão de haver assumido as suas funções como gestora do fundo da CDE, nos termos da Lei nº 13.360/2016. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 2.675/2.702).

As partes foram instadas sobre as provas que pretendem produzir e a autora foi intimada a manifestar-se sobre as contestações (fl. 2.703).

A União tomou ciência (fl. 2.704).

A autora se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2.706/2.720).

A ANEEL reiterou os termos da contestação e informou que não tem outras provas a produzir (fl. 2.721).

A ELETROBRÁS deixou decorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo em 21.03.2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser julgadas com base na prova documental constante dos autos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Eletrobrás e da necessidade de chamamento ao processo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Eletrobrás, uma vez que, nos termos do artigo 13, § 5º, da Lei nº 10.438/2002 – a qual, dentre outras disposições, instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) – compete à Eletrobrás a gestão e movimentação da referida conta financeira para a qual se destinam os recursos arrecadados e aportados.

No desenvolvimento de tal função, além de garantir a exata destinação legal dos recursos, participava da formulação anual do orçamento (questionado na demanda) e fornecia subsídios para a ANEEL calcular as cotas questionadas na presente ação, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo.

Já o chamamento ao processo da CCEE é medida descabida, tanto se consideradas as hipóteses legais previstas no artigo 130, NCPC, como em razão de, conforme aduzido pela própria Eletrobrás, a gestão da CDE haver sido assumida pela CCEE apenas após maio/2017 e, nesta demanda, questionarem-se as indevidas inclusões ocorridas entre os anos de 2015/2016, quando a gestão da conta ainda era exercida pela mencionada corré.

Ademais, o questionamento do conjunto normativo relativo à CDE, sobretudo no que tange à ampliação das finalidades, realizadas por meio de Decretos presidenciais regulamentares, e às consequências dos reajustamentos formulados pela ANEEL, expressos em suas Resoluções, justificam a presença dos demais entes (União Federal e Agência reguladora) no polo passivo da ação, bem como afasta a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais mencionados pela Eletrobrás na argumentação das preliminares ora tratadas, pois o caso dos autos não corresponde a simples conflito relativo a cobranças indevidas/restituição de tarifas entre usuário e concessionária, mas sim um questionamento do próprio sistema instituído para a CDE entre os anos de 2015/2016, o que se fez com a participação conjunta dos entes citados.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal

Do mesmo modo, não procede a ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Além de ser titular do serviço gerador do preço público ora questionado, nos termos do artigo 21, XII, "b" da CF, a própria corré admite ter havido participação direta do Ministério de Minas e Energia (MME) na discussão e elaboração dos atos que culminaram com a edição dos Decretos relativos à CDE, os quais são objeto dos questionamentos da autora.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a autora não visa à implementação de nova política tarifária em desrespeito à competência da ANEEL. Pelo contrário. Seus argumentos refletem a necessidade de controle da legalidade das medidas tomadas pelo Poder Executivo em relação ao custeio do setor elétrico brasileiro, tanto é assim que, apesar da complexidade técnica da demanda, suas alegações giram em torno da legalidade da composição da Conta de Desenvolvimento Energético, bem como da falta de correspondência entre o encargo tarifário cobrado e a contraprestação do serviço.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora suscitada pela ANEEL

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ANEEL, uma vez que parte autora demonstrou nos autos sua condição de contribuinte da exação combatida. É o quanto basta para possuir legítimo interesse à pretensão. Nesse sentido: *"O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam"* (TRF3, AC nº 2000.61.00.004589-6, DJF3 25.08.2009, pág. 160).

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da controvérsia reside em torno da composição da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), no tocante à proporção do uso dos sistemas de transmissão da energia (TUSD ou TUST), conforme redação dada pela Lei nº 10.848/2004, bem como quanto à correspondência entre o encargo tarifário cobrado e a contraprestação do serviço.

Com efeito, a CDE foi criada por meio da Lei Federal nº 10.438/2002, com três finalidades: promover o desenvolvimento energético dos Estados; promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; e, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Através da Lei nº 10.762/2003, também passou a ter por finalidade a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Ademais, segundo redação dada pela Lei nº 10.848/2004, o seu custeio seria proveniente dos recursos de três fontes: dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; das multas aplicadas pela ANEEL aos concessionários, serviços de energia elétrica; e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou de distribuição (TUSD).

Por sua vez, a MP nº 579/2012 teve por escopo viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil, segundo se extrai da sua própria exposição de motivos; estendendo, ainda, as fontes de recursos da CDE, por meio de subsídio direto da União Federal, proveniente do orçamento público, consubstanciado em aportes do Tesouro Nacional; além de estabelecer a promoção de recursos para a amortização de operações financeiras relacionadas à indenização de concessionários em função da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 605/2013, adicionou à CDE as funções de compensar: vii) descontos tarifários aplicados aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica, antes compensados nas próprias tarifas por meio de subsídios cruzados (inciso VII, art. 13, Lei nº 10.438/2002); e viii) o efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, com vistas a assegurar o equilíbrio da redução das tarifas de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.783/2013 (inciso VIII, art. 13, Lei nº 10.438/2002).

Ainda, pela via dos Decretos Regulamentares Presidenciais nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, foram ampliados os encargos da composição da CDE, em resumo, referindo-se: i) à subvenção tarifária equilibrada; ii) a exposições das distribuidoras; iii) a despachos de usinas termelétricas vinculadas a contratos de comercialização de energia elétrica; iv) a obras olímpicas.

Foram promovidas, também, inclusões na CDE quanto ao atendimento dos Sistemas Elétricos de Manaus e Macapá, Gasoduto Uruçu-Coari-Manaus, e reembolso do carvão mineral da UTE Presidente Médici.

Por fim, no âmbito da Audiência Pública nº 003/2015, que resultou na Resolução Homologatória ANEEL nº 1.857/2015, incluiu-se na CDE "Restos a Pagar".

A autora alega que, com a ampliação dos encargos da composição da CDE a partir da edição da MP n.º 579/2012 e pela via dos Decretos Regulamentares nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, inovou-se na ordem jurídica, tendo em vista a desnaturalização das finalidades criadas pela Lei nº 10.438/2002, sobretudo por meio da falta de correspondência entre o encargo tarifário que é cobrado e a contraprestação do serviço.

Pois bem.

A Conta de Desenvolvimento Energético — CDE foi instituída pela Lei 10.438/2002, produto da conversão da Medida Provisória nº 14/2002. Na redação original, a CDE visava "... o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional". Sucessivas leis (e decretos, conforme será analisado logo mais) alargaram as finalidades da CDE que hoje possui mais de dez objetivos.

O § 1º do art. 13 da Lei 10.438/2002, incluído pela Lei 12.783/2013, estabelece que "Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória n.º 579, de 11 de setembro de 2012".

Conforme demonstrado pela autora, a partir de 2015 a União cessou os aportes à CDE, movimento que demandou novo rateio das despesas entre os contribuintes do fundo e, como não poderia deixar de ser, o aumento das respectivas cotas.

A autora sustenta que esse recálculo é ilegal, uma vez que não se concebe a CDE sem a participação da União. Porém, a ausência de contribuição da União não reveste a CDE de ilegalidade, uma vez que a Lei 10.438/2002 não fixa um percentual de participação mínima a cargo do Tesouro. Além disso, a interrupção dos aportes pela União encontra justificativa no momento histórico, de emergência econômica.

Embora esteja contemplada no rol de cotistas, a participação da União na integralização da CDE é uma decisão de natureza política/discricionária, fortemente influenciada pelo panorama das contas públicas. Na tentativa de reverter o quadro de severo desequilíbrio fiscal, o governo implementou diversas medidas de ajuste, dentre as quais a limitação radical dos desembolsos do Tesouro, corte que praticamente neutralizou os investimentos e pressionou para baixo o custeio — não há órgão público que não sentiu os efeitos do contingenciamento. É nesse contexto que a União cessou os aportes à CDE, o que demandou o rateio da diferença entre os demais participantes do fundo.

A autora também não tem razão quando sustenta que a ampliação do rol de finalidades da CDE promovidas pelos Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 é inconstitucional, por ofensa ao art. 175 da Constituição.

Os incisos do art. 13 da Lei 10.438/2003 elencam objetivos a serem perseguidos pela CDE. Ocorre que essa relação de metas não é exaustiva, mas complementar ao objetivo principal da CDE, que é o desenvolvimento energético dos Estados. A relação entre os objetivos enunciados nos incisos e o exposto *nocaput* é demonstrada pelo emprego do conector adverbial aditivo "além de", a revelar que os objetivos dos incisos se somam ao objetivo expresso na cabeça do artigo.

Ademais, tal qual o *caput*, os objetivos expressos nos incisos I (promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional) e II (garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda) possuem natureza de norma programática, demandando complementação que lhes confira concreitude.

Nessa ordem de idéias, penso que a ampliação das finalidades da CDE por ato infralegal não é inconstitucional, uma vez que as novas metas estão compreendidas nos esforços de promover o desenvolvimento energético dos Estados, a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e a diminuição do custo da energia aos consumidores de baixa renda.

Ainda a propósito disso, oportuno anotar que o caráter nacional das metas da CDE se contrapõe também à alegação de ausência de referibilidade entre a finalidade e o ônus tarifário, bem como infirma a impossibilidade de criação de subsídio cruzado.

É bem verdade que nem todas as ações financiadas pelos recursos da CDE resultam em benefício percebido diretamente pela autora (exemplo disso é o caso destacado na inicial, de utilização da CDE para cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia para os jogos olímpicos Rio 2016), mas esse quadro não aponta para a ausência de referibilidade. Os objetivos da CDE possuem caráter nacional e sistêmico, de modo que as ações financiadas com seus recursos não têm por objetivo assegurar benefícios ao usuário na medida de sua participação, mas sim do sistema energético como um todo. Ou seja, a referibilidade da CDE não deve ser buscada dentro de uma determinada categoria de usuários, na proporção de sua participação no fundo, mas, dentro do sistema de geração e distribuição de energia.

O caráter nacional e sistêmico somado a objetivos com nítido conteúdo de solidariedade social (exemplo: garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda) revela que a instituição de subsídio cruzado não encontra vedação na lei. Antes pelo contrário, é meio necessário para a implementação de algumas metas da CDE, notadamente aquelas destinadas a atenuar o custo da energia para o estrato mais carente da população.

Em outra frente, a autora aplica à CDE a pecha de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que se trata de empréstimo compulsório instituído ao arripio da Constituição, uma vez que (i) não foi introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, (ii) não obedeceu ao princípio da anterioridade, (iii) não prevê prazo para restituição das contribuições e (iv) não há vinculação entre a aplicação dos recursos e a despesa que fundamentou sua instituição.

As ponderações dos itens de i a iv estão corretas (de fato, a CDE não foi instituída por lei complementar, não obedeceu ao princípio da anterioridade, etc.), mas nada disso torna o adicional inconstitucional, sobretudo na perspectiva do sistema tributário nacional. E a razão é muito simples: a CDE não possui natureza de empréstimo compulsório, de modo que não se sujeita às formalidades dessa espécie tributária para sua instituição, cobrança e destinação dos recursos. Aliás, vistas as coisas sob a lente da impetrante, a CDE é inconstitucional como empréstimo compulsório, contribuição social, imposto ou qualquer outra obrigação de natureza tributária. No entanto, o adicional em questão não tem natureza de tributo, mas sim de preço público.

Mudando o que deve ser mudado, essa questão já foi examinada pelo STF no RE 576.189, cujo tema era outros adicionais instituídos pela Lei 10.438/2002. Nesse julgado, o Plenário rejeitou a ideia de que os encargos tarifários em questão ostentavam natureza tributária, uma vez que ausente a compulsoriedade que caracteriza os tributos. Eis a ementa desse importante precedente:

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECETA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (RE 576189, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 22/04/2009).

Mas ainda que assim não fosse, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE tem como objetivo prover recursos para **custeio de políticas públicas do setor elétrico** e possui como fonte de recursos, dentre outras, as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de usos dos sistemas de distribuição e transmissão, conforme valores fixados pela ANEEL em observância à legislação e ao orçamento anual definido pelo Poder Executivo.

A CDE foi criada pela Lei 10.438/02, e, após inúmeras reformas, restaram previstos os **inúmeros objetivos** da Conta:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013) (Vide Decreto nº 9.022, de 2017)

- I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)
- II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)
- III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)
- IV - (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)
- V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)
- VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)
- VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)
- VIII - (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)
- IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)
- X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)
- XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)
- XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)
- XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)
- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)"

Especificamente a hipótese do inciso IV do art. 13 da Lei 10.438/02, combatida pela autora, referente à finalidade de "prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária", foi revogada Lei nº 13.360/2016.

A ANEEL, como dito, tem competência para expedir regulamentos buscando o cumprimento de normas fixadas em lei. Isto é, a agência reguladora tem autonomia para definir regras e parâmetros técnicos, não se eximindo de observar as normas contidas no ordenamento jurídico.

A Administração necessita de certa margem discricionária no exercício de suas funções e na adequação dos casos concretos aos interesses administrativos. O juízo de discricionariedade é meio de exteriorização da vontade administrativa, correspondendo à liberdade para, diante da situação concreta, optar por uma solução possível, desde que amparada na legislação correlata.

Além disso, há de se ter em mente a discricionariedade técnica, que está relacionada com um nível de especialização das decisões administrativas. Ou seja, certas decisões possuem um grau de especialização que somente a autoridade investida da competência pode analisar.

A discricionariedade técnica está relacionada diretamente às agências reguladoras, pois possuem a competência para a edição de normas administrativas, com base em aspectos técnicos e científicos.

Há transferência de grau de discricionariedade às agências reguladoras, a partir da abertura deixada por parâmetros normativos gerais fixados em lei.

Vale transcrever a lição da jurista Maria Sílvia Zanella di Pietro, acerca da autonomia e da independência das agências reguladoras:

"Costuma-se afirmar que as agências reguladoras gozam de certa margem de independência em relação aos três Poderes do Estado: (a) em relação ao Poder Legislativo, porque dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora; (b) em relação ao Poder Executivo, porque suas normas e decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas ao próprio órgão; (c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase-judicial no sentido de que resolvem, no âmbito das atividades controladas pela agência, litígios entre os vários delegatários que exercem serviço público mediante concessão, permissão ou autorização e entre estes e os usuários dos serviços públicos." (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terciarização e Outras Formas, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 1999, p. 131)

Tal espécie de discricionariedade, que não escapa à sindicância judicial caso desajustada à lei, parte do pressuposto de que algumas opções devem ser focadas na própria técnica, e não somente na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Outrossim, a autorização legislativa que ordena o Poder Público e seus agentes a atuarem com *discricionariedade técnica* em certas questões propicia a vantagem de evitar o eventual engessamento da regulamentação, possibilitando sua constante revisão, desde que amparada em evolução técnica-científica ou nas transformações fáticas que porventura ocorram sobre o respectivo objeto.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve ser necessariamente contida (princípio da deferência), restringindo-se a corrigir o vício de legalidade em sentido amplo (violação à lei, aos atos normativos e aos contratos) ou a opção administrativa manifestamente fora do espectro de escolhas razoavelmente possíveis dentro do mérito administrativo.

Nenhuma das hipóteses restou cabalmente caracterizada no caso concreto, razão pela qual deve prevalecer a higidez do ato administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...]

Como ressaltei na decisão acima transcrita, não reconheço ao Judiciário legitimidade para substituir-se à Administração em decisões técnicas, como é a do caso presente - reajuste de tarifa elétrica - que envolve múltiplos fatores para os quais a agência reguladora encontra-se muito mais preparada tecnicamente do que os órgãos do Poder Judiciário.

No direito regulatório, a atuação do Poder Judiciário cinge-se à aspectos exclusivamente de legalidade.

Não se afigura razoável admitir a intervenção do Judiciário à simples alegação de que o reajuste é excessivo sem que se aponte nenhuma ilegalidade nos cálculos conduzidos pela ANEEL.

Nesse contexto, há que ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, cujo reajuste (até prova em contrário) é necessário para garantir a adequação do custo do serviço prestado.

É de se ressaltar que a intervenção do Judiciário em atos concretos de reajuste tarifário, num sistema econômico sério, deve se mover pelo princípio da autorrestrição ("self-restraint"), sob pena de implicar verdadeira bomba de efeito retardado cujas consequências serão posteriormente sofridas pelo jurisdicionado (consumidor), que arcará com as diferenças de reduções tarifárias artificialmente impostas, mas que, cedo ou tarde, terão que ser cobradas ("no free lunch").

Por fim, caso julgada improcedente a ação civil pública, considerando a eventual impossibilidade de a concessionária, em muitos casos, cobrar o consumidor valores pretéritos agora não recolhidos, a decisão agravada esbarraria também na vedação legal do art. 273, § 2º do CPC c/c art. 1º da lei 9.494/97, que impede a concessão de medida de urgência de caráter irreversível. Muito provavelmente, entretanto, nessas circunstâncias, o que ocorrerá é que a concessionária terá que arcar com os prejuízos decorrentes da decisão judicial.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 527, III, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo ou até que seja proferida decisão em Primeira Instância. [...] (TRF-1 00677502920154010000 0067750-29.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, Data de Julgamento: 15/01/2016, Data de Publicação: 22/01/2016)

ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DE TARIFA. PREÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA QUINTA TURMA PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA QUARTA SEÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO, ART. 8º, § 4º, INC. VII.

1. A Quinta Turma reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente agravo e decidiu remeter os autos para a Quarta Seção desta Corte, competente para a apreciação da matéria - preço público, na forma do Regimento Interno do TRF-1ª Região, em seu artigo 8º, § 4º, inciso VII. 2. Mesmo com o reconhecimento da incompetência da Quinta Turma a tutela de urgência deferida monocraticamente deve ser mantida até que o novo Relator se pronuncie a respeito. Nesse sentido: "A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte, mitigando, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF, que afastam a competência do Tribunal ad quem para apreciar medida cautelar cujo recurso - no caso, o especial, aplicação por analogia - não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem." (STJ, AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

3. No direito regulatório, a atuação do Poder Judiciário cinge-se à aspectos exclusivamente de legalidade. Não se admite a intervenção do Judiciário à simples alegação de que o reajuste é excessivo sem que se aponte nenhuma ilegalidade nos cálculos conduzidos pela ANEEL. Nesse sentido: "A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária (...) a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade." (STJ, EDeI no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010).

4. A intervenção do Judiciário em atos concretos de reajuste tarifário, num sistema econômico sério, deve se mover pelo princípio da autorrestrição ("self restraint"), sob pena de implicar verdadeira bomba de efeito retardado cujas consequências serão sofridas pelo jurisdicionado (consumidor), que arcará com as diferenças de reduções tarifárias artificialmente impostas, mas que, cedo ou tarde, terão que ser cobradas ("no free lunch").

5. Portanto, considerada a urgência do caso e os fundamentos de direito e de fato apresentados, a Turma decidiu manter a liminar deferida monocraticamente, para que o Relator a quem eventualmente seja distribuído o agravo, possa, se assim entender, cassar-lhe a eficácia.

6. Incompetência da Quinta Turma declarada para remeter o agravo para uma das Turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte, mantida a tutela de urgência deferida monocraticamente até nova apreciação do recurso pelo novo Relator. (AG 0067750-29.2015.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DF1 de 01/04/2016)

Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado igualmente entre os réus.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA(PR074764 - JORDAN VIECELI E SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO LUIZ DUARTE(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMAR ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEMAR ALVES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral – **E/NB 42/185.141.930-3**, desde a **DER 18/06/2018**, com o pagamento das parcelas em atraso. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o direito for adquirido. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 12/63).

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (fls. 67/68).

A parte autora emendou a inicial (fls. 70/78).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência e conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 79/82).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/108).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 110).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 112/120 e 123/124).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANTO AO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2016. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

(i) De **08/03/1993 a 28/02/1995**, trabalhado na "THABS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA" vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, como "vigilante" (fl. 43).

(ii) De **09/10/2000 a 13/07/2010**, trabalhado no "BANCO SAFRA S/A" – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, como "vigilante" (fl. 44).

(iii) De **21/06/2011 a 15/09/2015**, trabalhado na "PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, como "vigilante" (fl. 45).

(iv) De **28/08/2015 a atual**, trabalhado na "ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELDO vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, como "vigilante" (fl. 45).

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APO. PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da *esq do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.*

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO COI VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíus, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosas, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposta, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMIN Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de "vigia" e "vigilante" como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, o período de 08/03/1993 a 28/02/1995, trabalhado na "THABS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA" em que o autor está registrado na CTPS como "vigilante" (fl. 43), deve ser reconhecido como especial.

Prosseguindo.

Com relação ao período de 09/10/2000 a 13/07/2010, trabalhado no "BANCO SAFRA S/A conforme o PPP de fls. 31/32, o autor exerceu a atividade de "vigilante", sem indicação de fatores de risco.

Com relação ao período de 07/02/1996 a 22/10/1996, trabalhado na "PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES" conforme o PPP de fls. 33/34, o autor exerceu a atividade de "vigilante", com indicação de fatores de risco calor e ruído, porém sem informação sobre intensidade.

Com relação ao período de 28/08/2015 a atual, trabalhado na "ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI" conforme o PPP de fls. 35/36, o autor exerceu a atividade de "vigilante", com indicação de fator de risco "periculosidade".

Entretanto, nas descrições das atividades do autor, há a menção de utilização de arma de fogo, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco nos três casos, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Por fim, com relação ao tempo trabalhado na "ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI", algumas considerações devem ser feitas.

O marco final da atividade especial deve ser 03/02/2018, uma vez que a de 04/02/2018 a 19/07/2018, a parte autora gozou do auxílio-doença E/NB 31/621.771.137-4., período que, inclusive, deve ser considerado de atividade comum.

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de contribuição somente é possível se estiver intercalado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 e 61, inciso II, do Decreto nº 3.048/1995. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, fica vedada a utilização do tempo respectivo.

Assim, verifico duas possibilidades: (i) verificar se até a DER, aos 18/06/2018, o autor possuía o tempo necessário para se aposentar, considerando o tempo de serviço até 03/02/2018; ou (ii) em caso negativo, em qual data completou o tempo necessário para se aposentar, após o término do auxílio-doença E/NB 31/621.771.137-4.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 18/06/2018, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Reafirmada a DER do benefício para 20/07/2018 a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em 20/07/2018 (arts. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 e 61, inciso II, do Decreto nº. 3.048/1995), data em que foram implementados todos os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido, na via administrativa, o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de 08/03/1993 a 28/02/1995, trabalhado na “THABS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTD. 09/10/2000 a 13/07/2010, trabalhado no “BANCO SAFRA S/A, 21/06/2011 a 15/09/2015, trabalhado na “PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES” 28/08/2015 a 03/02/2018, trabalhado na “ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/185.141.930-3;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 20/07/2018** (DIB).

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita a reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VALDEMAR ALVES SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/185.141.930-3

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/07/2018 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE DO BENEFICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-37.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18081825: Indefiro, haja vista que já houve a expedição do ofício 24/2019-SD06 (id 15978636), em 02.04.2019, para transformação do valor depositado às fls. 59/60 dos autos físicos, em pagamento definitivo em favor da União Federal. Ademais, é certo que não houve qualquer comprovação por parte da exequente quanto à existência efetiva de valor remanescente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ARINALDO MEDEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta programada ocorrida aos 06/06/2018 (id 17506072) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$109.447,76 (id 17506076).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 1756057).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 1756058).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25/06/2019, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2019 (25.06.2019), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

DESPACHO

ID 18111694: mantenho a decisão constante do ID 17699104 por seus próprios fundamentos. Por outro lado, o autor não provou, desde já, a data do esbulho (art. 561, III, do CPC), o que impede a concessão da liminar. Ressalte-se, aliás, que a existência de uma construção bastante sólida faz supor que, se esbulho houve, ele é bastante antigo, não tendo sido verificada urgência pela parte antes da propositura de ação.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7402

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001109-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVIDE LICATA X MANUELA KAMPL(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP297838 - MAURICIO MARCELINO)
DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de DAVIDE LICATA, acusado pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 c.c 40, I, da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante do réu foi homologada e convertida em prisão preventiva na decisão de fls. 38/40. Alega a defesa, em síntese, que o requerente é inocente, pois não sabia que transportava drogas ilícitas, razão pela qual não pode permanecer preso sem ter tido qualquer participação no crime. Alegou, ainda, que o fato de se encontrar respondendo a processo por suposto crime descrito nos artigos 33 e 40 da Lei nº 11.343/06 não é suficiente à manutenção de sua prisão. Sustentou, também, que é primário e que colaborou com a polícia (fls. 48/147). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob a alegação de que a documentação juntada pelo requerente, bem como suas alegações versam sobre matéria de mérito que será analisada em futura ação penal contra ele ajuizada, não abalando os indícios de autoria que pesam contra si. Argumentou, também, que não foram juntadas certidões aptas à comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do requerente; e que o réu não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo em vista que reside na Itália e o endereço indicado pela defesa se trata de hotel. Apontou, ainda, que a própria defesa afirmou que o requerente está desempregado, sem demonstrar se anteriormente exercia trabalho lícito na Itália, razões pelas quais permanecem inalterados os requisitos da prisão preventiva (fls. 150/153). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da defesa, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Isto porque, não foi apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva do requerente, visto que as alegações acerca da inocência do requerente, sua não participação no crime, e colaboração com a polícia são questões de mérito que serão apreciadas após a fase instrutória. Assim sendo, por ora, não encontram espaço para sua análise, porque demandam exame do conjunto fático-probatório, sendo certo que, in casu, estão presentes os indícios de materialidade e autoria, requisitos legais para a prisão cautelar. Por outro lado, tem-se que o investigado é estrangeiro e reside na Itália, o que denota que não possui vínculo com o distrito da culpa. O fato de apresentar endereço no Brasil, como sendo o de um hotel na cidade de Guarulhos, não comprova que o requerente possui domicílio certo no País, seja porque a reserva do hotel findou em 25 de março, conforme se observa do documento de fl. 67, seja porque, ainda que a reserva estivesse vigente, traduz intenção posterior à conduta delitosa que não traz segurança. Logo, considerando a falta de vínculo do requerente com o distrito da culpa, não se descarta a possibilidade de que o investigado, caso colocado em liberdade, venha a evadir-se, subtraindo-se, por conseguinte, à aplicação da lei penal. Assim, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, pois a não localização do investigado impede a elucidação dos fatos imputados e o desenvolvimento da persecução penal. Por outro lado, quanto à alegação de primariedade do requerente, verifica-se que não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais. E, ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por todas essas circunstâncias, inobstante as alegações defensivas, verifica-se que não foi trazido nenhum fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar. Destarte, neste momento, mostra-se insuficiente e temerária a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, justificando-se a manutenção da prisão cautelar para conveniência da instrução processual penal, a garantia de aplicação da lei penal e para resguardar a ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, e MANTENHO a prisão preventiva de DAVIDE LICATA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 05 de junho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RUTH GROSBELLI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

DESPACHO

Designo nova audiência de tentativa conciliação e justificação prévia para o dia 16 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliações - CECON de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo a autora estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDINA DOS SANTOS MIYAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE CORREA DA SILVA - SP377413, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARIJO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0008577-74.2007.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância tácita da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS MARQUES - SP413093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 28/08/2011 (id 16839400).

Atribuiu à causa o valor de R\$103.792,00 (ID 16895051).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (ID 16839392).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação da atividade rural, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE JULHO DE 2019 (25.07.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009990-15.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS RAMOS GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intl

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002992-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Designo NOVA audiência de tentativa conciliação a ser realizada no dia **20/08/2019 às 13:30 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Designo NOVA audiência de tentativa conciliação a ser realizada no dia **20/08/2019 às 13:30 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado em suas manifestações.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **31/07/2019 às 16:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte EMBARGADA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Anteveja a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado em suas manifestações.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **31/07/2019 às 16:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte EMBARGADA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Saliente-se que o silêncio será entendido como anuência com as alegações da autarquia.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intimem-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROWIGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição e documentos constantes do ID 18061225, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado pela APSDJ (Id 18057114) manifeste-se o exequente, indicando por qual dos benefícios faz sua opção.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id's 18080162 e 18080850: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentad abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais referentes ao processo físico n.º 0002924-66.2017.4.03.6111, mediante digitalização e inserção deles no presente feito eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região. Observe, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002137-08.2015.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interpostas apelações pelos réus, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intemem-se os apelantes para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARTA RODRIGUES CAZARIN - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito (ID 18102435), defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de honorários entabulado entre profissional e requerente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000080-85.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o último despacho proferido nos autos físicos, devolvo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-48.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: VIACA O SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação pela União Federal - Fazenda Nacional, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

EXECUCAO FISCAL
0000774-54.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Ante a concordância da exequente (fl.135), defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Guanabara S.A. (fls. 112/114).

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos M. Benz, placas GVE-9253, e M. Benz, placas GVE-9299, por meio do sistema RENAJUD.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 111.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-47.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica o Doutor Daniel Pestana Mota, OAB/SP nº 167604 intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência e inexigibilidade de créditos tributários apurados a partir de auditoria realizada pelo DENASUS, que teve por objeto sua atuação junto a Programa Farmácia Popular. Aventa dano moral decorrente da cobrança que aduz indevida, o qual pede seja indenizado.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

Fica a parte autora autorizada a trazer aos autos cópias das peças da ação penal mencionada na petição de ID 15451278 que pretende sejam analisadas pela perícia.

À vista da controvérsia instalada, também é caso de deferir a prova oral requerida; oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111
SUCESSOR: BALILLO OTTAVIANO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111
AUTOR: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSE ARLINDO FURLAN

DESPACHO

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, ficam os executados intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA FIAMENGLI JORGE
REPRESENTANTE: JEFFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16567229, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16251513, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a sentença proferida nos autos, pelo prazo faltante.

Marília, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

O documento ID 17931544 encontra-se ilegível.

Dessa forma, concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legível do citado documento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerimento de ID 12975099, tendo em vista que não houve pedido de penhora sobre o bem imóvel mencionado pela executada.

No mais, antes de deliberar sobre o pedido de pesquisa de bens formulado pela exequente, concedo à CEF prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado em conta à disposição deste Juízo, conforme guia juntada à fl. 72 dos autos físicos, devendo esclarecer a divergência entre os pedidos de fls. 62 e 95.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ANDREA TRAVASSOS DELICATO, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento de ID 16217645, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela CEF (ID 16353782), tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores em contas dos executados, bem como pesquisa de veículos, providências que resultaram negativas, conforme se verifica às fls. 104/110 dos autos físicos.

Concedo, pois, à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007049-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO SANTANA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826, DANILO DE ANDRADE FERNANDES - MG128797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 13896.905542/2015-70, 13896.905536/2015-12, 13896.905537/2015-67, 13896.905538/2015-10, 13896.905539/2015-56, 13896.905540/2015-81, 13896.905541/2015-25, 13896.905543/2015-14, 13896.906714/2015-22, 13896.905545/2015-11, 13896.905544/2015-69, 13896.905546/2015-58, 13896.905548/2015-47, 13896.905549/2015-91, 13896.901172/2017-63, 13896.901173/2017-16, 13896.901174/2017-52, 13896.901175/2017-05, 13896.901181/2017-54, 13896.901177/2017-96, 13896.901178/2017-31, 13896.901179/2017-85, 13896.901180/2017-18, 13896.901176/2017-41 e 13896.901616/2017-61.

Afirma a impetrante que as manifestações de inconformidade foram protocolizadas entre 19.04.2017 e 14.07.2017 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer: **a)** o imediato restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez n. 607.833.648-0; **b)** esclarecimento dos motivos que levaram a autoridade coatora a cessar os pagamentos do benefício (ID 15292980).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 88/89 – ID 15580766).

Vieram as informações (fls. 97/99 – ID 16476694).

O INSS ingressou no feito (fls. 115/116 – ID 17602330).

É a síntese do necessário. Decido.

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos alegados na inicial.

No caso em tela, há previsão legal vigente para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

O INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vale dizer que a revisão administrativa acerca da subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros.

Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.

Nesse quadro, em conformidade com a legislação e para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho do impetrante, o INSS, em 28.08.2018, realizou a perícia, cujo resultado constatou: “Existe incapacidade laborativa” (fls. 107 - ID 16476699).

Dessa forma, ante a existência de incapacidade para o trabalho, imprescindível a continuidade do benefício, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO liminar pleiteada para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício aposentadoria por invalidez n. 607.833.648-0 em nome do impetrante, até decisão contrária deste juízo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar,

As impetrantes requerem a concessão de segurança para que: **i)** não se sujeitem à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não; **ii)** não cumpram com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal; **iii)** seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; **iiii)** haja a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para o períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório das Impetrantes e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de tamanha arbitrariedade, pois arcará com mais tributos do que o constitucional e legalmente exigível, o que implicará verdadeira apropriação indevida de seu patrimônio, além de alterar os seus resultados operacionais.

Ademais, caso não quite sua suposta dívida na forma e prazo indicados pelo Fisco, ficará sujeita à autuação fiscal, inscrição do débito na dívida ativa, inscrição no CADIN e ao consequente executivo fiscal.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos determinados no artigo 23 da Portaria 07/2015 deste Juízo, ficam as partes cientes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que promovida a regularização da petição inicial, expeça-se mandado visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007125-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA FRANCA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO - SP303152

DESPACHO

Concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) para colacionar aos presentes autos eletrônicos todos os arquivos de vídeo relativamente às provas produzidas no processo físico, valendo-se, para o alcance da providência, das disposições da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017 e Comunicado 123/2018-PJe.

Adimplida a determinação supra, venham conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta de interesse de agir, considerando o teor das informações trazidas no ID de nº 14263562 e 14263565.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004060-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12672894, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008547-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARABOLANTE REIS - SP276852, ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609

DESPACHO

Retifico em parte o 2º parágrafo do despacho de ID 17703053 para ficar consignado que onde se lê "CEF" leia "executado", ficando o restante na forma como deliberada.

Para que não se alegue prejuízo, restituo ao executado o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, para o pagamento da dívida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o prazo de validade da procuração de ID 18024389 expirou-se em agosto de 2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME, ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12818692, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [18039980](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [17987454](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14377810](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14385269](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14384753](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18071364](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/01/2018, em que a autora pretende obter concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/10/2017, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho.

Alternativamente, requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/554.542.349-0, cessado em 04/10/2017, caso sua patologia aponte incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4315398 a 4316047.

Sob o ID 5252993 foi afastada a prevenção e a autora foi instada a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 5279514, acompanhada dos documentos de ID 5279524.

Sob ID 8435252 foi recebida a emenda à inicial, indeferia a tutela de urgência e determinada a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Autora apresentou quesitos conforme ID 8774232.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (ID 9508519), acompanhado dos documentos de ID 9508520, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e no mérito que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 21/08/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 10377904.

Cientificado, o autor impugnou parcialmente o laudo pericial conforme ID 10697562, requerendo esclarecimentos ao perito.

O INSS impugnou laudo conforme ID 11045940, requerendo, também, novos esclarecimentos periciais.

Sob ID 14089392 o perito apresentou seus esclarecimentos.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a data em que se pretende a concessão do benefício é 05/10/2017 e a ação foi proposta em 26/01/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, consoante denota-se do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, observo que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/554.542.349-0, entre 07/05/2012 a 04/10/2017, de modo que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, detinha qualidade de segurado para eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 05/10/2017, conforme requerido.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 10377904), no qual atesta que a parte autora é portadora de "**Obesidade, asma, hipertensão arterial, hipotireoidismo, diabetes mellitus, episódios depressivos recorrentes, neuropatia sensitiva axonal, simétrica (polineuropatia sensitiva) crônica e de moderada intensidade, associada à lesão focal dos nervos medianos no túnel do carpo, de grave intensidade, bilateralmente**".

O laudo atesta, ainda, que "**A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas, doenças clínicas e endocrinológicas, distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva**".

Conclui o expert, por fim, que "**Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual**".

Quanto ao início da incapacidade (DII), definiu o expert que "**pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, que foi cessado em 04/10/2017 (sic), a mesma já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas**".

Por outro lado, em razão da incapacidade atestada pelo expert do juízo ser temporária, não merece prosperar o requerimento da autora ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que resta claro que a mesma não necessita de cuidados permanentes de uma terceira pessoa. **Tal, inclusive, foi atestado pelo próprio expert.**

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas **temporária**, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de **auxílio-doença**.

Destarte, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.542.349-0, a ser pago a **partir da data de sua cessação em 05/10/2017**, conforme apontado pela perícia judicial, devendo a autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **restabelecer** o benefício de **auxílio-doença NB 31/554.542.349-0** em favor da autora, com **DIB em 05/10/2017**, e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 23/02/2018 por MÔNICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para o fim de tomar posse no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – polo Sorocaba - ou lhe ser reservada a vaga para o referido cargo, em razão de aprovação em concurso público, confirmando-se ao final, para também declarar a inconstitucionalidade do cadastro de reserva, por falta de previsão legal, nos moldes do art. 5º, II e art. 37, caput, I, II e III, da Constituição Federal, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais.

Relata que prestou concurso destinado ao provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva no âmbito do TRT da 15ª Região, em 2013, classificando-se 87 candidatos, tendo a autora sido aprovada na classificação n. 24.

Afirma que o resultado final foi homologado em 14/04/2014, com validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado final do concurso, tendo sido prorrogado até 03/03/2018.

Assevera que, apesar da aprovação de inúmeros candidatos, a requerida insiste em realizar terceirização de mão de obra para o desempenho de sua atividade fim.

Aduz que, no período de 4 (quatro) anos da vigência do concurso, houve apenas 9 (nove) nomeações para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e que, no âmbito do TRT, haveria vaga oriunda de aposentadoria de seus servidores, que não foi reposta, entendendo fazer jus à nomeação para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – polo nº 8 - Sorocaba/SP

Com a inicial, que foi emendada para atribuir correto valor à causa, vieram documentos.

Indeferida a tutela de evidência (ID 4944394), sendo concedido o benefício da Justiça gratuita.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (ID 5407011).

Em contestação, a União requer em preliminar a formação de litisconsórcio ativo necessário com os catorze candidatos em posição superior à autora; no mérito, pugna pela extinção do feito com resolução do mérito, ante a inexistência de direito subjetivo da autora ao provimento do cargo, posto se tratar de cadastro de reserva (ID 7406127).

Réplica no ID 9312702, reiterando pedido de exibição de documentos pela ré, para demonstrar a necessidade de contratação dos aprovados no concurso que prestou.

Rejeitada a preliminar da União e indeferido o pedido da autora (ID 12948101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Pretende a autora ser nomeada no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho do polo de Sorocaba/SP, em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A homologação do certame ocorreu em Sessão Administrativa do TRT15, conforme edital de prorrogação de 03/03/2016 (ID 4730938), por mais 2 anos, tendo o concurso validade até março de 20013, o que atendeu à previsão editalícia, conforme ID 4730803:

XVIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Item 6: O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ocorre que não se trata, nestes autos, de contestação aos atos do certame, mas sim de insurgência quanto à omissão da ré em efetuar a nomeação de MÔNICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA. Tendo, outrossim, procedido à requisição de servidores de outros órgãos públicos, preferindo a autora, além de promover mais um concurso público, sendo que havia candidatos aprovados pelo certame anterior, dentre os quais a autora.

Razão não assiste à autora. Classificada na 24ª posição para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária (fl. 32 de ID 4730860), em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não logrou êxito em ser nomeada.

Conforme se constata da tabela de ID 4731309, última folha, no polo de Sorocaba foram nomeados 8 aprovados da lista geral de classificação, e 1 da lista especial.

De se observar que o edital (ID 4730803) não previa vagas para o cargo em questão, o qual foi escolhido pela candidata, destinando-se ao preenchimento de cadastro de reserva.

Frise-se que realização de certame exclusivamente sob a sistemática de cadastro de reserva não configura qualquer inconstitucionalidade. É patente a impossibilidade, por restrição orçamentária, aliada à alta rotatividade de servidores, de preenchimento de todas as vagas abertas no transcorrer da validade do concurso, decorrentes de vacância por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento etc. Tal fato revela que a formatação mais adequada para suprimento da demanda, em atenção às limitações materiais e ao regramento legal da matéria é, efetivamente, a formação exclusiva de cadastro de reserva.

Além do que, o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VAGAS SURTIDAS NO DECORRER DA VIGÊNCIA DO CERTAME. SIMPLES EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. NOVO CONCURSO ABERTO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI, NÃO ENSEJA VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA ANTERIOR. APELO DESPROVIDO.

1. Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso julgado pela sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, a Administração Pública, ao promover concurso público, não resta vinculada ao provimento de vagas não especificadas no edital (RE 598.099). De maneira consonante, também sob rito de repercussão geral, a Corte Suprema assentou que o surgimento de novas vagas ou a realização de novo certame durante a vigência e validade de concurso anterior para o mesmo cargo, por si, não convalidam expectativa de direito em direito de fato, salvo se caracterizada preterição imotivada dos candidatos habilitados na forma do primeiro edital (RE 837.311).

2. Compulsando-se os autos, tem-se que, na espécie, o concurso do qual participou o apelante, em 2012, para formação de cadastro de reserva, foi prorrogado, por um ano, encerrando-se sua validade em 14/06/2014. O certame posterior, também para cadastro de reserva, conquanto divulgado antes desta data (em 22/01/2014), teve resultado final homologado apenas em 17/06/2014, pelo que se deriva que não houve convocação dos habilitados respectivos em prejuízo dos classificados em 2012. Note-se que o concurso em que habilitado o apelante viveu pelo máximo período possível, e que, como apontado em contestação, a Caixa Econômica Federal possui demanda constante de novos funcionários, razão pela qual se afigura justificado que a instituição publique editais dentro de cronograma que lhe permita não sofrer com lapsos temporais sem cadastro de reserva disponível. Ademais, os documentos carreados aos autos evidenciam que houve convocação contínua do cadastro de reserva formado em 2012 - o último candidato admitido menos de 20 dias antes do término da validade do certame, em 26/05/2014 - pelo que sequer possível arguir inércia em prejuízo dos habilitados naquele concurso.

3. Não se afigura irregular a realização de certame exclusivamente para cadastro de reserva. Em casos como o da Caixa Econômica Federal, há impossibilidade de preenchimento de todas as vagas abertas em qualquer período, por restrição orçamentária. Tal circunstância, aliada à alta rotatividade de funcionários, revela que a formatação mais adequada para suprimento da demanda, em atenção às limitações materiais e ao regramento legal da matéria é, efetivamente, a formação exclusiva de cadastro de reserva.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235881 - 0001062-77.2014.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Considerando-se que, na esteira da jurisprudência acima, o Poder Público não está obrigado a prover vagas abertas durante a vigência de cada certame, não há porque se perquirir sobre postos de trabalho eventualmente abertos no período.

Não houve, ademais, inércia nas nomeações. Não obstante a previsão de cadastro de reserva, as nomeações estenderam-se até 9 candidatos.

A Administração Pública fica adstrita à observância do preenchimento das vagas que oferta em seus concursos de provimento de cargo efetivo, conforme consolidado jurisprudencialmente. Não se vincula, entretanto, aos candidatos que não atingem tal desiderato, como no caso sob apreciação.

O questionamento trazido aos autos quanto às requisições de servidores de outros órgãos públicos, realizados no bojo do TRT da 15ª Região, atendem, a princípio, aos ditames legais, eis que legalmente prevista pelo ordenamento pátrio a complementação dos postos de trabalho mediante tais procedimentos, desde que atendidos os percentuais exigidos.

Desse modo, a Lei 8.112/1990 trata, em seu artigo 9º, da nomeação em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, mas prevê também a nomeação para cargos de confiança vagos.

A respeito, a Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, possibilita, a *contrario sensu*, a nomeação para cargos em comissão de pessoas que não integrem o quadro de pessoal do Judiciário, desde que observado o percentual permissivo.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

§ 7º: Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

Nisso as nomeações de pessoas cuja origem funcional é desconhecida para cargo em comissão, mesmo que não integrem outro órgão da Administração Pública, encontram amparo legal.

No tocante aos requisitados, observa-se que a cessão de servidor público é regida pelas disposições do artigo 93 da Lei 8.112/1990, não sendo demonstrada nos autos qualquer irregularidade quanto a eles.

Permite-se, inclusive, quanto aos requisitados, a atribuição de função comissionada, desde que estejam dentro dos parâmetros legais traçados pela Lei n. 11.416/2006, que dispõe em seu artigo 5º, §1º:

§ 1º: Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar que as requisições de servidores de outros órgãos públicos efetuadas pelo TRT da 15ª Região tenham extrapolado os percentuais previstos em lei.

Ademais, a abertura de novo concurso, comprovada pelo documento de ID [5127254](#), juntado com os Embargos de Declaração, ocorreu após o encerramento do concurso anterior, que foi prorrogado até 03/03/2018, iniciando-se as inscrições para o novo certame em 14/03/2018, ou seja, após a expiração do concurso em que a embargante pretende ser nomeada.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-20.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, BRANCA GENEZI SUZANA MARIA MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico 0002732-20.2009.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 29/01/1973 a 04/08/1989, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença dos autos nº 0009819-03.2004.403.6110, mediante a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Não obstante tratar-se de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, este feito deve conter na sua autuação as mesmas partes que constaram do processo físico de origem.

Assim, proceda a Secretária a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo METSO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 534 do NCPC.

Cumprida determinação acima, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito nos termos do art. 534, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretária o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAYSON GUSMAO MACHADO - ME, CLAYSON GUSMAO MACHADO

DESPACHO

ID 12682191: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [14198512](#).

Intimem-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **PRISCILA SANT'ANNA GONÇALVES** em face da **UNIESP S/A** e da **CEF**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as rés não procedam à cobrança relacionada ao contrato FIES, bem como não incluam o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, além da indenização por danos morais.

Relata a autora que, no ano de 2013, foi atraída por propaganda vinculada em anúncio da instituição educacional UNIESP em que esta se comprometia ao pagamento do *FIES – Fundo de Financiamento Estudantil* – por meio do programa “*UNIESP SOLIDÁRIA, UNIESP paga*”, após adesão ao programa e o cumprimento de certas exigências pelo aluno.

Afirma que celebrou o contrato de prestação de serviços com a corré UNIESP, para cursar Administração, no período de 2013 a 2016, a qual solicitou que a autora efetuasse o contrato de financiamento estudantil perante a CEF, que seria pago pela própria ré, mediante o cumprimento de todas as exigências especificadas na cláusula terceira do contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Em 05.02.2013, celebrou contrato de abertura de crédito estudantil (FIES) com a CEF, aderindo ao programa UNIESP PAGA.

Relata ter cumprido todas as exigências do contrato do FIES, concluindo com êxito o curso de Administração. Todavia, a UNIESP não cumpriu com a promessa de pagamento do FIES, razão pela qual ajuizou a presente ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora aduz que celebrou com a CEF o contrato nº 25.0312.185.0003910/23 de concessão de financiamento de encargos educacionais, por meio do qual lhe foi concedido crédito.

Consta nos autos *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP* que se estipulam as responsabilidades da UNIESP e do aluno para que seja garantido o pagamento do FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento.

Dentre as responsabilidades do aluno, constam as seguintes:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A):

3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior – ou IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e assinatura do seu contrato no FIES;

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5. Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6. Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE.

3.7. Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do (a) beneficiário (a), ensejará a desobrigação da Instituição no pagamento do FIES do(a) beneficiário(a).

A requerente ressalta ter preenchido todos os requisitos impostos e informou que a UNIESP afirma que não cumpriu com a promessa de pagamento do FIES, por não ter preenchido o requisito 3.2, da cláusula 3: “*mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e as atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais*”.

Pelo que se depreende dos autos, em um primeiro momento, verifica-se a necessidade de se comprovar o cumprimento do requisito 3.2, da cláusula 3, por parte da autora.

Assim sendo, forçoso concluir que a questão posta em Juízo precisa ser comprovada nos autos, demandando o feito análise acurada dos fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

No caso específico destes autos, em virtude de não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado com a CEF (contrato n. 25.0312.185.0003910/23).

CITEM-SE as rés, na forma da lei.

Intímem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002494-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

- ANS. Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a legislação vigente impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores em desacordo com a legislação aplicável, ultrapassando os limites dos contratos firmados pelos usuários.

Em petição de ID [17787395](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial, requerendo que a ação passasse a se processar sob o procedimento comum (e não mais como tutela cautelar antecedente).

Por meio da petição retroreferida, procedeu à complementação do valor das custas, conforme determinado no despacho de ID [17788307](#).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente acolho a emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria à alteração da classe de tutela cautelar antecedente para procedimento comum.

A parte autora procedeu ao depósito do valor discutido nestes autos (ID [16827152](#)).

Embora não se trate de crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do valor, por equiparação ao artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Neste sentido:

“Ementa: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertida a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. TERCEIRA TURMA D.E. 21/05/2015 - 21/5/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 (TRF-4) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002497-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

- ANS. Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **CEMIL CENTRO médico DE ITU LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a legislação vigente impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores em desacordo com a legislação aplicável, ultrapassando os limites dos contratos firmados pelos usuários.

Em petição de ID [17793253](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial, requerendo que a ação passasse a se processar sob o procedimento comum (e não mais como tutela cautelar antecedente).

Por meio da petição retroreferida, procedeu à complementação do valor das custas, conforme determinado no despacho de ID [16906279](#).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente acolho a emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria à alteração da classe de tutela cautelar antecedente para procedimento comum.

A parte autora procedeu ao depósito do valor discutido nestes autos (ID [16826319](#)).

Embora não se trate de crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do valor, por equiparação ao artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Neste sentido:

"Ementa: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertida a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". TERCEIRA TURMA D.E. 21/05/2015 - 21/5/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 (TRF-4) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressaltado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FALASCA - SP219652
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 01/03/2019 por **HERMELINO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a União suspenda a cobrança do débito relativo ao IRPF 2007, exercício 2006, abstendo-se de incluí-lo na dívida ativa (CADIN) até o término da ação, quando pugna pela confirmação da liminar com a declaração de inexigibilidade do débito fiscal e a condenação da União a realizar dedução das despesas médicas no valor de R\$54.740,00 referentes à Sante Assistência Médica LTDA (NF 103 no valor de R\$46.000,00); recibo de Dr. Celso Carvalho Ferrari no valor de R\$5.270,00; recibos Dr. Rubens Antonio Aranha Filho no valor R\$2.600,00; recibo de Dra. Cecília Afonso Ferreira no valor de R\$420,00, com a consequente restituição de saldo positivo ao autor.

Alega que declarou o imposto de renda pessoa física no ano de 2007, referente ao exercício de 2006, solicitando a dedução de várias despesas médicas que teve no decorrer daquele ano.

Em 25/08/2011 recebeu notificação de lançamento solicitando cópia dos comprovantes de tais despesas médicas, constando na notificação que não houve a comprovação dos recibos pagos a alguns profissionais de saúde e que não foi apresentada nota fiscal relativa aos serviços de Sante Assistência Médica Ltda. Impugnou as alegações, juntando cópias de nota fiscal e recibos médicos. Todavia, a documentação apresentada não foi considerada válida.

Interpôs o autor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo improvido ante a falta de comprovação do pagamento das despesas.

A Receita Federal afirmou que a Clínica Sante Assistência Médica Ltda. não se enquadrava nas normas relativas aos estabelecimentos hospitalares, pois o seu cadastro indicava "Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas" e, dado o valor de R\$ 46.000,00, não condizente com o valor de consulta, exigiram-se outras comprovações como o efetivo pagamento e informações mais detalhadas acerca do tratamento a que foi supostamente submetido o autor.

Quanto às outras despesas da área da saúde, observou-se a falta de endereço, ausência de nome do beneficiário do tratamento e a não comprovação do pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 15202433).

Regularmente citada, manifesta-se a ré pela improcedência (ID 15811869), sob o argumento de que os documentos apresentados pelo autor, os mesmos já indeferidos na esfera administrativa, não são suficientemente hábeis para permitirem o benefício fiscal da dedução, ato administrativo vinculado e de interpretação restritiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Consoante se infere dos autos, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007, exercício 2006, HERMELINO DE OLIVEIRA informou a realização de despesas médicas, tendo-as declarado com a finalidade de serem deduzidas do débito fiscal.

A lei 9.250/1995 assim determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonocardiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Conforme o Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonocardiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Busca o autor obter deduções em seu imposto de renda no valor de R\$54.740,00 referente à Sante Assistência Médica LTDA (NF 103 no valor de R\$46.000,00 – fl. 8 do ID 14934588); recibo de Dr. Celso Carvalho Ferrari no valor de R\$5.270,00 (fl. 9 do mesmo ID); recibos Dr. Rubens Antonio Aranha Filho no valor R\$2.600,00 (fl. 10 do mesmo ID); recibo de Dra. Cecília Afonso Ferreira no valor de R\$420,00 (fl. 15 do mesmo ID).

Apresentou à Receita Federal do Brasil, no bojo de procedimento administrativo, ficha médica, relatório de enfermagem, de medicamentos aplicados, avaliação pré-operatória e termo de consentimento, a comprovar as despesas com SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (ID 14934588 – fls. 45/68).

A ré, em que pese ter reconhecido as provas documentais quanto aos procedimentos clínicos, entende não serem suficientes, pois não comprovado o efetivo pagamento realizado, tampouco infirmada a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE do estabelecimento.

O fato de a empresa SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. não se enquadrar nas normas relativas aos estabelecimentos hospitalares, estando cadastrada sob o código CNAE FISC 8630503, referente a "Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas", não pode ser imputado ao paciente, sendo irregularidade a ser suprida por ato da pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos.

No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar ter efetuado o gasto. Considerando que na nota fiscal há a informação de que o pagamento foi feito por meio de cheque, bastaria solicitar cópia do cheque ao banco para ser apresentado.

Quanto ao recibo de tratamento odontológico prestado por Dr. Celso Carvalho Ferrari (ID 14934588 – fl. 9), apresentou o autor, à fl. 80, orçamento de tratamento dentário em seu nome, de Hermelino de Oliveira, podendo-se presumir ser ele o paciente.

Assente a ré que, "quanto ao nome do beneficiário do tratamento, nos casos em que o comprovante de despesa médica não contém a sua identificação, apenas do pagador (o contribuinte), e este informa que a despesa médica é pessoal, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades." – fl. 93 do ID 14934588.

No entanto, não comprovou o contribuinte ter realizado o pagamento. Se eventualmente tivesse pago em dinheiro, poderia apresentar extratos bancários do período, mas não o fez.

Quanto aos recibos fornecidos por Dr. Rubens Antonio Aranha Filho e Dra. Cecília Afonso Ferreira, também não houve a comprovação da efetiva transferência de recursos financeiros do autor para esses prestadores de serviços de saúde.

Constata-se, portanto, que não foram atendidas as exigências legais para comprovação do efetivo pagamento, pelo autor, das despesas médicas glosadas.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados de forma moderada em 10% sobre o valor atualizado causa, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 17963493, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PERES REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, FABIO BERNARDES - SC33221, PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não foi possível a expedição de RPV/PRC, tendo em vista o comunicado abaixo, intime-se o exequente para regularizar a situação cadastral:

" Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.

(Port. 13/2019, artigo 3, § 25, desta 2ª Vara)

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE EURICO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado 20190051349)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO NATHALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado 20190051415)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEI objetivando a anulação da medida de arrolamento fiscal objeto do processo administrativo n. 13851.000.202/2002-52, cancelando e excluindo definitivamente a averbação na matrícula do imóvel n. 19.553, do CRI de São Carlos, e dos veículos VW, Quantum, 1999/2000, placas CYF 9045 e VW, Saveiro 1.8, 2000/2001, placas CZI 1683 bem como todos os bens eventualmente arrolados no referido processo considerando a quitação dos débitos que deram ensejo a tal medida.

Houve emenda à inicial (15063189).

Foi indeferido o pedido de liminar (15100177).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (15588514) dizendo que os dois créditos que deram ensejo ao arrolamento encontram-se extintos por liquidação e que estão sendo tomadas as providências necessárias junto a PSFN em São Carlos/SP visando a liberação dos bens arrolados.

A União se deu por ciente e manifestou interesse em intervir no feito (16992009).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (17460211).

É o relatório.

D E C I D O.

A impetrante veio a juízo pedir a anulação da medida de arrolamento fiscal objeto do processo administrativo n. 13851.000.202/2002-52, cancelando e excluindo definitivamente a averbação na matrícula do imóvel n. 19.553, do CRI de São Carlos, e dos veículos VW, Quantum, 1999/2000, placas CYF 9045 e VW, Saveiro 1.8, 2000/2001, placas CZI 1683 bem como todos os bens eventualmente arrolados no referido processo considerando a quitação dos débitos que deram ensejo a tal medida.

Indeferido o pedido de liminar, a autoridade coatora informou que só existiam dois débitos vinculados ao procedimento de arrolamento e que eles estão liquidados: um, quitado na fase administrativa (RFB) em 26/03/2018 (parte por revisão de lançamento e parte por parcelamento) e outro quitado em fase de Procuradoria (PGFN) em 04/12/2018 em relação ao qual somente a própria Procuradoria teria condições de dar maiores esclarecimentos. Assim, *"considerando a situação apresentada, estamos tomando as providências que se fazem necessárias junto a PSFN em São Carlos/SP visando as liberações dos bens arrolados o mais urgente possível"*.

Além disso, a autoridade informou que não consta *"inscrição em órgãos de proteção de créditos efetuados por esta RFB em nome da Impetrante, conforme informações prestadas anteriormente no Dossiê PGFN (PSFN/AQA) sob n. 10080.003527/1218-14 ref. MS 5003426-87.2017.4.03.6120"*.

Nesse quadro, inequívoco o direito líquido e certo da impetrante em ter canceladas as restrições sobre seus bens objetos de arrolamento que, de toda forma, não merece anulação já que havia débitos legítimos a fundamentar sua decretação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação dos bens arrolados no processo administrativo n. 13851.000.202/2002-52 excluindo-se a averbação na matrícula do imóvel n. 19.553, do CRI de São Carlos e sobre os veículos VW, Quantum, 1999/2000, placas CYF 9045 e VW, Saveiro 1.8, 2000/2001, placas CZI 1683 bem como sobre todos os bens eventualmente arrolados no referido processo considerando a quitação dos débitos que deram ensejo a tal medida.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Intime-se a PSFN em São Carlos do inteiro teor desta sentença considerando a informação da autoridade coatora de que há pendências perante essa Procuradoria que somente a ela cabe diligenciar.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse proposta pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **REINALDO TREVISAN**.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2019 1194/1314

Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial (17915360).

DECIDO:

A autora alega que detém a posse dos bens por força de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e que terceiros estão invadindo seu domínio.

De início observo que a invasão foi constatada em novembro de 2017 e, portanto, há mais de ano e dia. Assim, rege o presente feito as normas do procedimento comum sem perder, contudo, o caráter possessório da ação (art. 558, CPC).

Assim, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Por sua vez, tratando-se de ação com caráter possessório cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC).

Pois bem.

A parte autora comprovou: sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista e Edital PND nº 02/98/RFFSA e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferroban (17490095 e 17490096), Portaria ANTT n. 34/2019 autorizando a autora a proceder ampliações na Malha Ferroviária do km 052+015 n ao km 053+168 m entre Dobrada/SP e Santa Ernestina/SP (17490097), o esbulho praticado pelo réu conforme relatório de ocorrência URB-7.4.336-MP-DER-3209/2019 (17490902), do Boletim de Ocorrência de 18/05/2018 e notificação extrajudicial para desocupação da área de 28/02/2018 e 11/04/2019 (17490902 - Pág. 26/27).

Quanto à ocupação pelo réu da área contida entre o km inicial 052 + 800 até o km final 052 + 870 do trecho denominado Araraquara - Marco Inicial, no Município de Dobrada/SP, está comprovada através do relatório de ocorrência e do Boletim de Ocorrência.

Nesse quadro, presente a probabilidade do direito invocado.

Não reputo, porém, presente o perigo de dano.

Embora a autora alegue que o bem imóvel está afetado à segurança do transporte ferroviário e que sua desocupação é imprescindível para a continuidade na prestação dos serviços e operação ferroviária, inclusive em razão da atividade de duplicação do trecho objeto da demanda, o relatório de ocorrência informa que na área invadida há uma construção de uma cerca mista de arames farpados, madeira e dormentes de madeira e chiqueiros para a criação de porcos.

Vale dizer, não se pode dizer que exista risco para qualquer pessoa ou para a continuidade das atividades de duplicação, embora não seja correto que a autora arque com o custo de destruição do que ali foi construído irregularmente questão que será objeto de apreciação no momento oportuno.

De toda forma, o argumento não é suficiente para a concessão do pedido liminarmente, sem prévia oitiva da parte contrária.

Por tais razões, INDEFIRO, até oitiva do réu, o pedido de tutela.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Cite-se o réu.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000727-35.2018.4.03.6138

AUTOR: Jose Carlos Baena

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora requer a execução da sentença de fls. 52/55 do ID 9592081, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 92/100 do ID 9592081.

O INSS apresentou cálculos (ID 10772864), apontando o valor de R\$68.157,23 para a parte autora e o valor de R\$6.815,72 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 15714994).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$48.700,90 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$4.858,49 (ID 16297929).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 52/55 do ID 9592081, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 92/100 do ID 9592081, consignou a procedência do pedido de revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e determinou quanto aos juros e correção monetária a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com a lei 11.960/2009.

Dessa forma, o índice de correção monetária a ser aplicado é o determinado pela lei 11.960/2009, qual seja, TR.

No cálculo do INSS (ID 10772864), com o qual a parte autora concordou, foi aplicado INPC como índice de correção monetária, inobservando o disposto no título executivo que determina aplicação da lei 11.960/2009.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 16297929).

Sem honorários advocatícios sucumbenciais por não ter havido impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se de correção de ofício do valor da condenação.

Decorridos os prazos para interposição de recursos ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MONTEIRO PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5001021-87.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na aba "associados".

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 11750110 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000713-51.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSS

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo (ID 9507028 e ID 9507030).

O INSS apresentou cálculos (ID 10256596), apontando o valor de R\$87.836,81 para a parte autora e o valor de R\$2.695,33 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 13836009).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$87.617,40 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.627,05 (ID 16297912).

É a síntese do necessário. Decido.

O acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente (ID 9507028) prevê pagamento de 100% dos valores atrasados e observância da lei 11.960/2009 para atualização monetária e juros, o que foi observado nos cálculos do INSS e aceito pela parte autora.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos do INSS (ID 10256596).

Sem honorários advocatícios sucumbenciais por não ter havido impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5001022-72.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na aba "associados".

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 34 - Num. 11749308 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-73.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000826-05.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 10012157.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 e 40 - Num. 10073765 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-43.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANO DE DEUS GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-45.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: LEILA MARIA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000792-30.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 10643267.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 e 40 - Num. 9904274 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-70.2018.4.03.6138

\$1.618,45

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000082-10.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 4478715.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 4478024 e 40 - Num. 4478024 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELIAS DANIEL PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: EDIANA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000770-69.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839054.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9827087 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000763-77.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9838600.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 7 - Num. 9820679 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIDIANI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000776-76.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9837946.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9837240 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ANDREINA PATRICIA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-07.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES REBOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000801-89.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938983.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 38 e 48 - Num. 9919600 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000797-52.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938979.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 10 e 13 - Num. 9918071 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-32.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000767-17.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839052.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9823968 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-15.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MICHELLE LEITE PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000795-82.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938977.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 34 e 44 - Num. 9915216 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ADALBERTO THEODORO BERNARDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-19.2014.4.03.6138
AUTOR: DAVID FRANCISCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS FL. 40-40/V - ID 18011026)

Vistos em Inspeção.

A empresa **AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.** foi intimada, duas vezes, inicialmente através correspondência pelo Correio e ato contínuo pessoalmente, na pessoa de Flavio Diniz Junqueira, que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. As intimações estão comprovadas às fls. 652 (carta com aviso de Recebimento), e às fls. 704 (Carta Precatória).

Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa.

Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como do seu representante legal Flavio Diniz Junqueira, para que **entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** e respectivo LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente ao período de 06/06/2007 a 12/03/2010, devendo informar a função exercida por David Francisco Filho (CPF/MF 044.196.838-48) em aludidos períodos, **OU ESCLARECAMA RAZÃO DE NÃO O FAZER**, conforme decisão proferida em audiência (Fls. 646/646-v°).

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, **APÓS A EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA ACIMA DETERMINADA**, determine sua remessa à SUDP, com vistas à "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.

Deverá a SUDP, **APÓS A CRIAÇÃO DE METADADOS PELA SERVENTIA**, observar a inclusão de todas as partes, como devido cadastramento de seus advogados constituídos.

Com a comprovação da distribuição, **que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia**, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos sua virtualização junto ao sistema PJe, onde permanecerá com a mesma numeração, cientificando-se e advertindo-se as partes de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual e não no presente feito.

Após da conferência e certificação pela SUDP da integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente.

No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a) Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MURILO MARTINS, MARIA EUGENIA DOS SANTOS REIS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

DESPACHO

Nos termos do § 1º, do art. 914 do CPC/2015 "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (...)".

Desse modo, excepcionalmente, e considerando que a petição foi anexada dentro do prazo para interposição de embargos, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias, para que providenciem a regular distribuição dos embargos à execução, conforme disposto no Código de Processo Civil, cientes de que a petição não será apreciada nestes autos principais.

Decorrido o prazo sem a devida distribuição, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe outro eventual endereço para citação da executada MARIA EUGÊNIA DOS SANTOS REIS MARTINS, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais da executada para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK ME, MARIO MARCIO COVACEVICK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JHONATAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003505-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE SOUZA PAIAO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-72.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON JOSE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-29.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BUENO DA SILVA FILHO, DAIANA DOS SANTOS SILVA, DAVI BUENO DA SILVA, DANIEL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000070-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIA PILAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004541-33.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLAVIO ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-22.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

DECISÃO

Evento 10728033: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13450008), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intimo-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10728037 - pág. 2/14).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-36.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GEMINA JANUARIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (ID 17790504 e 17790506), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razão não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista/SP (evento 14709119), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDIMENTAL. Questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSOE JULIO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-18.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO ISALTINO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS - SP268144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constituiu entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Artur Nogueira-SP (ID 17728093 e 17729218), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com o Provimento nº 362 de 27/08/2012, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO PAULO FERREIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOÃO PAULO FERREIRA BRITO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP** objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em razão da concessão de novo auxílio-doença deferido ao autor em 22/06/2017.

A análise do pedido liminar foi postergada (evento 1470985).

Informações prestadas no evento 16157318.

Manifestou-se o MPF, sustentando seu desinteresse no presente feito (evento 16268422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em razão da concessão de um novo auxílio-doença NB: 91/619.067.398-1.

Logo, a controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença a partir de 22/06/2017 (data da concessão do benefício NB: 91/619.067.398-1).

A concessão do auxílio-acidente requer a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultaram sequelas, implicando a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. É clara a regra do artigo 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Até 10/11/1997, o auxílio-acidente tinha natureza vitalícia, nos termos do § 1º, do art. 86, que possuía a seguinte redação:

"§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No entanto, a partir de 11/11/1997, a MP n.º 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou a norma contida no § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, passando a dispor que:

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." Sem grifos no original.

Ocorre que, à luz da interpretação teleológica do § 2º acima, o auxílio-acidente é inacumulável não só com a aposentadoria por invalidez, mas também com o benefício de auxílio-doença, porquanto sua concessão pressupõe a cessação deste.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a cumulação do auxílio-doença com auxílio-acidente, quando a doença incapacitante não se confunde com as sequelas que ensejaram o auxílio-acidente.

Para tal análise, no entanto, se faz necessária a prova pericial no autor, **não admitida em sede de mandado de segurança**, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Ademais, o código do tipo de benefício concedido, por si só, não se presta para a referida comparação, uma vez que referida classificação não tem sido claramente precisa nos benefícios por incapacidade.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS AFORÁ DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/Pl, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, considerando que somente a prova médica pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, poderá distinguir a doença incapacitante das sequelas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-acidente, não verifico nos autos a **prova pré-constituída** apta a conferir liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OLAVO BECKER FILHO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que seu recurso administrativo ainda não foi processado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do recurso.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15805000, relatando que o recurso do impetrante já foi remetido à CRPS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso administrativo da parte impetrante já foi remetido à CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO BORDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI APARECIDO BORDINI** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi implementado, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias da decisão que o deferiu.

Pretende, assim, medida que determine a implementação do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16397543, relatando que o benefício do impetrante já se encontra implementado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante encontra-se implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JULIO SERGIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JULIO SÉRGIO LUIZ**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO CHEFE DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 28/03/2017.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos de atividade especial não computados pelo INSS no pedido administrativo.

Ocorre que a concessão do benefício objeto deste *mandamus* demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Ademais, analisando os formulários PPP anexados pelo impetrante na inicial, pode-se constatar que o formulário de fls. 01/02 do evento 12064029, além de sequer possuir a qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, também relata que o autor estava submetido ao regime estatutário.

O mesmo também se dá em relação ao formulário PPP anexado no evento 12064033, que relata a existência de laudo técnico somente a partir de 22/06/2007.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS AFOR DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Assim, não restando configurado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante ao cômputo dos períodos especiais, o indeferimento da inicial, por falta de robusta prova pré-constituída, é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-66.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para facultar à PARTE IMPETRANTE manifestação **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a restituição informada pela autoridade impetrada na ação mandamental de autos n. **5002320-18.2017.4.03.6144 (ID 13852542)**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, CLARISSA FREITAS SA E VERCOSA - MG181648

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para facultar à PARTE IMPETRANTE manifestação **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a restituição informada pela autoridade impetrada, conforme **ID 13852542**.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do assunto cadastrado no sistema processual para: "Processo Administrativo Fiscal" (6018); "**Repetição de indébito**" (6007); "**Compensação**" (5994).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, domiciliado no município de Osasco, conforme apontado na exordial.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada e**, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-19.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO LUIS COSTALONGA - ME, ANTONIO LUIS COSTALONGA

DESPACHO

A parte autora, em petição de **ID 10338726** pugnou pela extinção do feito em virtude de acordo extrajudicial. Posteriormente, no **ID 13055263**, requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

À vista disso, converto o julgamento em diligência, para determinar à CAIXA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça a aparente contradição entre os pedidos mencionados, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no ID 9767278, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Requer a intimação da Executada para pagamento de custas e honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas no ID 989540.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032445-81.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-14.2010.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X LAOB IND/ E COM/ LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de LAOB INDUSTRIA E COMÉRIO LTDA, inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri, e posteriormente remetidos, em agosto/2010, para a 9ª Vara Federal a Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão de fl. 22.

Após regular processamento do feito, em setembro/2018, foi proferida decisão declinando a competência para este Juízo, em virtude da instalação das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri, no ano de 2014, e da competência territorial.

Assim, intem-se as partes acerca da redistribuição do feito e para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do conflito negativo de competência suscitado, nos termos da decisão de fls. 47/48.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020085-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020084-73.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, inicialmente ajuizados perante o Juízo Estadual da Comarca de Barueri, opostos por SONDA DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 095247-27 e 80 6 11 095248-08 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0020084-73.2015.403.6144.

Foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme despacho de fl. 103. Após a apresentação da impugnação aos embargos pela parte Embargada, os autos foram remetidos a este Juízo.

Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intem-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020086-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020084-73.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.

A Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 64 e promover o desamparamento dos autos. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023108-12.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-27.2015.403.6144 ()) - RESOURCE INFORMATICA LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desamparamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027544-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027545-96.2015.403.6144 ()) - MOPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e da respectiva certidão para os autos principais, desamparando-os.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030093-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030092-12.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.
Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.
Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036143-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036144-24.2015.403.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição retro, INTIME-SE A EMBARGANTE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040753-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040751-80.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 24/08/2006, traslade-se cópia da sentença de fls.34/41, bem como da respectiva certidão de fl.46, para os autos da execução fiscal n.0040751-80.2015.403.6144, desapensando-os.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043487-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043486-86.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A 7 PUBLICIDADE LTDA - ME(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-75.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-90.2016.403.6144 ()) - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 27/30, assim como o acórdão proferido, nas fls. 59/68, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 72, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002361-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020714-32.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a falência da parte executada.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 23/01/2007, traslade-se cópia de fl.23 e fls.57/64, bem como da respectiva certidão de fl.67, para os autos da execução fiscal n.0020714-32.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000832-16.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-31.2017.403.6144 ()) - GAMA ODONTO S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a decisão de fl.318, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os.

Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI IANNI CONSULTORIA EMPREENDIMENTO E TREINAMENTO S/C LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010250-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA MANAIN LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011859-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALANFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015763-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA LAURA LOPES FERREIRA GOMES - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 118-v, a exequente requer a extinção do feito. Nas fls. 43/51, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito em cobro, e, em consequência a extinção da presente ação de execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Consigno, de início, que os documentos acostados pela parte executada não atestam correlação com o débito exequendo, observe, que são apenas documentos de recolhimentos realizados pela contribuinte, motivo pelo qual, não há falar em condenação de verba honorária. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II,

combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 053628-13 e 80 6 06 121109-55, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 06 121108-74 e 80 7 06 027986-76, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020084-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos, etc.

Suspendam-se os autos, conforme determinado à fl. 103 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0020085-58.2015.403.6144 em apenso, até decisão final nos referidos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023107-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESOURCE INFORMATICA LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 238, que defere a substituição da CDA, intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024726-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FROZINO ENGENHARIA S/S LTDA. - ME(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029073-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WASHINGTON LUIS GOMES DE SOUZA

Vistos etc.

Ante o decurso do prazo e a manifestação da parte exequente às fls. 37/40, nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema Bacenjud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Outrossim, a parte exequente requer a conversão em pagamento definitivo do montante penhorado, depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Observo que, à fl. 39, a parte exequente juntou aos autos manifestação de concordância da executada, formalizada no âmbito administrativo, com o levantamento pelo exequente do valor bloqueado judicialmente às fls. 27/27-v.

Com isso, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor do exequente, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.703/1998, c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo comprovar o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029981-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X K G SORENSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030092-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, tendo em vista que foi decretada a sua falência.

Após, defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031731-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031801-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa

pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031827-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031842-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032885-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc.

Fls. 567/570: Verifico que a executada não recolheu o valor integral das custas processuais determinado nas sentenças, motivo pelo qual, conforme constou delas e no despacho de fl. 566, intime-se a parte executada para complementar os respectivos valores e, após o referido recolhimento total, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas.

Outrossim, observo que não foi devidamente comprovado o recolhimento da guia de fl. 570, tendo em vista que não há autenticação bancária acerca do valor efetivamente pago, motivo pelo qual fica a executada intimada também para demonstrá-lo.

Por fim, consigno que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036144-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição retro, INTIME-SE A EXECUTADA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036954-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037146-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037322-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou

pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037325-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042457-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGHETTO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões):

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc) ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043486-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A 7 PUBLICIDADE LTDA - ME(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044354-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA SONIA DOMINGUES PEREIRA S/C LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A executada, às fls. 67/68, apresentou manifestação, na qual informou o parcelamento administrativo, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade no momento da distribuição do presente, oportunidade em que informou a quitação dos débitos em cobro, e, em consequência, pleiteou a extinção da execução fiscal.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o parcelamento do débito demandado. No entanto, observo, que conforme documentos de fls. 250/253, houve negociação do parcelamento administrativo na data de 06/12/2009 ao passo que a consolidação do parcelamento administrativo se deu em 02/07/2011. Desse modo, considerando que a distribuição da presente demanda ocorreu em 18/09/2009, não há falar em inexigibilidade do débito, uma vez que no momento do ingresso deste feito os débitos se encontravam exigíveis. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

005382-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOLLIBAB PARTICIPACOES S/C LTDA - EPP(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001844-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001864-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ABM LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou

pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002582-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000472-81.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAINHA DA CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003375-89.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022170-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-32.2015.403.6144 ()) - KROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022180-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022179-76.2015.403.6144 ()) - DINASPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA - ME(SP093903 - DUILIO SERRIETIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022279-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022278-46.2015.403.6144 ()) - LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc.Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 48/52, assim como a certidão de trânsito em julgado, na fl. 64, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Certifique-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023852-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023851-22.2015.403.6144 ()) - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não houve publicação da sentença de fls. 44/45, publique-se, cujo teor segue:

Vistos.NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra sentença de fl. 37/37-verso, a qual julgou extinto os embargos à execução por falta de garantia total da execução.Alega omissão do juízo deste juízo por não ter recebido e julgado embargos de declaração anteriormente oposto. Segundo o embargante, em caso de rejeição dos embargos deveria ter sido reaberto prazo para complementação da garantia.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos não merecem acolhimento.Ao que se vê, foram opostos embargos à execução sem a garantia total da execução, razão pela qual foi aberto prazo à embargante para regularização.As fls. 33/34 a executada/embargante pleiteou o aceite parcial da garantia por intermédio de peça processual que nomeou de embargos de declaração.Veio a sentença ora combatida, trazendo em seu fundamento a não aceitação de garantia parcial da execução e a extinção do feito sem resolução do mérito.Inicialmente, relevante lembrar natureza dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, omissão, ambiguidade e para realizar prequestionamento.A petição de fls. 33/34 em nada tem similaridade com embargos de declaração, não menciona a peticionante qual seria omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade que quer ver declarada, nem mesmo levantou qualquer prequestionamento.Portanto, a embargante fez verdadeiro

pedido para afastar o determinado à fl. 31, sem qualquer dúvida a ser esclarecida. Advindo a sentença, após embargos de declaração, pois não foi apreciado seu pedido de prosseguimento dos embargos sem garantia total da execução e não foi reaberto prazo para complementação de garantia no caso de rejeição do pedido. A decisão de fl. 37/37-verso traz em sua fundamentação rejeição do pedido de prosseguimento dos embargos à execução sem a garantia integral. Contudo, há que se reconhecer o direito de reabertura do prazo para que o autor complementasse a garantia. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para declarar nula a sentença de fl. 37/37-verso, indeferir o pedido de fls. 33/34, concedendo a embargante reabertura do prazo de 10 (dez) dias para complementar a garantia. Decorrido o prazo indicado na decisão, sem manifestação da parte executada na execução fiscal de autos nº 0023851-22.2015.403.6144, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Consigno que eventual complementação da garantia deverá se dar no executivo fiscal em comento. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença. Por fim, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033349-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033347-75.2015.403.6144 ()) - PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038045-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037845-20.2015.403.6144 ()) - SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040688-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040691-10.2015.403.6144 ()) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI E SP119354 - JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos etc.

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051644-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051643-48.2015.403.6144 ()) - CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA., após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, assim como da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS, e, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, houve o cancelamento da dívida fiscal e, por consequência, a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0051643-48.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-35.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-50.2016.403.6144 ()) - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX E SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 21/24, assim como o acórdão proferido, nas fls. 65/70, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 72, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-71.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029497-13.2015.403.6144 ()) - ANDRE LEITE ALCKMIN(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. ANDRÉ LEITE ALCKMIN após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído, bem como a quitação do laudêmio na época da transferência do domínio útil do imóvel, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029497-13.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001660-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-61.2016.403.6144 ()) - ALUBETA INSUMOS BASICOS P SIDERURGICA LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001869-15.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-30.2016.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP084749 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000310-52.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-88.2015.403.6144 ()) - VALTER GARCIA AMOROSO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. VALTER GARCIA AMOROSO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído, bem como a quitação do laudêmio na época da transferência do domínio útil do imóvel, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005145-88.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000182-95.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041087-84.2015.403.6144 ()) - PROINTEL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por PROINTEL CONSTRUTORA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como a inaplicabilidade dos juros acrescidos no débito exequendo, e, em consequência, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder à digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0041087-84.2015.4.03.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005145-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER GARCIA AMOROSO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013644-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc. Fls. 205/214: observe que a cópia de consulta acostada às fls. 236/237 demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia-SP, sob o número 654.01.2012.001000-7/0, Ordem n. 304/2012. Nesse sentido, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitam no território nacional. Com isso, a prorrogação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. No tocante aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, imperiosa a sua liberação, ante o advento da informação acerca da recuperação judicial da parte executada, que já tramitava quando efetivada a constrição, considerando o mencionado sobre o REsp. n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores construídos e, ato contínuo, SUSPENDO O CURSO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022278-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026596-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 20/27, apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de que o débito exequendo se encontra liquidado, e, em consequência requereu a extinção da execução fiscal. A exequente informou o cancelamento do débito em cobro e pugnou pela extinção da execução fiscal. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que os documentos acostados pela parte executada não atestam correlação com o débito exequendo, observe, que são apenas documentos de recolhimentos realizados pelo contribuinte, motivo pelo qual, não há falar em condenação de verba honorária. Considerando o documento juntado pela parte exequente, à fl. 102, observe que consta a

informação do pagamento do débito.No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026855-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Vistos etc.Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 181/182, assim como o acórdão proferido, na fl. 201, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 203, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026960-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESITEC RESIDUOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA TECNICA LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista o pedido de revogação de mandato retro, intime-se a EXECUTADA para que o regularize juntando-se cópia da última alteração contratual consolidada da empresa, mais a via original da carta anexada à petição retro.

Após, arquivem-se os autos em secretaria nos moldes do artigo 40 da Lei 6830/1980.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026961-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESITEC RESIDUOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA TECNICA LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista o pedido de revogação de mandato retro, intime-se a EXECUTADA para que regularize-o juntando-se cópia da última alteração contratual consolidada da empresa, mais a via original da carta anexada à petição retro.

Após, arquivem-se os autos em secretaria nos moldes do artigo 40 da Lei 6830/1980.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029497-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ANDRE LEITE ALCKMIN

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031608-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MOSBECK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031809-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032104-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033100-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022359-92.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KALILI COZINHA ARABE LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034346-28.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034351-50.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESSEN BRASIL S/A(S/112239 - JAIR GEMELGO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 54/62, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio Sr. André Luis Niederauer Silveiro, e, em razão do parcelamento administrativo, pleiteou a suspensão desta ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento deferido na decisão de fl. 51, deixo de apreciar, vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil. Consigo, em análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o parcelamento do débito demandado. No entanto, observe, que conforme documentos de fls. 65/69, houve pedido do parcelamento administrativo na data de 24/11/2009. Desse modo, considerando que a distribuição da presente demanda ocorreu em 08/09/2003, não há falar em inexigibilidade do débito, uma vez que no momento do ingresso deste feito os débitos se encontravam exigíveis. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034346-28.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034351-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESSEN BRASIL S/A(S/112239 - JAIR GEMELGO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 54/62, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio Sr. André Luis Niederauer Silveiro, e, em razão do parcelamento administrativo, pleiteou a suspensão desta ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento deferido na decisão de fl. 51, deixo de apreciar, vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil. Consigo, em análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o parcelamento do débito demandado. No entanto, observe, que conforme documentos de fls. 65/69, houve pedido do parcelamento administrativo na data de 24/11/2009. Desse modo, considerando que a distribuição da presente demanda ocorreu em 08/09/2003, não há falar em inexigibilidade do débito, uma vez que no momento do ingresso deste feito os débitos se encontravam exigíveis. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034346-28.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038592-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/077580 - IVONE COAN) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X SOLANGE DUARTE PINTO CHIROTTO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0038593-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0038596-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0039531-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-48.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MG2 MARKETING & SOLUCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041087-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROINTEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Inicialmente, informo que nesta data proferi sentença de extinção nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000182-95.2019.403.6144. No mais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043933-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP(S/135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 20/24, apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito total, em razão do pagamento da dívida tributária, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação de pagamento parcial do débito executando, o que impõe débitos quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 32/163 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para

inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045782-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos etc.Consigno, de início, que a execução fiscal n. 0045783-66.2015.403.6144 se encontra devidamente apensada a estes autos principais, motivo pelo qual os atos devem ser praticados nestes. Impende registrar que, com relação à exceção de pré-executividade juntada às fls.109/115 da ação fiscal em apenso, afasto a prescrição intercorrente na hipótese, visto que o feito não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos.No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as modificações promovidas pela Portaria n. 422/2019 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045783-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045782-81.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc.Considerando o cumprimento da determinação de fl.142, prossiga-se nos autos principais.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051643-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000541-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ABM LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002718-50.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-58.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EDITH SONIA ARANGUIZ MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de benefício de pensão por morte, NB: 180.582.617-1.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação no sistema PJE para substituir a autoridade impetrada cadastrada ("GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO") por GERENTE DA AGÊNCIA/ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, assim como incluir o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos c 12.016/2009. **Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para tanto.**

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetem-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Roque**, tendo por objeto a imediata concessão de benefício previdenciário, a teor da decisão proferida na seara administrativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Raquer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetem-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009068-76.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAICON ADRIANO NUNES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736, BRENO LOBATO CARDOSO - PA015000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-78.2001.403.6000 (2001.60.00.005148-5) - VANDA SOUSA CAMPOS(MS008487 - HELIO COSTA LIMA E MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fs. 250-252, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004387-63.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS MORENO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
PROCURADOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-09.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JULIO FLAVIO ANFFE SCARAMUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 18095820 (pedido para designação de audiência de conciliação).

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003695-64.2018.4.03.6000
NOTIFICAÇÃO (1725)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOAO MARCILIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 16460938), nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a natureza da causa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

DESPACHO

Conforme se vê dos autos, as tentativas para solução da dívida restaram frustradas.

Assim, defiro o pedido ID 12406791.

Consulte-se o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de que o órgão promova o registro de indisponibilidade de bens em nome da parte executada (Sílvia Maria da Motta Gessi Andrighetti - CPF 609.743.971-72).

Havendo êxito, intime-se-a da construção.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-93.2017.403.6000 - LUCY MARA GONCALVES PESSOA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia social designada para o dia para o dia 08/07/2019, às 08h30, a ser realizada residência da parte autor.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010012-08.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17818515, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007771-34.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 17821606) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Bem como diante da ausência de defesa.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010012-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17845553, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉU: MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE I INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária promovida por Ana Paula da Silva Santos e Cláudio Roberto Machado de Moraes em face da MRV Prime Projeto Campo Grande Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, por meio do qual os autores requerem provimento jurisdicional inicial que compila a primeira ré a entregar-lhes imediatamente as chaves do apartamento nº 103, Bloco 01, do Residencial Parque Castello di Napoli. No mérito, buscam: a confirmação da tutela de urgência; que a segunda ré (CEF) seja compelida a regularizar o contrato de financiamento imobiliário e a restituir-lhes as diferenças das prestações cobradas a maior; aplicação de multa contratual; condenação da primeira ré (MRV Prime) ao pagamento de lucros cessantes; e, condenação da parte ré em danos morais.

Como fundamento dos seus pleitos, os autores alegam, em resumo, que em 05/10/2016 firmaram contrato de compra e venda de um apartamento com a ré MRV Prime. Para tanto, pagaram o valor de R\$ 67.643,00 a título de entrada e o restante do débito mediante financiamento junto à CEF.

Afirmam que, após a assinatura do contrato de financiamento foi constatado um erro no valor financiado, ensejando a lavratura de distrato e, a despeito do envio de um terceiro contrato para CEF, esta não solucionou as divergências e não mais se dispõe a refazer o contrato, mesmo diante do adimplemento das prestações através de débito em conta corrente aberta junto à referida instituição financeira para tal finalidade.

Defendem, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados pelos autores restringem-se ao plano hipotético, pois, a princípio, não há provas que corroborem suas assertivas. A esse respeito, destaco, dentre outras, as seguintes incongruências entre os argumentos dos autores e os documentos que instruem a inicial: há alegação de que os autores são os adquirentes do imóvel descrito na inicial, no entanto nos e-mails juntados no ID 13065409, o relato feito pela autora Ana Paula é no sentido de que sua sogra é a adquirente (“*Minha sogra tem urgência em mudar, ela está muito chateada com essa situação, está falando de ir procurar os direitos dela (...) Ela deu 59.000,00 mil de entrada, mais 11.000,00 FGTS*”; e, “*minha sogra está esperando sua ligação*”); e, há alegação de “*que o imóvel já está devidamente alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, desde 28/09/2018, através de averbação do contrato devidamente registrado*” junto ao CRI da 3ª Circunscrição, e que tal fato confere aos autores “*a posse direta do referido bem até perdurar o financiamento*”; no entanto, à vista da cópia da matrícula juntada no ID 13065413, o imóvel permanece registrado em nome da MRV Prime, com averbação de hipoteca no valor de R\$ 24.180.800,00 em favor da CEF, em razão de contrato de abertura de crédito firmado entre ambas (MRV Prime e CEF).

Além disso, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-79/2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MS Gestão de Negócios Ltda. – ME, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que busca provimento jurisdicional inicial que autorize a manutenção do contrato (firmado em 07/02/2018 – ID 17402428, PDF págs. 39/45) pelo prazo de 180 dias após o início do novo contrato (celebrado em 22/03/2019 – ID 17402432, PDF págs. 47/55), ou pelo menos para o mês de março/2019, determinando-se que a ré continue a cumpri-lo, procedendo ao débito automático em conta dos clientes conveniados à autora, como pactuado no contrato anterior (março/2019).

Aduz a autora que “... iniciou suas operações em 20 de janeiro de 2016, oferecendo aos seus clientes, um plano mensal contemplando inúmero benefícios, tais como descontos em farmácia (farmassist), assistência funeral, auxílio cesta, participação em seguros em grupo, descontos em produtos além de outros benefícios...”, sendo que em fevereiro de 2018 firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta – Empresas, cujo objeto consistia no processamento pela CEF de débitos automáticos em conta corrente de seus correntistas, clientes da autora, e que tivessem concedido previamente tal autorização.

Nada obstante, alega que, em 18/01/2019, foi notificado pela CEF acerca da rescisão do contrato, motivada pelo fato de ter sido constatado um alto volume de reclamações nos canais internos de atendimento da instituição financeira e no órgão regulador. Afirma que a CEF alegou que a rescisão resultou de descumprimento contratual, já que a autora estaria realizando débitos em contas de clientes sem a necessária e prévia autorização para tanto. Assevera que buscou a manutenção do contrato na via administrativa, contudo a ré exigiu a celebração de novo contrato/convênio e “...informou para Autora que o encerramento do contrato se deu na verdade em razão da reformulação dos serviços de “Débito Automático”, tendo em vista a “implementação de melhorias no sistema, com objetivo de facilitar a gestão do débito pelos associados...” (ID 17404102, PDF pág. 12). Acresce que, a partir da celebração do novo contrato, para a ativação do débito em conta bancária, os clientes da autora estão obrigados à confirmação da opção de “débito em conta” perante a CEF, sendo que a autorização contida nos contratos previamente firmados entre a autora e seus clientes não é mais suficiente a tanto. Aduz que os procedimentos necessários à adequação dos contratos com seus clientes demanda tempo, inclusive para a comunicação do novo procedimento a ser adotado para o débito automático, o que vem lhe causando prejuízo.

Por fim, pleiteia que o Juízo designe audiência de tentativa de conciliação entre as partes, uma vez que recentemente teve um caso idêntico, na Seção Judiciária de Mato Grosso, onde se chegou a um acordo entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A princípio, a situação dos presentes autos não se amolda perfeitamente àquela em que o MM Juízo da Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT convocou as partes para uma audiência de tentativa de conciliação, uma vez que lá a rescisão contratual se deu por exclusiva conveniência e oportunidade por parte da CEF (sem a infringência de cláusulas contratuais), e neste caso a ré alegou descumprimento de cláusulas contratuais por parte da autora (ID 17402437, PDF pág. 87 e ID 17404104, PDF págs. 74).

Isso, também em princípio, obsta o deferimento da medida liminar, pelo menos antes da oitiva da parte contrária.

Todavia, considerando que as partes da presente ação já assinaram novo contrato de prestação de serviço (ID 17402432, PDF págs. 47/55), e que a dificuldade alegada pela autora é meramente operacional, em termos de prazo de implementação das providências a seu cargo e de acesso de seus clientes ao sistema computacional da CEF, parece-me que há interesse de ambas as partes em uma solução negociada a respeito do assunto, o que abre espaço para uma possível conciliação.

Por fim, ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte autora, com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 12/06/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, observo que não tramita em segredo de justiça o processo que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Assim, determino a exclusão do sigilo atribuído aos autos.

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LUCIA SCHNEIDER RODRIGUES, JOSE ARAUJO DA SILVA NETO, ELEANDRO DA ROCHA LIMA, THAIS FERNANDA VIEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, EDUARDO REZENDE DE FREITAS - MS15164-A, LARISSA RAMOS MARQUES - MS18643, HUDSON GARCIA BARBOSA - MS16935, LENISE PAULA MEDEIROS - MS18021

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, EDUARDO REZENDE DE FREITAS - MS15164-A, LARISSA RAMOS MARQUES - MS18643, HUDSON GARCIA BARBOSA - MS16935, LENISE PAULA MEDEIROS - MS18021

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, EDUARDO REZENDE DE FREITAS - MS15164-A, LARISSA RAMOS MARQUES - MS18643, HUDSON GARCIA BARBOSA - MS16935, LENISE PAULA MEDEIROS - MS18021

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572, EDUARDO REZENDE DE FREITAS - MS15164-A, LARISSA RAMOS MARQUES - MS18643, HUDSON GARCIA BARBOSA - MS16935, LENISE PAULA MEDEIROS - MS18021

RÉU: ASSOCIACAO VIDA NOVA, TRENTO SOLUCOES EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

DECISÃO

Trato da questão relativa ao litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal na composição do polo passivo da presente demanda, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

Os autores buscam, através da presente ação (proposta inicialmente na Justiça Estadual em face da Associação Vida Nova, Trento Soluções em Construções Ltda. e Município de Ribas do Rio Pardo), provimento jurisdicional antecipatório que compila os réus a entregar-lhes as chaves dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. No mérito, pugnam pela condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Como fundamento dos seus pleitos, alegam os autores, em resumo, que todos os mutuários do empreendimento Jardim Nova Esperança II, localizado em Ribas do Rio Pardo/MS, há muito aguardam a entrega de suas residências, as quais já estão prontas e acabadas. Em razão dessa situação, além de pagarem as prestações do financiamento, têm que arcar com as despesas de aluguel, gerando despesas que não podem mais suportar.

Narram ainda que as informações obtidas “*são no sentido de que a entrega das casas está condicionada à uma ‘vistoria final’ e pavimentação do trecho que liga as 59 unidades habitacionais a uma outra via pavimentada*”, destacando que: “*tudo leva a crer, porém, que a entrega será feita nos últimos meses que antecedem as eleições, como um malfadado trunfo político para aqueles que pretendem angariar votos*”.

Por fim, aduzem que “*não há, aqui, qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal, eis que esta foi simplesmente a credora fiduciária e fez repasses aos réus no tempo e modo previstos contratualmente*”.

Em decisão inicial, o Juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação e, conseqüentemente, declinou da competência em favor deste Juízo (ID 10095211, pág. 08/15).

Neste Juízo, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da manifestação dos réus (ID 12315745).

A CEF, em suas manifestações (ID 12815554 e 12983777), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A empresa Trento Soluções em Construção Ltda. também manifestou-se nos autos (ID 13141276 e 13853041), sendo que os demais réus permaneceram-se silentes.

Pois bem.

Nos casos em que se busca a indenização por atraso da obra de imóveis financiados pela CEF, há, realmente, que se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Com efeito, as peculiaridades do caso em apreço não permitem que a análise seja limitada por esses parâmetros.

Do que se extrai da inicial, a causa de pedir não decorre do atraso na construção das residências do conjunto habitacional Jardim Nova Esperança II, em Ribas do Rio Pardo/MS (os próprios autores informam que as residências já estão, há muito, prontas e acabadas), mas de providências burocráticas a cargo dos três réus que inicialmente compunham o polo passivo da demanda.

Tanto o é, que os autores expressamente defendem a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para determinar a sua exclusão do polo passivo da lide.

Sem honorários, eis que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar o presente Feito, em favor da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCAS ALVES CHACHA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, MARINA BARBOSA VICENTE - SP365267
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de ato jurídico, por meio do qual o autor **Lucas Alves Chacha** objetiva a concessão de provimento jurisdicional que, *ab initio litis*, determine que o réu **Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ** lhe conceda bolsa de estudos para doutorado no exterior. No mérito, busca a anulação do ato administrativo que indeferiu sua proposta de obtenção de bolsa de estudo para doutorado no exterior, por ausência de fundamentação, bem como seja realizada nova análise e julgamento do pedido. Postula os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, a parte autora alega que em maio de 2018 foi aceito como aluno no programa de Doutorado em Economia da Università Di Bologna com o projeto de pesquisa "*Análise Custo-Benefício do Ministério Público Brasileiro na Prevenção da Corrupção em Crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil no século XXI: uma abordagem de análise econômica do direito*" e, por não ter obtido deferimento do pedido de licença remunerada junto ao órgão público ao qual é vinculado, requereu à parte ré a concessão de bolsa de estudos, o que veio a ser indeferido ao fundamento de que "*a proposta não alcançou a prioridade para atendimento na avaliação da demanda de bolsas no exterior*". Inconformado, apresentou pedido de reconsideração que também veio a ser indeferido. Alega que a decisão não se encontra devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser anulada e submetida à nova análise e julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

Pois bem, especificamente ao tema bolsas individuais de estudo para doutorado pleno no exterior (DGE), a RN nº 07/2018 do CNPq, quanto aos critérios de seleção, disciplina:

"Anexo IV

Doutorado Pleno no Exterior (GDE)

(...)

6. Critérios para seleção dos candidatos.

6.1. Os candidatos serão selecionados em função de seu currículo, do currículo do orientador no exterior, do mérito da proposta, do conceito internacional do grupo de pesquisa no exterior e classificados em comparação com os demais candidatos.

6.2. A inserção do projeto nas áreas estratégicas definidas pelo Conselho Deliberativo do CNPq ou em Programa específico, bem como a existência de vínculo empregatício do candidato no Brasil são fatores favoráveis à concessão da bolsa."

E, quanto à análise e julgamento das propostas (geral), dispõe a RN 07/2018:

I - NORMAS GERAIS

1. Solicitação

1.1. É feita por pesquisadores ou estudantes por meio do [Formulário Eletrônico de Propostas](#), de acordo com o [Calendário de Solicitação de Bolsas](#) ou chamada específica.

2. Julgamento

2.1. O julgamento e a classificação das propostas são feitos nas seguintes etapas:

- a) análise pela área técnica;
- b) análise por consultores *ad hoc*, quando for o caso;
- c) análise comparativa de mérito e classificação das propostas por Comitês de Assessoramento ou Julgadores;
- d) decisão final pela Diretoria, em função da disponibilidade financeira do CNPq.

2.2. O parecer emitido pelo Comitê de Assessoramento ou Julgador deve levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) o mérito da proposta;
- b) os pareceres da área técnica e dos consultores *ad hoc*, quando for o caso;
- c) as especificidades das modalidades.

2.3. Os currículos a serem considerados no julgamento serão aqueles disponíveis na Plataforma Lattes.”

No caso concreto, verifica-se pelo documento de ID 13956060 que, a princípio, a proposta do autor foi devidamente apreciada e julgada segundo os ditames normativos de regência à espécie, sendo que o resultado “desfavorável” teve como justificativa a alegação de que “a proposta não alcançou prioridade para atendimento na avaliação da demanda de bolsas no exterior cronograma 2/2018 das Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas, considerando a análise de mérito que lhe foi conferida”. É de se ver que os pareceres dos consultores *ad hoc* detalharam os pontos que os levaram a avaliar positiva ou negativa as questões a eles submetidas, especificando os motivos das qualificações nos critérios, sendo que concluíram que o resultado qualitativo da avaliação foi “fraca” e “boa”, o que parece indicar que a decisão que negou a concessão de bolsa de estudos ao autor encontra-se amparada nos elementos e requisitos constantes do próprio procedimento de proposta de bolsa. Portanto, a princípio, ao contrário do alegado pelo autor, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada.

Por outro lado, a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. E, não restando demonstrada flagrante ilegalidade, já que o CNPq, aparentemente, nada mais fez que aplicar ao caso as normas de regência da espécie, tenho que as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, se desvestem de plausibilidade, requerendo o caso maiores esclarecimentos e debates, permitindo-se a ampla defesa e o contraditório à parte ré.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Anote-se que as publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome dos advogados EDUARDO MICHARKI VAVAS, OAB/SP 304.153, e MARINA BARBOS VICENTE, OAB/SP 365.267.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003077-22.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NUTRI PET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NELMA MARIA ROMERO GESUALDO VIGNOLI, ROMOLO VIGNOLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIANA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo espólio de Armando Paulino da Silva, representado pela inventariante Flaviana Paulino da Silva, para recebimento do valor a que faz jus em razão da condenação da União Federal nos autos físicos nº 0005306-41.1998.403.6000.

Intimada, a executada manifestou-se pela necessidade de regularização do pólo ativo com a inclusão das demais herdeiras (ID 13738291), bem como concordou com o valor proposto pela requerente (ID 17979588).

Considerando a expressa concordância da parte executada, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 16843427.

Para tanto, intime-se a exequente para que apresente a sobrepartilha do crédito, ora executado, tendo em vista que não foi objeto do Processo de Inventário nº 0025067-57.2000.8.12.0001, já finalizado (ID 13739143), conforme dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

II - da herança descobertos após a partilha;

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Dessa forma, a requisição de pagamento deverá ser precedida de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto, na proporção a ser indicada no referido instrumento.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se pessoalmente as beneficiárias e pela imprensa oficial a advogada.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela impetrada (ID 17956203).

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-21.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia designada para ao dia 24/07/2019, às 09h00, a ser realizada no consultório do Dr. FERNANDO CÂMARA FERREIRA, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES - MS11342

Advogados : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES - MS11342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado : RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

SENTENÇA

Trata-se o presente processo de cumprimento voluntário da sentença proferida nos autos de n. 0006615-38.2014.403.6000, referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a concordância da parte contrária com o valor depositado pela CEF, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Serve a presente como ofício para que a Caixa Econômica Federal, agência 3953, transfira o valor depositado na conta de n. 3953.005.86405845-5 para a conta de Geraldo Escobar Advogados Associados S/C, CNPJ nº 01.519.448/0001-89, Banco Itaú - 341, Agência 7408 – Avenida Mato Grosso, Conta Corrente nº 04451-4, Campo Grande MS, com incidência de Imposto de Renda, se cabível.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FATIMA REGINA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FÁTIMA REGINA SALES** contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora conceda a aposentadoria por idade rural.

Alega a impetrante que protocolou o pedido do benefício, com os documentos essenciais na data de 05/07/2018. Tendo obtido resposta negativa, interpôs recurso administrativo na data de 13/12/2018, não tendo, até o presente momento, obtido resposta.

Requeru justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida apenas no sentido de analisar o processo administrativo, visto que há necessidade da análise e consequente negativa no INSS para posterior ingresso da ação judicialmente, sob pena de faltar interesse processual.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - A impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, tanto para o pedido inicial, quanto em sede recursal, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há 06 (seis) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do recurso em Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1524898652, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-59.2001.403.6000 (2001.60.00.005783-9) - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZAIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para a audiência designada para esta data, assim como as testemunhas pelo patrono dos autores; considerando que a prova oral em questão está sendo realizada por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no interesse único dos autores; tendo em vista a ausência injustificada destes e de seus patronos após o deferimento de adiamento da audiência anteriormente marcada pelo Juízo e, por fim, com vistas à observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a fim de evitar arguição de cerceamento, REDESIGNO o presente ato para o dia 16/08/2019 às 14 horas. Fica a parte autora e seus patronos intimada de que o ato está sendo redesignado pela última oportunidade e que o não comparecimento injustificado caracterizará litigância de má fé, a teor do disposto no art. 80, V, do CPC/15, bem como que, nessa hipótese a instrução será encerrada e os autos serão conclusos para sentença. Faça-se constar, ainda, da intimação, a advertência prevista no art. 455, caput, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8)) - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV suplementar, aos exequentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

004272-64.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-42.2016.403.6000 ()) - GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONTITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME X CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA X VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Designo o dia 30 de julho de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO - ESPOLIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIANA GARCIA LEAL(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO LINO CANNAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HEBE CARMAGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANALIA DUVRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDIR ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DALVA DE SOUZA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOEL DE SOUZA

FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X PAULO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA X ROSANGELA SEABRA PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos RPVs de folhas 1927-1985. Ademais, intimação dos exequentes de folhas 1946-1953, 1955-1962, 1964-1990 de que seus RPVs não foram expedidos em razão de irregularidade na situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que requeiram o que é de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSEDIR CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEDIR CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FS. 389: Tendo em vista a certidão de f. 388, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares em relação aos exequentes Josemir Carneiro Garcia e William Peterson Ferraz da Silva, e intime-se Marcos André Lopes Marques para devolver o que recebeu a maior, com a devida atualização monetária.

ATO ORDINATÓRIO DE FS. 399: CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitórios suplementares em nome de Josemir Carneiro Garcia e Willian Peterson Ferraz da Silva, na modalidade RPV.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007033-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação.

Comprovado o recolhimento e regularizada a representação, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000898-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE OTACILIO FABRICIO PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão de declínio de competência por seus próprios fundamentos.

Em não havendo ordem de suspensão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003533-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DOUGLAS RODRIGUES LACERDA DE PAULA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve notificação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, bem como manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Devolva-se a Carta Precatória para o Juízo Estadual de Bonito/MS, encaminhando também cópia da petição de ID 13731509.

Quanto ao pedido de não recolhimento das custas da distribuição, caberá àquele Juízo a apreciação.

Após, retomem conclusos para análise dos demais pedidos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-31.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEIROA FATTINGER - SP209296
EXECUTADO: ANTHONIE JAN QUIST, BALDOMERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO LOPES - MS1921

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista que houve levantamento pela parte exequente dos valores depositados nestes autos, intime-a para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, tendo em vista que os executados possuem advogados constituídos nos autos, intime-os para indicarem bens passíveis de penhora.

Não havendo manifestação dos executados, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias,

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009938-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

Nome: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 5.147, BLOCO.4 APTO.01, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-470

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014678-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO

Nome: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004668-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção da dívida.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005738-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
 EXECUTADO: ANACHE, ANACHE & CIA LTDA - ME, BRUNO COSTA ANACHE, DIONE COSTA ANACHE, PATRICIA COSTA ANACHE

VISTOS EM INSPEÇÃO**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002033-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: EVELIN VILMA GALEGO, ROSALINO BRITO
 Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
 Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Emende a parte autora inicial, no prazo de 15 dias, indicando o pedido mediato da sua petição, nos termos do artigo 324, do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: JOANA APARECIDA DE SOUZA, JOAO RIBEIRO JULIAO, MANOEL ANICETO, OLGA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO MEDEIROS DOS SANTOS, ELENA EVANGELISTA BATISTA, KELLY SANTINA DA PAZ LIMA, LAURA DE OLIVEIRA, MARLY MARIA SOARES ROCHA
 Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - OAB/MS 5107

DECISÃO**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOANA APARECIDA DE SOUZA, JOAO RIBEIRO JULIAO, MANOEL ANICETO, OLGA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO MEDEIROS DOS SANTOS, ELENA EVANGELISTA BATISTA, KELLY SANTINA DA PAZ LIMA, LAURA DE OLIVEIRA, LAURA DE OLIVEIRA**, visando indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - em hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relator p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- 2- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 3- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).
- 4- Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/21 (Sublinhei)

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação

:

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
JOANA APARECIDA DE SOUZA		30/03/1982	f. 134.
JOAO RIBEIRO JULIAO		25/03/1985	
MANOEL ANICETO	Sival Reis dos Santos e s.m.	24/04/1998	f. 162 – Rua Amapá Doce, 350 Conexão 2012.8214-80
OLGA RODRIGUES DA SILVA		30/05/1985	F. 172
SEBASTIAO MEDEIROS DOS SANTOS		12/06/1984	F. 185
ELENA EVANGELISTA BATISTA		15/05/1984	F. 202
KELLY SANTINA DA PAZ LIMA	Edison Carvalho	15/03/2010	Seguro pela Caixa Seguros f. 216
LAURA DE OLIVEIRA		30/06/1969	F. 262
MARLY MARIA SOARES ROCHA		26/02/1987	F. 292

Pela análise dos autos, destacamos que a ação deve ser extinta em relação a Kelly Santina da Paz Lima, uma vez que a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, já que o contrato foi assinado com a Caixa Seguros S/A.

Por outro lado, em relação a Manoel Aniceto, verifico que o imóvel objeto da presente ação é o localizado na rua Amapá Doce, 350, nesta Capital, enquanto que o objeto da ação n. 00082148020124036000 se situa na Rua Guaraçai, 63, também nesta Capital. Assim, não existe a alegada litispendência, já que, apesar da causa de pedir ser a mesma, o objeto é outro.

Pelo que se vê dos autos, temos que os contratos objeto desta ação foram assinados antes de **02/12/1988** e depois de **29/12/2009**, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

....

IV – Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF; sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. " (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001

Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos mutuários **antes** de 02/12/1988 e **depois** de 29/12/2009, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou da nomeação (ID 18099055), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fabio Kanomata, CRM/MS n. 3.065, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDENIR LEAL PAEL
ESPOLIO: VALDENIR LEAL PAEL
REPRESENTANTE: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Comunique-se, com urgência, à 2ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS (autos 0840748-38.2017.812.0001) sobre o depósito ocorrido nestes autos, solicitando que seja indicada a conta para transferência do valor para o Juízo do Inventário de Valdenir Leal Pacl.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004590-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: DROGARIA PARANA LTDA - ME, VANIA DO COUTO BRUM, RODOLFO RUIZ GAUNA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA - MS18477
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA - MS18477
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA - MS18477
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

}

DESPACHO

Associe-se este processo ao de n. 5002557-28.2019.403.6000.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande,MS, 5 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014627-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO TORRES FIGUEIRO

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande,MS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VENICIO BORTOLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008057-05.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Retifique-se, também, o polo passivo para constar o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul (CRF-MS).

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, CRF-MS) realize o pagamento do valor indicado no parecer técnico NECAP/PU/MS/N. 566/2018-C (folhas 169-170 dos autos físicos), na forma especificada na petição da exequente (folhas 166-168 dos autos físicos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-94.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO, ARCELINO GOLFETTO - ME

DESPACHO

Desassocie-se este processo do de n. 5001087-93.2018.403.6000, já que foi determinado o cancelamento da distribuição daquele.

Intime-se a CEF para regularizar a digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação das demais questões.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo solicitado de 6 (seis) meses para suspensão dos autos em virtude do parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

DESPACHO

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento, considerando o decurso do tempo solicitado na petição de ID 9689825.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIELE VENTORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Advogados do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize sua remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta.

Alegou, em síntese, ser casada com militar do Exército, sendo que em 2014 seu marido foi transferido de Bela Vista (MS) para Campo Grande (MS), procedendo-se à mudança da família. Em 2014 prestou concurso público nº 09/2014, EBSERH/HU-UFMS, Edital nº 04 – EBSERH – Área Administrativa, de 17 de abril de 2014, para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos da Área Administrativa com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Em 10/10/2018, recebeu de convocação do concurso da *e-mail* EBSERH, sendo que o concurso iria vencer dia 15/10/2018. Em setembro de 2018, o marido da impetrante foi realizar um curso interno do Exército, em Brasília (DF). Nesse curso, foi solicitado que o seu marido numerasse 32 (trinta e duas) cidades de interesse para residir. Assim, para ficar perto da família, escolheu como primeira opção a cidade Dourados (MS), local onde a impetrante estava residindo com a filha do casal, pois havia assumido o cargo de Engenheira Florestal na Empresa BRF S.A. em Dourados/MS.

Seu marido foi transferido para Cascavel (PR), que seria a sua 9ª opção, em 23/01/2019, a 700 km da cidade de Campo Grande. No dia 25/01/2019, protocolou seu pedido de remoção administrativa, que foi negado em 28/01/2019 pelo impetrado. Nesse ponto, esclarece que, antes de entrar com o pedido de remoção, entrou em contato com órgãos federais em Cascavel (PR), solicitando vaga para remoção provisória, tendo o Instituto Federal do Paraná se apresentou favorável e enviou *e-mail* com os documentos necessários para a abertura de processo de remoção.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de transferência sob a alegação de que considerando os esclarecimentos apresentados no despacho da DIVGP 0859596 e as demais manifestações sobre a falta de pessoal na área administrativa nesse Humap/UFMS, o pedido de remoção era indeferido pela dificuldade de permuta, ou garantia de vaga para convocação imediata.

Frisou, ainda, que ela e o marido estão atualmente a mais de 700 Km de distância, possuem uma filha de apenas três anos de idade, que reside com a impetrante em Campo Grande (MS). Dessa forma, a família está sofrendo danos irreparáveis devido à distância em que se encontram. Por fim, defendeu que o indeferimento de seu pedido de remoção é descabido, não havendo outra forma senão buscar no Judiciário a reparação ou a prevenção da iminente lesão de seu direito.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 104/113 e esclarecido às fls. 303/308, face à interposição de embargos de declaração.

Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou a incompetência desta Justiça Federal e, no mérito, defendeu a inexistência do direito alegado na inicial, uma vez que nem mesmo houve comprovação de que o cônjuge da autora foi transferido involuntariamente para a cidade de Cascavel-PR, requisito que entende ser indispensável para se abrir a discussão e para possível enquadramento da autora em uma das hipóteses de afastamento previstos nas normas desta estatal. Pelo contrário, o que se tem nos autos é solicitação dele para fazer curso de aperfeiçoamento para ser lotado em cidade diversa da que reside.

Assim, não tendo sido compulsória a movimentação do militar, não teria a impetrante direito ao instituto do acompanhamento. Com isso, defende a legalidade do ato de indeferimento. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela incompetência deste Juízo, ao argumento de que a relação existente entre a impetrante e o órgão empregador é de trabalho, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não comportando análise nesta Justiça Federal.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge militar da ativa, formulado pela impetrante que mantém relação de trabalho com a EBSERH. Deferido o pedido de liminar, apresentadas as informações e contendo parecer ministerial, os autos vieram conclusos.

E nesta análise final dos autos, verifico assistir razão à preliminar arguida em sede de informações pela autoridade impetrada e pelo MPF em sede de parecer, relacionada à incompetência deste Juízo para a análise do feito.

Deveras, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

E a remoção pretendida nesta ação mandamental, a fim de acompanhar o cônjuge militar, é pleiteada por empregada pública, cuja relação de emprego é regida pelas Leis Trabalhistas, sendo inafastável a competência especial daquela Justiça para apreciar o pedido inicial.

Deveras, ainda que se trate de empregada que ingressou nos quadros da EBSERH por meio de concurso público ou processo seletivo, é forçoso verificar que a questão litigiosa dos autos está adstrita aos limites da relação fático-jurídica trabalhista existente entre a impetrante e a EBSERH e tal litígio só pode ser resolvido pela Justiça Especializada do Trabalho, nos termos da Carta.

Nesse sentido:

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão de Primeiro Grau que indeferiu a concessão de liminar, postulada nos autos de ação ordinária proposta contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH com o objetivo de obter remoção para acompanhamento de cônjuge. As alegações contidas nas peças que integram os autos, bem ainda os documentos acostados com a inicial e com o presente agravo de instrumento, comprovam que a agravante e o respectivo cônjuge são empregados de empresa pública federal, concursados e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É o que cabe relatar. Conforme se apura, trata-se de pedido formulado por empregado de empresa pública federal, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho, especializada, para processar e julgar a causa, nos exatos moldes previstos no art. 114, incisos I e IX, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Com efeito, a EC 45/2004 alterou a redação do art. 114, I, da Constituição Federal para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios envolvendo os entes da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, sendo que, no julgamento da ADI 3395-6/DF, dando "interpretação conforme" ao aludido dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou da competência da Justiça Especializada somente as causas em que figurem como partes o ente público, de um lado, e de outro o servidor estatutário ou o contratado a prazo emergencial ou outra natureza administrativa (como os comissionados), visto que o vínculo entre estes caracteriza uma relação jurídica estatutária. Neste contexto, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho as demandas decorrentes de emprego público, em que o empregado ingressa no quadro mediante concurso público, quando o regime jurídico adotado for celetista, na medida em que somente estará excluída da apreciação daquela Especializada os contratos regidos por regime jurídico administrativo, situação que não se vislumbra na espécie. Assim, a Justiça do Trabalho é a única que remanesce como competente para apreciar e julgar matéria que envolva empregado e empregador, independentemente da pessoa, desde que estejam presentes os requisitos indicados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0036629-80.2015.4.01.0000 - TRF1 - 28/07/2015

Nesses exatos termos opinou o i. representante do *Parquet* Federal:

No presente caso, tem-se que a impetrante é empregada pública contratada da ERBSERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, consoante previsto na Lei 12.550/2011.

A impetrante foi devidamente aprovada em concurso de provas e títulos e contratada pela empresa pública. Tornou-se, portanto, empregada da ERBSERH. O vínculo jurídico não é estatutário, mas trabalhista. A esse respeito, o art. 10 da Lei 12550/2011, verbis:

"Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSERH será o da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração."

Disso resulta inequívoco que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente mandamus, já que a matéria debatida é de natureza estritamente trabalhista (art. 114, I da CF).

A Justiça do Trabalho possui competência especializada para processar e julgar essas demandas que envolvem relação de trabalho envolvendo a administração indireta.

Certamente que em outras ações, as quais não envolvem relação de trabalho, reconhece-se a competência da Justiça Federal para as demandas que tenham ERBSERH como parte (seja no polo ativo, ou no polo passivo). No entanto, em se tratando de relação de trabalho, tem-se competência especializada da Justiça do Trabalho.

É com base nesse mesmo dispositivo constitucional (art. 114, I da CF) que Justiça do Trabalho julga diuturnamente ações decorrentes de relação de trabalho entre os empregados dos Correios ou os empregados da Caixa Econômica Federal e essas empresas públicas federais. Para a EBSERH, inexistiu razão para tratamento diferenciado. Afinal, são todas empresas públicas federais que se submetem à jurisdição da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações decorrentes de relação de trabalho.

Desta forma, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente impetração.

Revogo, conseqüentemente, a medida liminar deferida nos presentes autos, dada a incompetência ora declarada.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho nesta Capital.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012038-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671

DESPACHO

Tendo em vista a viabilidade dos dois Juízos (este e Brasília/DF), **designo o dia 15/08/2019, às 14:00 horas (15:00 horas de Brasília)**, para oitiva das testemunhas do requerido Gustavo Seroa da Motta Jaeger, CÍNTIA RANGEL ASSUMPTIÃO (videoconferência com Brasília/DF) MARIO MARCOS FRANK MONCADA (inscrito no CPF n. 957.174.121-34, servidor público estadual, lotado Coordenadoria Geral de Perícias da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, na Av. Filinto Müller, n. 1530, Vila Ipiranga, CEP 79074-460, em Campo Grande/MS).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011976-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO ARANTES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Nome: JOAO ARANTES DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001087-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos, já que em duplicidade aos autos de n. 5001238-25.2019.403.6000, que está tendo o devido andamento.

Desassocie-se do processo 0000069-94.1996.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DA VID ARIAS DE SENA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico, desmembrados dos autos n. 0000140-27.2018.403.6000 em relação aos acusados ANDERSON DAVI ARIAS DE SENA e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA.
2. Determino à Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
3. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Quanto ao andamento processual deste feito, verifica-se que foi apresentada resposta à acusação, ofertada oralmente, em audiência designada para antecipação de provas em relação a oitiva das testemunhas de acusação (ID 17972961), tendo sido lançada ali a seguinte decisão:

"4) Quanto aos autos n. 0001960-81.2018.403.6000, a defesa dos réus ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação oralmente (na presente audiência), reservando-se do direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais e após a plena instrução. Nestes termos, vejo a denúncia preenche os requisitos legais, qualificando os réus, demonstra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a eles. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Logo, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 08/07/2019, às 15:00 horas, ante a ausência de link com Dourados e Ponta Porã para data mais breve, para a realização do interrogatório dos réus. Saem a defesa e os acusados intimados para o ato, sem oposição das defesas técnicas;

4.1) Por oportuno, fica a defesa constituída dos réus ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

(...)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, com as homenagens cabentes, COMO:

1) OFÍCIO PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS para os fins de aditar a Carta Precatória n. para os fins de aditar a Carta Precatória n. 5000612-97.2019.403.6002 (CP n. 139/2019-SE-DBM), solicitando reserva de sala para realização do interrogatório do acusado ANDERSON DAVID ARIAS DE BENS no 08/07/2019, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência e as providências para sua escolha na data informada.

2) OFÍCIO PARA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ para os fins de aditar a Carta Precatória n. 0000547-81.2019.403.6005, solicitando reserva de sala para realização do interrogatório da acusada ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA no dia 08/07/2019, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência e as providências para escolha do acusado na data informada.

3) OFÍCIO PARA COMARCA DE PORTO MURTINHO para os fins de solicitar senha de acesso aos autos n° 0000409-50.2017.8.12.0040 e 0000754-16.2017.8.12.0040, em razão de declínio de competência dos feitos principais para este juízo, com urgência, por tratar-se de processos com réus presos. Caso não seja possível, solicito o encaminhamento a este juízo ou inclusão direta no Sistema Processual Eletrônico dos seguintes documentos: 1) representação policial/ ministerial para início da interceptação telefônica e sua renovação, bem como de busca e apreensão, 2) pareceres do Ministério Público; 3) decisões autorizando as interceptações e suas prorrogações e, por fim, 3) o resultado das buscas e apreensão deferidas por esse Juízo na "Tabacaria", descrita como localidade em que os denunciados desempenhavam atividades de narcotráfica."

5. Aguarde-se a audiência designada para o interrogatório dos acusados para o dia 08/07/2019, às 15:00 horas.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002762-79.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA NOEMI OJEDA, PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fs. 221/223, numeração no físico, do ID 17780089) em face dos acusados PATRICK DE SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIA NOEMI OJEDA imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados nos art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e, em relação aos acusados PATRICK DE SOUZA AQUINO e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, pelo delito do art. 183 da Lei 9472/97.

Narra o órgão acusador que, no dia 31/10/2018, às 18 horas, no Posto de Fiscalização da PRF, sentido Inocência/MS, o acusado PATRICK conduzindo o veículo Chevrolet S10 e os acusados RENATO, tendo como passageira MARIA, conduzindo um veículo Honda Fit realizaram uma manobra brusca ao visualizarem uma viatura da PRF nas imediações.

O fato foi noticiado, no mesmo dia, para uma equipe do DENAR, a fim de auxiliar na busca dos veículos suspeitos. Na mesma noite, na BR 262 em Campo Grande/MS, a equipe policial avistou os veículos dos suspeitos estacionados no Hotel WR e, vistoriados externamente, viu-se no veículo S10 grande quantidade de maconha, razão pela qual foi montado monitoramento, junto aos policiais rodoviários federais, no local.

No dia 01/11/2018, por volta das 10 horas, os denunciados ao saíam do Hotel WR e foram abordados no estacionamento pelos policiais. O réu PATRICK informou que estava transportando droga de Ponta Porã/MS até Três Lagoas/MS, pelo que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no veículo S10, que estava com as placas trocadas, sendo o veículo produto de roubo/furto.

No interior dos veículos Chevrolet/S10, placa 9591/MS, conduzido por PATRICK e Honda Fit, placa AOU 7576, conduzido por RENATO, foram localizados rádio transceptores clandestinos, na mesma frequência.

A denúncia foi recebida em 07/06/2019 (fs. 294-296), sendo ratificada a ordem de prisão preventiva (item 20.7).

Os réus **PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIA NOEMI OJEDA** foram devidamente citados quanto ao inteiro teor da denúncia (fls. 294-296 da numeração original).

A denúncia foi recebida em 11/04/2019 (fls. 224/227 da numeração original do processo físico, do ID 17780089) e, após oposição de Embargos de Declaração do Ministério Público Federal (f. 240 do ID 17780089), foi recebida a denúncia em relação ao crime capitulado no art. 183 da Lei b. 9472/97, em 07/05/2019 (fls. 294/296 do ID 17780093).

Os acusados foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido apresentado a defesa de RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA por advogado constituído (fls. 244/247 do ID 17780092) e a de FLAVIO por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 17846219). Após o recebimento da denúncia em relação ao crime capitulado no art. 183 da Lei b. 9472/97, em 07/05/2019, foi apresentada defesa prévia, por advogado constituído, para RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, MARIA NOEMI OJEDA e PATRICK SOUZA AQUINO (Fls. 309/312 do ID 17780094).

Em plantão da Justiça Estadual houve a homologação do flagrante e conversão em preventiva dos acusados (fls. 43/44 do ID 17780072). Audiência de custódia realizada (fls 52/53 do ID 17780074).

A defesa de Maria Naomi Ojeda impetrou Habeas Corpus, cuja liminar foi indeferida (fls. 73/75 do ID 17780076).

Foi declinada a competência para a Justiça Federal pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande (f. 73/74 do ID 17780084). Houve o reconhecimento da competência, concessão de liberdade provisória para ré MARIA NOEMI OJEDA e decretação da prisão preventiva de PATRICK SOUZA AQUINO e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA (fls. 189/190 do ID 17780085).

Laudos periciais dos rádios transceptores (FLS. 271/286 do ID 17781752).

É o relatório. **Passo a decidir.**

I- PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE

A defesa dos acusados, na resposta à acusação, alega ausência de transnacionalidade, requerendo a rejeição do crime descrito no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Informa que os autos foram remetidos para o Juízo Federal tão somente em razão da conexão com o crime de atividade clandestina de telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Em que pesem os argumentos externados pela defesa a respeito de ausência de elementos para configurar a transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse, de fato, as fronteiras do País para que o crime seja transnacional. O delito pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro; ou seja, ainda que a droga tenha sido recebida em território nacional, não descaracteriza a participação ativa do acusado no processo de intimação da substância em solo brasileiro, eis que prestou auxílio para que fosse transportada até o seu destino final, em solo nacional, numa sequência continuada e amalgamada de fatos relacionados com a nacionalização do entorpecente.

PATRICK SOUZA AQUINO, em seu termo de qualificação de fls. 33 (numeração antiga, do feito físico) fez a seguinte afirmação: *“QUE perguntado ao interrogado sobre a procedência da maconha apreendida na camioneta S10 de cor branca com placa afixada NSD-9551, o interrogado respondeu que pegou o veículo da marca Chevrolet S10 cor branca devidamente carregada com maconha, em um bairro na cidade de Ponta Porã-MS, pois foi instruído e orientado a deixar esse veículo na Cidade de Três Lagoas-MS, e para tanto iria receber a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando fizesse a entrega da carga em Três Lagoas-MS”.*

Ora, como sabido, a cidade de Ponta Porã/MS faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai constitui rota do tráfico internacional de droga e caminho de entrada do entorpecente no País. Cabe observar, ainda, que o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha da América Latina. Assim, para a definição da competência basta que se evidencie, como no caso, que a droga provém do exterior e, sem real interrupção da mesma dinâmica fática (mesmo que houvesse armazenamento provisório, por exemplo), seria transportada ao destino final. Não houve interrupção da mesma cadeia causal de transporte internacional até o destino final da droga. Assim, o fato de os réus terem ou não passado a fronteira, neste momento, não tem relevância.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES, ALÉM DE BEM DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. **I. A transnacionalidade do delito, com a consequente competência da Justiça Federal para processamento do feito restou bem evidenciada, não prosperando a insurgência defensiva em sentido diverso. Neste ponto, insta salientar que, ainda que a droga tenha sido recebida pelo réu em território nacional, tal fato não descaracteriza o papel ativo que desempenhou no processo de intimação do entorpecente em solo brasileiro. É irrelevante indagar se o acusado foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente para a introdução de entorpecente de proveniência estrangeira, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade. A carga perfazendo quase uma tonelada de maconha foi apreendida em um posto da Polícia Rodoviária Federal situado em Coronel Sapucaia/MS, região fronteira do Brasil com o Paraguai. Com efeito, a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações das testemunhas e do próprio réu, resta evidenciada tanto a origem estrangeira da significativa quantidade de droga apreendida com o réu, quanto a ciência pelo réu deste atributo. Não bastasse, o réu ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em processo ainda em trâmite na Subseção de Três Lagoas/MS, em que confessou a prática de tráfico de quantidade significativa de maconha oriunda do Paraguai em condições bastante semelhantes às destes autos, donde se concluir ser completamente inverossímil que desconhecisse a origem estrangeira do entorpecente objeto desta ação penal. Destarte, demonstrada a conexão a transnacionalidade do delito, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...) 5. Recurso desprovido.**

(TRF3. Apelação Criminal - 76436 0003140-63.2017.4.03.6002, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Preliminar não acolhida. É irrelevante se o réu foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente com o transportar dos limites territoriais entre países, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade, de forma que fica mantida a competência da Justiça Federal. (...) 7. Recurso da defesa improvido.**

(TRF3. Apelação Criminal - 75976 0001609-64.2016.4.03.6005, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

Assim, a despeito dos elementos até então colhidos nos autos, é necessária a instrução processual para colheita de maiores elementos para formação da convicção decisiva do Juízo quanto a este ponto. Sem embargo, diante da

II - CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação dos réus, demonstração da materialidade do delito, fatos narrados de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos agentes.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo para o dia **02/07/2019, às 15:30 horas (16:30 Horário de Brasília)** a audiência de instrução e julgamento, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I- Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Ponta Porã para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **02/07/2019, às 15:30 horas (16:30 Horário de Brasília)**; b) INTIMAÇÃO **MARIA NOEMI OJEDA**, sexo feminino, estrangeira, nascida em 08/01/1973, natural de Pedro Juan, Caballero/PY, filha de Maria Lucidia Ojeda Penia e Lino Ojeda, documento de identidade 0348521 K/Espanha, residente na Rua 12 de Outubro, 986, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS;
- II- Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviário federal **RAFAEL TAVARES FERREIRA (Matrícula 1493530)**, **THIAGO CUNHA (Matrícula 1989255)** e **FÁBIO MARDINI (Matrícula 1969442)** para serem ouvidos como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP), referente à ocorrência registrada no BO n. 1493530181101100000 e, advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.
- III- Expedição de ofício para Delegacia Geral da Polícia Civil requisitando a apresentação Policial Civil, lotado no DENAR, **AMAURY DO LAGO PRIETO JUNIOR (Matrícula 872962 – CPF 876.323.061-53)** para ser ouvido como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP), referente à ocorrência registrada no BO n. 283/2018-DENAR e, advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.
- IV- Expedição de Mandado de Intimação para **PATRICK DE SOUZA AQUINO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estudante, instrução superior incompleto, nascido em 07/04/1998, RG n. 2044788 SSP/MS, filho de Alice de Souza Flores e Carlos Alberto Antunes Aquino, residente na Fazenda Bonfim, Laguna Carapã/MS, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e **RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em 03/01/1981, RG n. 13800183 SSP/MT, CPF 920.710.581-00, filho de Maria Aparecida dos Santos e Aparecido Duarte Silva, residente na Rua Ismal, Bairro Vila Áurea, em Ponta Porã/MS, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande e, para o Policial Civil, lotado no DENAR, **AMAURY DO LAGO PRIETO JUNIOR (Matrícula 872962)**;
- V- Expedição de ofício para Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar para escolta dos presos;
- VI- Expedição de ofício para o Diretor do Presídio de Trânsito para disponibilização dos presos para audiência.
- VII- Junte-se aos autos cópia do controle de bens apreendidos (anexo 206) e o registro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.
- VIII- Expedição de ofício para a Delegacia Especializada de Narcotráfico-DENAR solicitando informações sobre os depósitos dos valores apreendidos no auto de apreensão (Ocorrência n. 283/2018-DENAR).

TESTEMUNHAS DE DEFESA

Em relação às testemunhas de defesa (fls. 312 da numeração do feito físico), a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), intem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Esclareça-se a dificuldade para agendamento de pontos para conexão do sistema de videoconferência, o que pode terminar a prejudicar os próprios acusados. Sendo assim, para não atrasar a instrução processual e tratando-se de autos com réu preso, deverá a douta defesa, excepcionalmente, justificar a relevância destas, notadamente as residentes em Dourados e Coxim.

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

Diante da certidão juntada aos presentes autos (ID 17841509), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJE.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6363

ACAO PENAL
0000367-17.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO CESAR PORTES DE SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 119/122).

II. A defesa de PAULO CESAR PORTES DE SOUZA, Dr. Cícero Alves de Lima e Lucimari Andrade de Oliveira, intimada às f. 123 (Dje 10.05.2019), ainda não apresentou os memoriais. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Aguarde-se o decurso do prazo, que se encerra dia 27/05 em razão da inspeção. Não apresentada, renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002843-06.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA (ID 17267847, docs. ID 17268303 e 17268314), ré nos autos da ação penal 0001960-81.2018.403.6000, atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, solicitando, em síntese, autorização para mudança de endereço, para desempenho de trabalho remunerado.

O Ministério Público (ID 17784579) manifesta-se favoravelmente à alteração de endereço, solicitando a juntada de documentação demonstrativa da proposta de emprego.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Quanto ao pedido de mudança de endereço, não havendo óbice impõe-se que seja deferido, com comunicação à Unidade de Monitoramento.

Quanto ao pedido de autorização para desempenho de trabalho externo, vejamos.

Inicialmente, depreende-se que o pedido em questão restringe-se à autorização de mudança de endereço – a proposta de emprego em questão é citada *en passant*, como justificativa para o pedido de alteração residencial.

Verificando os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (fs. 207/208 da ação penal 0001960-81.2018.403.6000), o certo é que a petionante foi identificada como integrante de associação criminosa organizada dedicada em caráter permanente ao tráfico de entorpecentes, sendo sua prisão necessária à garantia da ordem pública, dada a plena operatividade do grupo criminoso – que tinha ligações com a organização criminosa paulista fundada no interior de presídios – que só foi efetivamente interrompida com a prisão de seus integrantes e desmantelamento da associação.

O risco verificado pelo Juízo na ocasião era de efetiva reiteração criminosa; os extratos das interceptações telefônicas e elementos da investigação indicavam que ANA CLAUDIA atuava diligente e continuamente na organização e operacionalização do tráfico de drogas do grupo.

E mais: embora outros integrantes do grupo criminoso já estivessem presos desde outubro de 2017, sendo a prisão preventiva de ANA CLAUDIA e outros decretada em maio de 2018, ela só foi localizada e presa, na cidade de Ponta Porã/MS (a centenas de quilômetros de seus endereços identificados nas cidades de de Ribas do Rio Pardo/MS e Porto Murtinho/MS, cfr. detenção), quase um ano após a decretação cautelar.

Durante as investigações, além de mencionar ciência de prisões de outros integrantes do grupo criminoso, chega a mencionar que sabia que a polícia estava “*atrás*” de seu companheiro ANDERSON ARIA (v. decisão que decretou as prisões preventivas, fs. 215/216 da ação penal).

Considere-se por um momento que é da essência da prisão cautelar a necessidade de segregação do réu do convívio social; o Juízo reconheceu, ao decretar a prisão, que há fundamento para a segregação cautelar, consistente na necessidade de garantir a ordem pública.

Não se trata de mera presunção de participação em crime de tráfico por convivente; há indícios suficientes, expostos ao longo da decisão que decretou a prisão, de uma participação efetiva, consciente e concreta no grupo criminoso.

Consoante restou claro da decisão que concedeu a prisão domiciliar, ANA CLAUDIA somente não está presa preventivamente em estabelecimento penal adequado por ser responsável pela guarda e cuidado de criança menor de 12 anos, conforme disposto no art. 318, V, do CPP, à luz da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo nº. 143641 do STF. Há necessidade de segregação cautelar, entretanto, pois detinha papel relevante em grupo criminoso organizado plenamente operativo, cujas atividades espúrias só foram interrompidas em função das prisões de seus integrantes.

Conforme é da lição de Guilherme de Souza Nucci^[1], “*A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva. Noutros termos, o magistrado, verificando a necessidade de decretar a segregação cautelar do indiciado ou réu, vislumbrando as hipóteses do art. 312, impões a preventiva e, quando o caso, determina seja cumprida em prisão domiciliar. Ao invés de seguir para o sistema fechado, o preso fica em sua casa. Em suma, não se troca uma pela outra; mantém-se a preventiva, em domicílio.*”

Este também vem sendo o entendimento da 5ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO PARA TRABALHAR EM PERÍODO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violação atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. In casu, verifica-se que foi concedido à paciente o benefício da prisão domiciliar, em razão de ter filho de pouca idade. 3. O deferimento do pleito para trabalhar como médica nos períodos indicados desnaturaria o próprio benefício da prisão domiciliar, que deixaria de se justificar. 4. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida a paciente. 5. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF3, habeas corpus 5012197-47.2018.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Gustavo Guedes Fontes, Julg. 24/08/2018, Dje. 29/08/2018).*

Dessa forma, diante do exposto:

AUTORIZO a mudança de endereço solicitada, para o endereço constante no comprovante de residência (documento comprobatório 17268314). Oficie-se à Unidade de Monitoramento, comunicando a alteração.

INDEFIRO os o pedido para ausentar-se do domicílio para realização de trabalho externo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

SENTENÇA

DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL I SEGURO SOCIAL** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade em 21/3/2017 (NB 181.750.638-0) e que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que teria comprovado apenas 172 contribuições.

Considera o indeferimento ilegal, porquanto a autoridade deixou de computar como período de carência os quatro períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário intercalados com períodos de recolhimento, totalizando 196 contribuições.

Cita os artigos 29, § 5º e 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 60, III, do Decreto n. 3.048/1999.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a possibilidade de incluir referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade "*reconheça como tempo de contribuição todos os períodos intercalados em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), considerando-se como salário-de contribuição, no período, o salário-de-benefício dos respectivos benefícios percebidos, bem como que tais períodos intercalados sejam admitidos para fins de carência, e, por conseguinte, conceda definitivamente o benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com a apuração da devida Renda Mensal Inicial, nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação de regência*".

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 3449214).

A autoridade prestou informações (doc. 4824996), defendendo a legalidade do indeferimento do benefício. Disse apenas que a impetrante atingiria 176 meses de carência, caso fosse aplicada a decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 2009.71.00.004103-4 e que na data da impetração ainda não havia decisão nos autos da ação civil pública n. 0216249-77.2017.4.02.5101.

Deferi o pedido de liminar (doc. 5422221).

A impetrante interpôs embargos de declaração, alegando contradição acerca da DIB (doc. 6254654).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 6406615).

O agravo de instrumento interposto pelo INSS (doc. 8225937) teve o provimento negado (doc. 12540375).

É o relatório.

Decido.

A ação de mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pelo que a impetrante é carecedora de ação ao pedido de condenação do réu a lhe pagar as parcelas vencidas antes da impetração

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48, Lei n. 8.213/1991).

A impetrante completou 60 anos em 2014 (doc. 3436251, p. 27), de modo que deve atender à carência de 180 meses exigida pelos artigos 25, II, e 142 da Lei n. 8.213/1991 para ter direito ao benefício.

Quanto ao cálculo da carência na forma requerida na inicial, dispõe o art. 55 da Lei n. 8.213/199:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Ora, ao tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário de contribuição que, nesse caso, equivale ao salário de benefício utilizado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença, conforme prevê o art. 29, § 5º, do mesmo diploma legal:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Da leitura desses dispositivos legais, é possível admitir a inclusão do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com recolhimentos, no cômputo da carência para aposentadoria por idade, tanto que a matéria é objeto da Súmula 73 da TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E o Superior Tribunal de Justiça possui igual entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Destaques

Não obstante, considero como intercalados apenas os períodos em que o segurado retorna à atividade laborativa imediatamente após o término do benefício por incapacidade. Essa ressalva não constou da decisão que analisou o pedido de liminar.

Assim, como no caso em análise, a impetrante demorou cerca de onze meses para retornar ao trabalho após o término dos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 518.301.528-3 (20/10/2006 a 30/04/2008) e NB 530.547.790-1 (23/05/2008 a 30/07/2008), não há como incluir o período referente a esses benefícios no cálculo da carência.

O mesmo deve ser dito quanto ao período de auxílio-doença NB 615.030.377-6 (07/07/2016 a 09/09/2016), já que não houve período contributivo após o término desse benefício.

Concluo que a impetrante demonstrou que apenas os seguintes períodos de auxílio-doença foram intercalados com períodos de recolhimento (doc. 3436251, p. 25-6):

NB 517.059.292-9 (20/06/2006 a 31/07/2006);

NB 600.144.165-4 (18/12/2012 a 31/03/2013).

Ocorre que mesmo com a inclusão desses dois períodos, a impetrante não atinge 180 meses de carência, alcançando apenas 178 meses, pelo que não faz jus à implantação do benefício.

Com essas considerações, constata-se que resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante.

Diante disso:

1- Quanto às prestações vencidas antes da impetração, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC;

2- Concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade compute como carência os períodos de gozo de auxílio-doença NB 517.059.292-9 (20/06/2006 a 31/07/2006) e NB 600.144.165-4 (18/12/2012 a 31/03/2013).

3- Revogo a medida liminar que determinou a implantação do benefício.

4- Isentos de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

EXTINCHAMAS COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA – ME após a presente ação pelo procedimento comum contra **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Colhe-se da narração fática as seguintes argumentações:

Segundo consta no auto de infração nº 5401130005505 em anexo, a empresa Autora, aos 14/10/2016, foi autuada por estar com 02 (dois) extintores, sendo um de dióxido de carbono e o outro a base de pó químico, irregulares quanto ao requisito de desempenho e/ou quanto à tolerância de carga, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c anexo "E" do RTQ aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 005/2011.

A Autora apresentou defesa administrativa e recurso, todavia, ainda assim a penalidade de multa fora aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser paga até o dia 04/03/2019, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados dos Órgãos Federais), bem como protesto de títulos.

Ocorre que, conforme foi explanado no recurso administrativo, a Autora está enquadrada como Microempresa e, portanto, com base na Lei Complementar nº 123/2006 é pessoa jurídica com direito ao tratamento diferenciado.

Como tratamento diferenciado, está o direito a dupla visitação quando constatada alguma irregularidade, a qual dispõe que a empresa autuada tem o direito, primeiramente, a uma fiscalização orientadora, sendo observadas circunstâncias como a reincidência.

A Autora, por sua vez, não é reincidente e tão logo constatada a irregularidade a mesma foi sanada. Ademais, a conduta da Autora não se encaixa nas situações de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Inclusive, o saneamento imediato da irregularidade foi reconhecida pela própria Agência Ré, mas ainda assim decidiu pela aplicação da multa.

Outrossim, a agência Ré sequer justificou o porque de não conceder a dupla visitação a Autora, resolvendo desde logo pela instauração do auto de infração e processo administrativo, bem como pela aplicação de multa, que está no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este muito acima da razoabilidade e proporcionalidade diante da conduta praticada pela Autora.

Além da inobservância do critério da dupla visita, a Ré deixou de observar princípios constitucionais e administrativos como da legalidade, ampla defesa e contraditório implicando no cerceamento de defesa da Autora.

Em sendo assim, a Autora não teve outra opção senão buscar o seu direito pelo caminho judicial.

Afirma que a fiscalização não observou a obrigatoriedade da dupla visitação, instituída pela Lei Complementar n. 123/2006, que prescreve que apenas na segunda visita deve ser lavrada a infração, caso não sejam observadas as orientações prestadas na primeira visita.

Aponta erro na autuação, uma vez que os artigos da Lei n. 9.933/1999 citados pelo fiscal não tipificam condutas delituosas.

Entende estar ausente a motivação na decisão administrativa, já que não apontou expressamente a infração cometida, tampouco justificou a fixação da pena de multa em R\$ 20.000,00, valor que entende desproporcional.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a multa aplicada até decisão final do processo.

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora providenciasse a citação do INMETRO (doc. 15894158), o que foi cumprido (doc. 16121057).

Posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do réu (doc. 16886193).

O INMETRO manifestou-se sobre o pedido antecipatório (doc. 17003594) e contestou o pedido (doc. 17262782). Alegou ter constatado irregularidade substancial por oferecer alto grau de risco à saúde e à segurança do consumidor, de modo que a autuação deve ser realizada na primeira visita. Afirmou que o auto de infração indicou minuciosamente a legislação infringida após a descrição do fato imputado e que o julgador não está obrigado a repetir os fundamentos legais. Quanto à tipificação, disse que dois extintores não atenderam ao requisito de tolerância de carga, violando o art. 1º da Lei n. 9.933/1999. Por fim, disse que a multa aplicada está mais próxima do valor mínimo do que do valor máximo e está dentro da margem imposta por lei, não havendo desproporcionalidade.

Decido.

Dispõe o art. 55 da Lei n. 123/2006:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora **quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, **salvo quando** for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em sendo assim, a Autora não teve outra opção senão buscar o seu direito pelo caminho judicial.

Consta dos autos que a empresa efetuou serviço de reforma em dois extintores e que seus serviços não atenderam aos requisitos previstos na legislação.

Ora, neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que os vícios encontrados nos extintores objeto dos serviços da autora não ofereçam alto grau de risco para os consumidores que iriam utilizá-los.

Note-se que o § 3º do art. 55 determina que os órgãos competentes definam as situações com alto grau de risco, às quais não se aplicará a dupla visitação.

E nesse sentido, a ré, escorada na Portaria n. 425/2016, considerou que a infração cometida oferece alto grau de risco, conclusão que somente pode ser afastada mediante prova em contrário, ainda não oferecida pela autora.

Registre-se, também, que eventual erro na tipificação das infrações declinadas no auto de infração não beneficia a autora.

Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta nulidade.

Sabe-se que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação (STJ, RHC 12381 – SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002).

Assim, a par do dispositivo apontado pelo fiscal, importa saber se a conduta descrita no auto de infração permite a aplicação da pena de multa e, neste caso, os artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 impõem a autuação quando constatada a violação aos regulamentos técnicos.

Nesse ponto, nem mesmo a autora nega o vício nos serviços realizados sobre os extintores.

Demais disso, os documentos trazidos aos autos demonstram que houve o arbitramento da penalidade baseada em ato administrativo motivado de forma explícita, clara e congruente, conforme estabelece o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Acrescente-se que a penalidade aplicada à parte autora nos autos de infração no processo administrativo nº. 21014076/12 está prevista no inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.933/99.

De resto, a decisão administrativa faz expressa menção aos fundamentos do parecer que a antecede (doc. 14846099, p. 64), não havendo que se falar em falta de motivação.

E o valor da multa fixada mostra-se razoável, pois foi estabelecido dentro do patamar legal (R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00), bem próximo ao valor mínimo, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.933/1999.

Não se pode perder de vista que a finalidade da norma é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, mais consumidores sejam prejudicados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008554-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5953

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000123-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAFEA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA EPP X EDVAN GONZAGA AQUINO X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA X CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA)

1. Suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 134, parágrafo 3º, do CPC, que aplico por analogia ao caso. 2. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos executados, inclusive de Camila Aquino Costa de Paula Delgado, representante da empresa Máfia Parafusos. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04/04/2019, às 15h30min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 3. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 5. Int.

X-X-X-X-X-X

DESPACHO DE F. 86

Considerando que as partes não foram intimadas da decisão de f. 85, redesigno a audiência de instrução para o dia 12/6/2019, às 14h30min. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008255-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BENITES

Nome: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BENITES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003691-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de residência.

Vindo o documento, conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) - MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Matra Veículos S/A em face da União.

Sentença de procedência parcial às f. 436-443.

Interposição de apelações por ambas as partes às f. 448-471 e 480-484.

Intimadas a dizer acerca de seu interesse no prosseguimento dos recursos por elas interpostos, a embargante manifestou-se pela desistência da apelação por ela interposta (f. 508).

Posteriormente, veio a embargante aos autos pugnar pela desistência da ação e renúncia à pretensão nela formulada (f. 536-537).

A União impugnou a manifestação, aduzindo que o procurador da parte embargante não possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC (f. 538).

Intimada para regularização da procuração juntada aos autos, a empresa embargante quedou-se silente (f. 543).

É o breve relato. Decido.

Como se vê, a parte embargante não trouxe aos autos instrumento procuratório com outorga de poderes específicos para efetuar a renúncia pleiteada, conforme solicitado pela União e preconizado pelo art. 105 do CPC, razão pela qual não conheço do pedido de desistência e renúncia da ação formulado às f. 536-537.

Por sua vez, a desistência do recurso interposto pela empresa não exige a outorga de poderes específicos aos seus patronos, tampouco a concordância da parte contrária (art. 998, CPC/15), sendo assim:

(I) Considerando a desistência da apelação interposta pela embargante à f. 508, bem como o não conhecimento do pedido de desistência e renúncia da ação de f. 536-537, intime-se a União para que informe se pretende o regular processamento da apelação por ela interposta às f. 480-484. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Em caso positivo, providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe e promova a União a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003563-25.2000.403.6000 (2000.60.00.003563-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FIBRA CONSTRUTORA LTDA X ALCYR CORREA COELHO X S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS002687 - JOSE BLOS JUNIOR)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012160-60.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLAUDEMIR MARQUES CALDEIRA X MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA DIAS DA SILVA

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011597-61.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRHOLDING S/A X JACUMA HOLDINGS S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Autos n. 0011597-61.2015.403.6000A UNIAO (Fazenda Nacional) manifestou-se, fs. 708-1330, e requereu a concessão da tutela de urgência para tornar indisponíveis os ativos financeiros existentes das pessoas indicadas na manifestação; b) o arresto de eventual distribuição de lucros ou ativos financeiros para José Pessoa realizados pelas empresas do Grupo J. Pessoa que não estão em recuperação; c) declaração das fraudes cometidas por José Pessoa na constituição da pessoa jurídica executada e de seu grupo de fato, com a consequente desconstituição da personalidade jurídica da executada e inclusão no polo passivo das seguintes pessoas que seriam parte do grupo econômico: José Pessoa Queiroz Bisneto, SERAGRO, Energética Brasilândia, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Jotapar Participações Ltda., Everest Açúcar e Alcool S/A e Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool/Alegrou, para tanto, em síntese, que: i) o débito da executada atinge o montante de R\$855.574,70, somente no que concerne ao valor devido ao FGTS nessa demanda; ii) a executada é parte do grupo econômico J. Pessoa, centrado no empresário José Pessoa de Queiroz Bisneto; iii) trata-se de grupo econômico de fato informal que utiliza manobras societárias fraudulentas e simuladas com o único e exclusivo intuito de fraudar credores e blindar patrimônio; iv) os documentos colacionados demonstram fraude, confusão patrimonial, abuso e desvio de finalidade das pessoas jurídicas. É o que importa relatar. DECIDO. - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO configuração de grupo econômico de fato acontece quando presentes, entre outras, as seguintes situações: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. As condições para configuração de grupo econômico de fato são previstas em legislações esparsas, havendo, inclusive, instrução normativa da Receita Federal do Brasil sobre o tema. Oportuno, transcrever o art. 124, I e II do CTN, art. 50 e 187 ambos do CC e art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, plenamente aplicáveis a situação fática sub iudice. Código Tributário Nacional Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Instrução Normativa RFB nº 971/2009 Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Os seguintes precedentes da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratam do tema e esclarecem os requisitos necessários para configuração do grupo econômico, vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos arts. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes (...). Nota-se, portanto, que ocorreu informalmente a criação de um grupo econômico, vez que as sociedades supra citadas possuem o mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação, os quadros sociais foram compostos por sócios que integraram mais de uma das empresas e houve diluição do patrimônio de uma sociedade para o patrimônio das outras (...). Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afugura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ). O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fs. 114/164 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que a maior parte do patrimônio da executada foi transmitido de uma sociedade à outra através de transações que objetivavam a evasão da responsabilidade civil e fiscal de determinadas pessoas (jurídicas e físicas). - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. (...) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424471 - 0035259-85.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FETO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CC. ART. 50. IRRF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)3. Admite-se a desconexão da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconexão, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconexão da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). (...)8. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, bem como a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante também faz parte. (...) TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582272 - 0009827-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. RECURSO PROVIDO. I. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral).2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico.3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590347 - 0019875-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)4. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.5. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconexão da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Dje 18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO SAMCIL. (...)IV - É fato que a mera existência de grupo econômico não enseja automaticamente a inclusão das empresas no polo passivo do executivo fiscal, tratando-se de medida excepcional, como na hipótese dos autos, em que há indícios de confusão de patrimônios das empresas a fim de encobrir débitos tributários. V - Tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob administração unificada entre as empresas de modo a dificultar o cumprimento das obrigações tributárias, a indicar confusão patrimonial e irregularidades nas aquisições de unidades hospitalares sem o devido encerramento do CNPJ, faz-se imperiosa a inclusão das empresas ativas do Grupo Samcil no polo passivo da execução fiscal, na forma do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o Artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. VI - Agravo de instrumento provido. (AI 00100707120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JMEDIDA CAUTELAR FISCAL. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. (...)IV - Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário.V - O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconexão da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma com regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). VI - A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização está implícita no art. 124, I, do CTN. Por esse texto também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsáveis tributários, ainda que não estejam registrados como contribuintes.VII - O primeiro requisito (cobrança de contribuição previdenciária) está presente. Há que se investigar, no corpo probatório apresentado, a indicação de que os fatos indicavam para o abuso da personalidade jurídica não para alguma execução fiscal específica ou para um fato gerador específico, mas sim para os limites da Medida Cautelar Fiscal, que são mais genéricos do que os de uma execução fiscal específica.VIII - Nesse sentido a representação de diversas pessoas jurídicas sendo feita por uma ou duas pessoas físicas, instaladas no mesmo endereço com a aquisição da penhora cruzada (bens de uma empresa dados em garantia para débito de outra pessoa jurídica), caracteriza o grupo econômico para fins de verificação dos pressupostos da Medida Cautelar Fiscal.IX - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0008086-21.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos, observa-se que há, de fato, fortes indícios de ocorrência de grupo econômico de fato. Os documentos apontam que José Pessoa de Queiroz Bisneto orquestrou grande grupo econômico informal de fato abrangendo diversas pessoas jurídicas em distintos Estados da Federação.Oportuno frisar que a desconexão da pessoa jurídica executada, com a consequente configuração de grupo econômico e redirecionamento da execução as empresas que compõem o grupo J. Pessoa já foi reconhecida em outros Juízos, por exemplo, autos sob nº 0049384-44.2007.4.03.6182, sendo proferida decisão com seguinte conteúdo: Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO contra USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL, para cobrança de dívidas de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de 12/1999, vencidas em janeiro e março de 2000, e constituídas mediante auto de infração notificado em 23/12/2004, no valor inicial de R\$9.653.982,72, já acrescidos de multa, juros e encargos legais de 20% (Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78) - fs.02/11.Citada, a executada ofereceu bens imóveis à penhora (fs.14/81), os quais foram penhorados e avaliados, (fs. 115/118).A executada opôs Embargos, julgados improcedentes (fs. 136/139).Expedita carta precatória para reavaliação dos bens penhorados para designação de leilão, os imóveis não foram localizados, sendo informado pelo Cartório que as matrículas foram canceladas por determinação judicial (fl.160).A Execução requereu, com fundamento no art. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, o reconhecimento da formação do grupo econômico J. PESSOA de responsabilidade de seu controlador, JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, CPF 171.396.274-87 e das pessoas jurídicas integrantes: SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 13.179.783/0001-64, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, CNPJ 02.851.051/0001-52, AGRISUL AGRICOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0001-08, AGRHOLDING S/A, CNPJ 02.369.170.0001-73, JACUMÃ HOLDING S/A, CNPJ 09.485.171/0001-22 e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.271.754/0001-50. Fundamentou o pedido no fato de se haver formado um grupo econômico de fato, informal, havendo confusão patrimonial, de endereços e sócios, bem como prática de ilícitos. Requereu a decretação de segredo de justiça pela juntada de

documentos sigilosos e a citação das pessoas indicadas. Foi decretado Segredo de Justiça e intimada a exequente para se manifestar sobre parcelamento da dívida, verificado em consulta e-CAC (fl. 189), e utilidade de inclusão das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR e ALCÓOL, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA e AGRISUL, em recuperação judicial, e SERAGRO, com alto passivo e sem faturamento. A Fazenda Nacional informou que a executada não cumpria a obrigação de pagamento de 30%, bem como vem recolhendo parcelas de aproximadamente R\$250,00, razão pela qual o parcelamento não se consolidará, não se podendo considerar suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos. Quanto à inclusão das empresas indicadas, justificou-a pelo fato de que se trata de empresas produtoras, das quais foi desviada movimentação financeira significativa da atividade econômica. Assim, requereu a apreciação do pedido de formação de grupo econômico. Como a decisão de rejeição da consolidação para que fosse analisada a formação de grupo econômico ainda não havia sido formalizada, requereu subsidiariamente a suspensão do processo até o término do prazo, em 25 de setembro de 2015.DECIDIDO. Com efeito, desnecessário aguardar a formalização da rejeição do parcelamento, diante das decisões administrativas de fls.207/208, informando que a executada não cumpria a obrigação de antecipação de pagamento. A situação narrada pela exequente, de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico.Dessa forma, a maior parte das empresas mtrizes está sediada na Rua Capitão Antônio Rosa, 376 e 377 e Brigadeiro Luiz Antônio, 2466. Uma das filiais da SERAGRO funciona no mesmo endereço de filiais da SANAGRO, CBAA e AGRISUL (Fazenda Boa Vista S/N, Zona Rural, Japoaítã - SE) - docs 02, 3, 9 e 11 da mídia digital anexada. Segundo ficha JUCESP (doc 14-A), a ENERGÉTICA BRASILÂNDIA está sediada na Rua Capitão Antônio Rosa, 376 e, desde 2001, possui, como sócia administradora, AGRIHOLDING S/A, representada por JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, o qual também passou a integrar o quadro societário em 2007. Constatando em 2013 (doc 5-B) de assinatura de cédula de crédito bancário nº 02.5849/12 pela executada, com COMPANHIA DE AÇÚCAR E ALCÓOL, dando em garantia imóveis da executada. Conforme R. 83 e seguintes da matrícula 1.318 do 1º CRI de Sidrolândia - MS (doc. 5-F), a devedora principal, ora executada, transferiu para JOTAPAR (J. Pessoa e Cia Participações Ltda), a Fazenda Pantanal, em nítida fraude à execução e credores, sendo certo que tal bem já foi oferecido como garantia de dívidas da AGRIHOLDING, CBAA, USINA SANTA CRUZ e EVEREST. A AGRIHOLDING também controlou a AGRISUL até 2008, quando foi substituída pela JACUMÁ HOLDING, também representada por JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, seu sócio e diretor-presidente, conforme ficha da JUCESP (doc. 11-A e 12). Finalmente, o FUNDO JACUMÁ DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A possui ações da JACUMÁ HOLDING e AGRIHOLDING (doc. 13). A responsabilidade das empresas do grupo econômico já foi reconhecida na 2ª Vara Fiscal (Feito 0031867-26.2007.403.6182), constatando o MM. Juiz os seguintes fatos: V - A Energética Brasileira: tem participação da J Pessoa Participações, endereço na Rua Capitão Antonio Rosa, relação com a Debrasa, Agriholding e sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto em sua estrutura societária, possui como endereço seu o da Fazenda Debrasa e faz negócios com a CBAA (fls. 287-299); VI - No endereço da Brigadeiro Luiz Antonio (n. 2466), encontra-se representante da Cia. Agrícola Nova Olinda (fl. 301); VII - A Jotapar adquiriu ativo da Santa Olinda, cujo faturamento foi caindo até zero (fls. 305, 312-319 e 340); VIII - Instrumento registrado, de difícil leitura, possui o Fundo Jacumã como devedor, a Usina da Barra como credora, e a Jotapar como garantidora (fl. 341); IX - A Santa Olinda: também possui como endereço o escritório na Av. Brig. Luiz Antonio, teve sua inscrição baixada, teve sua DCTF feita pelo sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, e vendida para CBAA e Benalcof (fls. 371, 378, 388 e 391); XII - Seragro: tem ou já teve como sócios o sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, a J Pessoa Participações e a Agriholding, seu endereço é na Capitão Antonio Rosa, seu faturamento foi ZERO em 2007, quem preencheu sua DCTF tinha como domínio de e-mail (@cbaa.ind.br, tem como diretor presidente, de acordo com o site Sural, José Pessoa de Queiroz Bisneto, vendida para a Cia Agrícola Norte Fluminense (fls. 487, 488, 490, 509, 514, 517 e 520); (...) XVII - Agriholding: tem José Pessoa de Queiroz Bisneto como sócio, faturamento zerado, e prestou garantias em favor da CBAA (fl. 832); XVIII - Fundo Jacumã de Investimentos: dono da Agriholding e da Jacumã Holding (fl. 938); (...) XXII - Agrisul: tem como sócios Jacumã Holding e José Pessoa de Queiroz Bisneto (que é seu diretor presidente), tem como endereço a Rua capitão Antonio Rosa e vende para a CBAA (fls. 1060, 1061, 1071 e 1115); XXIII - Jacumã Holdings: tinha dois reais como capital social, José Pessoa de Queiroz Bisneto tinha 99,99% de suas ações, posteriormente passadas para o Fundo Jacumã, situa-se na Capitão Antonio Rosa (fls. 1123, 1131 e 1133); O MM. Juiz da 7ª Vara Fiscal, nos autos nº 2005.61.82.018589-8, mediante decisões de 24/09/2010 e 22/11/2011 asseverou: No caso, ao par de não ser localizada no endereço indicado como sua sede (fl. 454), sendo assim considerada em situação irregular, verificamos ainda a prática de mesma atividade econômica pelas outras empresas do grupo (produção de açúcar, álcool e matéria prima - cana-de-açúcar, há décadas), a unidade de direção (na pessoa de José Pessoa) e concentração de débitos fiscais em uma (Usina Santa Cruz, atual Companhia Agrícola do Norte Fluminense) ou algumas das empresas do grupo, tem-se presente, em princípio, os requisitos suficientes ao reconhecimento da existência de determinado grupo econômico, até ostensivos, no presente caso. Some-se a isso a identidade de endereços das empresas do grupo, sediadas na Rua Capitão Antonio Rosa, 376, 11º andar - Pinheiros/SP, à exceção da Debrasa e Companhia Agrícola Nova Olinda, estas com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, sala 82, São Paulo/SP. (...) Em face do exposto, observado o apensamento determinado (item I), defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo das execuções fiscais (principal e apensos), de José Pessoa Queiroz Bisneto, e das empresas: Seragro, Debrasa, Energética Brasileira, Companhia Agrícola Nova Olinda, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agriholding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A e Jotapar Participações Ltda, endereços e CPF/CNPJ descritos às fls.603/605 (...) reforçam-se os argumentos da exequente, inclusive no tocante às fraudes demonstradas pelos documentos acostados às fls.1.066 e seguintes, justificando a inclusão na lide das sociedades EMAC Empresa Agrícola Ltda e Jacumã Holdings S/A, e o deferimento das medidas adotadas em relação a elas e demais executadas que figuram neste feito. Esclareça-se, ainda, que houve interposição de Agravo da decisão na 7ª Vara, n. 2010.03.00.0331526-9, discutindo a legitimidade das pessoas incluídas, que ainda se encontra pendente de julgamento. A responsabilidade das empresas do grupo J. PESSOA e de JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO foi reconhecida ainda na 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos n. 0051234802004036182, mediante decisão já confirmada pelo Tribunal no agravo n. 2010.03.00.033363-3P. Com efeito, por medida de economia processual e instrumentalidade, bem como diante do risco de decisões contraditórias e conveniência da garantia, seria de se aplicar o art. 28 da Lei 6.830/80, ordenando-se a reunião de feitos ao juízo prevento, ou seja, aquele que primeiro redirecionou a execução. No entanto, de há muito este Juízo sustenta que a reunião de processos, na prática, culmina por tumultuar o andamento processual, sobrecarregando as Varas, considerando que, com a reunião/inclusão, diversas diligências terão que ser realizadas em face das pessoas incluídas (citação, penhora, intimação), gerando uma série de incidentes (exceção de pré-executividade, por exemplo) e ações dependentes (embargos à execução, à penhora, à arrematação etc, eventualmente, de terceiros). Assim, porque inconveniente, deixo de determinar a remessa para reunião de feitos. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, CPF 171.396.274-87, AGRIHOLDING S/A, CNPJ 02.369.170.0001-73, JACUMÁ HOLDING S/A, CNPJ 09.485.171/0001-22 e FUNDO JACUMÁ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.271.754/0001-50. Indefiro a inclusão de SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 13.179.783/0001-64, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA, CNPJ 02.851.051/0001-52, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 02.851.051/0001-52, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0001-08, porque, apesar de integrarem o grupo econômico, como observado anteriormente, seu patrimônio, assim como o da executada, foi esvaziado, não se afigurando útil sua inclusão no polo passivo. Intime-se a exequente para fornecer CONTRAFÉs, que deverão incluir, além de cópias da inicial e CDA, cópias da presente decisão, em número suficiente para citação e intimação dos coexecutados. Fornecidos tais documentos, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e expedição dos ARs para citação. Int. Contra referida decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento sob nº 569138-0025044-74.2015.4.03.0000, no qual objetivava a reforma quanto ao indeferimento da inclusão das pessoas jurídicas SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, o recurso foi julgado, mantendo a configuração do grupo econômico informal de fato e reformando a decisão quanto ao indeferimento da inclusão das referidas empresas, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO COM EVIDENTE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. Verifica-se que há fortes indícios da formação de um grupo econômico com evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo J. Pessoa. 2. Assim, entendo que as demais empresas, quais sejam, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 13.179.783/0001-64), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA (CNPJ 02.851.051/0001-52) e AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (CNPJ 04.773.159/0001-08) devem ser incluídas no polo passivo da ação. 3. O fato das empresas integrantes do grupo econômico estarem em recuperação judicial, não afasta a negativa de sua inclusão no polo passivo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569138 - 0025044-74.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/06/2016) Recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmou a existência do grupo econômico quando apreciou o agravo de instrumento sob nº 0031526-14.2010.4.03.0000/SP, interposto em face de decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de Companhia Agrícola Norte Fluminense (atual denominação de Usina Santa Cruz S/A), determinou a inclusão no polo passivo da demanda das empresas Seragro - Sergipe Industrial Ltda., Debrasa, Energética Brasileira Ltda., Companhia Agrícola Nova Olinda, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool Agriholding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A, Agrisul Agrícola Ltda. e Jotapar Participações Ltda, bem como de José Pessoa de Queiroz Bisneto, proferindo acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. 1. A documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária (Companhia Agrícola Norte Fluminense, atual denominação da Usina Santa Cruz S/A) e os agravantes, os quais integram o Grupo J. Pessoa, holding que controla diversas usinas do setor sucroalcooleiro, e cujo acionista majoritário é o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto. 2. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421152 - 0031526-14.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2018) Desse modo, priorizando a segurança jurídica, evitando a tautologia e respeitando as decisões do Tribunal Regional deve ser deferida a constituição da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo no polo passivo da execução José Pessoa Queiroz Bisneto, SERAGRO, Energética Brasileira, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Jotapar Participações Ltda., Everest Açúcar e Alcool S/A e Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, eis que os elementos fáticos e jurídicos determinantes para as decisões proferidas nos demais feitos também estão presentes nesses autos. - DO ARRESTO/ TUTELA DE URGÊNCIA BLOQUEIO DE BENS E VALORES: A União requer o bloqueio de bens e valores das pessoas jurídicas e física incluídas na lide, apenas das pessoas e empresas que não se encontram em recuperação judicial (José Pessoa Queiroz Bisneto, SERAGRO, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A) independentemente de citação, aduz que o decurso do tempo e a citação de José Pessoa Queiroz Bisneto possibilitará a adoção de novas manobras para dilapidação e ocultação do patrimônio, fundamenta seu pedido nos arts. 300 e 854 ambos do CPC. Esse juízo considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observando o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - tem autorizado o arresto de bens nas execuções fiscais. No caso em tela com maior razão há necessidade de utilização das medidas cautelares com escopo de obter alguma eficácia nos bloqueios, conforme exaustivamente demonstrado nessa decisão os executados utilizam variados subterfúgios para esvaziar/ocultar seus patrimônios e impossibilitar a satisfação do crédito tributário, situação que configura o risco ao resultado útil do processo. O indeferimento da medida construtiva em sede liminar possibilitaria que os executados, ora incluídos na lide, busquem novas formas de ocultação patrimonial, aumentando o número de interpostas pessoas até o patrimônio, situação que ultrade ratio faz nascer o perigo de dano ao interesse público diante da impossibilidade de obter a satisfação do crédito tributário necessário à realização das prestações positivas previstas na Constituição Federal. Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos possibilitam o deferimento das medidas cautelares, seja com arrimo no art. 854 do CPC, seja diante da presença da probabilidade de dano, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) para se determinar o bloqueio de todos os bens móveis e imóveis dos seguintes executados: José Pessoa Queiroz Bisneto, SERAGRO, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A - CONCLUSÃO: Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela UNIÃO para realizar a desconsideração da pessoa jurídica da executada e desconsideração inversa incluindo no polo passivo do feito os integrantes do grupo econômico capitaneado por José Pessoa Queiroz Bisneto, por conseguinte, determino a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das seguintes pessoas jurídicas e físicas: JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO (CPF: 171.396.274-87), SERAGRO (CNPJ 13.179.783/0001-64), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA (CNPJ 02.851.051/0001-52), AGRIHOLDING S/A (CNPJ 02.369.170/0001-73), JACUMÁ HOLDING S/A (CNPJ 09.485.171/0001-22), JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 35.552.439/0001-01), EVEREST AÇÚCAR E ALCÓOL S/A (CNPJ 02.571.069/0001-09) e COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CNPJ: 02.995.097/0001-45). Outrossim, defiro a realização de medidas construtivas contra José Pessoa Queiroz Bisneto, SERAGRO, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A até o montante de R\$855.574,70 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) extrato consolidado - fl. 736/737-, conforme fundamentado no item denominado arresto/tutela de urgência, para tanto: (I) Decreto, como medida de cautela, a indisponibilidade dos bens presentes e futuros dos demandados. (II) Comunique-se imediatamente a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). (III) Comunique-se imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários, às demais repartições que processem registros de transferências de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente constrição judicial. (IV) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o bloqueio das restituições de IRPF/IRPJ, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal. (V) Defiro a utilização do RENAJUD para a consulta e inclusão da restrição transferência de veículos, como medida de arresto de todas as pessoas jurídicas e físicas incluídas. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmete sua alienação. (VII) Defiro o arresto de eventual distribuição de lucros ou ativos financeiros para o Co-executado José Pessoa realizados pelas empresas do grupo J. Pessoa, especificamente SERAGRO, Agriholding S/A, Jacumã Holding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A. Assim, expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Sergipe e Rio de Janeiro, bem como a CVM para que comuniquem qualquer tentativa de distribuição de lucros ou ativos financeiros, averbando a presente restrição. (VII) Defiro o pedido de bloqueio de numerário, pelo sistema BACENJUD, das pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da demanda. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/hitarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED) a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, Ato contínuo, INTIME-SE os executados da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça de documentos, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. TODAS AS DETERMINAÇÕES DE RESTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO ESTIPULADAS DEVEM SER REALIZADAS DE FORMA CONCOMITANTE EVITANDO, ASSIM, QUE OS EXECUTADOS CRIEM ÔBICES AOS BLOQUEIOS. Cumpra-se e, após, Citem-se. Decreto do segredo de justiça dos autos até a realização das medidas construtivas, após altere-se para sigilo de documentos. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SUIS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003246-31.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO ESCOLA CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS009976 - JEAN RAFAEL SANCHES)

Diante da concordância da exequente (fl. 70) e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à restrição de transferência e à penhora, determino a liberação das restrições de transferência dos veículos (fls. 45/47), bem como o levantamento das constrições efetivadas às fls. 50/51 (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado (fl. 68), suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004401-89.2005.403.6000** (2005.60.00.004401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-87.2002.403.6000 (2002.60.00.001097-9)) - HAMILTON LESSA COELHO - ESPOLIO X SONIA REGINA OLIVA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HAMILTON LESSA COELHO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

F. 268-269; Anote-se.

A SUIS para alteração do polo passivo, a fim de que nele conste o ESPÓLIO DE HAMILTON LESSA COELHO.

Após, intime-se o espólio, através da imprensa oficial (cf. procuração outorgada pela inventariante à f. 269) para pagamento da verba honorária devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme requerido pela União à f. 273 e nos termos do art. 523 do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002151-83.2005.403.6000** (2005.60.00.002151-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-42.2004.403.6000 (2004.60.00.007782-7)) - UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004938-41.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1475**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0008634-12.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-94.2007.403.6000 (2007.60.00.010727-4)) - SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SPECTRE JFS VIGILÂNCIA ARMADA LTDA em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 13-14). A determinação não foi atendida (f. 15-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens passíveis de garantir integralmente - nos termos da decisão de f. 13 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0008857-62.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013688-61.2014.403.6000 ()) - VILELA & PARAGUASSU TRANSPORTADORA LTDA - ME X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

SENTENÇA/SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução opostos por VILELA & PARAGUASSU TRANSPORTADORA LTDA - ME em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 21-22). A determinação não foi atendida (f. 23-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantir integralmente - nos termos da decisão de f. 21 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003737-88.1987.403.6000** (00.0003737-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TAURUS VEICULOS E PECAS S/A(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

(Fls. 136/137).

Considerando a anuência da exequente (fl. 137-v) quanto ao pleito formalizado por NIRTON FROEDER e HORST OTTO SCHLER às fls. 133/137, DEFIRO o levantamento da penhora efetuada à fl. 78-v, referente ao veículo de placa VS1746/MS, tipo caminhão/furgão, a diesel, marca M. Benz/L 1513, ano e modelo 1979, cor azul, Chassi nº 34500512436226, Renavam 130242896.

Espeçam-se os atos necessários à liberação do veículo junto ao Detran.

Após, retomem os autos ao arquivo (fl. 112).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002696-66.1999.403.6000** (1999.60.00.002696-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOACIR BOZA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X SUPRA-SUPERMERCADOS PRATICOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Considerando que os executados têm advogados constituídos nos autos (fls. 67 e 152), determino a intimação dos devedores, por publicação, para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e respectivos documentos de fls. 170/191.

Após, intime-se a exequente, inclusive para manifestar se ainda subsiste o interesse na penhora dos bens indicados às fls. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0007016-91.2001.403.6000** (2001.60.00.007016-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SKOVRONSKI E CIA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Anote-se na autuação o nome do i. advogado da executada (fls. 304/305).

Considerando a manifestação da exequente (fls. 350), suspendo a tramitação dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e determino a intimação da executada, por publicação, para que promova, nesse prazo, as diligências administrativas junto à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sediada nesta Capital, no sentido de formalizar o requerimento de dação em pagamento dos bens indicados para quitação do débito (fls. 315/348).

Publique-se.

Após, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL**0006500-37.2002.403.6000** (2002.60.00.006500-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X VITORIA REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JANIA MERCE DA SILVA SOARES(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X ANDREA MARIA KALIL DUQUILA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JANIA MERCE DA SILVA SOARES, em que se discute o prazo para a exequente pleitear o redirecionamento da execução em face da sócia excipiente (f. 273).

Manifestação da União às f. 280-282.

É o breve relato.

Decido.

Não conheço da exceção oposta, por ora.

Isso porque a tese suscitada pela devedora encontra-se, como apontado pela credora em sua manifestação, submetida ao regime dos recursos repetitivos através do Tema 444, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do assunto, dispõe o art. 1.040, III, do CPC/15 que, após publicado o acórdão que julgou o recurso repetitivo paradigma, os processos suspensos pela afetação retornarão seu regular curso, com a aplicação da

tese firmada pelo tribunal superior.

Assim, considerando que i) a questão ora discutida e submetida ao Tema 444, no REsp 1.201.993, foi recentemente julgada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 08-05-2019; ii) que, porém, o acórdão do julgamento que definiu as teses sobre o tema ainda não foi publicado pelo tribunal superior:

(I) POSTERGO, com fulcro no art. 1.040, III, do CPC/15, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta às f. 273-278 até a publicação do acórdão de julgamento do REsp 1.201.993, o qual definiu, em sede dos recursos repetitivos, a controvérsia aduzida na peça defensiva apresentada pela exipiente.

(II) Considerando o teor do julgamento do agravo de instrumento trazido às f. 285-288, expeça-se o necessário para a LIBERAÇÃO em favor da executada JANIA MERCE da quantia de R\$ 4.890,33 reais, conforme determinado pelo egrégio TRF da 3ª Região.

(III) INTIMEM-SE os executados para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de f. 262-265.

(IV) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006191-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006191-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ROLIDER - ROLAMENTOS E PECAS LTDA X ALVARO PINHEIRO MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008037-29.2006.403.6000 (2006.60.00.008037-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JORGE CLAUDOMIRO PRETTI(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011180-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011180-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS023042A - LEONARDO DA SILVA CRUZ)

Processo nº 0011180-21.2009.403.6000A executada Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou com petição, às f. 97-99, pleiteando a reunião deste processo com a Execução Fiscal nº 0009798-66.2004403.6000, com fundamento no art. 28 da LEF, bem como a suspensão dos atos construtivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos bens penhorados nos processos, a fim de apurar o saldo exequendo que falta complementar.Pugnou, ainda, pelo levantamento das penhoras realizadas nos autos, em razão do parcelamento do crédito exequendo (f. 83-84).Instada, a exequente requereu o indeferimento do pedido formulado pela executada (reunião processual), em razão da inexistência de identidade de partes em ambos os feitos. Isso porque, embora a executada principal seja a mesma, naqueles autos houve a inclusão de outras duas empresas, em face do redirecionamento realizado. Demais disso, os feitos se encontram em fases processuais distintas.Visando ao normal prosseguimento do feito, pugnou, às f. 91-93, pela: (i) transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001107-09.2017.403.6000 (6ª Vara Federal de CGR/MS) para conta judicial vinculada a este feito; e, (ii) transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União, dada a ciência inequívoca da executada acerca da penhora no rosto dos autos, sem manifestação.Por fim, considerando a necessidade de reforço da penhora, haja vista que o montante bloqueado no bojo dos autos n. 0001107-09.2017.403.6000 corresponde ao valor de R\$-148.549,34, em 15-05-2018, portanto, insuficiente para a garantia do débito ora exigido, cujo valor atualizado em 09-07-2018 perfaz a quantia de R\$-197.639,90 (f. 94), a exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada (matriz e filiais), no montante de R\$-49.090,56 (julho/2018), referente ao remanescente faltante para a pretendida garantia integral da execução, e, sendo insuficiente a referida medida constritiva, que seja realizada a restrição pelo sistema Renajud.É o breve relatório. Passo a decidir.De início, no que se refere à reunião de ações, salientando que essa determinação deve ocorrer apenas quando presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolverem crédito de mesma origem. Na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, autos n. 0011180-21.2009.403.6000 e n. 0009798-66.2004.403.6000, não preenchem tais requisitos. Isso porque não há identidade de partes nem compatibilidade de fase processual entre eles.Examinando os demais pleitos, ressalto, por oportuno, que o crédito objeto da presente demanda não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que não houve requerimento de adesão a parcelamento formulado pela empresa executada. É o que se verifica dos extratos de fl. 78-79, 94-94 e 125, os quais consignam que a inscrição objeto deste executivo fiscal consta como ativa e ajuzada. Também é possível constatar que o rol de inscrições parceladas e indicadas nos documentos de f. 85-86, não corresponde à inscrição que aparelha a presente demanda. Igualmente, os documentos de f. 87-89, por sua vez, referem-se à guias DARF relativas à parcelas básicas do PERT, cujos créditos apontados em nada se relacionam com aquele exigido neste feito.Cumpra, ainda, notar, que o parcelamento ocorrido nesta demanda foi rescindido em 28-03-2017 (f. 77-79), ou seja, em momento anterior à penhora realizada (28-08-2018 - f.129).Pois bem.Extraí-se das f. 80, 82 e 127-129, que foi feita penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001107-09.2017.403.6000, bem como a intimação da parte executada, que não se manifestou acerca da referida constrição.Registro, por oportuno, que naquele executivo fiscal também recaiu penhora extraída da Execução Fiscal n. 0003130-74.2007.403.6000, havendo simultaneidade nos deferimentos e cumprimentos da medida pleiteada em ambos os processos.Há, portanto, duas penhoras nos rostos dos autos n. 0001107-09.2017.403.6000: uma referente à presente execução e outra, à execução n. 0003130-74.2007.403.6000. E há, igualmente, pedido de transferência de valores para ambos os processos.Verifico, entretanto, o crédito exequendo na presente demanda (R\$-197.935,24 - Ago/2018) é bem inferior ao exigido na Execução Fiscal n. 0003130-74.2007.403.6000 (R\$-1.643.851,93 - Ago/2018), o que possibilita maior efetividade processual, ante a garantia/satisfação integral desta execução, mediante a transferência, para este processo, dos valores penhorados no rosto dos autos 0001107-09.2017.403.6000.Por todo o exposto:(I) Indefiro o pedido da executada de reunião processual, porquanto inexistente a conveniência na reunião dos feitos, ante à ausência de pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF).(II) Indefiro o pedido de levantamento das penhoras realizadas nos autos (28-05-2018 - f. 129), ante a inexistência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito desde 28-03-2017 (rescisão do parcelamento - f. 78-79).(III) Deixo de condenar a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por entender que não há nos autos prova inequívoca de dolo acerca do equívoco da devedora quanto ao parcelamento do débito exequendo, não restando plenamente configuradas as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.(IV) Defiro o pedido de transferência total dos valores penhorados no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001107-09.2017.403.6000 para conta judicial vinculada ao presente feito.(V) Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores transferidos, tendo em vista o decurso do prazo legal da intimação da executada da penhora realizada neste processo, sem manifestação (f. 80, 82 e 127-128). À Secretaria para providências.(VI) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (Bacen Jud), e, se insuficiente, o de transferência de veículos (Renajud), a título de reforço, até o limite do valor ainda não garantido no presente feito, no montante de R\$-49.090,56 (julho/2018), apresentado pela exequente (f. 91-93, item II.3), nos seguintes termos:1. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/html/hitarc02f.asp?dpar=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.2. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.3. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.4. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.(VI) Intimem-se as partes.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0009067-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-25.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS023042A - LEONARDO DA SILVA CRUZ)

A executada Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou com petição, às f. 245-247, pleiteando a reunião deste processo com a Execução Fiscal nº 0009798-66.2004403.6000, com fundamento no art. 28 da LEF, bem como a suspensão dos atos construtivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos bens penhorados nos processos, a fim de apurar o saldo exequendo que falta complementar.Pugnou, ainda, pelo levantamento das penhoras realizadas nos autos, em razão do parcelamento do crédito exequendo (f. 198-199).Instada, a exequente requereu o indeferimento do pedido formulado pela executada (reunião processual), em razão da inexistência de identidade de partes em ambos os feitos. Isso porque, embora a executada principal seja a mesma, naqueles autos houve a inclusão de outras duas empresas, em face do redirecionamento realizado.

Demais disso, os feitos se encontram em fases processuais distintas. Reiterou, ao final, os termos das petições e documentos de f. 220-223 e 238-240, pugnano pela adoção das providências necessárias para a imediata transformação da totalidade dos valores bloqueados no presente feito, tão logo transferidos para conta judicial vinculada, por meio do código de receita 7525 e CDA 13.4.14.004751-56, na forma determinada pelo art. 6º da Lei 13.496/2017 (f. 269). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, no que se refere à reunião de ações, saliento que essa determinação deve ocorrer apenas quando presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolverem crédito de mesma origem. Na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, autos n. 0000274-25.2016.403.6000 e n. 0009798-66.2004.403.56000, não preenchem tais requisitos. Isso porque não há identidade de partes nem compatibilidade de fase processual entre eles. Examinando os demais pleitos, ressalto, por oportuno, que a presente demanda tem como objeto crédito de natureza previdenciária, administrados pelo sistema SIDA, e se encontra com a sua exigibilidade suspensa, em razão da adesão da parte executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496, de 24-10-2017. A União (Fazenda Nacional), diante da adesão da parte executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requereu a conversão em renda dos valores oriundos de contrição judicial realizada nestes autos (f. 220-223, 238-240 e 269-272). Pois bem. A mencionada adesão foi requerida em 14-11-2017 e deferida, após o pagamento da primeira parcela, em 18-11-2017 (f. 222-223). Em 18-07-2017, houve o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (f. 185-185V), e em 03-08-2017, realizou-se a transferência de valores para conta judicial vinculada a este processo (f. 273-277). Logo, denota-se que os atos constritivos foram realizados em momento anterior ao parcelamento. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. Nesse sentido, não se há falar em levantamento das constrições realizadas nestes autos, conforme pretende a parte executada. Quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo, cumpre notar que eles são objeto de repasse imediato pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, efetivando-se tal procedimento até o primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela instituição financeira, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 e art. 4º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 479/2000 (nesse sentido, ainda: AgRg no REsp 785.860/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009). Verifica-se, no caso concreto, que a transferência para a conta única do Tesouro Nacional foi realizada até o dia 25-10-2017. Tendo isso em conta, o pedido de transformação automática em pagamento definitivo formulado pela União, está em consonância com o disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17, uma vez que a transferência dos valores constritos neste feito foi realizada em 03-08-2017 (fl. 273-277). Por todo o exposto: (I) Indeferir o pedido da executada de reunião processual, porquanto inexistente a conveniência na reunião dos feitos, ante à ausência de pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF). (II) Indeferir o pedido de levantamento das penhoras realizadas nos autos, uma vez que o parcelamento da dívida deu-se em momento posterior à efetivação da construção; (III) Deferir o pedido de transformação em pagamento definitivo da União, dos valores oriundos de contrição judicial realizada nestes autos, em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17 (REsp 1.760.236/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06-12-2018, DJe 19/12/2018). À Secretária para providências, por meio do código de receita 7525. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Anote-se (f. 236). (VII) Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001107-09.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RÓTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS023042A - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MTO12887 - PASCOAL SANTULLO NETO)

Processo nº 0001107-09.2017.403.6000A executada Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou com petição, às f. 122-124, pleiteando a reunião deste processo com a Execução Fiscal nº 0009798-66.2004403.6000, com fundamento no art. 28 da LEF, bem como a suspensão dos atos constritivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos bens penhorados nos processos, a fim de apurar o saldo exequendo que falta complementar. Na sequência, foram juntados os comprovantes de penhora no rosto destes autos, extraídos das Execuções Fiscais n. 0003130-74.2007.403.6000 (f. 145-149) e 0011180-21.2009 (f. 150-151). As f. 152-153, juntou-se o mandado de intimação positiva da empresa executada da penhora no rosto destes autos, referente ao processo n. 0003130-74.2007.403.6000. Instada, a exequente alegou equívoco na expedição do referido mandado, o qual deveria ter sido expedido no processo de origem, para ciência da executada naquele feito (0003130-74.2007.403.6000). Requereu, ao final, a transferência dos valores depositados nestes autos para a execução n. 0003130-74.2007.403.6000 e informou que o crédito exequendo continua com sua exigibilidade suspensa em face da adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, no que se refere à reunião de ações, saliento que essa determinação deve ocorrer apenas quando presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolverem crédito de mesma origem. Na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, autos n. 0001107-09.2017.403.6000 e n. 0009798-66.2004.403.56000, não preenchem tais requisitos. Isso porque não há identidade de partes, visto que embora a executada principal seja a mesma, naqueles autos houve a inclusão de outras duas empresas, em face do redirecionamento realizado, e nem compatibilidade de fase processual entre eles, em razão de que aqui a exigibilidade do crédito encontra suspensa e naqueles autos ativa. Pois bem. Examinando os demais pleitos, verifica-se que há duas penhoras nos rostos dos presentes autos: uma referente à execução n. 0011180-21.2009.403.6000 e a outra, à execução n. 0003130-74.2007.403.6000. E há, igualmente, pedido de transferência de valores para ambos os processos. Cumpre, todavia, observar que o crédito exequendo na execução n. 0011180-21.2009.403.6000 (RS-197.935,24 - Ago/2018) é bem inferior ao exigido na Execução Fiscal n. 0003130-74.2007.403.6000 (RS-1.643.851,93 - Ago/2018). Denota-se, portanto, que a transferência dos valores penhorados neste processo para os autos n. 0011180-21.2009.403.6000, representa maior efetividade processual, ante a garantia/satisfação integral daquela dívida. Demais disso, a medida de transferência dos valores penhorados nestes autos para os de n. 0011180-21.2009.403.6000, já foi deferida por este juízo naquele processo, ante o pedido expresso formulado pela própria exequente naquela execução fiscal. No que se refere à expedição do mandado de intimação de f. 152-153, não vislumbro nenhum prejuízo, visto que sua finalidade foi devidamente alcançada. Por todo o exposto: (I) Indeferir o pedido da executada de reunião processual, porquanto inexistente a conveniência na reunião dos feitos, ante à ausência de pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF). (II) Indeferir o pedido de transferência dos valores penhorados nestes autos para a Execução Fiscal n. 0003130-74.2007.403.6000, tendo em vista que a referida medida já foi deferida na Execução Fiscal n. 0011180-21.2009.403.6000. (III) Desentranhe-se o mandado de intimação de f. 152-153, juntando-os nos autos n. 0003130-74.2007.403.6000, certificando-se, a fim de evitar repetição desnecessária de atos processuais devidamente exauridos (aproveitamento dos atos processuais), em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007425-08.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDUARDO HENRIQUE LYVIO(MS020247 - CAMILA MOURA DA ROSA LYVIO)

F. 57: Não conheço do pedido, uma vez que a liberação pleiteada já foi realizada diretamente nas contas em que originalmente realizados os bloqueios, conforme extrato de f. 52-53. Cumpre-se o determinado na decisão inicial, quanto ao sistema RENAJUD (item 3, f. 15).

Após, remetam-se os autos à credora para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007876-33.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO III - SP(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Defiro o pedido de vistas.
Intime-se.

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006504-36.1986.403.6000 (00.0006504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EMENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X WALDEMIRO DE OLIVEIRA LIMA X ESPOLIO DE WALDEPINO OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL (FGTS)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente à(s) fl(s)383-384.

(I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da construção (RS-1.772,48) para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) LIBERE-SE, em favor da parte executada, a quantia equivalente ao excesso penhorado.

(III) Em seguida, intime-se o executado da construção para querendo impugnar a execução.

EXECUCAO FISCAL

0002257-26.1997.403.6000 (97.0002257-9) - JAIME DOUGLAS BELLINTANI X ALTON FERREIRA GONCALVES X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO)

Defiro o pedido de vistas.
Intime-se.
Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012211-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012211-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLENE OLIVEIRA REZENDE(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

DESPACHO/DECISÃO

- Defiro o requerimento formulado pelo credor.
- Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
 - Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/ltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
 - Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

- b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004705-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004705-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AAN COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Prejudicada a petição de f. 24-26, pois em nome de pessoa estranha à lide.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)

F. 78: indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado (R\$1.308,49), visto que, conforme já justificado no despacho de f. 64, muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Assim, mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010198-41.2008.403.6000 (2008.60.00.010198-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NOSSA TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS017847 - NEVIO AUGUSTO VALERIO)

(Fl. 371).

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010734-47.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE BENITES DA SILVA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo devedor não foi conhecido, conforme documento em anexo a esta decisão, extraídos do sítio de consulta processual do TRF da 3ª Região, determino:

(I) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à f. 33 à parte exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0002879-41.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POLLI AÇO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

Trata-se de Execução Fiscal em face de POLLI AÇO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, em que a executada informa a renegociação da dívida e pleiteia a intimação da exequente para retirar as negativas ou restrições vinculadas à empresa (fls. 85/99). Manifestação da exequente às fls. 101/105. É o breve relato. Decido. No que se refere ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, cumpre esclarecer que este Juízo não mantém qualquer convênio com tais instituições, não tendo, assim, determinado a inclusão da executada, tampouco repassado seus dados para este fim. De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem vínculos com a exequente. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inível determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA. - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016) (destaquei) Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão da executada dos bancos de dados (fl. 85), por não ser esta a via judicial adequada para o pleito. Anote-se na autuação o nome do i. advogado da executada, subscritor da petição de fl. 71. Após, retomem os autos ao arquivo provisório, conforme o despacho de fl. 84. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008298-42.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LD CONSTRUCOES LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

LD CONSTRUCOES LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO às f. 80-102, alegando, em síntese, a nulidade das inscrições n. 13.7.16.000102-72, 13.6.16.000988-73, 13.2.16.000088-75 e 13.6.16.000966-68. Afirma que, em decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 0005758-55.2015.403.6000, foi suspensa a exigibilidade dos créditos supramencionados, bem como autorizada a aplicação das alíquotas de 8% e 12% para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em contraposição à alíquota de 32% então exigida pela Receita Federal. Por essa razão, foi indevida a inscrição em dívida ativa dos débitos, bem como sua cobrança através deste executivo fiscal. Juntou os documentos de f. 103-139. Manifestação da União às f. 146-147. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos é possível constatar que a exequente reconheceu o pedido formulado pela empresa excipiente, bem como informou que as inscrições em discussão foram canceladas em sede administrativa, em observância ao determinado no mandado de segurança n. 0005758-55.2015.403.6000. É o que se extrai da manifestação de f. 146-147, bem como da documentação que acompanha a cota fazendária. Assim, impõe-se a extinção do feito com relação aos créditos exigidos através das CDAs n. 13.7.16.000102-72, 13.6.16.000988-73, 13.2.16.000088-75 e 13.6.16.000966-68, cujo exigibilidade encontrava-se suspensa. Diante desse contexto, verifico não se revelar possível a desoneração da exceção da cobrança de créditos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por decisão judicial, bem como o cancelamento administrativo de tais débitos realizado apenas em julho/2017 (após já oposta exceção pela executada, em 27-06-17, f. 80), compeliram a parte devedora a incorrer em despesas na contratação de advogado para apresentação de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Desse modo, não obstante não tenha a exceção apresentado oposição ao pleito formulado, tenho que se justifica sua condenação ao pagamento de honorários, diante do ajuizamento e prosseguimento indevidos da cobrança consignada nas inscrições n. 13.7.16.000102-72, 13.6.16.000988-73, 13.2.16.000088-75 e 13.6.16.000966-68, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Diante desse contexto, verifico não se revelar possível a desoneração da exceção do pagamento dos honorários advocatícios no feito, em observância ao princípio da causalidade. Ressalto que, para fins de fixação dos honorários a serem adimplidos, tampouco se revela viável a desconsideração das CDAs 13.2.16.000088-75 e 13.6.16.000966-68. Isso porque, ainda que tenha seu cancelamento sido realizado antes da carga dos autos à União para resposta à exceção, entendo que o fato a ser ponderado, para fins de aplicação do princípio da causalidade, consiste na necessidade de contratação de patrono pela executada para oposição da peça de defesa neste feito, como já consignado. Nesse âmbito, registro que apenas se cogitaria o afastamento da verba honorária caso houvesse a credora informado o cancelamento e extinção dos créditos antes da apresentação da defesa pela empresa excipiente. Por fim, considerando a baixa complexidade da matéria suscitada, a ausência de oposição ao pedido pela exequente, o trabalho realizado pelas partes, o tempo exigido para tanto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo como suficiente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte executada, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV, 3º e 8º, todos do CPC/15. Sobre a possibilidade de fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa no caso, vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas

causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no 6º, os limites e critérios do 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar muito baixo.3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Prê-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque o legislador pretendia que a apreciação equitativa do Magistrado (8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável e porque entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 108-109, e-STJ).5. A regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015).7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.9. A preaverção do indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo equitativo será em si mesmo contraditório.10. Recurso Especial não provido. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (destaquei)- CONCLUSÃO:Ante o exposto, considerando o reconhecimento do pedido veiculado na exceção oposta, bem como diante do cancelamento administrativo noticiado, julgo extinto o presente executivo fiscal com relação às CDAs n. 13.7.16.000102-72, 13.6.16.000988-73, 13.2.16.000088-75 e 13.6.16.000966-68, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15.A execução prosseguirá com relação aos demais créditos exequendos.Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra.Intime-se a excipiente, pela imprensa oficial.Oportunamente, remetam-se os autos à credora para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006798-04.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JEAN CLEI DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 35), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-78.2010.403.6000 (2010.60.00.002140-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HAGNEIDA MARSURA X HAGNEIDA MARSURA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 113:

As requisições de pequeno valor enviadas abrangem tanto a pessoa física como a pessoa jurídica executada, havendo divergências quanto aos nomes cadastrados no banco de dados da Receita Federal em ambos os casos, como se vê f. 103-verso e 110-verso.

Assim, intime-se a beneficiária para manifestação e esclarecimentos que possibilitem a retificação do polo passivo do feito, para fins de expedição da RPV em questão. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo (f. 84).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001372-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8)) - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Considerando a juntada do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado (f. 391-394), bem como, o requerimento formulado pela exequente (f. 395), intime-se o devedor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-51.2004.403.6000 (2004.60.00.003688-6)) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 519-522 e 524-ºº na Execução Fiscal correspondente (autos nº 0008074-27.2004.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010349-02.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) - LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 644 e 646.

Tendo em vista o disposto no artigo 10, da Lei nº 13.340/16, que autoriza a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, SUSPENDO o feito até 27.12.2018.

Decorrido o prazo assinalado, intem-se as partes para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguardar-se em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000526-23.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-76.2011.403.6000 () - NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por NELI TACLA SAAD e ROBERTO ELIAS SAAD, em que as partes insurgem-se contra a cobrança dos créditos exigidos no executivo fiscal n. 0001142-76.2011.403.6000.Liminarmente, requerem i) o levantamento da penhora efetivada sobre parte ideal do imóvel de matrícula n. 39.106 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba-PR, bem como ii) o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Afirmam que a fração penhorada foi alienada pela embargante à empresa Bobirum Participações Societárias S.A. em 27-08-2007, para integralização de seu capital, sendo nula a construção.Juntou os documentos de f. 19-207.Manifestação da União às f. 209-213, pela rejeição dos pedidos liminares formulados.É o breve relato.Decido.- DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, compulsoando os autos, é possível verificar que os débitos exigidos na execução fiscal embargada encontram-se - no presente momento - integralmente garantidos pela penhora que incide sobre fração ideal de 13,33% do imóvel de matrícula n. 39.106 (auto de f. 168), cuja desconstituição é almejada pelos embargantes neste feito.Diante desse quadro, assim como face à plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, reputo possível o recebimento dos presentes embargos com a concessão de efeito suspensivo ao andamento do executivo fiscal, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.- DO PEDIDO LIMINAR DE LEVANTAMENTO DE PENHORANO que se refere ao pedido de levantamento da construção efetivada, primeiramente consigno que, para sua apreciação, impõe-se a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfativo pleiteada.Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15).Exige-se, portanto, a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, os embargantes pleiteiam, liminarmente, o levantamento da penhora que incide sobre a fração ideal do imóvel de matrícula n. 39.106 (auto de f. 168).Para tanto, alegam a nulidade da construção, em razão da transferência da referida parte ideal a terceiro estranho à execução fiscal.Por sua vez, a União afirma que não estão presentes os requisitos para a

concessão da tutela pleiteada, bem como que a situação atrai a necessidade de aferição de possível ocorrência de fraude à execução quanto ao ato de disponibilidade do bem, sendo indevido o antecipado cancelamento da constrição que sobre ele recai. Pois bem. De fato, compulsando os autos, verifico que consta na matrícula do imóvel em discussão registro da transferência da fração ideal pertencente à embargante para a empresa Bobirum Participações Societárias S.A., em 27-08-2007, com posterior ineficácia reconhecida em sede da ação trabalhista n. 0047500-27.2007.5.24.0001 (f. 46-51). Assim, muito embora se trate de ato de disposição operado antes do ajuizamento do executivo fiscal embargado (distribuído em 03-02-11), tenho que se revela prematuro, no presente momento processual, o levantamento da constrição discutida. Isso porque o deslinde da controvérsia estabelecida entre as partes - acerca da regularidade da transferência do bem pela executada, bem como sobre o alcance do reconhecimento da ineficácia da alienação em sede de ação trabalhista - não comporta apreciação na sede de cognição sumária e precária que envolve a tutela de urgência requerida, demandando um juízo de conhecimento exauriente, em que o provimento judicial seja concedido após previamente oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório a ambas as partes. Nessa toada, reputo ausente a demonstração do periculum in mora pelos embargantes visto que, com a manutenção da garantia integral do executivo fiscal embargado e, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelas partes, revela-se possível, como já dito, a suspensão do executivo fiscal, com fulcro no art. 919, caput e 1º do CPC/15. Assim, recebidos os embargos com efeito suspensivo, vê-se que o crédito da União permanecerá garantido pela suficiência da penhora realizada, ao mesmo tempo em que não se concretizará o perigo de dano de eventual alienação judicial do bem a terceiros no executivo fiscal, sem que antes haja definição judicial - em sede de cognição exauriente nestes embargos - das questões de mérito atinentes à regularidade da transmissão do bem pela executada à empresa Bobirum Participações Societárias S.A., bem como sua eficácia perante a União. Através de tal medida evita-se eventual nulidade de leião da fração do bem em discussão, cuja designação inevitavelmente sobreviria em caso de prosseguimento da execução embargada. Por conseguinte, diante da suspensão do executivo fiscal e do sobrestamento das medidas expropriatórias sobre o bem controvertido, bem como face à consequente ausência de perigo do dano suscitado pelos embargantes, indefiro o pedido liminar de levantamento da penhora que incide sobre a fração ideal de 13,33% do imóvel de matrícula n. 39.106, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba-PR. POR TODO O EXPOSTO (I) Recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal, com fulcro no art. 919, caput e 1º do CPC/15. (II) Indefiro o pedido de levantamento antecipado da penhora que recai sobre a fração ideal de 13,33% do imóvel de matrícula n. 39.106 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba-PR, nos termos da fundamentação supra. (III) Ciência aos embargantes e intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. (IV) Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0009121-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDY DE OLIVEIRA GODOY X LUIZ ALMIDANTE DE GODOY X GODOY E OLIVEIRA LTDA(PO67846 - ARNALDO DOS SANTOS FILHO E PR054205 - ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR)

F. 154: A liberação de valores em favor da parte executada poderá ser efetivada mediante transferência para conta bancária de titularidade da empresa, ou pela apresentação de procuração com poderes específicos para recebimento de alvará pelos advogados constituídos pelo(s) representante(s) legais da pessoa jurídica.

Dê-se ciência à parte executada.

Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008307-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008307-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA(PO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

(I) Considerando a existência de outros débitos da parte executada exigidos perante este Juízo na execução fiscal n. 0006460-84.2004.403.6000, defiro o pedido da União para que o saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a estes autos seja disponibilizado ao executivo fiscal supramencionado, nos termos requeridos à f. 101.

(II) Antes, contudo, verifique-se a existência de custas finais a serem adimplidas neste feito: a) havendo custas, reserve-se o necessário para sua quitação, mediante utilização do saldo de f. 60-65; b) na sua ausência, disponibilize-se a totalidade do montante à execução n. 0006460-84.2004.403.6000, mediante abertura de conta judicial vinculada àquele feito.

(III) Ciência às partes.

(IV) Oportunamente, considerando o adimplemento do crédito exequendo, venham estes conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008815-86.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCADO MASCOLI LTDA ME(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 79/88), aduziu a ocorrência da prescrição. A União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 90/97). É o que importa relatar.

DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. No caso dos autos estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o nº. s. 13.4.12.000644-97, referentes ao SIMPLES, 2005/2006, vencimento em 21.08.2006, constituído definitivamente por declaração do contribuinte em 04.01.2010, conforme fls. 95. Tendo em vista que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que lançamento poderia ter sido efetuado ocorreu em 2007, não há que se falar em decadência, porque não decorridos cinco anos até a constituição em 2010. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 28.08.2012 (fl.02); e ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 03.09.2012 (fl.28); Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, ressalto que o BACENJUD foi inexistoso (fl. 77). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALIANCA REPRESENTACAO LTDA - ME(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (F. 192-193).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003488-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X JOSE ROBERTO BARAVELLI X SERGIO RICARDO BARAVELLI X RONALDO ANTONIO DE SOUZA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X JULIANO BARAVELLI VICENTE

O imóvel indicado à penhora pela empresa-executada (fl. 224) é de propriedade das empresas SOUZA & GALETTI LTDA (50%) e PASSARELA MODAS, CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (50%), conforme a cópia da matrícula nº 238.939, da 1ª Circunscrição desta Capital (fl. 252).

A nomeação pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e Iº, da Lei nº. 6.830/80.

Desse modo, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos (fl. 243) e que a exequente já concordou com a oferta do bem (fl. 239), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

- intime-se a executada, por publicação, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os Termos de Anuência ou Aceitação da Penhora por parte das empresas SOUZA & GALETTI e PASSARELA MODAS, CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, bem como comprovantes de legitimidade das representações dessas empresas pelas pessoas que assinarem os respectivos Termos de Anuência;
 - cumprida a determinação anterior, lavre-se o Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, também por publicação, para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando à devedora o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desse Termo de Penhora, para, querendo, opor embargos à execução;
 - após, expeçam-se os Mandados de Registro da Penhora à margem da matrícula nº 238.939, perante a 1ª Circunscrição desta Capital, e de Avaliação e Intimação;
 - prossiga-se a execução nos demais atos até a satisfação integral do débito.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011575-37.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CIDANY ARAUJO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

Primeiramente, intime-se a executada e adquirentes, por seu advogado constituído, para que se manifestem quanto ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007288-26.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LD CONSTRUCOES LTDA(RS047026 - CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO) LD CONSTRUÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a nulidade das inscrições n. 13.2.17.000010-31, 13.2.17.000012-01, 13.6.17.000277-06 e 13.6.17.000288-50, em razão de sentença proferida no mandado de segurança n. 0005758-55.2015.403.6000, no qual restou assegurado à executada o direito de aplicação das alíquotas de 8% e 12% para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Manifestação da União à f. 60, pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos é possível constatar que, em sede da sentença proferida nos autos 0005758-55.2015.403.6000, pendente de trânsito em julgado, foi concedida a segurança pleiteada pela excipiente para o fim de assegurar à impetrante o direito de aplicar os percentuais de 8% e 12%, para determinação da base de

cálculo do IRPJ e CSLL sobre suas receitas mensais, devendo a autoridade impetrada acatar as DCTFs já apresentadas para os anos de 2010 a 2013. (f. 54) Ainda, em atenção à exceção oposta, vê-se que a União veio aos autos informar que os créditos ora exequendos já se encontram em consonância com os termos delineados na sentença supramencionada. É o que se extrai da documentação de f. 63-67, em que consta informação administrativa de que os débitos em aberto do presente processo foram declarados pelo contribuinte em conformidade com a decisão liminar concedida no processo judicial 0005758520154036000, ou seja, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram calculadas a partir da incidência das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta. (f. 63) Desse modo, vê-se que não logrou a parte executada afastar a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os títulos exequendos, não restando comprovada, de plano, a irregularidade das alíquotas utilizadas para a aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ora exigidos (art. 3º, parágrafo único, da LEF). ANTE O EXPOSTO (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se, pela imprensa oficial. (III) Após, remetam-se os autos ao credor para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

000179-24.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA - ME X JOAO SILVA DE OLIVEIRA(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010467-02.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-45.2016.403.6000 ()) - KARAM TOUFIC ANBAR(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KARAM TOUFIC ANBAR em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 61 e 65). A determinação não foi atendida. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens passíveis de garanti-la integralmente - nos termos da decisão de f. 61 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-20.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-06.2013.403.6000 ()) - ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

F. 53-54:

(1) Em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), as cópias dos processos administrativos relativos ao feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Com efeito, cabe à embargante demonstrar a irregularidade suscitada quanto à constituição dos créditos exequendos, mormente em se tratando de constituição mediante declaração da empresa contribuinte (f. 33-45).

(2) Indefiro o pedido da embargante para que seja produzida prova pericial para apuração de eventual excesso dos créditos. Isso porque não se mostra possível a realização de perícia contábil com base em dívida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos em pauta (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232).

(3) No que se refere ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos na execução, os quais consistem em maquinário utilizado pela empresa para o desenvolvimento de suas atividades (cfr. auto de penhora de f. 17-19), INTIME-SE, primeiramente, a embargante, para que traga aos autos relação completa do maquinário que guarnece a empresa, bem como a respectiva função desenvolvida por tais bens para o exercício da atividade empresarial, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte deverá, ainda, manifestar-se quanto ao disposto no art. 805, parágrafo único, no mesmo prazo.

Por oportuno, consigno que as matérias de direito referentes à possibilidade de reconhecimento de impenhorabilidade devido a eventual essencialidade de bens empresariais, bem como o tema relativo à inaplicabilidade do art. 833, V, do CPC a bens de pessoas jurídicas, consistem em questões de mérito cuja apreciação se dará em sede de cognição exauriente, quando da prolação de sentença no feito.

POR TODO O EXPOSTO:

(I) Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Após, intime-se a União para o mesmo fim, dando-lhe também ciência da documentação a ser juntada pela requerente, para manifestação no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000216-51.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-69.2017.403.6000 ()) - H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO. Intimado, o embargante manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (f. 40). É o breve relato. Decido. Recebo a petição de f. 40 como pedido de desistência. Desnecessária a concordância da embargada, uma vez que ainda não ofereceu contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004396-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-12.2011.403.6000 ()) - RG ENGENHARIA LTDA(SP038442 - ANTONIO CARLOS ESMI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0004396-47.2017.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: RG ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RG ENGENHARIA propôs os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (f. 02-05). Alegou, em síntese: i) em 16/05/2014, adquiriu de Jorclei Ronaldo Abs Duarte, executado nos autos n. 0011480-12.2011.403.6000, parte ideal de 6,25% do imóvel objeto da matrícula 44.602 do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande; ii) a União requereu a ineficácia da compra e venda; iii) a transação imobiliária não se deu em fraude à execução, pois o executado é titular de patrimônio suficiente para a garantia da dívida (imóveis matriculados sob o n. 11.569 e 141.042 do CRI da 2ª Circunscrição, cuja formalização da propriedade encontra-se pendente apenas em razão do pagamento de tributos estaduais no Juízo de Sucessões). Juntou documentos (f. 06-30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 31). A embargada apresentou contestação à f. 35-36. Defendeu a falta de provas acerca da reserva de bens para garantia da dívida e a ocorrência de alienação em fraude à execução. Juntou documentos (f. 37-42). Em sua réplica (f. 46-52), a embargante reiterou os argumentos expendidos na inicial e trouxe aos autos cópia das matrículas imobiliárias que constituíram o patrimônio disponível do executado. As partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas (f. 48 e 53). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA A embargante postula o reconhecimento da eficácia da transmissão do imóvel de matrícula n. 44.602 do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande, em seu favor. Compulsando os autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos de terceiro (autos n. 0011480-12.2011.403.6000), observa-se que não ocorreu a penhora do imóvel em discussão até o momento. Assim, passo a analisar a possibilidade de penhora e ocorrência ou não de fraude à execução. Nos termos do art. 792, IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 593, III, do CPC/1973, constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio para garantir o débito cobrado. No âmbito do Código Tributário Nacional, a redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual desse dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorre após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (Redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (julgamento de recursos especiais repetitivos). Assim, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSÍTO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º

10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíamos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em síntese, antes de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após essa data, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ademais, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. In casu, verifica-se que a União ajuizou execução fiscal contra JORCILEI RONALDO ABSS DUARTE em 03/11/2011, o qual foi citado pessoalmente em 12/09/2012 (f. 02 e 13 da execução fiscal n. 0011480-12.2011.403.6000). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 08/07/2009 e 19/08/2011 (f. 03 e 06 da execução fiscal). O imóvel em discussão nos autos (fração ideal de 6,25% da matrícula 44.602, de propriedade do executado) foi transferido à embargante mediante escritura pública de compra e venda firmada em 16/05/2014 (f. 07-10). Logo, é de se concluir que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação. Nesse contexto, entendo configurado o primeiro requisito para a configuração da fraude, de acordo com a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. DA RESERVA DE BENS OU RENDAS Demonstrados os marcos temporais que permitem a análise preliminar da existência de fraude à execução, resta verificar se houve reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). A União informa que não foram encontrados outros bens em nome do Executado (f. 36). Realmente, compulsando os autos da execução fiscal proposta em face de Jorcilei Abs Duarte (processo n. 0011480-12.2011.403.6000), verifica-se que a tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud não obteve êxito (f. 20-21). Da mesma forma, os extratos de f. 37-42 dos presentes embargos de terceiro não indicaram a existência de imóveis em nome do executado. De acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN, acima transcrito, a presunção de fraude somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito em execução, mantendo-se solvente. A prova da solvência incumbe ao interessado, isto é, ao executado e/ou ao adquirente. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 8. Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico. 9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1459823/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 19/03/2015. DJe 06/04/2015) - Original sem destaques. Ocorre que os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a reserva de bens, por parte do executado, capazes de garantir a dívida exequenda. Primeiro, porque os imóveis indicados pelas matrículas 141.042 e 15.569 estão registrados em nome do terceiros (Otaviano Gama da Cunha e Rosalina Afonso da Cunha), f. 49-52. Segundo, porque os documentos acostados pela embargante não provam que na data da alienação tida por fraudulenta (16/05/2014) o executado era proprietário desses imóveis. Com efeito, o contrato de compra e venda foi celebrado em 21/02/2001, e o pedido de alvará para outorga de escritura ao Juízo de Sucessões, em 24/11/2010; a autorização judicial foi concedida em 31/03/2011, condicionada ao recolhimento dos tributos devidos e à aquiescência da Fazenda Pública Estadual (f. 11-12; 19-27). Ainda, ao ser intimado no feito executivo, Jorcilei Abs Duarte limitou-se a declarar a insuficiência de recursos financeiros para a quitação do débito, nada informando sobre a propriedade daqueles bens (f. 40-41). Dito isso, tenho que a embargante não logrou comprovar a existência de outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Por outro lado, demonstrou-se que o devedor não se preocupou em quitar a dívida cobrada, optando por alienar de forma ilegítima o único bem que possuía, objeto destes embargos de terceiro. Assim, uma vez evidenciado que o devedor não reservou bens que bastem para garantir a execução fiscal, mister se faz o reconhecimento da ineficácia da transferência averbada no R.07 da matrícula n. 44.602 do CRJ da 3ª Circunscrição (f. 31 da execução fiscal) em relação à exequente - ora embargada, porque havida em fraude à execução, cuja presunção absoluta não restou afastada pela embargante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos de terceiro que RG ENGENHARIA LTDA propôs em face da UNIÃO, e o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Por conseguinte, declaro ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelo executado (Jorcilei Ronaldo Abs Duarte) quanto à fração ideal de 6,25% correspondente à propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 44.602, do CRJ da 3ª Circunscrição de Campo Grande-MS, possibilitando a penhora do bem, se for do interesse da credora. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que promova a averbação/registo da ineficácia da alienação na matrícula imobiliária. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal n. 0011480-12.2011.403.6000. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002398-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-93.2006.403.6000 (2006.60.00.004489-2)) - ADEVAIR DE OLIVEIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 3.489, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres-MT, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, a posse exercida sobre o bem (art. 678, CPC/15).

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que traga(m) aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, bem como para que adeque o valor a ser atribuído à causa, em consonância com o proveito econômico por ela almejado (artigos 291 a 293 do CPC/15).

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal principal.

EXECUCAO FISCAL

0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO)

F. 138:

Constato que do bloqueio realizado nestes autos (RS-13.451,37) foi deduzido o montante de RS-2.857,52 reais (liberados ao devedor conforme decisão de f. 90 e ofício de f. 133), resultando em saldo remanescente penhorado de RS-10.593,85 reais.

Nesse âmbito, considerando que o valor do débito exequendo na data da penhora (05/2013, f. 45) remontava a RS-11.576,59 (f. 112 e 116), deve o presente executivo fiscal prosseguir pela diferença entre tais valores (RS-11.576,59 e RS-10.593,85), que resulta na quantia de RS-982,74 reais.

Assim, vê-se que não há saldo remanescente a ser restituído ao executado decorrente de penhora excessiva, razões pelas quais:

(I) Tomo sem efeito a determinação de liberação ao devedor de f. 121.

(II) Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para que apresente em cartório as demais vias que se encontram em seu poder do alvará n. 3117509 (vencido em 29-11-2017), a fim de que seja viabilizado seu cancelamento.

(III) Com a entrega, promova a Secretária seu cancelamento e anotações de praxe.

(IV) Defiro o prosseguimento da execução pela quantia de RS-982,74 reais, a ser atualizada pela credora a partir de 14-05-13, nos termos da decisão de f. 110.

(V) Oportunamente, dê-se vista à exequente para apresentação do saldo atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de f. 138.

EXECUCAO FISCAL

0013353-28.2003.403.6000 (2003.60.00.013353-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SIQUEIRA E SILVA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010992-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010992-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAVITECNICA ENGENHARIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007273-04.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTER.MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fls. 150/151. Anotem-se.

Considerando as informações contidas nos documentos de fls. 152/162, 163/164, 176/177 e 183/184, bem como levando em conta que o imóvel ofertado à penhora, objeto da matrícula 186.843 foi lembrado, passando a integrar a matrícula 238.939 (fls. 161/162 e 183/184), de propriedade de SOUZA & GALETTI LTDA e de PASSARELA MODAS, CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (fl. 183), determino:

a) a intimação da Executada para juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, os Termos de Concordância e Autorização de Nomeação de Bem à Penhora, por parte das proprietárias do imóvel; assim como para assinar, no mesmo prazo, o Termo de Nomeação de Bem;

b) após, expeça-se o Mandado de Avaliação, Registro e Intimação, prosseguindo-se o feito nos demais atos.

EXECUCAO FISCAL

0007954-03.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FR4 -SERVICOS DE BUFFET LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009695-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI)

Vistos em inspeção.

F. 92-96: Considerando que o executado vem postulando em causa própria nos autos (f. 24, 48, 56, 62, 82-verso), bem como que a renúncia de f. 93-94 não inclui a advogada constituída à f. 10 - Eliane Meireles Néspoli - dê-se prosseguimento ao feito, com as anotações necessárias.

Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que a possibilidade de extinção deste feito pelo adimplemento do débito, consignada nas decisões de f. 68-69 e 80-81, é objeto do recurso supramencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005674-83.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007599-17.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Intime-se a executada para regularizar a nomeação de bens à penhora (fls. 30/31), instruindo-a, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias das matrículas atualizadas dos imóveis ofertados, anuência dos herdeiros a quem foram dados em pagamento os bens, conforme o documento de fl. 31 e comprovação da legitimidade de Ricardo Jorge Carneiro da Cunha para representar a Cobel.

Cumprida a determinação acima, vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens (fls. 30/31).

Em havendo concordância da credora quanto à nomeação, lavre-se o respectivo Termo de Nomeação e intimem-se os interessados para assinatura no prazo legal.

Caso contrário e subsistindo interesse da exequente na constatação formalizada à fl. 27, retomem conclusos para apreciação desse pedido.

EXECUCAO FISCAL

0007824-37.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NEIDE RAMOS NUNES(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA)

Converto o arresto do saldo remanescente bloqueado (fls. 14 e 57, item II) em penhora.

Considerando que a executada tem advogada constituída nos autos (fl. 35), intime-se a devedora, por publicação, acerca da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (fl. 66), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 12/13.

PETICAO CIVEL

0058501-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022089-08.2002.403.6182) - M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012502-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008515-0)) - APARECIDO GONCALVES(MS019784 - SILVANA VALERIA MELO FARIAS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0012502-32.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: APARECIDO GONÇALVES EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AAPARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese: i) a impenhorabilidade do imóvel, pois trata-se de bem de família, sua residência e de sua família; ii) nulidade da citação, pela falta de citação válida da pessoa jurídica executada e do outro sócio; iii) nulidade da penhora por falta de citação válida da pessoa jurídica e nulidade do redirecionamento; iv) desrespeito a meação da esposa do Embargante; v) excesso de penhora; e, vi) prescrição (fl. 02/63). Os Embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (fl.64). A Embargada reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 9.671, sustentando a perda do objeto quanto a diversos pleitos do Embargante, por sua vez, defendeu a legalidade do redirecionamento com fulcro na súmula 435 do STJ e a inocorrência da prescrição (fl.66/70). A Embargante apresentou impugnação reiterando os termos da inicial (fl. 74/76). É o relatório. Decido. DO BEM DE FAMÍLIA O Embargante aduz que o imóvel matriculado sob nº 9.671 no Cartório de Registro

de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande é bem de família e local de sua residência há 20 (vinte) anos, postula o levantamento da penhora. A União em sua impugnação concordou com o pedido. A manifestação da União corroborada pelo auto de penhora e avaliação (fl.25/26) não deixam dúvidas quanto a qualidade de bem de família do imóvel penhorado. Impõe-se, portanto, o levantamento da constrição efetivada na execução. O levantamento ora determinado enseja a perda de objeto quanto aos pleitos de nulidade de penhora, excesso de penhora e reserva de meação. NULIDADE DE CITAÇÃO/Aduz o embargante que não houve o esgotamento das diligências no sentido de se citar a pessoa jurídica, bem como também não houve citação edilícia. Além disso, não ocorreram diligências para realizar a citação do outro sócio constante do contrato social da empresa, cuja falta por si só caracteriza nulidade dos atos posteriores. (fl. 07). Sem razão o Embargante. Compulsando os autos da execução fiscal denota-se que foram realizadas diligências com o objetivo de citar a pessoa jurídica, inicialmente no endereço cadastrado no extrato do CNPJ (fls. 28 da execução fiscal) e posteriormente no endereço do representante legal ora Embargante (fl.34v), sendo a segunda exitosa. A citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, ora Embargante, afasta a necessidade da citação por edital ou do outro sócio, sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE ARRESTO FEITA NA PESSOA DE UM DOS SÓCIOS. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. RE-VISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relator Ministro Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002). 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 331.656/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação da pessoa jurídica executada. DA NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO Resta apreciar se o redirecionamento da execução fiscal foi realizado dentro dos ditames legais. Nessa toada, conta-se que o pedido de redirecionamento está fundamentado na certidão do oficial de justiça de fls. 28v (autos da execução fiscal), na qual consta que a pessoa jurídica não estava mais em funcionamento no endereço diligenciado. Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço indicado e lá falei com a Sr. Cristiani, funcionária do escritório de administração do CEASA, que informou ter conhecido a empresa executada, que a empresa não ocupa função mais no CEASA há mais de ano, que desconhece o atual endereço da empresa... Tal informação constitui, pois, índice de dissolução irregular e, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; iii) há existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Assim, com fulcro na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, lido o redirecionamento da execução fiscal à Embargante. Por oportuno, consigno que o Tema n. 981 do STJ, a ser julgado sob o regime dos recursos repetitivos, não constitui óbice à apreciação do pedido, uma vez que, pelos documentos trazidos ao feito, o(s) sócio(s) apontado(s) exercia(m) poderes de administração tanto à época dos fatos geradores/vencimentos dos créditos exequendos, quanto à época em que presumida a dissolução indevida da pessoa jurídica. Desse modo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento. DA PRESCRIÇÃO Aduz o Embargante que os créditos foram constituídos em 27.09.2002 e a citação da pessoa jurídica e do sócio somente ocorreu em 01.07.2009, portanto restaria configurada a prescrição. Inicialmente imperioso ressaltar que 27.09.2002 não é a data da constituição definitiva do crédito, mas a data da inscrição em dívida ativa, marco temporal irrelevante para apreciação da prescrição de créditos tributários. O prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o nº s 13.2.02.000760-93, 13.6.02.002771-87, 13.6.02.002772-68 e 13.7.03.000527-88, referentes a IRPJ, PIS e COFINS, com vencimento mais próximo em 30.04.1997 e mais remoto em 07.02.1997, constituído definitivamente por declaração do contribuinte, sem data informada. Levando em consideração unicamente os documentos anexados ao feito o prazo para constituição do crédito teve início em 01.01.1998 com término em 2003. Considerando que a inscrição em dívida ativa somente ocorre após a constituição definitiva do crédito e a inscrição mais recente é datada de 14.03.2003 (fl.44), não há que se falar em decadência. Por sua vez o art. 174 do CTN esclarece que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. Veja-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 08.11.2004 (fl.27); e ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 22.11.2004 (fl.46); Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Nessa toada, o crédito somente estaria prescrito se a constituição definitiva tivesse ocorrido por declaração do contribuinte no decorrer do ano de 1997, situação não comprovada nos autos, ônus que cabia ao Embargante (art. 373, I do CPC). - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que APARECIDO GONÇALVES ajuizou em face do UNIÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de reconhecer como bem de família o imóvel matriculado sob nº 9.671 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande e determinar o levantamento da constrição efetivada na execução. Sem custas. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014580-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014580-6)) - EDSON ROSA FERREIRA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROEITZ E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
PROCESSO Nº 0000808-95.2018.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EDSON ROSA FERREIRA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO CEDSON ROSA FERREIRA opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou incompetência do juízo, prescrição, nulidade e excesso de execução (fls. 02-11). Juntou documentos (fls. 12-322). Decisão de f. 323 determinou ao embargante a comprovação da garantia integral da execução ou a impossibilidade de fazê-lo. A f. 328 o embargante formulou pedido de desistência. Ante o exposto, homologa a desistência da pretensão formulada nos presentes embargos à execução fiscal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0014580-43.2009.403.6000. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000548-43.2003.403.6000 (2003.60.00.000548-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANS FADEL BORIN) X EPIFANIO GONCALVES X AIRTON MITSUO MOTOMATSU X MAINA DE SOUSA NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CENTRO SUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (F. 146-147).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005165-12.2004.403.6000 (2004.60.00.005165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA TELMA GUAZINA BRUM X JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR(MS007906E - JAIME SMITH E MS007906E - JAIME SMITH)

Autos n. 0005165-12.2004.403.6000A executada opôs exceção de preexecutividade às fls. 181-183 Alegou, em síntese, prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fl. 186/187). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação dependa da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideiração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional e tais recursos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do site do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffi, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional e a natureza e a aplicação na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo

inicial da prescrição ocorre após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga é de MAIO/2001 (f. 11). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de maio/2001, tem-se que o termo final recairia em maio/2031. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 07.07.2004. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, pois ao menos até 13.11.2019, no caso em cotejo, o prazo da prescrição intercorrente é trintenário, conforme reiterada jurisprudência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA.1. Com efeito, seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE 70.922/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos.2. Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, funda-se em trinta anos.3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial (Edcl) no REsp 1696604/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019) APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.3. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.4. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorre após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.5. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de junho de 1972 a fevereiro de 1982. A execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 1982. Verifica-se que a parte executante se manifestou nos autos em 12 de fevereiro de 1998, voltando a se manifestar novamente somente em 16 de novembro de 2015.6. Cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro, eis que não se consumiu o prazo prescricional trintenário entre as últimas manifestações da parte executante nos autos.7. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318189 - 0010665-14.2014.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2019) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE INCONSUMADA - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA A COBRANÇA - CDA VÁLIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.I. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo executante, por prazo de 5 (cinco) ou 30 (anos) ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança, FGTS, como adiante se elucidará.2. Registre-se que o processo foi arquivado em 19/07/2005, fls. 40, requerendo a CEF procedimento INFOJUD em 20/01/2011, fls. 42.3. O Excelso Pretório já se pronunciou sobre o tema (prazo prescricional aplicável ao FGTS) na ARExt 709212/DF, com Repercussão Geral, indicando que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.4. O julgamento realizado pela Suprema Corte ocorreu em 13/11/2014.5. Como o prazo prescricional neste feito não ultrapassa 30 anos do termo inicial (19/07/2005), aplicável ao presente caso, porque anterior ao julgamento da Suprema Corte, não há de se falar em ocorrência de prescrição material nem intercorrente. Precedente.6. Em cobrança FGTS das competências 09/1996 a 02/2001, fls. 05/08, possui a CEF legitimidade para ajuizar execução fiscal (agosto/2002, fls. 02 do apenso), na forma da Lei 8.444/94. Precedente.7. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, com se extrai de sua mais singela análise, fls. 04/09. Precedentes.8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para rejeitar a exceção de pré-executividade,volvendo o feito à Origem, em regular trâmite de processamento, na forma aqui estabelecida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949158 - 0000912-89.2002.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2018) Por todo o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade. Suspendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 48 da lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012771-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELECON CONFECOES LTDA X BEATRIZ CARNEIRO MENDES PENTEADO BARROS X CLAUDIA CARNEIRO MENDES PENTEADO(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, à exequente para ciência da decisão de f. 112.

Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012796-21.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

AUTOS N.º 0012796-21.2015.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL REQUERENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOA União ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de Instituto Mirim de Campo Grande (I.M.C.G.). Alegou: i) após instauração do processo administrativo n.º 10140.721589/2015-27, foi constatada a existência de débito consolidado de R\$ 20.011.186,28 à época da autuação; ii) o valor apurado é superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; iii) para a instauração do procedimento cautelar não se exige a constituição definitiva dos créditos; iv) notificada do auto de infração, a requerida apre-sentou impugnação administrativa; v) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice à concessão de liminar (fls. 02-10). Juntou documentos (fls. 11-48). A liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens (f. 51-56). A requerida apresentou contestação às fls. 90-101. Aduziu: i) constitui entidade civil sem fins lucrativos que atua na qualificação social e profissional de jovens de baixa renda para inserção no mercado de trabalho; ii) goza de imunidade tributária, pois foi contemplada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS); iii) o certificado se encontra pendente de renovação junto ao Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) desde 25/10/2010; iv) diante de sua natureza declaratória, o CEBAS possui efeitos retroativos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade; v) somente não fará jus à imunidade se a certificação não for renovada; vi) os valores bloqueados em virtude da concessão da liminar visam ao pagamento de salários e à aplicação compulsória em educação e assistência social. Re-querer o imediato levantamento dos valores e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos às fls. 102-313. Instada a se manifestar (fl. 314), a União pugnou pela manutenção do bloqueio realizado pelo Bacenjud (fls. 315-321). A requerida prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 323-686); a União reiterou sua discordância quanto à liberação dos valores (fls. 688-689). Decisão de fls. 690-692 autorizou o levantamento das quantias bloqueadas. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 701-706). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 708). Em réplica (fls. 737-739), a União defendeu a impossibilidade de discussão do direito à imunidade tributária e o sobrestamento administrativo em razão de decisão proferida pelo STF; ao final, ressaltou que o fundamento da autuação decorreu da cessão habitual e onerosa de mão-de-obra pela entidade, o que descaracterizaria a imunidade alegada. Documentos às fls. 740-759. A requerente manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 739). A requerida comprovou a renovação do CEBAS (fls. 761-768). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei n.º 8.397/92: Art. 1.º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (...) Art. 2.º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contratou ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio co-nhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3.º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4.º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Pois bem. Conforme consignado na decisão de fls. 51-56, o processo cautelar é ins-trumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, não há processo principal, pois não foi ajuizada execução fiscal até o momento; não obstante a isso, verifico que o crédito tributário foi constituído por auto de infração e, notificado ao devedor, não houve pagamento. Desse modo, resta ao credor a garantia do direito de ação por meio da medida cautelar fiscal, a fim de assegurar a satisfação do crédito em futura execução fiscal. Destaca-se que a medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, consoante o disposto no art. 1.º da Lei 8.397/92, acima transcrito. Em sede de ação cautelar, faz-se um juízo sumário acerca da questão principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O fumus boni iuris e o periculum in mora não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido. Saliento, aqui, que o Novo Código de Processo Civil não extinguiu a pres-tação da tutela jurisdicional cautelar; deixou de prevê-la, de ordinário, como espécie pro-cessual autônoma, passando, a partir de então, a ser concedida, em geral, no bojo de processo sinérgico, por meio de tutela provisória (antecedente: como fase processual ini-cial). A nova previsão, contudo, não impediu a concessão de medidas cautelares de maneira diversa da prevista, quando diante de situações específicas. Diga-se, a propósito, que o próprio CPC/2015 manteve expressamente os procedimentos especiais. Veja o que dispôs o art. 1.046, 2º, do NCPC: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. (...) Tal previsão, por óbvio, aplica-se à Lei n.º 8.397/92. Logo, para a generalidade das situações, a postulação e a concessão/efetivação de medidas cautelares se dá por meio da técnica processual prevista no NCPC; para situações específicas, vale a técnica prevista em normas específicas, sem que isso se comprometa a coerência do sistema. Dito isso, passo à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da cautelar fiscal. Quanto ao fumus boni iuris, observo que o Instituto Mirim de Campo Grande constitui entidade civil sem fins lucrativos voltada à promoção de assistência social. A atividade empreendida consiste, primordialmente, na qualificação profissional de adolescentes oriundos de famílias de baixa renda visando à inserção no mercado de tra-balho, bem como no auxílio ao desenvolvimento educacional, por meio da celebração de convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos públicos e privados (Estatuto Social, artigos 6º e 7º - fls. 71-72). Para a consecução de suas finalidades, a entidade foi contemplada com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, o que lhe garante imunidade tributária (impropriamente chamada de isenção), inclusive no tocante às contribuições sociais. Nesse sentido, dispõe o 7º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabe-le-cidas em lei. Compulsando os autos, verifico que no momento da propositura da ação o pedido de renovação do CEBAS estava pendente de análise junto ao Ministério do De-senvolvimento Social. Posteriormente, o certificado foi renovado em favor da requerida, pelo prazo de três anos a contar da publicação da Portaria n.º 353, de 19 de dezembro de 2018 (fls. 763-764). Para o Supremo Tribunal Federal, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório. Portanto, as entidades beneficentes possuem direito à imunidade desde a data do preenchimento dos requisitos previstos na lei complementar. Precedente: STF, RE 115.510/RJ. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 612, cujo teor é o seguinte: STJ. Súmula 612. O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. No caso concreto, a requerida formulou pedido de renovação do certificado tempestivamente (fl. 267); logo, a decisão que o deferiu produz efeitos retroativos à data do preenchimento dos requisitos legais, de forma que os créditos constituídos por meio dos autos de infração informados pela Fazenda Nacional estão abrangidos pela imunidade tributária (fls. 269-297). Convém ressaltar que a ausência de manifestação da requerente sobre a concessão de renovação do CEBAS não acarreta nulidade, pois a tese por ela defendida baseia-se em fundamento diverso: o afastamento da imunidade em razão de suposta in-compatibilidade da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra como atividade preponderante de assistência social. Segundo o Fisco, a requerida cedeu mais de 90% de seus trabalhadores, de forma contínua e onerosa, para prestarem serviços nas dependências de terceiros; tal fato acabaria por desvirtuar a promoção de assistência social beneficente, equiparando-a às demais prestadoras de

serviços terceirizados que não dispõem da benesse, em franca concorrência desleal. Para a União, somente o caráter acidental da cessão e a mínima representatividade de empregados cedidos seriam capazes de garantir a imunidade tributária requerida. Em que pesem os relevantes argumentos, não assiste razão à União. O artigo 203 da CF/1988 dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; Por sua vez, o artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) estabelece: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Ainda, o Estatuto Social da entidade requerida prevê: Art. 6º. O IMCG tem por finalidades: I - Contribuir com a qualificação sócio profissional do adolescente oriundo de família de baixa renda residente nesta cidade de Campo Grande-MS; II - Visar à inserção do adolescente no mercado de trabalho, bem como auxiliar seu desenvolvimento educacional; (...) CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES Art. 32. Para cumprir a sua finalidade prevista no presente estatuto, o IMCG desenvolverá as seguintes atividades: I - Processo de seleção; (...) II - Critérios da seleção: A idade do adolescente para ingresso no IMCG é de 14 a 15 anos, e, excepcionalmente, crianças de 12 a 13 anos para aprendizagem, atividades de lazer, cultura, esporte e reforço escolar; O adolescente deverá estar cursando minimamente a 7ª série do ensino fundamental; A renda familiar deverá ser igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos; (...) III - Qualificação Sócio Profissional; Disponibilizar cursos profissionalizantes técnico-profissionalizantes e oficinas de trabalho; a) o adolescente ingresso pelo processo de seleção do IMCG; a.2) a jovens, prioritariamente, na faixa etária de 14 a 18 anos para qualificação sócio profissional através de outros projetos em parceria com a iniciativa privada, terceiro setor, Governo Federal, Estadual e Municipal; (...) Realização de atividades voltadas a preparação básica do adolescente para a inserção no mercado de trabalho, visando a empregabilidade e empreendedorismo (...); Complementação das disciplinas curriculares básicas do ensino regular (...); Art. 35. São motivos de desligamento do adolescente do IMCG sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação trabalhista: I - Completar 18 (dezoito) anos; II - Contrair matrimônio ou união estável; III - Descumprir as disposições estabelecidas neste Estatuto, no Regimento Interno e em outras normas da Instituição; IV - Desrespeitar a data designada para a entrega da declaração/boletim escolar por três vezes consecutivas, após ser advertido formalmente em todas as oportunidades anteriores. Da leitura dos dispositivos legais e das cláusulas estatutárias mencionadas, é possível concluir que a atividade desenvolvida pela requerida está direcionada à educação e qualificação profissional de jovens que preencham os requisitos estabelecidos em seu Estatuto. Trata-se, pois, de relevante função pública atrelada à educação e assistência social. Há requisitos próprios para a seleção - como faixa etária específica, frequência escolar obrigatória e renda familiar máxima para o ingresso na entidade -, o que a diferencia das demais empresas prestadoras de serviços terceirizados. Ainda, extra-se dos autos que a renda obtida pela instituição provém de convênios celebrados com o Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Município de Campo Grande (fls. 104-132), sendo destinada ao pagamento dos jovens, funcionários da entidade e à aplicação em educação e assistência social. A própria natureza da instituição e a finalidade do labor empreendido (qualificação profissional de jovens carentes que apresentam frequência escolar e sua inclusão no mercado de trabalho) permitem a atribuição de vantagens àqueles que com ela decidem contratar. Logo, não é a requerida mera fornecedora de mão-de-obra, tampouco exerce atividades voltadas à obtenção de receitas/lucro. Ademais, a imunidade de contribuições sociais serve não apenas a pro-pósitos fiscais, mas também para a realização dos objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza (CF/1988, art. 3º, I e III). Nesse sentido, a qualificação profissional objetivada pela instituição propicia aos jovens alcançar o espírito de responsabilidade indispensável ao desenvolvimento pessoal, além de favorecer o acesso ao mercado de trabalho e à melhoria de sua condição social, cumprindo os objetivos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, não se tem por violado o princípio da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV), sendo legítima a concessão de imunidade tributária à requerida. Salienta-se que a discussão faz-se necessária para analisar a presença dos requisitos da medida cautelar. Assim, em que pese a decisão proferida em juízo sumário de cognição (fls. 51-56), parcialmente revista às fls. 690-692, não vislumbro a plausibilidade do direito que ampararia o pedido formulado na exordial, uma vez que o reconhecimento da imunidade afeta o pressuposto básico da medida cautelar vindicada. Por conseguinte, também não se faz presente o perigo da demora. Insta consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência de decisão administrativa dotada de caráter definitivo não obsta o julgamento do feito. Além disso, o sobrestamento determinado na esfera administrativa (fl. 758) não mais prevalece, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622, representativo da controvérsia (Tema 32). III - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face do Instituto Mirim de Campo Grande. Custas na forma da lei. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, com filcro no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento n. 0002399-21.2016.4.03.0000, acerca da presente sentença. Liberem-se eventuais constrições. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002524-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATTO, DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANIZIO EDUARDO IZIDORO - MS2928

Advogados do(a) RÉU: DONATO MENEGHETI - MS4159, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450-B

Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em desfavor de LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATO, DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA, a condenação a reparar dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Guyra kambly de Dourados/MS, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, e ao pagamento de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam, acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos.

Sustenta-se: que Laurentino, na data de 06/01/2015, no período matutino, nas imediações da aldeia indígena Guyra kambly de Dourados/MS, aplicou agrotóxicos em descumprimentos às regulações estabelecidas na legislação pertinente; houve aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo da aldeia, fato que causou mal estar em membros da comunidade; crianças e adultos apresentaram desconforto caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre; não foi respeitada a distância mínima de 500 metros para defensiva agrícola, exigida pelo Ministério da Agricultura; o piloto era Laurentino, da empresa Dimensão Agrícola, na área do ruralista Cleto Spessatto; há obrigação de indenizar os danos ambientais, objetiva, em nome da plena reparação do poluidor/pagador; há um ato ilícito à coletividade; em nome da prevenção, os responsáveis pela aplicação aérea não devem permitir a pulverização por aeronaves de agrotóxicos; ID 13793150.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. ID 13793150 e 13793707.

Designou-se audiência de conciliação ID 13793707.

Citados os réus às fls. 175 e fls. 185.

Dimensão Aviação Agrícola LTDA contesta, sustentando: o produto não se trata de agrotóxico, e sim adubo foliar; é totalmente orgânico; não há provas congruentes que a aspersão do adubo foliar causou algum dano concreto aos indígenas; não incide artigo 10, I, "a", Instrução Normativa nº 02/2008 do MAPA; não incide artigo 10, V, da Instrução Normativa nº 02/2008; a norma proíbe sobrevoos de aviões que armazenam produtos químicos, mas não produtos orgânicos; mesmo que houvesse violação a norma administrativa, não se comprovou o dano; não há laudo nem relatório que evidencie os desconfortos pela comunidade indígena; não há dano moral coletivo, porque o produto foi aplicado nas imediações da aldeia; caso não seja acolhido o pedido, impõe-se a fixação do valor pretendido ao patamar máximo de 10%; não há nexo de causalidade entre a conduta de pulverização do produto orgânico e o suposto dano ambiental sofrido; pede para o juízo levar em conta a solidariedade de réus; ID 13793704.

Com a contestação vieram documentos ID 13793704.

Cleto Spessato contesta, afirmando: preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito é proprietário da área rural localizada no lote 21 e 23 a 31 na parte da quadra 66, e lá se planta soja e milho, no dia dos fatos aplicaram-se fertilizantes orgânicos e não defensivos agrícolas; no relatório da diligência, não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; a Sra. Maria Aparecida Torres relatou que uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; a nota fiscal do produto afirma que não é tóxico nem perigoso; produto não enquadrado na portaria em vigor sobre produtos perigosos; não houve dano nem responsabilidade de indenizar; não há violação ao princípio da prevenção nem há laudo que aponte a pulverização do defensivo agrícola; não há violação à precaução; não há enquadramento no poluidor pagador; não há violação à instrução normativa ID 13793705. Apresenta documentos.

Laurentino Zamberlan contesta, afirmando: não aplicou agrotóxico e sim adubo foliar, fertilizante; não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; ninguém procurou um hospital ou unidade de saúde, não houve dano, não praticou ato ilícito, fertilizante não é prejudicial à saúde nem ao meio ambiente; não é caso da Instrução Normativa 02/2008 do MAPA; o produto era orgânico, não químico; a aspersão era interrompida a muitos metros de distância da cerca que ficava na divisa da lavoura de soja com a estrada; ID 13793705. Trouxe documentos.

MPF replica as contestações de Dimensão Agrícola, Cleto Spessato e Laurentino Zamberlan. ID 13793706.

Despacho saneado, rejeitando a ilegitimidade passiva, deferindo a produção de prova documental, e indeferindo a pericial. Deferiu-se a prova testemunhal e indeferiu-se depoimento pessoal. ID 13793748.

Dimensão Agrícola junta documentos, ID 14394690.

A audiência de instrução com oitiva das testemunhas Sérgio da Silva e Ezequiel João, ID 15722715.

Alegação final de dimensão Agrícola LTDA, ID 16052098: O produto não se trata de agrotóxico, e sim adubo foliar; é totalmente orgânico; não há provas congruentes que a aspersão do adubo foliar causou algum dano concreto aos indígenas; não incide artigo 10, I, "a", Instrução Normativa nº 02/2008 do MAPA; não incide artigo 10, V, da Instrução Normativa nº 02/2008; a norma proíbe sobrevoos de aviões que armazenam produtos químicos, mas não produtos orgânicos; mesmo que houvesse violação a norma administrativa, não se comprovou o dano; não há laudo nem relatório que evidencie os desconfortos pela comunidade indígena; não há dano moral coletivo, porque o produto foi aplicado nas imediações da aldeia; caso não seja acolhido o pedido, impõe-se a fixação do valor pretendido ao patamar máximo de 10%; não há nexo de causalidade entre a conduta de pulverização do produto orgânico e o suposto dano ambiental sofrido; pede para o juízo levar em conta a solidariedade de réus; na coleta de prova oral foram ouvidos 02 indígenas que alegaram que sempre tiveram problemas de intoxicação, assim como sempre foi passado agrotóxico nas imediações da aldeia; as testemunhas foram genéricas e não falaram sobre o episódio referente a data de 06/01/2015; os bicos da aeronave utilizada para pulverização são totalmente sensíveis, impossibilitando que o produto escoe além da área que está sendo aplicada. ID 16052098.

Cleto Spessato afirma: preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito é proprietário da área rural localizada no lote 21 e 23 a 31 na parte da quadra 66, e lá se planta soja e milho, no dia dos fatos aplicaram-se fertilizantes orgânicos e não defensivos agrícolas; no relatório da diligência, não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; a Sra. Maria Aparecida Torres relatou que uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; a nota fiscal do produto afirma que não é tóxico nem perigoso; produto não enquadrado na portaria em vigor sobre produtos perigosos; não houve dano nem responsabilidade de indenizar; não há violação ao princípio da prevenção nem há laudo que aponte a pulverização do defensivo agrícola; não há violação à precaução; não há enquadramento no poluidor pagador; não há violação à instrução normativa; as testemunhas ouvidas em audiência nada esclareceram sobre o fato do dia 06 de janeiro de 2015; a testemunha Sergio da Silva, agente de saúde da comunidade indígena disse que os defensivos agrícolas são aspergidos na grande maioria das vezes de trator, e, eventualmente de avião. ID 16122194

MPF apresentou alegações finais, afirma que: não consta a atividade elencada no planejamento operacional colacionado pelos réus; a empresa de aviação informou à Superintendência Federal de Agricultura/MS de relatórios mensais enviados pela dimensão Agrícola referente a aplicação de fertilizantes em culturas de eucalipto; Cleto Spessato adquiriu agrotóxicos capazes de causar danos à saúde; adquiriu agrotóxicos em datas próximas a aplicação agrícola; a aplicação de adubo foliar no momento dos fatos seria inútil; não se pode dizer que 02 (dois) dias depois da exposição aos agrotóxicos, ocasião do atendimento médico, as anormalidades ainda persistiriam; e, *ii*) Guyra Kamby'i é uma área ocupada pela Comunidade que dista aproximadamente 02 (dois) quilômetros de Panambi, local onde fica a unidade de saúde, escola e etc, sendo a distância fator capaz de influenciar os indígenas a não procurar atendimento; ainda que os requeridos estivessem pulverizando água potável – decorreria da infração às normas mínimas de segurança; Sérgio da Silva informou que reside na terra indígena Guyra Kamby'i, local onde moram cerca de 86 famílias, sendo que estima existirem cerca de 5 a 6 crianças por família, além de 5 ou 6 anciões que também residem no local; distância da comunidade e a plantação é muito pequena, próximo de 3 ou 4 metros. Disse também que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião. Ao ser questionado se o avião usado para tal procedimento passava por cima das residências dos indígenas ele confirmou; sempre que ocorre a aspersão de insumos agrícolas, ou com caminhão ou com o avião, os indígenas apresentam coceira nos braços e pernas, ânsia de vômito e diarreia. Informou que nesses casos as crianças sofrem mais, pois são mais sensíveis aos agrotóxicos. Usam medicamentos naturais para febre como raízes, mas quando são ineficazes acabam recorrendo à SESAI. Também relatou que consomem água de um poço e uma fonte d'água. Que como é impossível realizar o fechamento dessas fontes, esse recurso natural acaba sendo contaminado por agrotóxicos; Ezequiel João, também relatou que reside da comunidade Guyra Kamby'i cerca de 86 famílias, 5 a 8 idosos e pelo menos 86 crianças. Informou que entre o local onde se localiza a terra indígena e a área onde passam os agrotóxicos a distância é de aproximadamente 4 ou 5 metros. Disse que em 2013 foi o período em que passaram os agrotóxicos mais pesados, sendo que esses procedimentos se intensificaram a partir dessa data. Que quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal. Disse que as crianças e os idosos são os primeiros a sofrer com os agrotóxicos, sendo que apresentam coceiras, dores de cabeça, vômito e diarreia. Até utilizam remédios naturais, mas em alguns casos são obrigados a recorrer à SESAI. Relatou também que é comum a aspersão de agrotóxicos por meio de avião, sendo que nesses casos o avião costuma passar por cima da aldeia. Nessas ocasiões, quando o avião sobrevoa a aldeia, gotas de veneno caem nas plantações e na água; Possuem um poço d'água na comunidade, sendo que às vezes dá tempo de colocar um plástico em cima, mas com relação às fontes hídricas, como nascentes, são impossíveis de cobrir. Já com relação às plantações as folhas das batatas ficam pretas, como se estivessem queimadas; a mandioca fica fina, o que compromete a produção; com o mamão, a banana ocorre a mesma coisa; e o milho branco, que segundo a testemunha é sagrado, também é prejudicado; O uso de agrotóxicos tão perto de povoados desprezita consideravelmente os direitos e garantias fundamentais dessas pessoas. Além disso, a literatura científica a respeito das consequências negativas dos agrotóxicos na saúde dos seres humanos é vasta. Por conta disso, existem regulamentos e textos normativos especificando a forma de aplicação desses insumos. ID 16171920

Laurentino, em alegações finais sustenta: não aplicou agrotóxico e sim adubo foliar, fertilizante; não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; ninguém procurou um hospital ou unidade de saúde, não houve dano, não praticou ato ilícito, fertilizante não é prejudicial à saúde nem ao meio ambiente; não é caso da Instrução Normativa 02/2008 do MAPA; o produto era orgânico, não químico; a aspersão era interrompida a muitos metros de distância da cerca que ficava na divisa da lavoura de soja com a estrada; as testemunhas arroladas pelo requerente e ouvidas em juízo não comprovaram o fato relatado na exordial, sequer referiram a aspersão do dia 06 de janeiro de 2015, referiram apenas a fatos genéricos e ao cultivo das lavouras na região; ID 16353786.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por Cleto Spessato já foi afastada no despacho saneador.

Enfrenta-se o mérito.

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art.4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º.

O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Além disso, o Código Civil prevê que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Neste ponto, sublinhe-se ser perfeitamente possível a existência de dano moral em face de coletividade, se houver agressão a princípios e preceitos injustificáveis.

Pauta-se o autor nos documentos produzidos no Inquérito Policial, que sustentou a propositura de ação penal contra Laurentino consistente no laudo da PF e na apuração prévia realizada pelo próprio Parquet.

Contudo, não há dano indenizável na hipótese em questão.

No relatório de diligência à comunidade T.I. Guyra Kamby'i, apurou-se(13793150, página 33) : que o avião não passava por cima da terra indígena, mas sobre propriedades rurais vizinhas; os índios foram rápidos ao apontar que se tratava do mesmo avião; a chefe substituta do polo Base da SESAI em Dourados, Maria Aparecida da Silva Torres informou que a equipe de saúde se deslocou a localidade sem apontar quaisquer anormalidades; nas condições de saúde ocasionadas pela aplicação dos produtos agrícolas ninguém procurou hospital ou foi a um posto de saúde.

Vê-se que não houve nenhum caso registrado pela SESAI acerca de intoxicação decorrente da aplicação questionada.

Tal circunstância se sobressai nos depoimentos dos próprios indígenas ouvidos em audiência, Ezequiel João e Sérgio da Silva, quando alardeiam que os habitantes da aldeia recorrem à SESAI em busca de tratamento.

O laudo pericial 242/2016- UTEC/DPF/MS nos atesta: após analisar os vídeos encaminhados junto ao Memorando nº 0108/2016- DPF/DRS/MS, os Signatários concluíram que o suposto defensivo agrícola foi aspergido por meio de aeronave agrícola até a cerca que delimitava a propriedade rural. Esta cerca estava fixada rente à estrada vicinal que passava entre a T.I Guyra Kamby'y e a área de plantio objeto dos exames; a pulverização se deu a pelo menos 12,1 m da área habitada pelos indígenas da T.I Guyra Kamby'y. 13793703, pg. 47.

Na aludida peça, comprova-se que em nenhum momento chegou-se a aplicar o produto em área habitada por indígenas.

Outrossim, Instrução Normativa 02/2008 do MAPA estabelece a área mínima de segurança para aplicação de agrotóxicos, 500 metros de povoados.

Diz o mencionado regulamento:

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

Mas ela nada fala sobre adubo foliar, comprovada a aquisição pela nota fiscal, plano de voo e autorização do comandante da aeronáutica.

Igualmente, depreende-se do termo de declaração extrajudicial De Edmar Helio Wollmann, técnico agrícola executor em aviação agrícola desde 2012, prova documentada, ID 14395212, pg. 01: realizou o planejamento operacional de voo de Cleto Spessato, numa área de soja de 130 hectares para aplicação de adubo foliar; quantis solúvel em água, numa condição climática de 30° C, umidade relativa de 55, na velocidade do vento máximo de 12Km/h; as coordenadas e demais condições de voo e locais se encontram no planejamento operacional por ele realizado; o produto fora fornecido pelo contratante, sendo que apenas a empresa realizou a prestação de serviço de aplicação do produto.

A nota fiscal do produto (ID 13793705 - Pág. 35) prova a aquisição do adubo foliar em 27/11/2014.

O planejamento operacional (ID 13793704 - Pág. 59) indica a data dos fatos, com início de aplicação às 07h e término às 08:30min, da aplicação do produto Quantis, adubo foliar, solúvel em água, não tóxico.

A parte autora junta documentos tentando infirmar a validade de tais peças, consistentes em notas fiscais de aquisição de agrotóxicos e relatórios de atividade da empresa.

As notas fiscais de agrotóxicos datam de 10/11/2014, 13/11/2014, 27/11/2014 e 26/12/2014. Contudo, foram lastreados dos receituários agrônômicos que especificam a forma de aplicação, tratorizada.

Isto também é confirmado pelos depoimentos dos indígenas, quando afirmam aplicação de agrotóxicos por trator. Ezequiel João (ID 15722723) nos diz quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal. Já Sérgio da Silva (ID 15722726) alude que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião.

A mesma prova testemunhal não afirma que houve aplicação sobre os indígenas.

Ezequiel João (ID 15722723) nos diz: é cacique da comunidade Guyra Kamby'i cerca de 86 famílias, 5 a 8 idosos e pelo menos 86 crianças; que entre o local onde se localiza a terra indígena e a área onde passam os agrotóxicos a distância é de aproximadamente 4 ou 5 metros; em 2013 foi o período em que passaram o veneno mais pesados, intensificando a partir dessa época; quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal; as crianças e os idosos são os primeiros a sofrer com os agrotóxicos, sendo que apresentam coceiras, dores de cabeça, vômito e diarreia; até utilizam remédios naturais, mas em alguns casos são obrigados a recorrer à SESAI; também é comum a aspersão de agrotóxicos por meio de avião, sendo que nesses casos o avião costuma passar por cima da aldeia. Nessas ocasiões, quando o avião sobrevoa a aldeia, gotas de veneno caem nas plantações e na água; possuem um poço d'água na comunidade, sendo que às vezes dá tempo de colocar um plástico em cima, mas com relação às fontes hídricas, como nascentes, são impossíveis de cobrir. Já com relação às plantações as folhas das batatas ficam pretas, como se estivessem queimadas; a mandioca fica fina, o que compromete a produção; com o mamão, a banana ocorre a mesma coisa; e o milho branco, que segundo a testemunha é sagrado, também é prejudicado.

Extrai-se do depoimento de Sérgio da Silva (ID 15722726): reside na terra indígena Guyra Kamby'i, local onde moram cerca de 86 famílias, sendo que estima existirem cerca de 5 a 6 crianças por família, além de 5 ou 6 anciões que também residem no local; distância da comunidade e a plantação é muito pequena, próximo de 3 ou 4 metros. Disse também que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião. Ao ser questionado se o avião usado para tal procedimento passava por cima das residências dos indígenas ele confirmou; sempre que ocorre a aspersão de insumos agrícolas, ou com caminhão ou com o avião, os indígenas apresentam coceira nos braços e pernas, ânsia de vômito e diarreia, febre, feridas na pele. Informou que nesses casos as crianças sofrem mais, pois são mais sensíveis aos agrotóxicos. Usam medicamentos naturais para febre como raízes, mas quando são ineficazes acabam recorrendo à SESAI. Também relatou que consomem água de um poço e uma fonte d'água. Que como é impossível realizar o fechamento dessas fontes, esse recurso natural acaba sendo contaminado por agrotóxicos.

Da mesma forma, colhe-se da internet a informação de que a semeadura da soja pode ocorrer até mesmo em dezembro [\[1\]](#). No artigo científico de CARLOS R. FIETZ e MARCO A. S. RANGEL, época de semeadura da soja para a região de Dourados - MS, com base na deficiência hídrica e no fotoperíodo, analisaram-se três épocas para semeadura da soja, 15 de outubro, 15 de novembro e 15 de dezembro. Assim, admitem-se, isoladamente, tomando por base o fator deficiência hídrica, as semeaduras da soja em novembro e dezembro como as mais favoráveis para a região de Dourados. Portanto, é perfeitamente possível a aplicação no início de janeiro do adubo questionado.

Por fim, é preciso cuidado com a aplicação do Princípio da Precaução, conforme a orientação do STF, no voto condutor do ministro Dias Toffoli, no RE 627.189: "O eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio há de ser realizado com extrema prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico".

Há atividades que não podem ser suprimidas sem grave prejuízo à coletividade. O próprio combate à dengue, por exemplo, exige, muitas vezes, aplicação por pulverização de inseticida pelas ruas da cidade, para matar o mosquito que transmite dengue, zika e chikungunya, o *Aedes aegypti*. Segundo informação da entomologista Denise Vale, da Fiocruz: "Todos os inseticidas são neurotóxicos, ou seja, atacam o sistema nervoso. O que muda de remédio para veneno é a dose. Neste caso [combate ao *Aedes aegypti*] ele é jogado em doses capazes de matar o mosquito. O problema é o uso indiscriminado de inseticidas. Há condomínios que passam inseticida duas vezes por dia, um absurdo. O inseticida serve para bloquear epidemias e não deve nunca ser usado de forma preventiva."

Se aplicássemos indiscriminadamente o princípio da precaução, até mesmo a aplicação do "fumacê" da dengue, uma estratégia montada pelos governos para controlar os mosquitos, seria proibida porque poderia fazer mal à saúde.

Voltando ao caso, a aplicação de agrotóxico não atingiu a população indígena, e mesmo que o fosse, para causar danos à saúde a exposição deveria ser de forma não ocasional nem intermitente.

Não há notícia nos autos de outra aplicação que atingisse a comunidade nem que a margeasse.

A conduta dos réus não configurou um exercício abusivo do direito nem gerou dano aptos a configurar uma responsabilidade civil de indenizar.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários processuais na ação civil pública.

PRI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

[1] In <https://core.ac.uk/download/pdf/45498973.pdf>, acesso em 22/05/2019.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004738-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004738-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X MARIO XAVIER MARTINS X MARTINHO
APARECIDO XAVIER RUAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e art. 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 486

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IRAILDES MARIA DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **IRAILDES MARIA DA SILVA LIMA**, objetivando o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

A parte exequente requereu a desistência da presente execução, ante o falecimento da executada e a ausência total de bens passíveis de penhora.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

S E N T E N Ç A

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE ^{juiz}juizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido liminar de imissão de posse contra CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS e SORAYA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS.

ID 10434681, a parte autora desiste do feito.

ID 13199288, os réus concordam com a desistência, desde que a parte autora arque com os honorários advocatícios.

Ante o exposto, é **EXTINTA A AÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Condene-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, §2º do CPC).

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

RÉU: PESSOAS INCERTAS, UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência ajuizada pela BRF S/A em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS – ABCAM, diante dos protestos deflagrados caminhoneiros em todo o país que bloqueiam trechos de rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente as BR 163, BR 463 e BR 376.

Narra, em síntese, que exerce atividade frigorífica de produção de alimentos na região de Dourados e que transporta cargas vivas, além de ração e de outras matérias primas necessárias ao exercício de sua atividade.

Contudo, diante das manifestações realizadas no Brasil, conforme notícia trazida junto a inicial e notoriamente divulgado nos últimos dias, em que caminhoneiros protestam contra a elevação dos preços dos combustíveis, tais atividades foram inviabilizadas.

Relata que, diante do exposto, animais estão morrendo sem ração por causa dos bloqueios, o que gera reflexos em toda a cadeia produtiva, sobretudo na produção de frangos uma vez que, a cada dia a mais no campo, além de aumentar o custo, há interferência na qualidade do produto que irá para o mercado (peso ideal para venda) e no próprio “bem estar do animal”.

Além disso, ressalta que há prejuízo com diárias dos veículos parados; aumento do consumo de energia elétrica, devido à refrigeração dos containers parados, nos casos de cargas perecíveis; perda de faturamento dos transportadores; incremento de horas extras; adicionais de fretes; e perda de faturamento, devido aos atrasos e perda de embarques de mercadorias nos portos (exportação).

Assim, requer seja concedida, inaudita altera parte, a tutela de urgência EM MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, valenc esta decisão como mandado para cumprimento, a fim de que os réus sejam compelidos a garantir a passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, PRINCIPALMENTE CAMINHÕES COM INSUMOS PAF RAÇÕES, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS, sobretudo as rodovias FEDERAIS que passam pela região de Dourados, BR163, BR46: BR376, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$10.000,00 por caminhão.

O Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes-Dnit, alega ilegitimidade passiva “ad causam” do DNIT.

A União aduz a ausência de ação principal, com perda do objeto; carência de ação por perda superveniente de objeto; no mérito, ausência de ação ou omissão da união no caso concreto.

A Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM, alega: ilegitimidade passiva da ABCAM; perda superveniente do objeto; no mérito, a improcedência da ação.

ID 10355923, o autor foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do cumprimento espontâneo.

ID 10687058, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito.

Historiados os fatos, sentenciam-se.

Trata-se o presente feito de medida cautelar antecedente, regulada pelos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do CPC, uma vez concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 dias, conforme in verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo **será extinto sem resolução do mérito.***

No caso dos autos, não tendo o autor confirmado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de tutela final, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, c/c 303, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Princípio da Causalidade, arbitro os honorários advocatícios em favor dos réus no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas ex lege.

PRIC. Oportunamente arquivem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA pede, em embargos de declaração opostos, a supressão de obscuridade na sentença prolatada, no que concerne à condenação em honorários advocatícios de sucumbência deste processo de rito ordinário distribuído sob o número 5000107-77.2017.403.6002.

A UNIÃO se manifestou pela rejeição dos embargos.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença foi proferida em Mandado de Segurança e em processo de rito ordinário, e este enseja a concessão de honorários advocatícios. Então, acrescenta-se ao dispositivo, o quanto segue:

Condena-se a ré em honorários de sucumbência fixados em 3% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º e 3º, IV do CPC, a ser apurado em liquidação.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: QUALITY TEXTIL E CONFECÇOES LTDA, CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA

SENTENÇA

QUALITY TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA pedem, em embargos monitórios opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 6262112), negativa geral da pretensão manejada.

A CEF se manifesta Id 9805510.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Avance-se ao mérito.

Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 104.962,52 em face de contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica= **21490560600001143**, atualizado até 07/11/2017.

Em que pese essa situação, não se vislumbram ilegalidades ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados.

Contudo, as planilhas de cálculo mostram que a comissão de permanência não foi cobrada.

Outrossim, ser contrato de adesão não é motivo para fulminar suas cláusulas nem necessário para inverter o ônus da prova.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA** para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Constitui-se o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

S E N T E N Ç A

DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede, em embargos de declaração, correção de omissão na sentença de ID 12522227, ao argumento de que, embora a causa de pedir remota tenha se fundado na impossibilidade da certificação da matrícula 04.197 para fins de desmembramento, pretendeu a certificação das áreas que compõe seu sítio, ou seja, áreas contidas na matrícula 04.197 e também aquela contida na matrícula 18.617. Assim, requer a extensão da concessão da ordem a todas as matrículas que compõe o seu imóvel.

ID 12983051: ante a ausência de ordem liminar ou determinação imediata, bem como em virtude da determinação de remessa necessária, o Superintendente Regional do INCRA indagou qual seria a decisão a ser cumprida.

ID 15815781: a FUNAI, em contrarrazões aos embargos de declaração, pugna pelo não provimento dos embargos.

ID 15910063: o impetrante apresenta questão de ordem “para fins de apresentar uma solução efetiva a pretensão mandamental”. Ainda, solicita intimação da FUNAI e INCRA para manifestarem sobre a possibilidade de solução consensual do conflito na forma apresentada.

ID 16991000: a FUNAI manifesta-se pelo não acolhimento da medida proposta pelo impetrante, pois incabível neste momento processual.

ID 17343208: o MPF opina pela nova indicação da autoridade coatora para que componha o polo passivo da ação e se manifesta favorável à conciliação das partes.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, apesar de o impetrante ter construído sua exordial baseando-se no fato de que o erro do sistema o impossibilita de certificar o polígono de desmembramento do imóvel objeto da matrícula 04.197, decorrente de extinção do condomínio, é certo que ele menciona sua pretensão de georreferenciar toda sua propriedade, representada pelas duas matrículas que anexa (04.197 e 18.617).

Neste ponto, assiste razão ao embargante. Dito isto, **onde se lê:**

*É **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o impetrado proceda a certificação dos polígonos das áreas pertencentes ao impetrante no SIGEF, de modo a viabilizar o georreferenciamento da propriedade objeto do desmembramento da matrícula 04.197 do CRI de Caarapó/MS.*

Leia-se:

*É **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o impetrado proceda a certificação dos polígonos das áreas pertencentes ao impetrante no SIGEF, de modo a viabilizar o georreferenciamento da propriedade objeto da matrícula 18.617 e do desmembramento da matrícula 04.197 do CRI de Caarapó/MS.*

Portanto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos demais pontos ventilados nas peças que sucederam os embargos, por se tratarem de discordância na apreciação do direito, devem ser apreciados no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P. R. I. C

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ELIZABETH BRANDÃO CHAVES impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Dourados/MS, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e cancelamento de seu seguro-desemprego, com o respectivo pagamento da parcela devida, bem como a abstenção de qualquer cobrança/pedido de restituição por parte da autoridade coatora, no que tange às parcelas recebidas.

Alega: foi dispensada sem justa causa em 05/09/2018, o que lhe gerou o direito ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, requerido perante o CIAT Dourados em 28/09/2018. Contudo, a terceira parcela referente ao mês de dezembro/2018, não foi depositada, em virtude do cancelamento de que seu seguro-desemprego por "percepção de renda própria", decorrente de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual. Juntou procuração e documentos.

ID 14952083: postergou-se a liminar para a sentença e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 15490439: a União requereu seu ingresso no feito.

ID 15775344: a autoridade impetrada presta informações, instruída com documentos.

ID 15821837: o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

ID 16971812: a impetrante reiterou seu pedido exordial, destacando o caráter alimentar da verba bloqueada.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, defer-se os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, a impetrante alega que, buscando não perder tempo de contribuição perante o INSS nos meses em que estava desempregada, retirou valores do próprio seguro-desemprego e verteu as contribuições na condição de contribuinte individual.

Ainda, ressalta que verter contribuições como contribuinte individual não é hipótese que autorize o cancelamento do seguro-desemprego, visto que não está elencada nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, *in verbis*:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

(...)

A autoridade impetrada, por sua vez, argumentou que o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990 disciplina que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No mais, esclareceu que para análise de situações como esta, utilizam as orientações contidas na Circular n. 12, de 31/08/2012 que, em suma, considera que os recolhimentos previdenciários na categoria de contribuinte individual (segurado obrigatório da Previdência Social) comprovam a percepção de renda própria.

Pois bem

O seguro-desemprego, conforme previsão legal, objetiva prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º da Lei nº 7.998/90).

Para tanto, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º do referido diploma legal, quais sejam: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - revogado; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Os documentos anexados aos autos revelam que a impetrante recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre 01/10/2018 e 30/11/2018, o que, na visão deste Juízo, de fato impede a concessão do seguro-desemprego, pois se presume, nos termos do art. 3º, inciso V, acima transcrito, que o contribuinte individual percebe alguma renda (ID 14383677 - Pág. 4).

Explico. O contribuinte individual, como mencionado pela autoridade impetrada, é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, V, da Lei 8.213/1991) e, conforme as alíneas do mencionado artigo, pode ser:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Neste ponto, frise-se que ser segurado obrigatório, em qual modalidade for, pressupõe o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita.

Ressalte-se, diferentemente ocorre com a figura do segurado facultativo, que possibilita a uma pessoa que não esteja em nenhuma das situações que a lei considera como segurado obrigatório, contribua para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos -art. 13 da Lei 8.213/1991 (16 anos, pelo art. 11, Decreto 3.048/1999), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Decreto 3.048/1999).

Dito isto, não obstante o recolhimento de contribuição previdenciária - como contribuinte individual - não esteja elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, certo é que, anteriormente a isso, é preciso considerar que este tipo de contribuição pressupõe o exercício de atividade remunerada, e, portanto, afasta, per se, um dos requisitos para a percepção do seguro-desemprego, qual seja, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ou seja: acarreta uma inversão do ônus de provar. Em que pese a contribuição como individual não ser expressamente causa impeditiva do recebimento do seguro-desemprego, ela tem o condão de inverter a presunção de que não há renda em decorrência do desemprego involuntário, passando a ser necessária a demonstração de que o beneficiário encontra-se em tal situação (ausência de renda).

Não fosse assim, estar-se-ia chancelando um desvirtuamento da finalidade legal e social do próprio seguro-desemprego, bem como, de forma transversa, uma desconfiguração conceitual do que seja o contribuinte individual.

Ademais, não é possível aceitar juridicamente o argumento, até certo ponto inocente, de que o desempregado tem o direito de verter sua renda, auferida por meio do seguro-desemprego, para assegurar a manutenção da sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, uma vez que tal renda tem finalidade vinculada (subsistência sua e de sua família).

Já a contribuição como facultativo, aí sim, não geraria uma inversão de ônus, pois não decorre de nenhuma imposição legal advinda do exercício de atividade remunerada.

No mais, a própria autoridade impetrada informou que “recolhimentos previdenciários na modalidade ‘contribuinte facultativo’ não configura indicio de percepção de renda e, por conseguinte, não suspende o direito ao seguro-desemprego, pois são feitos por aqueles que não exerçam atividades remuneradas que os incluam em quaisquer das categorias de segurado obrigatório, discriminadas no artigo 12 da Lei 8.212/1991” (sic) (ID 15775344 - Pág. 2).

Por fim, considerando que a filiação como contribuinte individual pressupõe o exercício de atividade remunerada e que a impetrante não juntou comprovações aptas a afastar tal presunção, bem como que a via estreita do *mandamus* não admite dilação probatória, não há direito líquido e certo a amparar o pedido autoral (CRFB, art. 5º, inciso LXIX, a *contrario sensu*).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KATUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 10858480, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 18112925, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor possui domicílio no município de Guia Lopes da Laguna – MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, esperando seja conhecido e regularmente processado para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, LANA FERREIRA LINS LIMA - MS20835, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 17078800, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o IBGE no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias.

Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACAO PENAL

0003197-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAIR ALMANA LEANDRO(MS015030 - DANIELY HENSCHHEL) X WALDECY DAVALOS FERREIRA

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 340:

Reitere-se o ofício de fls. 318, solicitando Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Antonio João que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo sobre eventual registro de óbito do réu Waldecy Davalos Ferreira, remetendo cópia da certidão de óbito para os autos de n. 0003197-28.2010.403.6002 desta Subseção Judiciária. Com a juntada aos autos, manifeste-se o MPF. Fica designada audiência de interrogatório do réu Adair Almada Leandro para o dia 01 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Ponta Porã. Depreque-se a intimação do réu. Publique-se para a Defensora Constituída. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO COMUM

2000321-23.1997.403.6002 (97.2000321-9) - THERESA GARCIA RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 183, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

2001311-77.1998.403.6002 (98.2001311-9) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X TASSI & TASSI LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO X J A GIUSTI X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA X MERCADO LINDABEL LTDA X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA X RANGHETTI E CIA LTDA X NEW YORK SOM LTDA X DECOLORES TINTAS LTDA X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TASSI & TASSI LTDA X RANGHETTI E CIA LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J A GIUSTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MERCADO LINDABEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RANGHETTI E CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEW YORK SOM LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DECOLORES TINTAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Procedam as exequentes DECOLORES TINTAS LTDA e NEW YORK SOM LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua atual situação cadastral de inapta junto à Secretaria da Receita Federal (extratos anexos), condição necessária para a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV). No mesmo prazo acima, manifeste-se o exequente MERCADO LINDABEL LTDA sobre a situação cadastral de baixada por extinção p/ enc. liq. voluntária, conforme consta em consulta à Secretaria da Receita Federal (extrato anexo). Não atendidas as determinações acima, no prazo assinalado, arquivem-se os autos em relação aos aludidos exequentes. Sem prejuízo, manifestem-se os demais exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 843-849. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO & GUIMARAES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOPER CERAMICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a exequente MOPER CERAMICAS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua atual situação cadastral de inapta junto à Secretaria da Receita Federal (extrato anexo), condição necessária para a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, manifestem-se os demais exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 452-453. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora (aprelate) para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, conforme os novos procedimentos delineados no despacho de fl. 185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE WILSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JORGE WILSON CORTEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

UNIAO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedem em desfavor do FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSHINELLI DE GOES, RODRIGO GAROFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR e JORGE WILSON CORTEZ o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em sentença. À fl. 355 foi solicitado o bloqueio de valores, pelo sistema do BacenJud. As fls. 386 e 394, a UNIAO e a UFGD, respectivamente, requereram a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 368-371, pedido deferido às fls. 411. Por ofício, a CEF comunicou a conversão determinada (fl. 415). A União requereu a extinção do feito (fls. 426). Assim, considerando a satisfação da pretensão executória, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 182, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001296-1) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proceda a exequente SEMENTES CAMPO VERDE LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua atual situação cadastral de inapta junto à Secretaria da Receita Federal (extrato anexo), condição necessária para a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 374-376. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENIAO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA PUREZA CAJU X CLEMENTE RODRIGUES LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGE DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUIZA MOREIRA MITCOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA SANTANA DE MORAIS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA DE SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO DE ALENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANN DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 1144, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X EWERTON SANCHES SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em execução de título extrajudicial em desfavor de CLARICE SANCHES SILVA, recebimento do crédito de R\$ 17.046,16, atualizadpaté 30 de maio de 2011. A ação, distribuída em 10/06/2011, funda-se no contrato de crédito consignado 07.2054.110.004739-10, para concessão de crédito com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 13.200,00, em 36 parcelas mensais. A primeira parcela teve vencimento em julho de 2009 e, a última, em junho de 2012. O inadimplemento remonta a dezembro de 2009. A inicial é instruída com documentos. É determinada a citação da ré (fls. 66 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça certifica (fls. 72 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), em 19/10/2011, que obteve notícia de seu falecimento e que este teria ocorrido em 24/10/2009 - portanto, antes da distribuição da presente ação. A CEF pede, então, a suspensão do feito para regularização processual (fls. 76-77), o que é deferido (fls. 78 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Em petição protocolada em 05/12/2012, a CEF pede a substituição processual da falecida por seus sucessores Iracema Sanches, Yara Sanches e Ewerton Sanches (fls. 80-82 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). É determinada à autora a observância do previsto nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 84 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Ato contínuo, a autora pede a citação dos sucessores da falecida na pessoa de sua filha mais velha, Iracema Sanches (fls. 86-87 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Em virtude da natureza de ação de conhecimento incidental da habilitação de herdeiros, suspende-se a tramitação até o julgamento final da habilitação (fls. 88 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Em petição protocolada em 30/04/2014, a CEF informa que o único bem deixado pela falecida fora partilhado entre os herdeiros e pede a citação de todos (fls. 89 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), o que é deferido (fls. 97). Os herdeiros Iracema Sanches Souza e Ewerton Sanches Souza são citados em 27/11/2015 (fls. 102-103 dos autos 0002284-12.2011.403.6002) e 24/09/2016 (fls. 123 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), respectivamente. A CEF pede o arresto no rosto dos autos 0001418-73.2017.403.6202, em que Yara Sanches Souza tinha valores a receber, indicando endereço para sua citação (fls. 137-138 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). O pedido é deferido (fls. 149 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). Yara Sanches Souza comparece espontaneamente aos autos, em petição datada de 17/09/2018 (fls. 150 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), e ingressa com embargos à execução (autos 5002045-73.2018.403.6002). Nos embargos à execução, Yara alega que: as parcelas do contrato que ampara a execução estão em atraso desde 10/12/2009; a executada faleceu em 24/10/2009, antes da distribuição da ação, que ocorreu em 10/06/2011, de modo que a execução seria nula; os herdeiros receberam de herança R\$ 2.000,00 cada; nunca foi citada; o valor correspondente ao seu quinhão foi penhorado no rosto dos autos 0001418-73.2017.403.6202. Os embargos são instruídos com documentos e neles foi deferida a gratuidade de justiça (ID 12508582 dos autos 5002045-73.2018.403.6002). A CEF impugna os embargos, aduzindo: o vício consistente no apontamento de pessoa falecida para integrar o polo passivo não era insanável; o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente e sobre ele incidir juros de mora. O Juizado Especial Federal comunica o cumprimento do arresto (fls. 154-164 dos autos 0002284-12.2011.403.6002). A CEF é intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fls. 170 dos autos 0002284-12.2011.403.6002), o que faz às fls. 171-172 dos autos 0002284-12.2011.403.6002. Historiados, sentença a questão posta nos autos 0002284-12.2011.403.6002 e 5002045-73.2018.403.6002. Inicialmente, o prazo prescricional da pretensão para haver o pagamento de título de crédito é de 3 anos, contados do vencimento, nos termos do artigo 206, 3º, VII, do Código Civil. Pois bem. Infere-se dos autos que a CEF indicou erroneamente pessoa falecida para compor o polo passivo. Neste ponto, vale esclarecer: Clarice Sanches faleceu em 24/10/2009 (fls. 83) e a presente ação foi proposta em seu desfavor no dia 10/06/2011. A certidão do oficial de justiça quanto à notícia de falecimento de Clarice data de 19/10/2011 (fls. 72) e a intimação da CEF para se manifestar, em 10 dias, quanto a seu conteúdo, foi disponibilizada em diário de justiça em 24/04/2012 (fls. 73). A tese do STJ relativa ao termo a quo do prazo prescricional - última parcela do contrato - não é aplicável no caso concreto. Isso porque a morte marca o início do prazo prescricional da pretensão da CEF em relação aos herdeiros, já que é neste momento que o patrimônio e também as dívidas do falecido são transmitidos (princípio da saisine). A desídia da CEF na regularização processual somente foi cessada com a citação da primeira herdeira, Iracema Sanches Souza, em 27/11/2015 (fls. 103). Ocorre que tal citação não induz a retroação da prescrição à data da distribuição, pois a ação foi proposta em desfavor de pessoa que não poderia estar na relação processual por estar morta (morte que, frise-se, ocorreu antes da distribuição da ação). Ademais, em nome da boa fé objetiva, o credor tem o dever de minorar sua situação (duty to mitigate the loss), utilizando o instituto de cobrança dentro de prazo razoável para atingir o patrimônio de terceiro, ainda que tenha parentesco com o de cujus. A citação dos herdeiros somente ocorreu após a partilha de R\$ 6.000,00, deixados pela falecida, em 16/07/2013 (escritura pública às fls. 90). Vale destacar que a herdeira Yara Sanches Souza sequer foi citada nos autos, comparecendo espontaneamente em 17/09/2018 (fls. 150). Eventual questionamento quanto à ciência do falecimento não obsta o reconhecimento da prescrição. Além da intimação para se manifestar sobre a notícia de falecimento, acima reportada, com prazo expirado em 04/05/2012, a autora apresentou petição nos autos em 28/05/2012 (fls. 74). Entre esta manifestação e a citação da primeira herdeira, em 27/11/2015, transcorreu mais de 3 anos. De outro lado, note-se que as parcelas do empréstimo eram descontadas diretamente em folha, sendo possível à CEF perscrutar junto à fonte os motivos da cessação do repasse. Sendo assim, reconheço de ofício a prescrição, resolvendo o mérito do feito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se imediatamente o arresto procedido no rosto dos autos 0001418-79.2017.403.6202, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 149 dos autos 0002284-12.2011.403.6002. Comunique-se ao Juízo do Juizado Especial Federal com cópia desta sentença. Condeno a exequente-embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos embargos em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal para ciência e adoção das providências cabíveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002907-03.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASAKASU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da decisão de fl. 174, item 1.b.2, ficam os executados intimados acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833).

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS1927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO DA SILVA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando aposentadoria especial.

Alega que o autor que laborou em local insalubre frequentado por pessoas doentes e quando era empregado fazia aplicações de injeções, curativos, estando exposto a agentes biológicos como vírus e bactérias de modo habitual e permanente por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Relata que pleiteou o benefício administrativamente, contudo, foi indeferido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da medida provisória de urgência requerida.

A aposentadoria pleiteada pelo autor tem previsão no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Consciente se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu a concessão imediata da aposentadoria especial, entretanto, compulsando os autos, assevero que não é possível a aferição dos requisitos legais à fruição do benefício pretendido em sede de cognição sumária, pois a correta análise da questão demanda dilação probatória.

Ademais, não vislumbro a configuração do requisito perigo de dano, sendo razoável a tramitação regular da presente demanda.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Dourados/MS, 18 de março de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIDiretora de Secretaria

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002328-7) - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-29.2010.403.6002 - CLAUDIO HOERNING PAEZ X VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-03.2017.403.6002 - JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Com a vinda da manifestação pericial, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-58.2017.403.6002 - ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS X ANABELE GONCALVES NOVAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da juntada do prontuário médico completo requisitado (fs. 201/246), bem como para eventual complementação ou retificação de quesitos, em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via precatório, fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de precatório (fl. 607), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB na última folha dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Dê-se ciência à (o) exequente acerca dos resultados das consultas ao sistema BACENJUD (fs. 227/228), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Fl. 560: Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via precatório (fs. 601/607) e via RPV (fl. 608), fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB na última folha dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações de fls. 385/390, inclusive sobre eventual inexigibilidade/ineficácia do título judicial

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Diante da informação de fl. 213, designo o dia 01/07/2019, às 15h (horário do MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretária as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 142/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre as juntadas às CARTAS DE CITAÇÃO de fls. 102/104, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 6.955,42 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até março de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO de ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO, filha de Maria Manoela Aliendre Moraes, nascida em 03/08/1977, inscrito no CPF sob o n. 879.319.401-30, residente e domiciliada na Rua Delfino Garrido, nº 100, Vila Industrial, Dourados/MS, CEP 79840-020 ou na Rua São Paulo, quadra 260, Jardim Maracanã, Dourados/MS, CEP 79833-530.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D490060B>.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PLINIO IVO FACCILO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por PLINIO IVO FACCILO FILHO contra o INSS.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor/exequente, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício previdenciário concedido em favor da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 8223

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 1290/1314

Fl. 1065-verso (manifestação da exequente):DEFIRO. Providencie a Secretária o necessário para levantamento da penhora de fl. 168. Por tal razão, determino a suspensão da hasta pública. Comunique-se a Leiloeira. Ainda, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados outros bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422-9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LAERCIO GIOVANI RODRIGUES

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$46.236,20 (Quarenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), calculado até 12/07/2018.

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 20 de maio de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – LAERCIO GIOVANI RODRIGUES – Rua Jandira Barbieri Dulce, 30, Portal de Dourados, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F160A2FD52>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigos 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 10.01.2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **APARECIDO PEREIRA DE SOUZA** e **GILDETE VITOR PEREIRA** em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que os autores pedem revisão contratual.

Alegam a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança de multa moratória acima de 0,99%. Pedem que o indexador econômico de correção das parcelas seja o IGP/FGV.

Pede a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois o recebimento de auxílio doença, por si só, não atribui ao beneficiário a condição de pessoa com deficiência, pois o dispositivo legal fala em "impedimento de longo prazo" e não há comprovação nesse sentido.

Os autores manifestaram interesse na audiência preliminar de conciliação.

Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **25/07/2019, às 14h30min**.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência; ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, inicia-se o prazo para contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AA6CB855>

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **APARECIDO PEREIRA DE SOUZA** e **GILDETE VITOR PEREIRA** em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que os autores pedem revisão contratual.

Alegam a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança de multa moratória acima de 0,99%. Pedem que o indexador econômico de correção das parcelas seja o IGP/FGV.

Pede a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois o recebimento de auxílio doença, por si só, não atribui ao beneficiário a condição de pessoa com deficiência, pois o dispositivo legal fala em “impedimento de longo prazo” e não há comprovação nesse sentido.

Os autores manifestaram interesse na audiência preliminar de conciliação.

Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **25/07/2019, às 14h30min**.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência; ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AA6CB85>

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **IVO JOSE EDT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do auxílio doença no período de 05/10/2017 a 15/01/2018, no qual ficou desamparado.

Alega o autor que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença por longo período, contudo teve seu benefício cessado em 05/10/2017, tendo sido restabelecido em 15/01/2018.

Pede a concessão de tutela de urgência para restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, para no mérito, após exame pericial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. **Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta deferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, verifico, em consulta ao CNIS anexo, que o benefício de auxílio doença foi restabelecido pelo INSS. Portanto, o autor encontra-se, atualmente, amparado pela proteção social. Não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação em momento posterior, caso haja mudança do contexto fático/jurídico.

3. O novo Código de Processo Civil prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação. Contudo, tal previsão comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal. Na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação”, disponível em - (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>):

“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz, uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania” (p. 07 - destaque).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (“*suscetível de viabilizar a autocomposição*” - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNI/AGUMTPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **determino que a secretaria providencie data, horário e o profissional médico, preferencialmente na especialidade ortopedia, para realização da perícia.**

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (colacionados na petição inicial), pelo réu (eventualmente apresentados após intimação) e aos seguintes **QUESTOS JUDICIAIS**:

<p>1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?</p> <p>2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?</p> <p>2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?</p> <p>2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?</p> <p>2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.</p> <p>2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.</p> <p>3. A parte está realizando algum tratamento?</p> <p>3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?</p> <p>3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?</p> <p>4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.</p> <p>4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?</p> <p>4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.</p> <p>4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.</p> <p>4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.</p> <p>4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?</p> <p>4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?</p> <p>4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?</p> <p>5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?</p> <p>6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?</p>

4.2. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regulamento o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Com a designação de data, horário e do profissional, cientifique-se** o Sr. Perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Com a designação da perícia, **INTIME-SE o INSS** para ciência e eventualmente apresentar assistentes técnicos e quesitos.

4.5. Providencie a patrona do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e hora que for designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.6. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS**, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. **Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor** para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos.

DOURADOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 8224

ACAO PENAL

0000069-19.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-49.2013.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Tendo em vista que é indispensável a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde é feriado dia 13 de junho, CANCELO A AUDIÊNCIA DE 13/06/2019, às 16h00. Em decorrência, redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE e interrogado o réu FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO. A audiência será realizada na sede deste Juízo Federal por meio de videoconferência com os Juízes Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Naviraí/MS. Providencie-se o reagendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV. Depreque-se a intimação do réu, bem como a intimação/notificação da testemunha para o ato. Outrossim, depreque-se a inquirição da testemunha VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARACAJU/MS E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS E DE NAVIRAÍ/MS.

Expediente Nº 8225

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

REPUBLICACO DO DESPACHO DE FL. 585.

D-se vista  UNIO para cincia a partir da deciso de fs.575/575, havendo algo a requerer dever manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte r para exercer o princpio contraditrio devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos constantes das mdias juntadas  fl. 579, especialmente sobre os depoimentos prestados no IPL 0069/2016-DPF/DRS/MS, (cpia CD de fs. 579), por ELAINE DE SOUZA ALVES, PERCIVAL DA CRUZ PRATES, VANESSA COLMAN SANCHES, ELAINE VERA DE LIMA, ANDR LUIZ FERREIRA GIROTO e THIAGO ROBERTO PIROLO DOS REIS.

Aps a manifestao da UNIO e da parte r, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pelos rus e depoimento pessoal de JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO.

Pela deciso proferida s fs.574/575 foi decretado o sigilo total dos autos, porm, verifico que o caso no se enquadra nas hipteses relacionadas pelo artigo 189 do CPC, logo, o sigilo refere-se aos documentos acarreados, com anotao de que somente as partes e seus procuradores poder ter acesso aos autos.

Assim sendo, remova a anotao de sigilo total e proceda-se ao registro de sigilo de documentos

Intimem-se e cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

DESPACHO // OFCIO Nº 141/2019-SM-02// CARTA PRECATRIA DE INTIMAO Resposta ao Ofcio nº 2195/2019/LEILO-MS/SAF-MS/SRPF-MS, da COMISSO REGIONAL E GESTO DE PTIO E LEILO DE VECULOS DE TERCEIROS - SRPF/MS, informando que a restrio imposta ao veculo HSK 6612 de propriedade de VAILDO SOUZA LEO, CPF 108.161.0090-34, por ordem emanada deste Juzo, nos autos acima mencionados, foi levantada (instrua o ofcio com cpia de fs. 2671 e 2679).Esclarea-se, outrossim, que consultando o sistema de informaoes do DETRAN/MS, verifica-se que o veculo  gravado com alienao fiduciria ao BANCO FINASA S/A, sendo que esta restrio somente poder ser levantada pelo credor e no por este Juzo.Intime-se a UNIO do Ofcio nº 2195/2019/LEILO-MS/SAF-MS/SRPF-MS. Encartado s fs. 2675/2676 destes autos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos da Resoluo 237/2013 do CJF.Dourados, 22 de maio de 2019.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal SubstitutaCPIA DESTE DESPACHO SERVIR DE:2 - COMISSO REGIONAL DE GESTO DE PTIO E LEILO DE VECULOS DE TERCEIROS - SRPF-MS - email: leilao.ms@prf.gov.br3 - CARTA PRECATRIA DE INTIMAO DA UNIO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, a ser enviada ao JUZO DEPRECADO DA SUBSEO JUDICIRIA DE CAMPO GRANDE-MS.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002690-67.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

A Caixa Econmica Federal pela petio de fs. 203 requer a utilizao da CENTAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imveis. Frisa que no requer a indisponibilidade de bens do executado, mas somente a consulta de eventuais registros de imveis pelo sistema disponvel, qual seja o CNIB.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justia, a fim de garantir maior efetividade s decises administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicaoes de indisponibilidade de bens imveis no individualizados e no  pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilizao da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB deve ser restrita aos casos em que h previso legal da medida e no genericamente, ou seja, a aplicao da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se to somente  dvida de natureza tributria.

Na espcie, trata-se de dvida oriunda de contrato bancrio, portanto, fora da previso contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, que dever manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

SUBSEO JUDICIRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIO VOLUNTRIA (1294) Nº 5000052-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Trs Lagoas

REQUERENTE: AILTON NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215-A

REQUERIDO: CAIXA ECONMICA FEDERAL

ATO ORDINATRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em rplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

No mesmo prazo, o autor dever reapresentar o pedido de inverso do nus probatrio e devero as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto  sua pertinncia e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, sero considerados no formulados os pedidos por produo de provas que no esclaream os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentena.

TRS LAGOAS, 5 de junho de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6095

ACAO PENAL

000002-17.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA E MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)

Regulamente citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 204-208 e 225-227). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Chapadão do Sul/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 105). Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com relação às testemunhas arroladas às fls. 207-v, intime-se a defesa de Thales Simas Costa para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, se as testemunhas são meramente abonatórias, caso em que sua oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos, ou se insiste na sua oitiva, caso em que serão expedidas cartas precatórias para as comarcas de Quirinópolis/GO e Alto Araguaia/MT. Por fim, verifico que a advogada dativa nomeada para defesa da ré Giovanna Pimenta de Araújo, não faz mais parte do quadro de advogados desta Subseção. Assim, nomeio em substituição a Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar a Dra. Dilza acerca de sua nomeação, bem como para que tenha conhecimento do determinado neste despacho. Cópia deste despacho servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar a advogada dativa da ré Amanda Macedo dos Santos, Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que tenha conhecimento acerca da expedição da carta precatória. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000557-46.2019.4.03.6003

AUTOR: TAMIRYS DA SILVA GASPAR

Advogado(s) do reclamante: NILSON CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000551-39.2019.4.03.6003

AUTOR: OZELIA MARIA DOS SANTOS SILVA MARIANO e outros

Advogado(s) do reclamante: VANESSA GOUVEIA BARBOSA, MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

05/06/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000563-53.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUZA CORREA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000432-49.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO - ME, ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO, JEFFERSON TOZZO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000306-96.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000136-27.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000431-64.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: QUELLER APARECIDA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000401-29.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TELMA CRISTIANE ROSA BARROS ARAUJO - ME, TELMA CRISTIANE ROSA BARROS ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000290-45.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLAUDIO DE LIBORIO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000349-33.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000316-43.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000343-26.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SUELI ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, SUELI ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000354-55.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA CARLA ARRUDA CAVANO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000135-42.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000328-57.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000314-73.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

ENDEREÇO: Nome: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: RUA PARANAIBA, 938, - de 0759/760 a 1145/1146, CENTRO, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-030
Nome: ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA MARIA MOREIRA DE QUEIROZ, 460, SANTOS DUMONT, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79620-060
Nome: IRENE DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA MARIA MOREIRA DE QUEIROZ, 460, SANTOS DUMONT, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79620-060

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

ENDEREÇO: Nome: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: RUA PARANAIBA, 938, - de 0759/760 a 1145/1146, CENTRO, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-030
Nome: ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA MARIA MOREIRA DE QUEIROZ, 460, SANTOS DUMONT, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79620-060
Nome: IRENE DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA MARIA MOREIRA DE QUEIROZ, 460, SANTOS DUMONT, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79620-060

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

DESPACHO

A parte autora estimou o valor da causa em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É a síntese do necessário.

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011)

No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso a parte ré seja condenado, mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei.

Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de petição "on line" do JEF, devendo notificar este juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos ser remetidos ao arquivo.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001335-50.2018.4.03.6003

AUTOR: MYKAELA VITORIA MENEGUELI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000430-79.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO EXECUTADO: ESCALA EMPREITEIRA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, AGILIO DOS SANTOS MARTINS, EDEVANIA MARCIA ALBRES MARTINS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6096

ACAO PENAL

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR036842 - VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER E PR062760 - EMANUELLE ADALTINA GONCALVES CASARIL)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000722-91.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cesar Vinicius Moleiro Ribas, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por quinze vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado), em concurso material com outro delito do art. 171, 3º, do CP.Recebida a denúncia, foi ordenada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (fls. 636/637).Regulamente citado (fls. 674/675), o acusado juntou procuração (fls. 641/642) e formulou sua defesa prévia às fls. 644/652. O réu alegou a atipicidade das condutas narradas na denúncia, uma vez que já reparou integralmente o dano por meio do pagamento dos valores de R\$ 153.101,48 e de R\$ 1.953,08, conforme já reconhecido no âmbito da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002182-45.2015.403.6003. Nesse sentido, argumenta que a questão foi devidamente resolvida pela via administrativa, não sendo necessária ou útil a intervenção penal, pelo que se evidencia a falta de justa causa. Pugna ainda pela aplicação analógica do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Subsidiariamente, aponta que faz jus à suspensão condicional do processo, na medida em que a pena mínima dos delitos discriminados na denúncia, aplicando-se a causa de diminuição do arrependimento posterior, é inferior a um ano. Nessa oportunidade, o réu arrolou uma testemunha e colacionou os documentos de fls. 653/659.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 661/662, sustentando que os crimes de estelionato majorado já tinham se consumado quando da reparação integral do dano, sendo que esse fato será considerado, se for o caso, como causa de diminuição da pena. Defende a inaplicabilidade do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, uma vez que o rol taxativo desse dispositivo não contempla o estelionato majorado. Aduz ainda que as condutas do réu ofenderam não só o patrimônio da União, mas também um programa social destinado a atender a população de baixa renda. Por fim, concorda que a pena mínima a ser aplicada, no caso em tela, é inferior a um ano, pelo que requer a obtenção das certidões de antecedentes criminais do acusado para viabilizar análise do oferecimento de suspensão condicional do processo. O órgão ministerial juntou os documentos de fls. 663/672.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Conforme consta na decisão que recebeu a denúncia (fls. 636/637), a peça acusatória está lastreada em provas da existência de fatos que constituem crimes, em tese, de estelionato majorado. Ademais, existem indícios suficientes da autoria delitiva, configurando-se a justa causa para deflagração da ação penal.Deveras, a reparação integral do dano não implica desistência voluntária ou arrependimento eficaz (art. 15 do CP), na medida em que, de acordo com a narrativa da acusação, os crimes de estelionato já haviam se consumado em 24/02/2011, 31/03/2011, 25/04/2011, 31/05/2011, 1º/07/2011, 10/08/011, 31/08/2011, 27/09/2011, 18/11/2011, 09/12/2011, 30/12/2011, 08/02/2012, 12/03/2012, 27/03/2012, 27/04/2012 e 26/07/2013. Trata-se, pois, de possível arrependimento posterior, a ser considerado como causa de diminuição da pena (art. 16 do CP).Além disso, as condutas pelas quais o réu foi denunciado se revestem de gravidade suficiente a ensejar a análise sob o viés do direito penal. Não há que se falar em insignificância ou resolução no âmbito administrativo, tendo em vista a independência dessas esferas.De seu turno, esclareça-se que o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 não é aplicável aos casos de estelionato. Confira-se:Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.O referido dispositivo estabelece um rol taxativo das espécies delitivas em relação às quais pode ser declarada a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos débitos, não contemplando o crime de estelionato. Acerca dessa questão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO 2º DO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de norma especial, dirigida a determinadas infrações de natureza tributária, a causa especial de extinção de punibilidade prevista no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 (pagamento integral do crédito tributário) não se aplica ao delito de estelionato do caput do art. 171 do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 126917, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)Por fim, no que se refere à suspensão condicional do processo, tem-se que a potencial pena mínima a ser aplicada, no caso em tela, é inferior a um ano de reclusão, considerando a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal). Tanto é assim que o órgão ministerial solicitou a obtenção das certidões de antecedentes criminais, a fim de verificar o cumprimento dos demais requisitos para oferecimento desse benefício.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito as teses de atipicidade das condutas, de falta de justa causa e de extinção da punibilidade pelo pagamento (aplicação analógica do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003). Destarte, afasto a absolvição sumária do réu (art. 397 do Código de Processo Penal) e ratifico o recebimento da denúncia.Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes. Os expedientes devem ser encaminhados aos órgãos mencionados pelo MPF à fl. 662.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Publicue-se.Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000117-84.2018.4.03.6003

AUTOR: TAINÉ RODRIGUES FERRAZ

Advogado(s) do reclamante: RUY VALIM DE MELO JUNIOR

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca das alegações do FNDE no prazo de 10 (dez) dias, após retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000420-35.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias, após venhamos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos de mandado de segurança onde o impetrante requer o início do cumprimento de sentença (ID 1771957/1711959), consistente na expedição de ofício requisitório, nos termos do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento 5023069-58.2017.4.03.0000 que deu parcial provimento ao recurso do requerente e reconheceu o crédito incontroverso de **RS 1.356.352,80** (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), bem como dos honorários advocatícios, por meio de destaque no precatório, em nome da sociedade de advogado Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S no valor de **RS 135.635,28** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Assim, defiro a expedição de precatório com o destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, e, ainda, com o bloqueio à ordem do Juízo o valor de **RS 108.961,69** (cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme manifestação da União à f. 937 dos autos físicos (ID 1771990).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição. Prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, **INTIME-SE** a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JANETE BATISTA FERREIRA DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JANETE BATISTA FERREIRA DA COSTA FERNANDES propôs a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão de auxílio doença ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho lhe ocasionando diversas sequelas afetando a coluna com desvio em "S" da coluna tóraco-lombar, Dor ocular (cid. H57.1), Diplopia (cid. H53.2), Tontura e instabilidade (cid. R42), Cefaléia (cid. R51), Síndrome Cervicobraquial (cid. M53.1), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (cid. M51.1), Cervicalgia (cid.M54.2).

Com a inicial apresentou documentos.

Intimada, a postulante se manifestou pela incompetência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Narra na inicial que na execução de suas atividades laborais, permanece sentada por longo período de tempo, com inadequada postura da coluna, com isso, sente tonturas e instabilidade e uma dor intensa localizada na cabeça, o que limita a sua capacidade laboral .

Conclui-se, portanto, que a autora sofreu acidente no período de intrajornada o que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho.

No que tange aos litígios decorrentes de acidentes de trabalho a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça assim prevê: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Ademais, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 235 e 501, vejamos:

Súmula 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora".

Súmula 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, **declinando da competência** em favor da Justiça Estadual.

Com as vênias de estilo, procedam-se às anotações, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS, para distribuição.

CORUMBÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SUELI BARCELLOS GIBALE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos em virtude de decisão de declínio de competência proferida nos autos físicos nº 0008179-18.2015.4.03.6000 que tramitava na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

I. Considerando a manifestação da parte autora (doc. ID n. 10081195), bem como por se tratar de ação em que não há necessidade de sigilo, **deiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos.**

II. Intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, o autor deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.

Int.

Corumbá/MS, 13 de dezembro de 2018.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

Publique-se;

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARLENE DIVINA COSTA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial médico, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, não havendo requerimentos, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LACY MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Não constam dos autos informações prestadas pela autoridade impetrada.

Reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que preste suas informações no feito, no impreritável prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para Sentença.

Corumbá/MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-43.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EDENIUZA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR GONCALVES - MS4631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com a Portaria 12/2019 deste Juízo, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios, com a publicação do presente fica a EXEQUENTE intimada para manifestar se concorda com os Ofícios Requisitórios expedidos (ID 18131195 E 18131196), no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 6 de junho de 2019.

Mariana de Almeida Lara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: EDISON AMARANTE FREITAS

IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - NACIONAL

D E S P A C H O

- 1 - Considerando a [15918208 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 6 de junho de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10708

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-33.2013.403.6005 - REINILDE ENZ RAMOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 216/220, e certidão de trânsito em julgado de fl. 223, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM**0000327-59.2014.403.6005** - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 184, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0000127-81.2016.403.6005** - WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Republicação do despacho de fl. 202, item 2: Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000835-97.2017.403.6005** - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES(PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 119/138), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001379-22.2016.403.6005** - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002163-96.2016.403.6005** - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do despacho de fl. 95, item 2: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**0000073-62.2009.403.6005** (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI - ALDEIAS LÍMAO VERDE E TAQUAPIRI

1. Vistas às partes embargadas para que, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000289-18.2012.403.6005** - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**EXEQUENTE: CICERA TRAJANO DE LIMA****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã****EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE SOUZA****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ENIR ROSA VIVEIROS e outros (4)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMIR LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-47.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO ADMAR SERVIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROOSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI

Advogados do(a) RÉU: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - GO20620, WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Despacho proferido em audiência nos seguintes termos:

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para o Ministério Público Federal, e de 30 (trinta) dias úteis para os réus, em razão do litisconsórcio. Defiro o prazo de dez dias para juntada de substabelecimento. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROSENEICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI
Advogados do(a) RÉU: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - GO20620, WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Despacho proferido em audiência nos seguintes termos:

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para o Ministério Público Federal, e de 30 (trinta) dias úteis para os réus, em razão do litisconsórcio. Defiro o prazo de dez dias para juntada de substabelecimento. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL

000082-72.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS MACHADO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 25/06/2019 às 10h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, o PM EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e dos PMs JOSÉ AIRES LESCANO FERREIRA JÚNIOR e conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS, e, por fim os interrogatórios dos acusados SILVIO, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária, e MARCELO (acusado solto que reside fora do distrito da culpa) de forma presencial na sede deste Foro. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.6. Sendo assim, deprequem-se às Subseções de Dourados/MS e Campo Grande/MS solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRAMENTO para o necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem naqueles juízos para a audiência designada para o dia 25/06/2019 às 10h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. DEPREQUE-SE à Comarca de Aquidauana/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRAMENTO para o necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO do acusado MARCELO acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2019 às 10h que se realizará na sede deste Foro (Ponta Porã/MS), na qual poderá comparecer para acompanhar o ato e ser interrogado pelo Juízo;b) FISCALIZAÇÃO das medidas cautelares a ele aplicadas, conforme Termo de Compromisso que segue anexo.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficiem-se ao DOF em Dourados/MS e à DGP3 da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 25/06/2019 às 10h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e conivência de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (25/06/2019 às 10h).11. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 116.12. Intime-se pessoalmente o acusado e a defesa dativa.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2019. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO ALAIDES PARIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intím-se as partes para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GLORIA BEATRIZ BAEZ PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da APELADA, conforme Despacho ID 17709478, nos seguintes termos:

"Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal".

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL

0001584-53.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS020047 - EDMAR SOARES DA SILVA E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PRO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PRO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 16 de maio de 2019, às 13h15min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, presente na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, conexão por meio de equipamento de videoconferência, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu a Excelentíssima representante do Ministério Público Federal, Dra. Paloma Alves Ramos. Presentes o réu AURO ALVES DE LIMA, acompanhado de seu defensor constituído Dr. Edmar Soares da Silva, OAB/MS 20.047 e EDVALDO JOSÉ PACHECO acompanhado por seu advogado constituído o Dr. Rui Gibim Lacerda, OAB/MS 20.047. Presente o defensor dativo do réu BELTRAN FORTUNATO PIETRO NOGUEIRA, o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Presente no Juízo Deprecado na Comarca de Eldorado-MS o réu REGINALDO PROTASIO DE LARA e FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, acompanhados por seu defensor constituído Dr. Flávio Módena Carlos, OAB/PR 5757-04, bem como o réu GILSON RINQUES MARTINS. Este último compareceu desacompanhado de advogado, embora seu defensor tenha sido devidamente intimado por meio de diário eletrônico, razão pela qual foi determinada a nomeação como defensor ad-hoc do Dr. Flávio Módena Carlos para a defesa técnica do réu GILSON. Presente no Juízo Deprecado na Subseção Judiciária de Dourados-MS o réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, acompanhado por seu advogado constituído o Dr. Felipe Penco Faria, OAB/MS 22.185. Ante a ausência dos defensores constituídos, embora devidamente intimados, foram nomeados para a defesa técnica dos acusados os defensores dativos ad-hoc Dr. Sirival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, pelo réu JULIO CESAR ROSENI e Dra. Amabile Karine Bettier da Silva pelo réu CELSO LUIS OLIVEIRA. Ausentes o réu CELSO LUIS OLIVEIRA, bem como seu defensor constituído Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951, o réu JULIO CESAR ROSENI, bem como seu defensor constituído Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894. Às 16h10min, foi necessário encerrar a conexão com a Subseção Judiciária de Dourados-MS haja vista haver outra audiência para o mesmo horário. Assim, para que não incorresse em prejuízos à defesa de ERONILDES ANTONIO, foi nomeado como defensor ad-hoc do réu supra, o Dr. Rui Gibim Lacerda, OAB/MS 20.047, presente neste Juízo. Aberta a audiência foi realizado o interrogatório dos réus ERONILDES ANTONIO DA SILVA, GILSON RINQUES MARTINS, REGINALDO PROTASIO DE LARA, FLAVIO PERETE BONIFACIO, AURO ALVES DE LIMA e EDVALDO JOSÉ PACHECO, sendo-lhes previamente informados sobre o direito de permanecerem calados e que seu silêncio não importaria em prejuízos. Pelo advogado ad hoc, Dr. Sirival, foi requerida a intimação da defesa constituída para que formule eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP. A defesa do réu Reginaldo requereu a expedição de ofício ao DOF para que informe se REGINALDO PROTÁSIO DE LARA atuou no Departamento. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: 1) Intimem-se os advogados ausentes para que justifiquem sua ausência, sob pena de aplicação de multa, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a defesa constituída pelo réu JULIO CÉSAR ROSENI para que se manifeste a respeito da fase do art. 402 do CPP; 2) Arbitro em favor dos advogados dativos ad hoc nomeados neste ato, Dra. Amabile e Dr. Sirival, honorários no valor de 2/3 do máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento; 3) Defiro a expedição de ofício ao DOF para que preste informações se REGINALDO PROTÁSIO DE LARA atuou no Departamento, e em qual período, consoante requerido pela defesa do réu; 4) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo interrogatório dos réus, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

JUIZA
FEDERAL PROCURADORA DA REPÚBLICA
ADVOCADO ADVOCADO
ADVOCADO ADVOCADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCESSOR: VALDECI DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) SUCESSOR: SINIVAL NUNES DE PAULA - MS20665
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000174-47.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS OLIVEIRA DA SILVA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR) X ARCLIAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEQUELLO - MS21718
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.